SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 47ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

13/08/2013
TERÇA-FEIRA
às 10 horas

Presidente: Senador Lindbergh Farias
Vice-Presidente: Senador Sérgio Souza

Comissão de Assuntos Econômicos

47ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 13/08/2013.

47ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	**MSF 69/2013** - Não Terminativo -	**SEN. ALVARO DIAS**	**17**
2	**MSF 70/2013** - Não Terminativo -	**SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA**	**211**
3	**MSF 71/2013** - Não Terminativo -	**SEN. VANESSA GRAZZIOTIN**	**430**
4	**PLS 236/2010** - Não Terminativo -	**SEN. ROBERTO REQUIÃO**	**678**
5	**PLS 329/2007** - Não Terminativo -	**SEN. CRISTOVAM BUARQUE**	**696**
6	**PLC 28/2011** - Não Terminativo -	**SEN. RICARDO FERRAÇO**	**710**

7	**PLS 56/2012** - Não Terminativo -	**SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA**	**725**
8	**PLC 51/2011** - Não Terminativo -	**SEN. HUMBERTO COSTA**	**835**
9	**PLS 118/2009** - Não Terminativo -	**SEN. JORGE VIANA**	**848**
10	**PLS 99/2009** - Terminativo -	**SEN. EDUARDO SUPLICY**	**858**
11	**PLS 145/2008** - Terminativo -	**SEN. BENEDITO DE LIRA**	**868**
12	**PLS 211/2009** - Terminativo -	**SEN. FLEXA RIBEIRO**	**883**
13	**PLS 391/2012** - Terminativo -	**SEN. SÉRGIO SOUZA**	**893**
14	**PLS 208/2010** - Terminativo -	**SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA**	**1154**
15	**PLS 325/2010** - Terminativo -	**SEN. JOSÉ PIMENTEL**	**1179**
16	**PLS 402/2012** - Terminativo -	**SEN. RODRIGO ROLLEMBERG**	**1191**
17	**PLS 231/2012** - Terminativo -	**SEN. LÚCIA VÂNIA**	**1210**
18	**PLS 355/2012** - Terminativo -	**SEN. ARMANDO MONTEIRO**	**1235**
19	**PLS 51/2013** - Terminativo -	**SEN. BENEDITO DE LIRA**	**1244**

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(7)(36)(73)(74)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Lindbergh Farias

VICE-PRESIDENTE: Senador Sérgio Souza

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTES		
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)					
Delcídio do Amaral(PT)	MS	(61) 3303-2452 a 3303 2457	1 Pedro Taques(PDT)(21)(69)(17)	MT	(61) 3303-6550 e 3303-6551
Eduardo Suplicy(PT)	SP	(61) 3303-3213/2817/2818	2 Walter Pinheiro(PT)(41)	BA	(61) 33036788/6790
José Pimentel(PT)(16)(17)	CE	(61) 3303-6390 /6391	3 Anibal Diniz(PT)(50)(49)	AC	(61) 3303-4546 / 3303-4547
Humberto Costa(PT)	PE	(61) 3303-6285 / 6286	4 Eduardo Lopes(PRB)(65)	RJ	(61) 3303-5730
Lindbergh Farias(PT)	RJ	(61) 3303-6426 / 6427	5 Jorge Viana(PT)	AC	(61) 3303-6366 e 3303-6367
Cristovam Buarque(PDT)(43)(42)(54)(55)	DF	(61) 3303-2281	6 Acir Gurgacz(PDT)(15)(80)	RO	(61) 3303-3132/1057
Rodrigo Rollemberg(PSB)(70)(75)	DF	(61) 3303-6640	7 Antonio Carlos Valadares(PSB)(70)(76)	SE	(61) 3303-2201 a 2206
Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM	(61) 3303-6726	8 Inácio Arruda(PCdoB)	CE	(61) 3303-5791 3303-5793
			9 Randolfe Rodrigues(PSOL)(79)	AP	(61) 3303-6568
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)					
Eduardo Braga(PMDB)(68)	AM	(61) 3303-6230	1 Casildo Maldaner(PMDB)(68)	SC	(61) 3303-4206-07
Sérgio Souza(PMDB)(68)	PR	(61) 3303-6271/ 6261	2 Ricardo Ferraço(PMDB)(29)(68)(24)	ES	(61) 3303-6590
Valdir Raupp(PMDB)(68)(83)(44)(57)(58)	RO	(61) 3303-2252/2253	3 VAGO(68)		
Roberto Requião(PMDB)(68)(72)	PR	(61) 3303-6623/6624	4 Eunício Oliveira(PMDB)(68)(71)	CE	(61) 3303-6245
Vital do Rêgo(PMDB)(68)	PB	(61) 3303-6747	5 Waldemir Moka(PMDB)(68)	MS	(61) 3303-6767 / 6768
Romero Jucá(PMDB)(68)(71)	RR	(61) 3303-2112 / 3303-2115	6 Clésio Andrade(PMDB)(23)(10)(68)(14)(33)	MG	(61) 3303-4621 e 3303-5067
Luiz Henrique(PMDB)(68)	SC	(61) 3303-6446/6447	7 Ana Amélia(PP)(68)	RS	(61) 3303 6083/6084
Ivo Cassol(PP)(68)	RO	(61) 3303.6328 / 6329	8 Ciro Nogueira(PP)(68)	PI	(61) 3303-6185 / 6187
Francisco Dornelles(PP)(25)(19)(68)(18)(27)	RJ	(61) 3303-4229	9 Benedito de Lira(PP)(68)(12)	AL	(61) 3303-6148 / 6151
Kátia Abreu(PSD)(51)(32)(68)(67)(63)(52)	TO	(61) 3303-2708			
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)					
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(64)(8)	SP	(61) 3303-6063/6064	1 Flexa Ribeiro(PSDB)(64)	PA	(61) 3303-2342
Cyro Miranda(PSDB)(64)	GO	(61) 3303-1962	2 Aécio Neves(PSDB)(64)(9)	MG	(61) 3303-6049/6050
Alvaro Dias(PSDB)(64)	PR	(61) 3303-4059/4060	3 Paulo Bauer(PSDB)(64)	SC	(61) 3303-6529
José Agripino(DEM)	RN	(61) 3303-2361 a 2366	4 Lúcia Vânia(PSDB)(40)(39)(38)	GO	(61) 3303-2035/2844
Jayme Campos(DEM)(38)	MT	(61) 3303-4061/1048	5 Wilder Morais(DEM)(22)(11)(48)	GO	(61)3303 2092 a (61)3303 2099
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)					
Armando Monteiro(PTB)(77)	PE	(61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Gim(PTB)(84)(77)	DF	(61) 3303-1161/3303-1547
João Vicente Claudino(PTB)(84)(77)(88)	PI	(61) 3303-2415/4847/3055	2 Alfredo Nascimento(PR)(77)(88)(85)(56)	AM	(61) 3303-1166
Blairo Maggi(PR)(33)(34)(77)(61)(35)	MT	(61) 3303-6167	3 Eduardo Amorim(PSC)(46)(81)(59)(60)(77)	SE	(61) 3303 6205 a 3303 6211
Antonio Carlos Rodrigues(PR)(62)(77)	SP	(061) 3303.6510, 6511 e 6514	4 Vicentinho Alves(PR)(77)(28)(87)	TO	(61) 3303-6469 / 6467

(1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular; e o Senador Randolfe Rodrigues como membro suplente, para comporem a CAE.

(2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

(3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Flexa Ribeiro como membros titulares; e os Senadores Alvaro Dias, Aloysio Nunes e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAE.

(4) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 15, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros titulares; e os Senadores Fernando Collor e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAE.

(5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 51, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Casildo Maldaner, Eduardo Braga, Valdir Raupp, Roberto Requião, Eunício Oliveira, Luiz Henrique, Lobão Filho, Francisco Dornelles e Ivo Cassol como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Wilson Santiago, Romero Jucá, Ana Amélia, Waldemir Moka, Gilvam Borges, Benedito de Lira e Ciro Nogueira como membros suplentes, para comporem a CAE.

(6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando os Senadores José Agripino e Demóstenes Torres como membros titulares; e o Senador Jayme Campos e a Senadora Kátia Abreu como membros suplentes, para comporem a CAE.

(7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Delcídio Amaral, Eduardo Suplicy, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, João Ribeiro, Acir Gurgacz, Lídice da Mata e Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores José Pimentel, Ângela Portela, Marta Suplicy, Wellington Dias, Jorge Viana, Blairo Maggi, Vicentinho Alves, Pedro Taques, Antonio Carlos Valadares e Inácio Arruda como membros suplentes, para comporem a CAE.

(8) Em 23.03.2011, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aécio Neves.

(9) Em 23.03.2011, o Senador Aécio Neves é designado membro sumplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira.
(10) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
(11) Em 05.04.2011, a Senadora Maria do Carmo Alves é designada membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
(12) Em 06.04.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado membro suplente do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PMN/PSC/PV) na Comissão (of. nº 103/2011 - GLPMDB).
(13) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
(14) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
(15) Em 26.05.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Pedro Taques (Of nº 66/2011-GLDBAG).
(16) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
(17) Em 28.06.2011, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann, o Senador José Pimentel é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of nº 079/2011-GLDBAG).
(18) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
(19) Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
(20) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
(21) Em 18.08.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 104/2011 - GLDBAG).
(22) Em 05.10.2011, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão.(Of nº 060/2011-GLDEM).
(23) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (OF. nº 271/2011 - GLPMDB).
(24) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
(25) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
(26) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
(27) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
(28) Em 23.11.2011, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro suplente do PR na Comissão, em decorrência de novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
(29) Em 28.11.2011, foi lido o Ofício nº 298-2011-GLPMDB, comunicando o remanejamento do Senador Sérgio Souza, da 6ª para a 2ª suplência do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
(30) Em 28.12.2011, vago em virtude de a Senadora Marinor Brito ter deixado o mandato.
(31) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
(32) Em 16.02.2012, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012 - GLPSD).
(33) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
(34) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of.GLPMDB nº 32/2012).
(35) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro titular do PR na Comissão (Of. nº 004/2012-GLPR).
(36) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
(37) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
(38) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 20/2012-GLDEM).
(39) Em 25.04.2012, a Liderança do DEM cede uma vaga de suplente na Comissão ao PSDB (OF. Nº 027/12-GLDEM).
(40) Em 25.04.2012, a Senadora Lúcia Vânia é designada membro suplente na Comissão em vaga cedida pelo DEM (Of. nº 48/12-GLPSDB).
(41) Em 22.05.2012, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Ângela Portela (Of. nº 073/2012-GLDBAG).
(42) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
(43) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 089/2012-GLDBAG).
(44) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
(45) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
(46) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
(47) Em 09.08.2012, o Senador Cidinho Santos é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (OF. Nº 075/2012/BLUFOR/SF).
(48) Em 29.08.2012, é lido o Of. nº 046/12-GLDEM, designando o Senador Wilder Morais como membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, a partir de 10.09.2012, em substituição ao Senador Clovis Fecury.
(49) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
(50) Em 14.09.2012, o Senador Anibal Diniz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of nº 109/2012-GLDBAG).
(51) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
(52) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
(53) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (OF. nº 271/2011 - GLPMDB).
(54) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
(55) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 139/2012 - GLDBAG).
(56) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
(57) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
(58) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 361/2012).
(59) Em 17.12.2012, vago em razão do término do mandato do Senador Cidinho Santos, em face da reassunção do membro titular, Senador Blairo Maggi.
(60) Em 17.12.2012, o Senador Blairo Maggi é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. Nº 213/2012-BLUFOR).
(61) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
(62) Em 08.02.2013, o Senador João Ribeiro licenciar-se-á nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período do dia 08 de fevereiro a 08 de junho de 2013, conforme RQS nº 44/2013, deferido na sessão de 06.02.13.
(63) Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição ao Senador Marco Antônio Costa (OFÍCIOS nºs 012 e 013/2013-GLPSD).

(64) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Alvaro Dias e Cyro Miranda, como membros titulares; e Senadores Aécio Neves, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer, como membros suplentes (Ofício nº 007/13-GLPSDB).

(65) Em 07.02.2013, o Senador Eduardo Lopes é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Wellington Dias (Of. nº 012/2013 - GLDBAG).

(66) Em 26.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Lindbergh Farias e Sérgio Souza Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 007/2013 - CAE).

(67) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.

(68) Em 26.02.2013, foram lidos os Ofícios GLPMDB nº 36 e 64/2013, designando os Senadores Eduardo Braga, Sérgio Souza, Jader Barbalho, Lobão Filho, Vital do Rêgo, Eunício Oliveira, Luiz Henrique, Ivo Cassol, Francisco Dornelles e a Senadora Kátia Abreu como membros titulares e os Senadores Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço, Roberto Requião, Romero Jucá, Waldemir Moka, Clésio Andrade, a Senadora Ana Amélia, os Senadores Ciro Nogueira e Benedito de Lira como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.

(69) Em 26.02.2013, o Senador Pedro Taques é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Zeze Perrella (Of. nº 17/2013-GLDBAG).

(70) Em 27.02.2013, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Lídice da Mata, que passa a ocupar sua suplência (Of. GLDBAG nº 023/2013).

(71) Em 27.02.2013, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que passa a ocupar a suplência (Of. GLPMDB nº 074/2013).

(72) Em 12.03.2013, o Senador Roberto Requião é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Lobão Filho (Of. GLPMDB nº 113/2013).

(73) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."

(74) Bloco Parlamentar da Maioria: 9 titulares e 9 suplentes.
Bloco de Apoio ao Governo: 9 titulares e 9 suplentes.
Bloco Parlamentar Minoria: 5 titulares e 5 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.

(75) Em 14.03.2013, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares (Of. GLDBAG nº 46/2013).

(76) Em 14.03.2013, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Lídice da Mata (Of. GLDBAG nº 46/2013).

(77) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Armando Monteiro, Gim, Blairo Maggi e Antonio Carlos Rodrigues, e membros suplentes os Senadores João Vicente Claudino, Eduardo Amorim, João Costa e Alfredo Nascimento para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 42/2013).

(78) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).

(79) Em 07.02.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é confirmado membro suplente do PSD/PSOL na Comissão (Of. 0012/2013-GLPDSB).

(80) Em 27.03.2013, o Senador Cristovam Buarque é designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo em substituição ao Senador Acir Gurgacz, que passa a ocupar a suplência na Comissão (Of. nº 57/2013-GLDBAG).

(81) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 23.04.2013.

(82) Em 23.04.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 88/2013-BLUFOR)

(83) Em 24.04.2013, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Jader Barbalho (Of. 165/2013-GLPMDB).

(84) Em 7.5.2013, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Gim, que passa a ocupar a primeira suplência na Comissão (Of. 102/2013-BLUFOR).

(85) Em 7.5.2013, o Senador João Vicente Claudino passa a ocupar a segunda suplência na Comissão (Of. 102/2013-BLUFOR)

(86) Em 7.5.2013, o Senador Eduardo Amorim passa a ocupar a terceira suplência na Comissão (Of. 102/2013-BLUFOR)

(87) Em 7.5.2013, o Senador Vicentinho Alves passa a ocupar a quarta suplência na Comissão (Of. 102/2013-BLUFOR)

(88) Em 08.05.2013, o Senador João Vicente Claudino é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Alfredo Nascimento, que passa a ocupar a vaga de membro suplente (Of. 104/2013BLUFOR).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): ADRIANA TAVARES SOBRAL DE VITO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4605 /3303-3516
FAX: 3303-4344

PLENÁRIO N° 19 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4605
E-MAIL: scomcae@senado.gov.br
ATUALIZADA EM 25.02.2005

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO FEDERAL

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA

Em 13 de agosto de 2013
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

47ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Sala de Reuniões nº 19 da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II.

Alteração do relatório do item 7 (PLS 56 de 2012).

PAUTA

ITEM 1

MENSAGEM (SF) Nº 69, de 2013

- Não Terminativo -

Propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de São Paulo e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de até US$ 300,000,000.00 (trezentos milhões dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente".

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Alvaro Dias

Relatório: Favorável nos termos do Projeto de Resolução do Senado que apresenta.

Observações:

1. Em 6/8/2013, foi concedida Vista Coletiva.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

ITEM 2

MENSAGEM (SF) Nº 70, de 2013

- Não Terminativo -

Propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Pará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até USD 200,810,000.00 (duzentos milhões e oitocentos e dez mil dólares norte-americanos), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa da Melhoria da Qualidade e Expansão da Cobertura da Educação Básica do Estado do Pará".

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Favorável nos termos do Projeto de Resolução do Senado que apresenta.

Observações:

1. Em 6/8/2013, foi concedida Vista Coletiva.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

ITEM 3

MENSAGEM (SF) Nº 71, de 2013

- Não Terminativo -

Propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de Sergipe e o Banco Internacional de

Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de até US$ 150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Políticas de Desenvolvimento no Estado de Sergipe (DPL)".

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Humberto Costa (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad Hoc*: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatório: Favorável nos termos do Projeto de Resolução do Senado que apresenta.

Observações:

1. Em 6/8/2013, foi concedida Vista Coletiva.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 236, de 2010

- Não Terminativo -

Institui a Ajuda Especial de Mantença para a família que mantém sob seus cuidados pessoa com mais de setenta anos de idade.

Autoria: Senador Jefferson Praia

Relatoria: Senador Roberto Requião

Relatório: Favorável ao Projeto com as Emendas nº 01 e 02 que apresenta.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto;

2. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa;

3. Em 6/8/2013, foi concedida Vista Coletiva.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Texto inicial

Requerimento

Emendas apresentadas nas Comissões

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

Comissão de Assuntos Sociais

Relatório

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Relatório

Parecer aprovado na comissão

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 329, de 2007 - Complementar

- Não Terminativo -

Proíbe a realização de operações de câmbio por empresas de turismo e outras não integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Autoria: Senador Pedro Simon

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Pela prejudicialidade do Projeto.

Textos disponíveis:

Texto inicial

Avulso da matéria

Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório

ITEM 6

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 28, de 2011

- Não Terminativo -

Declara os Centros de Inclusão Digital - CID (Lan Houses) como entidade de multipropósito de especial interesse para fins de inclusão digital e dá outras providências.

Autoria: Deputado Vieira Reis

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Favorável ao Projeto com a Emenda nº 1 que apresenta.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao Projeto;

2. A Matéria será apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.

Textos disponíveis:
Avulso da matéria
Texto inicial
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Relatório
Parecer aprovado na comissão

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 56, de 2012

- Não Terminativo -

Institui normas relacionadas à responsabilização na contratação de obras públicas e dá outras providências.

Autoria: Senador Pedro Taques

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Favorável ao Projeto com as Emendas nºs 14 a 20 que apresenta.

Observações:

1. A Matéria será apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:
Avulso da matéria
Texto inicial
Legislação citada
Emendas apresentadas nas Comissões
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório
Relatório
Relatório

ITEM 8

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 51, de 2011

- Não Terminativo -

Altera a redação do caput e do § 1º do art. 588 da Consolidação das Leis do

Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Autoria: Deputado Sandes Júnior

Relatoria: Senador José Pimentel (Substituído por *Ad Hoc*)
Relatoria *Ad Hoc*: Senador Humberto Costa
Relatório: Pela rejeição do Projeto e da Emenda nº 2, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira.
Observações:
1. A Matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa;
2. Em 18/10/2011, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, sendo posteriormente retirada em 29/5/2012;
3. Em 29/5/2013, foi apresentada a emenda nº 2, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira.

Textos disponíveis:
Texto inicial
Avulso da matéria
Emendas apresentadas nas Comissões
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório
Relatório
Relatório
Relatório

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 118, de 2009

- Não Terminativo -

Altera a alínea "b", do inciso II, do § 2º, do art. 4º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, com vistas a permitir a exploração de instalações portuárias privadas para uso geral.

Autoria: Senadora Kátia Abreu

Relatoria: Senador Jorge Viana

Relatório: Pela prejudicialidade do Projeto.
Observações:
1. A matéria será apreciada pelas Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa;
2. Em 23/5/2012, foi realizada audiência pública, em conjunto com as Comissões de Serviços de Infraestrutura e de Desenvolvimento Regional e Turismo, com a finalidade de instruir a matéria.

Textos disponíveis:
Avulso da matéria
Texto inicial
Legislação citada
Avulso de requerimento
Avulso de requerimento
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório
Relatório
Anexos
Relatório

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 99, de 2009

- Terminativo -

Determina a inclusão automática na "malha fina" das declarações do imposto de

renda dos contribuintes detentores de mandato eletivo.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Relatoria: Senador Eduardo Suplicy

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer contrário ao Projeto;

2. Em 4/6/2013, foi concedida Vista Coletiva.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Legislação citada
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Relatório
Parecer aprovado na comissão

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 145, de 2008

- Terminativo -

Altera o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para elevar a idade dos dependentes para fins de Imposto de Renda da Pessoa Física.

Autoria: Senador Neuto De Conto

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Pela aprovação do Projeto com a Emenda nº 1 que apresenta.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao Projeto.

Textos disponíveis:

Texto inicial
Legislação citada
Avulso da matéria
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório
Relatório
Comissão de Assuntos Sociais
Relatório
Parecer aprovado na comissão

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 211, de 2009

- Terminativo -

Torna obrigatória a adoção de formato único para os teclados dos terminais de auto-atendimento da rede bancária.

Autoria: Senador Valdir Raupp

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com parecer contrário ao Projeto.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório
Relatório
Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
Relatório
Parecer aprovado na comissão

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 391, de 2012

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica de direito privado, que empregue pessoa portadora de necessidades especiais e dá outras providências.

Autoria: Senador Mário Couto

Relatoria: Senador Sérgio Souza

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto nos termos da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo).

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Legislação citada
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
Relatório
Parecer aprovado na comissão

ITEM 14

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 208, de 2010

- Terminativo -

Estabelece regime especial de parcelamento de tributos federais para a empresa nascente.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Legislação citada
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório
Relatório
Relatório

ITEM 15

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 325, de 2010

- Terminativo -

Altera o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, para introduzir critério de reajuste anual de seu valor.

Autoria: Senador Cristovam Buarque e outros

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Pela prejudicialidade do Projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer pela prejudicialidade do Projeto.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
Relatório
Relatório
Parecer aprovado na comissão

ITEM 16

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 402, de 2012

- Terminativo -

Altera os arts. 5º, 13 e 15 da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, para promover a concorrência de preços e condições de atendimento pós-venda na comercialização de veículos automotores de via terrestre.

Autoria: Senadora Ana Amélia

Relatoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer contrário ao Projeto.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Legislação citada
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
Relatório
Parecer aprovado na comissão

ITEM 17

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 231, de 2012

- Terminativo -

Cria o Fundo Nacional de Pesquisa para Doenças Raras e Negligenciadas (FNPDRN) e dá outras providências.

Autoria: Senador Eduardo Suplicy

Relatoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatório: Pela aprovação do Projeto nos termos da Emenda nº 1-CCT-CAS (Substitutivo).

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação,

Comunicação e Informática, com parecer favorável ao Projeto nos termos da Emenda nº 1-CCT (Substitutivo);
2. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao Projeto nos termos da Emenda nº 1-CCT-CAS (Substitutivo).

Textos disponíveis:
Avulso da matéria
Texto inicial
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório
Comissão de Assuntos Sociais
Relatório
Parecer aprovado na comissão
Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
Relatório
Parecer aprovado na comissão

ITEM 18

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 355, de 2012

- Terminativo -

Aumenta o limite para vendas isentas de tributos em lojas francas.

Autoria: Senador Cyro Miranda

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Pela aprovação do Projeto com a emenda nº 1 que apresenta.

Observações:
A Matéria já foi apreciada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, com parecer favorável ao Projeto.

Textos disponíveis:
Avulso da matéria
Texto inicial
Emendas apresentadas nas Comissões
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório
Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
Relatório
Parecer aprovado na comissão

ITEM 19

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 51, de 2013

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, para incluir os automóveis utilitários no rol de veículos isentos.

Autoria: Senador Lobão Filho

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:
1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto.

Textos disponíveis:
Avulso da matéria
Texto inicial
Legislação citada

Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
Relatório
Parecer aprovado na comissão

1

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 69, 2013, da Presidente da República (nº 317, de 1º de agosto de 2013, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Estado de São Paulo e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, destinada a financiar, parcialmente, o Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente.

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Trata-se de pleito do Estado de São Paulo para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD). Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente.

O programa em questão foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na forma da Recomendação nº 1.295, de 20 de dezembro de 2011.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério da Fazenda (MF), prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento de garantia pela União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia, comprovado o cumprimento das condições de efetividade e verificada a adimplência

do mutuário perante o garantidor e suas entidades controladas, como atestado pelo Parecer nº 667/2013/Copem/STN, de 20 de junho de 2013. A STN também informa que a operação pleiteada requer autorização expressa do Ministro de Estado da Fazenda, na forma do art. 11 da Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, *in verbis*:

> **Art. 11.** A exclusivo critério do Ministro da Fazenda, e em caráter excepcional, poderão ser consideradas elegíveis para a concessão dc garantia da União, operações dc crédito que observem, cumulativamente, as seguintes condições:
>
> a) contem com contragarantias do tomador, consideradas suficientes e idôneas pela União;
>
> b) os recursos correspondentes sejam destinados a projeto considerado relevante para o Governo Federai; e
>
> c) contem com recursos suficientes do tomador, devidamente demonstrados, compatíveis com sua situação fiscal, para o atendimento das contrapartidas a seu cargo.

Essa última exigência foi cumprida mediante a Exposição de Motivos nº 133, de 8 de julho de 2013, do Ministro de Estado da Fazenda, que também integra a mensagem ora examinada.

O Banco Central do Brasil efetuou o credenciamento da operação, conforme o Ofício nº 513/2013/Depec/Dicin/Surec, de 20 de junho de 2013.

Já a Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer PGFN/COF/nº 1.310/2010, de 4 de julho de 2013, pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e conclui não haver óbice legal à concessão da garantia por parte da União.

II – ANÁLISE

A STN assim resume o objeto do financiamento visado:

> 4. O propósito principal é reduzir o custo de transporte e aumentar a segurança de trânsito na malha rodoviária sob a responsabilidade do DER/SP – Departamento de Rodagem do Estado de São Paulo. Isto se dará mediante a realização de obras em parte significativa das rodovias que se encontram em más ou péssimas condições de uso.

O programa contará com investimentos totais de US$ 429 milhões, sendo US$ 300 milhões financiados pelo BIRD e o restante na forma de contrapartida estadual. A previsão é de que os desembolsos ocorrerão ao longo do quadriênio 2013-2016. A estimativa do custo efetivo médio da operação situa-se em 3,6% ao ano, flutuante conforme a variação da taxa de juros interbancária praticada em Londres

(Libor).

Em resumo, o parecer da STN considerou atendidas as seguintes exigências:

a) cumprimento dos requisitos contidos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e nas Resoluções do Senado Federal n^{os} 40 e 43, de 2001, e alterações subseqüentes;

b) inclusão do projeto no Plano Plurianual do Estado para o período 2012-2015 (Lei Estadual nº 14.676, de 28 de dezembro de 2011) e na lei que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2013 (Lei Estadual nº 14.925, de 28 de dezembro de 2012);

c) obtenção de autorização do Poder Legislativo local e oferecimento de contragarantias à União (Lei Estadual nº 14.477, de 6 de julho de 2011);

d) cumprimento das metas contidas no programa de reestruturação e ajuste fiscal do ente em questão e não violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União;

e) existência de margem suficiente para que o Estado reembolse a União caso esta tenha de honrar o compromisso assumido na condição de garantidora;

f) adimplência com as instituições integrantes do sistema financeiro nacional e, em decorrência de decisão judicial, com a União;

g) não atribuição ao Tesouro Nacional de riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações dessa natureza;

h) pleno exercício da competência tributária do Estado;

i) observância dos gastos mínimos com saúde e educação e dos limites máximos para as despesas com pessoal;

j) não realização de despesas com parcerias público-privadas, dispensando o cotejamento com os limites estabelecidos pela legislação pertinente.

Impõe-se ainda notar que a STN, por meio da Nota nº 446/2013/Corem/STN, de 17 de junho de 2013, classificou como "C" a capacidade de pagamento do Estado de São Paulo, o que significa que os indicadores do ente não atendem os critérios de elegibilidade para o recebimento de

garantia da União, exceto na situação disciplinada no art. 11 da Portaria MF nº 306, de 2012, como tratado anteriormente. Além do mais, permanecem pendentes de averiguação (i) a adimplência do ente para com a União e suas entidades controladas e (ii) a formalização do contrato de contragarantia. Cabe ainda frisar que a verificação efetuada de limites e condições vale pelo prazo de noventa dias. Outrossim, a consulta ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (Cedin), com o registro dos governos estaduais e municipais que não pagam os respectivos precatórios parcelados, nos termos da Emenda Constitucional nº 62, ficou prejudicada em função de deliberação proferida, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em relação ao Processo de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão nº 0005633-70.2010.2.00.0000.

A PGFN, a seu tempo, frisou que a minuta de contrato não contém disposição de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis do País, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos. Ademais, incluiu-se no rol de pendências a ser averiguadas o cumprimento substancial das condições de efetividade do contrato e calculou-se que o prazo de validade supracitado encerrar-se-á no próximo dia 20 de agosto.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pelo Estado de São Paulo encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções do Senado Federal n^{os} 40 e 43, ambas de 2001, e 48, de 2007, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2013

Autoriza o Estado de São Paulo a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado de São Paulo autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, no valor de até US$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: Estado de São Paulo;

II - credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III - garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - valor: até US$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V - modalidade: margem variável;

VI - amortização: cinquenta parcelas semestrais e consecutivas pagas nos dias 15 dos meses de junho e dezembro;

VII - juros: exigidos semestralmente nas mesmas datas do pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa composta pela taxa Libor semestral para dólar dos Estados Unidos da América acrescida de uma margem (spread) a ser determinada pelo BIRD a cada exercício fiscal;

VIII - comissão à vista (front-end fee): 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor do empréstimo, a ser pago, com recursos próprios do mutuário, até sessenta dias após a data de efetividade do contrato;

IX - juros de mora: 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano, acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos; vencidos trinta dias após a data prevista para pagamento dos juros constituirá o mutuário em mora;

X - opções de cobertura de risco: mediante solicitação formal ao credor, o mutuário poderá recorrer aos seguintes instrumentos financeiros:

a) conversão da taxa de juros aplicável ao montante parcial ou total do

empréstimo de flutuante para fixa ou vice-versa;

b) estabelecimento de tetos e bandas para a flutuação da taxa de juros;

c) alteração da moeda de referência da operação de crédito para o montante já desembolsado ou a desembolsar;

XI - comissão de transação (transaction fee): a ser cobrada no caso de uso de qualquer opção de cobertura de risco.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado de São Paulo na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no caput fica condicionada a:

I – que o Estado de São Paulo celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no art. 159, incisos I, alínea a, e II da Constituição Federal, ou resultantes dessas cotas ou parcelas transferíveis, bem como das receitas próprias a que se referem os arts. 155 e 157, igualmente da Constituição Federal;

II – que seja comprovado o cumprimento das condições de efetividade do contrato;

III – que seja comprovada a situação de adimplência de todas as obrigações do Estado de São Paulo junto à União e suas controladas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

MENSAGEM
Nº 69, DE 2013
(Nº 317, de 2013, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de São Paulo e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de até US$ 300,000,000.00 (trezentos milhões dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

EM nº 00133/2013 MF

Brasília, 8 de Julho de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Secretário da Fazenda representando o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do São Paulo requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada a financiar parcialmente o "Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente".

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante as Resoluções nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações das Resoluções nº 41, de 08 de dezembro de 2009 e nº 19, de 22 de dezembro de 2011, bem como a Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, e alterações.

3. O Projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 2000.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, desde que autorizada pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda a excepcionalidade prevista na Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, e desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas, formalizado o contrato de contragarantia e verificado o cumprimento das condições de efetividade.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ao apreciar a minuta de contrato referente à operação de crédito sob exame, pronunciou-se favoravelmente aos seus termos e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização da concessão de garantia da União, reiterando as ressalvas indicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

6. A presente operação de crédito foi por mim concedida a excepcionalidade de concessão de garantia da União nos termos do disposto no art. 11 da Portaria MF nº 306, de 2012, conforme solicitação do Estado.

Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar à Presidência da República que envie Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter, à apreciação daquela Casa, o pedido de concessão da garantia da República Federativa do Brasil à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

DOCUMENTOS PARA O SENADO

ESTADO DE SÃO PAULO

BIRD

"Programa de Transporte, Logística e Meio-Ambiente"

PROCESSO N° 17944.000175/2013-92

PARECER PGFN/COF/Nº 1310/2013.

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado de São Paulo e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente". Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312/74; DL nº 147/67; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução nº 48, de 2007, alterada pela Resolução 41/2009 e Resolução nº 43, de 2001, republicada e consolidada em 10 de abril de 2002, todas do Senado Federal.

Trata-se de concessão de garantia da União para operação de crédito externo, de interesse do Estado do São Paulo, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Estado de São Paulo;

MUTUANTE: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: Empréstimo Externo;

VALOR: até US$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

FINALIDADE: financiar o "Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente".

2. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal, nas Resoluções do Senado Federal nº 48, de 21/12/2007, alterada pela de nº 41/2009 e nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, em suas versões atuais, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Tais formalidades, conforme se observa nos parágrafos a seguir, foram obedecidas.

3. *Parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional*

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando os documentos constantes dos autos, emitiu o Parecer nº 667/2013-COPEM/STN, de 20 de junho de 2013 (fls. 284/287), descrevendo as condições financeiras da operação de crédito, prestando as demais informações pertinentes e manifestando nada ter a opor à concessão da garantia do Tesouro Nacional, desde que obedecidas as seguintes condicionalidades: (i) o cumprimento substancial das condições de efetividade constantes no contrato de empréstimo; (ii) verificação de adimplência do Estado com a União; e (iii) formalização do contrato de contragarantia. Além disso, a STN propõe ao Sr. Ministro da Fazenda que seja concedida excepcionalidade nos termos da Portaria MF nº 306, de 10.09.2012.

4. *Aprovação do projeto pela COFIEX*

Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, mediante a Recomendação nº 1295 (fl. 12), de 20.12.2011, homologada pela Sra. Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 27.12.2011.

5. *Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União*

A Lei Estadual nº 14.477, de 06.07.2011 (fls. 10) autoriza o Poder Executivo do Estado a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América). A mesma norma também autoriza o Poder Executivo a oferecer, em contragarantia à garantia da União, as quotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155 da Constituição Federal, tudo nos termos do § 4º, do art. 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

A propósito das contragarantias oferecidas, pronunciou-se a STN no sentido de que tais garantias são suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora, sendo, no entanto, necessária a formalização de contrato de contragarantia entre o Estado e a União (item 21, fl. 285-v).

6. *Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Estadual*

A STN informa (fl. 285), com base em parecer jurídico e declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 55/71) que este Programa está inserido no Plano Plurianual do Estado de São Paulo para o quadriênio 2012-2015 estabelecido pela Lei nº 14.676, de 28.12.2012, indicando a ação e os valores previstos.

Ainda segundo declaração do Chefe do Poder Executivo estadual (fls. 55/71), a STN informa também que consta na Lei Orçamentária, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2013 (Lei nº 14.925/2013), dotações necessárias e suficientes para a execução deste Projeto no ano em curso.

7. *Análise da STN acerca da capacidade de pagamento do Estado*

A Coordenação-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM, da Secretaria do Tesouro Nacional, mediante a Nota nº 446/2013/COREM/STN, de 17.06.2013 (fls. 280/281), realizou análise da capacidade de pagamento do Estado de São Paulo, o qual foi classificado na categoria "C", o que indica situação fiscal cujos indicadores não atendem os critérios de elegibilidade para recebimento da garantia da União, ficando esta condicionada à excepcionalidade prevista no art. 11 da Portaria MF nº 306/2012.

8. *Análise da STN quanto ao atendimento, pelo Estado, dos requisitos da Resolução nº 43 do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal*

A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM, daquela Secretaria, por meio do Parecer nº 554, de 21.05.2013, com validade de 90 dias (fls. 224/227), informou que o Estado atendeu os requisitos mínimos para contratação da operação de crédito, conforme previstos na Resolução nº 43, de 2001 do Senado Federal, bem assim observou as demais restrições estabelecidas no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

9. *Situação de adimplência do Estado em relação ao garantidor*

Conforme consulta à COAFI de 20.06.2013 (fls. 260/264), não constava, naquela data, nenhum procedimento de cobrança referente à recuperação de créditos, em nome do Ente, decorrente de garantias concedidas.

A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da RSF nº 43/2001, conforme consulta ao SISBACEN/CADIP, realizada em 20.06.2013 (fls. 261/264) mostrou que o Ente encontra-se adimplente.

A propósito, assinala a STN que o Estado encaminhou sua lista de CNPJs e que não há divergência entre a referida lista e aquela constante do sistema CAUC – Serviço Auxiliar para Transferências Voluntárias (item 26 do Parecer nº 667/2013/COPEM/STN, fl. 286). Assim, a verificação de adimplência do Ente frente à Administração Pública Federal, por ocasião da assinatura dos instrumentos contratuais, será feita com base no CAUC.

No entanto, a fim de informar corretamente o d. Senado Federal, impende ressaltar que foi efetuada, nesta data, consulta eletrônica ao CAUC e **não foram constatadas irregularidades referentes à Administração Direta do Estado de São Paulo** (fl. 309).

Contudo, a STN deverá se manifestar, previamente à assinatura do instrumento contratual, quanto ao cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da Resolução 43 do Senado Federal, assim como as demais adimplências acima comprovadas serão atualizadas.

10. *Certidão do Tribunal de Contas do Estado*

O Estado de São Paulo apresentou a Certidão nº 240/2013 de seu Tribunal de Contas, datada de 06.06.2013 (fls. 246/258), atestando, quanto ao ano de 2011 (último exercício analisado) e ao exercício de 2012, que o Estado cumpriu os limites constitucionais de gastos com saúde e educação de que tratam os artigos 198 § 2º, II combinado com o art. 77 do ADCT e o 212 da CF, bem como com os limites de despesa com pessoal, de acordo com o artigo 20, II, c/c o art. 23 da LC 101/2000. Cumpriu também os art. 167, III, da Constituição Federal e 11, 20, 52 e 55, § 2º todos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em relação ao último exercício analisado, atestou também o cumprimento dos artigos 33 e 37.

Atestou também, em relação ao ano em curso, o cumprimento dos artigos 167, III da Constituição Federal, 23 c/c 70, 52 e 55§ 2º, da LC 101/2000.

11. *Declaração do chefe do Poder Executivo Estadual quanto aos exercícios não analisados e ao em curso*

Consta declaração do Sr. Secretário da Fazenda do Estado, às fls. 57, item 8, amparado pelo Decreto nº 56.645/2011, quanto ao exercício em curso (2013), assegurando estarem cumpridos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o art. 21 da Resolução nº 43 do Senado Federal.

12. Da Parceria Público-Privada (PPP)

A Lei nº 11.079/2004, alterada pela MP nº 575, de 07/08/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Parecer Jurídico e Declaração do Estado de São Paulo (fls. 63, item 18), o Estado não firmou contrato na modalidade Parceria Público-Privada - PPP.

13. *Alcance das Obrigações Contratuais*

Constam, na Clausula 5.01 do acordo de empréstimo, condições de efetividade, as quais deverão ter sido substancialmente cumpridas previamente à assinatura do contrato.

14. *Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Estado*

A Procuradoria-Geral do Estado emitiu parecer jurídico nº 0507/2013, datado de 13.05.2013 (fls. 291/295), para fins do disposto no art. 32 da L.C. nº 101, de 2000, e Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, onde conclui pela regularidade da contratação e aprovou a minuta de contrato.

15. *Consulta ao CEDIN*

Tendo em vista a suspensão da consulta ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes – CEDIN, conforme decisão do Conselheiro Bruno Dantas, a comprovação de regularidade quanto a pagamento de precatórios foi feita por meio da Certidão de fls. 302, de 24.06.2013.

16. *Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil*

O Banco Central do Brasil, mediante o Ofício nº 513/2013-Depec/Dicin/Surec, de 20 de junho de 2013, sob o número TA650979 (fl. 298), informou que credenciou a operação.

17. O empréstimo será concedido pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com essa instituição.

18. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

19. O mutuário é o Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

20. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o envio do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, em entendendo cabível, autorize a excepcionalidade prevista no art. 11 da Portaria MF nº 306, de 2012 e encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, ressalvando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais sejam tomadas as seguintes providências: (i) verificado o cumprimento substancial das condições de efetividade; (ii) verificada a adimplência do Estado em face da União; (iii) formalizado o contrato de contragarantia e (iv) verificada se a autorização do Senado Federal foi dada dentro do prazo de validade da análise dos limites de endividamento efetuada pela Secretaria do Tesouro Nacional conforme previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43, de 2001, o qual foi indicado por aquela Secretaria de 90 (noventa) dias, qual seja até 20/08/2013.

É o parecer. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 03 de julho de 2013.

FABIANI FADEL BORIN
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração do senhor Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Fiscal e Financeira Substituto.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 03 de julho de 2013.

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA
Coordenador-Geral

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 04 de julho de 2013.

CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Fiscal e Financeira Substituto

Ofício nº 513/2013–Depec/Dicin/Surec
Pt. 1301582569

Brasília, 20 de junho de 2013.

A Sua Senhoria a Senhora
SÔNIA DE ALMENDRA FREITAS PORTELLA NUNES – Coordenadora-Geral
Coordenadoria de Operações Financeiras da União – COF
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Esplanada dos Ministérios – Bloco "P" – 8º Andar – Sala 803
70048-900 – Brasília – DF Fax: 61 3412-1740

Assunto: **Credenciamento – ROF TA650979 – Governo do Estado de São Paulo**
International Bank For Reconstruction And Development
Processo MF nº 17944.000175/2013-92

Senhora Coordenadora-Geral,

Referimo-nos ao ROF TA650979, de 14/05/2013, por meio do qual o Governo do Estado de São Paulo solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o International Bank For Reconstruction And Development, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 300.000.000,00, destinados ao financiamento do Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente.

2. A propósito, informamos que, por meio do Ofício nº 511/2013–Depec/Dicin/Surec (anexo), o Banco Central do Brasil, com base no Art. 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986 e na Portaria 497, de 27.8.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, credenciou o Governo do Estado de São Paulo para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

Atenciosamente,

Fernando Antonio de Moraes Rego Caldas
Chefe Adjunto

Processo nº 17944.000175/2013-92
Governo do Estado de São Paulo - SP

Parecer nº 667/2013/COPEM/STN

Brasília, 20 de junho de 2013.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado de São Paulo - SP e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento -BIRD, no valor de US$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).
Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente.
PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Governo do Estado de São Paulo - SP com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de US$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) destinados ao Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente.

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEX

2. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Recomendação nº 1295, de 20/12/2011 (fls. 12), homologada pela Sra. Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 27/12/2011, recomendou a preparação do Programa no valor de até US$ 300.000.000,00, com contrapartida de no mínimo US$129.000.000,00.

OBJETIVOS DO PROGRAMA, ARRANJO INSTITUCIONAL E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

3. Conforme Parecer Técnico (fls. 18/44), as obras de Recuperação, Modernização e Pavimentação de Rodovias Estaduais deverão se realizar em trechos a serem determinados, numa extensão aproximada de 280 km, compreendendo aproximadamente, 4% da malha rodoviária sob jurisdição do DER/SP.

4. O propósito principal é reduzir o custo de transporte e aumentar a segurança de trânsito na malha rodoviária sob a responsabilidade do DER/SP – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo. Isto se dará mediante a realização de obras em parte significativa das rodovias que se encontram em más ou péssimas condições de uso.

5. A execução do Programa, no que diz respeito aos componentes relativo à recuperação de rodovias, estará a cargo da Secretaria Estadual de Logística e Transporte, por intermédio do DER/SP, que deve executar, no âmbito de suas funções direta ou indiretamente, sob sua responsabilidade, as obras e serviços e demais atividades necessárias e suficiente para consecução dos projetos.

FLUXO FINANCEIRO

6. De acordo com informações do interessado (fls. 07), o Programa contará com investimentos totais de US$ 429.000.000,00, sendo US$ 300.000.000,00 financiados pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD e o restante proveniente da contrapartida estadual, conforme quadro abaixo:

US$

Ano	Liberações	Contrapartida
2013	40.000.000,00	54.000.000,00
2014	76.000.000,00	29.000.000,00
2015	150.000.000,00	36.000.000,00
2016	34.000.000,00	10.000.000,00
TOTAL	300.000.000,00	129.000.000,00

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

7. Conforme minuta do contrato de empréstimo (fls. 153/196), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA 650979 (fls. 277/278), objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

Credor	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD
Valor da Operação	US$ 300.000.000,00
Modalidade	Margem variável (*variable spread loan*)
Amortização	50 parcelas semestrais e consecutivas pagas nos dias 15 dos meses de junho e dezembro. Estima-se que a primeira vencerá em 15 de junho de 2018 e a última em 15 de dezembro 2042.
Juros	Exigidos semestralmente nas mesmas datas do pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do Empréstimo, a uma taxa composta pela taxa de juros LIBOR semestral para dólar americano acrescidos de uma margem (*spread*) a ser determinado pelo BIRD a cada exercício fiscal;
Comissões	Comissão à vista (Front-end Fee): 0,25% sobre o valor do empréstimo a ser pago até 60 dias após a data de efetividade do Contrato, com recursos próprios do Mutuário;
Despesas	Juros de mora: 0,50% a.a. acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos. Vencidos 30 (trinta) dias após a data prevista para pagamento dos juros constituirá o Mutuário em mora, e a mesma será aplicada conforme o disposto na seção 3.2 (e) das Normas Gerais;
Outras Informações	A presente contratação, de acordo com a seção 2.07 do acordo do empréstimo, oferece os seguintes produtos de cobertura de risco, mediante solicitação formal ao credor: i) conversão da taxa de juros aplicada ao montante parcial ou total do empréstimo, de flutuante para fixa ou vice-versa; ii) estabelecimento de tetos e bandas para flutuação da taxa de juros; iii) alteração da moeda de referência da operação de crédito para o montante já desembolsado e a desembolsar (para moedas principais como o euro, o iene japonês e o dólar dos Estados Unidos da América ou outra moeda que o Banco possa se financiar com eficiência, incluindo a moeda local). A utilização desses produtos implicará na cobrança de uma comissão de transação (transaction fee).

8. Foi anexado ao presente parecer e ao processo (fl. 242), o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação com o BIRD, situado em 3,60% a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

9. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I – VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

10. Mediante Parecer nº 554/2013/COPEM/STN, de 21/05/2013 (fls. 224/227), esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pelo Governo do Estado de São Paulo, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas RSF nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. Entretanto, por tratar-se de operação com a garantia da União, a análise acerca dos aspectos orçamentários foi realizada no âmbito deste Parecer. As informações constantes do citado parecer são válidas por 90 dias para apreciação do Senado Federal.

II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

11. A Declaração do Chefe do Poder Executivo, fls. 55/71, informa que o Projeto em questão está inserido na revisão do Plano Plurianual para o quadriênio 2012/2015, estabelecido pela Lei Estadual nº 14.676, de 28/12/2012.

III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

12. O Chefe do Poder Executivo declara (fls. 55/71), que constam na Lei nº 14.925, de 28/12/2013, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2013, dotações necessárias e suficientes para a execução do Projeto em tela, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos.

IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

13. A Lei Estadual nº 14.477, de 6/7/2011 (fls. 08 e 10) autoriza o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD. Dispõe que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União: a) direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no inciso I, alínea "a", e no inciso II, do artigo 159, da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com o preceituado na mesma constituição; e b) receitas próprias do Estado, a que se referem os artigos 155 e 157 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.

V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

14. De acordo com as informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 1º Quadrimestre/2013 (fl. 282), há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no art. 9º da RSF nº 48/2007.

VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO ESTADO

15. Segundo análise da capacidade de pagamento, consignada na Nota nº 446/2013/COREM/STN, de 17/06/2013, (fls. 280/281), em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 306/2012, a metodologia está apoiada em duas etapas de avaliações. A primeira analisa a classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-

financeiros. A segunda verifica o enquadramento da operação pleiteada em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de Endividamento e o indicador do Serviço da Dívida.

16. A classificação obtida resultante das análises implicou capacidade de pagamento de pontuação "C", o que indica situação fiscal cujos indicadores não atendem os critérios de elegibilidade para o recebimento da garantia da União, ficando esta condicionada à excepcionalidade prevista no art. 11 da Portaria MF nº 306, de 10/9/2012.

17. Não obstante o enquadramento do Estado/Município na categoria "C", nos termos do art. 11 da Portaria MF nº 306/2012, é possível o exame de concessão de garantia da União por parte do Sr. Ministro da Fazenda, em caráter excepcional, a operações de crédito que observem, cumulativamente, as seguintes condições:

a) contem com contragarantias do tomador, consideradas suficientes e idôneas pela União;
b) os recursos correspondentes sejam destinados a projeto considerado relevante para o Governo Federal; e
c) contem com recursos do tomador, devidamente demonstrados, compatíveis com sua situação fiscal, para o atendimento das contrapartidas a seu cargo.

18. A este propósito, o Sr. Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, mediante Ofício nº 314/2013/-GS/GCR, de 16/05/2013 constante à fl. 230, solicitou ao Sr. Ministro da Fazenda, o pedido de excepcionalização para a presente operação. Cumpre ressaltar que:

a) a Lei Estadual/Municipal nº 14.477, de 07/07/2011, prevê as contragarantias necessárias à operação. Segundo análise efetuada por esta Secretaria, cuja informação está consignada no Memorando nº 56/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 21/05/2013 (fls. 222/223) as contragarantias oferecidas pelo Estado/Município são consideradas suficientes e idôneas;
b) o Programa é relevante para o Governo Federal, pois foi aprovado pela COFIEX, através da recomendação nº 1.295 de 20/12/2011, e está inserido no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado, período 2012/2014, 10ª revisão, assinado entre o Governo do Estado e a União ; e
c) a Lei Estadual nº 14.925 de 2012, que orça a Receita e fixa a Despesa para o exercício de 2013, conta com dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa em questão, quanto ao ingresso de recursos, ao aporte de contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação.

19. Conforme consulta a COREM, o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 279).

VII- CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

20. Conforme mencionado, o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União: a) direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no inciso I, alínea "a", e no inciso II, do artigo 159, da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com o preceituado na mesma constituição; e b) receitas próprias do Estado, a que se referem os artigos 155 e 157 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.

21. Segundo estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado de São Paulo, conforme informação consignada no Memorando nº 56/2013/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 21/05/2013 (fl. 222), as garantias oferecidas por aquela entidade federativa são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

22. Assim, deverá ser formalizado o contrato de contragarantia com a União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

23. Mediante Parecer Jurídico e Declaração do Governador do Estado São Paulo (fls. 55/71 e 244), o Chefe do Poder Executivo informa que estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), todos os CNPJs da Administração Direta do Estado.

24. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da RSF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

25. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que o Governo do Estado de São Paulo encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao SISBACEN/CADIP, realizada em 20/06/2013 (fl. 261/264).

26. A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao CAUC, por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da RSF nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

27. Segundo procedimento de consulta estabelecido pelas Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), cumpre informar que, na presente data, o Ente encontra-se adimplente por força de decisão judicial relativamente aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas (fl. 260).

28. Por fim, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06.12.2009, relativa a pagamento de precatórios, esclarecemos que restou frustrada a tentativa de verificação da adimplência do Ente, pois "conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Bruno Dantas no processo de ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO nº 0005633-70.2010.2.00.0000, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) foram suspensas até decisão final de mérito no referido processo" (fls. 259). Dessa forma, previamente à formalização dos instrumentos contratuais, a PGFN/COF verificará a situação de adimplência do Ente.

IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

29. Na Cláusula 5.01 constam as condições prévias ao primeiro desembolso. Dessa forma, de modo permitir um bom início de execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento das mencionadas condicionalidades, inclusive manifestação prévia do BIRD.

30. Encontram-se às fls. 153/196 as minutas contratuais negociadas do Acordo de Empréstimo e do Contrato de Garantia para o Programa em tela. Entendemos que as obrigações contratuais constantes das referidas minutas são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

X - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - RSF nº 48/2007, LRF e Lei nº 11.079/2004

31. Cumpre esclarecer que estão apensas ao processo (fls. 265/276) as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais encontram-se atualizadas em http://www.tesouro.fazenda.gov.br.

32. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mediante Certidão (fls. 246/258), de 07/06/2013, atestou para os exercícios de 2011 (último analisado) e de 2012 (ainda não analisado), o pleno exercício da competência tributária do Estado, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal. Em relação aos valores das despesas com pessoal para o 1º quadrimestre de 2013, o Tribunal atesta que os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público encontram-se dentro dos limites estabelecidos no art. 23 da LRF.

33. Relativamente às Despesas com Pessoal de 2011 (último analisado) e de 2012 (ainda não analisado), na forma disciplinada pela Lei Complementar nº 101/2000, é de se informar que a STN analisou e deu como atendidas as referidas Despesas conforme consta do Parecer nº 554/2013/COPEM/STN, de 21/05/2013, anexo ao processo às fls. 224/227.

34. Consta ainda às fls. 55/71 e 244, declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado de São Paulo informando que o Estado cumpriu, no exercício anterior, o pleno exercício da competência tributária, bem como o disposto nos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal.

35. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da RSF nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido art. 42 dispõe o seguinte:

"**Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

36. Dessa forma, a exigência de comprovação de obediência do limite de restos a pagar não se aplica, na presente data, ao Estado de São Paulo.

37. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela MP nº 575, de 7/8/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

38. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 55/71 e 244), o Estado não firmou contrato na modalidade PPP.

CONCLUSÃO

39. Diante do exposto, a concessão da pleiteada garantia da União fica condicionada à verificação pelo Ministério da Fazenda: i) da adimplência do ente com a União e suas entidades controladas; ii) da

formalização do respectivo contrato de contragarantia e, iii) que o pleito seja excepcionalizado pelo Sr. Ministro da Fazenda nos termos da Portaria MF nº 306, de 10/9/2012.

À consideração superior,

BRUNA ADAIR MIRANDA
Analista de Finanças e Controle

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente

De acordo. À consideração da Sra. Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Cinthia de Fátima Rocha
Coordenadora da COPEM

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Considerando as ponderações acima apresentadas, elevo a matéria à apreciação superior, com a sugestão de que seja concedida excepcionalidade por parte do Sr. Ministro da Fazenda, nos termos da Portaria MF nº 306, de 10.09.2012, com o entendimento de que a operação pleiteada enquadra-se dentro dos pressupostos condicionantes, tendo em vista que: a) a Lei Estadual/Municipal nº 14.477, de 07/07/2011, prevê as contragarantias necessárias à operação. Segundo análise efetuada por esta Secretaria, cuja informação está consignada no Memorando nº 56/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 21/05/2013 (fls. 222/223) as contragarantias oferecidas pelo Estado/Município são consideradas suficientes e idôneas; b) o Programa é relevante para o Governo Federal, pois foi aprovado pela COFIEX, através da recomendação nº 1.295 de 20/12/2011, e está inserido no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado, período 2012/2014, 10ª revisão, assinado entre o Governo do Estado e a União ; e c) a Lei Estadual nº 14.925 de 2012, que orça a Receita e fixa a Despesa para o exercício de 2013, conta com dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa em questão, quanto ao ingresso de recursos, ao aporte de contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação.

Sugerimos o encaminhamento Processo nº 17944.000175/2013-92 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

Nota nº 459/2013/GERFI/COPEM/SURIN/STN/MF

Em 19 de junho de 2013.

Assunto: Manifestação no Módulo ROF do RDE. Operação de crédito externo. com garantia da União, entre o Governo do Estado de São Paulo e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de US$ 300.000.000,00. Recursos destinados ao Programa de Transporte. Logística e Meio Ambiente.
ROF TA650979.

Processo nº 17944.000175/2013-92

De modo a atender ao disposto pelas Resoluções nº 2.515, de 29.06.98 e nº 3.844, de 23.03.2010, regulamentadas pela Circular nº 3.491, de 24.03.2010, todos do Banco Central do Brasil, que tratam dos procedimentos para registro no módulo Registro de Operações Financeiras – ROF, do Registro Declaratório Eletrônico – RDE, sugerimos a inserção no Sistema de Informações Banco Central - SISBACEN a seguinte manifestação: "Tendo em vista o atendimento pelo Estado de São Paulo dos limites e condições estabelecidos pela RSF Nº 43/2001, objeto de manifestação desta Secretaria por meio do Parecer nº 554/2013/COPEM/STN de, 21.05.2013, nos termos do artigo 98 do Decreto nº 93.872, de 23.12.86, a Secretaria do Tesouro Nacional nada tem a opor que o referido ente seja autorizado a credenciar a operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de até US$ 300.000.000,00, cujos recursos destinam-se ao Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente, objeto da Recomendação nº 1295, de 20 de dezembro de 2011, da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX. Importa, ressaltar, todavia, que a decisão deste Ministério somente será formalizada quando do encaminhamento do pleito ao Senado Federal".

À consideração superior.

BRUNA ADAIR MIRANDA
Analista de Finanças e Controle

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COPEM/STN

PROCESSO Nº: **23795-458034/2011**

PARECER Nº: **0507/2013**

INTERESSADO: **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**

ASSUNTO: **FINANÇAS – OPERAÇÕES DE CRÉDITOS INTERNA/EXTERNA**

EMENTA: **FINANCEIRO. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. PROGRAMA DE TRANSPORTE, LOGÍSTICA E MEIO AMBIENTE. BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO - BIRD. ANÁLISE DE LEGALIDADE, VALIDADE E EXEQÜIBILIDADE DAS MINUTAS NEGOCIADAS.**

Senhor Doutor Procurador do Estado Chefe da Consultoria Jurídica:

1. Por meio da Informação GCR nº 13/2013 (fls. 459), a Diretoria de Captação de Recursos da Secretaria da Fazenda informa que foram negociadas, no período de 06 a 08 de maio deste ano, as minutas contratuais relativas à operação de crédito a ser firmada entre o Estado de São Paulo e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD no valor equivalente a até US$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares norte-americanos), destinados ao financiamento parcial do "Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente", a ser executado pelo Departamento de Estradas de Rodagem (DER/SP) em conjunto com as Secretarias de Estado do Planejamento e Desenvolvimento Regional, de Logística e Transportes e do Meio Ambiente.

2. No intuito de prosseguir com os trâmites legais pertinentes ao encaminhamento do pleito ao Senado Federal, a referida autoridade solicita desta Procuradoria Geral do Estado manifestação sobre a legalidade, a validade e a exeqüibilidade dos documentos acostados às fls. 460/543.

3. Valer dizer que esta instituição já teve a oportunidade de se posicionar, por intermédio do Parecer CJ/SF nº 0325/2013 (fls. 393/407), sobre o presente financiamento, mormente no que diz respeito ao cumprimento dos limites e condições

estabelecidos nas Resoluções nºs 40/2001 e 43/2003, ambas do Senado Federal, bem como quanto ao §1º do artigo 32 da Lei complementar nº 101/2000.

4. Nessa esteira, cumpre-nos reiterar as manifestações anteriores, acrescentando o atestado de validade, eficácia e exeqüibilidade das minutas contratuais em exame, também em face das leis deste Estado.

5. No ponto, cabe destacar que a Lei estadual nº 14.477, de 06 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial do Estado de 07/07/2011 (fls. 88), autorizou o Poder Executivo a realizar operações de crédito com organismos multilaterais, dentre os quais se insere o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, para execução dos projetos arrolados no artigo 1º. O referido dispositivo veicula, no inciso IV, o "Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente", até o valor equivalente a US$ 500.000.000.00 (quinhentos milhões de dólares norte-americanos), nele incluído o valor de até US$ 300.000.000.00 (trezentos milhões de dólares norte-americanos) ora negociado com o BIRD.

6. Já no que toca ao estabelecido no § 1º, inciso V, do artigo 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como no artigo 6º da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, cumpre observar que o artigo 4º, da Lei estadual nº 14.477/2011, autorizou o Estado a prestar contragarantia à União na operação de crédito em pauta, nos seguintes moldes:

> "Artigo 4º - As operações de crédito externas serão garantidas pela República Federativa do Brasil.
>
> § 1º - Para obter as garantias da União com vistas às contratações de operações de crédito externas de que trata esta lei, fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantias ao Tesouro Nacional.
>
> § 2º - As contragarantias de que trata o § 1º deste artigo compreendem a cessão de:

PROCESSO Nº: 23795-458034/2011

PARECER Nº: 0507/2013

> 1 - direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no inciso I, alínea "a", e no inciso II, do artigo 159, da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Constituição;
> 2 - receitas próprias do Estado, a que se referem os artigos 155 e 157 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993."

7. Quanto à legalidade e à validade das minutas contratuais anexadas ao presente, verifica-se que foi observado o disposto no artigo 8º da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, ou ainda, que preveja a compensação automática dos débitos com os créditos contratados. Deve ainda ser destacado que a negociação das minutas contou com a presença de representantes da instituição financeira, da Secretaria do Tesouro Nacional, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e do Estado de São Paulo, nesse último incluindo o subscritor do presente parecer e membro da Procuradoria Geral do Estado.

8. Registre-se, por oportuno, que o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD é considerado organismo multilateral. Nesse sentido, é possível constatar que as minutas negociadas contêm cláusulas e condições que são adotadas pelo BIRD em operações semelhantes, atendendo a legislação brasileira e as orientações do Tribunal de Contas da União, motivos pelos quais as obrigações nelas contidas, tanto para o Estado de São Paulo na condição de Mutuário, quanto para a União Federal na condição de Fiadora no contrato de garantia, são consideradas válidas, legais e exequíveis pelo Estado.

9. Ademais, em relação ao artigo 5º do *Loan Agreement* (*Effectiveness; Termination*), cujos dispositivos tratam da efetividade do contrato de

PROCESSO Nº: 23795-458034/2011

PARECER Nº: 0507/2013

empréstimo, imperioso consignar que a minuta do referido *Subsidiary Agreement*[1] encontra-se juntada aos autos (fls. 494/504) e, no que se refere ao item dos recursos financeiros (*cláusula sétima*), este se amolda à obrigação a ser assumida pelo Estado quando aperfeiçoada a operação de crédito ora discutida.

10. A título de conclusão, cumpre salientar que a competência do Senhor Governador para assinar o respectivo contrato de financiamento encontra-se inserta no inciso I[2], do artigo 47, da Constituição do Estado de São Paulo. É bem verdade que, para contrair empréstimos, o Chefe do Poder Executivo está condicionado à prévia autorização da Assembléia Legislativa, consoante exige o inciso VIII, do artigo 202[3], do mesmo Diploma. Neste caso, essa autorização já existe e está materializada na referida Lei estadual nº 14.477, de 06 de julho de 2011 (fls. 88).

11. É o parecer que submeto à apreciação de V.Sa., com proposta de envio ao Gabinete do Senhor Procurador Geral do Estado.

CJ/Fazenda, 13 de maio de 2013.

EDUARDO WALMSLEY SOARES CARNEIRO
Procurador do Estado
Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda

---

[1] Nesse ponto, compete ao órgão jurídico que serve a cada um dos participantes do convênio proceder à criteriosa análise do termo de minuta, consoante exige o artigo 5º, inciso I, do Decreto estadual nº 40.722/96.

[2] Constituição Bandeirante.
"*Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*
I - representar o Estado nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas; (...)"

[3] "*Artigo 20 - Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: (...)*
VIII - autorizar o Governador a efetuar ou contrair empréstimos, salvo com Município do Estado, suas entidades descentralizadas e órgãos ou entidades federais; (...)"

PROCESSO Nº: 23795-458034/2011

PARECER Nº: 0507/2013

De acordo com o Parecer CJ/SF nº 0507/2013. Encaminhe-se ao Sr. Procurador Geral do Estado.

CJ/Fazenda, 13 de maio de 2013.

MARIO ENGLER PINTO JÚNIOR
Procurador do Estado Chefe da
Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda

De acordo com o Parecer CJ/SF nº 0507/2013.
Retorne-se à d. Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda.

GPG, 14 de maio de 2013.

ELIVAL DA SILVA RAMOS
Procurador Geral do Estado de São Paulo

Processo nº 17944.000175/2013-92
Governo do Estado de São Paulo - SP
Parecer nº 554/2013/COPEM/STN

Brasília, 21 de maio de 2013.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado de São Paulo - SP e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de US$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).
Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente.
PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado de São Paulo - SP para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) para Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente com as seguintes características (fls. 05-06):

a) Valor da operação: US$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
b) Destinação dos recursos: Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente;
c) Juros e atualização monetária: LIBOR de 6 meses acrescidos de spread variável;
d) Liberação: US$ 40.000.000,00 em 2013, US$ 76.000.000,00 em 2014, US$ 150.000.000,00 em 2015 e US$ 34.000.000,00 em 2016 (fl. 07), equivalentes a R$ 81.312.000,00, R$ 154.492.800,00, R$ 304.920.000,00 e R$ 69.115.200,00 (fl. 210), respectivamente, convertidos pelo câmbio de R$ 2,0328/US$, de 20/05/2013 (fl. 199);
e) Prazo total: 360 (trezentos e sessenta) meses;
f) Prazo de carência: 60 (sessenta) meses;
g) Prazo de amortização: 300 (trezentos) meses;
h) Lei(s) autorizadora(s): nº 14.477, de 6/7/2011 (fls. 08; 10).

2. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 18-54) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 55-71) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado de São Paulo não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 204)	16.081.007.104,98
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 203)	790.014.013,61
Saldo:	**15.290.993.091,37**

b) art. 6° § 1° Inciso II da Resolução n° 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 202)	23.370.379.127,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 143)	4.490.531.000,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 07; 199)	81.312.000,00
Saldo:	**18.798.536.127,00**

c) art. 7° Inciso I da Resolução n° 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 07; 199 e 143)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2013	81.312.000,00	4.490.531.000,00	118.783.764.571,03	3,85	24,06
2014	154.492.800,00	3.895.337.000,00	123.081.831.419,13	3,29	20,56
2015	304.920.000,00	2.891.881.000,00	127.535.419.341,15	2,51	15,67
2016	69.115.200,00	382.574.000,00	132.150.155.705,23	0,34	2,14

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2016 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7° Inciso II da Resolução n° 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 07; 199 e 144-148)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	2.278.768,80	13.826.565.000,00	118.783.764.571,03	11,64
2014	1.463.616,00	14.047.191.000,00	123.081.831.419,13	11,41
2015	3.587.892,00	14.552.280.000,00	127.535.419.341,15	11,41
2016	5.346.264,00	14.981.951.000,00	132.150.155.705,23	11,34
2017	5.655.249,60	15.387.382.000,00	136.931.871.499,97	11,24
2018	29.991.931,20	15.760.047.000,00	141.886.608.702,21	11,13
2019	29.766.290,40	16.128.888.000,00	147.020.627.911,44	10,99
2020	29.552.846,40	16.397.858.000,00	152.340.416.260,42	10,78
2021	29.312.976,00	16.622.199.000,00	157.852.695.612,05	10,55
2022	29.087.335,20	16.978.490.000,00	163.564.431.052,86	10,40
2023	28.861.694,40	17.291.502.000,00	169.482.839.693,77	10,22
2024	28.646.217,60	17.746.695.000,00	175.615.399.789,33	10,12
2025	28.408.380,00	17.957.567.000,00	181.969.860.186,98	9,88
2026	28.180.706,40	18.411.800.000,00	188.554.250.118,11	9,78
2027	27.957.098,40	15.906.404.000,00	195.376.889.343,49	8,16
			Média:	**10,60**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**92,21**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7° Inciso II-B da Resolução n° 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de , como determinado pela Resolução n° 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 07; 199 e 144-148)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	2.278.768,80	13.826.565.000,00	118.783.764.571,03	11,64
2014	1.463.616,00	14.047.191.000,00	123.081.831.419,13	11,41
2015	3.587.892,00	14.552.280.000,00	127.535.419.341,15	11,41
2016	5.346.264,00	14.981.951.000,00	132.150.155.705,23	11,34
2017	5.655.249,60	15.387.382.000,00	136.931.871.499,97	11,24
2018	29.991.931,20	15.760.047.000,00	141.886.608.702,21	11,13
2019	29.766.290,40	16.128.888.000,00	147.020.627.911,44	10,99
2020	29.552.846,40	16.397.858.000,00	152.340.416.260,42	10,78
2021	29.312.976,00	16.622.199.000,00	157.852.695.612,05	10,55
2022	29.087.335,20	16.978.490.000,00	163.564.431.052,86	10,40
2023	28.861.694,40	17.291.502.000,00	169.482.839.693,77	10,22
2024	28.646.217,60	17.746.695.000,00	175.615.399.789,33	10,12
2025	28.408.380,00	17.957.567.000,00	181.969.860.186,98	9,88
2026	28.180.706,40	18.411.800.000,00	188.554.250.118,11	9,78
2027	27.957.098,40	15.906.404.000,00	195.376.889.343,49	8,16
2028	27.739.588,80	18.705.884.000,00	202.446.398.665,78	9,25
2029	27.503.784,00	18.661.147.000,00	209.771.710.822,41	8,91
2030	27.278.143,20	18.635.905.000,00	217.362.081.772,60	8,59
2031	27.052.502,40	18.614.634.000,00	225.227.102.392,84	8,28
2032	26.830.927,20	18.578.180.000,00	233.376.710.595,47	7,97
2033	26.599.188,00	18.370.362.000,00	241.821.203.885,88	7,61
2034	26.373.547,20	18.330.466.000,00	250.571.252.373,92	7,33
2035	26.147.906,40	18.308.494.000,00	259.637.912.256,31	7,06
2036	25.924.298,40	18.232.425.000,00	269.032.639.786,69	6,79
2037	25.694.592,00	7.640.847.000,00	278.767.305.751,35	2,75
2038	25.468.951,20	223.786.000,00	288.854.210.468,59	0,09
2039	25.241.277,60	216.276.000,00	299.306.099.330,95	0,08
2040	25.017.669,60	153.332.000,00	310.136.178.909,70	0,06
2041	24.789.996,00	100.163.000,00	321.358.133.642,17	0,04
2042	24.564.355,20	100.163.000,00	332.986.143.122,77	0,04
			Média:	**7,80**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**67,80**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 115.369.737.577,47
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 177.517.846.580,55
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 11.660.323.000,00
f.6) Valor da operação em exame:	R$ 609.840.000,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 189.788.009.580,55
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	1,65
Percentual do Limite de Endividamento:	**82,25**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Fevereiro de 2013), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 105-106) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Dezembro de 2012 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 102.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2013 a 2027, com comprometimento anual de 10,60 e para o período de 2013 a 2042, com comprometimento anual de 7,80, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

ANÁLISE

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado de São Paulo atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d/e	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
f	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

9. Destacamos, ainda, no que tange aos itens "d" e "e", que a média para o período futuro é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

10. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, com redação dada pela RSF nº 10/2010, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observado o disposto no inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009.

11. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 55-71).

12. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 73-82) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2011) e ao exercício ainda não analisado (2012), à exceção do art. 52 da LRF referente ao RREO do 1º bimestre de 2013, que se encontra devidamente publicado no SISTN (fls. 197). A PGFN entende, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 520/2010, que a verificação da publicação do RREO pode ser feita pelo SISTN, sendo desnecessária a emissão de nova Certidão do Tribunal de Contas competente para demonstrar a publicação do relatório, tendo em vista que, in verbis:

"Ora, se o cumprimento da obrigação de publicar os relatórios pode ser verificado por toda sociedade, certamente também o será pelo órgão consulente, que, conforme consta na consulta, é o responsável pela sua homologação no SISTN."

13. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a PGFN, por meio da Nota nº 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

14. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, in verbis:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao art. 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia."

15. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transcrito:

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio."

16. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 100-101), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta COPEM.

17. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 197).

18. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 90).

19. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 6/2013/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 15/01/2013 (fls. 97-98; 112; 198; 220) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

20. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 111; 134-135; 198; 207-209).

21. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

OBSERVAÇÃO

22. Cabe destacar que a divergência de valores da Dívida Consolidada do Governo do Estado de São Paulo entre o Relatório de Gestão Fiscal (fl.102) e o montante total da Amortização constante no Cronograma de Pagamentos das Dívidas Contratadas (fl.144-147) explica-se pelo desdobramento do refinanciamento da dívida ao amparo da Lei nº 9496/97 em Contrato Parcela P e Contrato de Resíduo (fl.148).

CONCLUSÃO

23. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

24. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 90 (noventa) dias, uma vez que o cálculo do limite a que se refere o inciso II do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento acima de 90%.

25. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001, que deverá ser efetuada por meio do sítio www3.tesouro.fazenda.gov.br/haveres_uniao_novosite/verificacao_adimplencia.asp, na data da contratação.

26. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior.

MARCELINO ANTONIO ASANO DE MEDEIROS
Analista de Finanças e Controle

ANDRESA COSTA BIASON
Gerente substituta

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Processo nº 17944.000175/2013-92
Governo do Estado de São Paulo - SP

Nota nº 432/2013/COPEM/STN

Brasília, 12 de abril de 2013.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado de São Paulo - SP e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de US$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).
Recursos destinados ao financiamento parcial do Projeto de Transporte, Logística e Meio Ambiente.
PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado de São Paulo - SP para a verificação do cumprimento dos limites e condições para contratar operação de crédito externo, com a garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento para Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente com as seguintes características (fls. 05-06):

a) Valor da operação: US$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
b) Destinação dos recursos: Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente;
c) Liberação: US$ 40.000.000,00 em 2013, US$ 76.000.000,00 em 2014; US$ 150.000.000,00 em 2015, US$ 34.000.000,00 em 2016 equivalentes a R$ 78.924.000,00, R$ 149.955.600,00, R$ 295.965.000,00 e R$ 67.085.400,00 (fl.123), respectivamente, convertidos pelo câmbio de R$ 1,9731/US$, de 11/04/2013 (fl.122);
d) Prazo total: 360 (trezentos e sessenta) meses;
e) Prazo de carência: 60 (sessenta) meses;
f) Prazo de amortização: 300 (trezentos) meses;
g) Juros e atualização monetária: LIBOR de 6 meses acrescidos de spread variável;
h) Lei(s) autorizadora(s): nº 14.477, de 6/7/2011 (fls. 08; 10).

2. Conforme análise realizada por esta Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao atendimento dos limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40/2001, 43/2001 e 48/2007, observa-se que todas as informações necessárias à efetiva análise estão presentes nos autos.

3. Ademais, ressalta-se quanto aos limites constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, esta Coordenação efetuou os cálculos pertinentes e o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 104)	R$ 16.081.007.104,98
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 103)	R$ 790.014.013,61
Saldo:	**R$ 15.290.993.091,37**

b) art. 6º § 1º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 108)	R$ 23.370.379.127,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 119)	R$ 4.490.531.000,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 07; 122)	R$ 78.924.000,00
Saldo:	**R$ 18.800.924.127,00**

c) art. 7° Inciso I da RSF n° 43/2001: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 07; 122 e 119)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)
	Operação em Exame	Liberações Programadas		
2013	78.924.000,00	4.490.531.000,00	118.783.764.571,03	3,85
2014	149.955.600,00	3.895.337.000,00	123.081.831.419,13	3,29
2015	295.965.000,00	2.891.881.000,00	127.535.419.341,15	2,50
2016	67.085.400,00	382.574.000,00	132.150.155.705,23	0,34

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2016 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7° Inciso II da RSF n° 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 07; 122 e 119v-121)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	2.211.845,10	13.826.565.000,00	118.783.764.571,03	11,64
2014	1.420.632,00	14.047.191.000,00	123.081.831.419,13	11,41
2015	3.482.521,50	14.552.280.000,00	127.535.419.341,15	11,41
2016	5.189.253,00	14.981.951.000,00	132.150.155.705,23	11,34
2017	5.489.164,20	15.387.382.000,00	136.931.871.499,97	11,24
2018	29.111.117,40	15.760.047.000,00	141.886.608.702,21	11,13
2019	28.892.103,30	16.128.888.000,00	147.020.627.911,44	10,99
2020	28.684.927,80	16.397.858.000,00	152.340.416.260,42	10,78
2021	28.452.102,00	16.622.199.000,00	157.852.695.612,05	10,55
2022	28.233.087,90	16.978.490.000,00	163.564.431.052,86	10,40
2023	28.014.073,80	17.291.502.000,00	169.482.839.693,77	10,22
2024	27.804.925,20	17.746.695.000,00	175.615.399.789,33	10,12
2025	27.574.072,50	17.957.567.000,00	181.969.860.186,98	9,88
2026	27.353.085,30	18.411.800.000,00	188.554.250.118,11	9,78
2027	27.136.044,30	15.906.404.000,00	195.376.889.343,49	8,16
			Média:	**10,60**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7° Inciso II-B da RSF n° 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2042, como determinado pela Resolução n° 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 07; 122 e 119v-121)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	2.211.845,10	13.826.565.000,00	118.783.764.571,03	11,64
2014	1.420.632,00	14.047.191.000,00	123.081.831.419,13	11,41
2015	3.482.521,50	14.552.280.000,00	127.535.419.341,15	11,41
2016	5.189.253,00	14.981.951.000,00	132.150.155.705,23	11,34
2017	5.489.164,20	15.387.382.000,00	136.931.871.499,97	11,24
2018	29.111.117,40	15.760.047.000,00	141.886.608.702,21	11,13
2019	28.892.103,30	16.128.888.000,00	147.020.627.911,44	10,99
2020	28.684.927,80	16.397.858.000,00	152.340.416.260,42	10,78

2021	28.452.102,00	16.622.199.000,00	157.852.695.612,05	10,55
2022	28.233.087,90	16.978.490.000,00	163.564.431.052,86	10,40
2023	28.014.073,80	17.291.502.000,00	169.482.839.693,77	10,22
2024	27.804.925,20	17.746.695.000,00	175.615.399.789,33	10,12
2025	27.574.072,50	17.957.567.000,00	181.969.860.186,98	9,88
2026	27.353.085,30	18.411.800.000,00	188.554.250.118,11	9,78
2027	27.136.044,30	15.906.404.000,00	195.376.889.343,49	8,16
2028	26.924.922,60	18.705.884.000,00	202.446.398.665,78	9,25
2029	26.696.043,00	18.661.147.000,00	209.771.710.822,41	8,91
2030	26.477.028,90	18.635.905.000,00	217.362.081.772,60	8,59
2031	26.258.014,80	18.614.634.000,00	225.227.102.392,84	8,28
2032	26.042.946,90	18.578.180.000,00	233.376.710.595,47	7,97
2033	25.818.013,50	18.370.362.000,00	241.821.203.885,88	7,61
2034	25.598.999,40	18.330.466.000,00	250.571.252.373,92	7,33
2035	25.379.985,30	18.308.494.000,00	259.637.912.256,31	7,06
2036	25.162.944,30	18.232.425.000,00	269.032.639.786,69	6,79
2037	24.939.984,00	7.640.847.000,00	278.767.305.751,35	2,75
2038	24.720.969,90	223.786.000,00	288.854.210.468,59	0,09
2039	24.499.982,70	216.276.000,00	299.306.099.330,95	0,08
2040	24.282.941,70	153.332.000,00	310.136.178.909,70	0,06
2041	24.061.954,50	100.163.000,00	321.358.133.642,17	0,04
2042	23.842.940,40	100.163.000,00	332.986.143.122,77	0,04
			Média:	**7,80**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da RSF nº 43/2001: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 115.369.737.577,47
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 177.517.846.580,55
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 11.660.323.000,00
f.6) Valor da operação em exame:	R$ 591.930.000,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 189.770.099.580,55
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	1,64

4. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Fevereiro de 2013), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fl. 105-106) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL do exercício de Dezembro de 2012 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida coletado junto ao SISTN, conforme fl. 102.

5. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

6. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2013 a 2027, com comprometimento anual de 10,60 e para o período de 2013 a 2042, com comprometimento anual de 7,80, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

7. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 73-82) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2011) e ao exercício ainda não analisado (2012), à exceção do art. 52 da LRF referente ao RREO do 1º bimestre de 2013, que se encontra devidamente publicado no SISTN (fls. 91). A PGFN entende, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 520/2010, que a verificação da publicação do RREO pode ser feita pelo SISTN, sendo desnecessária a emissão de nova Certidão do Tribunal de Contas competente para demonstrar a publicação do relatório, tendo em vista que, in verbis:

"Ora, se o cumprimento da obrigação de publicar os relatórios pode ser verificado por toda sociedade, certamente também o será pelo órgão consulente, que, conforme consta na consulta, é o responsável pela sua homologação no SISTN."

8. A presente análise tem como propósito verificar o cumprimento dos requisitos mínimos necessários para pré-negociar e negociar as minutas contratuais relativas ao pleito de que se trata, em cumprimento ao inciso VIII do art. 3º da Portaria MF nº 497, de 27/08/1990. Dessa forma, sugere-se o encaminhamento de ofício à SEAIN/MP, informando a não objeção desta Secretaria para a realização das referidas negociações.

À consideração superior.

MARCELINO ANTONIO ASANO DE MEDEIROS
Analista de Finanças e Controle

JOÃO CARLOS FERREIRA
Gerente da GEAPE I

ELIANE BATISTA BUCAR
Gerente da GERFI, substituta

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Cinthia de Fátima Rocha
Coordenadora da COPEM

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Nota nº 1005/2012/COREM/STN

Em 10 de dezembro de 2012.

À Sra. Coordenadora-Geral da COPEM

Assunto: Operações de Crédito de Estados e Municípios – Portaria nº 306, de 10 de setembro de 2012. Análise da Capacidade de Pagamento para fins de subsidiar a concessão de aval ou garantia da União à operações de crédito de interesse do Estado de São Paulo.

1. O Estado de São Paulo (Estado) solicitou concessão de garantia da União para contratar a operação de crédito com o BNDES, no valor de R$ 1.958.620 mil, no âmbito do Proinveste.

2. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por meio do Mem. n.º1404/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 20 de novembro de 2012 e do Mem. nº 1482/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 06 de dezembro de 2012, solicitou a análise da capacidade de pagamento do Estado para a operação em referência, a fim de subsidiar a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao pleito estadual. Assim, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do Estado para todas as operações de crédito a contratar que constam na 10ª revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Programa), inclusive da operação pleiteada.

3. A análise da Capacidade de Pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria do Ministério da Fazenda nº 306, de 10 de setembro de 2012, com fundamento nos conceitos e procedimentos definidos na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 543, de 18 de setembro de 2012. Segundo art. 2º da Portaria nº 306/2012 a metodologia de análise está estruturada em duas etapas:

> 1ª Etapa – classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros; e
>
> 2ª Etapa – enquadramento da operação pleiteada em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de endividamento e o indicador de serviço da dívida.

4. Para a primeira Etapa foram utilizados dados referentes aos exercícios de 2009 a 2011 dos balanços consolidados publicados, conforme a abrangência definida no art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Como fonte subsidiária, foram consultados dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, relativo ao 6º bimestre do ano, o Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre do ano, bem como as informações constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios – SISTN.

5. A situação fiscal de Estado foi obtida pela pontuação resultante da média ponderada dos indicadores Endividamento, Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida, Resultado Primário Servindo a Dívida, Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida, Capacidade de Geração de Poupança Própria, Participação dos Investimentos na Despesa Total, Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias e Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio, conforme fórmulas e ponderações explicitadas no art. 3º da Portaria nº 306/2012.

6. É oportuno ressaltar que a pontuação citada no parágrafo anterior corresponde ao diagnóstico da situação fiscal do Estado tendo por base as informações obtidas dos balanços dos três últimos exercícios.

7. A pontuação apurada na primeira etapa foi de 4,04 que corresponde a uma situação fiscal muito fraca e risco de crédito muito alto. A classificação da capacidade de pagamento correspondente a esta pontuação é "C-".

8. Dos indicadores econômico-financeiros, destacam-se os de endividamento, resultado primário servindo à dívida e despesa com pessoal e encargos sociais nas receitas correntes líquida ajustadas cujas médias obtidas, observados seus respectivos pesos no resultado final, contribuíram significativamente para a pontuação alcançada.

9. A segunda etapa busca qualificar o impacto das operações pleiteadas na situação fiscal do Estado, via sensibilização nos indicadores de endividamento e de serviço da dívida na situação fiscal do Estado.

10. Com base na metodologia definida na Portaria nº 306/2012 e nos conceitos e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 543/2012, foram utilizados os dados do demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida consolidada vincenda e das demais condições contratuais para realizar projeções das relações: (i) serviço da dívida pública consolidada e receita corrente líquida; e (ii) saldo devedor da dívida pública consolidada e receita corrente líquida.

11. Foram utilizadas médias aritméticas das projeções realizadas para esses dois indicadores, para os próximos cinco exercícios financeiros, para fins de determinar o enquadramento das operações de crédito pleiteadas aos incisos II e III do art. 8º da Portaria nº 306/2012.

12. Contudo, a segunda etapa da metodologia aplica-se somente se obtida classificação A ou B decorrente da apuração realizada na primeira etapa, não havendo, portanto, alteração da classificação final obtida na primeira etapa, que corresponde a "C-", conforme quadro anexo, ficando a concessão de garantia da União condicionada à excepcionalização prevista no art. 11 da Portaria nº 306/2012, caso atendidas as condições ali descritas.

13. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM.

À consideração superior.

LUISA HELENA FREITAS DE SÁ CAVALCANTI
Gerente – GERES IV

De acordo. À consideração do Senhor Coordenador-Geral da COREM.

BENTO ANDRÉ DE OLIVEIRA
Coordenador da COREM

RICARDO BOTELHO
Coordenador da COREM

De acordo. Encaminhe-se à COPEM.

EDÉLCIO DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral da COREM

Cálculo dos Indicadores Fiscais

ESTADO: SP

CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL - INICIAL
C-
Situação Fiscal é muito fraca – risco de crédito é muito alto

Pontuação	4,04	

Discriminação	Peso	Média	Média*Peso
I - Endividamento	10	6,00	60,00
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	9	2,22	19,98
III - Resultado Primário servindo à Dívida	8	3,28	26,25
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquida Ajustadas	7	3,58	25,04
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	4	4,97	19,88
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	3	4,89	14,66
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	2	6,00	12,00
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio Ajustadas	1	0,00	-
	44		177,81

Média da relação DB/RCL projetada	Média da Relação SvDRCL projetada
1,72	11,62%

Impacto da Operação de Crédito na Média da relação DB/RCL projetada	Impacto da Operação de Crédito na Média da Relação SvDRCL projetada
0,08	0,33%

Média da relação DB/RCL projetada com OP. De Crédito	Média da Relação SvDRCL projetada com Op. De Crédito
1,80	11,95%

Indicadores para Contratação de novas Operações (Base RCL e Endividamento de 2011)		
Indicador para Endividamento	RCL	Montante da RCL
	0,00	0,00
Indicador para Serviço da Dívida	RCL	Montante da RCL
	0,00%	0,00

CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL - FINAL	ALÇADA
C-	MF
Situação Fiscal é muito fraca – risco de crédito é muito alto	

Nota nº 1141/2010/COPEM/STN

Em 19 de novembro de 2010.

Assunto: Verificação dos limites e condições para contratar operação de crédito. Entendimento dos artigos 52 e 57 da LRF. Avaliação e convalidação de procedimentos internos.

1. Em relação às atribuições do Ministério da Fazenda no processo de instrução e análise de pleitos de verificação de limites e condições para contratação de operação de crédito, a Lei Complementar nº 101/2000 coloca, dentre outros pontos, que:

> "Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.
>
> § 1o O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:
>
> .....
>
> **III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;**
>
> (...)
>
> VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar." (g.n.)

2. O Senado Federal, por sua vez, por meio da Resolução nº 43/2001, delegou ao Ministério da Fazenda a competência para instruir operações de crédito sujeitas à autorização daquela Casa Legislativa e estabeleceu uma série de condições e limites a serem seguidos na instrução de tais operações.

3. Diante dos inúmeros condicionantes estabelecidos pela resolução acima citada, pode ser destacado o inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001, *in verbis*:

> "Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com:
>
> (...)
>
> IV - certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando:
>
> a) em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 33; no art. 37; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000;
>
> b) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000; de

> acordo com as informações constantes nos relatórios resumidos da execução orçamentária e nos de gestão fiscal;
>
> c) a certidão deverá ser acompanhada de declaração do chefe do Poder Executivo de que as contas ainda não analisadas estão em conformidade com o disposto na alínea a;"

4. A partir do exposto no parágrafo anterior, pode-se constatar que as certidões expedidas pelas Cortes de Contas têm como objetivo primordial atestar se houve cumprimento dos artigos dispostos na LRF que se referem a restrições à tomada de operações de crédito, em conformidade ao disposto no inciso 6° do artigo 32 deste normativo legal.

5. Assim, uma das restrições estabelecidas na LRF pode ser constatada a partir da leitura combinada do artigo 52, § 2° com artigo 51, § 2° deste mandamento legal. A partir da análise conjunta destes artigos, percebe-se que o descumprimento do prazo previsto para publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO implica, entre outros prejuízos, em impedimento na realização de operações de crédito por parte do ente infrator até que a situação esteja regularizada.

6. Com o intuito de esclarecer alguns pontos pertinentes à matéria, esta Coordenação, por intermédio da Nota n° 300, de 09/03/2010, consultou a PGFN acerca da obrigatoriedade em se exigir nova certidão dos Tribunais de Contas estaduais, por ocasião da análise do pedido de autorização para contratação de operações de crédito, tendo em vista o hiato temporal entre a emissão das certidões e o prazo para a emissão de novo Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO).

7. Aquele órgão jurídico, por meio do Parecer PGFN/CAF/N.° 520/2010, de 24/03/2010, entendeu que não há obrigatoriedade de a STN exigir nova certidão dos Tribunais de Contas estaduais e municipais pela ocorrência de vencimento de prazos para a publicação do RREO e do RGF, valendo-se, para tanto, nos autos do processo, de demonstração do meio pelo qual foi apurada a publicação dos relatórios não atestados pela certidão do Tribunal de Contas. *In verbis:*

> "16. Conclui-se, portanto, que a mera ausência de publicação do RREO e do RGF já é suficiente para a STN negar a pleiteada autorização para a realização de operação de crédito, nos termos dos arts. 52, §2° e do art. 55, §3°, ambos da LRF. Da mesma forma que a publicação desses relatórios, ainda que fora do prazo, já satisfaz a exigência dos dispositivos mencionados e autoriza, se cumpridos os demais requisitos legais, a realização da operação de crédito, sendo, em tese, **desnecessária para este fim a emissão de nova certidão do Tribunal de Contas competente. Entretanto, deve a STN demonstrar, nos autos do processo administrativo, o meio pelo qual apurou a publicação do relatório não especificado na certidão do Tribunal de Contas.** (grifo nosso)
>
> 17. Nada obsta, todavia, que, em entendendo necessário, a STN solicite ao Tribunal de Contas que certifique a publicação dos relatórios não constantes da certidão original. **Contudo, não se pode dizer que essa solicitação é obrigatória, já que, como dito alhures, a publicação pode ser constatada por qualquer membro da sociedade e, especialmente, pelo órgão consulente.**" (grifo nosso)

8. Nesse sentido, de acordo com a manifestação jurídica em tela, para a certificação dos relatórios não presentes na Certidão dos Tribunais de Contas, a STN pode valer-se dos relatórios (RREO e RGF) homologados no Sistema de Coleta de Dados Contábeis - SISTN, exigíveis sob os mesmos prazos estabelecidos pelos arts. 52, §2° e do art. 55, §3°, ambos da LRF.

9. Ocorre que, relativamente ao ateste do cumprimento do §2°, art. 55 (RGF), entendemos que por se tratar de um relatório que abrange todos os poderes de cada ente, e conter ainda o demonstrativo de despesa com pessoal dos poderes e órgãos estabelecidos no art. 20 da LRF e, enquanto as informações constantes do RGF dos outros poderes que não o Poder Executivo no SISTN não se encontram devidamente inseridas, optamos por exigir o cumprimento do art. 23 e do §2°, art. 55, por intermédio de certidão do Tribunal de Contas.

10. Desse modo, o ateste de cumprimento do art. 23 e da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal publicados durante o exercício e, por coincidência, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes aos meses pares, ou seja, do 2°, 4° e 6° bimestres, serão certificados, necessariamente, para os fins de verificação de condições e limites para a contratação de operações de crédito, por meio de certidão do Tribunal de Contas. Resta claro, contudo, que o procedimento descrito não exime a atualização pertinente do SISTN, de acordo com o estabelecido pelo artigo 27 da RSF n.° 43/2001, segundo o qual a não atualização do SISTN "implicará a paralisação da análise de novos pleitos da espécie pelo Ministério da Fazenda."

11. Por outro lado, os RREOs referentes aos meses ímpares, ou seja, do 1°, 3° e 5° bimestres, poderão ser certificados via homologação do SISTN, não sendo necessário, portanto, o ateste por intermédio da certidão expedida pelo Tribunal de Contas.

12. Por sua vez, por não haver limite temporal para o último exercício analisado pelas Cortes de Contas e pelo alto grau de subjetividade trazido à análise a partir da menção à expressão "quando pertinente" no artigo 21, inciso IV, alínea b da Resolução do Senado Federal n° 43/2001, esta COPEM consultou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Nota n° 987/2005 - COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado em relação ao disposto no caput do artigo 57 da LRF, abaixo transcrito:

> **"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.**
>
> § 1° No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.
>
> § 2° Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio." (grifo nosso)

13. Deste modo, quando a certidão indicar um aparente descumprimento deste artigo por parte dos Tribunais de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/N° 1.175/2005):

> "Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

14. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, deve-se destacar que a eficácia do artigo 57 da Lei de Responsabilidade Fiscal encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2238, *in verbis*:

> "Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao artigo 56, caput, e, por maioria, **deferiu a cautelar quanto ao artigo 57**, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia." (grifo nosso)

15. Assim, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do artigo 57 da LRF e tendo em vista o posicionamento acima externado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, esta Coordenação entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal.

À consideração superior, tendo em vista a necessidade de validação dos procedimentos ora apresentados.

ANDRÉ LUIZ VALENTE MAYRINK
Gerente da GEAPE I

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Gerente da GEAPE II

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Gerente da GEAPE III

JULIO DOMINGUES POSSAS
Gerente da GEAPE IV

De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional

RONALDO CAMILLO
Coordenador-Geral da COPEM

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Concordo com os procedimentos adotados pela COPEM. Ainda, tomando por base os pareceres expedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/N.º 520/2010), convalido todos os atos praticados anteriormente à elaboração desta nota técnica que estejam em conformidade aos entendimentos aqui esposados e determino que estes procedimentos sejam aplicados nos casos atuais e futuros até que haja nova manifestação jurídica a respeito do assunto.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

PROCESSO Nº: **23795-458034/2011**
PARECER Nº: **0325/2013**

INTERESSADO:	**SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER**
ASSUNTO:	**FINANÇAS – OPERAÇÕES DE CRÉDITOS INTERNA /EXTERNA**
EMENTA:	**FINANCEIRO. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. PROJETO DE TRANSPORTE, LOGÍSTICA E MEIO AMBIENTE. BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO – BIRD. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.**

Senhor Doutor Procurador do Estado Chefe da Consultoria Jurídica:

Identificação precisa da operação de crédito objeto de avaliação

1. Trata-se da análise das condições legais para a contratação, pelo Estado de São Paulo, de operação de crédito externo, até o valor de **US$ 300.000.000,00** (trezentos milhões de dólares americanos), junto ao **Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD**, destinado ao "**Projeto de Transporte, Logística e Meio Ambiente**", a ser executado pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER e pela Secretaria do Meio Ambiente, em atendimento às Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2003, ambas do Senado Federal, bem como ao § 1º do artigo 32 da Lei complementar nº 101/2000.

2. Destaco que o presente Parecer é elaborado em estrita consonância com as recomendações do "Manual para Instrução de Pleitos – MIP", versão março/2013, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional e disponível no site dessa instituição.

PROCESSO Nº: **23795-458034/2011**
PARECER Nº: **0325/2013**

Informação quanto às autorizações legislativas

3. A operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei estadual nº 14.477, de 06 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 07.07.2011 (fl. 88).

Informação negativa sobre operações realizadas irregularmente ou operações vedadas

4. Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, §1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN, conforme informado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica nº 22/2013/GCR-CAF (item XXI, fls. 274-276).

5. O Governo do Estado de São Paulo, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação, conforme informado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica nº 22/2013/GCR-CAF (item III, fls. 274-276).

6. O Governo do Estado de São Paulo não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, conforme informado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica nº 22/2013/GCR-CAF (item I, fls. 274-276).

7. O Governo do Estado de São Paulo não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, conforme informado pelo Sr. Coordenador

da Administração Financeira na Nota Técnica nº 22/2013/GCR-CAF (item V, fls. 274-276).

Informação relativa ao cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da Res. SF n. 43/2001

8. O Governo do Estado de São Paulo, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas do Estado, inclusive o em curso, cumpre o disposto no art. 23 – limites de pessoal; no art. 33 – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no art. 37 – não realização de operações vedadas; no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no §2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital, conforme informado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica nº 22/2013/GCR-CAF (item VII, fls. 274-276)

Informações sobre o cálculo dos limites de endividamento

9. Relativamente aos exercícios corrente e anterior, não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal, conforme informado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica nº 22/2013/GCR-CAF (item X, fls. 274-276), que também acrescenta que as disposições do referido inciso constitucional estão atendidas conforme os critérios definidos no art. 6º da Resolução SF nº 43/2001.

PROCESSO Nº: **23795-458034/2011**
PARECER Nº: **0325/2013**

Atendimento aos demais limites e condições estabelecidos nas Resolução do Senado Federal nºs 40 e 43, ambas de 2001, bem como na Lei Complementar n. 101/2000 – LRF

10. O Estado de São Paulo cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001 e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, conforme informado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica nº 22/2013/GCR-CAF (item XII, fls. 274-276).

Informação sobre atendimento dos limites da despesa com pessoal

11. O Governo do Estado de São Paulo, relativamente ao artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no período de janeiro a dezembro de 2012 (3º quadrimestre), os valores das despesas com pessoal conforme Demonstrativo de Despesa com Pessoal abaixo, conforme informado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica nº 22/2013/GCR-CAF (item XVII, fls. 274-276.):

PROCESSO Nº: 23795-458034/2011

PARECER Nº: 0325/2013

R$ 1,00

DESPESAS COM PESSOAL	Poder Executivo	Poder Legislativo [2]		Poder Judiciário	Ministério Público
		Assembléia Legislativa	Tribunal de Contas		
Despesa Bruta com Pessoal (I)	51.873.574.463	621.118.227	466.115.688	7.366.466.151	1.358.922.931
Despesas não computadas (art. 19 § 1º da LRF) (II) [1]	18.421.462.062	14.870.047	13.834.495	2.268.385.591	0
Repasses previdenciários ao RPPS (III) [3]	15.474.743.371	0	0	0	0
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite - TDP (IV) = (I-II+III)	48.926.855.772	606.248.180	452.281.193	5.098.080.560	1.358.922.931
Receita Corrente Líquida - RCL (V)	115.369.737.577	115.369.737.577	115.369.737.577	115.369.737.577	115.369.737
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF [4]	0	0	0	0	0
Inativos e Pensionistas [5]	0	0	0	0	0
Percentual (%) do total da despesa com pessoal para fins de apuração do limite - TDP sobre a RCL (IV/V)*100	42,41	0,53	0,39	4,42	1,18
Percentual (%) do total da despesa com pessoal por Poder e Órgão fixado pelo TC [6]	49,00	1,75	1,25	6,00	2,00

Fonte: SIAFEM/SP e Relatórios de Gestão Fiscal publicados pelos Poderes

Nota:

(1) Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF): indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária, decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.

(2) Incluído o Tribunal de Contas do Estado, e o Tribunal de Contas dos Municípios, quando houver.

(3) Os valores dos repasses previdenciários ao RPPS já estão computado no total da Despesa Bruta com Pessoal, exceto no caso do Poder Executivo, para o qual o valor se encontra em destaque.

(4) Os valores de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF já estão computados na Despesa Bruta com Pessoal.

(5) Os valores de Inativos e Pensionistas já estão computados na Despesa Bruta com Pessoal.

(6) Os valores dos percentuais fixados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referentes à Despesa com Pessoal, são dados provisórios.

Informações sobre Orçamento e Informações sobre PPA

12. Relativamente às informações orçamentárias e sobre o Plano Plurianual, necessárias à análise da Concessão da Garantia da União, consta da Declaração do Sr. Governador do Estado, de 1° de março de 2013, o quanto segue (fls. 286/287):

12.1. Nos termos da Lei estadual n° 14.676, de 28 de dezembro de 2011, que institui o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2012-2015, o projeto está inserido no referido Plano Plurianual 2012/2015, nos Programas 1606 – Ação – "Recuperação, Modernização e Pavimentação de Rodovias Estaduais", e 2616 – Ação – "Avaliação e Mapeamento de Áreas de Risco, cumprindo esclarecer que o artigo 3° da citada Lei permite alterar, mediante autorização legislativa, os programas previstos, bem como os objetivos, indicadores, valores e metas, por ocasião da elaboração das propostas da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;

12.2. Que constam da Lei estadual n° 14.925, de 28 de dezembro de 2012, que orça a receita e fixa a despesa do Estado de São Paulo para o exercício de 2013, dotações necessárias e suficientes para a execução do programa em questão, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação em tela, alocadas nas seguintes fontes e ações:

FONTE	AÇÃO
Tesouro do Estado e Operações de Crédito	26.782.1606.2392
Tesouro do Estado e Operações de Crédito	18.542.2616.4302
Tesouro do Estado	28.844.0000.5141

12.3. Os encargos da operação em tela estão incluídos na Ação 5141 – "Pagamento da Dívida Pública Externa", conforme a LOA 2013, e, na ocorrência de acréscimos eventuais, os mesmos serão suplementados.

13. Os recursos a serem obtidos com a operação de crédito, ora pleiteada, não serão aplicados em despesas correntes, conforme informado na Informação GCR nº 07/2013 (fls. 271-273).

14. Para os exercícios futuros, em conformidade com o cronograma físico-financeiro do Projeto em questão, serão inseridos nas respectivas propostas orçamentárias os recursos do Tesouro do Estado, de financiamento e de outras fontes, com a competente previsão, conforme explicitado na Informação GCR nº 07/2013 (fls. 271-273)

15. Junta-se ainda ao processo a Lei estadual nº 14.837, de 23 de julho de 2012 (fls. 281-285), que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013 e inclui o Programa objeto deste parecer.

16. Para o pagamento de juros e encargos da dívida, estão previstos na Lei estadual nº. 14.925, de 28 de dezembro de 2012, de forma global, no "Grupo Despesas Correntes – Juros e Encargos da Dívida", sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos, serão os mesmos suplementados na forma do Anexo V – Evolução da Despesa por Categoria Econômica e Grupo de Despesa – quadro demonstrativo, conforme informado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica nº 22/2013/GCR-CAF (item XV, fls. 274-276).

Informações sobre gastos com saúde e educação e pleno exercício da competência tributária

17. Conforme informado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica nº 22/2013/GCR-CAF, o Governo do Estado de São Paulo cumpre o disposto:

17.1. No art. 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2012, o percentual de 12,42%, calculado de acordo com o estabelecido pela Emenda Constitucional nº 29/2000, conforme Demonstrativo de Aplicação de Recursos na Saúde – janeiro a dezembro de 2012 – 6º Bimestre de 2012 – RREO (item XVI, fls. 274-276);

17.2. No art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2012, o percentual de 30,13% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, calculados sobre a base de cálculo estabelecida nesse artigo da Constituição Federal, conforme Demonstrativo de Aplicação de Recursos na Educação –

janeiro a dezembro de 2012 - 6º Bimestre de 2012 – RREO (item XVI, fls. 274-276);

17.3. No art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, ou seja, vem exercendo, em toda a sua plenitude, a competência tributária que lhe foi atribuída constitucionalmente, arrecadando regularmente os impostos previstos nos incisos I e II, do artigo 155, da Constituição Federal, bem como cumprindo o disposto no artigo 11, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (item XVIII, fls. 274-276).

Informações sobre PPPs

18. Conforme informado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica nº 22/2013/GCR-CAF (item XIX, fls. 274-276), o Governo do Estado de São Paulo observou os limites de despesas com Parcerias Público-Privadas (PPP), fixados pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, conforme Anexo XVII – Demonstrativo das Parcerias Público Privadas, janeiro a dezembro de 2012 – 6º Bimestre – RREO (fls. 332), declarando ainda que, nos anos bases de 2012 e 2013, neste último caso, até a presente data, não foram firmados contratos na modalidade parceria público-privada PPP.

Informações sobre o repasse de recursos para o setor privado (art. 26 da LRF)

19. Em relação ao art. 26 da LRF, não haverá repasse de recursos públicos para o setor privado, conforme informado pelo Sr. Coordenador da

Administração Financeira na Nota Técnica nº 22/2013/GCR-CAF (item IX, fls. 274-276).

Informação sobre a conformidade da lista de CNPJs da Administração direta do Estado de São Paulo com o CAUC

20. Conforme declarado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica nº 22/2013/GCR-CAF (item XX, fls. 274-276), sob as penas da Lei, para os devidos fins, a lista de CNPJs da Administração Direta do Estado de São Paulo contida no CAUC, engloba todos os CNPJs da Administração Direta deste Ente. Na ocorrência de criação, extinção ou reclassificação de CNPJ, este fato será imediatamente comunicado à Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de que o citado subsistema possa ser atualizado.

Informações adicionais

21. A operação de crédito pleiteada está inserida no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de São Paulo – período 2012/2014, 10ª revisão, entre o Governo do Estado de São Paulo e a União, indicado no Anexo V do referido Programa do Estado, com a denominação de "BIRD – Prog. de Transp. Logística e Meio Ambiente" pelo valor de R$ 613.050.000,00 (seiscentos e treze milhões e cinquenta mil reais), com financiamento do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV do art 5º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, conforme informado pelo Sr. Coordenador da

Administração Financeira na Nota Técnica nº 22/2013/GCR-CAF (item XI, fls. ...274-276).

22. O Governo do Estado de São Paulo, em relação ao artigo 33 da Lei Complementar nº 101/2000, não realizou parcelamentos de débitos junto às cooperativas de crédito e às instituições não - financeiras, conforme informado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica nº 22/2013/GCR-CAF (item II, fls. 274-276).

23. Em observância ao disposto no § 4º do art.18 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, o Estado de São Paulo não teve dívida honrada pela União em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas, conforme informado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica nº 22/2013/GCR-CAF (item IV, fls. 274-276).

24. O Governo do Estado de São Paulo não se encontra inadimplente com instituições integrantes do sistema financeiro nacional, para fins de comprovação da vedação a que se refere o artigo 16 da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, bem como em relação às demais inadimplências exigidas pela Resolução SF nº 43, de 2001 (INSS, FGTS, CRP, Receita Federal do Brasil e Dívida Ativa da União), conforme informado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica nº 22/2013/GCR-CAF (item VI, fls. 274-276).

25. Em relação aos limites de endividamento estabelecidos no artigo 7º da Resolução nº 43, de 2001 do Senado Federal, o montante da operação de crédito se enquadra no Inciso I – Montante Global da Dívida, que determina que cada ente federado não poderá ultrapassar, em cada exercício financeiro, 16% da receita

corrente líquida, conforme informado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica nº 22/2013/GCR-CAF (item XIII, fls. 274-276).

26. O responsável pela Administração Financeira do Governo do Estado de São Paulo é o Sr. Andrea Sandro Calabi, CPF. nº 002.107.148-91 e RG. nº 2.763.894, ocupante do cargo de Secretário de Estado, da Secretaria da Fazenda. O Sr. Nelson Galdino de Carvalho, Diretor Técnico de Departamento da Fazenda Estadual – Departamento de Controle e Avaliação é o responsável pelo Controle Interno do Ente.

27. Em relação ao instrumento contratual a ser firmado, a Informação GCR nº 07/2013 (fls. 271-273) esclarece que a minuta apresentada às fls. 290-318 tem caráter preliminar e será objeto de negociação com o BIRD com a participação da Procuradoria Geral do Estado e representantes do Governo do Estado de São Paulo, ocasião em que serão discutidos e melhor analisados os aspectos jurídicos pertinentes.

28. Diante do exposto, concluo que o Governo do Estado de São Paulo preenche as condições legais previstas na Lei Complementar nº 101/2000 e Resoluções do Senado Federal de nº 40 e 43, ambas de 2001, com vistas à contratação da operação de crédito ora em análise.

29. É o parecer que submeto à apreciação de V.Sa., com proposta de envio do processo ao Gabinete do Senhor Secretário da Fazenda, a fim de ser lançada a ratificação das informações que deram base à opinião legal ora exposta, que poderá se manifestar como representante do Poder Executivo Estadual, conforme poderes outorgados pelo Decreto nº 56.645, publicado no Diário Oficial do Estado de 6 de

janeiro de 2011, e em atendimento à exigência formulada pela Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda.

CJ/Fazenda, 22 de março de 2013.

EDUARDO WALMSLEY SOARES CARNEIRO
Procurador do Estado
Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda

De acordo com o Parecer CJ/SF nº 0325/2013.
Encaminhe-se ao Sr. Procurador Geral do Estado.

CJ/Fazenda, 22 de março de 2013.

MARIO ENGLER PINTO JUNIOR
Procurador do Estado
Chefe da Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda

De acordo com o Parecer CJ/SF nº 0325/2013, elaborado na Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda, que conclui pelo preenchimento dos requisitos legais da operação de crédito no valor equivalente a até US$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares americanos), junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, destinados ao "Projeto de Transporte, Logística e Meio Ambiente".

GPG, 25 de março de 2013.

ELIVAL DA SILVA RAMOS
Procurador Geral do Estado de São Paulo

Nos termos dos poderes a mim outorgados pelo Decreto nº 56.645, publicado no Diário Oficial do Estado de 6 de janeiro de 2011, manifesto a concordância com o Parecer CJ/SF nº 0325/2013, elaborado pela Procuradoria Geral do Estado – Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda, que conclui pelo preenchimento dos requisitos legais da operação de crédito no valor equivalente a US$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares americanos), junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, destinado ao "Projeto de Transporte, Logística e Meio Ambiente".

Declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.

GS, de março de 2013.

ANDREA SANDRO CALABI
Secretário da Fazenda
Representando o Governo do Estado conforme
Decreto nº 56.645/2011

ANDREA SANDRO CALABI
Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo

NELSON GALDINO DE CARVALHO
Diretor Técnico de Departamento da Fazenda Estadual
Departamento de Controle e Avaliação
Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo

PROGRAMA DE TRANSPORTES, LOGÍSTICA E MEIO AMBIENTE

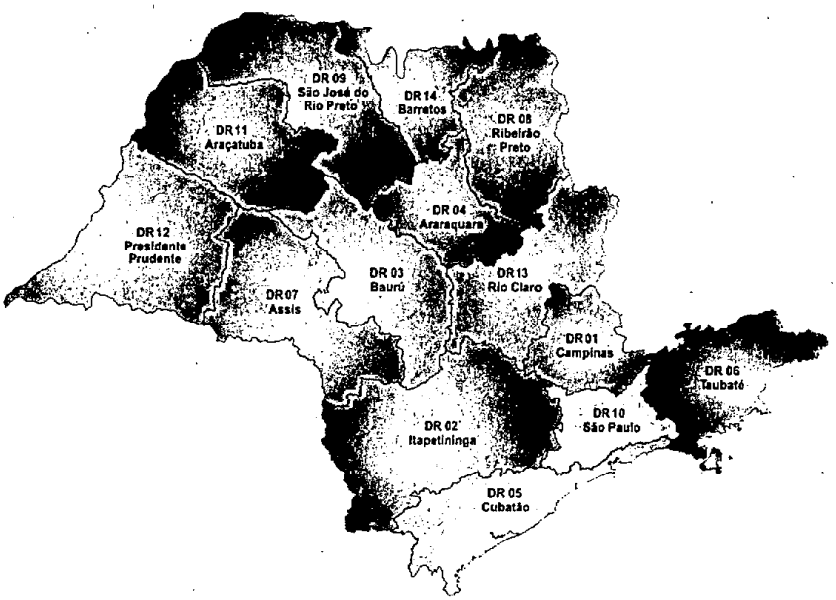
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA ESTADUAL DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

DER

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM



PARECER TÉCNICO

(§ 1º - ARTIGO 32, DA LEI COMPLEMENTAR 101/01)

Banco Mundial

JANEIRO DE 2013

UCPR
UNIDADE DE COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS RODOVIÁRIOS
São Paulo

UNIDADE DE COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS RODOVIÁRIOS

INDICE

I. **MARCO DE REFERÊNCIA**
- A. O Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente
- B. Contexto geográfico e socioeconômico
- C. Infraestrutura e sistemas de transporte
- D. Organização institucional do setor rodoviário
- E. Operação comercial de rodovias
- F. Manutenção da malha não comercial de rodovias
- G. Segurança do trânsito e acessibilidade
- H. Benefícios esperados do Programa proposto e os beneficiários
- I. Experiências na execução de Programas com Financiamento Externo
- J. Valor agregado da participação do Banco

II. **O PROGRAMA**
- A. Objetivos e descrição
- B. Dimensionamento e Metas do Programa
- C. Estrutura do Programa

III. **EXECUÇÃO DO PROGRAMA**
- A. Organismo Executor
- B. Situação atual das tratativas com o BIRD
- C. Aspectos Técnicos
- D. Licitações de obras, aquisição de bens e contratação de serviços
- E. Manutenção das obras, instalações e equipamentos com recursos do Programa
- F. Condicionantes do empréstimo

IV. **VIABILIDADE DO PROGRAMA**
- A. Viabilidade técnica
- B. Viabilidade institucional
- C. Viabilidade financeira
- D. Viabilidade econômica
- E. Impacto sobre a pobreza
- F. Viabilidade social e ambiental
- G. Riscos
- H. Indicadores de impacto do Programa
- I. Aspectos ambientais e sociais
- J. Aspectos de gerenciamento financeiro
- K. Cronograma de Execução

I. MARCO DE REFERÊNCIA

A. O Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente

O Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente tem objetivo fim melhorar as condições do sistema rodoviário e a logística de integração com o sistema hidroviário, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do Estado de São Paulo.

O propósito principal é reduzir o custo de transporte e aumentar a segurança de trânsito na malha rodoviária sob a responsabilidade do DER/SP – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo. Isto se dará mediante a realização de obras em parte significativa das rodovias que se encontram em más ou péssimas condições de uso.

O Programa terá como objetivos específicos a Recuperação e ampliação da capacidade de aproximadamente 280 km de rodovias, contemplando os seguintes serviços:

- reconstrução das faixas existentes, capacitação das rodovias através de duplicação ou implantação de terceiras faixas;
- implantação ou recuperação de acostamentos pavimentados;
- implantação ou remodelação da geometria de dispositivos de acesso e retorno, tanto em nível como em desnível;
- recuperação, alargamento e construção de obras de arte (pontes, viadutos e passarelas);
- revisão do sistema de drenagem; implantação de ciclovia e passeio de pedestres;
- implantação de sinalização definitiva.

Também como parte importante está prevista a construção de duas novas pontes na SP 191, sobre os rios Tietê e Piracicaba, o que possibilitará a passagem segura das embarcações que navegam pela hidrovia, inclusive em condições climáticas adversas, dispensando a necessidade de desmembramento dos comboios de carga, operação ora vigente na via.

Estudos realizados indicaram que, para permitir a passagem segura de embarcações sob pontes, os vãos de navegação deveriam ser significativamente superiores aos com que as pontes foram originalmente construídas, além de não dispensarem a construção de estruturas que protejam seus pilares laterais de eventuais choques ou resvalos das embarcações.

O Projeto em desenvolvimento para as novas pontes prevê vãos horizontais amplos com a consequente dispensa de construção de sistemas de proteção de pilares, permitindo uma melhor navegabilidade na hidrovia.

Também se prevê, para o referido Programa, um componente ambiental, a cargo da Secretaria do Meio Ambiente, que engloba a implantação de um sistema de monitoramento de áreas e de fiscalização em áreas de preservação permanentes ou de interesse estratégico para a conservação da biodiversidade e em áreas propensas a desastres naturais no Estado de São Paulo, visando à

definição de políticas públicas de gestão ambiental incluindo ações de combate aos efeitos das mudanças climáticas, com benefícios às populações locais que habitam em áreas de risco. A Componente Ambiental do Programa terá como objetivos específicos, principalmente, os itens a seguir relacionados:

- Monitorar, com a utilização de tecnologias que permitam a comparação periódica de imagens, as áreas de importância estratégica para a biodiversidade e outras áreas de interesse ambiental, identificando as possíveis alterações e supressões da vegetação no Estado de São Paulo, fornecendo subsídios para a fiscalização e para compor o Sistema de Proteção.
- Ampliar a capacidade de resposta e enfrentamento do Estado de São Paulo na prevenção de desastres e gerenciamento das situações de risco bem como na diminuição da vulnerabilidade associada às mudanças climáticas.
- Desenvolver estratégias de planejamento de uso e ocupação do solo e de ordenamento territorial com o estabelecimento de critérios para o Zoneamento Ecológico Econômico, tomando-se como base as UGRHI – Unidades Hidrográficas de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado de São Paulo.
- Aprimorar os diagnósticos ambientais do ar, água superficial e subterrânea, solo e vegetação com a ampliação da capacidade da rede de monitoramento ambiental instalada.
- Criar condições de total articulação entre as diferentes áreas do sistema ambiental, em especial às voltadas ao licenciamento e ao controle ambiental, e também aos demais órgãos do Estado com interfaces com as questões ambientais, com a construção de um sistema de simulação e contextualização para uma sala de cenários.

B. Contexto geográfico e socioeconômico

O Estado de São Paulo ocupa uma superfície de 248.209,426 km^2, representando 2,92% do território do país e 41,5 milhões de habitantes que representam 22% da população do Brasil. A densidade da população é de 167 pessoas/km^2, sete vezes e meia a média nacional, além de ser o Estado mais industrializado no país, com 33,5% do produto interno bruto e um terço das exportações brasileiras.[1]

As atividades econômicas são mantidas pelo sistema de transportes, nos quais o elemento mais importante é a malha viária. Outros estados também dependem do sistema de transportes de São Paulo, devido à importância deste Estado no comércio nacional e a sua posição geográfica, que faz com que o tráfego inteiro entre o sul, o leste e o nordeste do país passe pelo Estado. Os estados vizinhos também se utilizam da malha rodoviária paulista para acessar aos portos do estado.

[1] Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Localizado na região Sudeste, o Estado de São Paulo limita-se ao norte e a nordeste com Minas Gerais, em extensões de 583 km e 425,4 km de linha divisória, respectivamente; a oeste, com Mato Grosso do Sul e Paraná, em 648,5 km; a noroeste, com Mato Grosso do Sul, em 219,5 km; ao sul, com o Paraná e o Oceano Atlântico, em 532,2 km; a sudeste, com o Oceano Atlântico, em 451 km; a sudoeste, com o Paraná, em 150 km; e a leste, com Minas Gerais e Rio de Janeiro, em 661,2 km.

A maior parte do Estado está localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Paraná, onde se destaca um de seus formadores, o Rio Grande, além de afluentes como o Tietê e o Paranapanema. Outros importantes rios do Estado são o Turvo, o Pardo, o Rio do Peixe, o Paraíba do Sul e o Piracicaba, além do Ribeira do Iguape, único rio de importância na região litorânea.

A planície litorânea é a menos extensa, estreita no trecho norte e bastante larga ao sul. Na região costeira, encontram-se praias, manguezais, terraços e maciços isolados, limitados a oeste pela Serra do Mar, resultando na presença de costas baixas e costões.

Suas altitudes em geral não excedem 300 metros. O Planalto de São Paulo atinge altitudes de 700 a 800 metros e é cercado pelas áreas mais altas do Cinturão do Atlântico. O ponto mais elevado do Estado é a Pedra da Mina, na Serra da Mantiqueira, na região leste, com 2.770 metros de altitude.

No aspecto político-administrativo, o Estado de São Paulo está dividido em 645 municípios distribuídos em 42 Regiões de Governo, 14 Regiões Administrativas e três Regiões Metropolitanas, sendo que a Região Metropolitana de Campinas está contida na Região Administrativa do mesmo nome e a Região Metropolitana da Baixada Santista tem a mesma conformação espacial que a Região Administrativa de Santos. Além dessas bases territoriais, há outros recortes regionais, para atender a necessidades estratégicas de gestão de determinados órgãos públicos ou Secretarias de Estado, constituindo diferentes agregações.

A Secretaria de Estado da Segurança Pública tem sua ação regionalizada em 62 Departamentos de Polícia Judiciária e Delegacias Seccionais de Polícia (DSP); o Tribunal de Justiça em 225 Comarcas; a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, em 16 Delegacias Regionais Tributárias (DRT); a Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento, em 40 Escritórios de Desenvolvimento Rural (EDR); a Secretaria de Estado da Educação, em 79 Diretorias de Ensino; a Secretaria de Estado da Saúde, em 24 Direções Regionais de Saúde (DIR); e a Secretaria de Estado de Recursos Hídricos, em 22 Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos (UGRHI).[2]

C. Infraestrutura e sistemas de transporte

Os 5.363 km de vias férreas e 2.400 km de rios navegáveis do Estado oferecem relativamente poucas conexões convenientes e independentes da malha viária. Estes dois modos transportam produtos em grande quantidade, como grãos agrícolas, cimento e produtos de aço, mobilizando

[2] Fonte: Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE

5,2% e 0,5% de toneladas por km das cargas do Estado. Quase todas as linhas férreas vão do interior para a capital do Estado. Só duas linhas chegam ao Porto de Santos e não há conexão férrea com o Porto de São Sebastião.

As linhas férreas são indiretas, deficientes ou inexistentes entre a maioria das cidades das diversas regiões do interior e dos estados vizinhos, além de apresentarem duas bitolas diferentes.

Os serviços ferroviários de passageiros para o interior foram encerrados no âmbito da concessão dos serviços de transporte ferroviário à iniciativa privada, ocorrida na segunda metade da década de 90.

Como a produção dos serviços de transporte ferroviário de passageiros era deficitário, o modelo de concessão adotado não obrigou que os concessionários ofertassem tais serviços, sendo obrigados, entretanto, a permitir que eventuais interessados o fizessem, utilizando-se da infraestrutura de linhas existentes.

Há que se considerar também o fato de que não havia conflitos significativos entre o transporte ferroviário de passageiros e de cargas para o interior. Tal conflito existia e ainda persiste entre o transporte metropolitano de passageiros e de carga no interior da Região Metropolitana de São Paulo, onde boa parte da infraestrutura de linhas para ambos os fluxos é comum.

No caso de transporte de cargas há maior eficiência do transporte por trem do que por caminhão e este constitui um princípio já arraigado no meio técnico. No caso do transporte de passageiros ocorre o contrário.

O Rio Tietê, o mais importante rio navegável no estado, flui para o interior e, assim como os demais rios navegáveis, não oferece conexões com os portos marítimos, porém estão conectados com as regiões interiores do sul, sudeste e centro-oeste do Brasil, e também com a Argentina, Bolívia, Paraguai e Uruguai.

O Estado tem três aeroportos internacionais (Guarulhos, Congonhas e Viracopos) e 33 aeroportos menores para vôos internos. O modo aéreo, apesar de ser importante para o transporte interestadual de passageiros e de cargas de valor alto, transporta só 0,3% das cargas do Estado. No quadro a seguir são apresentados os modais de transportes e participação de cada um deles, tanto no País como no Estado de São Paulo.

Modal de Transportes	Participação no Brasil	Participação em São Paulo
Rodoviário	61,20%	93,10%
Ferroviário	20,70%	5,20%
Hidroviário	13,60%	0,50%
Dutoviário	4,20%	0,80%
Aéreo	0,40%	0,30%

No quadro a seguir é apresentada a Malha Rodoviária do Estado de São Paulo, dividida por tipo de estrada e classificada por Jurisdição.

TIPOS DE ESTRADAS	JURISDIÇÃO					TOTAL GERAL
	DER/SP	CONCESSÕES	TOTAL ESTADUAL	TOTAL FEDERAL	TOTAL MUNICIPAL	
Terra	1.199,45	-	1.199,45	-	161.459,66	162.659,11
Pista Simples	12.361,49	1.572,07	13.933,56	424,47	14.362,53	28.720,56
Pista Dupla	797,38	3.763,00	4.560,38	631,02	-	5.191,40
Dispositivos	1.220,26	1.086,08	2.785,09	-	-	2.306,34
Total	**15.578,58**	**6.421,15**	**21.999,73**	**1.055,49**	**175.822,19**	**198.877,41**

D. Organização institucional do setor rodoviário

A atividade principal da Secretaria de Logística e Transportes (SLT) é a administração dos 21.696 km da rede estatal de rodovias e a regulação complementar do transporte de ônibus intermunicipal e dos terminais municipais de ônibus usados naquele serviço. A SLT será a executora do Programa proposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo (DER/SP), responsável pela execução das funções mencionadas. O DER/SP é o poder concedente das rodovias operadas pelo setor privado, num total de 6.421,15 km de rodovias.

Parte dos recursos do DER/SP são compostos por pagamentos efetuados pelos concessionários, os outros pedágios e multas de trânsito aplicadas nas estradas que opera. As concessões são supervisionadas pela ARTESP - Agência Reguladora de Transporte no Estado de São Paulo, que é responsável pela fiscalização dos serviços concedidos, assegurando a vigência dos direitos dos empreendedores e dos usuários. Deverá estimular a melhoria da qualidade e aumento da produtividade, além, de executar uma política estadual para o setor de transportes.

A SLT também tem em sua estrutura, uma empresa de utilidade pública, o Desenvolvimento Rodoviário S.A. (DERSA), criada em 1969 para construir, manter e operar as rodovias pedagiadas do Estado. Com a transferência da operação da grande maioria das rodovias para empresas privadas, a DERSA administra a implantação do Rodoanel Mário Covas, a futura rodovia de contorno da capital do Estado, cujos trechos Sul e Oeste já estão em funcionamento. O trecho Leste está em execução e o trecho Norte está em fase de licitação e contratação das obras e supervisão.

E. Operação comercial de rodovias

A grande maioria das rodovias no Brasil foi construída com recursos do Fundo Rodoviário Nacional que se extinguiu na nova Constituição Federal em 1988. As obrigações que formaram o fundo passaram a integrar os fundos gerais orçamentários de diferentes esferas do governo (federal, estadual e municipal) e menos que um quinto da arrecadação com os usuários é aplicado novamente em rodovias. Durante décadas, trabalhou-se na construção e recuperação de rodovias no Estado com, exclusivamente, empresas privadas, independentemente da esfera de governo

(federal, estadual ou municipal) ou a natureza jurídica do órgão responsável pela rodovia (secretaria, autarquia, empresa pública). Atualmente, todos os serviços de manutenção são contratados também com empresas privadas. Também os projetos e os estudos do setor viário em São Paulo são preparados por empresas privadas de consultoria, com a participação eventual de entidades vinculadas às universidades.

Embora o DERSA tenha sido fundamental para criar a rede de rodovias pedagiadas no Estado, isso não foi possível somente com os recursos do pedágio. A maioria destes vindos do Estado, devido à falta de mercados financeiros com condições suficientes e devido ao baixo interesse em tornar financeiramente possível a construção de forma independente. Em tempos inflacionários, houve dificuldades financeiras no DERSA quando a taxa nominal foi reajustada abaixo da taxa inflacionária. A crise nas finanças públicas no Estado, nos fins dos anos 80 e durante a primeira metade dos anos 90, deixou-a sem os recursos necessários para aumentar a capacidade das rodovias. O governo do Estado optou por procurar a participação do setor privado, para aumentar a capacidade e a extensão do sistema de rodovias.

Ao formular seu plano, o governo do Estado de São Paulo teve como objetivo principal melhorar e aumentar a capacidade das rodovias principais do Estado sem que isso exigisse recursos orçamentários. Reconheceu que para ser politicamente e financeiramente viável, o plano de concessões precisaria definir diretrizes que atendessem os interesses do governo, dos concessionários e dos usuários, além de ser coerente com as restrições legais e técnicas pertinentes.

A Secretaria de Logística e Transportes começou seu trabalho de formulação de um plano para classificar as rodovias de acordo com o tráfego e as características técnicas de cada uma. Com base nesses dados, selecionou 4.800 km de rodovias merecedoras de estudos mais detalhados. Deste modo, as rodovias pedagiadas operadas pela DERSA e DER/SP formaram a base do plano de concessões.

Desses estudos, foram estabelecidos critérios que eliminaram do plano 750 km de rodovias pedagiadas em operação pelo DER/SP (524 km) e DERSA (226 km). Parte desta extensão não pode ser concedida por existirem disputas judiciais. Em outra rodovia importante, havia um acordo com as comunidades afetadas de que a duplicação de pista simples seria feita com uma combinação de recursos públicos e pedágio, que só seria cobrado durante o período da construção. Quando concluída a obra, o Estado e as comunidades afetadas concordaram que, em vez de eliminar o pedágio, o custó seria reduzido pela metade, o que garantiria a manutenção e a provisão dos serviços de ajuda mecânica e médica.

F. Manutenção da malha não comercial de rodovias

Dos 21.999,73 km de rodovias estatais, 6.421,15 km são operados por concessionários, deixando 15.578,58 km a cargo do DER/SP que cobre as necessidades de manutenção de sua rede com

arrecadações próprias, ônus que os concessionários pagam anualmente ao DER/SP (resultantes do critério de licitação de maior oferta para operar cada lote) e multas. O orçamento do DER/SP para o ano de 2012 inclui o equivalente a, aproximadamente, US$ 13.000/km para a manutenção rotineira, conserva e para a renovação da sinalização.

O DER/SP realizou nos últimos anos a contratação dos serviços de conservação rodoviária através de aproximadamente 150 contratos, como objetivo da manutenção do revestimento vegetal, a limpeza e manutenção do sistema de drenagem, da faixa de domínio, pavimento, elementos de segurança e apreensão de animais entre outros. Tais contratos foram realizados abrangendo a maioria dos trechos de rodovias.

O DER/SP vem passando por um processo constante de modernização dos instrumentos gerenciais recentemente implantados pelo próprio órgão, tais como Monitoramento eletrônico das Rodovias, Banco de Dados, além de outros, e principalmente a Humanização das rodovias, com a implantação das UBA's (Unidades Básicas de Atendimento).

As UBA's são voltadas exclusivamente para atividades que permitam aumentar não só os níveis de segurança como garantir serviços de qualidade aos usuários, trazendo uma nova filosofia a malha rodoviária do DER/SP, que agora além de construir e conservar tem implantada a operação rodoviária. Tem sido observado uma grande contribuição das UBA's para os avanços operacionais e a grande satisfação dos usuários com os serviços prestados.

O Plano de Manutenção adotado a partir do ano de 2006 pelo DER/SP, utiliza toda a estrutura existente atualmente, levando-se em consideração os seguintes aspectos: (i) as UBA's prestam serviços obedecendo aos limites das Residências de Conservação; (ii) as Residências de Conservação já existem jurídica e fisicamente, tendo corpo técnico e gerencial a disposição do DER; (iii) com a utilização das Residências de Conservação há uma redução de custos de mobilização dos contratos; (iv) a setorização trará a possibilidade de melhor avaliar o desempenho dos contratos e cada Residência terá seu respectivo núcleo de serviços; (v) as normas técnicas e todas as legislações vigentes que norteiam a conservação rodoviária, serão fielmente mantidas e respeitadas; (vi) a única alteração mais representativa proposta é que as rodovias tenham os seus serviços de conservação contratados respeitando-se os limites administrativos das Residências de Conservação.

Diante do exposto, conclui-se que a contratação de novos serviços pelas Residências de Conservação agregará também a estas os serviços operacionais (já contratados) que, sem dúvida, disponibilizarão aos gestores instrumentos mais completos para operar e conservar as rodovias.

Desta forma haverá a completa integração dos serviços, agilizando medidas, otimizando recursos e principalmente melhorando as condições de segurança das rodovias, contribuindo inclusive para a redução do Custo Brasil (mortes, acidentes, invalidez, famílias destruídas, custos de internações e demais fatores que participam negativamente na composição desse custo).

CONSERVAÇÃO DE ROTINA: conjunto de serviços que são realizados em uma rodovia em tráfego, ao longo do ano, e que visam manter ou maximizar todos os elementos constitutivos da rodovia tão próximos quanto possível das condições iniciais que foi construída ou reconstruída, objetivando garantir a segurança do tráfego, conforto do usuário e preservação do patrimônio público. Seguem alguns exemplos de conservação de rotina: (i) reparação de defeitos no pavimento (tapa-buraco, remendo, trincas); (ii) limpeza e reparação do sistema de drenagem, bueiros, galerias, obras de arte; (iii) conservação do revestimento vegetal; (iv) varredura de pista, remoção de lixo, cerca; e (v) apreensão de animais, etc.

CONSERVAÇÃO ESPECIAL: conjunto de serviços que são realizados em uma rodovia em tráfego, ao longo do ano, e que visam preservar o investimento inicial, adaptar a rodovia as novas condições ocorridas em seu entorno, Implantar e ou complementar pequenas obras não executadas durante a fase de construção. Seguem alguns exemplos: (i) prolongamento, ampliação ou construção de drenagem superficial ou profunda; (ii) ampliação da vazão de bueiros e galerias; execução de obras de arte para controle de deslizamento de encostas ou erosões; (iii) pequenas recuperações no pavimento como pano, capas, lama asfáltica, em áreas que não justifiquem projeto específico etc.

G. Segurança do trânsito e acessibilidade

Foram observados que muitos acidentes podem ser evitados por meio de modificações nos aspectos de engenharia de tráfego, mesmo quando os boletins de acidentes não os mencionam como fator causal. O BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento foi proativo, neste aspecto, publicando um manual sobre o tema em três idiomas, difundindo uma nota técnica com os procedimentos requeridos pelo mesmo e examinando os aspectos de segurança nos projetos que financia (um processo conhecido como "auditoria de segurança de tráfego"). No programa proposto, são grandes os volumes de tráfego e, a presença frequente de áreas povoadas, redobrou os cuidados na elaboração dos projetos.

É importante salientar que, com o ingresso de recursos oriundos de instituições internacionais, há sempre o incremento na base de conhecimento de vários aspectos técnicos, inclusive naqueles que dizem respeito à segurança de trânsito e acessibilidade, agregando informações e práticas atualizadas à base de dados do DER/SP.

Outras atividades do Estado para promover a segurança incluem: (i) a implantação de UBAS; (ii) o diagnóstico instantâneo de acidentes (com foto e testemunha); (iii) o acompanhamento de vítimas de acidentes por até 30 dias; (iv) o mapeamento de todos os pontos críticos de acidentes do Estados; (v) o relatório de acidentes; (vi) compra de equipamentos para a polícia rodoviária, incluído radares móveis e fixos, (vii) as balanças com registros fotográficos para caminhões que não passam pela balança; e (viii) as atividades educacionais e outras para implantar o novo código de trânsito, de Janeiro de 1999, que oferece ao país um marco jurídico moderno para a gerência do trânsito.

Embora só parte destas medidas tenha sido implantada, à época constatou-se a diminuição das mortes (de 783 no período de Janeiro a Abril de 1990 para 696 no mesmo período de 2001), equivalente a uma evolução de 11% apesar de, neste período, ter aumentado o tráfego.

Desde então, o DER/SP vem adotando um novo conceito quanto à "operação rodoviária", não se limitando somente à construção e conservação, mas também voltada ao atendimento e fiscalização de rodovias, segurança, conforto e fluidez do tráfego. Esses objetivos são atingidos através de operações especiais em temporadas de férias, atendimento aos usuários através das UBA's, fiscalização eletrônica de velocidade, monitoração de rodovias e fiscalização de peso.

O DERSA exerceu por mais de três décadas de liderança na formulação e instalação de planos e medidas de segurança. Teve êxito em reduzir os acidentes ao ponto que, atualmente há placas nas rodovias com o número de dias em que se registrou o último acidente fatal. Em algumas rodovias pode-se praticamente eliminar acidentes graves entre veículos, com ajuda da inspeção eletrônica. Para divulgar o modelo DERSA, o Estado requereu que os concessionários efetuem a formulação, implantação e acompanhamento dos planos de segurança de tráfego. Outros organismos do Estado, como a Companhia Metropolitana de Transportes Urbanos (EMTU), requerem que as companhias de ônibus usem tacógrafos e equipamentos de fiscalização, como também mantém treinamentos de condução defensiva para os motoristas.

H. Benefícios esperados do Programa proposto e os beneficiários

Os principais benefícios do Programa proposto são:

- melhores condições de acessibilidade para a maioria dos municípios paulistas;
- melhores condições de transporte para escoamento da produção agrícola, pecuária e industrial, não só a gerada pelo Estado de São Paulo, mas também pelos Estados vizinhos;
- desenvolvimento econômico e social do Estado de forma geral;
- redução do custo de transporte;
- redução da emissão de gases poluentes e do número de acidentes, porconta da intensificação do uso do modal hidroviário;
- segurança no transporte de pessoas e cargas, reduzindo acidentes, diminuindo o tempo de viagem, otimizando percursos, contribuindo para o conforto e economia no tempo de viagem, redução dos congestionamentos de trânsito, acidentes, de custos de tratamento de saúde, horas de trabalho perdidas, da emissão de poluentes atmosféricos por fontes;
- A implementação de um Sistema de Monitoramento e Acompanhamento Ambiental, acoplando bancos de dados e de imagens, só trará benefícios, pois possibilitará o monitoramento em tempo real e também a evolução de cenários (Sala de Situação), que permitirão a simulação e contextualização de probabilidades no âmbito das interferências ambientais e decisões a serem tomadas nos casos de contingência, e trará celeridade aos processos de monitoramento, fiscalização e licenciamento ambiental.

A malha viária do Estado é um elemento essencial para facilitar que os 42 milhões de habitantes de São Paulo realizem suas atividades econômicas e sociais e é o meio de transporte predominante para transportar mercadorias e insumos produtivos, principalmente os de maior valor agregado. Do ponto de vista social, a malha viária é igualmente importante; por exemplo, permite o transporte em ônibus para as escolas das cidades e as cidades vizinhas para os estudantes de nível primário, obtendo melhores resultados no ensino que em outras unidades federativas onde os professores devem ir às escolas rurais. Atualmente os estudantes de nível secundário e os universitários usam intensivamente os ônibus para estudarem em micro centros regionais.

Os beneficiários do Programa serão todos os moradores dos municípios e das regiões em torno das obras, bem como os produtores rurais e indústrias por conta do incremento da navegação da Hidrovia Tietê-Paraná. O comércio e a indústria, nessas regiões, também serão beneficiados diretamente.

Do ponto de vista social, há que se destacar os benefícios advindos dos sistemas a serem implantados pela Secretaria do Meio Ambiente, com vistas ao monitoramento e as respectivas ações visando minimizar os impactos ambientais e a ocorrência de catástrofes naturais.

O projeto beneficiará todos os residentes do Estado, especialmente aqueles que vivem no interior do Estado. Em menor grau beneficiará os residentes de Estados vizinhos que, direta ou indiretamente, participam do intercâmbio de mercadorias, insumos e serviços.

Os investimentos decorrentes da implantação do Programa proporcionarão, a curto prazo, a geração de empregos nas empresas de engenharia e consultoria, e promoverão ainda o aumento da oferta de empregos, tanto no meio rural, de forma direta, quando na área urbana, de forma indireta, em decorrência da execução dos investimentos.

A médio e longo prazos, tanto as atividades industriais como as comerciais, nas áreas de influência das rodovias contempladas com os investimentos, serão beneficiadas com a disponibilização de melhores acessos aos fornecedores das matérias primas e aos seus clientes e mercados de consumo.

Os menores custos logísticos, resultantes principalmente da redução do custo de transportes e do aumento de segurança para o tráfego, facilitarão a obtenção das matérias primas e o escoamento e a colocação dos produtos nos mercados consumidores a preços mais competitivos, favorecendo o desenvolvimento da Economia como um todo.

A classificação dos beneficiários pela renda deve ser compatível com a distribuição censitária verificada no Estado, de vez que os benefícios do investimento são difusos para toda a população.

Há de se ressaltar também que com a implantação do sistema de monitoramento ambiental, todas as instituições que compõem o Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental,

Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA serão beneficiárias além dos tomadores de decisão e responsáveis pela gestão de políticas públicas e em especial as populações impactadas por áreas ambientais definidas como estratégicas.

O projeto permitirá também que outras instituições públicas e/ou privadas tenham acesso a uma poderosa ferramenta de planejamento, permitindo concentrar seus estudos e ou ações que possam gerar impacto ambiental em áreas ambientalmente menos vulneráveis.

Por último é importante destacar os benefícios por conta da menor emissão de gases poluentes e a diminuição dos acidentes, fatores estes proporcionados pela intensificação do uso do modal hidroviário.

I. Experiências na execução de Programas com Financiamento Externo

Em 1968, o BID começou suas atividades com o Estado através de um projeto de água potável (BR-0011), continuou através de outras operações como sistema de esgoto na Região Metropolitana (BR-0074) e, nos últimos dez anos, o Projeto Sul de Trens Metropolitanos da CPTM (BR-0163), Programa de Modernização da Administração Tributária e Financeira da Secretaria da Fazenda (BR-0372), Preparação da Universidade de São Paulo (BR-0136), Programa de Atuação em Cortiços (BR-0298).

Os projetos do Estado de São Paulo financiados pelo BID apresentam desempenho satisfatório e esperaram alcançar os objetivos estabelecidos. O desempenho dos organismos executores do setor de transporte (CPTM e DER/SP) tem sido satisfatório, embora no projeto de trens tenha havido demoras devido a algumas licitações na CPTM e, no projeto da rodovia Fernão Dias, o ajuste fiscal afetou a disponibilidade da contrapartida do Governo Federal.

O apoio de Instituições Financeiras Internacionais aos setores em geral e a estratégia do Estado de São Paulo em particular, se destaca na participação do BID e BIRD para a consecução de Programas de Recuperação de Rodovias no Estado de São Paulo (Etapas I, II e III do BID e Etapas I e II, que com um empréstimo total de US$ 837,4 milhões, financiaram a recuperação de cerca de 900 km de rodovias da malha rodoviária estadual, além de cerca de 8.600 km de estradas municipais.

O Programa proposto, com o apoio financeiro do BIRD, se somará aos demais, já concluídos e em andamento, contando com a participação de instituições, ajudando na remoção de obstáculos e empecilhos as atividades produtivas, aumentando a capacidade da rede viária para atender ao desafio atual e à demanda futura de transporte. O Programa terá também efeitos na distribuição e transporte de materiais e insumos para a produção de biocombustíveis e etanol, entre outros.

O presente Programa apoiará o crescimento econômico e a competitividade do Estado, garantindo as condições de eficiência e segurança adequadas para a interconexão dos centros produtivos, de consumo e de exportação, com as redes viárias de maior hierarquia.

O Estado de São Paulo já conta com uma experiência de mais de 40 anos de parcerias bem sucedidas com o BID e BIRD, na execução de diversos programas de investimento, inclusive em rodovias, com características similares ao ora pretendido.

Tão bem sucedido relacionamento recomendaria e justificaria por si só a definição do BIRD como fontes externas escolhidas para o financiamento pretendido.

Cumpre observar que o Estado apresenta os requisitos satisfatórios para o seu enquadramento como candidato à obtenção da referida Linha de Crédito, quais sejam:

- O Estado de São Paulo, como Mutuário, já executou e concluiu, com financiamentos anteriores do BIRD e do BID, projetos de infraestrutura;
- Os projetos anteriormente executados cumpriram as seguintes condicionantes:
  - a execução dos programas e a obtenção dos respectivos resultados se deram de forma satisfatória;
  - o Mutuário e o Executor cumpriram devidamente as condições do Contrato de Empréstimo, e atenderam as políticas dos Bancos referentes aos procedimentos de licitação e desembolsos;
  - as contas dos Programas foram devidamente auditadas e aprovadas, estando os pagamentos em dia;
  - os componentes estruturais adquiridos e/ou construídos com os recursos dos Programas estão operacionais e adequadamente conservados.
- As áreas objeto dos investimentos pretendidos sob a Linha de Crédito, basicamente o desenvolvimento da infraestrutura rodoviária, estão nas prioridades definidas como estratégicas nas programações entre o Brasil e o BIRD.

I. Valor agregado da participação do Banco

Este Programa beneficiará toda a população do Estado de São Paulo e em especial os que vivem no interior do Estado. Em menor grau, também beneficiará a população dos estados vizinhos que, direta ou indiretamente, participam de intercâmbio de mercadorias, insumos e serviços com pessoas e empresas estabelecidas em São Paulo além daqueles que utilizam o porto de Santos para exportação de suas produções.

Há que se ressaltar ainda, por oportuno, a redução dos custos de conservação e de manutenção dos trechos abrangidos pelo Programa, bem como daqueles resultantes de acidentes de trânsito.

Como ônus pode-se destacar apenas os transtornos transitórios aos usuários decorrentes da execução de obras em rodovias com tráfego.

II. O PROGRAMA

A. Objetivos e descrição

As obras de Recuperação, Modernização e Pavimentação de Rodovias Estaduais deverão se realizar em trechos a serem determinados, numa extensão aproximada de 280 km (duzentos e oitenta quilômetros), compreendendo, aproximadamente, 4% da malha rodoviária sob jurisdição do DER/SP.

O propósito principal é reduzir o custo de transporte e aumentar a segurança de trânsito na malha rodoviária sob a responsabilidade do DER/SP – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo. Isto se dará mediante a realização de obras em parte significativa das rodovias que se encontram em más ou péssimas condições de uso.

Para tanto, se procederá a recuperação e ampliação da capacidade de aproximadamente 280 km de rodovias, contemplando os seguintes serviços:

- reconstrução das faixas existentes, capacitação das rodovias através de duplicação ou implantação de terceiras faixas;
- implantação ou recuperação de acostamentos pavimentados;
- implantação ou remodelação da geometria de dispositivos de acesso e retorno, tanto em nível como em desnível;
- recuperação, alargamento e construção de obras de arte (pontes, viadutos e passarelas);
- revisão do sistema de drenagem; implantação de ciclovia e passeio de pedestres; e
- implantação de sinalização definitiva.

O presente "PARECER TÉCNICO" irá abordar somente os aspectos relativos à participação do BIRD na execução do Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente. O BIRD irá aportar recursos somente para a execução das obras relacionadas no item "C. Estrutura do Programa", cuja extensão total é a de 279,21 km.

B. Dimensionamento e Metas do Programa

Os resultados do Programa estarão relacionados com provisão de condições sustentáveis de circulação de pessoas e mercadorias. Em particular, se espera a contribuição para a melhoria da gestão viária, o que será verificado com indicadores objetivos, de fácil aferição e que estejam relacionados com os principais benefícios econômicos do Programa, tais como a redução no tempo de viagem dos usuários e os custos de operação de veículos.

Esta operação é um programa global de obras múltiplas cujas categorias de investimento principais compreendem: (i) despesas com engenharia e administração; (ii) obras civis associadas à restauração de rodovias; e (iii) outros gastos (comissão de avaliação e comissão de financiamento).

O quadro a seguir apresenta a proposta inicial dos investimentos a serem realizados no Programa, classificados por componente de investimento e fonte de recursos.

COMPONENTE	ITEM	OBJETO	TESP	BIRD	TOTAL
Componente 1 - Transporte Sustentável	1.1	Obras de Recuperação	116,25	270,25	386,50
	1.2	Planejamento Sustentável e Seguro	2,55	5,95	8,50
Componente 2 - Gestão de Territórios e Meio Ambiente	2.1	Gestão Territorial	1,50	3,50	5,00
	2.2	Monitoramento Ambiental	1,95	4,55	6,50
	2.3	Licenciamento	1,95	4,55	6,50
Componente 3 - Gestão de Riscos	3.1	Gestão de Riscos e Transporte	1,65	3,85	5,50
	3.2	Política de Gestão de Riscos	3,15	7,35	10,50
Valores em US$ x 1.000.000		Total do Projeto	129,00	300,00	429,00

Os valores apresentados foram estimados e podem sofrer alguma alteração até a negociação final do Contrato de Empréstimo com o BIRD.

C. Estrutura do Programa

Foram selecionados cerca de 280 km de rodovias que necessitam de intervenções recuperação, duplicação e implantação de terceiras faixas, apresentados na tabela a seguir, com suas extensões e tipos de intervenções previstas.

A seleção dos trechos foi realizada com base nos Projetos Executivos disponíveis no DER/SP, levando-se em consideração os critérios técnicos e metodologia adequados.

O DER/SP detém projetos executivos para as obras a serem incluídas no Programa proposto, sendo que todos já estão concluídos, devendo ser, oportunamente, objeto de revisão e atualização.

Considerando-se que as obras estarão restritas à faixa de domínio das rodovias, não serão necessários estudos de impacto ambiental e social, bem como a obtenção de permissões ambientais, visto que as intervenções previstas se enquadram nas disposições da Resolução SMA nº 81 de 1º de dezembro de 1998, que "dispõe sobre o licenciamento ambiental de intervenções destinadas à conservação e melhorias de rodovias e sobre o atendimento de emergências decorrentes do transporte de produtos perigosos em rodovias". No quadro a seguir é apresenta a relação dos trechos do Programa.

Ordem	Rodovia	Trecho/Município	Quilometragem	Extensão (km)	Tipo de Intervensão
1	SP 304	Jaú - Bariri - Itaju	302,38 ao 352,32	49,94	Reabilitação, faixas adicionais
2	SP 304	Ibitinga - Borborema	352,32 ao 406,70	54,38	Reabilitação, faixas adicionais, melhoramentos pontuais
3	SP 379	Uchoa - Ibirá - Urupês - Irapuã - Sales	0,0 ao 51,29	51,29	Reabilitação, faixas adicionais
4	SP 425	Miguelópolis - Guaíra	23,90 ao 57,60	33,70	Reabilitação, faixas adicionais, melhoramentos pontuais
5	SP 425	Guaíra - Barretos	57,60 ao 92,0	34,40	Reabilitação, faixas adicionais
6	SP 425	Olímpia	102,0 ao 157,55	55,50	Reabilitação, faixas adicionais
7	SP 191	2 Pontes (Rio Tietê e Rio Piracicaba)	-x-	-x-	Reconstrução
			Extensão Total	**279,21**	

III. EXECUÇÃO DO PROGRAMA

A. Organismo Executor

A execução do Programa, no que diz respeito aos componentes relativo à recuperação de rodovias, estará a cargo da Secretaria Estadual de Logística e Transporte, por intermédio do DER/SP, que deve executar, no âmbito de suas funções direta ou indiretamente, sob sua responsabilidade, as obras, serviços e demais atividades necessárias e suficientes para a consecução dos projetos.

Para a consecução de suas funções o DER/SP foi autorizado a firmar contratos com entidades privadas e celebrar convênios e acordos de delegação de encargos com entidades de direito público.

A estrutura administrativa do DER/SP está composta de organismos colegiados, Unidades Administrativas Superiores e Unidades de Assessoramento. Os Órgãos Colegiados são o Conselho Consultivo e a Comissão de Transporte Coletivo.

As Unidades Administrativas Superiores abrangem a Superintendência, o Gabinete, a Procuradoria Jurídica, a Auditoria, a UCPR e as Diretorias (de Administração, de Contabilidade e Finanças, de Engenharia, de Operações, de Planejamento e a Coordenadoria de Operações).

Todas as obras do Programa serão executadas por empresas construtoras privadas. A supervisão de obras e a execução dos estudos e serviços de assistência técnica e supervisão ambiental do Programa estarão a cargo de empresas de consultoria ou consultores independentes, conforme o caso, que serão contratadas pelo DER/SP seguindo os procedimentos do Banco.

O DER/SP assumirá a responsabilidade pela administração desses contratos e a fiscalização dos serviços dessas empresas de consultoria. A capacidade e a experiência deste organismo com o apoio previsto de uma gerenciadora são suficientes para cumprir essa função.

B. Situação atual das tratativas com o BIRD

Deste a última visita da equipe do Banco, durante o mês de dezembro de 2012, constatou-se que um bom progresso foi alcançado de ambos os lados, do Governo e do Banco. Em particular destacam-se:

(i) Todos os projetos executivos foram devidamente revisados e encontram-se em fase de aprovação junto ao Banco;

(ii) Encontra-se em fase de preparação a contratação de consultoria especializada para o Gerenciamento para o Apoio Técnico à UCPR (Unidade de Coordenação de Programas Rodoviários);

(iii) A avaliação dos componentes de assistência técnica (fortalecimento institucional) já foi realizada durante a missão do banco. Na avaliação da equipe técnica do Banco, o Projeto encontra-se suficientemente estruturado para apresentação à diretoria do BIRD. Nesta fase, o Governo espera

que o convite para as negociações seja enviado pela Gerência do Banco o mais rapidamente possível, para maximizar a probabilidade do empréstimo possa ser declarado efetivo nos próximos meses.

C. Aspectos Técnicos

1. Obras

Para todas as obras previstas neste Programa se farão contratos com empresas construtoras privadas e as licitações serão agrupadas para permitir alcançar economia de escala na construção, supervisão e sinalização e permitirá a opção de ofertas para vários lotes por parte de uma única companhia, tornando isso atraente para a competição internacional.

As obras de melhoria serão contratadas com empresas com experiência neste tipo de construções, através de termos de referência que não tenham a objeção do BIRD.

2. Impactos Ambientais

Os impactos ambientais negativos resultantes das ações do Programa serão mínimos, pois serão limitados àqueles inerentes à execução de obras em rodovias já existentes, e com a rigorosa aplicação das diretrizes básicas e ações mitigadoras estabelecidas nas disposições legais e normativas já praticadas pelo DER/SP.

Considerando-se que as obras estarão restritas à faixa de domínio das rodovias, as intervenções previstas se enquadram nas disposições da Resolução SMA nº 81 de 1º de dezembro de 1998, que "dispõe sobre o licenciamento ambiental de intervenções destinadas à conservação e melhorias de rodovias e sobre o atendimento de emergências decorrentes do transporte de produtos perigosos em rodovias".

3. Desapropriações e Reassentamentos

Todas as obras e intervenções previstas se limitam às faixas de domínio, motivo pelo qual não serão necessárias desapropriações e/ou reassentamento de famílias.

4. Metas e Indicadores

A malha viária do Estado é elemento essencial para permitir que os 40 milhões de habitantes de São Paulo realizem suas atividades econômicas e sociais, e é o meio de transporte predominante para transportar mercadorias e insumos produzidos, principalmente os de maior valor agregado. Do ponto de vista social, permite o transporte de estudantes do nível primário das zonas rurais para as respectivas escolas municipais. Atualmente, os estudantes de nível secundário e os universitários usam intensivamente os ônibus para estudarem em micro-centros regionais.

Além disso, pode-se definir também como benefícios diretos da recuperação das rodovias a economia de custo operacional de veículos ocasionada pela melhoria nas condições de tráfego do trecho rodoviário. Esta melhora é traduzida, por um lado, como menor desgaste do veículo, menor

consumo de combustível e lubrificantes, peças e acessórios, ou seja, dos custos variáveis de veículos. Por outro lado, o incremento do nível de serviço implica em economias de tempo que afetam os custos fixos operacionais, tais como custo do veículo e mão de obra de operação (no caso de ônibus e veículos de carga).

Ainda, como benefícios indiretos, podem-se considerar as economias externas geradas pela redução de tempo de viagem do usuário e da carga transportada, bem como a economia gerada pela redução de acidentes de trânsito originados em função do estado da rodovia.

5. Avaliação ex-post

Em conformidade com as políticas do Banco, para que se possa fazer uma avaliação socioeconômica do Programa posterior a sua execução, se assim o desejar, o DER/SP manterá os dados necessários nos sistemas de gerência de pavimentos e estatísticas de trânsito, com contagens classificadas de veículos e avaliação do número, natureza e gravidade de acidentes, e condições ambientais do projeto.

D. Licitações de obras, aquisição de bens e contratação de serviços

Antes do início de cada uma das obras do Programa, o organismo executor apresentará ao BIRD evidência das aprovações e licenças ambientais requeridas pela legislação nacional e estatal ou sua dispensa.

Os trabalhos previstos em geral não são complexos e não requerem tecnologia especial, pelo que não é necessária a pré-qualificação. Porém, a forma em que as licitações serão agrupadas exige que se cumpram os níveis específicos de capacidade instalada e solidez financeira. Em todos os casos, serão apresentadas as bases do concurso para o BIRD para a sua não objeção.

Os procedimentos do Banco para contratação de obras, aquisição de bens e serviços, e a contratação de consultores farão parte do contrato de empréstimo.

E. Manutenção das obras, instalações e equipamentos com recursos do Programa

O DER/SP realiza a manutenção das rodovias de forma adequada, o que se reflete no bom estado de conservação de sua malha. Dada a importância que possui a manutenção das obras a serem executadas para assegurar a obtenção dos benefícios esperados, o Governo do Estado de São Paulo se comprometerá a conservar todas as obras e equipamentos do Programa, manutenção esta que será efetuada de acordo com as normas técnicas geralmente aceitas.

F. Condicionantes do empréstimo

Para assegurar a implantação apropriada das medidas ambientais previstas, o Banco exige que o Contrato de Empréstimo inclua as cláusulas contratuais que são apresentadas a seguir:

Como condição prévia para o primeiro desembolso, o executor deverá demonstrar evidências para o Banco da obtenção da Licença Ambiental Prévia (LAP) dos projetos incluídos na amostra representativa do Programa, ou do certificado de dispensa emitido pelo organismo ambiental com a competência para o procedimento.

Antes do início das obras, o executor deverá demonstrar evidências ao Banco de: (i) obtenção das licenças ambientais das obras, inclusive a Licença Ambiental Prévia (LAP) e a Licença Ambiental para Instalação (LAI) ou as respectivas dispensas; (ii) no caso de haver necessidade de proceder ao remanejamento das populações, confirmação de que se dispõe de plano respectivo para o reassentamento das populações de baixa renda, elaborado conforme a política do Banco.

O DER deverá, inicialmente, apresentar relatórios semestrais em detalhe com a descrição das medidas ambientais adotadas e os resultados de sua implantação, os problemas eventuais que existiram e as medidas adotadas para sua solução.

IV. VIABILIDADE DO PROGRAMA

A. Viabilidade técnica

Os estudos para os projetos que conformam o Programa foram desenvolvidos com critérios e métodos de avaliação, cálculo e dimensionamento modernos e utilizaram padrões de engenharia adotados internacionalmente, inclusive as metodologias especiais desenvolvidas pelo próprio DER/SP, para rodovias nos solos lateríticos do oeste do Estado de São Paulo. Utilizou-se informação de base confiável e recente, em termos de tráfego, de características e condição das estradas existentes, que foram usadas para adotar os parâmetros principais de projeto dos trabalhos propostos.

Os preços unitários utilizados para determinar os custos do projeto da amostra foram obtidos do sistema próprio do DER/SP, que é atualizado periodicamente em função das variações de salários de mão de obra e preços de materiais e equipamentos.

Em geral, as obras propostas não apresentam complicações relacionadas com a construção, o que se considera que não apresentam problemas de viabilidade técnica. Porém se especiais cuidados ao executar eventuais trechos de obras nas áreas urbanas, fazendo uma auditoria de segurança de tráfego para as soluções que serão implantadas, habilitando os desvios de tráfego e tendo as medidas de segurança para evitar acidentes e de controle ambiental para evitar transtornos excessivos aos pedestres e a população das proximidades.

B. Viabilidade institucional

O Programa será executado pelo DER/SP, que executou sua parte satisfatoriamente em programas rodoviários vinculados a financiamentos externos, com 100% desembolsados.

C. Viabilidade financeira

A contrapartida local do Programa que deverá ser atendida com recursos próprios do Estado de São Paulo é de US$ 129 milhões, o que corresponde a 0,03% da arrecadação própria do Estado.

As projeções financeiras do Estado para os próximos anos mostram que os recursos próprios do Estado são suficientes para cobrir seus gastos correntes e de operação, atender ao serviço da dívida, contribuir para o financiamento do programa proposto, e, ainda, gerar um excedente para atender o resto do programa de investimentos em execução e projetado.

A análise das finanças do Estado e do DER/SP e os respectivos resultados mostram que São Paulo tem a capacidade financeira para atender suas obrigações e colocar os recursos financeiros adequadamente para atender os compromissos que assumirá com este Programa.

D. Viabilidade econômica

Serão calculados os custos econômicos totais de todos os componentes do Programa, incluindo, quando for o caso, o custo de reconstrução, a remoção e/ou reciclagem de pavimentos desgastados, as eventuais intervenções na base, a construção de acostamentos, a melhoria na geometria do traçado da via e dos dispositivos de controle e segurança do tráfego, sinalização e melhorias consideráveis ao meio ambiente.

Para as rodovias, a principal ferramenta de avaliação a ser utilizada é o HDM-4 (Highway Design and Maintenance Standards Model). Para a aplicação deste modelo serão determinados os principais indicadores econômicos (TIR) de cada intervenção. A Taxa de Retorno Econômico (TIR) mínima apurada foi da ordem de 28,4%.

Há que se considerar que os resultados encontrados são sensíveis a alterações ou trocas dos principais valores considerados na análise, ou seja, um aumento de 20% nos custos em combinação com uma redução de 20% nos benefícios esperados refletem diretamente no valor da TIR média do total dos trechos considerados do Programa.

A linha de base adotada para esta avaliação, que inclui medições e contagens de tráfego e estimativas de custos de operação de veículos, foi considerada a mesma para todas as obras do Programa.

Os benefícios são compostos basicamente pela redução de duas categorias de custos: (i) a operação de veículos, responsável por 83% do total de benefícios e (ii) o tempo de viagem de passageiros de automóveis e ônibus.

E. Impacto sobre a pobreza

O Programa beneficia todos os residentes do Estado de São Paulo, direta ou indiretamente, não sendo focado especificamente para os setores mais pobres.

F. Viabilidade social e ambiental

Do ponto de vista socioambiental considera-se que o Programa resulta em melhorias das condições existentes nas áreas de influência dos trechos que serão recuperados.

Os impactos negativos potenciais que podem ser gerados pelas obras do Programa são menos significativos que os originados pelo passivo ambiental existente, tanto para o meio físico, resultante dos processos erosivos, instabilidade de taludes e deposição de sólidos nas drenagens, como para o meio socioeconômico, pelos riscos à segurança dos usuários e da população vizinha. Em uma avaliação mais ampla conclui-se que as intervenções do Programa adquirem caráter positivo pelas ações programadas ao corrigir os eventos negativos detectados na faixa de domínio.

A execução das obras terá impactos que, embora possam ser classificados como de pequena relevância, serão mitigados pelas medidas apropriadas de controle ambiental, instalação de dispositivos provisórios de segurança, controle do tráfego e sinalização, ou serão compensados nos termos da legislação ambiental.

Os mecanismos institucionais também são contemplados para a adequada implantação dos programas ambientais diversos e para uma gestão ambiental adequada do Programa.

As medidas socioambientais foram corretamente detalhadas e orçadas, foram incluídos os recursos financeiros para sua execução no orçamento do Programa e o cronograma de execução é compatível com o cronograma das obras.

As ações de reforço da capacidade de gestão ambiental do DER/SP e da elaboração de suas normas para a execução dos projetos de engenharia, assim como a revisão das especificações para a execução de obras viárias, todas já em fase de implantação, permitirão um tratamento apropriado e contínuo das questões ambientais nas diversas fases dos projetos viárias sob sua jurisdição.

O Programa prevê procedimentos de avaliação e controle ambiental para garantir o cumprimento das normas do Banco no que se refere à elegibilidade e também aos projetos/construção das rodovias não incluídas na amostra.

G. Riscos

O Programa não apresenta riscos especiais. Na área institucional, o DER/SP é um executor competente, conforme tem sido demonstrado com sua vasta experiência na contratação de obras

junto ao setor privado. Tem uma estrutura organizacional adequada e contará com o apoio de uma empresa de gerenciamento para a execução do Programa.

Ademais, as ações de fortalecimento institucional em implantação, originadas na primeira etapa de execução do Programa proposto, irá reforçar a estrutura organizacional do órgão. Na área técnica, as obras e outras intervenções a serem implantadas não têm um excessivo grau de dificuldade e existe um amplo mercado, a nível nacional e internacional, de empresas supervisoras e construtoras capacitadas para esse tipo de empreendimento, como pode ser observado na execução da primeira etapa.

Quanto à sustentabilidade técnica e operacional, o DER/SP tem dado prioridade à manutenção da malha viária a seu cargo. O Estado de São Paulo possui uma situação financeira sólida, mostrando superávit nos últimos exercícios fiscais, depois de haver renegociado sua dívida com o Governo Federal, e contando com a autorização da COFIEX para negociar este empréstimo. Na área ambiental, as obras não apresentam impactos indiretos, e os diretos estão relacionados apenas com a implementação das obras e serão adequadamente tratados nos contratos de obra e de supervisão.

H. Indicadores de impacto do Programa

Indicadores de impacto do Projeto incluirão:

(i) *indicadores de impactos macro, definidos e medidos seguinte o esboço de metodologia apresentada pela Secretaria de Logística e Transportes;*

(ii) *o grau de satisfação dos usuários das rodovias recuperadas pelo Programa, medido através de pesquisas a serem organizadas pelo DER; e*

(iii) *a redução dos custos econômicos aos usuários, estimada pelo HDM.*

I. Aspectos ambientais e sociais

O DER concluiu a avaliação sócio ambiental (AISA) do Projeto, segundo as Diretrizes do Banco Mundial, e já apresentou ao Banco.

J. Aspectos de gerenciamento financeiro

Durante as missões realizadas, os aspectos financeiros foram discutidos com técnicos da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e do DERSP para avaliação da capacidade de gerenciamento financeiro do Estado e do Executor. Tal capacidade foi considerada adequada.

CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO PRELIMINAR DO PROGRAMA (Valores expressos em US$ milhões)

Governo do Estado de São Paulo

EXECUTOR COMPONENTES	2013			2014			2015			2016			TOTAL			%
	BIRD	TESP	TOTAL	BIRD	TESP	TOTAL	BIRD	TESP	TOTAL	BIRD	TESP	TOTAL	BIRD	TESP	TOTAL	
Recuperação, Modernização e Pavimentação de Rodovia Estaduais	32	46	78	60	20	80	118	27	145	10	2	12	220	95	315	73,51
Obras de Adequação de Pontes	6	6	12	10	6	16	20	6	26	14	4	18	50	22	72	16,80
Sistema de Monitoramento e Gestão de Riscos	2	2	4	6	3	9	12	3	15	10	4	14	30	12	42	9,68
TOTAL	40	54	94	76	29	105	150	36	186	34	10	44	300	129	429	100
%	9	12	22	18	7	25	35	8	43	8	2	10	70	30	100	

Obs: A alocação de recursos da Fonte Externa e do TESP são referenciais, podendo sofrer ajustes no decorrer do desenvolvimento do Programa.

CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO PRELIMINAR DO PROGRAMA (Valores expressos em R$ milhões)

Governo do Estado de São Paulo

EXECUTOR COMPONENTES	2013			2014			2015			2016			TOTAL			%
	BIRD	TESP	TOTAL	BIRD	TESP	TOTAL	BIRD	TESP	TOTAL	BIRD	TESP	TOTAL	BIRD	TESP	TOTAL	
Recuperação, Modernização e Pavimentação de Rodovia Estaduais	60	86	146	113	38	150	221	51	272	19	4	23	413	178	591	73,51
Obras de Adequação de Pontes	11	11	23	19	11	30	38	11	49	26	8	34	94	41	135	16,80
Sistema de Monitoramento e Gestão de Riscos	4	3	7	11	6	17	23	6	28	19	8	26	56	22	78	9,68
TOTAL	75	100	175	143	54	197	281	68	349	64	19	83	563	241	804	100
%	9	12	22	18	7	25	35	8	43	8	2	10	70	30	100	

Obs: A alocação de recursos da Fonte Externa e do TESP são referenciais, podendo sofrer ajustes no decorrer do desenvolvimento do Programa.

R$ 1,00 = 1,8758

Parecer Técnico elaborado pela Unidade de Coordenação de Programas Rodoviários – UCPR do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, em 29 de janeiro de 2013.

Engº Raphael do Amaral Campos Junior

Coordenador da UCPR – DERSP

DE ACORDO,

Clodoaldo Pelissioni

Superintendente do DERSP

Bruno Covas

Secretário de Estado do Meio Ambiente

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS

COFIEX

94.ª Reunião

RECOMENDAÇÃO N.º 1295, de 20 de dezembro de 2011

A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 2.º, inciso I, do Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000.

RECOMENDA

À Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, em substituição à Recomendação n.º 1272, datada de 11 de novembro de 2011, a preparação do Programa/Projeto, nos seguintes termos:

1. Nome: Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente				
2. Mutuário: Estado de São Paulo				
3. Garantidor: República Federativa do Brasil				
4. Entidades Financiadoras:	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD e Corporação Andina de Fomento - CAF			
5. Valor do Empréstimo:	pelo equivalente a até	US$	300.000.000,00	- BIRD
6. Contrapartida:	no mínimo de	US$	129.000.000,00	- Estado de São Paulo
7. Valor do Empréstimo:	pelo equivalente a até	US$	200.000.000,00	- CAF
8. Contrapartida:	no mínimo de	US$	85.000.000,00	- Estado de São Paulo

Ressalva(s):

a) O Mutuário, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo é de responsabilidade exclusiva do Mutuário, e não poderá conter recursos oriundos do Orçamento Geral da União, excepcionada aqueles decorrentes de transferências obrigatórias e de programação estratégica do Governo Federal.

Carlos Augusto Vidotto
Secretário-Executivo

Eva Maria Cella Dal Chiavon
Presidenta

De acordo. Em 27 de dezembro de 2011

Miriam Belchior
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Nota: A autorização concedida por esta Recomendação perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação da Recomendação no Diário Oficial da União.

São Paulo, 16 de maio de 2013

OFÍCIO Nº 314/2013-GS/GCR

Senhor Ministro,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para expor e solicitar o quanto segue:

O Governo do Estado de São Paulo negociou com o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD no período de 06 a 08 de maio p.p., contrato de empréstimo até o valor equivalente a US$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América do Norte), destinado ao "Projeto de Transporte, Logística e Meio Ambiente"

A Secretaria do Tesouro Nacional informou que, na avaliação da análise da capacidade de pagamento do Estado de São Paulo, classificou o mesmo na categoria "C", insuficiente, para a concessão de garantia da União.

Tendo em vista que a operação pleiteada é de extrema importância para o Governo do Estado de São Paulo, solicitamos a Vossa Excelência a excepcionalização prevista nos termos do art. 11 da Portaria MF nº 306, de 10.09.2012, autorizando a concessão de aval da União à operação de crédito junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD.

Encaminhamos em anexo às justificativas que trata a Portaria MF nº 306 de 10.09.2012.

Na expectativa de poder contar com o apoio de Vossa Excelência, aproveito o ensejo para renovar as melhores expressões de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

ANDREA SANDRO CALABI
Secretário da Fazenda

A Sua Excelência o Senhor
GUIDO MANTEGA
Ministro da Fazenda
Brasília - DF

OFÍCIO Nº 195 /2013/GS-GCR

São Paulo, 25 de março de 2013.

Ref.: Pedido de Verificação de Limites e Condições para a contratação de Operação de Crédito Externo entre o Estado de São Paulo e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, e de Concessão de Garantia da União

Senhor Secretário,

Enviamos em anexo à documentação exigida no Manual de Instrução de Pleitos - MIP (versão novembro/2012) com vista à instrução do Pedido de Verificação de Limites e Condições para que este Governo do Estado possa contratar a operação de crédito com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de até **US$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares americanos)**, recursos estes que serão aplicados no "Projeto de Transporte, Logística e Meio Ambiente".

Outrossim, solicitamos a esse Ministério autorizar a Concessão de Garantia da União a referida operação de crédito junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, e para tanto informamos que a documentação anexa atende as legislações pertinentes, em especial as Resoluções nºs 40 e 43, respectivamente de 20 e 21 de dezembro de 2001, ambas do Senado Federal e suas alterações, e pela Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Certo de poder contar com o apoio de Vossa Excelência, estamos à disposição para informações complementares.

Atenciosamente,

ANDREA SANDRO CALABI
Secretário da Fazenda

A sua Excelência o Senhor
ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional
Ministério da Fazenda
Brasília – DF

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA

DOCUMENTOS REFERENTES À CONCESSÃO DE GARANTIA SUBORDINADA ÀS NORMAS DA PORTARIA 396/2009 (MIP-MANUAL PARA INSTRUÇÃO DE PLEITOS), alterada pelas Portarias nº 138/2010 e nº 323/2010, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, E AS RESOLUÇÕES N°S 40 E 43, RESPECTIVAMENTE, DE 20 E 21/12/2001, AMBAS DO SENADO FEDERAL, E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04/05/2000, RELATIVOS À **"PROJETO DE TRANSPORTE, LOGÍSTICA E MEIO AMBIENTE"** DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

US$ 300.000.000,00

Executor: DER, Secretaria do Meio Ambiente;

Financiador: BIRD

Recomendação COFIEX: nº 1295 de 20 de dezembro de 2011

Comissão – Front End Fee: 0,25% do montante total do empréstimo, pago no 1º desembolso ou no mais tardar 60 dias da data de efetividade do empréstimo

Solicito, ainda, à concessão de garantia da União, nos termos da RSF 48/2007.
Declaro, sob as penas da Lei, para os devidos fins, que o Cronograma Financeiro da Operação (anexo a este PVL, expresso em base anual, na moeda da contratação) espelha todas as condições financeiras aqui apresentadas. Finalmente, solicito a completa instrução do processo para fins de envio ao Senado Federal, tendo em vista sua competência privativa para autorizar operações de crédito externo, conforme inciso V do art. 52 da Constituição Federal.

Encontra-se indicado abaixo o nome do representante formal do Ente Federativo para fins de contato institucional:

Representante do Estado:
Andrea Sandro Calabi
Secretário da Fazenda
RG: 2.763.894
Tel.: 11 - 3243-4697/ 3719
Fax: 11 - 3104-5953
Email: gabisec@fazenda.sp.gov.br

São Paulo, 25 de março de 2013.

ANDREA SANDRO CALABI
Secretário da Fazenda
Representando o Governo do Estado,
conforme Decreto nº 56.645, de 05/01/11
Sede administrativa à Av. Morumbi, 4500
CEP 05650-900 – São Paulo
CNPJ 46.379.400/0001-50

PEDIDO DE VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES (PVL)
OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO

Ao Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional

Trata o presente documento de **Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL)**, nos termos do artigo 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para a realização da operação de crédito externo entre o Governo do Estado de São Paulo, CNPJ 46.379.400/0001-50, com sede em São Paulo e a Instituição Financeira, Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, com sede em Washington, Estados Unidos.
Declaro que foram realizadas consultas técnicas com o agente financiador e a operação será negociada tendo por base as seguintes condições:

Nome do Programa:	Projeto de Transporte, Logística e Meio Ambiente
Valor do Crédito:	US$ 300.000.000,00 Valor equivalente em Reais: R$ 587.550.000,00 Taxa de câmbio: 1,9585 na data de 12/03/2013
Finalidade:	Recuperação e ampliação da capacidade de aproximadamente 280 Km. de rodovias, construção de pontes e implantação de um sistema de monitoramento e fiscalização em áreas de preservação permanente propensas a desastres naturais.
Origem dos Recursos:	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD
Atualização Monetária:	N/A
Taxa de Juros Efetiva:	Taxa de Juros baseada na LIBOR de 6 meses + spread variável, pagos semestralmente sobre os saldos devedores.
Prazo Total:	30 anos - 360 (trezentos e sessenta) meses
Carência:	5 anos - 60 (sessenta) meses
Amortização:	25 anos - 50 (cinquenta) parcelas semestrais
Garantia:	República Federativa do Brasil / UNIÃO

CRONOGRAMA FINANCEIRO DA OPERAÇÃO NA MOEDA DO EMPRÉSTIMO

Ente Federativo: Governo do Estado de São Paulo
Instituição Financeira: BIRD

Valores em US$ mil

Ano	Contrapartida	Liberações	Reembolsos Anuais		
			Amortizações(A)	Encargos(B)	Total (A+B)
2013	54.000	40.000		1.121	1.121
2014	29.000	76.000		720	720
2015	36.000	150.000		1.765	1.765
2016	10.000	34.000		2.630	2.630
2017				2.782	2.782
2018			12.000	2.754	14.754
2019			12.000	2.643	14.643
2020			12.000	2.538	14.538
2021			12.000	2.420	14.420
2022			12.000	2.309	14.309
2023			12.000	2.198	14.198
2024			12.000	2.092	14.092
2025			12.000	1.975	13.975
2026			12.000	1.863	13.863
2027			12.000	1.753	13.753
2028			12.000	1.646	13.646
2029			12.000	1.530	13.530
2030			12.000	1.419	13.419
2031			12.000	1.308	13.308
2032			12.000	1.199	13.199
2033			12.000	1.085	13.085
2034			12.000	974	12.974
2035			12.000	863	12.863
2036			12.000	753	12.753
2037			12.000	640	12.640
2038			12.000	529	12.529
2039			12.000	417	12.417
2040			12.000	307	12.307
2041			12.000	195	12.195
2042			12.000	84	12.084
Total	129.000	300.000	300.000	44.512	344.512

São Paulo, 25 de março de 2013.

ANDREA SANDRO CALABI
Secretário da Fazenda
Representando o Governo do Estado,
conforme Decreto nº 56.645, de 05/01/11
Sede administrativa à Av. Morumbi, 4500
CEP 05650-900 – São Paulo
CNPJ 46.379.400/0001-50

Diário Oficial

PODER Executivo

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 121 • Número 126 • São Paulo, quinta-feira, 7 de julho de 2011 www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Leis

LEI Nº 14.477, DE 6 DE JULHO DE 2011

Autoriza o Poder Executivo a realizar operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a Caixa Econômica Federal – CEF, instituições financeiras internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito, agências de fomento, bancos privados internacionais, e dá outras providências correlatas

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e *eu promulgo a seguinte lei:*

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito em moeda nacional ou estrangeira, com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a Caixa Econômica Federal - CEF, instituições financeiras internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito, agências de fomento e bancos privados internacionais, cujos recursos sejam aplicados, obrigatoriamente, na execução dos seguintes Projetos:

I - Prolongamento da Linha 2 - Verde – Sistema Monotrilho - Trecho Vila Prudente – Hospital Cidade Tiradentes, até o valor de R$ 922.000.000,00 (novecentos e vinte e dois milhões de reais), a ser executado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô;

II - Linha 18 – Tamanduateí – SBC (Alvarenga), até o valor de R$ 445.000.000,00 (quatrocentos e quarenta e cinco milhões de reais), a ser executado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô;

III - Modernização das Estações da Linha 8 – Diamante, da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, até o valor de R$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais), a ser executado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM;

IV - Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente, até o valor equivalente a US$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares norte-americanos), a ser executado pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER, pelo Departamento Hidroviário e pela Secretaria do Meio Ambiente;

Parágrafo único - As taxas de câmbio, juros, os prazos, as comissões e os demais encargos serão os vigentes à época das contratações dos respectivos empréstimos, admitidos pelo Banco Central do Brasil para registro de operações da espécie, obedecidas as demais prescrições e normas.

Artigo 2º - Para assegurar o pagamento integral das operações de crédito contratadas com a CEF e o BNDES nos termos desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou a dar em garantia, por qualquer forma em direito admitida, os direitos e créditos relativos ou resultantes das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no inciso I, alínea "a", e no inciso II, do artigo 159, da Constituição Federal.

Artigo 3º - O negócio jurídico de cessão ou constituição de garantia celebrado pelo Estado deverá atender às condições usualmente praticadas pela instituição financeira credora, podendo prever, entre outras, as seguintes disposições:

I - caráter irrevogável e irretratável;

II - cessão dos direitos e créditos a título "pro solvendo", ficando a quitação condicionada ao efetivo recebimento dos valores cedidos pelo credor;

III - sub-rogação automática da vinculação em garantia ou da cessão sobre os direitos e créditos que venham a substituir os impostos previstos no inciso I, alínea "a", e no inciso II, do artigo 159, da Constituição Federal, no caso de sua extinção, assim como em relação aos novos fundos que sejam criados em substituição;

IV - outorga de poderes ao credor para cobrar e receber diretamente da União ou do banco centralizador, que faça as vezes de seu agente financeiro, os direitos e créditos que tenham sido objeto de cessão, na data de vencimento das parcelas de dívida de responsabilidade do Estado, até o limite do valor devido, incluindo os respectivos acessórios.

Artigo 4º - As operações de crédito externas serão garantidas pela República Federativa do Brasil.

§ 1º - Para obter as garantias da União com vistas às contratações de operações de crédito externas de que trata esta lei, fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantias ao Tesouro Nacional.

§ 2º - As contragarantias de que trata o § 1º deste artigo compreendem a cessão de:

1 - direitos e créditos relativos à cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no inciso I, alínea "a", e no inciso II, do artigo 159, da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Constituição;

2 - receitas próprias do Estado, a que se referem os artigos 155 e 157 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.

Artigo 5º - Os recursos provenientes das operações de crédito serão consignados como receita no orçamento do Estado, ficando a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional autorizada a adotar as providências que se façam necessárias.

Artigo 6º - Os orçamentos do Estado consignarão, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização, juros e demais encargos decorrentes das operações de crédito autorizadas por esta lei.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de julho de 2011.

GERALDO ALCKMIN

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 6 de julho de 2011.

Decretos

DECRETO Nº 57.098, DE 6 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Casa Civil, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 8º da Lei nº 14.309, de 27 de dezembro de 2010,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R$ 220.000,00 (Duzentos e vinte mil reais), suplementar ao orçamento da Casa Civil, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, combinado com o Artigo 8º, § 2º, item 1, da Lei nº 14.309, de 27 de dezembro de 2010, e de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 5º, do Decreto nº 56.644, de 03 de janeiro de 2011, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação,

Palácio dos Bandeirantes, 6 de julho de 2011

GERALDO ALCKMIN

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Emanuel Fernandes

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 6 de julho de 2011.

TABELA 1 – SUPLEMENTAÇÃO – VALORES EM REAIS

ORGÃO/UO/FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR
20000 CASA CIVIL			
20001 ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR			
SECRETARIA E SEDE			
3 3 90 30 MATERIAL DE CONSUMO	1		3.000,00
3 3 90 39 OUTROS SERV. DE TERCEIROS			
- PJURÍDICA	1		4.500,00
4 4 90 52 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1		212.500,00
TOTAL			220.000,00
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA			
04.122.0750.1208 MANUTENÇÃO DOS PALÁCIOS DO GOVERNO E A			220.000,00
	1	3	7.500,00
	1	4	212.500,00
TOTAL			220.000,00

REDUÇÃO	FR	GD	VALOR
20000 CASA CIVIL			
20001 ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR			
SECRETARIA E SEDE			
3 3 90 39 OUTROS SERV. DE TERCEIROS			
- PJURÍDICA	1		220.000,00
TOTAL	1		220.000,00
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA			
24.122.4501.1208 APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO			220.000,00
	1	3	220.000,00
TOTAL			220.000,00

TABELA 2 – SUPLEMENTAÇÃO – VALORES EM REAIS

ORGÃOS/ÓRGÃOS MENOS/SUBSTITUIÇÃO CONTINGENCIADA	FR	GD	VALOR
20000 CASA CIVIL			
TOTAL	1	4	212.500,00
RUBRI			212.500,00

REDUÇÃO	FR	GD	VALOR
ÓRGÃOS/ÓRGÃOS MENOS/SUBSTITUIÇÃO CONTINGENCIADA			
20000 CASA CIVIL			
TOTAL	1	3	212.500,00
RUBRI			212.500,00

TABELA 3 – MARGEM ORÇAMENTÁRIA – VALORES EM REAIS

ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	RECURSOS DO TESOURO E VINCULADOS	RECURSOS PRÓPRIOS
LEI 4320 PAR. 8º, INC. ITEM			
14.309 8º 3º 2	220.000,00	220.000,00	0,00
TOTAL GERAL	220.000,00	220.000,00	0,00

DECRETO Nº 57.099, DE 6 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Cultura, visando ao atendimento de Despesas Correntes

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o *disposto no Artigo 8º da Lei nº 14.309, de 27 de dezembro de 2010,*

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R$ 550.000,00 (Quinhentos e cinquenta mil reais), suplementar ao orçamento da Secretaria da Cultura, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 5º, do Decreto nº 56.644, de 03 de janeiro de 2011, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de junho de 2011.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de julho de 2011

GERALDO ALCKMIN

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Emanuel Fernandes

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 6 de julho de 2011.

TABELA 1 – SUPLEMENTAÇÃO – VALORES EM REAIS

ORGÃO/UO/FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR
12000 SECRETARIA DA CULTURA			
12001 SECRETARIA DA CULTURA			
3 3 90 39 OUTROS SERV. DE TERCEIROS			
- PJURÍDICA	7		160.000,00
3 3 90 41 CONTRIBUIÇÕES	1		390.000,00
TOTAL	1		550.000,00
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA			
13.392.1201.5.096 APOIAMENTO CULTURAL			550.000,00
	1	3	550.000,00
TOTAL			550.000,00

REDUÇÃO	FR	GD	VALOR
ÓRGÃO/UO/FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/PROGRAMÁTICA			
29000 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO			
E DESENVOLVIMENTO REGIONAL			
29001 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO			
E DESENVOLVIMENTO REGIONAL			
4 4 90 51 OBRAS E INSTALAÇÕES	1		550.000,00
TOTAL	1		550.000,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA			
04.127.2017.2271 ATUAÇÃO ESPECIAL EM MUNICÍPIOS			550.000,00
	1	4	550.000,00
TOTAL			550.000,00

TABELA 2 – SUPLEMENTAÇÃO – VALORES EM REAIS

ÓRGÃOS/ÓRGÃOS MENOS/SUBSTITUIÇÃO CONTINGENCIADA	FR	GD	VALOR
29000 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO			
E DESENVOLVIMENTO REGIONAL			
TOTAL	1	4	550.000,00
RECURSO			550.000,00

REDUÇÃO	FR	GD	VALOR
ÓRGÃOS/ÓRGÃOS MENOS/SUBSTITUIÇÃO CONTINGENCIADA			
29000 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO			
E DESENVOLVIMENTO REGIONAL			
TOTAL	1	4	550.000,00
RECURSO			550.000,00

TABELA 3 – MARGEM ORÇAMENTÁRIA – VALORES EM REAIS

ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	RECURSOS DO TESOURO E VINCULADOS	RECURSOS PRÓPRIOS
LEI 4320 PAR. 8º, INC. ITEM			
14.309 8º 3º 2	550.000,00	550.000,00	0,00
TOTAL GERAL	550.000,00	550.000,00	0,00

DECRETO Nº 57.100, DE 6 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Universidade de São Paulo-USP, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 8º da Lei nº 14.309, de 27 de dezembro de 2010,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R$ 6.044.457,00 (Seis milhões, quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais), suplementar ao orçamento da Universidade de São Paulo-USP, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexo.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 5º, do Decreto nº 56.644, de 03 de janeiro de 2011, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de junho de 2011.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de julho de 2011

GERALDO ALCKMIN

Secretário Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 6 de julho de 2011.

TABELA 1 – SUPLEMENTAÇÃO – VALORES EM REAIS

ORGÃO/UO/FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR
10000 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO			
ECONÔMICO CIÊNCIA E TECNOLOGIA			
10054 UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP			
2 1 90 01 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS			
- PESSOAL CIVIL	7		2.300.000,00
3 1 90 13 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	7		3.572.810,00
4 4 90 52 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	7		200.000,00
TOTAL	7		3.872.810,00
3 3 90 39 OUTROS SERV. DE TERCEIROS			
- PJURÍDICA	4		160.000,00
TOTAL	4		160.000,00
3 3 90 36 OUTROS SERV DE TERCEIROS			
- PESSOA FÍSICA	5		2.647,00
TOTAL	5		2.647,00
TOTAL GERAL			6.044.457,00

imprensaoficial

Página do Diário Oficial certificada pela Imprensa Oficial do Estado de São Paulo em 07/07/2011 10:53:51.
Nº de Série do Certificado: 3CD6AED52C84A58A457570E9928A2A305207C920
(Ticket: 14152579) - www.imprensaoficial.com.br

SUPLEMENTO

Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 122 • Número 243 • São Paulo, sabado, 29 de dezembro de 2012 www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 14.925, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

Orça a receita e fixa a despesa para o exercício de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2013, compreendendo, nos termos do artigo 174, § 4º, da Constituição Estadual:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

III - o Orçamento de Investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

SEÇÃO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 2º - A receita total orçada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R$ 173.448.364.017,00 (cento e setenta e três bilhões, quatrocentos e quarenta e oito milhões, trezentos e sessenta e quatro mil e dezessete reais).

Parágrafo único - Estão incluídos no total referido no "caput" deste artigo, os recursos próprios das autarquias, fundações e empresas dependentes, conforme discriminação em quadro específico que integra esta lei.

Artigo 3º - A receita será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta lei, observado o seguinte desdobramento:

RECEITA DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
POR CATEGORIA ECONÔMICA E FONTE

Valores em R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
1 - RECEITAS DO TESOURO DO ESTADO	162.355.655.831
1.1 - RECEITAS CORRENTES	155.870.935.500
RECEITA TRIBUTÁRIA	130.935.272.999
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	17.230.400
RECEITA PATRIMONIAL	4.769.565.033
RECEITA AGROPECUÁRIA	8.662.320
RECEITA INDUSTRIAL	2.332.390
RECEITA DE SERVIÇOS	350.999.616
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	16.091.065.241
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	5.795.787.501
1.2 - RECEITAS DE CAPITAL	6.454.720.331
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	5.716.440.030
ALIENAÇÃO DE BENS	470.644.430
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	200
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	467.635.461
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	210
2 - RECEITAS DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	29.312.687.000
2.1 - RECEITAS CORRENTES	28.691.808.540
2.2 - RECEITAS DE CAPITAL	620.878.460
3 - RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	(18.489.978.814)
3.1 - RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS CORRENTES	(18.489.978.764)
3.2 - RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL	(50)
RECEITA TOTAL	173.448.364.017

Parágrafo único - Durante o exercício financeiro de 2013 a receita poderá ser alterada de acordo com a necessidade de adequá-la à sua efetiva arrecadação.

Artigo 4º - A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, no mesmo valor da receita total, é de R$ 173.448.364.017,00 (cento e setenta e três bilhões, quatrocentos e quarenta e oito milhões, trezentos e sessenta e quatro mil e dezessete reais), sendo:

I - no Orçamento Fiscal: R$ 149.918.347.883,00 (cento e quarenta e nove bilhões, novecentos e dezoito milhões, trezentos e quarenta e sete mil e oitocentos e oitenta e três reais);

II - no Orçamento da Seguridade Social: R$ 23.530.016.134,00 (vinte e três bilhões, quinhentos e trinta milhões, e dezesseis mil e cento e trinta e quatro reais).

Artigo 5º - A despesa total fixada, observada a programação constante dos quadros que integram esta lei, apresenta a seguinte distribuição entre os órgãos orçamentários:

DESPESA DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL POR ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO

Valores em R$ 1,00

ÓRGÃO	TESOURO DO ESTADO	OUTRAS FONTES	TOTAL
FISCAL	96.710.139.890	53.208.233.993	149.918.347.883
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	842.824.111	1.811.120	844.635.231
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	556.773.157	4.101.040	560.874.197
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	6.158.606.156	1.438.449.618	7.597.055.774
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR	47.151.041	1.562.160	48.713.201
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	21.581.545.848	2.726.523.198	24.308.069.046
SEC. DESENVOLVIMENTO ECON, CIÊNCIA TECNOLOGIA	13.451.697.354	1.643.342.153	15.095.039.507
SECRETARIA DA CULTURA	747.247.357	114.101.420	861.348.777
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	946.809.871	127.910.124	1.074.719.995
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES	2.764.952.689	4.131.189.884	6.896.142.573
SEC. DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA	278.003.670	205.519.025	483.522.695
SECRETARIA DA SEGURANÇA PUBLICA	15.265.439.439	121.142.996	15.386.582.435
SECRETARIA DA FAZENDA	3.251.376.473	87.939.828	3.339.316.301
ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO	18.906.316.644	35.961.750.253	54.868.066.897
SEC. DO EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO	204.903.690	1.178.110	206.081.800
SECRETARIA DA HABITAÇÃO	1.200.865.332	135.011.441	1.335.876.773
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE	556.147.044	124.566.629	680.713.673
MINISTÉRIO PÚBLICO	1.610.872.841	4.469.870	1.615.342.711
CASA CIVIL	455.540.237	17.657.485	473.197.722
SEC. PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL	954.245.157	97.960.857	1.052.206.014
SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS	3.844.462.841	4.231.037.206	8.075.500.047
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIARIA	3.141.295.392	83.845.486	3.225.140.878
SECRET. DE SANEAMENTO E RECURSOS HIDRICOS	1.139.945.628	532.484.152	1.672.429.780
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	1.009.659.382	131.455.410	1.139.914.792
SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE	136.457.348	37.393.296	173.850.644
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO	63.417.670	556.993.729	620.411.399
SECRETARIA DE GESTÃO PUBLICA	748.909.136	296.911.319	1.045.820.455
SEC. DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	72.584.972	10	72.594.982
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO METROPOLITANO	140.145.594	4.639.170	144.784.764
SECRETARIA DE ENERGIA	79.827.515	46.717.190	126.544.705
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	145.295.471	960.630	146.256.101
SEGURIDADE SOCIAL	10.065.000	0	10.065.000
SECRETARIA DA SAÚDE	14.114.814.110	9.415.202.024	23.530.016.134
SEC. DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA	11.970.322.669	4.692.398.380	16.662.721.049
SECRETARIA DA SEGURANÇA PUBLICA	1.704.820.957	349.806	1.705.170.763
SECRETARIA DA FAZENDA	1.911.424	296.413.240	298.324.664
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	34.348.295	22.305.761.704	22.340.110.000
SECRETARIA DE GESTÃO PUBLICA	650.754.858	16.735.490	915.469.348
(TRANSFERÊNCIA INTRAORÇAMENTAL)	136.951.613	663.340.110	878.191.723
		(18.489.978.814)	(18.489.978.814)
TOTAL	158.824.948.000	82.623.416.009	173.448.364.017

§ 1º - Integram o Orçamento Fiscal as dotações orçamentárias, à conta do Tesouro do Estado, destinadas a transferências às empresas a título de subscrição de ações.

§ 2º - Integram o Orçamento Fiscal ou o Orçamento da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, das receitas próprias e das receitas vinculadas, destinadas às fundações, autarquias e empresas dependentes.

CONFIDENTIAL
[redacted]T FOR CIRCULATION

Legal Department
CONFIDENTIAL DRAFT
(Subject to Change)
C. Portelo
May 8, 2013

LOAN NUMBER _____-__

Loan Agreement

(São Paulo Sustainable Transport Project -
Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente)

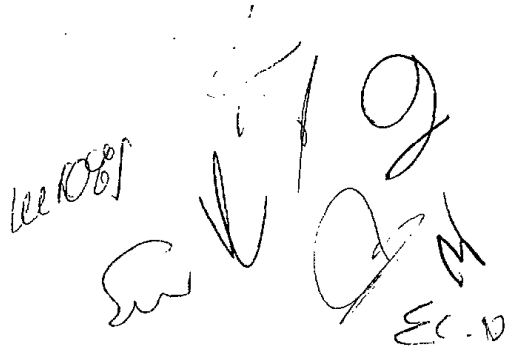
between

INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION
AND DEVELOPMENT

and

STATE OF SÃO PAULO

Dated , 201_



LOAN AGREEMENT

Agreement dated _____, 201_, between INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT ("Bank") and STATE OF SÃO PAULO ("Borrower"). The Borrower and the Bank hereby agree as follows:

ARTICLE I — GENERAL CONDITIONS; DEFINITIONS

1.01. The General Conditions (as defined in the Appendix to this Agreement) constitute an integral part of this Agreement.

1.02. Unless the context requires otherwise, the capitalized terms used in this Agreement have the meanings ascribed to them in the General Conditions or in the Appendix to this Agreement.

ARTICLE II — LOAN

2.01. The Bank agrees to lend to the Borrower, on the terms and conditions set forth or referred to in this Agreement, the amount of three hundred million Dollars ($300,000,000), as such amount may be converted from time to time through a Currency Conversion in accordance with the provisions of Section 2.07 of this Agreement ("Loan"), to assist in financing the project described in Schedule 1 to this Agreement ("Project").

2.02. The Borrower may withdraw the proceeds of the Loan in accordance with Section IV of Schedule 2 to this Agreement. The Borrower's Representative for purposes of taking any action required or permitted to be taken pursuant to this Section is the Borrower's Finance Secretariat.

2.03. The Front-end Fee payable by the Borrower shall be equal to one quarter of one percent (0.25%) of the Loan amount.

2.04. The interest payable by the Borrower for each Interest Period shall be at a rate equal to the Reference Rate for the Loan Currency plus the Variable Spread; provided, that upon a Conversion of all or any portion of the principal amount of the Loan, the interest payable by the Borrower during the Conversion Period on such amount shall be determined in accordance with the relevant provisions of Article IV of the General Conditions. Notwithstanding the foregoing, if any amount of the Withdrawn Loan Balance remains unpaid when due and such non-payment continues for a period of thirty days, then the interest payable by the Borrower shall instead be calculated as provided in Section 3.02 (e) of the General Conditions.

2.05. The Payment Dates are June 15 and December 15 in each year.

2.06. The principal amount of the Loan shall be repaid in accordance with the provisions of Schedule 3 to this Agreement.

2.07. (a) The Borrower may at any time, in each case with the prior non-objection of the Guarantor through the Secretariat of the National Treasury of the Guarantor's

Ministry of Finance, request any of the following Conversions of the terms of the Loan in order to facilitate prudent debt management: (i) a change of the Loan Currency of all or any portion of the principal amount of the Loan, withdrawn or unwithdrawn, to an Approved Currency; (ii) a change of the interest rate basis applicable to: (A) all or any portion of the principal amount of the Loan withdrawn and outstanding from a Variable Rate to a Fixed Rate, or vice versa; or (B) all or any portion of the principal amount of the Loan withdrawn and outstanding from a Variable Rate based on a Reference Rate and the Variable Spread to a Variable Rate based on a Fixed Reference Rate and the Variable Spread, or vice versa; or (C) all of the principal amount of the Loan withdrawn and outstanding from a Variable Rate based on a Variable Spread to a Variable Rate based on a Fixed Spread; and (iii) the setting of limits on the Variable Rate or the Reference Rate applicable to all or any portion of the principal amount of the Loan withdrawn and outstanding by the establishment of an Interest Rate Cap or Interest Rate Collar on the Variable Rate or the Reference Rate.

(b) Any conversion requested pursuant to paragraph (a) of this Section that is accepted by the Bank shall be considered a "Conversion", as defined in the General Conditions, and shall be effected in accordance with the provisions of Article IV of the General Conditions and of the Conversion Guidelines.

(c) Promptly following the Execution Date for an Interest Rate Cap or Interest Rate Collar for which the Borrower has requested that the premium be paid out of the proceeds of the Loan, the Bank shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Loan Account and pay to itself the amounts required to pay any premium payable in accordance with Section 4.05 (c) of the General Conditions up to the amount allocated from time to time for the purpose in the table in Section IV of Schedule 2 to this Agreement.

ARTICLE III — PROJECT

3.01. The Borrower declares its commitment to the objective of the Project. To this end, the Borrower shall cause DER-SP to carry out: (i) Part 1.1 of the Project; and (ii) the other Parts of the Project with the assistance of the following Participaing Entities, as described below:

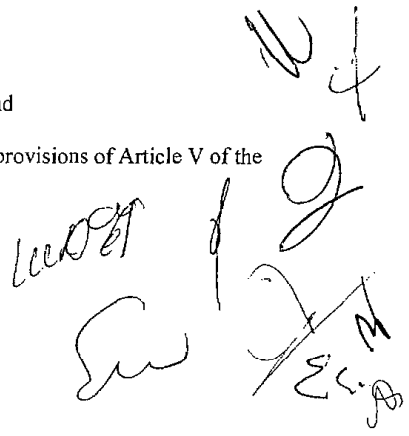
(a) SLT for Part 1.2 of the Project;

(b) SPDR for Part 2.1 (i) of the Project;

(c) SMA for Part 2.1 (ii) and 2.2 (i) of the Project;

(d) CETESB for Part 2.2 (ii) and Part 2.3 of the Project; and

(e) IG for Part 3 of the Project, all in accordance with the provisions of Article V of the General Conditions.



3.02. Without limitation upon the provisions of Section 3.01 of this Agreement, and except as the Borrower and the Bank shall otherwise agree, the Borrower shall ensure that the Project is carried out in accordance with the provisions of Schedule 2 to this Agreement.

ARTICLE IV — REMEDIES OF THE BANK

4.01. The Additional Event of Suspension consists of the following:

(a) DER-SP shall have failed to perform any of its obligations under the Subsidiary Agreement, in such a manner so as to affect materially and adversely, in the opinion of the Bank, the carrying out of the Project, and the Borrower shall have failed to take any action to remedy such failure of performance in a manner satisfactory to the Bank;

(b) Any Participating Entity shall have failed to perform any of its obligations under the respective Cooperation Agreement, in such a manner so as to affect materially and adversely, in the opinion of the Bank, the carrying out of the pertinent Part of the Project supported by the respective Participating Entity, and the Borrower shall have failed to take any action to remedy such failure of performance in a manner satisfactory to the Bank, in which case the Bank may suspend in whole or in part the right of the Borrower to make withdrawals from the Loan Account for Eligible Expenditures incurred in respect of said Part of the Project.

4.02. The Additional Events of Acceleration consist of the following, namely that the event specified in paragraph (a) of Section 4.01 of this Agreement occurs and is continuing for a period of 120 days after notice of the event has been given by the Bank to the Borrower.

ARTICLE V — EFFECTIVENESS; TERMINATION

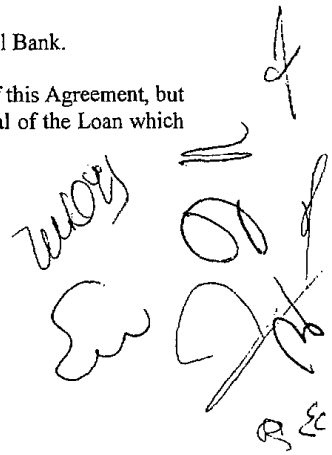
5.01. The Additional Conditions of Effectiveness consist of the following, namely that the Subsidiary Agreement has been signed by the Borrower and DER-SP.

5.02. The Additional Legal Matters consist of the following:

(a) The Subsidiary Agreement has been duly authorized or ratified by DER-SP and the Borrower and is legally binding upon DER-SP and the Borrower in accordance with its terms.

(b) The Loan has been validly registered by the Guarantor's Central Bank.

5.03. The Effectiveness Deadline is the date ninety (90) days after the date of this Agreement, but in no case later than the eighteen (18) months after the Bank's approval of the Loan which expire on _____.



ARTICLE VI — REPRESENTATIVE; ADDRESSES

6.01. The Borrower's Representative is its Governor.

6.02. The Borrower's Address is:

Palácio dos Bandeirantes
Avenida Morumbi, 4500 – Morumbi
São Paulo – SP, 05650-000
Brazil
Fone: (55-11) 2193-8945/8018
Facsimile: (55-11) 2193-8738

With copies to:

Secretaria da Fazenda/Gabinete do Secretário
Avenida Rangel Pestana, 300 – 5° andar, Centro
São Paulo – SP, 01017-911
Brazil
Fone: (55-11) 3243-4697/3719
Facsimile: (55-11) 3104-5953

Departamento de Estradas de Rodagem (DER/SP)
Unidade de Coordenação de Programas Rodoviários (UCPR)
Avenida do Estado n° 777, sala 2123
São Paulo – SP, 01107-000
Brazil
Facsimile: (55-11) 3311-2286

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Assuntos Internacionais
Esplanada dos Ministérios, Bloco "K" - 5° andar
Brasília – DF, 70040-906,
Brazil
Facsimile: (55-61) 2020-5006

6.03. The Bank's Address is:

International Bank for Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America

Cable address:	Telex:	Facsimile:
INTBAFRAD Washington, D.C.	248423(MCI) or 64145(MCI)	1-202-477-6391

AGREED at _____, as of the day and year first above written.

INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT

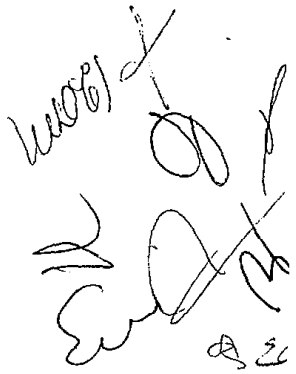
By

Authorized Representative

STATE OF SÃO PAULO

By

Authorized Representative



SCHEDULE 1

Project Description

The objective of the Project is to contribute to the improvement of the Borrower's transport and logistics efficiency and safety while enhancing the Borrower's capacity in environmental and disaster risk management.

The Project consists of the following parts:

Part 1. Improving transport and logistics efficiency and safety

Provision of support to improve the Borrower's transport and logistics efficiency and safety, through the carrying out of the following activities:

1.1 Rehabilitating and upgrading the Borrower's transport networks:

Provision of support to DER-SP to restore and upgrade the Borrower's transport networks to improve connectivity, reduce logistics costs and improve road transport safety, through the rehabilitation and improvement of the existing transport infrastructures, including, *inter alia*: (a) road rehabilitation, construction of third lanes, duplications, slope protection and improvement of intersections of approximately 280 km of existing paved roads of the Borrower which have been selected based on their potential contribution to intermodality; (b) reconstruction of two bridges with wider clearance on the *Tiete* and *Piracicaba* rivers to enhance waterway navigation on the *Tiete* river; (c) carrying out a pilot of CREMA Contracts on approximately 100 km; and (d) improving road safety through selected pilot works under (a) and (c) above, based on the recommendations of the iRAP Pilot Road Survey.

1.2 Sustainable transport planning and management:

Provision of support to SLT to improve the Borrower's capacity to plan and manage the transport sector through the carrying out of studies and the acquisition of goods, all aimed at: (i) improving transport planning and management with a view to increase multimodality, while embedding disaster risk management as an instrument of public policy in support of the Borrower's land use planning and territorial management agenda; (ii) greening transport in the Borrower's territory through pilot investments notably based on the recommendations of "Green Freight Study"; (iii) enhancing transport impact assessment understanding; and (iv) improving road safety based on the recommendations of the Capacity Assessment in Road Safety.

Part 2: Strengthening sustainable environmental and land use planning and territorial management capacity

Provision of support in the area of land use planning and territorial management and environmental management, through the carrying out of the following activities:

2.1 Supporting sustainable land use planning and territorial management

Improvement of the Borrower's capacity to plan and manage sustainable land use and territorial development in an integrated fashion through the carrying out of studies and the acquisition of goods, all aimed at, *inter alia*: (i) supporting the SPDR in the establishment of an integrated land use planning and territorial management, with an aim at articulating sector planning and management policies in transport, environment and disaster risk management; and (ii) supporting the SMA in the carrying out of activities for the development and implementation of the Economic and Ecological Zoning (EEZ) with an aim at providing orientation for public investments and development strategies.

2.2 Improving environmental enforcement and environment quality monitoring

Improvement of the Borrower's capacity to manage and monitor environment through the carrying out of studies and small works and the acquisition of goods, all aimed at, *inter alia*: (i) improving environmental monitoring and control of SMA with a view to strengthen enforcement, through pilot initiatives focusing on innovation, including the acquisition of equipment (acceptable to the Bank) on a pilot basis; and (ii) strengthening the capacity of CETESB to monitor air and water in the Borrower's territory.

2.3 Supporting the modernization of the Environmental Licensing System

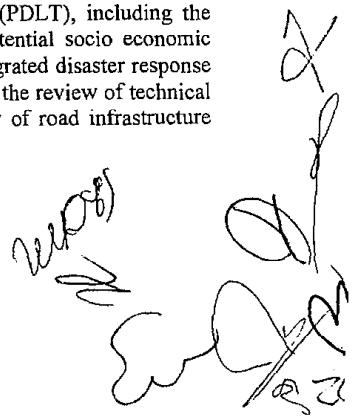
Provision of support to CETESB to improve its capacity to efficiently process environmental licenses and environmental strategic assessment services through the carrying out of studies and the acquisition of goods, all aimed at, *inter alia*: (i) upgrading and updating the management systems for processing environmental licenses and simulating potential environmental impacts; and (ii) enhancing the capacity of CETESB's staff.

Part 3: Increasing State's resilience to natural disasters

Provision of support to enhance the Borrower's capacity to plan for, and manage, disasters, through the carrying out the following activities:

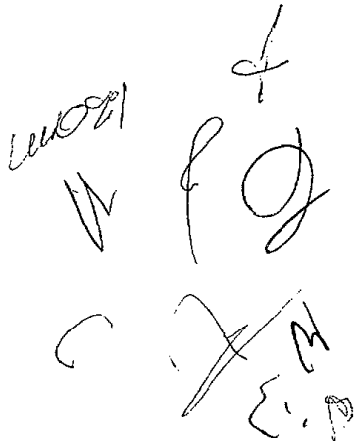
3.1 Mainstreaming disaster risk management in the transport sector

Provision of support to the IG to improve the Borrower's capacity to mainstream disaster risk management in transport planning and program execution through carrying out studies, small works and the acquisition of goods, all aimed at, *inter alia*: (i) mainstreaming disaster and climate change risk in the Borrower's transport masterplan (PDLT), including the evaluation of the sector's vulnerability to natural hazards and potential socio economic impacts, notably resulting from climate events, and developing integrated disaster response plans for the transport sector in selected regions; and (ii) supporting the review of technical specifications for road design and operation to improve resiliency of road infrastructure exposed to mapped risks.



3.2 Enhancing disaster risk management policy and institutional capacity

Strengthening the Borrower's overall capacity of disaster risk management, through the carrying out of studies, capacity building activities and the acquisition of goods to upgrade and support IG in the implementation of the Borrower's disaster risk management program (PDN), including *inter alia*: (i) mainstreaming disaster risk management practices at the planning level, through supporting the design of disaster risk management frameworks and a comprehensive conceptual and practical understanding of hazards, vulnerabilities and risks, assessing economic and social impacts of particular disasters, and supporting the Borrower's initiatives to established a framework for the resettlement of populations located in immitigable high-risk areas; and (ii) improving policies and procedures to better and more effectively respond to disasters, through the development of monitoring and early warning systems, methodologies and sharing of information and knowledge.



SCHEDULE 2

Project Execution

Section I. Implementation Arrangements

A. Institutional Arrangements

1. The Borrower shall:

   (a) maintain throughout the implementation of the Project, a Project coordination unit (the PCU) within DER-SP, headed by a Project coordinator, with a structure, functions and responsibilities acceptable to the Bank, including, *inter alia*: (i) the responsibility of the overall coordination of the Project; and (ii) the provision of technical cooperation and support to each Participating Entity during the carrying out of the activities under the Project;

   (b) not later than sixty (60) days after Effective Date, hire a management consulting firm, staffed with a core team consisting of, at least, one procurement specialist, one financial management specialist, one road engineer and one structure engineer, under terms of reference acceptable to the Bank, to provide the PCU with technical assistance on financial, procurement and administrative matters with respect to the implementation of the Project.

B. Subsidiary Agreement

1. The Borrower shall enter into an agreement with DER-SP (the Subsidiary Agreement), under terms and conditions approved by the Bank, which shall include, *inter alia:*

   (a) the Borrower's obligation to: (i) transfer to DER-SP the Loan proceeds necessary to carry out the Project activities; and (ii) comply with the pertinent obligations under this Agreement; and

   (b) DER-SP's obligation to: (i) procure the works, goods, consultants' services and Non-consulting services under the Project in accordance with the provisions set forth in Section III of this Schedule; and (ii) carry out the Project activities under their responsibility with due diligence and efficiency and comply with the pertinent obligations under this Agreement, including with the Safeguard Documents and the provisions of the Anti-Corruption Guidelines.

2. The Borrower shall exercise its rights and carry out its obligations under the Subsidiary Agreement in such manner as to protect the interests of the Borrower and the Bank and to accomplish the purposes of the Loan. Except as the Bank shall otherwise agree, the Borrower shall not assign, amend, abrogate, terminate, waive or fail to enforce the Subsidiary Agreement or any provision thereof.

C. Cooperation Agreement

1. The Borrower shall cause DER-SP to, prior to carrying out any Project activity which requires the assistance of a Participating Entity, enter into a cooperation agreement (the Cooperation Agreement), satisfactory to the Bank, with the Participating Entities, setting forth the manner in which said entities will participate in the implementation of the respective Part of the Project and including, *inter alia*, the relevant entity obligation to collaborate in the implementation of said Part of the Project in accordance with the terms and provisions of this Agreement.

2. The Borrower shall cause DER-SP to exercise its rights and carry out its obligations under the Cooperation Agreement in such manner as to protect the interests of the Borrower and the Bank and to accomplish the purposes of the Loan. Except as the Bank shall otherwise agree, the Borrower shall cause DER-SP not to amend, assign, terminate, waive or fail to enforce any provision of the Cooperation Agreement. In case of any conflict between the terms of the Cooperation Agreement and those of this Agreement, the terms of this Agreement shall prevail.

D. Operational Manual

1. The Borrower shall carry out the Project, and cause the Project to be carried out, in accordance with the provisions of a manual, satisfactory to the Bank (the Operational Manual), which shall include, *inter alia*: (a) the Performance Indicators; (b) the procedures for the carrying out of monitoring and evaluation of the Project; (c) the eligibility criteria for civil works selected under Part 1.1 of the Project; (d) the procurement and financial requirements of the Project; (e) the Procurement Plan; (f) the Safeguard Documents; (g) a Project chart of accounts and internal controls, reporting procedures, and the format of the Interim Unaudited Financial Reports, referred to in Section II.B.2 of this Schedule 2; and (h) the functions, responsibilities, structure and key staff composition of the PCU.

2. Except as the Bank shall otherwise agree, the Borrower shall not amend, waive or fail to enforce any provision of the Operational Manual without the Bank's prior written approval. In case of any conflict between the terms of the Operational Manual and those of this Agreement, the terms of this Agreement shall prevail.

E. Anti-Corruption

The Borrower shall ensure that the Project is carried out in accordance with the provisions of the Anti-Corruption Guidelines.

F. Safeguards

1. The Borrower shall cause DER-SP, with the assistance of the pertinent Participating Entity, to implement, in a manner acceptable to the Bank, the Project in accordance with the provisions of the Environmental and Social Impact Assessment, each Environmental Management Plan, the Pest Management Framework, the Resettlement Policy Framework, each Resettlement Action Plan, the Process Framework and the Indigenous Peoples Planning Framework. The Borrower shall not assign, amend, abrogate, or waive, or permit

to be assigned, amended, abrogated or waived any of the Safeguards documents or provision thereof, without the prior approval of the Bank.

2. Wherever required under the terms of the Indigenous Peoples Planning Framework, the Resettlement Policy Framework or the Process Framework, the Borrower shall, for the purposes of any activity, and prior to the implementation thereof, proceed to have, respectively, an indigenous peoples plan, a resettlement action plan or an action plan:

   (i) prepared in form and substance satisfactory to the Bank;

   (ii) except as otherwise agreed with the Bank, submitted to the Bank for review and approval; and,

   (iii) thereafter, adopted and disclosed.

3. The Borrower shall ensure, and/or cause DER-SP and the Participating Entities to ensure, that the terms of reference for any consultancy in respect of any Project activity shall be satisfactory to the Bank following its review thereof and, to that end, such terms of reference shall duly incorporate the requirements of the applicable Bank Safeguards Policies, as applied to the advice conveyed through such technical assistance.

Section II. Project Monitoring Reporting and Evaluation

A. Project Reports

The Borrower shall monitor and evaluate the progress of the Project and prepare Project Reports in accordance with the provisions of Section 5.08 of the General Conditions and on the basis of the performance indicators set forth in the Operational Manual. Each Project Report shall cover the period of one calendar semester, and shall be furnished to the Bank not later than two months after the end of the period covered by such report.

B. Financial Management, Financial Reports and Audits

1. The Borrower shall maintain or cause to be maintained a financial management system in accordance with the provisions of Section 5.09 of the General Conditions.

2. Without limitation on the provisions of Part A of this Section, the Borrower shall prepare and furnish to the Bank not later than sixty (60) days after the end of each calendar semester, interim unaudited financial reports for the Project covering the semester, in form and substance satisfactory to the Bank.

3. The Borrower shall have its Financial Statements audited in accordance with the provisions of Section 5.09 (b) of the General Conditions. Each audit of the Financial Statements shall cover the period of one fiscal year of the Borrower. The audited Financial Statements for each such period shall be furnished to the Bank not later than six months after the end of such period.

Section III. Procurement

A. General

1. **Goods, Works and Non-consulting Services.** All goods, works and Non-consulting services required for the Project and to be financed out of the proceeds of the Loan shall be procured in accordance with the requirements set forth or referred to in Section I of the Procurement Guidelines, and with the provisions of this Section.

2. **Consultants' Services.** All consultants' services required for the Project and to be financed out of the proceeds of the Loan shall be procured in accordance with the requirements set forth or referred to in Sections I and IV of the Consultant Guidelines and with the provisions of this Section.

3. **Definitions.** The capitalized terms used below in this Section to describe particular procurement methods or methods of review by the Bank of particular contracts refer to the corresponding method described in Sections II and III of the Procurement Guidelines, or Sections II, III, IV and V of the Consultant Guidelines, as the case may be.

B. Particular Methods of Procurement of Goods, Works and Non-consulting Services

1. **International Competitive Bidding.** Except as otherwise provided in paragraph 2 below, goods, works and Non-consulting services shall be procured under contracts awarded on the basis of International Competitive Bidding.

2. **Other Methods of Procurement of Goods, Works and Non-Consulting Services.** The following table specifies the methods of procurement, other than International Competitive Bidding, which may be used for goods, works and Non-consulting services. The Procurement Plan shall specify the circumstances under which such methods may be used.

Procurement Method
(a) National Competitive Bidding (including in respect of goods, Non-consulting services and works, *convite, tomada de preços* and *concorrência* set forth in the Guarantor's Law No. 8.666 of June 21, 1993, as well as procurement in accordance with the method known as "*pregão eletrônico*", as provided in the Guarantor's Law No. 10520, of July 17, 2002, under an e-procurement system approved by the Bank), subject to the following additional procedure, namely, that the bidding documents shall be acceptable to the Bank
(b) Shopping
(c) Direct Contracting

C. Particular Methods of Procurement of Consultants' Services

1. **Quality- and Cost-based Selection.** Except as otherwise provided in paragraph 2 below, consultants' services shall be procured under contracts awarded on the basis of Quality and Cost-based Selection.

2. **Other Methods of Procurement of Consultants' Services.** The following table specifies the methods of procurement, other than Quality and Cost-based Selection, which may be used for consultants' services. The Procurement Plan shall specify the circumstances under which such methods may be used.

Procurement Method
(a) Selection based on Consultant's Qualifications
(b) Quality-based Selection
(c) Least Cost Selection
(d) Selection under a Fixed Budget
(e) Procedures set forth in Section V of the Consultants Guidelines for the Selection of Individual Consultants
(f) Single Source Selection of consulting firms
(g) Single Source Selection of Individual Consultants set forth in paragraph 5.6 of the Consultant Guidelines

D. Review by the Bank of Procurement Decisions

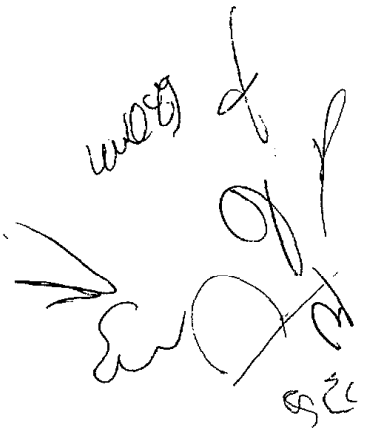
The Procurement Plan shall set forth those contracts which shall be subject to the Bank's Prior Review. All other contracts shall be subject to Post Review by the Bank.

Section IV. Withdrawal of Loan Proceeds

A. General

1. The Borrower may withdraw the proceeds of the Loan in accordance with the provisions of Article II of the General Conditions, this Section, and such additional instructions as the Bank shall specify by notice to the Borrower (including the "World Bank Disbursement Guidelines for Projects" dated May 2006, as revised from time to time by the Bank and as made applicable to this Agreement pursuant to such instructions), to finance Eligible Expenditures as set forth in the table in paragraph 2 below.

2. The following table specifies the categories of Eligible Expenditures that may be financed out of the proceeds of the Loan ("Category"), the allocation of the amounts of the Loan to each Category, and the percentage of expenditures to be financed for Eligible Expenditures in each Category.



Category	Amount of the Loan Allocated (expressed in Dollars)	Percentage of Expenditures to be financed (inclusive of Taxes)
(1) Goods, works, consultants' services, Non-consulting Services and Training for Parts 1, 2 and 3 of the Project	299,250,000	Up to 100% in accordance with the criteria set forth in the Operational Manual
(2) Front-end Fee	750,000	Amount payable pursuant to Section 2.03 of this Agreement in accordance with Section 2.07 (b) of the General Conditions
(3) Premium for Interest Rate Caps and Interest Rate Collars	0	Amount payable pursuant to Section 2.07 (c) of this Agreement
TOTAL AMOUNT	300,000,000	

3. For the purposes of this table, the term "Training" means reasonable expenditures (other than those for consultants' services) incurred by the Borrower in connection with the carrying out of workshops and training preparation and administration under the Project, including, *inter alia*, travel costs, and *per diem* of trainees, course fees, rental of training facilities and purchase of training materials.

B. Withdrawal Conditions; Withdrawal Period

1. Notwithstanding the provisions of Part A of this Section, no withdrawal shall be made for payments made prior to the date of this Agreement, except that withdrawals up to an aggregate amount not to exceed $60,000,000 (sixty million Dollars) equivalent may be made for payments made prior to this date but on or after February 20, 2013, for Eligible Expenditures under Category 1.

2. The Closing Date is March 31, 2019. The Bank shall only grant an extension of the Closing Date after the Guarantor's Ministry of Finance has informed the Bank that it agrees with such extension.

Section V. Other Undertakings

1. By October 31, 2016, or when Loan disbursements have reached 50% of the Loan amount, whichever occurs first, and without limitation to the provisions of Section 5.08 (b) of the General Conditions, the Borrower shall:

   (a) carry out jointly with the Bank, a mid-term review (Midterm Review) on the progress in the implementation of the Project ; and

   (b) immediately following such Midterm Review, act promptly and diligently to take any corrective action as shall be agreed between the Borrower and Bank.

SCHEDULE 3

Amortization Schedule

1. The following table sets forth the Principal Payment Dates of the Loan and the percentage of the total principal amount of the Loan payable on each Principal Payment Date ("Installment Share"). If the proceeds of the Loan have been fully withdrawn as of the first Principal Payment Date, the principal amount of the Loan repayable by the Borrower on each Principal Payment Date shall be determined by the Bank by multiplying: (a) Withdrawn Loan Balance as of the first Principal Payment Date; by (b) the Installment Share for each Principal Payment Date, such repayable amount to be adjusted, as necessary, to deduct any amounts referred to in paragraph 4 of this Schedule, to which a Currency Conversion applies.

Principal Payment Date	**Installment Share (Expressed as a Percentage)**
On each June 15 and December 15 Beginning June 15, 2018, through December 15, 2042	2%

2. If the proceeds of the Loan have not been fully withdrawn as of the first Principal Payment Date, the principal amount of the Loan repayable by the Borrower on each Principal Payment Date shall be determined as follows:

   (a) To the extent that any proceeds of the Loan have been withdrawn as of the first Principal Payment Date, the Borrower shall repay the Withdrawn Loan Balance as of such date in accordance with paragraph 1 of this Schedule.

   (b) Any amount withdrawn after the first Principal Payment Date shall be repaid on each Principal Payment Date falling after the date of such withdrawal in amounts determined by the Bank by multiplying the amount of each such withdrawal by a fraction, the numerator of which is the original Installment Share specified in the table in paragraph 1 of this Schedule for said Principal Payment Date ("Original Installment Share") and the denominator of which is the sum of all remaining Original Installment Shares for Principal Payment Dates falling on or after such date[, such amounts repayable to be adjusted, as necessary, to deduct any amounts referred to in paragraph 4 of this Schedule, to which a Currency Conversion applies.

3. (a) Amounts of the Loan withdrawn within two calendar months prior to any Principal Payment Date shall, for the purposes solely of calculating the principal amounts payable on any Principal Payment Date, be treated as withdrawn and outstanding on the second Principal Payment Date following the date of withdrawal and shall be repayable on each Principal Payment Date commencing with the second Principal Payment Date following the date of withdrawal.

   (b) Notwithstanding the provisions of sub-paragraph (a) of this paragraph, if at any time the Bank adopts a due date billing system under which invoices are issued on

or after the respective Principal Payment Date, the provisions of such sub-paragraph shall no longer apply to any withdrawals made after the adoption of such billing system.

4. Notwithstanding the provisions of paragraphs 1 and 2 of this Schedule, upon a Currency Conversion of all or any portion of the Withdrawn Loan Balance to an Approved Currency, the amount so converted in the Approved Currency that is repayable on any Principal Payment Date occurring during the Conversion Period, shall be determined by the Bank by multiplying such amount in its currency of denomination immediately prior to the Conversion by either: (i) the exchange rate that reflects the amounts of principal in the Approved Currency payable by the Bank under the Currency Hedge Transaction relating to the Conversion; or (ii) if the Bank so determines in accordance with the Conversion Guidelines, the exchange rate component of the Screen Rate.

5. If the Withdrawn Loan Balance is denominated in more than one Loan Currency, the provisions of this Schedule shall apply separately to the amount denominated in each Loan Currency, so as to produce a separate amortization schedule for each such amount.

APPENDIX

Section I. Definitions

1. "Anti-Corruption Guidelines" means the "Guidelines on Preventing and Combating Fraud and Corruption in Projects Financed by IBRD Loans and IDA Credits and Grants", dated October 15, 2006 and revised in January 2011.

2. "Bank Safeguards Policies" means the Bank's operational policies and procedures set forth in the Bank's Operational Manual under OP/BPs 4.01, 4.04, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.36, 4.37, 7.50 and 7.60 as said manual is published under www.WorldBank.org/opmanual.

3. "Capacity Assessment in Road Safety" means a study executed by the World Bank in 2012-2013, aimed at assessing the institutional organization and capacity of the Borrower in dealing with road safety.

4. "Category" means a category set forth in the table in Section IV of Schedule 2 to this Agreement.

5. "CETESB" means *Companhia Ambiental do Estado de São Paulo*, the Borrower's environmental agency, restructured and operating through Law 13.542 dated May 8, 2009 and published in the Borrower's Official Gazette of May 9, 2009, as amended to the date of this Agreement. Also known as the "Nova CESTESB" (new CETESB), which incorporated among its new functions (attributions or responsibilities) environmental licensing.

6. "Consultant Guidelines" means the "Guidelines: Selection and Employment of Consultants under IBRD Loans and IDA Credits and Grants by World Bank Borrowers" dated January 2011.

7. "Cooperation Agreement" means the agreement referred to in Section I.C. of Schedule 2 to this Agreement.

8. "CREMA Contracts" means a multi-year contract under Part 1.1 of the Project, entered into by DER-SP with a private sector contractor, which contract obligates the private sector contractor to undertake all phases of road rehabilitation and maintenance work as a single package, from design and programming of the works, through the execution of such works, with respect to an identified portion of the corresponding Borrower-managed paved road network.

9. "DER-SP" means *Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo*, the Borrower's Road Administration Department vested with legal personality and responsible for managing the Borrower's road network, regulated by the Borrower's Decree No. 26.673 of January 28, 1987 and published in the Borrower's Official Gazette N° 19, as amended to the date of this Agreement.

10. "EEZ" means *zoneamento ecológico econômico*, an economic and ecological zoning, defined by the Borrower's Policy on Climate Change (*Política Estadual de Mudanças*

Climáticas) as an instrument for regional development planning, which provides guidelines on land use definition and the identification of ecologically sensitive areas.

11. "Environmental and Social Impact Assessment" or "ESIA" means the Borrower's integrated environmental and social impact assessment dated January 23, 2013, acceptable to the Bank, published and made available to the public on DER-SP's website on January 29, 2013, which is comprised of three main parts: (a) Part A: an environmental and social assessment; (b) Part B: an Environmental Management Plan; and (c) Part C: an institutional strengthening program, as the same may be amended, supplemented or otherwise modified from time to time with the prior written agreement of the Bank.

12. "Environmental Management Plan" or "EMP" means the Borrower's plan dated January 23, 2013, acceptable to the Bank, published and made available to the public on January 29, 2013, which contains the results of the Borrower's environmental assessment of the same date and the mitigation measures to mitigate, prevent and manage environmental and social impacts and risks associated with the Project, as the same may be amended, supplemented or otherwise modified from time to time with the prior written agreement of the Bank.

13. "General Conditions" means the "International Bank for Reconstruction and Development General Conditions for Loans", dated March 12, 2012.

14. "Green Freight Study" means a study executed by the World Bank, in 2011, aimed at advising on means to reducing environmental impact and carbon footprint of road freight in the Guarantor's territory.

15. "IG" means *Instituto Geológico*, the Borrower's Geological Survey Institute, operating through Decree n° 57933, dated April 2, 2012, which is within the administrative jurisdiction of the SMA.

16. "Indigenous Peoples Planning Framework" or "IPPF" means the Borrower's framework dated January 23, 2013, acceptable to the Bank, published and available to the public on DER-SP's website on January 29, 2013, which sets forth the principles and policies that shall apply to the preparation and carrying out of any indigenous peoples plans that may be required under Part 2 of the Project, as the same may be amended, supplemented or otherwise modified from time to time with the prior written agreement of the Bank.

17. "iRAP" means the International Road Assessment Program formed in 2006 as an umbrella organization for EuroRAP, usRAP and AusRAP and also to facilitate work in middle and low income countries, which aims at reducing the death toll on the road worldwide and foster a world free of high risk roads.

18. "Non-consulting services" means surveys and other services of non-intellectual and non-advisory nature that can be procured on the basis of performance or measurable physical outputs.

19. "Operational Manual" means the Borrower's manual dated April 12, 2013 and referred to in Section I.D.1. of Schedule 2 to this Agreement, as the same may be amended from time to time with the agreement of the Bank.

20. "Participating Entities" means collectively SLT, SPDR, SMA, CETESB and IG.

21. "PCU" or "Project Coordination Unit" means *Unidade de Coordenação de Programas Rodoviários*, the unit referred to in Section I.A 1 (a) of Schedule 2 to this Agreement established by the Borrower's Portaria SUP/DER-033, dated May 29, 2012.

22. "PDLT" means *Plano Diretor de Logística e Transporte*, the Borrower's transport and logistics master plan which aims at fostering quality service in transport, mobility of people and goods, and improving logistics and competitiveness of regional and national economies, while promoting sustainable development.

23. "PDN" means *Programa Estadual de Prevenção de Desastres Naturais e de Redução de Riscos Geológicos*, the Borrower's program for prevention of natural disasters and reduction of geological risks, Decree 57512, dated November 11, 2011.

24. "Pest Management Framework" means the Borrower's framework dated January 23, 2013, acceptable to the Bank, included in the ESIA, which sets forth, *inter alia*, the measures to be taken for the safe handling of pesticides/chemical products in the course of Project implementation, as the same may be amended, supplemented or otherwise modified from time to time with the prior written agreement of the Bank.

25. "Process Framework" or "PF" means the Borrower's framework dated January 23, 2013, acceptable to the Bank (included in the Resettlement Policy Framework) published and made available to the public on January 29, 2013, which sets forth, *inter alia*, the specific measures to compensate for any loss of assets and associated income resulting from potential involuntary restrictions of access to natural resources in legally designated Parts or protected areas (including reserves), and the grievance resolution mechanisms in order to resolve the issues that may arise during the implementation of the activities to be carried out under Part 2 of the Project, as the same may be amended, supplemented or otherwise modified from time to time with the prior written agreement of the Bank.

26. "Procurement Guidelines" means the "Guidelines: Procurement of Goods, Works and Non-consulting Services under IBRD Loans and IDA Credits and Grants by World Bank Borrowers" dated January 2011.

27. "Procurement Plan" means the Borrower's procurement plan for the Project, dated April 12, 2013 and referred to in paragraph 1.18 of the Procurement Guidelines and paragraph 1.25 of the Consultant Guidelines, as the same shall be updated from time to time in accordance with the provisions of said paragraphs.

28. "Resettlement" means the impact of: (i) an involuntary taking of land under the Project, which taking causes affected persons to have their: (a) income source or means of livelihood adversely affected (whether or not the affected persons must move to another location); or (b) right, title or interest in any house, land (including premises, agricultural and grazing land) or any other fixed or movable asset acquired or possessed, temporarily or permanently; or (c) access to productive assets adversely affected, temporarily or permanently; or (d) business, occupation, work or place of residence or habitat adversely affected, temporarily or permanently; or (ii) an involuntary restriction of access to natural

resources in legally designated parks and protected areas (including reserves) which causes an adverse impact on the livelihoods of the affected persons.

29. "Resettlement Policy Framework" or "RPF" means the Borrower's framework dated January 23, 2013, acceptable to the Bank, published and available to the public on DER-SP's website on January 29, 2013, specifying the population resettlement policies, planning principles, institutional arrangements, procurement arrangements and design criteria that shall apply to the preparation and carrying out of the resettlement plans for the resettlement of population that may be required under Part 3 of the Project, and including the Process Framework, as the same may be amended, supplemented or otherwise modified from time to time with the prior written agreement of the Bank.

30. "Resettlement Action Plan" (RAP) means the Borrower's action plan dated January 23, 2013, acceptable to the Bank, published and available to the public on DER-SP's website, and included in the RPF, which sets forth the resettlement principles and policies, institutional responsibilities, eligibility criteria, alternative compensations, schedule of implementation, budget, grievance mechanisms, and monitoring and evaluation actions, associated with the carrying out of the civil works under Part 1.1. of the Project, as the same may be amended, supplemented or otherwise modified from time to time with the prior written agreement of the Bank.

31. "Safeguard Documents" means the ESIA (including the Pest Management Framework), the EMP, the IPPF and the RPF (including the RAP and the PF), as the same may be amended, supplemented or otherwise modified from time to time with the prior written agreement of the Bank.

32. "SLT" means *Secretaria de Logística e Transportes*, the Borrower's Secretariat of Logistics and Transport, or any successor thereto satisfactory to the Bank.

33. "SMA" means *Secretaria do Meio Ambiente*, the Borrower's Environment Secretariat, or any successor thereto satisfactory to the Bank.

34. "SPDR" means *Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional*, the Borrower's Secretariat of Planning and Regional Development, or any successor thereto satisfactory to the Bank.

35. "Subsidiary Agreement" means the agreement referred to in Section I.B of Schedule 2 to this Agreement.



Annex 3 – Guarantee Agreement

Legal Department
C. Portelo
CONFIDENTIAL DRAFT
(Subject to changes)
May 8, 2013

LOAN NUMBER _____-BR

Guarantee Agreement

(São Paulo Sustainable Transport Project -
Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente)

between

FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

and

INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION
AND DEVELOPMENT

Dated , 2013



LOAN NUMBER _____ -BR

GUARANTEE AGREEMENT

AGREEMENT, dated _____, 201_, entered into between FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL ("Guarantor") and INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT ("Bank") ("Guarantee Agreement") in connection with the Loan Agreement of same date between the Bank and STATE OF SÃO PAULO ("Borrower") ("Loan Agreement"). The Guarantor and the Bank hereby agree as follows:

ARTICLE I – GENERAL CONDITIONS; DEFINITIONS

Section 1.01. The General Conditions (as defined in the Appendix to the Loan Agreement) constitute an integral part of this Agreement.

Section 1.02. Unless the context requires otherwise, the capitalized terms used in this Agreement have the meanings ascribed to them in the General Conditions or in the Loan Agreement.

ARTICLE II – GUARANTEE

Section 2.01. The Guarantor hereby unconditionally guarantees, as primary obligor and not as surety merely, the due and punctual payment of all Loan Payments payable by the Borrower pursuant to the Loan Agreement.

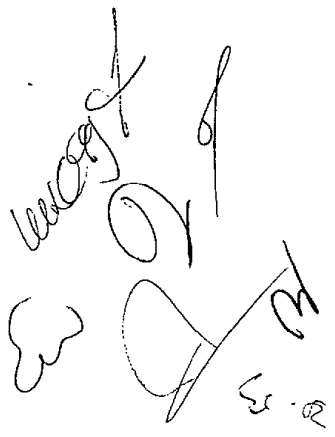
ARTICLE III –REPRESENTATIVE; ADDRESSES

Section 3.01. The Guarantor's Representative is its Minister of Finance.

Section 3.02. The Guarantor's Address is:

Ministério da Fazenda
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P"- 8° andar
70048-900 Brasília, DF
Brasil

Facsimile: (55 61) 3412-1740



Section 3.03. The Bank's Address is:

International Bank for
Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America

Cable:	Telex:	Facsimile:
INTBAFRAD Washington, D.C.	248423 (MCI) or 64145 (MCI)	(202) 477-6391

AGREED at _____ as of the day and year first above written.

FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

By

Authorized Representative

INTERNATIONAL BANK FOR
RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT

By

Authorized Representative

TESOURONACIONAL

Abril/2013
Vol. 19, N. 04

Resultado do Tesouro Nacional

Brasília
Maio/2013

TESOURONACIONAL

MINISTRO DA FAZENDA
Guido Mantega

SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL
Arno Hugo Augustin Filho

SUBSECRETÁRIOS
Cleber Ubiratan de Oliveira
Eduardo Coutinho Guerra
Gilvan da Silva Dantas
Liscio Fábio de Brasil Camargo
Marcus Pereira Aucélio
Paulo Fontoura Valle

COORDENADORA-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Fabiana Magalhães Almeida Rodopoulos

COORDENADOR DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Felipe Palmeira Bardella

EQUIPE
Alexandre Bueno Damado
Bruno Fabricio Ferreira da Rocha
Guilherme Ceccato
Janet Maria Pereira
Karla de Lima Rocha
Roberta Moreira da Costa Bernardi Pereira

Arte
Projeto Gráfico: Renato Barbosa e Karla Rocha
Co-autoria do Projeto Gráfico: Alline Luz e Viviane Barros
Diagramação: Renato Barbosa

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação desde que mencionada a fonte.

Informações:
Tel.: (61) 3412-2203
Fax: (61) 3412-1700

Correio Eletrônico: cesef.df.stn@fazenda.gov.br

Home Page: http://www.tesouro.gov.br

Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, bloco P, anexo, 1º andar, ala B, sala 134
70048-902 - Brasília-DF

Para assegurar a tempestividade e atualidade do texto, a revisão desta publicação é necessariamente rápida, razão pela qual podem subsistir eventuais erros.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 19, n. 04 (abr. 2013). – Brasília : STN, 1995_.

Mensal.
Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.
ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

TESOURONACIONAL

Sumário

Resultado Fiscal do Governo Central.....5
Receitas do Tesouro Nacional.....7
Transferências do Tesouro Nacional.....11
Despesas do Tesouro Nacional.....13
Previdência Social.....19
Dívida Líquida do Tesouro Nacional.....22
Dívida Interna Líquida.....23
Dívida Externa Líquida.....26

Lista de Tabelas

Tabela 1 - Resultado Primário do Governo Central.....5
Tabela 2 - Resultado do Governo Central - % PIB.....6
Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central.....7
Tabela 4 - Dividendos pagos à União.....9
Tabela 5 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - % PIB.....10
Tabela 6 - Transferências a Estados e Municípios.....11
Tabela 7 - Transferências a Estados e Municípios - % PIB.....12
Tabela 8 - Despesas Primárias do Governo Central.....13
Tabela 9 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal.....14
Tabela 10 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano.....16
Tabela 11 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Operações Oficiais de Crédito - Resultado Acumulado no Ano.....17
Tabela 12 - Quantidade de Benefícios Emitidos LOAS - Média Acumulada no Ano.....17
Tabela 13 - Despesas do Tesouro Nacional - % PIB.....18
Tabela 14 - Resultado Primário da Previdência Social.....19
Tabela 15 - Resultado da Previdência Social - % PIB.....20
Tabela 16 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social.....21
Tabela 17 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional.....22

Tabela 18 - Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional....23
Tabela 19 - Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional....24
Tabela 20 - Variação da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional....24
Tabela 21 - Haveres Internos do Tesouro Nacional....25
Tabela 22 - Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional....26
Tabela 23 - Variação da Dívida Externa do Tesouro Nacional....26

Lista de Gráficos

Gráfico 1 - Receitas, Despesas e Resultado do Governo Central....6
Gráfico 2 - Resultado do Governo Central....6
Gráfico 3 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Mensal....8
Gráfico 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano....9
Gráfico 5 - Base de Cálculo Transferências Constitucionais....11
Gráfico 6 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Mensal....14
Gráfico 7 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal....14
Gráfico 8 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano....15
Gráfico 9 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano....15
Gráfico 10 - Execução de Restos a Pagar....16
Gráfico 11 - Benefícios Emitidos da Previdência....20
Gráfico 12 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional....22

TESOURONACIONAL

Resultado Fiscal do Governo Central

Em abril de 2013, o resultado primário do Governo Central foi superavitário em R$ 7,2 bilhões, contra superávit de R$ 199,1 milhões em março de 2013. O Tesouro Nacional apresentou superávit de R$ 13,7 bilhões, enquanto a Previdência Social (RGPS) e o Banco Central apresentaram déficit de R$ 6,2 bilhões e R$ 266,6 milhões, respectivamente.

R$ Milhões

Tabela 1 - Resultado Primário do Governo Central [1] - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação do Resultado	Mar/13	Abr/13	Variação %	Jan -Abr 2012	Jan -Abr 2013	Variação %
I. RECEITA TOTAL	79.993,9	104.267,2	30,3%	360.116,2	377.719,3	4,9%
Receitas do Tesouro	57.119,3	78.901,7	38,1%	276.824,8	285.555,2	3,2%
Receitas da Previdência Social	22.657,1	25.266,9	11,5%	82.387,0	91.250,6	10,8%
Receitas do Banco Central	217,4	98,6	-54,6%	904,4	913,5	1,0%
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	12.394,4	15.372,6	24,0%	62.657,0	64.528,3	3,0%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	67.599,5	88.894,6	31,5%	297.459,2	313.191,1	5,3%
IV. DESPESA TOTAL	67.400,5	81.684,0	21,2%	252.397,3	286.305,6	13,4%
Despesas do Tesouro	39.412,0	49.870,4	26,5%	153.756,0	173.009,9	12,5%
Despesas da Previdência Social (Benefícios)	27.687,4	31.448,3	13,6%	97.616,0	112.099,2	14,8%
Despesas do Banco Central	301,0	365,2	21,3%	1.025,3	1.196,4	16,7%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB [2]	0,0	0,0	-	0,0	0,0	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV + V)	199,1	7.210,6	-	45.062,0	26.885,5	-40,3%
Tesouro Nacional	5.312,9	13.658,6	157,1%	60.411,8	48.017,0	-20,5%
Previdência Social (RGPS)	-5.030,3	-6.181,4	22,9%	-15.229,0	-20.848,6	36,9%
Banco Central [3]	-83,6	-266,6	219,1%	-120,9	-282,9	134,1%
VII. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB				3,24%	1,77%	

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recurso de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.
2. Em 2008 corresponde à despesa de integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008, na MP nº 452/2008 e no Decreto nº 6.713/2008. Em 2012 corresponde à receita proveniente do resgate de cotas do Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização – FFIE, conforme previsto na Resolução CDFSB nº 9/2012.
3. Despesas administrativas líquidas de receitas próprias (inclui transferência do Tesouro Nacional).

O resultado primário do Governo Central, em abril de 2013, foi superavitário em R$ 7,2 bilhões, contra superávit de R$ 199,1 milhões, em março de 2013.

As receitas do Governo Central apresentaram aumento de R$ 24,3 bilhões (30,3%), passando de R$ 80,0 bilhões em março para R$ 104,3 bilhões em abril de 2013. Esse comportamento decorreu dos acréscimos de R$ 10,4 bilhões (37,1%) na arrecadação de impostos, de R$ 6,4 bilhões (92,1%) nas demais receitas e de R$ 3,6 bilhões (15,1%) nas receitas de contribuições.

As despesas apresentaram aumento de R$ 14,3 bilhões (21,2%) no comparativo entre março e abril de 2013. Observaram-se aumentos de R$ 10,5 bilhões (26,5%) nas despesas do Tesouro Nacional e de R$ 3,8 bilhões (13,6%) nas despesas da Previdência Social.

TESOURONACIONAL

Gráfico 1. Receitas, Despesas e Resultado do Governo Central
Brasil - 2012/2013 - R$ Bilhões

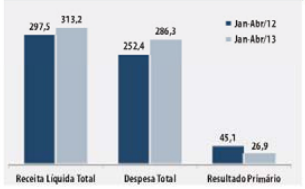


Gráfico 2. Resultado do Governo Central
Brasil - 2012/2013 - R$ Bilhões



No acumulado do ano, o superávit primário do Governo Central foi de R$ 26,9 bilhões.

Em relação ao primeiro quadrimestre de 2012, houve queda de R$ 18,2 bilhões (40,3%) no superávit apurado. Esse comportamento reflete a redução de R$ 12,4 bilhões (20,5%) no superávit do Tesouro Nacional, aumento de R$ 5,6 bilhões (36,9%) no déficit da Previdência Social e de R$ 162,0 milhões (134,1%) no déficit do Banco Central.

As receitas do Governo Central apresentaram crescimento de R$ 17,6 bilhões (4,9%) quando comparadas com o primeiro quadrimestre de 2012. Esse aumento é explicado, principalmente, pelo crescimento na arrecadação de impostos (sobretudo em função do crescimento de R$ 2,0 bilhões na receita de IRPJ e de R$ 2,0 bilhões na arrecadação de IRRF), de contribuições (acréscimo de R$ 6,5 bilhões na Cofins) e das receitas diretamente arrecadadas (crescimento de R$ 1,1 bilhão). Por outro lado, houve redução de R$ 4,0 bilhões nas receitas de dividendos e de R$ 1,7 bilhão na arrecadação da CIDE.

As transferências a Estados e Municípios apresentaram aumento de R$ 1,9 bilhão (3,0%) quando comparadas com o primeiro quadrimestre de 2012, em virtude, principalmente, do crescimento de R$ 1,8 bilhão (3,9%) observado nas transferências constitucionais e da diminuição de R$ 682,8 milhões (92,3%) nas transferências da Cide-Combustíveis.

Relativamente ao primeiro quadrimestre de 2012, as despesas do Governo Central cresceram R$ 33,9 bilhões (13,4%), destacando-se os incrementos de R$ 15,4 bilhões (16,6%) nas despesas de Custeio e Capital e de R$ 14,5 bilhões (14,8%) nas despesas da Previdência Social.

% PIB

Tabela 2 - Resultado do Governo Central - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação	Jan -Abr	
	2012	2013
GOVERNO CENTRAL	3,24%	1,77%
Tesouro Nacional	4,35%	3,16%
Previdência Social	-1,10%	-1,37%
Banco Central	-0,01%	-0,02%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

TESOURONACIONAL

Receitas do Tesouro Nacional

R$ Milhões

Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central [1] - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação do Resultado	Mar/13	Abr/13	Variação %	Jan -Abr		Variação %
				2012	2013	
I. RECEITA TOTAL	79.993,9	104.267,2	30,3%	360.116,2	377.719,3	4,9%
I.1. Receitas do Tesouro	57.119,3	78.901,7	38,1%	276.824,8	285.555,2	3,2%
Receita Bruta [2]	59.054,7	79.487,0	34,6%	279.295,3	289.251,1	3,6%
Impostos	28.050,1	38.456,1	37,1%	135.243,0	140.097,8	3,6%
IR	19.445,3	29.041,3	49,3%	99.413,0	104.472,9	5,1%
IPI	3.420,0	3.786,2	10,7%	15.873,6	14.747,5	-7,1%
Outros	5.184,8	5.628,6	8,6%	19.956,4	20.877,3	4,6%
Contribuições	24.058,0	27.689,0	15,1%	102.488,4	111.517,4	8,8%
Cofins	14.131,0	15.680,6	11,0%	54.036,5	60.561,8	12,1%
CSLL	4.043,5	5.830,2	44,2%	24.413,5	25.344,2	3,8%
Pis/Pasep	3.895,1	4.107,4	5,4%	14.679,8	16.299,2	11,0%
CIDE-Combustíveis	0,8	0,9	8,7%	1.687,8	3,4	-99,8%
Outras	1.987,6	2.069,9	4,1%	7.670,8	9.308,9	21,4%
Demais	6.946,5	13.342,0	92,1%	41.563,9	37.635,9	-9,5%
Cota parte de compensações financeiras	1.547,9	5.287,9	241,6%	14.543,3	14.827,8	2,0%
Diretamente arrecadadas	3.087,5	6.094,8	97,4%	14.735,0	15.867,2	7,7%
Concessões	10,5	19,2	82,5%	384,0	322,4	-16,1%
Dividendos	767,3	240,8	-68,6%	5.041,7	1.008,2	-80,0%
Outras	1.533,3	1.699,3	10,8%	6.859,9	5.610,3	-18,2%
(-) Restituições	-1.935,3	-539,2	-72,1%	-2.333,2	-3.644,4	56,2%
(-) Incentivos Fiscais	0,0	-46,1	-	-137,3	-51,6	-62,5%
I.2. Receitas da Previdência Social [3]	22.657,1	25.266,9	11,5%	82.387,0	91.250,6	10,8%
Receitas da Previdência Social - Urbano	22.173,6	24.734,4	11,5%	80.649,7	89.409,1	10,9%
Receitas da Previdência Social - Rural	483,5	532,5	10,1%	1.737,3	1.841,5	6,0%
I.3. Receitas do Banco Central	217,4	98,6	-54,6%	904,4	913,5	1,0%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "caixa", que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

2. Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

3. Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

A Receita Bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de 34,6% relativamente ao mês anterior, em função, sobretudo, do incremento na arrecadação de IRPF, devido ao pagamento da 1ª cota ou cota única da Declaração de Ajuste de 2013, ano base 2012.

TESOURONACIONAL

Receitas do Tesouro Nacional

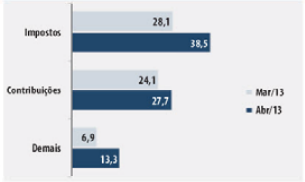
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R$ 20,4 bilhões (34,6%), passando de R$ 59,1 bilhões, em março, para R$ 79,5 bilhões, em abril de 2013. Este comportamento é explicado, principalmente, pelo aumento de R$ 10,4 bilhões (37,1%) em impostos, de R$ 3,6 bilhões (15,1%) em contribuições e de R$ 6,4 bilhões (92,1%) em demais receitas.

Entre março de abril de 2013 a arrecadação de IRPF apresentou aumento de R$ 5,5 bilhões devido ao pagamento da 1ª cota ou cota única referente à Declaração de Ajuste de 2013, ano base 2012.

Em abril, as receitas de impostos federais totalizaram R$ 38,5 bilhões e as de contribuições R$ 27,7 bilhões, apresentando em seu conjunto um crescimento de R$ 14,0 bilhões (26,9%) em relação aos valores apurados em março. Essa evolução reflete, sobretudo:

Gráfico 3. Receita Bruta do Tesouro Nacional
Brasil - 2013 - R$ Bilhões



i) aumento de R$ 5,5 bilhões (540,9%) na arrecadação de IRPF, devido ao pagamento da 1ª cota ou cota única referente à declaração de ajuste/2013, ano base 2012;

ii) incremento de R$ 3,0 bilhões (36,4%) e de R$ 1,8 bilhão (44,2%) na arrecadação de IRPJ e CSLL, respectivamente, influenciados pelo pagamento da 1ª cota ou cota única referente à apuração trimestral e ao encerramento do prazo legal para pagamento do saldo do IRPJ e da CSLL referente à Declaração de Ajuste relativa a 2012, ambos encerrados em março; e

iii) incremento de R$ 1,5 bilhão (11,0%) na arrecadação da Cofins.

As demais receitas do Tesouro Nacional registraram aumento de R$ 6,4 bilhões (92,1%), tendo sido influenciadas, especialmente, pelas seguintes variações:

i) aumento de R$ 3,7 bilhões (241,6%) na arrecadação da cota-parte de compensações devido ao recolhimento trimestral de royalties, em abril, sobre a participação especial na exploração de petróleo e gás natural; e

ii) aumento de R$ 3,0 bilhões (97,4%) nas receitas diretamente arrecadadas, em especial, devido ao recolhimento de R$ 2,5 bilhões referentes ao pagamento anual da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), que integra o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel).

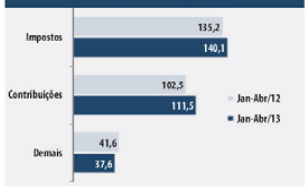
TESOURONACIONAL

Receitas do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Na comparação com o primeiro quadrimestre de 2012, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R$ 10,0 bilhões (3,6%), passando de R$ 279,3 bilhões para R$ 289,3 bilhões. Esse comportamento deveu-se, em grande medida, ao desempenho dos principais indicadores macroeconômicos que influenciam a arrecadação de tributos, bem como o impacto das desonerações tributárias.

Gráfico 4. Receita Bruta do Tesouro Nacional Brasil - 2012/2013 - R$ Bilhões



As variações na arrecadação de impostos e contribuições decorreram, principalmente, dos seguintes fatores:

i) incremento de R$ 6,5 bilhões (12,1%) na Cofins e de R$ 1,6 bilhão (11,0%) no PIS/Pasep, devido, sobretudo, ao crescimento de 4,1% do volume de vendas de dezembro de 2012 a março de 2013 (PMC-IBGE); e ao aumento na arrecadação do PIS/Cofins das importações;

ii) crescimento de R$ 2,0 bilhões (4,3%) no IRPJ e de R$ 930,7 milhões (3,8%) na CSLL, explicado, sobretudo, pelo aumento na arrecadação do imposto por estimativa, principalmente por parte das empresas financeiras;

iii) crescimento de R$ 2,0 bilhões (22,1%) no imposto de importação, explicado, sobretudo, pela elevação de 4,6% no valor em dólar das importações, de 11,6% na taxa média de câmbio e de 3,8% na alíquota média efetiva do Imposto de Importação; e

R$ Milhões

Tabela 4 - Dividendos Pagos à União - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação	Jan - Abr	
	2012	2013
Banco do Brasil	710,0	764,9
BNB	6,8	62,1
BNDES	3.500,0	0,0
Caixa	0,0	0,0
Correios	0,0	0,0
Eletrobras	0,0	0,0
IRB	0,0	0,0
Petrobras	673,7	0,0
Demais	151,1	181,2
Total	**5.041,7**	**1.008,2**

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

iv) decréscimo de R$ 1,7 bilhão (99,8%) na arrecadação da contribuição da CIDE-combustíveis.

O conjunto das demais receitas do Tesouro Nacional apresentou redução de R$ 3,9 bilhões (9,5%), em relação aos primeiros quatro meses de 2012, decorrente, principalmente da diminuição de R$ 4,0 bilhões (80,0%) na rubrica de dividendos.

Na comparação entre o primeiro quadrimestre de 2012 e 2013 houve aumento de R$ 10,0 bilhões (3,6%) na receita bruta do Tesouro Nacional, refletindo o comportamento dos principais indicadores econômicos que afetam a arrecadação tributária.

TESOURONACIONAL

% PIB

Tabela 5 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação	Jan - Abr	
	2012	2013
RECEITA BRUTA [1]	20,09%	19,03%
Impostos	9,73%	9,22%
IR	7,15%	6,87%
IPI	1,14%	0,97%
Outros	1,44%	1,37%
Contribuições	7,37%	7,34%
Cofins	3,89%	3,98%
CSLL	1,76%	1,67%
Pis/Pasep	1,06%	1,07%
CIDE-Combustíveis	0,12%	0,00%
Outras	0,55%	0,61%
Demais	2,99%	2,48%
Cota parte de compensações financeiras	1,05%	0,98%
Diretamente arrecadadas	1,06%	1,04%
Concessões	0,03%	0,02%
Dividendos	0,36%	0,07%
Outras	0,49%	0,37%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Os valores referentes a retenção na fonte e Refis foram distribuídos nos respectivos tributos.

TESOURONACIONAL

Transferências do Tesouro Nacional

R$ Milhões

Tabela 6 - Transferências a Estados e Municípios - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação do Resultado	Mar/13	Abr/13	Variação %	Jan -Abr 2012	Jan -Abr 2013	Variação %
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	12.394,4	15.372,6	24,0%	62.657,0	64.528,3	3,0%
Transferências Constitucionais	9.491,5	10.138,4	6,8%	46.429,6	48.237,0	3,9%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002[1]	0,0	650,0	-	650,0	650,0	0,0%
Transferências da Cide - Combustíveis	0,0	55,6	-	740,1	57,3	-92,3%
Demais Transferências	2.902,9	4.528,7	56,0%	14.837,2	15.584,0	5,0%
Salário Educação	780,5	753,2	-3,5%	3.122,1	3.561,7	14,1%
Royalties	1.425,3	1.076,2	-24,5%	6.836,6	7.427,5	8,6%
Fundef/Fundeb	682,9	2.677,9	292,1%	4.775,4	4.491,2	-6,0%
Outras	17,3	21,4	23,7%	103,1	103,6	0,5%

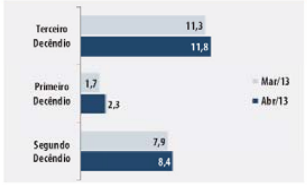
Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

As transferências a Estados e Municípios apresentaram aumento de R$ 3,0 bilhões (24,0%) em abril de 2013, frente ao mês anterior, devido a fatores sazonais.

Transferências do Tesouro Nacional
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em abril de 2013, as transferências a Estados e Municípios apresentaram aumento de R$ 3,0 bilhões (24,0%), totalizando R$ 15,4 bilhões, contra R$ 12,4 bilhões no mês anterior. Esse comportamento resulta de:

Gráfico 5. Base de Cálculo Transferências Constitucionais Brasil - 2013 - R$ Bilhões



i) aumento de R$ 2,0 bilhões (292,1%) nas transferências relativas ao Fundeb, em conformidade com o calendário de execução estabelecido pela Portaria Interministerial nº 4/2013; e

ii) crescimento de R$ 646,9 milhões (6,8%) frente a março nas transferências constitucionais, reflexo da arrecadação dos tributos compartilhados (IR e IPI).

TESOURONACIONAL

Transferências do Tesouro Nacional
Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

No comparativo com o primeiro quadrimestre de 2012, as transferências a Estados e Municípios apresentaram, em seu conjunto, aumento de R$ 1,9 bilhão (3,0%), elevando-se de R$ 62,7 bilhões em 2012 para R$ 64,5 bilhões em 2013. As principais variações no período foram:

i) aumento de R$ 1,8 bilhão (3,9%) nas transferências constitucionais (IR, IPI e outras), reflexo da maior arrecadação das receitas compartilhadas (IR e IPI);

ii) crescimento de R$ 590,9 milhões (8,6%) nas transferências de royalties; e

iii) redução de R$ 682,8 milhões (92,3%) nas transferências relativas à Cide - Combustíveis.

Em relação ao primeiro quadrimestre de 2012, as transferências apresentaram crescimento de R$ 1,9 bilhão (3,0%).

% PIB

Tabela 7 - Transferências a Estados e Municípios - Brasil - 2012 / 2013		
Discriminação	Jan-Abr	
	2012	2013
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	4,51%	4,24%
Transferências Constitucionais	3,34%	3,17%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [1]	0,05%	0,04%
Transferências da Cide - Combustíveis	0,05%	0,00%
Demais Transferências	1,07%	1,03%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

TESOURONACIONAL

Despesas do Tesouro Nacional

R$ Milhões

Tabela 8 - Despesas Primárias do Governo Central [1] - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação do Resultado	Mar/13	Abr/13	Variação %	Jan-Abr 2012	Jan-Abr 2013	Variação %
I. DESPESA TOTAL	67.400,5	81.684,0	21,2%	252.397,3	286.305,6	13,4%
I.1. Despesas do Tesouro	39.412,0	49.870,4	26,5%	153.756,0	173.009,9	12,5%
Pessoal e Encargos Sociais [2]	14.847,9	18.051,7	21,6%	60.407,1	64.331,3	6,5%
Custeio e Capital	24.374,6	31.743,2	30,2%	92.628,8	108.030,9	16,6%
Despesa do FAT	2.598,4	3.229,9	24,3%	8.837,9	11.799,1	33,5%
Subsídios e Subvenções Econômicas [3]	1.263,5	1.751,6	38,6%	6.362,0	4.820,9	-24,2%
Benefícios Assistenciais (LOAS/RMV) [4]	2.448,0	3.105,7	26,9%	9.615,6	11.247,4	17,0%
Capitalização da Petrobras	0,0	0,0	-	0,0	0,0	-
Outras Despesas de Custeio e Capital	18.064,6	23.656,0	31,0%	67.813,3	80.163,6	18,2%
Outras Despesas de Custeio	13.561,9	17.527,3	29,2%	46.715,5	57.204,9	22,5%
Outras Despesas de Capital [5]	4.502,7	6.128,7	36,1%	21.097,8	22.958,7	8,8%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	189,5	75,6	-60,1%	720,1	647,7	-10,1%
I.2. Despesas da Previdência Social (Benefícios) [6]	27.687,4	31.448,3	13,6%	97.616,0	112.099,2	14,8%
Benefícios Previdenciários - Urbano	21.694,9	23.991,2	10,6%	75.594,5	86.636,8	14,6%
Benefícios Previdenciários - Rural	5.992,5	7.457,2	24,4%	22.021,5	25.462,5	15,6%
I.3. Despesas do Banco Central	301,0	365,2	21,3%	1.025,3	1.196,4	16,7%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui despesas realizadas com recursos da complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.
2. Exclui a parcela patronal da CPSS do servidor público federal.
3. Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.
4. Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.
5. Inclui despesas do Programa Minha Casa Minha Vida, conforme Lei nº 12.693/2012.
6. Fonte: Ministério da Previdência Social. A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

Despesas do Tesouro Nacional
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em abril, as despesas do Tesouro Nacional totalizaram R$ 49,9 bilhões, representando um acréscimo de R$ 10,5 bilhões (26,5%) em relação a março de 2013. Esse comportamento decorreu principalmente dos aumentos de R$ 7,4 bilhões (30,2%) nas despesas de Custeio e Capital e de R$ 3,2 bilhões (21,6%) nas despesas de Pessoal e Encargos Sociais.

O aumento nas despesas de custeio e capital deve-se, sobretudo, aos seguintes fatores:

i) acréscimo de R$ 5,6 bilhões (31,0%) em Outras Despesas de Custeio e Capital, concentrada principalmente no aumento de R$ 3,4 bilhões (159,2%) nas

TESOURONACIONAL





As despesas com o PAC apresentaram aumento de R$ 3,4 bilhões (159,2%) em relação ao mês anterior.

despesas do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC. Ainda, houve em abril compensação de R$ 1,9 bilhão ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), referente ao período de setembro a dezembro de 2012. Essa compensação, fruto da desoneração da folha de pagamentos (Lei nº 12.715/2012), seguirá o cronograma disposto na Portaria Conjunta nº 2, de 28 de março de 2013. A renúncia previdenciária será informada com quatro meses de defasagem de forma a melhorar a qualidade e precisão da estimativa;

ii) aumento de R$ 657,7 milhões (26,9%) nos dispêndios com benefícios assistenciais (LOAS/RMV); e

iii) aumento de R$ 631,5 milhões (24,3%) nas despesas do FAT. O pagamento do abono salarial observa o calendário referente ao exercício 2012/2013 (agosto/2012 a julho/2013), regulamentado pela Resolução Codefat nº 695/2012.

As despesas de Pessoal e Encargos Sociais aumentaram R$ 3,2 bilhões (21,6%) em relação ao mês anterior, devido, principalmente, ao incremento de R$ 2,7 bilhões em sentenças judiciais e precatórios de pessoal, que atingiram R$ 2,8 bilhões em abril ante R$ 152,8 milhões em março de 2013.

R$ Milhões

Tabela 9 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Brasil - 2013

Discriminação	Mar/13	Abr/13	Variação %
Precatórios e Sentenças	52,0	86,8	66,8%
Legislativo	133,5	133,6	0,0%
Judiciário	546,9	653,5	19,5%
Crédito Extraordinário [1]	807,6	325,7	-59,7%
PAC [2]	2.134,9	5.534,0	159,2%
Outras [3]	128,3	369,8	188,3%
Compensação RGPS [4]	0,0	1.912,6	-
Discricionárias	14.261,4	14.639,9	2,7%
Min. da Saúde	6.141,6	6.404,3	4,3%
Min. do Des. Social	2.235,9	2.591,1	15,9%
Min. da Educação	2.017,4	2.696,8	33,7%
Min. da Defesa	1.120,9	1.013,0	-9,6%
Min. da Ciência e Tec.	470,7	422,7	-10,2%
Min. do Des. Agrário	246,2	259,3	5,3%
Min. da Justiça	198,2	278,7	40,6%
Min. da Previdência	168,2	170,1	1,2%
Min. dos Transportes	70,6	97,7	38,4%
Min. das Cidades	95,4	87,6	-8,2%
Demais	1.496,3	618,5	-58,7%
Total	**18.064,6**	**23.656,0**	**31,0%**

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Exclui crédito extraordinário relativo ao Programa de Aceleração do Crescimento.
2. Corresponde à despesa do PAC passível de reduzir a meta de superávit primário.
3. Inclui subvenções econômicas, benefícios de leg. especial, transferências ANA, fundos de desenvolvimento ADA/ADENE, doações, anistiados, convênios, indenizações Proagro, Fundo Constitucional do DF, PNAFE e integralização de cotas de organismos internacionais.
4. Despesa correspondente à compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em função da desoneração da folha de pagamentos, conforme previsto na Lei nº 12.715/2012.

TESOURONACIONAL

Despesas do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

As despesas do Tesouro Nacional apresentaram aumento de R$ 19,3 bilhões (12,5%) em relação ao acumulado no mesmo período de 2012, destacando-se as variações de R$ 15,4 bilhões (16,6%) nas Despesas de Custeio e Capital e de R$ 3,9 bilhões (6,5%) nos gastos com Pessoal e Encargos Sociais. Cumpre destacar que, em percentual do PIB, houve decréscimo de 0,11 p.p. do PIB nas despesas de pessoal.

Gráfico 8. Despesas do Tesouro Nacional
Brasil - 2012/2013 - R$ Bilhões

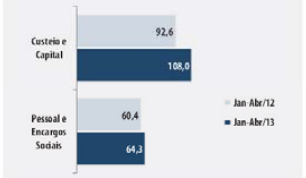
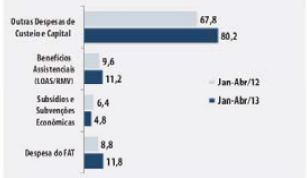


Gráfico 9. Despesas de Custeio e Capital
Brasil - 2012/2013 - R$ Bilhões



Em comparação com o primeiro quadrimestre de 2012, os gastos com o PAC apresentaram incremento de R$ 2,8 bilhões (22,7%). Em percentual do PIB, esse crescimento foi de 0,11 p.p.

O aumento de R$ 15,4 bilhões observados nos gastos com Custeio e Capital, quando comparado ao acumulado no mesmo período de 2012, pode ser explicado por:

i) crescimento de R$ 12,4 bilhões (18,2%) nas Outras Despesas de Custeio e Capital. As variações mais significativas foram: a) aumento de R$ 6,2 bilhões (12,4%) nas despesas discricionárias; b) crescimento de R$ 2,8 bilhões (22,7%) nas despesas do PAC; e c) aumento de R$ 1,9 bilhão (306,4%) nos desembolsos relativos a créditos extraordinários. Nas despesas discricionárias, as maiores variações foram observadas nos gastos do Ministério da Saúde, com aumento de R$ 2,0 bilhões (9,3%); do Ministério do Desenvolvimento Social, com aumento de R$ 1,8 bilhão (23,9%); e do Ministério da Educação, com incremento de R$ 1,0 bilhão (14,0%);

ii) aumento de R$ 3,0 bilhões (33,5%) nas despesas do FAT, justificado principalmente pelo reajuste de 8,8% no valor do benefício do Seguro Desemprego (Resolução Codefat nº 695/2012 e nº 707/2013);

iii) incremento de R$ 1,6 bilhão (17,0%) nos gastos com benefícios assistenciais (LOAS/RMV), em relação ao mesmo período de 2012. Essa variação é explicada pelo aumento de 4,9% na quantidade de benefícios emitidos e pelos reajustes de 14,1% e de 8,8% do salário mínimo nos anos de 2012 e 2013, respectivamente; e

iv) redução de R$ 1,5 bilhão (24,2%) nos dispêndios com Subsídios e Subvenções Econômicas, em relação ao acumulado em 2012, alcançando R$ 4,8 bilhões. Este resultado decorreu da execução dos seguintes Programas: a) Custeio Agropecuário (redução de R$ 987,1 milhões); b) Programa de Sustentação do

TESOURONACIONAL

Investimento - PSI (redução de R$ 707,6 milhões); c) Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF (redução de R$ 442,9 milhões); e d) Programa de Aquisição do Governo Federal - AGF (redução de R$ 395,3 milhões).

Em comparação com o primeiro quadrimestre de 2012, as despesas com pessoal e encargos sociais reduziram 0,11 p.p. do PIB, atingindo 4,23% em 2013, ante 4,35% em 2012.

Os dispêndios com a folha salarial registraram decréscimo de 0,11 p.p do PIB, passando de 4,35% no acumulado de 2012 para 4,23% do PIB em 2013. Em termos nominais, houve crescimento de R$ 3,9 bilhões (6,5%), passando de R$ 60,4 bilhões em 2012, para R$ 64,3 bilhões em 2013. Cumpre destacar que houve aumento de R$ 711,8 milhões no pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pessoal em relação ao mesmo período do ano anterior.

R$ Milhões

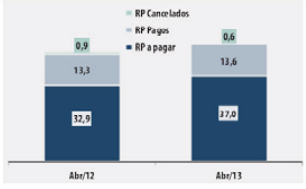
Tabela 10 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Brasil - 2012/2013

Discriminação	Jan-Abr		Variação %
	2012	2013	
Precatórios e Sentenças	203,2	261,0	28,5%
Legislativo	448,5	462,9	3,2%
Judiciário	2.115,0	2.263,7	7,0%
Crédito Extraordinário [1]	620,8	2.522,6	306,4%
PAC [2]	12.546,1	15.389,6	22,7%
Outras [3]	1.717,9	974,8	-43,3%
Compensação RGPS [4]	0,0	1.912,6	-
Discricionárias	50.161,8	56.376,3	12,4%
Min. da Saúde	21.948,7	23.987,7	9,3%
Min. do Des. Social	7.647,0	9.475,9	23,9%
Min. da Educação	7.415,2	8.453,3	14,0%
Min. da Defesa	3.596,1	3.359,1	-6,6%
Min. da Ciência e Tec.	1.331,7	1.495,9	12,3%
Min. do Des. Agrário	590,5	723,4	22,5%
Min. da Justiça	715,8	1.071,3	49,7%
Min. da Previdência	676,8	734,9	8,6%
Min. dos Transportes	369,5	418,1	13,1%
Min. das Cidades	279,8	545,4	94,9%
Demais	5.590,7	6.111,3	9,3%
Total	**67.813,3**	**80.163,6**	**18,2%**

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Exclui crédito extraordinário relativo ao Programa de Aceleração do Crescimento.
2. Corresponde à despesa do PAC passível de reduzir a meta de superávit primário.
3. Inclui subvenções econômicas, benefícios de leg. especial, transferências ANA, fundos de desenvolvimento ADA/ADENE, doações, anistiados, convênios, indenizações Proagro, Fundo Constitucional do DF, PNAFE e integralização de cotas de organismos internacionais.
4. Despesa correspondente à compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em função da desoneração da folha de pagamentos, conforme previsto na Lei nº 12.715/2012.

O montante de restos a pagar (RP) pagos até abril de 2013, segundo a ótica do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, relativos a custeio e investimento, exceto Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), correspondeu a R$ 13,6 bilhões. Do total dos RP pagos, a execução concentrou-se, principalmente, nos Ministérios da Saúde (R$ 3,5 bilhões), da Educação (R$ 3,4 bilhões) e da Defesa (R$ 1,5 bilhão).

Gráfico 10. Execução de Restos a Pagar
Brasil - 2012/2013 - R$ Bilhões



TESOURONACIONAL

R$ Milhões

Tabela 11 - Subsídios e Subvenções Econômicas
Operações Oficiais de Crédito - Brasil - 2012/2013

Discriminação	Jan-Abr	
	2012	2013
Agricultura	4.122,9	2.532,0
Custeio Agropecuário	1.055,4	68,3
Investimento Rural	67,7	144,0
Preços Agrícolas	757,6	259,8
EGF	157,2	84,7
AGF	450,4	55,1
Sustent. de preços	150,0	120,0
Pronaf	2.005,1	1.562,1
Pesa	107.9	421.9
Álcool	0,7	0,0
Cacau	0,4	0,0
Fundo da Terra/Incra	42,5	38,6
Funcafé	35,2	32,7
Revitaliza	50,5	4,6
Outros	926,6	681,4
PSI	740,0	32,3
Op. Microcredito (EQMPO)	85,8	72,1
Op. Microcredito (EQPCD)	0,0	0,1
FND	-20,7	0,0
FSA	0,0	250,0
Exportação (Proex)	28,2	183,0
Itaipu[1]	93,3	143,8
Total	**5.049,6**	**3.213,3**

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

R$ Milhões

Tabela 12- Quantidade de Benefícios Emitidos LOAS - Média Acumulada no Ano
Brasil - 2007 /2013

	Total LOAS	Variação em relação à média do ano anterior	Idosos	Variação em relação à média do ano anterior	Portadores de Necessidades Especiais	Variação em relação à média do ano anterior
média 2007	2.575.467,0	7,8%	1.239.649,3	9,5%	1.335.817,8	6,3%
média 2008	2.810.538,0	9,1%	1.360.235,3	9,7%	1.450.302,8	8,6%
média 2009	3.052.295,3	8,6%	1.487.566,1	9,4%	1.564.729,2	7,9%
média 2010	3.290.375,3	7,8%	1.583.853,0	6,5%	1.706.522,3	9,1%
média 2011	3.506.563,7	6,6%	1.658.459,3	4,7%	1.848.104,3	8,3%
média 2012	3.683.282,7	5,0%	1.717.885,8	3,6%	1.965.396,9	6,3%
Abr/07	2.507.670,5	-	1.201.526,8	-	1.306.143,8	-
Abr/08	2.724.998,8	8,7%	1.316.853,0	9,6%	1.408.145,8	7,8%
Abr/09	2.981.123,3	9,4%	1.447.978,3	10,0%	1.533.145,0	8,9%
Abr/10	3.209.653,3	7,7%	1.555.132,0	7,4%	1.654.521,3	7,9%
Abr/11	3.439.119,3	7,1%	1.636.079,5	5,2%	1.803.039,8	9,0%
Abr/12	3.623.676,5	5,4%	1.697.281,0	3,7%	1.926.395,5	6,8%
Abr/13	3.801.425,3	4,9%	1.760.719,5	3,7%	2.040.705,8	5,9%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

TESOURONACIONAL

% PIB

Tabela 13 - Despesas do Tesouro Nacional - Brasil - 2012 / 2013		
Discriminação	Jan - Abr	
	2012	2013
DESPESAS DO TESOURO NACIONAL	11,06%	11,38%
Pessoal e Encargos Social	4,35%	4,23%
Custeio e Capital	6,66%	7,11%
Despesas do FAT	0,64%	0,78%
Subsídios e Subvenções[1]	0,46%	0,32%
LOAS/RMV	0,69%	0,74%
Outras	4,88%	5,27%
Transferências ao Bacen	0,05%	0,04%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Inclui despesas com subvenção aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

TESOURONACIONAL

Previdência Social

R$ Milhões

Tabela 14 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação do Resultado	Mar/12	Abr/13	Variação %	Jan-Abr 2012	Jan-Abr 2013	Variação %
I. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	22.657,1	25.266,9	11,5%	82.387,0	91.250,6	10,8%
Arrecadação Bruta	25.167,5	27.823,3	10,6%	93.102,9	103.142,4	10,8%
Contribuição Previdenciária	22.493,2	23.334,5	3,7%	83.777,1	90.782,6	8,4%
Simples	2.298,4	2.368,0	3,0%	8.532,5	9.478,6	11,1%
CFT	12,7	20,5	61,0%	94,4	60,5	-36,0%
Depósitos Judiciais	356,3	179,6	-49,6%	658,9	875,1	32,8%
Refis	6,9	8,1	17,5%	40,0	33,0	-17,5%
Compensação RGPS [1]	0,0	1.912,6	-	0,0	1.912,6	-
(-) Restituição/Devolução	-38,5	-66,4	72,4%	-342,9	-182,2	-46,8%
(-) Transferências a Terceiros	-2.471,9	-2.490,0	0,7%	-10.373,0	-11.709,6	12,9%
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	27.687,4	31.448,3	13,6%	97.616,0	112.099,2	14,8%
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-5.030,3	-6.181,4	22,9%	-15.229,0	-20.848,6	36,9%
IV. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB				-1,10%	-1,37%	

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1 Receita correspondente à compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em função da desoneração da folha de pagamentos, conforme previsto na Lei nº 12.715/2012.

Em abril de 2013, a Previdência Social registrou déficit de R$ 6,2 bilhões contra déficit de R$ 5,0 bilhões em março de 2013.

Previdência Social

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em abril de 2013, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) registrou déficit de R$ 6,2 bilhões, contra um déficit de R$ 5,0 bilhões em março. Os principais fatores que contribuíram para este resultado foram:

i) aumento de R$ 2,6 bilhões (11,5%) na arrecadação líquida frente aos ingressos líquidos de março, devido, principalmente, ao acréscimo de R$ 1,9 bilhão referente à receita de compensação do RGPS, em função da desoneração da folha de pagamentos, de acordo com a Lei nº 12.715/12; e

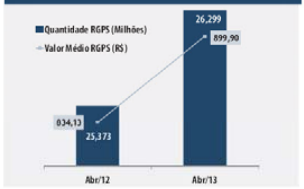
ii) aumento de R$ 3,8 bilhões (13,6%) nas despesas com benefícios frente a março, devido, principalmente, ao pagamento de R$ 3,0 bilhões em precatórios e sentenças judiciais em abril, contra R$ 370,2 milhões em março.

TESOURONACIONAL

Previdência Social
Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Em relação ao acumulado do primeiro quadrimestre do ano, o déficit previdenciário passou de 1,10% em 2012 para 1,37% do PIB em 2013. Em termos nominais, o aumento registrado no déficit foi de R$ 5,6 bilhões (36,9%). A arrecadação líquida apresentou aumento de R$ 8,9 bilhões (10,8%). Isso se deve ao crescimento de 11,2% da massa salarial, calculada para o período entre dezembro de 2012 a março de 2013, comparativamente ao mesmo período do ano anterior, que repercute nas contribuições sobre a folha de pagamento.

Gráfico 11. Benefícios Emitidos da Previdência Brasil - 2012/2013



As despesas com benefícios apresentaram aumento de R$ 14,5 bilhões (14,8%) comparativamente ao primeiro quadrimestre de 2012 devido, principalmente, aos seguintes fatores:

i) aumento de R$ 65,77 (7,9%) no valor médio dos benefícios pagos pela Previdência, como consequência do reajuste do salário mínimo e do aumento dos benefícios com valores acima do piso; e

ii) elevação de 926,1 mil (3,6%) na quantidade mensal de benefícios pagos.

No estoque de benefícios de 2013, comparado ao de 2012, destacam-se os aumentos de 2,4 milhões de aposentadorias (3,6%), de 693,2 mil pensões por morte (2,5%) e de 282,9 mil benefícios de auxílio-doença (5,0%).

Tabela 15 - Resultado da Previdência Social - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação	R$ Milhões		Variação %	% PIB	
	Jan - Abr			Jan - Abr	
	2012	2013		2012	2013
CONTRIBUIÇÃO	82.387,0	91.250,6	10,8%	5,93%	6,00%
Urbano	80.649,7	89.409,1	10,9%	5,80%	5,88%
Rural	1.737,3	1.841,5	6,0%	0,12%	0,12%
BENEFÍCIOS	97.616,0	112.099,2	14,8%	7,02%	7,37%
Urbano	75.594,5	86.636,8	14,6%	5,44%	5,70%
Rural	22.021,5	25.462,5	15,6%	1,58%	1,67%
RESULTADO PRIMÁRIO	-15.229,0	-20.848,6	36,9%	-1,10%	-1,37%
Urbano	5.055,2	2.772,3	-45,2%	0,36%	0,18%
Rural	-20.284,2	-23.621,0	16,5%	-1,46%	-1,55%

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.1: Dados sujeitos a alteração.
Obs.2: A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

TESOURONACIONAL

Em mil benefícios

Tabela 16 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social - Brasil - 2012 / 2013						
Discriminação	Mar/13	Abr/13	Variação %	Jan -Abr		Variação %
				2012	2013	
BENEFÍCIOS DO RGPS	26.141	26.299	0,6%	101.133	104.581	3,4%
Previdenciários	25.308	25.457	0,6%	97.814	101.234	3,5%
Aposentadorias	16.843	16.904	0,4%	64.954	67.306	3,6%
Idade	8.867	8.902	0,4%	34.047	35.430	4,1%
Invalidez	3.074	3.080	0,2%	12.077	12.288	1,7%
Tempo de contribuição	4.902	4.922	0,4%	18.830	19.587	4,0%
Pensão por morte	7.011	7.027	0,2%	27.318	28.018	2,6%
Auxílio-Doença	1.297	1.352	4,3%	4.973	5.264	5,9%
Salário - maternidade	77	90	16,1%	289	325	12,4%
Outros	80	83	4,3%	280	322	14,9%
Acidentários	833	842	1,0%	3.319	3.347	0,8%
Aposentadorias	183	184	0,4%	701	731	4,3%
Pensão por morte	122	122	-0,1%	494	488	-1,4%
Auxílio - doença	167	175	4,3%	692	683	-1,2%
Auxílio - acidente	296	297	0,2%	1.159	1.186	2,3%
Auxílio - suplementar	65	64	-0,6%	273	259	-5,1%

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

TESOURONACIONAL

Dívida Líquida do Tesouro Nacional

A Dívida Líquida do Tesouro Nacional - DLTN alcançou o montante de R$ 934,9 bilhões em abril de 2013. Comparativamente ao mês anterior houve aumento de R$ 5,4 bilhões, consequência do aumento de R$ 5,6 bilhões na dívida interna líquida e da redução de R$ 223,7 milhões no estoque da dívida externa líquida.

Em abril de 2013, a Dívida Líquida do Tesouro Nacional atingiu 20,6% do PIB, apresentando decréscimo de 1,6 p.p. comparativamente ao ano anterior.

R$ Milhões

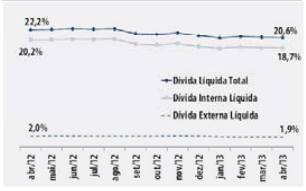
Tabela 17 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação	Mar/13	Abr/13	Variação %	Abr/12	Abr/13	Variação %
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	841.208,6	846.810,6	0,7%	856.118,4	846.810,6	-1,1%
Dívida Interna	2.740.664,3	2.747.074,9	0,2%	2.614.426,8	2.747.074,9	5,1%
Haveres Internos	1.899.455,7	1.900.264,3	0,0%	1.758.308,4	1.900.264,3	8,1%
II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	88.267,3	88.043,6	-0,3%	85.265,3	88.043,6	3,3%
Dívida Externa	88.703,1	88.525,2	-0,2%	85.733,2	88.525,2	3,3%
Haveres Externos	435,8	481,5	10,5%	467,9	481,5	2,9%
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	929.475,9	934.854,3	0,6%	941.383,7	934.854,3	-0,7%
IV. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB[1]	20,7%	20,6%		22,2%	20,6%	

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em relação a abril de 2012, a DLTN diminuiu R$ 6,5 bilhões, em decorrência da redução de R$ 9,3 bilhões no estoque da dívida interna líquida e do aumento de R$ 2,8 bilhões no estoque da dívida externa líquida.

Gráfico 12. Dívida Líquida do Tesouro Nacional 2012/2013 - % PIB



Em percentual do PIB, a DLTN diminuiu 1,6 p.p. no mesmo período, passando de 22,2% em abril de 2012 para 20,6% em abril de 2013.

TESOURONACIONAL

Dívida Interna
Líquida

R$ Milhões

Tabela 18 - Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação	Mar/13	Abr/13	Variação %	Abr/12	Abr/13	Variação %
I. DÍVIDA INTERNA	2.740.664,3	2.747.074,9	0,2%	2.614.426,8	2.747.074,9	5,1%
Dívida Mobiliária	2.735.762,9	2.742.473,0	0,2%	2.605.880,3	2.742.473,0	5,2%
DPMFi em Poder do Público [1]	1.851.824,8	1.851.789,3	0,0%	1.794.708,1	1.851.789,3	3,2%
DPMFi em Poder do Banco Central	920.104,0	926.656,9	0,7%	842.898,3	926.656,9	9,9%
(-) Aplicações em Títulos Públicos [2]	-36.165,8	-35.973,3	-0,5%	-31.726,1	-35.973,3	13,4%
Demais Obrigações Internas	4.901,4	4.602,0	-6,1%	8.546,4	4.602,0	-46,2%
II. HAVERES INTERNOS	1.899.455,7	1.900.264,3	0,0%	1.758.308,4	1.900.264,3	8,1%
Disponibilidades Internas	551.243,0	549.088,7	-0,4%	547.899,2	549.088,7	0,2%
Haveres junto aos Governos Regionais	510.632,5	509.849,5	-0,2%	485.791,2	509.849,5	5,0%
Haveres da Administração Indireta	304.498,1	307.805,3	1,1%	272.968,5	307.805,3	12,8%
Haveres Administrados pela STN	533.082,0	533.520,8	0,1%	451.649,4	533.520,8	18,1%
III. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	841.208,6	846.810,6	0,7%	856.118,4	846.810,6	-1,1%
IV. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL / PIB [3]	18,7%	18,7%		20,2%	18,7%	

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Inclui TDA e dívida securitizada.
2. Refere-se a aplicações do FAT e fundos públicos em títulos públicos federais.
3. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em relação ao PIB, a Dívida Interna Líquida apresentou redução de 1,5 p.p. em comparação ao ano anterior.

No mês de abril, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional totalizou R$ 846,8 bilhões, apresentando um aumento de R$ 5,6 bilhões em relação ao mês anterior, decorrência do aumento de R$ 6,4 bilhões no estoque da dívida interna bruta, compensado em parte pelo aumento de R$ 808,6 milhões no saldo dos haveres internos. Como percentual do PIB, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional representou o equivalente a 18,7 % em abril de 2013.

Relativamente ao ano anterior, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional reduziu R$ 9,3 bilhões, passando de R$ 856,1 bilhões, em abril de 2012, para R$ 846,8 bilhões em abril de 2013. Esse comportamento é consequência do crescimento de R$ 142,0 bilhões no saldo dos haveres internos, que mais do que compensou o aumento de R$ 132,6 bilhões verificado no estoque da dívida interna bruta. Em relação ao PIB, também houve redução, passando de 20,2% para 18,7%.

A Dívida Mobiliária Interna (Dívida Pública Mobiliária Federal interna - DPMFi), descontadas as aplicações do FAT e de outros fundos públicos em títulos federais, aumentou R$ 6,7 bilhões em relação ao mês anterior. Essa variação pode ser explicada pelo resgate líquido de R$ 16,9 bilhões e pela apropriação de juros no valor de R$ 23,4 bilhões.

TESOURONACIONAL

A evolução da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional no mês é explicada pelo resgate líquido de R$ 16,9 bilhões e pela apropriação de juros de R$ 23,4 bilhões.

R$ Milhões

Tabela 19 - Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação	Mar/13	Abr/13	Variação %	Abr/12	Abr/13	Variação %
EM PODER DO PÚBLICO	1.851.824,8	1.851.789,3	0,0%	1.794.708,1	1.851.789,3	3,2%
LFT	388.698,9	396.080,4	1,9%	477.900,2	396.080,4	-17,1%
LTN	546.701,4	526.739,8	-3,7%	489.538,8	526.739,8	7,6%
NTN-B	624.623,5	634.820,0	1,6%	527.459,5	634.820,0	20,4%
NTN-C	65.592,0	65.490,2	-0,2%	62.153,7	65.490,2	5,4%
NTN-F	191.595,1	194.098,4	1,3%	202.377,7	194.098,4	-4,1%
Demais [1]	34.613,9	34.560,5	-0,2%	35.278,2	34.560,5	-2,0%
APLICAÇÕES EM TÍTULOS PÚBLICOS	-36.165,8	-35.973,3	-0,5%	-31.726,1	-35.973,3	13,4%
EM PODER DO BANCO CENTRAL	920.104,0	926.656,9	0,7%	842.898,3	926.656,9	9,9%
TOTAL	2.735.762,9	2.742.473,0	0,2%	2.605.880,3	2.742.473,0	5,2%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Inclui TDA e dívida securitizada.

A carteira de títulos em poder do público permaneceu praticamente estável. Houve resgate líquido de R$ 15,6 bilhões e apropriação de juros no valor de R$ 15,6 bilhões. Na carteira de títulos do Banco Central, o resgate líquido de R$ 1,3 bilhão e a apropriação de juros no valor de R$ 7,9 bilhões explicam o aumento de R$ 6,5 bilhões na Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional.

R$ Milhões

Tabela 20 - Variação da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional [1] - Brasil - 2013

Discriminação	Saldo	Fatores de Variação [2]			Saldo
	Mar/13	Emissões	Resgates [3]	Juros [4]	Abr/13
EM PODER DO PÚBLICO	1.851.824,8	39.112,8	-54.724,5	15.576,2	1.851.789,3
LFT	388.698,9	5.756,5	-767,9	2.393,0	396.080,4
LTN	546.701,4	26.550,1	-50.968,8	4.457,1	526.739,8
NTN-B	624.623,5	5.450,7	-1.317,8	6.063,6	634.820,0
NTN-C	65.592,0	0,0	-744,6	642,9	65.490,2
NTN-F	191.595,1	703,1	-170,9	1.971,1	194.098,4
Demais [5]	34.613,9	652,4	-754,3	48,5	34.560,5
EM PODER DO BANCO CENTRAL	920.104,0	30.311,0	-31.608,3	7.850,2	926.656,9
TOTAL	2.771.928,8	69.423,8	-86.332,8	23.426,4	2.778.446,2

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Não inclui saldos de haveres relativos às aplicações oficiais em títulos públicos.
2. Valores negativos (positivos) indicam decréscimo (acréscimo) ao saldo da obrigação.
3. Inclui cancelamentos referentes a permuta de títulos e outros ajustes.
4. Refere-se aos juros apropriados por competência.
5. Inclui títulos da dívida securitizada e TDA.

Os haveres internos do Tesouro Nacional aumentaram R$ 808,6 milhões em relação ao mês anterior, refletindo os aumentos de R$ 3,3 bilhões nos haveres da administração indireta e de R$ 438,7 milhões nos saldos dos haveres administrados pela STN, além das reduções de R$ 2,2 bilhões nas disponibilidades internas e de R$ 783,0 milhões nos haveres junto aos governos regionais.

TESOURONACIONAL

R$ Milhões

Tabela 21 - Haveres Internos do Tesouro Nacional - Brasil - 2012 / 2013						
Discriminação	Mar/13	Abr/13	Variação %	Abr/12	Abr/13	Variação %
DISPONIBILIDADES INTERNAS	551.243,0	549.088,7	-0,4%	547.899,2	549.088,7	0,2%
HAVERES JUNTO AOS GOVERNOS REGIONAIS	510.632,5	509.849,5	-0,2%	485.791,2	509.849,5	5,0%
Lei 9.496/97	397.056,2	396.933,5	0,0%	372.111,1	396.933,5	6,7%
MP 2.185/01	66.361,5	66.362,3	0,0%	60.174,5	66.362,3	10,3%
Lei 8.727/93	19.916,9	19.458,0	-2,3%	25.085,5	19.458,0	-22,4%
Antecipação de Royalties	6.429,4	6.415,9	-0,2%	7.608,2	6.415,9	-15,7%
Bônus Renegociados	4.980,5	4.811,8	-3,4%	4.836,1	4.811,8	-0,5%
Demais Haveres	15.911,0	15.888,2	-0,1%	15.975,8	15.888,2	-0,5%
HAVERES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	304.498,1	307.805,3	1,1%	272.968,5	307.805,3	12,8%
FAT	171.970,1	173.746,1	1,0%	161.604,5	173.746,1	7,5%
Fundos Regionais	76.762,9	77.283,9	0,7%	69.254,6	77.283,9	11,6%
Demais	55.765,1	56.775,3	1,8%	42.109,4	56.775,3	34,8%
HAVERES ADMINISTRADOS PELA STN	533.082,0	533.520,8	0,1%	451.649,4	533.520,8	18,1%
TOTAL	1.899.455,7	1.900.264,3	0,0%	1.758.308,4	1.900.264,3	8,1%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Nos haveres da administração indireta, houve aumento de R$ 1,8 bilhão no saldo do FAT, de R$ 521,0 milhões nos saldos dos Fundos Constitucionais Regionais e de R$ 1,0 bilhão nos demais fundos comparativamente ao mês anterior. As reduções de R$ 122,0 milhões nas dívidas refinanciadas ao amparo da Lei nº 9.496/97 e MP nº 2.185/01, de R$ 458,9 milhões nas dívidas refinanciadas pela Lei nº 8.727/93 e de R$ 168,6 milhões nos Bônus Renegociados justificam a redução de R$ 783,0 milhões verificada nos haveres junto aos governos regionais.

TESOURONACIONAL

Dívida Externa Líquida

Em abril de 2013, a Dívida Externa Líquida totalizou R$ 88,0 bilhões. Em percentual do PIB houve redução de 0,1 p.p. em relação ao mês anterior, totalizando 1,9%.

R$ Milhões

Tabela 22 - Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação	Mar/13	Abr/13	Variação %	Abr/12	Abr/13	Variação %
I. DÍVIDA EXTERNA	88.703,1	88.525,2	-0,2%	85.733,2	88.525,2	3,3%
Dívida Mobiliária	75.803,4	75.516,4	-0,4%	74.501,0	75.516,4	1,4%
Euro	2.182,0	2.239,9	2,7%	4.356,6	2.239,9	-48,6%
Global US$	60.071,5	59.610,9	-0,8%	55.118,3	59.610,9	8,2%
Global BRL	13.518,6	13.634,4	0,9%	14.937,6	13.634,4	-8,7%
Demais	31,3	31,2	-0,1%	88,5	31,2	-64,7%
Dívida Contratual	12.899,8	13.008,7	0,8%	11.232,2	13.008,7	15,8%
Organismos Internacionais	7.201,3	7.064,3	-1,9%	6.810,1	7.064,3	3,7%
Bancos Privados e Agências Governamentais	5.698,4	5.944,4	4,3%	4.422,0	5.944,4	34,4%
II. HAVERES EXTERNOS	435,8	481,5	10,5%	467,9	481,5	2,9%
Disponibilidades de Fundos, Autarquias e Fundações	435,8	481,5	10,5%	467,9	481,5	2,9%
III. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	88.267,3	88.043,6	-0,3%	85.265,3	88.043,6	3,3%
IV. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB [1]	2,0%	1,9%		2,0%	1,9%	

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em abril, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional totalizou R$ 88,0 bilhões, contra R$ 88,3 bilhões em março. Houve redução de R$ 223,7 milhões em relação ao mês anterior. A variação cambial negativa de R$ 324,5 milhões, o resgate líquido de R$ 528,6 milhões no mesmo período e a apropriação de juros no valor R$ 675,1 milhões explicam a redução verificada.

R$ Milhões

Tabela 23 - Variação da Dívida Externa do Tesouro Nacional - Brasil - 2013

Discriminação	Saldo	Fatores de Variação [2]				Saldo
	Mar/13	Emissões	Resgates [1]	Juros [2]	Variação Cambial	Abr/13
DÍVIDA MOBILIÁRIA [3]	75.803,4	0,0	-531,8	562,9	-318,0	75.516,4
Global US$	60.071,5	0,0	-531,8	432,1	-360,9	59.610,9
Euro	2.182,0	0,0	0,0	14,8	43,1	2.239,9
Global BRL	13.518,6	0,0	0,0	115,8	0,0	13.634,4
Demais	31,3	0,0	0,0	0,2	-0,2	31,2
DÍVIDA CONTRATUAL	12.899,8	293,6	-290,4	112,3	-6,5	13.008,7
Org Internacionais	7.201,3	11,0	-131,2	26,5	-43,2	7.064,3
Bancos Privados/Agencias Governamentais	5.698,4	282,6	-159,2	85,8	36,7	5.944,4
TOTAL	88.703,1	293,6	-822,2	675,1	-324,5	88.525,2

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Inclui cancelamentos referentes a permuta de títulos, pagamentos antecipados e outros ajustes.
2. Refere-se aos juros nominais apropriados por competência na moeda de referência, convertido para moeda local pela taxa de câmbio de final de período.
3. A partir de Jan/2010, o estoque da dívida mobiliária passou a ser apurado pelo método da TIR, alinhando-se à metodologia utilizada na apuração do estoque da DPMFi.

TESOURONACIONAL

Comparativamente ao ano anterior, o aumento da Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional foi de R$ 2,8 bilhões, passando de R$ 85,3 bilhões, em abril de 2012, para R$ 88,0 bilhões, em abril de 2013. Do estoque total da dívida externa, a dívida mobiliária corresponde a 85,3% (R$ 75,5 bilhões) e a dívida contratual representa 14,7% (R$ 13,0 bilhões).

Em proporção do PIB, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional diminuiu 0,1 p.p. no mês. Comparativamente ao ano anterior a redução também foi de 0,1 p.p., passando de 2,0% em abril de 2012 para 1,9% em abril de 2013.

TESOURONACIONAL

Anexos

1. Lista de Abreviaturas

2. Tabelas do Resultado Fiscal

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 3.1. Dividendos pagos à União - Brasil - Mensal

Tabela 3.2. Dividendos pagos à União - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 4.1. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 4.2. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 5.1. Investimento do Governo Federal por Órgão - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 6.1. Execução Financeira do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal

Tabela 6.2. Execução Financeira do Tesouro Nacional - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 7.1. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central - Brasil - Mensal

Tabela 7.2. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 8.1. Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal

3. Boletim de Transferências para Estados e Municípios - Boletim FPE/FPM/IPI Exportação

TESOURONACIONAL

1. Lista de Abreviaturas

Abreviaturas mais comuns do Resultado Fiscal

Caged – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira
CPSS – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público
CSLL – Contribuição Social sobre Lucro Líquido
Emgea – Empresa Gestora de Ativos
FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador
FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
Fistel – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações
FND – Fundo Nacional de Desenvolvimento
FPE – Fundo de Participação de Estados
FPM – Fundo de Participação de Municípios
FSB - Fundo Soberano do Brasil
Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IGP-DI – Índice Geral de Preços (Disponibilidade Interna)
II - Imposto de Importação
INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social
IOF - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros
IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados
IRPF – Imposto de Renda de Pessoa Física
IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte
LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social
PAC – Programa de Aceleração do Crescimento
Paes – Parcelamento Especial
Pasep – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PESA – Programa Especial de Saneamento de Ativos
PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
PIB – Produto Interno Bruto

TESOURONACIONAL

PIS – Programa de Integração Social
POOC – Programa das Operações Oficiais de Crédito
Proex – Programa de Incentivo às Exportações
Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PSH – Programa de Subsídio à Habitação
PSI – Programa de Sustentação do Investimento
Refis – Programa de Recuperação Fiscal
RFB – Receita Federal do Brasil
RGPS – Regime Geral da Previdência Social
RMV – Renda Mensal Vitalícia

Abreviaturas mais comuns da Dívida

BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CFT – Certificado Financeiro do Tesouro (séries)
CVS – título representativo da dívida do FCVS
DPFe – Dívida Pública Federal Externa
DPMFi – Dívida Pública Mobiliária Federal Interna
FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais
Fies – Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior
IGP-M – Índice Geral de Preços (Mercado)
Incra – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
ITR – Imposto Territorial Rural
IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado
LFT – Letras Financeiras do Tesouro (séries)
LTN – Letras do Tesouro Nacional
NTN – Notas do Tesouro Nacional (Séries)
PAF – Plano Anual de Financiamento
Selic – Sistema Especial de Liquidação e Custódia
TDA – Títulos da Dívida Agrária
TR – Taxa Referencial

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central [1/] - Brasil - Mensal
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012	2013		Variação (%)	
	Abril	Março	Abril	Abr/13 Mar/13	Abr/13 Abr/12
1. RECEITA TOTAL	96.812,1	79.993,9	104.267,2	30,3%	7,7%
Receitas do Tesouro Nacional	***74.804,1***	***57.119,3***	***78.901,7***	***38,1%***	***5,5%***
Receita Bruta	75.459,6	59.054,7	79.487,0	34,6%	5,3%
Impostos	37.059,4	28.050,1	38.456,1	37,1%	3,8%
Contribuições	25.436,0	24.058,0	27.689,0	15,1%	8,9%
Demais [2/]	12.964,2	6.946,5	13.342,0	92,1%	2,9%
d/q Cessão Onerosa Exploração Petróleo	0,0	0,0	0,0	-	-
(-) Restituições	-550,0	-1.935,3	-539,2	-72,1%	-2,0%
(-) Incentivos Fiscais	-105,5	0,0	-46,1	-	-56,3%
Receitas da Previdência Social	***21.765,6***	***22.657,1***	***25.266,9***	***11,5%***	***16,1%***
Receitas da Previdência Social - Urbano [3/]	21.204,8	22.173,6	24.734,4	11,5%	16,6%
Receitas da Previdência Social - Rural [3/]	560,8	483,5	532,5	10,1%	-5,0%
Receitas do Banco Central	***242,5***	***217,4***	***98,6***	***-54,6%***	***-59,3%***
2. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	16.557,7	12.394,4	15.372,6	24,0%	-7,2%
Transferências Constitucionais (IPI, IR e outras)	***11.859,7***	***9.491,5***	***10.138,4***	***6,8%***	***-14,5%***
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [4/]	***162.5***	***0,0***	***650,0***	***-***	***300,0%***
Transferências da Cide - Combustíveis	***292,2***	***0,0***	***55,6***	***-***	***-81,0%***
Demais Transferências	***4.243,3***	***2.902,9***	***4.528,7***	***56,0%***	***6,7%***
3. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (1-2)	80.254,5	67.599,5	88.894,6	31,5%	10,8%
4. DESPESA TOTAL	69.038,3	67.400,5	81.684,0	21,2%	18,3%
Despesas do Tesouro Nacional	***41.637,8***	***39.412,0***	***49.870,4***	***26,5%***	***19,8%***
Pessoal e Encargos Sociais [2/]	15.977,4	14.847,9	18.051,7	21,6%	13,0%
Custeio e Capital	25.477,5	24.374,6	31.743,2	30,2%	24,6%
Despesa do FAT	2.179,4	2.598,4	3.229,9	24,3%	48,2%
Abono e Seguro Desemprego	2.155,3	2.563,2	3.186,1	24,3%	47,8%
Demais Despesas do FAT	24,2	35,2	43,8	24,3%	81,2%
Subsídios e Subvenções Econômicas [5/]	2.071,2	1.263,5	1.751,6	38,6%	-15,4%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	1.730,3	920,3	1.239,7	34,7%	-28,4%
Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	340,9	343,2	511,9	49,2%	50,2%
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) [6/]	2.447,8	2.448,0	3.105,7	26,9%	26,9%
Capitalização da Petrobras	0,0	0,0	0,0	-	-
Outras Despesas de Custeio e Capital	18.779,0	18.064,6	23.656,0	31,0%	26,0%
Outras Despesas de Custeio	13.352,5	13.561,9	17.527,3	29,2%	31,3%
Outras Despesas de Capital [7/]	5.426,6	4.502,7	6.128,7	36,1%	12,9%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	182,9	189,5	75,6	-60,1%	-58,7%
Benefícios Previdenciários	***27.081,2***	***27.687,4***	***31.448,3***	***13,6%***	***16,1%***
Benefícios Previdenciários - Urbano [3/]	21.024,9	21.694,9	23.991,2	10,6%	14,1%
Benefícios Previdenciários - Rural [3/]	6.056,4	5.992,5	7.457,2	24,4%	23,1%
Despesas do Banco Central	***319,3***	***301,0***	***365,2***	***21,3%***	***14,4%***
5. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB [8/]	0,0	0,0	0,0	-	-
6. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (3 - 4 + 5)	11.216,2	199,1	7.210,6	3522,5%	-35,7%
Tesouro Nacional	***16.608,6***	***5.312,9***	***13.658,6***	***157,1%***	***-17,8%***
Previdência Social (RGPS) [9/]	***-5.315,7***	***-5.030,3***	***-6.181,4***	***22,9%***	***16,3%***
Previdência Social (RGPS) - Urbano [3/]	179,9	478,7	743,2	55,2%	313,1%
Previdência Social (RGPS) - Rural [3/]	-5.495,6	-5.509,0	-6.924,6	25,7%	26,0%
Banco Central [10/]	***-76,8***	***-83,6***	***-266,6***	***219,1%***	***247,2%***
7. AJUSTE METODOLÓGICO [11/]	159,4	32,6	309,2	847,8%	93,9%
8. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	103,5	827,7	nd	-	-
9. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (6 + 7 + 8) [12/]	11.479,1	1.059,4	nd	-	-
10. JUROS NOMINAIS [12/]	11.751,4	15.412,6	nd	-	-
11. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (9 + 10) [12/]	-272,3	-14.353,3	nd	-	-
Memo:					
Parcela patronal da CPSS [2/]	1.006,5	1.099,7	1.166,6	6,1%	15,9%
RMV [6/]	153,5	131,0	168,5	28,7%	9,8%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

2/ Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) e da despesa de pessoal a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

5/ Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

6/ Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.

7/ Apurado pelo conceito de "Despesas pagas", que corresponde aos valores das ordens bancárias emitidas no Siafi após a liquidação dos empenhos. Inclui Ordens Bancárias do último dia do ano anterior, com impacto no caixa no ano de referência. Exclui Ordens Bancárias do último dia do mês de referência, com impacto no caixa do período seguinte. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais informações da tabela porque esse último corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Corresponde ao investimento dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, incluindo grupo de despesa Investimento (GND 4) e Inversões Financeiras (GND 5), com exceção das despesas financeiras, conforme detalhamento na tabela A9. Inclui despesas com o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV, conforme MP nº 516/2012.

8/ Em 2008 corresponde à despesa de integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008, na MP nº 452/2008 e no Decreto nº 6.713/2008. Em 2012 corresponde à receita proveniente do resgate de cotas do Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Resolução CDFGB nº 9/2013.

9/ Receita de contribuições menos benefícios previdenciários.

10/ Despesas administrativas líquidas de receitas próprias (inclui transferência do Tesouro Nacional).

11/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

12/ Pelo critério "abaixo-da-linha", sem desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central [1/] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012 Jan-Abr	2013 Jan-Abr	Variação (%) Jan-Abr/13 Jan-Abr/12
1. RECEITA TOTAL	360.116,2	377.719,3	4,9%
Receitas do Tesouro Nacional	***276.824,8***	***285.555,2***	***3,2%***
Receita Bruta	279.295,3	289.251,1	3,6%
Impostos	135.243,0	140.097,8	3,6%
Contribuições	102.488,4	111.517,4	8,8%
Demais [2/]	41.563,9	37.635,9	-9,5%
d/q Cessão Onerosa Exploração Petróleo	0,0	0,0	-
(-) Restituições	-2.333,2	-3.644,4	56,2%
(-) Incentivos Fiscais	-137,3	-51,6	-62,5%
Receitas da Previdência Social	***82.387,0***	***91.250,6***	***10,8%***
Receitas da Previdência Social - Urbano [3/]	80.649,7	89.409,1	10,9%
Receitas da Previdência Social - Rural [3/]	1.737,3	1.841,5	6,0%
Receitas do Banco Central	***904,4***	***913,5***	***1,0%***
2. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	62.657,0	64.528,3	3,0%
Transferências Constitucionais (IPI, IR e outras)	***46.429,6***	***48.237,0***	***3,9%***
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [4/]	***650,0***	***650,0***	***0,0%***
Transferências da Cide - Combustíveis	***740,1***	***57,3***	***-92,3%***
Demais Transferências	***14.837,2***	***15.584,0***	***5,0%***
3. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (1-2)	297.459,2	313.191,1	5,3%
4. DESPESA TOTAL	252.397,3	286.305,6	13,4%
Despesas do Tesouro Nacional	***153.756,0***	***173.009,9***	12,5%
Pessoal e Encargos Sociais [2/]	60.407,1	64.331,3	6,5%
Custeio e Capital	92.628,8	108.030,9	16,6%
Despesa do FAT	8.837,9	11.799,1	33,5%
Abono e Seguro Desemprego	8.708,0	11.660,1	33,9%
Demais Despesas do FAT	129,9	138,9	6,9%
Subsídios e Subvenções Econômicas [5/]	6.362,0	4.820,9	-24,2%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	5.049,6	3.213,3	-36,4%
Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	1.312,5	1.607,5	22,5%
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) [6/]	9.615,6	11.247,4	17,0%
Capitalização da Petrobras	0,0	0,0	-
Outras Despesas de Custeio e Capital	67.813,3	80.163,6	18,2%
Outras Despesas de Custeio	46.715,5	57.204,9	22,5%
Outras Despesas de Capital [7/]	21.097,8	22.958,7	8,8%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	720,1	647,7	-10,1%
Benefícios Previdenciários	***97.616,0***	***112.099,2***	***14,8%***
Benefícios Previdenciários - Urbano [3/]	75.594,5	86.636,8	14,6%
Benefícios Previdenciários - Rural [3/]	22.021,5	25.462,5	15,6%
Despesas do Banco Central	***1.025,3***	***1.196,4***	***16,7%***
5. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB [8/]	0,0	0,0	-
6. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (3 - 4 + 5)	45.062,0	26.885,5	-40,3%
Tesouro Nacional	***60.411,8***	***48.017,0***	***-20,5%***
Previdência Social (RGPS) [9/]	***-15.229,0***	***-20.848,6***	***36,9%***
Previdência Social (RGPS) - Urbano [3/]	5.055,2	2.772,3	-45,2%
Previdência Social (RGPS) - Rural [3/]	-20.284,2	-23.621,0	16,5%
Banco Central [10/]	***-120,9***	***-282,9***	***134,1%***
7. AJUSTE METODOLÓGICO [11/]	605,5	681,2	12,5%
8. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-1.182,7	nd	-
9. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (6 + 7 + 8) [12/]	44.484,8	nd	-
10. JUROS NOMINAIS [12/]	61.954,8	nd	
11. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (9 + 10) [12/]	-17.469,9	nd	-
Memo:			
Parcela patronal da CPSS [2/]	4.120,4	4.239,9	2,9%
RMV [6/]	614,8	618,0	0,5%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

2/ Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) e da despesa de pessoal a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

5/ Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

6/ Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.

7/ Apurado pelo conceito de "Despesas pagas", que corresponde aos valores das ordens bancárias emitidas no Siafi após a liquidação dos empenhos. Inclui Ordens Bancárias do último dia do ano anterior, com impacto no caixa no ano de referência. Exclui Ordens Bancárias do último dia do mês de referência, com impacto no caixa do período seguinte. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais informações da tabela porque esse último corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Corresponde ao investimento dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, incluindo grupo de despesa Investimento (GND 4) e Inversões Financeiras (GND 5), com exceção das despesas financeiras, conforme detalhamento na tabela A9. Inclui despesas com o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV, conforme MP nº 516/2012.

8/ Em 2008 corresponde à despesa de integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008, na MP nº 452/2008 e no Decreto nº 6.713/2008. Em 2012 corresponde à receita proveniente do resgate de cotas do Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização – FFIE, conforme previsto na Resolução CDFSB nº 9/2012.

9/ Receita de contribuições menos benefícios previdenciários.

10/ Despesas administrativas líquidas de receitas próprias (inclui transferência do Tesouro Nacional).

11/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

12/ Pelo critério "abaixo-da-linha", sem desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central [1/] - Brasil - Mensal
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012	2013		Variação (%)	
	Abril	Março	Abril	Abr/13 Mar/13	Abr/13 Abr/12
1. RECEITA TOTAL	96.812,1	79.993,9	104.267,2	30,3%	7,7%
Receitas do Tesouro Nacional	74.804,1	57.119,3	78.901,7	38,1%	5,5%
Receita Bruta	***75.459,6***	***59.054,7***	***79.487,0***	***34,6%***	***5,3%***
Impostos	*37.059,4*	*28.050,1*	*38.456,1*	37,1%	3,8%
IR	27.837,1	19.445,3	29.041,3	49,3%	4,3%
IR - Pessoa Física	5.716,8	1.016,2	6.512,8	540,9%	13,9%
IR - Pessoa Jurídica	11.655,6	8.329,4	11.359,4	36,4%	-2,5%
IR - Retido na Fonte	10.464,7	10.099,6	11.169,1	10,6%	6,7%
IRRF - Rendimentos do Trabalho	6.109,5	6.524,2	6.622,7	1,5%	8,4%
IRRF - Rendimentos do Capital	2.465,3	1.868,1	2.458,4	31,6%	-0,3%
IRRF - Remessas ao Exterior	1.263,9	1.080,5	1.355,1	25,4%	7,2%
IRRF - Outros Rendimentos	626,1	626,8	732,9	16,9%	17,1%
IPI	4.201,7	3.420,0	3.786,2	10,7%	-9,9%
IPI - Fumo	409,7	189,0	364,5	92,8%	-11,0%
IPI - Bebidas	267,1	282,5	248,4	-12,1%	-7,0%
IPI - Automóveis	452,2	242,3	333,2	37,5%	-26,3%
IPI - Vinculado a importação	1.285,6	1.143,4	1.246,2	9,0%	-3,1%
IPI - Outros	1.787,1	1.562,8	1.593,9	2,0%	-10,8%
IOF	2.765,4	2.345,1	2.600,0	10,9%	-6,0%
Imposto de Importação	2.243,1	2.823,3	3.004,1	6,4%	33,9%
Outros	12,0	16,4	24,5	48,9%	103,6%
Contribuições	*25.436,0*	*24.058,0*	*27.689,0*	*15,1%*	*8,9%*
COFINS	14.058,8	14.131,0	15.680,6	11,0%	11,5%
CPMF	8,5	4,4	11,6	164,9%	37,1%
CSLL	5.414,7	4.043,5	5.830,2	44,2%	7,7%
CIDE-Combustíveis	436,9	0,8	0,9	8,7%	-99,8%
Pis/Pasep	3.664,7	3.895,1	4.107,4	5,4%	12,1%
Salário Educação	1.114,1	1.255,3	1.253,7	-0,1%	12,5%
Outras [2/]	738,4	728,0	804,6	10,5%	9,0%
Demais	*12.964,2*	*6.946,5*	*13.342,0*	*92,1%*	*2,9%*
CPSS [3/]	868,9	962,7	929,1	-3,5%	6,9%
Cota parte de compensações financeiras	5.814,4	1.547,9	5.287,9	241,6%	-9,1%
Diretamente arrecadadas	5.970,2	3.087,5	6.094,8	97,4%	2,1%
Concessões	35,5	10,5	19,2	82,5%	-45,9%
Dividendos	76,6	767,3	240,8	-68,6%	214,3%
Cessão Onerosa Exploração de Petróleo	0,0	0,0	0,0	-	-
Outras	198,4	570,7	770,2	35,0%	288,1%
(-) Restituições	***-550,0***	***-1.935,3***	***-539,2***	***-72,1%***	***-2,0%***
(-) Incentivos Fiscais	***-105,5***	***0,0***	***-46,1***	-	***-56,3%***
Receitas da Previdência Social	21.765,6	22.657,1	25.266,9	11,5%	16,1%
Urbana	***21.204,8***	***22.173,6***	***24.734,4***	***11,5%***	***16,6%***
Rural	***560,8***	***483,5***	***532,5***	***10,1%***	***-5,0%***
Receitas do Banco Central	242,5	217,4	98,6	-54,6%	-59,3%
2. TRANSFERÊNCIAS TOTAL [4/]	16.557,7	12.394,4	15.372,6	24,0%	-7,2%
Transferências Constitucionais	***11.859,7***	***9.491,5***	***10.138,4***	***6,8%***	***-14,5%***
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [5/]	***162,5***	***0,0***	***650,0***	-	***300,0%***
Transferências do Cide - Combustíveis	***292,2***	***0,0***	***55,6***	-	***-81,0%***
Demais Transferências	***4.243,3***	***2.902,9***	***4.528,7***	***56,0%***	***6,7%***
Salário Educação	671,6	780,5	753,2	-3,5%	12,1%
Royalties	1.181,4	1.425,3	1.076,2	-24,5%	-8,9%
Fundef/Fundeb	2.372,9	682,9	2.677,9	292,1%	12,9%
Outras	17,3	14,2	21,4	51,4%	23,7%
3. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (1-2)	80.254,5	67.599,5	88.894,6	31,5%	10,8%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

3/ Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

4/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única.

5/ Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central [1/] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012 Jan-Abr	2013 Jan-Abr	Variação (%) Jan-Abr/13 Jan-Abr/12
1. RECEITA TOTAL	360.116,2	377.719,3	4,9%
Receitas do Tesouro Nacional	276.824,8	285.555,2	3,2%
Receita Bruta	***279.295,3***	***289.251,1***	***3,6%***
Impostos	*135.243,0*	*140.097,8*	*3,6%*
IR	99.413,0	104.472,9	5,1%
IR - Pessoa Física	8.755,2	9.726,7	11,1%
IR - Pessoa Jurídica	47.953,2	49.992,2	4,3%
IR - Retido na Fonte	42.704,6	44.754,1	4,8%
IRRF - Rendimentos do Trabalho	26.659,7	27.492,6	3,1%
IRRF - Rendimentos do Capital	9.035,4	9.182,2	1,6%
IRRF - Remessas ao Exterior	4396,6	5.150,7	17,2%
IRRF - Outros Rendimentos	2613,0	2.928,5	12,1%
IPI	15.873,6	14.747,5	-7,1%
IPI - Fumo	1.321,7	1.663,2	25,8%
IPI - Bebidas	1.200,9	1.316,8	9,7%
IPI - Automóveis	2004,6	1.118,4	-44,2%
IPI - Vinculado a importação	5161,6	4.534,5	-12,1%
IPI - Outros	6.184,9	6.114,5	-1,1%
IOF	10.730,3	9.612,1	-10,4%
Imposto de Importação	9.168,4	11.195,5	22,1%
Outros	57,7	69,8	21,0%
Contribuições	*102.488,4*	*111.517,4*	*8,8%*
COFINS	51.036,5	60.561,8	12,1%
CPMF	63,7	28,5	-55,2%
CSLL	24.413,5	25.344,2	3,8%
CIDE-Combustíveis	1.687,8	3,4	-99,8%
Pis/Pasep	14.679,8	16.299,2	11,0%
Salário Educação	5314,0	5.956,8	12,1%
Outras [2/]	2293,1	3.323,6	44,9%
Demais	*41.563,9*	*37.635,9*	*-9,5%*
CPSS [3/]	3.533,8	3.642,1	3,1%
Cota parte de compensações financeiras	14.543,3	14.827,8	2,0%
Diretamente arrecadadas	14.735,0	15.867,2	7,7%
Concessões	384,0	322,4	-16,1%
Dividendos	5041,7	1.008,2	-80,0%
Cessão Onerosa Exploração de Petróleo	0,0	0,0	-
Outras	3.326,1	1.968,2	-40,8%
(-) Restituições	***-2.333,2***	***-3.644,4***	***56,2%***
(-) Incentivos Fiscais	***-137,3***	***-51,6***	***-62,5%***
Receitas da Previdência Social	82.387,0	91.250,6	10,8%
Urbana	***80.649,7***	***89.409,1***	***10,9%***
Rural	***1.737,3***	***1.841,5***	***6,0%***
Receitas do Banco Central	904,4	913,5	1,0%
2. TRANSFERÊNCIAS TOTAL [4/]	62.657,0	64.528,3	3,0%
Transferências Constitucionais	***46.429,6***	***48.237,0***	***3,9%***
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [5/]	***650,0***	***650,0***	***0,0%***
Transferências da Cide - Combustíveis	***740,1***	***57,3***	***-92,3%***
Demais Transferências	***14.837,2***	***15.584,0***	***5,0%***
Salário Educação	3.122,1	3.561,7	14,1%
Royalties	6.836,6	7.427,5	8,6%
Fundef/Fundeb	4775,4	4.491,2	-6,0%
Outras	103,1	103,6	0,5%
3. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (1-2)	297.459,2	313.191,1	5,3%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

3/ Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

4/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única.

5/ Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

Tabela 3.1. Dividendos pagos à União [1/] - Brasil - Mensal
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012	2013		Variação (%)	
	Abril	Março	Abril	Abr/13 Mar/13	Abr/13 Abr/12
DIVIDENDOS	**76,6**	**767,3**	**240,8**	**-68,6%**	**214,3%**
Banco do Brasil	0,0	764,9	0,0	-	-
BNB	6,8	0,0	62,1	-	809,7%
BNDES	0,0	0,0	0,0	-	-
Caixa	0,0	0,0	0,0	-	-
Correios	0,0	0,0	0,0	-	-
Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-	-
IRB	0,0	0,0	0,0	-	-
Petrobras	0,0	0,0	0,0	-	-
Demais	69,8	2,4	178,7	-	156,0%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

Tabela 3.2. Dividendos pagos à União 1/ - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012 Jan-Abr	2013 Jan-Abr	Variação (%) Jan-Abr/13 Jan-Abr/12
DIVIDENDOS	5.041,7	1.008,2	-80,0%
Banco do Brasil	710,0	764,9	7,7%
BNB	6,8	62,1	809,7%
BNDES	3.500,0	0,0	-
Caixa	0,0	0,0	-
Correios	0,0	0,0	-
Eletrobrás	0,0	0,0	-
IRB	0,0	0,0	-
Petrobras	673,7	0,0	-
Demais	151,1	181,2	19,9%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

Tabela 4.1. Despesas Primárias do Governo Central [1/] - Brasil - Mensal
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012	2013		Variação (%)	
	Abril	Março	Abril	Abr/13 Mar/13	Abr/13 Abr/12
DESPESA TOTAL	69.038,3	67.400,5	81.684,0	21,19%	18,32%
Despesas do Tesouro	41.637,8	39.412,0	49.870,4	26,54%	19,77%
Pessoal e Encargos Sociais [2/]	***15.977,4***	***14.847,9***	***18.051,7***	***21,58%***	***12,98%***
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	***2.255,7***	***152,8***	***2.806,4***	-	*24,42%*
Custeio e Capital	***25.477,5***	***24.374,6***	***31.743,2***	***30,23%***	***24,59%***
Despesa do FAT	*2.179,4*	*2.598,4*	*3.229,9*	*24,30%*	*48,20%*
Abono e Seguro Desemprego	2.155,3	2.563,2	3.186,1	24,30%	47,83%
Demais Despesas do FAT	24,2	35,2	43,8	24,35%	81,24%
Subsídios e Subvenções Econômicas [4/]	*2.071,2*	*1.263,5*	*1.751,6*	*38,63%*	*-15,43%*
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	1.730,3	920,3	1.239,7	34,71%	-28,35%
Equalização de custeio agropecuário	515,5	4,3	19,4	350,99%	-96,23%
Equalização de invest. rural e agroindustrial [5/]	5,2	-3,6	146,9	-	-
Política de preços agrícolas	158,4	91,2	-31,8	-134,91%	-120,10%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	76,6	11,2	72,9	552,83%	-4,77%
Equalização Aquisições do Governo Federal	41,8	60,0	-104,7	-274,58%	-350,71%
Garantia à Sustentação de Preços	40,0	20,0	0,0	-100,00%	-100,00%
Pronaf	390,3	622,3	705,0	13,29%	80,62%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	391,5	623,0	710,6	14,07%	81,53%
Concessão de Financiamento [6/]	-1,1	-0,7	-5,6	731,07%	400,57%
Proex	38,5	-75,0	65,5	-187,34%	70,01%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	36,1	4,2	93,1		157,53%
Concessão de Financiamento [6/]	2,4	-79,3	-27,6	-65,23%	-
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) [7/]	63,3	228,6	6,4	-97,20%	-
Álcool	0,0	0,0	0,0	-	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	-
Securitização da dívida agrícola (Lei nº 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	-
Fundo da terra/ INCRA [6/]	10,7	-3,4	33,6	-	213,57%
Funcafé	8,6	6,3	4,2	-33,85%	-51,34%
Revitaliza	0,0	4,6	0,0	-	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	500,0	4,8	0,0	-	-
Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO)	15,3	0,0	0,0	-	-
Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD) [8/]	0,0	0,0	0,0	-	-
Fundo nacional de desenvolvimento (FND) [6/]	-5,0	0,0	0,0	-	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	0,0	250,0	-	-
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-	-
Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	29,4	40,3	40,5	0,59%	37,69%
Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	340,9	343,2	511,9	49,16%	50,17%
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) [9/]	*2.447,8*	*2.448,0*	*3.105,7*	*26,87%*	*26,88%*
Capitalização da Petrobras	*0,0*	*0,0*	*0,0*	-	-
Outras Despesas de Custeio e Capital	*18.779,0*	*18.064,6*	*23.656,0*	*30,95%*	*25,97%*
Sentenças Judiciais e Precatórios	91,7	52,0	86,8	66,81%	-5,35%
Legislativo	111,8	133,5	133,6	0,05%	19,48%
Judiciário	529,7	546,9	653,5	19,49%	23,38%
Crédito Extraordinário (Exclui-PAC)	101,2	807,6	325,7	-59,67%	221,86%
Programa de Aceleração do Crescimento - PAC	3.642,0	2.134,9	5.534,0	159,22%	51,95%
Outras Obrigatórias [10/]	144,4	128,3	369,8	188,26%	156,01%
Discricionárias	14.158,2	14.261,4	14.639,9	2,65%	3,40%
Compensação RGPS [11/]	0,0	0,0	1.912,6	-	-
Transferência do Tesouro ao Banco Central	***182,9***	***189,5***	***75,6***	***-60,13%***	***-58,69%***
Benefícios Previdenciários	27.081,2	27.687,4	31.448,3	13,58%	16,13%
Benefícios Previdenciários - Urbano [3/]	***21.024,9***	***21.694,9***	***23.991,2***	***10,58%***	***14,11%***
Sentenças Judiciais e Precatórios	*2.275,7*	*289,7*	*2.292,9*	*691,49%*	*0,75%*
Benefícios Previdenciários - Rural [3/]	***6.056,4***	***5.992,5***	***7.457,2***	***24,44%***	***23,13%***
Sentenças Judiciais e Precatórios	*669,4*	*80,5*	*718,7*	*793,24%*	*9,00%*
Despesas do Banco Central	319,3	301,0	365,2	21,33%	14,39%
Memo:					
Parcela patronal da CPSS [7/]	1.006,5	1.099,7	1.166,6	6,08%	15,90%
RMV [9/]	153,5	131,0	168,5	28,66%	9,80%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1/Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única.
2/ Exclui a parcela patronal da CPSS do servidor público federal.
3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.
4/ Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.
5/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".
6/ Concessão de empréstimos menos retornos.
7/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada à inscrição em Dívida Ativa da União.
8/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.
9/ Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.
10/ A partir de 01/03/2012, inclui despesas realizadas com recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.
11/ Despesa correspondente à compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em função da desoneração da folha de pagamentos, conforme previsto na Lei nº 12.715/2012.

Tabela 4.2. Despesas Primárias do Governo Central [1/] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012 Jan-Abr	2013 Jan-Abr	Variação (%) Jan-Abr/13 Jan-Abr/12
DESPESA TOTAL	252.397,3	286.305,6	13,43%
Despesas do Tesouro	153.756,0	173.009,9	12,52%
Pessoal e Encargos Sociais [2/]	***60.407,1***	***64.331,3***	***6,50%***
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	***2.635,7***	***3.347,5***	*27,00%*
Custeio e Capital	***92.628,8***	***108.030,9***	***16,63%***
Despesa do FAT	*8.837,9*	*11.799,1*	*33,51%*
Abono e Seguro Desemprego	8.708,0	11.660,1	33,90%
Demais Despesas do FAT	129,9	138,9	6,94%
Subsídios e Subvenções Econômicas [4/]	*6.362,0*	*4.820,9*	*-24,22%*
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	5.049,6	3.213,3	-36,36%
Equalização de custeio agropecuário	1.055,4	68,3	-93,53%
Equalização de invest. rural e agroindustrial [5/]	67,7	144,0	112,78%
Política de preços agrícolas	757,6	259,8	-65,71%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	157,2	84,7	-46,15%
Equalização Aquisições do Governo Federal	450,4	55,1	-87,76%
Garantia à Sustentação de Preços	150,0	120,0	-20,00%
Pronaf	2.005,1	1.562,1	-22,09%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	1.967,0	1.558,2	-20,78%
Concessão de Financiamento [6/]	38,1	3,9	-89,69%
Proex	28,2	183,0	548,20%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	148,1	285,4	92,79%
Concessão de Financiamento [6/]	-119,8	-102,4	-14,53%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) [7/]	107,9	421,9	291,01%
Álcool	0,7	0,0	-
Cacau	0,4	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (Lei nº 9.138/1995)	0,0	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA [6/]	42,5	38,6	-9,24%
Funcafé	35,2	32,7	-6,96%
Revitaliza	50,5	4,6	-90,89%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	740,0	32,3	-95,63%
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	85,8	72,1	-16,04%
Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD) [8/]	0,0	0,1	-
Fundo nacional de desenvolvimento (FND) [6/]	-20,7	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	250,0	-
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	-
Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	93,3	143,8	54,16%
Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	1.312,5	1.607,5	22,48%
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) [9/]	*9.615,6*	*11.247,4*	*16,97%*
Capitalização da Petrobras	*0,0*	*0,0*	-
Outras Despesas de Custeio e Capital	*67.813,3*	*80.163,6*	*18,21%*
Sentenças Judiciais e Precatórios	203,2	261,0	28,45%
Legislativo	448,5	462,9	3,21%
Judiciário	2.115,0	2.263,7	7,03%
Crédito Extraordinário (Exclui-PAC)	620,8	2.522,6	306,36%
Programa de Aceleração do Crescimento - PAC	12.546,1	15.389,6	22,66%
Outras Obrigatórias [10/]	1.717,9	974,8	-43,25%
Discricionárias	50.161,8	56.376,3	12,39%
Compensação RGPS [11/]	0,0	1.912,6	-
Transferência do Tesouro ao Banco Central	***720,1***	***647,7***	***10,05%***
Benefícios Previdenciários	97.616,0	112.099,2	14,84%
Benefícios Previdenciários - Urbano [3/]	***75.594,5***	***86.636,8***	***14,61%***
Sentenças Judiciais e Precatórios	*2.889,7*	*3.254,1*	*12,61%*
Benefícios Previdenciários - Rural [3/]	***22.021,5***	***25.462,5***	***15,63%***
Sentenças Judiciais e Precatórios	*839,6*	*1.001,9*	*19,33%*
Despesas do Banco Central	1.025,3	1.196,4	16,69%
Memo:			
Parcela patronal do CPSS [7/]	4.120,4	4.239,9	2,90%
RMV [9/]	614,8	618,0	0,52%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única.

2/ Exclui a parcela patronal da CPSS do servidor público federal.

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2006, despesas com reordenamento de passivos.

5/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

6/ Concessão de empréstimos menos retornos.

7/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada à inscrição em Dívida Ativa da União.

8/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos

9/ Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.

10/ A partir de 01/03/2012, inclui despesas realizadas com recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

11/ Despesa correspondente à compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em função da desoneração da folha de pagamentos, conforme previsto na Lei nº 12.715/2012.

Tabela 5.1. Investimento do Governo Federal por Órgão [1/] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	Jan-Abr/2012						Jan-Abr/2013					
	Dotação autorizada no ano	Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano [2/]			Dotação autorizada no ano	Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano [2/]		
				Valor pago do exercício	Restos a Pagar pagos [3/]	Total				Valor pago do exercício	Restos a Pagar pagos [3/]	Total
INVESTIMENTO TOTAL	93.401,0	11.676,3	1.577,6	1.518,1	19.579,6	21.097,8	130.415,1	12.843,6	2.344,3	2.266,8	20.691,9	21.958,7
Câmara dos Deputados	207,6	5,5	0,5	0,5	11,5	12,0	329,0	11,3	0,1	0,1	13,7	13,8
Senado Federal	53,6	2,6	0,9	0,9	3,2	4,1	81,2	2,3	0,2	0,2	6,7	6,9
Tribunal de Contas da União	49,0	6,3	1,9	1,9	8,3	10,2	115,4	14,2	0,1	0,1	9,5	9,6
Supremo Tribunal Federal	56,5	6,3	1,0	1,0	7,3	8,3	48,9	4,7	0,7	0,7	3,7	4,3
Superior Tribunal de Justiça	24,5	3,4	2,2	2,2	7,3	9,5	45,4	3,2	0,1	0,0	5,1	5,1
Justiça Federal	258,7	463,6	4,0	3,9	72,3	76,2	404,6	493,7	3,5	3,4	72,6	76,1
Justiça Militar	18,0	0,2	0,0	0,0	3,3	3,3	18,6	0,2	0,1	0,1	3,2	3,3
Justiça Eleitoral	260,2	10,8	1,0	0,9	91,5	92,5	415,3	19,0	1,5	1,3	55,8	57,1
Justiça do Trabalho	531,2	57,3	7,8	7,4	72,7	80,2	892,1	20,3	3,3	3,3	175,1	178,4
Justiça do Trabalho do Distrito Federal e dos Territórios	75,6	13,7	5,1	5,1	15,2	20,2	101,6	24,8	1,1	0,8	28,4	29,2
Conselho Nacional de Justiça	95,1	0,9	0,3	0,3	60,6	60,9	97,3	0,5	0,0	0,0	26,6	26,6
Presidência da República [4/]	2.185,9	50,9	1,8	1,4	191,5	193,0	5.409,2	113,4	1,3	1,2	1.005,9	1.007,1
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	202,6	4,7	0,1	0,1	82,1	82,2	993,4	438,3	149,0	149,0	17,2	166,2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1.825,2	1,0	0,0	0,0	131,2	131,2	1.449,7	0,7	0,4	0,0	259,9	259,9
Ministério da Ciência e Tecnologia	1.908,7	191,4	42,5	23,8	205,3	229,0	2.424,9	82,4	55,7	13,6	219,2	232,8
Ministério da Fazenda	1.049,9	111,4	38,2	37,9	745,0	782,9	2.379,5	311,4	9,5	9,3	296,2	305,5
Ministério da Educação	12.279,9	1.143,0	149,4	143,6	2.584,5	2.728,1	16.401,3	911,8	343,2	315,1	3.270,0	3.585,1
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	204,8	9,3	6,7	6,7	32,0	38,7	278,5	7,9	0,3	0,3	23,3	23,6
Ministério da Justiça	2.400,8	52,5	0,7	0,7	128,4	129,0	2.789,5	164,7	0,3	0,3	413,2	413,4
Ministério de Minas e Energia	112,8	13,0	4,8	4,8	14,5	19,3	242,6	8,9	2,8	2,7	27,2	29,9
Ministério da Previdência Social	277,4	56,5	1,2	1,0	33,0	34,0	224,3	21,1	0,0	0,0	53,3	53,3
Ministério Público da União	208,7	2,0	0,3	0,3	108,2	108,4	433,6	14,6	0,4	0,4	57,3	57,7
Ministério das Relações Exteriores	71,0	12,9	11,6	11,6	1,3	12,9	55,1	2,8	1,7	1,7	4,6	6,3
Ministério da Saúde	9.698,4	546,1	271,7	271,0	1.112,9	1.383,9	11.804,5	240,6	21,7	21,6	1.263,4	1.285,0
Ministério do Trabalho e Emprego	89,0	5,9	0,1	0,1	11,6	11,7	110,0	1,9	0,0	0,0	21,1	21,1
Ministério dos Transportes	17.758,2	3.561,5	40,6	39,4	2.320,5	2.359,9	21.854,2	2.549,8	79,4	79,3	2.730,4	2.809,7
Ministério das Comunicações	433,4	4,7	0,0	0,0	29,7	29,7	544,3	226,0	0,0	0,0	81,5	81,5
Ministério da Cultura	646,7	303,7	10,1	10,1	19,5	29,6	1.671,7	312,2	0,0	0,0	89,4	89,4
Ministério do Meio Ambiente	228,6	2,6	0,3	0,3	23,4	23,8	266,9	2,3	0,3	0,3	28,4	28,7
Ministério do Desenvolvimento Agrário	2.446,9	93,1	2,3	2,3	166,5	168,9	4.356,0	20,6	15,8	14,9	512,0	526,9
Ministério do Esporte	1.468,6	0,0	0,0	0,0	158,6	158,6	2.672,4	5,4	0,0	0,0	189,5	189,5
Ministério da Defesa	9.279,1	2.721,3	801,9	787,3	1.302,7	2.089,9	11.407,0	2.843,8	607,4	604,9	1.902,4	2.507,3
Ministério da Integração Nacional	6.533,4	1.090,9	110,7	110,6	806,5	917,2	10.085,4	750,2	192,3	192,2	785,9	978,0
Ministério do Turismo	1.907,9	1,6	0,0	0,0	246,0	246,0	3.042,4	0,0	0,0	0,0	146,0	146,0
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	1.146,6	149,1	0,4	0,4	288,6	289,1	1.286,3	9,2	0,0	0,0	260,2	260,2
Ministério das Cidades	17.262,1	976,1	57,3	40,4	8.447,9	8.488,3	25.315,3	3.209,1	852,1	850,0	6.628,0	7.478,0
Ministério da Pesca e Agricultura	125,8	0,5	0,0	0,0	32,2	32,2	356,0	0,4	0,1	0,1	4,6	4,7
Conselho Nacional do Ministério Público	18,5	0,1	0,0	0,0	2,8	2,8	12,0	0,0	0,0	0,0	1,5	1,5

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Corresponde ao investimento dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, contemplando grupo de despesa Investimento (GND 4) e Inversões Financeiras (GND 5), com exceção das despesas financeiras. Inclui despesas com o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV, conforme MP nº 316/2012.

2/ Despesas pagas correspondem aos valores das ordens bancárias emitidas no Siafi após a liquidação dos empenhos. Difere do conceito de "gasto efetivo" adotado para as informações da tabela 1.1 porque esse último corresponde ao valor do saque efetuado na conta única.

3/ Inclui Ordens Bancárias do último dia do ano anterior, com impacto no caixa no ano de referência. Exclui Ordens Bancárias do último dia do mês de referência, com impacto no caixa do período seguinte.

4/ Inclui Gabinete da Presidência, Vice-Gabinete da Presidência e Advocacia Geral da União.

Tabela 6.1. Execução Financeira do Tesouro Nacional [1/] - Brasil - Mensal
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012	2013		Variação (%)	
	Abril	Março	Abril	Abr/13 Mar/13	Abr/13 Abr/12
FLUXO FISCAL					
1. RECEITAS	96.198,9	83.993,1	97.993,1	16,67%	1,87%
1.1. Recolhimento Bruto	71.213,9	57.808,9	68.583,4	18,64%	-3,69%
1.2. (-) Incentivos Fiscais	-105,5	0,0	-46,1	-	-56,26%
1.3. Outras Operações Oficiais de Crédito	1.774,1	1.621,8	2.446,7	50,86%	37,91%
1.4. Receita das Operações de Crédito	150,5	111,9	329,7	194,57%	119,03%
1.5. Receita do Salário Educação	1.230,4	1.393,7	1.393,8	0,00%	13,28%
1.6. Arrecadação Líquida da Previdência Social	21.935,4	23.056,8	25.285,6	9,67%	15,27%
1.7. Remuneração de Disponibilidades - BB	0,0	0,0	0,0	-	-
2. DESPESAS	87.177,7	87.888,7	108.338,0	23,27%	24,27%
2.1. Liberações Vinculadas	***19.515,3***	***16.004,0***	***18.543,0***	***15,86%***	***-4,98%***
Transferências a Fundos Constitucionais	12.644,1	10.118,7	10.811,3	6,85%	-14,50%
Demais Transferências a Estados e Municípios	2.164,5	2.218,0	1.909,6	-13,90%	-11,78%
Transferência da Lei Complementar nº 87/1996	162,5	0,0	650,0	-	300,00%
Outras Vinculações	4.544,3	3.667,4	5.172,1	41,03%	13,82%
2.2. Liberações Ordinárias	***67.662,4***	***71.884,7***	***89.795,0***	***24,92%***	***32,71%***
Pessoal e Encargos Sociais	17.921,1	17.267,9	18.945,9	9,72%	5,72%
Encargos da Dívida Contratual	1.096,9	575,0	228,5	-60,25%	-79,16%
Dívida Contratual Interna	96,8	70,8	227,1	220,92%	134,52%
Dívida Contratual Externa	1.000,0	504,2	1,4	-99,72%	-99,86%
Encargos da DPMF - Mercado	2.450,7	6.783,6	5.721,9	-15,65%	133,48%
Benefícios Previdenciários	21.557,0	21.178,9	30.140,4	42,31%	39,82%
Custeio e Investimento	23.444,7	25.103,6	33.325,8	32,75%	42,15%
Operações Oficiais de Crédito	1.192,1	975,7	1.432,5	46,81%	20,17%
Restos a Pagar	0,0	0,0	0,0	-	-
3. RESULTADO FINANCEIRO DO TESOURO (1 - 2)	9.021,2	-3.895,6	-10.344,9	165,55%	-214,67%
FLUXO DE FINANCIAMENTO					
4. RECEITAS	34.170,8	28.858,1	37.884,1	31,28%	10,87%
4.1. Emissão de Títulos - Mercado	32.250,5	26.412,7	36.682,5	38,88%	13,74%
4.2. Outras Operações de Crédito	1.920,3	2.445,4	1.201,6	-50,86%	-37,43%
5. DESPESAS	25.800,2	51.427,0	46.225,9	-10,11%	79,17%
5.1. Amortização da Dívida Interna	23.000,0	50.914,7	46.222,5	-9,22%	100,97%
Resgate de Títulos - Mercado	22.760,5	50.689,1	46.151,0	-8,95%	102,77%
Dívida Contratual	239,5	225,6	71,5	-68,30%	-70,14%
5.2. Amortização da Dívida Externa	2.800,2	512,2	3,4	-99,35%	-99,88%
5.3. Aquisição de Garantias/Outras Liberações	0,0	0,0	0,0	-	-
6. ENDIVIDAMENTO MOBILIÁRIO INTERNO LÍQUIDO (4.1 - 5.1)	9.490,0	-24.276,4	-9.468,5	-61,00%	-199,77%
7. RESULTADO RELACIONAMENTO TESOURO/BACEN	32.789,7	37.593,0	3.527,8	-90,62%	-89,24%
8. FLUXO DE CAIXA TOTAL (3 + 4 + 5 + 7)	50.181,4	11.128,5	-15.158,9	-236,22%	-130,21%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's.

Tabela 6.2. Execução Financeira do Tesouro Nacional 1/ - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012 Jan-Abr	2013 Jan-Abr	Variação (%) Jan-Abr/13 Jan-Abr/12
FLUXO FISCAL			
1. RECEITAS	354.496,0	372.739,1	5,15%
1.1. Recolhimento Bruto	258.016,7	265.145,2	2,76%
1.2. (-) Incentivos Fiscais	-137,3	-51,6	-62,45%
1.3. Outras Operações Oficiais de Crédito	6.862,5	7.532,3	9,76%
1.4. Receita das Operações de Crédito	852,5	1.118,2	31,15%
1.5. Receita do Salário Educação	5.895,7	6.608,6	12,09%
1.6. Arrecadação Líquida da Previdência Social	83.006,0	92.386,5	11,30%
1.7. Remuneração de Disponibilidades - BB	0,0	0,0	-
2. DESPESAS	354.876,5	399.518,6	12,58%
2.1. Liberações Vinculadas	***77.515,7***	***80.851,2***	***4,30%***
Transferências a Fundos Constitucionais	49.510,2	51.435,4	3,89%
Demais transferências a Estados e Municípios	10.839,3	11.164,3	3,00%
Transferência da Lei Complementar nº 87/1996	650,0	650,0	0,00%
Outras Vinculações	16.516,2	17.601,4	6,57%
2.2. Liberações Ordinárias	***277.360,8***	***318.667,4***	***14,89%***
Pessoal e Encargos Sociais	65.476,9	69.914,1	6,78%
Encargos da Dívida Contratual	2.881,0	2.007,7	-30,31%
Dívida Contratual Interna	350,4	492,0	40,38%
Dívida Contratual Externa	2.530,6	1.515,8	-40,10%
Encargos da DPMF - Mercado	18.243,7	30.549,1	67,45%
Benefícios Previdenciários	97.999,0	105.706,6	7,86%
Custeio e Investimento	88.472,8	106.561,2	20,45%
Operações Oficiais de Crédito	4.287,4	3.928,7	-8,37%
Restos a Pagar	0,0	0,0	-
3. RESULTADO FINANCEIRO DO TESOURO (1 - 2)	-380,5	-26.779,5	-
FLUXO DE FINANCIAMENTO			
4. RECEITAS	222.995,8	115.749,3	-48,09%
4.1. Emissão de Títulos - Mercado	214.646,9	108.743,2	-49,34%
4.2. Outras Operações de Crédito	8.348,9	7.006,1	-16,08%
5. DESPESAS	160.574,7	208.675,9	29,96%
5.1. Amortização da Dívida Interna	156.503,5	208.138,3	32,99%
Resgate de Títulos - Mercado	155.626,7	207.628,8	33,41%
Dívida Contratual	876,8	509,4	-41,90%
5.2. Amortização da Dívida Externa	4.071,2	537,7	-86,79%
5.3. Aquisição de Garantias/Outras Liberações	0,0	0,0	-
6. ENDIVIDAMENTO MOBILIÁRIO INTERNO LÍQUIDO (4.1 - 5.1)	58.020,2	-98.885,7	-267,55%
7. RESULTADO RELACIONAMENTO TESOURO/BACEN	80.573,0	21.477,3	-73,34%
8. FLUXO DE CAIXA TOTAL (3 + 4 + 5 + 7)	142.613,6	-98.228,8	-168,88%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's.

Tabela 7.1. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central [1/] - Brasil - Mensal
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012	2013		Variação (%)	
	Abril	Março	Abril	Abr/13 Mar/13	Abr/13 Abr/12
1. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	32.789,7	55.593,0	34.827,8	-37,35%	6,22%
Emissão de Títulos	28.447,5	38.298,5	30.311,0	-20,86%	6,55%
Remuneração das Disponibilidades	4.067,5	4.332,2	4.135,0	-4,55%	1,66%
Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	274,6	416,5	381,9	-8,30%	39,07%
Resultado do Banco Central	0,0	12.545,8	0,0	-	-
2. DESPESAS NO BACEN	0,0	18.000,0	31.300,0	73,89%	-
Resgate de Títulos	0,0	16.500,0	29.002,1	75,77%	
Encargos da DPMF	0,0	1.500,0	2.297,9	53,19%	
3. RESULTADO (1 - 2)	32.789,7	37.593,0	3.527,8	-90,62%	-89,24%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's.

Tabela 7.2. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central [1/] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012 Jan-Abr	2013 Jan-Abr	Variação (%) Jan-Abr/13 Jan-Abr/12
1. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	162.573,0	100.777,3	-38,01%
Emissão de Títulos	42.630,2	68.609,5	60,94%
Remuneração das Disponibilidades	15.179,5	17.728,1	16,79%
Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	1.279,3	1.893,9	48,04%
Resultado do Banco Central	103.484,1	12.545,8	-87,88%
2. DESPESAS NO BACEN	82.000,0	79.300,0	-3,29%
Resgate de Títulos	61.965,8	66.502,1	7,32%
Encargos da DPMF	20.034,2	12.797,9	-36,12%
3. RESULTADO (1 - 2)	80.573,0	21.477,3	-73,34%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's.

Tabela 8.1. Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012	2013		Variação (%)	
	Abril	Março	Abril	Abr/13 Mar/13	Abr/13 Abr/12
1. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	856.118,4	841.208,6	846.810,6	0,7%	-1,1%
Dívida Interna	2.614.426,8	2.740.664,3	2.747.074,9	0,2%	5,1%
DPMFi em Poder do Público [1/]	***1.794.708,1***	***1.851.824,8***	***1.851.789,3***	***0,0%***	***3,2%***
LFT	477.900,2	388.698,9	396.080,4	1,9%	-17,1%
LTN	489.538,8	546.701,4	526.739,8	-3,7%	7,6%
NTN-B	527.459,5	624.623,5	634.820,0	1,6%	20,4%
NTN-C	62.153,7	65.592,0	65.490,2	-0,2%	5,4%
NTN-F	202.377,7	191.595,1	194.098,4	1,3%	-4,1%
Dívida Securitizada	9.601,9	8.017,3	7.983,9	-0,4%	-16,9%
Demais Títulos em Poder do Público	25.676,3	26.596,5	26.576,5	-0,1%	3,5%
DPMFi em Poder do Banco Central	***842.898,3***	***920.104,0***	***926.656,9***	***0,7%***	***9,9%***
LFT	178.618,0	171.912,8	172.966,9	0,6%	-3,2%
LTN	217.440,5	302.386,1	300.291,5	-0,7%	38,1%
Demais Títulos na Carteira do BCB	446.840,1	445.805,1	453.398,5	1,7%	1,5%
(-) Aplicações em Títulos Públicos	***-31.726,1***	***-36.165,8***	***-35.973,3***	***-0,5%***	***13,4%***
Demais Obrigações Internas	***8.546,4***	***4.901,4***	***4.602,0***	***-6,1%***	***-46,2%***
Haveres Internos	1.758.308,4	1.899.455,7	1.900.264,3	0,0%	8,1%
Disponibilidades Internas	***547.899,2***	***551.243,0***	***549.088,7***	***-0,4%***	***0,2%***
Haveres junto aos Governos Regionais	***485.791,2***	***510.632,5***	***509.849,5***	***-0,2%***	***5,0%***
Bônus Renegociados	4.836,1	4.980,5	4.811,8	-3,4%	-0,5%
Haveres Originários do Proef (MP 2.196/01)	1.756,9	1.521,2	1.501,3	-1,3%	-14,6%
Cessão de Créditos Bacen (MP 2.179/01)	11.910,4	12.421,8	12.418,9	0,0%	4,3%
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 7.976/89)	0,0	0,0	0,0	-	-
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 8.727/93)	25.085,5	19.916,9	19.458,0	-2,3%	-22,4%
Renegociação de Dívidas Estaduais (Lei 9.496/97)	372.111,1	397.056,2	396.933,5	0,0%	6,7%
Renegociação de Dívidas Municipais (MP 2.185/01)	60.174,5	66.361,5	66.362,3	0,0%	10,3%
Antecipação de Royalties	7.608,2	6.429,4	6.415,9	-0,2%	-15,7%
Demais Haveres junto aos Governos Regionais	2.308,5	1.945,1	1.947,9	0,1%	-15,6%
Haveres da Administração Indireta	***272.968,5***	***304.498,1***	***307.805,3***	***1,1%***	***12,8%***
Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)	161.604,5	171.970,1	173.746,1	1,0%	7,5%
Fundos Constitucionais Regionais	69.254,6	76.762,9	77.283,9	0,7%	11,6%
Fundos Diversos	42.109,4	55.765,1	56.775,3	1,8%	34,8%
Haveres Administrados pela STN	***451.649,4***	***533.082,0***	***533.520,8***	***0,1%***	***18,1%***
Haveres de Órgãos, Entidades e Empresas Extintas	5.729,2	5.769,3	5.770,6	0,0%	0,7%
Haveres de Operações Estruturadas	60.834,7	66.739,0	66.671,4	-0,1%	9,6%
Haveres Originários de Privatizações	8.165,7	9.074,8	9.134,9	0,7%	11,9%
Haveres de Legislação Específica	348.774,8	426.278,4	426.972,8	0,2%	22,4%
Demais Haveres Administrados pela STN	28.145,0	25.220,6	24.971,2	-1,0%	-11,3%
2. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	85.265,3	88.267,3	88.043,6	-0,3%	3,3%
Dívida Externa	85.733,2	88.703,1	88.525,2	-0,2%	3,3%
Dívida Mobiliária	***74.501,0***	***75.803,4***	***75.516,4***	***-0,4%***	***1,4%***
Euro	4.356,6	2.182,0	2.239,9	2,7%	-48,6%
Global US$	55.118,3	60.071,5	59.610,9	-0,8%	8,2%
Global BRL	14.937,6	13.518,6	13.634,4	0,9%	-8,7%
Demais Títulos Externos	88,5	31,3	31,2	-0,1%	-64,7%
Dívida Contratual	***11.232,2***	***12.899,8***	***13.008,7***	***0,8%***	***15,8%***
Organismos Multilaterais	6.810,1	7.201,3	7.064,3	-1,9%	3,7%
Credores Privados e Ag. Governamentais	4.422,0	5.698,4	5.944,4	4,3%	34,4%
Haveres Externos	467,9	435,8	481,5	10,5%	2,9%
Disp. de Fundos, Autarquias e Fundações	***467.9***	***435.8***	***481.5***	***10.5%***	***2.9%***
3. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (1+2)	941.383,7	929.475,9	934.854,3	0,6%	-0,7%
4. DIVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB [2/]	22,2%	20,7%	20,6%		

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1/ Inclui títulos da dívida securitizada e TDA.
2/ PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

TESOURONACIONAL

Boletim FPE / FPM / IPI Exportação
Fundos de Participação dos
Estados, Distrito Federal e Municípios

Boletim - Ano XVIII - nº 4 - Internet: https://www.tesouro.fazenda.gov.br/

ABRIL / 2013

Comentários

Em Abril de 2013 os repasses aos Fundos de Participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal apresentaram acréscimo de 7,3%, quando comparados aos repasses efetuados no mês anterior.

As transferências a título de FPE/FPM atingiram o montante de R$ 7.895.529,6 (mil), ante R$ 7.358.523,3 (mil) no mês anterior, já descontada a parcela do FUNDEB.

As informações relativas às transferências constitucionais estão disponíveis para consulta na internet no portal da Secretaria do Tesouro Nacional – STN:

- https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/prefeituras-governos-estaduais/transferencias-constitucionais-e-legais/consulta-as-transferencias-realizadas
- https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/prefeituras-governos-estaduais/transferencias-constitucionais-e-legais/estatisticas

O Banco do Brasil S/A disponibiliza em sua página na internet (www.bb.com.br) os avisos referentes às distribuições decendiais das cotas dos Fundos de Participação com todos os lançamentos a crédito e a débito. Para efetuar a consulta, acesse: ->Governo (Estadual ou Municipal) -> Receitas -> Repasses de recursos -> Clique aqui para acessar o demonstrativo.

Distribuição do FPM/FPE

R$ Mil

Origens	2012			2013			Variação Nominal		
	Março	Abril	Até Abril	Março	Abril	Até Abril	Abr/13 Mar /13	Abr/13 Abr/12	Até Abr/13 Abr/12
FPM	3.734.082,1	4.706.168,3	18.483.526,6	3.762.881,3	4.037.486,8	19.190.283,1	7,3%	-14,2%	3,8%
FPE	3.568.122,8	4.497.005,0	17.662.035,9	3.595.642,0	3.858.042,8	18.337.381,0	7,3%	-14,2%	3,8%
IPI-Exp	268.225,1	284.606,1	998.126,2	234.680,2	215.188,6	1.061.932,2	-8,3%	-24,4%	6,4%

Obs.: Valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%);

Previsto x Realizado

MÊS	FPE		FPM		IPI-EXP	
	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado
ABRIL	+19,0%	7,3%	+19,0%	7,3%	+6,3%	-8,3%

* No FPM a variação prevista e realizada não abrange a parcela anual prevista na EC 55/2007

Estimativa Trimestral

FUNDOS	MAI/ABR	JUN/MAI	JUL/JUN
FPM / FPE / FNE / FNO / FCO	+ 45,0%	- 11,0%	- 12,0%
IPI - EXP	+72,0%	+ 19,0%	+ 6,0%

Demonstração da Base de Cálculo

Os valores distribuídos para cada Fundo foram originários de parcela da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Renda - IR no período de 21/03/2013 a 20/04/2013, conforme demonstrativo abaixo:

R$ Mil

Período de	Arrecadação Líquida			Data do	Transferências			
Arrecadação	IPI	IR	IPI + IR	Crédito	FPE	FPM	IPI-EXP	TOTAL
MAR/3º DEC	1.291.006	10.469.920	11.760.926	ABR/1º DEC	2.022.879	2.116.967	103.281	4.243.126
ABR/1º DEC	943.283	1.339.071	2.282.354	ABR/2º DEC	392.565	410.824	75.463	878.851
ABR/2º DEC	455.569	7.931.632	8.387.202	ABR/3º DEC	1.442.599	1.509.696	36.446	2.988.740
TOTAL	**2.689.858**	**19.740.623**	**22.430.481**	**TOTAL**	**3.858.043**	4.037.487	**215.189**	**8.110.718**

Observações:

- Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta – Restituições – Incentivos Fiscais;
- Na arrecadação do IR e do IPI estão computadas as receitas provenientes dos acréscimos legais (juros, multas e recebimentos de dívida ativa);
- Nas transferências regulares foram deduzidos 20% referentes à retenção para o FUNDEB.

Distribuição dos Fundos

R$ Mil

Estados	UF	FPM	FPE	IPI-EXP
ACRE	AC	21.292,0	131.983,6	10,0
ALAGOAS	AL	95.917,4	160.498,4	337,5
AMAZONAS	AM	61.613,7	107.654,8	1.359,2
AMAPÁ	AP	15.627,0	131.636,4	454,8
BAHIA	BA	368.280,4	362.509,4	11.166,8
CEARÁ	CE	200.153,6	283.060,7	1.421,4
DISTRITO FEDERAL	DF	6.731,9	26.628,2	272,7
ESPÍRITO SANTO	ES	70.015,0	57.870,6	12.139,9
GOIÁS	GO	147.174,0	109.688,0	3.935,5
MARANHÃO	MA	167.706,7	278.481,2	2.144,5
MINAS GERAIS	MG	528.664,9	171.856,5	31.605,4
MATO GROSSO DO SUL	MS	61.393,5	51.389,1	3.139,5
MATO GROSSO	MT	74.459,0	89.039,8	2.665,2
PARÁ	PA	148.250,9	235.803,6	13.375,4
PARAÍBA	PB	130.288,0	184.757,8	251,4
PERNAMBUCO	PE	198.722,2	266.212,7	1.594,3
PIAUÍ	PI	106.843,0	166.721,5	41,4
PARANÁ	PR	272.123,2	111.235,1	16.389,3
RIO DE JANEIRO	RJ	121.489,7	58.939,3	40.839,6
RIO GRANDE DO NORTE	RN	101.566,7	161.185,2	196,6
RONDÔNIA	RO	35.462,1	108.627,1	383,8
RORAIMA	RR	19.798,5	95.706,5	11,4
RIO GRANDE DO SUL	RS	271.268,1	90.849,2	17.020,2
SANTA CATARINA	SC	157.089,4	49.375,2	11.147,9
SERGIPE	SE	60.122,6	160.313,3	101,9
SÃO PAULO	SP	538.169,7	38.580,4	43.037,7
TOCANTINS	TO	57.263,7	167.439,1	145,4
TOTAL		4.037.486,8	3.858.042,8	215.188,6

Observação: valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%);

No Diário Oficial da União do dia 13 de dezembro de 2012, foi publicada a Portaria STN nº 734, de 12 de dezembro de 2012, contendo o cronograma das datas dos repasses do FPM/FPE para o exercício de 2013, disponível no endereço:

- https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/prefeituras-governos-estaduais/transferencias-constitucionais-e-legais/documentos-relacionados

Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais

Fone: (61) 3413-3051 Fax: (61) 3413-1519

Email: coint.df.stn@fazenda.gov.br ou transferencias.stn@fazenda.gov.br

CONFIDENCIAL
NÃO PARA CIRCULAÇÃO

Departamento Legal
MINUTA CONFIDENCIAL
(sujeita a alterações)
C. Portelo
08 de maio de 2013

EMPRÉSTIMO NÚMERO _____-BR

Contrato de Empréstimo

(Projeto de Transporte Sustentável de São Paulo –
Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente)

entre

BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO

e

ESTADO DE SÃO PAULO

Datado de , 201_

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

Contrato datado de _____, 201_, entre o BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO ("Banco") e o ESTADO DE SÃO PAULO ("Mutuário"). Por meio deste, o Mutuário e o Banco concordam como segue:

ARTIGO I — CONDIÇÕES GERAIS; DEFINIÇÕES

1.01. As Condições Gerais (como definidas no Apêndice deste Contrato) constituem uma parte integrante deste Contrato.

1.02. A menos que o contexto exija de outra forma, os temos em letras maiúsculas usados neste Contrato possuem os significados atribuídos a eles nas Condições Gerais ou no Apêndice deste Contrato.

ARTIGO II — EMPRÉSTIMO

2.01. O Banco concorda em emprestar ao Mutuário, nos termos e condições estabelecidos ou mencionados neste Contrato, o valor de trezentos milhões de dólares (US$ 300.000.000,00), e este valor pode ser convertido ocasionalmente através de uma Conversão de Moeda Corrente e de acordo com as disposições da Seção 2.07 deste Contrato ("Empréstimo"), para colaborar no financiamento do projeto descrito no Anexo 1 deste Contrato ("Projeto").

2.02. O Mutuário pode sacar os recursos do Empréstimo, de acordo com a Seção IV do Anexo 2 deste Contrato. O Representante do Mutuário com o propósito de tomar qualquer ação solicitada ou permitida de acordo com esta Seção é a Secretaria de Finanças do Mutuário.

2.03. A Taxa de Compromisso a ser paga pelo Mutuário será igual a um quarto de um por cento (0,25%) do valor do Empréstimo.

2.04. Os juros a serem pagos pelo Mutuário por cada Período de Juros serão a uma taxa igual à Taxa de Referência para a Moeda Corrente do Empréstimo mais a Margem Variável; desde que mediante uma Conversão da totalidade ou de parte do valor principal do Empréstimo, os juros a serem pagos pelo Mutuário durante o Período de Conversão sobre este valor sejam determinados de acordo com as disposições relevantes do Artigo IV das Condições Gerais. Independentemente do acima exposto, se qualquer valor do Saldo de Saque do Empréstimo permanecer não pago quando do vencimento e este não pagamento continuar por um período de trinta dias, então os juros a serem pagos pelo Mutuário serão calculados como disposto na Seção 3.02 (e) das Condições Gerais.

2.05. As Datas de Pagamento são 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano.

2.06. O valor principal do Empréstimo será pago de volta de acordo com as disposições do Anexo 3 deste Contrato.

2.07. (a) O Mutuário pode a qualquer momento, em cada caso com a prévia não objeção do Avalista através da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda do Avalista, solicitar qualquer das seguintes Conversões dos termos do Empréstimo para facilitar um prudente gerenciamento da dívida: (i) uma mudança da Moeda Corrente do Empréstimo em sua totalidade ou qualquer parte do valor principal do Empréstimo, sacado ou a sacar, para uma Moeda Corrente Aprovada; (ii) uma mudança da base da taxa de juros aplicável a: (A) a totalidade ou qualquer parte do valor principal do Empréstimo sacado e a pagar de uma Taxa Variável para uma Taxa Fixa, ou vice versa; ou (B) a totalidade ou qualquer parte do valor principal do Empréstimo sacado e a pagar de uma Taxa Variável baseada em uma Taxa de Referência e da Margem Variável para uma Taxa Variável baseada em uma Taxa Fixa de Referência e a Margem Variável, ou vice versa; ou (C) a totalidade do valor principal do Empréstimo sacado e a pagar de uma Taxa Variável baseada em uma Margem Variável para uma Taxa Variável baseada em uma Margem Fixa; e (iii) estabelecimento de limites da Taxa Variável ou da Taxa de Referência aplicável para a totalidade ou qualquer parte do valor principal do Empréstimo sacado e a pagar através do estabelecimento de um Limite Máximo da Taxa de Juros ou um Limite Mínimo da Taxa de Juros na Taxa Variável ou na Taxa de Referência.

(b) Qualquer conversão solicitada com base no parágrafo (a) desta Seção que é aceita pelo Banco será considerada uma "Conversão", conforme definido nas Condições Gerais e será efetuada de acordo com as disposições do Artigo IV das Condições Gerais e das Diretrizes de Conversão.

(c) Imediatamente após a Data de Assinatura para um Limite Máximo da Taxa de Juros ou um Limite Mínimo da Taxa de Juros que o Mutuário tenha solicitado que o prêmio seja pago dos recursos do Empréstimo, o Banco, em nome do Mutuário, sacará da Conta do Empréstimo e pagará a *si próprio* os valores solicitados para pagar qualquer prêmio pagável de acordo com a Seção 4.05 (c) das Condições Gerais até o valor alocado ocasionalmente para o propósito na tabela na Seção IV do Anexo 2 deste Contrato.

ARTIGO III — PROJETO

3.01. O Mutuário declara seu compromisso com o objetivo do Projeto. Para este fim, o Mutuário fará com que DER-SP realize: Parte 1.1 do Projeto; e (ii) as outras Partes do Projeto com a colaboração das seguintes Entidades Participantes, descritas abaixo:

(a) SLT para Parte 1.2 do Projeto;

(b) SPDR para Parte 2.1 (i) do Projeto;

(c) SMA para Parte 2.1 (ii) e 2.2 (i) do Projeto;

(d) CETESB para Parte 2.2 (ii) e Parte 2.3 do Projeto; e

(e) IG para Parte 3 do Projeto, todas de acordo com as disposições do Artigo V das Condições Gerais.

3.02. Sem limitação mediante as disposições da Seção 3.01 deste Contrato, e exceto se acordado diferentemente pelo Mutuário e o Banco, o Mutuário garantirá que o Projeto é realizado de acordo com as disposições do Anexo 2 deste Contrato.

ARTIGO IV — RECURSOS DO BANCO

4.01. Os Eventos Adicionais de Suspensão consistem do seguinte:

(a) DER-SP tiver falhado em realizar quaisquer de suas obrigações constantes do Contrato Subsidiário, de uma maneira que afete materialmente e adversamente, na opinião do Banco, a realização do Projeto, e o Mutuário tiver falhado em tomar qualquer ação para remediar esta falha de desempenho de uma maneira considerada como satisfatória para o Banco;

(b) Qualquer Entidade Participante tiver falhado em realizar quaisquer de suas obrigações constantes do respectivo Contrato de Cooperação até o limite em que, na opinião do Banco, tenha afetado materialmente e adversamente a realização da Parte pertinente do Projeto, apoiado pela respectiva Entidade Participante, e o Mutuário tiver falhado em tomar qualquer ação para remediar esta falha de desempenho de uma maneira considerada como satisfatória para o Banco, caso em que o Banco pode suspender a totalidade ou parte do direito do Mutuário de fazer saques da Conta de Empréstimo para Despesas Elegíveis incorridas e relacionadas com a mencionada Parte do Projeto.

4.02. Os Eventos Adicionais de Aceleração consistem do seguinte, ou seja, no evento especificado no parágrafo (a) da Seção 4.01 deste Contrato ocorrer e continuar por um período de 120 dias depois da notificação do evento ter sido entregue pelo Banco ao Mutuário.

ARTIGO V — VALIDADE; ENCERRAMENTO

5.01. As Condições Adicionais de Validade consistem do seguinte, ou seja, que o Contrato Subsidiário tenha sido assinado pelo Mutuário e o DER-SP.

5.02. Os Assuntos Legais Adicionais consistem do seguinte:

(a) O Contrato Subsidiário tenha sido devidamente autorizado ou ratificado pelo DER-SP e o Mutuário e está legalmente vinculando DER-SP e o Mutuário de acordo com seus termos.

(b) O Empréstimo tenha sido validamente registrado pelo Banco Central do Avalista.

5.03. O Prazo Final de Validade é a data noventa (90) dias após a data deste Contrato, mas em caso algum depois de dezoito (18) meses após a aprovação do Empréstimo pelo Banco que termina em _____.

ARTIGO VI — REPRESENTANTE; ENDEREÇOS

6.01. O Representante do Mutuário é seu Governador.

6.02. O Endereço do Mutuário é:

Palácio dos Bandeirantes
Avenida Morumbi, 4500 – Morumbi
São Paulo – SP, 05650-000
Brasil
Fone: (55-11) 2193-8945/8018
Fax: (55-11) 2193-8738

Com cópias para:

Secretaria da Fazenda/Gabinete do Secretário
Avenida Rangel Pestana, 300 – 5º andar, Centro
São Paulo – SP, 01017-911
Brasil
Fone: (55-11) 3243-4697/3719
Fax: (55-11) 3104-5953

Departamento de Estradas e Rodagem (DER/SP)
Unidade de Coordenação de Programas Rodoviários (UCPR)
Avenida do Estado nº 777, sala 2123
São Paulo – SP, 01107-000
Brasil
Fax: (55-11) 3311-2286

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Assuntos Internacionais
Esplanada dos Ministérios, Bloco "K" - 5º andar
Brasília – DF, 70040-906
Brasil
Fax: (55-61) 2020-5006

6.03. O Endereço do Banco é:

International Bank for Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America

Endereço de Cabo:	Telex:	Fax:
INTBAFRAD Washington, D.C.	248423(MCI) ou 64145(MCI)	1-202-477-6391

CONTRATADO em _____, _____, no dia e ano mencionados acima.

BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO
Por

_____
Representante Autorizado

ESTADO DE SÃO PAULO
Por

_____
Representante Autorizado

ANEXO 1

Descrição do Projetó

O objetivo do Projeto é contribuir para a melhoria da eficiência do transporte e da logística e da segurança do Mutuário e ao mesmo tempo aumentar a capacidade do Mutuário para gerenciar o meio ambiente e risco de desastres.

O Projeto consiste das seguintes partes:

Parte 1. Melhoria da eficiência do transporte e da logística e da segurança

Fornecimento de suporte para melhorar a eficiência do transporte e da logística e da segurança, através da realização das seguintes atividades:

1.1 Reabilitação e melhoria das redes de transporte do Mutuário:
Fornecimento de suporte para o DER-SP para restaurar e atualizar as redes de transporte do Mutuário visando melhorar a conectividade, reduzir custos logísticos e melhorar a segurança do transporte nas rodovias, através da reabilitação e melhoria das infraestruturas existentes de transporte, incluindo, *entre outros*: (a) reabilitação de estradas, construção de terceiras pistas, duplicações, proteção de encostas e melhoria de intersecções de aproximadamente 280 km de estradas pavimentadas existentes do Mutuário, que foram selecionadas com base em suas potenciais contribuições para intermodalidade; (b) reconstrução de duas pontes com maior espaço livre nos rios *Tietê* e *Piracicaba* para aumentar a navegação fluvial no rio Tietê; (c) realizar um piloto dos Contratos CREMA em aproximadamente 100 km; e (d) melhorar a segurança nas estradas através de trabalhos pilotos baseados em recomendações da Pesquisa Piloto de Estradas iRAP.

1.2 Planejamento e gerenciamento de transporte sustentável:
Fornecimento de suporte para a SLT para melhorar a capacidade de planejamento e gerenciamento do setor de transporte do Mutuário através da realização de estudos e da aquisição de bens, todos visando: (i) melhoria do planejamento e gerenciamento de transporte com vista a aumentar a multimodalidade, e ao mesmo tempo estabelecer gerenciamento de risco de desastres como um instrumento de política pública em apoio da agenda de planejamento de uso da terra e de gerenciamento territorial do Mutuário; (ii) transporte verde no território do Mutuário através de investimentos pilotos notadamente com base nas recomendações do "Estudo de Frete Verde"; (iii) aumentar o entendimento da avaliação de impacto; e (iv) melhorar a segurança das estradas com base nas recomendações da Avaliação de Capacidade em Segurança de Estradas.

Parte 2: Fortalecimento da capacidade de planejamento sustentável ambiental e do uso da terra e gerenciamento territorial

Fornecimento de suporte na área de planejamento do uso da terra e gerenciamento territorial e gerenciamento ambiental, através da realização das seguintes atividades:

2.1 Apoio ao planejamento sustentável de uso da terra e de gerenciamento territorial

Melhoria da capacidade de planejamento e gerenciamento sustentável de uso da terra e desenvolvimento territorial do Mutuário de uma forma integrada através da realização de estudos e aquisição de bens, todos visando, *entre outros*: (i) apoiar a SPDR para estabelecer uma integração do planejamento de uso da terra e do gerenciamento territorial, visando articular o setor de políticas de planejamento e gerenciamento de transporte, meio ambiente e gerenciamento de risco de desastres; e (ii) apoiar a SMA na realização de atividades para o desenvolvimento e implantação de Zoneamento Ecológico e Econômico (ZEE) visando fornecer orientação para investimentos públicos e estratégias de desenvolvimento.

2.2 Melhoria do monitoramento do cumprimento ambiental e da qualidade do meio ambiente

Melhoria da capacidade de gerenciamento e monitoramento do meio ambiente do Mutuário através da realização de estudos e pequenas obras e da aquisição de bens, todos visando, *entre outros:* (i) melhorar o monitoramento e controle ambiental da SMA com vista a fortalecer o cumprimento, através de iniciativas pilotos com foco na inovação, incluindo a aquisição de equipamentos (aceitáveis pelo Banco) em uma base piloto; e (ii) fortalecer a capacidade da CETESB no monitoramento do ar e da água do território do Mutuário.

2.3 Apoio para a modernização do Sistema de Licenciamento Ambiental

Fornecimento de apoio para a CETESB para melhorar sua capacidade de processar licenças ambientais e serviços de avaliação estratégica ambiental, de forma eficiente, através de estudos e da aquisição de bens, todos visando, *entre outros:* (i) i) a melhoria e a atualização dos sistemas de gerenciamento para processamento de licenças ambientais e simulação de potenciais impactos ambientais; e (ii) aumentar a capacitação da equipe da CETESB.

Parte 3: Aumentando a resiliência do Estado para desastres naturais

Fornecimento de suporte para aumentar a capacidade do Mutuário para planejar e gerenciar desastres, através da realização das seguintes atividades:

3.1 Integração do gerenciamento de risco de desastres no setor de transporte

Fornecimento de suporte para o IG para melhorar a capacidade do Mutuário na integração de gerenciamento de risco de desastres no planejamento de transporte e na execução de programas através da realização de estudos, pequenas obras e da aquisição de bens, todos visando, *entre outros:* (i) integração de risco de desastres e de mudanças climáticas no plano mestre de transportes (PDLT) do Mutuário, incluindo a avaliação da vulnerabilidade do setor para desastres naturais e potenciais impactos socioeconômicos, notadamente resultantes de eventos climáticos, e o desenvolvimento de planos integrados de resposta a desastres para o setor de transporte em regiões selecionadas; e (ii) apoiar a revisão das especificações técnicas para projeto de estradas e operação para melhorar a resiliência da infraestrutura de estradas expostas a riscos mapeados.

3.2 Aumento da política de gerenciamento de risco de desastres e capacidade institucional
Fortalecimento da capacidade total de gerenciamento de risco de desastres do Mutuário, através da realização de estudos, atividades da capacidade de construção e da aquisição de bens para melhorar e apoiar o IG na implantação do programa de gerenciamento de risco de desastres (PDN) do Mutuário, incluindo *entre outros*: (i) integração de práticas de gerenciamento de risco de desastres em um nível de planejamento, através do apoio para projeto de estruturas para o gerenciamento de risco de desastres e um abrangente entendimento conceitual e prático de perigos, vulnerabilidades e riscos, avaliando os impactos econômicos e sociais de determinados desastres, e apoiando as iniciativas do Mutuário para estabelecer uma estrutura para a transferência de populações localizadas em áreas de alto risco; e (ii) melhoria das políticas e procedimentos para responder melhor e mais eficientemente aos desastres, através do desenvolvimento de monitoramento e de sistemas de alerta precoces, metodologias e compartilhamento de informações e conhecimento.

ANEXO 2

Execução do Projeto

Seção I. Programas de Implantação

A. Programas Institucionais

1. O Mutuário:

(a) manterá durante a implantação do Projeto, uma unidade de coordenação do Projeto (a UCP) junto com DER-SP, liderado por um coordenador de Projeto, com uma estrutura, funções e responsabilidades aceitáveis pelo Banco, incluindo, *entre outros*: (i) a responsabilidade da coordenação total do Projeto; e (ii) o fornecimento de cooperação técnica e suporte para cada Entidade Participante durante a realização das atividades do Projeto;

(b) no mais tardar em sessenta (60) dias depois da Data de Vencimento, contratará uma firma de consultoria de gerenciamento, com uma equipe básica composta, no mínimo, de um especialista em compra/contratação, um especialista em gerenciamento financeiro, um engenheiro de estradas e um engenheiro de estruturas, segundo termos de referência aceitáveis pelo Banco, para fornecer assistência técnica para UCP sobre assuntos financeiros, de compra/contratação e administrativos com relação à implantação do Projeto.

B. Contrato Subsidiário

1. O Mutuário celebrará um contrato com o DER-SP (o Contrato Subsidiário), segundo os termos e condições aprovados pelo Banco, que incluirá, *entre outros*:

(a) Obrigações do Mutuário de: (i) transferir para o DER-SP os recursos do Empréstimo necessários para realizar as atividades do Projeto; e (ii) cumprir todas as obrigações pertinentes segundo este Contrato; e

(b) Obrigações do DER-SP de: (i) comprar e contratar os trabalhos, bens, serviços de consultoria, serviços não de consultoria para o Projeto, de acordo com as disposições estabelecidas na Seção III deste Anexo; e (ii) realizar as atividades do Projeto sob sua responsabilidade com a devida diligência e eficiência e cumprir com as obrigações pertinentes constantes neste Contrato, incluindo os Documentos de Proteção e as disposições das Diretrizes de Anticorrupção.

2. O Mutuário exercerá seus direitos e realizará suas obrigações constantes no Contrato Subsidiário de forma a proteger os interesses do Mutuário e do Banco e cumprir os propósitos do Empréstimo. Exceto no caso do Banco concordar diferentemente, o Mutuário não transferirá, alterará, revogará, encerrará, renunciará ou deixará de aplicar o Contrato Subsidiário ou qualquer disposição do mesmo.

C. Contrato de Cooperação

1. O Mutuário fará com que o DER-SP, antes de realizar qualquer atividade do Projeto que necessite da assistência de uma Entidade Participante, celebre um contrato de cooperação (o Contrato de Cooperação), satisfatório para o Banco, com as Entidades Participantes, estabelecendo a forma com que estas entidades participarão da implantação da respectiva Parte do Projeto e incluindo, *entre outros*, a relevante obrigação da entidade de colaborar na implantação da mencionada Parte do Projeto de acordo com os termos e disposições deste Contrato.

2. O Mutuário fará com que o DER-SP exerça seus direitos e realize suas obrigações estabelecidas no Contrato de Cooperação de forma a proteger os interesses do Mutuário e do Banco e para cumprir os propósitos do Empréstimo. Exceto no caso do Banco concordar diferentemente, o Mutuário fará com que DER-SP não altere, transfira, encerre, renuncie ou falhe em aplicar qualquer disposição do Contrato de Cooperação. No caso de algum conflito entre os termos do Contrato de Cooperação e os termos deste Contrato, os termos deste Contrato prevalecerão.

D. Manual Operacional

1. O Mutuário realizará o Projeto, e fará com que o Projeto seja realizado, de acordo com as disposições de um manual, satisfatório para o Banco (o Manual Operacional), que incluirá, *entre outros*: (a) os Indicadores de Desempenho; (b) os procedimentos para realização de monitoramento e avaliação do Projeto; (c) o critério de elegibilidade para obras civis selecionadas de acordo com a Parte 1.1 do projeto; (d) as compras/contratações e as exigências financeiras do Projeto; (e) o Plano de Compra/Contratação; (f) os Documentos de Proteção; (g) um cronograma do Projeto das contas e dos controles internos, procedimentos de relatórios e o formato dos Relatórios Financeiros Não Auditados, mencionados na Seção II.B.2 deste Anexo 2; e (h) as funções, responsabilidades, estrutura e a composição da equipe principal da UCP.

2. Exceto no caso do Banco concordar diferentemente, o Mutuário não alterará, renunciará ou deixará de executar qualquer disposição do Manual Operacional sem a prévia aprovação por escrito do Banco. No caso de algum conflito entre os termos do Manual Operacional e os termos deste Contrato, os termos deste Contrato prevalecerão.

E. Anticorrupção

O Mutuário garantirá que o Projeto é realizado de acordo com as disposições das Diretrizes de Anticorrupção.

F. Proteções

1. O Mutuário fará com que o DER-SP, com a assistência da Entidade Participante pertinente e de uma forma aceitável pelo Banco , implante o Projeto de acordo com as disposições da Avaliação de Impacto Ambiental e Social, cada Plano de Gerenciamento Ambiental, a Estrutura de Gerenciamento de Pragas, a Estrutura da Política de Transferência, cada Plano de Ação de Transferência, a Estrutura de Processo e a Estrutura de Planejamento de Povos Indígenas. O Mutuário não transferirá, alterará, revogará ou renunciará, ou permitirá que qualquer dos Documentos de

Proteção ou suas disposiçoes, seja transferido, alterado, revogado ou renunciado, sem a prévia aprovação do Banco.

2. Sempre que exigido segundo os termos da Estrutura de Planejamento de Povos Indígenas, da Estrutura da Política de Transferência ou da Estrutura de Processo, o Mutuário deverá ter respectivamente, para os propósitos de qualquer atividade e antes da implantação dos mesmos, um plano para povos indígenas, um plano de ação de transferência ou um plano de ação:

   (i) Preparados no formato e substância satisfatórios para o Banco;

   (ii) Exceto se acordado diferentemente com o Banco, submetido ao Banco para revisão e aprovação; e

   (iii) E a seguir, adotados e divulgados.

3. O Mutuário garantirá e/ou fará com que o DER-SP e as Entidades Participantes garantam, que os termos de referência para qualquer consulta relacionada com qualquer atividade do Projeto serão satisfatórios para o Banco depois da revisão dos mesmos, e para este fim, estes termos de referência serão devidamente incorporados às exigências das aplicáveis Políticas de Proteção do Banco, como aplicados para o aconselhamento transferido através desta assistência técnica.

Seção II. <u>Informações e Avaliação do Monitoramento do Projeto</u>

A. Relatórios do Projeto

O Mutuário monitorará e avaliará o progresso do Projeto e preparará Relatórios do Projeto de acordo com as disposições da Seção 5.08 das Condições Gerais e com base nos indicadores de desempenho estabelecidos no Manual Operacional. Cada Relatório de Projeto cobrirá o período de um semestre, e será fornecido ao Banco, no mais tardar, até dois meses depois do período coberto por este relatório.

B. Gerenciamento Financeiro, Relatórios Financeiros e Auditorias

1. O Mutuário manterá ou fará com que seja mantido um sistema de gerenciamento financeiro de acordo com as disposições da Seção 5.09 das Condições Gerais.

2. Sem limitação das disposições da Parte A desta Seção, o Mutuário preparará e fornecerá ao Banco, no prazo máximo de sessenta (60) dias após o final de cada semestre, relatórios financeiros internos não auditados para o Projeto, cobrindo o semestre, no formato e substância satisfatórios para o Banco.

3. O Mutuário terá seus Demonstrativos Financeiros auditados de acordo com as disposições da Seção 5.09 (b) das Condições Gerais. Cada auditoria dos Demonstrativos Financeiros cobrirá o período de um ano fiscal do Mutuário. Os Demonstrativos Financeiros auditados para estes períodos serão fornecidos ao Banco no prazo máximo de seis meses depois do final deste período.

Seção III. Compra/Contratação

A. Geral

1. Bens, Trabalhos e Serviços não de consultoria. Todos os bens, trabalhos e serviços não de consultoria exigidos para o Projeto e a serem financiados dos recursos do Empréstimo serão comprados/contratados de acordo com as exigências estabelecidas ou mencionadas na Seção I das Diretrizes de Compra/Contratação e com as disposições desta Seção.

2. Serviços de Consultoria. Todos os serviços de consultoria exigidos para o Projeto e a serem financiados dos recursos do Empréstimo serão comprados/contratados de acordo com as exigências estabelecidas ou mencionadas nas Seções I e IV das Diretrizes de Consultoria e com as disposições desta Seção.

3. Definições. Os termos em maiúsculo usados abaixo nesta Seção para descrever determinados métodos de compra/contratação ou métodos de revisão por parte do Banco de determinados contratos se referem ao método correspondente descrito nas Seções II e III das Diretrizes de Compra/Contratação, ou nas Seções II, III, IV e V das Diretrizes de Consultoria, conforme for o caso.

B. Determinados Métodos de Compra/Contratação de Bens, Trabalhos e Serviços não de consultoria

1. Licitação de Concorrência Internacional. Exceto se disposto diferentemente no parágrafo 2 abaixo, bens, trabalhos e serviços não de consultoria serão comprados/contratados através de contratos com base em Licitação de Concorrência Internacional.

2. Outros Métodos de Compra/Contratação de Bens, Trabalhos e Serviços não de consultoria. A tabela a seguir especifica os métodos de compra/contratação, além da Licitação de Concorrência Internacional, que podem ser utilizados para bens, trabalhos e serviços não de consultoria. O Plano de Compra/Contratação especificará as circunstâncias nas quais estes métodos podem ser usados.

Método de Compra/Contratação
(a) Licitação de Concorrência Nacional (incluindo bens, serviços não de consultoria e trabalhos, *convite, tomada de preços* e *concorrência* estabelecidos na Lei de Avalista nº 8.666 de 21 de junho de 1993, como também compra/contratação de acordo com o método conhecido como *"pregão eletrônico"*, como disposto na Lei de Avalista nº 10520 de 17 de julho de 2002, através de um sistema aprovado pelo Banco de compra/contratação eletrônica), sujeito ao seguinte procedimento adicional, ou seja, que os documentos da licitação sejam aceitáveis pelo Banco.
(b) Mercado
(b) Contratação Direta

C. **Determinados Métodos de Compra/Contratação de Serviços de Consultoria**

1. Seleção baseada em Qualidade e Custo. Exceto se disposto diferentemente no parágrafo 2 abaixo, os serviços de consultoria serão comprados/contratados através de contratos com base na Seleção Qualidade e Custo.

2. Outros Métodos de Compra/Contratação de Serviços de Consultoria. A tabela a seguir especifica os métodos de compra/contratação, além da Seleção baseada em Qualidade e Custo, que podem ser usados para serviços de consultoria. O Plano de Compra/Contratação especificará as circunstâncias nas quais estes métodos podem ser usados.

Método de Compra/Contratação
(a) Seleção baseada em Qualificações da Consultoria
(b) Seleção baseada em Qualidade
(c) Seleção do Custo Menor
(d) Seleção de acordo com um Orçamento Fixo
(e) Procedimentos estabelecidos na Seção V das Diretrizes de Consultoria para a Seleção de Consultores Individuais.
(f) Seleção de uma Única Fonte de empresas de consultoria
(g) Seleção de uma Única Fonte de Consultores Individuais estabelecida no parágrafo 5.6 das Diretrizes de Consultoria

D. **Revisão das Decisões de Compra/Contratação por parte do Banco**

O Plano de Compra/Contratação estabelecerá os contratos que estão sujeitos a Revisão Prévia do Banco. Todos os outros contratos estarão sujeitos a uma Revisão Posterior do Banco.

Seção IV. Saque dos Recursos do Empréstimo

A. **Geral**

1. O Mutuário pode sacar dos recursos do Empréstimo de acordo com as disposições do Artigo I das Condições Gerais, esta Seção e as instruções adicionais que o Banco especificará através de notificação para o Mutuário (incluindo as "Diretrizes de Desembolso para Projetos do Banco Mundial" datadas de Maio de 2006, e suas revisões ocasionais feitas pelo Banco e aplicáveis para este Contrato, segundo estas instruções) para financiar Despesas Elegíveis como mostrado na tabela do parágrafo 2 abaixo.

2. A tabela a seguir especifica as categorias de Despesas Elegíveis que podem ser financiadas a partir dos recursos do Empréstimo ("Categoria"), a alocação dos valores do Empréstimo para cada Categoria, e o percentual de despesas a serem financiadas para Despesas Elegíveis em cada Categoria.

Categoria	Valor Alocado do Empréstimo (expresso em Dólares)	Percentual de Despesas a serem financiadas (incluindo Impostos)
(1) Bens, trabalhos, serviços de consultoria e serviços não de consultoria e treinamento para as Partes 1,2 e 3 do Projeto.	299.250.000,00	Até 100% de acordo com o critério estabelecido no Manual Operacional
(2) Taxa de Compromisso	750.000,00	Valor a pagar de acordo com a Seção 2.03 deste Contrato de acordo com a Seção 2.07 (b) das Condições Gerais.
(3) Prêmio para Limite Máximo da Taxa de Juros e um Limite Mínimo da Taxa de Juros	0	Valor a pagar de acordo com a Seção 2.07 (c) deste Contrato.
VALOR TOTAL	**300.000.000,00**	

3. Para os propósitos desta tabela, o termo "Treinamento" significa despesas razoáveis (além daquelas para serviços de consultoria) incorridas pelo Mutuário relacionadas com a realização com a preparação e execução de oficinas e treinamento para o Projeto, incluindo, *entre outros*, custos de viagem e diária dos trainees, taxas dos cursos, aluguel de instalações para o treinamento e compra de material de treinamento.

B. Condições de Saque; Período de Saque

1. Independentemente das disposições da Parte A desta Seção, nenhum saque será feito para pagamentos feitos antes da data deste Contrato, exceto se o total dos saques não ultrapassarem US$60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares) que podem ser equivalentes aos pagamentos feitos antes desta data, mas na data ou depois de 20 de fevereiro de 2013, para Despesas Elegíveis [sob a Categoria 1.

2. A Data de Vencimento é 31 de março de 2019. O Banco somente concederá uma extensão da Data de Vencimento depois que o Ministério da Fazendo do Avalista informar o Banco que concorda com esta extensão.

Seção V. Outros Compromissos

1. Em 31 de outubro de 2016, ou quando os desembolsos do Empréstimo atingirem 50% do valor do Empréstimo, o que ocorrer antes, e sem limitação das disposições da Seção 5.08 (b) das Condições Gerais, o Mutuário:

   (a) Realizará juntamente com o Banco, uma revisão de parcial (Revisão Parcial) sobre o progresso da implantação do Projeto; e

   (b) Imediatamente após esta Revisão Parcial, agirá rapidamente e diligentemente para tomar qualquer ação corretiva acordada entre o Mutuário e o Banco.

ANEXO 3

Cronograma de Amortização

1. A tabela a seguir estabelece as Datas de Pagamento do Principal do Empréstimo e o percentual do valor principal total do Empréstimo a ser pago em cada Data de Pagamento do Principal ("Percentual da Parcela"). Se os recursos do Empréstimo foram totalmente sacados na primeira Data de Pagamento do Principal, o valor principal do Empréstimo amortizável pelo Mutuário em cada Data de Pagamento do Principal será determinado pelo Banco multiplicando: (a) Saldo de Saque do Empréstimo na primeira Data de Pagamento do Principal; por (b) o Percentual da Parcela por cada Data de Pagamento do Principal, este valor amortizável será ajustado, como necessário, para deduzir quaisquer valores mencionados no parágrafo 4 deste Anexo, para o qual uma Conversão de Moeda Corrente se aplica.

Data de Pagamento do Principal	Percentual da Parcela (Expresso como um Percentual)
Em cada 15 de junho e 15 de dezembro Início em 15 de junho de 2018 até 15 de dezembro de 2042.	2%

2. Se os recursos do Empréstimo não foram totalmente sacados na primeira Data de Pagamento do Principal, o valor principal do Empréstimo amortizável pelo Mutuário em cada Data de Pagamento do Principal será determinado como segue:

   (a) Até o limite que quaisquer recursos do Empréstimo tiverem sido sacados na primeira Data de Pagamento do Principal, o Mutuário amortizará o Saldo de Saque do Empréstimo naquela data de acordo com o parágrafo 1 deste Cronograma.

   (b) Qualquer valor sacado depois da primeira Data de Pagamento do Principal será amortizado em cada Data de Pagamento do Principal depois da data deste saque em valores determinados pelo Banco multiplicando o valor de cada saque por uma fração, no qual o numerador é o Percentual da Parcela original especificada na tabela no parágrafo 1 deste Cronograma para a mencionada Data de Pagamento do Principal ("Percentual da Parcela Original") e no qual o denominador é a soma de todas os Percentuais de Parcela Originais restantes vencendo na data ou depois , estes valores amortizáveis serão ajustados, como necessário, para deduzir quaisquer valores mencionados no parágrafo 4 deste Cronograma para o qual uma Conversão de Moeda Corrente se aplica.

3. (a) Valores do Empréstimo sacados no período de dois meses antes de qualquer Data de Pagamento do Principal, com o único propósito de calcular os valores do principal a serem pagos em qualquer Data de Pagamento do Principal, serão tratados como saque e pagáveis na segunda Data de Pagamento do Principal após a data do saque e será amortizável em cada Data de Pagamento do Principal a começar com a segunda Data de Pagamento do Principal após a data do saque.

(b) Independentemente das disposições do subparágrafo (a) deste parágrafo, se a qualquer momento o Banco adotar um sistema de cobrança por data de vencimento no qual as faturas são emitidas na ou depois da respectiva Data de Pagamento do Principal, as disposições deste subparágrafo não mais se aplicarão a quaisquer saques feitos depois da adoção deste sistema de cobrança.

4. Independentemente das disposições dos parágrafos 1 e 2 deste Cronograma, mediante uma Conversão de Moeda Corrente da totalidade ou qualquer parte do Saldo de Saque do Empréstimo para uma Moeda Corrente Aprovada, o valor assim convertido na Moeda Corrente Aprovada que é amortizável em qualquer Data de Pagamento do Principal que ocorrer durante o Período de Conversão, será determinado pelo Banco multiplicando este valor em sua moeda corrente imediatamente antes da Conversão por: (i) a taxa de câmbio que reflete os valores do principal na Moeda Corrente Aprovada a ser paga pelo Banco sob a Transação Hedge de Moeda Corrente relacionada com a Conversão; ou (ii) se o Banco assim determinar de acordo com as Diretrizes de Conversão, o componente da taxa de câmbio da Taxa de Capitais.

5. Se o Saldo de Saque do Empréstimo está expresso em mais de uma Moeda Corrente do Empréstimo, as disposições deste Cronograma se aplicarão separadamente ao valor expresso em cada Moeda Corrente do Empréstimo, de forma a produzir um cronograma de Amortização separado para cada valor.

APÊNDICE

Seção I. Definições

1. "Diretrizes de Anticorrupção" significam as "Diretrizes de Prevenção e Combate a Fraude e Corrupção para Projetos Financiados por Empréstimos do BIRD e Créditos e Concessões da ADI (Associação Internacional de Desenvolvimento)", datadas de 15 de outubro de 2006 e revisadas em Janeiro de 2011.

2. "Políticas de Proteção do Banco" significam as políticas e procedimentos operacionais do Banco estabelecidas no Manual Operacional do Banco segundo OP/BPs 4.01, 4.04, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.36, 4.37, 7.50 e 7.60, e o mencionado manual está publicado em www.WorldBank.org/opmanual.

3. "Avaliação de Capacidade em Segurança nas Estradas" significa um estudo realizado pelo Banco Mundial em 2012-2013, visando avaliar a organização institucional e a capacidade do Mutuário em lidar com segurança nas estradas.

4. "Categoria" significa uma categoria estabelecida na tabela da Seção IV do Anexo 2 deste Contrato.

5. "CETESB" significa *Companhia Ambiental do Estado de São Paulo*, a agência ambiental do Mutuário, reestruturada e em operação através da Lei 13.542 datada de 08 de maio de 2009 e publicada no Diário Oficial do Mutuário em 09 de maio de 2009, e suas alterações até a data deste Contrato. Também conhecida como "Nova CESTESB", que incorporou entre suas novas funções (atribuições ou responsabilidades) licenciamento ambiental.

6. "Diretrizes de Consultoria" significam as "Diretrizes: Seleção e Contratação de Consultorias para Empréstimos do BIRD e Créditos e Concessões da ADI pelos Mutuários do Banco Mundial" datadas de Janeiro de 2011.

7. "Contrato de Cooperação" significa o contrato mencionado na Seção I.C.1 do Anexo 2 deste Contrato.

8. "Contratos CREMA" significa um contrato plurianual constante da Parte 1.1 do Projeto, celebrado entre DER-SP com uma empresa do setor privado, cujo contrato obriga a empresa do setor privado a assumir todas as fases das obras de reabilitação e manutenção de estradas como um pacote único, desde o projeto e programação das obras, até a execução destas obras, relacionadas com uma parte identificada da rede correspondente de estradas pavimentadas gerenciadas pelo Mutuário;

9. "DER-SP" significa *Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo*, o Departamento de Administração de Estradas do Mutuário investido de personalidade jurídica e responsável por gerenciar a rede de estradas do Mutuário, regulamentado pelo Decreto do Mutuário Nº 26.673 de 28 de janeiro de 1987 e publicado no Diário Oficial Nº 19 do Mutuário, e suas alterações até a data deste Contrato.

10. "EEZ" significa *zoneamento ecológico econômico*, um zoneamento ecológico econômico, definido pela *Política Estadual de Mudanças Climáticas* do Mutuário como um instrumento para planejamento de desenvolvimento regional, que fornece diretrizes sobre a definição de uso de terra e a identificação de áreas ecologicamente sensíveis.

11. "Avaliação de Impactos Sociais e Ambientais" ou "ESIA" significa a avaliação integrada de impactos sociais e ambientais datada de 23 de janeiro de 2013, aceita pelo Banco, publicada e disponibilizada para o público no website do DER-SP em 29 de janeiro de 2013, que é composta de três partes principais: (a) Parte A: uma avaliação ambiental e social; (b) Parte B: um Plano de Gerenciamento Ambiental; e (c) Parte C: um programa de fortalecimento institucional, que pode ser alterado, suplementado ou modificado ocasionalmente com a prévia concordância por escrito do Banco.

12. "Plano de Gerenciamento Ambiental" ou "EMP" significa o plano do Mutuário datado de 23 de janeiro de 2013, aceito pelo Banco, publicado e disponibilizado para o público em 29 de janeiro de 2013, que contém os resultados da avaliação ambiental do Mutuário na mesma data e as medidas de mitigação para diminuir, prevenir e gerenciar impactos e riscos ambientais e sociais associados com o Projeto, que pode ser alterado, suplementado ou modificado ocasionalmente com a prévia concordância por escrito do Banco.

13. "Condições Gerais" significam as "Condições Gerais do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento", datadas de 12 de março de 2012.

14. "Estudo de Frete Verde" significa um estudo realizado pelo Banco Mundial, em 2011, visando aconselhar sobre os meios para reduzir impacto ambiental e rastros de carbono do frete rodoviário no território do Avalista.

15. "IG" significa *Instituto Geológico*, o Instituto de Pesquisa Geológica do Mutuário, em operação através do Decreto nº 57933, datado de 02 de abril de 2012, que está na jurisdição administrativa da SMA.

16. "Estrutura de Planejamento de Povos Indígenas" ou "IPPF" significa a estrutura do Mutuário datada de 23 de janeiro de 2013, aceita pelo Banco, publicada e disponível para o público no website do DER-SP em 29 de janeiro de 2013, que estabelece os princípios e políticas que se aplicarão para a preparação e realização de quaisquer planos para os povos indígenas que podem ser necessários de acordo com a Parte 2 do Projeto, que podem ser alteradas, suplementadas ou modificadas ocasionalmente com a prévia concordância por escrito do Banco.

17. "iRAP" significa o Programa Internacional de Avaliação de Estradas formado em 2006, como uma organização suplementar para EuroRAP, usRAP e AusRAP e também para facilitar obras em países de renda média e baixa, visando reduzir o índice de mortes em estradas, em nível mundial, e criar um mundo livre de estradas de alto risco.

18. "Serviços não de consultoria" significam pesquisas e outros serviços de natureza não intelectual e não aconselhadora que podem ser contratados com base em desempenho ou em dados físicos mensuráveis.

19. "Manual Operacional" significa o manual do Mutuário datado de 12 de abril de 2013 e mencionado na Seção I.D.1. do Anexo 2 deste Contrato, que pode ser alterado ocasionalmente com a concordância do Banco.

20. "Entidades Participantes" significam coletivamente SLT, SPDR, SMA, CETESB e IG.

21. "PCU" ou "Unidade de Coordenação de Projetos" significa *Unidade de Coordenação de Projetos*, a unidade mencionada na Seção I.A 1 (a) do Anexo 2 deste Contrato estabelecida pelo Mutuário através da Portaria SUP/DER-033 datada de 29 de maio de 2012.

22. "PDLT" significa *Plano Diretor de Logística e Transporte*, o plano mestre de transporte e logística do Mutuário que visa criar um serviço de qualidade em transporte, mobilidade de pessoas e bens, e melhorar logística e competitividade de economias regionais e nacional, ao mesmo tempo em que promove desenvolvimento sustentável.

23. "PDN" significa *Programa Estadual de Prevenção de Desastres Naturais e de Redução de Riscos Geológicos*, o programa do Mutuário para prevenção de desastres naturais e redução de riscos geológicos, Decreto 57512, datado de 11 de novembro de 2011.

24. "Estrutura de Gerenciamento de Pragas" significa a estrutura do Mutuário datada de 23 de janeiro de 2013, aceita pelo Banco, incluída na ESIA, que estabelece, *entre outros*, as medidas a serem tomadas para um manuseio seguro de pesticidas/produto químico durante a implantação do Projeto, que pode ser alterado, suplementado ou modificado ocasionalmente com a prévia concordância por escrito do Banco.

25. "Estrutura de Processo" ou "PF" significa a estrutura do Mutuário datada de 23 de janeiro de 2013, aceita pelo Banco (incluída na Estrutura de Política de Transferência) publicada e disponibilizada para o público em 29 de janeiro de 2013, que estabelece, *entre outros*, as medidas específicas para compensar qualquer perda de ativos e rendimento associado resultante de potenciais e involuntárias restrições de acesso a recursos naturais em Partes ou áreas protegidas legalmente indicadas (incluindo reservas), e os mecanismos de resolução de reclamações trabalhistas para solucionar os assuntos que podem surgir durante a implantação das atividades a serem realizadas na Parte 2 do Projeto, que pode ser alterada, suplementadas ou modificada ocasionalmente com a prévia concordância por escrito do Banco.

26. "Diretrizes de Compra/Contratação" significam as "Diretrizes: Compra/Contratação de Bens, Trabalhos e Serviços não de consultoria para Empréstimos do BIRD e Créditos e Concessões da ADI pelos Mutuários do Banco Mundial", datadas de Janeiro de 2011.

27. "Plano de Compra/Contratação" significa o plano de compra/contratação do Mutuário para o Projeto, datado de 12 de abril de 2013 e mencionado no parágrafo 1. 18 das Diretrizes de Compra/Contratação e no parágrafo 1.25 das Diretrizes de Consultoria, que podem ser atualizados ocasionalmente de acordo com as disposições dos parágrafos mencionados.

28. "Transferência" significa o impacto de: (i) uma tomada involuntária de terra por conta do Projeto, cuja tomada faz com que as pessoas afetadas tenham: (a) fonte de rendimentos ou meios de vida adversamente afetados (independentemente do fato das pessoas afetadas precisarem mudar para outro local); ou (b) direito, título de propriedade ou interesse em qualquer casa, terreno (incluindo instalações, área de agricultura e pastos) ou qualquer outro ativo fixo ou móvel adquirido ou possuído, temporariamente ou permanentemente; ou (c) acesso a bens produtivos adversamente afetados, temporariamente ou permanentemente; ou (d) negócios, ocupações, trabalho ou lugar de residência ou habitat adversamente afetados, temporariamente ou permanentemente; ou (ii) uma restrição involuntária de acesso a recursos naturais em parques e áreas protegidas e legalmente indicadas (incluindo reservas) que causem um impacto adverso nas vidas das pessoas afetadas.

29. "Estrutura da Política de Transferência" ou "RPF" significa a estrutura do Mutuário datada de 23 de janeiro de 2013, aceita pelo Banco, publicada e disponível para o público no website do DER-SP em 29 de janeiro de 2013, especificando as políticas de transferência de população, princípios do planejamento, acordos institucionais, acordos de compra/contratação e critérios de projeto que serão aplicados na preparação e realização dos planos de transferência para a transferência da população que pode ser necessária segundo a Parte 3 do Projeto, e incluindo a Estrutura de Processo, que pode ser alterada, suplementada ou modificada ocasionalmente com a prévia concordância por escrito do Banco.

30. "Plano de Ação para Transferência" (RAP) significa o plano de ação do Mutuário datado de 23 de janeiro de 2013, aceito pelo Banco, publicado e disponível para o público no website do DER-SP, e incluído no RPF, que estabelece os princípios e políticas de transferência, responsabilidades institucionais, critérios de elegibilidade, compensações alternativas, programa de implantação, orçamento, mecanismos de reclamações trabalhistas, e ações de monitoramento e avaliação, associadas com a realização de obras civis de acordo com a Parte 1.1 do Projeto, que pode ser alterado, suplementado ou modificado ocasionalmente com a prévia concordância por escrito do Banco.

31. "Documentos de Proteção" significam ESIA (incluindo a Estrutura de Gerenciamento de Pragas), EMP, IPPF e RPF (incluindo RAP e PF), que podem ser alterados, suplementados ou modificados ocasionalmente com a prévia concordância por escrito do Banco.

32. "SLT" significa *Secretaria de Logística e Transporte*, a Secretaria de Logística e Transporte do Mutuário, ou qualquer sucessora que é satisfatória para o Banco.

33. "SMA" significa *Secretaria do Meio Ambiente do Estado* de São Paulo, a Secretaria de Meio Ambiente do Mutuário, ou qualquer sucessora que é satisfatória para o Banco.

34. "SPDR" significa *Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional*, a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional do Mutuário, ou qualquer sucessora que é satisfatória para o Banco.

35. "Contrato Subsidiário" significa o contrato mencionado na Seção I.B do Anexo 2 deste Contrato.

Anexo 3 – Contrato de Garantia

Departamento Legal
C. Portelo
MINUTA CONFIDENCIAL
(sujeita a alterações)
08 de maio de 2013.

EMPRÉSTIMO NÚMERO _____-BR

Contrato de Garantia

(Projeto de Transporte Sustentável de São Paulo –
Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente)

entre

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e

BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Datado de , 2013

EMPRÉSTIMO NÚMERO _____-BR

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO, datado _____, 201_, celebrado por e entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ("Avalista") e o BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO ("Banco") ("Contrato de Garantia") em conexão com o Contrato de Empréstimo da mesma data entre o Banco e o ESTADO DE SÃO PAULO ("Mutuário") ("Contrato de Empréstimo"). Por meio deste, o Avalista e o Banco concordam como segue:

ARTIGO I – CONDIÇÕES GERAIS; DEFINIÇÕES.

Seção 1.01. As Condições Gerais (como definidas no Apêndice do Contrato de Empréstimo) constituem uma parte integrante deste Contrato.

Seção 1.02. A menos que o contexto exija de outra forma, os termos em letras maiúsculas usados neste Contrato possuem os significados atribuídos a eles nas Condições Gerais ou no Contrato de Empréstimo.

ARTIGO II – GARANTIA

Seção 2.01. Por meio deste, o Avalista garante incondicionalmente, como devedor primário e não meramente como fiador, o pagamento devido e pontual de todos os Pagamentos do Empréstimo pagáveis pelo Mutuário, nos termos deste Contrato de Empréstimo.

ARTICLE III – REPRESENTANTE; ENDEREÇOS

Seção 3.01. O Representante do Avalista é o Ministério da Fazenda.

Seção 3.02. O Endereço do Avalista é:

Ministério da Fazenda
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P"- 8º andar
70048-900 Brasília, DF
Brasil
Fax: (55 61) 3412-1740

Seção 3.03. O Endereço do Banco é:

International Bank for
Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America

Cabo:	Telex:	Fax:
INTBAFRAD Washington, D.C.	248423 (MCI) ou 64145 (MCI)	(202) 477-6391

CONTRATADO em _____ no dia e ano mencionados acima.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Por

Representante Autorizado

BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Por

Representante Autorizado

Anexo 4 – Contrato Subsidiário

Anexo 5 – Carta de Desembolso com Anexos

Aviso nº 560 - C. Civil.

Em 1º de agosto de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de São Paulo e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de até US$ 300,000,000.00 (trezentos milhões dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente".

Atenciosamente,

GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, de 06/08/2013.

2

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 70, de 2013, da Presidente da República (nº 318, de 1º de agosto de 2013, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Pará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de até US$ 200.810.000,00 (duzentos milhões e oitocentos e dez mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada ao financiamento parcial do "Programa da Melhoria da Qualidade e Expansão da Cobertura da Educação Básica do Estado do Pará".

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

É submetida à apreciação do Senado Federal a Mensagem nº 70, de 2013, da Presidente da República, que solicita autorização para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado do Pará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de até US$ 200.810.000,00.

As operações de crédito interno e externo dos estados, do Distrito Federal e dos municípios subordinam-se à observância e ao cumprimento das condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 40 e 43, de

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

2001, do Senado Federal. As operações de crédito externo, em particular, estão sujeitas a autorização específica do Senado Federal, nos termos do art. 28 da Resolução nº 43, de 2001.

Por sua vez, a concessão de garantias pela União subordina-se ao cumprimento dos limites e condições estabelecidos na Resolução nº 48, de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 2009, e também estão sujeitas a autorização específica do Senado Federal.

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do "Programa da Melhoria da Qualidade e Expansão da Cobertura da Educação Básica do Estado do Pará". O programa terá o valor total de US$ 351.460.000,00, sendo US$ 200.810.000,00 financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), e US$ 150.650.000,00 como contrapartida do Estado do Pará.

O objetivo geral do programa é expandir a cobertura e melhorar a qualidade da educação básica no Estado do Pará. Para isso, o programa foi estruturado em quatro componentes:

I – Expansão da cobertura e melhoria da infraestrutura da educação básica e profissional;

II – Melhoria da progressão, conclusão e qualidade da educação básica;

III – Gestão e monitoramento da rede escolar e avaliação; e

IV – Gestão do programa.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

A execução do programa ficará a cargo do Estado do Pará, por intermédio da Secretaria de Educação (SEDUC), na qual será criada uma Unidade de Gestão do Programa (UGP).

A operação de crédito externo pretendida será realizada na modalidade de empréstimo com taxa de juros inculadva à LIBOR.

II – ANÁLISE

A operação de crédito pretendida será contratada pelo Estado do Pará, no valor de até US$ 200.810.000,00 e destina-se ao financiamento parcial do "Programa da Melhoria da Qualidade e Expansão da Cobertura da Educação Básica do Estado do Pará".

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) emitiu o Parecer COPEM/ STN nº 496, de 3 de maio de 2013, favorável ao pleito e à concessão de garantia da União nessa operação de crédito externo.

No parecer, são fornecidas informações acerca da situação do Estado do Pará no que diz respeito ao cumprimento das condições e exigências de natureza financeira e processual, estipuladas nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal, bem como relativas às disposições constantes da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que estabelece os limites e condições para que a União possa conceder garantias em operações de crédito.

Relativamente aos aspectos de natureza financeira, nos termos das condições e exigências definidas

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

nas resoluções supracitadas, aplicáveis ao financiamento pretendido, cabem os seguintes esclarecimentos:

a) O referido programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), conforme a Recomendação nº 1.312, de 29 de março de 2012, homologada pela Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

b) A contratação da operação de crédito foi deferida pelo Parecer COPEM/STN nº 405, de 8 de abril de 2013, que considerou ter sido atendidos os requisitos mínimos previstos na Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, em especial, quanto aos limites de endividamento do Estado do Pará. Foram atendidas também as demais condições estabelecidas no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

c) Relativamente à exigência constitucional de que programas ou projetos constem do plano plurianual e da lei orçamentária anual, é informado que os investimentos previstos no programa mencionado constam da Lei do Plano Plurianual do Estado do Pará para o período 2012-2015;

d) Ademais, a Lei Estadual nº 7.688, de 28 de dezembro de 2012, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Pará para o exercício financeiro de 2013, contempla dotações para a execução do programa no exercício em curso. Constam desse orçamento dotações relativas à receita da operação de crédito externo, aporte de contrapartida e despesa com encargos da dívida;

e) A STN também verificou que há previsão legal do oferecimento de contragarantias da parte do Estado do Pará. Para tanto, o Poder Executivo está autorizado a



vincular as receitas previstas nos arts. 155, 157 e 159, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas;

f) É possível atender a esse pleito de garantia, pois: (i) são consideradas suficientes e adequadas as contragarantias a serem prestadas; e (ii) o Estado do Pará conta com recursos suficientes, devidamente demonstrados, para o ressarcimento à União, caso essa venha a honrar o compromisso na condição de garantidora da operação;

g) De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal da União para o 3º quadrimestre de 2012, há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no art. 9º da Resolução nº 48, de 2007;

h) O Estado do Pará encontra-se adimplente em relação às metas e compromissos assumidos no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, tendo cumprido regularmente os compromissos pactuados e atingido as metas acordadas contratualmente com a União;

i) Ademais, o Estado do Pará encontra-se adimplente com a União, relativamente aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos;

j) A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato de contragarantia, conforme prevê a Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007;

k) Segundo a análise da capacidade de pagamento consignada na Nota nº 1.010/2012 – COREM/ STN, de 11 de dezembro de 2012, o Governo do Estado do

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Pará foi classificado na categoria "B", o que indica situação fiscal forte e risco de crédito baixo, suficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União.

O custo efetivo médio da operação, de acordo com cálculo estimativo realizado pela STN, deverá ser equivalente a 3,07% ao ano, flutuante conforme a variação da LIBOR, indicando que as condições financeiras se encontram em patamares aceitáveis, tendo em vista o custo de captação do Tesouro Nacional no mercado internacional.

A análise técnica realizada pelo Governo do Estado do Pará mostra os benefícios do programa, com uma rentabilidade suficiente para justificar sua execução do ponto de vista social.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) emitiu o Parecer PGFN/COF nº 1.400, de 15 de julho de 2013. No exame das cláusulas da minuta contratual, concluiu que elas são admissíveis e estão de acordo com a legislação brasileira aplicável à espécie. Em especial, foi observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, ou contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem como que implique compensação automática de débitos e créditos.

O Parecer da PGFN relata a existência de restrição em relação ao CNPJ do mutuário no "Serviço de Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias". Não obstante, a pendência é condicionada ao procedimento previsto no art. 10 da Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007, que, como enfatizado anteriormente, prevê a verificação da adimplência

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

financeira por ocasião da assinatura do contrato de garantia. Ademais, a projeto de resolução do Senado Federal contém dispositivo condicionando expressamente a autorização a essa verificação.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pelo Estado do Pará encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, do Senado Federal, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2013

Autoriza o Estado do Pará a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de até US$ 200.810.000,00 (duzentos milhões e oitocentos e dez mil dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Pará autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de até US$ 200.810.000,00 (duzentos milhões e oitocentos e dez mil dólares dos Estados Unidos da América).

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no *caput* destinam-se ao financiamento parcial do "Programa da Melhoria da Qualidade e Expansão da Cobertura da Educação Básica do Estado do Pará".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: Estado do Pará;

II - credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III - garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - valor: US$ 200.810.000,00 (duzentos milhões e oitocentos e dez mil dólares dos Estados Unidos da América);

V - modalidade: empréstimo com taxa de juros baseada na LIBOR;

VI - prazo de desembolso: 5 (cinco) anos, contados a partir da vigência do contrato;

VII - amortização: mediante o pagamento de prestações semestrais e consecutivas, e na medida do possível iguais, vencendo-se a primeira no mês de fevereiro ou agosto, após transcorridos 5 (cinco) anos da assinatura do contrato, e a última 25 (vinte e cinco) anos a partir da assinatura do contrato;

VIII - juros: sobre os saldos devedores diários a uma taxa baseada na LIBOR, incidindo a uma taxa anual determinada pelo Banco para cada trimestre, mais ou menos o custo de captação, observados os dispositivos contratuais;

IX - comissão de compromisso: a ser estabelecida periodicamente pelo Banco e calculada sobre o saldo não desembolsado do financiamento, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato; em caso algum poderá exceder 0,75% (setenta e cinco centésimos por



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

cento) ao ano;

X – despesas de inspeção e supervisão: por decisão da política atual, o Banco não cobrará montante para atender despesas com inspeção e supervisão geral; conforme revisão periódica de suas políticas, este notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% (um por cento) do financiamento, dividido pelo número de semestre compreendido no prazo original de desembolsos.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de financiamento.

§ 2º É permitido ao devedor, já devidamente autorizado por esta Resolução, com o consentimento formal do garantidor, em qualquer momento durante a vigência do contrato de empréstimo, exercer a opção de conversão de moeda ou de conversão de taxa de juros, de parte ou totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros baseada na LIBOR, e vice-versa, e da moeda do montante já desembolsado e a desembolsar, para moedas que o BID possa se financiar com eficiência.

§ 3º A título de juros, adicionalmente, o devedor deverá pagar a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Pará na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º A autorização prevista no *caput* fica condicionada a que o Estado do Pará celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

vinculação das receitas previstas nos arts. 155, 157 e 159, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal reter os recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado do Pará ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado do Pará quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, bem como o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator

SENADO FEDERAL

MENSAGEM
Nº 70, DE 2013
(Nº 318, de 2013, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Pará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até USD 200,810,000.00 (duzentos milhões e oitocentos e dez mil dólares norte-americanos), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa da Melhoria da Qualidade e Expansão da Cobertura da Educação Básica do Estado do Pará", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

EM nº 00142/2013 MF

Brasília, 18 de Julho de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Estado do Pará (PA), requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 200,810,000.00 (duzentos milhões e oitocentos e dez mil dólares norte-americanos), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa da Melhoria da Qualidade e Expansão da Cobertura da Educação Básica do Estado do Pará".

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante as Resoluções nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e nº 43, de 21 de dezembro de 2001, em suas versões atualizadas.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, desde que seja verificada a adimplência do Mutuário com a União e suas entidades controladas, verificada a condição especial prévia ao primeiro desembolso e celebrado contrato de contragarantia.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ao apreciar a minuta de contrato referente à operação de crédito sob exame, pronunciou-se favoravelmente aos seus termos e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização da concessão de garantia da União, reiterando a necessidade de cumprimento das condições indicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

6. Conforme informações trazidas aos autos a operação está vinculada ao credenciamento sob o ROF nº TA648253, perante o Banco Central do Brasil (BACEN).

7. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar à Presidência da República que envie Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa, o pedido de concessão da garantia da República Federativa do Brasil à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

DOCUMENTOS PARA O SENADO

PGFN

ESTADO DO PARÁ

X

BID

"Programa de Melhoria da Qualidade e Educação da Cobertura da educação Básica no Estado do Pará - US$ 200.810.000,00"

PROCESSO N° 17944.001435/2012-66

PARECER PGFN/COF/N° 1400/2013.

Proposta de operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado do Pará (PA) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 200,810,000.00 (duzentos milhões e oitocentos e dez mil dólares norte-americanos), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "*Programa da Melhoria da Qualidade e Expansão da Cobertura da Educação Básica do Estado do Pará*". Análise jurídica prévia ao encaminhamento para o Senado Federal.

- I -

Vem à analise da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a anexa proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer que antecede à análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República[1].

[1] "Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;"

- II -

2. A operação possui as seguintes características e manifestações prévias[2]:

(i) MUTUÁRIO: o Estado do Pará (PA)[3], pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente, e também compete fazer constar, em momento oportuno, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários para o pagamento dos compromissos assumidos;

(ii) MUTUANTE: o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da República Federativa do Brasil, Organismo Internacional do qual a República Federativa do Brasil faz parte;

(iii) LEI AUTORIZATIVA, VALOR DA OPERAÇÃO E CONTRAGARANTIA: a realização da operação foi autorizada pela Lei Estadual nº 7.765, de 29 de outubro de 2012 (fls. 12), em até USD 200,810,000.00 (duzentos milhões e oitocentos e dez mil dólares norte-americanos), de principal, com contragarantia do Mutuário para a União, por intermédio de cessão das verbas descritas nos arts. 155, 157 e 159, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição Federal;

(iv) FINALIDADE: financiamento parcial do "PROGRAMA DA MELHORIA DA QUALIDADE E EXPANSÃO DA COBERTURA DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO PARÁ";

(v) ANÁLISE PELA COFIEX[4]: a preparação do Programa foi objeto da Recomendação nº 1.312, de 29 de março de 2012, homologada pela Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 3 de maio de 2012 (fls. 33);

(vi) CREDENCIAMENTO DA OPERAÇÃO NO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN): as condições financeiras da operação foram credenciadas no sistema de Registro de Operações Financeiras do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o ROF nº TA648253, de acordo com o Ofício nº 299/2013-Depec/Dicin/Surec, de 7 de maio de 2013 (fls. 273);

---

[2] Processo Administrativo nº 17944.001435/2012-66.

[3] Cf. Solicitação do Senhor Governador às fls. 3/5.

[4] Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000.

(vii) ANÁLISES DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL (STN-MF): foram emitidos o PARECER nº 405/2013/COPEM/STN, de 8 de abril de 2013 (fls. 232/235), em que foram verificados os limites de endividamento do Mutuário; e o PARECER nº 496/2013/COPEM/STN, de 3 de maio de 2013 (fls. 268/271), que descreve as condições financeiras da operação de crédito, atesta o cumprimento das condições necessárias à contratação e à concessão da garantia, presta as demais informações pertinentes, e conclui favoravelmente à contratação do contrato de empréstimo externo, sob as seguintes condições:

a. certificação de adimplência do Estado com a União (o que deve incluir as suas entidades controladas);

b. celebração de contrato de contragarantia; e

c. cumprimento da condição prévia ao primeiro desembolso do contrato.

- III -

DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO

3. Juridicamente, importa observar que as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007, em suas versão atualizada; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

PLANO PLURIANUAL E PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

4. Após análises de documentos, concluiu a STN-MF que as ações previstas para o Programa estão inseridas no Plano Plurianual para o quadriênio 2012/2015 (cf. item 12, do PARECER nº 496/2013/COPEM/STN), e as dotações orçamentárias são suficientes para dar início à execução do Programa no exercício de 2012 (item 13, do mesmo parecer).

MARGEM DE CONCESSÃO DE GARANTIA E LIMITES DE ENDIVIDAMENTO DO MUTUÁRIO

5. A STN-MF apontou que o Mutuário se encontra dentro da margem para concessão de garantia, conforme a Resolução nº 43, de 2001, do Senado (item 15, do PARECER nº 405/2013/COPEM/STN).

6. Nos termos do PARECER nº 405/2013/COPEM/STN, a Secretaria também informou que o Mutuário atendeu aos requisitos mínimos para a contratação da operação de crédito, conforme previstos na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal, e suas alterações, e preencheu os demais requisitos prévios à contratração, conforme estabelece o art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 2000, contudo fez as seguintes ressalvas:

> *"23. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 270 (duzentos e setenta) dias, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III, do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento inferior a 85%.*
>
> *24. Entretanto, registramos que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja verificação junto a esta Secretaria do cumprimento disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001, que deverá ser efetuada por meio do sítio www3.tesouro.fazenda;gov.br/haveres_uniao_novosite/verificação_adimplencia.asp, na data da contratação."*
>
> (grifos não originais)

7. A propósito do item 23, do PARECER nº 405/2013/COPEM/STN, referido no parágrafo anterior, a análise contida nesse Parecer **é válida até o dia 3 de janeiro de 2014**.

EXAME DE ADIMPLÊNCIAS DO MUTUÁRIO

8. O Mutuário cumpre suas obrigações perante as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, segundo consulta ao Sistema SISBACEN/CADIP, realizada em 3 de maio de 2013 (cf. item 24, do PARECER nº 496/2012-COPEM/STN).

9. De acordo com o procedimento de consulta anexado às fls. 180, não havia pendências contra o Mutuário em relação às obrigações de financiamento, refinanciamentos e garantias concedidos pela União (item 25, do PARECER nº 496/2012-COPEM/STN).

10. A verificação de adimplência do Estado do Pará junto à União e a suas entidades controladas, com vistas à concessão da garantia, é feita mediante consulta **apenas ao número de inscrição principal do Estado** no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), para efeitos do art. 40, § 1º[5], da Lei Complementar nº 101, de 2000, tendo em vista decisões do **Supremo Tribunal Federal**, proferidas nos autos da **AC 1.601** (cf. fls. 296/297 e 322/326) e da **AC 1.637** (cf. fls. 298/301) a seguir, respectivamente, transcritas:

AC 1.601

*"4. Do exposto, **concedo a extensão da medida liminar**, para determinar que, até o julgamento final desta causa, a inclusão do **Tribunal de Justiça do Estado do Pará** e a **Secretaria Executiva de Justiça (SEJU)**, bem como de **quaisquer outras entidades** diferentes do Estado do Pará ("Demais CNPJs") no CAUC/SIAFI **não constituam obstáculo à concessão** de garantia, pela União, ao contrato de empréstimo externo firmado entre o Estado do Pará e o BIRD, ou, ainda, a demais convênios e contratos, especialmente aqueles discutidos na **AC nº 1.637**, de minha relatoria.*

Comunique-se à União.
Publique-se.
Brasília, 18 de junho de 2007.

*Ministro **CEZAR PELUSO***
Relator"

AC 1.637

*"4. Do exposto, esclareço, em caráter excepcional, que **a)** nos termos do que decidido na **AC nº 1.601**, em razão do princípio da intranscendência, **nenhuma** inscrição de ente, órgão ou assemelhado, diverso do próprio Estado do Pará, no SIAFI/CAUC/CONCONV ou sistemas, cadastros e registros análogos, pode servir de pretexto para que a União se recuse a efetivar **qualquer** operação, contrato, convênio, garantia, aval ou similar; **b)** a forma de aferição do cumprimento dos critérios da LRF deve respeitar a decisão liminar proferida nesta **AC nº 1.637**, a qual apanha, **não apenas** o Programa Saneamento para Todos II e III e Pará Rural, mas todas as operações, de qualquer espécie, realizadas pelo Estado do Pará.*

*Determino, assim, o **imediato cumprimento** da medida liminar concedida.*

Comunique-se, com urgência, à STN.

Publique-se. Int.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

*Ministro **CEZAR PELUSO***
Relator"

---

[5] "Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, (...)" *(destacou-se)*

11. Referidas decisões estão em pleno vigor, na presente data, conforme consultas ao sítio oficial www.stf.gov.br (cf. fls. 315/318).

12. Nessas condições, e conforme pesquisa realizada, nesta data, no "SERVIÇO AUXILIAR DE INFORMAÇÕES PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS"[6], verifica-se que há uma **restrição**, em relação ao **CNPJ nº 05.054.861/0001-76 (inscrição principal do Mutuário)**, conforme espelho de consultado juntado às fls. 313/314, dos presentes autos:

Data da pesquisa: 15/07/2013

Detalhamento

Não foi possível verificar a regularidade na prestação de contas dos recursos recebidos anteriormente pelo(s) seguinte(s) órgão(s) e/ou entidade(s), a partir do subsistema TRANSFERÊNCIAS do SIAFI ou do SICONV:

Fonte	CNPJ	Nome	Tipo de Administração
SICONV	05054861000176	ESTADO DO PARA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA

13. A propósito da existência da ressalva em destaque no item anterior, há que se dizer que a pendência é **condicionada** ao procedimento previsto nos §§ 4º e 5º do art. 10[7], da Resolução nº 48, de 2007, do Senado, com a redação dada pela Resolução nº 41, de 2009, também do Senado Federal, e portanto, não constitui obstáculo ao prosseguimento do assunto ao Senado, para fins do exame autorizativo a que se refere o art. 52, inciso V, da Constituição da Federal, devendo, todavia, a situação fiscal do ente ser **regularizada** previamente à concessão da garantia.

---

[6] Também conhecido por CAUC.

[7] "Art. 10. (...).

.....

§ 4º A comprovação de adimplência do ente garantido quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata este artigo se dará por ocasião da assinatura do respectivo contrato de garantia.

§ 5º As resoluções do Senado Federal que autorizem a concessão de garantias mediante a comprovação posterior da adimplência do ente garantido deverão, obrigatoriamente, conter dispositivo condicionando expressamente a efetividade da autorização à comprovação de que trata o § 4º."

14. O Mutuário fez comprovação de regularidade de liberação tempestiva de precatórios, exigida pelo art. 97, § 10, IV, "a" e "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), por intermédio de certidão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ/PA), datada de 23 de maio de 2013 (fls. 274), e também por meio de declaração do Senhor Secretário de Estado da Fazenda do Mutuário, de 27 de maio de 2013 (fls. 275).

15. O Mutuário apresentou certidão do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE/PA), emitida em 11 de julho de 2013 (fls. 303/312), cujo teor atesta que:

a. em relação ao último exercício analisado — *ano de 2011* —, ao exercício não analisado —*2012* — e ao em curso — *até o primeiro quadrimestre de 2013* —, as despesas de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo não ultrapassaram os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

b. em relação aos referidos exercícios — *incluindo o primeiro quadrimestre de 2013* — vêm sendo cumpridos, pelo Mutuário, os limites constitucionais de gastos mínimos com educação e saúde, bem como as demais condições previstas no art. 21, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

16. O Chefe do Poder Executivo do Mutuário declarou, conforme documento datado de 13 de junho de 2013 (fls.293), que o ente vem cumprindo as regras constitucionais e legais exigidas pelo Senado Federal, em relação ao exercício não analisado (*2012*) e ao ano em curso (*2013*).

DAS MINUTAS CONTRATUAIS

17. O empréstimo será concedido pelo BID, mediante garantia da República Federativa do Brasil, sendo certo que nas respectivas minutas contratuais foram estipuladas as cláusulas usuais de tais operações (cf. fls. 181/210).

18. No entendimento desta Procuradoria-Geral, foi observado, nas minutas contratuais, o comando previsto no art. 8º, da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DO MUTUÁRIO

19. O Mutuário apresentou Parecer Jurídico de 10 de junho de 2013, em que se manifestou pela juridicidade das cláusulas constantes da minuta de contrato de empréstimo em questão (fls. 286).

- IV -

20. Diante do exposto, poderá o assunto ser submetido à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para pronunciamento do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, por intermédio de Exposição de Motivos, ressalvando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser certificada a adimplência do Estado com a União (inclusive de suas entidades controladas); celebrado o contrato de contragarantia; verificado o cumprimento da condição especial prévia ao primeiro desembolso do contrato (cf. item 2, "vii", supra, deste Parecer); bem como devem ser observadas as demais formalidades legais e de praxe.

21. Cumpre ressaltar, ainda, que a verificação dos limites de endividamento efetuado pela STN-MF, nos termos do **PARECER nº 405/2013/COPEM/STN, de 8 de abril de 2013 (fls. 232/235), possui validade de duzentos e setenta dias, *i.e.*, até o dia 3 de janeiro de 2014** (cf. itens 6/7, supra, deste Parecer).

À consideração do Senhora Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 15 de julho de 2013.

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA
Coordenador-Geral

Aprovo o Parecer. Encaminhe-se o assunto à Secretaria-Executiva (SE-MF) e, em seguimento, ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 15 de julho de

LIANA DO RÊGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

Ofício nº 299/2013–Depec/Dicin/Surec
Pt. 1301579620

Brasília, 07 de maio de 2013.

A Sua Senhoria a Senhora
SÔNIA DE ALMENDRA FREITAS PORTELLA NUNES – Coordenadora-Geral
Coordenadoria de Operações Financeiras da União – COF
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Esplanada dos Ministérios – Bloco "P" – 8º Andar – Sala 803
70048-900 – Brasília – DF Fax: 61 3412-1740

Assunto: **Credenciamento – ROF TA648253 – Estado do Pará**
Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID
Processo MF nº 17944.001435/2012-66

Senhora Coordenadora-Geral,

Referimo-nos ao ROF TA648253, de 16/04/2013, por meio do qual o Estado do Pará solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 200.810.000,00, destinados ao financiamento do Programa da Melhoria da Qualidade e Expansão da Cobertura da Educação Básica do Estado do Pará.

2. A propósito, informamos que, por meio do Ofício nº 297/2013–Depec/Dicin/Surec (anexo), o Banco Central do Brasil, com base no Art. 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986 e na Portaria 497, de 27.8.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, credenciou o Estado do Pará para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

Atenciosamente,

Fernando Antonio de Moraes Rego Caldas
Chefe Adjunto

Processo nº 17944.001435/2012-66
Governo do Estado do Pará - PA

Parecer nº 496/2013/COPEM/STN

Brasília, 03 de maio de 2013.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Pará - PA e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US$ 200.810.000,00. Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa da Melhoria da Qualidade e Expansão da Cobertura da Educação Básica do Estado do Pará.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Governo do Estado do Pará - PA e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US$ 200.810.000,00 (duzentos milhões, oitocentos e dez mil dólares dos Estados Unidos da América) destinados ao financiamento parcial do Programa da Melhoria da Qualidade e Expansão da Cobertura da Educação Básica do Estado do Pará.

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEX

2. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Recomendação nº 1312, de 29/03/2012 (fls. 33), homologada pela Sra. Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 03/05/2012, recomendou a preparação do Programa no valor de até US$ 200.810.000,00 provenientes do BID, com contrapartida estadual de no mínimo US$ 106.660.000,00.

OBJETIVOS DO PROGRAMA, ARRANJO INSTITUCIONAL E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

3. De acordo com as minutas negociadas do contrato de empréstimo (fls.179/210), o objetivo geral do Programa é expandir a cobertura e melhorar a qualidade da educação básica no Estado do Pará.

4. Para alcançar o objetivo mencionado anteriormente, o Programa foi estruturado em quatro Componentes: Componente I – Expansão da cobertura e melhoria da infraestrutura da educação básica e profissional; Componente II – Melhoria da progressão, conclusão e qualidade da educação básica; Componente III – Gestão e monitoramento da rede escolar e avaliação; e, Componente IV – Gestão do Programa.

5. A execução do Programa ficará a cargo do Estado do Pará, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, na qual será criada uma Unidade de Gestão do Programa –UGP, que estará diretamente subordinada ao Secretário.

6. De acordo com o Parecer Técnico (fls. 34/72), estudos de sensibilidade mostraram que mesmo em cenários conservadores, o projeto mantém uma rentabilidade suficiente para justificar sua execução do ponto de vista social.

FLUXO FINANCEIRO

7. De acordo com informações do interessado (fls. 118), o Programa contará com investimentos totais de US$ 351.460.000,00, sendo US$ 200.810.000,00 financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e o restante proveniente da contrapartida estadual, conforme quadro abaixo:

US$

ANO	LIBERAÇÕES	CONTRAPARTIDA
2013	11.700.000,00	3.500.000,00
2014	79.100.000,00	62.300.000,00
2015	85.700.000,00	43.000.000,00
2016	12.500.000,00	26.000.000,00
2017	11.810.000,00	15.850.000,00
TOTAL	210.810.000,00	150.650.000,00

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

8. Conforme minuta do contrato de empréstimo (fls. 179/210), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA648253 (fls. 263), objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

Credor	Banco Interamericano de Desenvolvimento
Valor da Operação	US$ 210.810.000,00
Modalidade	Empréstimo com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.
Desembolso	5 (cinco) anos, contados a partir da vigência do contrato.
Amortização	O empréstimo deverá ser amortizado mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas, e na medida do possível iguais, vencendo-se a primeira no mês de fevereiro ou agosto, após transcorridos 5 anos da assinatura do contrato. A data final da amortização é de 25 (vinte e cinco) anos a partir da data de assinatura do contrato.
Juros	O Mutuário deverá pagar juros sobre os saldos devedores diários a uma taxa que será determinada de acordo com o artigo 3.03 das Normas Gerais. O primeiro pagamento deverá ocorrer 6 (seis) meses contados a partir da assinatura do contrato. Enquanto o Empréstimo não tenha sido objeto de nenhuma conversão, o mutuário pagará juros a uma taxa de juros baseada na LIBOR. Neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo Banco em uma data para determinação da taxa de juros baseada na LIBOR para cada trimestre, da seguinte forma: i) a respectiva taxa LIBOR, mais ou menos; ii) o custo de captação do Banco. Adicionalmente o mutuário deverá pagar, a título de juros a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário.
Conversões	Com o consentimento do Fiador, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, o mutuário poderá, conforme cláusula 1.10 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo, solicitar ao Banco uma conversão de moeda ou uma conversão de taxa de juros em qualquer momento durante a

	vigência do contrato de acordo com o disposto no capítulo V das Normas Gerais. i) Conversão de moeda: o mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do saldo devedor sejam convertidos em moeda de País não mutuário ou a uma moeda local, que o banco possa intermediar eficientemente. ii) Conversão de taxa de juros: o mutuário poderá solicitar em relação a parte ou à totalidade do saldo devedor que a taxa de juros baseada na LIBOR seja convertida em uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de conversão de taxa de juros solicitada pela mutuaria e aceita pelo Banco.
Comissão de compromisso	A ser estabelecida periodicamente pelo Banco e calculada sobre o saldo não desembolsado do Financiamento, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato. Em caso algum poderá exceder ao percentual de 0,75% a.a.
Despesas de Inspeção e supervisão	Por decisão da política atual, o Banco não cobrará montante para atender despesas supervisão com inspeção e supervisão geral. Conforme revisão periódica de suas políticas, este notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá se superior a 1% do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

9. Foi anexado ao presente parecer e ao processo (fl. 261), o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação com o BID, situado em 3,07% a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR. Considerando o custo médio atual de captação do Tesouro, obtido pela comparação da *modified duration* da operação analisada com a da Curva Zero Soberana do Tesouro Nacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis para esta secretaria.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

10. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I – VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

11. Mediante Parecer nº 405/2013/COPEM/STN de 08/04/2013 (fls. 232/235), esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pelo Governo do Estado do Pará, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas RSF nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. Entretanto, por tratar-se de operação com a garantia da União, a análise acerca dos aspectos orçamentários foi realizada no âmbito deste Parecer. As informações constantes do citado parecer são válidas por 270 dias para apreciação do Senado Federal.

II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

12. A Declaração do Chefe do Poder Executivo, fls. 125/131, informa que o Programa em questão está inserido no Plano Plurianual para o quadriênio 2012/2015, estabelecido pela Lei nº 7.595, de 28/12/2011, no programa e ação apresentados.

III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

13. Complementarmente, às fls. 125/131, consta Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Pará, informando que constam na Lei nº 7.688, de 28/12/2012, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2013, dotações suficientes para a execução do Programa em tela, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos.

IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

14. A Lei Estadual nº 7.675, de 29/10/2012 (fls. 12), autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no montante de até de US$ 200.810.000,00 destinado ao financiamento do Programa em questão. Dispõe que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

15. De acordo com as informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 3º Quadrimestre/2012 (fl. 237), há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no art. 9º da RSF nº 48/2007.

VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO ESTADO

16. Segundo análise da capacidade de pagamento, consignada na Nota nº 1010/2012/COREM/STN, de 11/12/2012, (fls. 146/147), em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 306/2012, a metodologia está apoiada em duas etapas de avaliações. A primeira analisa a classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros. A segunda verifica o enquadramento da operação pleiteada em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de Endividamento e o indicador do Serviço da Dívida.

17. A classificação obtida resultante das análises implicou capacidade de pagamento de pontuação "B+" o que indica situação fiscal forte e risco de crédito baixo, suficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União.

18. Conforme consulta a COREM, o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 145).

VII- CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

19. Conforme mencionado, o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União as cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

20. Segundo estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado do Pará, conforme informação consignada no Memorando nº 95/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 12/12/2012 (fls. 86/87), as garantias oferecidas por aquela

entidade federativa são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

21. Assim, deverá ser formalizado o contrato de contragarantia com a União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

22. Mediante Parecer Jurídico e Declaração do Governador, às fls. fls. 125/131, o Chefe do Poder Executivo do Estado do Pará informa que estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), todos os CNPJs da Administração Direta do Estado.

23. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da RSF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

24. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que o Governo do Estado do Pará encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao SISBACEN/CADIP, realizada em 03/05/2013 (fls. 264/265).

25. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), cumpre informar que, na presente data, o Ente encontra-se relativamente aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas (fl. 267).

26. Por fim, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06.12.2009, relativa a pagamento de precatórios, esclarecemos que restou frustrada a tentativa de verificação da adimplência do Ente, pois "conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Bruno Dantas no processo de ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO nº 0005633-70.2010.2.00.0000, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) foram suspensas até decisão final de mérito no referido processo" (fls. 266).

IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

27. A cláusula 3.02 da minuta do contrato de empréstimo (fls.181/210) indica condições prévias ao primeiro desembolso.

28. De modo a se evitar o pagamento desnecessário de comissão de compromisso, bem como permitir um bom início de execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento da mencionada condicionalidade, inclusive mediante manifestação prévia do BID.

29. Entendemos que as demais obrigações contratuais constantes das minutas negociadas do Acordo de Empréstimo, bem como do Contrato de Garantia são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

X - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - RSF nº 48/2007, LRF e Lei nº 11.079/2004

30. Cumpre esclarecer que estão apensas ao processo (fls. 238/260) as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais encontram-se atualizadas em http://www.tesouro.fazenda.gov.br.

31. O Tribunal de Contas do Estado do Pará, mediante Certidões (fls. 132/134), de 22/02/2013 e (fls. 21/26), de 18.06.2012, atestou para os exercícios de 2011 (último analisado) e de 2012 (ainda não analisado), o pleno exercício da competência tributária do Estado, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal.

32. Relativamente às Despesas com Pessoal, na forma disciplinada pela Lei Complementar nº 101/2000, é de se informar que a STN analisou e deu como atendidas as referidas Despesas conforme consta do Parecer nº 405/2013/COPEM/STN de 08/04/2013 (fls. 232/235).

33. Consta, ainda, Declaração do Chefe do Poder Executivo, fls. 125/131, declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado do Pará, informando que o Estado cumpriu, nos exercícios não analisados, os limites de pessoal previstos no art. 23 da LRF.

34. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da RSF nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido art. 42 dispõe o seguinte:

"**Art. 42**. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

35. Dessa forma, a exigência de comprovação de obediência do limite de restos a pagar não se aplica, na presente data, ao Estado do Pará.

36. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela MP nº 575, de 7/8/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

37. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme declaração do Chefe do Poder Executivo, fls. 125/131, Estado não firmou contrato na modalidade PPP.

CONCLUSÃO

38. Diante do exposto, nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais seja verificado pelo Ministério da Fazenda: i) o cumprimento substancial da condicionalidade mencionada no parágrafo 28 deste Parecer; ii) a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas; e iii) a formalização do respectivo contrato de contragarantia.

39. À consideração do Senhor Subsecretário de Relações Financeiras e Governamentais, nos termos da Portaria MF 501, de 17/08/2012.

PATRÍCIA C. P. MARTINS
Analista de Finanças e Controle

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente

De acordo. À consideração da Sra. Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. Encaminhe-se o processo nº 17944.001435/2012-66 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação Geral de Operações de Crédio de Estados e Municípios - COPEM
Gerência de Análise da Concessão de Garantias da União a Estados, DF e Municipios - GERFI

Cálculo do Custo Efetivo de Operação de Crédito Externo

Informações do Projeto

Projeto	Programa de Melhoria da Qualidade e Expansão de Cobertura da Educação Básica do Estado do Pará	
Mutuário:	Estado do Para	
Credor	BID	
Valor Total	US$	351.460.000,00
Empréstimo:	US$	200.810.000,00
Contrapartida	US$	150.650.000,00

Data de Análise pela STN: 03-mai-13

Condições Financeiras

Amort.(parcelas):	40	
Amortização:	US$	5.020.250,00
Data 1ª Amortização		15/02/2018
Data Última Amortização:		15/08/2037
Carência:		5 anos
Comissão de Compromisso:		0,25%
Taxa de Juros:		Libor US$ + Spread (margem variável)
Custo BID Captação Libor:		0,01%
Custo BID de Mitigação:		0,00%
Spread Atual		0,62%
Front-end fee (100% financiada):		0,00%
Front-end fee:	$	-

		PAGAMENTOS										
Data	Desembolso	Amortização	Comissão Compromisso	Front-End-Fee	Taxa de Juros	Pgto de Juros	Total de Pag.	Saldo devedor	Yrs	Curva Zero Soberana do Tesouro	VP Fluxo Líquido Descontado pela Soberana Zero
15-ago-13	11.700.000,00	-	-	-	0,63%	-	-	11.700.000,00	-	0,00%	(11.700.000,00)
15-fev-14	39.550.000,00	-	241.640,56	-	0,92%	54.766,52	296.407,07	51.250.000,00	0,50	0,41%	(39.170.704,11)
15-ago-14	39.550.000,00	-	187.988,61	-	0,95%	243.930,23	431.918,84	90.800.000,00	1,00	0,41%	(38.954.116,44)
15-fev-15	42.850.000,00	-	140.568,33	-	1,01%	470.142,43	610.710,76	133.650.000,00	1,50	0,41%	(41.963.312,23)
15-ago-15	42.850.000,00	-	84.416,39	-	1,07%	720.729,04	805.145,43	176.500.000,00	2,00	0,72%	(41.424.232,08)
15-fev-16	6.250.000,00	-	23.076,67	-	1,23%	1.105.356,92	1.128.433,58	182.750.000,00	2,50	0,95%	(4.998.726,29)
15-ago-16	6.250.000,00	-	14.926,53	-	1,34%	1.238.679,46	1.253.605,98	189.000.000,00	3,00	1,10%	(4.831.350,27)
15-fev-17	5.905.000,00	-	7.545,28	-	1,65%	1.595.336,01	1.602.881,29	194.905.000,00	3,50	1,20%	(4.121.041,53)
15-ago-17	5.905.000,00	-	-	-	1,84%	1.800.883,50	1.800.883,50	200.810.000,00	4,00	1,28%	(3.894.261,05)
15-fev-18	-	5.020.250,00	-	-	2,20%	2.254.049,38	7.274.299,38	195.789.750,00	4,50	1,39%	6.822.603,71
15-ago-18	-	5.020.250,00	-	-	2,42%	2.384.834,82	7.405.084,82	190.769.500,00	5,00	1,49%	6.863.837,39
15-fev-19	-	5.020.250,00	-	-	2,73%	2.657.751,30	7.678.001,30	185.749.250,00	5,50	1,57%	7.032.017,87
15-ago-19	-	5.020.250,00	-	-	2,95%	2.757.018,79	7.777.268,79	180.729.000,00	6,00	1,63%	7.033.941,15
15-fev-20	-	5.020.250,00	-	-	3,15%	2.907.777,67	7.928.027,67	175.708.750,00	6,50	1,77%	7.048.918,82
15-ago-20	-	5.020.250,00	-	-	3,35%	2.977.315,35	7.997.565,35	170.688.500,00	7,00	1,69%	6.985.891,20
15-fev-21	-	5.020.250,00	-	-	3,47%	3.026.363,36	8.046.613,36	165.668.250,00	7,50	2,00%	6.905.962,72
15-ago-21	-	5.020.250,00	-	-	3,64%	3.032.957,36	8.053.207,36	160.648.000,00	8,00	2,09%	6.781.444,53
15-fev-22	-	5.020.250,00	-	-	3,71%	3.045.165,80	8.065.415,80	155.627.750,00	8,50	2,26%	6.622.840,42
15-ago-22	-	5.020.250,00	-	-	3,86%	3.016.868,93	8.037.118,93	150.607.500,00	9,00	2,42%	6.430.437,42
15-fev-23	-	5.020.250,00	-	-	3,91%	3.006.847,71	8.027.097,71	145.587.250,00	9,50	2,57%	6.255.080,83
15-ago-23	-	5.020.250,00	-	-	3,92%	2.868.360,33	7.888.600,33	140.567.000,00	10,00	2,70%	5.992.710,99
15-fev-24	-	5.020.250,00	-	-	3,67%	2.635.137,22	7.656.387,22	135.546.750,00	10,50	2,80%	5.676.152,96
15-ago-24	-	5.020.250,00	-	-	3,79%	2.600.356,01	7.620.606,01	130.526.500,00	11,00	2,89%	5.515.656,48
15-fev-25	-	5.020.250,00	-	-	3,92%	2.617.575,94	7.637.825,94	125.506.250,00	11,50	2,97%	5.395.596,67
15-ago-25	-	5.020.250,00	-	-	4,05%	2.557.250,03	7.577.500,03	120.486.000,00	12,00	3,05%	5.226.701,37
15-fev-26	-	5.020.250,00	-	-	4,19%	2.577.842,58	7.598.092,58	115.465.750,00	12,50	3,12%	5.115.239,69
15-ago-26	-	5.020.250,00	-	-	4,32%	2.507.808,90	7.528.058,90	110.445.500,00	13,00	3,18%	4.948.508,09
15-fev-27	-	5.020.250,00	-	-	4,46%	2.516.820,69	7.537.070,69	105.425.250,00	13,50	3,24%	4.835.613,96
15-ago-27	-	5.020.250,00	-	-	4,60%	2.437.069,48	7.457.319,48	100.405.000,00	14,00	3,30%	4.671.541,07
15-fev-28	-	5.020.250,00	-	-	4,74%	2.433.738,90	7.453.988,90	95.384.750,00	14,50	3,35%	4.557.454,15
15-ago-28	-	5.020.250,00	-	-	4,35%	2.089.286,69	7.109.536,69	90.364.500,00	15,00	3,40%	4.249.670,09
15-fev-29	-	5.020.250,00	-	-	3,78%	1.744.392,20	6.764.642,20	85.344.250,00	15,50	3,44%	3.940.870,36
15-ago-29	-	5.020.250,00	-	-	3,83%	1.644.963,22	6.665.213,22	80.324.000,00	16,00	3,49%	3.791.390,47
15-fev-30	-	5.020.250,00	-	-	3,89%	1.597.885,95	6.618.135,95	75.303.750,00	16,50	3,53%	3.674.294,62
15-ago-30	-	5.020.250,00	-	-	3,95%	1.495.718,47	6.515.968,47	70.283.500,00	17,00	3,56%	3.532.177,84
15-fev-31	-	5.020.250,00	-	-	4,01%	1.440.815,37	6.461.065,37	65.263.250,00	17,50	3,60%	3.418.382,81
15-ago-31	-	5.020.250,00	-	-	4,07%	1.335.874,59	6.356.124,59	60.243.000,00	18,00	3,63%	3.283.473,92
15-fev-32	-	5.020.250,00	-	-	4,13%	1.272.743,49	6.292.993,49	55.222.750,00	18,50	3,67%	3.172.856,44
15-ago-32	-	5.020.250,00	-	-	4,20%	1.171.506,67	6.191.756,67	50.202.500,00	19,00	3,70%	3.047.712,11
15-fev-33	-	5.020.250,00	-	-	4,26%	1.093.264,10	6.113.514,10	45.182.250,00	19,50	3,72%	2.938.991,06
15-ago-33	-	5.020.250,00	-	-	3,91%	888.228,28	5.908.478,28	40.162.000,00	20,00	3,75%	2.771.474,17
15-fev-34	-	5.020.250,00	-	-	3,66%	750.473,53	5.770.723,53	35.141.750,00	20,50	3,78%	2.641.901,27
15-ago-34	-	5.020.250,00	-	-	3,68%	650.579,11	5.670.829,11	30.121.500,00	21,00	3,80%	2.534.871,42
15-fev-35	-	5.020.250,00	-	-	3,71%	571.028,26	5.591.278,26	25.101.250,00	21,50	3,82%	2.439.333,38
15-ago-35	-	5.020.250,00	-	-	3,74%	471.486,14	5.491.736,14	20.081.000,00	22,00	3,85%	2.339.334,89
15-fev-36	-	5.020.250,00	-	-	3,76%	386.279,08	5.406.529,08	15.060.750,00	22,50	3,87%	2.247.765,47
15-ago-36	-	5.020.250,00	-	-	3,79%	288.671,77	5.308.921,77	10.040.500,00	23,00	3,89%	2.154.786,76
15-fev-37	-	5.020.250,00	-	-	3,82%	196.021,54	5.216.271,54	5.020.250,00	23,50	3,91%	2.066.370,14
15-ago-37	-	5.020.250,00	-	-	3,85%	97.128,71	5.117.378,71	-	24,00	3,93%	1.975.739,91
15-fev-38	-	-	-	-	3,88%	-	-	-	24,50	3,96%	-
15-ago-38	-	-	-	-	3,91%	-	-	-	25,00	3,99%	-
15-fev-39	-	-	-	-	3,94%	-	-	-	25,50	4,01%	-
15-ago-39	-	-	-	-	3,97%	-	-	-	26,00	4,04%	-
15-fev-40	-	-	-	-	4,00%	-	-	-	26,50	4,07%	-
15-ago-40	-	-	-	-	4,03%	-	-	-	27,00	4,09%	-
15-fev-41	-	-	-	-	4,06%	-	-	-	27,50	4,12%	-
15-ago-41	-	-	-	-	4,09%	-	-	-	28,00	4,14%	-
15-fev-42	-	-	-	-	4,13%	-	-	-	28,50	4,14%	-
15-ago-42	-	-	-	-	4,16%	-	-	-	29,00	4,14%	-
15-fev-43	-	-	-	-	4,19%	-	-	-	29,50	4,14%	-
	200.810.000,00	200.810.000,00	700.152,36	-	-	83.246.071,86	284.756.234,22	-		-	(8.119.088,07)

TIR(1):	3,07%
Duration(2):	12,37
Modified Duration(3)	12,18
TIR Equivalente(4)	3,12%

(1) A TIR corresponde ao custo efetivo da operação, ou seja, à taxa de juros média que iguala o valor presente do fluxo a zero.
(2) Duration - É a média ponderada do valor presente do fluxo de caixa, expressa em anos.
(3) Modified Duration - É a Duration modificada considerando o custo efetivo da operação.
(4) TIR Equivalente - Corresponde ao custo médio atual de captação do Tesouro, obtido pela comparação da modified duration da operação analisada com a da Curva Zero Soberana do Tesouro
Obs.: o calculo do Custo Efetivo desta operação de crédito não considera o imposto de renda incidente sobre o pagamento de juros da operação

GOVERNO DO ESTADO DO PARA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

PARECER Nº 023/2013-PGE
PROCESSO Nº 2012000004733
INTERESSADO/PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARÁ - SEFA
PROCURADORA: ADRIANA FRANCO BORGES

LEGALIDADE DA MINUTA CONTRATUAL RELATIVA A OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNA QUE O GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ NEGOCIOU JUNTO AO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado,

I – DOS FATOS E DA CONSULTA

Trata-se de solicitação da Secretaria de Estado da Fazenda do Pará, acerca de parecer jurídico sobre a legalidade de minuta contratual relativa a operação de crédito externa negociada junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, com garantia da União Federal, no valor US$ 200.810.000,00 (duzentos milhões, oitocentos e dez mil dólares), com recursos adicionais de US$ 150.650.000,00 (cento e cinquenta milhões, seiscentos e cinquenta mil dólares), referente à contrapartida do Estado do Pará.

Referida operação de crédito externo, destinada à execução do Programa de Melhoria da Qualidade e Expansão da Cobertura da Educação Básica no Estado do Pará, foi autorizada por intermédio da Lei estadual n.º 7.675, de 29 de outubro de 2012, publicada no DOE de 31.10.2012.

Assim, a referida Secretaria requereu parecer jurídico, após solicitação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, acerca da legalidade da referida minuta contratual em face das leis estaduais e federais, bem como em face da Constituição do Estado do Pará e da Constituição Federal.

Ressalte-se que a Procuradoria-Geral do Estado do Pará fez-se presente, por meio de seu procurador, Dr. José Aloysio Cavalcante Campos, na negociação dos termos de tal minuta contratual, realizada em Brasília/DF, que também contou com a presença de comitiva do Governo do Estado do Pará (SEFA e SEDUC) e da União Federal (STN, PGFN e Ministério do Planejamento).

Passa-se, então, à análise da minuta contida nos autos.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

1. LEGALIDADE DA MINUTA DE CONTRATO FRENTE ÀS LEIS ESTADUAIS E FEDERAIS, COMO TAMBÉM EM RELAÇÃO A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ E CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A referida minuta de contrato, nos termos em que foi negociada, não atenta contra as leis estaduais e federais que disciplinam a matéria e, da mesma forma, não viola qualquer dispositivo legal da Constituição do Estado do Pará e da Constituição Federal.

Desta forma, tal minuta está apta para servir de instrumento à celebração do contrato, bem como para produção de seus efeitos jurídicos decorrentes, por respeitar o ordenamento jurídico pátrio.

São as considerações que submeto à superior análise de V. Exa.

Belém/PA, 10 de junho de 2013.

Adriana Franco Borges
Procuradora do Estado do Pará

Procuradoria Geral do Estado
RECEBIDO
10 JUN. 2013
Marcos Alcântara Ebato
Agente de Portaria

Em 10/06/2013.
Ao Exmo. PGE,
Ratifico o Parecer
superior consideranda.

Viviane Raffeil T. Pereira
Procuradora do Estado
Coordenadora da
Procuradoria Consultiva

Nota nº 285/2013/GERFI/COPEM/SURIN/STN/MF

Em 03 de maio de 2013.

Assunto: Manifestação no Módulo ROF do RDE. Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Pará - PA e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US$ 200.810.000.00. Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa da Melhoria da Qualidade e Expansão da Cobertura da Educação Básica do Estado do Pará.
ROF TA648253

Processo nº 17944.001435/2012-66

De modo a atender ao disposto pelas Resoluções nº 2.515, de 29.06.98 e nº 3.844, de 23.03.2010, regulamentadas pela Circular nº 3.491, de 24.03.2010, todos do Banco Central do Brasil, que tratam dos procedimentos para registro no módulo Registro de Operações Financeiras – ROF, do Registro Declaratório Eletrônico – RDE, sugerimos a inserção no Sistema de Informações Banco Central - SISBACEN a seguinte manifestação: "Tendo em vista o atendimento pelo Estado do Pará - PA dos limites e condições estabelecidos pela RSF Nº 43/2001, objeto de manifestação favorável desta Secretaria por meio do Parecer nº 405/2013/COPEM/STN, de 08/04/2013 , nos termos do artigo 98 do Decreto nº 93.872, de 23.12.86, a Secretaria do Tesouro Nacional nada tem a opor que o referido ente seja autorizado a credenciar a operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de até US$ 200.810.000.00, cujos recursos destinam-se ao Programa da Melhoria da Qualidade e Expansão da Cobertura da Educação Básica do Estado do Pará, objeto da Recomendação nº 1312, de 29/03/2012, da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX. Importa, ressaltar, todavia, que a decisão deste Ministério somente será formalizada quando do encaminhamento do pleito ao Senado Federal".

À consideração superior.

PATRÍCIA C. P. MARTINS
Analista de Finanças e Controle

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COPEM/STN

Processo nº 17944.001435/2012-66
Governo do Estado do Pará - PA

Parecer nº 405/2013/COPEM/STN

Brasília, 08 de abril de 2013.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Pará - PA e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US$ 200.810.000,00 (duzentos milhões, oitocentos e dez mil dólares dos Estados Unidos da América).
Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa da Melhoria da Qualidade e Expansão da Cobertura da Educação Básica do Estado do Pará.
PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado do Pará - PA para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) para melhoria da qualidade e expansão da cobertura da educação básica no Estado do Pará com as seguintes características (fls. 116-117):

a) Valor da operação: US$ 200.810.000,00 (duzentos milhões, oitocentos e dez mil dólares dos Estados Unidos da América);
b) Destinação dos recursos: melhoria da qualidade e expansão da cobertura da educação básica no Estado do Pará;
c) Juros e atualização monetária: LIBOR trimestral acrescidos de spread de 0,65%;
d) Liberação: US$ 11.700.000,00 em 2013, US$ 79.100.000,00 em 2014, US$ 85.700.000,00 em 2015, US$ 12.500.000,00 em 2016, US$ 11.810.000,00 em 2017 (fls. 118-119), equivalentes a R$ 23.433.930,00, R$ 158.429.390,00, R$ 171.648.530,00, R$ 25.036.250,00 e R$ 23.654.249,00 (fl.220), respectivamente, convertidos pelo câmbio de R$ 2,0029/US$, de 05/04/2013 (fl.216);
e) Prazo total: 300 (trezentos) meses;
f) Prazo de carência: 60 (sessenta) meses;
g) Prazo de amortização: 240 (duzentos e quarenta) meses;
h) Lei(s) autorizadora(s): nº 7.675, de 29/10/2012 (fls. 12).

2. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 34-72) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 99-100; 125-131) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado do Pará não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 139)	1.368.194.794,47
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 138)	41.634.414,35
Saldo:	**1.326.560.380,12**

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 219)	2.984.915.225,91
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 120)	657.224.094,86
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 118-119; 216)	23.433.930,00
Saldo:	**2.304.257.201,05**

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 118-119; 216 e 120)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2013	23.433.930,00	657.224.094,86	13.297.657.812,85	5,12	31,99
2014	158.429.390,00	737.035.283,99	13.778.819.715,82	6,50	40,62
2015	171.648.530,00	616.052.936,42	14.277.391.961,28	5,52	34,48
2016	25.036.250,00	157.039.559,47	14.794.004.524,35	1,23	7,69
2017	23.654.249,00	113.584.519,95	15.329.310.175,14	0,90	5,60

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2017 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 118-119; 216 e 121-124)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	1.059.165,57	659.441.059,84	13.297.657.812,85	4,97
2014	1.598.095,88	595.460.588,07	13.778.819.715,82	4,33
2015	3.118.397,13	616.729.764,75	14.277.391.961,28	4,34
2016	4.387.354,45	616.636.503,73	14.794.004.524,35	4,20
2017	4.627.966,84	593.365.316,88	15.329.310.175,14	3,90
2018	24.836.498,78	530.854.687,50	15.883.985.303,56	3,50
2019	24.597.188,28	469.155.965,14	16.458.730.774,00	3,00
2020	24.357.877,78	402.603.187,19	17.054.272.810,89	2,50
2021	24.118.567,29	340.646.414,55	17.671.363.916,32	2,06
2022	23.879.256,79	336.755.108,12	18.310.783.820,92	1,97
2023	23.639.225,25	334.233.109,43	18.973.340.469,02	1,89
2024	23.399.914,75	404.925.607,03	19.659.871.039,61	2,18
2025	23.160.604,25	288.791.786,82	20.371.243.004,11	1,53
2026	22.921.293,75	282.711.567,87	21.108.355.222,49	1,45
2027	22.681.983,26	277.102.530,54	21.872.139.079,04	1,37
			Média:	**2,88**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**25,04**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7° Inciso II-B da Resolução n° 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de , como determinado pela Resolução n° 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 118-119; 216 e 121-124)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	1.059.165,57	659.441.059,84	13.297.657.812,85	4,97
2014	1.598.095,88	595.460.588,07	13.778.819.715,82	4,33
2015	3.118.397,13	616.729.764,75	14.277.391.961,28	4,34
2016	4.387.354,45	616.636.503,73	14.794.004.524,35	4,20
2017	4.627.966,84	593.365.316,88	15.329.310.175,14	3,90
2018	24.836.498,78	530.854.687,50	15.883.985.303,56	3,50
2019	24.597.188,28	469.155.965,14	16.458.730.774,00	3,00
2020	24.357.877,78	402.603.187,19	17.054.272.810,89	2,50
2021	24.118.567,29	340.646.414,55	17.671.363.916,32	2,06
2022	23.879.256,79	336.755.108,12	18.310.783.820,92	1,97
2023	23.639.225,25	334.233.109,43	18.973.340.469,02	1,89
2024	23.399.914,75	404.925.607,03	19.659.871.039,61	2,18
2025	23.160.604,25	288.791.786,82	20.371.243.004,11	1,53
2026	22.921.293,75	282.711.567,87	21.108.355.222,49	1,45
2027	22.681.983,26	277.102.530,54	21.872.139.079,04	1,37
2028	22.442.672,76	193.214.474,88	22.663.559.659,21	0,95
2029	22.203.362,26	154.729.196,13	23.483.616.969,09	0,75
2030	21.964.051,76	142.091.125,92	24.333.347.198,92	0,67
2031	21.724.741,26	117.174.914,91	25.213.824.032,40	0,55
2032	21.485.430,77	83.141.525,22	26.126.160.003,39	0,40
2033	21.246.120,27	38.910.043,48	27.071.507.901,60	0,22
2034	21.006.809,77	38.433.730,14	28.051.062.229,25	0,21
2035	20.767.499,27	37.934.124,52	29.066.060.710,37	0,20
2036	20.528.188,78	25.861.209,61	30.117.785.854,75	0,15
2037	20.288.878,28	19.915.410,00	31.207.566.578,47	0,13
			Média:	**1,90**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**16,50**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7° Inciso III da Resolução n° 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 12.722.720.110,21
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 1.372.729.038,27
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 2.280.936.394,69
f.6) Valor da operação em exame:	R$ 402.202.349,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 4.055.867.781,96
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,32
Percentual do Limite de Endividamento:	**15,94**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Fevereiro de 2013), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 213-214) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Dezembro de 2012 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 137.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2013 a 2027, com comprometimento anual de 2,88 e para o período de 2013 a 2037, com comprometimento anual de 1,90, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

ANÁLISE

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado do Pará atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d/e	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
f	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

9. Destacamos, ainda, no que tange aos itens "d" e "e", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

10. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, com redação dada pela RSF nº 10/2010, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observado o disposto no inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009.

11. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 99-100; 125-131).

12. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas do Estado (fls. 23-24; 132-134) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), relativamente ao último exercício analisado (2011) e ao exercício ainda não analisado (2012), à exceção do art. 52 da LRF referente ao RREO do 1º bimestre de 2013, que se encontra devidamente publicado no SISTN (fls. 212). A PGFN entende, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 520/2010, que a verificação da publicação do RREO pode ser feita pelo SISTN, sendo desnecessária a emissão de nova Certidão do Tribunal de Contas competente para demonstrar a publicação do relatório, tendo em vista que, in verbis:

"Ora, se o cumprimento da obrigação de publicar os relatórios pode ser verificado por toda sociedade, certamente também o será pelo órgão consulente, que, conforme consta na consulta, é o responsável pela sua homologação no SISTN."

13. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a PGFN, por meio da Nota nº 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

14. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, in verbis:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao art. 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia."

15. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transcrito:

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio."

16. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 230-231), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta COPEM.

17. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 212).

18. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 78).

19. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 6/2013/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 15/01/2013 (fls. 80; 85-87; 107-108; 142-143; 215) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

20. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 110; 142; 144-147; 215).

21. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

OBSERVAÇÃO

22. Não obstante o governo do Estado do Pará tenha manifestado interesse no prosseguimento da Ação Cautelar nº 1.637 no Supremo Tribunal Federal (STF) (fls. 162-168), a qual trata do descumprimento do limite de dispêndio com pessoal do Poder Legislativo, a Certidão do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCEPA) em vigor (fls. 132-133) atesta o cumprimento do disposto no art.20, inciso II, alínea "a", c/c com o § 4º do mesmo artigo da LC 101/2000. Além disso, pode ser verificado que o Ente, inclusive o Poder Legislativo, vem cumprindo o limite da despesa com pessoal a partir do 3º quadrimestre de 2012 sem que haja a necessidade da aplicação da medida cautelar.

CONCLUSÃO

23. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

24. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 270 (duzentos e setenta) dias, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento inferior a 80%.

25. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001, que deverá ser efetuada por meio do sítio www3.tesouro.fazenda.gov.br/haveres_uniao_novosite/verificacao_adimplencia.asp, na data da contratação.

26. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior.

MARCELINO ANTONIO ASANO DE MEDEIROS
Analista de Finanças e Controle

JOÃO CARLOS FERREIRA
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Cinthia de Fátima Rocha
Coordenadora da COPEM

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Processo nº 17944.001435/2012-66
Governo do Estado do Pará - PA

Nota nº 131/2013/COPEM/STN

Brasília, 07 de março de 2013.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Pará - PA e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US$ 200.810.000,00 (duzentos milhões, oitocentos e dez mil dólares dos Estados Unidos da América).
Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa Programa da Melhoria da Qualidade e Expansão da Cobertura da Educação Básica do Estado do Pará.
PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado do Pará - PA para a verificação do cumprimento dos limites e condições para contratar operação de crédito externo, com a garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento para melhoria da qualidade e expansão da cobertura da educação básica no Estado do Pará com as seguintes características (fls. 116-117):

a) Valor da operação: US$ 200.810.000,00 (duzentos milhões, oitocentos e dez mil dólares dos Estados Unidos da América);

b) Destinação dos recursos: melhoria da qualidade e expansão da cobertura da educação básica no Estado do Pará;

c) Liberação: US$ 11.700.000,00 em 2013, US$ 79.100.000,00 em 2014, US$ 85.700.000,00 em 2015, US$ 12.500.000,00 em 2016, US$ 11.810.000,00 em 2017, equivalentes a R$ 23.011.560,00, R$ 155.573.880,00, R$ 168.554.760,00, R$ 24.585.000,00 e R$ 23.227.908,00 (fl.152), respectivamente, convertidos pelo câmbio de R$ 1,9668/US$, de 06/03/2013 (fl.148);

d) Prazo total: 300 (trezentos) meses;

e) Prazo de carência: 60 (sessenta) meses;

f) Prazo de amortização: 240 (duzentos e quarenta) meses;

g) Juros e atualização monetária: LIBOR trimestral acrescidos de spread de 0,65%;

h) Lei(s) autorizadora(s): nº 7.675, de 29/10/2012 (fls. 12).

2. Conforme análise realizada por esta Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao atendimento dos limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40/2001, 43/2001 e 48/2007, observa-se que todas as informações necessárias à efetiva análise estão presentes nos autos.

3. Ademais, ressalta-se quanto aos limites constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, esta Coordenação efetuou os cálculos pertinentes e o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 141)	R$ 936.663.731,35
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 140)	R$ 42.497.444,12
Saldo:	**R$ 894.166.287,23**

b) art. 6º § 1º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 139)	R$ 2.592.338.017,68
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 120)	R$ 657.224.094,86
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 118-119; 148)	R$ 23.011.560,00
Saldo:	**R$ 1.912.102.362,82**

c) art. 7º Inciso I da RSF nº 43/2001: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 118-119; 148 e 120)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)
	Operação em Exame	Liberações Programadas		
2013	23.011.560,00	657.224.094,86	13.183.078.491,01	5,16
2014	155.573.880,00	737.035.283,99	13.660.094.460,51	6,53
2015	168.554.760,00	616.052.936,42	14.154.370.756,22	5,54
2016	24.585.000,00	157.039.559,47	14.666.531.925,07	1,24
2017	23.227.908,00	113.584.519,95	15.197.225.112,58	0,90

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2017 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 118-119; 148 e 121-124)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	1.040.075,31	659.441.059,84	13.183.078.491,01	5,01
2014	1.569.292,02	595.460.588,07	13.660.094.460,51	4,37
2015	3.062.191,56	616.729.764,75	14.154.370.756,22	4,38
2016	4.308.277,37	616.636.503,73	14.666.531.925,07	4,23
2017	4.544.552,98	593.365.316,88	15.197.225.112,58	3,93
2018	24.388.849,07	530.854.687,50	15.747.120.880,53	3,53

2019	24.153.851,87	469.155.965,14	16.316.914.054,32	3,02
2020	23.918.854,67	402.603.187,19	16.907.324.600,86	2,52
2021	23.683.857,48	340.646.414,55	17.519.098.538,31	2,08
2022	23.448.860,28	336.755.108,12	18.153.008.878,73	1,98
2023	23.213.155,03	334.233.109,43	18.809.856.604,82	1,90
2024	22.978.157,84	404.925.607,03	19.490.471.682,00	2,20
2025	22.743.160,64	288.791.786,82	20.195.714.107,11	1,54
2026	22.508.163,44	282.711.567,87	20.926.474.995,11	1,46
2027	22.273.166,24	277.102.530,54	21.683.677.705,00	1,38
			Média:	**2,90**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da RSF nº 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2037, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 118-119; 148 e 121-124)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	1.040.075,31	659.441.059,84	13.183.078.491,01	5,01
2014	1.569.292,02	595.460.588,07	13.660.094.460,51	4,37
2015	3.062.191,56	616.729.764,75	14.154.370.756,22	4,38
2016	4.308.277,37	616.636.503,73	14.666.531.925,07	4,23
2017	4.544.552,98	593.365.316,88	15.197.225.112,58	3,93
2018	24.388.849,07	530.854.687,50	15.747.120.880,53	3,53
2019	24.153.851,87	469.155.965,14	16.316.914.054,32	3,02
2020	23.918.854,67	402.603.187,19	16.907.324.600,86	2,52
2021	23.683.857,48	340.646.414,55	17.519.098.538,31	2,08
2022	23.448.860,28	336.755.108,12	18.153.008.878,73	1,98
2023	23.213.155,03	334.233.109,43	18.809.856.604,82	1,90
2024	22.978.157,84	404.925.607,03	19.490.471.682,00	2,20
2025	22.743.160,64	288.791.786,82	20.195.714.107,11	1,54
2026	22.508.163,44	282.711.567,87	20.926.474.995,11	1,46
2027	22.273.166,24	277.102.530,54	21.683.677.705,00	1,38
2028	22.038.169,05	193.214.474,88	22.468.279.006,58	0,96
2029	21.803.171,85	154.729.196,13	23.281.270.289,36	0,76
2030	21.568.174,65	142.091.125,92	24.123.678.815,25	0,68
2031	21.333.177,45	117.174.914,91	24.996.569.016,57	0,55
2032	21.098.180,25	83.141.525,22	25.901.043.841,01	0,40
2033	20.863.183,06	38.910.043,48	26.838.246.145,26	0,22
2034	20.628.185,86	38.433.730,14	27.809.360.139,12	0,21
2035	20.393.188,66	37.934.124,52	28.815.612.881,76	0,20
2036	20.158.191,46	25.861.209,61	29.858.275.832,22	0,15
2037	19.923.194,27	19.915.410,00	30.938.666.455,97	0,13
			Média:	**1,91**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7° Inciso III da RSF n° 43/2001: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 12.722.720.110,21
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 1.372.729.038,27
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 2.280.936.394,69
f.6) Valor da operação em exame:	R$ 394.953.108,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 4.048.618.540,96
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,32

4. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Dezembro de 2012), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fl. 149-150) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL do exercício de Dezembro de 2012 (alínea "e" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida coletado junto ao SISTN, conforme fl. 137.

5. Considerando as alterações introduzidas pela RSF n° 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF n° 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7°

[...]

§ 4° Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

6. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2013 a 2027, com comprometimento anual de 2,90 e para o período de 2013 a 2037, com comprometimento anual de 1,91, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

7. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF n° 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 23-24; 132-134) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2011), ao exercício ainda não analisado (2012) e ao exercício em curso (2013).

OBSERVAÇÃO

8. Não obstante o governo do Estado do Pará tenha manifestado interesse no prosseguimento da Ação Cautelar n° 1.637 no Supremo Tribunal Federal (STF) (fls. 162-168), a qual trata do descumprimento do limite de dispêndio com pessoal do Poder Legislativo, a Certidão do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCEPA) em vigor (fls. 132-133) atesta o cumprimento do disposto no art.20, inciso II, alínea "a", c/c com o § 4° do mesmo artigo da LC 101/2000. Além disso, pode ser verificado que o Ente, inclusive o Poder Legislativo, vem cumprindo o limite da despesa com pessoal a partir do 3° quadrimestre de 2012 sem que haja a necessidade da aplicação da medida cautelar.

CONCLUSÃO

9. A presente análise tem como propósito verificar o cumprimento dos requisitos mínimos necessários para pré-negociar e negociar as minutas contratuais relativas ao pleito de que se trata, em cumprimento ao inciso VIII do art. 3º da Portaria MF nº 497, de 27/08/1990. Dessa forma, sugere-se o encaminhamento de ofício à SEAIN/MP, informando a não objeção desta Secretaria para a realização das referidas negociações.

À consideração superior.

MARCELINO ANTONIO ASANO DE MEDEIROS
Analista de Finanças e Controle

JOÃO CARLOS FERREIRA
Gerente da GEAPE I

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da GERFI

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Cinthia de Fátima Rocha
Coordenadora da COPEM

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Nota nº 1010/2012/COREM/STN

À Sra. Coordenadora-Geral da COPEM

Em 11 de dezembro de 2012.

Assunto: Operações de Crédito de Estados e Municípios – Portaria nº 306, de 10 de setembro de 2012. Análise da Capacidade de Pagamento para fins de subsidiar a concessão de aval ou garantia da União à operações de crédito de interesse do Estado do Pará.

1. O Estado do Pará (Estado) solicitou concessão de garantia da União para contratar a operação de crédito externa com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US$ 200.810 mil, destinada a financiar o Programa de Melhoria da Qualidade e Expansão da Cobertura da Educação Básica no Estado do Pará.

2. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por meio do Mem. n.º 1.481/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 6 de dezembro de 2012, solicitou a análise da capacidade de pagamento do Estado para a operação em referência, a fim de subsidiar a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao pleito estadual. Assim, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do Estado para todas as operações de crédito a contratar que constam na 13ª revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Programa), inclusive da operação pleiteada.

3. A análise da Capacidade de Pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria do Ministério da Fazenda nº 306, de 10 de setembro de 2012, com fundamento nos conceitos e procedimentos definidos na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 543, de 18 de setembro de 2012. Segundo art. 2º da Portaria nº 306/2012 a metodologia de análise está estruturada em duas etapas:

> 1ª Etapa – classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros; e
>
> 2ª Etapa – enquadramento da operação pleiteada em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de endividamento e o indicador de serviço da dívida.

4. Para a primeira Etapa foram utilizados dados referentes aos exercícios de 2009 a 2011 dos balanços consolidados publicados, conforme a abrangência definida no art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Como fonte subsidiária, foram consultados dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, relativo ao 6º bimestre do ano, o Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre do ano, bem como as informações constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios – SISTN.

5. A situação fiscal de Estado foi obtida pela pontuação resultante da média ponderada dos indicadores Endividamento, Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida, Resultado Primário Servindo a Dívida, Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida, Capacidade de Geração de Poupança Própria, Participação dos Investimentos na Despesa Total, Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias e Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio, conforme fórmulas e ponderações explicitadas no art. 3º da Portaria nº 306/2012.

6. É oportuno ressaltar que a pontuação citada no parágrafo anterior corresponde ao diagnóstico da situação fiscal do Estado tendo por base as informações obtidas dos balanços dos três últimos exercícios.

7. A pontuação apurada na primeira etapa foi de 1,97 que corresponde a uma situação fiscal forte e risco de crédito baixo. A classificação da capacidade de pagamento correspondente a esta pontuação é "B+".

8. Dos indicadores econômico-financeiros, destacam-se o Endividamento e o Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas, cujas médias obtidas, observados seus respectivos pesos no resultado final, contribuíram significativamente para a pontuação alcançada.

9. A segunda etapa busca qualificar o impacto das operações pleiteadas na situação fiscal do Estado, via sensibilização nos indicadores de endividamento e de serviço da dívida na situação fiscal do Estado.

10. Com base na metodologia definida na Portaria nº 306/2012 e nos conceitos e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 543/2012, foram utilizados os dados do demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida consolidada vincenda e das demais condições contratuais para realizar projeções das relações: (i) serviço da dívida pública consolidada e receita corrente líquida; e (ii) saldo devedor da dívida pública consolidada e receita corrente líquida.

11. Foram utilizadas médias aritméticas das projeções realizadas para esses dois indicadores, para os próximos cinco exercícios financeiros, para fins de determinar o enquadramento das operações de crédito pleiteadas aos incisos II e III do art. 8º da Portaria nº 306/2012.

12. Considerando o atendimento do requisito referente à primeira etapa da análise, cuja classificação da situação fiscal correspondeu a "B+"/e o atendimento dos requisitos referentes à segunda etapa da avaliação da capacidade de pagamento, incisos II e III do art. 8º da Portaria 306/2012, as operações de crédito pleiteadas são elegíveis, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União no que tange à análise de capacidade de pagamento.

13. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM.

À consideração superior.

CARLOS RENATO DO A. PORTILHO
Gerente de Projeto da GERES III

MARIA DOS REMÉDIOS V.TEIXEIRA
Gerente – GERES III

De acordo. À consideração do Senhor Coordenador-Geral da COREM.

BENTO ANDRÉ DE OLIVEIRA
Coordenador da COREM

RICARDO BOTELHO
Coordenador da COREM

De acordo.

EDÉLCIO DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral da COREM

Cálculo dos Indicadores Fiscais

ESTADO: PA

CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL - INICIAL
B+
Situação Fiscal é forte – risco de crédito é baixo

Pontuação	1,97	

Discriminação	Peso	Média	Média*Peso
I - Endividamento	10	0,00	-
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	9	0,00	-
III - Resultado Primário servindo à Dívida	8	2,65	21,16
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquida Ajustadas	7	2,94	20,56
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	4	4,98	19,91
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	3	5,01	15,04
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	2	3,68	7,36
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio Ajustadas	1	2,86	2,86
	44		86,89

Média da relação DB/RCL projetada	Média da Relação SvDRCL projetada
0,23	4,58%

Impacto da Operação de Crédito na Média da relação DB/RCL projetada	Impacto da Operação de Crédito na Média da Relação SvDRCL projetada
0,11	0,60%

Média da relação DB/RCL projetada com OP. De Crédito	Média da Relação SvDRCL projetada com Op. De Crédito
0,33	5,18%

Indicadores para Contratação de novas Operações (Base RCL e Endividamento de 2011)		
Indicador para Endividamento	RCL	Montante da RCL
	0,43	4.436.704.307,26
Indicador para Serviço da Dívida	RCL	Montante da RCL
	2,98%	310.972.062,88

CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL - FINAL	ALÇADA
B+	COREM
Situação Fiscal é forte – risco de crédito é baixo	

7/12/2012 14:54

Nota nº 1141/2010/COPEM/STN

Em 19 de novembro de 2010.

Assunto: Verificação dos limites e condições para contratar operação de crédito. Entendimento dos artigos 52 e 57 da LRF. Avaliação e convalidação de procedimentos internos.

1. Em relação às atribuições do Ministério da Fazenda no processo de instrução e análise de pleitos de verificação de limites e condições para contratação de operação de crédito, a Lei Complementar nº 101/2000 coloca, dentre outros pontos, que:

> "Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.
>
> § 1o O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:
>
> .....
>
> **III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;**
>
> (...)
>
> VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar." (g.n.)

2. O Senado Federal, por sua vez, por meio da Resolução nº 43/2001, delegou ao Ministério da Fazenda a competência para instruir operações de crédito sujeitas à autorização daquela Casa Legislativa e estabeleceu uma série de condições e limites a serem seguidos na instrução de tais operações.

3. Diante dos inúmeros condicionantes estabelecidos pela resolução acima citada, pode ser destacado o inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001, *in verbis*:

> "Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com:
>
> (...)
>
> IV - certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando:
>
> a) em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 33; no art. 37; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000;
>
> b) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000; de

> acordo com as informações constantes nos relatórios resumidos da execução orçamentária e nos de gestão fiscal;
>
> c) a certidão deverá ser acompanhada de declaração do chefe do Poder Executivo de que as contas ainda não analisadas estão em conformidade com o disposto na alínea a;"

4. A partir do exposto no parágrafo anterior, pode-se constatar que as certidões expedidas pelas Cortes de Contas têm como objetivo primordial atestar se houve cumprimento dos artigos dispostos na LRF que se referem a restrições à tomada de operações de crédito, em conformidade ao disposto no inciso 6º do artigo 32 deste normativo legal.

5. Assim, uma das restrições estabelecidas na LRF pode ser constatada a partir da leitura combinada do artigo 52, § 2º com artigo 51, § 2º deste mandamento legal. A partir da análise conjunta destes artigos, percebe-se que o descumprimento do prazo previsto para publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO implica, entre outros prejuízos, em impedimento na realização de operações de crédito por parte do ente infrator até que a situação esteja regularizada.

6. Com o intuito de esclarecer alguns pontos pertinentes à matéria, esta Coordenação, por intermédio da Nota nº 300, de 09/03/2010, consultou a PGFN acerca da obrigatoriedade em se exigir nova certidão dos Tribunais de Contas estaduais, por ocasião da análise do pedido de autorização para contratação de operações de crédito, tendo em vista o hiato temporal entre a emissão das certidões e o prazo para a emissão de novo Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO).

7. Aquele órgão jurídico, por meio do Parecer PGFN/CAF/N.º 520/2010, de 24/03/2010, entendeu que não há obrigatoriedade de a STN exigir nova certidão dos Tribunais de Contas estaduais e municipais pela ocorrência de vencimento de prazos para a publicação do RREO e do RGF, valendo-se, para tanto, nos autos do processo, de demonstração do meio pelo qual foi apurada a publicação dos relatórios não atestados pela certidão do Tribunal de Contas. *In verbis:*

> "16. Conclui-se, portanto, que a mera ausência de publicação do RREO e do RGF já é suficiente para a STN negar a pleiteada autorização para a realização de operação de crédito, nos termos dos arts. 52, §2º e do art. 55, §3º, ambos da LRF. Da mesma forma que a publicação desses relatórios, ainda que fora do prazo, já satisfaz a exigência dos dispositivos mencionados e autoriza, se cumpridos os demais requisitos legais, a realização da operação de crédito, sendo, em tese, **desnecessária para este fim a emissão de nova certidão do Tribunal de Contas competente. Entretanto, deve a STN demonstrar, nos autos do processo administrativo, o meio pelo qual apurou a publicação do relatório não especificado na certidão do Tribunal de Contas.** (grifo nosso)
>
> 17. Nada obsta, todavia, que, em entendendo necessário, a STN solicite ao Tribunal de Contas que certifique a publicação dos relatórios não constantes da certidão original. **Contudo, não se pode dizer que essa solicitação é obrigatória, já que, como dito alhures, a publicação pode ser constatada por qualquer membro da sociedade e, especialmente, pelo órgão consulente.**" (grifo nosso)

8. Nesse sentido, de acordo com a manifestação jurídica em tela, para a certificação dos relatórios não presentes na Certidão dos Tribunais de Contas, a STN pode valer-se dos relatórios (RREO e RGF) homologados no Sistema de Coleta de Dados Contábeis - SISTN, exigíveis sob os mesmos prazos estabelecidos pelos arts. 52, §2º e do art. 55, §3º, ambos da LRF.

9. Ocorre que, relativamente ao ateste do cumprimento do §2°, art. 55 (RGF), entendemos que por se tratar de um relatório que abrange todos os poderes de cada ente, e conter ainda o demonstrativo de despesa com pessoal dos poderes e órgãos estabelecidos no art. 20 da LRF e, enquanto as informações constantes do RGF dos outros poderes que não o Poder Executivo no SISTN não se encontram devidamente inseridas, optamos por exigir o cumprimento do art. 23 e do §2°, art. 55, por intermédio de certidão do Tribunal de Contas.

10. Desse modo, o ateste de cumprimento do art. 23 e da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal publicados durante o exercício e, por coincidência, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes aos meses pares, ou seja, do 2°, 4° e 6° bimestres, serão certificados, necessariamente, para os fins de verificação de condições e limites para a contratação de operações de crédito, por meio de certidão do Tribunal de Contas. Resta claro, contudo, que o procedimento descrito não exime a atualização pertinente do SISTN, de acordo com o estabelecido pelo artigo 27 da RSF n.° 43/2001, segundo o qual a não atualização do SISTN "implicará a paralisação da análise de novos pleitos da espécie pelo Ministério da Fazenda."

11. Por outro lado, os RREOs referentes aos meses ímpares, ou seja, do 1°, 3° e 5° bimestres, poderão ser certificados via homologação do SISTN, não sendo necessário, portanto, o ateste por intermédio da certidão expedida pelo Tribunal de Contas.

12. Por sua vez, por não haver limite temporal para o último exercício analisado pelas Cortes de Contas e pelo alto grau de subjetividade trazido à análise a partir da menção à expressão "quando pertinente" no artigo 21, inciso IV, alínea b da Resolução do Senado Federal n° 43/2001, esta COPEM consultou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Nota n° 987/2005 - COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado em relação ao disposto no caput do artigo 57 da LRF, abaixo transcrito:

> **"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.**
>
> § 1° No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.
>
> § 2° Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio." (grifo nosso)

13. Deste modo, quando a certidão indicar um aparente descumprimento deste artigo por parte dos Tribunais de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/N° 1.175/2005):

> "Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

14. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, deve-se destacar que a eficácia do artigo 57 da Lei de Responsabilidade Fiscal encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2238, *in verbis*:

> "Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao artigo 56, caput, e, por maioria, **deferiu a cautelar quanto ao artigo 57**, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia." (grifo nosso)

15. Assim, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do artigo 57 da LRF e tendo em vista o posicionamento acima externado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, esta Coordenação entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal.

À consideração superior, tendo em vista a necessidade de validação dos procedimentos ora apresentados.

ANDRÉ LUIZ VALENTE MAYRINK
Gerente da GEAPE I

CINTHIA DE FATIMA ROCHA
Gerente da GEAPE II

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Gerente da GEAPE III

JULIO DOMINGUES POSSAS
Gerente da GEAPE IV

De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional

RONALDO CAMILLO
Coordenador-Geral da COPEM

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Concordo com os procedimentos adotados pela COPEM. Ainda, tomando por base os pareceres expedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/N.º 520/2010), convalido todos os atos praticados anteriormente à elaboração desta nota técnica que estejam em conformidade aos entendimentos aqui esposados e determino que estes procedimentos sejam aplicados nos casos atuais e futuros até que haja nova manifestação jurídica a respeito do assunto.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

PARECER Nº 003/2013-PGE
PROCESSO Nº 201300001248
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (SEFA)

OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. PARECER DO ÓRGÃO JURÍDICO (ART. 21, I, DA RESOLUÇÃO Nº 43/2001, DO SENADO FEDERAL).

Por meio do Ofício de nº 0066/2013/GS/SEFA, de 08.02.2013, o Exmo. Secretário de Estado da Fazenda solicita a esta Procuradoria Geral, com relação à *operação de crédito externo* que o Governo do Estado do Pará está negociando junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, a elaboração de **parecer jurídico** acerca do cumprimento dos limites e condições estabelecidos no Manual de Instruções de Pleitos – MIP (versão novembro/2012), relativo a Operações de Crédito de Estados e Municípios, de autoria da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), e, ainda, de acordo com as Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2001, ambas do Senado Federal, e com a Lei Complementar nº 101/2000 (*Lei de Responsabilidade Fiscal* - LRF).

Trata-se da análise das condições legais para a contratação, pelo Estado do Pará, de operação de crédito externo, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento –

BID, no valor de U$-200.810.000,00 (duzentos milhões, oitocentos e dez mil dólares), destinada à execução do para a execução do Programa de Melhoria da Qualidade e Expansão da Cobertura da Educação Básica no Estado do Pará.

A operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei Estadual nº 7.675, de 29 de outubro de 2012, publicada no DOE de 31.10.2012.

Atesto que todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, §1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN.

Assevero que o Estado do Pará, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação.

Atesto que o Estado do Pará não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Declaro que o Estado do Pará não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/7/2000.

Declaro que o Estado do Pará, em relação às contas dos exercícios **ainda não analisados** pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará, inclusive o em curso, cumpre o disposto: a) no art. 23 - limites de pessoal; no art. 33 – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no

art. 37 - não realização de operações vedadas; no art. 52 - publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2° do art. 55 - publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar n° 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição da República - limite das operações de crédito em relação às despesas de capital.

Relativamente aos exercícios corrente e anterior, atesto que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

Declaro que o Estado do Pará cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar n° 101/2001 - LRF.

Atesto que o Estado do Pará, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar n° 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal no período de janeiro a dezembro/2012:

MODELO DE QUADRO PARA ESTADOS

R$ 1,00

DESPESAS COM PESSOAL (Despesa Executada no período de 01/2012 a 12/2012 - último RGF publicado)	Poder Executivo	Poder Legislativo		Poder Judiciário	Ministério Público
		Assembléia Legislativa	Tribunal de Contas		
Despesa Bruta com Pessoal (I)	6.566.122.027,65	183.741.628,18	198.512.679,40	515.112.297,78	214.836.044,87
Despesas não computadas (art. 19, § 1° da LRF) (II)[1]	1.149.681.430,48	39.456.901,34	35.222.263,22	86.311.488,85	91.758.809,49
Repasses previdenciários ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III) Contribuições Patronais	283.379.742,99	28.928.455,37	15.333.915,51	47.986.782,23	20.798.729,07
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite - TDP (IV) = (I-II+III)	5.699.820.340,16	173.213.182,21	178.624.331,69	476.787.591,16	143.875.964,45
Receita Corrente Líquida - RCL (V)	12.722.720.110,21	12.722.720.110,21	12.722.720.110,21	12.722.720.110,21	12.722.720.110,21
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) (se estiver computado na despesa bruta com pessoal, informar zero)	0,00	21.667.922,97	30.006.118,10	0,00	40.178.971,01
Inativos e Pensionistas (informar valores somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal, caso contrário, informar zero)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Percentual (%) do total da despesa com pessoal para fins de apuração do limite - TDP sobre a RCL (IV/V) * 100	44,80	1,36	1,40	3,75	1,13
Percentual (%) do total da despesa com pessoal por Poder e Órgão fixado pelo TCE	44,80	1,37	1,43	3,75	1,13
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	48,60	1,46	1,94	6,00	2,00
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF)	46,17	1,39	1,84	5,70	1,90

FONTE: Sistema SIAFEM/Pa.

Notas:

[1] Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1° da LRF): indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.

[2] Incluído o Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas dos Municípios, Ministério Público de Contas e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Declaro que na Lei Orçamentária Anual nº 7.688, de 28 de dezembro de 2012, a qual estima a receita e fixa a despesa do Governo do Estado do Pará para o exercício de 2013, constam dotações suficientes à execução do Programa Programa de Melhoria da Qualidade e Expansão da Cobertura da Educação Básica no Estado do Pará, especificadas da seguinte forma:

a) Os recursos provenientes do empréstimo, no montante de R$ 22.128.384,00, para o exercício 2013, serão alocados nas seguintes ações:

Fonte	Ação
0131 – Operações de crédito externas	- Construção de Unidades Escolares - Aperfeiçoamento da Gestão Educacional - Implementação do Ensino Fundamental - Implementação do Ensino Médio - Reforma da Rede Física de Educação do Estado do Pará - Ampliação da Rede Física de Educação do Estado do Pará - Educação Profissional - Implantação de Escolas de Educação Tecnológica do Pará

b) O aporte de contrapartida local, no montante de R$ 6.638.515,00, será feito na seguinte ação:

Fonte	Ação
2102 – Recursos de contrapartida de empréstimo do BID	- Construção de Unidades Escolares - Aperfeiçoamento da Gestão Educacional - Implementação do Ensino Fundamental - Ampliação da Rede Física de Educação do Estado do Pará - Implantação de Escolas de Educação Tecnológica do Pará

c) Para o pagamento de juros e encargos dívida, estão previstos na Lei Orçamentária Anual nº nº 7.688, de 28 de dezembro de 2012, de forma global, R$ 93.666.208,00, sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados.

Fonte	Ação
0101 – Recursos Ordinários	- Amortização e Encargos Financeiros

d) O Programa de Melhoria da Qualidade e Expansão da Cobertura da Educação Básica no Estado do Pará está inserido no Plano Plurianual do Governo do Estado do Pará para o período 2012-2015, estabelecido pela Lei nº 7.595, de 28/12/2011, no programa e ação apresentado no quadro abaixo, totalizando R$ 582.113,00 no período.

Programa	Ação
Educação Pública de Qualidade	- Construção de Unidades Escolares - Aperfeiçoamento da Gestão Educacional - Implementação do Ensino Fundamental - Implementação do Ensino Médio - Reforma da Rede Física de Educação do Estado do Pará - Ampliação da Rede Física de Educação do Estado do Pará - Educação Profissional - Implantação de Escolas de Educação Tecnológica do Pará

Declaro que o Ente, em relação às contas do exercício anterior, cumpre o disposto: no art. 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2012, o percentual de 13,81%, calculado de acordo com o estabelecido pela EC 29/2000; no art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2012, o percentual de 25,18% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de tranferências; e no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000.

Declaro que o Estado do Pará não assinou, até a presente data, contrato na modalidade Parceria-Público Privada PPP).

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Declaro que estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do Ente.

Ante o exposto, concluo que, observados os parâmetros do Manual de Instrução de Pleitos (MIP), relativo a Operações de Crédito de Estados e Municípios, de autoria da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o Estado do Pará atende os limites e condições para contratação da presente *operação de crédito*, previstos na LRF e nas Resoluções específicas do Senado Federal.

Belém/Pará, 25 de fevereiro de 2013.

CAIO DE AZEVEDO TRINDADE
Procurador-Geral do Estado
OAB/PA nº 9780

Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.

HELENILSON CUNHA PONTES
Governador do Estado do Pará, em exercício

NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA
Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

LEILA NASCIMENTO COSTA
Auditora Geral do Estado, em exercício

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ESPECIAL DE PROMOÇÃO SOCIAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PROGRAMA DE EXPANSÃO DA COBERTURA E MELHORIA DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO ESTADO DO PARÁ

PARECER TÉCNICO

1. APRESENTAÇÃO

O governo do Estado do Pará atendendo aos princípios contidos no art. 205 da Constituição Federal de 1988, corroborado com o art. 2 da LBD 9394/96 que assegura ser dever do Estado a oferta da educação para a população, articulado as perspectivas de desenvolvimento econômico e social que se projetam para o Estado do Pará para os próximos anos, nos quais a educação é estratégica para transformação da realidade da sociedade paraense, implanta o *Programa de Expansão da Cobertura e Melhoria da Qualidade da Educação Básica no Estado do Pará.*

A situação em que se encontra a educação básica no Estado do Pará, exige uma ação estratégica e global, com a finalidade de proporcionar a melhoria da qualidade, pois o único nível de ensino em que o rendimento do alunado paraense melhorou entre 2006 a 2009 foi o fundamental; no ensino médio, houve uma redução significativa com a taxa de aprovação.

Os problemas do sistema educativo paraense não se restringem ao rendimento da aprendizagem, visto que as condições de infraestrutura das escolas, a cobertura da demanda, o fluxo escolar, comungam para a produção do baixo desempenho global do sistema.

Diante desse quadro, é essencial que os investimentos na educação pública do Estado do Pará seja efetivado, com a finalidade de transpor o estágio de baixa performance em que se encontra o sistema público estadual de ensino, e articular estratégias e ações voltadas a melhoria do atendimento e da qualidade.

2. O ESTADO DO PARÁ

O Estado do Pará, situa-se na região norte do Brasil, com uma área de 1,25 milhões de km², considerado a segunda maior unidade da Federação em extensão territorial, equivalente a três vezes o território da Alemanha. Composto de 143 municípios, dos quais, 39 destes com mais de cinquenta mil habitantes. Inserido no contexto da floresta

tropical amazônica, 70% da população está concentrada em zonas urbanas, das quais 28% vivem na Região Metropolitana de Belém.

De acordo com os dados do Censo Demográfico de 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população paraense é de 7.581.051 habitantes e esse quantitativo representa 3,9% da população total do país, sendo o Estado mais populoso da Região Norte.

O Estado do Pará apresenta complexidade demográfica, fato que reflete de forma direta na densidade demográfica, atualmente é de 6 habitantes por quilômetro quadrado, conforme os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Nos aspectos étnicos raciais a população paraense é bastante miscigenada, sendo composta por indígenas, africanos, portugueses, espanhóis, italianos e japoneses. De acordo com dados da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), o Estado do Pará abriga cerca de 27 mil índios, de 31 etnias diferentes. O estado também possui comunidades negras remanescentes de antigos quilombos. Com relação ao sexo, 50,4% dos habitantes são homens e 49,6%, mulheres.

Tal diversidade contribui para a composição de um acervo extraordinário de manifestações culturais, com destaque para a Congada, Carimbó (dança de origem africana), Folia de Reis, entre tantos outros. O Círio de Nazaré, realizado há mais de 200 anos em Belém do Pará, é uma das maiores festas religiosas católicas do mundo.

No aspecto social, o Estado do Pará ocupa o 16° lugar no ranking nacional de Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), sendo a região da Ilha do Marajó com IDH 0,7 o maior comprometimento da qualidade de vida da população paraense. Porém, o Estado tem avançado na redução da taxa de mortalidade infantil, que atualmente é de 23 para cada mil nascidos vivos, pouco acima da média brasileira de 22.

Na expectativa de crescimento econômico do país, o Estado do Pará é tido como uma unidade federativa com vocação para investimentos produtivos nas áreas de mineração, agropecuária e turismo. Em contraste com tal quadro, o Estado encontra-se mal

posicionado para potencializar os grandes investimentos. De um lado em função de relativa precariedade logística e de transporte, que ainda não conseguiu transpor os obstáculos naturais para garantir maior celeridade nos processos de mobilização de bens e pessoas. De outro, o Estado se ressente de um contingente de força de trabalho qualificada o suficiente para responder as demandas do capital que se instala na região amazônica.

As principais fragilidades do sistema educacional do Estado do Pará para responder as expectativas de desenvolvimento econômico e social pode ser descrito mediante a baixa cobertura da educação infantil, ensino médio e educação profissional; escolas com infra-estrutura precária e limitada na oferta de recursos didático-pedagógicos.

Tal quadro é complementado por processos pedagógicos ineficientes, comprovados pelo baixo rendimento escolar dos alunos em todos os níveis de ensino, resultando em elevadas taxas de abandono, retenção e distorção idade-série. A fragilidade da gestão da rede e das escolas contribui diretamente para a composição da situação, em particular pela limitação da qualificação do pessoal envolvido no comando das ações educacionais, além de ausência de ferramentas gerenciais capazes de promover o acompanhamento e a avaliação do desempenho escolar dos alunos.

Para minimizar estas limitações, faz-se necessário ampliar e fortalecer a cobertura do sistema educacional público, articulado a melhoria da qualidade do ensino da educação básica, com a finalidade de transpor o desempenho apresentado em anos recentes, conforme revelado nos indicadores oficiais.

3. COMPONENTES BÁSICOS

O Programa inclui quatro componentes básicos:

3.1 Componente 1: Expansão da cobertura e melhoria da infraestrutura da educação básica e profissional.

O objetivo deste componente é expandir a oferta e melhorar a infraestrutura da educação básica da rede estadual, financiando as seguintes atividades:

i) Construção e aparelhamento de 30 unidades escolares de Ensino Médio e 2 unidades de Ensino Profissionalizante, aumentando 54.000 vagas na rede estadual (41.000 são novas vagas e 13.000 são substituições)

ii) Expansão de 208 unidades escolares, reforma de outras 150 unidades escolares, e fornecimento de equipamentos para tais unidades.

iii) Desenvolvimento e implantação do Ensino a Distância para 10.000 alunos de áreas remotas que também deve servir como um meio de reforço escolar e formação em serviço dos professores tanto da rede estadual como das redes municipais.

3.2 Componente 2: Melhora da progressão, conclusão e qualidade da educação básica.

São objetivos desse componente a melhoria dos índices de aproveitamento escolar, a redução da distorção idade-série e a melhoria do desempenho dos estudantes no Estado. Para isto, serão financiadas as seguintes atividades:

(i) Concepção e implementação de um programa de aceleração da aprendizagem, corrigindo a distorção série-idade para 40.000 alunos do Ensino Fundamental e 80.000 alunos do Ensino Médio.

(ii) Implementação de projetos de reforço escolar que irá beneficiar 90.000 alunos do Ensino Médio.

(iii) Implementação de programas de apoio aos primeiros anos do Ensino Fundamental (ciclos de alfabetização e matemática básica), em colaboração com os municípios, o que beneficiará tanto os alunos da rede estadual como as redes municipais.

(iv) Programas de formação de competências sócioemocionais e qualificação profissional de 38.000 alunos de Ensino Médio orientada a setores que geram demanda por emprego de forma articulada com agências de emprego.

(v) Fortalecimento do processo de seleção de 2.000 novos professores para atender a expansão da oferta e implementação de novos processos de alocação, apoio e avaliação de professores.

(vi) Formação em serviço de 21.000 professores em disciplinas específicas e habilidades pedagógicas requeridas para cada nível, implementação de um sistema de "coaching" e criação do centro de desenvolvimento profissional de professores.

3.3 Componente 3: Gerenciamento e monitoramento do sistema educacional e avaliação do projeto.

Este componente irá reforçar a capacidade da Secretaria de Educação para gerenciar e monitorar o sistema de ensino, através das seguintes atividades:

(i) Redesenho de processos administrativos entre a SEDUC, unidades regionais e escolas implementando um novo sistema de gestão em todos os três níveis, fornecendo o equipamento necessário para a operação.

(ii) Desenho e implementação do Sistema Paraense de Avaliação da Educação (SisPAE) tanto para a rede estadual como para as redes municipais, garantindo também um bom uso dos resultados enviados aos professores e diretores, bem como a criação do Núcleo de Análise de Estatísticas Educacionais.

(iii) Capacitação de 3.500 gestores escolares e desenho e implementação do processo de certificação em gestão escolar, e

(iv) Desenho e implementação das avaliações e implementações das avaliações do processo e dos impactos gerados pelo programa e estudo das demandas por mão de obra resultantes dos investimentos a serem realizados.

3.4 Componente 4: Administração do Programa

A fim de dotar a Secretaria Estadual de Educação capacidade necessária para executar o programa, serão:

(i) Criadas a unidade gestora do programa (UGP), adquiridos bens para seu funcionamento e serviços de apoio a gestão; e

(ii) Realizados serviços de auditoria externa.

Os componentes 1 e 2 do projeto têm subcomponentes mensuráveis que podem ser objeto de uma avaliação *ex-ante*. Porém, projetos ligados à melhoria da gestão, implementação de um sistema de avaliação e administração do programa, não podem ser avaliados com precisão adequada. Especificamente foram avaliados os retornos advindos da:

i. Construção de 30 unidades escolares de Ensino Médio e de 2 unidades de ensino profissional ampliando 41.000 vagas.

ii. Oferta de reforço escolar a 90.000 alunos de Ensino Médio.

iii. Capacitação *on-the*-job de 21.000 professores.

iv. Contratação de 2.000 novos professores auxiliados por coaches.

v. Provisão de programa de aceleração da aprendizagem para 80.000 alunos do Ensino Médio.

4. CUSTO DO PROGRAMA E ORÇAMENTO

O custo total do programa é de US$ 351.460.000 (trezentos e cinquenta e um milhões, quatrocentos e sessenta mil dólares). Destes, US$ 200.810.000 (duzentos milhões, oitocentos e dez mil dólares), equivalentes a 57% do custo do programa, serão financiados com recursos do capital ordinário do Banco e US$150.650.000 (cento e cinquenta milhões, seiscentos e cinquenta mil dólares), equivalentes a 43% do custo do programa, serão aportados com recursos de contrapartida local, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Pressuposto global, por componente (em milhares de US$)

Descrição	BID	LOCAL	TOTAL	%
Componente 1. Ampliação da cobertura e melhora da infraestrutura da educação básica e profissional	123.079	95.664	218.743	62,2%
Componente 2. Melhora da progressão, conclusão e qualidade da educação básica	48.019	37.247	85.266	24,3%
Compnente 3. Gerenciamento e monitoramento do sistema educacional e avaliação do projeto	19.907	15.339	35.246	10,0%
Componente 4. Administração do Programa	5.805		5.805	1,7%
Contingência	4.000	2.400	6.400	1,8%
TOTAL	**200.810**	**150.650**	**351.460**	**100%**

Ressalta-se a importância do projeto pela cobertura do atendimento dado à Educação Básica, principalmente na melhora e ampliação da infraestrutura escolar, que possibilitará um grande investimento na educação com qualidade social, e o seu alcance no atendimento de jovens e adolescentes, em ambientes educativos apropriados à convivência social e ao desenvolvimento de novas habilidades e capacidades.

Assim, os impactos financeiros da operação, comparando os custos e os benefícios são amplamente justificados frente os recursos do projeto.

5. EXECUÇÃO

O organismo executor do programa será o Estado do Pará, por intermédio da Secretaria Estadual de Educação. Na Secretaria Estadual de Educação será criada uma Unidade de Gestão do Projeto (UGP), que estará diretamente subordinada ao Secretário da Secretaria.

A mesma será a interlocutora oficial do programa, tanto com o Banco, como com outras organizações públicas e privadas. A UGP contará com uma equipe de apoio e coordenará, no âmbito das atividades do projeto, as ações realizadas pelas Secretarias Adjuntas de

Ensino, de Gestão, de Logística Escolar e a Assessoria Jurídica, evitando, assim, a duplicação de funções e responsabilidades.

A execução financeira e a gestão contábil do projeto estarão sob a responsabilidade da Diretoria Administrativa e Financeira da Secretaria Adjunta de Gestão, sendo necessário adaptar algumas de suas funcionalidades para adequá-la aos requisitos de prestação de contas do Banco. Além disso, será financiado o reforço das unidades regionais da Secretaria Estadual de Educação, com a contratação de coordenadores regionais para as ações do programa. A Auditoria Geral do Estado realizará o controle interno da execução do programa, juntamente com o Núcleo de Controle Interno da Secretaria Estadual de Educação. O Regulamento Operacional, além de detalhar o mecanismo de execução do programa, definirá as funções a serem desempenhadas tanto pela UGP como pelas demais áreas internas da Secretaria Estadual de Educação, identificando as medidas de fortalecimento institucional e a necessidade de expansão de suas equipes, a fim de garantir a boa execução do projeto.

6. MANUTENÇÃO

O propósito da manutenção é o de conservar as obras compreendidas no Programa nas condições de operação em que se encontravam no momento da conclusão das mesmas, dentro de um nível compatível com os serviços que devem prestar.

O primeiro plano anual de manutenção deverá corresponder ao exercício fiscal seguinte ao da entrada em operação da primeira das obras do programa.

O plano anual de manutenção deverá incluir:

(i) Os detalhes da organização responsável pela manutenção, o pessoal encarregado e o número, tipo e estado dos equipamentos destinados à manutenção;

(ii) A localização, o tamanho e o estado das instalações destinadas a reparação e armazenagem, bem como dos acampamentos de manutenção;

(iii) A informação relativa aos recursos que serão investidos em manutenção durante o ano corrente e o montante dos que serão incluídos no orçamento do ano seguinte; e

(iv) Um relatório sobre as condições da manutenção, baseado no sistema de avaliação de suficiência estabelecido pelo Mutuário.

7. METODOLOGIA

7.1 Para a realização da análise custo-benefício são estimados modelos econométricos para a expansão quantitativa de vagas, escolas, reforço escolar e aceleração da aprendizagem, qualificação e contratação de professores.

7.2 O modelo estimado aqui tem a seguinte formulação geral:

$$y_{it} = \alpha + Z_{it}\Theta + X_{it}\Phi + \mu_i + \varepsilon_{it} \qquad (1)$$

7.3 Em que o subscrito "i" denota cada município e o subscrito "t" denota o ano (igual a 2000 ou 2010, já que os dados da variável dependente foram obtidos junto ao Censo Populacional). O termo y_{it} representa a variável de resultado que será medida pela taxa de conclusão do Ensino Médio aos 19 anos (ver quadro 1), $\boldsymbol{Z}_{it}$ é o vetor linha de indicadores que refletem os programas da SEDUC que devem ser objetos da avaliação ex-ante, $\boldsymbol{\Theta}$ é um vetor coluna de parâmetros correspondentes, $\boldsymbol{X}_{it}$ é um vetor linha de variáveis de controle, $\boldsymbol{\Phi}$ é um vetor coluna de parâmetros correspondentes, $\boldsymbol{\mu}_i$ representa o efeito fixo não observável e potencialmente correlacionado com as variáveis incluídas no modelo, e ε_{it} é o termo de erro aleatório. Como temos aqui um painel de dados municipais o modelo (1) é estimado por efeitos fixos (Within Estimator). Esse método corrige o potencial viés advindo

da possível correlação entre efeitos fixos não observados e os regressores incluídos em (1).

7.4 Os indicadores referentes aos programas da SEDUC que compõem o vetor z_{it} estão relacionados no Quadro 1. O indicador usado para captar a construção de 32 unidades escolares é o número de escolas, e a ampliação de 41.000 vagas é captada pela taxa de matrícula bruta no Ensino Médio.

Quadro 1 – Programas previstos no projeto da SEDUC e indicadores usados como proxies

	resultado Esperado (y_{it})	***Indicador***	***Fonte***
I	*Melhora da progressão, conclusão, e qualidade da educação básica.*	*Taxa de conclusão do EM aos 19 anos*	*Censo Populacional 2000-2010*
	Programas da SEDUC (Z_{it})	***Indicador***	***Fonte***
Ii	*Construção de 30 unidades escolares de EM + 2 unidades de ensino profissional ampliando 41.000 de vagas*	*i)número de Escolas; ii) Taxa de Matrícula Bruta*	*Censo Escolar 2000-2010*
iii	*Oferta de reforço escolar a 90.000 alunos de EM.*	*horas-aula*	*Censo Escolar 2000-2010*
iv	*Capacitação* on-the-job *de 21 mil professores.*	*Número de professores com curso de especialização de 360 horas ou mais por aluno*	*Censo Escolar 2000 e 2010*
v	*Contratação de 2.000 novos professores auxiliados por coaches.*	*Número de professores com ensino superior por aluno.*	*Censo Escolar 2011*
vi	*programa de aceleração da aprendizagem para 80.000 alunos do EM*	*Não disponível*	*Censo Escolar 2000-2010*
	Variáveis de controle (X_{it})	***Indicador***	***fonte***
	Atraso escolar	*Taxa de distorção idade-série*	*Censo Escolar 2000 e 2010*
	Composição etária I	*% de idosos*	*Censo Populacional 2000 e 2010*
	Composição etária II	*% de jovens*	*Censo Populacional 2000 e 2010*
	Escolaridade	*% de pessoas com EM acima de 30 anos de idade.*	*Censo Populacional 2000 e 2010*
	Custo de oportunidade	*Renda media entre individuos com EF completo*	*Censo Populacional 2000 e 2010*

7.5 O programa de reforço escolar oferecido a 90.000 alunos de EM pela SEDUC é captado pelo número de horas-aula diário. Um programa de reforço costuma ocupar 1 turno durante quatro dias da semana. Aqui, por parcimônia, consideramos que um programa de reforço toma 1 hora por dia em média.

7.6 O retorno do programa de formação em serviço de 21 mil professores é calculado com base na razão entre o número de professores com curso de especialização (de 360 horas ou mais) e o número de alunos. Esse indicador se baseia em dados seccionais do Censo Escolar de 2010 (quando há dados disponíveis nesse sentido).

7.7 O retorno da contratação de 2.000 professores deve ser medido pela razão de professores com Ensino Superior por aluno.

7.8 Finalmente, considerou-se que o efeito do programa de aceleração da aprendizagem para 80.000 alunos do EM, sendo essas vagas distribuídas em 20.000 vagas por coorte populacional, terá impacto semelhante ao observado no programa "Acelera" do Instituto Ayrton Senna sobre a conclusão do Ensino Fundamental, que aumentou a taxa de conclusão em 7,4 pontos percentuais de acordo com Neves (2007)[1].

7.9 O vetor linha X_{it} é composto por variáveis de controle. Foi incluída uma variável para captar efeitos da distorção idade-série sobre a taxa de conclusão. Como a distorção idade-série é uma medida de atraso escolar, e este atraso é um dos principais determinantes do abandono escolar, espera-se que quanto maior a distorção, menor seja a taxa de conclusão do Ensino Médio.

---

[1] *Esse efeito pode ser considerado uma evidência anedótica, pois não foi possível ter acesso a avaliação. Esse valor foi reportado em entrevista com o presidente do Movimento Todos Pela Educação, Mozart Neves, à um periódico do Instituto Ayrton Senna "Educação em Cena" de novembro de 2007, ano1, nº 2.*

7.10 Duas variáveis foram incluídas para captar o perfil demográfico, o percentual de jovens (de 0 a 18 anos) e o percentual de idosos (acima de 65 anos). De fato, não há um efeito esperado para essas variáveis. Um maior percentual de jovens pode diminuir a taxa de conclusão do Ensino Médio se o número de jovens não for acompanhado de oferta de vagas adequada, ou pode aumentar a taxa de conclusão se comunidades com mais jovens tiverem maior preferência por investimentos em educação do que em saúde. O contrário vale para o percentual de idosos. Se uma proporção maior de idosos implicar maior demanda por saúde, então, esperam-se menores investimentos em educação e uma menor taxa de conclusão. Por outro lado, uma maior proporção de idosos indica uma população mais longeva e desenvolvida, a qual irá demandar mais investimentos em educação, aumentando a taxa de conclusão do Ensino Médio.

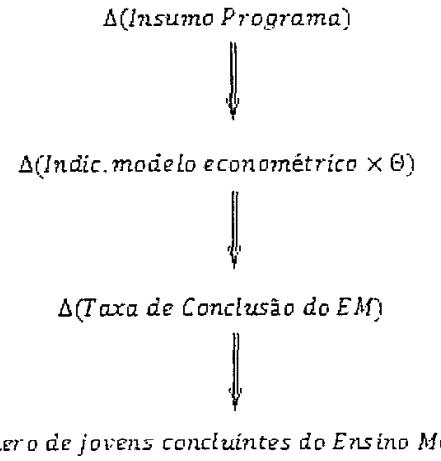
7.11 Outra medida de desenvolvimento populacional se refere à escolaridade. Para isso foi inserida a variável que mede a proporção de indivíduos com mais de 30 anos e Ensino Médio concluído no município. Quanto mais escolarizada a população adulta mais ela irá demandar educação para as gerações mais jovens.

7.12 Finalmente, foi inserida uma medida de custo de oportunidade do Ensino Médio. Espera-se que quanto maior o salário médio daqueles com Ensino Fundamental, menos incentivos os jovens terão para concluir o Ensino Médio, pois o custo de oportunidade para estes indivíduos será maior.

8. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS

8.1 Uma vez estimados os efeitos dos programas previstos no projeto da SEDUC, a figura 1 mostra um fluxograma com os passos para obter o número de concluintes do Ensino Médio adicionais produzidos por esses programas.

Figura 1– Fluxograma do procedimento para estimação do número de beneficiados anuais pelo programa da SEDUC



8.2 Como se pode notar pelo Quadro 1, de posse dos coeficientes estimados por Efeitos Fixos, primeiramente avalia-se a variação em insumos como número de vagas, escolas, horas-aula de reforço, isto é, todos os insumos objetos de expansão da SEDUC, sobre os indicadores escolhidos para representar cada programa, e.g. razão professor-aluno, taxa de matrícula bruta (indicadores descritos na terceira coluna "indicador" do quadro 1). Essa variação nos indicadores é então multiplicada pelos coeficientes estimados Θ em (1). Essa multiplicação resulta na variação em pontos percentuais na Taxa de Conclusão do Ensino Médio aos 19 anos de idade. Multiplicando essa diferença pelo número de jovens de 19 anos no Estado do Pará teremos o número de jovens beneficiados pelos programas, isto é, o número de jovens que concluíram o EM em virtude dos programas da SEDUC.

8.3 Tendo esse número de jovens beneficiados, pode-se proceder com o cálculo do diferencial de salário entre pessoas com EM completo e EF completo no Estado do Pará. De acordo com dados do Censo Populacional de 2010, trabalhadores no estado com EM ganham em média US$ 567,57 e aqueles com EF ganham em média US$ 469,14. Portanto, o retorno estimado da educação (obtenção do diploma de Ensino Médio) no Pará é de US$ 98,44.

8.4 O próximo passo consiste em considerar a quantidade de gerações (coortes) de 19 anos que serão afetadas. Por convenção, consideraram-se 30 gerações beneficiadas. Considerou-se também que a idade ativa desses jovens vai de 19 a 65 anos (46 anos de idade ativa). Ademais, foram considerados 5 anos desde o início do projeto até a finalização dos investimentos, e para simplificar a análise, considerou-se que somente após esse período os estudantes afetados pelos programas começarão a perceber benefícios. Portanto, no sexto ano após a o início do projeto, teremos uma geração beneficiada por um benefício anual igual a US$ 1.181,24 (US$ 98,44 ×12 meses). No segundo ano teremos duas gerações beneficiadas, no terceiro ano três gerações beneficiadas, e assim sucessivamente, até a 30ª geração. Portanto do 30º ano do programa até o 51º teremos 30 gerações beneficiadas. Do 51º ano do programa em diante, o número de gerações decresce em uma unidade ao ano até que a última geração tenha completado 65 anos, isto é, 80 anos após o início dos investimentos.

8.5 O benefício anual a valores correntes é obtido multiplicando o número de beneficiados pelo programa pelo número de gerações beneficiadas e pelo valor anual do retorno por ter completado o EM (igual a US$ 1.181,24).

8.6 Com esses benefícios estimados, o próximo passo consiste em trazer os benefícios para valores presentes. Isso é feito usando uma taxa de desconto padrão de 12% ao ano. Os benefícios são então somados para se chegar a um valor global total de benefícios a valor presente.

8.7 Em seguida são obtidos os custos do projeto, também trazidos a valor presente, tendo em vista que são desembolsados ao longo de 5 anos. Esses custos são convertidos em "valores sociais" de acordo com uma metodologia apropriada (apresentada mais adiante). Finalmente,

são comparados os benefícios e os custos sociais para se verifica Valor Presente Líquido Social (VPLSocial) do projeto. Também calculada a Taxa Interna de Retorno Social (TIR) para medir rentabilidade.

9. ESTIMATIVAS DE BENEFÍCIOS

9.1 Estimativa do Número de beneficiários

9.1.1 Esta primeira análise mostra uma avaliação ex-ante de parte dos programas previstos no projeto da SEDUC. Especificamente, foram estimados os impactos da expansão quantitativa de vagas e de escolas, do programa de reforço escolar, da qualificação, e da contratação de professores sobre a taxa de conclusão do Ensino Médio nos jovens de 19 anos.

9.1.2 As estimações dos impactos de cada um dos programas foram baseadas na formulação geral da equação (1). Os modelos FE1 e REG1 representam os modelos com menos variáveis de controle e FE2 e REG2 consistem nos modelos com mais variáveis de controle. Como se pode notar, não há diferenças expressivas após a inserção de variáveis de controle. Os coeficientes usados para a análise custo-benefício se baseiam predominantemente no modelo FE1, do qual foram obtidos os coeficientes necessários à avaliação dos programas de expansão de matrículas (coeficiente da Taxa de Matrícula Bruta do EM), expansão do número de escolas (coeficiente do variável número de escolas de EM), contratação de professores (coeficiente da razão entre o número de professores de EM com ensino superior e o número de alunos de EM), e reforço escolar (coeficiente do número de horas-aula nas escolas do EM). O modelo REG 1 fornece o coeficiente necessário para avaliar o programa de treinamento e formação de professores on-the-job (coeficiente da razão entre o número de professores de EM com especialização e o número de alunos matriculados no EM). Modelos com prefixo "EF" são estimados por Efeitos Fixos (Within Estimator) e

aqueles com prefixo "REG" foram estimados por Mínimos Quadrados Ordinários (OLS). A razão para estimar modelos por OLS ao invés de Efeitos Fixos reside no fato de que a variável usada para avaliar o programa de capacitação dos professores só estava disponível no Censo Escolar de 2010.

9.1.3 Como se pode notar pela tabela 4, contida na página 19, no modelo FE1, uma expansão de 100% na matrícula bruta aumenta a taxa de conclusão do Ensino Médio aos 19 anos em 49,11 pontos percentuais. Para simplificar a análise, considerando o programa de expansão de matrículas, foi avaliado o efeito da expansão de 41.000 alunos de uma só vez (após 5 anos do início do projeto) sobre a taxa de Matrícula Bruta, chegando-se a um aumento de 3724 beneficiários (ver tabela 5). Isto é, tal expansão deve induzir o referido montante adicional de jovens de 19 anos a concluírem o Ensino Médio. Note que, após o 5º ano do início do projeto, este número de beneficiários aumenta a cada ano até que as 30 gerações sejam beneficiadas, permanecendo constante do 35º ano até o 51º ano do projeto. Então, a primeira geração se aposentará. No ano seguinte a segunda geração se aposentará, e assim sucessivamente, até que todas as 30 gerações se aposentem aos 65 anos de idade, ao final de 81 anos desde o início do projeto. A expansão de 32 escolas de EM previstas no projeto deve aumentar o espaço físico disponível ao aluno e impacta a taxa de conclusão em 0.28 pontos percentuais (modelo FE1), o que representa um acréscimo de 83 jovens de 19 anos com Ensino Médio (ver tabela 8).

9.1.4 O efeito de 1 hora-aula a mais sobre a taxa de conclusão do EM é de 2,54 pontos percentuais. Considerando uma duração média típica de um programa de reforço escolar de 1 hora-aula diária, o efeito de um programa de reforço escolar oferecido a 90.000 alunos do EM (40% do total de alunos matriculados no EM) será de 1.013 alunos adicionais concluindo o Ensino Médio (ver tabela 6).

9.1.5 O programa de formação de professores se destina a cerca de 21.000 professores do Ensino Médio. Esse montante representa a totalidade dos professores do EM. Como não há variáveis em bases de dados secundárias que permitam verificar o impacto de um programa semelhante considerou-se nesse caso que o efeito dessa qualificação adicional é igual a uma parcela de 1/6 do efeito de um curso de especialização de 360 horas ou mais, portanto refere-se a um programa de capacitação de 60 horas. Por isso, para avaliar o efeito da qualificação dos professores sobre a taxa de conclusão do EM entre jovens de 19 anos foi usado o coeficiente da razão entre o número de professores com especialização no modelo REG1, igual a 6,57 pontos percentuais em resposta a uma variação de 0 (zero) professores com especialização por aluno do EM a 1 professor por aluno. Esse coeficiente foi multiplicado por 1/6, e esse produto foi depois multiplicado pelo efeito da expansão do número professores com especialização sobre a razão professor-aluno. O efeito desse programa é um acréscimo de 8992 jovens com Ensino Médio Completo (ver tabela 7).

9.1.6 O programa que prevê a contratação de 2000 professores é captado pelo indicador que mede a razão entre o total de professores de EM com ensino superior por aluno. O coeficiente dessa variável no modelo FE1 é igual a 0,3457, indicando que uma variação de 0 a 1 professor por aluno (uma grande expansão) está associado a uma taxa de conclusão do EM 34,57 pontos percentuais maior. Considerando que essa expansão de 2.000 professores vem acompanhada da expansão de 41.000 matrículas, a variação na razão professor-aluno esperada será de 0,00338 professores/alunos (0,0217 - 0,0183). Essa variação deve resultar em aumento de 0,35 pontos percentuais na taxa de conclusão do EM, que representa acréscimo de 170 jovens de 19 anos com Ensino Médio Completo (ver tabela 9).

9.1.7 Finalmente, para calcular o número de jovens beneficiados pelo programa de aceleração utilizou-se uma medida de

efeito do programa "Acelera" do Instituto Ayrton Senna em Pernambuco sobre a taxa de conclusão do Ensino Fundamental, que foi de um aumento de 7,4 pontos percentuais. Esta estimativa é bastante conservadora, mas também não se pode considerar um percentual muito grande para o Ensino Médio. De fato, é possível que tais vagas nem sejam preenchidas em sua totalidade, pois o abandono ainda é o grande problema a ser enfrentado no que se refere ao Ensino Médio. A estimativa de concluintes adicionais com base no efeito do programa de 7,4 pontos percentuais é igual a 1.480 alunos.

9.1.8 Somando os números de beneficiados por estes 5 programas listados teremos um total de 15.462 jovens adicionais com Ensino Médio completo em virtude do programa, em uma única geração.

Tabela 4 – Determinantes da Conclusão do Ensino Médio – Painel de municípios para 2007 e 2009

Conclusão EM- 19 anos	*FE1*	*FE2*	*REG1*	*REG2*
Matrícula Bruta EM	*0.4911****	*0.5268****	*0.9622****	*0.9202****
	(0.0626)	*(0.0652)*	*(0.0615)*	*(0.0631)*
hora aula EM	*0.0254****	*0.0255****	*-0.0040*	*-0.0033*
	(0.0049)	*(0.0049)*	*(0.0045)*	*(0.0045)*
razão professor com ES por aluno	*0.3457***	*0.3393***		
	(0.1380)	*(0.1380)*		
escolas de EM	*0.0028****	*0.0016**	*0.0005****	*0.0004****
	(0.0007)	*(0.0009)*	*(0.0002)*	*(0.0002)*
Razão professor com Especialização por aluno			*6.5711****	*5.6826****
			(1.1962)	*(1.2186)*
Razão professor com Mestrado por aluno			*-10.3388*	*-11.9644*
			(12.1565)	*(12.1491)*
Razão professor com Doutorado por aluno			*47.2781*	*45.4827*
			(64.5947)	*(64.5289)*
razão professor por aluno	*-0.3067***	*-0.2841***		
	(0.1387)	*(0.1389)*		
taxa distorção idade-serie EM	*-0.002****	*-0.002****	*-0.002****	*-0.002****
	(0.0002)	*(0.0002)*	*(0.0002)*	*(0.0002)*
diferença entre idosos brancos e jovens brancos	*-0.0623*	*-0.0623*	*-0.0508*	*-0.0966***
	(0.0550)	*(0.0551)*	*(0.0461)*	*(0.0477)*
proporção de pessoas com mais de 30 anos com EM	*0.6603****	*0.6852****	*0.6805****	*0.7415****
	(0.0619)	*(0.0633)*	*(0.0524)*	*(0.0546)*
proporção de pessoas com mais de 30 anos com EF	*-0.126****	*-0.144****	*-0.108****	*-0.145****
	(0.035)	*(0.037)*	*(0.040)*	*(0.043)*
salário médio para EF	*0.000***	*0.000***	*0.000****	*0.000****
	(0.000)	*(0.000)*	*(0.000)*	*(0.000)*
diferença entre os salários do EM e do EF	*-0.000****	*0.000****	*-0.000****	*-0.000****
	(0.000)	*(0.000)*	*(0.000)*	*(0.000)*
diferença entre os salários do ES e do EM	*-0.000*	*-0.000*	*0.000****	*0.000****
	(0.000)	*(0.000)*	*(0.000)*	*(0.000)*

Proporção de idosos	*0.6437****	*0.5544***	*0.3457****	*0.3508****
	(0.2066)	*(0.2277)*	*(0.1021)*	*(0.1022)*
ano_2010	*0.1499****	*0.1697****		
	(0.0143)	*(0.0189)*		
proporção de professores do EM com ES				
Urbana (proporção da população)		*-0.0210*		*-0.036****
		(0.0370)		*(0.012)*
Sabe ler (proporção da população)		*-0.1023*		*0.1157****
		(0.0749)		*(0.0399)*
total pessoas		*0.0000***		
		(0.0000)		
Constant	*0.0268*	*0.1059*	*0.3006****	*0.2250****
	(0.0309)	*(0.0683)*	*(0.0258)*	*(0.0364)*
R-squared	*0.60*	*0.60*	*0.27*	*0.27*
N	*10406.00*	*10406.00*	*5519.00*	*5519.00*

Fonte: Elaboração Própria com dados da Prova Brasil 2007 e 2009 e dos Censos Populacionais de 2000 e 2010.

Tabela 5 – O impacto da expansão de Matrículas sobre a Taxa de conclusão

	1-Expansão de Vagas - Matrícula Bruta EM	
1	*total de matriculas no EM 2010*	*329.324,00*
2	*expansão prevista*	*41.000,00*
3	*total de alunos de 15 a 19 anos em 2010*	*787.425,00*
4	*Expansão na Matrícula Bruta de 15 a 19 anos (=2/3)*	*0,05*
5	*impacto da matrícula bruta (coeficiente FE1)*	*0,49*
6	*impacto da expansão (em pontos percentuais)*	*0,03*
7	*Pessoas com 19 anos*	*145.951,00*
8	***Beneficiários (=6x7)***	*3724*

Fonte: Elaboração Própria

Tabela 6 – O impacto da expansão de vagas de reforço escolar sobre a Taxa de conclusão do EM

	2-Reforço Escolar - Hora Aula EM	
1	*total de matriculas 2010*	*329.324,00*
2	*expansão de novas vagas para reforço*	*90.000,00*
3	*total de alunos com reforço/total de matrículas (=1/2 x 100%)*	*0,27*
4	*impacto de 1 hora aula para todos os alunos (coeficiente FE1)*	*0,03*
5	*Duração em horas/dia típica do Reforço*	*2,00*
6	*Pessoas com 19 anos*	*145.951,00*
7	*impacto do Programa de reforço (=4 x 5 x 6)*	*7.414,31*
8	***total de alunos beneficiados pelo programa de reforço (=3 x 7)***	*2.026*

Fonte: Elaboração Própria

Tabela 7 – O impacto da qualificação de professores (em serviço) sobre a Taxa de conclusão do EM

	3-Formação de Professor-Razão Professor com Especialização/aluno do EM	
1	*Total de Professores com Especialização*	*1.352*
2	*Expansão prevista – professor com especialização*	*21.000*
3	*Total de Professores - Final*	*22.352*
4	*Matricula EM*	*329.324*
5	*Expansão prevista –matricula*	*41.000*
6	*Total de matricula –final*	*370.324*
7	*Razão Professor com especialização por Aluno - Antes*	*0,0041*

8	*Razão Professor com especialização por Aluno - Final*	*0,0604*
9	*Diferença entra as Razões*	*0.05625*
10	*Pessoas com 19 anos*	*145.951*
11	*Impacto do aumento do professor com especialização por aluno para 360h- (Coeficiente REG1)*	*6,57*
12	*Impacto Final para um curso de 60h*	*1,10*
13	***Beneficiários (=9 x 10 x 12)***	***8.992***

Fonte: Elaboração Própria

Tabela 8 – O impacto da expansão no número de escolas sobre a Taxa de conclusão do EM

	4-Expansão de Escolas de EM	
1	*Total de escolas do EM*	*476*
2	*Total de Municípios*	*147*
3	*Expansão prevista*	*32*
4	*Média de Expansão em cada município*	*0,2041*
5	*Pessoas com 19 anos*	*145.951*
6	*Impacto de 1 uma escola adicional (coeficiente FE1)*	*0,0028*
7	*Expansão média por município*Impacto*	*0,0006*
8	***Beneficiários (=5 x 7)***	***83***

Fonte: Elaboração Própria

Tabela 9 – O impacto da contratação de professores sobre a Taxa de conclusão do EM

	5-Contratação - Razão professor com ES/aluno	
1	*Total de Professores com ES*	*6.025*
2	*Expansão prevista -professor*	*2.000*
3	*Total de Professores com ES - Final*	*8.025*
4	*Matricula EM*	*329.324*
5	*Expansão prevista -matricula*	*41.000*
6	*Total de matriculas –final*	*370.324*
7	*Razão Professor EM e Aluno - Antes*	*0,0183*
8	*Razão Professor EM e Aluno - Final*	*0,0217*
9	*Diferença entra as Razões (=8-7)*	*0,00338*
10	*Pessoas com 19 anos*	*145.951*
11	*Impacto do aumento do professor com ES por aluno - Coeficiente FE1)*	*0,35*
12	***Beneficiários (total de pessoas com 19 anos*diferença)***	*170*

Fonte: Elaboração Própria

Tabela 10 – O impacto da expansão de vagas no Programa de Aceleração de Aprendizagem sobre a Taxa de conclusão do EM

1	*total de alunos atendidos pelo programa de aceleração/serie-ano*	*20.000*
2	*Taxa de conclusão do EM antes do Programa*	*34,56%*
3	*Taxa de conclusão esperada para alunos participantes*	*41,96%*
4	*Total de concluintes antes do programa*	*50437,76*
5	*Total de concluintes depois do programa*	*51917,76*
6	*Pessoas com 19 anos*	*145951,00*
7	*Total de concluintes adicionais do programa (=(3-2)x1)*	*1480,00*

Fonte: Elaboração Própria

9.2 Estimativa do valor total de Benefícios

9.2.1 Na tabela 11 encontram-se os parâmetros usados nesse cálculo. O salário dos indivíduos somente com Ensino Fundamental completo foi calculado em US$ 469,14/mês, e o salário dos indivíduos com Ensino Médio foi calculado em US$ 567,57/mês. Esta diferença de US$ 98,44/mês se refere ao benefício da conclusão do Ensino Médio. A taxa de câmbio considerada foi de 2,00 R$/US$. Dado o diferencial salarial anual de US$ 1.181,24 /ano entre jovens com Ensino Médio e com Ensino Fundamental no Pará, somando os beneficiados de todas as gerações chega-se a um total de benefícios em valores corrente igual a US$25.204.904.023,99. Por outro lado, tomando uma taxa de desconto de 12% ao ano, chega-se a um valor presente de benefícios igual a US$ 774.920.305,32. Os fluxos de benefícios se encontram na tabela 12.

Tabela 11 – Parâmetros usados para o cálculo do Valor presente do Benefício Total do Projeto da SEDUC

Parâmetros	*valores*
Taxa de câmbio (R$/US$)	*2,0*
salário c/ EM (US$)	*567,57*
salário c/ EF (US$)	*469,14*
benefício/mês (US$)	*98,44*
benefício/ano (US$)	*1181,24*
nº beneficiaries	*15.462*
tx de juros	*12.00%*
VP Benefícios (US$)	*774.920.305,32*

Fonte: Elaboração Própria

Tabela 12 –Fluxo de Benefícios do Projeto da SEDUC

gerações beneficiadas	*Ano*	*total de benefícios (US$)*	*VP*
0	*0,00*	*0,00*	*0,00*
0	*1,00*	*0,00*	*0,00*
0	*2,00*	*0,00*	*0,00*
0	*3,00*	*0,00*	*0,00*
0	*4,00*	*0,00*	*0,00*
0	*5,00*	*0,00*	*0,00*
1	*6,00*	*18.264.423,21*	*9.253.325,21*
2	*7,00*	*36.528.846,41*	*16.523.795,01*
3	*8,00*	*54.793.269,62*	*22.130.082,60*
4	*9,00*	*73.057.692,82*	*26.345.336,43*
5	*10,00*	*91.322.116,03*	*29.403.277,27*

gerações beneficiadas	Ano	total de benefícios (US$)	VP
6	11,00	109.586.539,23	31.503.511,36
7	12,00	127.850.962,44	32.816.157,67
8	13,00	146.115.385,65	33.485.875,17
9	14,00	164.379.808,85	33.635.365,69
10	15,00	182.644.232,06	33.368.418,34
11	16,00	200.908.655,26	32.772.553,73
12	17,00	219.173.078,47	31.921.318,56
13	18,00	237.437.501,68	30.876.275,40
14	19,00	255.701.924,88	29.688.726,34
15	20,00	273.966.348,09	28.401.205,05
16	21,00	292.230.771,29	27.048.766,71
17	22,00	310.495.194,50	25.660.102,35
18	23,00	328.759.617,70	24.258.500,12
19	24,00	347.024.040,91	22.862.673,72
20	25,00	365.288.464,12	21.487.475,30
21	26,00	383.552.887,32	20.144.508,10
22	27,00	401.817.310,53	18.842.652,13
23	28,00	420.081.733,73	17.588.514,57
24	29,00	438.346.156,94	16.386.814,82
25	30,00	456.610.580,14	15.240.713,19
26	31,00	474.875.003,35	14.152.090,82
27	32,00	493.139.426,56	13.121.787,50
28	33,00	511.403.849,76	12.149.803,24
29	34,00	529.668.272,97	11.235.468,56
30	35,00	547.932.696,17	10.377.587,96
30	36,00	547.932.696,17	9.265.703,53
30	37,00	547.932.696,17	8.272.949,58
30	38,00	547.932.696,17	7.386.562,13
30	39,00	547.932.696,17	6.595.144,76
30	40,00	547.932.696,17	5.888.522,10
30	41,00	547.932.696,17	5.257.609,02
30	42,00	547.932.696,17	4.694.293,77
30	43,00	547.932.696,17	4.191.333,72
30	44,00	547.932.696,17	3.742.262,25
30	45,00	547.932.696,17	3.341.305,58
30	46,00	547.932.696,17	2.983.308,56
30	47,00	547.932.696,17	2.663.668,35
30	48,00	547.932.696,17	2.378.275,32
30	49,00	547.932.696,17	2.123.460,10
30	50,00	547.932.696,17	1.895.946,52
30	51,00	547.932.696,17	1.692.809,39
29	52,00	529.668.272,97	1.461.055,73
28	53,00	511.403.849,76	1.259.530,80
27	54,00	493.139.426,56	1.084.417,46
26	55,00	474.875.003,35	932.369,51
25	56,00	456.610.580,14	800.454,59
24	57,00	438.346.156,94	686.103,94
23	58,00	420.081.733,73	587.068,10

gerações beneficiadas	Ano	total de benefícios (US$)	VP
22	59,00	401.817.310,53	501.378,04
21	60,00	383.552.887,32	427.310,83
20	61,00	365.288.464,12	363.359,55
19	62,00	347.024.040,91	308.206,76
18	63,00	328.759.617,70	260.701,20
17	64,00	310.495.194,50	219.837,33
16	65,00	292.230.771,29	184.737,25
15	66,00	273.966.348,09	154.634,97
14	67,00	255.701.924,88	128.862,48
13	68,00	237.437.501,68	106.837,51
12	69,00	219.173.078,47	88.052,90
11	70,00	200.908.655,26	72.067,10
10	71,00	182.644.232,06	58.496,02
9	72,00	164.379.808,85	47.005,73
8	73,00	146.115.385,65	37.306,14
7	74,00	127.850.962,44	29.145,42
6	75,00	109.586.539,23	22.305,17
5	76,00	91.322.116,03	16.596,11
4	77,00	73.057.692,82	11.854,36
3	78,00	54.793.269,62	7.938,19
2	79,00	36.528.846,41	4.725,11
1	80,00	18.264.423,21	2.109,43
Total		25.204.904.023,99	774.920.305,32

Fonte: Elaboração Própria

10. DESCRIÇÃO DOS CUSTOS

10.1 Custos Financeiros

10.1.1 Os desembolsos previstos no projeto serão feitos ao longo de 5 anos. Os parâmetros de custos financeiros foram disponibilizados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento. Esses custos foram distribuídos igualmente ao longo de 5 anos, período ao longo do qual estão previstos investimentos. Na tabela 13 podem-se verificar esses fluxos em dólares americanos correntes, calculados com base em uma taxa de câmbio de 2,0 R$/US$. O custo total em valores correntes é de US$351.460.003,50.

10.1.2 Como se pode notar pela tabela 13 os custos estão divididos em 4 componentes mais uma reserva para contingências. A construção e a ampliação de escolas constituem a maior parte dos custos do projeto, 52,0% mais especificamente. A aquisição de terrenos, equipamentos e mobiliário compõe outro componente importante, representado cerca de 10,2% do total de custos. Os custos dos projetos voltados a melhoria do aprendizado e correção de fluxo previstos no componente 2 representam 24,0% do custo financeiro total. No componente 3, os gastos com consultoria representam 8,4% dos custos. Os demais gastos representam proporções menores do custo total e se distribuem entre os compontes 2, 3, 4 e a reserva de contingência.

Tabela 13 – Fluxo de Custos Financeiros– em US$

Custos Financeiros								
		%	Ano1	Ano2	Ano3	Ano4	Ano5	Total
COMPONENTE 1	Construção e Ampliação de Unidades de Ensino	52,0%	75.046.000,00	54.030.000,00	39.339.500,00	13.966.000,00	400.000,00	182.801.500,00
	Aquisição de Terrenos, Equipamentos, Mobiliário	10,2%	9.873.487,56	9.064.835,40	13.014.185,40	2.014.885,40	1.973.910,40	35.941.304,16
COMPONENTE 2	Consultoria para desenvolvimento de projetos e capacitação de profissionais	0,3%	750.000,00	175.000,00	0,00	0,00	0,00	925.000,00
	Projetos de capacitação, reforço, Coordenaçao	24,0%	15.908.633,20	20.371.522,23	20.771.661,27	15.403.950,30	11.685.604,17	84.341.371,17
COMPONENTE 3	Consultoria, capacitação, avaliação e gestão	8,4%	4.491.603,20	6.701.773,52	6.648.771,10	5.836.626,24	5.966.088,37	29.644.862,43
	Aquisição de equipamentos	1,6%	3.360.454,44	2.240.302,96	0,00	0,00	0,00	5.600.757,40
COMPONENTE 4	Consultoria, capacitação, avaliação e gestão	1,7%	1.321.041,67	1.121.041,67	1.121.041,67	1.121.041,67	1.121.041,67	5.805.208,33
Contingência	Contingência	1,8%	0,00	0,00	0,00	0,00	6.400.000,00	6.400.000,00
Total		100,0%	119.751.220,07	93.904.475,78	80.915.159,44	38.342.503,60	27.546.644,60	351.460.003,50

Fonte: Banco Interamericano de Desenvolvimento

10.2 Custos Sociais

10.2.1 Esta seção traz a metodologia para o cálculo dos custos a preços sociais, e ao final, são apresentados os fluxos de custos sociais.

10.2.2 Transformar os custos financeiros em custos sociais é importante para a análise de viabilidade de um projeto do ponto de vista da sociedade, pois leva em conta o melhor uso alternativo de todos os fatores, i.e., o custo de oportunidade. Leva também em consideração possíveis externalidades e distorções introduzidas pelos impostos e subsídios utilizados para o financiamento do projeto.

10.2.3 Para transformar preços financeiros em preços sociais (ou econômicos) utilizam-se fatores de conversão. De forma simplificada, os recursos do projeto devem ser aplicados para aquisição de bens e terrenos e na utilização de mão-de-obra qualificada e não qualificada. Cada um desses componentes tem um fator de conversão.

10.3 Fator de conversão padrão (FCP)

10.3.1 O Fator de Conversão Padrão dos custos financeiros do projeto é aplicável aos bens, equipamentos, terrenos, custos de operação, administração e manutenção. Para o cálculo desse fator convencionou-se utilizar o inverso do custo social da divisa, definido pela relação entre taxa de câmbio de livre comércio e a taxa de câmbio efetiva:

$$FCP = \frac{X\varepsilon \mid \eta M}{X\varepsilon(1 - t_x + s_x) + M\eta(1 + t_m)} \qquad (2)$$

10.3.2 Em que X representa o montante de exportações em dólares, ε representa a elasticidade-oferta de exportações, M é o montante de importações, η é a elasticidade-demanda de importações, t_x é a alíquota efetiva de impostos sobre a exportação, s_x é a alíquota efetiva de subsídios às exportações e t_m é a alíquota efetiva de impostos sobre as importações.

10.3.3 Tais elasticidades requerem cálculos relativamente complexos. Para simplificar, estas foram consideradas iguais. Com isso, a fórmula em (2) pode ser expressa em função de X, M, t_x, s_x e t_m.

10.3.4 O cálculo desse fator de conversão se baseou nas médias das variáveis observadas no período entre 2007 e 2011, como se pode ver na tabela 14. Finalmente, o valor calculado para o FCP é de 0,970.

Tabela 14 – Variáveis utilizadas no cálculo do Fator de Conversão Padrão (em milhões de US$))

Ano	*2007*	*2008*	*2009*	*2010*	*2011*	*Média*
Exportações FOB (US$)	*160649,1*	*197942,4*	*152994,7*	*201915,3*	*256039,6*	*193908,2*
Importações FOB (US$)	*120617,4*	*173106,7*	*127704,9*	*181768,4*	*226233*	*165886,1*
Imposto de exportações (US$)	*5,533*	*4,504*	*5,711*	*9,648*	*7,259*	*6,531*
Imposto de importações (US$)	*6295,003*	*9398,517*	*8058,894*	*12003,52*	*15968,22*	*10344,83*
Subsidio exportações (US$)	*349,0276*	*348,3516*	*469,659*	*506,1757*	*3220,433*	*978,729*
Aliq Export	*0,003%*	*0,002%*	*0,004%*	*0,005%*	*0,003%*	*0,003%*
Aliq import	*5,22%*	*5,43%*	*6,31%*	*6,60%*	*7,06%*	*6,12%*
Tx Subsídio	*0,22%*	*0,18%*	*0,31%*	*0,25%*	*1,26%*	*0,44%*

Fonte: IPEADATA – Exportações e Importações
Receita Federal – Impostos sobre a Exportação e a Importação (RFB)
Subsídios – Secretaria do Tesouro Nacional (STN)

10.4 Fator de conversão da Mão de Obra Não Qualificada (FCMONQ)

10.4.1 O Fator de conversão para Mão de obra não qualificada é aplicada à parcela da mão de obra não qualificada que

deve ser utilizada no projeto, como na construção de escolas, ou fabricação de bens e prestação de serviços necessários para a conclusão do projeto.

10.4.2 Em mercados funcionando de forma eficiente, o custo de oportunidade da mão de obra pode ser representado pelo seu produto marginal, i.e., o salário médio. Em economias em desenvolvimento, no entanto, há distorções que devem ser levadas em consideração (desemprego, trabalho informal, etc). Por isso o cálculo de um fator de conversão se faz necessário.

10.4.3 A fórmula de cálculo do Fator de Conversão é dada por:

$$FCMONQ = \frac{COMONQ}{W_{MONQ} + ES} \qquad (3)$$

10.4.4 Para o cálculo desse fator, considerou-se como custo de oportunidade da mão de obra não qualificada ($COMONQ$) o rendimento obtido no mercado informal. Para o estado do Pará, o salário médio no setor informal é de US$304,74.

10.4.5 A categoria de ocupação tomada como base para representar a mão de obra não qualificada formal foi a de "pedreiro". O salário nominal médio (W_{MONQ}) nessa ocupação no Estado do Pará é igual a US$378,17. Os encargos sociais somam 72,22%.

10.4.6 Substituindo os valores mencionados na fórmula representada por (3) chega-se a um valor para o $FCMONQ$ igual a **0,296**.

10.5 Fator de conversão da Mão de Obra Qualificada (FCMOQ)

10.5.1 O Fator de conversão para Mão de obra qualificada é aplicada à parcela da mão de obra qualificada que deve ser utilizada no projeto, como em consultoria, avaliação, coordenação, e também na construção de escolas, ou fabricação de bens e prestação de serviços necessários para a conclusão do projeto.

10.5.2 O custo de oportunidade da mão de obra qualificada pode ser representado pelo seu produto marginal, i.e., o salário médio. Para isso, poder-se-ia usar, por exemplo, o salário médio de trabalhadores com Ensino Superior ou técnico. Para a mão de obra qualificada, o salário médio de mercado é uma boa medida de seu melhor uso alternativo.

10.5.3 A fórmula de cálculo do Fator de Conversão para a Mão de Obra Qualificada é dada por:

$$FCMOQ = \frac{W_{MONQ}(1 + ES - T)}{W_{MONQ}(1 + ES)} \qquad (4)$$

10.5.4 Como se pode notar por (4), o cálculo do custo de oportunidade dado pelo salário médio (W_{MONQ}) não é necessário. Os encargos sociais (ES) referentes à mão de obra qualificado foram obtidos pela tabela 15 onde estes estão discriminados quanto às suas naturezas.

10.5.5 Note, no entanto, que parte desses encargos sociais é utilizada como transferência (T) aos mais pobres. Os percentuais

correspondentes a ES e T representados na tabela 15 são iguais a 101,2% e 7,0%, respectivamente.

10.5.6 Substituindo os valores mencionados na fórmula representada por (4) chega-se a um valor para o $FCMOQ$ igual a **0,968**.

Tabela 15 – Discriminação dos Encargos Sociais

Encargos Discriminados	*TOTAL*	*Exclusive Transferências*
A - Encargos Socais Fundamentais		
INSS	*20,00%*	*20,00%*
SENAI	*1,00%*	
SESI	*1,50%*	
Salário Educação	*2,50%*	*2,50%*
Seguro de Acidentes	*2,00%*	
FGTS	*8,00%*	*8,00%*
TOTAL A	*35,00%*	*30,50%*
B - Encargos Sociais Decorrentes		
Feriados	*3,71%*	*3,71%*
Repouso Semanal Remunerado	*17,75%*	*17,75%*
Férias	*11,11%*	*11,11%*
Auxílio Doença	*0,61%*	*0,61%*
Faltas Justificadas	*1,86%*	*1,86%*
Licença – Paternidade	*0,10%*	*0,10%*
Exames Médicos	*0,37%*	
Aviso Prévio	*0,84%*	*0,84%*
Décimo Terceiro Salário	*8,33%*	*8,33%*
TOTAL B	*44,68%*	*44,31%*
C - Incidência de A sobre B	*15,64%*	*13,52%*
D - Outros Encargos		
Despedida sem justa causa	*4,84%*	*4,84%*
Indenização antes de convenção	*0,74%*	*0,74%*
Aviso prévio indenizado	*0,29%*	*0,29%*
TOTAL D	*5,87%*	*5,87%*
TOTAL DE ENCARGOS A+B+C+D+E	*101,20%*	*94,20%*

10.6 Fluxos de Custos Sociais

10.6.1 Na tabela 16 encontram-se os fatores de conversão calculados nas seções anteriores. Esses fatores multiplicados pelos custos correspondentes. Custos tipicamente associados a mão de obra qualificada como consultorias, avaliações,

coordenação, entre outros, são multiplicadas pelo termo FCMOQ. No caso de construções e reformas de escolas, todo tipo de mão de obra é utilizada, além da aquisição de outros insumos e terrenos. Nesse caso, uma ponderação dos fatores deve ser usada, sendo que cada fator é multiplicado pela sua participação relativa. Por hipótese, a participação relativa de cada fator segue a distribuição apresentada na tabela 17, ou seja, 10% se refere à mão de obra qualificada, 30% se refere a mão de obra não qualificada, e 60% se referem a materiais e insumos.

Tabela 1 –Fatores de Conversão usados no cálculo dos custos sociais

Fatores de Conversão	
Mão de Obra Qualificada (FCMOQ)	*0,968*
Mão de Obra Não Qualificada (FCMONQ)	*0,296*
Fator de Conversão Padrão (FCP)	*0,970*

Tabela 27 –Distribuição dos insumos usados em construções/reformas

Construção/reforma	*%*
% participação de Mão de obra qualificada	*10*
% participação de mão de obra não qualificada	*30*
% Materiais e insumos	*60*

10.6.2 Multiplicando os fatores por suas participações relativas e depois pelos custos financeiros em dólares obtêm-se os fluxos de "Custos Sociais" representados na tabela 18. Como se pode verificar os custos sociais do projeto são iguais a US$ 303.669.528,05, em valores correntes. Em valores presentes, esse valor é igual a US$ 233.226.363,99

Tabela 3 – Fluxo de Custos Sociais– em US$

Custos Sociais (US$) (1US$=2.02R$)							
		Ano1	*Ano2*	*Ano3*	*Ano4*	*Ano5*	*Total*
COMPONENTE 1	*Construção e Ampliação de Unidades de Ensino*	*57.616.752,43*	*41.481.666,36*	*30.218.353,64*	*10.722.431,10*	*307.100,99*	*140.346.304,52*
	Aquisição de Terrenos, Equipamentos, Mobiliário	*9.580.344,65*	*8.795.701,29*	*12.627.795,47*	*1.955.063,64*	*1.915.305,19*	*34.874.210,24*
COMPONENTE 2	*Consultoria para desenvolvimento de projetos e capacitação de profissionais*	*725.695,83*	*169.329,03*	*0,00*	*0,00*	*0,00*	*895.024,85*
	Projetos de capacitação, reforço, Coordenaçao	*15.393.104,93*	*19.904.890,40*	*20.098.543,82*	*14.904.776,56*	*11.306.925,54*	*81.608.241,25*
COMPONENTE 3	*Consultoria, capacitação, avaliação e gestão*	*4.346.050,25*	*6.484.598,76*	*6.433.313,91*	*5.647.487,06*	*5.772.753,90*	*28.684.203,87*
	Aquisição de equipamentos	*3.260.682,87*	*2.173.788,58*	*0,00*	*0,00*	*0,00*	*5.434.471,44*
COMPONENTE 4	*Consultoria, capacitação, avaliação e gestão*	*1.278.232,56*	*1.084.713,68*	*1.084.713,68*	*1.084.713,68*	*1.084.713,68*	*5.617.087,27*
CONTIGÊNCIA	*Contingência*	*0,00*	*0,00*	*0,00*	*0,00*	*6.209.984,61*	*6.209.984,61*
Total		*92.200.863,51*	*80.094.688,09*	*70.462.720,50*	*34.314.472,04*	*26.596.783,90*	*303.669.528,05*

11. ANÁLISE DO CUSTO-BENEFÍCIO E ANÁLISE FINANCEIRA DA OPERAÇÃO

11.1 Na tabela 19 estão apresentados os benefícios e os custos sociais. Na quarta coluna encontra-se a diferença entre benefícios e custos para cada período. Na quinta coluna encontram-se os fluxos líquidos trazidos a valores presentes com base em uma taxa de desconto de 12% a.a., O Valor Presente Líquido Social (VPLSocial) do projeto é igual a US$541.693.941,33. A Taxa Interna de Retorno nesse caso será igual a **20,8%** (ver tabela 20).

Tabela 4 – Fluxo de Benefícios e Custos Sociais– em US$

gerações benef.	*ano*	*total de benefícios*	*total de custos*	*Benefício - Custos*	*VPLSocial*
0	0	0	0	0	0
0	1	0	92.200.864	-92.200.864	-82322200
0	2	0	80.094.688	-80.094.688	-63850995
0	3	0	70.462.721	-70.462.721	-50153973
0	4	0	34.314.472	-34.314.472	-21807467
0	5	0	26.596.784	-26.596.784	-15091729
1	6	18.264.423	0	17.405.896	9253325
2	7	36.528.846	0	34.811.792	16523795
3	8	54.793.270	0	52.217.688	22130083
4	9	73.057.693	0	69.623.583	26345336
5	10	91.322.116	0	87.029.479	29403277
6	11	109.586.539	0	104.435.375	31503511
7	12	127.850.962	0	121.841.271	32816158
8	13	146.115.386	0	139.247.167	33485875
9	14	164.379.809	0	156.653.063	33635366
10	15	182.644.232	0	174.058.959	33368418
11	16	200.908.655	0	191.464.855	32772554
12	17	219.173.078	0	208.870.750	31921319
13	18	237.437.502	0	226.276.646	30876275
14	19	255.701.925	0	243.682.542	29688726
15	20	273.966.348	0	261.088.438	28401205
16	21	292.230.771	0	278.494.334	27048767
17	22	310.495.194	0	295.900.230	25660102
18	23	328.759.618	0	313.306.126	24258500
19	24	347.024.041	0	330.712.022	22862674
20	25	365.288.464	0	348.117.917	21487475
21	26	383.552.887	0	365.523.813	20144508
22	27	401.817.311	0	382.929.709	18842652
23	28	420.081.734	0	400.335.605	17588515
24	29	438.346.157	0	417.741.501	16386815
25	30	456.610.580	0	435.147.397	15240713
26	31	474.875.003	0	452.553.293	14152091
27	32	493.139.427	0	469.959.188	13121788
28	33	511.403.850	0	487.365.084	12149803
29	34	529.668.273	0	504.770.980	11235469
30	35	547.932.696	0	522.176.876	10377588
30	36	547.932.696	0	522.176.876	9265704

gerações benef.	ano	total de benefícios	total de custos	Benefício - Custos	VPLSocial
30	37	547.932.696	0	522.176.876	8272950
30	38	547.932.696	0	522.176.876	7386562
30	39	547.932.696	0	522.176.876	6595145
30	40	547.932.696	0	522.176.876	5888522
30	41	547.932.696	0	522.176.876	5257609
30	42	547.932.696	0	522.176.876	4694294
30	43	547.932.696	0	522.176.876	4191334
30	44	547.932.696	0	522.176.876	3742262
30	45	547.932.696	0	522.176.876	3341306
30	46	547.932.696	0	522.176.876	2983309
30	47	547.932.696	0	522.176.876	2663668
30	48	547.932.696	0	522.176.876	2378275
30	49	547.932.696	0	522.176.876	2123460
30	50	547.932.696	0	522.176.876	1895947
30	51	547.932.696	0	522.176.876	1692809
29	52	529.668.273	0	504.770.980	1461056
28	53	511.403.850	0	487.365.084	1259531
27	54	493.139.427	0	469.959.188	1084417
26	55	474.875.003	0	452.553.293	932370
25	56	456.610.580	0	435.147.397	800455
24	57	438.346.157	0	417.741.501	686104
23	58	420.081.734	0	400.335.605	587068
22	59	401.817.311	0	382.929.709	501378
21	60	383.552.887	0	365.523.813	427311
20	61	365.288.464	0	348.117.917	363360
19	62	347.024.041	0	330.712.022	308207
18	63	328.759.618	0	313.306.126	260701
17	64	310.495.194	0	295.900.230	219837
16	65	292.230.771	0	278.494.334	184737
15	66	273.966.348	0	261.088.438	154635
14	67	255.701.925	0	243.682.542	128862
13	68	237.437.502	0	226.276.646	106838
12	69	219.173.078	0	208.870.750	88053
11	70	200.908.655	0	191.464.855	72067
10	71	182.644.232	0	174.058.959	58496
9	72	164.379.809	0	156.653.063	47006
8	73	146.115.386	0	139.247.167	37306
7	74	127.850.962	0	121.841.271	29145
6	75	109.586.539	0	104.435.375	22305
5	76	91.322.116	0	87.029.479	16596
4	77	73.057.693	0	69.623.583	11854
3	78	54.793.270	0	52.217.688	7938
2	79	36.528.846	0	34.811.792	4725
1	80	18.264.423	0	17.405.896	2109
Total		25.204.904.024	303.669.528	23.716.466.770	541.693.941

Tabela 5 – Indicadores do Projeto

VP Benefícios (US$)	774.920.305,32
VP Custos Sociais (US$)	233.226.363,99
Soma VPL Social (US$)	541.693.941,33
TIR Social	20,8%

12. ANÁLISE DE SENSIBILIDADE

12.1 Esta seção apresenta uma análise de sensibilidade do projeto a variações nos parâmetros. Exercícios desse tipo são essenciais para verificar a viabilidade econômico-social do projeto sob diferentes cenários.

12.2 **Sensibilidade dos Fatores de Conversão**. A análise da sensibilidade a diferentes fatores de conversão foi realizada tomando como referência os fatores obtidos por Fontenele e Vasconcelos (2004), cujos valores são FCMOQ = 0,81; FCMNQ = 0,46 e FCP = 0,94. Comparando com os valores dos fatores previamente utilizados (FCMOQ=0,968; FCMONQ=0,296 e FCP=0,970), tem-se um cenário em que o mercado de trabalho apresenta maiores distorções, como uma escassez de mão de obra qualificada que resulta em diferenças entre o valor do salário nominal e a produtividade marginal, e um mercado de Mão de obra sem qualificação com menores distorções. Esse cenário seria plausível em uma situação de alto investimento em setores intensivos em mão de obra qualificada na região do Pará, o que é uma possibilidade em face da tendência à convergência inter-regional da renda e da produção. Esses novos fatores implicam um menor valor presente dos custos totais US$ 220.504.741,43, um maior Valor Presente Líquido Social do projeto, igual a US$ 554.415.563,89 e uma TIR Social maior, igual a 21,3%.

12.3 **Sensibilidade ao Retorno à Educação.** Considerando diferentes valores de retorno educacional referente ao diploma do Ensino Médio (comparativamente ao retorno do Ensino Fundamental) pode-se ter uma ideia de como a viabilidade do programa é afetada. Aqui se consideraram dois cenários. No primeiro, o retorno educacional diminui 30%, de US$ 1181,24 para US$ 826,7. O VPL Social nesse caso é de US$ 308.650.165,18 e a TIR Social é de 17,8%, ainda viável. Se o retorno educacional aumentasse em 30%, para US$ 1535,3 o VPL Social seria US$ 773.771.786,47 e a TIR Social seria igual a 23,3%. O primeiro

cenário é mais provável, pois a escolaridade média deve aumentar. reduzindo o retorno à educação no Pará.

12.4 **Sensibilidade dos Benefícios Indiretos.** Conforme destacado por Mcmahon (2001) o investimento em educação gera efeitos indiretos, ou externalidades, que podem representar até 70% dos benefícios diretos gerados. No entanto, o autor trabalha com uma medida conservadora para medir essas externalidades de 40%. Aqui também foi adotado esse fator de 40% que é acrescido ao total de benefícios estimados. O valor presente final dos benefícios é de US$ 1.084.888.427,44. O valor presente líquido social nesse cenário é de US$ 851.662.063,45, consideravelmente maior do que no cenário padrão. A TIR Social é igual 24,0%.

13. FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

Nos anos 2009 e 2010, o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) apoiou financeiramente a pesquisa *"Educação infantil no Brasil: avaliação qualitativa e quantitativa"*. Esta pesquisa, promovida pelo Ministério da Educação (MEC) e desenvolvida pela Fundação Carlos Chagas (FCC), foi realizada em seis capitais, quais sejam: Florianópolis, **Belém**, Campo Grande, Fortaleza, Rio de Janeiro e Teresina.

Os resultados obtidos na pesquisa supra mencionada, corroboram com os de outras pesquisas da área indicando que a população menos favorecida é a que mais se beneficia de uma educação de qualidade. Mediante esses resultados, o BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento resolveu financiar projetos que levem à expansão e ao aperfeiçoamento da educação básica.

Pela peculiaridade do Projeto e pelas razões acima apresentadas, o financiamento pelo BID se apresenta como a melhor alternativa de financiamento para o Estado do Pará, para o desenvolvimento do *"PROGRAMA DE EXPANSÃO DA COBERTURA E MELHORIA DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO ESTADO DO PARÁ"*.

O Estado do Pará tem envidado esforços no sentido de melhorar suas contas – e tem alcançado sucesso nesse sentido - com a finalidade de se habilitar a participar com os recursos de contrapartida do Projeto, uma vez que todos os financiamentos externos com aval da União exigem substancial participação de contrapartida do Estado.

14. CONCLUSÕES

14.1 Este relatório apresenta uma avaliação ex-ante de um projeto de melhoria do Ensino Médio a ser implementado pela Secretaria de Educação do Estado do Pará. Foram avaliados 5 programas previstos no projeto:

i) A expansão de 41.000 vagas;

ii) A construção de 30 escolas de Ensino Médio e 2 escolas de Ensino Profissionalizante;

iii) Reforço Escolar para 90.000 alunos do Ensino Médio;

iv) Capacitação de 21.000 professores on-the-job;

v) Contratação de 2.000 professores;

vi) Classes de aceleração para 80.000 alunos do EM (20.000 vagas por ano-série).

14.2 Os benefícios de cada um desses programas foram calculados por meio da estimação de modelos econométricos baseados em um painel de dados do Censo Populacional de 2000 e 2010. Estimaram-se os impactos de indicadores relacionados aos programas sobre a taxa de conclusão do Ensino Médio aos 19 anos de idade. Com isso, foram calculados os números de potenciais beneficiários, ou seja, o número de jovens em cada geração que poderiam se beneficiar dos programas da SEDUC. Esse montante juntamente com o diferencial salarial entre pessoas com Ensino Fundamental e Ensino Médio permitiram o cálculo do montante de benefícios, posteriormente trazidos a valores presentes.

14.3 Em seguida, os custos financeiros foram convertidos em custos sociais com base em fatores de conversão especificados. Estes custos foram agregados aos benefícios de modo a obter o Valor Presente Líquido Social do Projeto. Os indicadores do projeto mostram que este tem potencial para ser altamente rentável. O VPL social é de US$ 541.693.941,33 e a TIR é de 20,8%.

14.4 Por fim, estudos de sensibilidade mostraram que mesmo em cenários conservadores, o projeto ainda mantém uma rentabilidade suficiente para justificar sua execução do ponto de vista social.

Belém, Pará, 14 de novembro de 2012.

CLAUDIO CAVALCANTI RIBEIRO
Secretário de Estado de Educação

DE ACORDO

SIMÃO JATENE
Governador do Estado do Pará

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS
COFIEX
96.ª Reunião

RECOMENDAÇÃO N.º 1.312, de 29 de março de 2012

A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2.º, inciso I, do Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000,

RECOMENDA

À Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, com a(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto abaixo mencionado, nos seguintes termos:

1. **Nome: Programa de Melhoria da Qualidade e Expansão da Cobertura da Educação Básica no Estado do Pará**
2. **Mutuário:** Estado do Pará
3. **Garantidor:** República Federativa do Brasil
4. **Entidade Financiadora:** Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
5. **Valor do Empréstimo:** pelo equivalente a até US$ 200.810.000,00
6. **Contrapartida:** no mínimo de US$ 108.850.000,00 - Estado do Pará

Ressalva(s):

a) O Mutuário, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo é de responsabilidade exclusiva do Mutuário, e não poderá conter recursos oriundos do Orçamento Geral da União, excepcionados aqueles decorrentes de transferências obrigatórias e de programação estratégica do Governo Federal.

Carlos Augusto Vidotto
Secretário-Executivo

Eva Maria Cella Dal Chiavon
Presidenta

De acordo. Em 3 de maio de 2012

Miriam Belchior
Ministra de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão

Nota: A autorização concedida por esta Recomendação perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação da Recomendação no Diário Oficial da União.

PARECER Nº 69 /2012-PGE
PROCESSO Nº 201200009838
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (SEFA)

OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. PARECER DO ÓRGÃO JURÍDICO (ART. 21, I, DA RESOLUÇÃO Nº 43/2001, DO SENADO FEDERAL).

Por meio do Ofício de nº 0946/2012/GS/SEFA, de 06.11.2012, o Exmo. Secretário de Estado da Fazenda, em exercício, solicita a esta Procuradoria Geral, com relação à *operação de crédito externo* que o Governo do Estado do Pará está negociando junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, a elaboração de **parecer jurídico** acerca do cumprimento dos limites e condições estabelecidos no Manual de Instruções de Pleitos – MIP (versão março/2012), relativo a Operações de Crédito de Estados e Municípios, de autoria da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), e, ainda, de acordo com as Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2001, ambas do Senado Federal, e com a Lei Complementar nº 101/2000 (*Lei de Responsabilidade Fiscal* - LRF).

Trata-se da análise das condições legais para a contratação, pelo Estado do Pará, de operação de crédito externo, no valor de U$-200.810.000,00 (duzentos milhões,

oitocentos e dez mil dólares), destinada à execução do para a execução do Programa de Melhoria da Qualidade e Expansão da Cobertura da Educação Básica no Estado do Pará.

A operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei Estadual nº 7.675, de 29 de outubro de 2012, que autoriza o Estado do Pará a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, até o valor de U$-200.810.000,00 (duzentos milhões, oitocentos e dez mil dólares), para melhoria da qualidade e expansão da cobertura da educação básica no Estado do Pará, e a prestar contragarantias e dá outras providências, lei que foi publicada no Diário Oficial do Estado do Pará de 31 de outubro de 2012.

Declaro que os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2013 (PLOA nº 136/2012), já em andamento na Assembléia Legislativa.

Atesto que todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, §1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN.

Declaro que o Estado do Pará não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/7/2000;

Assevero que o Estado do Pará, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação.

Atesto que o Estado do Pará não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5° da Resolução n° 43/2001 do Senado Federal.

Declaro que o Estado do Pará, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados (2012) pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará, cumpre o disposto: a) no art. 23 - limites de pessoal; no art. 33 – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar n° 101, de 2000; no art. 37 - não realização de operações vedadas; no art. 52 - publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2° do art. 55 - publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar n° 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição da República - limite das operações de crédito em relação às despesas de capital.

Relativamente aos exercícios corrente e anterior, atesto que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

Declaro que o Estado do Pará cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar n° 101/2001 - LRF.

Atesto que o Estado do Pará, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal no **período de setembro de 2011 a agosto de 2012**:

DESPESAS COM PESSOAL (Despesa Executada no período de 09/2011 a 08/2012 - último RGF publicado)	Poder Executivo	Poder Legislativo [2]		Poder Judiciário	Ministério Público
		Assembléia Legislativa	Tribunal de Contas		
Despesa Bruta com Pessoal (I)	5.916.233.782,72	204.951.476,55	226.951.853,17	517.628.467,22	249.389.258,53
Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF) (II)[1]	1.038.510.651,50	35.366.689,13	34.375.779,36	125.889.001,37	89.221.634,23
Repasses previdenciários ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III) Contribuições Patronais	409.664.314,97	15.290.462,53	15.139.893,82	47.459.729,14	20.839.853,73
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite - TDP (IV) = (I-II+III)	5.287.387.446,19	184.875.249,95	207.715.967,63	439.199.194,99	181.007.478,03
Receita Corrente Líquida - RCL (V)	11.476.212.166,05	11.476.212.166,05	11.476.212.166,05	11.476.212.166,05	11.476.212.166,05
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) (se estiver computado na despesa bruta com pessoal, informar zero)	0,00	21.835.749,46	32.381.635,80	0,00	37.779.271,97
Inativos e Pensionistas (informar valores somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal, caso contrário, informar zero)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Percentual (%) do total da despesa com pessoal para fins de apuração do limite - TDP sobre a RCL (IV/V) * 100	46,07	1,61	1,81	3,83	1,58
Percentual (%) do total da despesa com pessoal por Poder e Órgão fixado pelo TCE	46,07	1,42	1,53	3,84	1,25

FONTE: Sistema SIAFEM/Pa.

Notas:

[1] Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF): indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados

Declaro que no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), já em andamento na Assembléia Legislativa, a qual estima a receita e fixa a despesa do Governo do Estado do Pará para o exercício de 2013, constam dotações suficientes à execução do Programa Programa de Melhoria da Qualidade e Expansão da Cobertura da Educação Básica no Estado do Pará, especificadas da seguinte forma:

a) Os recursos provenientes da operação de crédito em tela estão inseridas nas rubricas/ações 16101/12/122/1349/1957, 16101/12/122/1349/6680, 16101/12/361/1349/4963, 16101/12/362/1349/4964, 16101/12/362/1349/6715, 16101/12/362/1349/7426, 16101/12/363/1349/4969, 16101/12/363/1349/7449, cujo valor previsto para o exercício de 2013 é de R$ 22.128.384,00.

b) Os recursos provenientes do empréstimo, no montante de R$ 22.128.384,00, para o exercício 2013, serão alocados nas seguintes rubricas/ações:

Rubrica	Ação	Fonte	Dotação em R$
16101/12/122/1349/1957	- Construção de Unidades Escolares	0131 – Operações de crédito externas	2.310.000,00
16101/12/122/1349/6680	- Aperfeiçoamento da Gestão Educacional		2.158.367,00
16101/12/361/1349/4963	- Implementação do Ensino Fundamental		2.048.909,00
16101/12/362/1349/4964	- Implementação do Ensino Médio - Reforma da Rede Física de Educação do Estado do Pará		1.248.000,00
16101/12/362/1349/6715	- Ampliação da Rede Física de Educação do Estado do Pará		462.040,00
16101/12/362/1349/7426	- Educação Profissional		9.841.068,00
16101/12/363/1349/4969	- Implantação de Escolas de Educação Tecnológica do Pará		1.540.000,00
16101/12/363/1349/7449			2.520.000,00

c) O aporte de contrapartida local, no montante de R$ 6.638.515,00, será feito na seguinte rubrica/ação:

Rubrica	Ação	Fonte	Dotação em R$
16101/12/122/1349/1957	- Construção de Unidades Escolares	2102 – Recursos de contrapartida de empréstimo do BID	90.000,00
16101/12/122/1349/6680	- Aperfeiçoamento da Gestão Educacional		925.015,00
16101/12/361/1349/4963	- Implementação do Ensino Fundamental		1.772.961,00
16101/12/362/1349/7426	- Ampliação da Rede Física de Educação do Estado do Pará		2.770.539,00
16101/12/363/1349/7449	- Implantação de Escolas de Educação Tecnológica do Pará		1.080.000,00

d) Para o pagamento de juros e encargos dívida, estão previstos no PLOA, de forma global, R$ 93.666.208,00, sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados.

e) O Programa Programa de Melhoria da Qualidade e Expansão da Cobertura da Educação Básica no Estado do Pará está inserido no Plano Plurianual do Governo do Estado do Pará para o período 2012-2015, estabelecido pela Lei n° 7.595, de 28/12/2011, no programa e ação apresentado no quadro abaixo, totalizando R$ 582.113,00 no período.

Programa	Ação	Montante Previsto para o Período 2013/2015, em R$.
Educação Pública de Qualidade	- Construção de Unidades Escolares	126.245.105,00
	- Aperfeiçoamento da Gestão Educacional	6.003.762,00
	- Implementação do Ensino Fundamental	2.581.623.768,00
	- Implementação do Ensino Médio	2.000.819.455,00
	- Reforma da Rede Física de Educação do Estado do Pará	68.177.552,00
	- Ampliação da Rede Física de Educação do Estado do Pará	39.722.007,00
	- Educação Profissional	8.633.839,00
	- Implantação de Escolas de Educação Tecnológica do Pará	39.855.336,00

Declaro que o Estado do Pará não assinou, até a presente data, contrato na modalidade Parceria-Público Privada (PPP)

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que correrem.

Declaro, sob as penas da Lei, para os devidos fins, que a lista de CNPJs da Administração Direta do Estado do Pará contida no Cadastro Unico de Convênio (CAUC), engloba todos os CNPJs da Administração Direta deste Ente. Na ocorrência de criação, extinção ou reclassificação de CNPJ, este fato será imediatamente comunicado à Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de que o citado subsistema possa ser atualizado.

Ante o exposto, concluo que, observados os parâmetros do Manual de Instrução de Pleitos (MIP), relativo a Operações de Crédito de Estados e Municípios, de autoria da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o Estado do Pará atende os limites e condições para contratação da presente *operação de crédito*, previstos na LRF e nas Resoluções específicas do Senado Federal.

Belém/Pará, 12 de novembro de 2012.

CAIO DE AZEVEDO TRINDADE
Procurador-Geral do Estado
OAB/PA nº 9780

Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado do Pará

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO
Secretário de Estado da Fazenda

ROBERTO PAULO AMORAS
Auditor Geral do Estado

Ofício nº 246 /2012 - GG

Belém (PA), 27 de novembro de 2012

A Sua Senhoria o Senhor
ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco BI. "P" – 2º andar – Sala 200
CEP 70048-900 – BRASÍLIA (DF)

Senhor Secretário,

O Estado do Pará está em fase avançada de negociação junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID para fins de contratação de empréstimo no montante de US$ 200.810.000,00 (Duzentos milhões, oitocentos e dez mil dólares norte americanos) para financiar o ***Programa de Melhoria da Qualidade e Expansão da Cobertura da Educação Básica no Estado do Pará.***

Importa ressaltar que o Estado reúne as condições financeiras favoráveis para obter empréstimo da espécie, quais sejam, o equilíbrio das suas contas públicas, a existência de margem em todos os limites previstos nas Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43, de 2001, e a dinamização e modernização da sua administração tributária e financeira, o que o credencia a solicitar a autorização para a realização da operação.

O Programa de Melhoria da Qualidade e Expansão da Cobertura da Educação Básica no Estado do Pará tem como objetivo geral expandir a cobertura e melhorar a qualidade do ensino básico do Estado.

O Programa teve sua preparação aprovada pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Recomendação nº 1.312, de 29 de março de 2012,

para um financiamento pelo equivalente de até US$ 200.810.000,00 (Duzentos milhões, oitocentos e dez mil dólares norte americanos).

A operação tem a seguinte configuração:

Tipo: Operação de crédito externo;

Destinação: Programa de Melhoria da Qualidade e Expansão da Cobertura da Educação Básica no Estado do Pará.

Mutuário : Estado do Pará

Financiador : Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID

Garantidor: República Federativa do Brasil;

Contragarantia: as cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do §4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito caso aquelas não sejam suficientes ou estejam comprometidas.

Valor: US$ 200.810.000,00 (Duzentos milhões, oitocentos e dez mil dólares norte americano)

Modalidade de Empréstimo: Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros (baseada na libor)

Juros: exigidos semestralmente, calculados sobre o saldo devedor diário do empréstimo, a uma taxa anual Libor de 3 meses + spread de 0,65%.

Comissão de crédito: taxa anual de 0,25% , aplicada ao saldo não desembolsado do empréstimo, com início 60 dias após a data de assinatura do contrato de empréstimo.

Prazos da Operação:

De Liberação: 5 (cinco) anos;

De Carência: 5 (cinco) anos;

Prazo de Amortização: 20 (vinte) anos;

Prazo Total: 25 (vinte e cinco) anos;

Em anexo encaminho o Pedido de Verificação de Limites e Condições – Operação de Crédito Externo, bem como a documentação solicitada no Manual para Instrução de Pleitos – MIP, versão de março de 2012.

Diante disso, solicito os préstimos de Vossa Senhoria no sentido de que sejam adotadas as necessárias providências com vistas a autorizar a realização da operação, bem como conceder o aval da União para a contratação do referido empréstimo.

Diante da importância dessa operação de crédito para o Estado e certo de sua pronta aquiescência no atendimento desse pleito, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria minhas melhores manifestações de apreço e consideração.

Atenciosamente,

SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE
Governador do Estado

Pedido de Verificação de Limites e Condições

Operação de Crédito Externo

Ao Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional.

Trata o presente de **Pedido de Verificação de Limites e Condições**, nos termos do art. 32 da Lei Complementar n°. 101, de 2000, para a realização da operação de crédito Externo entre o GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID).

Declaramos que foram realizadas consultas técnicas com o agente financiador e a operação será negociada tendo por base as seguintes condições:

Valor do Crédito: US$ 200.810.000,00 (Duzentos milhões, oitocentos e dez mil dólares norte americanos);

Valor equivalente em reais: R$ 376.679.398,00 (Trezentos e setenta e seis milhões, seiscentos e setenta e nove mil, trezentos e noventa e oito reais).

Taxa de câmbio: R$ 1,8758 – 31.12.2011

Finalidade / destinação: Financiamento do Programa de Melhoria da Qualidade e Expansão da cobertura da Educação Básica no Estado do Pará, cujo objetivo geral é expandir a cobertura e melhorar a qualidade do ensino básico do Estado.

Encargos de inadimplência: - 0 –

Fonte/Origem dos Recursos: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

Atualização Monetária: atualização cambial da moeda do financiamento;

Taxa de Juros Efetiva: LIBOR de 3 meses + spread de 0,65%.

Prazo Total: 300 (Trezentos) meses;

Carência: 60 (Sessenta) meses;

Amortização: 240 (Duzentos e quarenta) meses;

Garantidor: República Federativa do Brasil

Contragarantia: cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX): o Programa teve sua preparação aprovada pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Recomendação n° 1.312, de 29 de março de 2012, para um financiamento pelo equivalente de até US$ 200.810.000,00 (Duzentos milhões, oitocentos e dez mil dólares norte americanos);

Nome do projeto/programa: Programa de Melhoria da Qualidade e Expansão da Cobertura da Educação Básica no Estado do Pará

Informo que acompanha este pedido, em anexo, Cronograma Financeiro **na moeda do empréstimo** e Cronograma Financeiro **em reais**, em base anual. Declaro que o mesmo espelha todas as condições financeiras apresentadas neste documento.

Encontram-se indicados abaixo os nomes dos representantes formais para fins de contato institucional:

Representantes do Estado:
Simão Robison Oliveira Jatene
Governador do Estado
Telefone – (91) 3201-5569
FAX – (91) 3248-0133

Sérgio Roberto Bacury de Lira
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças
RG – 4239215/SSP-Pa
Telefone – (91) 3204-7416
FAX –(91) 3241-9944
Email – sergio.bacury@sepof.pa.gov.br

José Barroso Tostes Neto
Secretário de Estado da Fazenda
RG – 1332765 – SSP-Pa
Telefone – (91) 3222-5720
FAX – (91) 3223-0776
Email – sefagab@sefa.pa.gov.br

Finalmente, solicito a completa instrução do processo para fins de envio ao Senado Federal, tendo em vista sua competência privativa para autorizar operações de crédito externo.

Belém (PA), 28 de novembro de 2012

SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE
Governador do Estado

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
CNPJ: 05.054.861/0001-76
Endereço: Palácio dos Despachos, Rodovia Augusto Montenegro, Km 9 Coqueiro – Belém Pa
CEP: 66.823-010

CRONOGRAMA FINANCEIROS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO ENTRE O ESTADO DO PARÁ E O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID

Taxa de juros utilizada : 0,99% a.a. US$

Ano	Contrapartida	Liberações	Amortizações (A)	Encargos (B)	Total (A + B)
2013	3.500.000	11.700.000		523.116	523.116
2014	62.300.000	79.100.000		734.941	734.941
2015	43.000.000	85.700.000		1.332.491	1.332.491
2016	26.000.000	12.500.000		1.831.251	1.831.251
2017	15.850.000	11.810.000		1.925.823	1.925.823
2018			10.040.500	1.963.169	12.003.669
2019			10.040.500	1.863.768	11.904.268
2020			10.040.500	1.764.367	11.804.867
2021			10.040.500	1.664.966	11.705.466
2022			10.040.500	1.565.565	11.606.065
2023			10.040.500	1.466.164	11.506.664
2024			10.040.500	1.366.763	11.407.263
2025			10.040.500	1.267.362	11.307.862
2026			10.040.500	1.167.961	11.208.461
2027			10.040.500	1.068.560	11.109.060
2028			10.040.500	969.159	11.009.659
2029			10.040.500	869.758	10.910.258
2030			10.040.500	770.357	10.810.857
2031			10.040.500	670.956	10.711.456
2032			10.040.500	571.555	10.612.055
2033			10.040.500	472.154	10.512.654
2034			10.040.500	372.753	10.413.253
2035			10.040.500	273.352	10.313.852
2036			10.040.500	173.951	10.214.451
2037			10.040.500	74.550	10.115.050
Total	150.650.000	200.810.000	200.810.000	26.724.812	227.534.812

SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE
Governador

CRONOGRAMA FINANCEIROS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO ENTRE O ESTADO DO PARÁ E O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID

Taxa de juros utilizada : 0,99% a.a. R$

Ano	Contrapartida	Liberações	Amortizações (A)	Encargos (B)	Total (A + B)
2013	6.565.300	21.946.860	0	981.261	981.261
2014	116.862.340	148.375.780	0	1.378.602	1.378.602
2015	80.659.400	160.756.060	0	2.499.487	2.499.487
2016	48.770.800	23.447.500	0	3.435.061	3.435.061
2017	29.731.430	22.153.198	0	3.612.459	3.612.459
2018			18.833.970	3.682.512	22.516.482
2019			18.833.970	3.496.056	22.330.026
2020			18.833.970	3.309.600	22.143.570
2021			18.833.970	3.123.143	21.957.113
2022			18.833.970	2.936.687	21.770.657
2023			18.833.970	2.750.230	21.584.200
2024			18.833.970	2.563.774	21.397.744
2025			18.833.970	2.377.318	21.211.288
2026			18.833.970	2.190.861	21.024.831
2027			18.833.970	2.004.405	20.838.375
2028			18.833.970	1.817.948	20.651.918
2029			18.833.970	1.631.492	20.465.462
2030			18.833.970	1.445.036	20.279.006
2031			18.833.970	1.258.579	20.092.549
2032			18.833.970	1.072.123	19.906.093
2033			18.833.970	885.666	19.719.636
2034			18.833.970	699.210	19.533.180
2035			18.833.970	512.754	19.346.724
2036			18.833.970	326.297	19.160.267
2037			18.833.970	139.841	18.973.811
Total	282.589.270	376.679.398	376.679.398	50.130.402	426.809.800

US$ 1,00 = R$ 1,8758

SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE
Governador

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL - 2012
DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

Todas as Fontes — R$ 1,00

RECEITA			DESPESA		
ESPECIFICAÇÃO	PARCIAL	TOTAL	ESPECIFICAÇÃO	PARCIAL	TOTAL
RECEITAS CORRENTES		**14.605.393.587**	**DESPESAS CORRENTES**		**11.445.330.697**
RECEITA TRIBUTÁRIA	7.087.051.485		PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	6.424.050.148	
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	647.039.845		JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	329.236.412	
RECEITA PATRIMONIAL	174.011.572		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	4.692.044.137	
RECEITA AGROPECUÁRIA	159.149				
RECEITA INDUSTRIAL	11.892.960		**SUPERÁVIT**		**3.160.062.890**
RECEITA DE SERVIÇOS	418.253.626				
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	6.095.877.837				
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	171.107.113				
TOTAL		**14.605.393.587**	**TOTAL**		**14.605.393.587**
SUPERÁVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE		3.160.062.890	**DESPESAS DE CAPITAL**		2.543.388.602
RECEITAS DE CAPITAL		1.012.359.680	INVESTIMENTOS	1.751.964.088	
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	556.802.427		INVERSÕES FINANCEIRAS	339.400.338	
ALIENAÇÃO DE BENS	4.040.822		AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	452.024.176	
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	7.196.038				
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	406.533.974				
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	37.786.419		**RESERVA DE CONTIGÊNCIA**	451.783.040	**451.783.040**
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	539.186.225	**539.186.225**			
DEDUÇÃO DO ESTADO AO FUNDEB		**(1.716.437.153)**			
TOTAL		**2.995.171.642**	**TOTAL**		**2.995.171.642**

Fonte: SEFA

RESUMO

RECEITAS CORRENTES	12.888.956.434	DESPESAS CORRENTES	11.445.330.697
RECEITAS DE CAPITAL	1.012.359.680	DESPESAS DE CAPITAL	2.543.388.602
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	539.186.225	RESERVA DE CONTIGÊNCIA	451.783.040
TOTAL	**14.440.502.339**	**TOTAL**	**14.440.502.339**

Simão Jatene
Governador do Estado

José Barroso Tostes Neto
Secretário de Estado da Fazenda

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL - 2013
DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

Todas as Fontes **R$ 1,00**

ESPECIFICAÇÃO	PARCIAL	TOTAL	ESPECIFICAÇÃO	PARCIAL	TOTAL
RECEITAS CORRENTES		**18.565.609.226**	**DESPESAS CORRENTES**		**14.861.523.275**
RECEITA TRIBUTÁRIA	9.222.078.145		PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	8.980.250.651	
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	942.301.953		JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	296.177.346	
RECEITA PATRIMONIAL	171.005.986		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	5.585.095.278	
RECEITA AGROPECUÁRIA	426.557				
RECEITA INDUSTRIAL	11.762.232		**SUPERÁVIT**		**3.704.085.951**
RECEITA DE SERVIÇOS	463.995.564				
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	7.607.400.171				
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	146.638.618				
TOTAL		**18.565.609.226**	**TOTAL**		**18.565.609.226**
SUPERÁVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE		3.704.085.951	**DESPESAS DE CAPITAL**		2.777.118.079
RECEITAS DE CAPITAL		1.079.535.270	INVESTIMENTOS	809.772.477	
			INVERSÕES FINANCEIRAS	390.035.617	
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	628.501.281		AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	1.577.309.985	
ALIENAÇÃO DE BENS	200.000				
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	20.420.443				
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	393.804.110				
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	36.609.436				
			RESERVA DE CONTIGÊNCIA	450.428.017	**450.428.017**
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	502.782.773	**502.782.773**			
DEDUÇÃO DO ESTADO AO FUNDEB		**(2.058.857.898)**			
TOTAL		**3.227.546.096**	**TOTAL**		**3.227.546.096**

Fonte: SEFA

RESUMO

RECEITAS CORRENTES	16.506.751.328	DESPESAS CORRENTES	14.861.523.275
RECEITAS DE CAPITAL	1.079.535.270	DESPESAS DE CAPITAL	2.777.118.079
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	502.782.773	RESERVA DE CONTIGÊNCIA	450.428.017
TOTAL	**18.089.069.371**	**TOTAL**	**18.089.069.371**

Simão Jatene
Governador do Estado

José Barroso Tostes Neto
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO

Despesas de Capital a serem financiadas pela operação de crédito

Área/Setor	Despesa de Capital
Saneamento	Restauração do 4º e 5º setores de abastecimento de água, em Belém
	Reabilitação do Centro de Operações de abastecimento de água da Região Metropolitana de Belém
	Limpeza do Lago Bolonha
	Construção da adutora de água, na Avenida João Paulo II

LEI Nº 7.674, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., a oferecer garantias e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Estado do Pará, por meio do Poder Executivo, autorizado a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., até o valor de R$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), observado as disposições legais e contratuais em vigor para as operações de crédito e condições específicas.

§ 1º Os recursos decorrentes da operação serão aplicados nas despesas de capital constantes do Plano Plurianual e dos Orçamentos Anuais do Estado, na forma do Anexo Único, parte integrante desta Lei, vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º As despesas de capital descritas no Anexo Único referido no § 1º deste artigo poderão ser alteradas pela existência de saldo proveniente da operação de crédito ou por necessidade de atender investimentos estratégicos de interesse público, até o limite de 18% (dezoito por cento) do valor total do financiamento, sem prejuízo dos objetivos estabelecidos no Plano Plurianual e nos Orçamentos Anuais do Estado.

Art. 2º Para pagamento do principal, juros, e outros encargos da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta-corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Estado, os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida e de outros encargos, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. No caso de os recursos do Estado não serem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no *caput*.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O Poder Executivo fará consignar no Plano Plurianual e nos Orçamentos Anuais do Estado, durante todo o prazo de vigência da operação de crédito a que se refere esta Lei, dotações suficientes aos investimentos, incluindo a contrapartida estadual, e ao pagamento das parcelas de amortização do principal e dos acessórios decorrentes do contrato da citada operação de crédito.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de outubro de 2012.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

Despesas de Capital a serem financiadas pela operação de crédito

Área/Setor	Despesa de Capital
Saúde	Construção de Hospital Regional, em Castanhal (com equipamentos)
	Implantação de Ambulatório Médico de Especialidades - AME, em Santarém
	Implantação de Ambulatório Médico de Especialidades - AME, em Marabá
Logística	Pavimentação da PA-255 – trecho Rio Amazonas/ Murururu/Monte Alegre
	Implantação da Rodovia do Yamada, em Belém
	Construção de ponte de concreto na PA-151 – Rio Igarapé-Miri
	Implantação da plataforma logística do Guamá – Porto Pernambuco
	Construção do Porto de Santarém, e construção, reforma e adequação de portos estaduais, inclusive dos portos da margem esquerda do Rio Amazonas
	Construção e adaptação de aeródromos, inclusive no Marajó

LEI Nº 7.675, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012

Autoriza o Estado do Pará a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e a prestar contragarantias e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Estado do Pará, por intermédio do Poder Executivo, autorizado a contratar e garantir empréstimo externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, até o valor de US$ 200.810.000,00 (duzentos milhões, oitocentos e dez mil dólares), a ser aplicado obrigatoriamente na melhoria da qualidade e expansão da cobertura da educação básica no Estado do Pará.

Parágrafo único. O financiamento de que trata o *caput* deste artigo observa as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito externo, como a Recomendação nº 1.312, de 29 de março de 2012, da Comissão de Financiamentos Externos/Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no DOU em 7 de maio de 2012.

Art. 2º O Poder Executivo Estadual fica autorizado a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

§ 1º Para garantia do principal e dos encargos e acessórios da dívida e demais obrigações decorrentes do financiamento ou operação de crédito a serem contraídos pelo Estado, observada a finalidade indicada no art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, nos instrumentos contratuais, as receitas e parcelas de quotas do Fundo de Participação dos Estados - FPE e/ou do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e cuja cota seja titular, e do produto de arrecadação de outros impostos.

§ 2º Em caso de insuficiência de parte dos depósitos bancários necessários para a quitação do financiamento de que trata esta Lei, encargos contratuais e/ou, ainda, na hipótese de extinção das receitas, a garantia será sub-rogada sobre os fundos ou impostos que venham à substituí-las, durante os prazos dos contratos de financiamentos autorizados por esta Lei.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto de financiamento serão consignados como receita nas Leis Orçamentárias e/ou em seus créditos adicionais, nos Programas e Ações constantes do Plano Plurianual 2012-2015 em vigor.

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a consignar nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato de financiamento, dotações suficientes aos investimentos e pagamentos das parcelas de amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito, bem como os valores das contrapartidas do Estado, nos empreendimentos de que trata a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de outubro de 2012.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO Nº 577, DE 30 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre a regulamentação da Gratificação de Tempo Integral, prevista no art. 137, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º A Gratificação de Tempo Integral de que trata o art. 137 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, é concedida a servidores cuja natureza do cargo exija a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho.

§ 1º A Gratificação de que trata o *caput* deste artigo é fixada no percentual de até 70% (setenta por cento), incidente sobre o vencimento do cargo efetivo exercido pelo servidor.

§ 2º A percepção da vantagem será concedida a critério do titular do órgão/entidade, por ato expresso e nominativo, onde, obrigatoriamente, deverá constar o percentual a ser arbitrado ao servidor.

§ 3º A Gratificação de Tempo Integral é incompatível com a Gratificação pela Prestação do Serviço Extraordinário.

§ 4º O pagamento da vantagem cessará quando, a critério da autoridade competente, não mais se fizer necessária à prestação de serviços além da jornada normal de trabalho pelo servidor.

Art. 2º O servidor que se encontrar em regime de tempo integral, obrigatoriamente, deverá prestar 2 (duas) horas diárias, além da jornada normal de trabalho.

Art. 3º A Gratificação de Tempo Integral obedecerá ao limite máximo mensal de 20% (vinte por cento) do total de servidores do órgão/entidade, cuja legislação permita a percepção da referida vantagem, observando-se o comprometimento de até 2% (dois por cento) do valor total da folha de pagamento do órgão/entidade.

Art. 4º Ficam excluídos das disposições deste Decreto os servidores públicos civis pertencentes aos Grupos Ocupacionais Polícia Civil e Perícia Técnico-Científica, códigos GEP-PC-700 e o GEP-PCT-1.500, respectivamente.

Art. 5º Fica vedado o pagamento da Gratificação de Tempo Integral aos servidores ocupantes dos cargos comissionados e afins dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos financeiros a 1º de setembro de 2012.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de outubro de 2012.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO Nº 578, DE 30 DE OUTUBRO DE 2012

Revoga o Decreto nº 390, de 8 de setembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso VII, alínea "a", da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 390, de 8 de setembro de 2003.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de outubro de 2012.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO Nº 579, DE 30 DE OUTUBRO DE 2012

Estabelece Reserva Específica de Terras para áreas de uso das comunidades dos Rios Jacaré-Puru, Acangatá, Alto Camarapi e Acutipereira e Gleba Pública Estadual Joana Peres II, Município de Portel, Estado do Pará, nos termos do art. 59, alíneas "b" e "e", do Decreto-Lei Estadual nº 57, de 1969, combinado com o § 2º do art. 10 da Lei Estadual nº 7.289, de 24 de julho de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,

Considerando que o art. 255, no inciso I, da Constituição do Estado do Pará, determina que compete ao Estado zelar pela conservação das florestas e elaborar política específica para o setor;

Considerando que o art. 239, no inciso V e § 2º, da Constituição do Estado do Pará, determina que as terras públicas, na área rural, sejam destinadas para assentamento agrícola, preferencialmente de trabalhadores rurais que utilizam a força de trabalho da própria família, ou projeto de proteção ambiental, incluindo-se no planejamento agrícola as atividades florestais;

Considerando que o art. 2º, incisos XVI e XVIII, da Lei Estadual nº 6.462, de 4 de julho de 2002, estabelece como princípios da Política Estadual de Florestas e demais formas de vegetação estimular a implantação de formas associativas na exploração florestal e no aproveitamento de recursos naturais da flora e ordenar as atividades de manejo florestal, criando mecanismos de exploração autossustentada dos recursos florestais;

Considerando que o art. 2º, inciso VIII, da Lei Estadual nº 6.963, de 16 de abril de 2007, atribui competência ao Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará - IDEFLOR para propor programas e projetos de apoio à pesquisa, à capacitação, à assistência técnica e ao fomento de manejo florestal e de modelos sustentáveis de produção e exploração de produtos e subprodutos madeireiros, não madeireiros e de serviços florestais, com atenção especial àqueles de cunho comunitário e familiar;

Considerando o disposto no art. 7º da Lei Estadual nº 6.745, de 6 de maio de 2005, que trata do Macrozoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Pará e dá outras providências;

Considerando a necessidade do ordenamento fundiário em terras de jurisdição estadual localizadas no Município de Portel para a promoção do desenvolvimento sustentável das áreas de uso tradicional das comunidades agroextrativistas localizadas nas áreas descritas neste Decreto;

Considerando que, nas áreas descritas neste Decreto, existem cerca de 3.000 (três mil) famílias agroextrativistas tradicionais que vivem e dependem dos recursos naturais,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam reservadas as terras de jurisdição estadual na forma prevista no art. 59, alíneas "b" e "e", do Decreto-Lei Estadual nº 57, de 1969, combinado com o § 2º do art. 10 da Lei Estadual nº 7.289, de 2009, compreendidas nos seguintes polígonos:

GOVERNO DO PARÁ
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Resolução DE-__/__

MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO No. ___/OC-BR

Entre o

ESTADO DO PARÁ

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa de Melhoria da Qualidade e Expansão de Cobertura da Educação Básica do Estado do Pará

(Data prevista)

LEG/SGO/CSC/IDBDOCS: 37100572
Advogada do Projeto: Betina Hennig

NOTA: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

INTRODUÇÃO

Partes, Objeto, Elementos Integrantes, Órgão Executor e Garantia

1. PARTES E OBJETO DO CONTRATO

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO celebrado no dia __ de _____ de 20__ entre o Estado do Pará, da República Federativa do Brasil, a seguir denominado "Mutuário", e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, a seguir denominado "Banco", para cooperar na execução de um programa, a seguir denominado "Projeto", que consiste na melhoria da qualidade e expansão da cobertura da educação básica no Estado do Pará. O Anexo Único apresenta os aspectos mais relevantes do Projeto.

2. ELEMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO E REFERÊNCIA ÀS NORMAS GERAIS

(a) Integram este Contrato as Disposições Especiais, as Normas Gerais e o Anexo Único, que se juntam ao presente. Se alguma estipulação das Disposições Especiais, do Anexo Único ou do Contrato de Garantia não concordar ou estiver em contradição com as Normas Gerais, prevalecerá o disposto nas Disposições Especiais, no Anexo Único, ou Contrato de Garantia, conforme o caso. Quando existir discrepância ou contradição entre estipulações das Disposições Especiais, Anexo Único ou do Contrato de Garantia, será aplicado o princípio de que a disposição específica prevalece sobre a geral.

(b) As Normas Gerais estabelecem pormenorizadamente as disposições de procedimento relativas à aplicação das cláusulas sobre amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e supervisão, conversões, desembolsos, bem como outras disposições relacionadas com a execução do Projeto. As Normas Gerais incluem também definições de caráter geral.

3. ÓRGÃO EXECUTOR

A execução do Projeto e a utilização dos recursos do empréstimo outorgado pelo Banco serão efetuadas pelo Mutuário, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação do Pará, que para os fins deste Contrato será denominado, indistintamente, "Mutuário" ou "Órgão Executor".

4. GARANTIA

Este Contrato fica sujeito a que a República Federativa do Brasil, a seguir denominada "Fiador", assine o Contrato de Garantia e assuma as obrigações nele estipuladas.

CAPÍTULO I

O Empréstimo

CLÁUSULA 1.01. **Valor e Moeda de Aprovação do Empréstimo**. Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US$200.810.000,00 (duzentos milhões, oitocentos e dez mil Dólares), a seguir denominado o "Empréstimo", para contribuir para o financiamento do Projeto.

CLÁUSULA 1.02. **Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos**. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Artigo 4.03 das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em moeda distinta do Dólar, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 das Normas Gerais.

(c) Se a Moeda de Aprovação for distinta do Dólar e o desembolso for feito em Dólares, a taxa de câmbio a ser utilizada para determinar a equivalência na Moeda de Aprovação do valor desembolsado será o determinado pelo Banco na data do desembolso.

CLÁUSULA 1.03. **Disponibilidade de moeda**. Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário e com a não-objeção do Fiador, poderá desembolsar o Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

CLÁUSULA 1.04. **Prazo para desembolsos.** O Prazo Original de Desembolsos será de cinco (5) anos, contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer extensão do Prazo Original de Desembolsos deverá contar com a anuência do Fiador e estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(f) das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.05. **Cronograma de Amortização.** (a) A Data Final de Amortização é a data correspondente a 25 (vinte e cinco) anos contados a partir da data de assinatura do presente Contrato. A VMP Original do Empréstimo é de [15,25 (quinze vírgula vinte e cinco)][1] anos.

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização no dia 15 de [fevereiro/agosto] de 20__[2] , e a última, no mais tardar, no dia 15 de [fevereiro/agosto] de 20___[3] .

---

[1] A VMP Original deverá ser confirmada no momento em que for definida a data de assinatura do contrato e poderá ser igual ou menor que 15,25 anos.

[2] A primeira data de amortização será fevereiro ou agosto, após transcorridos cinco anos da assinatura do contrato, dependendo da data de assinatura deste.

[3] A última data de pagamento deverá ser em fevereiro ou agosto, conforme seja o caso, antes de transcorridos 25 (vinte e cinco) anos, contados da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o disposto no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.06. **Juros.** (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada de acordo com o estipulado no Artigo 3.03 das Normas Gerais.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente. O Mutuário deverá efetuar o primeiro pagamento de juros no dia 15 nos meses de [fevereiro] e [agosto] de cada ano, a partir do dia 15 de [fevereiro/agosto de 20___][4] .

Cláusula 1.07. **Mudanças à base de cálculo de juros.** Para os fins deste Contrato, o inciso (e) do Artigo 3.03 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

> "(e) **Mudanças à base de cálculo de juros**. As Partes acordam que, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR, os pagamentos pelo Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco. Para efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (a) a ocorrência de tais mudanças; e (b) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário. O Agente de Cálculo deverá notificar o Mutuário e o Fiador, se houver, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, da taxa base alternativa aplicável. A taxa base alternativa será efetiva na data de vencimento de tal prazo de notificação."

CLÁUSULA 1.08. **Comissão de Crédito.** O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito de acordo com o disposto nos Artigos 3.04, 3.05 e 3.07 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.09. **Recursos para Inspeção e Supervisão.** Exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.06 das Normas Gerais, o Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e supervisão gerais.

CLÁUSULA 1.10. **Conversão.** O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

(a) **Conversão de Moeda**. O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda de País Não Mutuário ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

---

[4] O primeiro pagamento de juros deverá ser feito nos meses de fevereiro ou agosto, em até seis meses da data de assinatura do contrato.

(b) **Conversão de Taxa de Juros**. O Mutuário poderá solicitar em relação a parte ou à totalidade do Saldo Devedor que a Taxa de Juros Baseada na LIBOR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

CAPÍTULO II

Custo do Projeto e Recursos Adicionais

CLÁUSULA 2.01. Custo do Projeto. O custo total do Projeto é estimado em quantia equivalente a US$ 351.460.000,00 (trezentos e cinquenta e um milhões, quatrocentos e sessenta mil Dólares).

CLÁUSULA 2.02. Recursos adicionais. O valor dos recursos adicionais ao Empréstimo que, de acordo com o Artigo 7.04 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a fornecer oportunamente para a completa e ininterrupta execução do Projeto, é estimado em quantia equivalente a US$150.650.000,00 (cento e cinquenta milhões, seiscentos e cinquenta mil Dólares), sem que esta estimativa implique limitação ou redução da obrigação do Mutuário de acordo com o referido Artigo. Para calcular a equivalência em Dólares, será adotada a regra selecionada pelo Mutuário na Cláusula 3.05 destas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III

Uso dos Recursos do Empréstimo

CLÁUSULA 3.01. Utilização dos recursos do Empréstimo.

(a) O Mutuário poderá utilizar os recursos do Empréstimo para pagar bens e serviços adquiridos de acordo com o Capítulo IV destas Disposições Especiais e para os outros propósitos indicados neste Contrato.

(b) Os recursos do Empréstimo serão utilizados somente para o pagamento de bens e serviços originários dos países membros do Banco.

CLÁUSULA 3.02. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpram, de forma que o Banco considere satisfatória, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, os seguintes requisitos:

(a) criação da Unidade de Gestão do Projeto (UGP), por meio de ato administrativo interno, publicado no Diário Oficial do Estado, nos termos acordados com o Banco;

(b) entrada em vigência do Regulamento Operacional (RO), nos termos acordados com o Banco; .

(c)comprovação do funcionamento da ferramenta para extração de dados do Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFEM), por meio da apresentação dos relatórios orçamentários e financeiros requeridos pelo Banco.

CLÁUSULA 3.03. **Reembolso de despesas a débito do Empréstimo.** Com a concordância do Banco, os recursos do Empréstimo poderão ser utilizados para reembolsar despesas efetuadas ou financiar as que se efetuem com o Projeto a partir de _____ [*data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco*] e até a data da entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste instrumento.

CLÁUSULA 3.04. **Taxa de câmbio.** Para efeito do estabelecido no Artigo 4.09(a) das Normas Gerais deste Contrato, as partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (a)(i) do referido Artigo..

CAPÍTULO IV

Execução do Projeto

CLÁUSULA 4.01. **Aquisição de bens e contratação de obras e serviços.** As contratações de obras e serviços (conforme definido nas Políticas de Aquisições a seguir identificadas) e as aquisições de bens financiadas, total ou parcialmente, pelo Banco deverão ser efetuadas de acordo com as disposições estabelecidas no Documento GN-2349-9 ("Políticas para a aquisição de bens e obras financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento"), de março de 2011 (doravante denominado "Políticas de Aquisições"), que o Mutuário declara conhecer, e pelas seguintes disposições desta Cláusula:

(a) Concorrência Pública Internacional: Salvo disposição em contrário no inciso (b) desta Cláusula, as contratações das obras e serviços e as aquisições dos bens deverão ser efetuadas de acordo com as disposições da Seção II das Políticas de Aquisições. As disposições dos parágrafos 2.55 e 2.56 e do Apêndice 2 de tais políticas, sobre a margem de preferência doméstica na comparação de ofertas, serão aplicadas aos bens fabricados no território da República Federativa do Brasil.

(b) Outros Procedimentos de Aquisições: Os seguintes métodos também poderão ser utilizados para a aquisição dos bens e a contratação das obras e serviços

financiados pelo Banco, desde que se cumpram os requisitos estabelecidos nas disposições da Seção III das Políticas de Aquisições:

(i) Concorrência Internacional Limitada, de acordo com o previsto no parágrafo 3.2 de tais políticas;

(ii) Licitação Pública Nacional, para a contratação das obras cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares) por contrato e para aquisição dos bens e contratação dos serviços cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares) por contrato, de acordo com o disposto nos parágrafos 3.3 e 3.4 de tais políticas e desde que sua aplicação não se oponha às garantias básicas que devem reunir as licitações nem às Políticas de Aquisições. Em todos os casos, as seguintes disposições deverão ser observadas:

(1) Os contratos deverão ser formalizados com o licitante cuja proposta for avaliada como a de menor valor, sendo tal avaliação baseada no preço e, conforme apropriado, levando em consideração fatores similares àqueles dispostos nos parágrafos 2.51 e 2.52 das Políticas de Aquisições. A avaliação da proposta deverá basear-se sempre em fatores que possam ser quantificados objetivamente e o procedimento para tal quantificação deverá constar do edital de licitação;

(2) Sempre que requerido pelo Banco, os avisos de licitação deverão ser publicados em um jornal de grande circulação no país;

(3) Os editais de licitação poderão estabelecer critérios de avaliação da capacidade financeira dos concorrentes mediante a aplicação de coeficientes de liquidez, endividamento e rentabilidade, e de faturamento médio anual;

(4) Os editais de licitação não poderão estabelecer, para o propósito de aceitação de propostas, faixas de preços;

(5) Não será permitido ao contratante, sem a prévia não-objeção do Banco, emitir alteração de ordem de compra que aumente ou diminua em mais de 15% (quinze por cento) a quantidade de bens ou serviços sem uma alteração no preço unitário ou outros termos e condições da venda; e

(6) Desde que incluídos no Plano de Aquisições do Projeto, respeitados os demais requisitos desta Cláusula, as restrições estipuladas acima e as condições estabelecidas nas normas e procedimentos do Banco, o Mutuário poderá adotar, para a

aquisição de bens e a contratação de serviços comuns financiados pelo Banco, os procedimentos estabelecidos na legislação brasileira para a modalidade de licitação Pregão, nas formas presencial e eletrônico, admitindo-se também o sistema de registro de preços. Ressalvada a possibilidade de autorização por escrito de maiores valores pelo Banco, os limites de contratação para essas modalidades são: (i) para pregão presencial: o limite adotado para Comparação de Preços; e (ii) para pregão eletrônico e sistema de registro de preços: o limite adotado para Licitação Pública Nacional.

(iii) Comparação de Preços, de acordo com o disposto no parágrafo 3.5 das Políticas de Aquisições, para: (1) a contratação de obras cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US$ 500.000,00 (quinhentos mil Dólares) por contrato; e (2) a aquisição dos bens ou serviços cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US$ 100.000,00 (cem mil Dólares) por contrato; e

(iv) Contratação Direta, de acordo com o disposto nos parágrafos 3.6 e 3.7 das Políticas de Aquisições.

(c) Obrigações em matéria de aquisição de bens e contratação de obras e serviços. O Mutuário se compromete a proceder à contratação das obras e serviços e à aquisição dos bens de acordo com os planos gerais, as especificações técnicas, sociais e ambientais, os orçamentos e os demais documentos requeridos para a aquisição ou a construção e, sendo o caso, as especificações e demais documentos necessários para a convocação; e no caso de obras, a obter, antes de seu início, com relação aos imóveis onde serão realizadas, a posse legal, as servidões ou outros direitos necessários para iniciar as referidas obras, bem como os direitos sobre as águas que se requeiram.

(d) Revisão pelo Banco das decisões em matéria de aquisições:

(i) Planejamento das aquisições de bens e contratações de obras e serviços: Antes de efetuar qualquer aviso de pré-qualificação ou de licitação, o Mutuário deverá apresentar à revisão e aprovação do Banco o Plano de Aquisições proposto do Projeto, que deverá incluir o custo estimado dos contratos, o agrupamento destes se for o caso, os critérios de seleção e os procedimentos aplicáveis a cada um, de acordo com o disposto no parágrafo 1 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições. Este plano deverá ser atualizado pelo menos a cada 6 (seis) meses, ou com maior frequência segundo as necessidades do Projeto, e cada versão atualizada do mesmo será submetida à revisão e aprovação do Banco. A aquisição dos bens e a contratação das obras e serviços deverão ser realizadas em conformidade com tal Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(ii) Revisão *ex ante*: Salvo disposição escrita em contrário pelo Banco, os seguintes contratos serão revisados de forma *ex ante*, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos parágrafos 2 e 3 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições:

(a) os dois primeiros processos de cada modalidade de contratação, financiados total ou parcialmente pelo Banco, independentemente de seu valor;

(b) os contratos cujos montantes requeiram a utilização do processo de Concorrência Pública Internacional;

(c) os contratos que tenham sido concedidos na forma de Contratação Direta.

(iii) Revisão *ex post*: A revisão *ex post* das aquisições será aplicada a cada contrato não compreendido no inciso (d)(ii) desta Cláusula, de acordo com os procedimentos estabelecidos no parágrafo 4 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições.

CLÁUSULA 4.02. **Manutenção.** O Mutuário se compromete a: (a) conservar adequadamente as obras e equipamentos compreendidos no Projeto, de acordo com normas técnicas geralmente aceitas; e (b) apresentar ao Banco, durante os 3 (três) anos seguintes à conclusão da primeira obra do Projeto, e dentro do primeiro trimestre de cada ano, um relatório sobre o estado dessas obras e equipamentos e o plano anual de manutenção, conforme disposto na Seção V do Anexo Único. Se ficar comprovado, com base nas inspeções feitas pelo Banco ou nos relatórios recebidos, que a manutenção efetuada encontra-se abaixo dos níveis acordados, o Mutuário deverá adotar as medidas necessárias para que as deficiências sejam corrigidas à satisfação do Banco.

CLÁUSULA 4.03. **Modificação de disposições legais e dos Regulamentos Básicos ou de Crédito.** Em aditamento ao previsto na alínea (b) do Artigo 7.01 das Normas Gerais, as partes contratantes acordam que será necessário o consentimento prévio e escrito do Banco para que se possa introduzir qualquer alteração no Regulamento Operacional do Projeto mencionado no inciso (b) da Cláusula 3.02 destas Disposições Especiais.

CLÁUSULA 4.04. **Aspectos ambientais.** As obras financiadas com recursos do Projeto deverão observar a legislação ambiental brasileira e as políticas ambientais e sociais do Banco.

CLÁUSULA 4.05. **Reconhecimento de despesas a débito da contrapartida local.** O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da contrapartida local, despesas efetuadas no Projeto até quantia equivalente a US$ 18.520.000,00 (dezoito milhões, quinhentos e vinte mil Dólares) [*valor estabelecido na Proposta de Empréstimo*], em _____, que tenham sido efetuadas antes de _____ [*data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco*] mas após 22 de junho de 2012 [*data estabelecida na Proposta de Empréstimo, que não poderá ser anterior*

à data de entrada do Projeto no inventário de projetos do Banco nem poderá anteceder em mais de 18 meses a data da aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco], desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste Contrato. O Banco também poderá reconhecer, como parte da contrapartida local, as despesas efetuadas ou que venham a ser efetuadas com o Projeto a partir de _____ [*data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco*] e até a data da entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido os mencionados requisitos.

CLÁUSULA 4.06. **Seleção e contratação de consultores**. A seleção e contratação de consultores financiadas total ou parcialmente com recursos do Financiamento deverão ser efetuadas de acordo com as disposições estabelecidas no Documento GN-2350-9 "Políticas para a seleção e contratação de consultores financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento", de março de 2011 (doravante denominado "Políticas de Consultores"), que o Mutuário declara conhecer, e pelas seguintes disposições desta Cláusula:

(a) O Mutuário efetuará a seleção e contratação de consultores mediante o método estabelecido na Seção II e nos parágrafos 3.16 a 3.20 das Políticas de Consultores para a seleção baseada na qualidade e no custo; e mediante a aplicação de qualquer dos métodos estabelecidos nas Seções III e V de tais políticas, para a seleção de firmas consultoras e de consultores individuais, respectivamente. Para o efeito do estipulado no parágrafo 2.7 das Políticas de Consultores, a lista curta de consultores cujo custo estimado seja menor ou equivalente a US$ 1.000.000,00 (um milhão de Dólares) por contrato poderá ser formada em sua totalidade por consultores nacionais.

(b) Outros procedimentos de seleção e contratação de consultores: Os seguintes métodos de seleção poderão ser utilizados para a contratação de consultores que, de acordo com o Banco, reúnam os requisitos estabelecidos nas Políticas de Consultores:

(i) Seleção Baseada na Qualidade, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 a 3.4 de tais políticas;

(ii) Seleção Baseada em Orçamento Fixo, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 e 3.5 de tais políticas;

(iii) Seleção Baseada no Menor Custo, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 e 3.6 de tais políticas;

(iv) Seleção Baseada nas Qualificações dos Consultores, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1, 3.7 e 3.8 de tais políticas;

(v) Contratação Direta, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.9 a 3.13 de tais políticas;

(vi) Contratação Direta do Instituto Euvaldo Lodi (IEL), vinculado à Confederação Nacional de Indústrias. O IEL será a instituição que contratará os tutores e administrará seus contratos e respectivos pagamentos, além de apoiar o processo de contratação seleção dos tutores.

(vii) Consultores individuais, para serviços que reúnam os requisitos estabelecidos no parágrafo 5.1 das Políticas de Consultores, de acordo com o disposto nos parágrafos 5.2 e 5.3 de tais políticas. Nos casos excepcionais indicados no parágrafo 5.4 das Políticas de Consultores, os consultores individuais poderão ser contratados diretamente, com a aprovação prévia do Banco.

(c) Revisão pelo Banco do processo de seleção de consultores:

(i) Planejamento da seleção e contratação: Antes de efetuar a primeira solicitação de propostas aos consultores, o Mutuário deverá apresentar à revisão e aprovação do Banco um Plano de Aquisições que deverá incluir o custo estimado do contrato, o agrupamento dos contratos e os critérios de seleção e os procedimentos aplicáveis, de acordo com o disposto no parágrafo 1 do Apêndice 1 das Políticas de Consultores. Este plano deverá ser atualizado a cada 12 meses segundo as necessidades do Projeto e cada versão atualizada será submetida à revisão e aprovação do Banco. A seleção e contratação de consultores serão efetuadas de acordo com o Plano de Aquisições do Projeto aprovado pelo Banco e suas atualizações correspondentes.

(ii) Revisão *ex ante*: Salvo disposição escrita em contrário pelo Banco, os seguintes contratos serão revisados de forma *ex ante*, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos parágrafos 2 e 3 do Apêndice 1 das Políticas de Consultores: aqueles contratos cujos montantes requeiram a utilização de licitação pública internacional ou que tenham sido concedidos na forma de Contratação Direta.

(iii) Revisão *ex post*: A revisão *ex post* das contratações será aplicada a cada contrato não compreendido no inciso (c)(ii) desta Cláusula, de acordo com os procedimentos estabelecidos no parágrafo 4 do Apêndice 1 das Políticas de Consultores.

CLÁUSULA 4.07. **Compilação de dados e relatórios**. O Mutuário apresentará ao Banco para sua aprovação antes do último dia calendário dos meses de setembro e março de cada ano, a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, informes de progresso descrevendo as atividades realizadas de acordo com o respectivo Plano Operacional Anual (POA) e os problemas encontrados na execução do Projeto.

CAPÍTULO V

Supervisão

CLÁUSULA 5.01. **Registros, inspeções e relatórios.** O Mutuário se compromete a manter registros, permitir inspeções, apresentar relatórios, manter um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno aceitáveis ao Banco e fazer auditar e apresentar ao Banco as demonstrações financeiras e outros relatórios auditados, de acordo com as disposições estabelecidas neste Capítulo e no Capítulo VIII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 5.02. **Supervisão da execução do Projeto.** (a) O Banco utilizará o plano de execução do Projeto a que se refere o Artigo 4.01(d)(i) das Normas Gerais como um instrumento para a supervisão da execução do Projeto. Tal plano deverá basear-se no Plano de Aquisições de que tratam as Cláusulas 4.01(d)(i) e 4.06(c)(i) destas Disposições Especiais e deverá compreender o planejamento completo do Projeto, com o encadeamento das ações principais que deverão ser executadas para que os recursos do Empréstimo sejam desembolsados no Prazo Original de Desembolsos.

(b) O plano de execução do Projeto deverá ser atualizado quando necessário, em especial quando se produzam modificações significativas que impliquem ou possam implicar atrasos na execução do Projeto. O Mutuário deverá informar o Banco sobre as atualizações do plano de execução do Projeto, no mais tardar por ocasião da apresentação do relatório semestral de progresso correspondente.

CLÁUSULA 5.03. **Demonstrações financeiras.** O Mutuário se compromete a que se apresentem os seguintes relatórios:

(a) Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada exercício fiscal do Órgão Executor e durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, as demonstrações financeiras auditadas do Projeto, devidamente auditados por uma firma de auditoria independente aceitável ao Banco. O último desses informes será apresentado dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões.

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

CLÁUSULA 6.01. **Vigência do Contrato.** Este Contrato começa a vigorar na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02. **Extinção**. O pagamento total do Empréstimo e dos juros e comissões, assim como dos demais gastos, prêmios e custos originados em virtude deste Contrato, dará por extinto o Contrato e todas as obrigações dele derivadas.

CLÁUSULA 6.03. **Validade.** Os direitos e obrigações estabelecidos neste Contrato são válidos e exigíveis, de acordo com os termos nele estabelecidos, sem referência à legislação de qualquer país.

CLÁUSULA 6.04. **Comunicações.** Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todo aviso, solicitação ou comunicação que as partes devam enviar uma à outra em virtude deste contrato será feito por escrito e considerar-se-á efetuado no momento em que o documento correspondente for entregue ao destinatário no respectivo endereço, abaixo indicado:

Do Mutuário:

Endereço postal para assuntos relacionados com a execução do Projeto:

Secretaria de Estado de Educação do Pará – SEDUC
Rodovia Augusto Montenegro, Km 10, S/N
CEP: 66820– 000 Icoaraci-Belém- Pará
Tel: (5591) 3201-5005
Fax: (5591) 3201-5026

Com cópia para:

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF
Rua Boaventura da Silva, 401/403\
Bairro Reduto
CEP: 66053-050– Belém - Pará
Tel: (5591) 3204-7416
Fax: (5591) 3241-9944

Endereço postal para assuntos relacionados com o serviço do Empréstimo:

Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA
Avenida Visconde de Souza Franco, nº 110
Bairro Reduto
CEP: 66053–000 Belém - Pará
Tel: (5591) 3222-5720
Fax: (5591) 3223-0776

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: (202) 623-3096

CLÁUSULA 6.05. **Correspondência.** O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Projeto.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 5° andar
70040-906, Brasília, DF, Brasil

Fax: +55 (61) 2020-5006

CAPÍTULO VII

Arbitragem

CLÁUSULA 7.01. **Cláusula compromissória.** Para a solução de qualquer controvérsia oriunda do presente Contrato que não seja dirimida por acordo entre as partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao processo e sentença do Tribunal de Arbitragem a que se refere o Capítulo X das Normas Gerais.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, firmam o presente Contrato em 3 (três) vias de igual teor em [*lugar da assinatura*] no dia acima indicado.

ESTADO DO PARÁ

_____
[Nome e título do Representante]

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

_____
[Nome e título do Representante]

SEGUNDA PARTE

NORMAS GERAIS
Junho 2012

CAPÍTULO I

Aplicação das Normas Gerais

ARTIGO 1.01. **Aplicação das Normas Gerais**. Estas Normas Gerais aplicam-se aos Contratos de Empréstimo que o Banco Interamericano de Desenvolvimento celebra com seus Mutuários e, portanto, suas disposições constituem parte integrante deste Contrato.

CAPÍTULO II

Definições

ARTIGO 2.01. **Definições**. Para os efeitos dos compromissos contratuais contraídos pelas partes, são adotadas as seguintes definições:

1) "Adiantamento de Fundos" significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário a débito dos recursos do Empréstimo, para fazer frente a gastos elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.

2) "Agente de Cálculo" significa o Banco. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as partes (salvo por erro manifesto), e serão efetuados mediante justificação documentada, de boa fé e de forma comercialmente razoável.

3) "Banco" significa o Banco Interamericano de Desenvolvimento.

4) "Carta Notificação de Conversão" significa a comunicação mediante a qual o Banco informa ao Mutuário os termos e condições financeiras em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário.

5) "Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização" significa a comunicação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação de Cronograma de Amortização.

6) "Carta Solicitação de Conversão" significa a comunicação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.

7) "Carta Solicitação de Modificação de Cronograma de Amortização" significa a comunicação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.

8) "Contrato" significa o presente contrato de empréstimo.

9) "Contratos de Derivativos" significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.

10) "Convenção para o Cálculo de Juros" significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

11) "Conversão" significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; ou (ii) uma Conversão de Taxa de Juros.

12) "Conversão de Moeda" significa, em relação a um desembolso, ou a parte ou à totalidade do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para Moeda Local ou Moeda de País não Mutuário que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

13) "Conversão de Moeda por Prazo Parcial" significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

14) "Conversão de Moeda por Prazo Total" significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

15) "Conversão de Taxa de Juros" significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros referente à totalidade ou a parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros referente a parte ou à totalidade do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de

cobertura (*hedging*) que afete a taxa de juros aplicável a parte ou à totalidade do Saldo Devedor.

16) "Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial" significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

17) "Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total" significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

18) "Cronograma de Amortização" significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas que resultem das modificações acordadas entre as Partes, de acordo com o disposto no Artigo 3.02 destas Normas Gerais.

19) "Custo de Captação do Banco" significa uma margem de custo calculada trimestralmente relativa à Taxa de Juros Baseada na LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, com base na média ponderada do custo dos instrumentos de captação do Banco aplicáveis ao Mecanismo de Financiamento Flexível, expressada na forma de um percentual anual, conforme determine o Banco.

20) "Data de Avaliação de Pagamento" significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis Bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.

21) "Data de Conversão" significa a Data de Conversão de Moeda ou a Data de Conversão de Taxa de Juros, conforme seja o caso.

22) "Data de Conversão de Moeda" significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data na qual se re-denomine a dívida. Estas datas serão estabelecidas na Carta Notificação de Conversão.

23) "Data de Conversão de Taxa de Juros" significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Esta data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

24) "Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre" significa o dia 15 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano calendário. A Taxa de Juros Baseada na LIBOR determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada

Trimestre será aplicada retroativamente aos primeiros 15 (quinze) dias do respectivo Trimestre e deverá ser aplicada durante e até o último dia do Trimestre.

25) "Data Final de Amortização" significa a última data em que o Empréstimo pode ser totalmente amortizado, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.

26) "Dia Útil" significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuem liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Solicitação de Conversão ou na Carta Notificação de Conversão, conforme o caso.

27) "Diretoria" significa a Diretoria Executiva do Banco.

28) "Disposições Especiais" significa o conjunto de cláusulas que compõem a Primeira Parte deste Contrato.

29) "Dólar" significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.

30) "Empréstimo" terá o significado atribuído nas Disposições Especiais.

31) "Empréstimo com Taxa de Juros Baseada na LIBOR" significa qualquer empréstimo concedido pelo Banco para ser desembolsado, contabilizado e amortizado em Dólares ou que tenha sido total ou parcialmente convertido a Dólares e que esteja sujeito a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR, determinada nos termos do disposto no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais.

32) "Faixa (*collar*) de Taxa de Juros" significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.

33) "Fiador" significa a parte que garante o cumprimento das obrigações contraídas pelo Mutuário e assume outras obrigações que, nos termos do Contrato de Garantia, sejam de sua responsabilidade.

34) "Grupo do Banco" significa o Banco, a Corporação Interamericana de Investimentos e o Fundo Multilateral de Investimentos.

35) "Mecanismo de Financiamento Flexível" significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar empréstimos com garantia soberana com recursos do capital ordinário do Banco.

36) "Moeda Convertida" significa qualquer Moeda Local ou Moeda de País não Mutuário, na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.

37) "Moeda de Aprovação" significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

38) "Moeda de Liquidação" significa a moeda utilizada para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (*fully deliverable*) a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (*non-deliverable*) a Moeda de Liquidação será o Dólar.

39) "Moeda de País não Mutuário" significa qualquer moeda de curso forçado nos países não mutuários do Banco.

40) "Moeda Local" significa qualquer moeda de curso forçado nos países mutuários do Banco.

41) "Mutuário" terá o significado que seja estabelecido nas Disposições Especiais.

42) "Normas Gerais" designa o conjunto de artigos que compõem a Segunda Parte deste Contrato e refletem as políticas básicas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo.

43) "Órgão Contratante" significa a entidade com capacidade legal para subscrever o Contrato de Aquisição de Obras e Bens e a Seleção e Contratação de Consultores para com o empreiteiro, fornecedor e a empresa consultora ou consultor individual, conforme o caso.

44) "Órgão(s) Executor(es)" significa a(s) entidade(s) encarregada(s) de executar o Projeto, total ou parcialmente.

45) "Partes" significa o Banco e o Mutuário e cada um destes, indistintamente, uma Parte.

46) "Período de Encerramento" significa o prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, para a finalização dos pagamentos pendentes a terceiros, a apresentação da justificativa final das despesas efetuadas, a reconciliação de registros e a devolução ao Banco dos recursos do Empréstimo desembolsados e não justificados, de acordo com o disposto no Artigo 4.08 destas Normas Gerais.

47) "Práticas Proibidas" significa as práticas definidas no Artigo 6.03 destas Normas Gerais.

48) "Prazo de Conversão" significa, para qualquer Conversão, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. No entanto, para efeitos do

último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros.

49) "Prazo de Execução" significa o prazo em Dias Úteis durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.

50) "Prazo Original de Desembolsos" significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.

51) "Projeto" significa o programa ou projeto para cujo financiamento contribui o Empréstimo.

52) "Saldo Devedor" significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.

53) "Semestre" designa os primeiros ou os segundos seis meses de um ano civil.

54) "Taxa Base de Juros" significa a taxa determinada pelo Banco no momento da execução de uma Conversão, em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) seja: (1) a Taxa de Juros Baseada na LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, *mais* uma margem que reflita o custo estimado de captação de recursos em Dólares do Banco existente no momento do desembolso ou da Conversão; ou (2) o custo efetivo de captação do financiamento do Banco utilizado como base para a Conversão; ou (3) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, a taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.

55) "Taxa de Câmbio de Avaliação" significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte que seja estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

56) "Taxa de Juros Baseada na LIBOR"[1] em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a "USD-LIBOR-BBA", que é uma taxa aplicável a depósitos em Dólares a um prazo de 3 (três) meses que figure na página Reuters <LIBOR01> às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa taxa não constar da página Reuters <LIBOR01>, a taxa correspondente a

1 *Qualquer termo que figure com letras maiúsculas no número 56 deste Artigo 2.01 e que não esteja definido de outra forma nesta alínea terá o mesmo significado que lhe foi atribuído nas Definições do ISDA de 2000, segundo a publicação do International Swaps and Derivatives Association, Inc., em suas versões modificadas e complementadas, as quais são incorporadas a este documento como referência.*

essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado "USD-LIBOR-Bancos de Referência" como a Taxa de Juros LIBOR aplicável. Para estes efeitos, "USD-LIBOR-Bancos de Referência" significa que a taxa correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em Dólares aos bancos de primeira linha no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(rão) uma cotação dessa taxa ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações confirme solicitado, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos na cidade de Nova Iorque, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Nova York, nessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, aplicável a empréstimos em Dólares concedidos aos principais bancos europeus, com um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a taxa de juros de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a Taxa de Juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário na cidade de Nova York, serão utilizadas as taxas cotadas no primeiro dia bancário em Nova York imediatamente seguinte.

57) "Teto *(cap)* de Taxa de Juros" significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.

58) "Trimestre" significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1° de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1° de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1° de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1° de outubro e termina no dia 31 de dezembro.

59) "VMP" significa a vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, seja como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches e define-se a mesma como a divisão de (i) e (ii), sendo:

(i) o somatório dos produtos de (A) e (B), os quais são definidos como:

(A) o montante de cada prestação de amortização;

(B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;

e

(ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^{m}\sum_{i=1}^{n} A_{i,j} \times \left(\frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

VMP é a vida média ponderada de todas as amortizações, expressada em anos.

m é o número total de tranches do Empréstimo.

n é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.

$A_{i,j}$ é o montante da amortização referente ao pagamento *i* da tranche *j*, calculado no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

$DP_{i,j}$ é a data de pagamento referente ao pagamento *i* da tranche *j*.

DA é a data de assinatura deste Contrato.

AT é o somatório de todos os $A_{i,j}$, calculada no equivalente em Dólares, na data de cálculo para a taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

60) "VMP Original" significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III

Amortização, Juros, Comissão de Crédito, Inspeção e Vigilância e Pagamentos Antecipados

ARTIGO 3.01. Datas de pagamento de Amortização e de Juros. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização ou em uma Carta Notificação de Conversão, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

ARTIGO 3.02. Modificação do Cronograma de Amortização. (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização em qualquer momento, a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, se for o caso, da tranche do Empréstimo para o qual faz a solicitação. Também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, à época de uma Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos nos Artigos 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação de Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de pagamentos, que incluirá a primeira e última data de amortização, a freqüência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à parcela do mesmo para a qual se solicita a modificação.

(c) O Banco poderá aceitar as modificações solicitadas ao Cronograma de Amortização, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

(i) que a última Data de Amortização e a VMP acumulada de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;

(ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior a US$3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e

(iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova

modificação ao Cronograma de Amortização for resultado de uma Conversão de Moeda.

(d) O Banco comunicará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação de Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou a tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que quatro tranches denominadas em Moeda de País não Mutuário com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para os fins de que a VMP continue igual ou menor que a VMP Original, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações ao Prazo Original de Desembolsos (i) que resultem na extensão de tal prazo até após o 60° (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, se for o caso, da tranche do Empréstimo, e (ii) quando forem efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diferentes tranches, na antecipação da data final de amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo, cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, ao invés, o aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou se for o caso, o aumento da tranche do Empréstimo que ocasione uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante devido correspondente a cada prestação de amortização.

ARTIGO 3.03. Juros. (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Enquanto o Empréstimo não tenha sido objeto de nenhuma Conversão, o Mutuário pagará juros sobre os Saldos Devedores diários a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR. Neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, calculada da seguinte forma: (i) a respectiva Taxa de Juros LIBOR, *mais* ou *menos*; (ii) o Custo de Captação do Banco. Adicionalmente, o Mutuário deverá pagar, a título de juros, a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão.** Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal Conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto *(cap)* de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) da Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa

máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto *(cap)* da Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** O Banco, em qualquer momento, devido a mudanças decorrentes da prática do mercado e que afetem a determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR e, visando a proteger os interesses de seus mutuários, em geral, e os do Banco, em particular, poderá utilizar uma base de cálculo diferente para determinar a taxa de juros aplicável ao Empréstimo, desde que notifique o Mutuário e o Fiador, se houver, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, sobre a nova base de cálculo aplicável. A nova base de cálculo será efetiva na data de vencimento do prazo de notificação.

ARTIGO 3.04. **Comissão de crédito**. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% por ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos e (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.12, 4.13 e 6.02 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.05. **Cálculo dos juros e da comissão de crédito**. Os juros e a comissão de crédito serão calculados com base no número exato de dias do período de juros correspondente.

ARTIGO 3.06. **Recursos para inspeção e supervisão**. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco para inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos como conseqüência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário e notificar ao Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se o mesmo pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título em qualquer semestre, mais de 1% do valor do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

ARTIGO 3.07. Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

ARTIGO 3.08. Pagamentos antecipados. (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR, em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco de uma solicitação por escrito, de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.09 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de valores que tenham sido objeto de Conversão.** Sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente, em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; e/ou (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de una Conversão de Taxa de Juros. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma solicitação escrita de caráter irrevogável. Em tal solicitação, o Mutuário deverá especificar o valor que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se referem. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá realizar pagamentos antecipados por um valor inferior ao equivalente a US$3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente da Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague antecipadamente em sua totalidade.

(c) Para os fins dos incisos (a) e (b) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou de parte do Empréstimo terem sido declaradas vencidas e exigíveis de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 6.02 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou perda incorrida pelo Banco por reverter a correspondente captação associada ao financiamento determinada pelo Agente de Cálculo ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de

pagamento pelo Mutuário. Em caso de perda, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

ARTIGO 3.09. **Imputação de pagamentos**. Todo pagamento será imputado, primeiro à devolução de Adiantamentos de Fundos não justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; depois a comissões e juros exigíveis na data do pagamento e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

ARTIGO 3.10. **Vencimento em dias que não sejam Dias Úteis**. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil, será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subseqüente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

ARTIGO 3.11. **Lugar de pagamento**. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco, em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante o envio de notificação prévia por escrito ao Mutuário.

ARTIGO 3.12. **Participações**. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participação, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco informará imediatamente o Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) Poderão ser cedidas participações em relação a Saldos Devedores ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o respectivo acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário, e do Fiador, se houver, ceder total ou parcialmente o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parcela sujeita à cessão será expressa em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. O Banco poderá ainda estabelecer uma taxa de juros diferente da estabelecida neste Contrato para a parte cedida do Empréstimo, com a prévia anuência do Mutuário, e do Fiador, se houver.

CAPÍTULO IV

Normas Relativas a Desembolsos, Renúncia e Cancelamento Automático do Empréstimo

ARTIGO 4.01. **Condições prévias ao primeiro desembolso**. O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estará condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, os seguintes requisitos:

(a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados, com indicação das disposições constitucionais, jurídicas e regulamentares pertinentes,

no sentido de que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e pelo Fiador no Contrato de Garantia, se for o caso, são válidas e exigíveis. Ditos pareceres deverão, ademais, abranger o exame de qualquer consulta de natureza jurídica que, razoavelmente, o Banco considere cabível formular.

(b) Que o Mutuário, diretamente ou por meio do Órgão Executor, se pertinente, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo em todos os atos relacionados com a execução deste Contrato e que tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.

(c) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se pertinente, tenha demonstrado ao Banco que disporá oportunamente de recursos suficientes para atender, pelo menos durante o primeiro ano civil, à execução do Projeto, de acordo com o cronograma de investimentos mencionado na alínea que se segue. Quando o Empréstimo financie a continuação da mesma operação, cuja etapa ou etapas anteriores o Banco esteja financiando, a obrigação contida nesta alínea não será aplicável.

(d) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se pertinente, tenha apresentado ao Banco um relatório inicial, preparado segundo a forma indicada pelo Banco, que, além de outras informações que o Banco possa razoavelmente solicitar nos termos deste Contrato, compreenda: (i) um plano de execução do Projeto que inclua, quando não se tratar de um programa de concessão de créditos, os planos e especificações que, a juízo do Banco, sejam necessárias; (ii) um calendário ou cronograma de trabalho, ou de concessão de crédito, conforme o caso; (iii) um quadro de origem e aplicação dos recursos, de que constem cronogramas pormenorizados de investimentos, de acordo com as respectivas categorias de investimento, indicadas no Anexo Único deste Contrato, e as indicações das contribuições anuais necessárias de cada uma das distintas fontes de recursos com os quais será financiado o Projeto; e (iv) o conteúdo que devem ter os relatórios de progresso a que se refere o Artigo 8.03 destas Normas Gerais. Estando previsto neste Contrato o reconhecimento de despesas anteriores à data de sua vigência, serão incluídas no relatório inicial uma demonstração dos investimentos e, segundo os objetivos do Projeto, uma descrição das obras realizadas para a execução do mesmo ou uma relação dos créditos já formalizados, conforme o caso, até uma data imediatamente anterior à do relatório.

(e) Que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

ARTIGO 4.02. **Prazo para o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso**. Se dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência deste Contrato, ou de

um prazo maior que as partes ajustem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato, dando ao Mutuário o aviso correspondente.

ARTIGO 4.03. **Requisitos para qualquer desembolso**. Para que o Banco efetue qualquer desembolso será necessário que: (a) o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, tenha apresentado por escrito, ou por meio eletrônico na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso e que, em apoio ao mesmo, tenham sido fornecidos ao Banco os documentos pertinentes e demais antecedentes que este possa haver solicitado; (b) que o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme seja o caso, tenha aberto e mantenha uma ou mais contas bancárias em uma instituição financeira em que o Banco realize os desembolsos; (c) salvo acordo em contrário pelo Banco, os pedidos sejam apresentados, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer extensão do mesmo; (d) não tenham ocorrido quaisquer das circunstâncias descritas no Artigo 6.01 destas Normas Gerais; e (e) o Fiador, quando for o caso, não esteja em mora com relação às suas obrigações de pagamento para com o Banco, a título de qualquer empréstimo ou Garantia, por período superior a 120 (cento e vinte) dias.

ARTIGO 4.04. **Desembolsos para Cooperação Técnica**. Se as Disposições Especiais contemplarem financiamento de despesas para Cooperação Técnica, os desembolsos para esse propósito poderão ser efetuados depois de cumpridos os requisitos estabelecidos nas alíneas (a) e (b) do Artigo 4.01 e no Artigo 4.03 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.05. **Procedimento de desembolso**. O Banco poderá efetuar desembolsos da seguinte maneira: (a) transferindo a favor do Mutuário as quantias a que este tenha direito de acordo com este Contrato sob a modalidade de reembolso de despesas e Adiantamento de Fundos; (b) efetuando pagamentos a terceiros por conta do Mutuário, e de comum acordo; ou (c) mediante outra modalidade que as partes acordem por escrito. Qualquer despesa bancária em razão dos desembolsos correrá por conta do Mutuário. Salvo acordo das partes em contrário, somente serão feitos desembolsos, em cada oportunidade, de quantias não inferiores a um montante equivalente a US$ 100.000,00 (cem mil Dólares).

ARTIGO 4.06. **Reembolso de despesas**. (a) Cumpridos os requisitos previstos nos Artigos 4.01 e 4.03 destas Normas Gerais e os que sejam pertinentes das Disposições Especiais, o Banco poderá efetuar desembolsos para reembolsar ao Mutuário, ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, as despesas efetuadas na execução do Projeto que sejam elegíveis para atender-se com recursos do Empréstimo, de acordo com as disposições deste Contrato.

(b) Salvo acordo expresso entre as partes, os pedidos de desembolso para reembolsar despesas financiadas pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme seja o caso, de acordo com o inciso (a) acima, deverão ser feitos prontamente, à medida que o Mutuário ou o Órgão Executor incorram em tais despesas, ou, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao fim de cada Semestre ou em outro prazo que as partes acordem.

ARTIGO 4.07. **Adiantamento de Fundos**. (a) Cumpridos os requisitos previstos nos Artigos 4.01 e 4.03 destas Normas Gerais e os que sejam pertinentes das Disposições Especiais,

o Banco poderá efetuar desembolsos para adiantar recursos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, para atender despesas elegíveis com recursos do Empréstimo, nos termos das disposições deste Contrato.

(b) O montante máximo de cada Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de gastos, de acordo com o inciso (a) acima. Em nenhuma hipótese o montante máximo de um Adiantamento de Fundos poderá exceder a quantia requerida para o financiamento de tais despesas durante um período máximo de 6 (seis) meses, de acordo com o cronograma de investimentos, o fluxo de recursos requeridos para tais propósitos, e a capacidade demonstrada do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme seja o caso, para utilizar os recursos do Empréstimo.

(c) O Banco poderá (i) ampliar o montante máximo do Adiantamento de Fundos vigente quando tenham surgido necessidades imediatas de recursos financeiros que o justifiquem, se assim lhe for justificadamente solicitado, e se for apresentado um extrato de despesas programadas para a execução do Projeto correspondente ao período do Adiantamento de Fundos vigente; ou (ii) efetuar um novo Adiantamento de Fundos com base no indicado no inciso (b) acima, quando tenha-se justificado, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos recursos desembolsados a titulo de adiantamento. O Banco poderá realizar qualquer uma das ações anteriores, desde que se cumpram os requisitos do Artigo 4.03 destas Normas Gerais e os estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Banco poderá também reduzir ou cancelar o saldo total acumulado do(s) adiantamento(s) de fundos caso determine que os recursos desembolsados não foram utilizados ou justificados devida e oportunamente ao Banco, de acordo com as disposições deste Contrato.

ARTIGO 4.08. **Período de Encerramento**. O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme seja o caso, deverá: (a) apresentar à satisfação do Banco, dentro do Período de Encerramento, a documentação de respaldo das despesas efetuadas à conta do Projeto e demais informações que o Banco houver solicitado; e (b) devolver ao Banco, no mais tardar no último dia do vencimento do Período de Encerramento, o saldo não justificado dos recursos desembolsados. Caso os serviços de auditoria sejam financiados a débito dos recursos do Empréstimo e que tais serviços não sejam concluídos e pagos antes do vencimento do Período de Encerramento a que se refere o inciso (a) anterior, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme seja o caso, deverá informar ao Banco e acordar com o mesmo a forma na qual se viabilizará o pagamento de tais serviços, e devolver os recursos do Empréstimo destinados a tal fim, caso o Banco não receba as demonstrações financeiras e demais relatórios auditados dentro dos prazos estipulados neste Contrato.

ARTIGO 4.09. **Taxa de Câmbio.** (a) Para estabelecer a equivalência em Dólares de um gasto que seja efetuado na moeda do país do Mutuário, utilizar-se-á uma das seguintes taxas de câmbio, conforme disposto nas Disposições Especiais deste Contrato:

(i) A mesma taxa de câmbio utilizada para a conversão dos recursos desembolsados em Dólares à moeda do país do Mutuário. Neste caso, para fins de reembolso de gastos a débito do Empréstimo e de reconhecimento

de gastos a débito do Aporte Local, aplicar-se-á a taxa de câmbio vigente na data de apresentação da solicitação ao Banco; ou

(ii) A taxa de câmbio vigente no país do Mutuário na data efetiva do pagamento do gasto na moeda do país do Mutuário.

(b) A taxa de câmbio a que se referem os incisos (i) e (ii) da alínea (a) anterior será a seguinte:

(i) A taxa de câmbio correspondente ao entendimento vigente entre o Banco e o respectivo país membro em matéria de manutenção do valor da moeda, conforme estabelecido na Seção 3 do Artigo V do Convênio Constitutivo do Banco.

(ii) Na ausência de tal entendimento, aplicar-se-á a taxa de câmbio utilizada nessa data pelo Banco Central do país do Mutuário, ou pela correspondente autoridade monetária para a venda de Dólares aos residentes no país, que não sejam entidades governamentais, para efetuar as seguintes operações: (a) pagamento a título de capital e juros devidos; (b) remessa de dividendos ou de outras rendas provenientes de investimentos de capital no país; e (c) remessa de capitais investidos. Se, para estas três classes de operações, não existir taxa de câmbio idêntica, será aplicável a mais alta, ou seja, a que represente o maior número de unidades na moeda do respectivo país por cada Dólar.

(iii) Se na data de apresentação da solicitação ao Banco a que se refere o inciso (i) da alínea (a) anterior, ou na data efetiva do pagamento do gasto a que se refere o inciso (ii) da alínea (a) anterior, a regra anterior não puder ser aplicada por inexistência das mencionadas operações, o pagamento será efetuado com base na mais recente taxa de câmbio utilizada para tais operações dentro dos 30 (trinta) dias anteriores à data de apresentação da solicitação ao Banco a que se refere o inciso (i) anterior da alínea (a), ou à data efetiva do pagamento do gasto a que se refere o inciso (ii) da alínea (a) anterior, conforme o caso.

(iv) Se, não obstante a aplicação das regras acima mencionadas, não for possível determinar a taxa de câmbio vigente ou se surgirem discrepâncias quanto a essa determinação, observar-se-á, nesta matéria, o que o Banco resolver, levando em consideração as realidades do mercado de câmbio no respectivo país do Mutuário.

ARTIGO 4.10. **Determinação do valor de moedas conversíveis**. Sempre que, na execução deste Contrato, seja necessário determinar o valor de uma moeda em função de outra, tal valor será aquele que o Banco vier razoavelmente a fixar, salvo se o Artigo 4.09 ou as disposições dos Capítulos III e V destas Normas Gerais dispuserem expressamente outra coisa.

ARTIGO 4.11. **Recibos**. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, os recibos que representem as quantias desembolsadas.

ARTIGO 4.12. **Renúncia a parte do Empréstimo**. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante aviso escrito enviado ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer porção do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento do referido aviso, desde que tal porção não se encontre em qualquer das circunstâncias previstas no Artigo 6.04 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.13. **Cancelamento automático de parte do Empréstimo**. Salvo acordo expresso e por escrito do Banco com o Mutuário e o Fiador, se houver, no sentido de prorrogar o Prazo Original de Desembolsos, a porção do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada, conforme o caso, dentro de tal prazo ou suas extensões, ficará automaticamente cancelada.

CAPÍTULO V

Conversões

ARTIGO 5.01. **Exercício da Opção de Conversão.** (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, em forma e conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada abaixo:

(i) **Para todas as Conversões**: (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros); (D) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (E) Convenção para o Cálculo de Juros.

(ii) **Para Conversões de Moeda**. (A) Moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual ou menor à Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos valores que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; (G) o Prazo de Execução; e (H) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de

Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o valor do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da Moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos em: (a) a Moeda Convertida ou (b) em um montante equivalente em Dólares na taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o valor em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.

(iii) **Para Conversões de Taxa de Juros**. (A) o tipo de taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de Amortização igual ou menor à Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15° dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(f) Se durante o Prazo de Execução o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova Carta Solicitação de Conversão.

(g) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão, o Banco informará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que se tenha que realizar com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

ARTIGO 5.02. **Requisitos para toda Conversão.** Qualquer Conversão estará sujeita aos seguintes requisitos:

(a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalecentes de mercado.

(b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US$3.000.000,00 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o valor pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.

(c) O número de Conversões de Moeda a Moeda de País não Mutuário não poderá ser superior a quatro durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.

(d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a quatro durante a vigência deste Contrato.

(e) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.

(f) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta Notificação de Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.

(g) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda, somente poderá ser realizada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

ARTIGO 5.03. **Conversão de Moeda por Prazo Total ou por Prazo Parcial.** (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total, ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. No entanto, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, se for o caso, à tranche do Empréstimo relativa à Conversão de Moeda, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta Notificação de Conversão.

(c) No caso de Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão, e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

(i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor do Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, realizar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflita as condições de mercado prevalecentes no momento de execução da nova Conversão.

(ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante aviso escrito ao Banco com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito à Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais: (i) se o Banco não puder realizar uma nova Conversão; (ii) se 15 (quinze) dias anteriores a data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não tiver recebido uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no

inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver realizado o pagamento antecipado que tiver solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os valores convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalecentes de mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integramente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco, ou alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os valores relativos a qualquer ganho ou perda incorrida pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, primeiro, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco por parte do Mutuário.

ARTIGO 5.04. **Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial.** (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e realizadas até a Data Final de Amortização. No entanto, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, se for o caso, da tranche do Empréstimo relativa à Conversão de Taxa de Juros, tal Conversão de Taxa de Juros terá a limitação de que o Saldo Devedor do Empréstimo sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) Para os casos de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial de montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial de montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal

Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial de Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g) e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco, ou alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou perda incorrida pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, primeiro, a qualquer valor vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.05. **Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda**. De acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos das prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão realizados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação do Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta Notificação de Conversão.

ARTIGO 5.06. **Comissões de operação aplicáveis a Conversões.** (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões realizadas no âmbito deste Contrato serão as que o Banco determine periodicamente. Cada Carta Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão de operação que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão sobre o saldo devedor de tal Conversão de Moeda, inclusive; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão de Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão de Taxa de Juros, inclusive; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, para o caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma Moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto *(cap)* de Taxa de

Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.07. **Custos de Captação e Prêmios ou Descontos associados a uma Conversão.** (a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outros custos de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Estes custos e prêmios ou descontos serão especificados na Carta Notificação de Conversão.

(b) Quando a Conversão for realizada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido ao Mutuário ou a pagar pelo mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Quando a Conversão for realizada a Saldos Devedores, o montante devido ao Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior, deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

ARTIGO 5.08. **Prêmios pagáveis por Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros.** (a) Além das comissões de operação devidas nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado: (i) na Moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo como a taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, devendo a taxa de câmbio ser determinada no momento da captação do financiamento do Banco; e (ii) em um pagamento único na data acordada entre as Partes, mas que em caso algum poderá ser posterior a 30 (trinta) dias após a Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar o limite superior e inferior, o prêmio que deverá ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio que deverá ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. No entanto, o prêmio pagável pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em caso algum exceder o prêmio pagável pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

ARTIGO 5.09. **Eventos de Interrupção das Cotações**. As partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos valores que tenham sido objeto de uma Conversão, devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter esta vinculação em tais circunstâncias, as partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; e (b) da taxa ou o índice de substituição aplicável para determinar o valor apropriado a ser pago pelo Mutuário.

ARTIGO 5.10. **Cancelamento e Reversão da Conversão de Moeda**. Se, após a data de assinatura deste Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou se ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente na data de assinatura deste Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, possa impedir o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante recebimento de prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de re-denominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável no momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor estará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. O Mutuário poderá ainda pagar antecipadamente ao Banco todas as importâncias que forem devidas na Moeda Convertida, de conformidade com o disposto no Artigo 3.08 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.11. **Ganhos ou perdas associadas à Re-denominação a Dólares**. Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir re-denominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.10 anterior, o Mutuário receberá do Banco, ou conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da re-denominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou perdas associadas a variações nas taxas de juros até a data de redenominação a Dólares determinadas pelo Agente de Cálculo. Qualquer ganho associado a tal Conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.12. **Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda**. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal e quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão, assim como quaisquer prêmios devidos ao Banco em Moeda distinta do Dólar em virtude do Artigo 5.08, facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total das quantias em atraso, sem prejuízo

da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

ARTIGO 5.13. **Custos, gastos ou perdas em caso de Conversões**. Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta Solicitação de Conversão; (c) descumprimento total ou parcial de um pagamento antecipado do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito; (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que possam ter tido um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário ficará obrigado a pagar ao Banco as respectivas importâncias determinadas pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos.

CAPÍTULO VI

Suspensão de Desembolsos e Vencimento Antecipado

ARTIGO 6.01. **Suspensão de desembolsos**. O Banco, mediante aviso escrito ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

(a) Mora no pagamento das quantias devidas pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões e juros, devolução de adiantamentos ou qualquer outro título, de acordo com este Contrato ou com qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, incluindo outro Contrato de Empréstimo ou Contrato de Derivativos.

(b) Inadimplemento, por parte do Mutuário, de qualquer outra obrigação estipulada neste Contrato ou Contratos subscritos com o Banco para financiamento do Projeto ou no(s) Contrato(s) de Derivativos subscrito(s) com o Banco.

(c) A retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.

(d) Quando o Projeto ou os propósitos do Empréstimo puderem ser afetados por:

(i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou Órgão Executor; ou

(ii) qualquer modificação ou emenda que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco, nas condições básicas cumpridas antes da Resolução aprobatória do Empréstimo ou da assinatura do Contrato. Nesses casos, o Banco terá o direito de requerer do Mutuário e do Órgão Executor

informações justificadas e pormenorizadas e somente após ouvir o Mutuário ou o Órgão Executor e examinar suas informações e esclarecimentos, ou no caso de falta de manifestação do Mutuário e do Órgão Executor, poderá suspender os desembolsos se considerar que as modificações introduzidas afetam substancial e negativamente o Projeto ou tornam impossível sua execução.

(e) Inadimplemento, por parte do Fiador, se existir, de qualquer obrigação estipulada no Contrato de Garantia ou em qualquer Contrato de Derivativos subscrito com o Banco.

(f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco, e não se tratando de Contrato em que o Mutuário seja a República, torne improvável que o Mutuário possa cumprir as obrigações contraídas neste Contrato, ou que não permita atingir os propósitos que se tiveram em conta ao celebrá-lo.

(g) Caso seja determinado, de acordo com os procedimentos de sanções do Banco, em qualquer etapa, que um empregado, agente ou representante do Mutuário, do Órgão Executor ou do Órgão Contratante cometeu uma Prática Proibida durante o processo de contratação ou durante a execução de um Contrato.

ARTIGO 6.02. **Término, vencimento antecipado ou cancelamento parcial de quantias não desembolsadas.** (a) O Banco poderá pôr termo a este Contrato relativamente à parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada até aquela data ou declarar vencida e exigível, de imediato, a totalidade dos Saldos Devedores ou parte deles, com os juros e comissões devidos até a data do pagamento se: (i) qualquer das circunstâncias previstas nas alíneas (a), (b), (c), e (e) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias, ou (ii) se a informação a que se refere o inciso (d) do Artigo anterior, ou se os esclarecimentos ou informações adicionais apresentados pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso, não forem satisfatórios para o Banco.

(b) Caso seja determinado que, de acordo com os procedimentos de sanções do Banco, qualquer firma, entidade ou indivíduo licitante que apresentem ou estejam apresentando propostas ou participando de atividades financiadas pelo Banco, incluindo, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, empresas de consultoria, o Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas), tiver cometido uma Prática Proibida em qualquer etapa do processo de contratação ou durante a execução de um contrato, o Banco poderá cancelar a parte não desembolsada ou declarar vencido antecipadamente o repagamento da parte do Empréstimo que estiver relacionada inequivocamente com tal contratação, quando houver evidência de que o representante do Mutuário, Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, notificar adequadamente o Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um período que o Banco considere razoável.

(c) O Banco poderá também cancelar a parte não desembolsada ou declarar vencido antecipadamente o repagamento do Empréstimo referente à aquisição de determinados bens e serviços correlatos, à contratação de obras, serviços correlatos ou serviços de consultoria, se, a qualquer momento, determinar que a mencionada aquisição ocorreu sem que tenham sido seguidos os procedimentos indicados neste Contrato.

ARTIGO 6.03. **Práticas Proibidas.** (a) Para os efeitos deste Contrato, entende-se que uma Prática Proibida inclui as seguintes práticas: (i) "prática corrupta" consiste em oferecer, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer coisa de valor para influenciar indevidamente as ações de outra parte; (ii) "prática fraudulenta" é qualquer ato ou omissão, incluindo a tergiversação de fatos ou circunstâncias que deliberada ou imprudentemente, engane ou pretenda enganar alguma parte para obter benefício financeiro ou de outra natureza ou para evadir uma obrigação; (iii) "prática coercitiva" consiste em prejudicar ou causar dano ou na ameaça de prejudicar ou causar dano, direta ou indiretamente, a qualquer parte ou propriedade da parte para influenciar, indevidamente, as ações de uma parte; (iv) "prática colusiva" é um acordo entre duas ou mais partes efetuado com o intuito de alcançar um propósito impróprio, que inclui influenciar, de forma inapropriada, as ações de outra parte; e (v) uma "prática obstrutiva" consiste em: (a) destruir, falsificar, alterar ou ocultar deliberadamente evidência significativa para a investigação ou prestar declarações falsas aos investigadores com o fim de obstruir materialmente uma investigação do Grupo do Banco sobre denúncias de uma prática corrupta, fraudulenta, coercitiva ou colusória; e/ou ameaçar, assediar ou intimidar qualquer parte para impedir-lhe de divulgar seu conhecimento de assuntos que sejam importantes para a investigação ou que prossiga a investigação, ou (b) todo ato que vise a impedir de forma material o exercício de inspeção do Banco e os direitos de auditoria previstos nos Artigos 8.01(c), 8.02(e), e 8.04(g) destas Normas Gerais.

(b) Além do estabelecido nos Artigos 6.01(g) e 6.02(b) destas Normas Gerais, caso seja determinado que, de acordo com os procedimentos de sanções do Banco, qualquer empresa, entidade ou indivíduo que apresente oferta ou participe de uma atividade financiada pelo Banco incluídos, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores e prestadores de serviços, concessionários, o Mutuário, Órgão Executor ou Órgão Contratante (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tiver cometido uma Prática Proibida em qualquer etapa do processo de contratação ou durante a execução de um contrato, o Banco poderá:

(i) Não financiar nenhuma proposta de adjudicação de contrato para a aquisição de obras, bens, serviços correlatos e a contratação de serviços de consultoria;

(ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco, se houver evidência de que o representante do Mutuário, do Órgão Executor ou do Órgão Contratante não tomou as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação do Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um período que o Banco considere razoável;

(iii) Emitir advertência à empresa, entidade ou indivíduo com uma carta formal censurando sua conduta;

(iv) Declarar uma empresa, entidade ou indivíduo inelegível, permanentemente ou por um período determinado, para: (A) adjudicação de contratos ou participação em atividades financiadas pelo Banco; e (B) designação como subconsultor, subempreiteiro ou fornecedor de bens ou serviços por outra empresa elegível a qual tenha sido adjudicado um contrato para executar atividades financiadas pelo Banco;

(v) Encaminhar o assunto às autoridades competentes encarregadas de fazer cumprir a lei; e/ou

(vi) Impor outras sanções que julgar apropriadas às circunstâncias do caso, incluída a aplicação de multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações ou autuações. Estas sanções podem ser impostas de forma adicional ou em substituição às sanções referidas no inciso (g) do Artigo 6.01, no inciso (b) do Artigo 6.02 e no inciso (b), itens (i) a (v) deste Artigo 6.03.

(c) O disposto nos Artigos 6.01(g) e 6.03(b)(i) se aplicará também nos casos em que as partes tenham sido temporariamente declaradas inelegíveis para a adjudicação de novos contratos, na pendência da adoção de uma decisão definitiva em um processo de sanção, ou qualquer outra resolução;

(d) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco nos termos das disposições anteriormente referidas será de caráter público;

(e) Qualquer empresa, entidade ou individuo atuando como proponente ou participando de uma atividade financiada pelo Banco, incluindo, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores e prestadores de serviços e concessionários, o Mutuário, Órgão Executor ou Órgão Contratante (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer suas atribuições sejam expressas ou implícitas), poderá ver-se sujeito a sanções, de acordo com o disposto nos acordos subscritos pelo Banco com outra instituição financeira internacional com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para fins do disposto neste parágrafo (e), o termo "sanção" inclui toda inelegibilidade permanente, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denuncias de Práticas Proibidas.

(f) Quando o Mutuário adquira bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria diretamente de uma agência especializada, ou contrate uma agência especializada para prestar serviços de assistência técnica ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, serão aplicadas integralmente a requerentes, licitantes, empreiteiros,

empresas de consultoria ou consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores e prestadores de serviços, concessionários (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer suas atribuições sejam expressas ou implícitas) ou a qualquer outra entidade que tenha subscrito contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços correlatos com atividades financiadas pelo Banco, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas. O Banco se reserva o direito de obrigar o Mutuário a recorrer a recursos como a suspensão ou rescisão do contrato. O Mutuário se compromete a incluir nos contratos com as agências especializadas disposições obrigando a mesma a consultar a lista de empresas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco. Caso uma agência especializada subscreva contrato ou ordem de compra com uma empresa ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, o Banco não financiará os gastos correlatos e tomará outras medidas que considere convenientes.

ARTIGO 6.04. **Obrigações não atingidas**. Não obstante o disposto nos Artigos 6.01 e 6.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco: (a) das quantias sujeitas à garantia de uma carta de crédito irrevogável; e (b) das quantias às quais o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário, ou o Órgão Executor, ou o Órgão Contratante, conforme o caso, a débito dos recursos do Empréstimo, para efetuar pagamentos a um empreiteiro ou fornecedor de bens ou serviços correlatos, ou serviços de consultoria. O Banco poderá deixar sem efeito o compromisso indicado nesta alínea (b) quando for determinado, de maneira que o Banco considere satisfatória, que, durante o processo de seleção, negociação ou execução do contrato para a aquisição das mencionadas obras, bens e serviços correlatos, ou serviços de consultoria, ocorreram uma ou mais Práticas Proibidas.

ARTIGO 6.05. **Reserva de direitos**. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos estabelecidos neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia do Banco a tais direitos, nem como aceitação de acontecimentos ou circunstâncias que lhe teriam facultado exercê-los.

ARTIGO 6.06. **Disposições não atingidas**. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso do vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

CAPÍTULO VII

Execução do Projeto

ARTIGO 701. **Disposições gerais relativas à execução do Projeto**. (a) O Mutuário se compromete a que o Projeto seja executado com a devida diligência, em conformidade com eficientes normas financeiras e técnicas e de acordo com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco haja aprovado.

Compromete-se, igualmente, em que todas as obrigações que lhe cabem serão cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco haja aprovado, assim como qualquer modificação substancial no contrato ou contratos de bens ou serviços custeados com os recursos destinados à execução do Projeto, ou nas categorias de investimento, dependerá de prévio consentimento escrito do Banco.

ARTIGO 7.02. **Preços e licitações**. Os contratos de execução de obras, aquisição de bens e prestação de serviços para o Projeto deverão estabelecer um custo razoável, que será geralmente o preço mais baixo do mercado, levando-se em consideração fatores de qualidade, eficiência e outros fatores pertinentes.

ARTIGO 7.03. **Utilização de bens**. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão destinar-se exclusivamente aos fins do Projeto. Concluída a execução do Projeto, a maquinaria e o equipamento de construção utilizados nessa execução poderão ser empregados para outros fins.

ARTIGO 7.04. **Recursos adicionais**. (a) O Mutuário deverá fornecer oportunamente todos os recursos adicionais aos do Empréstimo necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto, cujo valor estimado se declara nas Disposições Especiais. Se durante o processo de desembolso do Empréstimo se verificar um aumento no custo estimado do Projeto, o Banco poderá exigir a alteração no cronograma de investimentos a que se refere a alínea (d) do Artigo 4.01 destas Normas Gerais, para que o Mutuário atenda esse aumento.

(b) A partir do ano civil seguinte ao do início do Projeto e durante o período de sua execução, o Mutuário deverá demonstrar ao Banco, nos primeiros 60 (sessenta) dias de cada ano civil, que disporá, oportunamente, dos recursos necessários para efetuar a contribuição local ao Projeto durante esse ano.

CAPÍTULO VIII

Sistema de Informação Financeira, Controle Interno, Inspeções, Relatórios e Auditoria Externa

ARTIGO 8.01. **Sistema de informação financeira e controle interno**. (a) O Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, deverá manter: (i) um sistema de informação financeira aceitável ao Banco que permita o registro contábil, orçamentário e financeiro, e a emissão de demonstrações financeiras e outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo e de outras fontes de financiamento, se for o caso; e (ii) uma estrutura de controle interno que permita a gestão efetiva do Projeto, proporcione confiabilidade sobre as informações financeiras, registros e arquivos físicos, magnéticos e eletrônicos e permita o cumprimento das disposições previstas neste Contrato.

(b) O Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, se comprometem a conservar os registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, de modo a: (i) permitir a identificação das quantias recebidas das diferentes fontes; (ii) consignar, em conformidade com o sistema de informação financeira que o Banco tenha aprovado, os investimentos no Projeto, tanto com recursos do Empréstimo como com os demais recursos cuja contribuição esteja prevista para sua total execução; (iii) conter os pormenores necessários para a identificação das obras realizadas, dos bens adquiridos e dos serviços contratados, bem como a utilização das referidas obras, bens e serviços; (iv) evidenciar a conformidade na recepção, autorização e pagamento da obra, bem ou serviço adquirido ou contratado; (v) incluir nos referidos registros a documentação relacionada ao processo de aquisição, contratação e execução dos contratos financiados pelo Banco e outras fontes de financiamento, o que compreende, mas não se limita a, avisos de licitação, pacotes de ofertas, resumos, avaliações de ofertas, contratos, correspondência, produtos e minutas de trabalho e faturas, certificados e relatórios de recepção, recibos, inclusive documentos relacionados ao pagamento de comissões e pagamentos a representantes, consultores e empreiteiros; e (vi) demonstrar o custo dos investimentos em cada categoria e o progresso físico e financeiro das obras, bens e serviços. Quando se tratar de programas de crédito, os registros deverão precisar, ainda, os créditos concedidos, os resgates recebidos e a utilização dos mesmos.

(c) O Mutuário se compromete a incluir nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com empréstimo do Banco celebrados pelo Mutuário, pelo Órgão Executor ou pelo Órgão Contratante, disposição que exija que os fornecedores e os prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores e concessionários a manter todos os documentos e registros referentes às atividades financiadas pelo Banco por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

ARTIGO 8.02. **Inspeções**. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar-se do desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante, conforme o caso, deverão permitir que o Banco inspecione a qualquer tempo o Projeto, assim como os equipamentos e materiais correspondentes, e examine os registros e documentos cujo conhecimento considere pertinente. No desempenho dessa tarefa, o pessoal que o Banco enviar ou designar para o cumprimento deste propósito, como investigadores, representantes, auditores ou peritos deverá contar com a mais ampla colaboração das respectivas autoridades. Todas as despesas relativas a transporte, salário e demais gastos efetuados com tal pessoal serão pagas pelo Banco.

(c) O Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, deverão proporcionar ao Banco, se eventualmente solicitado por seu representante autorizado, todos os documentos, inclusive os relacionados com as aquisições, que o Banco possa razoavelmente solicitar. Ademais, o Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante deverão colocar à disposição do Banco, se assim solicitado com razoável antecipação, seu pessoal para que respondam às indagações que o pessoal do Banco possa ter em relação à revisão ou auditoria dos documentos. O Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante, conforme o caso, deverá

apresentar os documentos oportunamente, ou uma declaração juramentada na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) Caso o Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, se recuse a cumprir a solicitação apresentada pelo Banco, ou de alguma maneira oponha obstáculos à revisão do assunto por parte do Banco, o Banco, a seu exclusivo critério, poderá adotar as medidas que considere apropriadas contra o Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso.

(e) O Mutuário se compromete a incluir nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com empréstimo do Banco celebrado pelo Mutuário, pelo Órgão Executor ou pelo Órgão Contratante, disposição que exija que os requerentes, licitantes, fornecedores e prestadores de serviços e seus representantes, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores e concessionários a: (i) permitir que o Banco revise quaisquer contas, registros e outros documentos relativos à apresentação de propostas e ao cumprimento do contrato e os submeta a uma auditoria por auditores designados pelo Banco; (ii) prestar plena assistência ao Banco durante a investigação; e (iii) fornecer ao Banco qualquer documento necessário à investigação de denúncias de Práticas Proibidas e assegurar-se de que seus empregados ou agentes que tenham conhecimento das atividades financiadas pelo Banco estejam disponíveis para responder a consultas referentes à investigação provenientes do pessoal do Banco ou qualquer investigador, agente, auditor ou consultor devidamente designado. Caso o requerente, licitante, fornecedor ou prestador de serviços, empreiteiro, consultor, membro de pessoal, subempreiteiro, subconsultor ou seus representantes ou concessionário se negue a cooperar ou descumpra requerimento do Banco, ou de qualquer outra forma crie obstáculos à investigação do Banco, o Banco, a seu critério único e exclusivo, poderá tomar medidas apropriadas contra o requerente, licitante, fornecedor ou prestador de serviços ou seu representante, empreiteiro, consultor, membro de pessoal, subempreiteiro, subconsultor e seus representantes e concessionário.

ARTIGO 8.03. **Relatórios**. O Mutuário, ou o Órgão Executor, se pertinente, deverá apresentar à satisfação do Banco, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada Semestre, ou em outro prazo acordado pelas Partes, os relatórios referentes à execução do Projeto, preparados de acordo com as normas que, a respeito, forem acordadas com o Banco; e os demais relatórios que o Banco razoavelmente solicitar com relação ao investimento dos montantes emprestados, à utilização dos bens adquiridos com tais montantes e ao desenvolvimento do Projeto.

ARTIGO 8.04. **Auditoria externa**. (a) O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, no prazo, período e frequência indicados nas Disposições Especiais deste Contrato, as demonstrações financeiras e outros relatórios e a informação financeira adicional que o Banco solicite, de acordo com padrões e princípios de contabilidade aceitáveis ao Banco.

(b) O Mutuário se compromete a que as demonstrações financeiras e outros relatórios indicados nas Disposições Especiais deste Contrato sejam auditados por auditores independentes aceitáveis ao Banco, de acordo com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco, e a

apresentar, igualmente, à satisfação do Banco as informações referentes aos auditores independentes contratados que o mesmo solicite.

(c) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar os auditores independentes necessários à oportuna apresentação das demonstrações financeiras e demais relatórios mencionados no inciso (b) acima, diretamente ou por meio do Órgão Executor, no mais tardar 4 (quatro) meses antes do encerramento de cada exercício fiscal do Mutuário a partir da data em que se inicie a vigência deste Contrato ou em outro prazo que as partes acordem, de acordo com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário ou o Órgão Executor, segundo pertinente, deverá autorizar os auditores a proporcionar ao Banco a informação adicional que este venha razoavelmente a solicitar, relativa às demonstrações financeiras e aos outros relatórios auditados.

(d) Nos casos em que a auditoria seja responsabilidade de um organismo oficial de fiscalização e este não puder cumprir essa tarefa de acordo com requisitos que o Banco considere satisfatórios ou dentro dos prazos, durante o período e na frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário, ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores independentes aceitáveis para o Banco, de acordo com o disposto no inciso (c) anterior.

(e) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional e mediante prévio acordo entre as partes, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores independentes para a preparação das demonstrações financeiras e outros relatórios auditados previstos neste Contrato quando: (i) os benefícios da seleção e contratação de tais serviços pelo Banco forem maiores; ou (ii) os serviços das firmas privadas e contadores independentes qualificados no país sejam limitados; ou (iii) quando existam circunstâncias especiais que justifiquem a seleção e contratação de tais serviços pelo Banco.

(f) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de outra classe de auditorias externas ou de trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção e termos de referência serão estabelecidos de comum acordo entre as partes.

(g) Os documentos de licitação e os contratos que o Mutuário, Órgão Executor ou Órgão Contratante celebrem com um fornecedor ou prestador de serviços, empreiteiro, subempreiteiro, consultor, subconsultor, pessoal ou concessionário deverão incluir disposição que permita ao Banco revisar quaisquer contas, registros e outros documentos relativos à apresentação de propostas e ao cumprimento do contrato e os submetê-los a uma auditoria por auditores designados pelo Banco.

CAPÍTULO IX

Disposição sobre Gravames e Isenções

ARTIGO 9.01. **Compromisso relativo a gravames**. Se o Mutuário acordar estabelecer algum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa, deverá constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do Contrato. Contudo, esta disposição não será aplicável: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente do seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos prazos de vencimento não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país membro do Banco, a expressão "bens ou rendimentos" refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 9.02. **Isenção de impostos**. O Mutuário compromete-se a pagar o capital, os juros, comissões e prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por gastos ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato sem qualquer dedução ou restrição, livre de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à realização, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO X

Arbitragem

ARTIGO 10.01. **Composição do Tribunal**. (a) O Tribunal Arbitral será constituído por três membros, designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro, doravante denominado o "Desempatador", por acordo direto entre as partes ou por intermédio dos respectivos árbitros. Se as partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à nomeação do Desempatador, ou se uma das partes não puder designar árbitro, o Desempatador será designado, a pedido de qualquer das partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se qualquer das partes não nomear árbitro, este será designado pelo Desempatador. Se qualquer dos árbitros nomeados, ou o Desempatador, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição pela forma estabelecida para a sua designação original. O sucessor terá as mesmas funções e atribuições do substituído.

(b) Se a controvérsia envolver tanto o Mutuário como o Fiador, se houver, ambos serão considerados como uma só parte, e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente seja para a nomeação do árbitro, seja para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 10.02. **Início do Processo**. Para submeter a controvérsia ao processo de arbitragem, a parte reclamante dirigirá à outra parte uma comunicação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A

parte que receber essa comunicação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comunicar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega da referida comunicação à parte reclamante, as partes não houverem chegado a um acordo sobre a designação do Desempatador, qualquer delas poderá solicitar ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos que proceda à designação.

ARTIGO 10.03. **Constituição do Tribunal**. O Tribunal Arbitral constituir-se-á em Washington, Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, na data em que o Desempatador determinar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio Tribunal.

ARTIGO 10.04. **Processo**. (a) O Tribunal terá competência para conhecer e decidir tão somente sobre a matéria da controvérsia. O Tribunal adotará suas próprias normas de processo e poderá, por iniciativa própria, designar os peritos que considerar necessário. Em qualquer caso, dará sempre às partes a oportunidade de apresentar razões em audiência.

(b) O Tribunal julgará ex aequo et bono, fundamentando sua decisão nos termos deste Contrato e proferirá sentença ainda que uma das partes não haja comparecido.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos dois membros do Tribunal, deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Desempatador e, a não ser que o Tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas, será notificada às partes por meio de comunicação subscrita, pelo menos, por dois membros do Tribunal, deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de notificação, terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 10.05. **Despesas**. Os honorários de cada árbitro serão custeados pela parte que o houver designado e os honorários do Desempatador serão custeados em parcelas iguais entre as partes. Antes de constituir-se o Tribunal, as partes entrarão em acordo quanto aos honorários das demais pessoas cuja intervenção no processo arbitral se julgar necessária. Se as partes, na oportunidade, não chegarem a um acordo, o próprio Tribunal fixará a remuneração que seja razoável para as pessoas referidas, segundo as circunstâncias. Cada parte custeará suas próprias despesas no processo de arbitragem, mas as despesas do Tribunal serão custeadas, em parcelas iguais, pelas partes. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou quanto à forma de pagamento será resolvida pelo próprio Tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 10.06. **Notificações**. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será efetuada segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

Empréstimo No. ____/OC-BR
Resolução DE-___/__

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Empréstimo ao Estado do Pará

Programa de Melhoria da Qualidade e Expansão da Cobertura
da Educação Básica no Estado do Pará

[data]

LEG/SGO/CSC/IDBDOCS: 37101752

NOTA: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia __ de _____ de ____, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo No. _____/OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em [*lugar da assinatura*], entre o Banco e o Estado do Pará (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Financiamento até a quantia de US$200.810.000,00 (duzentos milhões, oitocentos e dez mil Dólares), a débito dos recursos do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Financiamento, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Programa.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Programa ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

5. O Fiador se compromete a:

(a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Financiamento;

(b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Financiamento, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;

(c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;

(d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Programa; e

(e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo IX das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: (202) 623-3096

Ao Fiador:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8° Andar
Brasília - D.F. - Brasil
70.048-900
Fax: +55 (61) 3412-1740

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em [*lugar da assinatura*], na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO
_____	_____
[nome da pessoa que assina] Procurador(a) da Fazenda Nacional	[nome da pessoa que assina] Representante Encarregado do Banco no Brasil

ANEXO ÚNICO
O PROJETO

Programa de Melhoria da Qualidade e Expansão da Cobertura da Educação Básica no Estado do Pará

I. Objeto

1.01 O objetivo geral do Projeto é expandir a cobertura e melhorar a qualidade da educação básica no estado do Pará.

II. Descrição

2.01 O Projeto incluirá os seguintes componentes:

Componente I. Expansão da cobertura e melhoria da infraestrutura da educação básica e profissional

2.02 O objetivo desse componente é expandir a oferta e melhorar a infraestrutura da educação básica da rede estadual, financiando as seguintes atividades: (i) construção e aparelhamento de cerca de 30 unidades escolares de Ensino Médio e 2 unidades de Ensino Profissional; (ii) ampliação e reforma de aproximadamente 358 unidades escolarese fornecimento de equipamentos para as unidades que são objeto da intervenção; e (iii) aquisição de equipamentos e serviços para a implementação do sistema de ensino baseado em tecnologia, por meio de uma plataforma de comunicação por satélite e internet para aproximadamente 40 mil usuários (alunos, professores, gestores) do sistema educacional de áreas de difícil acesso.

Componente II. Melhoria da progressão, conclusão e qualidade da educação básica

2.03 A melhoria do desempenho dos alunos do Estado, a redução da distorção idade/ano e a melhoria dos índices de conclusão são os objetivos desse componente. Os recursos alocados financiarão a execução de serviços de consultoria e a aquisição de materiais para as seguintes atividades: (i) implementação de um programa de aceleração da aprendizagem para aproximadamente 40 mil alunos do Ensino Fundamental e 80 mil do Ensino Médio , além dereforço escolar para cerca de 90 mil alunos, privilegiando aqueles com maior dificuldade de aprendizagem nessa transição escolar; (ii) apoio à Secretaria Estadual de Educação para a implementação do Pacto Nacional de Alfabetização na Idade Certa (PNAIC) no Estado, tanto na rede estadual como nas redes municipais de escolas; (iii) implementação de Programa nas escolas de Ensino Médio que oferecem apoio técnico e/ou financeiropara a elaboração e execução de um plano estratégico de melhoria do desempenho educacional e da conclusão escolar; (iv) programas de formação em habilidades socioemocionais e qualificação profissional para aproximadamente 38 mil estudantes do Ensino Profissional e Médio, e apoio para a implantação do novo modelo de gestão de Ensino Profissional; e (v) fortalecimento do processo de concursos para a seleção de novos professores e implementação de novos processos de designação, acompanhamento (*coaching*) e avaliação no estágio probatório; formação no local de trabalho de professores, com as

habilidades pedagógicas necessárias, e criação do centro de desenvolvimento de profissionais da educação.

Componente III. Gestão e monitoramento da rede escolar e avaliação

2.04 O objetivo desse componente é fortalecer a capacidade da Secretaria Estadual de Educação para gerenciar e monitorar a rede de ensino, por meio da contratação de serviços de consultoria e da aquisição de bens para a execução das seguintes atividades: (i) redesenho de processos administrativos entre a Secretaria Estadual de Educação, unidades regionais e escolas, com a implementação de um novo sistema de gestão e o fornecimento dos equipamentos necessários para seu funcionamento; (ii) implementação de sistema de avaliação da educação para a rede municipal e estadual, incluindo a criação de um setor de análise e estatísticas de educação; (iii) melhoria do processo de eleição de diretores e vice-diretores; capacitação de cerca de 5.500 diretores e gestores; desenvolvimento e implementação do processo de certificação em gestão escolar; e (iv) desenvolvimento e implementação das avaliações dos processos e impactos de algumas atividades do Projeto.

Componente IV. Gestão do Projeto

2.05 A fim de dotar a Secretaria Estadual de Educação da capacidade necessária para executar o Projeto, serão contratados serviços de consultoria e adquiridos bens para: (i) a criação da unidade executora do Projeto e a aquisição de bens para seu funcionamento e de serviços de apoio à gestão; e (ii) serviços de auditoria externa.

III. Custo do Projeto e Orçamento

3.01 O custo total do Projeto é de US$ 351.460.000 (trezentos e cinquenta e um milhões, quatrocentos e sessenta mil Dólares). Destes, US$ 200.810.000 (duzentos milhões, oitocentos e dez mil Dólares), equivalentes a cerca de 57% do custo do Projeto, serão financiados com recursos do capital ordinário do Banco e US$150.650.000 (cento e cinquenta milhões, seiscentos e cinquenta mil Dólares), equivalentes a cerca de 43% do custo do Projeto, serão aportados com recursos de contrapartida local, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Orçamento global, por componente (US$ mil)

Descrição	BID	Local	Total	%
Componente 1. Expansão da cobertura e melhoria da infraestrutura de educação básica e profissional	123.079	95.664	218.743	62,2%
Componente 2. Melhoria da progressão, conclusão e qualidade da educação básica.	48.019	37.247	85.266	24,3%
Componente 3. Gestão e monitoramento da rede escolar e avaliação	19.907	15.339	35.246	10,0%
Componente 4. Gestão do Projeto	5.805		5.805	1,7%
Contingência	4.000	2.400	6.400	1,8%
TOTAL	200.810	150.650	351.460	100%

IV. Execução

4.01 O órgão executor do Projeto será o Estado do Pará, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC). Na SEDUC será criada uma Unidade de Gestão do Projeto (UGP), que estará diretamente subordinada ao Secretário. A mesma será a interlocutora oficial do Projeto, tanto com o Banco, como com outras organizações públicas e privadas. A UGP contará com uma equipe de apoio e coordenará, no âmbito das atividades do Projeto, as ações realizadas pelas outras unidades administrativas da Secretaria, evitando, assim, a duplicação de funções e responsabilidades.

4.02 A execução financeira e a gestão contábil do Projeto estarão sob a responsabilidade de órgão responsável pela gestão administrativa e financeira da SEDUC Além disso, será financiado o reforço das unidades regionais da SEDUC, com a contratação de coordenadores regionais para as ações do Projeto. A Auditoria Geral do Estado realizará o controle interno da execução do Projeto, juntamente com o setor de controle interno da SEDUC. O Regulamento Operacional, além de detalhar o mecanismo de execução do Projeto, definirá as funções a serem desempenhadas tanto pela UGP como pelas demais áreas internas da SEDUC, identificando as medidas de fortalecimento institucional e a necessidade de expansão de suas equipes, a fim de garantir a boa execução do Projeto.

V. Manutenção

5.01 O propósito da manutenção é o de conservar as obras e equipamentos compreendidos no Projeto nas condições de operação em que se encontravam no momento da conclusão das obras e instalação dos equipamentos, dentro de um nível compatível com os serviços que devem prestar.

5.02 O plano anual de manutenção deverá incluir: (i) os detalhes da organização responsável pela manutenção, o pessoal encarregado e o número, tipo e estado dos equipamentos destinados à manutenção; (ii) a localização, o tamanho e o estado das instalações destinadas a reparação e armazenagem; (iii) a informação relativa aos recursos que serão investidos em manutenção durante o ano corrente e o montante dos que serão incluídos no orçamento do ano seguinte; e (iv) um relatório sobre as condições da manutenção, comprovando que esta é adequada e suficiente para o bom funcionamento das unidades escolares.

TESOURONACIONAL

Fevereiro/2013
Vol. 19, N. 02

Resultado do **Tesouro Nacional**

Brasília
Março/2013

MINISTRO DA FAZENDA
Guido Mantega

SECRETÁRIO-EXECUTIVO
Nelson Barbosa

SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL
Arno Hugo Augustin Filho

SUBSECRETÁRIOS
Cleber Ubiratan de Oliveira
Eduardo Coutinho Guerra
Gilvan da Silva Dantas
Líscio Fábio de Brasil Camargo
Marcus Pereira Aucélio
Paulo Fontoura Valle

COORDENADORA-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Fabiana Magalhães Almeida Rodopoulos

COORDENADOR DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Felipe Palmeira Bardella

EQUIPE
Alexandre Bueno Damado
Bruno de Sousa Simões
Bruno Fabrício Ferreira da Rocha
Guilherme Ceccato
Janet Maria Pereira
Karla de Lima Rocha
Roberta Moreira da Costa Bernardi Pereira

Arte
Projeto Gráfico: Renato Barbosa e Karla Rocha
Co-autoria do Projeto Gráfico: Alline Luz e Viviane Barros
Diagramação: Renato Barbosa

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação desde que mencionada a fonte.

Informações:
Tel: (61) 3412-2203
Fax: (61) 3412-1700

Correio Eletrônico: cesef.df.stn@fazenda.gov.br

Home Page: http://www.tesouro.gov.br

Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, bloco P, anexo, 1º andar, ala B, sala 134
70048-902 - Brasília-DF

Para assegurar a tempestividade e atualidade do texto, a revisão desta publicação é necessariamente rápida, razão pela qual podem subsistir eventuais erros.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 19, n. 02 (fev. 2013). – Brasília : STN, 1995_.

Mensal.
Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.
ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Sumário

Resultado Fiscal do Governo Central.....5

Receitas do Tesouro Nacional.....7

Transferências do Tesouro Nacional.....11

Despesas do Tesouro Nacional.....13

Previdência Social.....19

Dívida Líquida do Tesouro Nacional.....22

Dívida Interna Líquida.....23

Dívida Externa Líquida.....26

Lista de Tabelas

Tabela 1 - Resultado Primário do Governo Central.....5

Tabela 2 - Resultado do Governo Central - % PIB.....6

Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central.....7

Tabela 4 - Dividendos pagos à União.....9

Tabela 5 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - % PIB.....10

Tabela 6 - Transferências a Estados e Municípios.....11

Tabela 7 - Transferências a Estados e Municípios - % PIB.....12

Tabela 8 - Despesas Primárias do Governo Central.....13

Tabela 9 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal.....14

Tabela 10 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano.....16

Tabela 11 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Operações Oficiais de Crédito - Resultado Acumulado no Ano.....17

Tabela 12 - Quantidade de Benefícios Emitidos LOAS - Média Acumulada no Ano.....17

Tabela 13 - Despesas do Tesouro Nacional - % PIB.....18

Tabela 14 - Resultado Primário da Previdência Social.....19

Tabela 15 - Resultado da Previdência Social - % PIB.....20

Tabela 16 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social.....21

Tabela 17 - Divida Líquida do Tesouro Nacional.....22

Tabela 18 - Divida Interna Líquida do Tesouro Nacional.....23
Tabela 19 - Divida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional.....24
Tabela 20 - Variação da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional.....24
Tabela 21 - Haveres Internos do Tesouro Nacional.....25
Tabela 22 - Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional.....26
Tabela 23 - Variação da Dívida Externa do Tesouro Nacional.....26

Lista de Gráficos

Gráfico 1 - Receitas, Despesas e Resultado do Governo Central.....6
Gráfico 2 - Resultado do Governo Central.....6
Gráfico 3 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Mensal.....8
Gráfico 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano.....9
Gráfico 5 - Base de Cálculo Transferências Constitucionais.....11
Gráfico 6 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Mensal.....14
Gráfico 7 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal.....14
Gráfico 8 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano.....15
Gráfico 9 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano.....15
Gráfico 10 - Execução de Restos a Pagar.....16
Gráfico 11 - Benefícios Emitidos da Previdência.....20
Gráfico 12 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional.....22

Resultado Fiscal do Governo Central

Em fevereiro de 2013, o resultado primário do Governo Central foi deficitário em R$ 6,4 bilhões, contra superávit de R$ 26,2 bilhões em janeiro de 2013. O Tesouro Nacional e a Previdência Social (RGPS) apresentaram déficits de R$ 3,0 bilhões e R$ 3,5 bilhões respectivamente, enquanto o Banco Central apresentou superávit de R$ 56,0 milhões.

R$ Milhões

Tabela 1 - Resultado Primário do Governo Central [1] - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação do Resultado	Jan/13	Fev/13	Variação %	Jan -Fev 2012	Jan -Fev 2013	Variação %
I. RECEITA TOTAL	117.169,1	76.289,2	-34,9%	180.202,1	193.458,3	7,4%
Receitas do Tesouro	95.530,5	54.003,8	-43,5%	141.368,0	149.534,2	5,8%
Receitas da Previdência Social	21.411,0	21.915,5	2,4%	38.400,1	43.326,5	12,8%
Receitas do Banco Central	227,6	369,9	62,5%	434,1	597,5	37,6%
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	15.574,8	21.186,5	36,0%	33.813,4	36.761,3	8,7%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	101.594,3	55.102,7	-45,8%	146.388,8	156.697,0	7,0%
IV. DESPESA TOTAL	75.403,7	61.515,6	-18,4%	120.183,7	136.919,3	13,9%
Despesas do Tesouro	47.600,6	35.825,0	-24,7%	73.219,6	83.425,6	13,9%
Despesas da Previdência Social (Benefícios)	27.586,8	25.376,6	-8,0%	46.548,9	52.963,5	13,8%
Despesas do Banco Central	216,3	313,9	45,1%	415,2	530,2	27,7%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB [2]	0,0	0,0		0,0	0,0	
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV + V)	26.190,5	-6.412,8	-124,5%	26.205,1	19.777,7	-24,5%
Tesouro Nacional	32.355,1	-3.007,7	-109,3%	34.335,0	29.347,4	-14,5%
Previdência Social (RGPS)	-6.175,8	-3.461,1	-44,0%	-8.148,8	-9.636,9	18,3%
Banco Central [3]	11,3	56,0	396,8%	18,9	67,3	255,9%
VII. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB				3,87%	2,67%	

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recurso de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

2. Em 2008 corresponde à despesa de integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008, na MP nº 452/2008 e no Decreto nº 6.713/2008. Em 2012 corresponde à receita proveniente do resgate de cotas do Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização – FFIE, conforme previsto na Resolução CDFSB nº 9/2012.

3. Despesas administrativas líquidas de receitas próprias (inclui transferência do Tesouro Nacional).

O resultado primário do Governo Central, em fevereiro de 2013, foi deficitário em R$ 6,4 bilhões, contra superávit de R$ 26,2 bilhões, em janeiro de 2013.

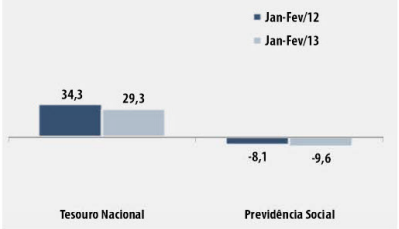
As receitas do Governo Central apresentaram redução de R$ 40,9 bilhões (34,9%), passando de R$ 117,2 bilhões em janeiro para R$ 76,3 bilhões em fevereiro de 2013. Esse comportamento decorreu dos decréscimos de R$ 22,0 bilhões (46,1%) na arrecadação de impostos, de R$ 13,5 bilhões (36,9%) nas receitas de contribuições e de R$ 5,6 bilhões (48,8%) nas demais receitas.

As despesas apresentaram decréscimo de R$ 13,9 bilhões no comparativo entre janeiro e fevereiro de 2013. Observaram-se reduções de R$ 11,8 bilhões (24,7%) nas despesas do Tesouro Nacional e de R$ 2,2 bilhões (8,0%) nas despesas da Previdência Social.

Gráfico 1. Receitas, Despesas e Resultado do Governo Central Brasil - 2012/2013 - R$ Bilhões



Gráfico 2. Resultado do Governo Central Brasil - 2012/2013 - R$ Bilhões



No acumulado do ano, o superávit primário do Governo Central foi R$ 6,4 bilhões inferior ao verificado no ano anterior.

Em relação ao primeiro bimestre de 2012, houve queda de R$ 6,4 bilhões (24,5%) no superávit apurado. Esse comportamento reflete a redução de R$ 5,0 bilhões no superávit do Tesouro Nacional, aumento de R$ 1,5 bilhão no déficit da Previdência Social e aumento de R$ 48,4 milhões no superávit do Banco Central.

As receitas do Governo Central apresentaram crescimento de R$ 13,3 bilhões (7,4%) quando comparadas com o primeiro bimestre de 2012. Esse aumento é explicado, principalmente, pelo crescimento na arrecadação de impostos (sobretudo em função do crescimento de R$ 4,4 bilhões na receita de IRPJ), de contribuições (acréscimo de R$ 3,7 bilhões na Cofins e de R$ 1,7 bilhão na CSLL), das receitas diretamente arrecadadas (crescimento de R$ 821,2 milhões) e da cota parte de compensações financeiras (acréscimo de R$ 820,2 milhões). Por outro lado, houve redução de R$ 813,1 milhões na arrecadação da CIDE.

As transferências a Estados e Municípios apresentaram aumento de R$ 2,9 bilhões (8,7%) quando comparadas com os primeiros dois meses de 2012, em virtude, principalmente, do crescimento observado nas transferências constitucionais (R$ 3,5 bilhões) e da queda de R$ 665,3 milhões nas transferências do Fundeb.

Relativamente ao primeiro bimestre de 2012, as despesas do Governo Central cresceram R$ 16,7 bilhões (13,9%), destacando-se os incrementos de R$ 9,5 bilhões (22,4%) nas despesas de Custeio e Capital e de R$ 6,4 bilhões (13,8%) nas despesas da Previdência Social.

% PIB

Tabela 2 - Resultado do Governo Central - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação	Jan -Fev	
	2012	2013
GOVERNO CENTRAL	3,87%	2,67%
Tesouro Nacional	5,08%	3,96%
Previdência Social	-1,20%	-1,30%
Banco Central	0,00%	0,01%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Receitas do Tesouro Nacional

R$ Milhões

Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central [1] - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação do Resultado	Jan/13	Fev/13	Variação %	Jan -Fev		Variação %
				2012	2013	
I. RECEITA TOTAL	117.169,1	76.289,2	-34,9%	180.202,1	193.458,3	7,4%
I.1. Receitas do Tesouro	95.530,5	54.003,8	-43,5%	141.368,0	149.534,2	5,8%
Receita Bruta [2]	95.945,7	54.763,7	-42,9%	142.711,3	150.709,4	5,6%
Impostos	47.816,0	25.775,7	-46,1%	68.045,2	73.591,7	8,2%
IR	38.139,8	17.846,6	-53,2%	50.053,4	55.986,4	11,9%
IPI	4.461,2	3.080,1	-31,0%	8.069,6	7.541,3	-6,5%
Outros	5.215,0	4.848,9	-7,0%	9.922,2	10.064,0	1,4%
Contribuições	36.653,1	23.117,3	-36,9%	53.329,9	59.770,4	12,1%
Cofins	17.487,1	13.263,1	-24,2%	27.011,7	30.750,2	13,8%
CSLL	11.362,2	4.108,2	-63,8%	13.809,0	15.470,4	12,0%
Pis/Pasep	4.633,0	3.663,7	-20,9%	7.437,2	8.296,8	11,6%
CIDE-Combustíveis	0,8	0,9	12,7%	814,8	1,7	-99,8%
Outras	3.169,9	2.081,4	-34,3%	4.257,2	5.251,4	23,4%
Demais	11.476,6	5.870,7	-48,8%	21.336,1	17.347,4	-18,7%
Cota parte de compensações financeiras	6.109,7	1.882,3	-69,2%	7.171,8	7.992,0	11,4%
Diretamente arrecadadas	3.989,3	2.695,5	-32,4%	5.863,7	6.684,9	14,0%
Concessões	278,1	14,5	-94,8%	333,4	292,6	-12,2%
Dividendos	0,1	0,0	-90,3%	4.961,8	0,1	-100,0%
Outras	1.099,3	1.278,4	16,3%	3.005,5	2.377,7	-20,9%
(-) Restituições	-409,8	-760,0	85,4%	-1.343,3	-1.169,8	-12,9%
(-) Incentivos Fiscais	-5,4	0,0		0,0	-5,4	
I.2. Receitas da Previdência Social [3]	21.411,0	21.915,5	2,4%	38.400,1	43.326,5	12,8%
Receitas da Previdência Social - Urbano	20.990,9	21.510,2	2,5%	37.656,4	42.501,1	12,9%
Receitas da Previdência Social - Rural	420,2	405,3	-3,5%	743,6	825,5	11,0%
I.3. Receitas do Banco Central	227,6	369,9	62,5%	434,1	597,5	37,6%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "caixa", que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

2. Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

3. Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

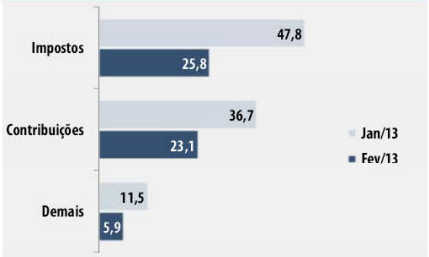
A Receita Bruta do Tesouro Nacional apresentou decréscimo de 43,5% relativamente ao mês anterior, em função, sobretudo, de fatores sazonais ocorridos em janeiro, sem correspondência em fevereiro.

Receitas do Tesouro Nacional
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou decréscimo de R$ 41,2 bilhões (42,9%), passando de R$ 95,5 bilhões, em janeiro, para R$ 54,8 bilhões, em fevereiro de 2013. Este comportamento é explicado, principalmente, pela redução de R$ 22,0 bilhões (46,1%) em impostos, de R$ 13,5 bilhões (36,9%) em contribuições e de R$ 5,6 bilhões (48,8%) em demais receitas.

Em fevereiro, as receitas de impostos federais totalizaram R$ 25,8 bilhões e as de contribuições R$ 23,1 bilhões, apresentando em seu conjunto um decréscimo de R$ 35,6 bilhões (42,1%) em relação aos valores apurados em janeiro. Essa evolução reflete, sobretudo:

Gráfico 3. Receita Bruta do Tesouro Nacional
Brasil - 2013 - R$ Bilhões



i) diminuição de R$ 15,0 bilhões (66,2%) e de R$ 7,3 bilhões (63,8%) na arrecadação de IRPJ e CSLL respectivamente, devido ao recolhimento em janeiro da primeira cota ou cota única desses tributos relativa ao resultado apurado no último trimestre do ano anterior, bem como à antecipação, em janeiro de 2013, do item Declaração de Ajuste de IRPJ e CSLL, referente ao lucro obtido em 2012, ambos sem contrapartida em fevereiro;

ii) redução de R$ 1,2 bilhão (41,2%) na arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte – Rendimentos do Capital, devido, sobretudo, à apuração semestral sobre aplicações financeiras em fundos de renda fixa com recolhimento nos meses de junho e dezembro (Lei nº 10.892/04), com efeitos em janeiro de 2013;

iii) redução de R$ 2,8 bilhões (31,9%) na arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte – Rendimentos do Trabalho; e

iv) decréscimo de R$ 4,2 bilhões (24,2%) na arrecadação da Cofins, parcialmente explicado pela compensação tributária dessa contribuição em fevereiro.

As demais receitas do Tesouro Nacional registraram decréscimo de R$ 5,6 bilhões (48,8%), tendo sido influenciadas, especialmente, pelas seguintes variações:

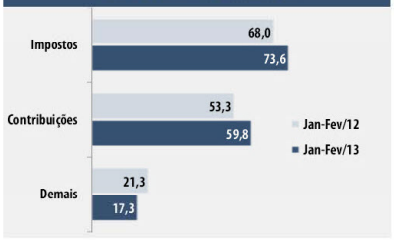
i) redução de R$ 1,3 bilhão em receitas diretamente arrecadadas; e

ii) decréscimo de R$ 4,2 bilhões em cota parte de compensações financeiras, em função do recolhimento trimestral, em janeiro, de participação especial relativa à exploração de petróleo, sem contrapartida em fevereiro.

Receitas do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Gráfico 4. Receita Bruta do Tesouro Nacional Brasil - 2012/2013 - R$ Bilhões



Na comparação com o primeiro bimestre de 2012, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R$ 8,0 bilhões (5,6%), passando de R$ 142,7 bilhões para R$ 150,7 bilhões. Esse comportamento deveu-se, em grande medida, ao desempenho dos principais indicadores macroeconômicos que influenciam a arrecadação de tributos, como a produção industrial, o volume geral de vendas e a massa salarial, bem como o impacto das desonerações tributárias.

Na comparação entre o primeiro bimestre de 2012 e 2013 houve aumento de R$ 4,4 bilhões e R$ 1,7 bilhão na arrecadação do IRPJ e CSLL respectivamente.

As variações na arrecadação de impostos e contribuições decorreram, principalmente, dos seguintes fatores:

i) crescimento de R$ 4,4 bilhões (16,8%) no IRPJ e de R$ 1,7 bilhão (12,0%) na CSLL, explicado, sobretudo, pelo aumento na arrecadação do imposto por estimativa, principalmente por parte das empresas financeiras e pela queda no pagamento do ajuste anual, relativo a fatos geradores que envolvem o ano-calendário de 2012;

R$ Milhões

Tabela 4 - Dividendos Pagos à União - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação	Jan -Fev	
	2012	2013
Banco do Brasil	710,0	0,0
BNB	0,0	0,0
BNDES	3.500,0	0,0
Caixa	0,0	0,0
Correios	0,0	0,0
Eletrobras	0,0	0,0
IRB	0,0	0,0
Petrobras	673,7	0,0
Demais	78,1	0,1
Total	**4.961,8**	**0,1**

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

ii) incremento de R$ 3,7 bilhões (13,8%) na Cofins e de R$ 859,6 milhões (11,6%) no PIS/Pasep, devido, sobretudo, ao: a) crescimento de 6,1% do volume de vendas de dezembro de 2012 a janeiro de 2013 em relação a dezembro de 2011 e janeiro de 2012 (PMC-IBGE); e b) ao aumento na arrecadação do PIS/Cofins das importações;

iii) crescimento de R$ 783,3 milhões (5,7%) no IRRF – Rendimentos do Trabalho devido, especialmente, à variação nominal de 12,02% da massa salarial habitual, nos meses de dezembro de 2012 e janeiro de 2013, em relação a igual período do ano anterior, bem como ao decréscimo de arrecadação devido à mudança na forma de tributação dos programas de distribuição de lucros e resultados das pessoas jurídicas; e

iv) decréscimo de R$ 5,0 bilhões nas receitas provenientes de dividendos.

% PIB

Tabela 5 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Brasil - 2012 / 2013		
Discriminação	Jan -Fev	
	2012	2013
RECEITA BRUTA [1]	21,10%	20,33%
Impostos	10,06%	9,93%
IR	7,40%	7,55%
IPI	1,19%	1,02%
Outros	1,47%	1,36%
Contribuições	7,89%	8,06%
Cofins	3,99%	4,15%
CSLL	2,04%	2,09%
Pis/Pasep	1,10%	1,12%
CIDE-Combustíveis	0,12%	0,00%
Outras	0,63%	0,71%
Demais	3,15%	2,34%
Cota parte de compensações financeiras	1,06%	1,08%
Diretamente arrecadadas	0,87%	0,90%
Concessões	0,05%	0,04%
Dividendos	0,73%	0,00%
Outras	0,44%	0,32%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Os valores referentes a retenção na fonte e Refis foram distribuídos nos respectivos tributos.

Transferências do Tesouro Nacional

R$ Milhões

Tabela 6 - Transferências a Estados e Municípios - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação do Resultado	Jan/13	Fev/13	Variação %	Jan -Fev 2012	Jan -Fev 2013	Variação %
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	15.574,8	21.186,5	36,0%	33.813,4	36.761,3	8,7%
Transferências Constitucionais	12.303,7	16.303,4	32,5%	25.106,8	28.607,1	13,9%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [1]	0,0	0,0		325,0	0,0	-100,0%
Transferências da Cide - Combustíveis	1,7	0,0	-100,0%	447,9	1,7	-99,6%
Demais Transferências	3.269,4	4.883,1	49,4%	7.933,6	8.152,4	2,8%
Salário Educação	739,9	1.288,2	74,1%	1.763,0	2.028,0	15,0%
Royalties	1.347,1	3.579,0	165,7%	4.305,7	4.926,0	14,4%
Fundef/Fundeb	1.130,4	0,0	-100,0%	1.795,7	1.130,4	-37,1%
Outras	17,5	15,9	-9,0%	69,2	68,0	-1,7%

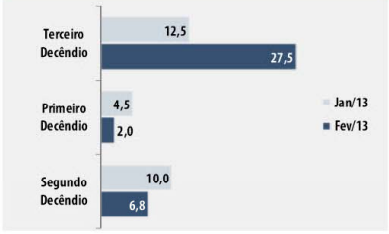
Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

As transferências a Estados e Municípios apresentaram crescimento de R$ 5,6 bilhões (36,0%) em fevereiro de 2013, frente ao mês anterior.

Transferências do Tesouro Nacional
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em fevereiro de 2013, as transferências a Estados e Municípios apresentaram crescimento de R$ 5,6 bilhões (36,0%), totalizando R$ 21,2 bilhões, contra R$ 15,6 bilhões no mês anterior. Esse comportamento resulta de:

Gráfico 5. Base de Cálculo Transferências Constitucionais Brasil - 2013 - R$ Bilhões



i) crescimento de R$ 4,0 bilhões (32,5%) frente a janeiro nas transferências constitucionais, reflexo da arrecadação dos tributos compartilhados (IR e IPI);

ii) aumento de R$ 2,2 bilhões (165,7%) nas transferências de royalties de petróleo, instituídas pela Lei nº 9.478/1997, em decorrência da sazonalidade do repasse de recursos provenientes de participação especial pela exploração de petróleo e gás natural; e

iii) redução de R$ 1,1 bilhão em relação a janeiro nas transferências referentes ao Fundeb, de acordo com calendário de execução estabelecido pela Portaria Interministerial nº 1.496/2012.

Transferências do Tesouro Nacional
Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

No comparativo com os primeiros dois meses de 2012, as transferências a Estados e Municípios apresentaram, em seu conjunto, aumento de R$ 2,9 bilhões (8,7%), elevando-se de R$ 33,8 bilhões em 2012 para R$ 36,8 bilhões em 2013. As principais variações no período foram:

i) aumento de R$ 3,5 bilhões (13,9%) nas transferências constitucionais (IR, IPI e outras), reflexo da maior arrecadação das receitas compartilhadas (IR e IPI); e

i) redução de R$ 665,3 milhões (37,1%) nas transferências relativas ao Fundeb, de acordo com calendário de execução estabelecido pela Portaria Interministerial nº 1.496/2012.

Em relação aos primeiros dois meses de 2012, as transferências apresentaram crescimento de R$ 2,9 bilhões (8,7%).

% PIB

Tabela 7 - Transferências a Estados e Municípios - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação	Jan-Fev	
	2012	2013
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	5,00%	4,96%
Transferências Constitucionais	3,71%	3,86%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [1]	0,05%	0,00%
Transferências da Cide - Combustíveis	0,07%	0,00%
Demais Transferências	1,17%	1,10%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

Despesas do Tesouro Nacional

R$ Milhões

Tabela 8 - Despesas Primárias do Governo Central [1] - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação do Resultado	Jan/13	Fev/13	Variação %	Jan-Fev		Variação %
				2012	2013	
I. DESPESA TOTAL	75.403,7	61.515,6	-18,4%	120.183,7	136.919,3	13,9%
I.1. Despesas do Tesouro	47.600,6	35.825,0	-24,7%	73.219,6	83.425,6	13,9%
Pessoal e Encargos Sociais [2]	16.511,6	14.733,5	-10,8%	30.544,0	31.245,1	2,3%
Custeio e Capital	31.052,6	20.745,4	-33,2%	42.330,5	51.797,9	22,4%
Despesa do FAT	3.573,8	2.396,9	-32,9%	3.885,0	5.970,7	53,7%
Subsídios e Subvenções Econômicas [3]	863,7	828,9	-4,0%	3.664,6	1.692,6	-53,8%
Benefícios Assistenciais (LOAS/RMV) [4]	2.942,0	2.751,7	-6,5%	4.726,6	5.693,7	20,5%
Capitalização da Petrobras	-	-	-	-	-	-
Outras Despesas de Custeio e Capital	23.673,1	14.767,9	-37,6%	30.054,2	38.441,0	27,9%
Outras Despesas de Custeio	14.051,5	12.062,3	-14,2%	20.474,7	26.113,7	27,5%
Outras Despesas de Capital [5]	9.621,7	2.705,6	-71,9%	9.579,5	12.327,3	28,7%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	36,4	346,2	850,3%	345,1	382,6	10,9%
I.2. Despesas da Previdência Social (Benefícios) [6]	27.586,8	25.376,6	-8,0%	46.548,9	52.963,5	13,8%
Benefícios Previdenciários - Urbano	21.069,0	19.881,7	-5,6%	35.978,5	40.950,7	13,8%
Benefícios Previdenciários - Rural	6.517,8	5.494,9	-15,7%	10.570,4	12.012,8	13,6%
I.3. Despesas do Banco Central	216,3	313,9	45,1%	415,2	530,2	27,7%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui despesas realizadas com recursos da complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.
2. Exclui a parcela patronal da CPSS do servidor público federal.
3. Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.
4. Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.
5. Inclui despesas do Programa Minha Casa Minha Vida, conforme Lei nº 12.693/2012.
6. Fonte: Ministério da Previdência Social. A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

Despesas do Tesouro Nacional
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em fevereiro, as despesas do Tesouro Nacional totalizaram R$ 35,8 bilhões, representando um decréscimo de R$ 11,8 bilhões (24,7%) em relação a janeiro de 2013. Esse comportamento decorreu da redução de R$ 10,3 bilhões (33,2%) nas despesas de Custeio e Capital e de R$ 1,8 bilhão (10,8%) nas despesas de Pessoal e Encargos Sociais.

Gráfico 6. Despesas do Tesouro Nacional
Brasil - 2012 / 2013 - R$ Bilhões

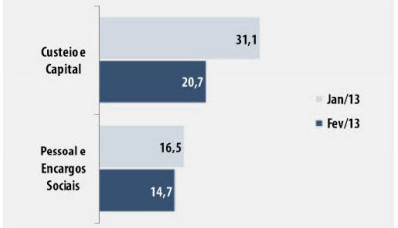
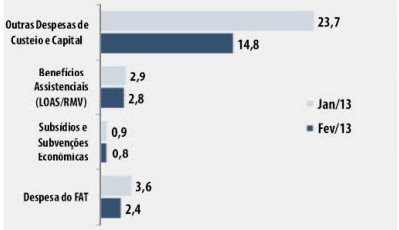


Gráfico 7. Despesas de Custeio e Capital
Brasil - 2012 / 2013 - R$ Bilhões



As despesas discricionárias apresentaram redução de 26,8% em relação ao mês anterior.

A redução nas despesas de custeio e capital deve-se, sobretudo, aos seguintes fatores:

i) queda de R$ 8,9 bilhões (37,6%) em Outras Despesas de Custeio e Capital, concentradas principalmente na menor execução das despesas do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, que apresentaram queda de R$ 3,9 bilhões (67,2%) em relação ao mês anterior, além da redução de R$ 4,3 bilhões (26,8%) nas despesas discricionárias, dentre as quais se destacam as quedas observadas nos desembolsos dos Ministérios da Educação (R$ 1,3 bilhão), do Desenvolvimento Social (R$ 655,6 milhões) e da Justiça (R$ 212,7 milhões); e

ii) redução de R$ 1,2 bilhão (32,9%) nas despesas do FAT. O pagamento do abono salarial observa o calendário referente ao exercício 2012/2013 (agosto/2012 a julho/2013), regulamentado pela Resolução Codefat n° 695/2012.

R$ Milhões

Tabela 9 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Brasil - 2013

Discriminação	Jan/13	Fev/13	Variação %
Precatórios e Sentenças	86,5	35,7	-58,7%
Legislativo	99,8	95,9	-3,9%
Judiciário	568,1	495,2	-12,8%
Crédito Extraordinário [1]	997,9	490,9	-50,8%
PAC [2]	5.740,7	1.882,5	-67,2%
Outras [3]	311,1	155,5	-50,0%
Compensação RGPS [4]	-	-	-
Discricionárias	15.869,1	11.612,1	-26,8%
Min. da Saúde	5.524,8	5.586,0	1,1%
Min. do Des. Social	2.649,2	1.993,6	-24,7%
Min. da Educação	2.689,0	1.416,1	-47,3%
Min. da Defesa	768,5	718,7	-6,5%
Min. da Ciência e Tec.	335,0	286,8	-14,4%
Min. do Des. Agrário	88,1	115,6	31,3%
Min. da Justiça	390,1	177,5	-54,5%
Min. da Previdência	263,4	138,5	-47,4%
Min. dos Transportes	171,5	68,3	-60,2%
Min. das Cidades	214,1	153,1	-28,5%
Demais	2.775,4	958,0	-65,5%
Total	**23.673,1**	**14.767,9**	**-37,6%**

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Exclui crédito extraordinário relativo ao Programa de Aceleração do Crescimento.
2. Corresponde à despesa do PAC passível de reduzir a meta de superávit primário.
3. Inclui subvenções econômicas, benefícios de leg. especial, transferências ANA, fundos de desenvolvimento ADA/ADENE, doações, anistiados, convênios, indenizações Proagro, Fundo Constitucional do DF, PNAFE e integralização de cotas de organismos internacionais.
4. Despesa correspondente à compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em função da desoneração da folha de pagamentos, conforme previsto na Lei nº 12.715/2012.

As despesas de Pessoal e Encargos Sociais totalizaram R$ 14,7 bilhões em fevereiro frente a R$ 16,5 bilhões no mês anterior, apresentando redução de 10,8%, devido, principalmente, ao pagamento, em janeiro, de parte da parcela do décimo terceiro salário (gratificação natalina) e férias dos servidores do Governo Federal, sem desembolso equivalente em fevereiro.

Despesas do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

As despesas do Tesouro Nacional apresentaram aumento de R$ 10,2 bilhões (13,9%) em relação ao acumulado no mesmo período de 2012, destacando-se as variações de R$ 9,5 bilhões (22,4%) nas Despesas de Custeio e Capital e de R$ 701,1 milhões (2,3%) nos gastos com Pessoal e Encargos Sociais. Cumpre destacar que, em percentual do PIB, houve decréscimo de 0,3 p.p. do PIB nas despesas de pessoal.

Gráfico 8. Despesas do Tesouro Nacional
Brasil - 2012/2013 - R$ Bilhões

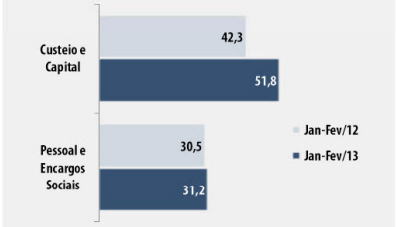
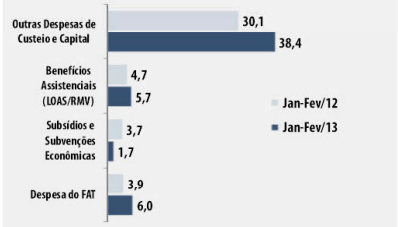


Gráfico 9. Despesas de Custeio e Capital
Brasil - 2012/2013 - R$ Bilhões



Em comparação com o primeiro bimestre de 2012, os gastos com investimentos do PAC apresentaram incremento de R$ 3,2 bilhões (73,5%).

O aumento de R$ 9,5 bilhões observados nos gastos com Custeio e Capital, quando comparado ao acumulado no mesmo período de 2012, pode ser explicado por:

i) crescimento de R$ 8,4 bilhões (27,9%) nas Outras Despesas de Custeio e Capital. As variações mais significativas foram: a) aumento de R$ 4,1 bilhões (17,6%) nas despesas discricionárias; b) crescimento de R$ 3,2 bilhões (73,5%) nas despesas do PAC; e c) aumento de R$ 1,1 bilhão (331,1%) nos desembolsos relativos a créditos extraordinários. Nas despesas discricionárias, as maiores variações foram observadas nos gastos do Ministério da Saúde, com aumento de R$ 1,7 bilhão (18,5%); do Ministério do Desenvolvimento Social, com aumento de R$ 971,9 milhões (26,5%); e do Ministério da Educação, com incremento de R$ 621,4 milhões (17,8%);

ii) redução de R$ 2,0 bilhões (53,8%) nos dispêndios com Subsídios e Subvenções Econômicas, em relação ao acumulado em 2012, alcançando R$ 1,7 bilhão. Este resultado decorreu da execução dos seguintes Programas: a) Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf (redução de R$ 1,3 bilhão); b) Custeio Agropecuário (redução de R$ 408,7 milhões); c) Programa Aquisição do Governo Federal - AGF (redução de R$ 245,1 milhões); e d) Programa de Sustentação do Investimento - PSI (redução de R$ 212,4 milhões);

iii) aumento de R$ 2,1 bilhões (53,7%) nas despesas do FAT, justificado principalmente pelo reajuste de 8,8% no valor do benefício do Seguro Desemprego (Resolução Codefat n° 695/2012 e n° 707/2013); e

iv) incremento de R$ 967,0 milhões (20,5%) nos gastos com benefícios assistenciais (LOAS/RMV), em relação ao mesmo período de 2012. Essa variação é explicada pelo aumento de 4,9% na quantidade de benefícios emitidos e pelos reajustes de 14,1% e de 8,8% do salário mínimo nos anos de 2012 e 2013, respectivamente.

Em comparação com os primeiros dois meses de 2012, as despesas com pessoal e encargos sociais reduziram 0,3 p.p. do PIB, atingindo 4,21% em 2013, ante 4,52% em 2012.

Os dispêndios com a folha salarial registraram decréscimo de 0,3 p.p do PIB, passando de 4,52% em fevereiro de 2012 para 4,21% do PIB em 2013. Em termos nominais, houve crescimento de R$ 701,1 milhões (2,3%), passando de R$ 30,5 bilhões em 2012, para R$ 31,2 bilhões em 2013. Cumpre destacar que houve aumento de R$ 187,2 milhões no pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pessoal em relação ao mesmo período do ano anterior.

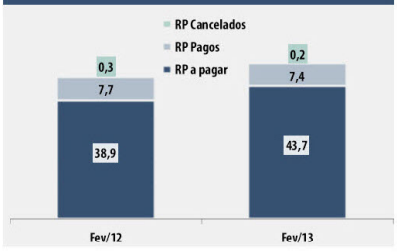
R$ Milhões

Tabela 10 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Brasil - 2012/2013

Discriminação	Jan-Fev		Variação %
	2012	2013	
Precatórios e Sentenças	64,3	122,2	90,2%
Legislativo	210,3	195,7	-7,0%
Judiciário	1.002,0	1.063,2	6,1%
Crédito Extraordinário [1]	345,4	1.488,8	331,1%
PAC [2]	4.394,1	7.623,2	73,5%
Outras [3]	666,1	466,6	-29,9%
Compensação RGPS [4]	-	-	
Discricionárias	23.372,1	27.481,2	17,6%
Min. da Saúde	9.372,9	11.110,8	18,5%
Min. do Des. Social	3.670,9	4.642,8	26,5%
Min. da Educação	3.483,7	4.105,1	17,8%
Min. da Defesa	1.415,6	1.487,2	5,1%
Min. da Ciência e Tec.	557,7	621,8	11,5%
Min. do Des. Agrário	216,2	203,7	-5,8%
Min. da Justiça	314,2	567,6	80,6%
Min. da Previdência	217,0	401,9	85,2%
Min. dos Transportes	189,6	239,7	26,5%
Min. das Cidades	75,3	367,2	387,6%
Demais	3.858,9	3.733,4	-3,3%
Total	**30.054,2**	**38.441,0**	**27,9%**

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Exclui crédito extraordinário relativo ao Programa de Aceleração do Crescimento.
2. Corresponde à despesa do PAC passível de reduzir a meta de superávit primário.
3. Inclui subvenções econômicas, benefícios de leg. especial, transferências ANA, fundos de desenvolvimento ADA/ADENE, doações, anistiados, convênios, indenizações Proagro, Fundo Constitucional do DF, PNAFE e integralização de cotas de organismos internacionais.
4. Despesa correspondente à compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em função da desoneração da folha de pagamentos, conforme previsto na Lei nº 12.715/2012.

Gráfico 10. Execução de Restos a Pagar
Brasil - 2012/2013 - R$ Bilhões



O montante de restos a pagar (RP) pagos até fevereiro de 2013, segundo a ótica do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, relativos a custeio e investimento, exceto Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), correspondeu a R$ 7,4 bilhões. Do total dos RP pagos, a execução concentrou-se, principalmente, nos Ministérios da Saúde (R$ 2,2 bilhões), da Educação (R$ 1,8 bilhão) e da Defesa (R$ 607,9 milhões).

R$ Milhões

Tabela 11 - Subsídios e Subvenções Econômicas Operações Oficiais de Crédito - Brasil - 2012/2013		
Discriminação	Jan -Fev	
	2012	2013
Agricultura	2.684,1	698,0
Custeio Agropecuário	453,2	44,6
Investimento Rural	80,7	0,7
Preços Agrícolas	458,8	200,4
EGF	53,8	0,6
AGF	344,9	99,9
Sustent. de preços	60,0	100,0
Pronaf	1.546,4	234,8
Pesa	44,6	186,9
Álcool	0,7	0,0
Cacau	0,5	0,0
Fundo da Terra/Incra	19,2	8,4
Funcafé	18,7	22,2
Revitaliza	61,4	0,0
Outros	246,8	355,3
PSI	240,0	27,6
Op. Microcredito (EQMPO)	58,0	72,1
Op. Microcredito (EQPCD)	0,0	0,1
FND	-12,5	0,0
Exportação (Proex)	-72,7	192,5
Itaipu[1]	34,1	63,0
Total	2.930,9	1.053,3

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

R$ Milhões

Tabela 12- Quantidade de Benefícios Emitidos LOAS - Média Acumulada no Ano Brasil - 2007 /2013						
	Total LOAS	Variação em relação à média do ano anterior	Idosos	Variação em relação à média do ano anterior	Portadores de Necessidades Especiais	Variação em relação à média do ano anterior
média 2007	2.575.467,0	7,8%	1.239.649,3	9,5%	1.335.817,8	6,3%
média 2008	2.810.538,0	9,1%	1.360.235,3	9,7%	1.450.302,8	8,6%
média 2009	3.052.295,3	8,6%	1.487.566,1	9,4%	1.564.729,2	7,9%
média 2010	3.290.375,3	7,8%	1.583.853,0	6,5%	1.706.522,3	9,1%
média 2011	3.506.563,7	6,6%	1.658.459,3	4,7%	1.848.104,3	8,3%
média 2012	3.683.282,7	5,0%	1.717.885,8	3,6%	1.965.396,9	6,3%
Fev/07	2.494.630,5	-	1.193.924,5	-	1.300.706,0	-
Fev/08	2.709.363,5	8,6%	1.309.431,5	9,7%	1.399.932,0	7,6%
Fev/09	2.961.812,5	9,3%	1.437.536,0	9,8%	1.524.276,5	8,9%
Fev/10	3.190.763,0	7,7%	1.548.937,0	7,7%	1.641.826,0	7,7%
Fev/11	3.423.568,5	7,3%	1.630.769,0	5,3%	1.792.799,5	9,2%
Fev/12	3.610.982,5	5,5%	1.692.971,5	3,8%	1.918.011,0	7,0%
Fev/13	3.787.793,0	4,9%	1.755.447,5	3,7%	2.032.345,5	6,0%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

% PIB

Tabela 13 - Despesas do Tesouro Nacional - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação	Jan -Fev	
	2012	2013
DESPESAS DO TESOURO NACIONAL	10,83%	11,25%
Pessoal e Encargos Social	4,52%	4,21%
Custeio e Capital	6,26%	6,99%
Despesas do FAT	0,57%	0,81%
Subsídios e Subvenções [1]	0,54%	0,23%
LOAS/RMV	0,70%	0,77%
Outras	4,44%	5,18%
Transferências ao Bacen	0,05%	0,05%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Inclui despesas com subvenção aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

Previdência Social

R$ Milhões

Tabela 14 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação do Resultado	Jan/12	Fev/13	Variação %	Jan-Fev 2012	Jan-Fev 2013	Variação %
I. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	21.411,0	21.915,5	2,4%	38.400,1	43.326,5	12,8%
Arrecadação Bruta	25.645,0	24.506,7	-4,4%	44.614,9	50.151,6	12,4%
Contribuição Previdenciária	22.850,0	22.105,0	-3,3%	41.346,7	44.955,0	8,7%
Simples	2.633,2	2.179,0	-17,2%	2.984,8	4.812,2	61,2%
CFT	20,3	7,0	-65,5%	39,9	27,3	-31,7%
Depósitos Judiciais	132,2	206,9	56,5%	221,8	339,1	52,9%
Refis	9,2	8,8	-5,0%	21,7	18,0	-17,3%
Compensação RGPS [1]	0,0	0,0		0,0	0,0	
(-) Restituição/Devolução	-42,9	-34,4	-19,9%	-218,9	-77,3	-64,7%
(-) Transferências a Terceiros	-4.191,0	-2.556,7	-39,0%	-5.995,9	-6.747,8	12,5%
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	27.586,8	25.376,6	-8,0%	46.548,9	52.963,5	13,8%
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-6.175,8	-3.461,1	-44,0%	-8.148,8	-9.636,9	18,3%
IV. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB				-1,20%	-1,30%	

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1 Receita correspondente à compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em função da desoneração da folha de pagamentos, conforme previsto na Lei nº 12.715/2012.

Em fevereiro de 2013, a Previdência Social registrou déficit de R$ 3,5 bilhões contra déficit de R$ 6,2 bilhões em janeiro de 2013.

Previdência Social

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em fevereiro de 2013, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) registrou déficit de R$ 3,5 bilhões, contra um déficit de R$ 6,2 bilhões em janeiro. Os principais fatores que contribuíram para este resultado foram:

i) aumento de R$ 504,5 milhões (2,4%) na arrecadação líquida frente aos ingressos líquidos de janeiro; e

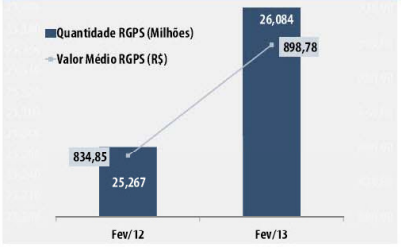
ii) redução de R$ 2,2 bilhões (8,0%) nas despesas com benefícios frente a janeiro.

Previdência Social

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Em relação ao acumulado do primeiro bimestre do ano, o déficit previdenciário passou de 1,20% para 1,30% do PIB. Em termos nominais, o aumento registrado no déficit foi de R$ 1,5 bilhão (18,3%). A arrecadação líquida apresentou aumento de R$ 4,9 bilhões (12,8%). Isso se deve ao crescimento da massa salarial de 12,0% calculada para o período entre dezembro de 2012 a janeiro de 2013, comparativamente ao mesmo período do ano anterior, que repercute nas contribuições sobre a folha de pagamento.

Gráfico 11. Benefícios Emitidos da Previdência Brasil - 2012/2013 - Média



As despesas com benefícios apresentaram aumento de R$ 6,4 bilhões (13,8%) comparativamente ao primeiro bimestre de 2012 devido, principalmente, aos seguintes fatores:

i) aumento de R$ 63,94 (7,7%) no valor médio dos benefícios pagos pela Previdência, como consequência do reajuste do salário mínimo e do aumento dos benefícios com valores acima do piso; e

ii) elevação de 816,6 mil (3,2%) na quantidade média mensal de benefícios pagos.

No estoque de benefícios de 2013, comparado ao de 2012, destacam-se os aumentos de 1,2 milhão aposentadorias (3,6%), de 344,3 mil pensões por morte (2,5%) e de 111,7 mil benefícios de auxílio-doença (3,9%).

Tabela 15 - Resultado da Previdência Social - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação	R$ Milhões		Variação %	% PIB	
	Jan -Fev			Jan -Fev	
	2012	2013		2012	2013
CONTRIBUIÇÃO	38.400,1	43.326,5	12,8%	5,68%	5,84%
Urbano	37.656,4	42.501,1	12,9%	5,57%	5,73%
Rural	743,6	825,5	11,0%	0,11%	0,11%
BENEFÍCIOS	46.548,9	52.963,5	13,8%	6,88%	7,14%
Urbano	35.978,5	40.950,7	13,8%	5,32%	5,52%
Rural	10.570,4	12.012,8	13,6%	1,56%	1,62%
RESULTADO PRIMÁRIO	-8.148,8	-9.636,9	18,3%	-1,20%	-1,30%
Urbano	1.677,9	1.550,4	-7,6%	0,25%	0,21%
Rural	-9.826,8	-11.187,3	13,8%	-1,45%	-1,51%

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.1: Dados sujeitos a alteração.
Obs.2: A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

Em mil benefícios

Tabela 16 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação	Jan/13	Fev/13	Variação %	Jan -Fev		Variação %
				2012	2013	
BENEFÍCIOS DO RGPS	26.058	26.084	0,1%	50.457	52.142	3,3%
Previdênciários	25.219	25.250	0,1%	48.794	50.470	3,4%
Aposentadorias	16.756	16.803	0,3%	32.388	33.558	3,6%
Idade	8.817	8.844	0,3%	16.975	17.661	4,0%
Invalidez	3.064	3.069	0,2%	6.028	6.133	1,7%
Tempo de contribuição	4.875	4.889	0,3%	9.385	9.764	4,0%
Pensão por morte	6.980	6.999	0,3%	13.632	13.979	2,5%
Auxílio-Doença	1.322	1.293	-2,2%	2.495	2.615	4,8%
Salário - maternidade	82	76	-6,5%	141	158	11,6%
Outros	80	79	-1,2%	139	159	14,6%
Acidentários	839	833	-0,6%	1.663	1.672	0,6%
Aposentadorias	182	182	0,3%	349	364	4,4%
Pensão por morte	122	122	-0,1%	247	244	-1,3%
Auxílio - doença	174	168	-3,4%	351	341	-2,6%
Auxílio - acidente	296	296	0,1%	578	592	2,3%
Auxílio - suplementar	65	65	-0,4%	137	130	-5,1%

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Dívida Líquida do Tesouro Nacional

A Dívida Líquida do Tesouro Nacional - DLTN alcançou o montante de R$ 931,5 bilhões em fevereiro de 2013. Comparativamente ao mês anterior, houve aumento de R$ 20,0 bilhões, resultado do aumento de R$ 20,6 bilhões no estoque da dívida interna líquida e redução de R$ 600,3 milhões na dívida externa líquida.

Em fevereiro de 2013, a Dívida Líquida do Tesouro Nacional atingiu 20,9% do PIB, apresentando redução de 3,9 p.p. comparativamente ao ano anterior.

R$ Milhões

Tabela 17 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação	Jan/13	Fev/13	Variação %	Fev/12	Fev/13	Variação %
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	823.896,7	844.457,6	2,5%	963.513,9	844.457,6	-12,4%
Dívida Interna	2.700.221,8	2.728.214,4	1,0%	2.593.004,3	2.728.214,4	5,2%
Haveres Internos	1.876.325,1	1.883.756,7	0,4%	1.629.490,4	1.883.756,7	15,6%
II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	87.665,4	87.065,1	-0,7%	75.481,7	87.065,1	15,3%
Dívida Externa	88.037,4	87.487,0	-0,6%	75.851,2	87.487,0	15,3%
Haveres Externos	372,0	421,9	13,4%	369,5	421,9	14,2%
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	911.562,1	931.522,7	2,2%	1.038.995,6	931.522,7	-10,3%
IV. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB [1]	20,6%	20,9%		24,8%	20,9%	

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em relação a fevereiro de 2012, a DLTN diminuiu R$ 107,5 bilhões, consequência da redução de R$ 119,1 bilhões no estoque da dívida interna líquida e do aumento de R$ 11,6 bilhões no estoque da dívida externa líquida.

Gráfico 12. Dívida Líquida do Tesouro Nacional 2012/2013 - % PIB



Em percentual do PIB, a DLTN diminuiu 3,9 p.p. no mesmo período, passando de 24,8% em fevereiro de 2012 para 20,9% em fevereiro de 2013.

Dívida Interna
Líquida

R$ Milhões

Tabela 18 - Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação	Jan/13	Fev/13	Variação %	Fev/12	Fev/13	Variação %
I. DÍVIDA INTERNA	2.700.221,8	2.728.214,4	1,0%	2.593.004,3	2.728.214,4	5,2%
Dívida Mobiliária	2.694.711,2	2.722.984,6	1,0%	2.583.853,3	2.722.984,6	5,4%
DPMFi em Poder do Público [1]	1.837.767,8	1.864.096,5	1,4%	1.760.186,6	1.864.096,5	5,9%
DPMFi em Poder do Banco Central	893.194,4	895.380,5	0,2%	854.291,8	895.380,5	4,8%
(-) Aplicações em Títulos Públicos [2]	-36.251,0	-36.492,3	0,7%	-30.625,1	-36.492,3	19,2%
Demais Obrigações Internas	5.510,6	5.229,7	-5,1%	9.151,1	5.229,7	-42,9%
II. HAVERES INTERNOS	1.876.325,1	1.883.756,7	0,4%	1.629.490,4	1.883.756,7	15,6%
Disponibilidades Internas	536.856,4	540.731,4	0,7%	433.980,2	540.731,4	24,6%
Haveres junto aos Governos Regionais	509.619,4	509.450,6	0,0%	484.254,8	509.450,6	5,2%
Haveres da Administração Indireta	298.388,5	301.639,4	1,1%	266.435,3	301.639,4	13,2%
Haveres Administrados pela STN	531.460,8	531.935,3	0,1%	444.820,1	531.935,3	19,6%
III. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	823.896,7	844.457,6	2,5%	963.513,9	844.457,6	-12,4%
IV. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/ PIB [3]	18,6%	18,9%		23,0%	18,9%	

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Inclui TDA e dívida securitizada.
2. Refere-se a aplicações do FAT e fundos públicos em títulos públicos federais.
3. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em relação ao PIB, a Dívida Interna Líquida apresentou redução de 4,1 p.p. em comparação ao ano anterior.

No mês de fevereiro, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional totalizou R$ 844,5 bilhões, apresentando um crescimento de R$ 20,6 bilhões em relação ao mês anterior, decorrência do aumento de R$ 28,0 bilhões no estoque da dívida interna bruta, compensado pelo aumento de R$ 7,4 bilhões no saldo dos haveres internos. Como percentual do PIB, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional representou o equivalente a 18,9 % em fevereiro de 2013.

Relativamente ao ano anterior, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional reduziu R$ 119,1 bilhões, passando de R$ 963,5 bilhões, em fevereiro de 2012, para R$ 844,5 bilhões em fevereiro de 2013. Esse comportamento é consequência do crescimento de R$ 254,3 bilhões no saldo dos haveres internos, que mais do que compensou o aumento de R$ 135,2 bilhões no estoque da dívida interna bruta. Em relação ao PIB, também houve redução, passando de 23,0% para 18,9%.

A Dívida Mobiliária Interna (Dívida Pública Mobiliária Federal interna - DPMFi), descontadas as aplicações do FAT e de outros fundos públicos em títulos federais, aumentou R$ 28,3 bilhões em relação ao mês anterior. Essa variação pode ser explicada pela emissão líquida de R$ 4,5 bilhões e pela apropriação de juros no valor de R$ 24,0 bilhões.

A evolução da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional no mês é explicada pela emissão líquida de R$ 4,5 bilhões e apropriação de juros de R$ 24,0 bilhões.

R$ Milhões

Tabela 19 - Divida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação	Jan/13	Fev/13	Variação %	Fev/12	Fev/13	Variação %
EM PODER DO PÚBLICO	1.837.767,8	1.864.096,5	1,4%	1.760.186,6	1.864.096,5	5,9%
LFT	430.029,4	437.495,9	1,7%	497.750,4	437.495,9	-12,1%
LTN	512.927,1	525.353,7	2,4%	470.872,9	525.353,7	11,6%
NTN-B	616.415,9	615.994,4	-0,1%	503.107,9	615.994,4	22,4%
NTN-C	64.340,7	64.966,6	1,0%	61.103,1	64.966,6	6,3%
NTN-F	179.965,6	186.027,6	3,4%	193.041,5	186.027,6	-3,6%
Demais [1]	34.089,2	34.258,2	0,5%	34.310,8	34.258,2	-0,2%
APLICAÇÕES EM TÍTULOS PÚBLICOS	-36.251,0	-36.492,3	0,7%	-30.625,1	-36.492,3	19,2%
EM PODER DO BANCO CENTRAL	893.194,4	895.380,5	0,2%	854.291,8	895.380,5	4,8%
TOTAL	2.694.711,2	2.722.984,6	1,0%	2.583.853,3	2.722.984,6	5,4%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Inclui TDA e dívida securitizada.

Na carteira de títulos em poder do público, o aumento de R$ 26,3 bilhões está associado à emissão líquida de R$ 10,4 bilhões, além da apropriação de juros no valor de R$ 15,9 bilhões. Na carteira de títulos do Banco Central, o aumento de R$ 2,2 bilhões decorreu do resgate de R$ 5,9 bilhões e da apropriação de juros no valor de R$ 8,1 bilhões. Não houve emissão no mês de fevereiro.

R$ Milhões

Tabela 20 - Variação da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional [1] - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação	Saldo	Fatores de Variação [2]			Saldo
	Jan/12	Emissões	Resgates [3]	Juros [4]	Fev/13
EM PODER DO PÚBLICO	1.837.767,8	23.387,3	-12.962,1	15.903,4	1.864.096,5
LFT	430.029,4	5.544,4	-214,1	2.136,3	437.495,9
LTN	512.927,1	8.701,8	-25,7	3.750,5	525.353,7
NTN-B	616.415,9	4.071,2	-12.389,9	7.897,3	615.994,4
NTN-C	64.340,7	0,0	-0,3	626,2	64.966,6
NTN-F	179.965,6	4.694,9	-24,9	1.392,0	186.027,6
Demais [5]	34.089,2	375,0	-307,1	101,1	34.258,2
EM PODER DO BANCO CENTRAL	893.194,4	0,0	-5.877,9	8.064,0	895.380,5
TOTAL	2.730.962,2	23.387,3	-18.840,0	23.967,4	2.759.476,9

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Não inclui saldos de haveres relativos às aplicações oficiais em títulos públicos.
2. Valores negativos (positivos) indicam decréscimo (acréscimo) ao saldo da obrigação.
3. Inclui cancelamentos referentes a permuta de títulos e outros ajustes.
4. Refere-se aos juros apropriados por competência.
5. Inclui títulos da dívida securitizada e TDA.

Os haveres internos do Tesouro Nacional aumentaram R$ 7,4 bilhões em relação ao mês anterior, refletindo principalmente o aumento de R$ 3,9 bilhões nas disponibilidades internas e de R$ 3,3 bilhões nos haveres da administração indireta. Os saldos dos haveres administrados pela STN e dos haveres junto aos governos regionais não tiveram variações significativas no mês de fevereiro.

R$ Milhões

Tabela 21 - Haveres Internos do Tesouro Nacional - Brasil - 2012 / 2013						
Discriminação	Jan/13	Fev/13	Variação %	Fev/12	Fev/13	Variação %
DISPONIBILIDADES INTERNAS	536.856,4	540.731,4	0,7%	433.980,2	540.731,4	24,6%
HAVERES JUNTO AOS GOVERNOS REGIONAIS	509.619,4	509.450,6	0,0%	484.254,8	509.450,6	5,2%
Lei 9.496/97	394.795,0	395.863,9	0,3%	370.187,7	395.863,9	6,9%
MP 2.185/01	65.496,3	65.840,2	0,5%	59.570,4	65.840,2	10,5%
Lei 8.727/93	20.854,0	20.462,9	-1,9%	26.046,2	20.462,9	-21,4%
Antecipação de Royalties	7.571,1	6.443,2	-14,9%	7.661,5	6.443,2	-15,9%
Bônus Renegociados	4.932,0	4.894,2	-0,8%	4.787,9	4.894,2	2,2%
Demais Haveres	15.970,9	15.946,2	-0,2%	16.001,2	15.946,2	-0,3%
HAVERES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	298.388,5	301.639,4	1,1%	266.435,3	301.639,4	13,2%
FAT	169.181,8	170.342,8	0,7%	157.790,6	170.342,8	8,0%
Fundos Regionais	75.506,8	76.557,1	1,4%	67.763,5	76.557,1	13,0%
Demais	53.699,9	54.739,5	1,9%	40.881,2	54.739,5	33,9%
HAVERES ADMINISTRADOS PELA STN	531.460,8	531.935,3	0,1%	444.820,1	531.935,3	19,6%
TOTAL	1.876.325,1	1.883.756,7	0,4%	1.629.490,4	1.883.756,7	15,6%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Nos haveres da administração indireta, houve aumento de R$ 1,2 bilhão no saldo do FAT, de R$ 1,1 bilhão nos saldos dos Fundos Constitucionais Regionais e de R$ 1,0 bilhão nos demais fundos.

Dívida Externa Líquida

Em fevereiro de 2013, a Dívida Externa Líquida totalizou R$ 87,1 bilhões. Em percentual do PIB houve redução de 0,1 p.p. em relação ao mês anterior, totalizando 1,9%.

R$ Milhões

Tabela 22 - Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação	Jan/13	Fev/13	Variação %	Fev/12	Fev/13	Variação %
I. DÍVIDA EXTERNA	88.037,4	87.487,0	-0,6%	75.851,2	87.487,0	15,3%
Dívida Mobiliária	75.038,5	74.664,5	-0,5%	65.437,6	74.664,5	14,1%
Euro	2.346,9	2.165,4	-7,7%	3.927,0	2.165,4	-44,9%
Global US$	59.339,5	59.032,5	-0,5%	49.807,8	59.032,5	18,5%
Global BRL	13.289,2	13.403,8	0,9%	11.594,0	13.403,8	15,6%
Demais	63,0	62,9	-0,2%	108,8	62,9	-42,2%
Dívida Contratual	12.998,9	12.822,5	-1,4%	10.413,6	12.822,5	23,1%
Organismos Internacionais	7.173,3	7.164,6	-0,1%	6.302,1	7.164,6	13,7%
Bancos Privados e Agências Governamentais	5.825,6	5.657,9	-2,9%	4.111,6	5.657,9	37,6%
II. HAVERES EXTERNOS	372,0	421,9	13,4%	369,5	421,9	14,2%
Disponibilidades de Fundos, Autarquias e Fundações	372,0	421,9	13,4%	369,5	421,9	14,2%
III. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	87.665,4	87.065,1	-0,7%	75.481,7	87.065,1	15,3%
IV. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB [1]	2,0%	1,9%		1,8%	1,9%	

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em fevereiro, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional totalizou R$ 87,1 bilhões, contra R$ 87,7 bilhões em janeiro. Houve redução de R$ 600,3 milhões em relação ao mês anterior. A variação cambial representou no mês uma diminuição de R$ 704,4 milhões e houve resgate líquido de R$ 440,9 milhões no mesmo período. A apropriação de juros totalizou R$ 594,9 milhões.

R$ Milhões

Tabela 23 - Variação da Dívida Externa do Tesouro Nacional - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação	Saldo Jan/13	Fatores de Variação [2]				Saldo Fev/13
		Emissões	Resgates [1]	Juros [2]	Variação Cambial	
DÍVIDA MOBILIÁRIA [3]	75.038,5	0,0	-395,5	507,3	-485,8	74.664,5
Global US$	59.339,5	0,0	-296,7	374,7	-385,0	59.032,5
Euro	2.346,9	0,0	-98,7	17,7	-100,4	2.165,4
Global BRL	13.289,2	0,0	0,0	114,6	0,0	13.403,8
Demais	63,0	0,0	0,0	0,3	-0,4	62,9
DÍVIDA CONTRATUAL	12.998,9	0,5	-45,9	87,5	-218,6	12.822,5
Org Internacionais	7.173,3	0,5	-17,0	54,5	-46,7	7.164,6
Bancos Privados/Agencias Governamentais	5.825,6	0,0	-28,9	33,0	-171,8	5.657,9
TOTAL	88.037,4	0,5	-441,4	594,9	-704,4	87.487,0

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Indui cancelamentos referentes a permuta de títulos, pagamentos antecipados e outros ajustes.
2. Refere-se aos juros nominais apropriados por competência na moeda de referência, convertido para moeda local pela taxa de câmbio de final de período.
3. A partir de Jan/2010, o estoque da dívida mobiliária passou a ser apurado pelo método da TIR, alinhando-se à metodologia utilizada na apuração do estoque da DPMFi.

Comparativamente ao ano anterior, o aumento da Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional foi de R$ 11,6 bilhões, passando de R$ 75,5 bilhões, em fevereiro de 2012, para R$ 87,1 bilhões, em fevereiro de 2013. Do estoque total da dívida externa, a dívida mobiliária corresponde a 85,3% (R$ 74,7 bilhões) e a dívida contratual representa 14,7% (R$ 12,8 bilhões).

Em proporção do PIB, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional reduziu 0,1 p.p. no mês. Comparativamente ao ano anterior, aumentou 0,1 p.p., passando de 1,8% em fevereiro de 2012 para 1,9% em fevereiro de 2013.

Anexos

a) Lista de Abreviaturas

b) Tabelas do Resultado Fiscal (Informação dos 12 meses anteriores):

Tabela A1 – Resultado Primário do Governo Central

Tabela A2 – Receitas Primárias do Governo Central

Tabela A3 – Despesas Primárias do Governo Central

Tabela A4 – Execução Financeira do Tesouro Nacional

Tabela A5 – Relacionamento Tesouro/Banco Central

c) Tabelas da Dívida (Informação dos 12 meses anteriores):

Tabela A6 – Dívida Líquida do Tesouro Nacional

Tabela A7 – Dívida do Tesouro Nacional

Tabela A8 – Haveres do Tesouro Nacional

d) Outras Informações:

Tabela A9 – Investimento do Governo Federal por Órgão

Tabela A10 - Dividendos pagos à União

e) Boletim de Transferências para Estados e Municípios - Boletim FPE/FPM/IPI Exportação

Lista de Abreviaturas

Abreviaturas mais comuns do Resultado Fiscal

Caged – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados

CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico

Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira

CPSS – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público

CSLL – Contribuição Social sobre Lucro Líquido

Emgea – Empresa Gestora de Ativos

FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador

FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

Fistel – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações

FND – Fundo Nacional de Desenvolvimento

FPE – Fundo de Participação de Estados

FPM – Fundo de Participação de Municípios

FSB - Fundo Soberano do Brasil

Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

IGP-DI – Índice Geral de Preços (Disponibilidade Interna)

II - Imposto de Importação

INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social

IOF - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros

IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados

IRPF – Imposto de Renda de Pessoa Física

IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte

LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social

PAC – Programa de Aceleração do Crescimento

Paes – Parcelamento Especial

Pasep – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público

PESA – Programa Especial de Saneamento de Ativos

PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

PIB – Produto Interno Bruto

PIS – Programa de Integração Social
POOC – Programa das Operações Oficiais de Crédito
Proex – Programa de Incentivo às Exportações
Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PSH – Programa de Subsídio à Habitação
PSI – Programa de Sustentação do Investimento
Refis – Programa de Recuperação Fiscal
RFB – Receita Federal do Brasil
RGPS – Regime Geral da Previdência Social
RMV – Renda Mensal Vitalícia

Abreviaturas mais comuns da Dívida

BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CFT – Certificado Financeiro do Tesouro (séries)
CVS – título representativo da dívida do FCVS
DPFe – Dívida Pública Federal Externa
DPMFi – Dívida Pública Mobiliária Federal Interna
FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais
Fies – Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior
IGP-M – Índice Geral de Preços (Mercado)
Incra – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
ITR – Imposto Territorial Rural
IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado
LFT – Letras Financeiras do Tesouro (séries)
LTN – Letras do Tesouro Nacional
NTN – Notas do Tesouro Nacional (Séries)
PAF – Plano Anual de Financiamento
Selic – Sistema Especial de Liquidação e Custódia
TDA – Títulos da Dívida Agrária
TR – Taxa Referencial

TESOURONACIONAL

Boletim FPE / FPM / IPI Exportação
Fundos de Participação dos
Estados, Distrito Federal e Municípios

Boletim - Ano XVIII - nº 2 - Internet: https://www.tesouro.fazenda.gov.br/

FEVEREIRO / 2013

Comentários

Em Fevereiro de 2013 os repasses aos Fundos de Participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal apresentaram acréscimo de 34,5%%, quando comparados aos repasses efetuados no mês anterior.

As transferências a título de FPE/FPM atingiram o montante de R$ 12.776.861,3 (mil), ante R$ 9.496.750,0 (mil) no mês anterior, já descontada a parcela do FUNDEB.

As informações relativas às transferências constitucionais estão disponíveis para consulta na internet no portal da Secretaria do Tesouro Nacional – STN:

- https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/prefeituras-governos-estaduais/transferencias-constitucionais-e-legais/consulta-as-transferencias-realizadas
- https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/prefeituras-governos-estaduais/transferencias-constitucionais-e-legais/estatisticas

O Banco do Brasil S/A disponibiliza em sua página na internet (www.bb.com.br) os avisos referentes às distribuições decendiais das cotas dos Fundos de Participação com todos os lançamentos a crédito e a débito. Para efetuar a consulta, acesse: ->Governo (Estadual ou Municipal) -> Receitas -> Repasses de recursos -> Clique aqui para acessar o demonstrativo.

Distribuição do FPM/FPE

R$ Mil

Origens	2012			2013			Variação Nominal		
	Janeiro	Fevereiro	Até Fevereiro	Janeiro	Fevereiro	Até Fevereiro	Fev/13 Jan/13	Fev/13 Fev/13	Até Fev/13 Fev/13
FPM	4.545.184,8	5.498.091,5	10.043.276,2	4.856.292,7	6.533.622,3	11.389.915,0	34,5%	18,8%	13,4%
FPE	4.343.176,4	5.253.731,7	9.596.908,1	4.640.457,3	6.243.239,0	10.883.696,3	34,5%	18,8%	13,4%
IPI-Exp	144.151,5	301.143,4	445.294,9	346.222,9	265.840,4	612.063,3	-23,2%	-11,7%	37,5%

Obs.: Valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%);

Previsto x Realizado

MÊS	FPE		FPM *		IPI-EXP	
	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado
FEVEREIRO	+ 37,0 %	34,5%	+ 37,0 %	34,5%	- 6,0 %	-23,2%

* No FPM a variação prevista e realizada não abrange a parcela anual prevista na EC 55/2007

Estimativa Trimestral

FUNDOS	MAR/FEV	ABR/MAR	MAI/ABR
FPM / FPE / FNE / FNO / FCO	- 37,0 %	+34,0%	+8,0%
IPI - EXP	+12,0%	+32,0%	+5,0%

Demonstração da Base de Cálculo

Os valores distribuídos para cada Fundo foram originários de parcela da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Renda - IR no período de 21/01/2013 a 20/02/2013, conforme demonstrativo abaixo:

R$ Mil

Período de	Arrecadação Líquida			Data do	Transferências			
Arrecadação	IPI	IR	IPI + IR	Crédito	FPE	FPM	IPI-EXP	TOTAL
JAN/3º DEC	2.506.279	25.010.471	27.516.751	FEV/1º DEC	4.732.881	4.953.015	200.502	9.886.399
FEV/1º DEC	418.941	1.611.986	2.030.927	FEV/2º DEC	349.319	365.567	33.515	748.402
FEV/2º DEC	397.785	6.352.438	6.750.223	FEV/3º DEC	1.161.038	1.215.040	31.823	2.407.901
TOTAL	**3.323.005**	**32.974.896**	**36.297.901**	**TOTAL**	**6.243.239**	**6.533.622**	**265.840**	**13.042.702**

Observações:

- Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta – Restituições – Incentivos Fiscais;
- Na arrecadação do IR e do IPI estão computadas as receitas provenientes dos acréscimos legais (juros, multas e recebimentos de dívida ativa);
- Nas transferências regulares foram deduzidos 20% referentes à retenção para o FUNDEB.

Distribuição dos Fundos

R$ Mil

Estados	UF	FPM	FPE	IPI-EXP
ACRE	AC	34.733,3	213.581,2	12,3
ALAGOAS	AL	155.699,5	259.725,0	417,0
AMAZONAS	AM	100.122,3	174.211,3	1.679,2
AMAPÁ	AP	25.535,0	213.019,3	561,9
BAHIA	BA	596.660,4	586.627,2	13.795,2
CEARÁ	CE	324.668,1	458.060,2	1.755,9
DISTRITO FEDERAL	DF	11.048,2	43.090,8	336,9
ESPÍRITO SANTO	ES	113.424,5	93.648,6	14.997,4
GOIÁS	GO	238.440,6	177.501,5	4.861,9
MARANHÃO	MA	271.871,9	450.649,5	2.649,3
MINAS GERAIS	MG	855.969,6	278.105,1	39.044,7
MATO GROSSO DO SUL	MS	99.534,5	83.159,9	3.878,5
MATO GROSSO	MT	120.646,9	144.087,7	3.292,6
PARÁ	PA	240.445,5	381.586,8	16.523,7
PARAÍBA	PB	211.223,0	298.982,5	310,6
PERNAMBUCO	PE	322.066,2	430.796,0	1.969,6
PIAUÍ	PI	173.379,8	269.795,3	51,1
PARANÁ	PR	440.638,4	180.005,1	20.247,0
RIO DE JANEIRO	RJ	196.908,0	95.378,0	50.452,6
RIO GRANDE DO NORTE	RN	164.667,8	260.836,3	242,8
RONDÔNIA	RO	57.602,1	175.784,6	474,1
RORAIMA	RR	23.170,4	154.876,0	14,1
RIO GRANDE DO SUL	RS	439.192,9	147.015,8	21.026,4
SANTA CATARINA	SC	254.331,7	79.901,0	13.771,9
SERGIPE	SE	97.570,6	259.425,3	125,9
SÃO PAULO	SP	871.157,8	62.432,4	53.168,1
TOCANTINS	TO	92.913,2	270.956,6	179,6
TOTAL		**6.533.622,3**	**6.243.239,0**	**265.840,4**

Observação: valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%);

No Diário Oficial da União do dia 13 de dezembro de 2012, foi publicada a Portaria STN nº 734, de 12 de dezembro de 2012, contendo o cronograma das datas dos repasses do FPM/FPE para o exercício de 2013, disponível no endereço:

- https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/prefeituras-governos-estaduais/transferencias-constitucionais-e-legais/documentos-relacionados

Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais

Fone: (61) 3413-3051 Fax: (61) 3413-1519

Email: coint.df.stn@fazenda.gov.br ou transferencias.stn@fazenda.gov.br

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central [1/] - Brasil - Mensal - 1997 a 2013
R$ Milhões

Discriminação	fev/12	mar/12	abr/12	mai/12	jun/12	jul/12	ago/12	set/12	out/12	nov/12	dez/12	jan/13	fev/13
1. RECEITA TOTAL	77.758,2	83.101,9	96.812,1	81.604,6	80.032,2	88.360,8	81.760,4	81.361,3	91.113,9	83.029,6	114.827,3	117.169,1	76.289,2
Receitas do Tesouro Nacional	*58.717,5*	*60.652,7*	*74.804,1*	*59.560,9*	*58.188,0*	*65.786,7*	*59.005,1*	*59.594,1*	*68.459,0*	*60.345,8*	*75.674,9*	*95.530,5*	*54.003,8*
Receita Bruta	59.324,5	61.124,5	75.459,6	60.406,8	60.978,0	69.294,1	61.721,6	61.955,1	70.288,8	61.914,2	76.976,7	95.945,7	54.763,7
Impostos	25.671,4	30.138,5	37.059,4	27.335,1	30.531,6	30.714,5	25.618,4	26.873,9	32.247,0	29.812,0	34.290,2	47.816,0	25.775,7
Contribuições	22.663,5	23.722,4	25.436,0	22.962,6	24.139,6	26.255,1	24.398,4	25.111,2	27.437,9	24.971,4	26.740,3	36.653,1	23.117,3
Demais [2/]	10.989,6	7.263,6	12.964,2	10.109,1	6.306,7	12.324,5	11.704,8	9.970,0	10.603,9	7.130,8	15.946,1	11.476,6	5.870,7
d/q Cessão Onerosa Exploração Petróleo	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
(-) Restituições	-607,0	-439,9	-550,0	-845,9	-2.790,0	-3.508,4	-2.716,5	-2.361,0	-1.824,0	-1.568,4	-1.301,7	-409,8	-760,0
(-) Incentivos Fiscais	0,0	-31,8	-105,5	0,0	0,0	1,0	0,0	0,0	-5,8	0,0	0,0	-5,4	0,0
Receitas da Previdência Social	*18.802,3*	*22.221,4*	*21.765,6*	*21.820,9*	*21.631,9*	*22.284,0*	*22.534,6*	*21.610,7*	*22.381,3*	*22.477,6*	*38.636,6*	*21.411,0*	*21.915,5*
Receitas da Previdência Social - Urbano [3/]	18.445,8	21.788,5	21.204,8	21.287,4	21.123,6	21.836,6	22.038,6	21.112,1	21.918,7	21.999,4	38.035,5	20.990,9	21.510,2
Receitas da Previdência Social - Rural [3/]	356,5	432,9	560,8	533,5	508,3	447,4	496,0	498,7	462,6	478,2	601,1	420,2	405,3
Receitas do Banco Central	*238,4*	*227,8*	*242,5*	*222,8*	*212,3*	*290,1*	*220,7*	*156,4*	*273,7*	*206,2*	*515,8*	*227,6*	*369,9*
2. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	18.190,9	12.285,9	16.557,7	18.060,6	13.445,8	11.474,3	14.209,4	10.863,1	12.303,5	18.395,9	19.967,3	15.574,8	21.186,5
Transferências Constitucionais (IPI, IR e outras)	*13.816,2*	*9.463,0*	*11.859,7*	*13.269,0*	*11.339,2*	*8.534,6*	*9.418,4*	*8.291,5*	*8.766,1*	*11.725,9*	*16.137,5*	*12.303,7*	*16.303,4*
Lei Complementar 87/ Lei Complementar 115 [4/]	*162,5*	*162,5*	*162,5*	*162,5*	*162,5*	*162,5*	*162,5*	*0,0*	*325,0*	*2.112,5*	*162,5*	*0,0*	*0,0*
Transferências da Cide - Combustíveis	*0,0*	*0,0*	*292,2*	*0,0*	*0,0*	*320,8*	*0,0*	*0,0*	*57,0*	*0,0*	*0,0*	*1,7*	*0,0*
Demais Transferências	*4.212,2*	*2.660,4*	*4.243,3*	*4.629,1*	*1.944,1*	*2.456,4*	*4.628,5*	*2.571,6*	*3.155,4*	*4.557,5*	*3.667,3*	*3.269,4*	*4.883,1*
3. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (1-2)	59.567,3	70.816,0	80.254,5	63.544,0	66.586,3	76.886,5	67.551,0	70.498,2	78.810,4	64.633,7	94.860,0	101.594,3	55.102,7
4. DESPESA TOTAL	54.177,7	63.175,3	69.038,3	61.758,8	65.465,3	72.881,8	65.943,6	69.276,6	69.078,0	68.963,3	78.936,0	75.403,7	61.515,6
Despesas do Tesouro Nacional	*30.023,9*	*38.898,6*	*41.637,8*	*37.053,6*	*40.784,2*	*47.692,2*	*38.163,2*	*36.246,7*	*43.539,0*	*40.758,8*	*46.362,9*	*47.600,6*	*35.825,0*
Pessoal e Encargos Sociais [2/]	14.225,8	13.885,8	15.977,4	14.352,2	14.766,2	18.199,7	14.109,2	14.040,5	14.177,1	16.613,2	19.432,3	16.511,6	14.733,5
Custeio e Capital	15.611,4	24.820,8	25.477,5	22.512,0	25.842,4	29.245,4	23.867,9	22.090,6	29.123,4	24.005,7	26.625,9	31.052,6	20.745,4
Despesa do FAT	1.539,1	2.773,4	2.179,4	2.514,0	2.837,3	7.813,6	4.317,6	3.225,3	4.319,2	2.938,5	2.526,8	3.573,8	2.396,9
Abono e Seguro Desemprego	1.507,2	2.729,9	2.155,3	2.489,1	2.810,2	7.775,4	4.276,8	3.203,9	4.274,1	2.899,8	2.441,7	3.547,2	2.363,5
Demais Despesas do FAT	32,0	43,5	24,2	24,9	27,2	38,2	40,9	21,4	45,1	38,7	85,2	26,5	33,4
Subsídios e Subvenções Econômicas [5/]	408,4	626,2	2.071,2	719,2	756,9	594,3	-134,8	196,4	1.171,1	793,5	547,0	863,7	828,9
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	85,6	388,3	1.730,3	398,5	289,4	339,9	-399,0	-62,2	739,8	432,1	193,9	530,2	523,1
Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	322,8	237,9	340,9	320,8	467,5	254,5	264,1	258,5	431,3	361,4	353,1	333,5	305,7
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) [6/]	2.425,6	2.441,1	2.447,8	2.463,1	2.459,0	2.475,2	2.481,0	2.485,8	2.508,4	2.511,3	2.207,8	2.942,0	2.751,7
Capitalização da Petrobras	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Outras Despesas de Custeio e Capital	11.238,2	18.980,0	18.779,0	16.815,6	19.789,1	18.362,2	17.204,1	16.183,1	21.124,7	17.762,3	21.344,2	23.673,1	14.767,9
Outras Despesas de Custeio	9.372,0	12.888,3	13.352,5	11.668,2	13.201,2	12.437,8	13.499,0	13.432,1	15.435,5	13.803,7	16.757,0	14.051,5	12.062,3
Outras Despesas de Capital [7/]	1.866,2	6.091,7	5.426,6	5.147,4	6.587,9	5.924,4	3.705,1	2.751,1	5.689,2	3.958,6	4.587,2	9.621,7	2.705,6
Transferência do Tesouro ao Banco Central	186,6	192,1	182,9	189,5	175,5	247,1	186,0	115,5	238,5	139,9	304,7	36,4	346,2
Benefícios Previdenciários	**23.945,8**	**23.985,9**	**27.081,2**	**24.394,0**	**24.389,2**	**24.865,0**	**27.470,8**	**32.731,7**	**25.200,0**	**27.859,1**	**32.063,8**	**27.586,8**	**25.376,6**
Benefícios Previdenciários - Urbano [3/]	18.542,7	18.591,2	21.024,9	18.900,7	18.894,4	19.272,9	20.404,8	26.146,4	19.557,4	20.709,3	25.973,9	21.069,0	19.881,7
Benefícios Previdenciários - Rural [3/]	5.403,1	5.394,7	6.056,4	5.493,3	5.494,8	5.592,1	7.066,0	6.585,3	5.642,6	7.149,8	6.089,9	6.517,8	5.494,9
Despesas do Banco Central	**208,1**	**290,8**	**319,3**	**311,2**	**292,0**	**324,6**	**309,7**	**298,2**	**339,0**	**345,5**	**509,3**	**216,3**	**313,9**
5. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB [8/]	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	12.400,0	0,0	0,0
6. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (3 - 4 + 5)	5.389,6	7.640,7	11.216,2	1.785,2	1.121,0	4.004,8	1.607,4	1.221,7	9.732,4	-4.329,6	28.324,0	26.190,5	-6.412,8
Tesouro Nacional	*10.502,7*	*9.468,2*	*16.608,6*	*4.446,7*	*3.958,0*	*6.620,3*	*6.632,5*	*12.484,4*	*12.616,4*	*1.191,2*	*21.744,7*	*32.355,1*	*-3.007,7*
Previdência Social (RGPS) [9/]	*-5.143,4*	*-1.764,5*	*-5.315,7*	*-2.573,1*	*-2.757,3*	*-2.581,0*	*-4.936,2*	*-11.121,0*	*-2.818,7*	*-5.381,4*	*6.572,8*	*-6.175,8*	*-3.461,1*
Previdência Social (RGPS) - Urbano [3/]	-96,8	3.197,3	179,9	2.386,7	2.229,2	2.563,7	1.633,8	-5.034,3	2.361,3	1.290,1	12.061,6	-78,2	1.628,5
Previdência Social (RGPS) - Rural [3/]	-5.046,6	-4.961,8	-5.495,6	-4.959,8	-4.986,5	-5.144,7	-6.570,0	-6.086,7	-5.180,0	-6.671,6	-5.488,8	-6.097,7	-5.089,6
Banco Central [10/]	*30,3*	*-63,0*	*-76,8*	*-88,4*	*-79,7*	*-34,6*	*-89,0*	*-141,7*	*-65,3*	*-139,4*	*6,5*	*11,3*	*56,0*
7. AJUSTE METODOLÓGICO [11/]	144,0	154,6	159,4	169,1	38,8	300,9	81,3	31,9	86,2	0,0	0,0	170,2	169,3
8. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-217,1	-339,3	103,5	-396,3	859,2	-471,0	-516,1	-323,1	242,1	-1.545,7	-423,1	-272,3	nd
9. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (6 + 7 + 8) [12/]	5.316,5	7.456,1	11.479,1	1.558,0	2.019,0	3.834,7	1.172,6	930,6	10.060,7	-5.875,3	27.900,9	26.088,4	nd
10. JUROS NOMINAIS [12/]	-14.362,3	-17.792,4	-11.751,4	-11.097,6	-9.197,6	-11.372,0	-9.302,7	-4.805,1	-9.813,3	-14.670,5	-15.054,0	-16.627,9	nd
11. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (9 + 10) [12/]	-9.045,8	-10.336,3	-272,3	-9.539,7	-7.178,7	-7.537,4	-8.130,1	-3.874,5	247,4	-20.545,8	12.846,9	9.460,5	nd
Memo:													
Parcela patronal da CPSS [2/]	996,2	1.011,3	1.006,5	1.041,1	1.072,7	1.025,6	1.010,9	1.020,9	1.062,2	1.941,7	1.195,6	716,7	1.256,9
RMV [6/]	155,8	154,7	153,5	152,6	150,6	149,1	147,8	146,3	144,8	143,6	122,9	166,9	151,5

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1/Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.
2/ Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) e da despesa de pessoal a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.
3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.
4/ Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).
5/ Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.
6/ Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.
7/ Apurado pelo conceito de "Despesas pagas", que corresponde aos valores das ordens bancárias emitidas no Siafi após a liquidação dos empenhos. Inclui Ordens Bancárias do último dia do ano anterior, com impacto no caixa no ano de referência. Exclui Ordens Bancárias do último dia do mês de
8/ Em 2008 corresponde à despesa de integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008, na MP nº 452/2008 e no Decreto nº 6.713/2008. Em 2012 corresponde à receita proveniente do resgate de cotas do Fundo Fiscal de
9/ Receita de contribuições menos benefícios previdenciários.
10/ Despesas administrativas líquidas de receitas próprias (inclui transferência do Tesouro Nacional).
11/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.
12/ Pelo critério "abaixo-da-linha", sem desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

Tabela 1.2. Receitas Primárias do Governo Central [1/] - Brasil - Mensal - 1997 a 2013
R$ Milhões

Discriminação	fev/12	mar/12	abr/12	mai/12	jun/12	jul/12	ago/12	set/12	out/12	nov/12	dez/12	jan/13	fev/13
1. RECEITA TOTAL	77.758,2	83.101,9	96.812,1	81.604,6	80.032,2	88.360,8	81.760,4	81.361,3	91.113,9	83.029,6	114.827,3	117.169,1	76.289,2
Receitas do Tesouro Nacional	58.717,5	60.652,7	74.804,1	59.560,9	58.188,0	65.786,7	59.005,1	59.594,1	68.459,0	60.345,8	75.674,9	95.530,5	54.003,8
Receita Bruta	***59.324,5***	***61.124,5***	***75.459,6***	***60.406,8***	***60.978,0***	***69.294,1***	***61.721,6***	***61.955,1***	***70.288,8***	***61.914,2***	***76.976,7***	***95.945,7***	***54.763,7***
Impostos	*25.671,4*	*30.138,5*	*37.059,4*	*27.335,1*	*30.531,6*	*30.714,5*	*25.618,4*	*26.873,9*	*32.247,0*	*29.812,0*	*34.290,2*	*47.816,0*	*25.775,7*
IR	17.547,7	21.522,5	27.837,1	17.712,5	21.933,6	21.998,2	16.602,9	17.823,3	23.119,3	20.537,6	25.005,6	38.139,8	17.846,6
IR - Pessoa Física	857,6	992,6	5.716,8	2.390,7	2.233,5	2.110,2	1.858,9	1.819,4	1.614,9	2.385,0	1.141,9	1.141,2	1.056,4
IR - Pessoa Jurídica	8.207,9	10.362,5	11.655,6	5.591,7	6.045,9	10.328,0	5.707,7	6.918,4	11.773,7	6.654,8	7.866,1	22.655,5	7.647,9
IR - Retido na Fonte	8.482,2	10.167,4	10.464,7	9.730,0	13.654,1	9.560,1	9.036,2	9.085,6	9.730,8	11.497,8	15.997,5	14.343,0	9.142,3
IRRF - Rendimentos do Trabalho	5.467,9	6.803,5	6.109,5	5.872,7	5.703,6	5.638,2	5.555,9	5.788,0	5.645,1	7.627,9	6.614,8	8.645,9	5.884,1
IRRF - Rendimentos do Capital	1.686,4	1.804,9	2.465,3	2.080,3	6.313,1	1.967,3	1.822,7	1.620,5	2.038,5	1.857,4	6.244,7	2.941,1	1.730,2
IRRF - Remessas ao Exterior	707,2	983,2	1.263,9	1.174,8	940,8	1.241,5	982,3	981,8	1.375,5	1.306,3	2.343,3	1.857,9	857,2
IRRF - Outros Rendimentos	620,7	575,8	626,1	602,2	696,6	713,1	675,3	695,2	671,7	706,2	794,7	898,1	670,8
IPI	3.487,2	3.602,3	4.201,7	4.308,1	3.395,0	3.467,0	3.690,7	3.674,2	3.645,9	3.996,8	3.876,1	4.461,2	3.080,1
IPI - Fumo	300,4	286,9	409,7	632,2	183,3	235,8	303,5	322,1	333,8	426,1	318,8	1.016,6	93,1
IPI - Bebidas	235,7	252,2	267,1	218,3	242,8	251,2	211,1	248,3	161,1	358,0	255,2	439,8	346,1
IPI - Automóveis	404,4	396,0	452,2	464,5	164,0	177,6	144,6	322,1	198,0	305,7	344,7	271,0	271,9
IPI - Vinculado a importação	1.233,0	1.355,5	1.285,6	1.581,6	1.235,7	1.370,5	1.477,5	1.176,8	1.421,6	1.300,0	1.240,2	1.200,5	944,5
IPI - Outros	1.313,8	1.311,8	1.787,1	1.411,6	1.569,2	1.432,0	1.553,9	1.604,9	1.531,4	1.607,0	1.717,2	1.533,3	1.424,6
IOF	2.450,9	2.583,4	2.765,4	2.560,6	2.650,4	2.514,1	2.344,6	2.461,7	2.335,5	2.468,4	2.706,6	2.226,4	2.440,7
Imposto de Importação	2.172,0	2.415,7	2.243,1	2.740,3	2.538,8	2.719,9	2.962,6	2.511,5	3.070,6	2.753,7	2.644,9	2.973,4	2.394,6
Outros	13,6	14,6	12,0	13,6	13,8	15,4	17,6	403,1	75,7	55,5	57,1	15,2	13,7
Contribuições	*22.663,5*	*23.722,4*	*25.436,0*	*22.962,6*	*24.139,6*	*26.255,1*	*24.398,4*	*25.111,2*	*27.437,9*	*24.971,4*	*26.740,3*	*36.653,1*	*23.117,3*
COFINS	12.261,9	12.966,0	14.058,8	13.880,6	14.540,1	14.490,5	15.187,1	15.246,8	15.265,9	15.530,4	16.292,1	17.487,1	13.263,1
CPMF	42,4	4,5	8,5	7,5	42,0	6,5	6,8	5,4	9,7	4,6	46,9	4,4	8,1
CSLL	4.903,9	5.189,7	5.414,7	3.014,8	3.290,4	5.826,5	3.261,5	3.876,7	6.181,1	3.512,9	4.136,7	11.362,2	4.108,2
CIDE-Combustíveis	399,1	436,1	436,9	394,7	426,9	224,1	0,8	0,7	-2,5	0,8	2,8	0,8	0,9
Pis/Pasep	3.443,5	3.577,9	3.664,7	3.699,9	3.894,8	3.835,2	3.922,4	4.023,5	3.927,3	3.997,2	4.236,9	4.633,0	3.663,7
Salário Educação	1.145,9	1.119,4	1.114,1	1.132,4	1.161,1	1.152,4	1.183,5	1.196,1	1.184,2	1.218,1	1.233,1	2.147,0	1.300,9
Outras [2/]	466,8	428,9	738,4	832,7	784,3	719,8	836,2	762,0	872,1	707,4	791,9	1.018,6	772,4
Demais	*10.989,6*	*7.263,6*	*12.964,2*	*10.109,1*	*6.306,7*	*12.324,5*	*11.704,8*	*9.970,0*	*10.603,9*	*7.130,8*	*15.946,1*	*11.476,6*	*5.870,7*
CPSS [3/]	856,2	908,6	868,9	945,2	896,4	891,0	886,6	891,1	897,1	1.533,9	1.018,7	814,0	936,3
Cota parte de compensações financeiras	1.652,9	1.557,0	5.814,4	1.634,0	1.696,4	5.665,5	1.561,0	1.702,2	5.395,9	1.774,8	1.750,1	6.109,7	1.882,3
Diretamente arrecadadas	2.677,7	2.901,2	5.970,2	2.705,3	3.073,3	3.060,7	2.811,8	3.562,5	2.635,1	2.553,6	4.296,0	3.989,3	2.695,5
Concessões	15,5	15,1	35,5	407,6	12,9	54,7	210,8	12,1	1.098,9	41,0	15,1	278,1	14,5
Dividendos	4.961,8	3,2	76,6	2.731,7	183,5	2.339,9	5.828,6	3.602,6	16,0	630,4	7.644,5	0,1	0,0
Cessão Onerosa Exploração de Petróleo	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Outras	825,6	1.878,5	198,4	1.685,4	444,2	312,6	406,0	199,5	561,0	597,1	1.221,7	285,3	342,1
(-) Restituições	***-607,0***	***-439,9***	***-550,0***	***-845,9***	***-2.790,0***	***-3.508,4***	***-2.716,5***	***-2.361,0***	***-1.824,0***	***-1.568,4***	***-1.301,7***	***-409,8***	***-760,0***
(-) Incentivos Fiscais	***0,0***	***-31,8***	***-105,5***	***0,0***	***0,0***	***1,0***	***0,0***	***0,0***	***-5,8***	***0,0***	***0,0***	***-5,4***	***0,0***
Receitas da Previdência Social	18.802,3	22.221,4	21.765,6	21.820,9	21.631,9	22.284,0	22.534,6	21.610,7	22.381,3	22.477,6	38.636,6	21.411,0	21.915,5
Urbana	***18.445,8***	***21.788,5***	***21.204,8***	***21.287,4***	***21.123,6***	***21.836,6***	***22.038,6***	***21.112,1***	***21.918,7***	***21.999,4***	***38.035,5***	***20.990,9***	***21.510,2***
Rural	***356,5***	***432,9***	***560,8***	***533,5***	***508,3***	***447,4***	***496,0***	***498,7***	***462,6***	***478,2***	***601,1***	***420,2***	***405,3***
Receitas do Banco Central	238,4	227,8	242,5	222,8	212,3	290,1	220,7	156,4	273,7	206,2	515,8	227,6	369,9
2. TRANSFERÊNCIAS TOTAL [4/]	18.190,9	12.285,9	16.557,7	18.060,6	13.445,8	11.474,3	14.209,4	10.863,1	12.303,5	18.395,9	19.967,3	15.574,8	21.186,5
Transferências Constitucionais	***13.816,2***	***9.463,0***	***11.859,7***	***13.269,0***	***11.339,2***	***8.534,6***	***9.418,4***	***8.291,5***	***8.766,1***	***11.725,9***	***16.137,5***	***12.303,7***	***16.303,4***
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [5/]	***162,5***	***162,5***	***162,5***	***162,5***	***162,5***	***162,5***	***162,5***	***0,0***	***325,0***	***2.112,5***	***162,5***	***0,0***	***0,0***
Transferências da Cide - Combustíveis	***0,0***	***0,0***	***292,2***	***0,0***	***0,0***	***320,8***	***0,0***	***0,0***	***57,0***	***0,0***	***0,0***	***1,7***	***0,0***
Demais Transferências	***4.212,2***	***2.660,4***	***4.243,3***	***4.629,1***	***1.944,1***	***2.456,4***	***4.628,5***	***2.571,6***	***3.155,4***	***4.557,5***	***3.667,3***	***3.269,4***	***4.883,1***
Salário Educação	1.160,8	687,5	671,6	668,5	739,8	696,7	691,3	709,9	718,0	710,1	731,3	739,9	1.288,2
10. JUROS NOMINAIS [12/]	3.033,9	1.349,4	1.181,4	3.337,8	1.188,4	1.134,3	3.313,9	1.053,9	1.355,1	3.027,9	1.366,7	1.347,1	3.579,0
Fundef/Fundeb	0,0	606,9	2.372,9	606,9	0,0	606,9	606,9	755,2	755,2	755,2	1.510,5	1.130,4	0,0
Outras	17,5	16,6	17,3	15,9	15,8	18,5	16,5	52,5	327,1	64,3	58,9	52,1	15,9
3. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (1-2)	59.567,3	70.816,0	80.254,5	63.544,0	66.586,3	76.886,5	67.551,0	70.498,2	78.810,4	64.633,7	94.860,0	101.594,3	55.102,7

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

3/ Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

4/ Apurado pelo conceito dede "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única.

5/ Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

Tabela 1.3. Dividendos pagos à União [1/] - Brasil - Mensal - 2000 a 2013
R$ Milhões

Discriminação	fev/12	mar/12	abr/12	mai/12	jun/12	jul/12	ago/12	set/12	out/12	nov/12	dez/12	jan/13	fev/13
DIVIDENDOS	**4.961,8**	**3,2**	**76,6**	**2.731,7**	**183,5**	**2.339,9**	**5.828,6**	**3.602,6**	**16,0**	**630,4**	**7.644,5**	**0,1**	**0,0**
Banco do Brasil	710,0	0,0	0,0	578,8	0,0	479,4	199,4	415,4	0,0	155,4	431,9	0,0	0,0
BNB	0,0	0,0	6,8	0,0	0,0	0,0	115,9	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
BNDES	3.500,0	0,0	0,0	0,0	0,0	1.860,5	4.000,0	1.259,8	0,0	0,0	2.317,4	0,0	0,0
Caixa	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	1.500,0	1.500,0	0,0	0,0	4.700,0	0,0	0,0
Correios	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	400,0	0,0	425,0	0,0	0,0	0,0
Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	707,8	17,1	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
IRB	0,0	0,0	0,0	101,7	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	47,6	0,0	0,0
Petrobras	673,7	0,0	0,0	1.212,9	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Demais	78,0	3,2	69,8	130,5	166,4	0,1	13,3	27,3	16,0	50,0	147,5	0,1	0,0

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Nota: Em março de 2003 houve reclassificação dos dividendos pagos pelo Banco do Brasil em função de recolhimento depositado originalmente em conta indevida.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

Tabela 1.4. Despesas Primárias do Governo Central [1/] - Brasil - Mensal - 1997 a 2013
R$ Milhões

Discriminação	fev/12	mar/12	abr/12	mai/12	jun/12	jul/12	ago/12	set/12	out/12	nov/12	dez/12	jan/13	fev/13
DESPESA TOTAL	54.177,7	63.175,3	69.038,3	61.758,8	65.465,3	72.881,8	65.943,6	69.276,6	69.078,0	68.963,3	78.936,0	75.403,7	61.515,6
Despesas do Tesouro	30.023,9	38.898,6	41.637,8	37.053,6	40.784,2	47.692,2	38.163,2	36.246,7	43.539,0	40.758,8	46.362,9	47.600,6	35.825,0
Pessoal e Encargos Sociais [2/]	***14.225,8***	***13.885,8***	***15.977,4***	***14.352,2***	***14.766,2***	***18.199,7***	***14.109,2***	***14.040,5***	***14.177,1***	***16.613,2***	***19.432,3***	***16.511,6***	***14.733,5***
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	***120,0***	***178,9***	***2.255,7***	***391,6***	***278,9***	***339,9***	***142,5***	***270,9***	***226,6***	***235,1***	***85,3***	***267,2***	***121,1***
Custeio e Capital	***15.611,4***	***24.820,8***	***25.477,5***	***22.512,0***	***25.842,4***	***29.245,4***	***23.867,9***	***22.090,6***	***29.123,4***	***24.005,7***	***26.625,9***	***31.052,6***	***20.745,4***
Despesa do FAT	*1.539,1*	*2.773,4*	*2.179,4*	*2.514,0*	*2.837,3*	*7.813,6*	*4.317,6*	*3.225,3*	*4.319,2*	*2.938,5*	*2.526,8*	*3.573,8*	*2.396,9*
Abono e Seguro Desemprego	1.507,2	2.729,9	2.155,3	2.489,1	2.810,2	7.775,4	4.276,8	3.203,9	4.274,1	2.899,8	2.441,7	3.547,2	2.363,5
Demais Despesas do FAT	32,0	43,5	24,2	24,9	27,2	38,2	40,9	21,4	45,1	38,7	85,2	26,5	33,4
Subsídios e Subvenções Econômicas [4/]	*408,4*	*626,2*	*2.071,2*	*719,2*	*756,9*	*594,3*	*-134,8*	*196,4*	*1.171,1*	*793,5*	*547,0*	*863,7*	*828,9*
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	85,6	388,3	1.730,3	398,5	289,4	339,9	-399,0	-62,2	739,8	432,1	193,9	530,2	523,1
Equalização de custeio agropecuário	0,0	86,7	515,5	84,7	8,9	133,7	8,0	0,0	20,9	5,0	0,0	33,0	11,6
Equalização de invest. rural e agroindustrial [5/]	0,0	-18,3	5,2	0,0	0,2	0,3	-17,4	0,0	16,4	-1,6	0,0	0,5	0,2
Política de preços agrícolas	84,9	140,5	158,4	32,5	32,8	-54,5	-53,9	-161,2	5,5	57,5	-67,5	85,3	115,1
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,0	26,8	76,6	0,5	0,3	14,8	0,3	0,0	0,6	0,0	0,0	0,5	0,1
Equalização Aquisições do Governo Federal	44,9	63,7	41,8	2,0	-7,4	-109,3	-94,3	-166,2	-41,8	7,5	-107,1	34,9	65,0
Garantia à Sustentação de Preços	40,0	50,0	40,0	30,0	40,0	40,0	40,0	5,0	46,7	50,0	39,6	50,0	50,0
Pronaf	-0,6	68,3	390,3	126,3	21,3	94,4	-528,5	-124,8	153,2	8,8	-78,9	229,0	5,8
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,0	47,3	391,5	114,5	4,8	82,5	41,6	0,0	153,8	1,1	0,0	223,3	1,3
Concessão de Financiamento [6/]	-0,6	21,1	-1,1	11,8	16,6	12,0	-570,1	-124,8	-0,7	7,7	-78,9	5,7	4,5
Proex	-38,3	62,4	38,5	23,3	86,5	19,8	-12,7	62,4	161,7	42,6	-45,4	45,3	147,2
Equalização Empréstimo do Governo Federal	19,3	47,1	36,1	41,9	35,5	34,3	0,9	135,9	104,8	87,0	0,0	6,8	181,3
Concessão de Financiamento [6/]	-57,7	15,4	2,4	-18,6	51,0	-14,6	-13,5	-73,4	56,9	-44,5	-45,4	38,5	-34,1
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) [7/]	0,0	0,0	63,3	0,0	70,0	0,0	0,0	30,4	82,7	8,1	91,6	3,7	183,1
Álcool	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Cacau	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Fundo da terra/ INCRA [6/]	0,4	12,6	10,7	83,4	24,9	25,5	59,3	18,9	66,2	59,2	71,1	4,3	4,1
Funcafé	7,3	7,9	8,6	4,8	1,2	2,7	2,4	2,3	3,4	6,8	15,9	8,6	13,7
Revitaliza	0,0	-10,9	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	6,8	0,0	0,0	0,0	0,0
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,0	0,0	500,0	0,0	0,0	11,7	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	16,7	10,8
Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO)	20,6	12,5	15,3	15,8	17,9	17,5	16,8	19,4	17,4	36,5	0,0	72,1	0,0
Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD) [8/]	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,1
Fundo nacional de desenvolvimento (FND) [6/]	-5,8	-3,2	-5,0	-5,0	-8,3	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	53,3	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	91,5	53,5	171,6	177,2	173,5	0,0	0,0
Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	17,1	29,8	29,4	32,7	34,0	35,5	35,5	37,1	34,0	32,1	33,7	31,7	31,3
Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	322,8	237,9	340,9	320,8	467,5	254,5	264,1	258,5	431,3	361,4	353,1	333,5	305,7
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) [9/]	*2.425,6*	*2.441,1*	*2.447,8*	*2.463,1*	*2.459,0*	*2.475,2*	*2.481,0*	*2.485,8*	*2.508,4*	*2.511,3*	*2.207,8*	*2.942,0*	*2.751,7*
Capitalização da Petrobras	*0,0*	*0,0*	*0,0*	*0,0*	*0,0*	*0,0*	*0,0*	*0,0*	*0,0*	*0,0*	*0,0*	*0,0*	*0,0*
Outras Despesas de Custeio e Capital	*11.238,2*	*18.980,0*	*18.779,0*	*16.815,6*	*19.789,1*	*18.362,2*	*17.204,1*	*16.183,1*	*21.124,7*	*17.762,3*	*21.344,2*	*23.673,1*	*14.767,9*
Sentenças Judiciais e Precatórios	39,2	47,2	91,7	1.471,7	1.225,7	69,1	40,9	49,7	50,4	68,3	31,2	86,5	35,7
Legislativo	95,9	126,3	111,8	122,9	106,6	125,8	122,2	103,6	125,8	100,6	116,2	99,8	95,9
Judiciário	511,5	583,3	529,7	610,9	567,4	567,9	600,4	605,3	627,8	560,0	630,6	568,1	495,2
Crédito Extraordinário (Exclui-PAC)	151,1	174,2	101,2	159,4	283,6	209,0	274,5	266,8	331,4	318,8	299,5	997,9	490,9
Programa de Aceleração do Crescimento - PAC	1.083,5	4.510,1	3.642,0	3.175,5	5.510,4	3.526,4	2.569,6	2.376,4	3.285,4	2.687,1	3.630,0	5.740,7	1.882,5
Outras Obrigatórias [10/]	144,3	907,4	144,4	164,2	482,6	472,5	209,9	427,2	535,8	140,0	335,2	311,1	155,5
Discricionárias	9.212,7	12.631,5	14.158,2	11.111,1	11.612,8	13.391,5	13.386,6	12.354,1	16.168,1	13.887,5	14.511,5	15.869,1	11.612,1
Compensação RGPS [11/]	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	1.790,0	0,0	0,0
Transferências do Tesouro ao Banco Central	***186,6***	***192,1***	***182,9***	***189,5***	***175,5***	***247,1***	***186,0***	***115,5***	***238,5***	***139,9***	***304,7***	***36,4***	***346,2***
Benefícios Previdenciários	23.945,8	23.985,9	27.081,2	24.394,0	24.389,2	24.865,0	27.470,8	32.731,7	25.200,0	27.859,1	32.063,8	27.586,8	25.376,6
Benefícios Previdenciários - Urbano [3/]	***18.542,7***	***18.591,2***	***21.024,9***	***18.900,7***	***18.894,4***	***19.272,9***	***20.404,8***	***26.146,4***	***19.557,4***	***20.709,3***	***25.973,9***	***21.069,0***	***19.881,7***
Sentenças Judiciais e Precatórios	*247,2*	*251,9*	*2.275,7*	*292,7*	*363,2*	*449,1*	*205,1*	*293,4*	*349,2*	*366,6*	*36,1*	*489,5*	*182,0*
Benefícios Previdenciários - Rural [3/]	***5.403,1***	***5.394,7***	***6.056,4***	***5.493,3***	***5.494,8***	***5.592,1***	***7.066,0***	***6.585,3***	***5.642,6***	***7.149,8***	***6.089,9***	***6.517,8***	***5.494,9***
Sentenças Judiciais e Precatórios	*72,5*	*73,5*	*659,4*	*85,6*	*106,3*	*131,2*	*71,4*	*74,2*	*101,4*	*127,3*	*8,5*	*152,1*	*50,6*
Despesas do Banco Central	208,1	290,8	319,3	311,2	292,0	324,6	309,7	298,2	339,0	345,5	509,3	216,3	313,9
Memo:													
Parcela patronal da CPSS [2/]	996,2	1.011,3	1.006,5	1.041,1	1.072,7	1.025,6	1.010,9	1.020,9	1.062,2	1.941,7	1.195,6	716,7	1.256,9
RMV [9/]	155,8	154,7	153,5	152,6	150,6	149,1	147,8	146,3	144,8	143,6	122,9	166,9	151,5

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1/Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única.
2/ Exclui a parcela patronal da CPSS do servidor público federal.
3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.
4/ Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.
5/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".
6/ Concessão de empréstimos menos retornos.
7/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.
8/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.
9/ Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.
10/ A partir de 01/03/2012, inclui despesas realizadas com recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.
11/ Despesa correspondente à compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em função da desoneração da folha de pagamentos, conforme previsto na Lei nº 12.715/2012.

Tabela 1.5. Investimento do Governo Federal por Órgão [1/] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012						2013					
	Dotação autorizada no ano	Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano [2/]			Dotação autorizada no ano	Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano [2/]		
				Valor pago do exercício	Restos a Pagar pagos [3/]	Total				Valor pago do exercício	Restos a Pagar pagos [3/]	Total
INVESTIMENTO TOTAL	93.341,2	2.776,0	98,0	79,1	9.500,4	9.579,5	33.124,8	6.478,0	183,3	178,8	12.148,6	12.327,3
Câmara dos Deputados	207,6	3,6	0,1	0,1	6,9	6,9	74,7	2,9	0,0	0,0	5,9	5,9
Senado Federal	53,6	1,8	0,1	0,1	1,2	1,3	16,7	1,9	0,0	0,0	1,4	1,4
Tribunal de Contas da União	49,0	0,9	0,0	0,0	2,8	2,8	19,8	0,0	0,0	0,0	6,6	6,6
Supremo Tribunal Federal	56,5	2,6	0,3	0,3	1,9	2,2	5,8	0,6	0,1	0,1	1,4	1,5
Superior Tribunal de Justiça	24,5	3,3	0,0	0,0	2,1	2,1	11,6	0,1	0,0	0,0	2,7	2,7
Justiça Federal	263,3	274,1	0,3	0,3	27,0	27,3	91,4	475,6	0,2	0,2	26,1	26,3
Justiça Militar	19,6	0,0	0,0	0,0	2,3	2,3	4,7	0,0	0,0	0,0	1,6	1,6
Justiça Eleitoral	260,2	3,4	0,1	0,0	58,3	58,3	120,0	0,6	0,0	0,0	29,0	29,0
Justiça do Trabalho	530,1	15,2	1,1	1,0	36,0	37,0	195,8	3,8	0,1	0,1	129,2	129,4
Justiça do Trabalho do Distrito Federal e dos Territórios	75,6	3,0	0,0	0,0	7,3	7,3	30,8	4,1	0,2	0,0	14,3	14,3
Conselho Nacional de Justiça	95,1	0,0	0,0	0,0	37,0	37,0	24,2	0,1	0,0	0,0	8,9	9,0
Presidência da República [4/]	2.048,0	3,6	0,0	0,0	122,4	122,4	1.536,3	1,3	0,0	0,0	558,2	558,2
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	202,6	0,9	0,0	0,0	16,0	16,0	713,7	251,7	50,5	50,5	6,8	57,3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1.825,2	0,0	0,0	0,0	48,6	48,6	94,9	0,0	0,0	0,0	79,1	79,1
Ministério da Ciência e Tecnologia	1.908,7	105,6	12,8	1,7	82,6	84,3	579,8	3,3	0,0	0,0	80,8	80,8
Ministério da Fazenda	1.049,9	42,7	2,2	2,2	131,7	133,9	1.189,5	18,4	0,2	0,2	50,0	50,2
Ministério da Educação	12.279,9	246,8	7,9	5,4	1.502,8	1.508,2	4.085,6	31,4	0,6	0,0	1.730,4	1.730,4
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	204,8	6,8	0,1	0,1	8,0	8,1	44,9	0,0	0,0	0,0	9,9	9,9
Ministério da Justiça	2.400,8	39,1	0,0	0,0	68,3	68,3	634,5	26,5	0,0	0,0	277,9	277,9
Ministério de Minas e Energia	112,8	5,8	1,0	1,0	8,3	9,3	39,5	0,2	0,0	0,0	16,5	16,5
Ministério da Previdência Social	277,4	37,8	0,0	0,0	11,1	11,1	53,6	0,5	0,0	0,0	26,9	26,9
Ministério Público da União	215,1	0,3	0,0	0,0	64,2	64,2	59,1	3,7	0,0	0,0	22,5	22,5
Ministério das Relações Exteriores	71,0	5,5	5,0	5,0	0,6	5,6	14,9	0,0	0,0	0,0	3,2	3,2
Ministério da Saúde	9.698,4	222,4	3,1	2,7	454,1	456,8	2.094,6	16,6	0,5	0,5	643,1	643,6
Ministério do Trabalho e Emprego	89,0	0,1	0,0	0,0	5,6	5,6	20,5	0,0	0,0	0,0	11,4	11,4
Ministério dos Transportes	17.758,2	397,6	0,0	0,0	1.122,2	1.122,2	5.768,5	94,2	0,0	0,0	1.415,1	1.415,1
Ministério das Comunicações	433,4	0,1	0,0	0,0	22,2	22,2	133,4	0,0	0,0	0,0	70,1	70,1
Ministério da Cultura	646,7	298,4	0,0	0,0	11,1	11,1	281,4	0,0	0,0	0,0	17,6	17,6
Ministério do Meio Ambiente	228,6	1,1	0,1	0,1	13,6	13,7	108,4	1,4	0,0	0,0	11,8	11,8
Ministério do Desenvolvimento Agrário	2.446,9	57,1	0,0	0,0	68,3	68,3	1.025,5	0,0	0,0	0,0	80,7	80,7
Ministério do Esporte	1.468,6	0,0	0,0	0,0	140,4	140,4	318,3	2,5	0,0	0,0	118,5	118,5
Ministério da Defesa	9.405,7	843,9	48,0	43,5	748,4	791,9	4.793,1	2.301,0	101,1	96,8	1.099,9	1.196,7
Ministério da Integração Nacional	5.473,4	104,2	15,5	15,5	288,0	303,5	2.425,3	149,7	30,3	30,3	375,3	405,6
Ministério do Turismo	1.907,9	0,1	0,0	0,0	74,4	74,4	817,6	0,0	0,0	0,0	99,7	99,7
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	1.146,6	2,6	0,0	0,0	212,1	212,1	299,9	0,0	0,0	0,0	222,8	222,8
Ministério das Cidades	17.262,1	45,4	0,1	0,1	4.083,5	4.083,6	5.372,4	3.086,1	0,0	0,0	4.890,1	4.890,1
Ministério da Pesca e Agricultura	125,8	0,0	0,0	0,0	9,3	9,3	20,8	0,0	0,0	0,0	2,9	2,9
Conselho Nacional do Ministério Público	18,5	0,0	0,0	0,0	0,1	0,1	3,0	0,0	0,0	0,0	0,4	0,4

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Corresponde ao investimento dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, contemplando grupo de despesa Investimento (GND 4) e Inversões Financeiras (GND 5), com exceção das despesas financeiras. Inclui despesas com o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV, conforme MP nº 516/2012.

2/ Despesas pagas correspondem aos valores das ordens bancárias emitidas no Siafi após a liquidação dos empenhos. Difere do conceito de "gasto efetivo" adotado para as informações da tabela 1.1 porque esse último corresponde ao valor do saque efetuado na conta única.

3/ Inclui Ordens Bancárias do último dia do ano anterior, com impacto no caixa no ano de referência. Exclui Ordens Bancárias do último dia do mês de referência, com impacto no caixa do período seguinte.

4/ Inclui Gabinete da Presidência, Vice-Gabinete da Presidência e Advocacia Geral da União.

Tabela 1.6. Investimento do Governo Federal por Órgão [1/] - Despesa paga - Brasil - Mensal - 2007 a 2013
R$ Milhões

Discriminação	fev/12	mar/12	abr/12	mai/12	jun/12	jul/12	ago/12	set/12	out/12	nov/12	dez/12	jan/13	fev/13
INVESTIMENTO TOTAL	**1.866,2**	**6.091,7**	**5.426,6**	**5.147,4**	**6.587,9**	**5.924,4**	**3.705,1**	**2.751,1**	**5.689,2**	**3.958,6**	**4.587,2**	**9.621,7**	**2.705,6**
Câmara dos Deputados	3,8	0,9	4,1	3,6	6,7	6,5	5,1	3,0	7,0	1,5	4,1	3,4	2,5
Senado Federal	0,7	1,1	1,8	1,3	0,9	4,2	2,1	0,2	1,3	0,3	0,9	1,0	0,3
Tribunal de Contas da União	1,5	4,5	2,8	5,2	1,4	1,8	1,1	4,7	0,9	2,0	3,7	2,1	4,5
Supremo Tribunal Federal	1,6	2,0	4,1	0,6	2,8	2,6	3,9	1,1	1,5	0,2	0,9	0,6	0,9
Superior Tribunal de Justiça	0,9	2,7	4,8	0,9	7,4	0,6	3,1	1,7	0,5	0,2	0,3	2,6	0,1
Justiça Federal	13,8	24,8	24,1	320,5	158,1	21,3	22,8	13,3	15,4	14,1	18,8	9,4	16,9
Justiça Militar	1,9	0,6	0,5	0,1	0,5	0,4	1,1	0,8	1,5	0,4	1,7	0,4	1,2
Justiça Eleitoral	24,6	22,8	11,3	23,3	10,9	12,9	23,1	59,1	14,7	9,4	9,7	16,7	12,3
Justiça do Trabalho	19,5	19,3	24,0	22,0	21,5	14,4	24,0	17,4	28,2	20,9	23,1	111,1	18,3
Justiça do Trabalho do Distrito Federal e dos Territórios	3,2	6,8	6,1	9,4	7,7	3,1	5,9	2,7	5,7	6,3	8,0	7,1	7,2
Conselho Nacional de Justiça	34,2	18,4	5,5	3,9	0,6	1,6	3,0	0,1	4,8	0,1	90,6	0,8	8,1
Presidência da República [2/]	85,0	21,6	49,0	106,4	580,6	50,2	21,1	7,1	35,6	33,4	19,7	444,0	114,2
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	15,7	64,8	1,5	2,5	1,1	0,2	1,1	0,4	92,9	1,2	70,2	6,1	51,2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	16,7	47,4	35,2	171,4	34,1	52,5	53,0	30,1	44,8	39,5	27,0	52,5	26,6
Ministério da Ciência e Tecnologia	44,0	49,8	95,0	137,0	107,4	131,1	77,3	37,8	69,1	149,7	69,9	44,8	35,9
Ministério da Fazenda	19,4	60,7	588,3	41,3	24,0	35,7	46,2	32,1	319,6	35,7	269,0	25,8	24,4
Ministério da Educação	358,1	563,0	657,0	852,9	1.060,1	2.073,1	490,8	463,4	417,0	821,3	291,0	1.269,5	460,9
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	3,8	10,6	20,0	2,9	3,7	2,5	2,0	5,6	25,9	8,1	48,9	8,0	1,9
Ministério da Justiça	14,9	27,7	33,0	25,1	45,3	147,8	33,4	18,5	73,8	69,1	20,9	227,3	50,6
Ministério de Minas e Energia	3,7	4,7	5,3	6,5	3,5	1,8	2,3	1,8	5,6	6,7	9,4	7,4	9,1
Ministério da Previdência Social	2,8	10,7	12,1	5,9	8,3	6,6	11,0	6,0	12,6	13,1	15,1	17,0	9,8
Ministério Público da União	19,1	27,9	16,2	18,2	33,7	41,6	14,0	11,7	3,9	10,9	6,9	8,9	13,6
Ministério das Relações Exteriores	3,1	2,9	4,4	4,3	5,1	4,3	2,1	2,3	180,9	6,9	193,5	0,8	2,4
Ministério da Saúde	128,3	317,5	609,7	240,0	338,3	291,0	122,8	194,9	163,6	275,6	212,0	196,8	446,8
Ministério do Trabalho e Emprego	1,3	4,0	2,1	3,8	1,6	2,9	1,1	1,6	453,4	2,8	398,6	1,5	9,9
Ministério dos Transportes	430,0	577,6	660,1	752,5	702,3	764,8	1.157,8	602,3	1.332,2	999,5	608,7	959,8	455,3
Ministério das Comunicações	1,8	2,8	4,7	7,9	2,1	11,2	2,0	4,9	5,8	1,4	4,7	59,2	10,9
Ministério da Cultura	2,8	9,7	8,9	12,8	9,7	17,9	15,8	9,3	21,4	26,9	15,5	4,5	13,1
Ministério do Meio Ambiente	4,0	4,4	5,7	5,9	4,5	5,1	1,4	1,2	34,6	1,5	30,8	8,0	3,9
Ministério do Desenvolvimento Agrário	13,3	32,3	68,3	113,8	253,6	118,7	63,4	68,9	54,6	82,1	110,3	44,7	36,0
Ministério do Esporte	11,1	7,4	10,8	20,9	16,7	45,5	10,4	18,0	587,4	7,7	29,3	83,5	35,0
Ministério da Defesa	220,4	857,7	440,3	431,1	602,8	734,6	622,2	484,7	1.071,6	621,7	840,9	807,9	388,8
Ministério da Integração Nacional	81,8	385,8	227,8	232,9	166,8	674,1	137,8	175,9	252,8	232,9	399,8	246,6	159,0
Ministério do Turismo	12,2	82,4	89,2	73,0	49,9	152,7	58,0	76,3	21,5	27,7	-60,7	78,0	21,7
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	9,3	50,4	26,6	9,2	124,3	93,4	116,7	249,7	173,1	48,0	682,1	218,4	4,4
Ministério das Cidades	251,5	2.744,8	1.659,9	1.470,6	2.185,8	390,9	545,5	141,5	153,5	379,3	110,0	4.644,2	245,9
Ministério da Pesca e Agricultura	6,4	19,2	3,8	7,3	3,5	4,4	0,5	1,1	0,8	0,3	1,8	1,2	1,7
Conselho Nacional do Ministério Público	0,0	0,2	2,4	0,6	0,5	0,4	0,0	0,0	0,1	0,0	0,1	0,0	0,4

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Corresponde à despesa paga dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, contemplando grupo de despesa Investimento (GND 4) e Inversões Financeiras (GND 5), com exceção das despesas financeiras. Inclui despesas com o Fundo ce Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV, conforme MP nº 516/2012. Despesas pagas correspondem aos valores das ordens bancárias emitidas no Siafi após a liquidação dos empenhos. Difere do conceito de "gasto efetivo" adotado para as informações da tabela 1.1 porque esse último

2/ Inclui Gabinete da Presidência, Vice-Gabinete da Presidência e Advocacia Geral da União.

Tabela 2.1. Execução Financeira do Tesouro Nacional [1/] - Brasil - Mensal - 1997 a 2013
R$ Milhões

Discriminação	fev/12	mar/12	abr/12	mai/12	jun/12	jul/12	ago/12	set/12	out/12	nov/12	dez/12	jan/13	fev/13
FLUXO FISCAL													
1. RECEITAS	**94.587,0**	**85.124,0**	**96.198,9**	**94.913,6**	**82.604,0**	**83.347,1**	**91.239,0**	**82.997,3**	**87.158,1**	**96.712,1**	**150.444,0**	**88.318,8**	**102.351,5**
1.1. Recolhimento Bruto	72.460,9	59.683,1	71.213,9	69.845,9	58.103,6	57.173,9	64.588,9	58.160,2	61.378,3	70.900,7	108.288,4	51.791,4	76.961,5
1.2. (-) Incentivos Fiscais	0,0	-31,8	-105,5	0,0	0,0	-1,0	0,0	0,0	-5,8	0,0	0,0	-5,4	0,0
1.3. Outras Operações Oficiais de Crédito	1.717,0	1.667,1	1.774,1	1.629,6	1.188,7	2.213,7	1.691,5	1.144,9	1.850,9	1.652,4	1.553,6	1.758,2	1.623,1
1.4. Receita das Operações de Crédito	178,1	179,1	150,5	148,4	151,3	289,1	957,6	424,3	172,7	145,1	316,8	526,3	150,3
1.5. Receita do Salário Educação	1.272,2	1.239,6	1.230,4	1.253,9	1.285,5	1.276,0	1.311,0	1.325,1	1.312,2	1.349,3	1.366,3	2.378,9	1.442,2
1.6. Arrecadação Líquida da Previdência Social	18.958,8	22.386,9	21.935,4	22.035,7	21.874,9	22.395,5	22.690,1	21.942,7	22.449,9	22.664,5	38.919,0	21.869,5	22.174,6
1.7. Remuneração de Disponibilidades - BB	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
2. DESPESAS	**91.111,1**	**91.700,3**	**87.177,7**	**97.424,3**	**89.849,4**	**112.236,1**	**99.548,0**	**91.074,4**	**84.929,9**	**112.988,5**	**124.102,0**	**89.665,2**	**113.614,0**
2.1. Liberações Vinculadas	***22.791,2***	***15.871,3***	***19.515,3***	***21.740,9***	***17.879,0***	***15.240,6***	***19.522,0***	***14.796,2***	***17.150,5***	***24.239,3***	***25.116,4***	***19.727,2***	***26.576,9***
Transferências a Fundos Constitucionais	14.732,6	10.085,4	12.644,1	14.146,3	12.087,8	9.093,6	10.035,2	8.831,2	9.339,1	12.500,4	17.012,9	13.113,1	17.392,3
Demais transferências a Estados e Municípios	4.221,1	2.051,9	2.154,5	4.024,5	1.946,8	2.287,6	3.911,0	1.930,5	2.348,9	3.806,4	2.159,4	2.146,3	4.890,5
Transferência da Lei Complementar 87	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	2.112,5	162,5	0,0	0,0
Outras Vinculações	3.675,0	3.571,5	4.544,3	3.407,6	3.681,8	3.696,9	5.413,2	3.872,0	5.300,0	5.820,0	5.781,6	4.467,8	4.294,1
2.2. Liberações Ordinárias	***68.320,0***	***75.829,0***	***67.662,4***	***75.683,4***	***71.970,4***	***96.995,5***	***80.026,0***	***76.278,2***	***67.779,3***	***88.749,2***	***98.985,6***	***69.938,0***	***87.037,1***
Pessoal e Encargos Sociais	15.116,3	15.066,5	17.921,1	16.345,2	19.511,7	15.592,8	15.605,0	15.500,3	15.608,3	22.941,7	18.246,2	17.163,9	16.536,3
Encargos da Dívida Contratual	99,6	112,9	1.096,9	123,5	170,3	1.092,9	484,3	1.278,7	476,4	230,8	461,3	1.080,4	73,4
Dívida Contratual Interna	92,5	94,6	96,8	88,9	88,0	91,2	83,5	74,2	76,4	74,1	77,2	72,8	70,7
Dívida Contratual Externa	7,1	18,3	1.000,0	34,6	82,3	1.001,7	400,8	1.204,4	400,0	156,8	384,1	1.007,6	2,7
Encargos da DPMF - Mercado	8.110,0	5.142,1	2.450,7	7.400,5	50,0	23.584,9	10.700,0	4.853,9	734,8	5.713,3	5.000,3	7.034,4	11.009,1
Benefícios Previdenciários	24.174,5	28.951,3	21.557,0	24.177,3	24.226,6	30.585,0	25.708,9	28.370,8	24.904,3	32.893,0	33.998,5	21.054,7	33.332,6
Custeio e Investimento	20.678,3	26.157,8	23.444,7	27.239,3	27.654,7	25.702,4	27.215,7	26.072,9	25.544,4	26.725,4	41.118,3	22.523,0	25.646,8
Operações Oficiais de Crédito	141,3	398,5	1.192,1	397,7	357,0	437,6	312,2	201,7	511,1	244,9	161,1	1.081,6	438,9
Restos a Pagar	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3. RESULTADO FINANCEIRO DO TESOURO (1 - 2)	**3.475,8**	**-6.576,3**	**9.021,2**	**-2.510,8**	**-7.245,4**	**-28.889,0**	**-8.309,0**	**-8.077,1**	**2.228,2**	**-16.276,4**	**26.342,0**	**-1.346,4**	**-11.262,5**
FLUXO DE FINANCIAMENTO													
4. RECEITAS	**77.693,0**	**28.755,6**	**34.170,8**	**29.070,2**	**24.091,3**	**35.092,9**	**26.420,6**	**36.683,7**	**28.624,5**	**24.552,8**	**29.742,7**	**25.204,3**	**24.626,3**
4.1. Emissão de Títulos - Mercado	74.995,9	26.951,0	32.250,5	27.554,6	22.598,1	32.985,4	24.756,2	34.286,2	25.978,9	22.923,4	26.269,3	23.489,4	22.158,5
4.2. Outras Operações de Crédito	2.697,1	1.804,6	1.920,3	1.515,6	1.493,3	2.107,5	1.664,4	2.397,6	2.645,5	1.629,4	3.473,4	1.714,9	2.467,8
5. DESPESAS	**600,8**	**23.853,3**	**25.800,2**	**1.099,1**	**1.357,9**	**112.347,9**	**40.423,9**	**22.021,4**	**23.382,1**	**15.391,6**	**15.164,7**	**110.439,2**	**824,9**
5.1. Amortização da Dívida Interna	584,2	23.812,2	23.000,0	1.040,4	1.086,0	111.845,6	40.423,7	21.011,5	22.882,1	15.332,8	14.611,4	110.422,2	819,7
Resgate de Títulos - Mercado	350,1	23.577,1	22.750,5	805,3	850,0	111.551,2	40.189,5	20.780,0	22.649,9	15.108,5	14.398,3	110.193,2	595,5
Dívida Contratual	234,1	235,1	239,5	235,2	236,0	294,4	234,2	231,5	232,2	224,3	213,0	229,1	224,2
5.2. Amortização da Dívida Externa	16,6	41,1	2.800,2	58,6	271,9	502,3	0,2	1.010,0	500,0	58,8	553,3	17,0	5,2
5.3. Aquisição de Garantias/Outras Liberações	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
6. ENDIVIDAMENTO MOBILIÁRIO INTERNO LÍQUIDO (4.1 - 5.1)	**74.645,8**	**3.373,9**	**9.490,0**	**26.749,3**	**21.748,1**	**-78.565,8**	**-15.433,4**	**13.506,2**	**3.329,0**	**7.814,9**	**11.870,9**	**-86.703,7**	**21.563,0**
7. RESULTADO RELACIONAMENTO TESOURO/BACEN	**12.058,1**	**52.629,9**	**32.789,7**	**1.730,8**	**5.299,7**	**-19.048,7**	**14.410,1**	**49.686,2**	**-7.002,2**	**19.809,4**	**16.252,2**	**-19.105,9**	**-537,6**
8. FLUXO DE CAIXA TOTAL (3 + 4 + 5 + 7)	**92.626,2**	**50.955,9**	**50.181,4**	**27.191,2**	**20.787,7**	**-125.192,7**	**-7.902,2**	**56.271,5**	**468,3**	**12.694,2**	**57.172,2**	**-105.687,2**	**12.001,3**

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's.

Tabela 2.2. Execução Financeira do Tesouro Nacional [1/] - Brasil - Anual - 1997 a 2012
R$ Milhões

Discriminação	2009		2010		2011		2012	
	R$ Milhões	% PIB	R$ Milhões	% PIB	R$ Milhões	% PIB	R$ Milhões	% PIB
FLUXO FISCAL								
1. RECEITAS	**737.402,8**	**22,8%**	**853.142,4**	**22,6%**	**1.004.106,4**	**24,2%**	**1.123.911,2**	**25,5%**
1.1. Recolhimento Bruto	520.704,0	16,07%	603.384,5	16,00%	715.740,3	17,28%	806.456,5	18,32%
1.2. (-) Incentivos Fiscais	-54,8	0,00%	-107,0	0,00%	-273,9	-0,01%	-144,1	0,00%
1.3. Outras Operações Oficiais de Crédito	19.687,6	0,61%	20.281,7	0,54%	22.857,0	0,55%	19.787,8	0,45%
1.4. Receita das Operações de Crédito	2.888,1	0,09%	2.503,3	0,07%	2.789,5	0,07%	3.457,9	0,08%
1.5. Receita do Salário Educação	10.666,0	0,33%	12.264,2	0,33%	14.383,9	0,35%	16.374,9	0,37%
1.6. Arrecadação Líquida da Previdência Social	183.512,1	5,66%	214.815,7	5,70%	248.609,6	6,00%	277.978,2	6,31%
1.7. Remuneração de Disponibilidades - BB	0.0	0.00%	0.0	0.00%	0.0	0.00%	0.0	0.00%
2. DESPESAS	**797.371,9**	**24,61%**	**906.934,8**	**24,06%**	**1.059.959,7**	**25,58%**	**1.167.029,1**	**26,51%**
2.1. Liberações Vinculadas	***156.438,3***	***4,83%***	***176.276,7***	***4,68%***	***213.202,6***	***5,15%***	***233.200,6***	***5,30%***
Transferências a Fundos Constitucionais	103.875,6	3,21%	112.550,9	2,99%	138.556,1	3,34%	142.556,8	3,24%
Demais transferências a Estados e Municípios	19.227,0	0,59%	24.289,8	0,64%	28.986,3	0,70%	33.254,4	0,76%
Transferência da Lei Complementar 87	3.900,0	0,12%	3.900,0	0,10%	3.900,0	0,09%	3.900,0	0,09%
Outras Vinculações	29.435,7	0,91%	35.536,0	0,94%	41.760,2	1,01%	53.489,4	1,21%
2.2. Liberações Ordinárias	***640.933,5***	***19,79%***	***730.658,2***	***19,38%***	***846.757,1***	***20,44%***	***933.828,5***	***21,21%***
Pessoal e Encargos Sociais	165.997,9	5,12%	182.251,4	4,83%	196.833,6	4,75%	204.828,0	4,65%
Encargos da Dívida Contratual	13.325,0	0,41%	18.192,7	0,48%	8.297,7	0,20%	7.199,1	0,16%
Dívida Contratual Interna	1.172,2	0,04%	1.160,5	0,03%	1.759,1	0,04%	1.003,9	0,02%
Dívida Contratual Externa	12.152,8	0,38%	17.032,2	0,45%	6.538,6	0,16%	6.195,2	0,14%
Encargos da DPMF - Mercado	82.652,8	2,55%	79.104,9	2,10%	81.880,8	1,98%	76.281,5	1,73%
Benefícios Previdenciários	221.983,0	6,85%	253.475,0	6,72%	286.595,4	6,92%	322.863,3	7,33%
Custeio e Investimento	152.860,9	4,72%	193.961,6	5,14%	266.968,3	6,44%	315.745,7	7,17%
Operações Oficiais de Crédito	4.113,9	0,13%	3.672,6	0,10%	6.181,4	0,15%	6.910,8	0,16%
Restos a Pagar	0,0	0,00%	0,0	0,00%	0,0	0,00%	0,0	0,00%
3. RESULTADO FINANCEIRO DO TESOURO (1 - 2)	**-59.969,0**	**-1,85%**	**-53.792,4**	**-1,43%**	**-55.853,3**	**-1,35%**	**-43.118,0**	**-0,98%**
FLUXO DE FINANCIAMENTO								
4. RECEITAS	**407.452,9**	**12,58%**	**458.079,3**	**12,15%**	**396.071,5**	**9,56%**	**457.274,5**	**10,39%**
4.1. Emissão de Títulos - Mercado	392.538,6	12,12%	442.040,9	11,72%	376.989,9	9,10%	431.999,0	9,81%
4.2. Outras Operações de Crédito	14.914,3	0,46%	16.038,4	0,43%	19.081,6	0,46%	25.275,5	0,57%
5. DESPESAS	**320.025,7**	**9,88%**	**368.522,5**	**9,77%**	**376.594,4**	**9,09%**	**391.763,3**	**8,90%**
5.1. Amortização da Dívida Interna	305.624,6	9,43%	346.508,3	9,19%	364.298,2	8,79%	384.737,0	8,74%
Resgate de Títulos - Mercado	303.358,4	9,36%	344.198,1	9,13%	361.331,7	8,72%	381.959,5	8,68%
Dívida Contratual	2.266,2	0,07%	2.310,2	0,06%	2.966,5	0,07%	2.777,5	0,06%
5.2. Amortização da Dívida Externa	14.401,1	0,44%	22.014,2	0,58%	12.296,2	0,30%	7.026,2	0,16%
5.3. Aquisição de Garantias/Outras Liberações	0,0	0,00%	0,0	0,00%	0,0	0,00%	0,0	0,00%
6. ENDIVIDAMENTO MOBILIÁRIO INTERNO LÍQUIDO (4.1 - 5.1)	**89.180,2**	**2,75%**	**97.842,8**	**2,60%**	**15.658,2**	**0,38%**	**50.039,5**	**1,14%**
7. RESULTADO RELACIONAMENTO TESOURO/BACEN	**13.033,8**	**0,40%**	**-15.916,5**	**-0,42%**	**25.143,3**	**0,61%**	**161.710,5**	**3,67%**
8. FLUXO DE CAIXA TOTAL (3 + 4 + 5 + 7)	**40.492,0**	**1,25%**	**19.847,8**	**0,53%**	**-11.232,8**	**-0,27%**	**184.103,8**	**4,18%**
Memo:								
PIB Nominal [2/]	3.239.404,0		3.770.084,9		4.143.013,3		4.402.537,1	

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's.

2/ Fonte: Banco Central

Tabela 3.1. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central [1/] - Brasil - Mensal - 1997 a 2013
R$ Milhões

Discriminação	fev/12	mar/12	abr/12	mai/12	jun/12	jul/12	ago/12	set/12	out/12	nov/12	dez/12	jan/13	fev/13
1. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	**18.058,1**	**107.629,9**	**32.789,7**	**5.059,6**	**5.299,7**	**18.941,7**	**34.267,9**	**49.686,2**	**4.462,1**	**23.220,4**	**16.252,2**	**4.894,1**	**5.462,4**
Emissão de Títulos	14.182,6	0,0	28.447,5	0,0	0,0	15.061,1	30.073,0	0,0	0,0	18.345,4	10.997,4	0,0	0,0
Remuneração das Disponibilidades	3.530,9	3.863,0	4.067,5	4.835,9	5.076,8	3.706,8	4.057,6	4.277,4	4.327,2	4.674,8	5.137,9	4.327,0	4.933,9
Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	344,6	282,8	274,6	223,7	223,0	173,9	137,3	125,7	134,9	200,2	116,8	567,0	528,5
Resultado do Banco Central	0,0	103.484,1	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	45.283,2	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
2. DESPESAS NO BACEN	**6.000,0**	**55.000,0**	**0,0**	**3.328,8**	**0,0**	**37.990,4**	**19.857,8**	**0,0**	**11.464,4**	**3.411,0**	**0,0**	**24.000,0**	**6.000,0**
Resgate de Títulos	0,0	43.965,8	0,0	0,0	0,0	28.816,1	15.694,1	0,0	10.964,4	0,0	0,0	21.000,0	0,0
Encargos da DPMF	6.000,0	11.034,2	0,0	3.328,8	0,0	9.174,3	4.163,6	0,0	500,0	3.411,0	0,0	3.000,0	6.000,0
3. RESULTADO (1 - 2)	**12.058,1**	**52.629,9**	**32.789,7**	**1.730,8**	**5.299,7**	**-19.048,7**	**14.410,1**	**49.686,2**	**-7.002,2**	**19.809,4**	**16.252,2**	**-19.105,9**	**-537,6**

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB´s.

Tabela 3.2. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central [1/] - Brasil - Anual - 1997 a 2012
R$ Milhões e % PIB

Discriminação	2009		2010		2011		2012	
	R$ Milhões	% PIB	R$ Milhões	% PIB	R$ Milhões	% PIB	R$ Milhões	% PIB
1. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	**138.606,2**	**4,28%**	**105.738,8**	**2,80%**	**249.665,9**	**6,03%**	**319.762,8**	**7,26%**
Emissão de Títulos	104.030,2	3,21%	56.861,0	1,51%	186.277,0	4,50%	117.106,9	2,66%
Remuneração das Disponibilidades	32.683,5	1,01%	36.061,2	0,96%	43.543,7	1,05%	51.273,9	1,16%
Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	1.892,5	0,06%	1.810,3	0,05%	2.361,7	0,06%	2.614,7	0,06%
Resultado do Banco Central	0,0	0,00%	11.006,3	0,29%	17.483,5	0,42%	148.767,3	3,38%
2. DESPESAS NO BACEN	**125.572,3**	**3,88%**	**121.655,4**	**3,23%**	**224.522,6**	**5,42%**	**158.052,3**	**3,59%**
Resgate de Títulos	99.097,1	3,06%	91.224,0	2,42%	185.637,1	4,48%	117.440,4	2,67%
Encargos da DPMF	26.475,3	0,82%	30.431,4	0,81%	38.885,5	0,94%	40.611,9	0,92%
3. RESULTADO (1 - 2)	**13.033,8**	**0,40%**	**-15.916,5**	**-0,42%**	**25.143,3**	**0,61%**	**161.710,5**	**3,67%**
Memo:								
PIB Nominal [2/]	3.239.404,0	-	3.770.084,9	-	4.143.013,3	-	4.402.537,1	-

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB´s.

2/ Fonte: Banco Central

Tabela 4.1. Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal - 2006 a 2013
R$ Milhões

Discriminação	fev/12	mar/12	abr/12	mai/12	jun/12	jul/12	ago/12	set/12	out/12	nov/12	dez/12	jan/13	fev/13
1. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	963.513,9	862.173,6	856.118,4	860.427,9	867.181,7	869.217,4	876.509,8	838.565,6	835.734,4	853.193,0	833.396,0	823.896,7	844.457,6
Dívida Interna	2.593.004,3	2.561.689,5	2.614.426,8	2.658.505,4	2.715.519,3	2.606.887,5	2.615.264,7	2.660.286,3	2.694.934,9	2.734.496,6	2.796.180,0	2.700.221,8	2.728.214,4
DPMFi em Poder do Público [1/]	***1.760.186,6***	***1.775.901,2***	***1.794.708,1***	***1.833.120,3***	***1.881.652,0***	***1.788.400,6***	***1.778.876,8***	***1.816.025,9***	***1.854.566,3***	***1.872.226,8***	***1.916.709,3***	***1.837.767,8***	***1.864.096,5***
LFT	497.750,4	475.496,3	477.900,2	482.171,0	447.403,9	448.270,3	449.051,3	422.430,3	434.770,8	422.373,6	424.948,6	430.029,4	437.495,9
LTN	470.872,9	491.030,2	489.538,8	512.075,8	541.623,5	443.439,5	464.647,6	500.370,6	506.596,3	526.776,4	552.029,9	512.927,1	525.353,7
NTN-B	503.107,9	514.458,6	527.459,5	532.333,2	570.305,0	580.640,7	546.043,8	568.033,5	580.093,7	585.279,5	602.139,2	616.415,9	615.994,4
NTN-C	61.103,1	61.848,2	62.153,7	63.311,0	64.210,6	63.517,2	64.984,1	66.082,5	65.858,3	66.186,4	65.885,7	64.340,7	64.966,6
NTN-F	193.041,5	198.190,5	202.377,7	207.175,2	222.046,9	216.224,4	219.737,8	224.597,3	233.006,3	236.927,6	237.273,9	179.965,6	186.027,6
Dívida Securitizada	9.562,5	9.642,7	9.601,9	9.561,9	9.517,7	9.482,4	8.364,5	8.327,0	8.285,5	8.257,7	8.217,3	8.100,9	8.059,1
Demais Títulos em Poder do Público	24.748,3	25.234,7	25.676,3	26.492,1	26.544,4	26.826,2	26.047,7	26.184,7	25.955,2	26.425,7	26.214,6	25.988,3	26.199,1
DPMFi em Poder do Banco Central	***854.291,8***	***807.570,3***	***842.898,3***	***848.794,9***	***857.658,0***	***841.195,2***	***858.527,0***	***866.506,9***	***863.581,2***	***886.369,9***	***906.627,0***	***893.194,4***	***895.380,5***
LFT	230.695,2	177.356,1	178.618,0	219.718,9	221.994,2	182.331,6	239.375,8	184.634,5	185.762,4	186.727,0	187.753,5	189.049,1	189.979,9
LTN	200.206,1	202.302,8	217.440,3	179.947,4	181.101,0	207.473,4	183.592,1	241.574,1	232.236,8	249.433,7	262.537,9	264.842,2	266.707,2
Demais Títulos na Carteira do BCB	423.390,5	427.911,3	446.840,1	449.128,7	454.562,8	451.390,2	435.559,1	440.298,3	445.582,1	450.209,3	456.335,6	439.303,1	438.693,4
(-) Aplicações em Títulos Públicos	***-30.625,1***	***-30.650,7***	***-31.726,1***	***-31.637,1***	***-31.672,1***	***-30.189,9***	***-29.260,6***	***-29.044,0***	***-29.619,9***	***-30.229,9***	***-32.986,2***	***-36.251,0***	***-36.492,3***
Demais Obrigações Internas	***9.151,1***	***8.868,8***	***8.546,4***	***8.227,3***	***7.881,4***	***7.481,6***	***7.121,5***	***6.797,5***	***6.407,3***	***6.129,8***	***5.829,9***	***5.510,6***	***5.229,7***
Haveres Internos	1.629.490,4	1.699.515,9	1.758.308,4	1.798.077,5	1.848.337,5	1.737.670,1	1.738.754,9	1.821.720,7	1.859.200,5	1.881.303,6	1.962.784,0	1.876.325,1	1.883.756,7
Disponibilidades Internas	***433.980,2***	***496.530,6***	***547.899,2***	***573.373,9***	***603.820,7***	***489.040,0***	***477.877,0***	***535.244,0***	***545.108,6***	***562.277,4***	***621.762,4***	***536.856,4***	***540.731,4***
Haveres junto aos Governos Regionais	***484.254,8***	***483.954,7***	***485.791,2***	***490.313,8***	***494.630,8***	***496.197,7***	***502.778,4***	***508.093,3***	***510.675,4***	***508.851,0***	***507.573,9***	***509.619,4***	***509.450,6***
Bônus Renegociados	4.787,9	4.944,9	4.836,1	5.184,0	5.216,4	5.241,5	5.244,2	5.194,5	5.042,6	5.223,0	5.073,7	4.932,0	4.894,2
Haveres Originários do Proef (MP 2.196/01)	1.802,5	1.780,9	1.756,9	1.734,0	1.707,0	1.685,8	1.665,1	1.644,6	1.625,3	1.604,3	1.583,3	1.562,9	1.540,2
Cessão de Créditos Bacen (MP 2.179/01)	11.907,1	11.879,8	11.910,4	11.995,3	12.067,4	12.113,1	12.259,0	12.378,1	12.447,6	12.407,9	12.398,9	12.440,2	12.438,0
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 7.976/89)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 8.727/93)	26.046,2	25.561,1	25.085,5	24.643,4	24.193,8	23.527,3	23.088,1	22.708,1	22.219,4	21.782,6	21.309,1	20.854,0	20.462,9
Renegociação de Dívidas Estaduais (Lei 9.496/97)	370.387,7	370.239,3	372.111,1	375.837,7	379.556,4	381.458,4	387.143,1	391.575,5	394.320,6	392.974,6	392.536,7	394.795,0	395.863,9
Renegociação de Dívidas Municipais (MP 2.185/01)	59.570,4	59.725,0	60.174,5	60.900,1	61.815,0	62.108,2	63.214,6	64.411,7	64.792,2	64.703,5	64.962,0	65.496,3	65.840,2
Antecipação de Royalties	7.661,5	7.574,1	7.608,2	7.673,5	7.700,7	7.688,4	7.763,3	7.793,4	7.825,0	7.745,8	7.745,0	7.571,1	6.443,2
Demais Haveres junto aos Governos Regionais	2.291,5	2.289,5	2.308,5	2.345,9	2.374,1	2.374,9	2.401,0	2.387,4	2.402,6	2.409,4	1.965,3	1.967,8	1.968,0
Haveres da Administração Indireta	***266.435,3***	***269.651,2***	***272.968,5***	***277.214,4***	***281.170,4***	***281.041,4***	***285.571,0***	***287.967,9***	***291.424,0***	***294.574,2***	***300.267,6***	***298.388,5***	***301.639,4***
Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)	157.790,6	159.905,6	161.604,5	163.729,8	165.407,9	162.886,4	165.091,9	166.859,5	168.489,3	169.515,2	171.664,8	169.181,8	170.342,8
Fundos Constitucionais Regionais	67.763,5	68.477,8	69.254,6	70.148,2	70.770,8	71.391,8	72.063,8	72.624,6	73.133,7	73.873,9	74.722,2	75.506,8	76.557,1
Fundos Diversos	40.881,2	41.307,8	42.109,4	43.336,4	44.991,7	46.763,2	48.415,3	48.483,9	49.800,9	51.185,1	53.880,6	53.699,9	54.739,5
Haveres Administrados pela STN	***444.820,1***	***449.259,4***	***451.649,4***	***457.175,4***	***468.715,7***	***471.391,0***	***472.528,6***	***490.415,3***	***511.992,5***	***515.601,0***	***533.180,1***	***531.460,8***	***531.935,3***
Haveres de Órgãos, Entidades e Empresas Extintas	5.724,1	5.726,4	5.729,2	5.733,1	5.736,7	5.740,0	5.745,0	5.749,6	5.752,7	5.755,1	5.757,9	5.761,7	5.764,8
Haveres de Operações Estruturadas	58.810,2	60.174,4	60.834,7	62.276,3	62.610,5	62.879,4	63.276,9	63.482,7	64.045,6	65.005,9	67.135,4	66.580,5	66.517,7
Haveres Originários de Privatizações	8.179,0	8.171,7	8.165,7	8.158,5	8.151,7	8.526,2	8.580,4	8.633,5	8.698,9	8.766,4	9.076,4	8.917,8	9.005,5
Haveres de Legislação Específica	344.741,2	347.408,9	348.774,8	352.299,0	363.161,3	364.882,5	365.537,5	386.478,3	407.452,9	409.920,4	425.419,3	424.890,2	425.533,3
Demais Haveres Administrados pela STN	27.365,6	27.818,0	28.145,0	28.708,4	29.055,5	29.362,9	29.388,7	26.071,2	26.042,5	26.153,3	25.791,1	25.310,5	25.114,0
2. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	75.481,7	79.636,0	85.265,3	88.322,5	88.450,0	87.763,4	87.831,0	88.394,1	88.745,5	92.499,5	90.853,6	87.665,4	87.065,1
Dívida Externa	75.851,2	80.032,6	85.733,2	88.906,6	89.049,6	88.411,8	88.427,9	88.930,9	89.278,4	92.990,5	91.275,7	88.037,4	87.487,0
Dívida Mobiliária	***65.437,6***	***69.010,3***	***74.501,0***	***76.761,5***	***77.193,2***	***76.212,9***	***76.126,6***	***76.603,0***	***76.846,4***	***79.819,1***	***78.194,6***	***75.038,5***	***74.664,5***
Euro	3.927,0	4.202,2	4.356,6	4.382,8	4.414,8	4.382,0	4.478,1	2.223,3	2.258,8	2.350,4	2.328,3	2.346,9	2.165,4
Global US$	49.807,8	53.022,9	55.118,3	58.612,1	58.894,0	58.442,0	58.145,9	60.796,6	60.888,3	63.649,8	61.931,3	59.339,5	59.032,5
Global BRL	11.594,0	11.700,4	14.937,6	13.671,6	13.788,9	13.291,4	13.405,2	13.520,1	13.635,9	13.752,7	13.870,6	13.289,2	13.403,8
Demais Títulos Externos	108,8	84,9	88,5	95,1	95,6	97,4	97,3	63,0	63,4	66,1	64,4	63,0	62,9
Dívida Contratual	***10.413,6***	***11.022,2***	***11.232,2***	***12.145,9***	***11.856,5***	***12.199,0***	***12.301,3***	***12.327,9***	***12.432,0***	***13.171,4***	***13.081,1***	***12.998,9***	***12.822,5***
Organismos Multilaterais	6.302,1	6.638,6	6.810,1	7.291,1	7.217,6	7.352,7	7.376,5	7.309,0	7.306,0	7.558,7	7.380,9	7.173,3	7.164,6
Credores Privados e Ag. Governamentais	4.111,6	4.383,6	4.422,0	4.853,9	4.638,8	4.846,2	4.924,8	5.018,9	5.126,0	5.612,7	5.700,2	5.825,6	5.657,9
Haveres Externos	369,5	396,6	467,9	584,2	599,7	648,4	596,8	536,8	532,9	491,0	422,2	372,0	421,9
10. JUROS NOMINAIS [1/2/]	***369,5***	***396,6***	***467,9***	***584,2***	***599,7***	***648,4***	***596,8***	***536,8***	***532,9***	***491,0***	***422,2***	***372,0***	***421,9***
3. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (1+2)	1.038.995,6	941.809,6	941.383,7	948.750,4	955.631,7	956.980,8	964.340,8	926.959,8	924.479,9	945.692,5	924.249,6	911.562,1	931.522,7
4. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB [2/]	24,8%	22,3%	22,2%	22,3%	22,4%	22,3%	22,4%	21,4%	21,3%	21,6%	21,0%	20,6%	20,9%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1/ Inclui títulos da dívida securitizada e TDA.
2/ PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Tabela 5.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Anual - 1997 a 2012
R$ Milhões e % do PIB

Discriminação	2009		2010		2011		2012	
	R$ Milhões	% PIB	R$ Milhões	% PIB	R$ Milhões	% PIB	R$ Milhões	% PIB
1. RECEITA TOTAL	739.304,5	22,8%	919.773,3	24,4%	990.406,1	23,9%	1.062.206,3	24,1%
Receitas do Tesouro Nacional	*555.053,8*	*17,1%*	*705.297,4*	*18,7%*	*741.296,7*	*17,9%*	*783.439,3*	*17,8%*
Receita Bruta	569.846,0	17,6%	719.530,9	19,1%	757.428,7	18,3%	802.830,6	18,2%
Impostos	258.170,3	8,0%	296.455,4	7,9%	355.892,6	8,6%	372.665,7	8,5%
Contribuições	212.514,0	6,6%	249.829,5	6,6%	285.659,5	6,9%	304.504,9	6,9%
Demais [2/]	99.161,7	3,1%	173.246,1	4,6%	115.876,7	2,8%	125.660,0	2,9%
d/q Cessão Onerosa Exploração Petróleo	-	-	74.807,6	2,0%	-	-	0,0	-
(-) Restituições	-14.737,4	-0,5%	-14.134,9	-0,4%	-15.858,2	-0,4%	-19.249,1	-0,4%
(-) Incentivos Fiscais	-54,8	0,0%	-98,6	0,0%	-273,9	0,0%	-142,2	0,0%
Receitas da Previdência Social	*182.008,4*	*5,6%*	*211.968,4*	*5,6%*	*245.891,9*	*5,9%*	*275.764,7*	*6,3%*
Receitas da Previdência Social - Urbano [3/]	177.444,3	5,5%	207.154,0	5,5%	240.535,9	5,8%	270.001,6	6,1%
Receitas da Previdência Social - Rural [3/]	4.564,1	0,1%	4.814,4	0,1%	5.356,0	0,1%	5.763,1	0,1%
Receitas do Banco Central	*2.242,2*	*0,1%*	*2.507,5*	*0,1%*	*3.217,4*	*0,1%*	*3.002,3*	*0,1%*
2. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	127.683,8	3,9%	140.678,3	3,7%	172.483,3	4,2%	181.376,8	4,1%
Transferências Constitucionais (IPI, IR e outras)	*97.560,6*	*3,0%*	*105.744,4*	*2,8%*	*130.171,8*	*3,1%*	*133.911,8*	*3,0%*
Lei Complementar 87/ Lei Complementar 115 [4/]	*3.900,0*	*0,1%*	*3.900,0*	*0,1%*	*3.900,0*	*0,1%*	*3.900,0*	*0,1%*
Transferências da Cide - Combustíveis	*962,4*	*0,0%*	*1.775,7*	*0,0%*	*2.109,7*	*0,1%*	*1.117,9*	*0,0%*
Demais Transferências	*25.260,8*	*0,8%*	*29.258,2*	*0,8%*	*36.301,8*	*0,9%*	*42.447,1*	*1,0%*
3. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (1-2)	611.620,7	18,9%	779.095,0	20,7%	817.922,8	19,7%	880.829,5	20,0%
4. DESPESA TOTAL	572.184,3	17,7%	700.322,1	18,6%	724.398,2	17,5%	804.700,8	18,3%
Despesas do Tesouro Nacional	*344.436,1*	*10,6%*	*442.436,2*	*11,7%*	*439.191,0*	*10,6%*	*484.356,5*	*11,0%*
Pessoal e Encargos Sociais [2/]	151.652,8	4,7%	166.486,4	4,4%	179.277,0	4,3%	186.097,5	4,2%
Custeio e Capital	191.603,8	5,9%	274.707,8	7,3%	257.778,2	6,2%	295.942,1	6,7%
Despesa do FAT	27.433,0	0,8%	30.310,7	0,8%	34.660,0	0,8%	39.330,3	0,9%
Abono e Seguro Desemprego	26.927,1	0,8%	29.808,7	0,8%	34.173,4	0,8%	38.878,9	0,9%
Demais Despesas do FAT	506,0	0,0%	502,0	0,0%	486,5	0,0%	451,4	0,0%
Subsídios e Subvenções Econômicas [5/]	5.189,8	0,2%	8.039,0	0,2%	10.517,4	0,3%	11.005,6	0,2%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	2.356,8	0,1%	4.777,1	0,1%	6.736,1	0,2%	6.982,0	0,2%
Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	2.833,0	0,1%	3.261,9	0,1%	3.781,3	0,1%	4.023,6	0,1%
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) [6/]	18.946,0	0,6%	22.234,2	0,6%	24.904,8	0,6%	29.207,4	0,7%
Capitalização da Petrobras	-	-	42.927,8	1,1%	-	-	0,0	-
Outras Despesas de Custeio e Capital	140.034,9	4,3%	171.196,1	4,5%	187.696,1	4,5%	216.398,7	4,9%
Outras Despesas de Custeio	106.026,6	3,3%	126.454,9	3,4%	135.065,4	3,3%	156.949,9	3,6%
Outras Despesas de Capital [7/]	34.008,3	1,0%	44.741,2	1,2%	52.630,7	1,3%	59.448,8	1,4%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	1.179,5	0,0%	1.242,0	0,0%	2.135,7	0,1%	2.316,9	0,1%
Benefícios Previdenciários	*224.876,4*	*6,9%*	*254.858,6*	*6,8%*	*281.438,2*	*6,8%*	*316.589,5*	*7,2%*
Benefícios Previdenciários - Urbano [3/]	175.831,8	5,4%	198.769,5	5,3%	220.003,3	5,3%	245.454,2	5,6%
Benefícios Previdenciários - Rural [3/]	49.044,6	1,5%	56.089,1	1,5%	61.434,9	1,5%	71.135,4	1,6%
Despesas do Banco Central	*2.871,8*	*0,1%*	*3.027,4*	*0,1%*	*3.769,0*	*0,1%*	*3.754,8*	*0,1%*
5. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB [8/]	-	-	-	-	-	-	12.400,0	-
6. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (3 - 4 + 5)	39.436,4	1,2%	78.772,9	2,1%	93.524,6	2,3%	88.528,8	2,0%
Tesouro Nacional	*82.933,9*	*2,6%*	*122.182,9*	*3,2%*	*129.622,4*	*3,1%*	*130.106,0*	*3,0%*
Previdência Social (RGPS) [9/]	*-42.867,9*	*-1,3%*	*-42.890,2*	*-1,1%*	*-35.546,3*	*-0,9%*	*-40.824,8*	*-0,9%*
Previdência Social (RGPS) - Urbano [9/]	1.612,5	0,0%	8.384,5	0,2%	20.532,6	0,5%	24.547,4	0,6%
Previdência Social (RGPS) - Rural [3/]	-44.480,5	-1,4%	-51.274,6	-1,4%	-56.078,8	-1,4%	-65.372,2	-1,5%
Banco Central [10/]	*-629,6*	*0,0%*	*-519,9*	*0,0%*	*-551,6*	*0,0%*	*-752,4*	*0,0%*
7. AJUSTE METODOLÓGICO [11/]	1.373,1	0,0%	1.357,9	0,0%	1.137,9	0,0%	1.313,8	0,0%
8. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	1.633,7	0,1%	-1.407,5	0,0%	-1.627,0	0,0%	-3.756,5	-0,1%
10. JUROS NOMINAIS [12/]	42.443,2	1,3%	78.723,3	2,1%	93.035,5	2,2%	86.086,0	2,0%
10. JUROS NOMINAIS [12/]	-149.806,4	-4,6%	-124.508,7	-3,3%	-180.553,1	-4,4%	-147.267,6	-3,3%
11. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (9 + 10) [12/]	-107.363,2	-3,3%	-45.785,5	-1,2%	-87.517,6	-2,1%	-61.181,7	-1,4%
Memo:							0,0	
Parcela patronal da CPSS [2/]	10.952,9	0,3%	12.251,3	0,3%	13.319,4	0,3%	13.490,9	0,3%
RMV [6/]	1.875,7	0,1%	1.854,4	0,0%	1.763,4	0,0%	1.772,4	0,0%
PIB Nominal [13/]	3.239.404,0	-	3.770.084,9	-	4.143.013,3	-	4.402.537,1	-

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

2/ Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) e da despesa de pessoal a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

5/ Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

6/ Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.

7/ Apurado pelo conceito de "Despesas pagas", que corresponde aos valores das ordens bancárias emitidas no Siafi após a liquidação dos empenhos. Inclui Ordens Bancárias do último dia do ano anterior, com impacto no caixa no ano de referência. Exclui Ordens Bancárias do último dia do mês de referência, com impacto no caixa do período seguinte. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais informações da tabela porque esse último corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Corresponde ao investimento dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, incluindo grupo de despesa Investimento (GND 4) e Inversões Financeiras (GND 5), com exceção das despesas financeiras, conforme detalhamento na tabela A9. Inclui despesas com o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa

8/ Despesa correspondente a integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008, na MP nº 513/2010 e no Decreto nº 6.713/2008.

9/ Receita de contribuições menos benefícios previdenciários.

10/ Despesas administrativas líquidas de receitas próprias (inclui transferência do Tesouro Nacional).

11/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

12/ Pelo critério "abaixo-da-linha", sem desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

13/ Fonte: Banco Central do Brasil

Tabela 5.2. Receitas Primárias do Governo Central [1/] - Brasil - Anual - 1997 a 2012
R$ Milhões e % PIB

Discriminação	2009		2010		2011		2012	
	R$ Milhões	% PIB	R$ Milhões	% PIB	R$ Milhões	% PIB	R$ Milhões	% PIB
1. RECEITA TOTAL	739.304,5	22,8%	919.773,3	24,4%	990.406,1	23,9%	1.062.206,3	24,1%
Receitas do Tesouro Nacional	555.053,8	17,1%	705.297,4	18,7%	741.296,7	17,9%	783.439,3	17,8%
Receita Bruta	***569.846,0***	***17,6%***	***719.530,9***	***19,1%***	***757.428,7***	***18,3%***	***802.830,6***	***18,2%***
Impostos	258.170,3	8,0%	296.455,4	7,9%	355.892,6	8,6%	372.665,7	8,5%
IR	191.596,5	5,9%	208.201,3	5,5%	249.818,4	6,0%	264.146,0	6,0%
IR - Pessoa Física	14.840,3	0,5%	17.253,6	0,5%	21.973,4	0,5%	24.309,7	0,6%
IR - Pessoa Jurídica	84.520,6	2,6%	89.101,1	2,4%	104.054,4	2,5%	108.839,6	2,5%
IR - Retido na Fonte	92.235,6	2,8%	101.846,6	2,7%	123.790,5	3,0%	130.996,7	3,0%
IRRF - Rendimentos do Trabalho	52.176,6	1,6%	59.823,6	1,6%	68.825,1	1,7%	75.106,0	1,7%
IRRF - Rendimentos do Capital	22.927,0	0,7%	24.184,8	0,6%	34.253,6	0,8%	32.979,8	0,7%
IRRF - Remessas ao Exterior	10.656,5	0,3%	11.298,6	0,3%	13.402,2	0,3%	14.742,9	0,3%
IRRF - Outros Rendimentos	6.475,4	0,2%	6.539,5	0,2%	7.309,7	0,2%	8.167,9	0,2%
IPI	30.752,6	0,9%	39.990,5	1,1%	46.917,9	1,1%	45.927,4	1,0%
IPI - Fumo	3.314,0	0,1%	3.704,6	0,1%	3.743,7	0,1%	4.077,2	0,1%
IPI - Bebidas	2.291,1	0,1%	2.419,4	0,1%	2.829,6	0,1%	3.146,9	0,1%
IPI - Automóveis	2.053,7	0,1%	5.672,0	0,2%	6.978,0	0,2%	4.125,8	0,1%
IPI - Vinculado a importação	8.409,7	0,3%	11.321,0	0,3%	13.735,6	0,3%	15.965,5	0,4%
IPI - Outros	14.684,1	0,5%	16.873,5	0,4%	19.631,0	0,5%	18.612,1	0,4%
IOF	19.243,3	0,6%	26.601,2	0,7%	31.807,2	0,8%	30.772,2	0,7%
Imposto de Importação	16.091,9	0,5%	21.119,0	0,6%	26.734,3	0,6%	31.110,7	0,7%
Outros	486,0	0,0%	543,3	0,0%	614,9	0,0%	709,4	0,0%
Contribuições	*212.514,0*	*6,6%*	*249.829,5*	*6,6%*	*285.659,5*	*6,9%*	*304.504,9*	*6,9%*
COFINS	117.886,0	3,6%	139.689,6	3,7%	158.078,6	3,8%	174.470,0	4,0%
CPMF	284,8	0,0%	119,0	0,0%	145,2	0,0%	193,2	0,0%
CSLL	44.236,7	1,4%	45.928,3	1,2%	58.127,1	1,4%	57.514,0	1,3%
CIDE-Combustíveis	4.828,4	0,1%	7.738,2	0,2%	8.924,1	0,2%	2.736,1	0,1%
Pis/Pasep	31.755,4	1,0%	40.547,7	1,1%	41.844,1	1,0%	46.217,0	1,0%
Salário Educação	9.588,9	0,3%	11.049,2	0,3%	13.115,5	0,3%	14.775,0	0,3%
Outras [2/]	3.933,8	0,1%	4.757,4	0,1%	5.425,0	0,1%	8.599,5	0,2%
Demais	*99.161,7*	*3,1%*	*173.246,1*	*4,6%*	*115.876,7*	*2,8%*	*125.660,0*	*2,9%*
CPSS [3/]	9.239,8	0,3%	10.442,9	0,3%	11.317,1	0,3%	11.493,8	0,3%
Cota parte de compensações financeiras	19.412,0	0,6%	24.420,7	0,6%	29.585,6	0,7%	35.723,2	0,8%
Diretamente arrecadadas	23.533,7	0,7%	27.362,6	0,7%	32.943,1	0,8%	39.433,3	0,9%
Concessões	3.091,4	0,1%	1.158,4	0,0%	3.938,3	0,1%	2.237,1	0,1%
Dividendos	26.683,0	0,8%	22.414,5	0,6%	19.962,4	0,5%	28.019,0	0,6%
Cessão Onerosa Exploração de Petróleo	-	-	74.807,6	2,0%	-	-	-	-
Outras	17.201,7	0,5%	12.639,4	0,3%	18.130,3	0,4%	8.753,5	0,2%
(-) Restituições	***-14.737,4***	***-0,5%***	***-14.134,9***	***-0,4%***	***-15.858,2***	***-0,4%***	***-19.249,1***	***-0,4%***
(-) Incentivos Fiscais	***-54,8***	***0,0%***	***-98,6***	***0,0%***	***-273,9***	***0,0%***	***-142,2***	***0,0%***
Receitas da Previdência Social	182.008,4	5,6%	211.968,4	5,6%	245.891,9	5,9%	275.764,7	6,3%
Urbana	***177.444,3***	***5,5%***	***207.154,0***	***5,5%***	***240.535,9***	***5,8%***	***270.001,6***	***6,1%***
Rural	***4.564,1***	***0,1%***	***4.814,4***	***0,1%***	***5.356,0***	***0,1%***	***5.763,1***	***0,1%***
Receitas do Banco Central	2.242,2	0,1%	2.507,5	0,1%	3.217,4	0,1%	3.002,3	0,1%
2. TRANSFERÊNCIAS TOTAL [4/]	127.683,8	3,9%	140.678,3	3,7%	172.483,3	4,2%	181.376,8	4,1%
Transferências Constitucionais	***97.560,6***	***3,0%***	***105.744,4***	***2,8%***	***130.171,8***	***3,1%***	***133.911,8***	***3,0%***
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [5/]	***3.900,0***	***0,1%***	***3.900,0***	***0,1%***	***3.900,0***	***0,1%***	***3.900,0***	***0,1%***
Transferências da Cide - Combustíveis	***962,4***	***0,0%***	***1.775,7***	***0,0%***	***2.109,7***	***0,1%***	***1.117,9***	***0,0%***
Demais Transferências	***25.260,8***	***0,8%***	***29.258,2***	***0,8%***	***36.301,8***	***0,9%***	***42.447,1***	***1,0%***
10. JUROS NOMINAIS [17/]	5.740,1	0,2%	6.553,7	0,2%	7.770,7	0,2%	8.787,7	0,2%
Royalties	12.213,1	0,4%	15.480,9	0,4%	18.594,3	0,4%	22.614,6	0,5%
Fundef/Fundeb	5.070,2	0,2%	5.353,3	0,1%	9.328,9	0,2%	10.372,2	0,2%
Outras	2.237,4	0,1%	1.870,3	0,0%	607,8	0,0%	672,6	0,0%
3. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (1-2)	611.620,7	18,9%	779.095,0	20,7%	817.922,8	19,7%	880.829,5	20,0%
Memo:								
PIB Nominal [6/]	3.239.404,0	-	3.770.084,9	-	4.143.013,3	-	4.402.537,1	-

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

3/ Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

4/ Apurado pelo conceito dede "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única.

5/ Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

6/ Fonte: Banco Central

Tabela 5.3. Dividendos pagos à União [1/] - Brasil - Anual - 2000 a 2012
R$ Milhões e % PIB

Discriminação	2009		2010		2011		2012	
	R$ Milhões	% PIB	R$ Milhões	% PIB	R$ Milhões	% PIB	R$ Milhões	% PIB
DIVIDENDOS	**26.683,0**	**0,82%**	**22.414,5**	**0,59%**	**19.962,4**	**0,48%**	**28.019,0**	**0,64%**
Banco do Brasil	2.277,0	0,07%	3.277,9	0,09%	2.621,0	0,06%	2.970,4	0,07%
BNB	137,3	0,00%	299,2	0,01%	240,4	0,01%	122,7	0,00%
BNDES	10.950,1	0,34%	10.125,3	0,27%	6.904,7	0,17%	12.937,8	0,29%
Caixa	2.565,3	0,08%	3.940,0	0,10%	3.679,6	0,09%	7.700,0	0,17%
Correios	392,6	0,01%	57,8	0,00%	1.743,0	0,04%	825,0	0,02%
Eletrobrás	4.315,2	0,13%	657,7	0,02%	500,6	0,01%	725,0	0,02%
IRB	207,0	0,01%	114,8	0,00%	141,0	0,00%	149,4	0,00%
Petrobras	5.333,9	0,16%	3.222,1	0,09%	3.321,3	0,08%	1.886,6	0,04%
Demais	504,6	0,02%	719,6	0,02%	810,8	0,02%	702,3	0,02%
Memo:								
PIB Nominal [2/]	3.239.404,0	-	3.770.084,9	-	4.143.013,3	-	4.402.537,1	-

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Nota: Em março de 2003 houve reclassificaçãc dos dividendos pagos pelo Banco do Brasil em função de recolhimento depositado originalmente em conta indevida.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Fonte: Banco Central

Tabela 5.4. Despesas Primárias do Governo Central [1/] - Brasil - Anual - 1997 a 2012
R$ Milhões e % PIB

Discriminação	2009		2010		2011		2012	
	R$ Milhões	% PIB	R$ Milhões	% PIB	R$ Milhões	% PIB	R$ Milhões	% PIB
DESPESA TOTAL	572.184,3	17,66%	700.322,1	18,58%	724.398,2	17,48%	804.700,8	18,28%
Despesas do Tesouro	344.436,1	10,63%	442.436,2	11,74%	439.191,0	10,60%	484.356,5	11,00%
Pessoal e Encargos Sociais [2/]	***151.652,8***	***4,68%***	***166.486,4***	***4,42%***	***179.277,0***	***4,33%***	***186.097,5***	***4,23%***
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*5.936,4*	*0,18%*	*4.593,4*	*0,12%*	*5.607,9*	*0,14%*	*4.606,5*	*0,10%*
Custeio e Capital	***191.603,8***	***5,91%***	***274.707,8***	***7,29%***	***257.778,2***	***6,22%***	***295.942,1***	***6,72%***
Despesa do FAT	*27.433,0*	*0,85%*	*30.310,7*	*0,80%*	*34.660,0*	*0,84%*	*39.330,3*	*0,89%*
Abono e Seguro Desemprego	26.927,1	0,83%	29.808,7	0,79%	34.173,4	0,82%	38.878,9	0,88%
Demais Despesas do FAT	506,0	0,02%	502,0	0,01%	486,5	0,01%	451,4	0,01%
Subsídios e Subvenções Econômicas [4/]	*5.189,8*	*0,16%*	*8.039,0*	*0,21%*	*10.517,4*	*0,25%*	*11.005,6*	*0,25%*
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	2.356,8	0,07%	4.777,1	0,13%	6.736,1	0,16%	6.982,0	0,16%
Equalização de custeio agropecuário	198,0	0,01%	488,8	0,01%	917,4	0,02%	1.316,6	0,03%
Equalização de invest. rural e agroindustrial [5/]	-87,0	0,00%	-0,3	0,00%	23,6	0,00%	65,5	0,00%
Política de preços agrícolas	3.348,5	0,10%	2.563,3	0,07%	465,2	0,01%	548,7	0,01%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	11,5	0,00%	88,7	0,00%	76,7	0,00%	173,7	0,00%
Equalização Aquisições do Governo Federal	2.411,4	0,07%	1.115,6	0,03%	-440,9	-0,01%	-66,3	0,00%
Garantia à Sustentação de Preços	925,6	0,03%	1.359,0	0,04%	829,4	0,02%	441,3	0,01%
Pronaf	904,6	0,03%	55,7	0,00%	2.312,5	0,06%	1.676,8	0,04%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	767,9	0,02%	323,9	0,01%	2.199,8	0,05%	2.365,2	0,05%
Concessão de Financiamento [6/]	136,8	0,00%	-268,2	-0,01%	112,7	0,00%	-688,5	-0,02%
Proex	45,9	0,00%	-105,0	0,00%	325,5	0,01%	366,3	0,01%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	394,3	0,01%	231,7	0,01%	404,9	0,01%	588,4	0,01%
Concessão de Financiamento [6/]	-348,4	-0,01%	-336,8	-0,01%	-79,4	0,00%	-222,0	-0,01%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) [7/]	458,5	0,01%	458,4	0,01%	829,5	0,02%	390,7	0,01%
Álcool	-	-	-	-	0,7	0,00%	0,7	0,00%
Cacau	0,8	0,00%	0,0	0,00%	0,1	0,00%	0,4	0,00%
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	193,3	0,01%	0,0	0,00%	0,0	0,00%	0,0	0,00%
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,00%	0,0	0,00%	0,0	0,00%	0,0	0,00%
Fundo da terra/ INCRA [6/]	864,9	0,03%	738,7	0,02%	706,3	0,02%	451,0	0,01%
Funcafé	53,0	0,00%	82,7	0,00%	65,6	0,00%	74,5	0,00%
Revitaliza	58,7	0,00%	0,0	0,00%	25,7	0,00%	57,3	0,00%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	-	-	-	-	429,0	0,01%	751,7	0,02%
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	-	-	-	-	-	-	227,2	0,01%
Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD) [8/]	-	-	-	-	-	-	0,0	0,00%
Fundo nacional de desenvolvimento (FND) [6/]	-4.247,6	-0,13%	-23,3	0,00%	0,0	0,00%	-34,1	0,00%
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-	-	-	-	-	-	53,3	0,00%
Capitalização à Emgea	565,2	0,02%	518,0	0,01%	537,3	0,01%	667,2	0,02%
Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	-	-	-	-	98,5	0,00%	368,1	0,01%
Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	2.833,0	0,09%	3.261,9	0,09%	3.781,3	0,09%	4.023,6	0,09%
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) [9/]	*18.946,0*	*0,58%*	*22.234,2*	*0,59%*	*24.904,8*	*0,60%*	*29.207,4*	*0,66%*
Capitalização da Petrobras	-	-	*42.927,8*	*1,14%*	*0,0*	*0,00%*	*0,0*	*0,00%*
Outras Despesas de Custeio e Capital	*140.034,9*	*4,32%*	*171.196,1*	*4,54%*	*187.696,1*	*4,53%*	*216.398,7*	*4,92%*
Sentenças Judiciais e Precatórios	1.740,4	0,05%	2.362,9	0,06%	2.594,5	0,06%	3.210,2	0,07%
Legislativo	1.071,8	0,03%	1.194,0	0,03%	1.244,6	0,03%	1.372,2	0,03%
Judiciário	4.425,7	0,14%	5.470,8	0,15%	5.757,3	0,14%	6.885,4	0,16%
Crédito Extraordinário (Exclui-PAC)	2.806,4	0,09%	8.599,6	0,23%	5.036,8	0,12%	2.763,7	0,06%
Programa de Aceleração do Crescimento - PAC	17.934,8	0,55%	22.082,0	0,59%	28.022,5	0,68%	39.306,9	0,89%
Outras Obrigatórias [10/]	1.478,1	0,05%	2.859,3	0,08%	2.622,9	0,06%	4.485,3	0,10%
Discricionárias	110.577,9	3,41%	128.627,6	3,41%	142.417,4	3,44%	156.585,0	3,56%
10. JUROS NOMINAIS [12/]	-	-	-	-	-	-	1.790,0	0,04%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	1.179,5	***0,04%***	1.242,0	***0,03%***	2.135,7	***0,05%***	2.316,9	***0,05%***
Benefícios Previdenciários	224.876,4	6,94%	254.858,6	6,76%	281.438,2	6,79%	316.589,5	7,19%
Benefícios Previdenciários - Urbano [3/]	***175.831,8***	***5,43%***	***198.769,5***	***5,27%***	***220.003,3***	***5,31%***	***245.454,2***	***5,58%***
Sentenças Judiciais e Precatórios	*5.202,8*	*0,16%*	*5.599,3*	*0,15%*	*5.612,3*	*0,14%*	*5.245,0*	*0,12%*
Benefícios Previdenciários - Rural [3/]	***49.044,6***	***1,51%***	***56.089,1***	***1,49%***	***61.434,9***	***1,48%***	***71.135,4***	***1,62%***
Sentenças Judiciais e Precatórios	*1.303,6*	*0,04%*	*1.629,8*	*0,04%*	*1.600,0*	*0,04%*	*1.545,5*	*0,04%*
Despesas do Banco Central	2.871,8	0,09%	3.027,4	0,08%	3.769,0	0,09%	3.754,8	0,09%
Memo:								
Parcela patronal da CPSS [11/]	10.952,9	0,34%	12.251,3	0,32%	13.319,4	0,32%	13.490,9	0,31%
RMV [4/]	1.875,7	0,06%	1.854,4	0,05%	1.763,4	0,04%	1.772,4	0,04%
PIB Nominal [12/]	3.239.404,0		3.770.084,9		4.143.013,3		4.402.537,1	

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1/Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única.
2/ Exclui a parcela patronal da CPSS do servidor público federal.
3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.
4/ Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.
5/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".
6/ Concessão de empréstimos menos retornos.
7/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.
8/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.
9/ Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.
10/ A partir de 01/03/2012, inclui despesas realizadas com recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.
11/ Despesa correspondente à compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em função da desoneração da folha de pagamentos, conforme previsto na Lei nº 12.715/2012.
12/ Fonte: Banco Central do Brasil

Tabela 5.5. Investimento do Governo Federal por Órgão [1/] - Despesa paga - Brasil - Anual - 2006 a 2012
R$ Milhões

Discriminação	2009		2010		2011		2012	
	R$ Milhões	% PIB	R$ Milhões	% PIB	R$ Milhões	% PIB	R$ Milhões	% PIB
INVESTIMENTO TOTAL	**34.008,3**	**1,05%**	**44.741,2**	**1,19%**	**52.630,7**	**1,27%**	**59.448,8**	**1,35%**
Câmara dos Deputados	29,2	0,00%	40,9	0,00%	57,5	0,00%	49,4	0,00%
Senado Federal	15,3	0,00%	16,5	0,00%	27,7	0,00%	15,4	0,00%
Tribunal de Contas da União	19,2	0,00%	49,9	0,00%	52,3	0,00%	30,9	0,00%
Supremo Tribunal Federal	56,2	0,00%	19,8	0,00%	24,2	0,00%	21,9	0,00%
Superior Tribunal de Justiça	14,4	0,00%	23,0	0,00%	5,2	0,00%	24,3	0,00%
Justiça Federal	388,6	0,01%	481,2	0,01%	575,5	0,01%	660,5	0,02%
Justiça Militar	8,4	0,00%	8,6	0,00%	5,5	0,00%	9,9	0,00%
Justiça Eleitoral	237,3	0,01%	479,0	0,01%	326,1	0,01%	255,7	0,01%
Justiça do Trabalho	189,0	0,01%	181,8	0,00%	251,4	0,01%	251,7	0,01%
Justiça do Trabalho do Distrito Federal e dos Territórios	31,5	0,00%	46,0	0,00%	35,4	0,00%	69,0	0,00%
Conselho Nacional de Justiça	0,0	0,00%	43,4	0,00%	73,6	0,00%	165,6	0,00%
Presidência da República [2/]	1.228,8	0,04%	1.067,9	0,03%	1.609,7	0,04%	1.047,0	0,02%
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	55,3	0,00%	325,8	0,01%	288,6	0,01%	251,8	0,01%
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	652,5	0,02%	654,7	0,02%	1.071,2	0,03%	583,8	0,01%
Ministério da Ciência e Tecnolcgia	1.069,0	0,03%	865,4	0,02%	866,1	0,02%	1.008,3	0,02%
Ministério da Fazenda	128,1	0,00%	279,8	0,01%	1.089,2	0,03%	1.586,6	0,04%
Ministério da Educação	2.817,2	0,09%	5.417,4	0,14%	6.161,5	0,15%	9.197,5	0,21%
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	33,7	0,00%	38,6	0,00%	44,2	0,00%	138,3	0,00%
Ministério da Justiça	665,1	0,02%	562,7	0,01%	710,8	0,02%	562,8	0,01%
Ministério de Minas e Energia	36,1	0,00%	43,2	0,00%	44,0	0,00%	56,9	0,00%
Ministério da Previdência Social	120,8	0,00%	355,2	0,01%	180,4	0,00%	112,6	0,00%
Ministério Público da União	139,8	0,00%	144,0	0,00%	160,4	0,00%	249,4	0,01%
Ministério das Relações Exterícres	42,9	0,00%	106,5	0,00%	30,0	0,00%	412,3	0,01%
Ministério da Saúde	1.688,6	0,05%	2.278,8	0,06%	2.361,7	0,06%	3.221,9	0,07%
Ministério do Trabalho e Emprego	23,1	0,00%	33,4	0,00%	31,2	0,00%	877,5	0,02%
Ministério dos Transportes	8.899,1	0,27%	12.013,8	0,32%	13.500,0	0,33%	9.280,0	0,21%
Ministério das Comunicações	33,5	0,00%	36,8	0,00%	434,0	0,01%	69,8	0,00%
Ministério da Cultura	76,7	0,00%	101,3	0,00%	102,0	0,00%	159,0	0,00%
Ministério do Meio Ambiente	46,8	0,00%	99,6	0,00%	112,7	0,00%	108,8	0,00%
Ministério do Desenvolvimento Agrário	1.270,3	0,04%	1.075,0	0,03%	1.338,5	0,03%	1.034,4	0,02%
Ministério do Esporte	198,3	0,01%	286,1	0,01%	181,2	0,00%	894,6	0,02%
Ministério da Defesa	4.343,9	0,13%	7.171,5	0,19%	7.638,8	0,18%	7.499,5	0,17%
Ministério da Integração Nacional	3.418,7	0,11%	4.448,7	0,12%	3.060,5	0,07%	3.190,1	0,07%
Ministério do Turismo	473,8	0,01%	670,2	0,02%	554,0	0,01%	644,4	0,01%
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	153,5	0,00%	215,8	0,01%	241,0	0,01%	1.785,6	0,04%
Ministério das Cidades	5.403,6	0,17%	4.971,8	0,13%	9.303,5	0,22%	13.865,3	0,31%
Ministério da Pesca e Agricultura	0,0	0,00%	85,8	0,00%	80,0	0,00%	51,9	0,00%
Conselho Nacional do Ministério Público	0,0	0,00%	1,1	0,00%	1,4	0,00%	4,4	0,00%
Memo:								
PIB Nominal [3/]	3.239.404,0	-	3.770.084,9	-	4.143.013,3	-	4.402.537,1	-

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Corresponde à despesa paga dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, contemplando grupo de despesa Investimento (GND 4) e Inversões Financeiras (GND 5), com exceção das despesas financeiras. Inclui despesas com o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV, conforme MP nº 516/2012. Despesas pagas correspondem aos valores das ordens bancárias emitidas no Siafi após a liquidação dos empenhos. Difere do conceito de "gasto efetivo" adotado para as informações da tabela 1.1 porque esse último

2/ Inclui Gabinete da Presidência, Vice-Gabinete da Presidência e Advocacia Geral da União.

3/ Fonte: Banco Central

Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação Geral de Operações de Crédio de Estados e Municípios - COPEM
Gerência de Análise da Concessão de Garantias da União a Estados, DF e Municipios - GERFI

Cálculo do Custo Efetivo de Operação de Crédito Externo

Infomações do Projeto		
Projeto	Programa de Melhoria da Qualidade e Expansão de Cobertura da Educação Básica do Estado do Pará	
Mutuário:	Estado do Pará	
Credor	BID	
Valor Total	US$	351.460.000,00
Empréstimo:	US$	200.810.000,00
Contrapartida	US$	150.650.000,00

Data de Análise pela STN:	03-mai-13

Condições Financeiras		
Amort.(parcelas):	40	
Amortização:	US$	5.020.250,00
Data 1ª Amortização		15/02/2018
Data Última Amortização:		15/08/2037
Carência:		5 anos
Comissão de Compromisso:		0,25%
Taxa de Juros:	Libor US$ + Spread (margem variável)	
Custo BID Captação Libor:		0,01%
Custo BID de Mitigação:		0,00%
Spread Atual		0,62%
Front-end fee (100% financiada):		0,00%
Front-end fee:	$	-

		PAGAMENTOS									
Data	Desembolso	Amortização	Comissão Compromisso	Front-End-Fee	Taxa de Juros	Pgto de Juros	Total de Pag.	Saldo devedor	Yrs	Curva Zero Soberana do Tesouro	VP Fluxo Líquido Descontado pela Soberana Zero
15-ago-13	11.700.000,00	-	-	-	0,63%	-	-	11.700.000,00	-	0,00%	(11.700.000,00)
15-fev-14	39.550.000,00	-	241.640,56	-	0,92%	54.766,52	296.407,07	51.250.000,00	0,50	0,41%	(39.170.704,11)
15-ago-14	39.550.000,00	-	187.988,61	-	0,95%	243.930,23	431.918,84	90.800.000,00	1,00	0,41%	(38.954.116,44)
15-fev-15	42.850.000,00	-	140.568,33	-	1,01%	470.142,43	610.710,76	133.650.000,00	1,50	0,41%	(41.963.312,23)
15-ago-15	42.850.000,00	-	84.416,39	-	1,07%	720.729,04	805.145,43	176.500.000,00	2,00	0,72%	(41.424.232,08)
15-fev-16	6.250.000,00	-	23.076,67	-	1,23%	1.105.356,92	1.128.433,58	182.750.000,00	2,50	0,95%	(4.998.726,29)
15-ago-16	6.250.000,00	-	14.926,53	-	1,34%	1.238.679,46	1.253.605,98	189.000.000,00	3,00	1,10%	(4.831.350,27)
15-fev-17	5.905.000,00	-	7.545,28	-	1,65%	1.595.336,01	1.602.881,29	194.905.000,00	3,50	1,20%	(4.121.041,53)
15-ago-17	5.905.000,00	-	-	-	1,84%	1.800.883,50	1.800.883,50	200.810.000,00	4,00	1,28%	(3.894.261,05)
15-fev-18	-	5.020.250,00	-	-	2,20%	2.254.049,38	7.274.299,38	195.789.750,00	4,50	1,39%	6.822.603,71
15-ago-18	-	5.020.250,00	-	-	2,42%	2.384.834,82	7.405.084,82	190.769.500,00	5,00	1,49%	6.863.837,39
15-fev-19	-	5.020.250,00	-	-	2,73%	2.657.751,30	7.678.001,30	185.749.250,00	5,50	1,57%	7.032.017,87
15-ago-19	-	5.020.250,00	-	-	2,95%	2.757.018,79	7.777.268,79	180.729.000,00	6,00	1,63%	7.033.941,15
15-fev-20	-	5.020.250,00	-	-	3,15%	2.907.777,67	7.928.027,67	175.708.750,00	6,50	1,77%	7.048.918,82
15-ago-20	-	5.020.250,00	-	-	3,35%	2.977.315,35	7.997.565,35	170.688.500,00	7,00	1,89%	6.986.891,20
15-fev-21	-	5.020.250,00	-	-	3,47%	3.026.363,36	8.046.613,36	165.668.250,00	7,50	2,00%	6.905.962,72
15-ago-21	-	5.020.250,00	-	-	3,64%	3.032.957,36	8.053.207,36	160.648.000,00	8,00	2,09%	6.781.444,53
15-fev-22	-	5.020.250,00	-	-	3,71%	3.045.165,80	8.065.415,80	155.627.750,00	8,50	2,26%	6.622.840,42
15-ago-22	-	5.020.250,00	-	-	3,86%	3.016.868,93	8.037.118,93	150.607.500,00	9,00	2,42%	6.430.437,43
15-fev-23	-	5.020.250,00	-	-	3,91%	3.006.847,71	8.027.097,71	145.587.250,00	9,50	2,57%	6.255.080,83
15-ago-23	-	5.020.250,00	-	-	3,92%	2.868.350,33	7.888.600,33	140.567.000,00	10,00	2,70%	5.992.710,90
15-fev-24	-	5.020.250,00	-	-	3,67%	2.636.137,22	7.656.387,22	135.546.750,00	10,50	2,80%	5.676.152,90
15-ago-24	-	5.020.250,00	-	-	3,79%	2.600.356,01	7.620.606,01	130.526.500,00	11,00	2,89%	5.515.656,48
15-fev-25	-	5.020.250,00	-	-	3,92%	2.617.575,94	7.637.825,94	125.506.250,00	11,50	2,97%	5.395.598,67
15-ago-25	-	5.020.250,00	-	-	4,05%	2.557.250,03	7.577.500,03	120.486.000,00	12,00	3,05%	5.226.701,37
15-fev-26	-	5.020.250,00	-	-	4,19%	2.577.842,58	7.598.092,58	115.465.750,00	12,50	3,12%	5.115.239,69
15-ago-26	-	5.020.250,00	-	-	4,32%	2.507.808,90	7.528.058,90	110.445.500,00	13,00	3,18%	4.948.508,69
15-fev-27	-	5.020.250,00	-	-	4,46%	2.516.820,69	7.537.070,69	105.425.250,00	13,50	3,24%	4.835.613,96
15-ago-27	-	5.020.250,00	-	-	4,60%	2.437.069,48	7.457.319,48	100.405.000,00	14,00	3,30%	4.671.541,07
15-fev-28	-	5.020.250,00	-	-	4,74%	2.433.738,90	7.453.988,90	95.384.750,00	14,50	3,35%	4.557.454,15
15-ago-28	-	5.020.250,00	-	-	4,35%	2.099.286,69	7.119.536,69	90.364.500,00	15,00	3,40%	4.249.670,09
15-fev-29	-	5.020.250,00	-	-	3,78%	1.744.392,20	6.764.642,20	85.344.250,00	15,50	3,44%	3.940.970,36
15-ago-29	-	5.020.250,00	-	-	3,83%	1.644.963,22	6.665.213,22	80.324.000,00	16,00	3,49%	3.791.390,47
fev-30	-	5.020.250,00	-	-	3,89%	1.597.885,95	6.618.135,95	75.303.750,00	16,50	3,53%	3.674.294,62
ago-30	-	5.020.250,00	-	-	3,95%	1.495.718,47	6.515.968,47	70.283.500,00	17,00	3,56%	3.532.177,84
15-fev-31	-	5.020.250,00	-	-	4,01%	1.440.815,37	6.461.065,37	65.263.250,00	17,50	3,60%	3.418.382,81
15-ago-31	-	5.020.250,00	-	-	4,07%	1.335.874,59	6.356.124,59	60.243.000,00	18,00	3,63%	3.283.473,82
15-fev-32	-	5.020.250,00	-	-	4,13%	1.272.743,49	6.292.993,49	55.222.750,00	18,50	3,67%	3.172.858,44
15-ago-32	-	5.020.250,00	-	-	4,20%	1.171.506,67	6.191.756,67	50.202.500,00	19,00	3,70%	3.047.712,11
15-fev-33	-	5.020.250,00	-	-	4,26%	1.093.264,10	6.113.514,10	45.182.250,00	19,50	3,72%	2.936.991,00
15-ago-33	-	5.020.250,00	-	-	3,91%	888.228,28	5.908.478,28	40.162.000,00	20,00	3,75%	2.771.474,17
15-fev-34	-	5.020.250,00	-	-	3,66%	750.473,53	5.770.723,53	35.141.750,00	20,50	3,78%	2.641.901,27
15-ago-34	-	5.020.250,00	-	-	3,68%	650.579,11	5.670.829,11	30.121.500,00	21,00	3,80%	2.534.871,42
15-fev-35	-	5.020.250,00	-	-	3,71%	571.028,26	5.591.278,26	25.101.250,00	21,50	3,82%	2.439.333,39
15-ago-35	-	5.020.250,00	-	-	3,74%	471.486,14	5.491.736,14	20.081.000,00	22,00	3,85%	2.339.334,89
15-fev-36	-	5.020.250,00	-	-	3,76%	386.279,08	5.406.529,08	15.060.750,00	22,50	3,87%	2.247.768,47
15-ago-36	-	5.020.250,00	-	-	3,79%	288.671,77	5.308.921,77	10.040.500,00	23,00	3,89%	2.154.786,76
15-fev-37	-	5.020.250,00	-	-	3,82%	196.021,54	5.216.271,54	5.020.250,00	23,50	3,91%	2.066.370,14
15-ago-37	-	5.020.250,00	-	-	3,85%	97.128,71	5.117.378,71	-	24,00	3,93%	1.975.739,91
15-fev-38	-	-	-	-	3,88%	-	-	-	24,50	3,96%	-
15-ago-38	-	-	-	-	3,91%	-	-	-	25,00	3,99%	-
15-fev-39	-	-	-	-	3,94%	-	-	-	25,50	4,01%	-
15-ago-39	-	-	-	-	3,97%	-	-	-	26,00	4,04%	-
15-fev-40	-	-	-	-	4,00%	-	-	-	26,50	4,07%	-
15-ago-40	-	-	-	-	4,03%	-	-	-	27,00	4,09%	-
15-fev-41	-	-	-	-	4,06%	-	-	-	27,50	4,12%	-
15-ago-41	-	-	-	-	4,09%	-	-	-	28,00	4,14%	-
15-fev-42	-	-	-	-	4,13%	-	-	-	28,50	4,14%	-
15-ago-42	-	-	-	-	4,16%	-	-	-	29,00	4,14%	-
15-fev-43	-	-	-	-	4,19%	-	-	-	29,50	4,14%	-
	200.810.000,00	200.810.000,00	700.162,36	-	-	83.246.071,86	284.756.234,22	-		-	(8.119.088,07)

TIR(1):	3,07%	(1) A TIR corresponde ao custo efetivo da operação, ou seja, à taxa de juros média que iguala o valor presente do fluxo a zero.
Duration(2):	12,37	(2) Duration - É a média ponderada do valor presente do fluxo de caixa, expressa em anos.
Modified Duration(3):	12,18	(3) Modified Duration - É a Duration modificada considerando o custo efetivo da operação.
TIR Equivalente(4)	3,12%	(4) TIR Equivalente - Corresponde ao custo médio atual de captação do Tesouro, obtido pela comparação da modified duration da operação analisada com a da Curva Zero Soberana do Tesouro.

Obs.: o cálculo do Custo Efetivo desta operação de crédito não considera o imposto de renda incidente sobre o pagamento de juros da operação.

Aviso nº 561 - C. Civil.

Em 1º de agosto de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Pará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até USD 200,810,000.00 (duzentos milhões e oitocentos e dez mil dólares norte-americanos), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa da Melhoria da Qualidade e Expansão da Cobertura da Educação Básica do Estado do Pará."

Atenciosamente,

GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, de 06/08/2013.

3

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 71, de 2013 (nº 319, de 1º de agosto de 2013, na origem), da Presidente da República, que propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de Sergipe e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada ao financiamento parcial do "Projeto de Políticas de Desenvolvimento no Estado de Sergipe".

RELATOR**:** Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

A Presidente da República encaminha ao Senado Federal pedido de autorização do Estado de Sergipe para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

Os recursos do empréstimo destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Políticas de Desenvolvimento no Estado de Sergipe", que, como enfatizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), serão concedidos em apoio a políticas públicas consideradas relevantes para o desenvolvimento econômico sustentável do Estado. Eles serão aplicados nas áreas de saúde, educação, habitação, planejamento, gestão e inclusão social, em conformidade e em reforço às alocações estabelecidas na Lei Orçamentária Anual. Não são, portanto, direcionados a um projeto de investimento específico.

O empréstimo foi credenciado pelo Banco Central do Brasil e as suas condições financeiras inseridas no sistema de Registro de Operações

Financeiras (ROF) sob o número TA650451. Ele será contratado na modalidade Margem Variável, com taxa de juros baseada na LIBOR, acrescida de *spread* a ser determinado pelo BIRD a cada exercício fiscal.

De acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o custo efetivo médio do empréstimo será de 3,36 % ao ano, flutuante conforme a variação da LIBOR.

Vale destacar que não estão previstas, nem são exigidas, dada a modalidade do financiamento, contrapartidas de recursos do Estado, sendo que a liberação dos seus recursos deverá ocorrer, em parcela única, neste ano de 2013.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal, e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

De acordo com o Parecer nº 786, de 10 de julho de 2013, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) da STN, o Estado de Sergipe cumpre os limites e demais condições definidas pelas referidas resoluções. Portanto, atende os requisitos mínimos previstos no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Mediante declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado de Sergipe, enviado à STN, é afirmado que as ações para o referido programa estão previstas na Lei Estadual nº 7.331, de 2011, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2012-2015.

É atestado também que o orçamento previsto para o exercício financeiro de 2013, de que trata a Lei Estadual nº 7.589, de 28 de dezembro

de 2012, contempla dotações relativas ao ingresso de recursos e aos encargos da operação de crédito.

Ademais, a STN informa que o Estado cumpre com as metas e os compromissos assumidos no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, sendo que a operação pretendida não implica violação do seu acordo de refinanciamento firmado com a União, conforme determinação contida no inciso IV do art. 5º dessa Resolução.

Com vistas à concessão da garantia da União, submetida ao que determina o art. 40 da LRF e aos limites e condições previstos nos arts. 9º e 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, examina-se, em seguida, a situação de adimplência do Estado em relação à União e as contragarantias oferecidas.

Nesse contexto, de imediato cabe destacar que a Lei Estadual nº 7.249, de 31 de outubro de 2011, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o BIRD e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, na forma do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

Nos termos do estudo sobre o comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado de Sergipe, a STN conclui que as contragarantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes caso a União venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

Vale enfatizar que a Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007, possibilita a comprovação tanto da adimplência tributária e financeira do ente garantido, como da prestação de contas de recursos recebidos da União por ocasião da assinatura do contrato.

Por sua vez, em decorrência de decisão judicial, conforme informado pela STN, o Estado de Sergipe encontra-se adimplente em relação aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

Ademais, o Estado está adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal da União para o primeiro quadrimestre de 2013, existe margem em seus limites para a concessão de garantia, nos termos do art. 9º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal.

A STN procede ainda a uma avaliação própria acerca da capacidade de pagamento do empréstimo pelo Estado. Ela é aferida nos termos da Portaria MF nº 306, de 2012, e serve de parâmetro para efeito da concessão de garantia da União. Assim, de acordo com análise consignada na Nota nº490, de 27 de junho de 2013, da Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado de Sergipe foi classificado na categoria *"C+"*, que indica situação fiscal fraca e risco de crédito relevante – portanto, insuficiente para o recebimento da garantia da União.

Todavia, nos termos da já citada Portaria MF nº 306, de 2012, o Ministro da Fazenda pode conceder excepcionalidade à solicitação, desde que sejam atendidos três pressupostos. E assim foi procedido, entendendo o Ministro da Fazenda, ao acatar sugestão da STN, que: a) o Estado ofereceu contragarantias suficientes e idôneas; b) o projeto possibilitará ao Estado utilizar os recursos do empréstimo na implementação de políticas públicas em áreas prioritárias para o desenvolvimento do Estado e c) a operação não exige compromisso de contrapartida por parte do Estado de Sergipe.

Assim, a presente operação de crédito foi considerada elegível, em caráter de excepcional, para fins de concessão de garantia da União, nos termos do art. 11 da mencionado Portaria.

A propósito, é de se notar que, em manifestações sobre situações análogas em outros estados e municípios, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem enfatizado que a decisão quanto à concessão de excepcionalidade enquadra-se inteiramente no âmbito estrito de analise de conveniência, não cabendo pronunciamento quanto ao seu mérito.

Ou seja, observados os limites estabelecidos, a concessão de garantia em caráter excepcional está no âmbito do poder discricionário do Ministro Fazenda, mediante juízo de conveniência e oportunidade.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos termos de seu Parecer nº 1.450, de 23 de julho de 2013 considerou que as condições contratuais são as usualmente estipuladas pela BIRD em suas operações financeiras, concluindo que foi observado o art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras ou que implique compensação automática de débitos e créditos.

Em suma, o Ministério da Fazenda entendeu que o Estado de Sergipe apresenta capacidade financeira suficiente para contratar a operação em exame e, fundamentada nos parâmetros que utiliza para avaliar o risco da União na concessão da garantia solicitada, manifestou-se favoravelmente à sua concessão.

Conclui-se, assim, que estão satisfeitos os limites e condições estabelecidos pelas referidas resoluções do Senado Federal que tratam da matéria, assim como as exigências e condições para a prestação de garantia pela União, contidas no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização do Estado de Sergipe para contratar a operação de crédito externo, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2013

Autoriza o Estado de Sergipe a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado de Sergipe autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos do empréstimo destinam-se ao financiamento do "Projeto de Políticas de Desenvolvimento no Estado de Sergipe".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – **devedor**: Estado de Sergipe;

II – **credor**: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III – **garantidor**: República Federativa do Brasil;

IV – **valor**: até US$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), a ser contratado na modalidade de Margem Variável (*Variable Spread Loan*);

V – **amortização**: em 47 parcelas semestrais e sucessivas, pagas no dia 15 dos meses de janeiro e julho de cada ano, vencendo-se a primeira em 15 de julho de 2018 e a última em 15 de julho de 2041;

VI – **juros**: calculados com base na taxa de juros composta pela LIBOR semestral para dólar dos Estados Unidos da América, acrescida de uma margem variável a ser determinado pelo BIRD a cada exercício fiscal;

VII - **comissão à vista**: até 0,25% (vinte e cinco centésimos de um por cento) sobre o valor do empréstimo, a ser pago na data em que o contrato entrar em efetividade;

VIII – **juros de mora:** 0,50% (cinquenta centésimos de um por cento) ao ano, acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos em até trinta dias após a data prevista para o seu pagamento.

§ 1º As datas de pagamentos do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É permitido ao mutuário, já devidamente autorizado por esta resolução, com o consentimento formal do Fiador, observados os prazos e montantes mínimos requeridos no Contrato de Empréstimo, exercer a opção de conversão para uma taxa de juros fixa, de parte ou totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros baseada na LIBOR, e vice-versa, e da moeda do montante já desembolsado e a desembolsar, para moedas que o BIRD possa se financiar com eficiência, bem como contratar o estabelecimento de tetos e bandas para a flutuação da taxa de juros.

§ 3º Para o exercício da opção referida no parágrafo anterior, fica o Estado de Sergipe autorizado a pagar uma comissão de transação ao BIRD.

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado de Sergipe na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado de Sergipe celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que

tratam o arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4° do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado de Sergipe quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, bem como o cumprimento das condições prévias ao desembolso.

Art. 3º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

MENSAGEM
Nº 71, DE 2013
(Nº 319, de 2013, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de Sergipe e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US$ 150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Políticas de Desenvolvimento no Estado de Sergipe (DPL)", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

EM nº 00150/2013 MF

Brasília, 29 de Julho de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Sergipe solicitou a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – Banco Mundial (BIRD), no valor de até US$ 150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, na modalidade Development Policy Loan - DPL, em apoio ao projeto "Políticas de Desenvolvimento no Estado de Sergipe" (Development Policies for the State of Sergipe Development Policy Loan).

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante as Resoluções nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações das Resoluções nº 41, de 08 de dezembro de 2009 e nº 19, de 22 de dezembro de 2011, bem como a Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, e alterações.

3. O Projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 2000.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, desde que autorizada pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda a excepcionalidade prevista na Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, e desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas e formalizado o contrato de contragarantia.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ao apreciar a minuta de contrato referente à operação de crédito sob exame, pronunciou-se favoravelmente aos seus termos e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização da concessão de garantia da União, reiterando as ressalvas indicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

6. A presente operação de crédito foi por mim concedida a excepcionalidade de concessão de garantia da União nos termos do disposto no art. 11 da Portaria MF nº 306, de 2012, conforme solicitação do Estado.

7. O Banco Central do Brasil efetuou o chamado "credenciamento" da operação, sob o ROF nº TA 650451.

8. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar à Presidência da República que envie Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter, à apreciação daquela Casa, o pedido de concessão da garantia da República Federativa do Brasil à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

EM 150 2013/MF

DOCUMENTOS PARA O SENADO

PGFN

ESTADO DE SERGIPE

X

BIRD

"Projeto de Políticas de Desenvolvimento no Estado de Sergipe (DPL) - US$ 150.000.000,00"

PROCESSO N° 17944.001345/2012-75

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001345/2012-75

PARECER PGFN/COF/Nº 1450/2013.

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado de Sergipe e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US$ 150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Políticas de Desenvolvimento no Estado de Sergipe (DPL)". Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312/74; DL nº 147/67; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução nº 48, de 2007, alterada pela Resolução 41/2009 e Resolução nº 43, de 2001, republicada e consolidada em 10 de abril de 2002, todas do Senado Federal.

I

1. Trata-se de concessão de garantia da União para operação de crédito externo, de interesse do Estado do Sergipe, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US$ 150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Tais recursos serão destinados ao financiamento parcial do "Projeto de Políticas de Desenvolvimento no Estado de Sergipe".

II

2. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal, nas Resoluções do Senado Federal nº 48, de 21/12/2007, alterada pela de nº 41/2009 e nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento,

como se acham em vigor, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Tais formalidades, conforme se observa nos parágrafos a seguir, foram obedecidas.

Parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando os documentos constantes dos autos, emitiu o Parecer nº 786/2013-COPEM/STN, de 10 de julho de 2013 (fls. 792/795), descrevendo as condições financeiras da operação de crédito, prestando as demais informações pertinentes e manifestando nada ter a opor à concessão da garantia do Tesouro Nacional, desde que obedecidas as seguintes condicionalidades: (i) verificação de adimplência do Estado com a União; (ii) formalização do contrato de contragarantia e (iii) excepcionalização do pleito pelo Sr. Ministro da Fazenda nos termos da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012.

Aprovação do projeto pela COFIEX

4. Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, mediante a Recomendação nº 1277, de 11.11.2011 homologada pelo Sra. Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 11.11.2011 (fl. 48), alterada pela Recomendação nº 667, de 26.10.2012 homologada pelo Sr. Secretário Executivo da COFIEX para alterar o nome do Projeto a ser financiado (fl. 49).

Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

5. A Lei Estadual nº 7.249, de 31.10.2011 (fl. 42) autorizou o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BIRD, no montante equivalente a até US$ 250.000.000,00 (duzentos e cinqüenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada a Políticas de Desenvolvimento. O Decreto nº 28.976 especifica a destinação desses recursos, nos termos negociados com o BIRD, de conformidade com os critérios utilizados nos empréstimos para Políticas de Desenvolvimento (DPL – *Development Policy Loan*).

6. A referida Lei dispõe ainda que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular cómo contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas

estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias admitidas em direito.

7. De acordo com estudo elaborado pela STN acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado (Memorando nº 7/2013//COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 04/04/2013, às fls. 630) as garantias oferecidas pelo Estado de Sergipe são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe, devendo ser formalizado contrato de contragarantia com a União, por força do qual, o Governo Federal poderá reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos, diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Mutuário.

Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Estadual

8. O Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo de 12.06.2013 (fls. 709/719) informa que este Programa está inserido no Plano Plurianual do Estado de Sergipe para o quadriênio 2012-2015 estabelecido pela Lei Estadual nº 7.331, de 27.12.2011, indicando apenas o valor global para cada Programa Temático.

9. Ainda segundo a Declaração *supra* mencionada, constam na Lei Estadual nº 7.589, de 28.12.2012, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2013, dotações para a execução deste Projeto no ano em curso.

Análise da STN acerca da capacidade de pagamento do Estado

10. A Coordenação-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM, da Secretaria do Tesouro Nacional, pela Nota nº 490/COREM/STN, de 27.06.2013 (fls. 764/766), realizou análise da capacidade de pagamento do Estado de Sergipe, o qual foi classificado na categoria "C^+", que, não atende os critérios de elegibilidade para o recebimento da garantia da União nos termos previstos na Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012. Não obstante conforme previsto no art. 11 da citada Portaria, a exclusivo critério do Ministro da Fazenda, poderão ser consideradas elegíveis para a concessão de garantia da União, operações de crédito que cumpram as condições elencadas no artigo.

11. Neste propósito, o Sr. Governador do Estado de Sergipe, mediante Ofício nº 185/2013, de 05.07.2013 (fls. 767/772), solicitou ao Sr. Ministro da Fazenda a excepcionalização da presente operação. Às fls 795, o Secretário do Tesouro Nacional manifestou-se favoravelmente ao pleito do Estado, considerando-o elegível para a concessão de garantia da União nos termo da Portaria *supra* citada , submetendo o pleito à consideração do Sr. Ministro de Estado da Fazenda.

Análise da STN quanto ao atendimento, pelo Estado, dos requisitos da Resolução nº 43 do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal

12. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM, daquela Secretaria, por meio do Parecer nº 209/2013, de 09.04.2013 (fls. 655/663) e do Parecer nº 733/2013, de 02.07.2013 (fls. 759/761), informou que o Estado, por força da Liminar na Ação Cível Originária nº 2.077, atendeu os requisitos mínimos para contratação da operação de crédito, conforme previstos na Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, bem assim observou as demais restrições estabelecidas no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000. O dispositivo da decisão liminar (cópia Às fls. 816/819), vigente na data deste parecer, foi emitido nos seguintes termos:

> Ante o exposto, e novamente ressaltando a precariedade desta decisão, que poderá ser revista a qualquer momento pela eminente ministra-relatora, defiro parcialmente a medida liminar pleiteada, tão-somente para permitir a tramitação do processo de aprovação e de aval das operações de mútuo desejadas pelo autor, cabendo ao Senado a responsabilidade por analisar a constitucionalidade, a legalidade e a conveniência de tais pedidos, nos termos do art. 52, V e VI da Constituição.

13. Além disso, explicitou a COPEM, em seu parecer nº 733/2013, que: "considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 90 (noventa) dias, uma vez que o cálculo do limite a que se refere o inciso I do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento acima de 90% ."

Situação de adimplência do Estado em relação ao garantidor

14. Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, às fls. 709/719 informou estarem incluídos no Serviço Auxiliar de Informações Para Transferências Voluntárias (CAUC), todos os CNPJs da Administração Direta do Estado de Sergipe. A lista de CNPJs constante do CAUC pode ser utilizada como base para as consultas de adimplência do ente, conforme informação da STN.

15. Com efeito, a verificação da adimplência financeira com a Administração Pública Federal e suas Entidades Controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Serviço Auxiliar de Informações Para Transferências Voluntárias (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41, de 2009, que alterou a RSF nº 48, de 2007. No entanto, a fim de informar corretamente o d. Senado Federal, impende ressaltar que foi efetuada, 24.6.2013, consulta eletrônica ao CAUC – Serviço Auxiliar de Informações Para Transferências Voluntárias, tendo sido indicada a necessidade de comprovação documental de adimplência em relação aos itens 1.1 Regularidade quanto a Tributos e

Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União e 1.5 Regularidade perante o Poder Público Federal (CADIN) em relação ao CNPJ da Assembléia Legislativa do Estado. A pesquisa foi realizada tendo em conta os entes da Administração Direta do Estado (fls. 820/823).

16. Além disso, a Secretaria do Tesouro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do SF nº 43/2001, verificou que Estado de Sergipe encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), realizada em 10.07.2013 (fls. 788/789).

17. Por fim, consulta eletrônica realizada no sítio eletrônico mantido pela STN indica que o Estado de Sergipe encontra-se adimplente, em relação aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas (fls. 824).

Certidão do Tribunal de Contas do Estado e Declaração do chefe do Poder Executivo Estadual quanto aos exercícios não analisados

18. O Estado apresentou Certidão de seu Tribunal de Contas nº 935/2013/DITEC, datada de 18 de junho de 2013, (fls. 720/723), válida até 17.8.2013, atestando, quanto ao ano de 2008 (último exercício analisado), bem assim, quanto aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012 (ainda não analisados), que o Estado cumpriu os limites constitucionais de gastos com saúde e educação de que tratam os artigos 198 § 2º, II combinado com o art. 77 do ADCT e o 212 da CF, bem como com os limites de despesa com pessoal, de acordo com o artigo 20, II, c/c o art. 23 da LC 101, de 2000. O Tribunal, no que tange ao referido exercício de 2008, atestou que o Estado cumpriu com disposto no § 2 º do art. 12; no art. 23 (parcialmente), no art. 33; no art. 37; no art. 52; e no § 2º do art. 55; todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, contudo, relativamente ao art. 23, informou, na citada Certidão que o Poder Legislativo gastou 3,02%, sendo 1,80% da Assembleia Legislativa e 1,22% do Tribunal de Contas, o que demonstra que foi extrapolado, portanto, o limite disposto no art. 20, inciso II, da referida Lei Complementar.

19. Quanto aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, ainda não analisados, aquele Tribunal de Contas atestou o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do art. 12; no art. 23 (parcialmente), no art. 33; no art. 52; e no § 2º do art. 55; todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, contudo, relativamente ao cumprimento do art. 23, no exercício de 2009, informou, aquela Casa de Contas, na citada Certidão que o Poder Legislativo gastou 3,24%, sendo 1,97% da Assembleia Legislativa e 1,27% do Tribunal de Contas, o que demonstra que foi extrapolado, portanto, o limite disposto no art. 20, inciso II, da referida Lei Complementar.

20. Com referência à competência tributária estabelecida no art. 155 da Constituição (art. 11 da LRF), atestou aquela Casa de Contas que restou comprovado, com base nos documentos apresentados, que o Estado instituiu e arrecadou os tributos de sua competência.

21. A certidão manifestou-se, ainda, quanto ao ano em curso (2013), atestando o cumprimento do disposto no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

22. Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, datada de 5 fevereiro de 2013 (fl. 574/584), atesta, quanto aos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o exercício em curso, estarem cumpridos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, conforme determina o art. 21 da Resolução nº 43 do Senado Federal exceto os limites de gastos com pessoal a teor do art. 23 da citada LRF, ressalvada a Ação Cautelar nº 1.857-9 e Ações Cíveis Originárias nº 1.105 e nº 2.077, todas em trâmite junto ao STF (ver itens 12 e 13 sobre a Decisão Liminar expedida pelo Supremo Tribunal Federal em favor do Estado de Sergipe na Ação Cível Originária nº 2.077).

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Estado

23. A Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe emitiu o Parecer n.º: 2250/2013 – PGE, datado de 19.04.2013, aprovado pelo Sr. Procurador-Geral do Estado em 12.07.2013 (fls. 1179/1188), para fins do disposto no art. 32 da L.C. nº 101, de 2000, e Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, onde conclui pela regularidade da contratação e aprovou a minuta de contrato.

Regularidade quanto ao pagamento de precatórios

24. Para efeitos do art. 97, § 10, inciso IV, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Mutuário comprovou a regularidade quanto à liberação tempestiva de precatórios, apresentando Certidão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, datada de 28 de junho de 2013 (cópia autenticada às fls. 808), com validade até 31.12.2013, nos termos do art. 38, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 507, de 24 de novembro de 2011. A verificação da regularidade por meio dos documentos citados foi adotada tendo em vista a decisão do Conselheiro Bruno Dantas, do CNJ, de suspensão do Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes - CEDIN (Processo de Acompanhamento de Decisão nº 0005633-70.2010.2.00.0000.

Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil

25. O Banco Central do Brasil, mediante o Ofício nº 643/2013/Depec/Dicin-Surec, de 10 de julho de 2013, sob o número TA650451 (fls. 814/815), informou que credenciou a operação.

Condições prévias ao primeiro desembolso

26. A Cláusula 5.01 do Contrato de Empréstimo (minuta às fls. 367/383) traz as Condições Adicionais de Efetividade do Contrato, quais sejam:

> (a) O Banco esteja satisfeito com o progresso alcançado pelo Mutuário na realização do Programa e com a adequação do quadro da política macroeconômica do Fiador;
> (b) o Banco esteja satisfeito com a manutenção do Mutuário de: (i) um programa de despesas adequadas; (ii) dívida sustentável; e (iii) regime fiscal adequado com o Fiador.

27. Conforme manifestação da STN, de modo a permitir um bom início de execução do Programa, cumpre verificar, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, o grau de cumprimento das mencionadas condicionalidades, inclusive mediante manifestação prévia do BIRD.

III

28. O empréstimo será concedido pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com essa instituição.

29. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

30. O mutuário é o Estado de Sergipe, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

IV

31. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, entendendo cabível, após

concedida a excepcionalidade ao pleito, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal. Ressalte-se, ainda, que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o cumprimento das condições adicionais de efetividade; verificada a adimplência do Ente com a União e suas controladas; formalizado o contrato de contragarantia; verificada a validade da Decisão Liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar Ordinária 2.077 e observado o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43, de 2001, de noventa dias, a partir de 02/07/2013.

É o parecer que se submete à superior consideração.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 23 de julho de 2013.

ANA RACHEL FREITAS DA SILVA
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 23 de julho de 2013.

SUELY DIB DE SOUSA E SILVA
Coordenadora Geral Substituta

Aprovo o Parecer. Encaminhe-se o assunto à Secretaria-Executiva (SE-MF) e, em prosseguimento, ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 23 de julho de 2013.

LIANA DO RÊGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício nº 643/2013–Depec/Dicin/Surec
Pt. 1301583808

Brasília, 10 de julho de 2013.

A Sua Senhoria a Senhora
SÔNIA DE ALMENDRA FREITAS PORTELLA NUNES – Coordenadora-Geral
Coordenadoria de Operações Financeiras da União – COF
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Esplanada dos Ministérios – Bloco "P" – 8º Andar – Sala 803
70048-900 – Brasília – DF Fax: 61 3412-1740

Assunto: **Credenciamento – ROF TA650451 – Governo do Estado de Sergipe**
International Bank For Reconstruction And Development
Processo MF nº 17944.001345/2012-75

Senhora Coordenadora-Geral,

Referimo-nos ao ROF TA650451, de 08/05/2013, por meio do qual o Governo do Estado de Sergipe solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o International Bank For Reconstruction And Development, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 150.000.000,00, destinados ao financiamento do Projeto Políticas de Desenvolvimento no Estado de Sergipe.

2. A propósito, informamos que, por meio do Ofício nº 641/2013–Depec/Dicin/Surec (anexo), o Banco Central do Brasil, com base no Art. 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986 e na Portaria 497, de 27.8.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, credenciou o Governo do Estado de Sergipe para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

Atenciosamente,

Fernando Alberto G. Sampaio C. Rocha
Chefe Adjunto

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.001345/2012-75
Governo do Estado de Sergipe-SE

Parecer nº 786/2013/COPEM/STN

Brasília, 10 de julho de 2013.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado de Sergipe e o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de US$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao financiamento do Projeto de Políticas de Desenvolvimento no Estado de Sergipe (DPL).
PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Governo do Estado de Sergipe com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de US$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), na modalidade de apoio às Políticas Públicas denominada *Development Policy Loan-DPL*. Tais recursos serão destinados ao "Projeto de Políticas de Desenvolvimento no Estado de Sergipe".

2. Cabe destacar, inicialmente, que os empréstimos concedidos pelo BIRD na referida modalidade são disponibilizados em apoio a políticas públicas consideradas relevantes para o desenvolvimento econômico sustentável dos mutuários. Não existe a obrigatoriedade de que os recursos obtidos sejam direcionados a um projeto de investimento específico.

3. Dessa forma, conforme matriz de políticas acordada entre as partes, constante no parecer técnico (fls. 593/609), os recursos do referido empréstimo serão destinados ao financiamento de políticas públicas nas áreas de saúde, educação, habitação, planejamento e gestão, inclusão social, em conformidade com as alocações estabelecidas na Lei Orçamentária Anual .

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEX

4. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Recomendação nº 1.277, de 11/11/2011, alterada pela Resolução nº 667, de 26/10/2012 (fls. 48/49), recomendou a preparação do Programa no valor de até US$ 150.000.000,00, sem contrapartida por parte do Estado.

OBJETIVOS DO PROGRAMA, ARRANJO INSTITUCIONAL E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

5. De acordo com o Parecer Técnico encaminhado pelo interessado às fls. 593/609, o empréstimo faz parte do esforço governamental no sentido de atingir a meta mobilizadora de

erradicação da miséria, priorizando a população que necessita de programas de educação, saúde, apoio a pequenos empreendimentos para dinamizar a economia local, modernização da gestão pública com inclusão e transparência, dentre outras ações.

6. Os projetos inseridos na presente operação de crédito estão distribuídos em três componentes:
(i) consolidação da gestão fiscal e das inovações na gestão pública;
(ii) promover a melhoria do acesso e da qualidade de serviços públicos;
(iii) promoção do desenvolvimento socioeconômico com crescimento inclusivo.

FLUXO FINANCEIRO

7. O Projeto contará com recursos totais no valor de US$ 150.000.000,00, financiados pelo BIRD. A liberação dos recursos ocorrerá em uma única parcela, em 2013, conforme informação do interessado, à fls. 580, bem como na minuta do contrato de empréstimo. Considerando a natureza da operação, não há previsão de recursos financeiros provenientes da contrapartida estadual.

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

8. Conforme minuta do contrato de empréstimo (fls. 364/383), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA650451 (fls. 790/791), objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

Credor	Banco Mundial
Valor da Operação	US$ 150.000.000,00
Modalidade	Margem Variável *(Variable Spread Loan)*
Amortização:	47 parcelas semestrais e sucessivas pagas nos dias 15 de janeiro e julho de cada ano, vencendo-se a primeira em 15 de julho de 2018 e a última em 15 de julho de 2041.
Comissão à Vista (*Front-end fee*):	0,25% sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o contrato entrar em efetividade;
Juros Aplicáveis:	Taxa de Juros composta pela Libor de 6 meses para US$, acrescida de uma margem variável (spread), a ser determinada pelo BIRD a cada exercício fiscal, de acordo com a cláusula 2.04 do contrato de empréstimo.
Juros de Mora:	0,50% a.a. acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos. Vencidos 30 (trinta) dias após a data prevista para pagamento dos juros constituirá o Mutuário em mora, e a mesma será aplicada conforme o disposto na seção 3.2 (e) das normas gerais.
Outras Informações:	A presente contratação, de acordo com a seção 2.07 do acordo do empréstimo, oferece os seguintes produtos de cobertura de risco, mediante solicitação formal ao credor: i) conversão da taxa de juros aplicada ao montante parcial ou total do empréstimo, de flutuante para fixa ou vice-versa; ii) estabelecimento de tetos e bandas para flutuação da taxa de juros; iii) alteração da moeda de referência da operação de crédito para o montante já desembolsado e a desembolsar (para moedas principais como o euro, o iene japonês e o dólar dos Estados Unidos da América ou outra moeda que o Banco possa se financiar com eficiência, incluindo a moeda local). A utilização desses produtos implicará na cobrança de uma comissão de transação (transaction fee).

9. Foi anexado ao presente parecer e ao processo (fls. 758), o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação com o Banco Mundial, situado em 3.36% a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

10. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº. 101/00, nas Resoluções do Senado Federal nº. 40/2001, n.º 43/2001 e n.º 48/2007 e na Portaria MEFP n.º 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I – VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

11. Mediante Parecer nº 733/2013 – COPEM/STN, de 02/07/2013 (fls. 759/762), esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pelo Governo do Estado de Sergipe, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. No entanto, o cálculo do limite a que se refere o inciso I do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual acima dos 90%. Dessa forma, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do supracitado artigo da RSF nº 43/2001 é de 90 (noventa) dias para apreciação do Senado Federal. Ademais, por tratar-se de operação com a garantia da União, a análise acerca dos aspectos orçamentários foi realizada no âmbito deste Parecer.

II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

12. A Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 709-719) informa que o Projeto está inserido no Plano Plurianual 2012/2015 do Estado, estabelecido pela Lei nº 7.331 de 27/12/2011.

III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

13. O Chefe do Poder Executivo declara (fls. 709-719) que a Lei Estadual nº 7.589, de 28/12/2012, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Sergipe para o exercício financeiro de 2013, contempla dotações necessárias e suficientes à execução dos Programas e Ações, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação em tela.

IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

14. A Lei Estadual nº 7.249, de 31/10/2011, especificada pelo Decreto nº 28.976, de 19/12/2012 (fls. 42 e 156), autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o BIRD, no montante de até US$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados ao financiamento do Programa em questão. Dispõe que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

15. De acordo com as informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 1° quadrimestre de 2013 (fls. 785), há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9° da Resolução do Senado Federal n° 48/2007.

VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO ESTADO

16. Segundo análise da capacidade de pagamento, consignada na Nota n° 490/COREM/STN, de 27/06/2013 (fls.764/766), em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF n° 306/2012, a metodologia está apoiada em duas etapas de avaliações. A primeira analisa a classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros. A segunda verifica o enquadramento da operação pleiteada em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de Endividamento e o indicador do Serviço da Dívida.

17. A classificação obtida resultante das análises implicou capacidade de pagamento de pontuação "C^+", o que indica situação fiscal cujos indicadores não atendem os critérios de elegibilidade para o recebimento da garantia da União, ficando esta condicionada à excepcionalidade prevista no art. 11 da Portaria MF n° 306, de 10/9/2012.

18. Não obstante o enquadramento do Estado/Município na categoria "C^+", nos termos do art. 11 da Portaria MF n° 306/2012, é possível o exame de concessão de garantia da União por parte do Sr. Ministro da Fazenda, em caráter excepcional, a operações de crédito que observem, cumulativamente, as seguintes condições:

a) contem com contragarantias do tomador, consideradas suficientes e idôneas pela União;
b) os recursos correspondentes sejam destinados a projeto considerado relevante para o Governo Federal; e
c) contem com recursos do tomador, devidamente demonstrados, compatíveis com sua situação fiscal, para o atendimento das contrapartidas a seu cargo.

19. A este propósito, o Sr. Governador do Estado de Sergipe, mediante Ofício n° 185/2013, de 05/07/2013 constante às fls. 767/772, solicitou ao Sr. Ministro da Fazenda, o pedido de excepcionalização para a presente operação.

20. Cabe ressaltar que, conforme consulta à COREM, o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na Resolução n° 43/2001-SF e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5°, da Resolução n° 43/2001-SF (fls. 632).

VII - CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

21. Conforme mencionado, o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União as cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155 da Constituição Federal, nos termos do § 4° do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

22. Segundo estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado de Sergipe, conforme informação consignada no Memorando nº 07/2013/GECEM1/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 04/04/2013 (fls. 630), as garantias oferecidas por aquela entidade federativa são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

23. Assim, deverá ser formalizado o contrato de contragarantia com a União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

24. Mediante Parecer Jurídico e Declaração do Governador, às fls. 709/719, o Chefe do Poder Executivo do Estado de Sergipe informa que estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do Estado.

25. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da RSF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

26. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que o Governo do Estado de Sergipe encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao SISBACEN/CADIP, realizada em 10/07/2013 (fls. 788/789).

27. A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao CAUC, por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da RSF nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

28. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), cumpre informar que, na presente data, o Ente encontra-se adimplente por força de decisão judicial relativamente aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas (fl. 787).

29. Por fim, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06.12.2009, relativa a pagamento de precatórios, esclarecemos que restou frustrada a tentativa de verificação da adimplência do Ente, pois "conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Bruno Dantas no processo de ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO nº 0005633-70.2010.2.00.0000, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) foram suspensas até decisão final de mérito no referido processo" (fl. 786). Dessa forma, previamente à formalização dos instrumentos contratuais, a PGFN/COF verificará a situação de adimplência do Ente.

IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

30. Encontram-se às fls. 364/383 as minutas contratuais do Acordo de Empréstimo para o Programa em tela. As condições de efetividade do referido contrato estão discriminadas na Cláusula 5.01, devendo ser cumpridas de forma satisfatória por parte do mutuário.

31. De modo a permitir um bom início de execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento das condicionalidades, inclusive mediante manifestação prévia do BIRD. – 5.01(a) e (b)

32. Entendemos que as demais obrigações contratuais constantes das minutas do Acordo de Empréstimo, bem como do Contrato de Garantia, são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

X - Demais Exigências Legais – Portaria MEFP Nº 497/90, Resolução SF nº 48/07, Lei Complementar n.º 101/2000 e Lei nº 11.079/2004

33. Cumpre esclarecer que estão apensas ao processo (fls. 773/784) as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais se encontram atualizadas em http://www.tesouro.fazenda.gov.br.

34. O Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, mediante Certidão (fls. 720/723), atestou para o exercício de 2008 (último analisado) e de 2009, 2010, 2011, 2012 (ainda não analisados), o pleno exercício da competência tributária do Estado, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal.

35. Relativamente às Despesas com Pessoal de 2008 (último analisado), de 2009, 2010, 2011, 2012 (ainda não analisados) e do 1º quadrimestre de 2013 (exercício em curso), na forma disciplinada pela Lei Complementar nº 101/2000, é de se informar que a STN analisou e deu como atendidas as referidas Despesas conforme consta do Parecer nº 733/2013/COPEM/STN (fls. 759/762).

36. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da RSF nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido art. 42 dispõe o seguinte:

"**Art. 42**. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

37. Dessa forma, a exigência de comprovação de obediência do limite de restos a pagar não se aplica, na presente data, ao Estado de Sergipe.

38. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela MP nº 575, de 7/8/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não

poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

39. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme declaração do Chefe do Poder Executivo, fl. 709/719, o Estado não assinou, até a presente data, contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP).

CONCLUSÃO

40. Diante do exposto, a concessão da pleiteada garantia da União fica condicionada à verificação pelo Ministério da Fazenda da adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas; à formalização do respectivo contrato de contragarantia e, que o pleito seja excepcionalizado pelo Sr. Ministro da Fazenda nos termos da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012.

À consideração superior.

BRUNA ADAIR MIRANDA
Analista de Finanças e Controle

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

EDÉLCIO DE OLIVEIRA
Subsecretário do Tesouro Nacional, Substituto

Considerando as ponderações acima apresentadas, bem como o Ofício nº 185/2013, de 05//2013, encaminhado pelo Estado de Sergipe ao Sr. Ministro da Fazenda, elevo a matéria à apreciação superior, com a sugestão de que seja concedida excepcionalidade por parte do Sr. Ministro da Fazenda, nos termos da Portaria MF nº 306, de 10.09.2012, com o entendimento de que a operação pleiteada enquadra-se dentro dos pressupostos condicionantes, tendo em vista que: a) A Lei Estadual nº 7.249, de 31/10/2012, prevê as contragarantias necessárias à operação. Segundo análise efetuada por esta Secretaria, cuja informação está consignada no

Memorando nº 76/2013/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 04/04/2013 (fls. 630) as contragarantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes; b) a presente operação é de extrema importância , uma vez que os recursos serão utilizados na implementação de políticas públicas em áreas prioritárias para o Desenvolvimento do Estado e c) a operação de crédito não prevê compromisso de contrapartida por parte do Estado de Sergipe.

Sugerimos o encaminhamento do processo nº 17944.001345/2012-75 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.001345/2012-75
Governo do Estado de Sergipe - SE

Parecer nº 733/2013/COPEM/STN

Brasília, 02 de julho de 2013.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado de Sergipe - SE e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, no valor de US$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).
Recursos destinados ao financiamento parcial do Projeto Políticas de Desenvolvimento no Estado de Sergipe.
PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado de Sergipe - SE para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento para Políticas de Desenvolvimento no Estado de Sergipe, referente às áreas de saúde, educação, habitação, planejamento e gestão e inclusão social, em conformidade com as alocações estabelecidas na Lei Orçamentária Anual, com as seguintes características (fls. 578-579):

a) Valor da operação: US$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

b) Destinação dos recursos: Políticas de Desenvolvimento no Estado de Sergipe, referente às áreas de saúde, educação, habitação, planejamento e gestão e inclusão social, em conformidade com as alocações estabelecidas na Lei Orçamentária Anual;

c) Juros e atualização monetária: Libor de 6 meses + margem Variável (0,47%) + Taxa de Transação Operacional - BIRD (0,01%) acrescidos da variação cambial;

d) Liberação: R$ 334.455.000,00 em 2013 (fls. 580 e 745), câmbio a R$ 2,2297 (fl. 740):

e) Prazo total: 342 (trezentos e quarenta e dois) meses;

f) Prazo de carência: 60 (sessenta) meses;

g) Prazo de amortização: 282 (duzentos e oitenta e dois) meses;

h) Lei(s) autorizadora(s): nº 7.249, de 31/10/2011 e Decreto nº 28.976, de 19/12/2012 (fls. 42 V,156).

2. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 593/609) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 709-719) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado de Sergipe não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 626)	617.454.746,96
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 625)	272.629.080,89
Saldo:	**344.825.666,07**

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 736)	1.244.849.388,68
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 724 e 740)	526.148.576,31
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 580 e 740)	334.455.000,00
Saldo:	**384.245.812,37**

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 580, 724 e 740)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2013	334.455.000,00	526.148.576,31	5.422.957.896,76	15,87	99,19
2014	0,00	430.917.744,00	5.619.181.982,09	7,67	47,93
2015	0,00	84.816.419,00	5.822.506.231,64	1,46	9,10
2016	0,00	71.804.106,00	6.033.187.557,48	1,19	7,44
2017	0,00	38.763.893,00	6.251.492.167,73	0,62	3,88
2018	0,00	797.948,00	6.477.695.903,02	0,01	0,08

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2018 é o último para o qual há liberações informadas. No Cronograma de Liberação foi utilizada a taxa atual de câmbio (R$ 2,2297) para atualizar os valores informados de liberação em 2013, devido a proximidade do limite de 16%.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 580, 725-728 e 740)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	1.661.126,50	621.835.811,00	5.422.957.896,76	11,50
2014	9.966.759,00	450.655.666,00	5.619.181.982,09	8,20
2015	9.966.759,00	462.112.861,00	5.822.506.231,64	8,11
2016	9.966.759,00	463.491.518,00	6.033.187.557,48	7,85
2017	9.966.759,00	452.547.576,00	6.251.492.167,73	7,40
2018	15.541.009,00	424.329.679,00	6.477.695.903,02	6,79
2019	20.866.090,02	346.910.305,00	6.712.084.584,95	5,48
2020	20.533.864,73	292.814.683,00	6.954.954.377,30	4,51
2021	20.201.639,43	226.462.511,00	7.206.612.160,22	3,42

2022	19.869.414,13	187.052.663,00	7.467.375.918,00	2,77
2023	19.537.188,82	185.278.417,00	7.737.575.140,86	2,65
2024	19.204.963,52	195.068.936,00	8.017.551.241,28	2,67
2025	18.872.738,23	173.463.851,00	8.307.657.985,40	2,32
2026	18.540.512,93	172.425.772,00	8.608.261.940,00	2,22
2027	18.208.287,63	157.064.118,00	8.919.742.935,72	1,96
			Média:	**5,19**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**45,12**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7° Inciso II-B da Resolução n° 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2041, como determinado pela Resolução n° 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Compromctimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 580 e 725-728)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	1.661.126,50	621.835.811,00	5.422.957.896,76	11,50
2014	9.966.759,00	450.655.666,00	5.619.181.982,09	8,20
2015	9.966.759,00	462.112.861,00	5.822.506.231,64	8,11
2016	9.966.759,00	463.491.518,00	6.033.187.557,48	7,85
2017	9.966.759,00	452.547.576,00	6.251.492.167,73	7,40
2018	15.541.009,00	424.329.679,00	6.477.695.903,02	6,79
2019	20.866.090,02	346.910.305,00	6.712.084.584,95	5,48
2020	20.533.864,73	292.814.683,00	6.954.954.377,30	4,51
2021	20.201.639,43	226.462.511,00	7.206.612.160,22	3,42
2022	19.869.414,13	187.052.663,00	7.467.375.918,00	2,77
2023	19.537.188,82	185.278.417,00	7.737.575.140,86	2,65
2024	19.204.963,52	195.068.936,00	8.017.551.241,28	2,67
2025	18.872.738,23	173.463.851,00	8.307.657.985,40	2,32
2026	18.540.512,93	172.425.772,00	8.608.261.940,00	2,22
2027	18.208.287,63	157.064.118,00	8.919.742.935,72	1,96
2028	20.559.961,13	84.178.822,00	9.242.494.546,97	1,13
2029	22.791.664,36	85.248.731,00	9.576.924.589,23	1,13
2030	22.299.478,69	86.268.382,00	9.923.455.634,38	1,09
2031	21.807.293,02	84.100.675,00	10.282.525.544,61	1,03
2032	21.315.107,37	71.390.474,00	10.654.588.025,68	0,87
2033	20.822.921,70	40.219.815,00	11.040.113.200,26	0,55
2034	20.330.736,02	16.072.352,00	11.439.588.201,89	0,32
2035	19.838.550,35	15.899.687,00	11.853.517.790,53	0,30
2036	19.346.364,68	15.727.022,00	12.282.424.990,38	0,29
2037	18.854.179,00	8.392.859,00	12.726.851.750,68	0,21
2038	18.361.993,35	8.295.588,00	13.187.359.630,59	0,20
2039	17.869.807,68	4.111.318,00	13.664.530.508,67	0,16
2040	17.377.622,01	0,00	14.158.967.318,17	0,12
2041	16.885.418,50	0,00	14.671.294.808,83	0,12
			Média:	**2,94**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**25,60**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 5.295.963.576,10
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 2.622.333.128,76
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 1.153.248.686,31
f.6) Valor da operação em exame:	R$ 334.455.000,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 4.110.036.815,07
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,78
Percentual do Limite de Endividamento:	**38,80**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Abril de 2013), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 701/702) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Abril de 2013 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 703 e 730-733.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se referem os itens "d" e "e", passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2013 a 2027, com comprometimento anual de 5,19 e para o período de 2013 a 2041, com comprometimento anual de 2,94, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

ANÁLISE

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado de Sergipe atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d/e	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
f	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

9. Destacamos, ainda, no que tange aos itens "d" e "e", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

10. Nos termos do § 1° do art. 32 da RSF n° 43/2001, com redação dada pela RSF n° 10/2010, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF n° 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observado o disposto no inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional n° 62, de 09/12/2009.

11. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF n° 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF n° 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1° do art. 32 da Lei Complementar n° 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 709-719).

12. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF n° 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 720-723) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2008), ao exercício ainda não analisado (2009,2010,2011,2012) e ao exercício em curso (2013), à exceção do art. 55 §2° da LRF referente aos RGF do 1° quadrimestre de 2013, que se encontram devidamente publicados (fls. 741/744), e do art. 52 da LRF, que se encontra devidamente publicado no SISTN (fls. 734). A PGFN entende, por meio do Parecer PGFN/CAF/N° 520/2010 (fls. 751/756), que a verificação da publicação do RGF pode ser feita pelo SISTN ou no endereço eletrônico do Ente, sendo desnecessária a emissão de nova Certidão do Tribunal de Contas competente para demonstrar a publicação do relatório, tendo em vista que, *in verbis*:

> *"Ora, se o cumprimento da obrigação de publicar os relatórios pode ser verificado por toda sociedade, certamente também o será pelo órgão consulente, que, conforme consta na consulta, é o responsável pela sua homologação no SISTN."*

13. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF n° 43/2001, esta STN consultou a PGFN, por meio da Nota n° 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da Lei Complementar n° 101/2000 (LRF) por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/N° 1.175/2005):

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

14. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2.238, in verbis:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao art. 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei

Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia."

15. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transcrito:

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio."

16. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 696/697), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta COPEM.

17. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 734).

18. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 735).

19. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 6/2013/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 15/01/2013 (fls. 59, 181, 327/328, 628/630 e 739) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

20. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 629 e 632/636).

21. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

OBSERVAÇÕES

Observação (1): Cumprimento dos limites de despesas com pessoal fixados na LRF.

22. Em relação às ACO nº 1.105, de 11/12/2012, e à ACO nº 2.077, de 21/12/2012 (fls. 186/189), esta Secretaria realizou consulta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para dirimir dúvidas quanto ao alcance dessas medidas judiciais. Em resposta, conforme exposto na Nota

PGFN/CRJ/nº 132/2013, de 20/02/2013, (fls. 316/319) a PGFN manifestou o seguinte entendimento:

> *"Sendo assim, respondem-se os questionamentos formulados pela STN, da seguinte forma, em negrito:*
>
> *a) A decisão proferida na ACO 2.077, de 21/12/2012, contempla todas as operações de crédito constantes do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Sergipe – PAF, portanto alcança também as operações citadas na ACO 1.105, de 11/12/2012, quais sejam Proinveste, Profisco e Projeto Dom Távora. Dessa forma, qual a força executória da decisão liminar proferida na ACO 1.105 face a decisão proferida na ACO 2.077? Ou seja, teria a sentença da ACO 2.077 invalidado aquela da ACO 1.105?* ***A antecipação de tutela na ACO nº 2.077/DF não invalidou a decisão proferida na ACO nº 1.105/DF, até porque os objetos são distintos. Saliente-se que ambas decisões encontram-se produzindo seus efeitos.***
>
> *b) Uma vez que, para esta Subsecretaria, os argumentos alinhavados pelo Autor carecem de amparo legal, ou seja, o Estado não cumpre os limites com despesas com pessoal estabelecidos no art. 20 da LRF, a decisão proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa na ACO 2.077 tem a condição de afastar a sanção imposta pelo §3º, do art. 23 da LRF?* ***Não, pois a decisão do Ministro Joaquim Barbosa na ACO 2.077 não tratou do afastamento das sanções do §3º do art. 23 da LRF, apenas garantiu a tramitação do processo de análise das operações de crédito, sem vincular o conteúdo da decisão dos órgãos responsáveis.***

23. Em que pese a existência das referidas medidas judiciais, o Estado se enquadrou no limite de despesas com pessoal e cumpriu o disposto no art. 23 da LRF, conforme pode-se observar no quadro de despesas com pessoal constante do Parecer do Órgão Jurídico (fl. 709/719) e na Certidão do Tribunal de Contas (fls. 720/723).

Observação (2): Valor de Outras Dívidas informado no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DCL) constante do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º quadrimestre de 2013.

24. No curso da análise do processo, verificou-se a existência do valor de R$ 335.833.548,16 na rubrica outras dívidas, constante do DCL referente ao 1º quadrimestre de 2013. Considerando que esse valor supera 10% da Dívida Consolidada apurada no período, o Estado foi instado a esclarecer, por meio do Ofício nº 1284/2013/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 11/6/2013 a composição da referida dívida. O Ente por sua vez, manifestou-se, por meio de Declaração (fls. 113/116 e 120 do Processo nº 17944.000420/2013-61), assinada pelo Governador do Estado em Exercício e pelo Secretário de Estado de Fazenda em Exercício, pela inexistência de operações de crédito contratas irregularmente no âmbito dos parcelamentos constantes no DCL referente ao 1º quadrimestre de 2013.

25. Além disso, quanto a operações vedadas no âmbito do artigo 37 da LRF e operações irregulares, o Estado atesta em seu Parecer Jurídico (fls. 709/719):

> *"Atesto que todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN".*

CONCLUSÃO

26. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

27. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 90 (noventa) dias, uma vez que o cálculo do limite a que se refere o inciso I do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento acima de 90%.

28. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001, que deverá ser efetuada por meio do sítio www3.tesouro.fazenda.gov.br/haveres_uniao_novosite/verificacao_adimplencia.asp, na data da contratação.

29. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

VLADIMIR AMBRÓSIO DE AQUINO
Analista de Finanças e Controle

RODRIGO GUANAES CAVALCANTI
Gerente da GEAPE IV

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Parecer n.°: 2250/2013 - PGE
Processo n.°: 015.000.05730/2013-1
Origem: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão
Assunto: Contratos de Empréstimo e de Garantia
Interessados: Órgão de origem, BIRD e União Federal
Destino: Órgão de origem

CARTÓRIO LEÔNIA GAMA
6º OFÍCIO DE ARACAJU-SE
Rua Itabaiana, nº 177 - Centro
Aracaju-se - CEP:49.010-170
Fone: (79) 3211-8744 - Fax: (79) 3213-7644
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido; dou fé.
Op.: 2-ROBERTO ANDRADE-Escrevente
Aracaju/SE, 11/07/2013
Emol.: R$1,50 Selo: R$0,07
CARTÓRIO LEÔNIA GAMA 6º OFÍCIO
Leônia Gama de Oliveira
Suely Gama Biagio
Roberto I. de Andrade Santos
Escrevente
Itabaiana, 177 - Fones: (79) 3211-8744 / 3213-7644
Aracaju - Sergipe
SE AD 55413

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ORIUNDO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNA, A SER CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE SERGIPE E O BIRD. MINUTA EM NEGOCIAÇÃO. CONSIDERAÇÕES.

I - RELATÓRIO.

Cuida o presente parecer de minuta de contrato de empréstimo oriundo de operação de crédito externa a ser celebrado entre o Estado de Sergipe e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de US$ 150.000.000,00, no âmbito da operação de crédito externo "Políticas de Desenvolvimento no Estado de Sergipe".

É bem verdade que a minuta de contrato de empréstimo em apreço é peça preliminar e informal, cuja efetiva celebração condiciona-se à assinatura de contrato de garantia entre a República Federativa do Brasil e o BIRD, bem como à aprovação do empréstimo pela Diretoria Executiva daquele organismo internacional.

Para a análise do presente feito foram acostados aos autos em apreço, dentre outros documentos: a) acordo de garantia a ser firmado entre a República Federativa do Brasil e o BIRD e o acordo de empréstimo a ser celebrado entre aquela instituição financeira internacional e o Estado de Sergipe devidamente traduzidas (fls. 04-26) e b) Lei Estadual

nº 7.249/2011, que autorizou o Estado de Sergipe a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, até o valor equivalente a US$ 250.000.000,00, destinado a Políticas de Desenvolvimento.

Após a solicitação das diligências de fls. 56 dos autos, outros documentos foram instruídos ao feito, em especial o c) parecer técnico de fls. 58-73, da lavra do então Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, José de Oliveira Júnior, ratificado pelo MM. Governador do Estado de Sergipe, Marcelo Déda Chagas, d) o parecer jurídico nº 1535/2013, da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe (fls. 75-85), elaborado pelo Procurador-Geral do Estado de Sergipe, Márcio Leite de Rezende, e pelo Procurador do Estado/Assistente Arthur Cezar Azevêdo Borba, devidamente aprovado pelo MM. Governador do Estado de Sergipe e pelos Secretários da Fazenda e da Controladoria-Geral do Estado, João Andrade Vieira da Silva e Adinelson Alves da Silva, respectivamente, e e) o Decreto Estadual nº 28.976, de 19 de dezembro de 2012, que especifica a destinação dos recursos oriundos desta operação de crédito externa.

Outrossim, após solicitação, o Superintendente de Captação de Recursos da SEPLAG, Marcos Venícius Nascimento, encaminhou-me por e-mail link contendo as condições gerais para empréstimos do BIRD[1], que deixo de juntar aos autos em razão de seu tamanho.

É o relatório. Fundamento e opino.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme já exposto no relatório, o presente ato consultivo tem por escopo a análise de contrato de empréstimo, decorrente de operação de crédito externa, a ser celebrado entre o Estado de Sergipe e o BIRD. Em relação à minuta de contrato de garantia, relega-se seu estudo à

[1] http://siteresources.worldbank.org/INTLAWJUSTICE/Resources/IBRD_GC_English_12.pdf

assessoria jurídica da União Federal, visto que nela o Estado de Sergipe não figura como parte.

Pois bem, em relação à minuta de contrato de empréstimo, creio que não se erigem óbices em face de sua formalização. De fato, em primeiro lugar, nela restaram pactuadas cláusulas inerentes a ajustes deste naipe, tais como pagamento do principal e prazo de amortização. Confesso, contudo, que embora exista referência a taxa de juros aplicável à avença, não consegui identificá-la com clareza. Dessa forma, solicito à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão que a especifique, ainda que em documento apartado.

Observo, ainda, que foram juntados aos autos a Lei Estadual que autorizou o Estado de Sergipe a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, até o valor equivalente a US$ 250.000.000,00, destinado a Políticas de Desenvolvimento, o Decreto Estadual que especifica a destinação dos recursos oriundos desta operação de crédito externa e o parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe, que atestou o preenchimento das condições legais para a contratação da operação de crédito externa em apreço.

Urge esclarecer, porque de notória relevância, que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos contraentes.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n.º 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n.º 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

III - CONCLUSÃO.

Isto posto, opino no sentido de que:

a) a veracidade das informações e documentos anexados aos autos é de inteira responsabilidade da Administração;

b) é necessária a autenticação de toda a documentação juntada aos autos que não tenha sido apresentada em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração, sob as penas da lei, conforme reza o art. 32, caput, da Lei n.º 8.666/93 e

c) é viável a minuta do contrato de empréstimo decorrente de operação de crédito externa.

Este é o parecer.

Submeto as presentes considerações a superior apreciação.

Aracaju, 19 de abril de 2013.

Eduardo José Cabral de Melo Filho
Procurador do Estado

SELO Nº AD55418SE

CARTÓRIO LEÔNIA GAMA
6º OFÍCIO
Leônia Gama de Oliveira
Tabeliã e Oficial Titular
Suely Gama Bispo
Substituta Geral
Roberto L. de Andrade Santos
Escrevente
Av. Itabaiana, 177 - Funes - (79) 3211-8144 - 3013-7644

ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Parecer:	**2940/2013**
Processo:	**015.000.08088/2013-0**
Assunto:	Operação de Crédito Externo
Interessado:	Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG.
Conclusão:	Pela legalidade
Destino:	Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG.

OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO COM GARANTIA DA UNIÃO. POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO NO ESTADO DE SERGIPE - DPL. CUMPRIMENTO DAS PREVISÕES LEGAIS ESPECÍFICAS. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO SENADO FEDERAL. FINALIDADE PÚBLICA. ART. 32, § 1°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101/2000. AUTORIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO. LEI ESTADUAL N° 7.249/11. INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELA STN. ATENDIMENTO AOS ARTIGOS 11 E 23 DA LC N° 101/00 E ARTIGO 212 DA CF/88. DISTRIBUIÇÃO DE DOTAÇÕES. RESOLUÇÕES N° 40 E 43 DO SENADO FEDERAL. LIMITES DE ENDIVIDAMENTO E DESPESA COM PESSOAL. DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. PELA LEGALIDADE.

I - RELATÓRIO.

Através da Solicitação de Parecer Jurídico tombado sob o número epigrafado, datada de 22.05.13 (fls.02), a Senhora Secretária Adjunta de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (Lucivanda Nunes Rodrigues) solicitou novo parecer jurídico desta Procuradoria, para atender exigências da STN no que tange a contratação de financiamento externo pelo Estado junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD.

O presente feito fora anteriormente analisado nos processos 015.000.20725/2012-3, 015.000.01739/2012-3 e 015.000.04505/2013-4, através dos Pareceres 5398/2012, 0703/2013 e 1535/2013, nesta oportunidade ratificados em todos os seus termos, sendo esta nova análise realizada em face da necessidade de adequação do opinativo às informações atualizadas, substituindo-se os anteriores.

Por tal razão, em face da identidade de objetos e evidente continuidade dos feitos, o que deixa clara a existência de conexão, **deve o presente feito ser apensado aos processos referidos.**

Esta consulta foi instruída com os seguintes documentos: Quadro das despesas com pessoal do período de **Maio/2012 a Abril/2013;** Lei Autorizativa da Operação de crédito (Lei 7.249/2011); Comprovação da inclusão no Plano Plurianual - PPA 2012-2015 (Lei 7.331/2011); RREO - Anexo XVIII - percentual aplicado em saúde e educação e Comprovação de inclusão na Lei Orçamentária 2013, Lei 7.589/2012, Decreto 28.976/2012 e Parecer Técnico.

É o relatório, no essencial.

II - MÉRITO

O presente feito tem por objetivo análise das condições legais para a contratação pelo Estado de Sergipe de operação de crédito, no valor de US$ 150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares americanos), junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, visando à obtenção de recursos destinados a Políticas de Desenvolvimento no Estado de Sergipe.

Informação quanto às autorizações legislativas

a) A operação de crédito foi autorizada por meio da Lei n° 7.249, de 31 de outubro de 2011, publicada em 04.11.2011, no Diário Oficial do Estado n° 26.352, com destinação de recursos especificada por meio do Decreto n° 28.976, de 19 de dezembro de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado n° 26.634, de 26 de dezembro de 2012.

Informações sobre operações vedadas no âmbito do artigo 37 da LRF e operações irregulares

Atesto que todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1° e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN.

Informações sobre operações vedadas no âmbito do artigo 35 da LRF

O Estado de Sergipe, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação.

Informações sobre ações vedadas no âmbito do artigo 5° da RSF 43/2001

O Estado de Sergipe não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5° da Resolução n° 43/2001 do Senado Federal.

Informações sobre operações no âmbito do Reluz

O Estado de Sergipe não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente - Reluz, estabelecido pela Lei n°. 9.991, de 24/7/2000.

Informação relativa ao cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da Res. SF n° 43/2001

O Estado de Sergipe, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados (2009, 2010, 2011 e 2012) pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso (2013), cumpre o disposto: no art. 23 - limites de pessoal, ressalvada a Ação Cautelar n° 1.857-9/STF e as Ações Cíveis Originárias n° 1.105/STF e n° 2.077/STF; no art. 33 - não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar n° 101, de 2000; no art. 37 - não realização de operações vedadas; no art. 52 - publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2° do art. 55 - publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar n° 101, de 2000. Cumpre também o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição - limite das operações de crédito em relação às despesas de capita

Informações sobre o cálculo dos limites de endividamento

Relativamente aos exercícios corrente e anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

Atendimento aos demais limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal n°s 40 e 43, ambas de 2001, bem como na Lei Complementar n° 101/2000 - LRF.

O Estado de Sergipe cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar n°. 101/2000 - LRF.

Em observância ao § 4° do art. 18 da Res. SF n° 43/2001, o Estado de Sergipe não teve dívida honrada pela União, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas.

Informação sobre atendimento dos limites da despesa com pessoal

O Estado de Sergipe, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar n° 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal no período de **Maio 2012 a Abril/2013:**

R$ 1,00

DESPESAS COM PESSOAL	Poder Executivo	Poder Legislativo (2)		Poder Judiciário	Ministério Público
		Assembléia Legislativa	Tribunal de Contas		
Despesa Bruta com Pessoal (a + b + c + d) = (I)	3.624.250.894	92.765.650	67.166.125	296.054.867	103.418.773
Pessoal Ativo (a)	2.410.248.223	92.765.650	67.166.125	296.054.867	103.418.773
Pessoal Inativo + Pensionistas (b + c)	1.213.848.397				
Outras despesas com pessoal decorrente de contratos de terceirização (art. 18 §1° da LRF) (d)	154.274				
Despesas não computadas (art. 19,§1°da LRF) (e+f+g+h)=(II) (1)	1.039.828.808	382.094	5.774.469	16.063.265	12.311.143
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demis. Volunt. (e)	14.846.046		152.375	1.219.763	1.197.800
Decorrentes de Decisão Judicial(f)	9.579.689			5.505.579	
Despesás de Exercícios anteriores(g)	1.585.453	382.094	5.622.094	9.337.923	11.113.343

Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados(h)	1.013.817.620				
Repasses previdenciários ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III) Contribuições Patronais					
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite - TDP (IV) = (I-II+III)	2.584.422.086	92.383.556	61.391.656	279.991.602	91.107.630
Receita Corrente Líquida - RCL (V)	5.295.963.576	5.295.963.576	5.295.963.576	5.295.963.576	5.295.963.576
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas)-(se estiver computado na despesa bruta com pessoal, informar zero)					
Inativos e Pensionistas (informar valores somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal, caso contrário, informar zero)					
Percentual (%) do total da despesa com pessoal para fins de apuração do limite - TDP sobre a RCL (IV/V) * 100	48,80%	1,74%	1,16%	5,29%	1,72%
Percentual (%) do total da despesa com pessoal por Poder e Órgão fixado pelo TC	49,00%	1,84%	1,16%	6,00%	2,00%

(1) Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF): indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.
(2) Incluído o Tribunal de Contas do Estado, e o Tribunal de Contas dos Municípios, quando houver.

Declaração sobre Orçamento

Declaro que constam na Lei nº 7.589, de 28.12.2012, Diário Oficial de 31.12.2012 -Suplemento - nº 26.637, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Sergipe para o exercício de 2013, com suplemento realizado por meio de decreto governamental, dotações necessárias e suficientes à execução dos recursos destinados ao financiamento de Políticas de Desenvolvimento no Estado de Sergipe - DPL, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação em tela, alocadas nas seguintes fontes e ações:

Ingresso dos recursos da operação de crédito:

Fonte	Especificação
0291	Operações de Crédito Externas

Aplicação dos recursos da operação de crédito:

Fonte	Ação
0291	16.482.0019.0889-Construção de Moradias
0291	04.122.0017.0134-Mapeamento de Processos Administrativos
0291	04.122.0017.0139-Elaboração do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Administração Pública Estadual
0291	04.122.0017.0151-Elaboração e Implantação do Programa de Cidades Digitais nos Municípios
0291	04.122.0017.0153-Elaboração de Projetos e Implantação da Casa de Cidadania
0291	04.122.0017.0162-Ampliação das Ações de Atendimento ao Cidadão
0291	04.122.0017.0194-Implantação do Modelo de Planejamento e Gestão Estratégica de Resultados no Poder Executivo Estadual
0291	04.122.0017.0385-Levantamento de Bens Imóveis
0291	04.127.0017.0622-Base Cartográfica Digital
0291	04.122.0017.1211- Identificação de Imóveis
0291	04.126.0017.1559-Gestão da Tecnologia da Informação
0291	04.126.0035.1549-Gestão das Ações de TI no Âmbito da Administração Pública Estadual
0291	10.126.0006.1241-Unificação dos Centros de Regulação Através dos Sistemas de Softwares
0291	10.301.0006.1285-Equipar e Mobiliar o Hospital de Câncer de Sergipe
0291	10.301.0006.1335-Construir e Equipar o Centro de Apoio Integral à Criança e ao Adolescente com Deficiência
0291	10.301.0006.1352-Implantação de Ações e Serviços em Rede de Atenção à Pessoa com Deficiência
0291	10.305.0006.1535-Controle e Eliminação de Doenças Infecciosas no Estado de Sergipe
0291	12.361.0007.0150-Ampliação de Unidades Escolares do Ensino Fundamental
0291	28.843.0054.0474-Amortização e Encargos da Dívida Interna

Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o próximo exercício (2014), está prevista a alocação de recursos objetivando a aplicação do restante dos valores oriundos da presente operação, destinados ao financiamento de políticas de desenvolvimento no Estado de Sergipe em 2014, nos programas elencados a seguir:

PROGRAMA
PROGRAMA: 0006 - Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)
PROGRAMA: 0007 - Educação Básica
PROGRAMA: 0011 - Direitos Humanos e Igualdade
PROGRAMA: 0014 - Assistência Social e Inclusão Produtiva
PROGRAMA: 0017 - Planejamento e Gestão Governamental
PROGRAMA: 0019 - Habitação
PROGRAMA: 0022 - Produção Agropecuária e Desenvolvimento Rural

Aplicação dos recursos de contrapartida:

Não há previsão de aporte de contrapartida local.

Pagamento dos encargos:

Fonte	Ação
0101	28.844.0054.0476-Amortização e Encargos da Dívida Externa

Declaração sobre PPA

Declaro que o presente Projeto está inserido no Plano Plurianual do Estado de Sergipe para o período 2012/2015, estabelecido pela Lei nº 7.331, de 27/12/2011, publicada no

Diário Oficial nº 26.390, de 30/12/2011, nos programas e ações apresentados no quadro abaixo:

Mil R$

PROGRAMA	Montante Previsto para 2013-2015
PROGRAMA: 0006 - Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	2.642.875
PROGRAMA: 0007 - Educação Básica	262.258
PROGRAMA: 0011 - Direitos Humanos e Igualdade	60.488
PROGRAMA: 0014 - Assistência Social e Inclusão Produtiva	155.955
PROGRAMA: 0017 - Planejamento e Gestão Governamental	352.099
PROGRAMA: 0019 - Habitação	246.736
PROGRAMA: 0022 - Produção Agropecuária e Desenvolvimento Rural	211.087

Ressaltamos que, na nova metodologia de elaboração do Plano Plurianual adotada pela União, os valores destinados à execução das ações não são discriminados, apresentando, apenas, o valor global para cada Programa Temático. O Estado de Sergipe adotou a mesma metodologia do Governo Federal para elaboração do PPA 2012-2015.

Informações sobre gastos com saúde e educação e pleno exercício da competência tributária

O Estado de Sergipe, em relação às contas dos exercícios anteriores ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, cumpre o disposto:

Em relação às contas do exercício de 2009

I) No artigo 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, o percentual de **12,39%**, calculado de acordo com o estabelecido a EC 29/2000;

II) No artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual

de **27,25%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

III) No artigo 11 da Lei Complementar n° 101/2000.

Em relação às contas do exercício de 2010

I) No artigo 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, o percentual de **12,34%**, calculado de acordo com o estabelecido a EC 29/2000;

II) No artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual de **28,45%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

III) No artigo 11 da Lei Complementar n° 101/2000.

Em relação às contas do exercício de 2011

I) No artigo 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, o percentual de **12,79%**, calculado de acordo com o estabelecido a EC 29/2000;

II) No artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual de **27,51%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

III) No art. 11 da Lei Complementar n° 101/2000.

Em relação às contas do exercício de 2012

I) No artigo 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, o percentual de **13,06%**, calculado de acordo com o estabelecido a EC 29/2000;

II) No artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual de **25,89%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

III) No art. 11 da Lei Complementar n° 101/2000.

Informações sobre Parcerias Público-Privadas (PPPs)

Declaro que o Estado de Sergipe não assinou, até a presente data, contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP).

Informações sobre o repasse de recursos para o setor privado (art. 26 da LRF)

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, o Estado de Sergipe declara que não haverá repasse de recursos públicos para o setor privado.

Informação sobre a conformidade da lista de CNPJs da Administração Direta do Ente com o CAUC

Declaro que estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), todos os CNPJs da Administração Direta do Estado de Sergipe.

Informação sobre o responsável pela administração financeira e pelo controle interno

Declaro, para os devidos fins de direito e para que produza os efeitos necessários, que o **Sr. José de Oliveira Júnior**, RG nº 379.883 SSP/SE, CPF nº 234.887.605-10, ocupante do cargo de **Secretário de Estado da Fazenda**, é o responsável pela administração financeira do Estado de Sergipe. Ainda, que o Sr. **Adinelson Alves da Silva**, ocupante do cargo de **Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado**, é o responsável pelo controle interno do Estado de Sergipe.

Aracaju, 12 de junho de 2013.

MÁRCIO LEITE DE REZENDE - OAB/SE nº 2.597
Procurador-Geral do Estado de Sergipe

ARTHUR CEZAR AZEVÊDO BORBA - OAB/SE Nº 0346-A
Procurador do Estado/Assistente

Aprovo o parecer **2940/2013**, proferido no Processo tombado sob o número **015.000.08088/2013-0** e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.

JACKSON BARRETO DE LIMA
Governador do Estado, em exercício

JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário de Estado da Fazenda

ADINELSON ALVES DA SILVA
Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado

ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Parecer:	**6279/2012 - PGE**
Processo:	**015.000.20725/2012-3**
Assunto:	Operação de Crédito Externo
Interessado:	Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG.
Conclusão:	Pela legalidade
Destino:	Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG.

OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO COM GARANTIA DA UNIÃO. POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO NO ESTADO DE SERGIPE - DPL. CUMPRIMENTO DAS PREVISÕES LEGAIS ESPECÍFICAS. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO SENADO FEDERAL. FINALIDADE PÚBLICA. ART. 32, § 1°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101/2000. AUTORIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO. LEI ESTADUAL N° 7.249/11. INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELA STN. ATENDIMENTO AOS ARTIGOS 11 E 23 DA LC N° 101/00 E ARTIGO 212 DA CF/88. DISTRIBUIÇÃO DE DOTAÇÕES. RESOLUÇÕES N° 40 E 43 DO SENADO FEDERAL. LIMITES DE ENDIVIDAMENTO E DESPESA COM PESSOAL. DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. PELA LEGALIDADE.

I - RELATÓRIO.

Através da Solicitação de Parecer Jurídico tombado sob o número epigrafado, datada de 17.10.12 (fls.02), a Senhora Secretária de Estado Adjunta de Planejamento, Orçamento e Gestão (Ana Cristina de Carvalho Prado Dias) solicitou parecer jurídico desta Procuradoria, para atender exigências da STN no que tange a contratação de financiamento externo pelo Estado junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD.

O feito foi instruído com os seguintes documentos: Quadro das despesas com pessoal do período de set/2011 a ago/2012; Lei Autorizativa da Operação de crédito (Lei 7.249/2011); Comprovação da inclusão no Plano Plurianual - PPA 2012-2015 (Lei 7.331/2011); e Comprovação de inclusão no Projeto de Lei Orçamentária 2013.

É o relatório, no essencial.

II - MÉRITO

O presente feito tem por objetivo análise das condições legais para a contratação pelo Estado de Sergipe de operação de crédito, no valor de US$ 150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares americanos), junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, visando à obtenção de recursos destinados a Políticas de Desenvolvimento no Estado de Sergipe.

Informação quanto às autorizações legislativas

a) A operação de crédito foi autorizada por meio da Lei nº 7.249, de 31 de outubro de 2011, publicada em 04.11.2011, no Diário Oficial do Estado nº 26.352.

Informação quanto à inclusão dos recursos no orçamento

b) Os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2013, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF.

O projeto de Lei Orçamentária nº 157/2012, que dispõe sobre o Orçamento do Estado de Sergipe para o exercício 2013, encontra-se em andamento na Assembleia Legislativa Estadual, tendo sido encaminhado por meio do ofício nº 296/2012, Ref. GS/SEG nº 111/2012, datado de 28 de setembro do corrente ano. Vide fl.

Informação negativa sobre operações realizadas irregularmente ou operações vedadas

c) Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN.

d) O Estado de Sergipe não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente - Reluz, estabelecido pela Lei nº. 9.991, de 24/7/2000.

e) O Estado de Sergipe, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação.

f) O Estado de Sergipe não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Informação relativa ao cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da Res. SF nº 43/2001

g) O Estado de Sergipe, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados (2008, 2009, 2010 e 2011) pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso (2012), cumpre o disposto: no art. 23 - limites de pessoal, ressalvada a ação cautelar nº 1.857-9 do STF por Poder/Órgão; no art. 33 - não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no art. 37 - não realização de operações vedadas; no art. 52 - publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 - publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000. Cumpre também o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição - limite das operações de crédito em relação às despesas de capital.

Informações sobre o cálculo dos limites de endividamento

h) Relativamente aos exercícios corrente e anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

Atendimento aos demais limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal n°s 40 e 43, ambas de 2001, bem como na Lei Complementar n° 101/2000 - LRF.

i) O Estado de Sergipe cumpre os demais limites e condições fixadas pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar n°. 101/2000 - LRF.

j) Em observância ao § 4° do art. 18 da Res. SF n° 43/2001, o Estado de Sergipe não teve dívida honrada pela União, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas.

Informação sobre atendimento dos limites da despesa com pessoal

k) O Estado de Sergipe, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar n° 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal no período de Setembro/2011 a Agosto/2012:

DESPESAS COM PESSOAL	Poder Executivo	Poder Legislativo [2]		Poder Judiciário	Ministério Público
		Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas		
Despesa Bruta com Pessoal (a + b + c + d) = (I)	3.498.838.453	88.884.757	69.164.195	285.569.567	96.891.839
Pessoal Ativo (a)	2.380.938.670	88.884.757	69.164.195	285.569.567	96.891.839
Pessoal Inativo + Pensionistas (b + c)	1.117.122.017				
Outras despesas com pessoal decorrente de contratos de terceirização (art. 18 §1° da LRF) (d)	777.766				
Despesas não computadas (art. 19,§1°da LRF) (e+f+g+h)=(II) [1]	1.067.500.934	338.484	6.976.661	25.760.975	9.363.912
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demis. Volunt. (e)	6.123.914		183.138	1.332.405	1.074.733
Decorrentes de Decisão Judicial(f)	1.949.592			18.790.298	
Despesas de Exercícios anteriores(g)	3.535.140	338.484	6.793.523	5.638.272	8.289.179
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados(h)	1.055.892.288				
Repasses previdenciários ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III) Contribuições Patronais					

Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite - TDP (IV) = (I-II+III)	2.431.337.519	88.546.273	62.187.534	259.808.592	87.527.927
Receita Corrente Líquida - RCL (V)	5.149.164.741	5.149.164.741	5.149.164.741	5.149.164.741	5.149.164.741
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas)- (se estiver computado na despesa bruta com pessoal, informar zero)					
Inativos e Pensionistas (informar valores somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal, caso contrário, informar zero)					
Percentual (%) do total da despesa com pessoal para fins de apuração do limite - TDP sobre a RCL (IV/V) * 100	**47,22%**	**1,72%**	**1,21%**	**5,05%**	**1,70%**
Percentual (%) do total da despesa com pessoal por Poder e Órgão fixado pelo TC	49,00%	1,84%	1,16%	6,00%	2,00%

(1) Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF): indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.
(2) Incluído o Tribunal de Contas do Estado, e o Tribunal de Contas dos Municípios, quando houver.

Informações necessárias à Análise da Concessão da Garantia da União

Informações sobre Orçamento

1) O Estado de Sergipe declara que constam no projeto Lei orçamentária 2013, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Sergipe, para o exercício de 2013, dotações suficientes à execução dos recursos destinados ao financiamento de Políticas de Desenvolvimento no Estado de Sergipe- DPL:-

1.1) A previsão para o ingresso dos recursos provenientes da operação em tela encontra-se na rubrica "Operações de Crédito Externas", cujo valor global previsto para o exercício de 2013 é de R$ 98.832.000 (noventa e oito milhões, oitocentos e trinta e dois mil reais). US$ 150.000.000 Cham. Pub.

1.2) Os recursos externos provenientes da operação em tela encontram-se alocados nas rubricas/ações descritas a seguir, cujo valor previsto para o exercício de 2013 é de R$ 59.350.000,00 (cinquenta e nove milhões, trezentos e cinquenta mil reais).

Rubrica	Ação	Fonte	Dotação
16.482.0019.0889	Construção de Moradias	0291	5.000.000,00
04.122.0017.0134	Mapeamento de Processos Administrativos	0291	1.000.000,00
04.122.0017.0139	Elaboração do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Administração Pública Estadual	0291	500.000,00
04.122.0017.0151	Elaboração e Implantação do Programa de Cidades Digitais nos Municípios	0291	4.000.000,00
04.122.0017.0153	Elaboração de Projetos e Implantação da Casa de Cidadania	0291	5.000.000,00
04.122.0017.0162	Ampliação das Ações de Atendimento ao Cidadão	0291	3.000.000,00

04.122.0017.0194	Implantação do Modelo de Planejamento e Gestão Estratégica de Resultados no Poder Executivo Estadual	0291	1.000.000,00
04.122.0017.0385	Levantamento de Bens Imóveis	0291	1.000.000,00
04.127.0017.0622	Base Cartográfica Digital	0291	3.000.000,00
04.122.0017.1211	Identificação de Imóveis	0291	500.000,00
04.126.0017.1559	Gestão da Tecnologia da Informação	0291	20.000.000,00
04.126.0035.1549	Gestão das Ações de TI no Âmbito da Administração Pública Estadual	0291	1.000.000,00
10.126.0006.1241	Unificação dos Centros de Regulação Através dos Sistemas de Softwares	0291	3.830.000,00
10.301.0006.1285	Equipar e Mobiliar o Hospital de Câncer de Sergipe	0291	1.900.000,00
10.301.0006.1335	Construir e Equipar o Centro de Apoio Integral à Criança e ao Adolescente com Deficiência	0291	640.000,00
10.301.0006.1352	Implantação de Ações e Serviços em Rede de Atenção à Pessoa com Deficiência	0291	4.790.000,00
10.302.0006.1361	Manutenção dos Serviços de Educação Permanente, Profissional, Pós Graduação e Gerenciamento de Programas do SUS	0291	1.270.000,00
10.305.0006.1377	Qualificação e Implementação da Rede de Vigilância Epidemiológica e Respostas as Emergências	0291	320.000,00

10.305.0006.1535	Controle e Eliminação de Doenças Infecciosas no Estado de Sergipe	0291	320.000,00
10.126.0040.1505	Gestão da Tecnologia da Informação	0291	1.280.000,00
Total		0291	59.350.000,00

1.3) Não há previsão de aporte de contrapartida local.

1.4) Para o pagamento de juros e encargos da dívida, está previsto na Lei Orçamentária para 2013, na ação denominada "Amortização e Encargos da Dívida Externa", de forma global, o valor de R$ 4.318.992 (quatro milhões trezentos e dezoito mil, novecentos e noventa e dois reais), sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos estes recursos serão suplementados.

US$ 2.415.000 Cronog. Di.

Informações sobre a inclusão do Programa/Projeto no Plano Plurianual - PPA

m) O Estado de Sergipe declara que o presente Projeto está inserido no Plano Plurianual para o período 2012-2015, estabelecido pela Lei nº 7.331, de 27/12/2011, publicada no Diário Oficial nº 26.390, de 30/12/2011, conforme discriminado a seguir:

(mil R$)

PROGRAMA	Montante Previsto para 2012	Montante Previsto para 2013-2015
PROGRAMA: 0019 - HABITAÇÃO	67.766	246.736
PROGRAMA: 0017 - Planejamento e Gestão Governamental	96.704	352.099
PROGRAMA: 0035 - Gestão e Manutenção do Planejamento e Orçamento	1.012.396	3.686.135
PROGRAMA: 0006 - Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	725.865	2.642.875
PROGRAMA: 0040 - Gestão e Manutenção da Saúde	112.728	410.443

Ressaltamos que, na nova metodologia de elaboração do Plano Plurianual adotada pela União, os valores destinados à execução das ações não é discriminado, apresentando, apenas, o valor global para cada Programa Temático. O Estado de Sergipe adotou a mesma metodologia do Governo Federal para elaboração do PPA 2012-2015.

Informações sobre gastos com saúde e educação e pleno exercício da competência tributária

n) O Estado de Sergipe, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, declara que:

Em relação às contas do exercício de 2008

I) Cumpriu o disposto no artigo 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, o percentual de **12,35%**, calculado de acordo com o estabelecido a EC 29/2000;

II) Cumpriu o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual de **25,64%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

III) Cumpriu o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000;

IV) Observou os limites de despesa total com pessoal de que tratam os art. 19, 20, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000, ressalvada a ação cautelar nº. 1.857-9 do STF;

R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL (Despesa Liquidada nos últimos 12 meses)	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP	1.527.465.609	114.700.746	163.817.174	60.036.258

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	3.799.764.115	3.799.764.115	3.799.764.115	3.799.764.115
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DA APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL * 100	40,20%	3,02%	4,31%	1,58%

Em relação às contas do exercício de 2009

I) Cumpriu o disposto no artigo 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, o percentual de **12,39%**, calculado de acordo com o estabelecido a EC 29/2000;

II) Cumpriu o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual de **27,25%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

III) Cumpriu o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000;

IV) Observou os limites de despesa total com pessoal de que tratam os art. 19, 20, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000, ressalvada a ação cautelar nº. 1.857-9 do STF;

				R$ 1,00
DESPESA COM PESSOAL (Despesa Liquidada nos últimos 12 meses)	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP	1.790.186.695	127.801.296	192.401.524	62.458.919
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	3.934.265.313	3.934.265.313	3.934.265.313	3.934.265.313
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DA APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL * 100	45,50%	3,24%	4,89%	1,59%

Em relação às contas do exercício de 2010

I) Cumpriu o disposto no artigo 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, o

percentual de **12,34%**, calculado de acordo com o estabelecido a EC 29/2000;

II) Cumpriu o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual de **28,45%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

III) Cumpriu o disposto no art. 11 da Lei Complementar n° 101/2000;

IV) Cumpriu o disposto no art. 42 da LRF (inscrição de Restos a Pagar);

V) Observou os limites de despesa total com pessoal de que tratam os art. 19, 20, 22 e 23 da Lei Complementar n° 101/2000;

R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL (Despesa Liquidada nos últimos 12 meses)	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP	2.097.077.710	137.457.202	213.832.981	69.447.131
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	4.629.386.959	4.629.386.959	4.629.386.959	4.629.386.959
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DA APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL * 100	45,30%	2,97%	4,62	1,50%

Em relação às contas do exercício de 2011

I) Cumpriu o disposto no artigo 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, o percentual de **12,79%**, calculado de acordo com o estabelecido a EC 29/2000;

II) Cumpriu o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual de **27,51%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

III) Cumpriu o disposto no art. 11 da Lei Complementar n° 101/2000;

IV) Observou os limites de despesa total com pessoal de que tratam os art. 19, 20, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000, ressalvada a ação cautelar nº. 1.857-9 do STF. Quanto ao art. 22, informa que todas as restrições constantes do citado dispositivo estão sendo observadas pelo Estado de Sergipe, nos termos dos Pareceres Jurídicos 445/2012-PGE e 631/2012-PGE.

R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL (Despesa Liquidada nos últimos 12 meses)	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP	2.293.747.998	148.568.946	244.797.090	79.722.195
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	4.905.588.110	4.905.588.110	4.905.588.110	4.905.588.110
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DA APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL * 100	46,76%	3,03%	5,12%	1,63%

Informações sobre Parcerias Público-Privadas (PPP)

o) O Estado de Sergipe declara que não assinou, até a presente data, contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP); ressaltando, portanto, que cumpre o art. 28 da Lei nº 11.079/2004, alterado pelo art. 10 da Lei nº 12.024/2009, que trata do limite de contratação de parcerias público-privadas.

Informação sobre restos a pagar

p) Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, o Estado de Sergipe declara que não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Informação acerca de repasse de recursos públicos para o setor privado

q) Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, o Estado de Sergipe declara que não haverá repasse de recursos públicos para o setor privado.

Números de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)

r) Declaro, sob as penas da Lei, para os devidos fins, que a lista de CNPJs da Administração Direta do Estado de Sergipe, contida no CAUC, engloba todos os CNPJs da Administração Direta deste Ente. Na ocorrência de criação, extinção ou reclassificação de CNPJ, este fato será imediatamente comunicado à Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de que o citado subsistema possa ser atualizado.

Informação sobre o responsável pela administração financeira e pelo controle interno

s) Declaro, para os devidos fins de direito e para que produza os efeitos necessários, que o Sr. **João Andrade Vieira da Silva**, RG. nº 190.860 SSP/SE, CPF nº 111.673.945-34, ocupante do cargo de **Secretário de Estado da Fazenda**, é o responsável pela administração financeira do Estado de Sergipe. Ainda, que o Sr. **Adinelson Alves da Silva**, ocupante do cargo de **Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado**, é o responsável pelo controle interno do Estado de Sergipe.

CONCEIÇÃO MARIA GOMES ELH BARBOSA - OAB/SE nº 150-B
Procuradora-Geral do Estado de Sergipe, em exercício

WELLINGTON MATOS DO Ó - OAB/SE nº 104-A
Procurador do Estado

Aprovo o Parecer nº **6279/2012** (Processo 015.000.20275/2012-3) e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.

Aracaju, 04 de dezembro de 2012.

MARCELO DÉDA CHAGAS
Governador do Estado

JOÃO ANDRADE VIEIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Fazenda

ADINELSON ALVES DA SILVA
Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado

PARECER TÉCNICO

Parecer Técnico elaborado pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão com vistas à contratação de financiamento externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD.

REFERÊNCIA: Pedido de Autorização para Contratação de Operação de Crédito Externo, nos termos do Manual de Instrução de Pleitos - MIP/2012, do Ministério da Fazenda, a ser celebrado entre o Estado de Sergipe e Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no âmbito da linha de empréstimo para políticas de desenvolvimento (*development policy lending - DPL*).

1 – APRESENTAÇÃO

O presente parecer técnico tem o propósito de apresentar as justificativas do Estado de Sergipe para a contratação da operação de crédito pretendida e faz parte da documentação necessária ao Pedido de Autorização, de acordo com o art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o inciso I do art. 21 da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal.

Trata-se de Operação de Crédito Externo que o Estado de Sergipe pretende contratar junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de US$ 150,000,000.00 (cento e cinqüenta milhões de dólares americanos), autorizada pela Lei Estadual nº 7.249, de 31 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial do Estado de 04 de novembro de 2011, visando a obtenção de recursos destinados a políticas de desenvolvimento, na modalidade *"development policy lending - DPL"*.

2 - CAPACIDADE DE ENDIVIDAMENTO

Durante os últimos anos, as ações empreendidas pelo Estado de Sergipe pautaram-se pela busca constante do equilíbrio fiscal das contas públicas. A regularização das finanças do Estado, com efetivo ajuste fiscal, foi uma das principais diretrizes traçadas pela atual gestão, adotando diversas medidas para atingir o objetivo de incrementar as receitas e reduzir custos.

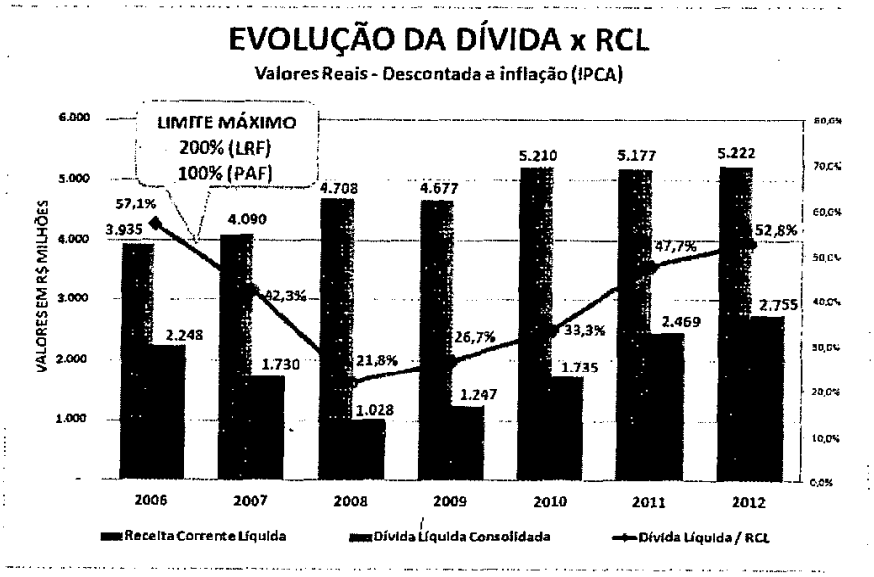
O entendimento da Administração Pública sergipana é que a gestão responsável, implementada por meio da continuidade do Programa de Ajuste Fiscal e pela necessidade permanente de busca do equilíbrio das contas públicas, proporciona a disponibilidade financeira para que o Estado faça também os investimentos necessários ao desenvolvimento da economia sergipana e, por conseguinte, da melhoria de vida de toda a população

Com relação ao Programa de Ajuste Fiscal - PAF, o Estado vem cumprindo as metas acordadas com a União, resultado de toda uma política de ação visando o equilíbrio fiscal, sem perder de vista a necessidade de desenvolvimento do Estado, com a aplicação criteriosa de seus recursos em projetos viáveis de investimento.

Meta	Indicadores do PAF/STN - Agosto/2012	Acordado	Realizado
1	Trajetória Dívida / RLR	≤ 1,00	0,52
2	Resultado Primário (em R$ milhões)	≥ (206)	(147)
3	Pessoal sem Previdência / RCL (em %)	≤ 60,00	59,78
4	Receitas Próprias (em R$ milhões)	≥ 2.416	2.483
5	Outras Despesas Correntes / RLR (em %)	≤ 39,52	41,68
6	Investimentos / RLR (em %)	≤ 10,59	10,59

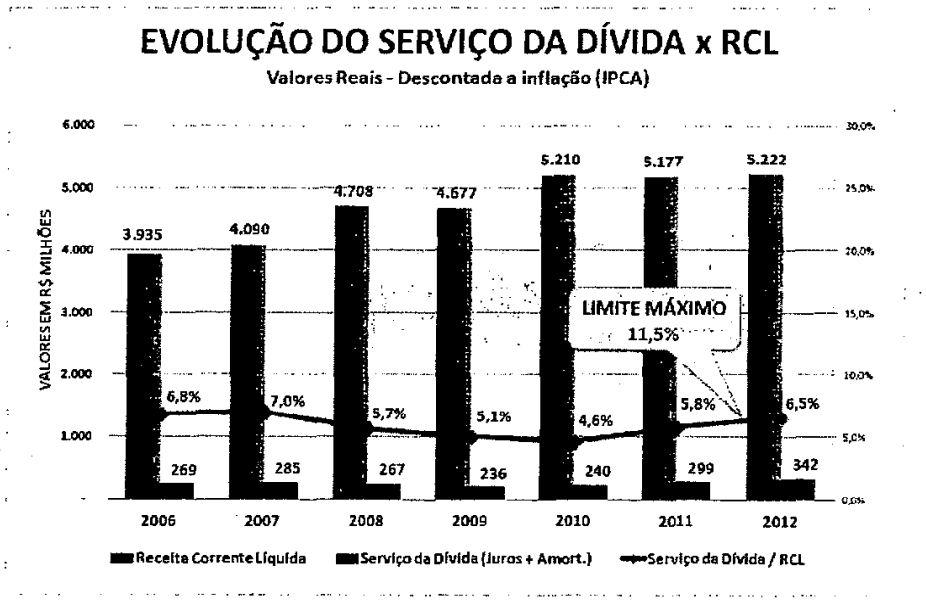
Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/SE

No que se refere ao endividamento, gráfico abaixo, o Estado de Sergipe possui uma situação bastante confortável. Como se percebe no gráfico abaixo, em 2006 a Dívida Líquida atingiu o percentual de 57,1% da Receita Corrente Líquida, estando em 2012 no patamar de 52,8%, bem abaixo do Limite Máximo de 200% permitido pela Resolução nº. 40/2001 do Senado Federal.



Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/SE

Assim como a Dívida Líquida, o Serviço da Dívida também se encontra em nível inferior ao estabelecido na Resolução nº. 43/2001 do Senado Federal (gráfico abaixo). Atualmente o percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida é de 6,5% para pagamento de Serviços da Dívida, quando o Limite Máximo é de 11,5%.



Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/SE

Esses indicadores demonstram que o Estado de Sergipe possui boa margem de capacidade de endividamento, estando apto a contrair operações de crédito, conforme o Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional/Ministério do Planejamento.

3 - OBJETIVO GERAL E CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO

O objetivo geral da presente operação é a obtenção de recursos junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, através da linha de financiamento "***Development Policy Lending - DPL***".

O empréstimo faz parte do esforço governamental no sentido de atingir a meta mobilizadora de erradicação da miséria, priorizando a população que necessita de programas de educação, saúde, apoio a pequenos empreendimentos para dinamizar a economia local, modernização da gestão pública com inclusão e transparência, dentre outras ações.

O Estado de Sergipe, entretanto, não dispõe dos recursos suficientes para alcançar a meta. O apoio financeiro do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BIRD é de fundamental importância para colocar as ações em prática, considerando também que, comparativamente ao mercado interno, as condições oferecidas pelo BIRD mostram-se atrativas, especialmente quanto à taxa de juros.

Os projetos inseridos na presente operação de crédito estão distribuídos em três componentes (políticas): (i) **consolidação da gestão fiscal e das inovações na gestão pública**, com ações voltadas para a melhoria do atendimento ao cidadão, racionalização de processos internos na administração pública e de mecanismos de recuperação de créditos tributários e não tributários; (ii) **promover a melhoria do acesso e da qualidade de serviços públicos**, com intervenções na gestão e na oferta de serviços de saúde materno-infantil, na gestão educacional e na melhoria do ensino fundamental; e (iii) **promoção do desenvolvimento socioeconômico com**

crescimento inclusivo, prevendo medidas de fortalecimento na cadeia produtiva de leite e derivados, com foco na produção familiar, e de promoção de práticas agroecológicas.

Em cada projeto incluído na matriz de políticas, estão previstos objetivos e ações prévias. As políticas, as ações prévias e os objetivos foram definidos em negociação conjunta entre o organismo financiador e a administração pública estadual. Indicadores foram elaborados para cada projeto, a fim de possibilitar a avaliação da eficácia das medidas adotadas ao final da implementação das ações.

Segundo as regras da operação, o desembolso dos recursos está condicionado ao cumprimento das ações prévias acordadas, o que sinaliza ao organismo financiador a adoção dos passos necessários ao alcance dos objetivos.

4 - APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

A aplicação dos recursos da presente operação encontra-se prevista no Plano Plurianual para o período 2012-2015, estabelecido pela Lei nº 7.331, de 27/12/2011, nos Programas e Objetivos discriminados a seguir:

(mil R$)

PROGRAMA/OBJETIVOS	Montante Previsto para 2012	Montante Previsto para 2013-2015
PROGRAMA: 0006 - Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	725.865	2.642.875
Estruturar a Rede de Atenção e Vigilância em Saúde, de forma a garantir a saúde como direito e a consolidação do SUS como política pública de Estado.		

PROGRAMA: 0007 - Educação Básica	72.029	262.258
Democratizar a Gestão da Educação, a partir da efetivação de políticas e práticas educacionais que reforcem a caracterização das escolas, enquanto gestora de suas disposições, considerando os princípios da qualidade e autonomia.		
Democratizar o acesso, a permanência e o sucesso escolar, nos diferentes níveis e modalidades, com base na qualidade da aprendizagem dos alunos da educação básica e da constante melhoria dos indicadores educacionais.		
PROGRAMA: 0011 - Direitos Humanos e Igualdade	16.613	60.488
Efetivar as políticas para a implementação e o monitoramento do Plano Estadual de Políticas para as Mulheres.		
PROGRAMA: 0014 - Assistência Social e Inclusão Produtiva	42.833	155.955
Consolidar a Política e a Gestão do Sistema Único de Assistência Social no Estado de Sergipe.		
Criar oportunidade de geração de renda para população em situação de vulnerabilidade e risco social.		
Contribuir para a complementação de renda das famílias que sofrem com os efeitos da interrupção de renda ocasionados por culturas e atividades sazonais, bem como famílias que ajudam a preservar áreas de preservação ambiental.		
PROGRAMA: 0017 - Planejamento e Gestão Governamental	96.704	352.099
Promover a gestão eficiente das pessoas e valorização do servidor por meio do incentivo à meritocracia, disseminando valores éticos, priorizando a gestão por competências, estimulando as boas práticas de conduta, visando à melhoria da prestação do Serviço Público.		
Implantar e consolidar uma infraestrutura informacional de estudos e pesquisas sobre o Estado, através do Observatório de Sergipe, organizando e produzindo dados e informações estatísticas, geográficas, cartográficas e econômicas, com modernização tecnológica, para subsidiar a gestão e o planejamento governamental e democratizar o acesso à informação pela sociedade em geral.		
Melhorar a gestão do patrimônio móvel e imóvel e implantar a Política Arquivística do Estado.		
Fortalecer o Planejamento Estadual.		
Promover a melhoria dos serviços ofertados ao cidadão através do uso de novas tecnologias para ampliação da plataforma e da capilaridade das unidades de atendimento.		

Promover atualização tecnológica da gestão governamental com foco sistêmico nos resultados estratégicos.		
Promover a otimização das receitas do Estado e o equilíbrio das finanças públicas, aprimorando os mecanismos gerenciais, normativos, operacionais e tecnológicos, em busca do aperfeiçoamento dos sistemas de administração tributária, financeira e contábil.		
PROGRAMA: 0019 - HABITAÇÃO	67.766	246.736
Reduzir o déficit habitacional no Estado, por meio da construção de unidades e núcleos habitacionais.		
PROGRAMA: 0022- Produção Agropecuária e Desenvolvimento Rural	57.975	211.087
Ampliar e diversificar a capacidade produtiva mediante expansão da prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural (ATER), fortalecimento, expansão e consolidação de cadeias produtivas e intensificação de parcerias institucionais para articulação da agricultura familiar com o mercado.		
Apoiar a melhoria da sustentabilidade da produção da agricultura familiar, mediante a difusão de ações de caráter ambiental, promoção do acesso à água e a moradia digna, suporte a projetos de combate à pobreza rural, mediante implementação de subprojetos comunitários e de superação de prejuízos em razão de perdas da produção agrícola visando à inclusão social.		

Para o exercício de 2013, constam na **Lei Orçamentária Anual nº 7.589, de 28.12.2012, publicada no Diário Oficial de 31.12.2012 - Suplemento - nº 26.637, com suplementação realizada por meio do Decreto nº 29.026, de 04.02.2013, publicado no Diário Oficial de 06.02.2013 - nº 26.662,** dotações suficientes para a aplicação de recursos oriundos da presente operação, destinados ao financiamento de políticas de desenvolvimento no Estado de Sergipe em 2013, conforme demonstrado a seguir:

a) Os recursos externos provenientes da operação encontram-se alocados nas rubricas/ações descritas abaixo, cujo valor previsto para execução no exercício de 2013 é de R$ 286.872.885,58 (duzentos e oitenta e seis milhões,

oitocentos e setenta e dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinqüenta e oito centavos).

b) Os recursos para pagamento de **Amortização e Encargos da Dívida Interna**, no valor de **R$ 227.522.885,58 (duzentos e vinte e sete milhões, quinhentos e vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinqüenta e oito centavos**), referem-se à liquidação do empréstimo obtido junto à Caixa Econômica Federal (contrato nº 22.0059.763.0000001/88 - R$ 180 milhões), visando à antecipação da implementação de Políticas de Desenvolvimento no Estado de Sergipe. O referido contrato, que propiciou a antecipação de recursos deste empréstimo a ser obtido junto ao Banco Mundial, possui garantia da União e foi devidamente autorizado pela Secretaria do Tesouro Nacional/Ministério da Fazenda e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (**processo nº 17944.00.1812/2011-86 - Contrato de Garantia nº 74/PGFN/CAF**).

(R$ 1,00)

Rubrica	Ação	Fonte	Dotação
16.482.0019.0889	Construção de Moradias	0291	5.000.000,00
04.122.0017.0134	Mapeamento de Processos Administrativos	0291	1.000.000,00
04.122.0017.0139	Elaboração do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Administração Pública Estadual	0291	500.000,00
04.122.0017.0151	Elaboração e Implantação do Programa de Cidades Digitais nos Municípios	0291	4.000.000,00
04.122.0017.0153	Elaboração de Projetos e Implantação da Casa de Cidadania	0291	5.000.000,00

Rubrica	Ação	Fonte	Dotação
04.122.0017.0162	Ampliação das Ações de Atendimento ao Cidadão	0291	3.000.000,00
04.122.0017.0194	Implantação do Modelo de Planejamento e Gestão Estratégica de Resultados no Poder Executivo Estadual	0291	1.000.000,00
04.122.0017.0385	Levantamento de Bens Imóveis	0291	1.000.000,00
04.127.0017.0622	Base Cartográfica Digital	0291	3.000.000,00
04.122.0017.1211	Identificação de Imóveis	0291	500.000,00
04.126.0017.1559	Gestão da Tecnologia da Informação	0291	20.000.000,00
10.126.0006.1241	Unificação dos Centros de Regulação Através dos Sistemas de Softwares	0291	3.830.000,00
10.301.0006.1285	Equipar e Mobiliar o Hospital de Câncer de Sergipe	0291	4.270.000,00
10.301.0006.1335	Construir e Equipar o Centro de Apoio Integral à Criança e ao Adolescente com Deficiência	0291	640.000,00
10.301.0006.1352	Implantação de Ações e Serviços em Rede de Atenção à Pessoa com Deficiência	0291	4.790.000,00
10.305.0006.1535	Controle e Eliminação de Doenças Infecciosas no Estado de Sergipe	0291	320.000,00
12.361.0007.0150	Ampliação de Unidades Escolares do Ensino Fundamental	0291	1.500.000,00
28.843.0054.0474	Amortização e Encargos da Dívida Interna	0291	227.522.885,58
Total			**286.872.885,58**

b) Não há previsão de aporte de contrapartida local.

Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o próximo exercício (2014), está prevista a alocação de recursos objetivando a aplicação do restante dos valores oriundos da presente operação, destinados ao financiamento de políticas de desenvolvimento no Estado de Sergipe em 2014, nos programas elencados a seguir:

(R$ 1,00)

PROGRAMA	Montante Previsto para 2014
PROGRAMA: 0006 - Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	19.652.114,42
PROGRAMA: 0007 - Educação Básica	
PROGRAMA: 0011 - Direitos Humanos e Igualdade	
PROGRAMA: 0014 - Assistência Social e Inclusão Produtiva	
PROGRAMA: 0017 - Planejamento e Gestão Governamental	
PROGRAMA: 0019 - Habitação	
PROGRAMA: 0022- Produção Agropecuária e Desenvolvimento Rural	

5 - RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO

5.1 - Condições de Financiamento

Agente Financeiro: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD.

Valor do Crédito: O valor total da operação de crédito pleiteada é de US$ 150,000,000.00 (cento e cinqüenta milhões de dólares americanos).

Programação de Desembolso: O desembolso será efetuado em única parcela, prevista para 2013, não havendo contrapartida do Estado de Sergipe.

Demais condições:

Taxa de Juros Efetiva	Taxa de Referência Fixa (obtida a partir da Libor de 6 meses) + Margem Variável (0,47%) + Taxa de Transação Operacional (0,01%), com garantia da União, nos termos da legislação em vigor.
Atualização Monetária	Não se aplica.
Encargos de inadimplência	Acréscimo de 0,5% a.a.
Prazo Total	342 (trezentos e quarenta e dois) meses.
Carência	60 (sessenta) meses
Amortização e juros	Os pagamentos do principal e dos juros devem ser realizados em parcelas semestrais (15 de janeiro e 15 de julho).
Garantias	Garantia da União.

6 - INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO

O compromisso do Estado de Sergipe com as populações mais necessitadas tem sido a marca desde governo. Foi assim com o Plano Plurianual-PPA 2008-2011 e não está sendo diferente com o PPA 2012-2015. No primeiro plano, os Programas e Ações contribuíram para alcançar as diretrizes estratégicas, que, por sua vez, objetivavam atingir os **Eixos de Inclusão, pelo Direito e pela Renda**, e, por fim, alcançar o grande objetivo de Governo, que era o desenvolvimento com o combate às desigualdades.

No PPA 2012-2015 a meta mobilizadora é a **erradicação da miséria**, priorizando a população que necessita de programas de alfabetização, abastecimento de água, saneamento básico, saúde, apoio a pequenos empreendimentos para dinamizar a economia local, dentre outras ações.

Em face da complexidade do problema, o Governo de Sergipe focou em algumas áreas de atuação, minimizando de imediato a situação de extrema pobreza e dando um norte para o enfretamento dos desafios do desenvolvimento, o qual se baseia em ações nas áreas de consolidação da gestão fiscal, gestão pública, educação, saúde, acesso a serviços públicos e desenvolvimento da economia local.

Entretanto, o Estado de Sergipe não dispõe dos recursos necessários para transformar a realidade de nossa população. O apoio financeiro do Banco Internacional de Desenvolvimento - BIRD é de fundamental importância para colocar as ações em prática. Esses recursos trarão maior tranqüilidade para a condução das políticas públicas para o enfrentamento dos desafios.

Tem sido assim em outras parcerias com o Banco, a exemplo do Programa de Combate a Pobreza Rural - PCPR e do Programa Águas de Sergipe.

Os recursos disponibilizados pelo Banco Mundial para a operação de crédito, na modalidade DPL, coadunam com as necessidades do Estado para a implementação das políticas públicas em áreas prioritárias para o desenvolvimento de Sergipe.

Comparativamente com o mercado interno, as condições financeiras oferecidas pelo BIRD mostram-se bastante atrativas, especialmente quanto à taxa de juros, que não ultrapassa **1,7 % a.a** (*libor + spread*). No mercado interno o processo de contratação ocorre de maneira mais célere, porém, com taxas de juros bem superiores (FINAME - aquisição de equipamentos 2,5 % a.a, PROINVESTE 6,6% a.a).

Os projetos acordados na operação de políticas de desenvolvimento com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, na modalidade *"development policy lending - DPL"*, apresentam impactos potenciais importantes no avanço do desenvolvimento social em Sergipe e na prestação de serviços públicos mais inclusivos e transparentes.

Os resultados esperados e as metas previstas em cada projeto permitem a previsão de impactos potenciais, conforme indicações do quadro abaixo:

Objetivos	Resultados Esperados	Impactos Potenciais
Política 1. Consolidação da Gestão Fiscal e das Inovações na Gestão Pública		
Melhorar a qualidade do atendimento ao cidadão	- Aumentar o percentual de reclamações dos cidadãos sobre os serviços de atendimento respondidas por escrito e de forma motivada *Linha de base (out 2011)*: 15% das reclamações dos cidadãos respondidas por escrito e de forma motivada. *Meta (dez 2013)*: 90% das reclamações dos cidadãos respondidas por escrito e de forma motivada.	- Maior transparência no atendimento. - Maior satisfação dos clientes.
Modernizar processos chaves de planejamento, orçamento, execução e controle	- Diminuir tempo para elaboração de relatórios gerenciais *Linha de base (dez 2010)*: relatórios não disponibilizados no sistema anterior (SAFIC) *Meta (dez 2013)*: 4 relatórios emitidos de forma imediata (Sistema Integrado de Gestão Pública–i-Gesp)	- Maior agilidade na obtenção e análise de informações orçamentárias e financeiras. - Menor custo operacional na gestão orçamentária e financeira. - Maior confiabilidade de informações, em sistema único.
Aumentar a arrecadação por meio do combate à evasão fiscal	- Aumentar a razão das receitas provenientes da recuperação da dívida ativa durante o ano sobre o total do estoque da dívida ativa *Linha de base (dez 2011)*: 0,43% *Meta (Exercício 2013)*: 0,52%	- Impacto positivo na recuperação de receitas. - Promoção de maior isonomia na tributação.

Objetivos	Resultados Esperados	Impactos Potenciais
Política 2. Promover a melhoria no acesso e qualidade de serviços públicos		
Saúde		
Melhorar a qualidade dos serviços de atenção materno-infantil para gestantes de alto risco	- Aumentar o número de maternidades que executa o protocolo de classificação das internações pelo risco (Acolhimento com Classificação de Risco - ACCR) *Linha de base (dez/2011):* 1 *Meta (dez/2013):* 3 (75% das maternidades sob gestão estadual que estavam operando em situação normal em 2013) - Diminuir a taxa de cesariana na Maternidade Nossa Senhora de Lourdes, conforme diretrizes da Portaria 3.477/1998 *Linha de base (dez/2011): 55,2%* *Meta (dez/2013): 50,2%*	- Ampliação de serviços especializados, com a inclusão de público anteriormente não atendido. - Impactos positivos esperados na qualidade de vida de mães e recém-nascidos em situação de alto risco. - Diminuição de mortes asssociadas à gestação de alto risco.
Educação		
Melhorar a Gestão das Escolas da Rede do Estado de Sergipe	- Aumentar o número de diretores de escolas estaduais selecionados por mérito e com contrato de gestão assinado *Linha de Base (dez 2011)*: zero *Meta (dez 2013)*: 151 diretores selecionados e termos de compromissos assinados (40% das 378 escolas estaduais)	- Maior transparência e participação na gestão escolar.
Melhorar a aprendizagem nas escolas primárias dos municípios	- Aumentar o número de municípios recebendo suporte técnico do estado para implementação do PNAIC *Linha de base (dez 2011)*: zero *Meta (dez 2013)*: 38 (50% de todos os municípios do Estado de Sergipe)	- Maior adequação entre a idade dos alunos e série escolar, contribuindo para um melhor processo de aprendizagem nas redes municipais. - Maior coordenação na implementação da política educacional entre estado e municípios.
Política 3. Promoção do desenvolvimento sócio-econômico com crescimento inclusivo		
Acesso a mercado e ampliação da renda		
Fortalecer a cadeia produtiva do leite e derivados, com foco na agricultura familiar	- Aumentar o número de pequenas unidades produtivas treinadas incluídas nos Núcleos de Produção de Leite e vendendo 90% da sua produção de leite para o mercado privado e público/institucional *Linha de base (dez 2011):* 3 unidades produtivas *Meta (dez/2013):* 30 unidades produtivas	- Promoção da qualificação técnica de agricultores familiares. - Impacto positivo na qualidade dos produtos. - Melhoria da renda de produtores de leite em pequenas propriedades.

Objetivos	Resultados Esperados	Impactos Potenciais
Agricultura sustentável, inclusão produtiva e gênero		
Promover o uso de práticas agrícolas ambientalmente sustentáveis – "crescimento verde"	- Ampliar o número de pequenos produtores incluídos no Programa de Produção Agroecológica, vinculados a Organizações de Controle Social e comercializando diretamente produtos orgânicos em feiras de orgânicos e nos mercados privado e público/institucional. *Linha de base (dez/2011)*: 83 produtores, sendo 5 mulheres *Meta (dez/2013)*: 100 produtores, sendo 15 mulheres	- Disseminação do conhecimento e de práticas agrícolas sustentáveis. - Ampliação da oferta de produtos orgânicos no mercado sergipano. - Impacto na renda de produtores, decorrente da oferta de produtos diferenciados.
Ampliar as oportunidades de trabalho e renda para a população em situação de vulnerabilidade socioeconômica (trabalhadores rurais sazonais da cultura da cana-de-açúcar e da laranja)	- Aumentar o número de trabalhadores sazonais beneficiados pelo Programa Mão Amiga aprovados no Programa Sergipe Alfabetizado *Linha de base (fev 2012)*: Zero *Meta (dez 2013)*: 565 trabalhadores aprovados, 1/8 dos quais são mulheres.	- Aumento do índice de alfabetização no público atendido. - Melhoria da capacitação técnica e profissional do público atendido. - Garantia de renda em períodos de entressafra aos trabalhadores rurais sazonais da cana-de-açucar e da laranja.
Proteção social, inclusão de gênero e erradicação da pobreza extrema		
Fortalecer o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) – Busca Ativa para inclusão no CadÚnico.	- Aumentar o número de famílias com renda per capita mensal inferior a R$ 70,00 que vivem nos 15 municipios mais pobres do Estado, incluídas no Cad único *Linha de base (jan 2012)*: 39.582 famílias *Meta (dez 2013)*: 41.561 famílias	- Aumento de beneficiários de programas sociais até então ocultos ao poder público.
Ampliar o apoio dos governos estaduais e municipais aos programas que visam a proteção das mulheres em situação de violência e vulnerabilidade.	- Aumentar o número de mulheres em situação de violência atendidas na Rede de Atendimento à Mulher Vítima de Violência. *Linha de base (mar 2012)*: 3.985 mulheres atendidas *Meta (dez 2013)*: 7.000 mulheres atendidas	- Ampliação na oferta de serviços especializados de combate à violência contra a mulher. - Efeito preventivo contra violência contra a mulher. - Promoção da igualdade entre gêneros.

Os resultados e os impactos esperados evidenciam o papel fundamental dos investimentos previstos, em consonância com a estratégia de erradicação da miséria, que tem direcionado as políticas públicas estaduais nos últimos anos.

Aracaju (SE), 19 de março de 2013.

JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Ciente e de acordo,

MARCELO DÉDA CHAGAS
Governador do Estado de Sergipe

PARECER TÉCNICO

Parecer Técnico elaborado pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão com vistas à contratação financiamento externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD.

REFERÊNCIA: Pedido de Autorização para Contratação de Operação de Crédito Externo, nos termos do Manual de Instrução de Pleitos - MIP/2012, do Ministério da Fazenda, a ser celebrado entre o Estado de Sergipe e Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no âmbito da linha de empréstimo para políticas de desenvolvimento (*development policy lending - DPL*).

1 – APRESENTAÇÃO

O presente parecer técnico tem o propósito de apresentar as justificativas do Estado de Sergipe para a contratação da operação de crédito pretendida e faz parte da documentação necessária ao Pedido de Autorização, de acordo com o art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o inciso I do art. 21 da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal.

Trata-se de Operação de Crédito Externo que o Estado de Sergipe pretende contratar junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de US$ 150,000,000.00 (cento e cinqüenta milhões de dólares americanos), autorizada pela Lei Estadual nº 7.249, de 04 de novembro de 2012, visando a obtenção de recursos destinados a políticas de desenvolvimento, na modalidade *"development policy lending - DPL"*.

2 - CAPACIDADE DE ENDIVIDAMENTO

Durante os últimos anos, as ações empreendidas pelo Estado de Sergipe pautaram-se pela busca constante do equilíbrio fiscal das contas públicas. A regularização das finanças do Estado, com efetivo ajuste fiscal, foi uma das principais diretrizes traçadas pela atual gestão, adotando diversas medidas para atingir o objetivo de incrementar as receitas e reduzir custos.

O entendimento da Administração Pública sergipana é que a gestão responsável, implementada por meio da continuidade do Programa de Ajuste Fiscal e pela necessidade permanente de busca do equilíbrio das contas públicas, proporciona a disponibilidade financeira para que o Estado faça também os investimentos necessários ao desenvolvimento da economia sergipana e, por conseguinte, da melhoria de vida de toda a população

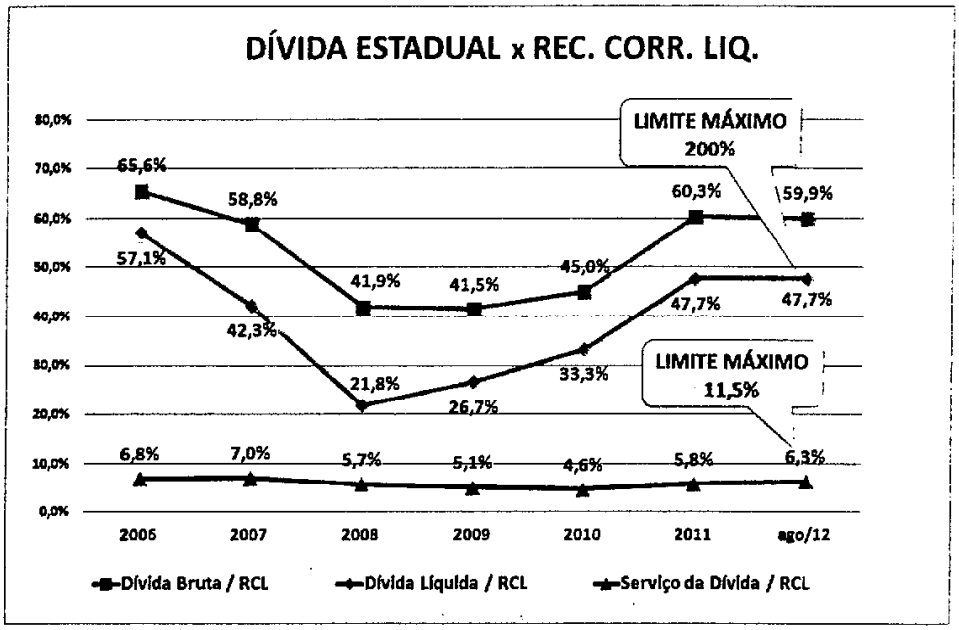
Com relação ao Programa de Ajuste Fiscal - PAF, o Estado vem procurando cumprir as metas acordadas com a União, resultado de toda uma política de ação visando o equilíbrio fiscal, sem perder de vista a necessidade de desenvolvimento do Estado, com a aplicação criteriosa de seus recursos em projetos viáveis de investimento.

Meta	Indicadores do PAF/STN - Agosto/2012	Acordado	Realizado
1	Trajetória Dívida / RLR	≤ 1,00	0,52
2	Resultado Primário (em R$ milhões)	≥ (206)	(147)
3	Pessoal sem Previdência / RCL (em %)	≤ 60,00	59,78
4	Receitas Próprias (em R$ milhões)	≥ 2.416	2.483
5	Outras Despesas Correntes / RLR (em %)	≤ 39,52	41,68
6	Investimentos / RLR (em %)	≤ 10,59	10,59

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/SE

No que se refere ao endividamento, o Estado de Sergipe possui hoje (agosto de 2012) uma situação bastante confortável. Como se percebe no gráfico abaixo, em 2006 a Dívida Líquida atingiu o percentual de 57,1% da Receita Corrente Líquida, estando hoje no patamar de 47,7%, bem abaixo do Limite Máximo de 200% permitido pela Resolução nº. 40/2001 do Senado Federal.

Assim como a Dívida Líquida, o Serviço da Dívida também se encontra em nível inferior ao estabelecido na Resolução nº. 43/2001 do Senado Federal. Atualmente o percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida é de 6,3% para pagamento de Serviços da Dívida, quando o Limite Máximo é de 11,5%.



Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/SE

Esses indicadores demonstram que o Estado de Sergipe possui boa margem de capacidade de endividamento, estando apto a contrair operações de crédito, conforme o Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional/Ministério do Planejamento.

3 - OBJETIVO GERAL E CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO

O objetivo geral da presente operação é a obtenção de recursos junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, através da linha de financiamento ***"Development Policy Lending - DPL"***.

O empréstimo faz parte do esforço governamental no sentido de atingir a meta mobilizadora de erradicação da miséria, priorizando a população que necessita de programas de educação, saúde, apoio a pequenos empreendimentos para dinamizar a economia local, modernização da gestão pública com inclusão e transparência, dentre outras ações.

O Estado de Sergipe, entretanto, não dispõe dos recursos suficientes para alcançar a meta. O apoio financeiro do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BIRD é de fundamental importância para colocar as ações em prática, considerando também que, comparativamente ao mercado interno, as condições oferecidas pelo BIRD mostram-se atrativas, especialmente quanto à taxa de juros.

Em cada projeto incluído na matriz de políticas, estão previstos objetivos e ações prévias. As políticas, as ações prévias e os objetivos foram definidos em negociação conjunta entre o organismo financiador e a administração pública estadual. Indicadores foram elaborados para cada projeto, a fim se possibilitar a avaliação da eficácia das medidas adotadas ao final da implementação das ações.

Segundo as regras da operação, o desembolso dos recursos está condicionado ao cumprimento das ações prévias acordadas, o que sinaliza ao organismo financiador a adoção dos passos necessários ao alcance dos objetivos acordados. A aplicação dos recursos, entretanto, não necessita ser direcionada às políticas acordadas com o Banco, funcionando o recurso como uma espécie de recomposição dos gastos previamente efetuados nas ações prévias, visando ao alcance das metas acordadas.

Apesar de os recursos do BIRD não estarem vinculados à execução das ações propostas, essas receitas trarão maior tranqüilidade para a condução da política de erradicação da miséria em Sergipe. Os recursos obtidos com a operação, como recomposição dos gastos efetuados previamente, podem ser direcionados a outras despesas de relevância, a critério do Estado de Sergipe.

Os projetos inseridos na presente operação de crédito estão distribuídos em três componentes (políticas): (i) **consolidação da gestão fiscal e das inovações na gestão pública,** com ações voltadas para a melhoria do atendimento ao cidadão, racionalização de processos internos na administração pública e de mecanismos de recuperação de créditos tributários e não tributários; (ii) **promover a melhoria do acesso e da qualidade de serviços públicos**, com intervenções na gestão e na oferta de serviços de saúde materno-infantil, na gestão educacional e na melhoria do ensino fundamental; e (iii) **promoção do desenvolvimento socioeconômico com crescimento inclusivo**, prevendo medidas de fortalecimento na cadeia produtiva de leite e derivados, com foco na produção familiar, e de promoção de práticas agroecológicas.

4 - RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO

4.1 - Condições de Financiamento

Agente Financeiro: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD.

Valor do Crédito: O valor total da operação de crédito pleiteada é de US$ 150,000,000.00 (cento e cinqüenta milhões de dólares americanos).

Programação de Desembolso: O desembolso será efetuado em única parcela, prevista para 2013, não havendo contrapartida do Estado de Sergipe.

Demais condições:

Taxa de Juros Efetiva	Libor de 6 meses + Margem BIRD de 1,00% a.a. (um por cento ao ano) com garantia da União, nos termos da legislação em vigor.
Atualização Monetária	Não se aplica.
Encargos de inadimplência	Acréscimo de 0,5% a.a.
Prazo Total	360 (trezentos e sessenta) meses.
Carência	60 (sessenta) meses
Amortização e juros	Os pagamentos do principal e dos juros devem ser realizados em parcelas semestrais (15 de janeiro e julho).
Garantias	Garantia da União.

5 - Interesse econômico e social da operação

Os projetos acordados na operação de políticas de desenvolvimento com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, na modalidade *"development policy lending - DPL"*, apresentam impactos potenciais importantes no avanço do desenvolvimento social em Sergipe e na prestação de serviços públicos mais inclusivos e transparentes.

Os resultados esperados e as metas previstas em cada projeto permitem a previsão de impactos potenciais, conforme indicações do quadro abaixo:

Objetivos	Resultados Esperados	Impactos Potenciais
Política 1. Consolidação da Gestão Fiscal e das Inovações na Gestão Pública		
Melhorar a qualidade do atendimento ao cidadão	Garantia formal do atendimento nos dez serviços mais demandados, com indicação de trâmites e prazos, por meio da Carta de Serviços, nos Centros de Atendimento ao Cidadão – CEAC *Linha de base (ano 2011)*: Inexistência de garantia formal. *Meta (ano 2013)*: Garantia formal de atendimento de dez serviços mais demandados.	- Maior transparência no atendimento. - Maior satisfação dos clientes.
Modernizar processos chaves de planejamento, orçamento, execução e controle	- Diminuir tempo para elaboração de relatórios gerenciais *Linha de base (dez 2010)*: relatórios não disponibilizados no sistema anterior (SAFIC) *Meta (dez 2013)*: Emissão imediata (Sistema Integrado de Gestão Pública – i-Gesp)	- Maior agilidade na obtenção e análise de informações orçamentárias e financeiras. - Menor custo operacional na gestão orçamentária e financeira. - Maior confiabilidade de informações, em sistema único.
Aumentar a arrecadação por meio do combate à evasão fiscal	Aumentar a receita de recuperação de créditos tributários e não tributários *Linha de base (Exercício 2011)*: R$ 25.071.600,45 *Meta (Exercício 2013)*: R$ 27.578.760,50 (aumento de 10%)	- Impacto positivo na recuperação de receitas. - Promoção de maior isonomia na tributação.
Política 2. Promover a melhoria no acesso e qualidade de serviços públicos		
Saúde		
Melhorar a qualidade dos serviços de atenção materno-infantil para gestantes de alto risco	- Aumentar o número de consultas ano para gestantes de alto risco (GAR), no serviço de referência estadual, de acordo com o protocolo estabelecido pela Portaria 1459/2011 do Ministério da Saúde (indicador PDO) *Linha de base (dez/2011): 6.331 consultas* *Meta (dez/2012): 12.700 consultas* - Diminuir a taxa de cesariana na Maternidade Nossa Senhora de Lourdes, conforme diretrizes da Portaria 3477/1998. *Linha de base (dez/2011): 55,21%* *Meta (dez/2013): 50,21%*	- Ampliação de serviços especializados, com a inclusão de público anteriormente não atendido. - Impactos positivos esperados na qualidade de vida de mães e recém-nascidos em situação de alto risco. - Diminuição de mortes asssociadas à gestação de alto risco.

Objetivos	Resultados Esperados	Impactos Potenciais
Educação		
Melhorar a Gestão das Escolas da Rede do Estado de Sergipe	Número de diretores de escolas estaduais selecionados por mérito e processo participativo/democrático. *Linha de Base (dez 2011)*: zero *Meta (dez 2013)*: 151 diretores selecionados e termos de compromissos assinados (40% das 378 escolas estaduais)	- Maior transparência e participação na gestão escolar.
Melhorar as condições de aprendizagem no ensino fundamental na rede municipal	Número de municípios recebendo suporte técnico do estado para implementação do PNAIC *Linha de base (dez 2011)*: zero *Meta (dez 2013)*: 38 (50% dos municípios)	- Maior adequação entre a idade dos alunos e série escolar, contribuindo para um melhor processo de aprendizagem nas redes municipais. - Maior coordenação na implementação da política educacional entre estado e municípios.
Política 3. Promoção do desenvolvimento sócio-econômico com crescimento inclusivo		
Acesso a mercado e ampliação da renda		
Fortalecer a cadeia produtiva do leite e derivados, com foco na agricultura familiar	- Aumentar a renda dos produtores participantes do sistema Balde Cheio no perímetro irrigado Jabiberi. *Linha de base (março/2012):* R$ 900,00/mês *Meta (dez/2013):* R$ 2.000,00/mês	- Promoção da qualificação técnica de agricultores familiares. - Impacto positivo na qualidade dos produtos. - Melhoria da renda de produtores de leite em pequenas propriedades.
Agricultura sustentável, inclusão produtiva e gênero		
Promover o uso de práticas agrícolas ambientalmente sustentáveis– "crescimento verde"	Ampliar o número de pequenos produtores incluídos no Programa de Produção Agroecológica, vinculados a Organizações de Controle Social, vinculados a Organizações de Controle Social, vendendo diretamente nas feiras de orgânicos, no mercado privado e público/institucional. *Linha de base (dez/2011)*: 83 produtores, sendo 5 mulheres *Meta (dez/2013)*: 100 produtores, sendo 15 mulheres	- Disseminação do conhecimento e de práticas agrícolas sustentáveis. - Ampliação da oferta de produtos orgânicos no mercado sergipano. - Impacto na renda de produtores, decorrente da oferta de produtos diferenciados.

Objetivos	Resultados Esperados	Impactos Potenciais
Ampliar as oportunidades de trabalho e renda para a população em situação de vulnerabilidade socioeconômica (trabalhadores rurais sazonais da cultura da cana-de-açúcar e da laranja)	- Número de trabalhadores sazonais beneficiários do Programa Mão Amiga incluídos no programa Sergipe Alfabetizado. *Linha de base (2011)*: Zero *Meta (2012)*: 1.130; sendo 564 mulheres. - Aumentar o número de trabalhadores sazonais beneficiários do Programa Mão Amiga incluídos e aprovados em cursos técnicos profissionalizantes. *Linha de base (2011)*: 00 *Meta (2012)*: 4.500 trabalhadores, sendo 10% mulheres.	- Aumento do índice de alfabetização no público atendido. - Melhoria da capacitação técnica e profissional do público atendido. - Garantia de renda em períodos de entressafra aos trabalhadores rurais sazonais da cana-de-açucar e da laranja.
Proteção social, inclusão de gênero e erradicação da pobreza extrema		
Fortalecer o Sistema Único de Assistência Social (SUAS)	- Aumentar o número de famílias com renda per capita mensal inferior a R$ 70,00, que vivem nos 15 municípios mais pobres do Estado, incluídas no CadÚnico *Linha de base (jan 2012)*: 39.582 famílias *Meta (dez 2013)*: 41.561 famílias	- Aumento de beneficiários de programas sociais até então ocultos ao poder público.
Ampliar o acesso de mulheres em situação de violência a programas de proteção e prevenção e atendimento de melhor qualidade	Aumentar o número de mulheres em situação de violência e vulnerabilidade atendidas nos Centros de Referência de Atendimento às Mulheres. *Linha de base (2011)*: 3.985 mulheres atendidas *Meta (2013)*: 7.000 mulheres atendidas	- Ampliação na oferta de serviços especializados de combate à violência contra a mulher. - Efeito preventivo contra violência contra a mulher. - Promoção da igualdade entre gêneros.

Os resultados e os impactos esperados evidenciam o papel fundamental dos investimentos previstos, em consonância com a estratégia de erradicação da miséria, que tem direcionado as políticas públicas estaduais nos últimos anos.

Aracaju (SE), 22 de outubro de 2012.

JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Ciente e de acordo,

JACKSON BARRETO DE LIMA
Governador do Estado de Sergipe
em Exercício

TESOURONACIONAL

Nota nº 490/2013/COREM/STN

Em 27 de junho de 2013.

Assunto: Operações de Crédito de Estados e Municípios – Portaria nº 306, de 10 de setembro de 2012. Análise da Capacidade de Pagamento para fins de subsidiar a concessão de aval ou garantia da União às operações de crédito de interesse do Estado de Sergipe.

1. O Estado de Sergipe (Estado) solicitou concessão de garantia da União para contratar as seguintes operações de crédito internas: i) PROINVESTE, com o BNDES, no valor de R$ 138.510.000,00; e ii) PROINVESTE, com a CAIXA, no valor de R$ 428.791548,18.

2. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por meio dos Mem. n.º 401/2013/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 07 de junho de 2013, e Mem. n.º 425/2013/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 11 de junho de 2013, solicitou a análise da capacidade de pagamento do Estado para as operações em referência, a fim de subsidiar a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao pleito estadual. Assim, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do Estado para as operações de crédito pleiteadas, inclusive para as operações relativas aos Projetos/Programas indicados abaixo:

Em R$ mil

Projetos/Programas	Entidade Financeira	Total
CARTEIRA IMOBILIÁRIA	CAIXA	150.000
CPAC	CAIXA	160.000
DPL II - POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO	BIRD	327.635
FINAME III	B. BRASIL	50.000
PMAE SEFAZ	BNDES	7.000
PRÓ-TRANSPORTE	CAIXA	215.000
PRODEPRO	BNB	160.000
PRODETUR II	BID	122.610
PROREDES - PROGR. FORTALEC. REDES INCL. SOCIAL	BID	204.350
SALDO A ESPECIFICAR*	A definir	87.153
ÁGUAS DE SERGIPE	BIRD	131.822
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS FINAME (SAÚDE) II B	B. BRASIL	10.563
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS FINAME II	B. BRASIL	3.808
DOM TÁVORA	FIDA	30.013
DPL - POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO	BIRD	281.370
PROFISCO	BID	10.857
TOTAL		**1.952.182**

* O saldo a especificar é apenas para compor o total das operações de crédito a contratar previsto no Anexo V vigente do Programa do Estado de Sergipe.

3. A análise da Capacidade de Pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria do Ministério da Fazenda nº 306, de 10 de setembro de 2012, com fundamento nos conceitos e procedimentos definidos na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 543, de 18 de setembro de 2012. Segundo art. 2º da Portaria nº 306/2012 a metodologia de análise está estruturada em duas etapas:

> 1ª Etapa – classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros; e
>
> 2ª Etapa – enquadramento das operações pleiteadas em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de endividamento e o indicador de serviço da dívida.

4. Para a primeira Etapa foram utilizados dados referentes aos exercícios de 2010 a 2012 dos balanços consolidados publicados, conforme a abrangência definida no art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Como fonte subsidiária, foram consultados dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, relativo ao 6º bimestre do ano, o Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre do ano, bem como as informações constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios – SISTN.

5. A situação fiscal do Estado foi obtida pela pontuação resultante da média ponderada dos indicadores Endividamento, Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida, Resultado Primário Servindo a Dívida, Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida, Capacidade de Geração de Poupança Própria, Participação dos Investimentos na Despesa Total, Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias e Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio, conforme fórmulas e ponderações explicitadas no art. 3º da Portaria nº 306/2012.

6. É oportuno ressaltar que a pontuação citada no parágrafo anterior corresponde ao diagnóstico da situação fiscal do Estado tendo por base as informações obtidas dos balanços dos três últimos exercícios.

7. A pontuação apurada na primeira etapa foi de 3,13 que corresponde a uma situação fiscal fraca e risco de crédito relevante. A classificação da capacidade de pagamento correspondente a esta pontuação é "C+".

8. Dos indicadores econômico-financeiros, destacam-se o resultado primário servindo à dívida, a despesa com pessoal e encargos sociais nas receitas correntes líquidas ajustadas, a capacidade de geração de poupança própria, e a participação dos investimentos na despesa total ajustada, cujas médias obtidas, observados seus respectivos pesos no resultado final, contribuíram significativamente para a pontuação alcançada.

9. A segunda etapa busca qualificar o impacto das operações pleiteadas na situação fiscal do Estado, via sensibilização nos indicadores de endividamento e de serviço da dívida na situação fiscal do Estado.

10. Com base na metodologia definida na Portaria nº 306/2012 e nos conceitos e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 543/2012, foram utilizados os dados do demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida consolidada vincenda e das demais condições contratuais para realizar projeções das relações: (i) serviço da dívida pública consolidada e receita corrente líquida; e (ii) saldo devedor da dívida pública consolidada e receita corrente líquida.

11. Foram utilizadas médias aritméticas das projeções realizadas para esses dois indicadores, para os próximos cinco exercícios financeiros, para fins de determinar o enquadramento das operações de crédito pleiteadas aos incisos II e III do art. 8º da Portaria nº 306/2012.

12. Contudo, a segunda etapa da metodologia aplica-se somente se obtida classificação A ou B decorrente da apuração realizada na primeira etapa, não havendo, portanto, alteração da classificação final obtida na primeira etapa, que corresponde a "C+", conforme quadro anexo, ficando a concessão de garantia da União condicionada à excepcionalização prevista no art. 11 da Portaria nº 306/2012, caso atendidas as condições ali descritas.

13. O resultado da análise de capacidade de pagamento do Estado para todas as operações consideradas na análise permanece válido até 31 de maio de 2014, data limite para publicação dos balanços consolidados relativos ao exercício de 2013 conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM.

À consideração superior.

RICARDO BATISTA FERREIRA
Gerente de Projeto da GERES II

LÍLIAN MARIA CORDEIRO
Gerente da GERES II

De acordo. À consideração do Senhor Coordenador-Geral da COREM.

RICARDO BOTELHO
Coordenador da COREM

De acordo. Encaminhe-se à COPEM.

Ricardo Botelho
Coordenador da COREM

EDÉLCIO DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral da COREM

Cálculo dos Indicadores Fiscais
ESTADO: SE

Discriminação	2010	2011	2012
I - Endividamento	0,5	0,6	0,6
- Dívida Pública Consolidada	2.219.908.028,9	2.758.865.255,6	3.011.309.135,0
- Receita Corrente Líquida	4.629.386.959,1	4.763.421.764,7	5.221.654.432,5
II - Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida	4,6%	6,0%	6,5%
- Serviço da Dívida	213.700.285,15	283.735.612,45	341.876.607,43
- Receita Corrente Líquida	4.629.386.959,10	4.763.421.764,67	5.221.654.432,54
III - Resultado Primário servindo a Dívida	(1,5)	(0,5)	(0,4)
Resultado Primário	(317.449.524,91)	(137.962.632,08)	(124.673.721,30)
Serviço da Dívida	213.700.285,15	283.735.612,45	341.876.607,43
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida	66,3%	64,5%	64,4%
- Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	3.069.179.313,64	3.071.487.934,90	3.363.622.333,30
- Receita Corrente Líquida	4.629.386.959,10	4.763.421.764,67	5.221.654.432,54
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	2,2%	2,0%	1,3%
- Receitas Correntes	5.406.222.756,7	6.090.099.087,7	6.672.267.491,6
- Despesas Correntes	5.288.791.762,1	5.968.894.862,5	6.585.410.618,7
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total	8,4%	6,4%	5,1%
- Investimentos	501.271.003,06	422.189.869,63	369.076.496,92
- Despesa Total	5.998.843.889,04	6.608.246.972,19	7.202.865.365,67
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	77,49%	69,94%	63,75%
- Contribuições e Remunerações RPPS	620.512.677,54	695.165.129,01	752.431.454,98
- Despesas Previdenciárias	800.788.265,55	994.004.879,26	1.180.353.486,82
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio	41,3%	40,2%	41,0%
- Receitas Tributárias	2.226.181.991,87	2.454.571.778,38	2.776.302.447,64
- Despesas de Custeio	5.388.942.514,99	6.111.991.374,28	6.763.239.435,89
	ESTRUTURA DE PESOS ANUAIS		
	20%	30%	50%

Classificação e Média dos Indicadores
ESTADO: SE

Discriminação	Lado Esquerdo	Lado Direito	2010	2011	2012	Média
I - Endividamento	0,5	1,3	0,0	0,6	0,6	0,5
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	8,0%	15,0%	0,0	0,0	0,0	0,0
III - Resultado Primário servindo à Dívida	1,0	0,0	6,0	6,0	6,0	6,0
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquida Ajustadas	40,0%	70,0%	5,3	4,9	4,9	5,0
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	25,0%	5,0%	6,0	6,0	6,0	6,0
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	20,0%	5,0%	4,7	5,4	6,0	5,5
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	90,0%	40,0%	1,5	2,4	3,2	2,6
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio	80,0%	30,0%	4,6	4,8	4,7	4,7

Nota atribuída		Estrutura de pesos dos balanços		
0	6	20%	30%	50%

Cálculo dos Indicadores Fiscais
ESTADO: SE

Discriminação	Peso	Média	Média*Peso
I - Endividamento	10	0,47	4,66
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	9	0,00	-
III - Resultado Primário servindo à Dívida	8	6,00	48,00
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquidas Ajustadas	7	4,96	34,74
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	4	6,00	24,00
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	3	5,54	16,62
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	2	2,60	5,20
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio Ajustadas	1	4,70	4,70
	44		137,91

Pontuação	3,13

CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL - INICIAL
C+
Situação fiscal é fraca – risco de crédito é relevante

ESTADO: SE

Média da relação DB/RCL projetada	Média da Relação SvDRCL projetada
0,40	8,10%

Impacto da Operação de Crédito na Média da relação DB/RCL projetada	Impacto da Operação de Crédito na Média da Relação SvDRCL projetada
0,31	2,03%

Média da relação DB/RCL projetada com OP. De Crédito	Média da Relação SvDRCL projetada com Op. De Crédito
0,71	10,13%

Indicadores para Contratação de novas Operações - Base RCL e Endividamento de 2012		
Indicador para Endividamento	RCL	Montante da RCL
	0,00	0,00
Indicador para Serviço da Dívida	RCL	Montante da RCL
	0,00%	0,00

CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL - FINAL	ALÇADA
C+	MF
Situação fiscal é fraca – risco de crédito é relevante	

TESOURO NACIONAL

Nota nº 545/2013/GERFI/COPEM/SURIN/STN/MF

Em 26 de abril de 2013.

Assunto: Manifestação no Módulo ROF do RDE. Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado de Sergipe e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de US$ 150.000.000,00. Recursos destinados ao Projeto Políticas de Desenvolvimento no Estado de Sergipe.
ROF TA 650451
Processo nº 17944.001345/2012-75

De modo a atender ao disposto pelas Resoluções nº 2.515, de 29.06.98 e nº 3.844, de 23.03.2010, regulamentadas pela Circular nº 3.491, de 24.03.2010, todos do Banco Central do Brasil, que tratam dos procedimentos para registro no módulo Registro de Operações Financeiras – ROF, do Registro Declaratório Eletrônico – RDE, sugerimos a inserção no Sistema de Informações Banco Central - SISBACEN a seguinte manifestação: "Tendo em vista o atendimento pelo Estado de Sergipe dos limites e condições estabelecidos pela RSF Nº 43/2001, objeto de manifestação favorável desta Secretaria por meio do Parecer nº 733/2013/COPEM/STN, de 02/06/2013, nos termos do artigo 98 do Decreto nº 93.872, de 23.12.86, a Secretaria do Tesouro Nacional nada tem a opor que o referido ente seja autorizado a credenciar a operação de crédito externo, com a garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de até US$ 150.000.000,00, cujos recursos destinam-se ao Projeto Políticas de Desenvolvimento no Estado de Sergipe., objeto da Recomendação nº 1.277, de 11/11/2011, e da Resolução nº 667 de 26/10/2012, todas da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX. Importa ressaltar, todavia, que a decisão deste Ministério somente será formalizada quando do encaminhamento do pleito ao Senado Federal".

À consideração superior.

BRUNA ADAIR MIRANDA
Analista de Finanças e Controle

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COPEM/STN

Nota nº 65/2013/COREM/STN

Em 24 de janeiro de 2013.

Assunto: Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal de Estados – Redistribuição das Operações de Crédito do Anexo V do Programa do Estado de Sergipe.

1 O Anexo V – Demonstrativo das Operações de Crédito da 13ª revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Programa), assinada em 22 de novembro de 2012, consoante a redistribuição materializada na Nota nº 1031/2012/COREM/STN, de 21 de dezembro de 2012, prevê as seguintes operações de crédito:

- ÁGUAS DE SERGIPE, com o BIRD, no valor de R$ 117.092 mil ou US$ 62.423 mil, a preços de dezembro de 2011;
- DOM TÁVORA, com o FIDA, no valor de R$ 29.698 mil ou US$ 15.832 mil, a preços de dezembro de 2011; e
- DPL – POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO, com o BIRD, no valor de R$ 281.239 mil ou US$ 149.930 mil, a preços de dezembro de 2011.

2 No entanto, os valores dessas operações diferem daqueles recomendados nas cartas-consultas das 81ª, 86ª e 93ª reuniões da COFIEX, respectivamente, bem como dos constantes nos Memorandos já respondidos à COPEM.

3 Optou-se, então, por alterar o Anexo V antes da atualização anual pela variação do IGP-DI, readequando o valor dessas operações de crédito no SIMEM aos valores recomendados nas reuniões da COFIEX e àqueles informados à COPEM, mediante os seguintes procedimentos:

a) redução do valor da operação PRODEPRO, com o BNB, para R$ 144.825 mil;

b) ampliação do valor da operação ÁGUAS DE SERGIPE, com o BIRD, para R$ 131.822 mil (US$ 70.275 mil);

c) ampliação do valor da operação DOM TÁVORA, com o FIDA, para R$ 30.013 mil (US$ 16.000); e

d) ampliação do valor da operação DPL – POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO, com o BIRD, para R$ 281.370 mil (US$ 150.000 mil).

À consideração superior.

RICARDO BATISTA FERREIRA
Gerente de Projeto da Geres II

De acordo. À consideração do Sr. Coordenador-Geral da COREM.

BENTO ANDRÉ DE OLIVEIRA
Coordenador da COREM

RICARDO BOTELHO
Coordenador da COREM

De acordo.

EDÉLCIO DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral da COREM

TESOURO NACIONAL

Nota nº 28/2013/COPEM/SURIN/STN-MF

Brasília, 15 de janeiro de 2013.

ASSUNTO: Abrangência da Ação Cível Originária 2.077 Sergipe, de 21/12/2012 e Ação Cível Originária 1.105, de 11/12/2012.

1. Encontram-se em análise nesta Secretaria as operações de crédito abaixo elencadas:

I. Projeto Dom Távora, a ser contratada com o FIDA, no valor de DES 10.312.201,00 direitos especiais de saque;
II. Projeto Políticas de Desenvolvimento no Estado de Sergipe, a ser contratada com o BIRD, no valor de US$ 150.000.000,00;
III. PROMOFAZ/PROFISCO, a ser contratada com o BID, no valor de US$ 5.788.000,00;
IV. Programa de Sustentação do Investimento – PSI, a ser contratada com o Banco do Brasil S/A, no valor de R$ 9.129.312,00.

2. Nos exercícios de 2007, 2008 e 2009, o Poder Legislativo do Estado de Sergipe (compreendendo a Assembleia Legislativa e o Tribunal de Contas) descumpriu o limite com despesas de pessoal estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e, consequentemente, esteve sujeito à vedação imposta pelo § 3º do art. 23 da referida lei, que impossibilita o Estado a contratar novas operações de crédito. Em razão disso, o Estado entrou no Supremo Tribunal Federal – STF com as Ações Cautelares números 1.857, de 09/11/2007 e 1.763, de 13/08/2007. No entanto, voltou a cumprir o limite com despesas de pessoal durante o exercício de 2010, e nos 1º e 2º quadrimestres de 2011.

3. Tendo em vista que, a partir do 3º quadrimestre de 2011, o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe voltou a transpor o limite de 1,16%, e a fim de subsidiar a análise dos pleitos, o Estado solicitou tutela antecipada ao STF na Ação Cível Originária - ACO 1.105, de 11/12/2012 e Ação Cível Originária - ACO 2.077, de 21/12/2012 (em anexo).

4. Na ACO 1.105, "*...o Estado-Autor requereu a procedência dos pedidos para:*

> *"declarar que os atos de gestão, em desconformidade coma Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), notadamente os limites de despesas com pessoal, perpetrados por determinados entes constitucionais do Estado de Sergipe, na hipótese, os órgãos que compõem o Poder Legislativo sergipano (Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe e o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe) e o Ministério Público do Estado de Sergipe, são insuscetíveis de impor sanções (art. 23, § 3º, da LRF) a quem não lhes deu causa, no caso vertente, o Poder Executivo sergipano, sob pena de violação aos princípios constitucionais da intranscendência das obrigações e sanções jurídicas, da separação dos poderes e da programação orçamentária"* "

5. O Ministro Ricardo Lewandowski entendeu como procedente o pedido de tutela antecipada na ACO 1.105, abaixo transcrito:

> *"Ressalto, contudo, que esta decisão não autoriza o Estado autor de exonerar-se de todas as consequências decorrentes do descumprimento dos limites com gastos de pessoal pelos órgãos públicos que, por sua vez, lhe integram a estrutura como um todo, considero prudente sejam parcialmente atendidos os interesses do requerente.*
> *Isso posto, **defiro parcialmente a antecipação dos efeitos decorrentes da tutela de mérito** para afastar as consequências previstas no § 3º, do art. 23 da Lei Complementar 101/2000, em relação*

*ao extravasamento, até aqui, dos limites de gastos com pessoal pelo Ministério Público, pela Assembléia Legislativa e pelo Tribunal de Contas sergipanos, **cingindo-se essa decisão à contratação dos empréstimos referidos na petição 60.801/2012, protocolizada em 21/11/2012**."*

6. A petição 60.801/2012 faz referência às seguintes operações de crédito:

*"No que concerne ao **perigo de dano irreparável ou de difícil reparação**, cumpre ponderar que o Estado de Sergipe, depois de anos de negociações, conseguiu junto a organismos internacionais **(Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola – FIDA** e o **Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID)** vultosos empréstimos, considerando o tamanho do Estado **(US$ 16 milhões)**, fundamentais para o financiamento de importantes programas estaduais, tais como o Projeto de Desenvolvimento de Negócios Rurais para Pequenos Produtores – Projeto Dom Távora e o Projeto de Modernização Fazendária do Estado de Sergipe – PROMOFAZ (PROFISCO/SE).*

*Recentemente, a Presidente Dilma Rousseff lançou o **Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e do Distrito Federal (Proinvest)**, com o objetivo fortalecer o poder de investimento em todos os estados da federação nos próximos anos. ...*

*No referido programa, Sergipe se credenciou junto a Governo Federal a obter recursos da ordem de R$ 1,435 bilhão, mas solicitará a organismo financeiro **R$ 727,3 milhões**, assim que a autorização legislativa for concedida pela Assembléia Legislativa (projeto de lei em trâmite)."*

7. Cabe registrar que, até a presente data, o Estado de Sergipe não protocolou pedido de verificação de limites e condições para a contratação da operação de crédito relativa ao Proinveste.

8. Do exposto, smj, entende-se que a decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski alcança as operações elencadas na citada Petição e tem como escopo o extrapolamento dos limites com despesas de pessoal disposto no art. 20 da LRF.

9. Por outro lado, da decisão proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa (abaixo transcrita) na ACO nº 2.077 Sergipe, restaram dúvidas quanto ao seu alcance.

*"Narra o estado-autor que pretende firmar uma série de mútuos com entidades financeiras nacionais e internacionais, no valor aproximado de **R$ 2,9 bilhões**, para custeio do **Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Sergipe**.*

...

*Ante o exposto, e novamente ressaltando a precariedade desta decisão, que poderá ser revista a qualquer momento pela eminente ministra-relatora, **defiro parcialmente a medida liminar pleiteada, tão-somente para permitir a tramitação do processo de aprovação e de aval das operações de mútuo desejadas pelo autor, cabendo ao Senado a responsabilidade por analisar a constitucionalidade, a legalidade e a conveniência de tais pedidos, nos termos do art. 52, V e VI da Constituição**. Para os contratos de mútuo cuja aprovação não dependa do Senado Federal, mas de agente político do Executivo, fica assegurado o mesmo dever-poder de examinar a constitucionalidade, a legalidade e a conveniência dos pedidos, sopesando os argumentos apontados pela STN e os argumentos alinhavados pelo autor."*

10. Isso posto, seguem os seguintes questionamentos:

a) A decisão proferida na ACO 2.077, de 21/12/2012, contempla todas as operações de crédito constantes do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Sergipe – PAF, portanto alcança também as operações citadas na ACO 1.105, de 11/12/2012, quais sejam Proinveste, Profisco e Projeto Dom Távora. Dessa forma, qual a força executória da decisão liminar proferida na ACO 1.105 face a decisão proferida na ACO 2.077? Ou seja, teria a sentença da ACO 2.077 invalidado aquela da ACO 1.105?
b) Uma vez que, para esta Subsecretaria, os argumentos alinhavados pelo Autor carecem de amparo legal, ou seja, o Estado não cumpre os limites com despesas de pessoal estabelecidos no art. 20 da

LRF, a decisão proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa na ACO 2.077 tem o condão de afastar a sanção imposta pelo § 3º, do art. 23 da LRF?

c) Caso a decisão referida não afaste a sanção da LRF, deve a STN encaminhar as operações externas ao Senado Federal para "***analisar a constitucionalidade, a legalidade e a conveniência***" dos pedidos do Autor?

d) Caso a decisão referida não afaste a sanção da LRF, quem é o "*agente político do Executivo*" incumbido do "*dever-poder de examinar a constitucionalidade, a legalidade e a conveniência dos pedidos, sopesando os argumentos apontados pela STN e os argumentos alinhavados pelo autor*"? Nesse caso, pode o agente político do Executivo afastar o entendimento desta Subsecretaria?

11. Tendo em vista os aspectos legais envolvidos na matéria, sugerimos que o assunto seja previamente submetido à análise da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

À consideração superior.

CLÁUDIA AKEMI MATSUBA
Analista de Finanças e Controle

HENRIQUE AUGUSTO SANTIAGO AMARAL
Gerente, substituto

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. Encaminhe-se à PGFN, com cópia para a AGU.

EDÉLCIO DE OLIVEIRA
Subsecretário do Tesouro Nacional, substituto

Nota nº 843/2012/COREM/STN

Em 19 de outubro de 2012.

À Sra. Coordenadora-Geral da COPEM

Assunto: Operações de Crédito de Estados e Municípios - Portaria do Ministério da Fazenda nº 306, de 10 de setembro de 2012. Análise da Capacidade de Pagamento para fins de subsidiar a concessão de aval ou garantia da União às operações de crédito de interesse do Estado de Sergipe.

1. Tendo em vista o interesse do Estado de Sergipe (Estado) em realizar a operação de crédito externa referente ao Programa de Fortalecimento das Redes de Inclusão Social e de Atenção à Saúde com o BID, no valor de US$ 100.000 mil, e a indicação de tal operação para composição da pauta da 99ª Reunião da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, foi realizada análise da capacidade de pagamento do Estado para todas as operações de crédito a contratar que constam na 12ª revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Programa), inclusive para a operação objeto de deliberação da COFIEX, além daquelas que compõem o aumento de limite considerado no Protocolo de Entendimento entre o Estado e o Ministério da Fazenda e que constarão da 13ª revisão do Programa para o triênio 2012-2014.

2. A análise da Capacidade de Pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria do Ministério da Fazenda nº 306, de 10 de setembro de 2012, com fundamento nos conceitos e procedimentos definidos na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 543, de 18 de setembro de 2012. Segundo o art. 2º da Portaria MF nº 306/2012, a metodologia de análise está estruturada em duas etapas:

- 1ª Etapa – classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros; e
- 2ª Etapa – enquadramento da operação pleiteada em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de endividamento e o indicador de serviço da dívida.

3. Para a primeira Etapa foram utilizados dados referentes aos exercícios de 2009 a 2011 dos balanços consolidados publicados, conforme a abrangência definida no art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Como fonte subsidiária, foram consultados dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, relativo ao 6º bimestre do ano, o Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre do ano, bem como as informações constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios – SISTN.

4. A situação fiscal do Estado foi obtida pela pontuação resultante da média ponderada dos indicadores Endividamento, Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida, Resultado Primário Servindo a Dívida, Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida, Capacidade de Geração de Poupança Própria, Participação dos Investimentos na Despesa Total, Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias e Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio, conforme fórmulas e ponderações explicitadas no art. 3º da Portaria MF nº 306/2012.

5. É oportuno ressaltar que a pontuação citada no parágrafo anterior corresponde ao diagnóstico da situação fiscal do Estado tendo por base dados realizados conforme informações obtidas dos balanços dos três últimos exercícios.

6. A pontuação obtida na primeira etapa foi de 2,75 que corresponde a uma situação fiscal boa e risco de crédito médio.

7. Dos indicadores econômico-financeiros, destacam-se os de Endividamento e de Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas cujas médias obtidas, observados seus respectivos pesos no resultado final, contribuíram de forma positiva para a pontuação alcançada. Foram desfavoráveis os indicadores relacionados ao resultado primário servindo a dívida, uma vez que o Estado realizou resultados primários negativos, e às Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio, por ser um Estado que depende de transferências da União.

8. A segunda etapa busca qualificar o impacto das operações pleiteadas na situação fiscal do Estado, via sensibilização nos indicadores de endividamento e de serviço da dívida na situação fiscal do Estado.

9. Com base na metodologia definida na Portaria MF nº 306/2012 e nos conceitos e procedimentos estabelecidos na Portaria STN nº 543/2012, foram utilizados os dados referentes ao Demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida consolidada vincenda e das demais condições contratuais para realizar projeções das relações: (i) serviço da dívida pública consolidada e receita corrente líquida; e (ii) saldo devedor da dívida pública consolidada e receita corrente líquida.

10. Foram utilizadas médias aritméticas das projeções realizadas para esses dois indicadores, para os próximos cinco exercícios financeiros, para fins de determinar o enquadramento das operações de crédito pleiteadas aos incisos II e III do art. 8º da Portaria MF nº 306/2012.

11. A classificação obtida resultante da avaliação do enquadramento das operações pleiteadas aos critérios da segunda etapa da metodologia da capacidade de pagamento foi C_3, que corresponde à situação em que não atende ao indicador de Endividamento e ao indicador de Serviço da Dívida, ou seja, não atende concomitantemente aos itens "II" e "III" do caput do art.8º.

12. Diante do exposto, submete-se o referido pleito à manifestação do Sr. Secretário do Tesouro Nacional quanto ao disposto no art. 9º da Portaria MF nº 306/2012.

À consideração superior.

DANIEL PEREIRA DA SILVA
Analista de Finanças e Controle

LÍLIAN MARIA CORDEIRO
Gerente da GERES II

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário de Relações Financeiras Intergovernamentais.

BENTO ANDRÉ DE OLIVEIRA
Coordenador da COREM

RICARDO BOTELHO
Coordenador-Geral da COREM, Substituto

De acordo. À consideração do Senhor Secretário do Tesouro Nacional.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário de Relações Financeiras Intergovernamentais

Tendo em vista as perspectivas de atendimento, pelo Estado, dos critérios da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal quanto aos limites de que tratam os incisos II e III do art. 7º desta Resolução, manifesto-me favoravelmente quanto ao pleito do Estado com vista a considerá-lo elegível para concessão de garantia da União, nos termos do art. 9º e do inciso I do art. 10 da Portaria MF nº 306/2012.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL - INICIAL
B-
Situação Fiscal é boa – risco de crédito é médio

Pontuação	2,75	

Discriminação	Peso	Média	Média*Peso
I - Endividamento	10	0,13	1,26
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	9	0,00	
III - Resultado Primário servindo à Dívida	8	6,00	48,00
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquida Ajustadas	7	4,17	29,17
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	4	4,81	19,24
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	3	5,18	15,54
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	2	2,01	4,01
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio Ajustadas	1	3,93	3,93
	44		121,15

Média da relação DB/RCL projetada	Média da Relação SvDRCL projetada
0,41	5,83%

Impacto da Operação de Crédito na Média da relação DB/RCL projetada	Impacto da Operação de Crédito na Média da Relação SvDRCL projetada
0,23	1,26%

Média da relação DB/RCL projetada com OP. De Crédito	Média da Relação SvDRCL projetada com Op. De Crédito
0,64	7,09%

Indicadores para Contratação de novas Operações (Base RCL e Endividamento de 2011)		
Indicador para Endividamento	RCL	Montante da RCL
	0,15	784.449.113,92
Indicador para Serviço da Dívida	RCL	Montante da RCL
	1,04%	55.674.662,16

CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL - FINAL	ALÇADA
C*3	STN
Não atende aos indicadores de endividamento e de serviço da dívida	

Confere com os autos do pr

Nota n.º 811/2012/COPEM/STN

Em, 5 de outubro de 2012.

Assunto: ACE 3214/SE Sergipe – Subsídios para a União - Despesas de Pessoal
- Verificação do cumprimento dos limites das despesas com pessoal, estabelecidos pelo art. 20 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (LRF);
- Pareceres PGFN/CAF/nº643/2006, PGFN/CAF/nº400/2004, PGFN/CAF/nº 808/2006, PGFN/CAF/nº 604/2007, PGFN/CAF/Nº 1.687/2008, PGFN/COF/Nº 1.132/2007, PGFN/CAF/Nº 2.930/2009, PGFN/CAF/Nº 1348/2010.

1. Esta nota trata do Ofício nº 751/2012-AGU/SGCT/GAB, de 27/09/2012, que solicita esclarecimentos e documentos acerca do contido na AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR perante o Supremo Tribunal Federal.

2. O Governo do Estado de Sergipe-SE pleiteou a verificação do cumprimento dos limites e condições para contratar as seguintes operações de crédito, com as seguintes instituições:

a) Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US$ 5.788.000,00 (cinco milhões, setecentos e oitenta e oito mil dólares), destinados ao Projeto de Modernização Fazendária do Estado de Sergipe – PROMOFAZ;

b) Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola - FIDA, no valor de DES 10.312.201,00 (dez milhões, trezentos e doze mil e duzentos e um direitos especiais de saque). destinados ao Projeto de Desenvolvimento de Negócios Rurais para Pequenos Produtores - Projeto Dom Távora;

c) Banco do Brasil S/A, no âmbito da Linha de Financiamento FINAME - Máquinas e Equipamentos, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no valor de R$ 10.562.853,42 (dez milhões, quinhentos e sessenta e dois mil. oitocentos e cinqüenta e três reais e quarenta e dois centavos).

3. Com base nos demonstrativos de despesa de pessoal constantes no Parecer Jurídico e RGFs do 3° Quadrimestre/2011 e 1° Quadrimestre/2012, cópias em anexo, constatou-se que o Tribunal de Contas do Estado vem descumprindo o limite estabelecido no art. 20 da LRF desde o 3° Quadrimestre de 2011. Consequentemente, fica vedada contratação de operações de crédito até que o ente comprove o cumprimento dos limites de pessoal, conforme determinado pelo § 3° do artigo 23 da LRF, fato este que foi comunicado ao ente por meio dos ofícios 3760/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 09/08/2012.

4. O Estado havia voltado a cumprir despesas de pessoal, pois desde 2007 o Estado vinha descumprindo os limites, conforme parágrafo 8, abaixo, o que motivou o Estado a entrar com pedido de liminar, em 06/11/2007, perante o Supremo Tribunal Federal - STF para as sanções previstas no art. 23, § 3°, da LRF (negar transferências de recursos federais ou daquelas decorrentes de operações de créditos; impedir a obtenção de garantia, direta ou indireta; ou, ainda, efetuar a inscrição do Estado de Sergipe no CAUC/SIAFI), à conta de irregularidades praticadas pelo Ministério Público do Estado de Sergipe e pelo Poder Legislativo sergipano, compreendendo este a Assembleia Legislativa e o Tribunal de Contas do Estado, relativamente aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar n° 101/2000 (LRF). O STF, por meio da medida cautelar em ação cautelar 1.857-9, decidiu deferir a medida liminar apenas para determinar a suspensão da inscrição do Estado de Sergipe ou qualquer de seus órgãos no SIAFI.

5. Esta Secretaria formulou consulta à Advocacia Geral da União sobre manifestação do Supremo Tribunal Federal, mediante a Medida Cautelar em Ação Cautelar n° 1.857-9, de 09/11/2007, a fim de esclarecer se a citada decisão.

"*de fato, trata da matéria relativa à inscrição no SIAFI/CAUC, instrumento que objetiva a verificação da adimplência para fins de transferências voluntárias, não guardando qualquer relação com a instrução de operação de crédito, uma vez que esta Secretaria se vale de outros meios (certidão do TC e avaliação de relatórios de gestão fiscal, etc) para avaliar o cumprimento do art. 20*".

6. A Advocacia Geral da União, mediante Parecer AGU/SGCT/MAS/N° 34/2011, de 14/03/2011, analisou os argumentos encaminhados por esta Secretaria (Nota n° 157/2011/COPEM/STN, de 23/02/2011, Pareceres PGFN/CAF/N° 400/2004, PGFN/CAF/N° 125/2006, PGFN/CAF/N° 643/2006, e PGFN/CAF/N° 2.398/2007, e concluiu:

> "*Diante do exposto, verifica-se que no caso em que ora se analisa, restou suspensa a inscrição do Estado de Sergipe no cadastro de inadimplentes do Sistema SIAFI, assim, o autor está apto a receber transferências de recursos federais, desde que o único impedimento seja a mencionada inscrição, ocorrida antes da liminar em exame.*
>
> *Destaque-se que a liminar deferida não dispensa nova verificação quanto ao descumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ocorrido após 09.11.2007, como também a observância de outras normas legais e regulamentares para a realização de operações de crédito.*"

7. Cabe ressaltar, conforme Parecer PGFN/CAF/Nº 1.687/2008:

> *"6. Primeiramente, há lembrar que a fixação dos limites específicos para as despesas com pessoal do Tribunal de Contas do Distrito Federal e da Câmara Legislativa do Distrito Federal não depende de qualquer ato discricionário por parte dos respectivos titulares, tendo em vista decorrerem tais limites da aplicação objetiva do critério fixado no § 1º do art. 20 da LRF, in verbis:*
>
> > *§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificada nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar."*

8. O ente não cumpriu o limite de gastos com pessoal do Poder Legislativo nos exercícios de 2007, 2008 e 2009, segundo quadro abaixo elaborado a partir da Certidão do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe nº 009/2012/DITEC.

Ano	Poder Executivo	Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas do Estado	Ministério Público	Poder Judiciário
Limites Legais	49%	1,84%	1,16%	2%	6%
2007	42,92%	2,58%	1,77%	1,94%	4,81%
2008	40,20%	1,80%	1,22%	1,58%	4,31%
2009	45,50%	1,97%	1,27%	1,59%	4,89%
2010	45,30%	1,75%	0,97%	1,50%	4,62%
2011	46,89%	1,80%	1,07%	1,62%	5,10%

9. Para o exercício de 2010, a Certidão do TCE/SE atestou o cumprimento dos limites de despesa com pessoal para todos os Poderes e órgãos. Entretanto, conforme consulta ao Diário Oficial do Estado do Sergipe, verificou-se, tomando-se por base os Relatórios de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2010, que o ente cumpriu os limites de despesa com pessoal para todos os poderes, a exceção da Assembleia Legislativa do Estado, a qual ultrapassou o limite legal quando se considera na despesa com pessoal o montante retido de imposto de renda, conforme quadro abaixo:

ITENS	**3º QUADRIMESTRE 2010**				
	Poder Executivo	**Poder Legislativo**		**Poder Judiciário**	**Ministério Público**
		Assembleia Legislativa	**Tribunal de Contas**		
Despesa bruta (a) + (b) + (c) + (d)= (I)	2.989.663.751,31	88.217.699,08	53.281.262,51	215.294.672,05	71.060.189,55

Pessoal Ativo (a)	2.187.453.552,05	88.129.371,12	-	215.294.672,05	69.270.010,70
Pessoal Inativo (b)	800.785.451,38	88.327,96	-	0,00	1.790.178,85
Pensionistas (c)	0,00	0,00	-	0,00	0,00
Outras despesas (contrato terc, art 18 §1° LRF) (d)	1.424.747,88	0,00	-	0,00	0,00
Despesas não computadas (II)	892.586.041,10	6.992.918,82	8.468.680,45	1.461.690,92	1.613.059,03
Repasses ao RPPS (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DP (IV = I - II + III)	**2.097.077.710,21**	**81.224.780,26**	**44.812.582,06**	**213.832.981,13**	**69.447.130,52**
RCL (V)	**4.629.386.959,10**				
DP/RCL (= IV ÷ V)	**45,30%**	**1,75%**	**0,97%**	**4,62%**	**1,50%**
Inativos e Pensionistas (VI)					
Imposto de Renda Retido na Fonte (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF (VIII = IV + VI+VII)	0,00	5.653.744,15	5.680.127,81	0,00	0,00
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF/ RCL (= VIII ÷ V)	**2.097.077.710,21**	**86.878.524,41**	**50.492.709,87**	**213.832.981,13**	**69.447.130,52**
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF/ RCL (= VIII ÷ V)	**45,30%**	**1,88%**	**1,09%**	**4,62%**	**1,50%**
		2,97%			
LIMITE LEGAL (DP/RCL)	**49,00%**	**1,84%**	**1,16%**	**6,00%**	**2,00%**

10. Para o 1° quadrimestre do exercício de 2011, foi feita consulta ao Diário Oficial do Estado do Sergipe e verificou-se, tomando-se por base os Relatórios de Gestão Fiscal publicados, que o ente cumpriu os limites de despesa com pessoal para todos os poderes, com a ressalva de que o demonstrativo das despesas do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe não considerou os valores referentes ao valor do imposto de renda :

ITENS	1º QUADRIMESTRE 2011				
	Poder Executivo	Poder Legislativo		Poder Judiciário	Ministério Público
		Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas		
Despesa bruta (a) + (b) + (c) + (d)= (I)	3.080.887.097,62	89.431.102,93	56.996.634,37	228.036.648,95	77.059.559,49
Pessoal Ativo (a)	2.225.874.911,14	89.363.941,62	56.996.634,37	228.036.648,95	75.820.185,85
Pessoal Inativo (b)	853.592.189,97	67.161,31	0,00	0,00	1.239.373,60
Pensionistas (c)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas (contrato terc, art 18 §1º LRF) (d)	1.419.996,51	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas não computadas (II)	898.514.907,94	1.083.778,96	10.699.837,72	2.356.132,13	4.900.631,56
Repasses ao RPPS (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DP (IV = I - II + III)	**2.182.372.189,68**	**88.347.323,97**	**46.296.796,65**	**225.680.516,82**	**72.158.927,93**
RCL (V)	**4.892.170.844,30**				
DP/RCL (= IV ÷ V)	**44,61%**	**1,81%**	**0,95%**	**4,61%**	**1,47%**
Inativos e Pensionistas (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Imposto de Renda Retido na Fonte (VII)	0,00	0,00	5.480.088,09	0,00	0,00
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF (VIII = IV + VI+VII)	**2.182.372.189,68**	**88.347.323,97**	**51.776.884,74**	**225.680.516,82**	**72.158.927,93**
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF/ RCL (= VIII ÷ V)	**44,61%**	**1,81%**	**1,06%**	**4,61%**	**1,47%**
		2,87%			
LIMITE LEGAL (DP/RCL)	**49,00%**	**1,84%**	**1,16%**	**6,00%**	**2,00%**

11. Em relação ao 2º quadrimestre do exercício de 2011, a Certidão do TCE/SE atestou o cumprimento dos limites de despesa com pessoal para todos os poderes. Ainda, tal fato pode ser comprovado mediante consulta aos RGF publicados no Diário Oficial do ente , apesar do demonstrativo das despesas do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe não ter considerado os valores referentes ao valor do imposto de renda retido na fonte - IRRF, deduzindo-o do cômputo da despesa total com pessoal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

ITENS	2º QUADRIMESTRE 2011				
	Poder	Poder Legislativo		Poder	Ministério
	Executivo	Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas	Judiciário	Público
Despesa bruta (a) + (b) + (c) + (d)= (I)	3.203.431.918,54	90.114.951,19	61.996.047,48	256.566.647,09	80.948.911,10
Pessoal Ativo (a)	2.286.700.633,59	90.075.107,18	61.996.047,48	256.566.647,09	80.264.654,83
Pessoal Inativo (b)	915.299.240,83	39.844,01	0,00	0,00	684.256,27
Pensionistas (c)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas (contrato terc, art 18 §1º LRF) (d)	1.432.044,12	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas não computadas (II)	956.766.590,45	1.312.932,82	13.482.863,52	2.465.516,75	6.458.443,82
Repasses ao RPPS (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DP (IV = I - II + III)	2.246.665.328,09	88.802.018,37	48.513.183,96	254.101.130,34	74.490.467,28
RCL (V)	4.952.794.343,18				
DP/RCL (= IV ÷ V)	45,36%	1,79%	0,98%	5,13%	1,50%
Inativos e Pensionistas (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Imposto de Renda Retido na Fonte (VII)	0,00	0,00	6.314.104,37	0,00	0,00
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF (VIII = IV + VI+VII)	2.246.665.328,09	88.802.018,37	54.827.288,33	254.101.130,34	74.490.467,28
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF/ RCL (= VIII ÷ V)	45,36%	1,79%	1,11%	5,13%	1,50%
		2,90%			
LIMITE LEGAL (DP/RCL)	49,00%	1,84%	1,16%	6,00%	2,00%

12. Em relação ao 3º quadrimestre do exercício de 2011, a Certidão do TCE/SE atestou o cumprimento dos limites de despesa com pessoal para todos os poderes. Entretanto, tal fato não pôde ser comprovado mediante consulta aos RGF publicados no Diário Oficial do ente, tendo em vista descumprimento do TCE-SE, com o percentual de 1,21%, e do Poder Legislativo, com o percentual de 3,01%, considerando as despesas com Imposto de Renda Retido na Fonte, indevidamente deduzidas no RGF, conforme demonstrado no quadro a seguir:

ITENS	3° QUADRIMESTRE 2011				
	Poder Executivo	Poder Legislativo		Poder Judiciário	Ministério Público
		Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas		
Despesa bruta (a) + (b) + (c) + (d)= (I)	3.345.142.348,78	89.843.276,36	66.587.547,70	248.837.256,11	88.052.871,68
Pessoal Ativo (a)	2.340.285.591,42	89.836.436,09	66.587.547,70	256.566.647,09	80.264.654,83
Pessoal Inativo (b)	1.003.590.110,56	6.840,27	0,00	0,00	684.256,27
Pensionistas (c)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas (contrato terc, art 18 §1° LRF) (d).	1.266.646,80	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas não computadas (II)	1.041.108.239,50	507.414,76	7.354.373,67	6.561.300,22	8.330.677,08
Repasses ao RPPS (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DP (IV = I - II + III)	2.304.034.109,28	89.335.861,60	52.643.650,22	242.275.955,89	79.722.194,60
RCL (V)	4.914.513.878,15				
DP/RCL (= IV ÷ V)	46,89%	1,82%	1,07%	4,93%	1,62%
Inativos e Pensionistas (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Imposto de Renda Retido na Fonte (VII)	0,00	0,00	6.589.433,81	0,00	0,00
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF (VIII = IV + VI+VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF/ RCL (= VIII ÷ V)	46,89%	1,82%	1,21%	4,93%	1,62%
		3,01%			
LIMITE LEGAL (DP/RCL)	49%	3,00%		6%	2%
		1,84%	1,16%		

13. O TCE-SE descumpriu despesas de pessoal no 3° quadrimestre de 2011, tendo cumprido no 2 ° quadrimestre de 2011, de forma que até a publicação do RGF 1° quadrimestre de 2012 encontrava-se no período de dois quadrimestres para recondução aos limites, tendo de reduzir em 1/3 no RGF do 1° quadrimestre de 2012, o excedente constatado no 3° quadrimestre de 2011, nos termos dos arts. 20 e 23 da LRF. Dessa forma, o descumprimento no 3° quadrimestre de 2011 não representou óbice para a verificação de limites e condições de operações de crédito analisadas até a data da publicação, prevista legalmente para o dia 30/5/2012.

14. Constatou-se, na publicação do RGF 1° quadrimestre de 2012, que o TCE-SE não reduziu em 1/3 o excedente, de forma que se aplica o disposto no art. 23 da LRF:

ITENS	1° QUADRIMESTRE 2012		2° QUADRIMESTRE 2012	
	Poder Legislativo		Poder Legislativo	
	Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas	Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas
Despesa bruta	89.962.386,20	67.594.862,10	89.293.615,45	69.164.194,85
Despesas não computadas (II)	580.104,91	13.678.521,02	338.484,15	14.076.843,61
Repasses ao RPPS (III)				
TOTAL DP (IV = I - II + III)	89.382.281,29	53.916.341,08	88.955.131,30	55.087.351,24
RCL (V)	5.002.433.377,39	5.002.433.377,39	5.149.164.740,91	5.149.164.740,91
DP/RCL (= IV ÷ V)	1,79%	1,08%	1,73%	1,07%
Inativos e Pensionistas (VI)				
Imposto de Renda Retido na Fonte (VII)		6.915.713,72		7.100.183,02
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF (VIII = IV + VI+VII)		60.832.054,80		62.187.534,26
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF/ RCL (= VIII ÷ V)	1,79%	1,22%	1,73%	1,21%
	3,01%		2,94%	
LIMITE LEGAL (DP/RCL)	3,00%		3,00%	
	1,84%	1,16%	1,84%	1,16%

15. O Parecer PGFN/CAF/Nº 808/2006 reforça o entendimento de que as restrições previstas no § 3º do art. 23 da LRF devem ser aplicadas em caso de não eliminação de ao menos um terço do excedente gasto com pessoal no prazo previsto, neste caso ampliado para dois quadrimestres:

> *"8. Por seu turno, o § 3º desse mesmo dispositivo impõe restrições ao ente federado enquanto "não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso", e as estabelece com o fim de impelir os administradores a cumprir as obrigações criadas no caput do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000, de forma a normalizar*

os gastos com pessoal e propiciar a restauração do equilíbrio financeiro do ente da Federação.
9. Daí ser correto afirmar que a incidência das restrições do § 3° do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal se dará (1) quando não eliminado o excesso de, pelo menos um terço no primeiro quadrimestre, ou (2) quando não eliminado o excesso restante ao final dos dois quadrimestres; ou (3) quando ainda perdurar o excesso depois de esgotados os referidos prazos."

16. Nesses termos, ficou caracterizada a extrapolação do limite pelo Tribunal de Contas do Estado em pelo menos dois quadrimestres seguidos, sem que tenha havido a redução de pelo menos 1/3 do excedente no 1° quadrimestre e eliminação do excesso restante ao final dos dois quadrimestres.

17. Para os cálculos acima, inscrimos as despesas com IRRF excluídas indevidamente pelo Tribunal. A exclusão da despesa com IRRF baseou-se na Decisão TC n° 16.779 - Pleno de 28/02/2008, nos seguintes termos:

"DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em sessão plenária realizada no dia 28 de fevereiro de 2008, por unanimidade de votos, responder à consulta em apreço, no sentido de acolher o entendimento de que, para fins de cálculo dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal de despesas com pessoal, o valor correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, incidente sobre a remuneração, subsídios e proventos dos servidores públicos Estaduais e Municipais, sob a jurisdição deste Tribunal, não deverá ser considerado no cômputo da receita corrente líquida e nem no somatório da despesa total com pessoal dos Poderes e Órgãos Públicos".

18. Todavia, a Lei de Responsabilidade Fiscal explicita, claramente, em seu artigo 19, § 1°, quais despesas podem ser abatidas para fins de apuração dos limites das despesas com pessoal por poder e órgão, *in verbis*:

"Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
I - União: 50% (cinqüenta por cento);
II - Estados: 60% (sessenta por cento);
III - Municípios: 60% (sessenta por cento).
§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:
I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição;
IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;
VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:
a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
b) da compensação financeira de que trata o § 9o do art. 201 da Constituição;
c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.
§ 2o Observado o disposto no inciso IV do § 1o, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."

19. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, em seu Parecer PGFN/CAF/Nº 604/2007, especificamente quanto ao IRRF, entende que:

"7. Quanto à não inclusão, no limite da despesa com pessoal, do montante retido na fonte a título de imposto sobre a renda, tal raciocínio não encontra amparo no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, já transcrito. O valor correspondente ao citado tributo federal é retido da remuneração percebida pelo servidor, ou seja, daquilo que já foi pago pelo ente federado. Tanto que a eventual restituição pertence ao contribuinte-servidor e não à fonte pagadora. Daí ser correto afirmar que os recursos retidos para pagamento do imposto de renda o são somente após a realização do gasto pelo ente da Federação. Resulta, então, que esses gastos devem ser incluídos na despesa total com pessoal, aliás como já ficara esclarecido no Parecer PGFN/COF/Nº 433/2007".

20. Ainda, aquela Procuradoria, em seu Parecer PGFN/COF/Nº 1.132/2007, concluiu que:

"25. Com efeito, sói reconhecer que, à luz da legislação de regência, não procede a exclusão do IRRF no cálculo da despesa total de pessoal, tendo-se em vista, notadamente, a efetiva realização da despesa administrativa, a obrigação econômica do contribuinte e a subsequente caracterização de receita corrente líquida da verba concernente à retenção tributária direta na fonte."

21. Dessa forma, para fins de verificação dos limites e condições para contratação de operações de crédito, esta Coordenação considerou, no cômputo das despesas de pessoal da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, o montante de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, em consonância com o § 1º do art. 19 da LRF e com os entendimentos da PGFN.

22. Cumpre esclarecer que o ente, ciente do não cumprimento dos limites das despesas com pessoal, ajuizou, em 06/11/2007, **AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** perante o **Supremo Tribunal Federal**, na qual solicitava, *in verbis*, no item 3 da folha 21 da referida Ação:

*"3. Ao final, seja julgada procedente a pretensão cautelar, confirmando-se a medida liminar, em ordem a determinar à União Federal que se abstenha, em definitivo, de impingir ao Estado de Sergipe as sanções previstas no art. 23, § 3º, da LRF (negar transferências de recursos federais ou daquelas decorrentes de operações de créditos; impedir a obtenção de garantia, direta ou indireta; ou, ainda, efetuar a inscrição do Estado de Sergipe no CAUC/SIAFI), **à conta de irregularidades praticadas pelo Ministério Público do Estado de Sergipe e pelo Poder Legislativo sergipano, compreendendo este a Assembléia Legislativa e o Tribunal de Contas do Estado, relativamente aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**, até a decisão definitiva da ação principal a ser proposta e para o resguardo desta;"*

23. A manifestação do **Supremo Tribunal Federal** se deu em 09/11/2007, por meio da **MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR 1.857-9 SERGIPE,** cujo relator, **Ministro Ricardo Lewandowski**, conclui *in verbis*:

*"Isso posto, **defiro a medida liminar apenas para determinar a suspensão da inscrição do Estado de Sergipe ou qualquer de seus órgãos no SIAFI**, em decorrência da não observância pela Assembléia Legislativa, Tribunal de Contas e Ministério Público estaduais, dos limites impostos pelo artigo 20 da LC 101/2000, concernentes às despesas com pessoal, sem prejuízo de melhor exame da matéria na ação principal a ser intentada."*

24. Visando dirimir dúvidas, esta Secretaria formulou consulta à Advocacia Geral da União sobre manifestação do Supremo Tribunal Federal, mediante a Medida Cautelar em Ação Cautelar nº 1.857-9, de 09.11.2007, a fim de esclarecer se a citada decisão "*de fato, trata da matéria relativa à inscrição no SIAFI/CAUC, instrumento que objetiva a verificação da adimplência para fins de transferências voluntárias, não guardando qualquer relação com a instrução de operação de crédito, uma vez que esta Secretaria se vale de outros meios (certidão do TC e avaliação de relatórios de gestão fiscal, etc) para avaliar o cumprimento do art. 20*".

25. A Advocacia Geral da União, mediante Parecer **AGU/SGCT/MAS/Nº 34/2011, de 14/03/2011,** analisou os argumentos encaminhados por esta Secretaria (Nota nº 157/2011/COPEM/STN, de 23.02.2011, Pareceres PGFN/CAF/Nº 400/2004, PGFN/CAF/Nº 125/2006, PGFN/CAF/Nº 643/2006, e PGFN/CAF/Nº 2.398/2007), e concluiu:

"Diante do exposto, verifica-se que no caso em que ora se analisa, restou suspensa a inscrição do Estado de Sergipe no cadastro de inadimplentes do Sistema SIAFI, assim, o autor está apto a receber transferências de recursos federais, desde que o único impedimento seja a mencionada inscrição, ocorrida antes da liminar em exame.

Destaque-se que a liminar deferida não dispensa nova verificação quanto ao descumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ocorrido após 09.11.2007, como também a observância de outras normas legais e regulamentares para a realização de operações de crédito."

26. Conforme dito antes, em que pese o Parecer **AGU/SGCT/MAS/Nº 34/2011, de 14/03/2011,** o ente voltou a enquadrar-se nos limites legais para despesas com pessoal no 1° e 2° quadrimestres de 2011, conforme quadro demonstrativo constante no Parecer Jurídico e publicação dos RGF. Conforme quadros acima, o Poder Legislativo passou a descumprir no 3° quadrimestre, o que não foi óbice para a análise dos pleitos até 30/5/2012, por se encontrar no período de recondução aos limites, nos termos dos art. 20 e 23 da LRF.

27. Naquela data, com despesa de pessoal de 1,22% no 1° quadrimestre de 2012, o TCE-SE continuou descumprindo o limite de despesa de pessoal de 1,16%. O Poder Legislativo, como um todo, com despesa de pessoal de 3,01% descumpriu no 1° quadrimestre de 2012 o limite de 3%.

28. No 2° quadrimestre de 2012, embora o Poder Legislativo tenha voltado a cumprir o limite de 3%, já que despendeu 2,94%, o TCE-SE continuava descumprindo o limite de 1,16%, com dispêndio de 1,21%.

29. Isso posto, com vistas a embasar a defesa da União e incentivar o debate acerca do argumento apresentado pelo Estado sobre a forma de cálculo dos limites de gasto com pessoal - em particular, em relação ao IRRF e às despesas com pensionistas - encaminhamos Texto para Discussão n° 54, de fevereiro de 2009, do Centro de Estudos da Consultoria do Senado Federal. Ademais, corroborando entendimento acima, há decisões do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, de novembro de 2009, segundo as quais:

> a) Quanto à exclusão de **pensionistas**, o CNJ houve por bem "**determinar** ao Tribunal de Justiça do Amazonas a **observância das normas do artigo 18 da LC 101/2000 e do Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela Secretaria do Tesouro Nacional**, no tocante à inclusão na despesa total com pessoal do somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas."
>
> b) Quanto à exclusão de **IRRF**, o CNJ **não conheceu da ação pelo fato de estar o tema submetido à apreciação do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3889**. Contudo, **no mérito, manifestou-se no sentido de que "a orientação adotada pelo Tribunal de Justiça, com apoio em pareceres de caráter normativo de Tribunal de Contas estadual, conflita com a interpretação da LC nº (Lei de Responsabilidade Fiscal) que fundamenta os Manuais de Demonstrativos Fiscais seguidamente editados pela Secretaria do Tesouro Nacional** (Portaria n° 462, de 05/08/2009).
>
> c) Em um dos votos, o CNJ decide "**recomendar** aos Tribunais **a estrita observância da disciplina do artigo 18 da Lei Complementar n. 101/2000 e das normas gerais para consolidação das contas públicas veiculadas no manual editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, no tocante à fórmula de cálculo e parcelas que integram a despesa total com pessoal**, exceto quanto a matéria objeto da ADI n° 3889.

30. Ante o exposto, sugerimos que a presente nota seja encaminhada à análise da Advocacia-Geral da União -- AGU, com vistas a subsidiar a defesa da União na Ação Cautelar em tela.

À consideração superior.

JULIO DOMINGUES POSSAS
Gerente

De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional.

HO YIU GHENG
Coordenadora de Operações de Crédito
de Estados e Municípios, substituta

De acordo. Encaminhe-se à AGU.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Nota n.º 1345 /2010/COPEM/STN

Em, 19 de novembro de 2010.

Assunto: Verificação dos limites e condições para contratar operação de crédito. Entendimento dos artigos 52 e 57 da LRF. Avaliação e convalidação de procedimentos internos.

1. Em relação às atribuições do Ministério da Fazenda no processo de instrução e análise de pleitos de verificação de limites e condições para contratação de operação de crédito, a Lei Complementar nº 101/2000 coloca, dentre outros pontos, que:

> "Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.
>
> § 1o O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:
>
> .....
>
> **III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;**
>
> (...)
>
> VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar." (g.n.)

2. O Senado Federal, por sua vez, por meio da Resolução nº 43/2001, delegou ao Ministério da Fazenda a competência para instruir operações de crédito sujeitas à autorização daquela Casa Legislativa e estabeleceu uma série de condições e limites a serem seguidos na instrução de tais operações.

3. Diante dos inúmeros condicionantes estabelecidos pela resolução acima citada, pode ser destacado o inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001, *in verbis*:

> "Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com:
>
> (...)
>
> IV - certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando:
>
> a) em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 33; no art. 37; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000;
>
> b) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, de

> acordo com as informações constantes nos relatórios resumidos da execução orçamentária e nos de gestão fiscal;
>
> c) a certidão deverá ser acompanhada de declaração do chefe do Poder Executivo de que as contas ainda não analisadas estão em conformidade com o disposto na alínea a;"

4. A partir do exposto no parágrafo anterior, pode-se constatar que as certidões expedidas pelas Cortes de Contas têm como objetivo primordial atestar se houve cumprimento dos artigos dispostos na LRF que se referem a restrições à tomada de operações de crédito, em conformidade ao disposto no inciso 6º do artigo 32 deste normativo legal.

5. Assim, uma das restrições estabelecidas na LRF pode ser constatada a partir da leitura combinada do artigo 52, § 2º com artigo 51, § 2º deste mandamento legal. A partir da análise conjunta destes artigos, percebe-se que o descumprimento do prazo previsto para publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO implica, entre outros prejuízos, em impedimento na realização de operações de crédito por parte do ente infrator até que a situação esteja regularizada.

6. Com o intuito de esclarecer alguns pontos pertinentes à matéria, esta Coordenação, por intermédio da Nota nº 300, de 09/03/2010, consultou a PGFN acerca da obrigatoriedade em se exigir nova certidão dos Tribunais de Contas estaduais, por ocasião da análise do pedido de autorização para contratação de operações de crédito, tendo em vista o hiato temporal entre a emissão das certidões e o prazo para a emissão de novo Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO).

7. Aquele órgão jurídico, por meio do Parecer PGFN/CAF/N.º 520/2010, de 24/03/2010, entendeu que não há obrigatoriedade de a STN exigir nova certidão dos Tribunais de Contas estaduais e municipais pela ocorrência de vencimento de prazos para a publicação do RREO e do RGF, valendo-se, para tanto, nos autos do processo, de demonstração do meio pelo qual foi apurada a publicação dos relatórios não atestados pela certidão do Tribunal de Contas. *In verbis:*

> "16. Conclui-se, portanto, que a mera ausência de publicação do RREO e do RGF já é suficiente para a STN negar a pleiteada autorização para a realização de operação de crédito, nos termos dos arts. 52, §2º e do art. 55, §3º, ambos da LRF. Da mesma forma que a publicação desses relatórios, ainda que fora do prazo, já satisfaz a exigência dos dispositivos mencionados e autoriza, se cumpridos os demais requisitos legais, a realização da operação de crédito, sendo, em tese, **desnecessária para este fim a emissão de nova certidão do Tribunal de Contas competente. Entretanto, deve a STN demonstrar, nos autos do processo administrativo, o meio pelo qual apurou a publicação do relatório não especificado na certidão do Tribunal de Contas.** (grifo nosso)
>
> 17. Nada obsta, todavia, que, em entendendo necessário, a STN solicite ao Tribunal de Contas que certifique a publicação dos relatórios não constantes da certidão original. **Contudo, não se pode dizer que essa solicitação é obrigatória, já que, como dito alhures, a publicação pode ser constatada por qualquer membro da sociedade e, especialmente, pelo órgão consulente.**" (grifo nosso)

8. Nesse sentido, de acordo com a manifestação jurídica em tela, para a certificação dos relatórios não presentes na Certidão dos Tribunais de Contas, a STN pode valer-se dos relatórios (RREO e RGF) homologados no Sistema de Coleta de Dados Contábeis - SISTN, exigíveis sob os mesmos prazos estabelecidos pelos arts. 52, §2º e do art. 55, §3º, ambos da LRF.

9. Ocorre que, relativamente ao ateste do cumprimento do §2°, art. 55 (RGF), entendemos que por se tratar de um relatório que abrange todos os poderes de cada ente, e conter ainda o demonstrativo de despesa com pessoal dos poderes e órgãos estabelecidos no art. 20 da LRF e, enquanto as informações constantes do RGF dos outros poderes que não o Poder Executivo no SISTN não se encontram devidamente inseridas, optamos por exigir o cumprimento do art. 23 e do §2°, art. 55, por intermédio de certidão do Tribunal de Contas.

10. Desse modo, o ateste de cumprimento do art. 23 e da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal publicados durante o exercício e, por coincidência, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes aos meses pares, ou seja, do 2°, 4° e 6° bimestres, serão certificados, necessariamente, para os fins de verificação de condições e limites para a contratação de operações de crédito, por meio de certidão do Tribunal de Contas. Resta claro, contudo, que o procedimento descrito não exime a atualização pertinente do SISTN, de acordo com o estabelecido pelo artigo 27 da RSF n.° 43/2001, segundo o qual a não atualização do SISTN "implicará a paralisação da análise de novos pleitos da espécie pelo Ministério da Fazenda."

11. Por outro lado, os RREOs referentes aos meses ímpares, ou seja, do 1°, 3° e 5° bimestres, poderão ser certificados via homologação do SISTN, não sendo necessário, portanto, o ateste por intermédio da certidão expedida pelo Tribunal de Contas.

12. Por sua vez, por não haver limite temporal para o último exercício analisado pelas Cortes de Contas e pelo alto grau de subjetividade trazido à análise a partir da menção à expressão "quando pertinente" no artigo 21, inciso IV, alínea b da Resolução do Senado Federal n° 43/2001, esta COPEM consultou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Nota n° 987/2005 - COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado em relação ao disposto no caput do artigo 57 da LRF, abaixo transcrito:

> **"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.**
>
> § 1° No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.
>
> § 2° Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio." (grifo nosso)

13. Deste modo, quando a certidão indicar um aparente descumprimento deste artigo por parte dos Tribunais de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/N° 1.175/2005):

> "Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

14. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, deve-se destacar que a eficácia do artigo 57 da Lei de Responsabilidade Fiscal encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2238, *in verbis*:

> "Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao artigo 56, caput, e, por maioria, **deferiu a cautelar quanto ao artigo 57**, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia." (grifo nosso)

15. Assim, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do artigo 57 da LRF e tendo em vista o posicionamento acima externado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, esta Coordenação entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal.

À consideração superior, tendo em vista a necessidade de validação dos procedimentos ora apresentados.

ANDRÉ LUIZ VALENTE MAYRINK
Gerente da GEAPE I

CINTHIA DE FATIMA ROCHA
Gerente da GEAPE II

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Gerente da GEAPE III

JULIO DOMINGUES POSSAS
Gerente da GEAPE IV

De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional

RONALDO CAMILLO
Coordenador-Geral da COPEM

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Concordo com os procedimentos adotados pela COPEM. Ainda, tomando por base os pareceres expedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/N.º 520/2010), convalido todos os atos praticados anteriormente à elaboração desta nota técnica que estejam em conformidade aos entendimentos aqui esposados e determino que estes procedimentos sejam aplicados nos casos atuais e futuros até que haja nova manifestação jurídica a respeito do assunto.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

Processo nº 17944.001345/2012-75
Governo do Estado de Sergipe - SE

Nota nº 209/2013/COPEM/STN

Brasília, 09 de abril de 2013.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado de Sergipe - SE e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, no valor de US$ 150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).
Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa Projeto Políticas de Desenvolvimento no Estado de Sergipe.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado de Sergipe - SE para a verificação do cumprimento dos limites e condições para contratar operação de crédito externo, com a garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento destinada a Políticas de Desenvolvimento no Estado de Sergipe, referente às áreas de saúde, educação, habitação, planejamento e gestão e inclusão social, em conformidade com as alocações estabelecidas na Lei Orçamentária Anual com as seguintes características (fls. 578/579):

a) Valor da operação: US$ 150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
b) Destinação dos recursos: destinada a Políticas de Desenvolvimento no Estado de Sergipe, referente às áreas de saúde, educação, habitação, planejamento e gestão e inclusão social, em conformidade com as alocações estabelecidas na Lei Orçamentária Anual ;
c) Liberação: US$ 150.000.000,00 em 2013;
d) Prazo total: 342 (trezentos e quarenta e dois) meses;
e) Prazo de carência: 60 (sessenta) meses;
f) Prazo de amortização: 282 (duzentos e oitenta e dois) meses;
g) Juros e atualização monetária: Libor de 6 meses + margem Variável (0,47%) + Taxa de Transação Operacional - BIRD (0,01%) acrescidos da variação cambial;
h) Lei(s) autorizadora(s): nº 7.249, de 31/10/2011; nº 28.976, de 19/12/2012 (fls. 42 V,156).

2. Conforme análise realizada por esta Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao atendimento dos limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40/2001, 43/2001 e 48/2007, observa-se que todas as informações necessárias à efetiva análise estão presentes nos autos.

3. Ademais, ressalta-se quanto aos limites constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, esta Coordenação efetuou os cálculos pertinentes e o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 626)	R$ 617.454.746,96
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 625)	R$ 272.629.080,89
Saldo:	**R$ 344.825.666,07**

b) art. 6º § 1º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 624)	R$ 1.276.474.176,71
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 614)	R$ 160.581.432,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 580)	R$ 298.530.000,00
Saldo:	**R$ 817.362.744,71**

c) art. 7º Inciso I da RSF nº 43/2001: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 580 e 614)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)
	Operação em Exame	Liberações Programadas		
2013	298.530.000,00	160.581.432,00	5.502.890.498,54	8,34
2014	0,00	151.848.318,00	5.702.006.861,84	2,66
2015	0,00	44.911.957,00	5.908.328.043,44	0,76
2016	0,00	55.521.993,00	6.122.114.742,17	0,91
2017	0,00	46.259.579,00	6.343.637.090,02	0,73
2018	0,00	797.948,00	6.573.174.993,38	0,01

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2018 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 580 e 610/613)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	1.482.699,00	613.923.941,00	5.502.890.498,54	11,18
2014	8.896.194,00	424.782.720,00	5.702.006.861,84	7,61
2015	8.896.194,00	415.398.219,00	5.908.328.043,44	7,18
2016	8.896.194,00	406.452.552,00	6.122.114.742,17	6,78
2017	8.896.194,00	396.056.554,00	6.343.637.090,02	6,38

2018	13.871.694.00	368.272.964.00	6.573.174.993,38	5,81
2019	18.624.789,15	289.309.817,00	6.811.018.486,79	4,52
2020	18.328.249,35	233.689.985,00	7.057.468.099,37	3,57
2021	18.031.709.55	168.235.228,00	7.312.835.234,60	2,55
2022	17.735.169,75	129.453.120,00	7.577.442.563,73	1.94
2023	17.438.629,95	128.191.504,00	7.851.624.433,57	1.85
2024	17.142.090,15	138.482.839,00	8.135.727.288,90	1,91
2025	16.845.550,35	117.402.364,00	8.430.110.110,25	1.59
2026	16.549.010,55	116.877.087,00	8.735.144.867,50	1.53
2027	16.252.470,75	102.028.300,00	9.051.216.989,85	1.31
			Média:	**4,38**

Projeção da RCL pela taxa média de 3.618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da RSF nº 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2041, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 580 e 610/613)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	1.482.699,00	613.923.941,00	5.502.890.498,54	11,18
2014	8.896.194.00	424.782.720,00	5.702.006.861,84	7,61
2015	8.896.194.00	415.398.219,00	5.908.328.043,44	7,18
2016	8.896.194.00	406.452.552,00	6.122.114.742,17	6,78
2017	8.896.194.00	396.056.554.00	6.343.637.090,02	6,38
2018	13.871.694.00	368.272.964,00	6.573.174.993,38	5,81
2019	18.624.789,15	289.309.817,00	6.811.018.486,79	4.52
2020	18.328.249,35	233.689.985,00	7.057.468.099,37	3.57
2021	18.031.709.55	168.235.228,00	7.312.835.234,60	2.55
2022	17.735.169,75	129.453.120,00	7.577.442.563,73	1,94
2023	17.438.629,95	128.191.504,00	7.851.624.433,57	1.85
2024	17.142.090,15	138.482.839,00	8.135.727.288,90	1,91
2025	16.845.550,35	117.402.364,00	8.430.110.110,25	1.59
2026	16.549.010,55	116.877.087,00	8.735.144.867,50	1.53
2027	16.252.470,75	102.028.300,00	9.051.216.989,85	1,31
2028	18.351.542,65	29.649.156,00	9.378.725.852,86	0,51
2029	20.343.530,71	29.195.356,00	9.718.085.283,09	0,51
2030	19.904.212,45	28.721.068,00	10.069.724.080,98	0,48
2031	19.464.894,19	27.115.162,00	10.434.086.562,65	0,45
2032	19.025.575,94	15.014.535,00	10.811.633.121,37	0,31
2033	18.586.257,68	7.872.407,00	11.202.840.809,23	0.24
2034	18.146.939,42	7.387.681,00	11.608.203.939,96	0,22
2035	17.707.621,16	7.312.287,00	12.028.234.713,53	0.21
2036	17.268.302,90	7.236.893,00	12.463.463.863,32	0,20
2037	16.828.984,64	0,00	12.914.441.326,75	0,13
2038	16.389.666,40	0,00	13.381.736.940,16	0.12
2039	15.950.348,14	0,00	13.865.941.158,81	0.12
2040	15.511.029,88	0,00	14.367.665.802,98	0,11
2041	15.071.695.70	0,00	14.887.544.831,02	0,10
			Média:	**2,39**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da RSF nº 43/2001: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2.00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2.00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 5.221.654.432,54
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 2.755.402.957,70
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 459.921.227,00
f.6) Valor da operação em exame:	R$ 298.530.000,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 3.513.854.184,70
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,67

4. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Fevereiro de 2013), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c" "d" e "e" do item anterior têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fl. 621/622) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL do exercício de Dezembro de 2012 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida coletado junto ao SISTN, conforme fl. 619.

5. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

6. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2013 a 2027, com comprometimento anual de 4,38 e para o período de 2013 a 2041, com comprometimento anual de 2,39, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

7. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 615/617) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), relativamente ao último exercício analisado (2007), ao exercício ainda não analisado (2008,2009,2010,2011,2012) e ao exercício em curso (2013), à exceção do art. 52 da LRF referente ao último RREO exigível, que se encontra devidamente publicado no SISTN (fls. 618). A PGFN entende, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 520/2010, que a verificação da publicação do RREO pode ser feita pelo SISTN, sendo desnecessária a emissão de nova Certidão do Tribunal de Contas competente para demonstrar a publicação do relatório, tendo em vista que, in verbis:

"Ora, se o cumprimento da obrigação de publicar os relatórios pode ser verificado por toda sociedade, certamente também o será pelo órgão consulente, que, conforme consta na consulta, é o responsável pela sua homologação no SISTN."

OBSERVAÇÕES:

8. O ente não cumpriu o limite de gastos com pessoal nos exercícios de 2007, 2008 e 2009, segundo quadro abaixo elaborado a partir da Certidão do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe nº 1375/2012/DITEC (fls. 173/178).

Ano	Poder Executivo	Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas do Estado	Ministério Público	Poder Judiciário
Limites Legais	49%	1,84%	1,16%	2%	6%
2007	42,92%	2,58%	1,77%	1,94%	4,81%
2008	40,20%	1,80%	1,22%	1,58%	4,31%
2009	45,50%	1,97%	1,27%	1,59%	4,89%

Obs: Limites fixados pela LRF, art. 20, incisos I, II e III, bem como Demonstrativo TC, fls. 314.

9. Para o exercício de 2010, a Certidão do TCE/SE atestou o cumprimento dos limites de despesa com pessoal. Entretanto, conforme consulta ao Diário Oficial do Estado do Sergipe, verificou-se, tomando-se por base os Relatórios de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2010 (fls. 273/277 do Processo nº 17944.001574/2011-17), que o ente cumpriu os limites de despesa com pessoal para todos os poderes, a exceção da Assembleia Legislativa do Estado, a qual ultrapassou o limite legal quando se considera na despesa com pessoal o montante retido de imposto de renda, conforme quadro abaixo:

ITENS	3º QUADRIMESTRE 2010				
	Poder Executivo	Poder Legislativo		Poder Judiciário	Ministério Público
		Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas		
Despesa bruta (a) + (b) + (c) + (d)= (I)	2.989.663.751,31	88.217.699,08	53.281.262,51	215.294.672,05	71.060.189,55
Pessoal Ativo (a)	2.187.453.552,05	88.129.371,12	-	215.294.672,05	69.270.010,70
Pessoal Inativo (b)	800.785.451,38	88.327,96	-	0,00	1.790.178,85
Pensionistas (c)	0,00	0,00	-	0,00	0,00
Outras despesas (contrato terc, art 18 §1º LRF) (d)	1.424.747,88	0,00	-	0,00	0,00
Despesas não computadas (II)	892.586.041,10	6.992.918,82	8.468.680,45	1.461.690,92	1.613.059,03
Repasses ao RPPS (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DP (IV = I - II + III)	**2.097.077.710,21**	**81.224.780,26**	**44.812.582,06**	**213.832.981,13**	**69.447.130,52**
RCL (V)	**4.629.386.959,10**				
DP/RCL (= IV ÷ V)	**45,30%**	**1,75%**	**0,97%**	**4,62%**	**1,50%**
Inativos e Pensionistas (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Imposto de Renda	0,00	5.653.744,15	5.680.127,81	0,00	0,00

Retido na Fonte (VII)					
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF (VIII = IV + VI+VII)	**2.097.077.710,21**	**86.878.524,41**	**50.492.709,87**	**213.832.981,13**	**69.447.130,52**
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF/ RCL (= VIII ÷ V)	**45,30%**	**1,88%** **2,97%**	**1,09%**	**4,62%**	**1,50%**
LIMITE LEGAL (DP/RCL)	**49,00%**	**1,84%**	**1,16%**	**6,00%**	**2,00%**

10. Para o 1° quadrimestre do exercício de 2011, foi feita consulta ao Diário Oficial do Estado do Sergipe e verificou-se, tomando-se por base os Relatórios de Gestão Fiscal publicados (fls. 278/280 do Processo n° 17944.001574/2011-17), que o ente cumpriu os limites de despesa com pessoal para todos os poderes, com a ressalva de que o demonstrativo das despesas do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe não considerou os valores referentes ao valor do imposto de renda retido na fonte - IRRF, deduzindo-o do cômputo da despesa total com pessoal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

ITENS	**1° QUADRIMESTRE 2011**				
	Poder Executivo	**Poder Legislativo**		**Poder Judiciário**	**Ministério Público**
		Assembleia Legislativa	**Tribunal de Contas**		
Despesa bruta (a) + (b) + (c) + (d)= (I)	3.080.887.097,62	89.431.102,93	56.996.634,37	228.036.648,95	77.059.559,49
Pessoal Ativo (a)	2.225.874.911,14	89.363.941,62	56.996.634,37	228.036.648,95	75.820.185,85
Pessoal Inativo (b)	853.592.189,97	67.161,31	0,00	0,00	1.239.373,60
Pensionistas (c)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas (contrato terc, art 18 §1° LRF) (d)	1.419.996,51	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas não computadas (II)	898.514.907,94	1.083.778,96	10.699.837,72	2.356.132,13	4.900.631,56
Repasses ao RPPS (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DP (IV = I - II + III)	**2.182.372.189,68**	**88.347.323,97**	**46.296.796,65**	**225.680.516,82**	**72.158.927,93**
RCL (V)	**4.892.170.844,30**				
DP/RCL (= IV ÷ V)	**44,61%**	**1,81%**	**0,95%**	**4,61%**	**1,47%**
Inativos e Pensionistas (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Imposto de Renda Retido na Fonte (VII)	0,00	0,00	5.480.088,09	0,00	0,00
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF (VIII = IV + VI+VII)	**2.182.372.189,68**	**88.347.323,97**	**51.776.884,74**	**225.680.516,82**	**72.158.927,93**
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF/ RCL (= VIII ÷ V)	**44,61%**	**1,81%** **2,87%**	**1,06%**	**4,61%**	**1,47%**
LIMITE LEGAL (DP/RCL)	**49,00%**	**1,84%**	**1,16%**	**6,00%**	**2,00%**

11. Em relação ao 2º quadrimestre do exercício de 2011, a Certidão do TCE/SE atestou o cumprimento dos limites de despesa com pessoal para todos os poderes. Ainda, tal fato pode ser comprovado mediante consulta aos RGF publicados no Diário Oficial do ente (fls. 281/283 do Processo nº 17944.001574/2011-17), apesar do demonstrativo das despesas do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe não ter considerado os valores referentes ao valor do imposto de renda retido na fonte - IRRF, deduzindo-o do cômputo da despesa total com pessoal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

ITENS	2º QUADRIMESTRE 2011				
	Poder Executivo	Poder Legislativo		Poder Judiciário	Ministério Público
		Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas		
Despesa bruta (a) + (b) + (c) + (d)= (I)	3.203.431.918,54	90.114.951,19	61.996.047,48	256.566.647,09	80.948.911,10
Pessoal Ativo (a)	2.286.700.633,59	90.075.107,18	61.996.047,48	256.566.647,09	80.264.654,83
Pessoal Inativo (b)	915.299.240,83	39.844,01	0,00	0,00	684.256,27
Pensionistas (c)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas (contrato terc, art 18 §1º LRF) (d)	1.432.044,12	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas não computadas (II)	956.766.590,45	1.312.932,82	13.482.863,52	2.465.516,75	6.458.443,82
Repasses ao RPPS (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DP (IV = I - II + III)	**2.246.665.328,09**	**88.802.018,37**	**48.513.183,96**	**254.101.130,34**	**74.490.467,28**
RCL (V)	**4.952.794.343,18**				
DP/RCL (= IV ÷ V)	**45,36%**	**1,79%**	**0,98%**	**5,13%**	**1,50%**
Inativos e Pensionistas (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Imposto de Renda Retido na Fonte (VII)	0,00	0,00	6.314.104,37	0,00	0,00
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF (VIII = IV + VI+VII)	**2.246.665.328,09**	**88.802.018,37**	**54.827.288,33**	**254.101.130,34**	**74.490.467,28**
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF/ RCL (= VIII ÷ V)	**45,36%**	**1,79%** **2,90%**	**1,11%**	**5,13%**	**1,50%**
LIMITE LEGAL (DP/RCL)	**49,00%**	**1,84%**	**1,16%**	**6,00%**	**2,00%**

12. Em relação ao 3º quadrimestre do exercício de 2011, a Certidão do TCE/SE atestou o cumprimento dos limites de despesa com pessoal para todos os poderes. Entretanto, tal fato não pôde ser comprovado mediante consulta aos RGF publicados no Diário Oficial do ente (fls. 284 v do Processo nº 17944.001574/2011-17), tendo em vista descumprimento do TCE-SE, com o percentual de 1,21%, e do Poder Legislativo, com o percentual de 3,01%, considerando as despesas com Imposto de Renda Retido na Fonte, indevidamente deduzidas no RGF, conforme demonstrado no quadro a seguir:

ITENS	3º QUADRIMESTRE 2011				
	Poder Executivo	Poder Legislativo		Poder Judiciário	Ministério Público
		Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas		
Despesa bruta (a) + (b) + (c) + (d)= (I)	3.345.142.348,78	89.843.276,36	66.587.547,70	248.837.256,11	88.052.871,68
Pessoal Ativo (a)	2.340.285.591,42	89.836.436,09	66.587.547,70	256.566.647,09	80.264.654,83
Pessoal Inativo (b)	1.003.590.110,56	6.840.27	0,00	0,00	684.256.27
Pensionistas (c)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas (contrato terc, art 18 §1º LRF) (d).	1.266.646,80	0,00	0,00	0,00	0.00
Despesas não computadas (II)	1.041.108.239,50	507.414,76	7.354.373,67	6.561.300.22	8.330.677,08
Repasses ao RPPS (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0.00
TOTAL DP (IV = I - II + III)	2.304.034.109,28	89.335.861,60	52.643.650,22	242.275.955,89	79.722.194,60
RCL (V)	4.914.513.878,15				
DP/RCL (= IV ÷ V)	46,89%	1,82%	1,07%	4,93%	1,62%
Inativos e Pensionistas (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Imposto de Renda Retido na Fonte (VII)	0,00	0,00	6.589.433,81	0,00	0,00
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF (VIII = IV + VI+VII)	0,00	0,00	59.233.084,03	0,00	0,00
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF/ RCL (= VIII ÷ V)	46,89%	1,82%	1,21%	4,93%	1,62%
		3,01%			
LIMITE LEGAL (DP/RCL)	49%	3,00%		6%	2%
		1,84%	1,16%		

13. Constatou-se, na publicação do RGF 1º quadrimestre de 2012 (fls. 873 do Processo nº 17944.001574/2011-17), que o TCE-SE não reduziu em 1/3 o excedente, de forma que se aplica o disposto no art. 23 da LRF:

ITENS	1º QUADRIMESTRE 2012		2º QUADRIMESTRE 2012	
	Poder Legislativo		Poder Legislativo	
	Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas	Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas
Despesa bruta	89.962.386,20	67.594.862,10	89.293.615,45	69.164.194,85
Despesas não computadas (II)	580.104,91	13.678.521,02	338.484,15	14.076.843,61
Repasses ao RPPS (III)				
TOTAL DP (IV = I - II + III)	89.382.281,29	53.916.341,08	88.955.131,30	55.087.351,24

RCL (V)	5.002.433.377,39	5.002.433.377,39	5.149.164.740,91	5.149.164.740,91
DP/RCL (= IV ÷ V)	1,79%	1,08%	1,73%	1,07%
Inativos e Pensionistas (VI)				
Imposto de Renda Retido na Fonte (VII)		6.915.713.72		7.100.183.02
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF (VIII = IV + VI+VII)		60.832.054.80		62.187.534.26
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF/ RCL (= VIII ÷ V)	1,79%	1,22%	1,73%	1,21%
	3,01%		2,94%	
LIMITE LEGAL (DP/RCL)	3,00%		3,00%	
	1,84%	1,16%	1,84%	1,16%

14. No que se refere ao 3º quadrimestre de 2012 e consoante informações dos respectivos Relatórios de Gestão Fiscal publicados no SISTN, bem como no Diário Oficial do Estado (fls. 301/314 e 619/620B), verifica-se que o Ente permanece ultrapassando o limite de despesa de pessoal do Tribunal de Contas (1,19% > 1,16%), como apresentamos no quadro a seguir:

ITENS	3º QUADRIMESTRE 2012				
	Poder Executivo	Poder Legislativo		Poder Judiciário	Ministério Público
		Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas		
Despesa bruta (a) + (b) + (c) + (d)= (I)	3.592.049.205,36	90.056.232.79	69.133.822.94	305.077.309,39	100.828.669.30
Pessoal Ativo (a)	2.411.363.653,10	90.056.232,79	69.133.822,94	305.077.309,39	100.828.669.30
Pessoal Inativo (b) e Pensionistas (c)	1.180.322.049,94	-	-	-	
Outras despesas (contrato terc, art 18 §1º LRF) (d)	363.502,32	-	-	-	
Despesas não computadas (II)	1.072.664.850,64	451.856,69	14.284.979,93	33.084.190,29	9.810.807,82
Despesa Líquida com Pessoal (III)= I-II	2.519.384.354,72	89.604.376,10	54.848.843,01	271.993.119,10	91.017.861,48
Pessoal Ativo RPNP	1.303.150,71	-	-	-	-

TOTAL DP (IV)	2.520.687.505,43	89.604.376,10	54.848.843,01	271.993.119,10	91.017.861,48
RCL (V)	**5.221.654.432,54**				
DP/RCL (VI)= IV/V)	**48,27%**	**1,72%**	**1,05%**	**5,21%**	**1,74%**
Imposto de Renda Retido na Fonte (VII)	-	-	7.376.874,27	-	-
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF (VIII = IV +VII)	2.520.687.505,43	89.604.376,10	62.225.717,28	271.993.119,10	91.017.861,48
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF/ RCL (IX) = VIII/V	**48,27%**	**1,72%**	**1,19%**	**5,21%**	**1,74%**
		2,91%			
LIMITE LEGAL (DP/RCL)	**49%**	**3,00%**		**6%**	**2%**

15. O Parecer PGFN/CAF/Nº 808/2006 reforça o entendimento de que as restrições previstas no § 3º do art. 23 da LRF devem ser aplicadas em caso de não eliminação de ao menos um terço do excedente gasto com pessoal no prazo previsto, neste caso ampliado para dois quadrimestres:

> *"8. Por seu turno, o § 3º desse mesmo dispositivo impõe restrições ao ente federado enquanto "não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso", e as estabelece com o fim de impelir os administradores a cumprir as obrigações criadas no caput do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000, de forma a normalizar os gastos com pessoal e propiciar a restauração do equilíbrio financeiro do ente da Federação.*
> *9. Daí ser correto afirmar que a incidência das restrições do § 3º do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal se dará (1) quando não eliminado o excesso de, pelo menos um terço no primeiro quadrimestre, ou (2) quando não eliminado o excesso restante ao final dos dois quadrimestres; ou (3) quando ainda perdurar o excesso depois de esgotados os referidos prazos."*

16. Nesses termos, ficou caracterizada a extrapolação do limite pelo Tribunal de Contas do Estado em pelo menos dois quadrimestres seguidos (3º quadrimestre de 2011 e 1º quadrimestre de 2012), sem que tenha havido a redução de pelo menos 1/3 do excedente no 1º quadrimestre de 2012 e eliminação do excesso restante ao final dos dois quadrimestres.

17. Para os cálculos acima, inserimos as despesas com IRRF excluídas indevidamente pelo Tribunal. A exclusão da despesa com IRRF baseou-se na Decisão TC nº 16.779 - Pleno de 28/02/2008, nos seguintes termos:

> *"DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em sessão plenária realizada no dia 28 de fevereiro de 2008, por unanimidade de votos, responder à consulta em apreço, no sentido de acolher o entendimento de que, para fins de cálculo dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal de despesas com pessoal, o valor correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, incidente sobre a remuneração, subsídios e proventos dos servidores públicos Estaduais e Municipais, sob a jurisdição deste Tribunal, não deverá ser considerado no cômputo da receita corrente líquida e nem no somatório da despesa total com pessoal dos Poderes e Órgãos Públicos".*

18. Todavia, a Lei de Responsabilidade Fiscal explicita, claramente, em seu artigo 19, § 1º, quais despesas podem ser abatidas para fins de apuração dos limites das despesas com pessoal por poder e órgão, in verbis:

> *"Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:*
> *I - União: 50% (cinqüenta por cento);*
> *II - Estados: 60% (sessenta por cento);*
> *III - Municípios: 60% (sessenta por cento).*
> *§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:*
> *I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;*
> *II - relativas a incentivos à demissão voluntária;*
> *III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição;*
> *IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;*
> *V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;*
> *VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:*
> *a) da arrecadação de contribuições dos segurados;*
> *b) da compensação financeira de que trata o § 9o do art. 201 da Constituição;*
> *c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.*
> *§ 2o Observado o disposto no inciso IV do § 1o, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."*

19. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, em seu Parecer PGFN/CAF/Nº 604/2007, especificamente quanto ao IRRF, entende que:

> *" 7. Quanto à não inclusão, no limite da despesa com pessoal, do montante retido na fonte a título de imposto sobre a renda, tal raciocínio não encontra amparo no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, já transcrito. O valor correspondente ao citado tributo federal é retido da remuneração percebida pelo servidor, ou seja, daquilo que já foi pago pelo ente federado. Tanto que a eventual restituição pertence ao contribuinte-servidor e não à fonte pagadora. Daí ser correto afirmar que os recursos retidos para pagamento do imposto de renda o são somente após a realização do gasto pelo ente da Federação. Resulta, então, que esses gastos devem ser incluídos na despesa total com pessoal, aliás como já ficara esclarecido no Parecer PGFN/COF/Nº 433/2007".*

20. Ainda, aquela Procuradoria, em seu Parecer PGFN/COF/Nº 1.132/2007, concluiu que:

> *"25. Com efeito, sói reconhecer que, à luz da legislação de regência, não procede a exclusão do IRRF no cálculo da despesa total de pessoal, tendo-se em vista, notadamente, a efetiva realização da despesa administrativa, a obrigação econômica do contribuinte e a subsequente caracterização de receita corrente líquida da verba concernente à retenção tributária direta na fonte."*

21. Desta forma, para fins de verificação dos limites e condições para contratação de operações de crédito, esta Coordenação considerou, no cômputo das despesas de pessoal da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, o montante de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, em consonância com o § 1° do art. 19 da LRF e com os entendimentos da PGFN.

22. Cumpre esclarecer que o ente, ciente do não cumprimento dos limites das despesas com pessoal, ajuizou, em 06/11/2007, AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR perante o Supremo Tribunal Federal (fls.232/253 do Processo n° 17944.000062/2009-19), na qual solicitava, in verbis, no item 3 da folha 21 da referida Ação:

> *"3. Ao final, seja julgada procedente a pretensão cautelar, confirmando-se a medida liminar, em ordem a determinar à União Federal que se abstenha, em definitivo, de impingir ao Estado de Sergipe as sanções previstas no art. 23, § 3°, da LRF (negar transferências de recursos federais ou daquelas decorrentes de operações de créditos: impedir a obtenção de garantia, direta ou indireta; ou, ainda, efetuar a inscrição do Estado de Sergipe no CAUC/SIAFI), **à conta de irregularidades praticadas pelo Ministério Público do Estado de Sergipe e pelo Poder Legislativo sergipano, compreendendo este a Assembléia Legislativa e o Tribunal de Contas do Estado, relativamente aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar n° 101/2000 (LRF)**, até a decisão definitiva da ação principal a ser proposta e para o resguardo desta;"* (fl. 271 do Processo n° 17944.000062/2009-19).

23. A manifestação do Supremo Tribunal Federal se deu em 09/11/2007, por meio da MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR 1.857-9 SERGIPE (fls.254/263 do Processo n° 17944.000062/2009-19), cujo relator, Ministro Ricardo Lewandowski, conclui *in verbis*:

> *"Isso posto, **defiro a medida liminar apenas para determinar a suspensão da inscrição do Estado de Sergipe ou qualquer de seus órgãos no SIAFI**, em decorrência da não observância pela Assembléia Legislativa, Tribunal de Contas e Ministério Público estaduais, dos limites impostos pelo artigo 20 da LC 101/2000, concernentes às despesas com pessoal, sem prejuízo de melhor exame da matéria na ação principal a ser intentada."*

24. Visando dirimir dúvidas, esta Secretaria formulou consulta à Advocacia Geral da União sobre manifestação do Supremo Tribunal Federal, mediante a Medida Cautelar em Ação Cautelar n° 1.857-9, de 09.11.2007, a fim de esclarecer se a citada decisão *"de fato, trata da matéria relativa à inscrição no SIAFI/CAUC, instrumento que objetiva a verificação da adimplência para fins de transferências voluntárias, não guardando qualquer relação com a instrução de operação de crédito, uma vez que esta Secretaria se vale de outros meios (certidão do TC e avaliação de relatórios de gestão fiscal, etc) para avaliar o cumprimento do art. 20"*.

25. A Advocacia Geral da União - AGU, mediante Parecer AGU/SGCT/MAS/N° 34/2011 (Processo 17944.001306/2010-14 - fls. 350/358), de 14.03.2011, analisou os argumentos encaminhados por esta Secretaria (Nota n° 157/2011/COPEM/STN (Processo 17944.001306/2010-14 – fls 340/349), de 23.02.2011, Pareceres PGFN/CAF/N° 400/2004, PGFN/CAF/N° 125/2006, PGFN/CAF/N° 643/2006, e PGFN/CAF/N° 2.398/2007), e conclui:

> *"Diante do exposto, verifica-se que no caso em que ora se analisa, restou suspensa a inscrição do Estado de Sergipe no cadastro de inadimplentes do Sistema SIAFI, assim, o autor está apto a receber transferências de recursos federais, desde que o único impedimento seja a mencionada inscrição, ocorrida antes da liminar em exame.*

Destaque-se que a liminar deferida não dispensa nova verificação quanto ao descumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ocorrido após 09.11.2007, como também a observância de outras normas legais e regulamentares para a realização de operações de crédito."

26. Conforme dito antes, em que pese o Parecer AGU/SGCT/MAS/Nº 34/2011, de 14/03/2011, o ente voltou a enquadrar-se nos limites legais para despesas com pessoal nos 1º e 2º quadrimestres de 2011, conforme quadro demonstrativo constante no Parecer Jurídico e publicação dos RGF. Conforme quadros acima, o Poder Legislativo passou a descumprir no 3º quadrimestre, o que não foi óbice para a análise dos pleitos até 30/05/2012, por se encontrar no período de recondução aos limites, nos termos dos art. 20 e 23 da LRF.

27. Como houve continuidade no descumprimento do limite de despesas com pessoal nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2012, o Ente ajuizou nova Ação Cautelar Preparatória da Ação Civel Originária com Pedido de Liminar. A fim de subsidiar a defesa da União na Ação Cautelar em tela, foi enviada à AGU a Nota nº 811/2012/COPEM/STN, de 05/10/2012 (fls. 71/77).

28. A manifestação do Supremo Tribunal Federal se deu em 20/11/2012, por meio da Ação Cautelar 3.214/SE (fl. 490 do Processo nº 17944.001574/2011-17), cujo relator Ministro Ricardo Lewandowski, conclui *in verbis*:

"Verificando, portanto, que não houve descumprimento, por parte da União, da liminar acautelatória por mim anteriormente proferida e atento ao fato de que o pleito aqui deduzido pelo Estado de Sergipe extrapola o objetivo meramente acautelatório, imperiosa a extinção do feito, ante a sua patente inadequação, sem a análise do mérito da discussão travada em juízo.

Isso posto, julgo extinto o presente processo cautelar, sem análise de mérito, ante a carência da ação, decorrente da ausência do interesse processual na modalidade adequação, nos exatos termos disciplinados pelos arts. 796 e 267, inc. VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação do requerente em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a natureza terminativa do julgado e a fase precoce em que o feito se encontra."

29. A decisão do STF extinguiu a cautelar sem análise do seu mérito, com a consequente manutenção da impossibilidade de contratar novas operações de crédito por parte do Ente, em razão do descumprimento das despesas com pessoal e a não redução do excesso. Diante da evidente necessidade de provimento liminar até a decisão final na ação principal (Ação Cível Originária 1.105), o Ente efetuou em 21/11/2012, pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela (fls. 197/218).

30. O Ministro Ricardo Lewandowski entendeu como procedente o pedido de tutela antecipada na ACO 1.105 (fls. 190/194), abaixo transcrito:

"Ressalto, contudo, que esta decisão não autoriza o Estado autor de exonerar-se de todas as consequências decorrentes do descumprimento dos limites com gastos de pessoal pelos órgãos públicos que, por sua vez, lhe integram a estrutura como um todo, considero prudente sejam parcialmente atendidos os interesses do requerente.

Isso posto, ***defiro parcialmente a antecipação dos efeitos decorrentes da tutela de mérito*** *para afastar as consequências previstas no § 3º, do art. 23 da Lei Complementar 101/2000, em relação ao extravasamento, até aqui, dos limites de gastos com pessoal pelo Ministério Público, pela Assembléia Legislativa e pelo Tribunal de Contas sergipanos,* ***cingindo-se essa decisão à contratação dos empréstimos referidos na petição 60.801/2012, protocolizada em 21/11/2012****."*

31. A petição 60.801/2012 (fls.197/218 do Processo nº 17944.001345/2012-75) faz referência às seguintes operações de crédito:

"No que concerne ao ***perigo de dano irreparável ou de difícil reparação****, cumpre ponderar que o Estado de Sergipe, depois de anos de negociações, conseguiu junto a organismos internacionais (****Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola – FIDA*** *e o* ***Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID****) vultosos empréstimos, considerando o tamanho do Estado* ***(US$ 16 milhões)****, fundamentais para o financiamento de importantes programas estaduais, tais como o Projeto de Desenvolvimento de Negócios Rurais para Pequenos Produtores – Projeto Dom Távora e o Projeto de Modernização Fazendária do Estado de Sergipe – PROMOFAZ (PROFISCO/SE).*

Recentemente, a Presidente Dilma Rousseff lançou o ***Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e do Distrito Federal (Proinvest)****, com o objetivo fortalecer o poder de investimento em todos os estados da federação nos próximos anos. ...*

No referido programa, Sergipe se credenciou junto a Governo Federal a obter recursos da ordem de R$ 1,435 bilhão, mas solicitará a organismo financeiro ***R$ 727,3 milhões****, assim que a autorização legislativa for concedida pela Assembléia Legislativa (projeto de lei em trâmite)."*

32. Adicionalmente, foi realizado pedido de tutela antecipada na Ação Cível Originária 2.077 Sergipe (fls. 186/189), que teve decisão proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa, *in verbis:*

"Narra o estado-autor que pretende firmar uma série de mútuos com entidades financeiras nacionais e internacionais, no valor aproximado de ***R$ 2,9 bilhões****, para custeio do* ***Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Sergipe****.*

...

Ante o exposto, e novamente ressaltando a precariedade desta decisão, que poderá ser revista a qualquer momento pela eminente ministra-relatora, ***defiro parcialmente a medida liminar pleiteada, tão-somente para permitir a tramitação do processo de aprovação e de aval das operações de mútuo desejadas pelo autor, cabendo ao Senado a responsabilidade por analisar a constitucionalidade, a legalidade e a conveniência de tais pedidos, nos termos do art. 52, V e VI da Constituição****. Para os contratos de mútuo cuja aprovação não dependa do Senado Federal, mas de agente político do Executivo, fica assegurado o mesmo dever-poder de examinar a constitucionalidade, a legalidade e a conveniência dos pedidos, sopesando os argumentos apontados pela STN e os argumentos alinhavados pelo autor".*

33. Em razão das decisões proferidas nos parágrafos anteriores, restaram dúvidas quanto ao seu alcance. Dessa forma, foi enviada Nota nº 28/2013/COPEM/SURIN/STN-MF (fls. 253/254), de 15/01/2013, onde levantou-se os seguintes questionamentos:

a) A decisão proferida na ACO 2.077, de 21/12/2012, contempla todas as operações de crédito constantes do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Sergipe – PAF, portanto alcança também as operações citadas na ACO 1.105, de 11/12/2012, quais sejam

Proinveste, Profisco e Projeto Dom Távora. Dessa forma, qual a força executória da decisão liminar proferida na ACO 1.105 face à decisão proferida na ACO 2.077? Ou seja, teria a sentença da ACO 2.077 invalidado aquela da ACO 1.105?

b) Uma vez que, para esta Subsecretaria, os argumentos alinhavados pelo Autor carecem de amparo legal, ou seja, o Estado não cumpre os limites com despesas de pessoal estabelecidos no art. 20 da LRF, a decisão proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa na ACO 2.077 tem o condão de afastar a sanção imposta pelo § 3°, do art. 23 da LRF?

c) Caso a decisão referida não afaste a sanção da LRF, deve a STN encaminhar as operações externas ao Senado Federal para ***"analisar a constitucionalidade, a legalidade e a conveniência"*** dos pedidos do Autor?

d) Caso a decisão referida não afaste a sanção da LRF, quem é o *"agente político do Executivo"* incumbido do *"dever-poder de examinar a constitucionalidade, a legalidade e a conveniência dos pedidos, sopesando os argumentos apontados pela STN e os argumentos alinhavados pelo autor"*? Nesse caso, pode o agente político do Executivo afastar o entendimento desta Subsecretaria?

34. Na sequência, recebemos da AGU o Ofício n° 074/2013-AGU/SGCT/GAB (fl. 220), de 16/01/2013, solicitando esclarecimentos acerca do aduzido pelo Estado de Sergipe nos autos da Ação Cautelar 2.077/SE. Em resposta, foi enviada Nota n° 41/2013/COPEM/STN (fls. 232/234), de 21/01/2013, com o histórico do Ente em relação ao descumprimento com despesas de pessoal e o entendimento desta Coordenação com base nos dispositivos constantes da LRF e pareceres da PGFN.

35. A PGFN, por meio do Memorando n° 434/PGFN/CAF, enviou o Parecer PGFN/CAF/157/2013, de 30/01/2013 (fls. 257/260; 400/403), *in verbis:*

> *"3. Há a aparência de continência entre as ações, dada a indicação de que o objeto de uma incorpora o objeto da outra. Compreende universo amplo de programas, parte dos quais coincide com aqueles relacionados nesta última.*
>
> ...
>
> *5. Estaria configurado um impasse jurídico-processual relevante, caso as decisões mostrassem-se contraditórias. Não é o que se pode compreender.*
>
> *6. Ambas, ainda que em caráter provisório, tomam a mesma direção. Permitem que sejam levadas a termo as contratações eventualmente iniciadas no âmbito dos programas abrangidos pelas lides, superando-se o obstáculo relativo ao extrapolamento com despesa de pessoal.*
>
> *7. Nenhuma das decisões, nessa medida, obriga a contratação. Apenas afasta a questão concernente ao limite como causa impeditiva. Isso quer dizer que as demais condições devem ser analisadas e terem pareceres favoráveis, sejam quanto aos aspectos normativos ou de mérito.*
>
> ...

9. De todo modo, como o tema toca a interpretação de atos processuais, melhor conferir oportunidade para que a Coordenação-Geral de Representação Judicial – CRJ manifeste-se.

...

11. Uma vez que uma ponderação mais acertada sobre a matéria necessariamente atrela-se à interpretação de pleitos formulados pelo Estado de Sergipe, a competência para tanto, internamente, passa a ser da CRJ, através da Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD."

36. Em resposta, a CRJ, por meio do Memorando nº 635/CRJ/PGFN, trouxe o entendimento da CAF, exposto na Nota PGFN/CRJ/nº 132/2013, de 20/02/2013 (fls. 316/319; 388/391 e 396/399):

"17. Da leitura das petições iniciais das ACO e das respectivas decisões judiciais, verifica-se que, embora haja coincidência relativa a algumas operações de crédito que foram mencionadas na descrição dos fatos jurídicos em ambas ações, a causa de pedir e o objeto das lides são diversos. Constata-se que em uma ação pretende-se o afastamento das sanções previstas no § 3º do art. 23 da LRF, aplicadas em razão do descumprimento dos limites de gasto com pessoal por entes do Estado de Sergipe e, na outra, colima-se a utilização da análise do TCE acerca dos gastos com pessoal para o enquadramento ou não dentro dos limites previstos no art. 20 da LRF.

18. Por não haver conexão nem continência, não houve a necessidade de que as demandas fossem julgadas simultaneamente. Isso porque não existia risco de existirem decisões contraditórias, já que as causas de pedir e o objeto são distintos. Ressalte-se, então, que embora algumas operações de crédito sejam mencionadas em ambas ações, tal fato não implica a existência dos fenômenos de conexão e continência, de maneira que cada decisão judicial deve ser interpretada para as situações que abrangem.

19. Destarte, nota-se que a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela na ACO nº 2.077/DF não tratou do afastamento das sanções do § 3º do art. 23 da LRF pelo extravasamento dos limites de gasto com pessoal por entes do Estado de Sergipe, mas apenas garantiu que houvesse a tramitação da análise das operações de crédito, incluindo o aval, seja no âmbito do Senado Federal, seja no âmbito do Poder Executivo, conforme o caso.

20. Ademais, a decisão não determinou previamente o resultado de cada análise, apenas que devem ser sopesados os argumentos da STN e do Estado de Sergipe."

21. Sendo assim, respondem-se os questionamentos formulados pela STN da seguinte forma, em negrito:

a)... a antecipação de tutela na ACO nº 2.077/DF não invalidou a decisão preferida na ACO nº 1.105/DF, até porque os objetos são distintos. Saliente-se que ambas decisões encontram-se produzindo seus efeitos.

b)... a decisão do Ministro Joaquim Barbosa na ACO nº 2.077 não tratou do afastamento das sanções do § 3º do art. 23 da LRF, apenas garantiu a tramitação do processo de análise das operações de crédito, sem vincular o conteúdo da decisão dos órgãos responsáveis.

c)... A STN deve proceder conforme a tramitação regular para análise de pedido de operação de crédito, uma vez que a decisão em exame apenas garantiu seu normal processamento.

22. Em relação ao item "d" dos questionamentos formulados pela STN, não se trata de matéria processual sujeita à apreciação desta CRJ, competindo à Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros (CAF). São essas as considerações que esta CRJ reputa úteis ao deslinde da questão jurídica trazida à sua apreciação, no que pertine à aplicação da decisão preferida nos autos da ACO nº 1.105/DF e ACO nº 2.077/D".

37. Acrescente-se também o Parecer PGFN/CAF Nº 471/2013, de 20/03/2013 (fls. 392/395), que responde à alínea "d" de nossa Nota 28/2013/COPEM/SURIN/STN-MF, de 15/01/2013, literalmente:

"18. Com base nas razões expostas, respondo aos questionamentos formulados pela STN no item 'd' da consulta constante da Nota 28/2013/COPEM/SURIN/STN-MF, nos seguintes termos:

a) O significado da expressão 'agente político do Executivo' incumbido do 'dever-poder de examinar a constitucionalidade, a legalidade e a conveniência dos pedidos', sopesando os argumentos apontados pela STN e os argumentos alinhavados pelo autor corresponderia, em tese, conforme a definição da melhor doutrina, ao Ministro da Fazenda. Entretanto, nos termos do art. 21, XXVII, do Decreto nº 7.482, de 2011, entendemos que tal competência foi delegada ao Secretário do Tesouro Nacional.

b) Tendo em vista que a intenção da decisão do STF, explicitamente caracterizada pelo Exmo. Ministro prolator como precária e provisória, visou precipuamente a conclusão imediata e sem mais delongas do procedimento de verificação, independentemente de se decidir por autorizar ou não o pleito do ente autor, e não a modificação radical do procedimento em questão, opino pela desnecessidade de modificação do procedimento em uso neste Ministério para a verificação dos pleitos de operações de crédito dos entes subnacionais, entendendo que a decisão liminar fica cumprida na sua literalidade com o encaminhamento do pleito específico objeto da decisão à apreciação do Secretário do Tesouro Nacional, cujo pronunciamento não deve levar em conta aspectos discricionários, de oportunidade e conveniência, mas apenas os de conformidade jurídica aos dispositivos legais pertinentes, com base nos parâmetros técnicos cabíveis à espécie."

38. A presente análise tem como propósito verificar o cumprimento dos requisitos mínimos necessários para pré-negociar e negociar as minutas contratuais relativas ao pleito de que se trata, em cumprimento ao inciso VIII do art. 3° da Portaria MF n° 497, de 27/08/1990. Dessa forma, tramito **por força da liminar na Ação Cível Originária 2.077 - Sergipe** (fls. 534/537), e portanto, sugere-se o encaminhamento de ofício à SEAIN/MP, informando a não objeção desta Secretaria para a realização das referidas negociações.

À consideração superior.

GALBAS PIRES DOS SANTOS
Analista de Finanças e Controle

JÚLIO DOMINGUES ZENCKNER POSSAS
Gerente da GEAPE IV

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da GERFI

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Cinthia de Fátima Rocha
Coordenadora da COPEM

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Ofício nº 185/2013
Ref. GE nº 90/2013

Aracaju, 05 de julho de 2013

À Sua Excelência o Senhor
GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda
Esplanada dos Ministérios - Bloco P
Brasília - DF
CEP 70.048-900

Senhor Ministro,

Considerando a necessidade de promovermos investimentos em prol do desenvolvimento do Estado de Sergipe e em benefício de sua população, solicito a Vossa Excelência, nos termos do Art. 11 da Portaria nº. 306 de 10/09/2012, que a operação elencada abaixo, prevista no Anexo V do Programa de Ajuste Fiscal do Estado de Sergipe, seja considerada elegível para a concessão de garantia pela União.

Operação de Crédito a Contratar	Entidade Financiadora	Situação junto à STN	Valor a contratar
DPL - Políticas de Desenvolvimento	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD	Pleito Protocolado	US$ 150,000,000.00

Com esse objetivo, encaminho, em anexo, a Nota Técnica nº. 04/2013, emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe, contendo justificativas que constituem fundamentos relevantes para que a operação de crédito pleiteada seja, excepcionalmente, considerada elegível por Vossa Excelência, haja vista o atendimento às condições estabelecidas na Portaria nº. 306 de 10/09/2012.

Sem mais para o presente, despeço-me renovando votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JACKSON BARRETO DE LIMA
Governador do Estado de Sergipe, em exercício

NOTA TÉCNICA Nº 04/2013

OBJETIVO: Solicitar excepcionalização ao Ministro da Fazenda para que seja considerada elegível a operação de crédito elencada na presente nota, para a concessão de garantia da União.

ASSUNTO: Parecer Técnico com a finalidade de subsidiar o Ministro da Fazenda, especificando o atendimento ao disposto nas alíneas "a", "b" e "c" do artigo 11 da Portaria nº. 306, de 10/09/2012, acerca do pedido de excepcionalidade do Estado de Sergipe para concessão de garantia da União para contratação de operação de crédito.

Tendo como objetivo o pedido de excepcionalidade junto ao Ministério da Fazenda para contratação do empréstimo abaixo relacionado, previsto no Anexo V do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal firmado entre a União e o Estado de Sergipe, para o triênio 2012-2014, apresentamos, a seguir, considerações e justificativas acerca do disposto na legislação em epígrafe:

Operação de Crédito a Contratar	Entidade Financiadora	Situação junto à STN	Valor a contratar
DPL - Políticas de Desenvolvimento	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD	Pleito Protocolado	US$ 150,000,000.00

A argumentação para sustentação do pleito está dividida em dois eixos. O primeiro, na ênfase à demonstração da capacidade de pagamento do Estado de Sergipe, refletida no pleno atendimento aos indicadores e limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, assim como às metas do Programa de Ajuste Fiscal - PAF. No segundo eixo, serão abordados os dispositivos estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" do artigo 11 da Portaria nº. 306, de 10/09/2012, e o pleno atendimento pelo Estado de Sergipe das condições estabelecidas nesta Norma Legal.

No que se refere ao atendimento dos **indicadores e limites estabelecidos na LRF**, os dados do exercício em curso - 2013 - extraídos do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 1º quadrimestre (janeiro-abril) demonstram obediência ao regimento legal, conforme resumo abaixo:

LRF - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL						
Indicadores	Unid.	Fórmulas	Cálculo ABR/2013	Real. ABR/13	Limites Máx.	OK
Gasto Total com Pessoal	%	Desp. Líq. Total Pessoal / Receita Corr. Líquida	3.109,3 / 5.296,0	58,71%	60,0%	✔
Gastos com Pessoal do Poder Executivo	%	Desp. Líq. Pessoal Exec. / Receita Corr. Líquida	2.584,4 / 5.296,0	48,80%	49,0%	✔
Gastos com Pessoal do Poder Judiciário	%	Desp. Líq. Pessoal Jud. / Receita Corr. Líquida	280,0 / 5.296,0	5,29%	6,0%	✔
Gastos com Pessoal do Poder Legislativo	%	Desp. Líq. Pessoal Leg. / Receita Corr. Líquida	153,8 / 5.296,0	2,90%	3,0%	✔
Gastos com Pessoal do Ministério Público	%	Desp. Líq. Pessoal MP / Receita Corr. Líquida	91,1 / 5.296,0	1,72%	2,0%	✔
Dívida Consolidada	%	Dívida Consolidada Líquida / Receita Corr. Líquida	2.622,1 / 5.296,0	49,51%	200,0%	✔
Serviço da Dívida	%	Serviço da Dívida / Receita Corr. Líquida	41,8 / 5.296,0	0,79%	11,5%	✔
Garantia de Valores	%	Garantia de Valores / Receita Corr. Líquida	0,00 / 5.296,0	0,00%	22,0%	✔
Operações de Crédito Internas e Externas	%	Op. Créd. Int. e Ext. / Receita Corr. Líquida	16,8 / 5.296,0	0,32%	16,0%	✔
Operações de Crédito por Antec. da Receita	%	Op. Créd. Antec. Rec. / Receita Corr. Líquida	0,0 / 5.296,0	0,00%	7,0%	✔

No tocante à despesa de Pessoal, todos os Poderes estão enquadrados, em estrito atendimento aos limites máximos estabelecidos, sendo que o Poder Executivo apresentou-se com 48,80%, o Poder Judiciário com 5,29%, o Poder Legislativo com 2,90% (Assembléia Legislativa com 1,74% e Tribunal de Contas com 1,16%) e o Ministério Público com 1,72%, cujos cálculos são efetuados em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) do período. No geral, a despesa total de Pessoal do Estado de Sergipe apresenta um percentual de 58,71%, frente a um limite máximo de 60,0% estabelecido pela LRF.

Da mesma forma, a Dívida Pública encontra-se devidamente enquadrada nos parâmetros da Lei Complementar nº 101, tendo em vista que a Dívida Consolidada Líquida, por exemplo, atinge 49,51%, relativamente à RCL, quando o limite máximo é de 200,0%. O Serviço da Dívida, expresso no percentual de 0,79%, tem como limite máximo legal de 11,5%. Os demais indicadores da Dívida, como Garantia de Valores, Operações de Crédito Interna e Externa e Operações de Crédito por antecipação de Receita também estão dentro dos limites emanados na LRF.

A análise dos **indicadores do Programa de Ajuste Fiscal**, para o período de janeiro a dezembro de 2012, também demonstra rigorosa gestão fiscal e pleno atendimento aos indicadores do PAF, relativos à Relação da Dívida/Receita Líquida Real, Resultado

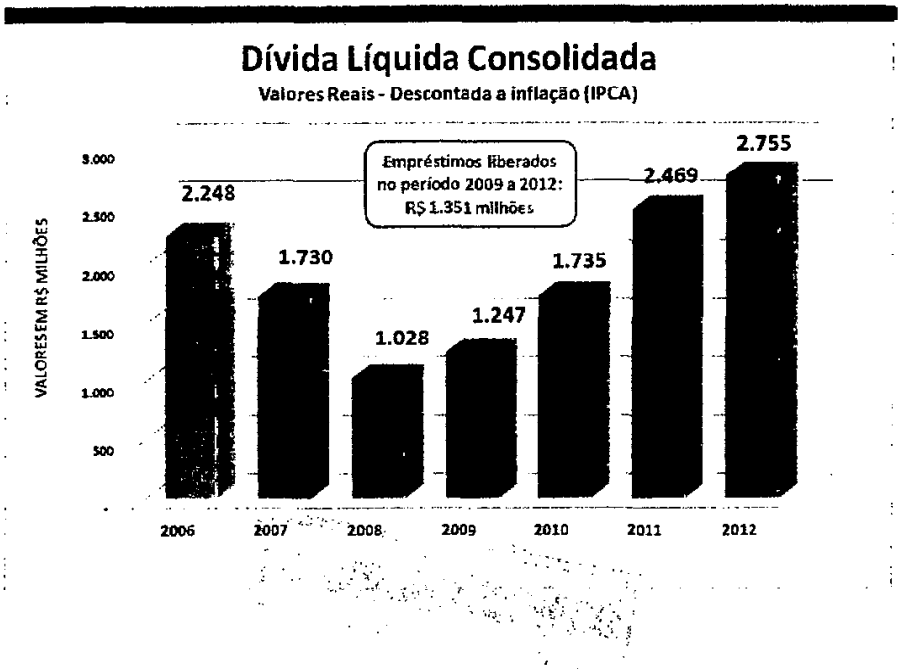
Primário, Gasto com Pessoal, Receita Própria e Gastos com investimentos/Receita Líquida Real, no encerramento do exercício corrente.

PAF - PROGRAMA DE AJUSTE FISCAL COM A UNIÃO						
Indicadores	Unid.	Fórmulas	Cálculo DEZ/2012	Real. DEZ/2012	Metas 2012	OK
Relação Dívida/RLR	Relação	Relação Estoque da Dívida / Receita Líq. Real	2.328 / 4.576	0,51	≤1,0	✔
Resultado Primário	R$ milhões	Rec. Liquida. - Desp não Financeira	5.732,97 - 5.889,34	(156)	≥ (206)	✔
Gasto com Pessoal/RCL (*)	%	Gasto com Pessoal / Receita Líquida	3.404 / 5.644	60,32%	≤60,0%	✘
Receita própria	R$ milhões	Doze meses	2.843	2.842,64	≥ 2.762	✔
Gasto investimento/RLR	%	Invest. e Inversões / Receita Líq. Real	398 / 4.768	8,35%	≤ 12,14%	✔

(*) A metodologia de cálculo da RCL no PAF é diferente da adotada pela LRF.

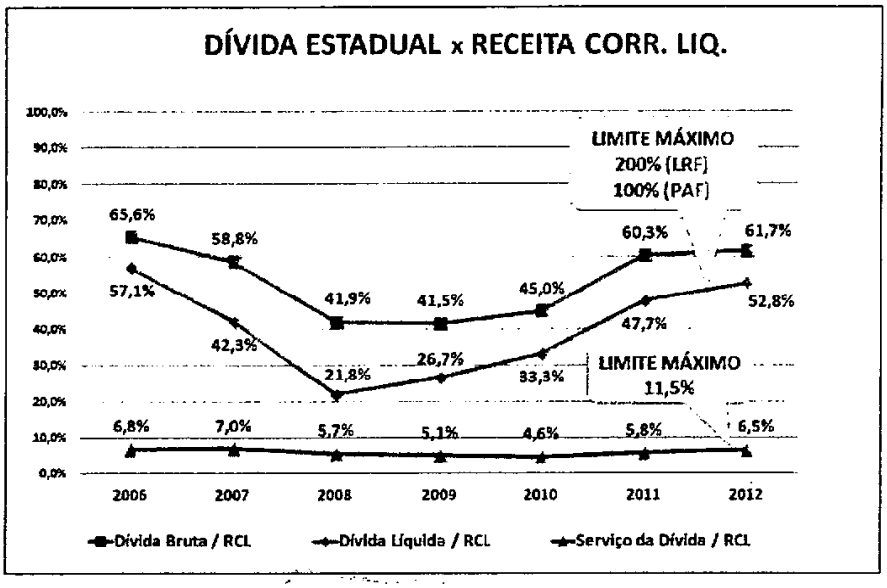
O exercício de 2012 foi marcado pelo fato de que o Governo do Estado de Sergipe atingiu as principais metas acordadas com a União Federal na pactuação do Programa de Ajuste Fiscal: a Relação Dívida/Receita Líquida Real fechou com 0,51, frente a uma meta de até 1,00 e o Resultado Primário, acordado para um déficit de (-) R$ 204 milhões, acabou atingindo o valor de (-) R$ 156 milhões, ou seja, abaixo da estimativa inicialmente acordada com a STN. Demais itens também se mantiveram compatíveis com o PAF, exceto o gasto com pessoal.

Com o objetivo de reforçar a sustentação do pleito para concessão de garantia da União visando à contratação de operações de crédito e subsidiar a análise técnica do Ministério da Fazenda, torna-se relevante apresentar a evolução da dívida estadual nos últimos seis anos, ou melhor, no período de 2006 a 2012. O gráfico abaixo demonstra o comportamento da **Dívida Líquida Consolidada**, descontada a inflação (IPCA).



Em outro comparativo, considerando o quadro a seguir, que traduz a relação da Dívida Bruta, Dívida Líquida e o Serviço da Dívida com a Receita Corrente Líquida e, adicionalmente, com limites máximos legalmente estabelecidos, constata-se que houve relevante diminuição relativa do endividamento público do Estado de Sergipe no período 2006-2012, tendo em vista a redução dos seguintes índices: a Dívida Bruta decresceu de 65,6 % para 61,7%, bem abaixo do limite máximo de 200%, a Dívida Líquida diminuiu de 57,1% para 52,8% e o Serviço da Dívida caiu de 6,8% para 6,5%, que também é inferior ao limite máximo de 11,5%.

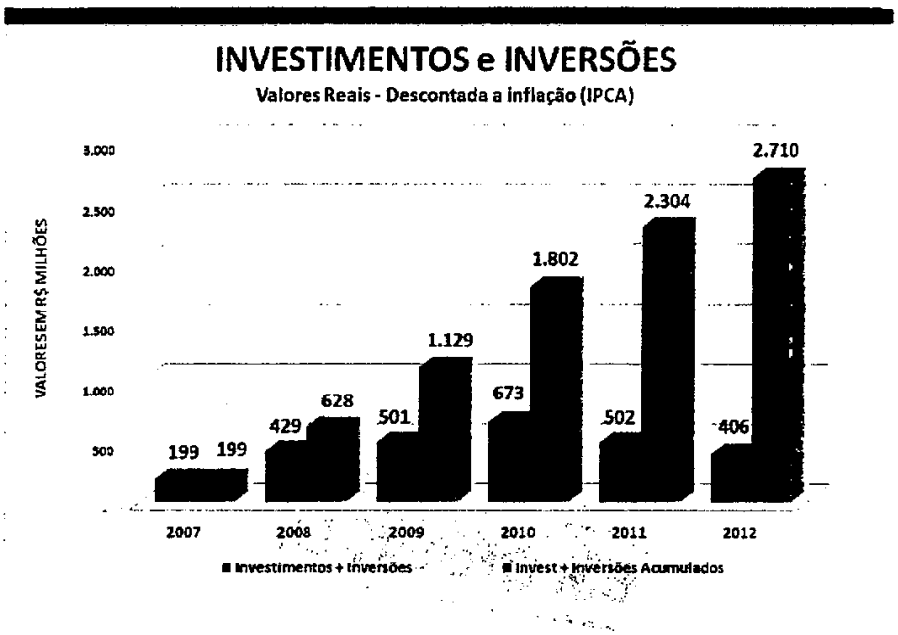
Destarte, percebe-se que os níveis de **endividamento em 2012** estão abaixo daqueles registrados em 2006, comprovando-se, mais uma vez, a rigorosa gestão fiscal realizada no Estado de Sergipe nos últimos anos, mesmo considerando que no período de 2009 a 2012 o Estado contratou operações de créditos que permitiram a liberação de R$ 1.003 milhões, notadamente para atender aos seus programas de investimentos.



A decisão de contrair empréstimo para apoio a programas de governo está baseada na necessidade que o Estado de Sergipe possui de buscar parcerias para concretização dos investimentos necessários ao seu desenvolvimento. Grandes intervenções como pontes, rodovias, hospitais, clínicas de saúde, adutoras, esgotamento sanitário, entre outras, têm dinamizado a economia local e regional, criando e mantendo empregos e proporcionando qualidade de vida aos cidadãos sergipanos.

O enfrentamento da crise financeira internacional desde o final de 2008, com conseqüente queda nos níveis de arrecadação do Fundo de Participação dos Estados, revelou a necessidade de elaborar projetos nas mais diversas áreas de governo, notadamente na área de infra-estrutura, para captação de recursos necessários ao combate dos efeitos negativos do período recessivo.

Sendo assim, o Governo do Estado tem procurado estabelecer e aprofundar parcerias na busca de recursos de operações de crédito assim como convênios não onerosos, culminando na realização de **Investimentos no período 2007-2012**, conforme quadro abaixo:



Em relação aos **RESULTADOS PRIMÁRIOS** negativos dos últimos exercícios, principal motivo da recente alteração na classificação do Estado de Sergipe em relação às disposições das Portarias MF nº 89/1997 e nº 306/2012, colocando-o supostamente com dificuldade para assumir novos compromissos decorrentes de novas operações de crédito em análise na STN, temos a considerar que os mesmos decorreram do volume de liberações de créditos ocorrido entre 2009 e 2012, cujos recursos foram aplicados nos programas de investimentos do Estado.

Pela metodologia de cálculo do Resultado Primário, as receitas de operações de créditos são excluídas do cálculo do total das Receitas Primárias, enquanto que as Despesas de Capital realizadas com os recursos desta fonte permanecem no total das Despesas Primárias. Assim, em períodos em que ocorreram significativas liberações de créditos para realização de investimentos, como entre 2009 e 2012, o Estado passou a ter Resultado Primário Negativo.

Além do mais, se for considerado o período de 2007 a 2012, o Resultado Primário Total é **POSITIVO** mesmo de forma nominal, ou seja, sem a atualização monetária do período. Nos anos de 2007 e 2008 o Estado acumulou **Resultado Primário Positivo** na ordem de R$ 851 milhões, enquanto que no período de 2009 a 2012 o Resultado Primário Negativo foi de R$ 782 milhões, resultando num valor líquido POSITIVO em todo o período de **(+) R$ 69 milhões**.

Quando se analisa os dados financeiros do Estado de Sergipe pelo indicador da **SUFICIÊNCIA**, ou seja, do **Resultado Fiscal** do exercício (Receitas menos Despesas), encontramos também um quadro POSITIVO. Novamente, nos anos 2007 e 2008 o Estado acumulou Resultados Positivos na ordem de R$ 532 milhões, que absorveram os

Resultados Negativos de 2009 e 2010 de (-) R$ 180 milhões, resultando em um Resultado Líquido Positivo nos quatro anos de R$ 352 milhões. Se contarmos com o Resultado Positivo de 2011, de R$ 11,6 milhões, e com o Resultado Negativo de 2012, de R$ 121,8 milhões, este Saldo Positivo passa para R$ 241,8 milhões.

Portanto, esta realidade, associada aos dados já comentados de enquadramento com folga nos parâmetros da LRF e do PAF, permite-nos concluir que não haverá riscos para o cumprimento futuro do Serviço da Dívida, inclusive em relação às operações de crédito em análise neste momento pela STN.

Passa-se agora ao segundo eixo da nossa argumentação. Em relação aos critérios estabelecidos no artigo 11 da Portaria nº. 306/2012, abaixo transcrito:

> *"Art. 11. A exclusivo critério do Ministro da Fazenda, e em caráter excepcional, poderão ser consideradas elegíveis para a concessão de garantia da União, operações de crédito que observem, cumulativamente, as seguintes condições:*
> *a) contem com contragarantias do tomador, consideradas suficientes e idôneas pela União;*
> *b) os recursos correspondentes sejam destinados a projeto considerado relevante para o Governo Federal; e*
> *c) contem com recursos suficientes do tomador, devidamente demonstrados, compatíveis com sua situação fiscal, para o atendimento das contrapartidas a seu cargo.*

O citado dispositivo normativo retrata que, em caráter excepcional, a concessão de garantias da União poderá ser efetivada mediante o cumprimento de condições específicas, sobre as quais tecemos as seguintes considerações:

a) CONTRAGARANTIAS SUFICIENTES

Quanto ao ***item a*** do normativo que dispõe que as operações de crédito ***"contem com contragarantias do tomador, consideradas suficientes e idôneas pela União"***, o Poder Executivo Estadual está autorizado, na Lei Autorizativa da Operação de Crédito, a vincular, como contragarantia à garantia da União, as quotas de repartição constitucional previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas. Assim, as principais receitas do Estado, como o Fundo de Participação dos Estados - FPE e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, já estão vinculadas e asseguradas - por Lei - como contragarantia à garantia da União. Estes valores, excluídos os repasses mínimos obrigatórios para as áreas de educação e saúde, são suficientes para suportarem o valor total do serviço da Dívida Consolidada anual do Estado de Sergipe (computadas as projeções de serviços das operações de crédito a contratar).

b) RELEVÂNCIA DO PROJETO

No que se refere ao ***item b*** e a necessidade de que "***os recursos correspondentes sejam destinados a projeto considerado relevante para o Governo Federal***", considera-se os seguintes aspectos:

Trata-se de operação de crédito externo que o Estado de Sergipe pleiteia contratar junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, na modalidade "*Development Policy Lending - DPL*", no valor de US$ 150,000,000.00 (cento e cinqüenta milhões de dólares americanos), visando à obtenção de recursos destinados a políticas de desenvolvimento.

O presente empréstimo, autorizado pela Lei Estadual nº 7.249, de 31 de outubro de 2011, faz parte do esforço governamental no sentido de atingir a meta mobilizadora de erradicação da miséria no estado, priorizando a população que necessita de programas de educação, saúde, apoio a pequenos empreendimentos para dinamizar a economia local, modernização da gestão pública com inclusão e transparência, dentre outros. O Estado de Sergipe, não dispondo de recursos suficientes para alcançar essa meta, solicitou o apoio financeiro do BIRD, fundamental para viabilizar a implementação das ações necessárias.

Os projetos inseridos na presente operação de crédito estão distribuídos em três componentes (políticas):

(i) **consolidação da gestão fiscal e das inovações na gestão pública**, com ações voltadas para a melhoria do atendimento ao cidadão, racionalização de processos internos na administração pública e de mecanismos de recuperação de créditos tributários e não tributários;

(ii) **promoção da melhoria do acesso e da qualidade de serviços públicos**, com intervenções na gestão e na oferta de serviços de saúde materno-infantil, na gestão educacional e na melhoria do ensino fundamental; e

(iii) **promoção do desenvolvimento socioeconômico com crescimento inclusivo**, prevendo medidas de fortalecimento na cadeia produtiva de leite e derivados, com foco na produção familiar, e de promoção de práticas agroecológicas.

Para cada projeto incluído na matriz de políticas, estão previstos objetivos e ações prévias, definidos em negociação conjunta entre o organismo financiador e a administração pública estadual. Foram elaborados, também, indicadores para cada projeto, de forma a possibilitar a avaliação da eficácia das medidas adotadas, ao final da implementação das ações.

Ainda segundo as regras da operação, o desembolso dos recursos está condicionado ao cumprimento das ações prévias acordadas, o que sinaliza ao organismo financiador a adoção dos passos necessários ao alcance dos objetivos almejados.

Os projetos previstos apresentam resultados e impactos potenciais importantes no avanço do desenvolvimento social em Sergipe e na prestação de serviços públicos mais inclusivos e transparentes, evidenciando o papel fundamental dos investimentos esperados.

Denota-se, portanto, a importância da presente operação de crédito, na modalidade DPL, uma vez que os recursos a serem disponibilizados pelo BIRD coadunam com as necessidades do Estado para a implementação de políticas públicas em áreas prioritárias para o desenvolvimento de Sergipe, em consonância com a estratégia de erradicação da miséria, que tem direcionado a atuação do Governo do Estado nos últimos anos.

c) RECURSOS SUFICIENTES PARA AS CONTRAPARTIDAS

Relativamente ao ***item c*** deve ser observado que as operações de crédito "***contem com recursos suficientes do tomador, devidamente demonstrados, compatíveis com sua situação fiscal, para o atendimento das contrapartidas a seu cargo***."

A operação de crédito, objeto da presente Nota Técnica, não prevê compromisso de contrapartida por parte do Estado de Sergipe.

Aracaju, 04 de julho de 2013.

Cláudio Luiz da Silva
Superintendente de Finanças Públicas

De acordo.

Encaminhe-se ao Gabinete do Governador, com proposição de envio ao Ministério da Fazenda.

José de Oliveira Júnior
Secretário de Estado da Fazenda em exercício

Secretário de Estado de Governo

Iniciativa do Poder Executivo

GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº 7.249

DE 31 DE OUTUBRO DE 2011

Autoriza o Poder Executivo Estadual a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, até o valor equivalente a US$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinado a Políticas de Desenvolvimento, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado, nos termos desta Lei, a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, até o valor equivalente a US$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinado a Políticas de Desenvolvimento no Estado de Sergipe.

Art. 2º Em garantia, e como meio de pagamento das operações a serem contratadas, o Poder Executivo Estadual fica autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, as quotas de repartição constitucional previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º O Poder Executivo Estadual fará incluir, no vigente Orçamento do Estado, e nos orçamentos estaduais subsequentes, dotações indispensáveis ao ingresso da receita, bem como ao cumprimento das obrigações com os pagamentos do principal e acessórios do contrato firmado em decorrência desta Lei.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir créditos adicionais que se fizerem necessários, destinados ao ingresso da receita, bem como à amortização do principal e ao pagamento de juros e demais encargos da operação de crédito autorizada por esta Lei, observado o disposto nos arts. 40 a 46 da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 31 de outubro de 2011; 190º da Independência e 123º da República

MARCELO DÉDA CHAGAS
GOVERNADOR DO ESTADO

João Andrade Vieira da Silva
Secretário de Estado da Fazenda

José de Oliveira Júnior
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Francisco de Assis Dantas
Secretário de Estado de Governo

Iniciativa do Poder Executivo

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS
COFIEX
93.ª Reunião

RECOMENDAÇÃO N.º 1277, de 11 de novembro de 2011

A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 2.º, inciso I, do Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000,

RECOMENDA

À Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, com a(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto abaixo mencionado, nos seguintes termos:

1. **Nome: Projeto Sergipe: Incluir para Desenvolver**
2. **Mutuário:** Estado de Sergipe
3. **Garantidor:** República Federativa do Brasil
4. **Entidade Financiadora:** Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD
5. **Valor do Empréstimo:** pelo equivalente a até US$ 150.000.000,00

Ressalva(s):

a) O Mutuário, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional.

Carlos Augusto Vidotto
Secretário-Executivo

Eva Maria Cella Dal Chiavon
Presidenta

De acordo. Em de de 2011

Miriam Belchior
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Nota: A autorização concedida por esta Recomendação perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da

TESOURONACIONAL

Maio/2013
Vol. 19, N. 05

Resultado do **Tesouro Nacional**

Brasília
Junho/2013

MINISTRO DA FAZENDA
Guido Mantega

SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL
Arno Hugo Augustin Filho

SUBSECRETÁRIOS
Cleber Ubiratan de Oliveira
Eduardo Coutinho Guerra
Gilvan da Silva Dantas
Líscio Fábio de Brasil Camargo
Marcus Pereira Aucélio
Paulo Fontoura Valle

COORDENADORA-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Fabiana Magalhães Almeida Rodopoulos

COORDENADOR DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Felipe Palmeira Bardella

EQUIPE
Bruno Fabrício Ferreira da Rocha
Guilherme Ceccato
Janet Maria Pereira
Karla de Lima Rocha
Roberta Moreira da Costa Bernardi Pereira

Arte
Projeto Gráfico: Renato Barbosa e Karla Rocha
Co-autoria do Projeto Gráfico: Alline Luz e Viviane Barros
Diagramação: Renato Barbosa

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação desde que mencionada a fonte.

Informações:
Tel: (61) 3412-2203
Fax: (61) 3412-1700

Correio Eletrônico: cesef.df.stn@fazenda.gov.br

Home Page: http://www.tesouro.gov.br

Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, bloco P, anexo, 1º andar, ala B, sala 134
70048-902 - Brasília-DF

Para assegurar a tempestividade e atualidade do texto, a revisão desta publicação é necessariamente rápida, razão pela qual podem subsistir eventuais erros.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 19, n. 05 (mai. 2013). – Brasília : STN, 1995_.

Mensal.
Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.
ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

TESOURONACIONAL

Sumário

Resultado Fiscal do Governo Central....5
Receitas do Tesouro Nacional....7
Transferências do Tesouro Nacional....11
Despesas do Tesouro Nacional....13
Previdência Social....19
Dívida Líquida do Tesouro Nacional....22
Dívida Interna Líquida....23
Dívida Externa Líquida....26

Lista de Tabelas

Tabela 1 - Resultado Primário do Governo Central....5
Tabela 2 - Resultado do Governo Central - % PIB....6
Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central....7
Tabela 4 - Dividendos pagos à União....9
Tabela 5 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - % PIB....10
Tabela 6 - Transferências a Estados e Municípios....11
Tabela 7 - Transferências a Estados e Municípios - % PIB....12
Tabela 8 - Despesas Primárias do Governo Central....13
Tabela 9 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal....14
Tabela 10 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano....16
Tabela 11 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Operações Oficiais de Crédito - Resultado Acumulado no Ano....17
Tabela 12 - Quantidade de Benefícios Emitidos LOAS - Média Acumulada no Ano....17
Tabela 13 - Despesas do Tesouro Nacional - % PIB....18
Tabela 14 - Resultado Primário da Previdência Social....19
Tabela 15 - Resultado da Previdência Social - % PIB....20
Tabela 16 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social....21
Tabela 17 - Divida Líquida do Tesouro Nacional....22

Tabela 18 - Divida Interna Líquida do Tesouro Nacional....23
Tabela 19 - Divida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional....24
Tabela 20 - Variação da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional....24
Tabela 21 - Haveres Internos do Tesouro Nacional....25
Tabela 22 - Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional....26
Tabela 23 - Variação da Dívida Externa do Tesouro Nacional....26

Lista de Gráficos

Gráfico 1 - Receitas, Despesas e Resultado do Governo Central....6
Gráfico 2 - Resultado do Governo Central....6
Gráfico 3 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Mensal....8
Gráfico 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano....9
Gráfico 5 - Base de Cálculo Transferências Constitucionais....11
Gráfico 6 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Mensal....14
Gráfico 7 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal....14
Gráfico 8 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano....15
Gráfico 9 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano....15
Gráfico 10 - Execução de Restos a Pagar....16
Gráfico 11 - Benefícios Emitidos da Previdência....20
Gráfico 12 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional....22

TESOURONACIONAL

Resultado Fiscal do Governo Central

Em maio de 2013, o resultado primário do Governo Central foi superavitário em R$ 6,0 bilhões, contra superávit de R$ 7,3 bilhões em abril de 2013. O Tesouro Nacional e o Banco Central apresentaram superávits de R$ 8,9 bilhões e de R$ 42,7 milhões, respectivamente, enquanto a Previdência Social (RGPS) apresentou déficit de R$ 3,0 bilhões.

R$ Milhões

Tabela 1 - Resultado Primário do Governo Central [1] - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação do Resultado	Abr/13	Mai/13	Variação %	Jan -Mai		Variação %
				2012	2013	
I. RECEITA TOTAL	104.267,2	92.668,6	-11,1%	441.720,9	470.387,9	6,5%
Receitas do Tesouro	78.901,7	67.887,6	-14,0%	336.385,7	353.442,8	5,1%
Receitas da Previdência Social	25.266,9	24.379,3	-3,5%	104.207,9	115.629,9	11,0%
Receitas do Banco Central	98,6	401,7	307,3%	1.127,2	1.315,2	16,7%
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	15.372,6	18.529,8	20,5%	80.717,6	83.058,1	2,9%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	88.894,6	74.138,7	-16,6%	361.003,3	387.329,8	7,3%
IV. DESPESA TOTAL	81.632,9	68.182,1	-16,5%	314.156,1	354.284,4	12,8%
Despesas do Tesouro	49.819,4	40.442,2	-18,8%	190.809,6	213.248,9	11,8%
Despesas da Previdência Social (Benefícios)	31.448,3	27.381,0	-12,9%	122.010,0	139.480,2	14,3%
Despesas do Banco Central	365,2	359,0	-1,7%	1.336,5	1.555,4	16,4%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB [2]	0,0	0,0	-	0,0	0,0	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV + V)	7.261,6	5.956,6	-18,0%	46.847,2	33.045,4	-29,5%
Tesouro Nacional	13.709,6	8.915,6	-35,0%	64.858,5	57.135,8	-11,9%
Previdência Social (RGPS)	-6.181,4	-3.001,7	-51,4%	-17.802,1	-23.850,3	34,0%
Banco Central [3]	-266,6	42,7	-116,0%	-209,2	-240,2	14,8%
VII. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB				2,66%	1,73%	

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recurso de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.
2. Em 2008 corresponde à despesa de integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008, na MP nº 452/2008 e no Decreto nº 6.713/2008. Em 2012 corresponde à receita proveniente do resgate de cotas do Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização – FFIE, conforme previsto na Resolução CDFSB nº 9/2012.
3. Despesas administrativas líquidas de receitas próprias (inclui transferência do Tesouro Nacional).

O resultado primário do Governo Central, em maio de 2013, foi superavitário em R$ 6,0 bilhões, contra superávit de R$ 7,3 bilhões, em abril de 2013.

As receitas do Governo Central apresentaram redução de R$ 11,6 bilhões (11,1%), passando de R$ 104,3 bilhões em abril para R$ 92,7 bilhões em maio de 2013. Esse comportamento decorreu das reduções de R$ 7,2 bilhões (18,6%) na arrecadação de impostos e de R$ 3,6 bilhões (26,9%) nas demais receitas.

As despesas apresentaram decréscimo de R$ 13,5 bilhões (16,5%) no comparativo entre abril e maio de 2013. Observaram-se reduções de R$ 9,4 bilhões (18,8%) nas despesas do Tesouro Nacional e de R$ 4,1 bilhões (12,9%) nas despesas da Previdência Social.

TESOURONACIONAL

Gráfico 1. Receitas, Despesas e Resultado do Governo Central Brasil - 2012/2013 - R$ Bilhões

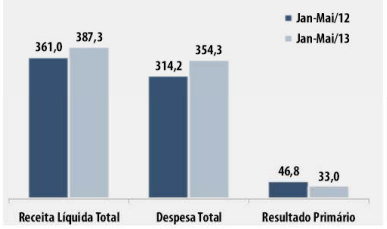
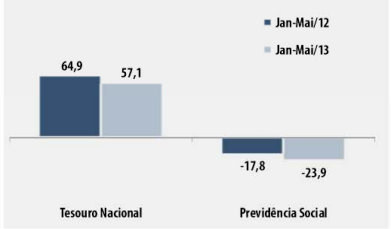


Gráfico 2. Resultado do Governo Central Brasil - 2012/2013 - R$ Bilhões



Em 2013, o superávit primário acumulado do Governo Central foi de R$ 33,0 bilhões.

Em relação aos cinco primeiros meses de 2012, houve diminuição de R$ 13,8 bilhões (29,5%) no superávit apurado. Esse comportamento reflete a redução de R$ 7,7 bilhões (11,9%) no superávit do Tesouro Nacional, aumento de R$ 6,0 bilhões (34,0%) no déficit da Previdência Social e de R$ 30,9 milhões (14,8%) no déficit do Banco Central.

As receitas do Governo Central apresentaram crescimento de R$ 28,7 bilhões (6,5%) quando comparadas com os primeiros cinco meses de 2012. Esse aumento é explicado, principalmente, pelo crescimento na arrecadação de impostos (sobretudo em função do crescimento de R$ 5,0 bilhões na receita de IRPJ e de R$ 3,4 bilhões na arrecadação de IRRF), de contribuições (acréscimo de R$ 9,3 bilhões na Cofins e de R$ 2,7 bilhões na CSLL) e das receitas diretamente arrecadadas (crescimento de R$ 1,3 bilhão). Por outro lado, houve redução de R$ 3,9 bilhões nas receitas de dividendos e de R$ 2,1 bilhões na arrecadação da CIDE.

As transferências a Estados e Municípios apresentaram aumento de R$ 2,3 bilhões (2,9%) quando comparadas com os primeiros cinco meses de 2012, em virtude, principalmente, do crescimento de R$ 3,1 bilhões (5,2%) observado nas transferências constitucionais e da diminuição de R$ 682,8 milhões (92,3%) nas transferências da Cide-Combustíveis.

Relativamente aos primeiros cinco meses de 2012, as despesas do Governo Central cresceram R$ 40,1 bilhões (12,8%), destacando-se os incrementos de R$ 17,5 bilhões (14,3%) nas despesas da Previdência Social e de R$ 17,0 bilhões (14,8%) nas despesas de Custeio e Capital.

% PIB

Tabela 2 - Resultado do Governo Central - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação	Jan -Mai	
	2012	2013
GOVERNO CENTRAL	2,66%	1,73%
Tesouro Nacional	3,68%	2,99%
Previdência Social	-1,01%	-1,25%
Banco Central	-0,01%	-0,01%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

TESOURONACIONAL

Receitas do Tesouro Nacional

R$ Milhões

Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central [1] - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação do Resultado	Abr/13	Mai/13	Variação %	Jan -Mai		Variação %
				2012	2013	
I. RECEITA TOTAL	104.267,2	92.668,6	-11,1%	441.720,9	470.387,9	6,5%
I.1. Receitas do Tesouro	78.901,7	67.887,6	-14,0%	336.385,7	353.442,8	5,1%
Receita Bruta [2]	79.487,0	68.920,7	-13,3%	339.702,1	358.171,8	5,4%
Impostos	38.456,1	31.296,0	-18,6%	162.578,2	171.393,8	5,4%
IR	29.041,3	22.214,4	-23,5%	117.125,4	126.687,3	8,2%
IPI	3.786,2	3.742,7	-1,1%	20.181,7	18.490,2	-8,4%
Outros	5.628,6	5.338,9	-5,1%	25.271,0	26.216,3	3,7%
Contribuições	27.689,0	27.870,4	0,7%	125.450,9	139.387,9	11,1%
Cofins	15.680,6	16.654,4	6,2%	67.917,1	77.216,1	13,7%
CSLL	5.830,2	4.773,8	-18,1%	27.428,2	30.117,9	9,8%
Pis/Pasep	4.107,4	4.280,0	4,2%	18.379,7	20.579,3	12,0%
CIDE-Combustíveis	0,9	1,3	55,0%	2.082,5	4,7	-99,8%
Outras	2.069,9	2.160,9	4,4%	9.643,4	11.469,8	18,9%
Demais	13.342,0	9.754,3	-26,9%	51.673,0	47.390,1	-8,3%
Cota parte de compensações financeiras	5.287,9	1.473,4	-72,1%	16.177,3	16.301,2	0,8%
Diretamente arrecadadas	6.094,8	2.839,3	-53,4%	17.440,3	18.706,5	7,3%
Concessões	19,2	1.103,6	5.643,9%	791,6	1.425,9	80,1%
Dividendos	240,8	2.895,1	1.102,3%	7.773,4	3.903,3	-49,8%
Outras	1.699,3	1.442,9	-15,1%	9.490,5	7.053,2	-25,7%
(-) Restituições	-539,2	-1.033,1	91,6%	-3.179,1	-4.677,4	47,1%
(-) Incentivos Fiscais	-46,1	0,0	-	-137,3	-51,6	-62,5%
I.2. Receitas da Previdência Social [3]	25.266,9	24.379,3	-3,5%	104.207,9	115.629,9	11,0%
Receitas da Previdência Social - Urbano	24.734,4	23.816,1	-3,7%	101.937,0	113.225,2	11,1%
Receitas da Previdência Social - Rural	532,5	563,2	5,8%	2.270,9	2.404,7	5,9%
I.3. Receitas do Banco Central	98,6	401,7	307,3%	1.127,2	1.315,2	16,7%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "caixa", que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

2. Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

3. Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

A Receita Bruta do Tesouro Nacional apresentou redução de 13,3% relativamente ao mês anterior, em função, sobretudo, de fatores sazonais.

TESOURONACIONAL

Receitas do Tesouro Nacional
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou decréscimo de R$ 10,6 bilhões (13,3%), passando de R$ 79,5 bilhões, em abril, para R$ 68,9 bilhões, em maio de 2013. Este comportamento é explicado, principalmente, pela redução de R$ 7,2 bilhões (18,6%) na arrecadação de impostos e de R$ 3,6 bilhões (26,9%) nas demais receitas, bem como pelo incremento de R$ 181,4 milhões (0,7%) nas receitas de contribuições.

Entre abril e maio de 2013, a arrecadação de IRPF apresentou decréscimo de R$ 3,8 bilhões devido ao pagamento da 1° cota ou cota única referente à Declaração de Ajuste de 2013, ano base 2012, em abril, sem correspondência em maio.

Gráfico 3. Receita Bruta do Tesouro Nacional
Brasil - 2013 - R$ Bilhões



Em maio, as receitas de impostos federais totalizaram R$ 31,3 bilhões e as de contribuições R$ 27,9 bilhões, apresentando em seu conjunto uma redução de R$ 7,0 bilhões (10,6%) em relação aos valores apurados em abril. Essa evolução reflete, sobretudo:

i) decréscimo de R$ 2,9 bilhões (25,1%) na arrecadação de IRPJ e de R$ 1,1 bilhão (18,1%) na da CSLL. Tal resultado refletiu o pagamento, em abril, da 1ª cota ou cota única do IRPJ e da CSLL referente à apuração trimestral encerrada em março, bem como o encerramento, em março, do prazo legal para pagamento do saldo do IRPJ e da CSLL referente à Declaração de Ajuste relativa ao exercício de 2012 com efeitos em abril. Destaca-se que tanto a apuração trimestral encerrada em março quanto a Declaração de Ajuste de 2013, ano base 2012, não apresentaram efeitos correspondentes em maio. Por outro lado houve aumento na arrecadação do imposto por estimativa mensal, principalmente por parte das empresas financeiras, em função da arrecadação extraordinária de cerca de R$ 3,0 bilhões, decorrente da venda de participação societária em abril de 2013 com reflexo na arrecadação do mês de maio de 2013;

ii) diminuição de R$ 3,8 bilhões (59,1%) na arrecadação de IRPF, devido ao pagamento, em abril, da cota única do saldo a pagar deste imposto referente à Declaração de Ajuste/2013, ano base 2012, sem correspondência em maio; e

iii) incremento de R$ 973,8 milhões (6,2%) na arrecadação da Cofins em virtude de arrecadação extraordinária referente a depósitos judiciais no valor de cerca de R$ 1,0 bilhão impactando também a arrecadação do PIS/Pasep.

As demais receitas do Tesouro Nacional registraram redução de R$ 3,6 bilhões (26,9%), tendo sido influenciadas, especialmente, pelas seguintes variações:

i) diminuição de R$ 3,8 bilhões (72,1%) na arrecadação da cota parte de compensações devido ao recolhimento sazonal, em abril, da participação especial apurada trimestralmente, sem correspondente em maio;

ii) decréscimo de R$ 3,3 bilhões (53,4%) nas receitas diretamente arrecadadas, sobretudo, devido ao recolhimento, em abril, de R$ 2,5 bilhões referentes ao pagamento anual da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, que integra o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), sem correspondência em maio;

iii) aumento de R$ 2,7 bilhões na arrecadação de dividendos; e

iv) crescimento de R$ 1,1 bilhão nas receitas de concessões em função de receitas advindas da outorga de serviços de telecomunicações, principalmente as referentes à prorrogação dos contratos relativos às concessões do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC e ao Serviço Móvel Pessoal – SMP (bandas A e B).

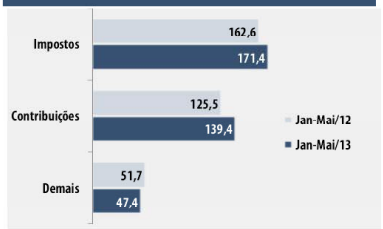
Receitas do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Na comparação com os primeiros cinco meses de 2012, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R$ 18,5 bilhões (5,4%), passando de R$ 339,7 bilhões para R$ 358,2 bilhões. Esse comportamento deveu-se, em grande medida, ao desempenho dos principais indicadores macroeconômicos que influenciam a arrecadação de tributos, bem como o impacto das desonerações tributárias.

Nos cinco primeiros meses de 2013, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R$ 18,5 bilhões (5,4%) em relação ao ano anterior, refletindo o comportamento dos principais indicadores econômicos que afetam a arrecadação tributária.

Gráfico 4. Receita Bruta do Tesouro Nacional Brasil - 2012/2013 - R$ Bilhões



As variações na arrecadação de impostos e contribuições decorreram, principalmente, dos seguintes fatores:

i) incremento de R$ 9,3 bilhões (13,7%) na Cofins e de R$ 2,2 bilhões (12,0%) no PIS/Pasep, devido, sobretudo, ao crescimento de 5,1% do volume de vendas de dezembro de 2012 a abril de 2013 (PMC-IBGE) e da arrecadação extraordinária referente a depósitos judiciais no valor de cerca de R$ 1,0 bilhão em maio, impactando tanto a arrecadação do PIS/Pasep quanto da Cofins;

ii) crescimento de R$ 5,0 bilhões (9,3%) no IRPJ e de R$ 2,7 bilhões (9,8%) na CSLL, explicado, sobretudo, pelo aumento na arrecadação do imposto por estimativa mensal, principalmente por parte das empresas financeiras, em função da arrecadação extraordinária de cerca de R$ 3,0 bilhões, decorrente da venda de participação societária em abril de 2013 com reflexo na arrecadação do mês de maio de 2013;

R$ Milhões

Tabela 4 - Dividendos Pagos à União - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação	Jan -Mai	
	2012	2013
Banco do Brasil	1.288,8	907,6
BNB	6,8	62,1
BNDES	3.500,0	2.090,5
Caixa	0,0	0,0
Correios	0,0	101,1
Eletrobras	707,8	0,0
IRB	101,7	1,1
Petrobras	1.886,6	502,4
Demais	281,6	238,5
Total	**7.773,4**	**3.903,3**

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

iii) acréscimo de R$ 3,4 bilhões (6,4%) no IRRF, devido, especialmente à elevação de R$ 1,3 bilhão (4,0%) do IRRF – Rendimentos do Trabalho, decorrente do aumento nominal de 11,5% da massa

TESOURONACIONAL

salarial nos meses de dezembro de 2012 a abril de 2013, em comparação com igual período do ano anterior e da correção da tabela progressiva em 4,5% a partir de janeiro de 2012;

iv) crescimento de R$ 2,1 bilhões (17,6%) no imposto de importação, explicado, sobretudo, pela elevação de 3,3% no valor em dólar das importações, de 9,5% na taxa média de câmbio e de 3,4% na alíquota média efetiva do Imposto de Importação;

v) decréscimo de R$ 2,1 bilhões (99,8%) na arrecadação da contribuição da CIDE-combustíveis devido à redução das alíquotas da CIDE da gasolina e do diesel a zero;

vi) diminuição de R$ 1,7 bilhão na arrecadação de IPI explicado, principalmente, pela alteração da tabela de incidência do IPI-Automóveis para os fatos geradores a partir de maio de 2012 e pela desoneração de produtos da linha branca e do setor de móveis; e

vii) decréscimo de R$ 1,2 bilhão (8,9%) na arrecadação de IOF em função da redução da alíquota desse imposto sobre operações de crédito das pessoas físicas.

O conjunto das demais receitas do Tesouro Nacional apresentou redução de R$ 4,3 bilhões (8,3%), em relação aos primeiros cinco meses de 2012, decorrente, principalmente:

i) do crescimento de R$ 1,3 bilhão (7,3%) na arrecadação das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e fundações; e

ii) da diminuição de R$ 3,9 bilhões (49,8%) na rubrica de dividendos.

% PIB

Tabela 5 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação	Jan -Mai	
	2012	2013
RECEITA BRUTA [1]	19,26%	18,77%
Impostos	9,22%	8,98%
IR	6,64%	6,64%
IPI	1,14%	0,97%
Outros	1,43%	1,37%
Contribuições	7,11%	7,31%
Cofins	3,85%	4,05%
CSLL	1,56%	1,58%
Pis/Pasep	1,04%	1,08%
CIDE-Combustíveis	0,12%	0,00%
Outras	0,55%	0,60%
Demais	2,93%	2,48%
Cota parte de compensações financeiras	0,92%	0,85%
Diretamente arrecadadas	0,99%	0,98%
Concessões	0,04%	0,07%
Dividendos	0,44%	0,20%
Outras	0,54%	0,37%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Os valores referentes a retenção na fonte e Refis foram distribuídos nos respectivos tributos.

TESOURONACIONAL

Transferências do Tesouro Nacional

R$ Milhões

Tabela 6 - Transferências a Estados e Municípios - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação do Resultado	Abr/13	Mai/13	Variação %	Jan-Mai 2012	Jan-Mai 2013	Variação %
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	15.372,6	18.529,8	20,5%	80.717,6	83.058,1	2,9%
Transferências Constitucionais	10.138,4	14.542,7	43,4%	59.698,6	62.779,7	5,2%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [1]	650,0	162,5	-75,0%	812,5	812,5	0,0%
Transferências da Cide - Combustíveis	55,6	0,0	-	740,1	57,3	-92,3%
Demais Transferências	4.528,7	3.824,6	-15,5%	19.466,3	19.408,6	-0,3%
Salário Educação	753,2	752,2	-0,1%	3.790,6	4.313,9	13,8%
Royalties	1.076,2	3.051,0	183,5%	10.174,4	10.478,5	3,0%
Fundef/Fundeb	2.677,9	0,0	-	5.382,3	4.491,2	-16,6%
Outras	21,4	21,4	-0,2%	119,0	125,0	5,0%

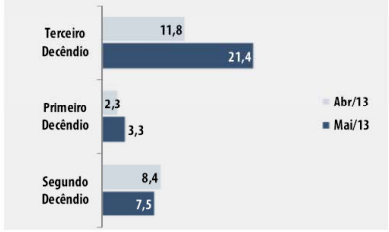
Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

As transferências a Estados e Municípios apresentaram aumento de R$ 3,2 bilhões (20,5%) em maio de 2013, frente ao mês anterior, devido ao aumento das transferências constitucionais e de royalties do petróleo.

Transferências do Tesouro Nacional
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em maio de 2013, as transferências a Estados e Municípios apresentaram aumento de R$ 3,2 bilhões (20,5%), totalizando R$ 18,5 bilhões, contra R$ 15,4 bilhões no mês anterior. Esse comportamento resulta de:

Gráfico 5. Base de Cálculo Transferências Constitucionais Brasil - 2013 - R$ Bilhões



i) aumento de R$ 4,4 bilhões (43,4%) nas transferências constitucionais, reflexo da arrecadação dos tributos compartilhados (IR e IPI);

ii) crescimento de R$ 2,0 bilhões (183,5%) nas transferências de royalties de petróleo, em decorrência da sazonalidade do repasse de recursos provenientes de participação especial pela exploração de petróleo e gás natural; e

iii) decréscimo de R$ 2,7 bilhões nas transferências relativas ao Fundeb, em conformidade com o calendário de execução estabelecido pela Portaria Interministerial nº 4/2013.

TESOURONACIONAL

Transferências do Tesouro Nacional
Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

No comparativo com os primeiros cinco meses de 2012, as transferências a Estados e Municípios apresentaram, em seu conjunto, aumento de R$ 2,3 bilhões (2,9%), elevando-se de R$ 80,7 bilhões em 2012 para R$ 83,1 bilhões em 2013. As principais variações no período foram:

i) aumento de R$ 3,1 bilhões (5,2%) nas transferências constitucionais (IR, IPI e outras), reflexo da maior arrecadação das receitas compartilhadas (IR e IPI);

ii) crescimento de R$ 523,3 milhões (13,8%) nas transferências relativas a Salário Educação;

iii) redução de R$ 891,1 milhões (16,6%) nas transferências relativas ao Fundeb; e

iv) redução de R$ 682,8 milhões (92,3%) nas transferências relativas à Cide - Combustíveis.

Em relação ao acumulado no mesmo período de 2012, as transferências apresentaram crescimento de R$ 2,3 bilhões (2,9%).

% PIB

Tabela 7 - Transferências a Estados e Municípios - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação	Jan-Mai	
	2012	2013
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	4,58%	4,35%
Transferências Constitucionais	3,39%	3,29%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [1]	0,05%	0,04%
Transferências da Cide - Combustíveis	0,04%	0,00%
Demais Transferências	1,10%	1,02%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

TESOURONACIONAL

Despesas do Tesouro Nacional

R$ Milhões

Tabela 8 - Despesas Primárias do Governo Central [1] - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação do Resultado	Abr/13	Mai/13	Variação %	Jan-Mai 2012	Jan-Mai 2013	Variação %
I. DESPESA TOTAL	81.632,9	68.182,1	-16,5%	314.156,1	354.284,4	12,8%
I.1. Despesas do Tesouro	49.819,4	40.442,2	-18,8%	190.809,6	213.248,9	11,8%
Pessoal e Encargos Sociais [2]	18.051,7	15.736,0	-12,8%	74.759,3	80.067,3	7,1%
Custeio e Capital	31.692,2	24.342,9	-23,2%	115.140,8	132.170,6	14,8%
Despesa do FAT	3.229,9	2.357,4	-27,0%	11.351,9	14.156,5	24,7%
Subsídios e Subvenções Econômicas [3]	1.700,6	432,3	-74,6%	7.081,3	5.049,9	-28,7%
Benefícios Assistenciais (LOAS/RMV) [4]	3.105,7	2.791,7	-10,1%	12.078,7	14.039,1	16,2%
Capitalização da Petrobras	0,0	0,0	-	0,0	0,0	-
Outras Despesas de Custeio e Capital	23.656,0	18.761,6	-20,7%	84.628,9	98.925,1	16,9%
Outras Despesas de Custeio	17.527,3	14.870,9	-15,2%	58.383,7	72.075,8	23,5%
Outras Despesas de Capital [5]	6.128,7	3.890,7	-36,5%	26.245,2	26.849,3	2,3%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	75,6	363,3	380,7%	909,6	1.011,0	11,1%
I.2. Despesas da Previdência Social (Benefícios) [6]	31.448,3	27.381,0	-12,9%	122.010,0	139.480,2	14,3%
Benefícios Previdenciários - Urbano	23.991,2	21.192,6	-11,7%	94.495,2	107.829,4	14,1%
Benefícios Previdenciários - Rural	7.457,2	6.188,4	-17,0%	27.514,8	31.650,8	15,0%
I.3. Despesas do Banco Central	365,2	359,0	-1,7%	1.336,5	1.555,4	16,4%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui despesas realizadas com recursos da complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.
2. Exclui a parcela patronal da CPSS do servidor público federal.
3. Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.
4. Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.
5. Inclui despesas do Programa Minha Casa Minha Vida, conforme Lei nº 12.693/2012.
6. Fonte: Ministério da Previdência Social. A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

As Despesas do Tesouro Nacional diminuíram R$ 9,4 bilhões (18,8%) em relação a abril de 2013.

Despesas do Tesouro Nacional
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em maio, as despesas do Tesouro Nacional totalizaram R$ 40,4 bilhões, representando um decréscimo de R$ 9,4 bilhões (18,8%) em relação a abril de 2013. Esse comportamento decorreu principalmente das reduções de R$ 7,3 bilhões (23,2%) nas despesas de Custeio e Capital e de R$ 2,3 bilhões (12,8%) nas despesas de Pessoal e Encargos Sociais.

A redução nas despesas de custeio e capital deve-se, sobretudo, aos seguintes fatores:

i) decréscimo de R$ 4,9 bilhões (20,7%) em Outras Despesas de Custeio e Capital, concentrada principalmente na redução de R$ 2,8 bilhões (49,8%) nas

Gráfico 6. Despesas do Tesouro Nacional
Brasil - 2012 / 2013 - R$ Bilhões

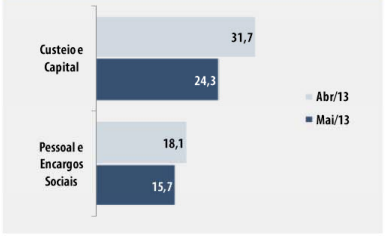
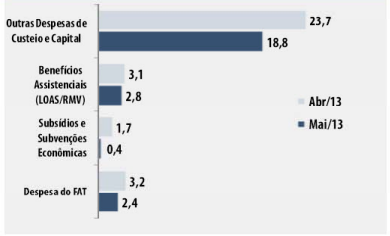


Gráfico 7. Despesas de Custeio e Capital
Brasil - 2012 / 2013 - R$ Bilhões



As despesas de pessoal e encargos sociais diminuíram R$ 2,3 bilhões (12,8%) em relação ao mês anterior.

despesas do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC. Adicionalmente, houve em maio compensação de R$ 634,6 milhões ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), referente a janeiro de 2013. Essa compensação, fruto da desoneração da folha de pagamentos (Lei nº 12.715/2012), seguirá o cronograma disposto na Portaria Conjunta nº 2, de 28 de março de 2013. A renúncia previdenciária será informada com quatro meses de defasagem de forma a melhorar a qualidade e precisão da estimativa;

ii) redução de R$ 1,3 bilhão (74,6%) nos dispêndios com Subsídios e Subvenções Econômicas; e

iii) redução de R$ 872,5 milhões (27,0%) nas despesas do FAT. O pagamento do abono salarial observa o calendário referente ao exercício 2012/2013 (agosto/2012 a julho/2013), regulamentado pela Resolução Codefat n° 695/2012.

As despesas de Pessoal e Encargos Sociais diminuíram R$ 2,3 bilhões (12,8%) em relação ao mês anterior, devido, principalmente, à redução de R$ 2,5 bilhões em sentenças judiciais e precatórios de pessoal, que atingiram R$ 345,4 milhões em maio ante R$ 2,8 bilhões em abril de 2013.

R$ Milhões

Tabela 9 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Brasil - 2013

Discriminação	Abr/13	Mai/13	Variação %
Precatórios e Sentenças	86,8	68,1	-21,5%
Legislativo	133,6	126,8	-5,1%
Judiciário	653,5	644,0	-1,5%
Crédito Extraordinário [1]	325,7	486,4	49,3%
PAC [2]	5.549,8	2.788,4	-49,8%
Outras [3]	369,8	220,6	-40,3%
Compensação RGPS [4]	1.912,6	634,6	-66,8%
Discricionárias	14.624,1	13.792,6	-5,7%
Min. da Saúde	6.404,3	5.886,6	-8,1%
Min. do Des. Social	2.591,1	1.956,5	-24,5%
Min. da Educação	2.696,8	2.819,0	4,5%
Min. da Defesa	1.013,0	1.049,7	3,6%
Min. da Ciência e Tec.	422,7	490,1	15,9%
Min. do Des. Agrário	259,3	112,8	-56,5%
Min. da Justiça	278,7	203,0	-27,2%
Min. da Previdência	170,1	152,6	-10,3%
Min. dos Transportes	97,7	95,2	-2,5%
Min. das Cidades	87,6	136,8	56,3%
Demais	602,7	890,4	47,7%
Total	**23.656,0**	**18.761,6**	**-20,7%**

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Exclui crédito extraordinário relativo ao Programa de Aceleração do Crescimento.
2. Corresponde à despesa do PAC passível de reduzir a meta de superávit primário.
3. Inclui subvenções econômicas, benefícios de leg. especial, transferências ANA, fundos de desenvolvimento ADA/ADENE, doações, anistiados, convênios, indenizações Proagro, Fundo Constitucional do DF, PNAFE e integralização de cotas de organismos internacionais.
4. Despesa correspondente à compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em função da desoneração da folha de pagamentos, conforme previsto na Lei nº 12.715/2012.

TESOURONACIONAL

Despesas do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

As despesas do Tesouro Nacional apresentaram aumento de R$ 22,4 bilhões (11,8%) em relação ao acumulado no mesmo período de 2012, destacando-se as variações de R$ 17,0 bilhões (14,8%) nas Despesas de Custeio e Capital e de R$ 5,3 bilhões (7,1%) nos gastos com Pessoal e Encargos Sociais. Cumpre destacar que, em percentual do PIB, houve decréscimo de 0,04 p.p. do PIB nas despesas de pessoal.

Gráfico 8. Despesas do Tesouro Nacional
Brasil - 2012/2013 - R$ Bilhões

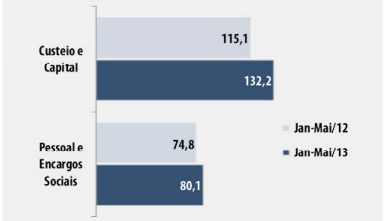
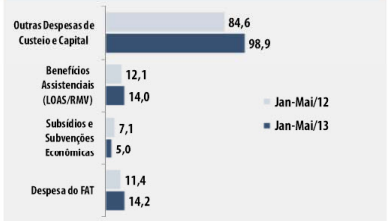


Gráfico 9. Despesas de Custeio e Capital
Brasil - 2012/2013 - R$ Bilhões



Em comparação com o acumulado em 2012, os gastos com o PAC apresentaram incremento de R$ 2,5 bilhões (15,7%). Em percentual do PIB, esse crescimento foi de 0,06 p.p.

O aumento de R$ 17,0 bilhões observados nos gastos com Custeio e Capital, quando comparado ao acumulado no mesmo período de 2012, pode ser explicado por:

i) crescimento de R$ 14,3 bilhões (16,9%) nas Outras Despesas de Custeio e Capital. As variações mais significativas foram: a) aumento de R$ 8,9 bilhões (14,5%) nas despesas discricionárias; b) crescimento de R$ 2,5 bilhões (15,7%) nas despesas do PAC; e c) aumento de R$ 2,2 bilhões (285,7%) nos desembolsos relativos a créditos extraordinários. Nas despesas discricionárias, as maiores variações foram observadas nos gastos do Ministério da Saúde, com aumento de R$ 3,8 bilhões (14,5%); do Ministério do Desenvolvimento Social, com aumento de R$ 2,0 bilhões (21,5%); e do Ministério da Educação, com incremento de R$ 2,0 bilhões (21,0%);

ii) aumento de R$ 2,8 bilhões (24,7%) nas despesas do FAT, justificado principalmente pelo reajuste de 8,8% no valor do benefício do Seguro Desemprego (Resolução Codefat n° 695/2012 e n° 707/2013);

iii) incremento de R$ 2,0 bilhões (16,2%) nos gastos com benefícios assistenciais (LOAS/RMV), em relação ao mesmo período de 2012. Essa variação é explicada pelo aumento de 4,9% na quantidade de benefícios emitidos e pelos reajustes de 14,1% e de 8,8% do salário mínimo nos anos de 2012 e 2013, respectivamente; e

iv) redução de R$ 2,0 bilhões (28,7%) nos dispêndios com Subsídios e Subvenções Econômicas, em relação ao acumulado em 2012, alcançando R$ 5,0 bilhões. Este resultado decorreu da execução dos seguintes Programas: a) Custeio Agropecuário (redução de R$ 1,1 bilhão); b) Programa de Sustentação do

TESOURONACIONAL

Investimento - PSI (redução de R$ 707,6 milhões); c) Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF (redução de R$ 569,1 milhões); e d) Programa de Aquisição do Governo Federal - AGF (redução de R$ 447,3 milhões).

Em comparação com os primeiros cinco meses de 2012, as despesas de pessoal e encargos sociais reduziram 0,04 p.p. do PIB, atingindo 4,20% em 2013, ante 4,24% em 2012.

Os dispêndios com a folha salarial registraram decréscimo de 0,04 p.p do PIB, passando de 4,24% no acumulado de 2012 para 4,20% do PIB em 2013. Em termos nominais, houve crescimento de R$ 5,3 bilhões (7,1%), passando de R$ 74,8 bilhões em 2012, para R$ 80,1 bilhões em 2013. Cumpre destacar que houve aumento de R$ 665,7 milhões no pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pessoal em relação ao mesmo período do ano anterior.

R$ Milhões

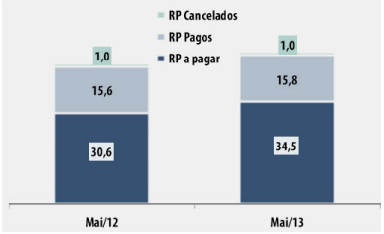
Tabela 10 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Brasil - 2012/2013

Discriminação	Jan-Mai		Variação %
	2012	2013	
Precatórios e Sentenças	1.674,9	329,1	-80,3%
Legislativo	571,4	589,7	3,2%
Judiciário	2.725,9	2.907,8	6,7%
Crédito Extraordinário [1]	780,2	3.009,0	285,7%
PAC [2]	15.721,6	18.194,0	15,7%
Outras [3]	1.882,1	1.195,5	-36,5%
Compensação RGPS [4]	0,0	2.547,2	-
Discricionárias	61.272,9	70.152,8	14,5%
Min. da Saúde	26.088,4	29.874,3	14,5%
Min. do Des. Social	9.412,1	11.432,4	21,5%
Min. da Educação	9.316,9	11.272,3	21,0%
Min. da Defesa	4.615,9	4.329,0	-6,2%
Min. da Ciência e Tec.	1.855,1	1.986,0	7,1%
Min. do Des. Agrário	750,2	836,2	11,5%
Min. da Justiça	905,8	1.274,3	40,7%
Min. da Previdência	838,4	887,4	5,8%
Min. dos Transportes	437,2	513,3	17,4%
Min. das Cidades	403,1	682,2	69,2%
Demais	6.649,8	7.065,5	6,3%
Total	**84.628,9**	**98.925,1**	**16,9%**

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Exclui crédito extraordinário relativo ao Programa de Aceleração do Crescimento.
2. Corresponde à despesa do PAC passível de reduzir a meta de superávit primário.
3. Inclui subvenções econômicas, benefícios de leg. especial, transferências ANA, fundos de desenvolvimento ADA/ADENE, doações, anistiados, convênios, indenizações Proagro, Fundo Constitucional do DF, PNAFE e integralização de cotas de organismos internacionais.
4. Despesa correspondente à compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em função da desoneração da folha de pagamentos, conforme previsto na Lei nº 12.715/2012.

O montante de restos a pagar (RP) pagos até maio de 2013, segundo a ótica do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, relativos a custeio e investimento, exceto Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), correspondeu a R$ 15,8 bilhões. Do total dos RP pagos, a execução concentrou-se, principalmente, nos Ministérios da Saúde (R$ 3,9 bilhões), da Educação (R$ 3,8 bilhões) e da Defesa (R$ 1,9 bilhão).

Gráfico 10. Execução de Restos a Pagar
Brasil - 2012/2013 - R$ Bilhões



TESOURONACIONAL

R$ Milhões

Tabela 11 - Subsídios e Subvenções Econômicas Operações Oficiais de Crédito - Brasil - 2012/2013		
Discriminação	Jan -Mai	
	2012	2013
Agricultura	4.454,7	2.538,0
Custeio Agropecuário	1.140,1	80,1
Investimento Rural	67,7	139,0
Preços Agrícolas	790,2	209,9
EGF	157,7	84,7
AGF	452,5	5,1
Sustent. de preços	180,0	120,0
Pronaf	2.131,4	1.562,2
Pesa	107,9	455,1
Álcool	0,7	0,0
Cacau	0,4	0,0
Fundo da Terra/Incra	125,9	51,0
FUNCAFÉ	39,9	36,1
Revitaliza	50,5	4,6
Outros	993,3	664,7
PSI	740,0	32,3
Op. Microcredito (EQMPO)	101,6	72,1
Op. Microcredito (EQPCD)	0,0	0,1
FND	-25,8	0,0
FSA	0,0	250,0
Exportação (Proex)	51,5	122,1
Itaipu[2]	126,0	188,0
Capitalização à EMGEA	0,0	0,0
Total	5.448,0	3.202,6

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Refere-se à subvenção parcial à remuneração por cessão de energia elétrica de Itaipu, conforme Decreto Legislativo nº 129/2011.

R$ Milhões

Tabela 12- Quantidade de Benefícios Emitidos LOAS - Média Acumulada no Ano Brasil - 2007 /2013						
	Total LOAS	Variação em relação à média do ano anterior	Idosos	Variação em relação à média do ano anterior	Portadores de Necessidades Especiais	Variação em relação à média do ano anterior
média 2007	2.575.467,0	7,8%	1.239.649,3	9,5%	1.335.817,8	6,3%
média 2008	2.810.538,0	9,1%	1.360.235,3	9,7%	1.450.302,8	8,6%
média 2009	3.052.295,3	8,6%	1.487.566,1	9,4%	1.564.729,2	7,9%
média 2010	3.290.375,3	7,8%	1.583.853,0	6,5%	1.706.522,3	9,1%
média 2011	3.506.563,7	6,6%	1.658.459,3	4,7%	1.848.104,3	8,3%
média 2012	3.683.282,7	5,0%	1.717.885,8	3,6%	1.965.396,9	6,3%
Mai/07	2.515.111,4	-	1.205.738,6	-	1.309.372,8	-
Mai/08	2.735.309,0	8,8%	1.321.711,6	9,6%	1.413.597,4	8,0%
Mai/09	2.990.467,6	9,3%	1.452.987,0	9,9%	1.537.480,6	8,8%
Mai/10	3.220.047,4	7,7%	1.558.654,2	7,3%	1.661.393,2	8,1%
Mai/11	3.446.944,4	7,0%	1.638.674,6	5,1%	1.808.269,8	8,8%
Mai/12	3.630.837,2	5,3%	1.699.625,6	3,7%	1.931.211,6	6,8%
Mai/13	3.810.514,0	4,9%	1.764.506,8	3,8%	2.046.007,2	5,9%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

TESOURONACIONAL

% PIB

Tabela 13 - Despesas do Tesouro Nacional - Brasil - 2012 / 2013		
Discriminação	Jan -Mai	
	2012	2013
DESPESAS DO TESOURO NACIONAL	10,82%	11,18%
Pessoal e Encargos Social	4,24%	4,20%
Custeio e Capital	6,53%	6,93%
Despesas do FAT	0,64%	0,74%
Subsídios e Subvenções [1]	0,40%	0,26%
LOAS/RMV	0,68%	0,74%
Outras	4,80%	5,18%
Transferências ao Bacen	0,05%	0,05%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Inclui despesas com subvenção aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

TESOURONACIONAL

Previdência
Social

R$ Milhões

Tabela 14 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação do Resultado	Abr/12	Mai/13	Variação %	Jan-Mai		Variação %
				2012	2013	
I. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	25.266,9	24.379,3	-3,5%	104.207,9	115.629,9	11,0%
Arrecadação Bruta	27.823,3	27.112,8	-2,6%	117.254,3	130.255,2	11,1%
Contribuição Previdenciária	23.334,5	23.738,0	1,7%	105.625,3	114.520,6	8,4%
Simples	2.368,0	2.497,5	5,5%	10.623,7	11.976,1	12,7%
CFT	20,5	20,1	-1,7%	130,5	80,6	-38,2%
Depósitos Judiciais	179,6	213,8	19,0%	826,9	1.088,9	31,7%
Refis	8,1	8,8	7,6%	47,9	41,8	-12,7%
Compensação RGPS [1]	1.912,6	634,6	-66,8%-	0,0	2.547,2	-
(-) Restituição/Devolução	-66,4	-207,2	212,0%	-427,9	-389,4	-9,0%
(-) Transferências a Terceiros	-2.490,0	-2.526,3	1,5%	-12.618,5	-14.235,9	12,8%
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	31.448,3	27.381,0	-12,9%	122.010,0	139.480,2	14,3%
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-6.181,4	-3.001,7	-51,4%	-17.802,1	-23.850,3	34,0%
IV. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB				-1,01%	-1,25%	

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1 Receita correspondente à compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em função da desoneração da folha de pagamentos, conforme previsto na Lei nº 12.715/2012.

Em maio de 2013, a Previdência Social registrou déficit de R$ 3,0 bilhões contra déficit de R$ 6,2 bilhões em abril de 2013.

Previdência Social
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em maio de 2013, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) registrou déficit de R$ 3,0 bilhões, contra um déficit de R$ 6,2 bilhões em abril. Os principais fatores que contribuíram para este resultado foram:

i) diminuição de R$ 887,6 milhões (3,5%) na arrecadação líquida frente aos ingressos líquidos de abril, devido, principalmente, à redução de R$ 1,3 bilhão na receita de compensação do RGPS, em função da desoneração da folha de pagamentos, de acordo com a Lei nº 12.715/12. Cumpre destacar que o valor de abril refere-se a compensações relativas ao período entre setembro e dezembro de 2012, enquanto o valor de maio é referente a compensações relativas a janeiro de 2013; e

ii) diminuição de R$ 4,1 bilhões (12,9%) nas despesas com benefícios frente a abril, devido, principalmente, ao pagamento de R$ 545,1 milhões em precatórios e sentenças judiciais em maio, contra R$ 3,0 bilhões em abril.

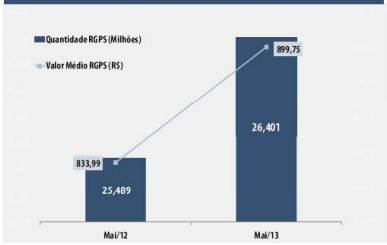
TESOURONACIONAL

Previdência Social

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Em relação ao acumulado nos primeiros cinco meses do ano, o déficit previdenciário passou de 1,01% em 2012 para 1,25% do PIB em 2013. Em termos nominais, o aumento registrado no déficit foi de R$ 6,0 bilhões (34,0%). A arrecadação líquida apresentou aumento de R$ 11,4 bilhões (11,0%). Isso se deve ao crescimento de 11,5% da massa salarial, calculada para o período entre dezembro de 2012 a abril de 2013, comparativamente ao mesmo período do ano anterior, que repercute nas contribuições sobre a folha de pagamento.

Gráfico 11. Benefícios Emitidos da Previdência Brasil - 2012/2013



As despesas com benefícios apresentaram aumento de R$ 17,5 bilhões (14,3%) comparativamente aos primeiros cinco meses de 2012 devido, principalmente, aos seguintes fatores:

i) aumento de R$ 65,76 (7,9%) no valor médio dos benefícios pagos pela Previdência, como consequência do reajuste do salário mínimo e do aumento dos benefícios com valores acima do piso; e

ii) elevação de 911,3 mil (3,6%) na quantidade mensal de benefícios pagos.

No estoque de benefícios de 2013, comparado ao de 2012, destacam-se os aumentos de 3,0 milhões de aposentadorias (3,7%), de 877,0 mil pensões por morte (2,5%) e de 368,5 mil benefícios de auxílio-doença (5,2%).

Tabela 15 - Resultado da Previdência Social - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação	R$ Milhões		Variação %	% PIB	
	Jan -Mai			Jan -Mai	
	2012	2013		2012	2013
CONTRIBUIÇÃO	104.207,9	115.629,9	11,0%	5,91%	6,06%
Urbano	101.937,0	113.225,2	11,1%	5,78%	5,93%
Rural	2.270,9	2.404,7	5,9%	0,13%	0,13%
BENEFÍCIOS	122.010,0	139.480,2	14,3%	6,92%	7,31%
Urbano	94.495,2	107.829,4	14,1%	5,36%	5,65%
Rural	27.514,8	31.650,8	15,0%	1,56%	1,66%
RESULTADO PRIMÁRIO	-17.802,1	-23.850,3	34,0%	-1,01%	-1,25%
Urbano	7.441,9	5.395,8	-27,5%	0,42%	0,28%
Rural	-25.244,0	-29.246,1	15,9%	-1,43%	-1,53%

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.1: Dados sujeitos a alteração.
Obs.2: A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

TESOURONACIONAL

Em mil benefícios

Tabela 16 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação	Abr/13	Mai/13	Variação %	Jan-Mai		Variação %
				2012	2013	
BENEFÍCIOS DO RGPS	26.299	26.401	0,4%	126.622	130.982	3,4%
Previdênciários	25.457	25.558	0,4%	122.470	126.793	3,5%
Aposentadorias	16.904	16.974	0,4%	81.317	84.280	3,6%
Idade	8.902	8.943	0,5%	42.629	44.373	4,1%
Invalidez	3.080	3.090	0,3%	15.109	15.377	1,8%
Tempo de contribuição	4.922	4.942	0,4%	23.580	24.530	4,0%
Pensão por morte	7.027	7.050	0,3%	34.183	35.068	2,6%
Auxílio-Doença	1.352	1.358	0,4%	6.246	6.622	6,0%
Salário - maternidade	90	93	3,6%	372	418	12,3%
Outros	83	83	-0,6%	353	405	14,8%
Acidentários	842	842	0,1%	4.153	4.189	0,9%
Aposentadorias	184	185	0,4%	878	916	4,3%
Pensão por morte	122	122	0,0%	618	610	-1,3%
Auxílio - doença	175	174	-0,3%	865	857	-0,9%
Auxílio - acidente	297	298	0,3%	1.451	1.484	2,3%
Auxílio - suplementar	64	64	-0,4%	341	323	-5,1%

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

TESOURONACIONAL

Dívida Líquida do Tesouro Nacional

A Dívida Líquida do Tesouro Nacional - DLTN alcançou o montante de R$ 948,7 bilhões em maio de 2013. Comparativamente ao mês anterior houve aumento de R$ 15,1 bilhões, consequência do aumento de R$ 9,1 bilhões na dívida interna líquida e de R$ 6,0 bilhões no estoque da dívida externa líquida.

Em maio de 2013, a Dívida Líquida do Tesouro Nacional atingiu 20,9% do PIB, apresentando decréscimo de 1,4 p.p. comparativamente ao ano anterior.

R$ Milhões

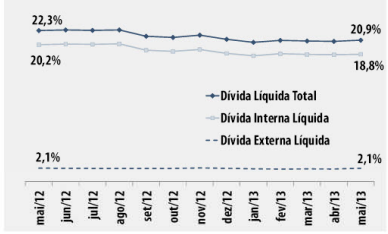
Tabela 17 - Divida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação	Abr/13	Mai/13	Variação %	Mai/12	Mai/13	Variação %
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	845.624,5	854.728,0	1,1%	860.427,9	854.728,0	-0,7%
Dívida Interna	2.747.074,9	2.734.511,2	-0,5%	2.658.505,4	2.734.511,2	2,9%
Haveres Internos	1.901.450,4	1.879.783,3	-1,1%	1.798.077,5	1.879.783,3	4,5%
II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	88.043,6	93.997,1	6,8%	88.322,5	93.997,1	6,4%
Dívida Externa	88.525,2	94.590,0	6,9%	88.906,6	94.590,0	6,4%
Haveres Externos	481,5	592,8	23,1%	584,2	592,8	1,5%
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	933.668,1	948.725,1	1,6%	948.750,4	948.725,1	0,0%
IV. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB [1]	20,7%	20,9%		22,3%	20,9%	

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em relação a maio de 2012, a DLTN permaneceu estável. Houve redução de R$ 5,7 bilhões no estoque da dívida interna líquida e aumento de R$ 5,7 bilhões no estoque da dívida externa líquida.

Gráfico 12. Dívida Líquida do Tesouro Nacional 2012/2013 - % PIB



Em percentual do PIB, a DLTN diminuiu 1,4 p.p. no mesmo período, passando de 22,3% em maio de 2012 para 20,9% em maio de 2013.

TESOURONACIONAL

Dívida Interna
Líquida

R$ Milhões

Tabela 18 - Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação	Abr/13	Mai/13	Variação %	Mai/12	Mai/13	Variação %
I. DÍVIDA INTERNA	2.747.074,9	2.734.511,2	-0,5%	2.658.505,4	2.734.511,2	2,9%
Dívida Mobiliária	2.742.473,0	2.730.188,8	-0,4%	2.650.278,1	2.730.188,8	3,0%
DPMFi em Poder do Público [1]	1.851.789,3	1.840.605,3	-0,6%	1.833.120,3	1.840.605,3	0,4%
DPMFi em Poder do Banco Central	926.656,9	922.824,8	-0,4%	848.794,9	922.824,8	8,7%
(-) Aplicações em Títulos Públicos [2]	-35.973,3	-33.241,2	-7,6%	-31.637,1	-33.241,2	5,1%
Demais Obrigações Internas	4.602,0	4.322,4	-6,1%	8.227,3	4.322,4	-47,5%
II. HAVERES INTERNOS	1.901.450,4	1.879.783,3	-1,1%	1.798.077,5	1.879.783,3	4,5%
Disponibilidades Internas	550.070,5	519.710,7	-5,5%	573.373,9	519.710,7	-9,4%
Haveres junto aos Governos Regionais	509.849,5	509.271,7	-0,1%	490.313,8	509.271,7	3,9%
Haveres da Administração Indireta	308.009,7	310.434,0	0,8%	277.214,4	310.434,0	12,0%
Haveres Administrados pela STN	533.520,8	540.366,8	1,3%	457.175,4	540.366,8	18,2%
III. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	845.624,5	854.728,0	1,1%	860.427,9	854.728,0	-0,7%
IV. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/ PIB [3]	18,7%	18,8%		20,2%	18,8%	

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Inclui TDA e dívida securitizada.
2. Refere-se a aplicações do FAT e fundos públicos em títulos públicos federais.
3. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em relação ao PIB, a Dívida Interna Líquida apresentou redução de 1,4 p.p. em comparação ao ano anterior.

No mês de maio, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional totalizou R$ 854,7 bilhões, apresentando um aumento de R$ 9,1 bilhões em relação ao mês anterior, consequência da redução de R$ 21,7 bilhões no saldo dos haveres internos, não obstante a redução de R$ 12,6 bilhões no estoque da dívida interna bruta. Como percentual do PIB, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional representou o equivalente a 18,8% em maio de 2013.

Relativamente ao ano anterior, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional diminuiu R$ 5,7 bilhões, passando de R$ 860,4 bilhões, em maio de 2012, para R$ 854,7 bilhões em maio de 2013. Esse comportamento é consequência do crescimento de R$ 81,7 bilhões no saldo dos haveres internos, que mais do que compensou o aumento de R$ 76,0 bilhões verificado no estoque da dívida interna bruta. Em relação ao PIB, também houve redução, passando de 20,2% para 18,8%.

A Dívida Mobiliária Interna (Dívida Pública Mobiliária Federal interna - DPMFi), descontadas as aplicações do FAT e de outros fundos públicos em títulos federais, reduziu R$ 12,3 bilhões em relação ao mês anterior. Essa variação pode ser explicada pelo resgate líquido de R$ 39,9 bilhões e pela apropriação de juros no valor de R$ 24,9 bilhões.

TESOURONACIONAL

A evolução da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional no mês é explicada pelo resgate líquido de R$ 39,9 bilhões e pela apropriação de juros de R$ 24,9 bilhões.

R$ Milhões

Tabela 19 - Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação	Abr/13	Mai/13	Variação %	Mai/12	Mai/13	Variação %
EM PODER DO PÚBLICO	1.851.789,3	1.840.605,3	-0,6%	1.833.120,3	1.840.605,3	0,4%
LFT	396.080,4	404.041,5	2,0%	482.171,0	404.041,5	-16,2%
LTN	526.739,8	547.209,7	3,9%	512.075,8	547.209,7	6,9%
NTN-B	634.820,0	591.002,3	-6,9%	532.333,2	591.002,3	11,0%
NTN-C	65.490,2	66.013,1	0,8%	63.311,0	66.013,1	4,3%
NTN-F	194.098,4	196.847,3	1,4%	207.175,2	196.847,3	-5,0%
Demais [1]	34.560,5	35.491,3	2,7%	36.054,0	35.491,3	-1,6%
APLICAÇÕES EM TÍTULOS PÚBLICOS	-35.973,3	-33.241,2	-7,6%	-31.637,1	-33.241,2	5,1%
EM PODER DO BANCO CENTRAL	926.656,9	922.824,8	-0,4%	848.794,9	922.824,8	8,7%
TOTAL	2.742.473,0	2.730.188,8	-0,4%	2.650.278,1	2.730.188,8	3,0%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Inclui TDA e dívida securitizada.

A carteira de títulos em poder do público diminuiu R$ 11,2 bilhões. Houve resgate líquido de R$ 27,8 bilhões e apropriação de juros no valor de R$ 16,7 bilhões. Na carteira de títulos do Banco Central, o resgate líquido de R$ 12,1 bilhões e a apropriação de juros no valor de R$ 8,2 bilhões explicam a redução de R$ 3,8 bilhões no estoque.

R$ Milhões

Tabela 20 - Variação da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional [1] - Brasil - 2013

Discriminação	Saldo	Fatores de Variação [2]			Saldo
	Abr/13	Emissões	Resgates [3]	Juros [4]	Mai/13
EM PODER DO PÚBLICO	1.851.789,3	36.128,9	-63.968,6	16.655,7	1.840.605,3
LFT	396.080,4	5.674,2	-97,9	2.384,8	404.041,5
LTN	526.739,8	16.108,9	-19,7	4.380,7	547.209,7
NTN-B	634.820,0	12.960,7	-63.327,2	6.548,8	591.002,3
NTN-C	65.490,2	0,0	-0,2	523,1	66.013,1
NTN-F	194.098,4	920,2	-10,2	1.838,9	196.847,3
Demais [5]	34.560,5	464,8	-513,5	979,4	35.491,3
EM PODER DO BANCO CENTRAL	926.656,9	8.634,9	-20.697,3	8.230,4	922.824,8
TOTAL	2.778.446,2	44.763,7	-84.665,9	24.886,1	2.763.430,0

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Não inclui saldos de haveres relativos às aplicações oficiais em títulos públicos.
2. Valores negativos (positivos) indicam decréscimo (acréscimo) ao saldo da obrigação.
3. Inclui cancelamentos referentes a permuta de títulos e outros ajustes.
4. Refere-se aos juros apropriados por competência.
5. Inclui títulos da dívida securitizada e TDA.

Os haveres internos do Tesouro Nacional diminuíram R$ 21,7 bilhões em relação ao mês anterior, refletindo as reduções de R$ 30,4 bilhões nas disponibilidades internas e de R$ 577,8 milhões nos haveres junto aos governos regionais, bem como os aumentos de R$ 2,4 bilhões nos haveres da administração indireta e de R$ 6,8 bilhões nos saldos dos haveres administrados pela STN.

R$ Milhões

Tabela 21 - Haveres Internos do Tesouro Nacional - Brasil - 2012 / 2013						
Discriminação	Abr/13	Mai/13	Variação %	Mai/12	Mai/13	Variação %
DISPONIBILIDADES INTERNAS	550.070,5	519.710,7	-5,5%	496.530,6	519.710,7	4,7%
HAVERES JUNTO AOS GOVERNOS REGIONAIS	509.849,5	509.271,7	-0,1%	490.313,8	509.271,7	3,9%
Lei 9.496/97	396.933,5	396.551,3	-0,1%	375.837,7	396.551,3	5,5%
MP 2.185/01	66.362,3	66.412,4	0,1%	60.900,1	66.412,4	9,1%
Lei 8.727/93	19.458,0	19.001,6	-2,3%	24.643,4	19.001,6	-22,9%
Antecipação de Royalties	6.415,9	6.374,4	-0,6%	7.673,5	6.374,4	-16,9%
Bônus Renegociados	4.811,8	5.118,7	6,4%	5.184,0	5.118,7	-1,3%
Demais Haveres	15.868,1	15.813,3	-0,3%	16.075,2	15.813,3	-1,6%
HAVERES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	308.009,7	310.434,0	0,8%	277.214,4	310.434,0	12,0%
FAT	173.746,1	175.308,0	0,9%	163.729,8	175.308,0	7,1%
Fundos Regionais	77.488,2	78.327,9	1,1%	70.148,2	78.327,9	11,7%
Demais	56.775,3	56.798,1	0,0%	43.336,4	56.798,1	31,1%
HAVERES ADMINISTRADOS PELA STN	533.520,8	540.366,8	1,3%	457.175,4	540.366,8	18,2%
TOTAL	1.901.450,4	1.879.783,3	-1,1%	1.798.077,5	1.879.783,3	4,5%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Nos haveres da administração indireta, houve aumento de R$ 1,6 bilhão no saldo do FAT e de R$ 839,6 milhões nos saldos dos Fundos Constitucionais Regionais. Nos haveres administrados pela STN, houve aumento de R$ 1,1 bilhão nos haveres de operações estruturadas e de R$ 5,5 bilhões nos haveres de legislação específica em decorrência principalmente da elevação dos saldos de contratos do BNDES em função da variação do dólar e da celebração do Contrato de Financiamento entre a União e o BNDES, no valor de R$ 2,0 bilhões, para viabilizar o financiamento de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante – CDFMM, ao amparo do art. 34 da Lei nº 12.249/2010 .

TESOURONACIONAL

Dívida Externa Líquida

Em maio de 2013, a Dívida Externa Líquida totalizou R$ 94,0 bilhões. Em percentual do PIB houve crescimento de 0,1 p.p. em relação ao mês anterior, totalizando 2,1%.

R$ Milhões

Tabela 22 - Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação	Abr/13	Mai/13	Variação %	Mai/12	Mai/13	Variação %
I. DÍVIDA EXTERNA	88.525,2	94.590,0	6,9%	88.906,6	94.590,0	6,4%
Dívida Mobiliária	75.516,4	81.359,9	7,7%	76.761,6	81.359,9	6,0%
Euro	2.239,9	2.367,5	5,7%	4.382,8	2.367,5	-46,0%
Global US$	59.610,9	65.207,6	9,4%	58.612,1	65.207,6	11,3%
Global BRL	13.634,4	13.751,3	0,9%	13.671,6	13.751,3	0,6%
Demais	31,2	33,4	7,0%	95,1	33,4	-64,9%
Dívida Contratual	13.008,7	13.230,1	1,7%	12.145,0	13.230,1	8,9%
Organismos Internacionais	7.064,3	7.596,9	7,5%	7.291,1	7.596,9	4,2%
Bancos Privados e Agências Governamentais	5.944,4	5.633,2	-5,2%	4.853,9	5.633,2	16,1%
II. HAVERES EXTERNOS	481,5	592,8	23,1%	584,2	592,8	1,5%
Disponibilidades de Fundos, Autarquias e Fundações	481,5	592,8	23,1%	584,2	592,8	1,5%
III. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	88.043,6	93.997,1	6,8%	88.322,5	93.997,1	6,4%
IV. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB [1]	2,0%	2,1%		2,1%	2,1%	

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em maio, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional totalizou R$ 94,0 bilhões, contra R$ 88,3 bilhões em março. Houve aumento de R$ 6,0 bilhões em relação ao mês anterior. A variação cambial positiva de R$ 4,8 bilhões, a emissão líquida de R$ 603,6 milhões no mesmo período e a apropriação de juros no valor R$ 699,1 milhões explicam o aumento verificado.

R$ Milhões

Tabela 23 - Variação da Dívida Externa do Tesouro Nacional - Brasil - 2013

Discriminação	Saldo Abr/13	Fatores de Variação [2]				Saldo Mai/13
		Emissões	Resgates [1]	Juros [2]	Variação Cambial	
DÍVIDA MOBILIÁRIA [3]	75.516,4	1.618,3	-386,6	620,9	3.990,9	81.359,9
Global US$	59.610,9	1.618,3	-386,6	487,7	3.877,4	65.207,6
Euro	2.239,9	0,0	0,0	16,1	111,5	2.367,5
Global BRL	13.634,4	0,0	0,0	116,8	0,0	13.751,3
Demais	31,2	0,0	0,0	0,2	2,0	33,4
DÍVIDA CONTRATUAL	13.008,7	109,0	-737,1	78,3	771,1	13.230,1
Org Internacionais	7.064,3	109,0	-77,1	41,5	459,1	7.596,9
Bancos Privados/Agencias Governamentais	5.944,4	0,0	-660,0	36,7	312,1	5.633,2
TOTAL	88.525,2	1.727,3	-1.123,7	699,1	4.762,0	94.590,0

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Indui cancelamentos referentes a permuta de títulos, pagamentos antecipados e outros ajustes.
2. Refere-se aos juros nominais apropriados por competência na moeda de referência, convertido para moeda local pela taxa de câmbio de final de período.
3. A partir de Jan/2010, o estoque da dívida mobiliária passou a ser apurado pelo método da TIR, alinhando-se à metodologia utilizada na apuração do estoque da DPMFi.

Comparativamente ao ano anterior, o aumento da Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional foi de R$ 5,7 bilhões, passando de R$ 88,3 bilhões, em maio de 2012, para R$ 94,0 bilhões, em maio de 2013. Do estoque total da dívida externa, a dívida mobiliária corresponde a 86,0% (R$ 81,4 bilhões) e a dívida contratual representa 14,0% (R$ 13,2 bilhões).

Em proporção do PIB, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional aumentou 0,1 p.p. no mês. Comparativamente ao ano anterior permaneceu estável em 2,1%.

TESOURONACIONAL

Anexos

1. Lista de Abreviaturas

2. Tabelas do Resultado Fiscal

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 3.1. Dividendos pagos à União - Brasil - Mensal

Tabela 3.2. Dividendos pagos à União - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 4.1. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 4.2. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 5.1. Investimento do Governo Federal por Órgão - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 6.1. Execução Financeira do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal

Tabela 6.2. Execução Financeira do Tesouro Nacional - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 7.1. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central - Brasil - Mensal

Tabela 7.2. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 8.1. Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal

3. Boletim de Transferências para Estados e Municípios - Boletim FPE/FPM/IPI Exportação

TESOURONACIONAL

1.Lista de Abreviaturas

Abreviaturas mais comuns do Resultado Fiscal

Caged – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira
CPSS – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público
CSLL – Contribuição Social sobre Lucro Líquido
Emgea – Empresa Gestora de Ativos
FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador
FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
Fistel – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações
FND – Fundo Nacional de Desenvolvimento
FPE – Fundo de Participação de Estados
FPM – Fundo de Participação de Municípios
FSB - Fundo Soberano do Brasil
Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IGP-DI – Índice Geral de Preços (Disponibilidade Interna)
II - Imposto de Importação
INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social
IOF - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros
IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados
IRPF – Imposto de Renda de Pessoa Física
IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte
LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social
PAC – Programa de Aceleração do Crescimento
Paes – Parcelamento Especial
Pasep – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PESA – Programa Especial de Saneamento de Ativos
PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
PIB – Produto Interno Bruto

TESOURONACIONAL

PIS – Programa de Integração Social
POOC – Programa das Operações Oficiais de Crédito
Proex – Programa de Incentivo às Exportações
Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PSH – Programa de Subsídio à Habitação
PSI – Programa de Sustentação do Investimento
Refis – Programa de Recuperação Fiscal
RFB – Receita Federal do Brasil
RGPS – Regime Geral da Previdência Social
RMV – Renda Mensal Vitalícia

Abreviaturas mais comuns da Dívida
BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CFT – Certificado Financeiro do Tesouro (séries)
CVS – título representativo da dívida do FCVS
DPFe – Dívida Pública Federal Externa
DPMFi – Dívida Pública Mobiliária Federal Interna
FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais
Fies – Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior
IGP-M – Índice Geral de Preços (Mercado)
Incra – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
ITR – Imposto Territorial Rural
IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado
LFT – Letras Financeiras do Tesouro (séries)
LTN – Letras do Tesouro Nacional
NTN – Notas do Tesouro Nacional (Séries)
PAF – Plano Anual de Financiamento
Selic – Sistema Especial de Liquidação e Custódia
TDA – Títulos da Dívida Agrária
TR – Taxa Referencial

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central [1/] - Brasil - Mensal
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012	2013		Variação (%)	
	Maio	Abril	Maio	Mai/13 Abr/13	Mai/13 Mai/12
1. RECEITA TOTAL	81.604,6	104.267,2	92.668,6	-11,1%	13,6%
Receitas do Tesouro Nacional	***59.560,9***	***78.901,7***	***67.887,6***	***-14,0%***	***14,0%***
Receita Bruta	60.406,8	79.487,0	68.920,7	-13,3%	14,1%
Impostos	27.335,1	38.456,1	31.296,0	-18,6%	14,5%
Contribuições	22.962,6	27.689,0	27.870,4	0,7%	21,4%
Demais [2/]	10.109,1	13.342,0	9.754,3	-26,9%	-3,5%
d/q Cessão Onerosa Exploração Petróleo	0,0	0,0	0,0	-	-
(-) Restituições	-845,9	-539,2	-1.033,1	91,6%	22,1%
(-) Incentivos Fiscais	0,0	-46,1	0,0	-	
Receitas da Previdência Social	***21.820,9***	***25.266,9***	***24.379,3***	***-3,5%***	***11,7%***
Receitas da Previdência Social - Urbano [3/]	21.287,4	24.734,4	23.816,1	-3,7%	11,9%
Receitas da Previdência Social - Rural [3/]	533,5	532,5	563,2	5,8%	5,6%
Receitas do Banco Central	***222,8***	***98,6***	***401,7***	***307,3%***	***80,3%***
2. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	18.060,6	15.372,6	18.529,8	20,5%	2,6%
Transferências Constitucionais (IPI, IR e outras)	***13.269,0***	***10.138,4***	***14.542,7***	***43,4%***	***9,6%***
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [4/]	***162,5***	***650,0***	***162,5***	***-75,0%***	***0,0%***
Transferências da Cide - Combustíveis	***0,0***	***55,6***	***0,0***	-	-
Demais Transferências	***4.629,1***	***4.528,7***	***3.824,6***	***-15,5%***	***-17,4%***
3. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (1-2)	63.544,0	88.894,6	74.138,7	-16,6%	16,7%
4. DESPESA TOTAL	61.758,8	81.632,9	68.182,1	-16,5%	10,4%
Despesas do Tesouro Nacional	***37.053,6***	***49.819,4***	***40.442,2***	***-18,8%***	***9,1%***
Pessoal e Encargos Sociais [2/]	14.352,2	18.051,7	15.736,0	-12,8%	9,6%
Custeio e Capital	22.512,0	31.692,2	24.342,9	-23,2%	8,1%
Despesa do FAT	2.514,0	3.229,9	2.357,4	-27,0%	-6,2%
Abono e Seguro Desemprego	2.489,1	3.186,1	2.305,5	-27,6%	-7,4%
Demais Despesas do FAT	24,9	43,8	51,9	18,6%	108,4%
Subsídios e Subvenções Econômicas [5/]	719,2	1.700,6	432,3	-74,6%	-39,9%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	398,5	1.239,7	-10,7	-100,9%	-102,7%
Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	320,8	460,9	443,0	-3,9%	38,1%
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) [6/]	2.463,1	3.105,7	2.791,7	-10,1%	13,3%
Capitalização da Petrobras	0,0	0,0	0,0	-	-
Outras Despesas de Custeio e Capital	16.815,6	23.656,0	18.761,6	-20,7%	11,6%
Outras Despesas de Custeio	11.668,2	17.527,3	14.870,9	-15,2%	27,4%
Outras Despesas de Capital [7/]	5.147,4	6.128,7	3.890,7	-36,5%	-24,4%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	189,5	75,6	363,3	380,7%	91,7%
Benefícios Previdenciários	***24.394,0***	***31.448,3***	***27.381,0***	***-12,9%***	***12,2%***
Benefícios Previdenciários - Urbano [3/]	18.900,7	23.991,2	21.192,6	-11,7%	12,1%
Benefícios Previdenciários - Rural [3/]	5.493,3	7.457,2	6.188,4	-17,0%	12,7%
Despesas do Banco Central	***311,2***	***365,2***	***359,0***	***-1,7%***	***15,4%***
5. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB [8/]	0,0	0,0	0,0	-	-
6. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (3 - 4 + 5)	1.785,2	7.261,6	5.956,6	-18,0%	233,7%
Tesouro Nacional	***4.446,7***	***13.709,6***	***8.915,6***	***-35,0%***	***100,5%***
Previdência Social (RGPS) [9/]	***-2.573,1***	***-6.181,4***	***-3.001,7***	***-51,4%***	***16,7%***
Previdência Social (RGPS) - Urbano [3/]	2.386,7	743,2	2.623,5	253,0%	9,9%
Previdência Social (RGPS) - Rural [3/]	-4.959,8	-6.924,6	-5.625,1	-18,8%	13,4%
Banco Central [10/]	***-88,4***	***-266,6***	***42,7***	***-116,0%***	***-148,3%***
7. AJUSTE METODOLÓGICO [11/]	169,1	309,2	177,2	-42,7%	4,8%
8. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-396,3	-506,2	nd	-	-
9. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (6 + 7 + 8) [12/]	1.558,0	7.064,5	nd	-	-
10. JUROS NOMINAIS [12/]	-11.097,6	-13.690,3	nd	-	-
11. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (9 + 10) [12/]	-9.539,7	-6.625,8	nd	-	-
Memo:					
Parcela patronal da CPSS [2/]	1.041,1	1.166,6	1.214,3	4,1%	16,6%
RMV [6/]	152,6	168,5	147,7	-12,3%	-3,2%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

2/ Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) e da despesa de pessoal a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

5/ Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

6/ Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.

7/ Apurado pelo conceito de "Despesas pagas", que corresponde aos valores das ordens bancárias emitidas no Siafi após a liquidação dos empenhos. Inclui Ordens Bancárias do último dia do ano anterior, com impacto no caixa no ano de referência. Exclui Ordens Bancárias do último dia do mês de referência, com impacto no caixa do período seguinte. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais informações da tabela porque esse último corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Corresponde ao investimento dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, incluindo grupo de despesa Investimento (GND 4) e Inversões Financeiras (GND 5), com exceção das despesas financeiras, conforme detalhamento na tabela A9. Inclui despesas com o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV, conforme MP nº 516/2012.

8/ Em 2008 corresponde à despesa de integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008, na MP nº 452/2008 e no Decreto nº 6.713/2008. Em 2012 corresponde à receita proveniente do resgate de cotas do Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização – FFIE, conforme previsto na Resolução CDFSB nº 9/2012.

9/ Receita de contribuições menos benefícios previdenciários.

10/ Despesas administrativas líquidas de receitas próprias (inclui transferência do Tesouro Nacional).

11/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

12/ Pelo critério "abaixo-da-linha", sem desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central [1/] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012 Jan-Mai	2013 Jan-Mai	Variação (%) Jan-Mai/13 Jan-Mai/12
1. RECEITA TOTAL	**441.720,9**	**470.387,9**	**6,5%**
Receitas do Tesouro Nacional	***336.385,7***	***353.442,8***	***5,1%***
Receita Bruta	339.702,1	358.171,8	5,4%
Impostos	162.578,2	171.393,8	5,4%
Contribuições	125.450,9	139.387,9	11,1%
Demais [2/]	51.673,0	47.390,1	-8,3%
d/q Cessão Onerosa Exploração Petróleo	0,0	0,0	-
(-) Restituições	-3.179,1	-4.677,4	47,1%
(-) Incentivos Fiscais	-137,3	-51,6	-62,5%
Receitas da Previdência Social	***104.207,9***	***115.629,9***	***11,0%***
Receitas da Previdência Social - Urbano [3/]	101.937,0	113.225,2	11,1%
Receitas da Previdência Social - Rural [3/]	2.270,9	2.404,7	5,9%
Receitas do Banco Central	***1.127,2***	***1.315,2***	***16,7%***
2. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	**80.717,6**	**83.058,1**	**2,9%**
Transferências Constitucionais (IPI, IR e outras)	***59.698,6***	***62.779,7***	***5,2%***
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [4/]	***812,5***	***812,5***	***0,0%***
Transferências da Cide - Combustíveis	***740,1***	***57,3***	***-92,3%***
Demais Transferências	***19.466,3***	***19.408,6***	***-0,3%***
3. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (1-2)	**361.003,3**	**387.329,8**	**7,3%**
4. DESPESA TOTAL	**314.156,1**	**354.284,4**	**12,8%**
Despesas do Tesouro Nacional	***190.809,6***	***213.248,9***	***11,8%***
Pessoal e Encargos Sociais [2/]	74.759,3	80.067,3	7,1%
Custeio e Capital	115.140,8	132.170,6	14,8%
Despesa do FAT	11.351,9	14.156,5	24,7%
Abono e Seguro Desemprego	11.197,1	13.965,6	24,7%
Demais Despesas do FAT	154,8	190,9	23,3%
Subsídios e Subvenções Econômicas [5/]	7.081,3	5.049,9	-28,7%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	5.448,0	3.202,6	-41,2%
Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	1.633,2	1.847,3	13,1%
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) [6/]	12.078,7	14.039,1	16,2%
Capitalização da Petrobras	0,0	0,0	-
Outras Despesas de Custeio e Capital	84.628,9	98.925,1	16,9%
Outras Despesas de Custeio	58.383,7	72.075,8	23,5%
Outras Despesas de Capital [7/]	26.245,2	26.849,3	2,3%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	909,6	1.011,0	11,1%
Benefícios Previdenciários	**122.010,0**	**139.480,2**	**14,3%**
Benefícios Previdenciários - Urbano [3/]	94.495,2	107.829,4	14,1%
Benefícios Previdenciários - Rural [3/]	27.514,8	31.650,8	15,0%
Despesas do Banco Central	**1.336,5**	**1.555,4**	**16,4%**
5. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB [8/]	**0,0**	**0,0**	-
6. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (3 - 4 + 5)	**46.847,2**	**33.045,4**	**-29,5%**
Tesouro Nacional	***64.858,5***	***57.135,8***	***-11,9%***
Previdência Social (RGPS) [9/]	***-17.802,1***	***-23.850,3***	***34,0%***
Previdência Social (RGPS) - Urbano [3/]	7.441,9	5.395,8	-27,5%
Previdência Social (RGPS) - Rural [3/]	-25.244,0	-29.246,1	15,9%
Banco Central [10/]	***-209,2***	***-240,2***	***14,8%***
7. AJUSTE METODOLÓGICO [11/]	**774,6**	**858,4**	**10,8%**
8. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	**-1.579,0**	nd	-
9. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (6 + 7 + 8) [12/]	**46.042,8**	nd	-
10. JUROS NOMINAIS [12/]	**-73.052,4**	nd	-
11. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (9 + 10) [12/]	**-27.009,6**	nd	-
Memo:			
Parcela patronal da CPSS [2/]	5.161,4	5.454,2	5,7%
RMV [6/]	767,3	765,7	-0,2%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

2/ Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) e da despesa de pessoal a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

5/ Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

6/ Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.

7/ Apurado pelo conceito de "Despesas pagas", que corresponde aos valores das ordens bancárias emitidas no Siafi após a liquidação dos empenhos. Inclui Ordens Bancárias do último dia do ano anterior, com impacto no caixa no ano de referência. Exclui Ordens Bancárias do último dia do mês de referência, com impacto no caixa do período seguinte. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais informações da tabela porque esse último corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Corresponde ao investimento dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, incluindo grupo de despesa Investimento (GND 4) e Inversões Financeiras (GND 5), com exceção das despesas financeiras, conforme detalhamento na tabela A9. Inclui despesas com o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV, conforme MP nº 516/2012.

8/ Em 2008 corresponde à despesa de integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008, na MP nº 452/2008 e no Decreto nº 6.713/2008. Em 2012 corresponde à receita proveniente do resgate de cotas do Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização – FFIE, conforme previsto na Resolução CDFSB nº 9/2012.

9/ Receita de contribuições menos benefícios previdenciários.

10/ Despesas administrativas líquidas de receitas próprias (inclui transferência do Tesouro Nacional).

11/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

12/ Pelo critério "abaixo-da-linha", sem desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central [1/] - Brasil - Mensal
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012	2013		Variação (%)	
	Maio	Abril	Maio	Mai/13 Abr/13	Mai/13 Mai/12
1. RECEITA TOTAL	81.604,6	104.267,2	92.668,6	-11,1%	13,6%
Receitas do Tesouro Nacional	59.560,9	78.901,7	67.887,6	-14,0%	14,0%
Receita Bruta	***60.406,8***	***79.487,0***	***68.920,7***	***-13,3%***	***14,1%***
Impostos	*27.335,1*	*38.456,1*	*31.296,0*	-18,6%	14,5%
IR	17.712,5	29.041,3	22.214,4	-23,5%	25,4%
IR - Pessoa Física	2.390,7	6.512,8	2.664,8	-59,1%	11,5%
IR - Pessoa Jurídica	5.591,7	11.359,4	8.508,8	-25,1%	52,2%
IR - Retido na Fonte	9.730,0	11.169,1	11.040,8	-1,1%	13,5%
IRRF - Rendimentos do Trabalho	5.872,7	6.622,7	6.346,5	-4,2%	8,1%
IRRF - Rendimentos do Capital	2.080,3	2.458,4	2.548,8	3,7%	22,5%
IRRF - Remessas ao Exterior	1.174,8	1.355,1	1.401,5	3,4%	19,3%
IRRF - Outros Rendimentos	602,2	732,9	744,0	1,5%	23,6%
IPI	4.308,1	3.786,2	3.742,7	-1,1%	-13,1%
IPI - Fumo	632,2	364,5	383,2	5,1%	-39,4%
IPI - Bebidas	218,3	248,4	273,4	10,1%	25,2%
IPI - Automóveis	464,5	333,2	346,0	3,9%	-25,5%
IPI - Vinculado a importação	1.581,6	1.246,2	1.170,5	-6,1%	-26,0%
IPI - Outros	1.411,6	1.593,9	1.569,7	-1,5%	11,2%
IOF	2.560,6	2.600,0	2.498,2	-3,9%	-2,4%
Imposto de Importação	2.740,3	3.004,1	2.809,2	-6,5%	2,5%
Outros	13,6	24,5	31,5	28,7%	131,7%
Contribuições	*22.962,6*	*27.689,0*	*27.870,4*	*0,7%*	*21,4%*
COFINS	13.880,6	15.680,6	16.654,4	6,2%	20,0%
CPMF	7,5	11,6	4,6	-60,6%	-39,1%
CSLL	3.014,8	5.830,2	4.773,8	-18,1%	58,3%
CIDE-Combustíveis	394,7	0,9	1,3	55,0%	-99,7%
Pis/Pasep	3.699,9	4.107,4	4.280,0	4,2%	15,7%
Salário Educação	1.132,4	1.253,7	1.271,9	1,5%	12,3%
Outras [2/]	832,7	804,6	884,4	9,9%	6,2%
Demais	*10.109,1*	*13.342,0*	*9.754,3*	*-26,9%*	*-3,5%*
CPSS [3/]	945,2	929,1	1.140,1	22,7%	20,6%
Cota parte de compensações financeiras	1.634,0	5.287,9	1.473,4	-72,1%	-9,8%
Diretamente arrecadadas	2.705,3	6.094,8	2.839,3	-53,4%	5,0%
Concessões	407,6	19,2	1.103,6	5643,9%	170,8%
Dividendos	2.731,7	240,8	2.895,1	1102,3%	6,0%
Cessão Onerosa Exploração de Petróleo	0,0	0,0	0,0	-	-
Outras	1.685,4	770,2	302,8	-60,7%	-82,0%
(-) Restituições	***-845,9***	***-539,2***	***-1.033,1***	***91,6%***	***22,1%***
(-) Incentivos Fiscais	***0,0***	***-46,1***	***0,0***	-	
Receitas da Previdência Social	21.820,9	25.266,9	24.379,3	-3,5%	11,7%
Urbana	***21.287,4***	***24.734,4***	***23.816,1***	***-3,7%***	***11,9%***
Rural	***533,5***	***532,5***	***563,2***	***5,8%***	***5,6%***
Receitas do Banco Central	222,8	98,6	401,7	307,3%	80,3%
2. TRANSFERÊNCIAS TOTAL [4/]	18.060,6	15.372,6	18.529,8	20,5%	2,6%
Transferências Constitucionais	***13.269,0***	***10.138,4***	***14.542,7***	***43,4%***	***9,6%***
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [5/]	***162,5***	***650,0***	***162,5***	***-75,0%***	***0,0%***
Transferências da Cide - Combustíveis	***0,0***	***55,6***	***0,0***	-	
Demais Transferências	***4.629,1***	***4.528,7***	***3.824,6***	***-15,5%***	***-17,4%***
Salário Educação	668,5	753,2	752,2	-0,1%	12,5%
Royalties	3.337,8	1.076,2	3.051,0	183,5%	-8,6%
Fundef/Fundeb	606,9	2.677,9	0,0	-100,0%	-100,0%
Outras	15,9	21,4	21,4	-0,2%	34,3%
3. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (1-2)	63.544,0	88.894,6	74.138,7	-16,6%	16,7%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

3/ Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

4/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única.

5/ Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central [1/] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012 Jan-Mai	2013 Jan-Mai	Variação (%) Jan-Mai/13 Jan-Mai/12
1. RECEITA TOTAL	441.720,9	470.387,9	6,5%
Receitas do Tesouro Nacional	336.385,7	353.442,8	5,1%
Receita Bruta	***339.702,1***	***358.171,8***	***5,4%***
Impostos	*162.578,2*	*171.393,8*	*5,4%*
IR	117.125,4	126.687,3	8,2%
IR - Pessoa Física	11.146,0	12.391,4	11,2%
IR - Pessoa Jurídica	53.544,9	58.501,0	9,3%
IR - Retido na Fonte	52.434,6	55.794,9	6,4%
IRRF - Rendimentos do Trabalho	32.532,4	33.839,1	4,0%
IRRF - Rendimentos do Capital	11.115,7	11.731,0	5,5%
IRRF - Remessas ao Exterior	5.571,4	6.552,2	17,6%
IRRF - Outros Rendimentos	3.215,1	3.672,5	14,2%
IPI	20.181,7	18.490,2	-8,4%
IPI - Fumo	1.953,8	2.046,4	4,7%
IPI - Bebidas	1.419,2	1.590,2	12,0%
IPI - Automóveis	2.469,1	1.464,4	-40,7%
IPI - Vinculado a importação	6.743,1	5.705,0	-15,4%
IPI - Outros	7.596,5	7.684,2	1,2%
IOF	13.290,9	12.110,3	-8,9%
Imposto de Importação	11.908,8	14.004,7	17,6%
Outros	71,3	101,3	42,1%
Contribuições	*125.450,9*	*139.387,9*	*11,1%*
COFINS	67.917,1	77.216,1	13,7%
CPMF	71,2	33,1	-53,5%
CSLL	27.428,2	30.117,9	9,8%
CIDE-Combustíveis	2.082,5	4,7	-99,8%
Pis/Pasep	18.379,7	20.579,3	12,0%
Salário Educação	6.446,4	7.228,7	12,1%
Outras [2/]	3.125,8	4.208,0	34,6%
Demais	*51.673,0*	*47.390,1*	*-8,3%*
CPSS [3/]	4.479,0	4.782,2	6,8%
Cota parte de compensações financeiras	16.177,3	16.301,2	0,8%
Diretamente arrecadadas	17.440,3	18.706,5	7,3%
Concessões	791,6	1.425,9	80,1%
Dividendos	7.773,4	3.903,3	-49,8%
Cessão Onerosa Exploração de Petróleo	0,0	0,0	-
Outras	5.011,5	2.271,0	-54,7%
(-) Restituições	***-3.179,1***	***-4.677,4***	***47,1%***
(-) Incentivos Fiscais	***-137,3***	***-51,6***	***-62,5%***
Receitas da Previdência Social	104.207,9	115.629,9	11,0%
Urbana	***101.937,0***	***113.225,2***	***11,1%***
Rural	***2.270,9***	***2.404,7***	***5,9%***
Receitas do Banco Central	1.127,2	1.315,2	16,7%
2. TRANSFERÊNCIAS TOTAL [4/]	80.717,6	83.058,1	2,9%
Transferências Constitucionais	***59.698,6***	***62.779,7***	***5,2%***
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [5/]	***812,5***	***812,5***	***0,0%***
Transferências da Cide - Combustíveis	***740,1***	***57,3***	***-92,3%***
Demais Transferências	***19.466,3***	***19.408,6***	***-0,3%***
Salário Educação	3.790,6	4.313,9	13,8%
Royalties	10.174,4	10.478,5	3,0%
Fundef/Fundeb	5.382,3	4.491,2	-16,6%
Outras	119,0	125,0	5,0%
3. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (1-2)	361.003,3	387.329,8	7,3%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

3/ Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

4/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única.

5/ Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

Tabela 3.1. Dividendos pagos à União [1/] - Brasil - Mensal
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012	2013		Variação (%)	
	Maio	Abril	Maio	Mai/13 Abr/13	Mai/13 Mai/12
DIVIDENDOS	**2.731,7**	**240,8**	**2.895,1**	**1102,3%**	**6,0%**
Banco do Brasil	578,8	0,0	142,7	-	-75,3%
BNB	0,0	62,1	0,0	-	-
BNDES	0,0	0,0	2.090,5	-	-
Caixa	0,0	0,0	0,0	-	-
Correios	0,0	0,0	101,1	-	-
Eletrobras	707,8	0,0	0,0	-	-
IRB	101,7	0,0	1,1	-	-99,0%
Petrobras	1.212,9	0,0	502,4	-	-58,6%
Demais	130,5	178,7	57,3	-67,9%	-56,1%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

Tabela 3.2. Dividendos pagos à União [1/] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012 Jan-Mai	2013 Jan-Mai	Variação (%) Jan-Mai/13 Jan-Mai/12
DIVIDENDOS	**7.773,4**	**3.903,3**	**-49,8%**
Banco do Brasil	1.288,8	907,6	-29,6%
BNB	6,8	62,1	809,7%
BNDES	3.500,0	2.090,5	-40,3%
Caixa	0,0	0,0	-
Correios	0,0	101,1	-
Eletrobras	707,8	0,0	-
IRB	101,7	1,1	-99,0%
Petrobras	1.886,6	502,4	-73,4%
Demais	281,6	238,5	-15,3%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

Tabela 4.1. Despesas Primárias do Governo Central [1/] - Brasil - Mensal
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012	2013		Variação (%)	
	Maio	Abril	Maio	Mai/13 Abr/13	Mai/13 Mai/12
DESPESA TOTAL	61.758,8	81.632,9	68.182,1	-16,48%	10,40%
Despesas do Tesouro	37.053,6	49.819,4	40.442,2	-18,82%	9,14%
Pessoal e Encargos Sociais [2/]	***14.352,2***	***18.051,7***	***15.736,0***	***-12,83%***	***9,64%***
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	***391,6***	***2.806,5***	***337,3***	***-87,98%***	*-13,86%*
Custeio e Capital	***22.512,0***	***31.692,2***	***24.342,9***	***-23,19%***	***8,13%***
Despesa do FAT	*2.514,0*	*3.229,9*	*2.357,4*	*-27,01%*	*-6,23%*
Abono e Seguro Desemprego	2.489,1	3.186,1	2.305,5	-27,64%	-7,38%
Demais Despesas do FAT	24,9	43,8	51,9	18,63%	108,36%
Subsídios e Subvenções Econômicas [4/]	*719,2*	*1.700,6*	*432,3*	*-74,58%*	*-39,90%*
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	398,5	1.239,7	-10,7	-100,86%	-102,69%
Equalização de custeio agropecuário	84,7	19,4	11,8	-39,30%	-86,09%
Equalização de invest. rural e agroindustrial [5/]	0,0	146,9	-5,0	-103,42%	-
Política de preços agrícolas	32,5	-31,8	-49,9	56,79%	-253,47%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,5	72,9	0,1	-99,87%	-81,81%
Equalização Aquisições do Governo Federal	2,0	-104,7	-50,0	-52,27%	-
Garantia à Sustentação de Preços	30,0	0,0	0,0	-	-
Pronaf	126,3	705,0	0,1	-99,98%	-
Equalização Empréstimo do Governo Federal	114,5	710,6	1,1	-99,84%	-99,02%
Concessão de Financiamento [6/]	11.8	-5.6	-1.0	-82.01%	-108.54%
Proex	23,3	65,5	-60,9	-192,94%	-361,73%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	41,9	93,1	3,8	-95,90%	-90,89%
Concessão de Financiamento [6/]	-18,6	-27,6	-64,7	134,88%	247,20%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) [7/]	0,0	6,4	33,2	417,89%	-
Álcool	0,0	0,0	0,0	-	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	-
Securitização da dívida agrícola (Lei nº 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	-
Fundo da terra/ INCRA [6/]	83,4	33,6	12,4	-63,01%	-85,10%
Funcafé	4,8	4,2	3,4	-17,80%	-28,18%
Revitaliza	0,0	0,0	0,0	-	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,0	0,0	0,0	-	-
Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO)	15,8	0,0	0,0	-	-
Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD) [8/]	0,0	0,0	0,0	-	-
Fundo nacional de desenvolvimento (FND) [6/]	-5,0	0,0	0,0	-	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	250,0	0,0	-	-
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-	-
Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	32,7	40,5	44,2	9,09%	35,08%
Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	320,8	460,9	443,0	-3,88%	38,10%
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) [9/]	*2.463,1*	*3.105,7*	*2.791,7*	-10,11%	13,34%
Capitalização da Petrobras	*0,0*	*0,0*	*0,0*	-	-
Outras Despesas de Custeio e Capital	*16.815,6*	*23.656,0*	*18.761,6*	*-20,69%*	*11,57%*
Sentenças Judiciais e Precatórios	1.471,7	86,8	68,1	-21,51%	-95,37%
Legislativo	122,9	133,6	126,8	-5,08%	3,20%
Judiciário	610,9	653,5	644,0	-1,45%	5,43%
Crédito Extraordinário (Exclui-PAC)	159,4	325,7	486,4	49,34%	205,23%
Programa de Aceleração do Crescimento - PAC	3.175,5	5.549,8	2.788,4	-49,76%	-12,19%
Outras Obrigatórias [10/]	164,2	369,8	220,6	-40,34%	34,33%
Discricionárias	11.111,1	14.624,1	13.792,6	-5,69%	24,13%
Compensação RGPS [11/]	0,0	1.912,6	634,6	-66,82%	-
Transferência do Tesouro ao Banco Central	***189,5***	***75,6***	***363,3***	***380,66%***	***91,77%***
Benefícios Previdenciários	24.394,0	31.448,3	27.381,0	-12,93%	12,24%
Benefícios Previdenciários - Urbano [3/]	***18.900,7***	***23.991,2***	***21.192,6***	***-11,66%***	***12,13%***
Sentenças Judiciais e Precatórios	*292,7*	*2.292,9*	*421,2*	*-81,63%*	*43,90%*
Benefícios Previdenciários - Rural [3/]	***5.493,3***	***7.457,2***	***6.188,4***	***-17,01%***	***12,65%***
Sentenças Judiciais e Precatórios	*85,6*	*718,7*	*123,9*	*-82,76%*	*44,76%*
Despesas do Banco Central	311,2	365,2	359,0	-1,70%	15,36%
Memo:					
Parcela patronal da CPSS [2/]	1.041,1	1.166,6	1.214,3	4,10%	16,64%
RMV [9/]	152,6	168,5	147,7	-12,34%	-3,18%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única.

2/ Exclui a parcela patronal da CPSS do servidor público federal.

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

5/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

6/ Concessão de empréstimos menos retornos.

7/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada à inscrição em Dívida Ativa da União.

8/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

9/ Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.

10/ A partir de 01/03/2012, inclui despesas realizadas com recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

11/ Despesa correspondente à compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em função da desoneração da folha de pagamentos, conforme previsto na Lei nº 12.715/2012.

Tabela 4.2. Despesas Primárias do Governo Central [1/] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012 Jan-Mai	2013 Jan-Mai	Variação (%) Jan-Mai/13 Jan-Mai/12
DESPESA TOTAL	314.156,1	354.284,4	12,77%
Despesas do Tesouro	190.809,6	213.248,9	11,76%
Pessoal e Encargos Sociais [2/]	***74.759,3***	***80.067,3***	***7,10%***
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	***3.027,4***	***3.685,0***	*21,72%*
Custeio e Capital	***115.140,8***	***132.170,6***	***14,79%***
Despesa do FAT	*11.351,9*	*14.156,5*	*24,71%*
Abono e Seguro Desemprego	11.197,1	13.965,6	24,73%
Demais Despesas do FAT	154,8	190,9	23,27%
Subsídios e Subvenções Econômicas [4/]	*7.081,3*	*5.049,9*	*-28,69%*
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	5.448,0	3.202,6	-41,21%
Equalização de custeio agropecuário	1.140,1	80,1	-92,98%
Equalização de invest. rural e agroindustrial [5/]	67,7	139,0	105,22%
Política de preços agrícolas	790,2	209,9	-73,44%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	157,7	84,7	-46,26%
Equalização Aquisições do Governo Federal	452,5	5,1	-98,87%
Garantia à Sustentação de Preços	180,0	120,0	-33,33%
Pronaf	2.131,4	1.562,2	-26,70%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	2.081,5	1.559,3	-25,09%
Concessão de Financiamento [6/]	49,9	2,9	-94,15%
Proex	51,5	122,1	137,10%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	190,0	289,3	52,26%
Concessão de Financiamento [6/]	-138,5	-167,1	20,70%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) [7/]	107,9	455,1	321,75%
Álcool	0,7	0,0	-
Cacau	0,4	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (Lei nº 9.138/1995)	0,0	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA [6/]	125,9	51,0	-59,50%
Funcafé	39,9	36,1	-9,49%
Revitaliza	50,5	4,6	-90,89%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	740,0	32,3	-95,63%
Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO)	101,6	72,1	-29,06%
Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD) [8/]	0,0	0,1	-
Fundo nacional de desenvolvimento (FND) [6/]	-25,8	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	250,0	-
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	-
Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	126,0	188,0	49,21%
Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	1.633,2	1.847,3	13,11%
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) [9/]	*12.078,7*	*14.039,1*	*16,23%*
Capitalização da Petrobras	*0,0*	*0,0*	-
Outras Despesas de Custeio e Capital	*84.628,9*	*98.925,1*	*16,89%*
Sentenças Judiciais e Precatórios	1.674,9	329,1	-80,35%
Legislativo	571,4	589,7	3,20%
Judiciário	2.725,9	2.907,8	6,67%
Crédito Extraordinário (Exclui-PAC)	780,2	3.009,0	285,70%
Programa de Aceleração do Crescimento - PAC	15.721,6	18.194,0	15,73%
Outras Obrigatórias [10/]	1.882,1	1.195,5	-36,48%
Discricionárias	61.272,9	70.152,8	14,49%
Compensação RGPS [11/]	0,0	2.547,2	-
Transferência do Tesouro ao Banco Central	***909,6***	***1.011,0***	***11,15%***
Benefícios Previdenciários	122.010,0	139.480,2	14,32%
Benefícios Previdenciários - Urbano [3/]	***94.495,2***	***107.829,4***	***14,11%***
Sentenças Judiciais e Precatórios	*3.182,4*	*3.675,3*	*15,49%*
Benefícios Previdenciários - Rural [3/]	***27.514,8***	***31.650,8***	***15,03%***
Sentenças Judiciais e Precatórios	*925,2*	*1.125,8*	*21,68%*
Despesas do Banco Central	1.336,5	1.555,4	16,38%
Memo:			
Parcela patronal da CPSS [2/]	5.161,4	5.454,2	5,67%
RMV [9/]	767,3	765,7	-0,22%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única.

2/ Exclui a parcela patronal da CPSS do servidor público federal.

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

5/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

6/ Concessão de empréstimos menos retornos.

7/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada à inscrição em Dívida Ativa da União.

8/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos

9/ Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.

10/ A partir de 01/03/2012, inclui despesas realizadas com recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

11/ Despesa correspondente à compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em função da desoneração da folha de pagamentos, conforme previsto na Lei nº 12.715/2012.

Tabela 5.1. Investimento do Governo Federal por Órgão [1/] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	Jan-Mai/2012						Jan-Mai/2013					
	Dotação autorizada no ano	Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano [2/]			Dotação autorizada no ano [4/]	Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano [2/]		
				Valor pago do exercício	Restos a Pagar pagos [3/]	Total				Valor pago do exercício	Restos a Pagar pagos [3/]	Total
INVESTIMENTO TOTAL	93.919,1	19.185,4	2.878,3	2.820,2	23.425,0	26.245,2	104.467,2	19.680,9	3.733,6	3.341,1	23.508,3	26.849,3
Câmara dos Deputados	207,6	7,5	4,0	3,0	12,6	15,5	267,8	12,4	0,2	0,2	15,6	15,8
Senado Federal	53,6	4,2	1,3	1,3	4,1	5,4	68,4	3,5	0,5	0,5	10,3	10,8
Tribunal de Contas da União	49,0	7,8	4,1	4,1	11,3	15,3	95,9	18,8	0,3	0,3	11,5	11,8
Supremo Tribunal Federal	53,5	8,1	1,1	1,1	7,7	8,9	43,8	5,1	0,7	0,7	4,2	4,9
Superior Tribunal de Justiça	24,6	6,4	2,3	2,3	8,1	10,4	34,1	3,3	0,2	0,1	11,8	11,9
Justiça Federal	258,7	476,2	279,9	279,3	117,4	396,7		505,4	6,4	6,3	98,5	104,8
Justiça Militar	18,0	1,4	0,1	0,1	3,3	3,4		0,6	0,1	0,1	3,5	3,6
Justiça Eleitoral	262,2	23,2	2,0	1,9	113,8	115,8	346,2	28,9	2,3	2,1	64,3	66,4
Justiça do Trabalho	531,2	83,2	10,1	10,0	92,2	102,2	677,7	37,8	5,0	4,9	191,5	196,4
Justiça do Trabalho do Distrito Federal e dos Territórios	75,6	26,9	6,2	6,2	23,4	29,6	89,0	25,6	1,7	1,6	43,9	45,6
Conselho Nacional de Justiça	95,1	1,5	0,4	0,4	64,5	64,8	73,4	0,7	0,1	0,1	35,9	36,1
Presidência da República [5/]	2.185,9	81,7	2,6	2,6	296,7	299,3	3.955,3	18,6	1,8	1,8	1.043,3	1.045,1
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	202,6	5,7	0,1	0,1	84,5	84,7	908,5	476,4	149,0	149,0	18,2	167,3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1.834,4	2,5	0,3	0,2	302,5	302,7	1.354,7	8,3	5,1	4,6	302,2	306,8
Ministério da Ciência e Tecnologia	1.908,7	272,7	70,4	61,1	304,9	366,0	1.845,7	147,5	100,0	71,7	289,7	361,5
Ministério da Fazenda	1.058,2	188,4	58,6	58,2	-	824,2	1.792,8	353,9	20,5	20,3	329,0	349,4
Ministério da Educação	12.279,9	2.352,8	489,9	477,8	3.103,1	3.580,9	12.907,7	1.205,8	455,3	427,4	3.924,8	4.352,2
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	213,3	11,7	6,9	6,9	34,7	41,6	233,5	47,8	3,5	3,5	25,5	29,0
Ministério da Justiça	2.362,0	86,7	5,1	4,3	149,8	154,2	2.269,1	283,1	1,4	1,1	450,0	451,2
Ministério de Minas e Energia	124,8	14,0	6,7	6,2	19,6	25,8	203,1	9,7	4,1	4,0	30,7	34,7
Ministério da Previdência Social	277,4	58,9	2,0	1,5	38,5	39,9	174,8	69,8	0,6	0,3	62,0	62,3
Ministério Público da União	209,2	6,2	0,7	0,7	126,0	126,6	374,6	16,5	0,7	0,7	76,1	76,8
Ministério das Relações Exteriores	71,0	17,1	15,9	15,9	1,3	17,2	41,7	5,1	3,3	3,3	7,7	11,0
Ministério da Saúde	9.835,6	654,2	328,7	327,2	1.296,7	1.623,9	9.924,8	646,9	54,0	52,1	1.454,6	1.506,6
Ministério do Trabalho e Emprego	90,0	6,5	2,3	2,3	13,2	15,5	89,4	6,1	0,4	0,3	22,4	22,7
Ministério dos Transportes	17.758,2	4.055,0	267,1	249,9	2.862,5	3.112,4	16.133,5	4.829,5	327,0	325,7	3.298,5	3.624,2
Ministerio das Comunicações	451,6	4,8	0,4	0,0	37,6	37,6	410,9	228,6	0,0	0,0	86,6	86,6
Ministério da Cultura	646,3	304,8	10,8	10,7	31,8	42,4	1.390,3	331,9	30,1	30,1	95,4	125,5
Ministério do Meio Ambiente	244,8	11,3	1,0	1,0	28,7	29,7	216,8	6,1	0,7	0,7	35,8	36,5
Ministério do Desenvolvimento Agrário	2.446,9	207,8	4,9	4,7	278,0	282,7	3.911,3	628,0	24,3	16,0	633,3	649,3
Ministério do Esporte	1.469,9	1,4	0,0	0,0	179,5	179,5	2.354,1	82,5	2,2	2,2	206,9	209,1
Ministério da Defesa	9.404,5	3.234,9	1.006,0	996,8	1.524,2	2.521,0	9.687,2	4.080,9	1.065,8	742,8	2.302,7	3.045,5
Ministério da Integração Nacional	6.727,6	1.478,0	169,7	168,5	981,5	1.150,1	7.991,1	1.927,4	585,3	585,2	883,9	1.469,1
Ministério do Turismo	1.907,9	11,4	0,0	0,0	319,0	319,0	2.921,8	17,0	0,0	0,0	198,1	198,1
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	1.172,9	149,2	0,5	0,5	297,7	298,2	986,4	9,7	4,1	4,1	274,8	278,9
Ministério das Cidades	17.262,1	5.320,7	115,9	113,3	9.845,5	9.958,9	20.011,7	3.600,8	876,6	876,6	6.958,5	7.835,0
Ministério da Pesca e Agricultura	125,8	0,6	0,0	0,0	39,6	39,6	335,2	0,7	0,3	0,3	5,0	5,3
Conselho Nacional do Ministério Público	18,5	0,1	0,0	0,0	3,3	3,3	9,0	0,3	0,0	0,0	1,5	1,5

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Corresponde ao investimento dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, contemplando grupo de despesa Investimento (GND 4) e Inversões Financeiras (GND 5), com exceção das despesas financeiras. Inclui despesas com o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV, conforme MP nº 516/2012.

2/ Despesas pagas correspondem aos valores das ordens bancárias emitidas no Siafi após a liquidação dos empenhos. Difere do conceito de "gasto efetivo" adotado para as informações da tabela 1.1 porque esse último corresponde ao valor do saque efetuado na conta única.

3/ Inclui Ordens Bancárias do último dia do ano anterior, com impacto no caixa no ano de referência. Exclui Ordens Bancárias do último dia do mês de referência, com impacto no caixa do período seguinte.

4/ Incorpora os efeitos da perda de eficácia da Medida Provisória nº 598/12 em 03 de junho de 2013.

5/ Inclui Gabinete da Presidência, Vice-Gabinete da Presidência e Advocacia Geral da União.

Tabela 6.1. Execução Financeira do Tesouro Nacional [1/] - Brasil - Mensal
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012	2013		Variação (%)	
	Maio	Abril	Maio	Mai/13 Abr/13	Mai/13 Mai/12
FLUXO FISCAL					
1. RECEITAS	**94.913,6**	**97.993,1**	**107.209,4**	**9,41%**	**12,95%**
1.1. Recolhimento Bruto	69.845,9	68.583,4	79.680,4	16,18%	14,08%
1.2. (-) Incentivos Fiscais	0,0	-46,1	0,0	-	-
1.3. Outras Operações Oficiais de Crédito	1.629,6	2.446,7	1.179,6	-51,79%	-27,62%
1.4. Receita das Operações de Crédito	148,4	329,7	217,8	-33,93%	46,72%
1.5. Receita do Salário Educação	1.253,9	1.393,8	1.411,7	1,29%	12,59%
1.6. Arrecadação Líquida da Previdência Social	22.035,7	25.285,6	24.719,9	-2,24%	12,18%
1.7. Remuneração de Disponibilidades - BB	0,0	0,0	0,0	-	-
2. DESPESAS	**97.424,3**	**108.331,4**	**105.980,6**	**-2,17%**	**8,78%**
2.1. Liberações Vinculadas	***21.740,9***	***18.543,0***	***23.410,1***	***26,25%***	***7,68%***
Transferências a Fundos Constitucionais	14.146,3	10.811,3	15.509,6	43,46%	9,64%
Demais transferências a Estados e Municípios	4.024,5	1.909,6	3.842,8	101,23%	-4,51%
Transferência da Lei Complementar nº 87/1996	162,5	650,0	162,5	-75,00%	0,00%
Outras Vinculações	3.407,6	5.172,1	3.895,2	-24,69%	14,31%
2.2. Liberações Ordinárias	***75.683,4***	***89.788,4***	***82.570,6***	***-8,04%***	***9,10%***
Pessoal e Encargos Sociais	16.345,2	18.943,3	17.330,6	-8,51%	-
Encargos da Dívida Contratual	123,5	228,5	103,6	-54,66%	-16,08%
Dívida Contratual Interna	88,9	227,1	68,6	-69,80%	-22,86%
Dívida Contratual Externa	34,6	1,4	35,0	-	1,37%
Encargos da DPMF - Mercado	7.400,5	5.721,9	7.626,7	33,29%	3,06%
Benefícios Previdenciários	24.177,3	30.140,4	27.323,2	-9,35%	13,01%
Custeio e Investimento	27.239,3	33.321,8	30.020,5	-9,91%	10,21%
Operações Oficiais de Crédito	397,7	1.432,5	166,0	-88,41%	-58,27%
Restos a Pagar	0,0	0,0	0,0	-	-
3. RESULTADO FINANCEIRO DO TESOURO (1 - 2)	**-2.510,8**	**-10.338,3**	**1.228,8**	**-111,89%**	**-148,94%**
FLUXO DE FINANCIAMENTO					
4. RECEITAS	**29.070,2**	**37.884,1**	**30.927,7**	**-18,36%**	**6,39%**
4.1. Emissão de Títulos - Mercado	27.554,6	36.682,5	29.463,1	-19,68%	6,93%
4.2. Outras Operações de Crédito	1.515,6	1.201,6	1.464,6	21,89%	-3,36%
5. DESPESAS	**1.099,1**	**46.225,9**	**53.317,5**	**15,34%**	**4.751,06%**
5.1. Amortização da Dívida Interna	1.040,4	46.222,5	51.678,5	11,80%	-
Resgate de Títulos - Mercado	805,3	46.151,0	51.457,6	11,50%	-
Dívida Contratual	235,2	71,5	220,8	208,77%	-6,09%
5.2. Amortização da Dívida Externa	58,6	3,4	1.639,1	-	-
5.3. Aquisição de Garantias/Outras Liberações	0,0	0,0	0,0	-	-
6. ENDIVIDAMENTO MOBILIÁRIO INTERNO LÍQUIDO (4.1 - 5.1)	**26.749,3**	**-9.468,5**	**-21.994,6**	**132,29%**	**-182,22%**
7. RESULTADO RELACIONAMENTO TESOURO/BACEN	**1.730,8**	**3.527,8**	**-8.272,4**	**-334,49%**	**-577,95%**
8. FLUXO DE CAIXA TOTAL (3 + 4 + 5 + 7)	**27.191,2**	**-15.152,2**	**-29.433,5**	**94,25%**	**-208,25%**

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's.

Tabela 6.2. Execução Financeira do Tesouro Nacional 1/ - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012 Jan-Mai	2013 Jan-Mai	Variação (%) Jan-Mai/13 Jan-Mai/12
FLUXO FISCAL			
1. RECEITAS	449.409,6	479.948,5	6,80%
1.1. Recolhimento Bruto	327.862,6	344.825,6	5,17%
1.2. (-) Incentivos Fiscais	-137,3	-51,6	-62,45%
1.3. Outras Operações Oficiais de Crédito	8.492,1	8.711,8	2,59%
1.4. Receita das Operações de Crédito	1.001,0	1.335,9	33,46%
1.5. Receita do Salário Educação	7.149,5	8.020,3	12,18%
1.6. Arrecadação Líquida da Previdência Social	105.041,7	117.106,4	11,49%
1.7. Remuneração de Disponibilidades - BB	0,0	0,0	-
2. DESPESAS	452.300,9	505.328,9	11,72%
2.1. Liberações Vinculadas	***99.256,6***	***104.261,2***	***5,04%***
Transferências a Fundos Constitucionais	63.656,5	66.945,0	5,17%
Demais transferências a Estados e Municípios	14.863,8	15.007,1	0,96%
Transferência da Lei Complementar nº 87/1996	812,5	812,5	0,00%
Outras Vinculações	19.923,8	21.496,6	7,89%
2.2. Liberações Ordinárias	***353.044,2***	***401.067,6***	***13,60%***
Pessoal e Encargos Sociais	81.822,0	87.078,5	6,42%
Encargos da Dívida Contratual	3.004,5	2.111,3	-29,73%
Dívida Contratual Interna	439,3	560,5	27,58%
Dívida Contratual Externa	2.565,1	1.550,8	-39,54%
Encargos da DPMF - Mercado	25.644,2	38.175,7	48,87%
Benefícios Previdenciários	122.176,3	133.029,8	8,88%
Custeio e Investimento	115.712,1	136.577,6	18,03%
Operações Oficiais de Crédito	4.685,1	4.094,7	-12,60%
Restos a Pagar	0,0	0,0	-
3. RESULTADO FINANCEIRO DO TESOURO (1 - 2)	-2.891,3	-25.380,4	777,82%
FLUXO DE FINANCIAMENTO			
4. RECEITAS	252.066,0	146.677,0	-41,81%
4.1. Emissão de Títulos - Mercado	242.201,5	138.206,2	-42,94%
4.2. Outras Operações de Crédito	9.864,5	8.470,7	-14,13%
5. DESPESAS	161.673,8	261.992,8	62,05%
5.1. Amortização da Dívida Interna	157.544,0	259.816,7	64,92%
Resgate de Títulos - Mercado	156.432,0	259.086,5	65,62%
Dívida Contratual	1.112,0	730,2	-34,33%
5.2. Amortização da Dívida Externa	4.129,8	2.176,1	-47,31%
5.3. Aquisição de Garantias/Outras Liberações	0,0	0,0	-
6. ENDIVIDAMENTO MOBILIÁRIO INTERNO LÍQUIDO (4.1 - 5.1)	85.769,5	-120.880,2	-240,94%
7. RESULTADO RELACIONAMENTO TESOURO/BACEN	82.303,8	13.204,9	-83,96%
8. FLUXO DE CAIXA TOTAL (3 + 4 + 5 + 7)	169.804,7	-127.491,3	-175,08%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's.

Tabela 7.1. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central [1/] - Brasil - Mensal
R$ Milhões

Discriminação	2012	2013		Variação (%)	
	Maio	Abril	Maio	Mai/13 Abr/13	Mai/13 Mai/12
1. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	5.059,6	34.827,8	13.427,6	-61,45%	165,39%
Emissão de Títulos	0,0	30.311,0	8.634,9	-71,51%	-
Remuneração das Disponibilidades	4.835,9	4.135,0	4.418,6	6,86%	-8,63%
Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	223,7	381,9	374,1	-2,04%	67,22%
Resultado do Banco Central	0,0	0,0	0,0	-	-
2. DESPESAS NO BACEN	3.328,8	31.300,0	21.700,0	-30,67%	551,89%
Resgate de Títulos	0,0	29.002,1	16.963,6	-41,51%	-
Encargos da DPMF	3.328,8	2.297,9	4.736,4	106,12%	42,29%
3. RESULTADO (1 - 2)	1.730,8	3.527,8	-8.272,4	-334,49%	-577,95%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB´s.

-

Tabela 7.2. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central [1/] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões

Discriminação	2012 Jan-Mai	2013 Jan-Mai	Variação (%) Jan-Mai/13 Jan-Mai/12
1. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	**167.632,6**	**114.204,9**	**-31,87%**
Emissão de Títulos	42.630,2	77.244,3	81,20%
Remuneração das Disponibilidades	20.015,4	22.146,7	10,65%
Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	1.503,0	2.268,0	50,90%
Resultado do Banco Central	103.484,1	12.545,8	-87,88%
2. DESPESAS NO BACEN	**85.328,8**	**101.000,0**	**18,37%**
Resgate de Títulos	61.965,8	83.465,8	34,70%
Encargos da DPMF	23.362,9	17.534,2	-24,95%
3. RESULTADO (1 - 2)	**82.303,8**	**13.204,9**	**-83,96%**

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB´s.

Tabela 8.1. Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012	2013		Variação (%)	
	Maio	Abril	Maio	Mai/13 Abr/13	Mai/13 Mai/12
1. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	860.427,9	845.624,5	854.728,0	1,1%	-0,7%
Dívida Interna	2.658.505,4	2.747.074,9	2.734.511,2	-0,5%	2,9%
DPMFi em Poder do Público [1/]	***1.833.120,3***	***1.851.789,3***	***1.840.605,3***	***-0,6%***	***0,4%***
LFT	482.171,0	396.080,4	404.041,5	2,0%	-16,2%
LTN	512.075,8	526.739,8	547.209,7	3,9%	6,9%
NTN-B	532.333,2	634.820,0	591.002,3	-6,9%	11,0%
NTN-C	63.311,0	65.490,2	66.013,1	0,8%	4,3%
NTN-F	207.175,2	194.098,4	196.847,3	1,4%	-5,0%
Dívida Securitizada	9.561,9	7.983,9	7.941,4	-0,5%	-16,9%
Demais Títulos em Poder do Público	26.492,1	26.576,5	27.549,9	3,7%	4,0%
DPMFi em Poder do Banco Central	***848.794,9***	***926.656,9***	***922.824,8***	***-0,4%***	***8,7%***
LFT	219.718,9	172.966,9	308.822,0	78,5%	40,6%
LTN	179.947,4	300.291,5	174.001,4	-42,1%	-3,3%
Demais Títulos na Carteira do BCB	449.128,7	453.398,5	440.001,4	-3,0%	-2,0%
(-) Aplicações em Títulos Públicos	***-31.637,1***	***-35.973,3***	***-33.241,2***	***-7,6%***	***5,1%***
Demais Obrigações Internas	***8.227,3***	***4.602,0***	***4.322,4***	***-6,1%***	***-47,5%***
Haveres Internos	1.798.077,5	1.901.450,4	1.879.783,3	-1,1%	4,5%
Disponibilidades Internas	***573.373,9***	***550.070,5***	***519.710,7***	***-5,5%***	***-9,4%***
Haveres junto aos Governos Regionais	***490.313,8***	***509.849,5***	***509.271,7***	***-0,1%***	***3,9%***
Bônus Renegociados	5.184,0	4.811,8	5.118,7	6,4%	-1,3%
Haveres Originários do Proef (MP 2.196/01)	1.734,0	1.501,3	1.475,6	-1,7%	-14,9%
Cessão de Créditos Bacen (MP 2.179/01)	11.995,3	12.418,9	12.377,3	-0,3%	3,2%
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 7.976/89)	0,0	0,0	0,0	-	-
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 8.727/93)	24.643,4	19.458,0	19.001,6	-2,3%	-22,9%
Renegociação de Dívidas Estaduais (Lei 9.496/97)	375.837,7	396.933,5	396.551,3	-0,1%	5,5%
Renegociação de Dívidas Municipais (MP 2.185/01)	60.900,1	66.362,3	66.412,4	0,1%	9,1%
Antecipação de Royalties	7.673,5	6.415,9	6.374,4	-0,6%	-16,9%
Demais Haveres junto aos Governos Regionais	2.345,9	1.947,9	1.960,4	0,6%	-16,4%
Haveres da Administração Indireta	***277.214,4***	***308.009,7***	***310.434,0***	***0,8%***	***12,0%***
Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)	163.729,8	173.746,1	175.308,0	0,9%	7,1%
Fundos Constitucionais Regionais	70.148,2	77.488,2	78.327,9	1,1%	11,7%
Fundos Diversos	43.336,4	56.775,3	56.798,1	0,0%	31,1%
Haveres Administrados pela STN	***457.175,4***	***533.520,8***	***540.366,8***	***1,3%***	***18,2%***
Haveres de Órgãos, Entidades e Empresas Extintas	5.733,1	5.770,6	5.771,0	0,0%	0,7%
Haveres de Operações Estruturadas	62.276,3	66.671,4	67.808,3	1,7%	8,9%
Haveres Originários de Privatizações	8.158,5	9.134,9	9.201,7	0,7%	12,8%
Haveres de Legislação Especifica	352.299,0	426.972,8	432.424,8	1,3%	22,7%
Demais Haveres Administrados pela STN	28.708,4	24.971,2	25.161,0	0,8%	-12,4%
2. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	88.322,5	88.043,6	93.997,1	6,8%	6,4%
Dívida Externa	88.906,6	88.525,2	94.590,0	6,9%	6,4%
Dívida Mobiliária	***76.761,6***	***75.516,4***	***81.359,9***	***7,7%***	***6,0%***
Euro	4.382,8	2.239,9	2.367,5	5,7%	46,0%
Global US$	58.612,1	59.610,9	65.207,6	9,4%	11,3%
Global BRL	13.671,6	13.634,4	13.751,3	0,9%	0,6%
Demais Títulos Externos	95,1	31,2	33,4	7,0%	-64,9%
Dívida Contratual	***12.145,0***	***13.008,7***	***13.230,1***	***1,7%***	***8,9%***
Organismos Multilaterais	7.291,1	7.064,3	7.596,9	7,5%	4,2%
Credores Privados e Ag. Governamentais	4.853,9	5.944,4	5.633,2	-5,2%	16,1%
Haveres Externos	584,2	481,5	592,8	23,1%	1,5%
Disp. de Fundos, Autarquias e Fundações	***584,2***	***481,5***	***592,8***	***23,1%***	***1,5%***
3. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (1+2)	948.750,4	933.668,1	948.725,1	1,6%	0,0%
4. DIVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB [2/]	22,3%	20,7%	20,9%		

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Inclui títulos da dívida securitizada e TDA.

2/ PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

TESOURONACIONAL

Boletim FPE / FPM / IPI Exportação
Fundos de Participação dos
Estados, Distrito Federal e Municípios

Boletim - Ano XVIII - nº 5 - Internet: https://www.tesouro.fazenda.gov.br/

MAIO / 2013

Comentários

Em Maio de 2013 os repasses aos Fundos de Participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal apresentaram acréscimo de 43,7%, quando comparados aos repasses efetuados no mês anterior.

As transferências a título de FPE/FPM atingiram o montante de R$ 11.344.802,7 (mil), ante R$ 7.895.529,6 (mil) no mês anterior, já descontada a parcela do FUNDEB.

As informações relativas às transferências constitucionais estão disponíveis para consulta na internet no portal da Secretaria do Tesouro Nacional – STN:

- https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/prefeituras-governos-estaduais/transferencias-constitucionais-e-legais/consulta-as-transferencias-realizadas
- https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/prefeituras-governos-estaduais/transferencias-constitucionais-e-legais/estatisticas

O Banco do Brasil S/A disponibiliza em sua página na internet (www.bb.com.br) os avisos referentes às distribuições decendiais das cotas dos Fundos de Participação com todos os lançamentos a crédito e a débito. Para efetuar a consulta, acesse: ->Governo (Estadual ou Municipal) -> Receitas -> Repasses de recursos -> Clique aqui para acessar o demonstrativo.

Distribuição do FPM/FPE

R$ Mil

Origens	2012			2013			Variação Nominal		
	Abril	Maio	Até Maio	Abril	Maio	Até Maio	Mai/13 Abr/13	Mai/13 Mai/12	Até Mai/13 Mai/12
FPM	4.706.168,3	5.263.516,1	23.747.042,8	4.037.486,8	5.801.319,7	24.991.602,7	43,7%	10,2%	5,2%
FPE	4.497.005,0	5.029.581,9	22.691.617,8	3.858.042,8	5.543.483,1	23.880.864,1	43,7%	10,2%	5,2%
IPI-Exp	284.606,1	322.133,9	1.320.260,1	215.188,6	289.362,8	1.351.295,0	34,5%	-10,2%	2,4%

Obs.: Valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%);

Previsto x Realizado

MÊS	FPE		FPM*		IPI-EXP	
	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado
MAIO	+ 45,0%	43,7%	+ 45,0%	43,7%	+72,0%	34,5%

* No FPM a variação prevista e realizada não abrange a parcela anual prevista na EC 55/2007

Estimativa Trimestral

FUNDOS	JUN/MAI	JUL/JUN	AGO/JUL
FPM / FPE / FNE / FNO / FCO	- 17,0%	- 16,0 %	+ 7,0%
IPI - EXP	+ 1,0%	+ 15,0%	+ 1,0%

Demonstração da Base de Cálculo

Os valores distribuídos para cada Fundo foram originários de parcela da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Renda - IR no período de 21/04/2013 a 20/05/2013, conforme demonstrativo abaixo:

R$ Mil

Período de	Arrecadação Líquida			Data do	Transferências			
Arrecadação	IPI	IR	IPI + IR	Crédito	FPE	FPM	IPI-EXP	TOTAL
ABR/3º DEC	2.419.296	19.026.681	21.445.977	MAI/1º DEC	3.688.708	3.860.276	193.544	7.742.528
MAI/1º DEC	809.161	2.495.373	3.304.534	MAI/2º DEC	568.380	594.816	64.733	1.227.929
MAI/2º DEC	388.578	7.090.463	7.479.042	MAI/3º DEC	1.286.395	1.346.228	31.086	2.663.709
TOTAL	**3.617.035**	**28.612.518**	**32.229.553**	**TOTAL**	**5.543.483**	**5.801.320**	**289.363**	**11.634.165**

Observações:

- Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta – Restituições – Incentivos Fiscais;
- Na arrecadação do IR e do IPI estão computadas as receitas provenientes dos acréscimos legais (juros, multas e recebimentos de dívida ativa);
- Nas transferências regulares foram deduzidos 20% referentes à retenção para o FUNDEB.

Distribuição dos Fundos

R$ Mil

Estados	UF	FPM	FPE	IPI-EXP
ACRE	AC	30.593,7	189.642,6	13,4
ALAGOAS	AL	137.820,2	230.614,4	453,9
AMAZONAS	AM	88.530,5	154.685,4	1.827,8
AMAPÁ	AP	22.453,8	189.143,6	611,6
BAHIA	BA	529.168,9	520.876,8	15.015,9
CEARÁ	CE	287.593,6	406.719,8	1.911,3
DISTRITO FEDERAL	DF	9.672,9	38.261,1	366,7
ESPÍRITO SANTO	ES	100.602,0	83.152,2	16.324,5
GOIÁS	GO	211.469,0	157.606,8	5.292,1
MARANHÃO	MA	240.971,8	400.139,7	2.883,7
MINAS GERAIS	MG	759.619,6	246.934,5	42.499,5
MATO GROSSO DO SUL	MS	88.214,1	73.839,2	4.221,7
MATO GROSSO	MT	106.987,5	127.938,0	3.583,9
PARÁ	PA	213.016,4	338.817,7	17.985,8
PARAÍBA	PB	187.206,1	265.471,9	338,1
PERNAMBUCO	PE	285.536,7	382.511,4	2.143,8
PIAUÍ	PI	153.518,9	239.556,1	55,6
PARANÁ	PR	391.004,1	159.829,7	22.038,6
RIO DE JANEIRO	RJ	174.564,1	84.687,8	54.916,8
RIO GRANDE DO NORTE	RN	145.937,5	231.601,2	264,3
RONDÔNIA	RO	50.954,2	156.082,3	516,1
RORAIMA	RR	28.447,7	137.517,2	15,3
RIO GRANDE DO SUL	RS	389.775,4	130.537,9	22.886,9
SANTA CATARINA	SC	225.716,0	70.945,5	14.990,5
SERGIPE	SE	86.388,1	230.348,4	137,0
SÃO PAULO	SP	773.276,7	55.434,8	57.872,6
TOCANTINS	TO	82.280,1	240.587,2	195,5
TOTAL		**5.801.319,7**	**5.543.483,1**	**289.362,8**

Observação: valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%);

No Diário Oficial da União do dia 13 de dezembro de 2012, foi publicada a Portaria STN nº 734, de 12 de dezembro de 2012, contendo o cronograma das datas dos repasses do FPM/FPE para o exercício de 2013, disponível no endereço:

- https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/prefeituras-governos-estaduais/transferencias-constitucionais-e-legais/documentos-relacionados

Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais

Fone: (61) 3413-3051 Fax: (61) 3413-1519

Email: coint.df.stn@fazenda.gov.br ou transferencias.stn@fazenda.gov.br

UNIÃO - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
ATÉ O 1º QUADRIMESTRE DE 2013

RGF - Anexo VII (LRF, art. 48)

R$ milhares

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
PODER EXECUTIVO		
Despesa Total com Pessoal - DTP	138.001.589	22,22%
Limite Máximo (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 37,9%	235.419.200	37,90%
Limite Prudencial (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 36,01%	223.679.298	36,01%
DESPESAS DA UNIÃO COM O AMAPÁ		
Despesa Total com Pessoal - DTP	178.643	0,029%
Limite Máximo (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,273% (Decreto nº 3.917/2001)'	1.695.764	0,273%
Limite Prudencial (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,259%	1.608.801	0,259%
DESPESAS DA UNIÃO COM RORAIMA		
Despesa Total com Pessoal - DTP	82.440	0,013%
Limite Máximo (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,160% (Decreto nº 3.917/2001)'	993.854	0,160%
Limite Prudencial (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,152%	944.161	0,152%
DESPESAS DA UNIÃO COM O DISTRITO FEDERAL		
Despesa Total com Pessoal - DTP	8.828.227	1,421%
Limite Máximo (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 2,200% (Decreto nº 3.917/2001)'	13.665.494	2,200%
Limite Prudencial (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 2,090%	12.982.220	2,090%

DÍVIDA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida	1.094.408.193	176,19%
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	372.695.304	60,00%

GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias de Valores	130.639.036	21,03%
Limite Definido pela Resolução do Senado Federal 48/2007 - 60%	372.695.304	60,00%

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Externas e Internas (Exceto Amortização / Refinanciamento e demais deduções)	0	0,00%
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	–	–
Limite Definido pela Resolução do Senado Federal 48/2007 para Operações de Crédito Externas e Internas - 60%	372.695.304	60,00%
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita	–	–

Fonte: SIAFI - STN/CCONT/GEINC

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

VALDIR AGAPITO TEIXEIRA
Secretário Federal de Controle Interno

Legal Department
Confidential Draft (Subject to change)
M. Montiel
March 14, 2013
3:05 PM

LOAN NUMBER _____-__

Loan Agreement

(Development Policies for the State of Sergipe Development Policy Loan)
(*Políticas de Desenvolvimento no Estado de Sergipe*)

between

INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION
AND DEVELOPMENT

and

STATE OF SERGIPE

Dated ,201_

LOAN AGREEMENT

Agreement dated _____, 201_, entered into between the INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT ("Bank") and the STATE OF SERGIPE ("Borrower") for the purpose of providing financing in support of the Program (as defined in the Appendix to this Agreement).

WHEREAS (A) The Bank has decided to provide this financing on the basis, *inter alia*, of: (a) the actions which the Borrower has already taken under the Program and which are described in Section I of Schedule 1 to this Agreement; (b) the Guarantor's maintenance of an adequate macroeconomic policy framework; and (c) the Borrower's maintenance of: (i) an appropriate expenditure program; (ii) sustainable debt; and (iii) appropriate fiscal arrangements with the Guarantor.

(B) the Borrower has informed the Bank that, upon deposit by the Bank of the proceeds of the Loan (on the terms set forth in the Section II of Schedule 1 to this Agreement and for purposes of supporting the Program) into an account to be designated by the Borrower, the Borrower's financial capacity will be strengthened by expanding its fiscal space to finance further public investments in accordance with the Borrower's budgetary laws.

The Borrower and the Bank therefore hereby agree as follows:

ARTICLE I — GENERAL CONDITIONS; DEFINITIONS

1.01. The General Conditions (as defined in the Appendix to this Agreement) constitute an integral part of this Agreement.

1.02. Unless the context requires otherwise, the capitalized terms used in this Agreement have the meanings ascribed to them in the General Conditions or in the Appendix to this Agreement.

ARTICLE II — LOAN

2.01. The Bank agrees to lend to the Borrower, on the terms and conditions set forth or referred to in this Agreement, the amount of one hundred fifty million Dollars ($150,000,000), as such amount may be converted from time to time through a Currency Conversion in accordance with the provisions of Section 2.07 of this Agreement ("Loan").

2.02. The Borrower may withdraw the proceeds of the Loan in support of the Program in accordance with Section II of Schedule 1 to this Agreement. The Borrower's Representative for purposes of taking any action required or permitted to be taken pursuant to this Section is the Borrower's Secretary of Finance.

2.03. The Front-end Fee payable by the Borrower shall be equal to one quarter of one percent (0.25%) of the Loan amount.

2.04. The interest payable by the Borrower for each Interest Period shall be at a rate equal to the Reference Rate for the Loan Currency plus the Variable Spread; provided, that upon a Conversion of all or any portion of the principal amount of the Loan, the interest payable by the Borrower during the Conversion Period on such amount shall be determined in accordance with the relevant provisions of Article IV of the General Conditions. Notwithstanding the foregoing, if any amount of the Withdrawn Loan Balance remains unpaid when due and such non-payment continues for a period of thirty days, then the interest payable by the Borrower shall instead be calculated as provided in Section 3.02 (e) of the General Conditions.

2.05. The Payment Dates are January 15 and July 15 in each year.

2.06. The principal amount of the Loan shall be repaid in accordance with the amortization schedule set forth in Schedule 2 to this Agreement.

2.07. (a) The Borrower may at any time, in each case with prior non-objection of the Guarantor, through the Secretariat of the National Treasury of the Guarantor's Ministry of Finance, request any of the following Conversions of the terms of the Loan in order to facilitate prudent debt management: (i) a change of the Loan Currency of all or any portion of the principal amount of the Loan, withdrawn or unwithdrawn, to an Approved Currency; (ii) a change of the interest rate basis applicable to: (A) all or any portion of the principal amount of the Loan withdrawn and outstanding from a Variable Rate to a Fixed Rate, or vice versa; or (B) all or any portion of the principal amount of the Loan withdrawn and outstanding from a Variable Rate based on a Reference Rate and the Variable Spread to a Variable Rate based on a Fixed Reference Rate and the Variable Spread, or vice versa; or (C) all of the principal amount of the Loan withdrawn and outstanding from a Variable Rate based on a Variable Spread to a Variable Rate based on a Fixed Spread; and (iii) the setting of limits on the Variable Rate or the Reference Rate applicable to all or any portion of the principal amount of the Loan withdrawn and outstanding by the establishment of an Interest Rate Cap or Interest Rate Collar on the Variable Rate or the Reference Rate.

(b) Any conversion requested pursuant to paragraph (a) of this Section that is accepted by the Bank shall be considered a "Conversion", as defined in the General Conditions, and shall be effected in accordance with the provisions of Article IV of the General Conditions and of the Conversion Guidelines.

2.08. Without limitation upon the provisions of paragraph (a) of Section 2.07 of this Agreement and unless otherwise notified by the Borrower to the Bank in accordance with the provisions of the Conversion Guidelines, the interest rate basis applicable to the aggregate principal amount of the Loan withdrawn during each Interest Period shall be changed from the initial Variable Rate based on a Reference Rate and the Variable Spread to a Variable Rate based on a Fixed Reference Rate and the Variable Spread for the full maturity of such amount in accordance with the provisions of Article IV of the General Conditions and of the Conversion Guidelines.

2.09. Without limitation upon the provisions of Section 5.08 of the General Conditions (renumbered as such pursuant to paragraph 3 of Section II of the Appendix to this Agreement and relating to *Cooperation and Consultation*), the Borrower shall promptly furnish to the Bank such information relating to the provisions of this Article II as the Bank may, from time to time, reasonably request.

ARTICLE III — PROGRAM

3.01. The Borrower declares its commitment to the Program and its implementation. To this end, and further to Section 5.08 of the General Conditions:

(a) the Borrower and the Bank shall from time to time, at the request of either party, exchange views on: (i) the Guarantor's macroeconomic policy framework; (ii) the Borrower's maintenance of an appropriate expenditure program, sustainable debt, and appropriate fiscal arrangements with the Guarantor; and (iii) the progress achieved in carrying out the Program and the actions specified in Section I of Schedule 1 to this Agreement;

(b) prior to each such exchange of views, the Borrower shall furnish to the Bank for its review and comment a report on the progress achieved in carrying out the Program, in such detail as the Bank shall reasonably request; and

(c) without limitation upon the provisions of paragraphs (a) and (b) of this Section, the Borrower shall promptly inform the Bank of any situation that would have the effect of materially: (i) impairing the Borrower's ability to maintain an appropriate expenditure program, sustainable debt, and/or appropriate fiscal arrangements with the Guarantor; or (ii) reversing the objectives of the Program or any action taken under the Program including any action specified in Section I of Schedule 1 to this Agreement.

ARTICLE IV — REMEDIES OF THE BANK

4.01. The Additional Events of Suspension consist of the following:

(a) A situation has arisen which shall make it improbable that the Program, or a significant part of it, will be carried out.

(b) An action has been taken or a policy has been adopted by the Borrower to reverse any action or policy under the Program, including any action listed in Section I of Schedule 1 to this Agreement, in a manner that would, in the opinion of the Bank, adversely affect the achievement of the objectives of the Program.

ARTICLE V — EFFECTIVENESS; TERMINATION

5.01. The Additional Conditions of Effectiveness consist of the following:

(a) The Bank is satisfied with the progress achieved by the Borrower in carrying out the Program and with the adequacy of the Guarantor's macroeconomic policy framework.

(b) The Bank is satisfied with the Borrower's maintenance of: (i) an appropriate expenditure program; (ii) sustainable debt; and (iii) appropriate fiscal arrangements with the Guarantor.

5.02. The Additional Legal Matter consists of the following, namely, that the Loan has been registered with the Guarantor's Central Bank.

5.03. The Effectiveness Deadline is the date ninety (90) days after the date of this Agreement, but in no case later than the eighteen (18) months after the Bank's approval of the Loan which expire on _____.

ARTICLE VI — REPRESENTATIVE; ADDRESSES

6.01. The Borrower's Representative is its Secretary of Finance.

6.02. The Borrower's Address is:
Avenida Tancredo Neves No. 151
Centro Administrativo Augusto Franco
Aracaju, SE 49080-900

Facsimile: (5579) 321-67297

6.03. The Bank's Address is:

International Bank for Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America

Cable address:	Telex:	Facsimile:
INTBAFRAD Washington, D.C.	248423(MCI) or 64145(MCI)	1-202-477-6391

AGREED at _____, as of the day and year first above written.

INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT

By

Authorized Representative

STATE OF SERGIPE

By

Authorized Representative

SCHEDULE 1

Program Actions; Availability of Loan Proceeds

Section I. **Actions under the Program**

The actions taken by the Borrower under the Program, aimed at: (a) consolidating fiscal management and public sector innovations; (b) increasing access to better quality public services in health and education; and (c) promoting socioeconomic development and inclusive growth in the interior of the Borrower's territory, include the following:

1. **Consolidating Fiscal Management and Public Sector Innovations:**

(a) the Borrower, through SEPLAG, has improved the quality of government-citizen services, standardizing and simplifying service patterns for public services, as evidenced by: (i) the issuance of Borrower's Decree No. 28837 of October 18, 2012 and published in the Borrower's *Diário Oficial* on October 22, 2012, regulating a "one-stop shop" model (*Guichê Único*); and (ii) the issuance of Borrower's –*Portaria* No. 3242, of October 29 2012, published in the Borrower's *Diário Oficial* on October 31, 2012, establishing the charter of services.

(b) the Borrower, through SEFAZ, has modernized key planning, budgetary, financial execution, public accounting, and control processes, as evidenced by the issuance of Borrower's Decree No. 28830 of October 16, 2012 and published in the Borrower's *Diário Oficial* on October 18, 2012, making compulsory within the Borrower's executive branch the use of a new integrated financial management information system (*i-Gesp*).

(c) the Borrower, through SEFAZ, has increased revenues combating fiscal avoidance through the expansion and improvement of tools for tax arrears collection combating fiscal avoidance, as evidenced by the issuance of Borrower's Decree No. 28843 of October 19 2012 and published in the Borrower's *Diário Oficial* on October 23, 2012.

2. **Increasing Access to Better Quality Public Services:**

(a) the Borrower, through SES, has improved the quality of maternal and newborn health services for high-risks pregnancies, through its adhesion to the *Rede Cegonha* Program and the organization of the Borrower's health system into regional networks, as evidenced by:

(i) the signature, by SES, on April 13, 2012 of an amendment to the Public Action Contract to formalize SES's adhesion to the SUS and related programs, including the *Rede Cegonha*

Program and the publication of its excerpt in the *Diário Oficial* on April 25, 2012.

(ii) The issuance, by SES, of Deliberations No. 07 of May 24, 2012, No. 117 of June 8, 2012, No. 118 of June 8, 2012, No. 124 of June 20, 2012, No. 125 of June 21, 2012, No. 126 of June 22, and No. 127 approving the annual regional plan for the implementation of the *Rede Cegonha* Program in the Borrower's regions of *Aracaju, Itabaiana, Estância, Nossa Senhora do Socorro, Propriá, Lagarto* and *Nossa Senhora da Glória* respectively.

(b) The Borrower, through SEED, has improved school management in the Borrower's public schools network, through the establishment of meritocratic process for the selection of school directors and the design and use of result-based management strategies, as evidenced by the issuance of Borrower's Decree No. 29.120 of March 6, 2013, published in the *Diário Oficial* on March 8, 2013, ordering the implementation of said management model and strategies in the Borrower's public schools network.

(c) The Borrower, through SEED, has improved learning results in municipal elementary schools, through the implementation of the PNAIC in the Borrower's territory, as evidenced by the issuance of *Portaria* No. 6146 of October 4, 2012, published in the *Diário Oficial* on October 10, 2012, establishing the state-municipal collaboration with respect to the PNAIC.

3. Promoting Socioeconomic Development and Inclusive Growth

(a) The Borrower has enhanced the quality and sanitary conditions of the cattle milk and dairy production in the Borrower's territory, as evidenced by the issuance of Borrower's Decree No. 28733 of August 27, 2012, published in the *Diário Oficial* on August 30, 2012 incorporating family farmers into the Dairy Production Clusters (part of the Intensive Production System), providing sanitary certification of dairy products, and supporting the genetic enhancement of the herd in the irrigated perimeter of the Borrower's region of *Jabiberi*.

(b) The Borrower has promoted the sustainable use of environmentally-sustainable practices (green growth) in agriculture, through the creation of a program for the promotion of organic production for family farmers, and the establishment of incentives for environmentally sustainable production, as evidenced by the enactment of Borrower's Law No. 7270 of November 17, 2011, published in the *Diário Oficial* on November 23, 2011, creating incentives for sustainable green production and defining family agriculture.

(c) The Borrower has increased employment and income opportunities for the most vulnerable workers (i.e. seasonal orange and sugar cane production workers),

through its inclusion in literacy and technical capacity building programs, as evidenced by a list, certified by SEIDES, containing the names of participants enrolled in the literacy programs (*Sergipe Alfabetizado*) and the capacity improvement courses.

(d) The Borrower has strengthened its social assistance system, through the institutionalization of the state-municipality co-financing arrangements supporting the *Busca Ativa* Program in order to guarantee the continuous identification and inclusion of poor families in the Guarantor's single registry for social programs (*CadÚnico*), as evidenced by the enacting of Borrower's Law No. 7251 of October 31, 2011, setting forth the detailed resource transfer system to finance social assistance in municipalities.

(e) The Borrower has scaled up state and municipal support to programs aimed at protecting women in situations of violence and vulnerability, as evidenced by the signing of four technical cooperation agreements between the Borrower and: (i) the municipality of *Propriá*, dated October 9, 2012; (ii) the municipality of *Estancia*, dated December 7, 2012; (iii) the municipality of *Itabaiana*, dated October 9, 2012; and (iv) the municipality of *Poço Redondo*, dated October 9, 2012, decentralizing women protection and support programs throughout the Borrower's territory.

Section II. Availability of Loan Proceeds

A. **General.** The Borrower may withdraw the proceeds of the Loan in accordance with the provisions of this Section and such additional instructions as the Bank may specify by notice to the Borrower.

B. **Allocation of Loan Amounts.** The Loan (except for amounts required to pay the Front-end Fee) is allocated in a single withdrawal tranche, from which the Borrower may make withdrawals of the Loan proceeds. The allocation of the amount of the Loan to this end is set out in the table below:

Allocations	Amount of the Loan Allocated (expressed in Dollars)
(1) Single Withdrawal Tranche	149,625,000
(2) Front-end Fee	375,000
TOTAL AMOUNT	150,000,000

C. **Withdrawal Tranche Release Conditions.**

1. No withdrawal shall be made of the Single Withdrawal Tranche unless the Bank is satisfied:

(a) with the Guarantor's maintenance of an adequate macroeconomic policy framework;

(b) with the Borrower's maintenance of: (i) an appropriate expenditure program; (ii) sustainable debt; and (iii) appropriate fiscal arrangements with the Guarantor; and

(c) with the progress achieved by the Borrower in carrying out the Program.

D. Deposits of Loan Amounts. Except as the Bank may otherwise agree:

1. all withdrawals from the Loan Account shall be deposited by the Bank into an account designated by the Borrower and acceptable to the Bank; and

2. the Borrower shall ensure that upon each deposit of an amount of the Loan into this account, an equivalent amount is accounted for in the Borrower's budget management system, in a manner acceptable to the Bank.

E. Excluded Expenditures. The Borrower undertakes that the proceeds of the Loan shall not be used to finance Excluded Expenditures. If the Bank determines at any time that an amount of the Loan was used to make a payment for an Excluded Expenditure, the Borrower shall, promptly upon notice from the Bank, refund an amount equal to the amount of such payment to the Bank. Amounts refunded to the Bank upon such request shall be cancelled.

F. Closing Date. The Closing Date is December 31, 2014. The Bank will grant an extension of the Closing Date only after the Guarantor's Ministry of Finance has informed the Bank that it agrees with such an extension.

SCHEDULE 2

Amortization Schedule

1. The following table sets forth the Principal Payment Dates of the Loan and the percentage of the total principal amount of the Loan payable on each Principal Payment Date ("Installment Share"). If the proceeds of the Loan have been fully withdrawn as of the first Principal Payment Date, the principal amount of the Loan repayable by the Borrower on each Principal Payment Date shall be determined by the Bank by multiplying: (a) Withdrawn Loan Balance as of the first Principal Payment Date; by (b) the Installment Share for each Principal Payment Date, such repayable amount to be adjusted, as necessary, to deduct any amounts referred to in paragraph 4 of this Schedule, to which a Currency Conversion applies.
2. Conversion applies.

Principal Payment Date	**Installment Share (Expressed as a Percentage)**
On each January 15 and July 15 Beginning on July 15, 2018 through January 15, 2028	1.66
From July 15, 2028 through January 15, 2041	2.46
On July 15, 2041	2.84

2. If the proceeds of the Loan have not been fully withdrawn as of the first Principal Payment Date, the principal amount of the Loan repayable by the Borrower on each Principal Payment Date shall be determined as follows:

   (a) To the extent that any proceeds of the Loan have been withdrawn as of the first Principal Payment Date, the Borrower shall repay the Withdrawn Loan Balance as of such date in accordance with paragraph 1 of this Schedule.

   (b) Any amount withdrawn after the first Principal Payment Date shall be repaid on each Principal Payment Date falling after the date of such withdrawal in amounts determined by the Bank by multiplying the amount of each such withdrawal by a fraction, the numerator of which is the original Installment Share specified in the table in paragraph 1 of this Schedule for said Principal Payment Date ("Original Installment Share") and the denominator of which is the sum of all remaining Original Installment Shares for Principal Payment Dates falling on or after such date, such amounts repayable to be adjusted, as necessary, to deduct any

amounts referred to in paragraph 4 of this Schedule, to which a Currency Conversion applies.

3. (a) Amounts of the Loan withdrawn within two calendar months prior to any Principal Payment Date shall, for the purposes solely of calculating the principal amounts payable on any Principal Payment Date, be treated as withdrawn and outstanding on the second Principal Payment Date following the date of withdrawal and shall be repayable on each Principal Payment Date commencing with the second Principal Payment Date following the date of withdrawal.

(b) Notwithstanding the provisions of sub-paragraph (a) of this paragraph, if at any time the Bank adopts a due date billing system under which invoices are issued on or after the respective Principal Payment Date, the provisions of such sub-paragraph shall no longer apply to any withdrawals made after the adoption of such billing system.

4. Notwithstanding the provisions of paragraphs 1 and 2 of this Schedule, upon a Currency Conversion of all or any portion of the Withdrawn Loan Balance to an Approved Currency, the amount so converted in the Approved Currency that is repayable on any Principal Payment Date occurring during the Conversion Period, shall be determined by the Bank by multiplying such amount in its currency of denomination immediately prior to the Conversion by either: (i) the exchange rate that reflects the amounts of principal in the Approved Currency payable by the Bank under the Currency Hedge Transaction relating to the Conversion; or (ii) if the Bank so determines in accordance with the Conversion Guidelines, the exchange rate component of the Screen Rate.

5. If the Withdrawn Loan Balance is denominated in more than one Loan Currency, the provisions of this Schedule shall apply separately to the amount denominated in each Loan Currency, so as to produce a separate amortization schedule for each such amount.

APPENDIX

Section I. Definitions

1. "*Busca Ativa Program*" means the Guarantor's program for the identification and inclusion of poor families in the *CadÚnico* within the *Plano Brasil Sem Miséria* strategy, established pursuant the Presidential Decree No. 7492, dated June 2, 2011 and published in the Guarantor's *Diário Oficial* on June 3, 2011, as amended to the date of this Agreement.

2. "*CadÚnico*" means the Guarantor's single registry for social programs created pursuant to Presidential Decree No. 6135, dated June 26, 2007 and published on the Guarantor's *Diário Oficial* on June 27, 2007, as amended to the date of this Agreement.

3. "Dairy Production Clusters" means the association of dairy producers under the Intensive Production System, created pursuant to the Borrower's Decree No. 28733, dated August 27, 2012.

4. "*Diário Oficial*" means the Borrower's and/or Guarantor's legal publications newspaper, as the case may be.

5. "Excluded Expenditure" means any expenditure:

   (a) for goods or services supplied under a contract which any national or international financing institution or agency other than the Bank or the Association has financed or agreed to finance, or which the Bank or the Association has financed or agreed to finance under another loan, credit, or grant;

   (b) for goods included in the following groups or sub-groups of the Standard International Trade Classification, Revision 3 (SITC, Rev.3), published by the United Nations in Statistical Papers, Series M, No. 34/Rev.3 (1986) (the SITC), or any successor groups or subgroups under future revisions to the SITC, as designated by the Bank by notice to the Borrower:

Group	Sub-group	Description of Item
112		Alcoholic beverages
121		Tobacco, un-manufactured, tobacco refuse
122		Tobacco, manufactured (whether or not containing tobacco substitutes)

525		Radioactive and associated materials
667		Pearls, precious and semiprecious stones, unworked or worked
718	718.7	Nuclear reactors, and parts thereof; fuel elements (cartridges), non-irradiated, for nuclear reactors
728	728.43	Tobacco processing machinery
897	897.3	Jewelry of gold, silver or platinum group metals (except watches and watch cases) and goldsmiths' or silversmiths' wares (including set gems)
971		Gold, non-monetary (excluding gold ores and concentrates)

(c) for goods intended for a military or paramilitary purpose or for luxury consumption;

(d) for environmentally hazardous goods, the manufacture, use or import of which is prohibited under the laws of the Borrower or international agreements to which the Borrower is a party;

(e) on account of any payment prohibited by a decision of the United Nations Security Council taken under Chapter VII of the Charter of the United Nations; and

(f) with respect to which the Bank determines that corrupt, fraudulent, collusive or coercive practices were engaged in by representatives of the Borrower or other recipient of the Loan proceeds, without the Borrower (or other such recipient) having taken timely and appropriate action satisfactory to the Bank to address such practices when they occur.

6. "General Conditions" means the "International Bank for Reconstruction and Development General Conditions for Loans", dated March 12, 2012, with the modifications set forth in Section II of this Appendix.

7. "*Guichê Único*" means the borrower's citizen service attention system created pursuant to the Borrowers' Decree No. 28837 dated October 18, 2012 and published on October 22, 2012.

8. "i-Gesp" means integrated financial management information system of compulsory use for the Borrower's executive branch, pursuant to the Borrower's Decree No. 28830 dated October 16, 2012 and published on October 18, 2012.

9. "Intensive Production System" means the Borrower's federal government technology transfer and quality assurance program to strengthen dairy production pursuant to the Borrower's Decree No. 28733, dated August 27, 2012 and published on October 30, 2012.

10. "PNAIC" means *Programa Nacional de Alfabetização na Idade Certa*, the Borrower's federal government Literacy at the Right Age Program, pursuant to the Borrower's federal education minister *Portaria* No. 867, dated July 4, 2012.

11. "Program" means the program of actions, objectives and policies designed to strengthen the Borrower's public sector reforms, budget management and sectoral policy management in the areas of social inclusion and environmental management in order to promote growth and achieve sustainable reductions in poverty and set forth or referred to in the letter dated October 3, 2012, from the Borrower to the Bank declaring the Borrower's commitment to the execution of the Program, and requesting assistance from the Bank in support of the Program during its execution.

12. "*Rede Cegonha*" means the Borrower's federal government maternal and child health program, pursuant to the borrower's federal health minister *Portaria* No. 1459, dated June 24, 2011.

13. "SEED" means *Secretaria de Estado da Educação,* the Borrowers State Secretariat of Education.

14. "SEFAZ" means *Secretaria da Fazenda,* the Borrower's State Secretariat of Finance.

15. "SEPLAG" means *Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão,* the Borrower's State Secretariat of Planning, Budget and Management.

16. "*Sergipe Alfabetizado*" means the literacy program in which in accordance with the *Termo de Adesão* dated October 18, 2012, the Borrower adheres to the Guarantor's literacy program created pursuant to the Guarantor's Resolution/CD/FNDE No. 44, dated September 5, 2012.

17. "SES" means *Secretaria de Estado da Saúde,* the State Secretariat of Health.

18. "SEIDES" means *Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e Desenvolvimento Social*, the Borrower's State Secretariat of Inclusion, Protection and Social Development.

19. "Single Withdrawal Tranche" means the amount of the Loan allocated to the category entitled "Single Withdrawal Tranche" in the table set forth in Part B of Section II of Schedule 1 to this Agreement.

Section II. Modifications to the General Conditions

The modifications to the General Conditions are as follows:

1. The last sentence of paragraph (a) of Section 2.03 (relating to Applications for Withdrawal) is deleted in its entirety.

2. Sections 2.04 (*Designated Accounts)* and 2.05 (*Eligible Expenditures*) are deleted in their entirety, and the remaining Sections in Article II are renumbered accordingly.

3. Sections 5.01 (*Project Execution Generally*), and 5.09 (*Financial Management; Financial Statements; Audits*) are deleted in their entirety, and the remaining Sections in Article V are renumbered accordingly.

4. Paragraph (a) of Section 5.05 (renumbered as such pursuant to paragraph 3 above and relating to *Use of Goods, Works and Services*) is deleted in its entirety.

5. Paragraph (c) of Section 5.06 (renumbered as such pursuant to paragraph 3 above) is modified to read as follows:

   "Section 5.06. *Plans; Documents; Records*

   ... (c) The Borrower shall retain all records (contracts, orders, invoices, bills, receipts and other documents) evidencing expenditures under the Loan until two years after the Closing Date. The Borrower shall enable the Bank's representatives to examine such records."

6. Paragraph (c) of Section 5.07 (renumbered as such pursuant to paragraph 3 above) is modified to read as follows:

   Section 5.07. *Program Monitoring and Evaluation*

   "... (c) The Borrower shall prepare, or cause to be prepared, and furnish to the Bank not later than six months after the Closing Date, a report of such scope and in such detail as the Bank shall reasonably request, on the execution of the Program, the performance by the Loan Parties and the Bank of their respective obligations under the Legal Agreements and the accomplishment of the purposes of the Loan."

7. The following terms and definitions set forth in the Appendix are modified or deleted as follows, and the following new terms and definitions are added in

alphabetical order to the Appendix as follows, with the terms being renumbered accordingly:

(a) The definition of the term "Eligible Expenditure" is modified to read as follows:

"'Eligible Expenditure' means any use to which the Loan is put in support of the Program, other than to finance expenditures excluded pursuant to the Loan Agreement."

(b) The term "Financial Statements" and its definition are deleted in their entirety.

(c) The term "Project" is modified to read "Program" and its definition is modified to read as follows (and all references to "Project" throughout these General Conditions are deemed to be references to "Program"):

"'Program' means the program referred to in the Loan Agreement in support of which the Loan is made."

Annex 3. Guarantee Agreement

Legal Department
CONFIDENTIAL DRAFT
(Subject to change)
M. Montiel
March 14, 2013

LOAN NUMBER _____-BR

Guarantee Agreement

(Development Policies for the State of Sergipe Development Policy Loan)
(Políticas de Desenvolvimento no Estado de Sergipe)

between

FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

and

INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT

Dated , 201_

LOAN NUMBER _____ -BR

GUARANTEE AGREEMENT

AGREEMENT, dated _____, 201_, entered into between FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL ("Guarantor") and INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT ("Bank") ("Guarantee Agreement") in connection with the Loan Agreement of same date between the Bank and STATE OF SERGIPE ("Borrower") ("Loan Agreement"). The Guarantor and the Bank hereby agree as follows:

ARTICLE I – GENERAL CONDITIONS; DEFINITIONS

Section 1.01. The General Conditions (as defined in the Appendix to the Loan Agreement) constitute an integral part of this Agreement.

Section 1.02. Unless the context requires otherwise, the capitalized terms used in this Agreement have the meanings ascribed to them in the General Conditions or in the Loan Agreement.

ARTICLE II – GUARANTEE

Section 2.01. The Guarantor hereby unconditionally guarantees, as primary obligor and not as surety merely, the due and punctual payment of all Loan Payments payable by the Borrower pursuant to the Loan Agreement.

ARTICLE III –REPRESENTATIVE; ADDRESSES

Section 3.01. The Guarantor's Representative is its Minister of Finance.

Section 3.02. The Guarantor's Address is:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P" - 8° andar
70048-900 Brasília, DF
Brazil

Facsimile:
(55-61) 3412-1740

Section 3.03. The Bank's Address is:

International Bank for
Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America

Cable:	Telex:	Facsimile:
INTBAFRAD Washington, D.C.	248423 (MCI) or 64145 (MCI)	(202) 477-6391

AGREED at _____, Federative Republic of Brazil, as of the day and year first above written.

FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

By

Authorized Representative

INTERNATIONAL BANK FOR
RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT

By

Authorized Representative

TRANSLATION

Kind of translation: **Guarantee Agreement and Loan Agreement**
Issuing Country: Brazil.
Issuing Institution: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, Aracaju -Sergipe, Brasil
Address: Rua Duque de Caxias, 346, São José.
Zip Code: 49015-320
City: Aracaju.
State: Sergipe.
Phone number: (+ 55 79) 3226-2200
Telefax: (+ 55 79) 3214-0306

Date of the Document: **April, 05th, 2013.**

Testemunho do Tradutor
Subscribing Witness

IZABEL MARIA FRANÇA DE SOUZA
Translator, English Teacher and Interpreter – Translator *Ad Hoc.*
Language: English/Portuguese.
400, D St., Lot Celuta Porto. Bloco 6, Apt 501. – Bairro Jabotiana
Aracaju – Sergipe – CEP: 49096-170
Brazil
Phone number: (0xx79) 3044-3399 – Cel – (0xx79) 88285657
Email: izamanager@hotmail.com

I, **Izabel Maria França de Souza**, standing to sue as Sworn Public Translator Ad Hoc, and hereby undersigned, state that the **Guarantee Agreement** and the **Loan Agreement** on the following terms is truthful to its entire and Original content, to which I give faith, and translate them into **Portuguese** as following:

DOCUMENTO 1 – ACORDO DE GARANTIA

Departamento Jurídico
PROJETO CONFIDENCIAL
(Sujeito a alteração)
M. Montiel
14 de março de 2013

Cartório Leônia Gama
CARTÓRIO LEÔNIA GAMA
6º OFÍCIO DE ARACAJU-SE
Rua Itabaiana, nº 177 - Centro
Aracaju-se - CEP:49.010-170
Fone: (79) 3211-8744 - Fax: (79) 3213-7644
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido e dou fé.
Of :2-MARCIO SOBRAL-ESCREVENTE
Aracaju/SE 09/04/2013 16:10
Emol.: R$1,50 Selo: R$0,07

CARTÓRIO LEÔNIA GAMA 6º OFÍCIO
SE AD 50677

NÚMERO DE EMPRÉSTIMO _____ - BR

ACORDO DE GARANTIA

(Políticas de Desenvolvimento para o Estado de Sergipe Empréstimo Política de Desenvolvimento)
(Políticas de Desenvolvimento no Estado de Sergipe)

entre

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e

BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Datado de _____, 201____

NÚMERO DE EMPRÉSTIMO _____ -BR

ACORDO DE GARANTIA

ACORDO, datado de _____, 201___, celebrado entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ("Fiador") e o BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO ("Banco") ("Acordo de Garantia") em conexão com o Acordo de Empréstimo de mesma data entre

o Banco e o Estado de Sergipe ("Mutuário") ("Acordo de Empréstimo"). O Fiador e o Banco acordam o seguinte:

ARTIGO I - CONDIÇÕES GERAIS; DEFINIÇÕES

Seção 1.01. As Condições Gerais (conforme definido no Apêndice do Acordo de Empréstimo) constituem parte integrante do presente Acordo.

Seção 1.02. Salvo disposições em contrário, os termos em letra maiúsculas utilizados neste Acordo terão os significados a eles atribuídos nas Condições Gerais ou no Acordo de Empréstimo.

ARTIGO II - GARANTIA

Seção 2.01. O Fiador, pelo presente, garante, incondicionalmente, como devedor principal e não apenas como Garantia, o pagamento devido e pontual de todos os Pagamentos do Empréstimo a serem pagos pelo Mutuário nos termos do Acordo de Empréstimo.

ARTIGO III-REPRESENTANTE; ENDEREÇOS

Seção 3.01. O Representante do Fiador é o seu Ministro da Fazenda.

Seção 3.02. Endereço do Fiador é:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P" - 8 ° andar
70048-900 Brasília, DF
Brasil
Fax n.: (55-61) 3412-1740

Seção 3.03. Endereço do Banco é:

Banco Internacional para
Reconstrução e Desenvolvimento
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
Estados Unidos da América

Cabo:	Telex:	Fax n.:
INTBAFRAD	248.423 (MCI) ou	(202) 477-6391
Washington, DC	64145 (MCI)	

Acordado em _____, República Federativa do Brasil, a partir do dia e ano acima mencionados.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Por

Representante Autorizado

BANCO INTERNACIONAL PARA
RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Por

Representante Autorizado

DOCUMENTO 2 – ACORDO DE EMPRÉSTIMO

Departamento Jurídico
Projeto Confidencial (sujeito a alteração)
M. Montiel
14 de março de 2013
15:05

NÚMERO DE EMPRESTIMO _____-BR

Acordo de Empréstimo

(Políticas de Desenvolvimento para o Estado de Sergipe Empréstimo Política de Desenvolvimento)

(Políticas de Desenvolvimento no Estado de Sergipe)

entre

BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO

e

ESTADO DE SERGIPE

Datado de _____, 201___

ACORDO DE EMPRÉSTIMO

Acordo datado de _____, 201___, celebrado entre o BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO ("Banco") e do Estado de Sergipe ("Mutuário") com a finalidade de fornecer financiamento em apoio ao Programa (conforme definido no Apêndice do presente Acordo).

CONSIDERANDO que (A) O Banco decidiu fornecer esse financiamento, com base, *entre outros*: (a) nas ações tomadas pelo Mutuário, no âmbito do Programa, e que estão descritas na Seção I do Anexo 1 do presente Acordo; (b) na manutenção do Fiador de um quadro político macroeconômico adequado, e (c) na manutenção do Mutuário de: (i) um programa de investimentos adequado; (ii) uma dívida sustentável; e (iii) um regime fiscal apropriado com o Fiador.

(B) o Mutuário tenha informado ao Banco que, após o depósito pelo Banco dos recursos do Empréstimo (nos termos estabelecidos na Seção II do Anexo 1 do presente Acordo e para efeitos de apoio ao Programa), em uma conta a ser designada pelo Mutuário, a capacidade financeira do Mutuário será fortalecida pela expansão de seu espaço fiscal para financiar novos investimentos públicos, de acordo com as leis orçamentárias do Mutuário.

O Mutuário e o Banco, portanto, acordam o seguinte:

ARTIGO I - CONDIÇÕES GERAIS; DEFINIÇÕES

1.01. As condições gerais (como definido no Apêndice do presente Acordo) constituem uma parte integrante do presente Acordo.

1.02. Salvo disposições em contrário, os termos em letra maiúscula, utilizados neste Acordo, têm os significados atribuídos a eles nas Condições Gerais ou no Apêndice deste Acordo.

ARTIGO II - EMPRÉSTIMO

2.01. O Banco concorda em emprestar ao Mutuário, nos termos e condições estabelecidos ou referidos no presente Acordo, a quantia de 150 milhões de dólares (US$ 150,000,000), onde tal montante pode ser convertido de tempos e tempos, através de uma Conversão de Moeda, em conformidade com as disposições da Seção 2.07 do presente Acordo ("Empréstimo").

2.02. O Mutuário poderá retirar os recursos do Empréstimo, em apoio ao Programa, de acordo com a Seção II do Anexo 1 ao presente Acordo. O Representante do Mutuário, para fins de tomar qualquer ação necessária ou permitida, nos termos desta Seção, é o Secretário de Fazenda do Mutuário.

2.03. A Taxa de *Front-end* a pagar pelo Mutuário deve ser igual a um quarto de um por cento (0,25%) do montante do Empréstimo.

2.04. Os juros pagos pelo Mutuário para cada Período de Juros deverão ser a uma taxa igual à Taxa de Referência para a Moeda do Empréstimo mais o *Spread* Variável fornecido, desde que, com base em uma Conversão de toda ou qualquer parte do valor principal do Empréstimo, os juros a pagar pelo Mutuário durante o Período de Conversão deverão ser determinados em conformidade com as disposições pertinentes do Artigo IV das Condições Gerais. Não obstante o acima exposto, se qualquer montante devido do saldo do Empréstimo não for pago e tal falta de pagamento continuar por um período de 30 dias, os juros a serem pagos pelo Mutuário deverão ser calculados conforme previsto no item 3.02 (e) das Condições Gerais do presente Acordo.

2.05. As Datas de Pagamento são 15 de janeiro e 15 de julho de cada ano.

2.06. O valor principal do Empréstimo deve ser reembolsado de acordo com o cronograma de amortização estabelecido no Anexo 2 do presente Acordo.

2.07. (a) O Mutuário poderá, a qualquer tempo, em cada caso, com prévia não-objeção do Fiador, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda do Fiador, solicitar qualquer uma das seguintes Conversões, nos termos do Empréstimo, a fim de facilitar a gestão prudente da dívida: (i) uma mudança na Moeda do Empréstimo, de toda ou qualquer parte do valor principal do Empréstimo, retirado ou não retirado, para uma Moeda Aprovada, (ii) uma mudança da base da taxa de juro aplicável a: (A) de todo ou parte do valor principal do Empréstimo retirado e em circulação a partir de uma Taxa Variável para um Spread Fixo, ou vice-versa, ou (B) de todo ou parte do valor principal do Empréstimo retirado e em circulação a partir de uma Taxa Variável com base em uma Taxa de Referência e o *Spread* Variável para uma Taxa Variável com base em uma Taxa de Referência fixa e o *Spread* Variável, ou vice-versa, ou (C) de todo o valor principal do Empréstimo retirado e em circulação a partir de uma Taxa Variável, com base em um *Spread* Variável para uma Taxa Variável, com base em um Spread Fixo, e (iii) a definição de limites para a Taxa Variável ou Taxa de Referência aplicável a todo ou parte do valor principal do Empréstimo retirado e em circulação pelo

estabelecimento de um Taxa de Juros *Cap* ou Taxa de Juros *Collar* sobre a Taxa Variável ou Taxa de Referência.

(b) Qualquer conversão solicitada nos termos da alínea (a) desta Seção, aceita pelo Banco, deverá ser considerada uma "Conversão", conforme definido nas Condições Gerais, e deverá ser efetuada em conformidade com as disposições do artigo IV das Condições Gerais e das Diretrizes de Conversão.

2.08. Sem limitação das disposições da alínea (a) da Seção 2.07 do presente Acordo, salvo notificado pelo Mutuário ao Banco, de acordo com as disposições das Diretrizes de Conversão, a taxa de juros base aplicável ao montante principal agregado do Empréstimo retirado, durante cada período de juros, deve ser alterado a partir da Taxa Variável inicial com base em uma Taxa de Referência e no *Spread* Variável para uma Taxa Variável com base em uma Taxa de Referência Fixa e no *Spread* Variável para o prazo total do montante, em conformidade com as disposições do Artigo IV das Condições Gerais e das Diretrizes de Conversão.

2.09. Sem limitação nas disposições da Seção 5.08 das Condições Gerais (renumerado como tal nos termos do parágrafo 3 da Seção II do Apêndice do presente Acordo e com relação à *Cooperação e Consulta*), o Mutuário deverá, prontamente, fornecer ao Banco tais informações relativas à disposições do presente Artigo II, conforme o Banco possa, de tempos em tempos, razoavelmente solicitar.

ARTIGO III - PROGRAMA

3.01. O Mutuário declara seu compromisso com o Programa e sua implementação. Para este fim, e após Seção 5.08 das Condições Gerais:

(a) o Mutuário e o Banco, de vez em quando, a pedido de qualquer das partes, deverão trocar opiniões sobre: (i) o quadro da política macroeconômica do Fiador; (ii) a manutenção pelo Mutuário de um programa de despesas adequado, dívida sustentável, e regime fiscal apropriado, com o Fiador; e (iii) os progressos

realizados na execução do Programa e as ações especificadas na Seção I do Anexo 1 do presente Acordo;

(b) antes de cada troca de tais pontos de vista, o Mutuário deverá fornecer ao Banco, para sua revisão e comentário, um relatório sobre os progressos alcançados na realização do Programa, em detalhes, conforme solicitações do Banco; e

(c) sem limitação para as disposições das alíneas (a) e (b) desta Seção, o Mutuário deverá informar prontamente ao Banco sobre qualquer situação que tenha efeito material de: (i) prejudicar a capacidade do Mutuário em manter um programa adequado de despesas, dívida sustentável, e/ou regime fiscal apropriado com o Fiador; ou (ii) reverter os objetivos do Programa ou qualquer ação tomada no âmbito do Programa, incluindo qualquer ação especificada na Seção I do Anexo 1 do presente Acordo.

ARTIGO IV – RECURSOS DO BANCO

4.01. Os Eventos Adicionais de Suspensão consistem no seguinte:

(a) O surgimento de uma situação que deve tornar improvável que o Programa, ou uma parte significativa dele, seja realizado.

(b) Uma ação foi tomada ou uma política foi adotada pelo Mutuário para reverter qualquer ação ou política no âmbito do Programa, incluindo qualquer ação listada na Seção I do Anexo 1 do presente Acordo, de uma maneira que iria, na opinião do Banco, afetar adversamente a realização dos objetivos do Programa.

ARTIGO V - EFETIVIDADE; CONCLUSÃO

5.01. As Condições Adicionais de Efetividade consistem no seguinte:

(a) O Banco está satisfeito com o progresso alcançado pelo Mutuário na realização do Programa e com a adequação do quadro da política macroeconômica do Fiador.

(b) O Banco está satisfeito com a manutenção do Mutuário de: (i) um programa de despesas adequadas; (ii) dívida sustentável; e (iii) regime fiscal adequado com o Fiador.

5.02. A Questão Legal Adicional consiste no seguinte, que o Empréstimo tenha sido registrado no Banco Central do Fiador.

5.03. O Prazo Final de Efetividade é datado de noventa (90) dias após a data do presente Acordo, mas em nenhum caso maior que 18 (dezoito) meses após a aprovação do Banco do Empréstimo que termina em _____.

ARTIGO VI - REPRESENTANTE; ENDEREÇOS

6.01. Representante do Mutuário é o seu Secretário da Fazenda

6.02. Endereço do Mutuário é:

Avenida Tancredo Neves n ° 151
Centro Administrativo Augusto Franco
Aracaju, SE, 49080-900
Fax: (55 79) 3216-7297

6.03. Endereço do Banco é:

Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
Estados Unidos da América

Endereço de cabo:	Telex:	Fax:
INTBAFRAD Washington, DC	248.423 (MCI) ou 64145 (MCI)	1-202-477-6391

Acordado em _____, a partir do dia e ano acima mencionados.

BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Por

Representante Autorizado

ESTADO DE SERGIPE

Por

Representante Autorizado

ANEXO 1

Ações do Programa; Disponibilidade de Recursos do Empréstimo

Seção I. Ações no âmbito do Programa

As ações tomadas pelo Mutuário, no âmbito do Programa, visam: (a) consolidar a gestão fiscal e inovações do setor público; (b) aumentar o acesso a melhores serviços públicos de qualidade em saúde e educação; e (c) promover o desenvolvimento socioeconômico e crescimento inclusivo no interior do território do Mutuário, incluem o seguinte:

1. Consolidação de Gestão Fiscal e Inovações no Setor Público:

(a) O Mutuário, através da SEPLAG, tem melhorado a qualidade dos serviços governo-cidadão, padronizando e simplificando os padrões de serviço para os serviços públicos, como evidenciados por: (i) Decreto n ° 28.837 de 18 de outubro de 2012 e publicado no *Diário Oficial* em 22 de outubro de 2012,

regulando um modelo "one-stop-shop" (Guichê Único), e (ii) Portaria n ° 3[illegible], de 29 de outubro de 2012, publicado no Diário Oficial do Mutuário em 31 de outubro de 2012, que institui a carta de serviços.

(b) o Mutuário, por meio da SEFAZ, modernizou o processo de planejamento, a execução orçamentária, financeira, contabilidade pública, e controle de processos, como evidenciado pelo Decreto n.° 28.830 de 16 de outubro de 2012 e publicado no Diário Oficial em 18 de outubro de 2012, tornando obrigatória dentro de Poder Executivo, o uso de um novo sistema de informação integrado de gestão financeira (*i-Gesp*).

(c) o Mutuário, por meio da SEFAZ, tem aumentado as receitas combatendo a evasão fiscal, através da expansão e melhoria de ferramentas para a cobrança de impostos atrasados combatendo à evasão fiscal, como evidenciado pelo Decreto n ° 28.843 de 19 de outubro de 2012 e publicado no Diário Oficial em 23 de outubro de 2012.

2. Aumentar o acesso a melhores serviços públicos de qualidade:

(a) O Mutuário, através da SES, tem melhorado a qualidade dos serviços de saúde materna e neonatal para gravidez de alto risco, através de sua adesão ao Programa Rede Cegonha e da organização do sistema de saúde do Mutuário em redes regionais, como evidenciado por:

(i) a assinatura, pela SES, em 13 de abril de 2012, de uma alteração no Acordo de Ação Pública para formalizar a adesão da SES ao SUS e a programas relacionados, incluindo o Programa Rede Cegonha e a publicação de seu extrato no Diário Oficial em 25 de abril de 2012.

(ii) A emissão, pela SES, Deliberações n ° 07 de 24 de maio de 2012, n ° 117, de 08 de junho de 2012, n ° 118, de 08 de junho de 2012, n ° 124 de 20 de junho de 2012, n ° 125 de 21 de junho de 2012, n ° 126 de 22 de junho, e n ° 127 de aprovação do plano anual regional para a implementação do Programa Rede

Cegonha nas regiões de Aracaju, Itabaiana, Estância, Nossa Senhora do Socorro, Propriá, Lagarto e Nossa Senhora da Glória, respectivamente.

(b) O Mutuário, por meio da SEED, tem melhorado a gestão escolar na rede de escolas públicas, por meio do estabelecimento de um processo meritocrático para a seleção de diretores de escolas e a concepção e utilização de estratégias baseadas em resultados de gestão, como evidenciado pelo Decreto n.° 29,120 de 6 de março de 2013, publicado no Diário Oficial em 8 de março de 2013, ordenando a implementação do referido modelo de gestão e estratégias nas redes de escolas públicas do Mutuário.

(c) O Mutuário, por meio de SEED, melhorou os resultados da aprendizagem em escolas de ensino fundamental municipais, através da implementação do PNAIC no território do Mutuário, como evidenciado pela emissão da Portaria n ° 6.146 de 4 de outubro de 2012, publicado no Diário Oficial em 10 de outubro de 2012, que institui a colaboração Estado-municípios com relação ao PNAIC.

3. Promoção do Desenvolvimento Socioeconômico e Crescimento Inclusivo

(a) O Mutuário tem melhorado a qualidade e as condições sanitárias do leite de gado e da produção de leite no território do Mutuário, como evidenciado pela emissão do Decreto n ° 28.733 de 27 de agosto de 2012, publicado no Diário Oficial em 30 de agosto 2012, incorporando os agricultores familiares nos Clusters de Produção Leiteira (parte do Sistema de Produção Intensiva), proporcionando certificação sanitária de produtos lácteos, e apoiando o melhoramento genético do rebanho no perímetro irrigado da região de Jabiberi.

(b) O Mutuário tem promovido o uso sustentável de práticas ambientalmente sustentáveis (crescimento verde) na agricultura, através da criação de um programa para a promoção da produção orgânica para os agricultores familiares, e a criação de incentivos para a produção ambientalmente sustentável, como evidenciado pela promulgação da Lei n ° 7.270 de 17 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial em 23 de novembro de 2011, que trata da criação de

incentivos para a produção sustentável e verde e definição da agricultura familiar.

(c) O Mutuário tem aumentado as oportunidades de emprego e renda para os trabalhadores mais vulneráveis (ex. trabalhadores de produção sazonal de laranja e de cana de açúcar), através da sua inclusão em programas de alfabetização e de capacitação técnica, como evidenciado por uma lista, certificada pela SEIDES, contendo os nomes dos participantes inscritos nos programas de alfabetização (Sergipe Alfabetizado) e cursos de melhoria de capacidade.

(d) O Mutuário tem reforçado seu sistema de assistência social, através da institucionalização do co-financiamento estado-municípios para apoio ao Programa Ativa Busca, a fim de garantir a identificação contínua e a inclusão de famílias pobres no cadastro único do Fiador para programas sociais (CadÚnico), como evidenciado pela promulgação da Lei n.º 7.251 de 31 de outubro de 2011, estabelecendo o detalhado sistema de transferência de recursos para financiar a assistência social nos municípios.

(e) O Mutuário tem intensificado o apoio estadual e municipal para os programas destinados à proteção das mulheres em situação de violência e vulnerabilidade, como evidenciado pela assinatura de quatro acordos de cooperação técnica entre o Mutuário e: (i) o município de Propriá, datado de 9 de Outubro 9 de 2012; (ii) o município de Estância, de 7 de dezembro de 2012; (iii) o município de Itabaiana, datado de 09 de outubro de 2012; e (iv) o município de Poço Redondo, datado de 09 de outubro de 2012, descentralizando a proteção às mulheres e programas de apoio em todo o território do Mutuário.

Seção II. Disponibilidade de Recursos do Empréstimo

A. **Geral.** O Mutuário poderá retirar os recursos do Empréstimo de acordo com as disposições desta Seção e as instruções adicionais que o Banco pode especificar por notificação ao Mutuário.

B. **Desembolso dos Valores do Empréstimo.** O Empréstimo (exceto montantes necessários para pagar a Taxa de *Front-end*) é desembolsado em uma única parcela, a partir da qual o Mutuário poderá fazer saques dos recursos do Empréstimo. A repartição do montante do Empréstimo para este fim é estabelecido na tabela abaixo:

Isn

Desembolsos	Valores do Empréstimo Repassados (Expresso em dólares)
(1) Parcela Única do Desembolso	149,625,000
(2) Taxa de Front-end	375,000
VALOR TOTAL	150,000,000

C. Condições de Retirada das Parcelas Liberadas.

1. Nenhuma retirada será feita da Parcela Única a menos que o Banco esteja satisfeito:

(a) com a manutenção do Fiador de um quadro de política macroeconômica adequado;

(b) com a manutenção do Mutuário de: (i) um programa de investimentos adequado; (ii) uma dívida sustentável; e (iii) regimes fiscais adequados com o Fiador; e

(c) com o progresso alcançado pelo Mutuário na realização do Programa.

D. Depósitos de Valores do Empréstimo. Salvo se o Banco estabelecer de outro modo:

1. todos os repasses da Conta do Empréstimo serão depositados pelo Banco numa conta indicada pelo Mutuário e aceitável para o Banco; e

2. o Mutuário deve garantir que em cada depósito de um valor do Empréstimo nesta conta, um valor equivalente seja contabilizado no sistema de gestão orçamentária do Mutuário, de forma aceitável para o Banco.

E. Despesas Não Elegíveis. O Mutuário reconhece que os recursos do Empréstimo não devem ser utilizados para financiar despesas não elegíveis. Se o Banco concluir a qualquer momento que uma quantia do Empréstimo foi usada para fazer um pagamento

de uma despesa não elegível, o Mutuário deverá, imediatamente após notificação do Banco, reembolsar o montante igual ao valor desse pagamento para o Banco. Montantes reembolsados ao Banco mediante tal pedido devem ser cancelados.

F. Data de Encerramento. A data de Encerramento é 31 de dezembro de 2014. O Banco concederá uma prorrogação da Data de Encerramento somente após o Ministério da Fazenda do Fiador ter informado ao Banco que concorda com essa prorrogação.

ANEXO 2

Cronograma de Amortização

1. A tabela a seguir apresenta as datas de Pagamento do Principal do Empréstimo e o percentual do valor principal total do Empréstimo a pagar em cada Data de Pagamento do Principal ("Parcela"). Se os recursos do Empréstimo tiverem sido totalmente retirados até a primeira Data de Pagamento do Principal, o montante do principal do Empréstimo reembolsável pelo Mutuário em cada Data de Pagamento do Principal será calculado pelo Banco, multiplicando: (a) Saldo do Empréstimo Retirado até a primeira Data de Pagamento do Principal; pela (b) Parcela para cada Data de Pagamento do Principal, tal montante a reembolsar a ser ajustado, quando necessário, para deduzir quaisquer valores citados no parágrafo 4° do presente Anexo, aos quais se aplica uma Conversão de Moeda.

Data de Pagamento de Principal	**Parcela (Expressa em Percentagem)**
Em cada 15 de janeiro e 15 de julho Com início em 15 de julho de 2018 até 15 de janeiro de 2028	1.66
De 15 de julho de 2028 até 15 de janeiro de 2041	2.46
Em 15 de julho de 2041	2.84

2. Se os recursos do Empréstimo não tiverem sido totalmente retirados até a Primeira Data de Pagamento do Principal, o montante do principal do Empréstimo reembolsável pelo Mutuário em cada Data de Pagamento do Principal, será determinado da seguinte forma:

(a) Na medida em que os recursos do Empréstimo forem retirados a partir da Primeira Data de Pagamento de Principal, o Mutuário deverá pagar o Saldo do Empréstimo Retirado a partir de tal data, de acordo com o parágrafo 1 deste Anexo.

(b) Qualquer montante retirado após a Primeira Data de Pagamento de Principal será reembolsado em cada Data de Pagamento do Principal, que acontecerá após a data de tais retiradas em valores calculados pelo Banco multiplicando o valor de cada retirada por uma fração, cujo numerador é a Parcela Original especificada na tabela do parágrafo 1 deste Anexo para a referida Data de Pagamento do Principal ("Parcela Original") e cujo denominador é a soma de todas as Parcelas Originais restantes para Datas de Pagamento do Principal agendadas para essa data ou após essa data, tais valores reembolsáveis a serem ajustados, quando necessário, para deduzir quaisquer valores citados no parágrafo 4° do presente Anexo, para o qual se aplica uma Conversão de Moeda.

3. (a) Valores do Empréstimo retirados dentro do prazo de dois meses antes de qualquer Data de Pagamento do Principal deverão, para fins exclusivamente de apuração dos valores principais devidos em qualquer Data de Pagamento do Principal, ser tratados como retirados e em circulação na segunda Data de Pagamento do Principal seguinte à data de retirada e deverão ser reembolsados em cada Data de Pagamento do Principal iniciando na segunda Data do Pagamento do Principal após a data da retirada.

(b) Não obstante as disposições da alínea (a) deste parágrafo, se em algum momento o Banco adotar um sistema de faturamento na data devida em que as faturas são emitidas a partir da respectiva Data de Pagamento do Principal, as disposições de tal alínea (a) deixam de se aplicar a quaisquer saques efetuados após a aprovação de tal sistema de faturamento.

4. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2 deste Acordo, mediante uma Conversão de Moeda de todo ou parte do Saldo do Empréstimo Retirado para

uma Moeda Aprovada o montante assim convertido na Moeda Aprovada, que é reembolsável em qualquer Data de Pagamento do Principal ocorrendo durante o Período de Conversão, deverá ser determinado pelo Banco multiplicando esse valor na sua moeda de denominação imediatamente antes da Conversão: (i) pela taxa de câmbio, que reflete os valores de principal na Moeda Aprovada pagável pelo Banco no âmbito da Operação de Cobertura Cambial relacionada à Conversão, ou (ii) se o Banco assim determinar, de acordo com as Diretrizes de Conversão, pelo componente da taxa de câmbio da Taxa de Projeção.

5. Se o Saldo do Empréstimo Retirado é expresso em mais de uma Moeda do Empréstimo, as disposições do presente Anexo devem ser aplicadas, separadamente, ao valor expresso em cada Moeda do Empréstimo, de modo a produzir um cronograma de amortização para cada valor.

APÊNDICE

Seção I. Definições

1. "*Programa Busca Ativa*" significa o programa do Fiador para a identificação e inclusão de famílias pobres no *CadÚnico* dentro da estratégia do *Plano Brasil Sem Miséria*, estabelecida nos termos do Decreto Presidencial n ° 7.492, de 2 de junho de 2011 e publicado no Diário Oficial em 03 de junho de 2011, conforme alterado até a data do presente Acordo.

2. "*CadÚnico*" significa cadastro único do Fiador para programas sociais criado nos termos do Decreto Presidencial n ° 6.135, de 26 de junho de 2007 e publicado no Diário Oficial do Fiador em 27 de junho de 2007, conforme alterações até a data do presente Acordo.

3. "*Clusters de Produção de Leite*", significa a associação de produtores de leite no âmbito do Sistema de Produção Intensiva, criada nos termos do Decreto do Mutuário n ° 28.733, de 27 de Agosto de 2012.

4. "*Diário Oficial*" significa o jornal de publicações legais do Mutuário e/ou Fiador, conforme o caso.

5. "*Despesas Não Elegíveis*" significa qualquer despesa:

(a) para bens ou serviços fornecidos sob um contrato que qualquer instituição financeira nacional ou internacional, ou outro órgão que não o Banco ou a Associação tenha financiado ou concordado em financiar, ou que o Banco ou a Associação tenha financiado ou concordado em financiar no âmbito de outro empréstimo, crédito ou concessão;

(b) de bens incluídos nos seguintes grupos ou sub-grupos da Classificação de Comércio Internacional Padrão, Revisão 3 (SITC, Rev.3), publicado pelas Nações Unidas em Estudos Estatísticos, Série M, n.º 34/Rev.3 (1986) (o SITC), ou quaisquer grupos ou subgrupos sucessores em futuras revisões do SITC, conforme designados pelo Banco por notificação ao Mutuário:

Grupo	Subgrupo	Descrição do Item
112		Bebidas Alcóolicas
121		Tabaco, não manufaturado, resíduos de tabaco
122		Tabaco, manufaturado (mesmo contendo sucedâneos de tabaco)
525		Materiais radioativos e associados
667		Pérolas, pedras preciosas e semipreciosas, em forma bruta ou trabalhada
718	718.7	Reatores nucleares, e suas partes; elementos de combustíveis (cartuchos), não irradiados, para reatores nucleares
728	728.43	Máquinas de processamento de tabaco
897	897.3	Jóias de metais do grupo da prata, ouro ou platina (exceto relógios e caixas de relógios) e mercadorias de ourives ou prateiros (incluindo conjunto de gemas)
971		Ouro, não monetário (excluindo minérios de ouro e concentrados)

(c) para bens destinados a fins militares ou paramilitares ou de consumo de luxo;

(d) para bens ambientalmente perigosos, o fabrico, utilização ou importação do que é proibido por lei do Mutuário ou acordos internacionais dos quais o Mutuário faça parte;

(e) por conta de qualquer pagamento proibido por uma decisão do Conselho de Segurança das Nações Unidas nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas; e

(f) em relação à qual o Banco conclua que sejam decorrentes de práticas corruptas, fraudulentas, de conluio ou coercitivas praticadas por representantes do Mutuário ou outro destinatário dos Recursos do Empréstimo, sem que o Mutuário (ou tal outro destinatário) tenha tomado medidas tempestivas e adequadas satisfatórias para o Banco, para enfrentar tais práticas quando ocorrerem.

6. "*Condições Gerais*" significa "Condições Gerais para Empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento", datada de 12 de março de 2012, com as modificações previstas na Seção II deste Apêndice.

7. "*Guiche Único*" significa sistema do Mutuário de serviços de atendimento ao cidadão criado nos termos do Decreto do Mutuário n º 28.837 datado de 18 de outubro de 2012 e publicado em 22 de outubro de 2012.

8. "*I-Gesp*" significa sistema integrado de informação de gestão financeira de uso obrigatório pelo Poder Executivo do Mutuário, nos termos do Decreto do Mutuário n º 28.830 de 16 de outubro de 2012 e publicado em 18 de outubro de 2012.

9. "*Sistema de Produção Intensiva*" significa o programa do governo federal do Mutuário de transferência de tecnologia e garantia de qualidade para fortalecimento da

produção de leite nos termos do Decreto n ° 28.733, de 27 de Agosto de 2012, publicado em 30 de outubro de 2012.

10. "*PNAIC*" significa *Programa Nacional de Alfabetização na Idade Certa*, Programa de Alfabetização na Idade Certa do governo federal do Mutuário, nos termos da Portaria do Ministro da Educação n ° 867, de 4 de julho de 2012.

11. "*Programa*" significa o programa de ações, objetivos e políticas destinadas a reforçar as reformas no setor público do Mutuário, gestão de orçamento e gestão de políticas setoriais nas áreas de inclusão social e de gestão ambiental, a fim de promover o crescimento e alcançar reduções sustentáveis da pobreza e estabelecidos ou referidos na carta de 03 de outubro de 2012, a partir do Mutuário ao Banco, declarando o compromisso do Mutuário para a execução do Programa, e solicitando assistência do Banco em apoio ao Programa durante sua execução.

12. "*Rede Cegonha*" significa o programa de saúde materna e infantil do governo federal do Mutuário, nos termos da Portaria do Ministro da Saúde n ° 1459, de 24 de junho de 2011.

13. "*SEED*" significa Secretaria de Estado da Educação, a Secretaria de Estado da Educação do Mutuário.

14. "*SEFAZ*" significa *Secretaria da Fazenda*, Secretaria de Estado da Fazenda do Mutuário.

15. "*SEPLAG*" significa Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Mutuário.

16. "*Sergipe Alfabetizado*" significa o programa de alfabetização em que, de acordo com o Termo de Adesão, datado de 18 de Outubro de 2012, o Mutuário adere ao programa de alfabetização criado pela Resolução/CD/FNDE n ° 44, de 05 de setembro de 2012 do Fiador.

17. "*SES*" significa Secretaria de Estado da Saúde, a Secretaria de Saúde do Estado.

18. "*SEIDES*" significa Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e Desenvolvimento Social, a Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e Desenvolvimento Social do Mutuário.

19. "*Parcela Única de Desembolso*" significa o montante do Empréstimo atribuído à categoria intitulada "Parcela Única de Desembolso" na tabela prevista na parte B da Seção II do Anexo 1 do presente Acordo.

Seção II. As alterações das Condições Gerais

As modificações das condições gerais são as seguintes:

1. A última frase da alínea (a) da Seção 2.03 (relativo aos Pedidos de Retirada) é eliminada na sua totalidade.

2. Seções 2.04 (Contas Designadas) e 2.05 (Gastos Elegíveis) são eliminados em sua totalidade, e as Seções restantes do artigo II são renumeradas.

3. Seções 5.01 (Execução do Projeto em Geral), e 5.09 (Gestão Financeira; Demonstrações Financeiras; Auditorias) são excluídos em sua totalidade, e os restantes das Seções do Artigo V são renumerados.

4. Alínea (a) da secção 5.05 (renumerado como tal nos termos do parágrafo 3 acima e relativo à utilização de bens, obras e serviços) é eliminada na sua totalidade.

5. Alínea (c) da Seção 5.06 (renumerado como tal nos termos do parágrafo 3 acima) é modificado para a seguinte redação:

"*Seção 5.06. Planos; Documentos; Registros*

... (c) O Mutuário deve manter todos os registros (contratos, pedidos, faturas, contas, recibos e outros documentos) evidenciando as despesas com o Empréstimo até dois

anos após a Data de Encerramento. O Mutuário deve permitir que representantes do Banco examinem tais registros."

6. Alínea (c) da Seção 5.07 (renumerado como tal nos termos do parágrafo 3 acima) é modificado para a seguinte redação:

Seção 5.07. Programa de Monitoramento e Avaliação

"... (c) O Mutuário deverá elaborar, ou mandar elaborar, e fornecer ao Banco no prazo de até seis meses após a Data de Encerramento, um relatório de tal escopo e com detalhes que o Banco solicitar, sobre a execução do Programa, o desempenho das Partes do Empréstimo e do Banco de suas respectivas obrigações no âmbito dos Acordos Jurídicos e do cumprimento dos propósitos do Empréstimo."

7. Os seguintes termos e definições estabelecidas no Apêndice são modificadas ou eliminadas, a seguir, e os seguintes novos termos e definições são adicionados em ordem alfabética para o Apêndice, a seguir, com os termos que estão sendo renumerados em conformidade:

(a) A definição de "Despesas Elegíveis" é modificada para a seguinte redação:

"'Despesas Elegíveis significa qualquer utilização a que o Empréstimo é colocado em apoio ao Programa, que não seja para financiar despesas não elegíveis nos termos do Acordo de Empréstimo".

(b) O termo "Demonstrações Financeiras" e sua definição são excluídos em sua totalidade.

(c) O termo "Projeto" é modificado para ler "Programa" e sua definição é modificada como segue (e todas as referências a "Projeto" ao longo destas Condições Gerais são consideradas referências ao "Programa"):

"Programa significa o programa referido no Acordo de Empréstimo em apoio ao qual o empréstimo é firmado."

Aracaju, April 05th, 2012.

Izabel Maria França de Souza
Sworn Public Translator Ad Hoc
C. I: 1.172.244 SSP/SE
CPF: 936.132.705-44

Aviso nº 562 - C. Civil.

Em 1º de agosto de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de Sergipe e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US$ 150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Políticas de Desenvolvimento no Estado de Sergipe (DPL)".

Atenciosamente,

GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, de 06/08/2013.

4

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2010, do Senador Jefferson Praia, que *institui a Ajuda Especial de Mantença para a família que mantém sob seus cuidados pessoa com mais de setenta anos de idade*.

RELATOR: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei do Senado institui a Ajuda Especial de Mantença para as famílias com renda mensal *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo que mantenham sob seus cuidados pessoa com mais de setenta anos.

Tal ajuda já vem estabelecida no art. 1º, juntamente com os critérios a serem adotados para a definição da família destinatária do benefício.

O art. 2º estabelece os deveres que deverão ser assumidos pela família beneficiária, no sentido de promover o bem-estar do idoso e os cuidados mínimos necessários à vida condigna.

Conforme o art. 3º, as despesas decorrentes do benefícios serão arcadas pelo orçamento da Seguridade Social da União.

O projeto encerra com a cláusula de vigência, como o exercício fiscal subsequente ao da sua publicação.

O Projeto se justifica à luz dos dispositivos constitucionais que declaram o dever de cuidado com os idosos, especialmente, se pobres.

Inicialmente, o presente PLS foi distribuído para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), e para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Nelas, o projeto foi aprovado sem qualquer ressalva ou alteração.

Posteriormente foi aprovado requerimento para que fosse ouvida, ainda, esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A apreciação do PLS nº 236, de 2010, por este Colegiado decorre de suas funções previstas no art. 99, I e IV, do Regimento Interno do Senado.

A constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, bem como o mérito relativo à seguridade social, foram apreciados pela CAS, em decisão tomada em caráter terminativo.

A aprovação, em 12 de dezembro de 2012, do Requerimento nº 1.056/2012, do Senador Paulo Davim, todavia, atribuiu à CAE o exame da matéria para posterior deliberação terminativa pela CAS.

Quanto ao Mérito

Trago a colação excertos do relatório do senador Clovis Fecury, aprovado na CDH, que muito claramente apresenta o valor que está sendo contemplado por meio do presente projeto:

> Não há mais dúvidas de que a população brasileira está se tornando mais velha. ... Em 1999, o IPEA afirmava que "o momento demográfico por que passa a população brasileira se caracteriza por baixas taxas de fecundidade, aumento da longevidade e urbanização acelerada. A interação dessas transformações tem levado a um crescimento mais elevado da população idosa se comparada com os demais grupos etários. Por exemplo, a participação da população maior de 65 anos no total da população nacional mais do que dobrou nos últimos 50 anos: passou de 2,4% em 1940 para 5,4% em 1996". (...)
>
> Os números acima apontam para o fato de que, ao longo dos últimos cinquenta anos, as condições médias da vida no Brasil melhoraram.
>
> (...)
>
> Aliás, as condições de vida dos idosos têm permitido a eles assumir papéis cada vez mais relevantes ao longo da vida de suas famílias.

> O IPEA registra *o aumento do número de domicílios que são chefiados por idosos*, nos quais habitam filhos e outros dependentes, caracterizando um movimento de inversão na estrutura normal da dependência, que é do idoso para com a geração posterior. A essas duas categorias vem somar-se uma terceira que é a dos domicílios com idosos, mas chefiados por alguma outra pessoa.
>
> A situação geral que se configura, portanto, é a de uma categoria social, a dos idosos pobres, que *experimenta a necessidade de cuidados crescentes ao mesmo tempo em que permanece como a base econômica da vida familiar*, especialmente em razão dos benefícios previdenciários e assistenciais que vem a receber.

Frise-se que o Relator foi, em tudo, seguido pelo relator na Comissão de Assuntos Sociais, senador Casildo Maldaner.

No mesmo parecer, o senador Fecury salienta a importante contradição na situação dos idosos pobres, que têm atualmente direito a um auxílio estabelecido pela Lei nº 8.742, de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) – que define como linha de corte da pobreza a família cuja renda mensal *per capita* é inferior a um quarto do salário mínimo.

Esse critério extremamente injusto exclui do benefício estabelecido no art. 20 da LOAS milhares de idosos carentes, ou, com frequência, termina por fazer com que a renda mensal *per capita* ultrapasse o quarto de salário mínimo, e situe-se entre tal fração e o salário mínimo inteiro.

A consequência disso e que tais famílias, a partir de então e especialmente em razão do benefício concedido ao idoso, passam a ser consideradas como recebendo do Estado as condições necessárias para a adequada assistência às pessoas de idade.

Por isso, muito apropriadamente o relator concluiu, diante desse realidade, que, assim, tais famílias “deixam, por convenção, de ser extremamente pobres, o que, contudo, antes ilude do que descreve uma realidade social nova. Há milhões de famílias hoje contabilizadas como tendo sido retiradas da linha de pobreza (sempre pelo critério do quarto de salário mínimo) que, entretanto, não têm condições materiais de cuidar de seus idosos dignamente.”

Tal realidade pode ser alterada por meio da aprovação do presente PLS, que estabelece um salário mínimo *per capita* como critério de habilitação para o recebimento do benefício.

Quanto à Constitucionalidade e Juridicidade

O projeto vem instrumentalizar efetivamente a proteção ao idoso prevista no inciso V do art. 203 da Constituição Federal, que reza:

> Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
>
> (...)
>
> V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de

> prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Ora, a realidade atual constatada pelo IBGE é a de que muitas famílias estão vivendo às custas de tal benefício, o que dilui a participação do resultado econômico entre os membros da família, fazendo com que a renda *per capita* delas decresça a patamares de um meio, um terço, um quarto, etc, do salário mínimo do benefício, em razão do número de membros em que é dividida aquela renda.

O benefício LOAS, como é conhecido, produz, nesses casos, uma suposta adequação formal à proteção constitucionalmente imposta, todavia ainda mantém uma situação real de miséria profunda, especialmente em lares desafortunados.

Não se pode olvidar que o § 5º do art. 195 da Constituição Federal estabelece um requisito para a aprovação de qualquer projeto de lei que crie ou majore despesas com benefícios da seguridade social.

Preconiza aquele dispositivo que:

> § 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Com sabedoria, o proponente cumpriu esse requisito ao inserir o art. 3º que declara que “As despesas com a Ajuda Especial de Mantença correrão à conta de dotações do Orçamento da Seguridade Social da União.”.

Ao se examinar a Lei Orçamentária federal para o ano de 2013 (fato que igualmente ocorre nos anos anteriores), verifica-se que há uma única dotação, denominada de “Benefícios Previdenciários Urbanos – Nacional” (código de classificação funcional 09.271 e programática 2061.0E81.0001), destinada a todos os benefícios previdenciários e assistenciais operacionalizados pelo INSS.

Assim, não há como se distinguirem os benefícios, cabendo a inclusão de tal despesa simplesmente naquela rubrica.

Nesse sentido, proponho a alteração do texto do art. 3º, para a seguinte redação: “As despesas com a Ajuda Especial de Mantença correrão à conta da dotação BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS URBANOS – NACIONAL da unidade orçamentária FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL do Orçamento da Seguridade Social da União ou de outra que vier a substituí-la”.

Outro ponto a ser observado é que torna-se impossível que o benefício seja implantado no exercício seguinte ao da aprovação da presente proposta, uma vez que o orçamento é elaborado no ano anterior.

Assim sendo, sugiro alteração da cláusula de vigência, dando-lhe o seguinte texto: “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do ano seguinte à data do primeiro envio de projeto de lei orçamentária anual após a publicação dessa Lei.”

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2010, com as duas emendas de adequação que proponho, dando a seguinte nova redação aos artigos 3º e 4º.

Emenda nº 1.

O art. 3º do PLS 236/2010 passa a ter a seguinte redação:

> Art. 3º As despesas com a Ajuda Especial de Mantença correrão à conta da dotação BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS URBANOS – NACIONAL da unidade orçamentária FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL do Orçamento da Seguridade Social da União ou de outra que vier a substituí-la.

Emenda nº 2.

O art. 4º do PLS 236/2010 passa a ter a seguinte redação:

> Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do ano seguinte à data do primeiro envio de projeto de lei orçamentária anual após a publicação dessa Lei.

Sala da Comissão, de 2013.

Senador , Presidente

Senador , Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 236, DE 2010

Institui a Ajuda Especial de Mantença para a família que mantém sob seus cuidados pessoa com mais de setenta anos de idade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É instituída a Ajuda Especial de Mantença para a família com renda mensal *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo que mantém sob seus cuidados pessoa com mais de setenta anos de idade.

§ 1º O benefício de que trata o *caput*, no valor de um salário mínimo por pessoa com mais de setenta anos, é devido mensalmente até a data de falecimento do idoso.

§ 2º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se família quaisquer parentes de até terceiro grau que assumam a responsabilidade e o ônus econômico de cuidar da pessoa com mais de setenta anos de idade.

§ 3º Na apuração da renda *per capita* referida neste artigo, é computado o valor de todos os benefícios previdenciários ou assistenciais percebidos pela família.

Art. 2º A família beneficiada com a Ajuda Especial de Mantença tem o dever de:

I - empregar os recursos oriundos desse auxílio em proveito exclusivo do bem-estar e da saúde da pessoa com mais de setenta anos, sob pena de responsabilização civil;

II - comunicar, à autoridade pública pertinente, no prazo de até trinta dias, o falecimento da pessoa de mais de setenta anos que motivou a concessão do auxílio, sob pena de responsabilização criminal por apropriação indébita.

Art. 3º As despesas com a Ajuda Especial de Mantença correrão à conta de dotações do Orçamento da Seguridade Social da União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no exercício subsequente ao da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção à velhice constitui matéria recorrente na Carta Magna, que a insere entre os objetivos da assistência social e busca viabilizá-la estabelecendo que é dever dos filhos ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade; imputando à família, à sociedade e ao Estado a obrigação de amparar as pessoas idosas; definindo que os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares; e garantindo o pagamento de um salário mínimo mensal aos idosos que comprovem não ter meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida pela família.

Não obstante essas disposições, cerca de quinhentos mil brasileiros com mais de setenta anos de idade continuam a viver em lares extremamente pobres ou estão internados em asilos ou em instituições assemelhadas, quando não ficam entregues à própria sorte. E o futuro pode ser ainda pior, visto que esse número tende a crescer em decorrência da transição demográfica por que passa o País.

Com efeito, a pirâmide demográfica brasileira começou a se retangularizar, refletindo a queda da taxa de natalidade e a de mortalidade infantil, além do aumento da média de expectativa de vida. Segundo estimativas, a população idosa, formada por 14,1 milhões de pessoas em 2002, dobrará em menos de vinte e cinco anos, crescendo três vezes mais do que o conjunto da população nacional. E faixa etária de maior crescimento é aquela com oitenta anos ou mais.

Já a situação de renda da população idosa permanece crítica. Verifica-se, em relação às entradas, que cinquenta por cento dos idosos vivem com menos de um

salário mínimo por mês. No tocante às despesas, constata-se que os gastos com saúde comprometem uma parte significativa do orçamento pessoal e crescem com o aumento da idade.

O resultado prático desse quadro é que as pessoas de mais baixa renda não gozam de uma velhice confortável e digna nem possuem as mínimas condições de autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. A maior parte delas vai para asilos, muitas vezes pela impossibilidade de que suas famílias arquem com os custos financeiros decorrentes dos cuidados que elas demandam.

Assim, ao garantir à família o benefício de um salário mínimo para o cuidado e a manutenção do idoso, este projeto oferece uma solução viável e de grande valor social.

Vale dizer que a proposta se inspira no sucesso de medida semelhante adotada em países europeus, a exemplo da Itália, onde o pagamento do auxílio redundou na desativação de metade dos asilos existentes, graças ao retorno dos idosos à convivência familiar.

Pelo alcance e pela justiça social da medida proposta, conclamo todos os congressistas a apoiarem a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **JEFFERSON PRAIA**

PDT/AM

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 02/09/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 14617/2010

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2010, do Senador Jefferson Praia, que *institui a Ajuda Especial de Mantença para a família que mantém sob seus cuidados pessoa com mais de setenta anos de idade*.

RELATOR: Senador **CLOVIS FECURY**

Relatoria *ad hoc:* Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2010, de autoria do Senador Jefferson Praia, institui a Ajuda Especial de Mantença para as famílias com renda mensal *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo que mantenham sob seus cuidados pessoa com mais de setenta anos.

A proposição institui, em seu art. 1º, a já mencionada Ajuda Especial de Mantença, estabelecendo, em seus parágrafos, a duração do benefício, a definição de família para os fins da lei e os critérios para a apuração da renda familiar *per capita*. Em seu art. 2º, estabelece os deveres implicados para as famílias beneficiadas. Em seu art. 3º, reza que as despesas com a Ajuda Especial de Mantença deverão correr por conta do orçamento da Seguridade Social da União; finalmente, em seu art. 4º, estabelece que a lei entrará em vigor no exercício fiscal subsequente ao da sua publicação.

2
2

A justificação do projeto lembra sua adequação ao espírito da Constituição Federal, que protege os idosos de diversos modos. Argumenta que, com o progressivo aumento da população de idosos em nosso país, surge do próprio sistema constitucional a necessidade de modular e ampliar a assistência social ao idoso. Observa que, não obstante as disposições constitucionais, cerca de quinhentos mil brasileiros com mais de setenta anos de idade continuam a viver em lares extremamente pobres ou estão internados em asilos ou em instituições assemelhadas, quando não ficam entregues à própria sorte.

Acrescenta que a população idosa, formada por 14,1 milhões de pessoas em 2002, dobrará em menos de vinte e cinco anos, crescendo três vezes mais do que o conjunto da população nacional. Por fim, argumenta que a proposta se inspira no sucesso de medida semelhante adotada em países europeus, a exemplo da Itália, onde o pagamento do auxílio resultou na desativação de metade dos asilos existentes, graças ao retorno dos idosos à convivência familiar.

O PLS nº 236, de 2010, foi distribuído para esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), e para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que sobre ele decidirá em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A apreciação do PLS nº 236, de 2010, por este Colegiado está em consonância com o disposto nos incisos III, V e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, que atribuem competência à CDH para opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos, proteção à família e proteção aos idosos, respectivamente. Este relatório limita-se a analisar a regimentalidade e o mérito da proposição no tocante aos direitos humanos. A constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, bem como o mérito relativo à seguridade social, serão apreciados pela CAS, cuja decisão terá caráter terminativo.

Não há mais dúvidas de que a população brasileira está se tornando mais velha. Tanto o IPEA quanto o IBGE vêm demonstrando essa tendência desde o final dos anos 1980. Em 1999, o IPEA afirmava que “o momento demográfico por que passa a população brasileira se caracteriza por baixas taxas de fecundidade, aumento da longevidade e urbanização

acelerada. A interação dessas transformações tem levado a um crescimento mais elevado da população idosa se comparada com os demais grupos etários. Por exemplo, a participação da população maior de 65 anos no total da população nacional mais do que dobrou nos últimos 50 anos: passou de 2,4% em 1940 para 5,4% em 1996". E segundo a Pesquisa Nacional por Amostragem Domiciliar de 2009, 11,3% da população brasileira era, há três anos, constituída por pessoas de mais de sessenta anos, e o grupo de pessoas com mais de sessenta e cinco anos respondia por 7,8 % da população.

Os números acima apontam para o fato de que, ao longo dos últimos cinquenta anos, as condições médias da vida no Brasil melhoraram. Aumentou a renda, a população fixou-se nas cidades, diminuíram os preconceitos e o tamanho da família: um número maior de pessoas passou a viver mais e, possivelmente, melhor, se comparadas as suas vidas com as dos brasileiros de há cinquenta anos.

Aliás, as condições de vida dos idosos têm permitido a eles assumir papéis cada vez mais relevantes ao longo da vida de suas famílias. O IPEA registra *o aumento do número de domicílios que são chefiados por idosos*, nos quais habitam filhos e outros dependentes, caracterizando um movimento de inversão na estrutura normal da dependência, que é do idoso para com a geração posterior. A essas duas categorias vem somar-se uma terceira que é a dos domicílios com idosos, mas chefiados por alguma outra pessoa.

A situação geral que se configura, portanto, é a de uma categoria social, a dos idosos pobres, que *experimenta a necessidade de cuidados crescentes ao mesmo tempo em que permanece como a base econômica da vida familiar*, especialmente em razão dos benefícios previdenciários e assistenciais que vem a receber.

Há, entretanto, uma importante contradição na situação dos idosos pobres. A linha de corte da pobreza estabelecida pela Lei nº 8.742, de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) – é a da família cuja renda mensal *per capita* é inferior a um quarto do salário mínimo. Quando o idoso qualifica-se, por tal critério, para receber o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da LOAS, tal fato, com frequência, termina por fazer com que a renda mensal *per capita* ultrapasse o quarto de salário mínimo, e situe-se entre tal fração e o salário mínimo inteiro. Essas famílias são, a partir de então e especialmente em razão do benefício concedido ao idoso, consideradas como recebendo do Estado as condições

necessárias para a adequada assistência às pessoas de idade. Assim, elas deixam, por convenção, de ser extremamente pobres, o que, contudo, antes ilude do que descreve uma realidade social nova. Há milhões de famílias hoje contabilizadas como tendo sido retiradas da linha de pobreza (sempre pelo critério do quarto de salário mínimo) que, entretanto, não têm condições materiais de cuidar de seus idosos dignamente.

O PLS nº 236, de 2010, prevê a linha de *um* salário mínimo *per capita* como critério de habilitação para o recebimento do benefício. Esse parece ser, do ponto de vista sociológico, um instrumento muito melhor de justiça social do que o quarto de salário mínimo. Tratar-se-ia de um diploma legal que chegaria muito perto de resolver o problema da assistência ao idoso nas famílias pobres, gerando condições dignas para todos os envolvidos.

Como é sabido, a proteção ao idoso é promovida pela Constituição Federal e complementada pelo Estatuto do Idoso. Destarte, tem-se que o PLS nº 236, de 2010, harmoniza-se muito bem com o espírito da norma constitucional e infraconstitucional brasileira. Os critérios de que lança mão, tais como a idade de setenta anos e o salário mínimo integral, para a habilitação ao benefício, embora diferentes daqueles presentes na legislação pertinente ao idoso (na LOAS, a renda habilitante ao benefício não pode ultrapassar um quarto do salário mínimo *per capita*; o Estatuto do Idoso considera que tal fase da vida inicia-se aos sessenta anos), não devem ser alterados, visto que melhoram a legislação e correspondem a anseios legítimos da sociedade civil, conforme manifestação de suas instâncias representativas. A situação social dos idosos pobres justifica perfeitamente a sua adoção.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2010.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2012.

Senador Paulo Paim, Presidente

5
5

Senador Paulo Davim, Relator *ad hoc*

Aprovado 22/12/12

4º Vanessa Grazziotin
4º Suplente

63620.77235

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO DAVIM

REQUERIMENTO Nº 1056 DE 2012

INCLUA-SE EM ORDEM DO DIA OPORTUNAMENTE.
Em 04/12/2012

(Sen Ana Amélia)

Nos termos do art. 255, inciso II, alínea c, item 12 do Regimento Interno, requeiro que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2010, que "Instiui a Ajuda Especial de Mantença para a família que mantém sob seus cuidados pessoa com mais de setenta anos de idade." seja ouvida, também, a Comissão de Assuntos Econômicos.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2012.

PAULO DAVIM
Senador

Recebido em Plenário.
Em 28/11/2012
às 16:43

SECRETARIA DE ATA
Folha: 18
Rubrica

5

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2007–Complementar, que proíbe a realização de operações de câmbio por empresas de turismo e outras não integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 329, de 2007–Complementar, de autoria do Senador Pedro Simon. O projeto estabelece, em seu art. 1º, que *as operações de câmbio serão realizadas exclusivamente por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional que detenham autorização do Banco Central do Brasil para atuarem nessa modalidade*. O art. 2º dispõe sobre a usual cláusula de vigência.

Conforme justificou o autor, a proposição foi apresentada pelo Senador Antero Paes de Barros, em 2005, no contexto de um conjunto de propostas oriundas dos processos e procedimentos investigatórios levados a efeito por Comissões Parlamentares de Inquérito. O Senador Pedro Simon ressaltou, na justificação, as ponderações originais daquele Senador:

> O projeto destina-se a evitar a evasão de divisas praticada por parte de empresas de turismo e outras não integrantes do Sistema Financeiro Nacional, que tenham recebido autorizações do Banco Central para realizarem operações de câmbio.

Ponderou, também, que o próprio Banco Central foi obrigado a cassar centenas de autorizações que havia concedido, em virtude de abusos e desvio de finalidade das concessões, que transformaram vários estabelecimentos de turismo em casas de câmbio clandestinas, controladas por doleiros.

Segundo o autor, a autorização oficial para realizarem operações de câmbio teria sido desviada, propiciando *"operações ilegais por parte de doleiros, ...operando para pessoas que precisam ocultar a origem e o destino de recursos amealhados em atividades ilícitas e na sonegação fiscal."*

O Projeto foi distribuído a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) em 12 de junho de 2007, em decisão não terminativa. Em 13 de julho de 2007, o Presidente da Comissão designou o Senador Tasso Jereissati relator da matéria. Embora não tenha sido oferecido o relatório, a proposição continua a tramitar conforme dispõe o art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal e do Ato nº 4, de 2010, da Mesa do Senado.

Em 27 de setembro de 2011, o Presidente desta CAE designou-me para relatar o projeto.

Não houve emendas à proposição.

II – ANÁLISE

a) sobre a constitucionalidade e juridicidade do Projeto

A Constituição Federal (CF) estabelece que compete à União administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada (art. 21, VIII). Compete à União, privativamente, legislar sobre 'política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores' (art. 22, VII).

O texto constitucional estabelece, ainda, que cabe ao Congresso Nacional legislar, com a sanção do Presidente da República, sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre os assuntos que especifica, dentre os quais matéria financeira, cambial e monetária, instituição financeira e suas operações, conforme inciso XIII, do art. 48, da CF.

Por outro lado, a Lei Maior – com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nºs 13/96 e 40/2003 – determina em seu art. 192 que o sistema financeiro seja regulado por leis complementares.

Ocorre que a Lei nº 4.595, de 1964, de natureza ordinária, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, criou o Conselho Monetário Nacional, transformou a antiga Superintendência da Moeda e do Crédito em Banco Central do Brasil, definiu a estrutura do Sistema Financeiro Nacional e conceituou as instituições que nele operam, entre outras providências.

Com efeito, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a referida lei foi recepcionada pelo novo ordenamento constitucional com o *status* de lei complementar, quanto às suas normas relativas à estrutura do sistema financeiro nacional. Portanto, o projeto sob exame está em conformidade com a Constituição, na medida em que a matéria de que trata tem natureza de norma complementar à Lei Maior.

Observamos, de início, que a citada Lei nº 4.595, de 1964, ao fixar as competências do Conselho Monetário Nacional (CMN), estabeleceu em seu art. 4º:

> **Art. 4º** .....
>
> .....
>
> V – Fixar as diretrizes e normas da política cambial, inclusive quanto a compra e venda de ouro e quaisquer operações em Direitos Especiais de Saque e em moeda estrangeira;
>
> .....

Por outro lado, destacam-se da citada lei as seguintes competências estabelecidas ao Banco Central:

> **Art. 10**. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:
>
> .....
>
> VII – Efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei;
>
> .....
>
> IX – Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas;

> X – Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:
>
> a) funcionar no País;
>
> b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior;
>
> c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;
>
> d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações, debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;
>
> .....
>
> **Art. 11.** Compete ainda ao Banco Central da República do Brasil:
>
> .....
>
> III – Atuar no sentido do funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo para esse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior, inclusive as referentes aos Direitos Especiais de Saque, e separar os mercados de câmbio financeiro e comercial;
>
> .....
>
> VII – Exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem;
>
> .....**(grifos nossos)**.

Do exposto, resta claro que, do ponto de vista normativo, cabem ao CMN – enquanto órgão formulador da política monetária, cambial e creditícia, regulador do Sistema Financeiro Nacional – e ao Banco Central do Brasil, na condição de órgão executivo dessa política e fiscalizador do sistema, controlar as operações cambiais a que se refere o Projeto de Lei sob exame.

Do ponto de vista formal e material, a presente iniciativa parlamentar sob a forma de projeto de lei complementar não contém vícios de iniciativa, nem eivas de inconstitucionalidade. Está, ademais, em conformidade com o ordenamento jurídico e é de boa técnica legislativa.

b) sobre o mérito da matéria

Quanto ao mérito do PLS sob exame, há que se considerar, inicialmente, o modelo cambial vigente no Brasil. Como se sabe, desde o início dos anos 1990, vem ocorrendo a liberalização de entrada e saída de capitais no País e, a partir do início de 1999, as autoridades monetárias adotaram o regime de metas de inflação com câmbio flutuante, como forma de manter a estabilidade alcançada com o Plano Real.

Em 2005, o Banco Central determinou a unificação regulatória do mercado cambial, pois a unificação *de fato* havia sido feita em 1999, e editou o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI). Em linhas gerais, a modernização teve prosseguimento em 2006, com a edição da Medida Provisória nº 315, de 4 de agosto de 2006, convertida na Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, que dispõe, dentre outras matérias, sobre operações de câmbio e sobre registro de capitais estrangeiros.

O referido Regulamento do Mercado de Câmbio tem sido regularmente atualizado pelas autoridades monetárias, registrando-se, desde 2005, 51 atualizações até abril de 2012.[1]

A propósito do objeto do presente projeto de lei, cabe destacar que o capítulo 2 do Regulamento – ao tratar do mercado e dos agentes autorizados a atuar no mercado cambial - especifica os tipos de agentes que podem operar no mercado de câmbio e as respectivas modalidades de operações a que estão autorizados a realizar, *in verbis*:

> 1. As autorizações para a prática de operações no mercado de câmbio podem ser concedidas pelo Banco Central do Brasil a bancos múltiplos, bancos comerciais, caixas econômicas, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, bancos de câmbio, agências de fomento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades corretoras de

1Para a versão atualizada do RMCCI (até a alteração nº 59, conforme Circular nº 3.650, de 18 de março de 2013), vide página do Banco Central na rede mundial de computadores. Visitada em 14 de junho de 2013.

> títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de câmbio.

Por outro lado, o regulamento estabelece nas Disposições Gerais (cap.1 do Título 1 - Mercado de Câmbio) que:

> "....
>
> 11) as operações do mercado de câmbio devem ser realizadas exclusivamente por meio de agentes autorizados pelo Banco Central do Brasil para tal finalidade;
>
> .....
>
> 19) a taxa de câmbio é livremente pactuada entre os agentes autorizados a operar no mercado de câmbio ou entre estes e seus clientes.
>
> ....." (grifei).

Com relação às **agências de turismo, determinou-se que elas poderiam realizar "compra e venda de moeda estrangeira em espécie, cheques e cheques de viagem relativos a viagens internacionais,....."**, **desde que seus "controladores finais" tivessem "apresentado pedido de autorização ao Banco Central do Brasil até 30.11.2009, ..., visando à constituição e ao funcionamento de instituição do Sistema Financeiro Nacional passível de operar no mercado de câmbio."**

O Regulamento estabeleceu, ainda, que as **autorizações para operar no mercado de câmbio detidas por agências de turismo que não atendessem a esse requisito expirariam em 31.12.2009,** cf. itens 1, 3, "d", 5.A e 5.B do capítulo 2 do RMCCI, atualizado em 1º de abril de 2013, conforme Circular nº 3.650, de 18.03.2013. (grifo nosso).

Com efeito, a norma regulamentar determinou que, caso o pedido fosse deferido, a autorização concedida à agência de turismo perderia a validade com a data de início das atividades da nova instituição

autorizada....". E, também, determinou que "na hipótese de arquivamento ou indeferimento do pedido, a autorização concedida à agência de turismo perde a validade 30 (trinta) dias após a decisão do Banco Central do Brasil."

Por fim, o Regulamento assim estabeleceu, *verbis*:

> "5. B. As autorizações para operar no mercado de câmbio detidas pelas demais agências de turismo e pelos meios de hospedagem de turismo expiraram em 31 de dezembro de 2009."

Ademais, especificamente sobre o acompanhamento das operações no mercado de câmbio, o citado RMCCI, do Banco Central, determina que *o agente autorizado a operar no mercado de câmbio deve tornar disponível, quando solicitado pelo Banco Central do Brasil, até as dez horas do dia indicado na solicitação, hora de Brasília, a documentação relativa a operações no mercado de câmbio, podendo ser solicitada, no exame caso a caso, a apresentação de documentos adicionais julgados necessários.* (cf. cap. 7, item 1, do RMCCI).

Informações incorretas, incompletas ou intempestivas; ausência, no dossiê, de comprovação documental que a respalde; não liquidação da operação conforme regulamento e não vinculação de operações a documentos ou registros informatizados, quando exigida pela regulamentação, são consideradas ocorrências sujeitas a penalidades.

Do ponto de vista do controle, ressalte-se, ainda, o seguinte:

> A liquidação de operações no mercado de câmbio por valor indevido ou sem o pertinente respaldo documental pode ensejar a repatriação do valor em moeda estrangeira transferido indevidamente, pela contratação e liquidação de operação de compra de moeda estrangeira, de natureza financeira, com a mesma classificação adotada na operação de origem. (cap. 7, item 3 do RMCCI).

E mais:

> ... a aplicação de multa ou repatriação de valores determinada pelo Banco Central não elide responsabilidades que possam ser imputadas às partes e a corretor porventura interveniente na operação... (cap. 7, item 3, do RMCCI).

O modelo de câmbio flutuante é incompatível com o cerceamento da liberdade de ação dos agentes. Logo, com câmbio flutuante, os agentes devem operar livremente no mercado cambial, e a regulamentação pela autoridade monetária circunscrever-se a exigir a observância de determinados requisitos, a exemplo da legalidade das transações, do cumprimento de obrigações tributárias e da sua fundamentação econômica. E, em caso de descumprimento das normas, aplicar as penalidades nelas previstas.

Além disso, ressalte-se que, desde a edição do Plano Real, em 1994, a legislação já contemplava a obrigatoriedade do processamento do ingresso e saída de divisas exclusivamente mediante transferência interbancária, excetuando dessa obrigatoriedade valores de até dez mil reais, conforme o art. 65 da Lei nº 9.069, de 1995, *in verbis*:

> **Art. 65.** O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.
>
> § 1º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo o porte, em espécie, dos valores
>
> I – quando em moeda nacional, até R$ 10.000,00 (dez mil reais);
>
> II – quando em moeda estrangeira, o equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais);
>
> III – quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente.

Depreende-se do exposto que somente agentes autorizados pelo Banco Central do Brasil operam no mercado de câmbio e que as autoridades monetárias acompanham as suas posições diariamente. E, a não observância das normas legais, sujeita os infratores a sanções penais previstas na legislação própria e, "após o devido processo legal, acarretará a perda do

valor excedente dos limites....em favor do Tesouro Nacional." (cf. §3º do citado art. 65 da Lei nº 9.069/95).

De acordo com dados fornecidos pelo Banco Central, em sua página eletrônica em 17 de junho de 2013, há atualmente 185 instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio no País (bancos múltiplos, bancos comerciais e bancos de investimento), das quais 81 são instituições habilitadas a intermediar operações (corretoras de câmbio e distribuidoras de títulos e valores mobiliários), e 62 são agências de turismo.[2]

Observa-se, assim, que o número de agentes operando no mercado é amplo e, portanto, compatível com o modelo de câmbio flutuante adotado e com a concorrência que se espera para a livre determinação do preço da moeda estrangeira.

A regulamentação do mercado cambial realizada pelas autoridades monetárias, em constante evolução desde a adoção do regime flutuante em 1999, terminou por restringir a autorização para a prática de operações no mercado de câmbio às instituições integrantes do sistema financeiro nacional e às agências de turismo anteriormente autorizadas – desde que, conforme mencionado acima, os respectivos *"controladores finais tenham apresentado pedido de autorização ao Banco Central até 30.11.2009....visando à constituição e ao funcionamento de instituição do Sistema Financeiro Nacional passível de operar no mercado de câmbio"* (Cap.2, item 5, do RMCCI).

O controle de eventual evasão de divisas por agentes não integrantes do sistema financeiro nacional, ainda que autorizados a operar pelo Banco Central, e que teria motivado o PLS, não está, em nosso entendimento, na limitação do número de agentes, nem na especificação do tipo de agente, mas na forma de atuação desse agente e de fiscalização e controle de suas atividades pelas autoridades estabelecidas.

A propósito, o modelo de controle e de fiscalização implementado pelas autoridades monetárias, especialmente após a mencionada unificação do câmbio em 2005, utiliza-se de parâmetros

2 Banco Central do Brasil. Dados no endereço eletrônico http://www.bcb.gov.br/?IAMCIFO. Visitado em 17 de junho de 2013.

operacionais e de meios eletrônicos do Sisbacen. Esse aparato permite captar desvios, corrigir distorções e aplicar sanções, em tempo hábil. Adicionem-se a isso, as atividades conjuntas desenvolvidas pelas autoridades monetárias, fazendárias e fiscais, inclusive em cooperação recíproca entre essas autoridades e as judiciárias, no âmbito do Conselho de Controle das Atividades Financeiras (COAFI).

Em suma, os instrumentos legais, institucionais e tecnológicos postos à disposição das autoridades permitem o controle tempestivo das operações cambiais realizadas pelos agentes autorizados a operar no mercado, especialmente no que dizem respeito à sua legalidade, à observância das obrigações tributárias e à sua fundamentação econômica. São novas regras transacionais, visando liberar a atuação das pessoas, eliminar burocracias desnecessárias e reduzir custos, e que inegavelmente contribuem para a formação de um novo paradigma no funcionamento do sistema econômico brasileiro.

Com efeito, inobstante a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto de lei, assim como as razões que motivaram o autor, a meu ver, a proposição tornou-se extemporânea em face das normas legais e regulamentares vigentes sobre o assunto de que trata. Na verdade, as autoridades monetárias – no exercício de suas competências legais – incorporaram no regulamento do mercado de câmbio, e em suas operações, a medida preconizada pelo projeto.

III – VOTO

Imbuído de profundo espírito público e em defesa da economia nacional, o Senador Pedro Simon apresentou este Projeto de Lei Complementar. Contudo, em vista das medidas já adotadas pelo Banco Central e em razão das atualizações legais havidas no período em que se processou a discussão deste Projeto, voto pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2007 – Complementar, nos termos do disposto no art. 334, *caput* e inciso I, combinado com o art. 133, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal.

1111

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 329, DE 2007
(Complementar)

Proíbe a realização de operações de câmbio por empresas de turismo e outras não integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As operações de câmbio serão realizadas exclusivamente por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional que detenham autorização do Banco Central do Brasil para atuarem nessa modalidade.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Em 2005 o Senador Antero Paes de Barros apresentou esta matéria - PLS nº 77/2005- e com ela veio um conjunto de proposições legislativas originadas da vasta experiência alcançada por este ilustre Senador nos processos e procedimentos investigatórios das Comissões Parlamentares de Inquérito. Trata-se de um sistema de propostas de alterações nas principais normas de persecução criminal que, a meu ver, traduz-se em inegável avanço no combate à impunidade e à corrupção. Infelizmente esses projetos não prosperaram. Dada a suma importância das iniciativas, tomei a liberdade de solicitar ao ex-Senador e amigo que me fosse dada a honra de reapresentá-las, inclusive com as ponderações originais do autor, que ainda considero oportunas e convenientes, as quais faço questão de reproduzir na íntegra:

"O projeto destina-se a evitar a evasão de divisas praticada por parte de empresas de turismo e outras não integrantes do Sistema Financeiro Nacional, que tenham recebido autorizações do Banco Central do Brasil para realizarem operações de câmbio.

(*) Republicado por incorreção no despacho da Comissão.

No decorrer dos últimos anos, o próprio Banco Central do Brasil foi obrigado a cassar centenas das autorizações que havia concedido, em virtude de abusos e desvio de finalidade das concessões, que transformaram vários estabelecimentos de turismo em casas de câmbio clandestinas, controladas por doleiros.

Sob o manto da autorização oficial e da precariedade da atividade de fiscalização pelo poder público, boa parte das empresas de turismo converteram-se em abrigo para a camuflagem de operações ilegais por parte de doleiros, que vem operando para pessoas que precisam ocultar a origem e o destino de recursos amealhados em atividades ilícitas e na sonegação fiscal.

Ao tornar as operações de câmbio privativas das instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, o projeto elimina a possibilidade do doleiro cercar de uma capa de legalidade o estabelecimento comercial em que exerce suas atividades ilícitas."

Sala das Sessões, 12 de junho de 2007.

Senador Pedro Simon

(Á Comissão de Assuntos Econômicos).

Puclicado no DSF, de 13/06/2007

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:13213/2007)

6

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2011 (nº 4.361, de 2004, na origem), do Deputado Vieira Reis, que *declara os Centros de Inclusão Digital - CID (Lan Houses) como entidade de multipropósito de especial interesse para fins de inclusão digital e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 28, de 2011 (nº 4.361, de 2004, na origem), de autoria do Deputado Vieira Reis.

O projeto define os Centros de Inclusão Social – CID, também conhecidos como *lan houses*, como entidades prestadoras de serviços de multipropósitos e os declara como de especial interesse social para fins da universalização do acesso à rede mundial de computadores.

2
2

O art. 2º estabelece os serviços oferecidos pelos CID, destacando, além da locação de computadores para o acesso à *internet*, os serviços de multipropósito que:

- disponibilizem programas que permitam o acesso à pesquisa e ao estudo com o objetivo de estimular o desenvolvimento educacional e cultural do cidadão;

- possibilitem o uso da *internet* para o exercício da cidadania, bem como para fins sociais, profissionais e para o entretenimento.

Em seu art. 3º, o projeto define requisitos técnicos e diretrizes para o Centro de Inclusão Social: (i) orientar e alertar menores de 18 anos quanto a jogos e conteúdos que não sejam adequados para a sua faixa etária; (ii) garantir o sigilo dos dados do usuário e do conteúdo acessado (salvo na hipótese de ordem judicial para fins de investigação criminal ou instrução processual penal); (iii) assegurar acessibilidade às pessoas com deficiência e; (iv) registrar o nome e documento de identidade do usuário.

Os usuários têm o direito de serem informados acerca dessas diretrizes, enquanto os proprietários e gestores têm o dever de implementá-las. Caso contrário, serão punidos com o descredenciamento automático do Centro de Inclusão Social dos programas de apoio público e com a perda dos benefícios.

O projeto estabelece que seja dada prioridade aos Centros de Inclusão Social nas linhas de financiamento especiais, ofertadas por órgãos e bancos públicos, para aquisição de computadores.

De acordo com a proposição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão implantar parcerias com os Centros de Inclusão Digital para o desenvolvimento de atividades educacionais, culturais, de utilidade pública, de interesse do cidadão e da administração. Essas parcerias devem visar a universalização do acesso à *internet*, especialmente em programas de complementação pedagógica, bem como assegurar acessibilidade a pessoas com deficiência.

3
3

Prevê ainda selos de qualificação, que poderão ser criados por Municípios, organizações e associações representativas dos Centros de Inclusão Digital, a serem conferidos aos estabelecimentos que cumprirem os propósitos determinados.

O PLC nº 28, de 2011, possui parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Após a análise desta Comissão a proposição segue para apreciação da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PLC nº 28, de 2011, vem à apreciação da CAE em cumprimento ao disposto no art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição busca utilizar a estrutura e a capilaridade das *lan houses*, estimulando a criação de ambientes adequados, e contribuindo para a universalização do acesso à *internet*, com o objetivo de garantir o exercício da cidadania.

Atualmente, o Estado oferece ao cidadão muitos serviços em portais eletrônicos. Por exemplo, é possível fazer a declaração de imposto de renda, obter certidão de quitação eleitoral e declaração de nada consta em diversos órgãos públicos, sem precisar se deslocar até o respectivo órgão. Com a *internet,* o cidadão passou a ter acesso a mais informações e condições de economizar tempo.

Entretanto, faz-se cada vez mais necessário o acesso facilitado à *internet* para que se exerça plenamente a cidadania. E, nesse sentido, a proposição busca estimular a conversão das chamadas *lan houses* em Centros de Inclusão Digital, que contribuirão para o desenvolvimento educacional e cultural, e para o exercício da cidadania. Para tanto, define um conjunto de diretrizes a serem obedecidas por esses estabelecimentos. Tais diretrizes dizem respeito a regras que envolvem aspectos relacionados

à privacidade do usuário, ao controle moral do conteúdo acessado, à identificação do usuário por meio de cadastro e à garantia de acessibilidade a pessoas com de deficiência.

Um dos méritos do projeto está no uso de um conjunto de três incentivos para alcançar o seu objetivo, sem a necessidade de aumentar os gastos do Estado. O primeiro incentivo consiste em dar prioridade aos Centros de Inclusão Digital nas linhas de financiamento público para a aquisição de computadores. O segundo é a possibilidade de o Estado estabelecer parcerias com os Centros de Inclusão Digital para desenvolver, em especial, atividades educacionais e culturais. A certificação, na forma de selos de qualidade, é o terceiro incentivo que pode ser usado para direcionar as *lan houses* a adotar as diretrizes propostas.

Esses incentivos dão liberdade para que pessoas e governos escolham a forma de atuação que seja mais adequada a sua realidade.

Quanto aos seus aspectos estritamente econômicos, o projeto possui o mérito de incentivar as chamadas *lan houses* a sair da informalidade e ter capacidade de aumentar a sua estrutura de atendimento aos usuários. Os estudos disponíveis mostram que a maior parte das *lan houses* é composta por pequenos estabelecimentos informais responsáveis por possibilitar milhões de pessoas, em particular do segmento de baixa renda e de áreas rurais, a terem acesso à rede mundial de computadores.

Por fim, a proposição estabelece que órgãos da administração pública classifiquem, como Centros de Inclusão Digital, a atividade econômica das *lan houses* que obedecerem as diretrizes propostas.

Apresentamos emenda de redação para padronizar o uso da expressão “rede mundial de computadores”.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2011, com a seguinte emenda de redação.

5
5

EMENDA Nº – CAE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, na redação proposta pelo art. 2º do PLC nº 28, de 2011, a expressão “rede internacional de computadores” por “rede mundial de computadores”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 28, DE 2011

(Nº 4.361/2004, na Casa de origem, do Deputado Vieira Reis)

Declara os Centros de Inclusão Digital - CID *(Lan Houses)* como entidade de multipropósito de especial interesse para fins de inclusão digital e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei declara os Centros de Inclusão Digital - CID *(Lan Houses)* como de especial interesse social para universalização do acesso à rede mundial de computadores - internet para fins de garantir o exercício da cidadania e, ainda, os define como entidades prestadoras de serviços de multipropósitos.

Art. 2° Os Centros de Inclusão Digital - CID *(Lan Houses)* são instituições que oferecem, mediante remuneração, serviço de locação de computadores para o acesso à rede internacional de computadores - internet, bem como outros serviços de multipropósitos que:

I - estimulem o desenvolvimento educacional e cultural do cidadão, mediante a disponibilização de programas que permitam o acesso à pesquisa e ao estudo;

II - possibilitem o acesso para fins sociais, profissionais, de entretenimento, bem como a conexão com instituições públicas para cumprimento das obrigações legais e exercício da cidadania.

Art. 3° Os Centros de Inclusão Digital - CID (*Lan Houses*) deverão possuir implementos técnicos tais como *softwares*, *hardwares* e outros, que permitam:

I - orientar e alertar menores de 18 anos com relação ao acesso a jogos eletrônicos não recomendados para a sua faixa etária, respeitando a classificação indicativa do Ministério da Justiça, em especial quanto a *sites* pornográficos e afins;

II - garantir a inviolabilidade dos dados pessoais do usuário, bem como do conteúdo acessado, salvo na hipótese de ordem judicial para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

III - garantir acessibilidade a pessoas com deficiência, nos termos de regulamento próprio;

IV - o registro do nome e do documento de identidade do usuário.

§ 1° Aos usuários dos Centros de Inclusão Digital - CID (*Lan Houses*) é assegurado, no interior destes e na tela inicial de cada computador, o direito à informação sobre as diretrizes estabelecidas neste artigo, e os proprietários e gestores têm o dever de implementá-las.

§ 2° O descumprimento deste artigo implica o descredenciamento automático do Centro de Inclusão Digital - CID (*Lan House*) dos programas de apoio público e a perda dos benefícios que esta Lei concede, sem prejuízo de outras penalidades legais.

Art. 4° Os Centros de Inclusão Digital - CID (*Lan Houses*), de que trata esta Lei, em decorrência de sua importância econômica e social, têm assegurado prioridade às linhas de financiamento especiais para aquisição de computadores ofertadas por órgãos da administração pública federal, direta ou indireta, e, em especial, por instituições financeiras públicas tais como o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, o Banco Nacional do Desenvolvimento - BNDES e outros.

Art. 5° A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão implantar parcerias com os Centros de Inclusão Digital - CID (*Lan Houses*) para desenvolvimento de atividades educacionais, culturais, de utilidade pública, de interesse do cidadão e da administração, com vistas na universalização do acesso à internet, especialmente em programas de complementação pedagógica, bem como para assegurar acessibilidade a pessoas com deficiência.

Art. 6° Os órgãos da administração pública, em suas atividades de classificação de atividade econômica para qualquer fim, observarão o disposto nesta Lei.

Art. 7° Os Municípios, organizações e associações representativas dos Centros de Inclusão Digital - CID (*Lan Houses*) poderão criar selos de qualificação, a serem conferidos às *Lan Houses* que cumprirem os propósitos desta Lei ou que se caracterizem como de promoção de bem-estar social.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.361, DE 2004

Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo limites ao funcionamento de casas de jogos de computadores".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente", estabelecendo limites ao funcionamento de estabelecimentos que oferecerem jogos e diversões eletrônicos destinados ao público infanto-juvenil.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 80-A Os estabelecimentos que oferecerem jogos ou diversões eletrônicos destinados ao público infanto-juvenil deverão afixar, em lugar visível à entrada do local, informação destacada sobre a natureza dos jogos oferecidos e do público a que se destinam, conforme classificação indicativa atribuída pelo Poder Público.

§ 1º É vedada a propaganda, exposição e comercialização, no local, dos produtos relacionados no art. 81, bem como a realização de sorteios, apostas e jogos de azar.

§ 2º No caso de ser oferecido acesso à Internet, o proprietário providenciará o cadastro dos usuários ou de seus responsáveis, registrando o nome, domicílio e número de registro de identificação civil."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Novas formas de lazer voltadas à criança e ao adolescente têm sido criadas, desde a promulgação do Estatuto que os protege. Preocupa-nos, em especial, o surgimento de locais para a prática de jogos em computador, popularmente conhecidos como "lan-houses".

Com o dispositivo que ora oferecemos aos nobres Pares, pretendemos ajustar a oferta dessa forma de lazer aos princípios da proteção ao menor, dirimindo dúvidas que têm surgido a tal respeito. O texto determina a classificação indicativa dos jogos e o respeito às normas que, de resto, já se aplicam aos locais de exibição de filmes e peças teatrais.

A desobediência ao dispositivo enquadra-se, em nosso entendimento, no art. 258 do Estatuto, dispensando-se a definição de penalidades adicionais.

Diante da rápida disseminação dessa forma de lazer, que requer a atenção dos pais e da sociedade para que o jovem não fique exposto a cenas ou situações incompatíveis com sua faixa etária, conclamo os ilustres colegas parlamentares a apoiar a iniciativa.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2004.

Deputado VIEIRA REIS

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Econômicos; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática)

Publicado no **DSF**, de 29/04/2011.

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2011, (nº 4.361, de 2004, na origem), do Deputado Vieira Reis, que *declara os Centros de Inclusão Digital – CID (Lan Houses) como entidade de multipropósito de especial interesse para fins de inclusão digital e dá outras providências*.

RELATOR: Senador RICARDO FERRAÇO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 28, de 2011, (nº 4.361, de 2004, na origem), do Deputado VIEIRA REIS, que *declara os Centros de Inclusão Digital – CID (Lan Houses) como entidade de multipropósito de especial interesse para fins de inclusão digital e dá outras providências*.

Em resumo, a proposição prevê que, se as empresas que oferecem, mediante remuneração, serviço de locação de computadores para o acesso à rede internacional de computadores (*Internet*), as chamadas *Lan Houses*, possuam implementos técnicos que permitam orientar e alertar menores de 18 anos com relação ao acesso a jogos eletrônicos não recomendados para a sua faixa etária, respeitando a classificação indicativa

do Ministério da Justiça, em especial quanto a sites pornográficos e afins; garantir a inviolabilidade dos dados pessoais do usuário, bem como do conteúdo acessado, salvo na hipótese de ordem judicial para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; garantir acessibilidade a pessoas com deficiência, nos termos de regulamento próprio; e o registro do nome e do documento de identidade do usuário, terão *assegurado prioridade às linhas de financiamento especiais para aquisição de computadores ofertadas por órgãos da administração pública federal, direta ou indireta, e, em especial, por instituições financeiras públicas tais como o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, o Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES e outros*.

Ademais, a proposição prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão implantar parcerias com as *Lan Houses* para desenvolvimento de atividades educacionais, culturais, de utilidade pública, de interesse do cidadão e da administração, com vistas na universalização do acesso à internet, especialmente em programas de complementação pedagógica, bem como para assegurar acessibilidade a pessoas com deficiência e que os Municípios, organizações e associações representativas das *Lan Houses* poderão criar selos de qualificação, a serem conferidos a essas entidades que cumprirem os propósitos da Lei que se originar do projeto ou que se caracterizem como de promoção de bem-estar social.

O PLC nº 28, de 2011, foi despachado ao exame desta Comissão e ainda da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

O projeto não recebeu emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Como já se registrou, a presente proposição foi despachada, também, à CAE e a CCT, comissões que, certamente, terão condições de se debruçar com mais propriedade no seu mérito. Cabe, então, a esta

Comissão se limitar aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, além da questão dos temas que tocam a organização administrativa da União.

Observa-se que o objeto central da proposição é o estabelecimento de parâmetros para a criação de um programa voltado à concessão de créditos especiais para as chamadas *Lan Houses*, sob determinadas condições.

Ou seja, trata-se, efetivamente, da fixação de diretrizes básicas para que o Poder Público possa intervir na matéria, permitindo direcionar essas *Lan Houses* a se integrarem em um esforço para a inclusão digital, ultrapassando o seu atual papel e afastando-as de se tornarem locais onde a presença de jovens e crianças não é recomendável.

Nesse ponto, sem dúvida, o projeto é bem sucedido ao se tornar propositivo, em vez de proibitivo, superando, inclusive, o debate em torno dos limites da ação do Estado no campo da liberdade de expressão.

Trata-se de providência que irá viabilizar a cooperação dessas casas em programas governamentais, na forma que dispuser o regulamento, cuja edição se impõe para dar efetividade às medidas.

Assim, o que pretende o PLC nº 28, de 2011, é orientar a ação do Poder Executivo na matéria, permitindo, sem invadir as suas atribuições, o estabelecimento das políticas voltadas para a área.

Não há, sem dúvida, reparo a ser feito ao procedimento, absolutamente consentâneo com o papel que o Poder Legislativo deve ter um uma democracia moderna.

Sem avançar no mérito propriamente dito da proposição, que, como se comentou, será apreciado de forma mais adequada pelas demais comissões, é importante, entretanto, deixar registrado que a proposta foi construída na Câmara dos Deputados no seio de uma Comissão Especial que teve o cuidado de realizar um exaustivo programa de audiências públicas com todos os setores interessados, na busca de melhor solução para o problema.

III – VOTO

Destarte, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2011, nos aspectos pertinentes a esta Comissão.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2012

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador RICARDO FERRAÇO, Relator

7

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2012, do Senador Pedro Taques, que *institui normas relacionadas à responsabilização na contratação de obras públicas e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) em epígrafe, que tem por fim estabelecer normas de execução, fiscalização, controle e recebimento na contratação de obras públicas.

A proposição é composta por trinta e cinco artigos. Os dois primeiros definem a abrangência e a aplicação subsidiária dos princípios da Lei nº 8.666, de 1993, e dos dispositivos das leis de diretrizes orçamentárias dos entes federados.

O parágrafo único do art. 2º estabelece que a lei que resultar da aprovação do Projeto aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, inclusive às autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

O art. 3º apresenta as definições de sobrepreço, superfaturamento e jogo de planilha, para os fins da lei.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

As regras atinentes à execução dos contratos estão dispostas entre os artigos 4º e 22, representando a maior parte da proposição. Os artigos 5º, 6º e 7º tratam, respectivamente, dos regimes de execução contratual de empreitadas por preço global, empreitadas por preço unitário e empreitada integral, redefinindo-as.

O art. 8º cria responsabilização objetiva do contratado pela solidez e segurança de uma obra, já que responderá perante a Administração e terceiros independentemente de dolo ou culpa.

O art. 9º é expresso quanto à responsabilização objetiva da construtora contratada nos contratos administrativos de execução de obras públicas, resguardando-lhe a possibilidade de ação de regresso contra terceiros, que poderão ser projetistas e consultores, pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pela elaboração de plantas, especificações e outras peças técnicas. O § 4º do artigo determina que estes respondem pelos danos causados por falhas de projeto, orçamento ou qualquer parecer de sua autoria, decorrentes de sua culpa ou dolo.

Por força das disposições explanadas no parágrafo anterior, a contratada fica obrigada a promover, às suas expensas, a revisão dos projetos licitados, sob pena de responder solidariamente pelos danos advindos de falhas imputadas aos projetistas. O comando do inciso II do parágrafo único do art. 5º está diretamente relacionado a essa obrigação. Por ele, "deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto básico, sendo expressamente vedados quaisquer acréscimos no valor contratual sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto".

É inaplicável a responsabilidade objetiva por eventual inadequação de projetos desenvolvidos de forma tecnicamente correta à necessidade do contratante. Não está afastada a responsabilidade solidária dos agentes públicos responsáveis pelo recebimento dos projetos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

respectivos e pelos vícios e defeitos que, no exercício regular de suas atribuições legais e contratuais, poderiam ter evitado.

O § 5º do art. 9º determina à Administração que exija a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos profissionais responsáveis por projetos, orçamentos, pareceres, execução, fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia, na forma da legislação pertinente. Esta exigência é um requisito imprescindível de qualificação técnica.

O prazo máximo para o contratante aplicar as multas contratuais cabíveis e executar as garantias prestadas pelo contratado está sendo definido em dois anos da data de rescisão do contrato (art. 11).

A aceitação de garantias irregulares ou inadequadas à respectiva finalidade prevista em edital é equiparada, para efeitos de responsabilidade da Administração e seus agentes, ao recebimento de bens ou serviços em desacordo com os termos da legislação, do edital e do contrato respectivo (§ 3º do art. 11).

O art. 12 define que os critérios de medição dos serviços das obras públicas deverão ser estabelecidos de forma clara e objetiva no edital de licitação e no contrato dele decorrente, vinculando as partes contratantes à sua estrita observância. Os seus parágrafos pormenorizam detalhes relativos a isso.

O art. 13 estatui normas e procedimentos aplicáveis ao recebimento definitivo da obra ou serviço de engenharia.

Por meio do art. 14, exige-se registro em nota técnica fundamentada, que será submetida à aprovação do setor técnico competente pela aprovação dos projetos, para que projetos básico e/ou executivo sejam alterados. Especialmente em relação aos quantitativos de itens, exigências técnicas e alteração qualitativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

A revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos, ou que firam a isonomia entre aqueles que ofereceram proposta na licitação são definidos como práticas ilegais, que ensejam a anulação do contrato e do procedimento licitatório (parágrafo único do art. 14).

O art. 15 dispõe sobre os prazos de execução dos serviços, o 16 acerca de medidas acautelatórias que poderão ser decretadas, o 17 dos deveres do contratante e o 18 da subcontratação de serviços.

Toda subcontratação deverá ser anuída previamente pela Administração.

Novidade digna de nota é a vedação a que se exija das licitantes a comprovação de qualificação técnico-operacional ou técnico-profissional prevista no art. 30 da Lei de Licitações das partes do objeto no qual seja prática comum no mercado de construção a subcontratação de terceiros. Em contrapartida, somente em condições excepcionais e devidamente fundamentadas no ato autorizador, será admitida a subcontratação de parte técnica e materialmente relevante do objeto, para o qual a Administração tenha exigido das licitantes a comprovação de capacidade técnica, desde que reste comprovado que tal procedimento é indispensável ao atendimento do interesse público.

Veda-se também a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado do mesmo procedimento licitatório que deu origem à contratação ou que tenha participado, direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico e/ou executivo.

Do art. 19 ao 22, o PLS trata do reajuste dos preços contratados, que só poderão ocorrer a partir da data limite para apresentação das propostas ou, se estiver definido no edital, da data do orçamento ao qual a proposta da licitante se referir. Os reajustes subsequentes devem observar o prazo de um ano completo a partir do último.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Somente poderão ser reajustadas parcelas que ultrapassarem um ano, mas desde que a empresa contratada tenha adimplido com todas as suas obrigações.

Os arts. 24 a 27 dispõem sobre sanções administrativas. O primeiro deles cria uma sanção nova: proibição de prestar serviços à Administração Pública por até dois anos.

O art. 26 promove alteração no *caput* do art. 87 da Lei de Licitações, para permitir sancionamento por vícios e defeitos de qualidade de execução ou por falhas de projeto.

O art. 27 do Projeto de Lei inclui dois parágrafos no art. 87 do Estatuto das Licitações, com vistas a deixar claro que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública abrange todas as esferas de governo de todos os entes federados, e para estatuir que, ao comprovar a qualificação legal dos licitantes, o órgão promotor da licitação tem a obrigação de verificar a incidência da sanção sobre o licitante. Indiretamente, o dispositivo também cria para a União obrigação de manter cadastro unificado com esta finalidade específica.

Entre as disposições finais do PLS está comando pelo qual passa a ser cláusula obrigatória dos editais e contratos de obras e serviços de engenharia a obrigação do contratado de conceder livre acesso aos documentos e registros contábeis da empresa, referentes ao objeto contratado, aos servidores dos órgãos e entidades contratantes e dos órgãos de controle interno e externo (art. 28).

O artigo 29 da proposição define que os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados, de profissionais autônomos ou de empresas contratados pela administração pública, passam a ser propriedade do contratante, sem prejuízo da responsabilidade técnica assumida por seus autores e da preservação da sua identificação como autores, inclusive para fins de acervo técnico.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

O art. 30 do Projeto pontifica que as autoridades competentes dos órgãos e entidades que contratam obras e serviços de engenharia deverão expedir e manter atualizadas normas internas tratando de licitação, execução, fiscalização, controle e recebimento das obras, definindo alguns dos temas a serem regulados.

Pelo art. 34, os editais de licitação para a realização de obras e serviços de engenharia, bem como todas as peças dos seus respectivos processos administrativos, deverão ser disponibilizados para consulta pública, em meio eletrônico, preferencialmente no sítio oficial do órgão responsável pela licitação. O período de disponibilidade para consulta pública deverá ser, no mínimo, de cinco anos após o término da vigência dos contratos celebrados.

De acordo com o art. 35, a vigência da lei terá início com a sua publicação.

Por fim, junto a este colegiado não foram ofertadas emendas ao Projeto de Lei.

Em decorrência da aprovação do Requerimento nº 825, de 2012, de autoria do Senador João Vicente Claudino, o projeto vai ao exame da Comissão de Serviços de Infraestrutura, em seguida será submetido à deliberação terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

Por força do art. 99, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre a matéria objeto do Projeto de Lei.

Nos termos do art. 22, XXI e XXVII, da Constituição Federal, a União detém competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Federal e Municípios e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III, também da Carta Política.

Não há vício de iniciativa, pois o PLS não cuida de matéria situada sob as reservas constitucionais de autoria de projetos de lei.

A proposição vem lavrada em boa técnica legislativa, mas necessita de ajustes de forma. Tais acertos sequer exigem emendas de redação, apenas a atenção da Secretaria Geral da Mesa ao transcrever o texto final aprovado nesta Comissão, de forma a que sejam obedecidos os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, quanto à notação dos dispositivos legais. Por exemplo, ao pontuar finalmente incisos e alíneas de enumerações, deve ser utilizado ponto e vírgula, reservando o ponto final apenas para o último deles. Outros ajustes necessários referem-se ao uso do travessão em enumerações de incisos, no lugar do parêntese, ao emprego da vírgula entre "8.666" e "de 1993" no *caput* dos arts. 11 e 15 e em outros dispositivos, assim como a utilização de ponto depois do número dos artigos e parágrafos 10 e superiores.

Ainda que caiba à CCJ tratar especificamente do tema, não é vedado a esta Comissão apreciar aspectos de constitucionalidade das propostas que lhe são submetidas a exame. No caso, verifica-se não haver conflito do PLS com disposições constitucionais e do Regimento Interno. Assim sendo, atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, podendo ser objeto de deliberação.

No tocante ao mérito, destacamos a preocupação com a pormenorização e o detalhamento. Os comandos procuram impedir que nas propostas e nos contratos haja disposições vagas, imprecisas e abertas, que permitam manipulações em detrimento do interesse público. Como exemplo, citamos o art. 4º, pelo qual as composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI são partes integrantes do orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devendo constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes, não podendo ser indicados global ou genericamente.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

O nível de detalhamento foi tamanho que o art. 3º, III, definiu até jogo de planilha para os fins da lei proposta, mas o conceito não constou de nenhum de seus outros dispositivos. Dessa forma, propõe-se retirar essa definição.

Os arts. 5º a 7º redefinem e estabelecem parâmetros para o uso, respectivamente, das empreitadas por preço global, por preço unitário e integral, sobre as quais também trata a Lei nº 8.666, de 1993. Não há óbice para isso, visto que a norma em produção é de mesma categoria do Estatuto das Licitações e suas disposições complementam as da lei em vigor.

Ressalta-se da Seção III, dedicada à responsabilidade técnica pela execução e fiscalização das obras, a conjugação dos artigos 8º e 9º, da qual resulta a responsabilização objetiva do contratado pela solidez e segurança da obra, que o obriga, independente de culpa ou dolo na execução do contrato, a responder pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros. Essa responsabilidade incide, inclusive, sobre falhas oriundas dos projetos. Nesses casos, resguarda-se a possibilidade de agir regressivamente contra terceiros responsáveis pelo dano.

Em primeiro momento, a responsabilização objetiva abranger falhas de projeto de terceiros pode parecer um excesso, mas só em primeira aproximação. O autor teve o cuidado de estipular a obrigação da contratada de rever e corrigir os projetos licitados. Percebe-se que será o descumprimento desse encargo, por meio de uma revisão descurada, que acarretará a responsabilidade pelos danos advindos de falhas imputadas aos projetistas, em solidariedade.

Com o devido cuidado, o ilustre Senador Pedro Taques excluiu a responsabilização por eventual inadequação de projetos desenvolvidos de forma tecnicamente correta à necessidade do contratante.

O Projeto de Lei deixa patente não se afastar a responsabilidade solidária dos agentes públicos responsáveis pelo recebimento dos projetos desconformes e pelos vícios e defeitos que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

poderiam ter evitado no exercício regular de suas atribuições legais e contratuais.

Nesse diapasão, não se poderia esquecer dos próprios projetistas e consultores, que são responsáveis pela elaboração de plantas, especificações e outras peças técnicas, respondendo pelos danos causados por falhas de projeto, orçamento ou qualquer parecer de sua autoria, decorrentes de sua culpa ou dolo. Esse comando está no § 4º do art. 9º da proposição. Sobre o dispositivo, cumpre alertar para o seu final, que diz: "observado ainda o art. 9º desta Lei". Ora, o parágrafo pertence ao próprio art. 9º. Portanto, sugerimos a seguinte redação para parte final: "observadas as demais disposições deste artigo".

Ainda sobre o art. 9º, altera-se o § 2º, para que passe a fazer referência a contratada em vez de contratado, dado que o *caput* fala em construtora, homogeneizando o uso do gênero feminino no artigo quando é feita referência à pessoa jurídica contratada pelo Administração.

É merecedor de elogio expresso o cuidado dedicado pelo autor à elaboração das Seções IV a XII do Capítulo II, que incorporam inúmeras determinações e recomendações exaradas em acórdãos de tribunais de contas. Contudo, é preciso promover ajuste no § 3º do art. 16, que faz referência à adoção de providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado, com base no art. 45 da Lei nº 9.784, de 1999. Esta é uma lei federal, não uma norma de caráter nacional, como a que se pretende produzir com a aprovação deste projeto. Por outro lado, nada impede que a mesma disposição existente na norma federal esteja na futura lei nacional, sem que haja qualquer necessidade de remissão à primeira. É prudente que essa alusão seja retirada, por ser absolutamente desnecessária. Sugerimos emenda para promover o ajuste.

Denodo igual ao empregado na elaboração das Seções IV a XII do Capítulo II foi dedicado à confecção do Capítulo III. Não obstante, cremos ser possível aprimorar o texto de seus comandos.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Recomendam-se emendas de redação no *caput* e no § 1º do art. 24, bem assim no § 2º do art. 25. Além disso, os arts. 26 e 27 podem ser condensados em um só. O art. 27, inclusive, traz comando desnecessário. Entretanto, como pode ser considerado explicativo, resolvemos mantê-lo.

Seria despiciendo estatuir que a sanção prevista no inciso IV do *caput* do art. 87 do Estatuto de Licitações e Contratos tem eficácia ante todas as esferas de governo e entes federativos, independentemente de qual tenha sido a autoridade que aplicou a penalidade. Esta é uma consequência lógica do caráter nacional daquele diploma. Mas, conforme dissemos, a explicação não prejudica o projeto.

A última anotação atine ao novel § 5º do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que o art. 27 da proposição pretende acrescentar.

O dispositivo indica, sem qualquer precisão, um cadastro unificado que venha a ser estabelecido pela União com a finalidade específica de permitir ao órgão promotor da licitação verificar a incidência sobre o licitante da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aplicada por qualquer esfera de governo de qualquer dos entes federados.

Não há determinação expressa de que se crie tal cadastro ou qualquer indicação de como será criado. Entende-se que a vagueza não pode permanecer.

Portanto, propomos emenda apenas para aglutinar os arts. 26 e 27 da proposição e promover os ajustes necessários.

Concluindo nossa análise, damos ênfase ao que o ilustre Senador Pedro Taques anotou na justificação do projeto:

> Impende notar que a definição objetiva de responsabilidades garante maior eficiência, controle e transparência na aplicação dos recursos públicos,

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

> delimitando os deveres e obrigações de cada parte envolvida e garantindo-se previsibilidade na apuração das responsabilidades civil e administrativa pelas irregularidades constatadas.

Definir objetivamente obrigações e responsabilidades administrativas é essencial para a individualização de condutas, imprescindível para permitir a punição dos agentes envolvidos em atos lesivos ao patrimônio público. Elogiamos a iniciativa.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAE

Exclua-se o inciso III do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2012.

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação aos §§ 2º e 4º do art. 9º do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2012:

> "**Art. 9º**.....
>
> .....
>
> § 2º A contratada é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de erros de projetos, da execução ou de materiais empregados.
>
> .....

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

§ 4º Os projetistas e consultores, pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pela elaboração de plantas, especificações e outras peças técnicas, respondem pelos danos causados por falhas de projeto, orçamento ou qualquer parecer de sua autoria, decorrentes de sua culpa ou dolo, observadas as demais disposições deste artigo.

.....”

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação aos incisos III e IV do § 1º do art. 13 do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2012:

“**Art. 13.** .....

.....

§ 1º .....

.....

III – à concessão do “habite-se” expedido pela autoridade competente, quando a obra referir-se a edificações e em todos os demais casos nos quais a legislação o exigir;

IV – às demais licenças, laudos e documentos sujeitos à aprovação de autoridades públicas por disposição legal ou normativa**.**

.....”

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao § 3º do art. 16 do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 16.** .....

.....

§ 3º Em caso de risco iminente de dano ao Erário, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado, inclusive efetuando retenções cautelares em

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

contratos administrativos com indícios de sobrepreço, conferindo posteriormente ao contratado direito ao contraditório e à ampla defesa.

.....”

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação ao *caput* e § 1º do art. 24 do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2012:

“**Art. 24.** Aos autores de projetos técnicos de engenharia e arquitetura, pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por erros ou omissões de projeto não causados por fatores imprevisíveis, será aplicada a sanção de proibição de prestar, direta ou indiretamente, serviços à Administração Pública por até dois anos.

§ 1º Sujeitam-se à mesma sanção prevista no *caput* deste artigo os executores, supervisores e fiscais de obras quanto a descumprimento de especificações, inclusive dimensões e padrão de qualidade dos materiais e serviços, e medições que excedam o efetivamente executado.

.....”

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 25 do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2012:

“**Art. 25.** .....

.....

§ 2º Os Tribunais de Contas da União, dos Estados, dos Municípios e do Município e a Controladoria Geral da União, assim como seus correspondentes nos Estados e Municípios, poderão declarar contratados que não cumprirem obrigação contratual inidôneos para licitar e contratar, por até cinco anos, com a Administração Pública.”

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº – CAE

Exclua-se o art. 27 do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2012, renumerando-se os demais e dando ao art. 26 a seguinte redação:

"**Art. 26.** O artigo 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'**Art. 87.** Pela inexecução total ou parcial do contrato, por vícios e defeitos de qualidade de execução ou por falhas de projeto a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

.....

§ 4º A sanção de que trata o inciso IV do *caput* tem eficácia ante todas as esferas de governo e entes federativos, independentemente de qual tenha sido a autoridade que aplicou a penalidade.

§ 5º A verificação da situação a que se refere o § 4º deste artigo far-se-á pelo órgão promotor da licitação quando da comprovação da qualificação legal dos licitantes, pelos meios disponíveis à comissão de licitação, sendo obrigatória a consulta a cadastro unificado que será mantido pelo Poder Executivo da União com esta finalidade específica.

§ 6º O cadastro unificado a que se refere o § 5º deste artigo será consolidado e divulgado pelo Poder Executivo da União, inclusive por meio de página na Internet de amplo acesso público, no dia 15 (quinze) dos meses de dezembro, março, junho e setembro.

§ 7º As informações necessárias à formação do cadastro a que se refere o § 5º deste artigo, serão encaminhadas pelos órgãos e entidades federais e pelos Estados e Municípios até 30 (trinta) da respectiva data de divulgação.

§ 8º O descumprimento dos prazos previstos no § 7º deste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.' (NR)"

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
(**) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 56, DE 2012

Institui normas relacionadas à responsabilização na contratação de obras públicas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece, nos termos do art. 22, inc. XXVII, da Constituição Federal, normas de execução, fiscalização, controle e recebimento na contratação de obras públicas.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, inclusive às autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 2º As disposições desta Lei não afastam os princípios, critérios e normas gerais contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Parágrafo único. Os dispositivos das leis de diretrizes orçamentárias de cada ente federativo que afetem a execução, fiscalização, controle e recebimento na contratação de obras públicas terão vigor no que não contrariarem as disposições desta Lei.

(**) Avulso republicado em 21/03/2012 para correção do título.

Seção II
Das Definições

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Sobrepreço – valor representativo da diferença a maior entre os preços orçados para a licitação e os preços referenciais de mercado, ou entre os preços contratados e os preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item de serviço ou ao valor global do objeto licitado ou contratado;

II - Superfaturamento é o dano ao erário caracterizado:

a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, vida útil ou segurança;

c) pelo pagamento de obras, bens e serviços por preços manifestamente superiores aos praticados pelo mercado ou incompatíveis com os constantes em tabelas referenciais de preços;

d) pela quebra do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em desfavor da Administração por meio da alteração de quantitativos ou de preços durante a execução da obra;

e) pela alteração de cláusulas financeiras gerando recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração Pública ou reajustamentos irregulares de preços;

III – Jogo de Planilha – Alterações contratuais em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária reduzindo, em favor do contratado, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos preços de mercado, exigindo a revisão da avença para manter a vantagem em relação aos preços referenciais de mercado.

CAPÍTULO II
DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS
Seção I
Do Orçamento do Edital e do Contrato

Art. 4º As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devendo constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podendo conter ou ser caracterizados com a indicação de ‘verba’ ou quantificados com uso de unidades globais ou genéricas.

3

Seção II
Dos Regimes de Execução Contratual

Art. 5º A empreitada por preço global, prevista no art. 6º, inciso VIII, alínea "a", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deve ser utilizada quando se contrata a execução da obra ou serviço por preço certo e total, exigindo que os quantitativos dos serviços a serem executados possam ser definidos com precisão, pressupondo-se uma definição minuciosa de todos os componentes da obra.

Parágrafo único. No caso de adoção do regime de empreitada por preço global aplicam-se as seguintes disposições específicas:

I - o contrato deverá conter cronograma físico-financeiro que descreva em termos da execução da respectiva obra ou serviço todas as etapas, subetapas, parcelas, trechos ou subtrechos necessários à medição, ao monitoramento e ao controle das obras.

II - deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto básico, sendo expressamente vedados quaisquer acréscimos no valor contratual sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto;

III - as medições deverão ser feitas por etapas, subetapas, parcelas, trechos ou subtrechos, previamente definidos no cronograma físico-financeiro.

IV – as eventuais omissões de serviços ou insuficiências de quantitativos de serviços existentes na planilha orçamentária serão de inteira responsabilidade do contratado, que deverá arcar com todos os custos necessários para a completa execução do objeto licitado.

Art. 6º A empreitada por preço unitário, prevista no art. 6º, inciso VIII, alínea "b", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é o regime de execução no qual se contrata a execução da obra ou serviço por preço certo de unidades determinadas, devendo ser necessariamente utilizada sempre que não for possível uma definição minuciosa de todos os componentes da obra.

Parágrafo único. No caso de adoção do regime de empreitada por preço unitário aplicam-se as seguintes disposições específicas:

I – o contratado se obriga a executar cada unidade de serviço previamente definida por um determinado preço acordado, recebendo pelas quantidades efetivamente executadas.

II - alterações contratuais em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária não poderão reduzir, em favor do contratado, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos preços de referência utilizados, exigindo a revisão da avença para manter a vantagem em relação aos preços referenciais de mercado.

III – se a medição de qualquer um dos serviços extrapolar em até 20% a quantidade inicialmente prevista, a alteração no contrato poderá ser registrada por simples apostila, desde que não haja aumento do valor global contratado.

Art. 7º A empreitada integral, prevista no art. 6º, inciso VIII, alínea "e", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é o regime por meio do qual se contrata um empreendimento em sua integralidade, devendo ser utilizada para implantação de projetos complexos, que exigem, para a consecução de seus objetivos, a aplicação conhecimentos e tecnologia específicos cuja dissseminação no mercado seja comprovadamente restrita.

Parágrafo único. No caso de adoção do regime de empreitada integral aplicam-se as seguintes disposições específicas:

I – a empresa contratada será responsável por todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, devendo entregar o objeto concluído e pronto para operação, nas condições pactuadas, assumindo inteira responsabilidade pelos riscos existentes.

II – um projeto executado em empreitada integral envolve os seguintes elementos, a depender de sua complexidade:

a) administração do projeto;
b) licenciamento do empreendimento;
c) elaboração do projeto executivo e serviços de engenharia;
d) execução de obras civis;
e) montagem eletromecânica;
f) subcontratações de partes e serviços do empreendimento, desde que prevista em edital e contrato e compatível com as características de singularidade que levaram à seleção da modalidade de empreitada integral;

g) controle e gestão da implantação do empreendimento;

h) negociação, aquisição e guarda de equipamentos e materiais;

i) controle de materiais e equipamentos;

j) inspeção dos equipamentos antes da entrega;

k) expedição, transporte e fretes de materiais e equipamentos;

l) controle do cronograma e da qualidade dos serviços executados;

m) fornecimento do sistema operacional de controle do empreendimento;

n) ensaios e pré-comissionamento;

o) testes de garantia e de performance;

p) treinamento do pessoal do proprietário para operação dos sistemas operacionais da planta;

q) treinamento para execução do programa de manutenção do empreendimento;

r) operação assistida.

III – a contratada deverá oferecer garantias específicas à Administração quanto à pontualidade das entregas de equipamentos, montagens e obras civis e quanto à segurança e solidez das estruturas e materiais empregados, por meio dos instrumentos previstos no art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e cujo montante será fixado de forma a indenizar a Administração pelos prejuízos decorrentes da intempestividade no fornecimento.

IV – a contratada deverá, além de observar as especificações técnicas, normas de segurança e padrões de qualidade especificados no edital e no contrato, responsabilizar-se por bens ou equipamentos utilizados e adquiridos para o empreendimento e assumir compromisso pelo desempenho do objeto do contrato por um período definido em edital.

V - as medições deverão ser feitas por etapas, subetapas, parcelas, trechos ou subtrechos, definidos nos termos do art. 5º, § único, inc. I, desta Lei.

VI - a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, projeto básico com todos os elementos e informações necessárias para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação, de maneira isonômica.

VII – aplica-se à empreitada integral o disposto no inciso IV do art. 5º.

Seção III
Da Responsabilidade Técnica pela Execução e Fiscalização das Obras

Art. 8º O contratado é responsável pela solidez e segurança da obra, respondendo pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, independentemente de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Parágrafo único. A fiscalização e o acompanhamento da execução do contrato por parte do contratante são obrigatórios, mas não excluem ou reduzem a responsabilidade de que trata o caput.

Art. 9º Nos contratos administrativos de execução de obras públicas, a responsabilidade da construtora pela solidez e segurança da obra é objetiva, abrangendo inclusive falhas oriundas dos projetos, permitida em qualquer caso a ação de regresso contra terceiros responsáveis pelo dano.

§ 1º Em virtude do disposto no *caput*, a contratada fica obrigada a promover, às suas expensas, a revisão dos projetos licitados, sob pena de responder solidariamente pelos danos advindos de falhas imputadas aos projetistas.

§ 2º O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de erros de projetos, da execução ou de materiais empregados.

§ 3º O disposto no § 1º:

I - não abrange a responsabilidade da contratada pela eventual inadequação de projetos desenvolvidos de forma tecnicamente correta à necessidade do contratante; e

II – não afasta a responsabilidade solidária dos agentes públicos responsáveis pelo recebimento dos projetos respectivos e pelos vícios e defeitos que poderiam ter evitado no exercício regular de suas atribuições legais e contratuais.

§ 4º Os projetistas e consultores, pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pela elaboração de plantas, especificações e outras peças técnicas, respondem pelos danos causados por falhas de projeto, orçamento ou qualquer parecer de sua autoria, decorrentes de sua culpa ou dolo, observado ainda o art. 9º desta Lei.

§ 5º Em qualquer caso, constitui dever da Administração exigir a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica dos profissionais responsáveis por projetos, orçamentos, pareceres, execução, fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia, na forma da legislação pertinente, constituindo esta exigência um requisito imprescindível de qualificação técnica nos termos do art. 30, inc. IV, da Lei nº 8.666 de 1993.

Art. 10 Salvo disposições em contrário constantes do edital ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato são de responsabilidade da contratada.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede a prerrogativa da Administração e dos órgãos dos sistemas de controle interno ou externo do respectivo ente federativo de procederem de ofício a ensaios, testes ou quaiquer outras provas que entendam necessárias à correta gestão ou fiscalização do contrato.

Seção IV
Das Garantias Contratuais

Art. 11 Observados os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, constatado descumprimento contratual que leve à rescisão da avença, nos termos estabelecidos no contrato e no art. 78 da Lei nº 8.666 de 1993, deverá o contratante executar as garantias prestadas pelo contratado e aplicar as multas contratuais cabíveis, no prazo máximo de 2 anos após a data de rescisão do contrato.

§ 1º Os bancos e as seguradoras que prestarem as garantias contratadas pelos executores das obras junto a eles deverão honrá-las no prazo constante do respectivo instrumento, independentemente da existência de lide judicial entre a Administração Pública e o contratado.

§ 2º Em caso de recusa da instituição a honrar as garantias nos termos do § 1º deste artigo, a Administração deverá, de ofício:

I) representar à autoridade reguladora do mercado bancário ou segurador, conforme o caso, com vistas à apuração de descumprimento da respectiva legislação por parte da instituição representada ;

II) impetrar a pertinente ação judicial com vistas à exigibilidade da garantia respectiva.

§ 3º Para efeitos de responsabilidade da Administração e seus agentes, equipara-se a aceitação de garantias irregulares ou inadequadas à respectiva finalidade prevista em edital ao recebimento de bens ou serviços em desacordo com os termos da legislação, do edital e do contrato respectivo.

Seção V
Das Medições e Pagamentos de Serviços Executados

Art. 12 Os critérios de medição dos serviços das obras públicas deverão ser estabelecidos de forma clara e objetiva no edital de licitação e no contrato dele decorrente, vinculando as partes contratantes à sua estrita observância.

§ 1º Os boletins de medição são de responsabilidade da fiscalização da contratante, bem como, nos casos em que ocorra participação de terceiros, da empresa supervisora contratada para auxiliar a fiscalização, devendo ser conhecidos e assinados pelo representante da contratada.

§ 2º As planilhas de medição deverão discriminar as quantidades e valores medidos a cada mês, bem como as quantidades e valores acumulados ou, quando for o caso, as parcelas mensais e acumuladas, conforme estabelecido na planilha contratual ou no cronograma físico-financeiro da obra.

§ 3º Os pagamentos referentes a cada medição somente poderão ser efetivados depois de atestado o boletim de medição pela fiscalização com o ciente da contratada, nos prazos estabelecidos no contrato.

§ 4º A responsabilidade pela correção das medições é da fiscalização designada pelo órgão contratante, respondendo solidariamente a empresa supervisora quando contratada para esta finalidade, bem como a executora que assina as medições.

§ 5º O critério de medição da administração local da obra deverá ser proporcional à execução financeira da obra, evitando-se o seu pagamento em valores excessivos nas situações de paralisação ou diminuição do ritmo previsto de execução.

§ 6º O critério de medição do item mobilização e desmobilização deverá considerar a efetiva execução dos trabalhos de mobilização, vedada a antecipação de pagamento, devendo ser reservado um percentual mínimo para pagamento após a desmobilização.

Seção VI
Do Recebimento das Obras e Serviços

Art. 13 O recebimento definitivo da obra ou serviço de engenharia está condicionado à análise e comprovação da qualidade dos serviços executados e dos materiais empregados e da averiguação da quantidade executada conforme aferição

realizada por servidor ou comissão designada pela autoridade competente e de acordo com as especificações técnicas e o projeto básico.

§ 1º Somente poderão ser recebidos definitivamente a obra ou serviço de engenharia após a apresentação e aprovação pela Administração da documentação relativa:

I - ao "*as built*" da obra;

II - às certidões negativas de débito relativo a tributos federais e contribuições previdenciárias;

III – à concessão do "habite-se" expedido pela autoridade competentte, quando a obra referir-se a edificações e em todos os demais casos nos quais a legislação o exigir;

IV – às demais licenças, laudos e documentos sujeitos à aprovação de autoridades públicas por disposição legal ou normativa,.

§ 2º Salvo justificativa em contrário, o edital e o contrato deverão prever reserva de no mínimo 5% e no máximo 10% do valor contratual para pagamento ao contratado somente após o recebimento definitivo da obra, podendo esse valor ser utilizado para ressarcimento da Administração, quando for o caso.

§ 3º O percentual definido no § 2º deste artigo será retido proporcionalmente em todas as medições de serviço.

Seção VII
Das Alterações de Projeto

Art. 14 Havendo necessidade de modificação nos projetos básico e/ou executivo, especialmente em relação aos quantitativos de itens, exigências técnicas e alteração qualitativa, as mudanças deverão estar registradas em nota técnica fundamentada, que será submetida à aprovação do setor técnico competente pela aprovação dos projetos.

Parágrafo único. Constitui prática ilegal ensejando a anulação do contrato e do procedimento licitatório a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos, ou que firam a isonomia entre aqueles que ofereceram proposta na licitação.

Seção VIII
Dos Prazos de Execução dos Serviços

Art. 15 No caso de ocorrência de chuvas ou condições climáticas que interrompam a execução das obras, a Administração não poderá prorrogar o contrato nos termos do inciso II do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666 de 1993.

§ 1º Somente em casos excepcionais, condicionados à comprovação da anormalidade do evento climático, poderá o contrato ser prorrogado nos termos do **caput**, devendo ser justificado pela autoridade competente e embasado em parecer técnico próprio.

§ 2º No caso especificado no § 1º deste artigo, o contratado somente será pago pelos custos comprovadamente incorridos na execução do contrato e manutenção de seu objeto durante o período de paralisação, vedada a previsão no contrato de itens com a expressão 'verba' para cobrir despesas dessa natureza.

Seção IX
Das Medidas Acautelatórias

Art. 16 Em atenção aos princípios da moralidade e da eficiência e na defesa do patrimônio estatal, é dever do gestor objetivar a busca do interesse público, procurando resguardar o erário de sobrepreço e/ou de superfaturamento detectados nos contratos administrativos, independentemente da atuação dos órgãos de controle interno e externo, cujas deliberações acerca de irregularidades nas obras vinculam a Administração.

§ 1º Sendo detectado sobrepreço no contrato, deve ser procedida a readequação de todas as parcelas contratuais, desde que haja concordância da empresa contratada em reduzir o seu valor, abrangendo tanto as medições já pagas como aquelas ainda a pagar.

§ 2º Na hipótese de o contratado não aceitar a repactuação do contrato com sobrepreço, o gestor deverá adotar de ofício as seguintes medidas, garantindo-se ao contratado o direito ao contraditório e à ampla defesa:

I – anulação ou rescisão contratual, conforme o caso, pagando-se as parcelas incontroversas já executadas à empresa contratada, descontando-se o superfaturamento apurado.

II – caso a providência prevista no inciso I deste § 2º não se mostre capaz de ressarcir todo o superfaturamento detectado, instaurar a competente Tomada de Contas Especial para julgamento pelo órgão de controle externo, visando apurar os fatos, quantificar o dano causado pelo superfaturamento e identificar os reponsáveis.

§ 3º Em caso de risco iminente de dano ao Erário, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado, com base no art. 45 da Lei 9.784/1999, inclusive efetuando retenções cautelares em contratos administrativos com indícios de sobrepreço, conferindo posteriormente ao contratado direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 4º A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo efeitos jurídicos que ele deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos, cabendo à Administração indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data da anulação e por outros prejuízos regularmente comprovados, descontando-se o superfaturamento dos pagamentos devidos e promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

§ 5º Havendo anulação do contrato em virtude de sobrepreço ou superfaturamento, se a contratada já houver adquirido os materiais e posto no local de execução do contrato, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos regularmente comprovados, descontando-se o superfaturamento apurado dos pagamentos devidos à contratada.

§ 6º A utilização de sobrepreço constitui infração à lei, e as medidas acautelatórias previstas neste artigo não eximem os responsáveis pelos atos detectados às penalidades previstas em lei, especialmente quanto à improbidade administrativa.

§ 7º O disposto no § 3º não constitui alteração de cláusulas econômico-financeiras nos termos do § 1º do art. 58 da Lei nº 8.666 de 1993, mas tão somente providência acautelatória expressamente autorizada pelo inc. V do caput do mesmo artigo, tendo em vista a existência da presunção de ilegalidade em indícios de sobrepreço, superfaturamento e demais condutas vedadas por esta Lei.

Seção X
Dos Deveres do Contratante

Art. 17 É dever do representante do órgão ou entidade contratante:

I – provocar a instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade e prejuízo resultante de erro ou vício na execução do objeto contratado ou de necessidade de alteração contratual, especialmente no caso de solução adotada em projeto inadequado, desatualizado tecnologicamente ou inapropriado ao local específico;

II – identificar a necessidade de modificar ou adequar a forma de execução do objeto contratado;

III – conferir e atestar a execução do objeto contratado, nos exatos termos em que for por ele constatada.

Seção XI
Da Subcontratação de Serviços

Art. 18 O contratado, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais pela totalidade do objeto do contrato, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração, desde que tal possibilidade conste do edital respectivo, inclusive com a especificação das parcelas ou itens em que será admitida.

§ 1º Toda subcontratação deverá contar com prévia anuência da administração a fim de que seja avaliado se a empresa subcontratada tem condições técnicas para executar a parte do objeto subcontratado.

§ 2º É vedado exigir das licitantes a comprovação de qualificação técnico-operacional ou técnico-profissional prevista no art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, das partes do objeto no qual seja prática comum no mercado de construção a subcontratação de terceiros.

§ 3º Somente em condições excepcionais e devidamente fundamentadas no ato autorizador, será admitida a subcontratação de parte técnica e materialmente relevante do objeto, para o qual a Administração tenha exigido das licitantes a comprovação de capacidade técnica, desde que reste comprovado que tal procedimento é indispensável ao atendimento do interesse público.

§ 4º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado do mesmo procedimento licitatório que deu origem à contratação ou que tenha participado, direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico e/ou executivo.

§ 5º A subcontratação será previamente autorizada mediante parecer fundamentado elaborado pelo setor técnico do órgão ou entidade contratante.

§ 6º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados ficará obrigada a garantir que os integrantes de seu corpo técnico realizem pessoal e diretamente os serviços do contrato, quando for apresentada a relação desses integrantes em procedimento licitatório, inclusive de dispensa ou inexigibilidade, sob pena de responsabilização nos termos do *caput* deste artigo, ressalvada a substituição prevista no § 10 do art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção XII
Do Reajustamento Contratual

Art. 19 O reajuste de preços de que trata o art. 40, inc. XI, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em contratos de execução de obras públicas só será admitido depois de transcorrido o prazo de um ano, contado a partir da data-limite para apresentação das propostas ou, se estiver definido no edital, da data do orçamento ao qual a proposta da licitante se referir, devendo os reajustes subsequentes observarem o prazo de um ano completo a partir do último reajuste.

Art. 20 O índice de reajuste deverá estar previamente definido no edital da licitação e no contrato, devendo refletir a variação efetiva do custo de produção ou do preço dos insumos utilizados.

§ 1º Para obras de maior complexidade e vulto, devem ser utilizados conjuntos de índices setoriais que reflitam determinados grupos de serviços e materiais, de forma a melhor refletir a real variação de preços de mercado.

§ 2º Na ocorrência de descontinuidade na publicação dos índices adotados no edital e no contrato, deve a Administração identificar outros índices que melhor reflitam a variação de preços dos insumos e serviços para substituí-los, alterando o contrato por meio de termo aditivo.

Art. 21 Somente ocorrerá reajuste para as parcelas que ultrapassarem o período mencionado no art. 19, condicionado ainda ao adimplemento de todas as obrigações da empresa contratada, em especial do cumprimento das etapas previstas no cronograma físico-financeiro atestado pela fiscalização da contratante.

Art. 22 Os preços de novos serviços incluídos por aditivo deverão ser deflacionados à data base do contrato pelo índice de reajuste.

§ 1º Como alternativa ao caput deste artigo, poderão ser promovidos reajustes separados para os serviços originais do contrato e para os novos serviços objeto de aditivo, utilizando duas datas base diferentes, desde que tais condições constem expressamente do aditivo.

§ 2º Sendo significativo o percentual de participação do novo serviço em relação ao valor total da obra, deve-se proceder ao ajuste no conjunto de índices setoriais quando da formalização do termo aditivo, de forma que esse volte a refletir a variação de preços dos serviços contratados.

CAPÍTULO III
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL
Seção I
Disposições Gerais

Art. 23 É dever do respectivo superior hierárquico, no prazo máximo de 30 dias após detectada a ocorrência irregular, cobrar a responsabilização dos agentes nas

falhas relacionadas a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras públicas, sob pena de responder por improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Parágrafo único. O gestor mencionado no caput deverá comunicar as ocorrências irregulares aos responsáveis pelo controle interno do órgão ou entidade, bem como às entidades de fiscalização do exercício profissional correspondente.

Seção II
Das Sanções Administrativas

Art. 24 Aos autores de projetos técnicos de engenharia e arquitetura, pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por erros ou omissões de projeto não causados por fatores imprevisíveis, será aplicada a sanção de proibição de prestar, direta ou indiretamente, serviços à Administração Pública por até dois (2) anos

§ 1º Sujeitam-se à mesma sanção prevista do *caput* deste artigo os executores, supervisores e fiscais de obras quanto a descumprimento de especificações, inclusive dimensões e padrão de qualidade dos materiais e serviços, e medições que excedam o efetivamente executado.

§ 2º Os fiscais designados para acompanhamento dos contratos incorrerão nas penalidades administrativas, disciplinares e criminais previstas em lei por irregularidades no ateste de medição ou recebimento de projetos e serviços.

§ 3º A instauração de procedimento administrativo para a responsabilização dos agentes mencionados neste artigo é obrigação do titular do órgão em cujos contratos verificar-se a conduta.

Art. 25 A aplicação de multa contratual nos termos do inciso II do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, não exclui a responsabilidade civil objetiva do contratado, definida nos termos desta Lei e do Código Civil.

§ 1º As penalidades previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, serão sempre estendidas aos sócios da empresa.

§ 2º Os Tribunais de Contas da União, dos Estados, dos Municípios e do Município e a Controladoria Geral da União e seus correspondentes nos Estados e Municípios poderão decretar a inidoneidade de empresa para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública, que não cumprir obrigação contratual.

Art. 26 O caput do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 87** Pela inexecução total ou parcial do contrato, por vícios e defeitos de qualidade de execução ou por falhas de projeto a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (NR)

.....".

Art. 27 O artigo 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

> "**§ 4º** A sanção de que trata o inciso IV do caput tem eficácia ante todas as esferas de governo e entes federativos, independentemente de qual tenha sido a autoridade que aplicou a penalidade.
>
> **§ 5º** A verificação da situação a que se refere o § 4º deste artigo far-se-á pelo órgão promotor da licitação quando da comprovação da qualificação legal dos licitantes, pelos meios disponíveis à comissão de licitação, sendo obrigatória a consulta a cadastro unificado que vier a ser estabelecido pela União com esta finalidade específica. (NR)"

.....".

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 Constitui cláusula obrigatória nos editais e contratos de obras e serviços de engenharia, sem prejuízo das exigências previstas nos arts. 40 e 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a obrigação do contratado em conceder livre acesso aos documentos e registros contábeis da empresa, referentes ao objeto contratado, aos servidores dos órgãos e entidades contratantes e dos órgãos de controle interno e externo,.

Art. 29 Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados, de profissionais autônomos ou de empresas contratados pela administração pública, passam a ser propriedade do contratante, sem prejuízo da responsabilidade técnica assumida por seus autores e da preservação da sua identificação como autores, inclusive para fins de acervo técnico.

Art. 30 Para fins de uniformização de procedimentos, em atenção aos princípios da eficiência e da economicidade, as autoridades competentes dos órgãos e entidades que contratam obras e serviços de engenharia deverão expedir e manter atualizadas normas internas tratando de licitação, execução, fiscalização, controle e recebimento das obras, especialmente quanto a:

I – minutas-padrão de editais e contratos;
II – tramitação de recursos;
III – formalização de contratos;
IV – sanções administrativas e aplicação de penalidades;
V – gestão e fiscalização de contratos;
VI – cadastro de fornecedores;
VII – instrução dos procedimentos de licitação, dispensa e inexigibilidade;
VIII – glossário de expressões técnicas;
IX – recebimento das obras e serviços;
IX – outras atividades decorrentes da execução desta lei.

Art. 34 Em atenção ao princípio da transparência, os editais de licitação para a realização de obras e serviços de engenharia, bem como todas as peças dos seus respectivos processos administrativos, tais como propostas das licitantes, recursos administrativos, comprovantes de habilitação, atas de reunião, comprovantes de publicação nos meios oficiais, entre outros, e os contratos e seus aditivos celebrados com o licitante vencedor, com todas as ordens de serviço, boletins de medição, empenhos emitidos, faturas, comprovantes de pagamento, entre outros documentos e comprovantes, deverão ser disponibilizados, para consulta pública, em meio eletrônico, preferencialmente no sítio oficial do órgão responsável pela licitação, devendo permanecer disponíveis para consulta pública no mínimo por cinco anos após o término da vigência dos contratos celebrados.

Art. 35 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa instituir normas gerais relacionadas à responsabilização pela licitação, contratação, controle e recebimento de obras públicas, no exercício da competência deferida à União pelo inciso XXVII do art. 22 da Constituição, que estabelece competência privativa à União para editar normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III.

15

As contratações de obras e serviços de engenharia representam atualmente um percentual significativo das despesas públicas dos vários entes federados, assumindo crescente importância na ampliação e consolidação da infraestrutura do país, imprescindível para viabilizar o desenvolvimento econômico e social almejado pela sociedade. Contratações usuais do poder público incluem obras de rodovias, ferrovias, portos, aeroportos, hidrovias, obras hídricas, a exemplo de barragens, canais e sistemasde irrigação, obras de geração e transmissão de energia elétrica, obras de saneamento básico, pavimentação, habitação, melhorias de transportes urbanos, entre outras, cujo impacto na atividade administrativa é extremamente significativo e cujos riscos são acrescidos pela complexidade da matéria.

A Lei 8.666/93 estabelece diversas normas gerais em matéria de licitação e contratação de obras e serviços de engenharia. No entanto, tem-se percebido algumas lacunas desse diploma legislativo com relação a uma definição mais clara dos deveres e responsabilidades dos diversos envolvidos no planejamento, execução e fiscalização de obras públicas, especialmente levando-se em conta a crescente modernização administrativa que vem sendo experimentada pelos órgãos e entidades da Administração, as quais repercutem técnica e procedimentalmente sobre os ambientes responsáveis pelas contratações de obras financiadas com recursos do Estado.

O presente projeto de lei visa essencialmente atribuir normas cogentes em matéria de responsabilização dos diversos atores envolvidos nas contratações de obras públicas, como órgãos e entidades licitantes, autores de projetos, empresas executoras, supervisoras e garantidoras e responsáveis pela fiscalização, controle e recebimento das obras. Impende notar que a definição objetiva de responsabilidades garante maior eficiência, controle e transparência na aplicação dos recursos públicos, delimitando os deveres e obrigações de cada parte envolvida e garantindo-se previsibilidade na apuração das responsabilidades civil e administrativa pelas irregularidades constatadas.

O projeto apresentado estabelece tipificação legal clara para uma série de práticas irregulares que atualmente vicejam na execução de contratos de obras públicas, prescrevendo procedimentos preventivos e criando o marco legal para compreensão de seu significado, vedação da conduta e eventual apenação de violações observadas. Em tempos de disseminada malversação de recursos públicos, esta iniciativa oferece à Administração pública instrumentos capazes de defender a gestão dessa parcela tão relevante e de tão complexa execução do orçamento público, orientando o gestor e instrumentalizando os mecanismos de controle institucional e social. Por tais motivos, apresentamos a proposição na certeza da plena acolhida por parte de nossos nobres Pares, igualmente movidos pela preocupação com a preservação dos recursos da sociedade e a garantia da probidade na convivência pública.

Sala das Sessões,

Senador **PEDRO TAQUES**

16

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que oCongresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

17

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - (Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010)
II - produzidos no País;
III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.
IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração: (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

I - geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

IV - custo adicional dos produtos e serviços; e (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior: (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 7º, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Observados o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Seção II

Das Definições

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei;

VI - Seguro-Garantia - o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

VII - Execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIV - Contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

XVII - produtos manufaturados nacionais - produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

XVIII - serviços nacionais - serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

XIX - sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

Seção III

Das Obras e Serviços

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - execução direta;

II - execução indireta, nos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preço unitário;

c) (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) tarefa;

e) empreitada integral.

Parágrafo único. (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 11. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

VII - impacto ambiental.

Seção IV

Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Seção V

Das Compras

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento)

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

26

Seção VI

Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares); (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; (Incluído pela Lei n] 11.196, de 2005)

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II – fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; (Redação dada pela Lei nº 11.763, de 2008)

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.763, de 2008)

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinqüenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

29

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;
II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Capítulo II
Da Licitação

Seção I
Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) concurso; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - trinta dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - cinco dias úteis para convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva

disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inqüestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;
II - tomada de preços;
III - convite;
IV - concurso;
V - leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência: acima de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência - acima de R$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 24. É dispensável a licitação: Vide Lei nº 12.188, de 2.010 Vigência

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços; (Vide § 3º do art. 48)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional; (Regulamento)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em conseqüência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do incico II do art. 23 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XX - na conatação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Admininistração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XXI - para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).

XXVIII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.484, de 2007).

XXIX – na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. (Incluído pela Lei nº 11.783, de 2008).

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. (Incluído pela Lei nº 12.188, de 2.010) Vigência

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros

requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
III - justificativa do preço.
IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Seção II
Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;
II - qualificação técnica;
III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal. (Vide Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;
II - registro comercial, no caso de empresa individual;
III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em: (Vide Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta

avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo, no § 1º do art. 33 e no § 2º do art. 55, não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro

internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia

autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Seção III
Dos Registros Cadastrais

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano. (Regulamento)

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.

Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 37. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

Seção IV
Do Procedimento e Julgamento

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
XI - outros comprovantes de publicações;
XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subseqüente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o dispossto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;
XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e

assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - o disposto no inciso XI deste artigo; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames conseqüentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.

§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º As cotações de todos os licitantes serão para entrega no mesmo local de destino.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e

instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza.(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienção de bens ou concessão de direito real de uso. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

§ 3º No caso da licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamento o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

§ 4º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

53

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüiveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinqüenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 50. A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 1º No caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exigüidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 2º A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§ 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subseqüente.

§ 5º No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

Art. 52. O concurso a que se refere o § 4º do art. 22 desta Lei deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1º O regulamento deverá indicar:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

§ 2º Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente.

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

§ 3º Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até vinte e quatro horas. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se realizará. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Capítulo III
DOS CONTRATOS

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

57

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)

II - seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - fiança bancária. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

59

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Seção II
Da Formalização dos Contratos

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

61

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Seção III
Da Alteração dos Contratos

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO)

63

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Seção IV
Da Execução dos Contratos

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

Art. 74. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II - serviços profissionais;

III - obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea "a", desta Lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 75. Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Seção V
Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º (Vetado).(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º (Vetado).(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

Capítulo IV
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do art. 64, § 2º desta Lei, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço.

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Art. 85. As infrações penais previstas nesta Lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto.

Seção II
Das Sanções Administrativas

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de

vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Seção III
Dos Crimes e das Penas

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 95. Afastar ou procura afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

Seção IV
Do Processo e do Procedimento Judicial

Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

Art. 101. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

Parágrafo único. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

Art. 102. Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes verificarem a existência dos crimes definidos nesta Lei, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 103. Será admitida ação penal privada subsidiária da pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 29 e 30 do Código de Processo Penal.

Art. 104. Recebida a denúncia e citado o réu, terá este o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, contado da data do seu interrogatório, podendo juntar documentos, arrolar as testemunhas que tiver, em número não superior a 5 (cinco), e indicar as demais provas que pretenda produzir.

Art. 105. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências instrutórias deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á, sucessivamente, o prazo de 5 (cinco) dias a cada parte para alegações finais.

Art. 106. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, terá o juiz 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Art. 107. Da sentença cabe apelação, interponível no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 108. No processamento e julgamento das infrações penais definidas nesta Lei, assim como nos recursos e nas execuções que lhes digam respeito, aplicar-se-ão, subsidiariamente, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal.

Capítulo V
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;
b) julgamento das propostas;
c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

75

Capítulo VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 111. A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

Parágrafo único. Quando o projeto referir-se a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Art. 112. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 114. O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

§ 1º A adoção do procedimento de pré-qualificação será feita mediante proposta da autoridade competente, aprovada pela imediatamente superior.

§ 2º Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta Lei relativas à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à analise da documentação.

Art. 115. Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo, após aprovação da autoridade competente, deverão ser publicadas na imprensa oficial.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;
II - metas a serem atingidas;
III - etapas ou fases de execução;
IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
V - cronograma de desembolso;
VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 117. As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta Lei, no que couber, nas três esferas administrativas.

Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.

Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Pública, após aprovados pela autoridade de nível superior a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados na imprensa oficial.

Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 121. O disposto nesta Lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência, ressalvado o disposto no art. 57, nos parágrafos 1º, 2º e 8º do art. 65, no inciso XV do art. 78, bem assim o disposto no "caput" do art. 5º, com relação ao pagamento das obrigações na ordem cronológica, podendo esta ser observada, no prazo de noventa dias contados da vigência desta Lei, separadamente para as obrigações relativas aos contratos regidos por legislação anterior à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União continuam a reger-se pelas disposições do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com suas alterações, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se esta Lei, no que couber.

Art. 122. Nas concessões de linhas aéreas, observar-se-á procedimento licitatório específico, a ser estabelecido no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 123. Em suas licitações e contratações administrativas, as repartições sediadas no exterior observarão as peculiaridades locais e os princípios básicos desta Lei, na forma de regulamentação específica.

Art. 124. Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. As exigências contidas nos incisos II a IV do § 2º do art. 7º serão dispensadas nas licitações para concessão de serviços com execução prévia de obras em que não foram previstos desembolso por parte da Administração Pública concedente. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 125. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Renumerado por força do disposto no art. 3º da Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 126. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-leis nºs 2.300, de 21 de novembro de 1986, 2.348, de 24 de julho de 1987, 2.360, de 16 de setembro de 1987, a Lei nº 8.220, de 4 de setembro de 1991, e o art. 83 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.(Renumerado por força do disposto no art. 3º da Lei nº 8.883, de 1994)

79

Brasília, 21 de junho de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Rubens Ricupero
Romildo Canhim

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 22.6.1993 e republicado em 6.7.1994 e retificado em de 6.7.1994

LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1° Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa

incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2° Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3° As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4° Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5° Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 6° No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 7° Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 8° O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

81

CAPÍTULO II
Dos Atos de Improbidade Administrativa

Seção I
Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9° Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1° por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1° desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei.

Seção II
Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1° desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Seção III
Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

CAPÍTULO III
Das Penas

~~Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:~~

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9°, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

85

CAPÍTULO IV
Da Declaração de Bens

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. (Regulamento)

§ 1° A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2° deste artigo .

CAPÍTULO V
Do Procedimento Administrativo e do Processo Judicial

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2° Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

~~§ 3º No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica interessada integrará a lide na qualidade de litisconsorte, devendo suprir as omissões e falhas da inicial e apresentar ou indicar os meios de prova de que disponha.~~

§ 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. (Redação dada pela Lei nº 9.366, de 1996)

§ 4º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

§ 5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, **caput** e § 1º, do Código de Processo Penal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Penais

Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente.
Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

~~I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público;~~

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento; (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.

CAPÍTULO VII
Da Prescrição

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

CAPÍTULO VIII
Das Disposições Finais

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas as Leis n°s 3.164, de 1° de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1992; 171° da Independência e 104° da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja
Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 3.6.1992

89

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

§ 2º Será facultado, nos termos de regulamentos próprios da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a participação de bolsas de mercadorias no apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores da modalidade de pregão, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação.

§ 3º As bolsas a que se referem o § 2o deverão estar organizadas sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos e com a participação plural de corretoras que operem sistemas eletrônicos unificados de pregões.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

Art. 5º É vedada a exigência de:

I - garantia de proposta

II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

Art. 6º O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Art. 8º Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados no processo respectivo, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle, nos termos do regulamento previsto no art. 2º.

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.182-18, de 23 de agosto de 2001.

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Art. 12. A Lei nº 10.191, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, nas licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde, a modalidade do pregão, inclusive por meio eletrônico, observando-se o seguinte:

I - são considerados bens e serviços comuns da área da saúde, aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado.

II - quando o quantitativo total estimado para a contratação ou fornecimento não puder ser atendido pelo licitante vencedor, admitir-se-á a convocação de tantos licitantes quantos forem necessários para o atingimento da totalidade do quantitativo, respeitada a ordem de classificação, desde que os referidos licitantes aceitem praticar o mesmo preço da proposta vencedora.

III - na impossibilidade do atendimento ao disposto no inciso II, excepcionalmente, poderão ser registrados outros preços diferentes da proposta vencedora, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e que as ofertas sejam em valor inferior ao limite máximo admitido."

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Guilherme Gomes Dias

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.7.2002 e retificado em 30.7.2002

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou

comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 20/03/2012.

8

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 2011 (nº 195/2007, na Casa de origem), do Deputado Sandes Júnior, que *altera a redação do caput e do § 1º do art. 588 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 51, de 2011, que tem por finalidade transferir do Ministério do Trabalho e Emprego para as entidades sindicais a obrigação de comunicar à Caixa Econômica Federal sobre mudanças estatutárias ou administrativas de suas entidades, sempre que ocorrerem, ou quando solicitadas.

Ao justificar sua iniciativa, o autor alega que, com a proposta, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ajusta-se à Constituição Federal (CF), que, em seu artigo 8º, I, desvincula as entidades sindicais do Estado.

Em sua tramitação na Câmara dos Deputados, a proposição foi analisada e aprovada pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma de Substitutivo.

Nesta Casa, além do exame desta Comissão, a matéria será ainda submetida, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 91 do Regimento Interno, à Comissão de Assuntos Sociais, cabendo a esta decisão terminativa.

Nesta Comissão, à proposição foram apresentadas duas emendas pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira. Em 28 de maio de 2012, todavia, o Senador Aloysio solicitou a retirada da Emenda nº 1 – CAE, restando, então, apenas a de nº 2.

II – ANÁLISE

Em conformidade com o art. 99, I e VII, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos deliberar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, bem como sobre outros assuntos correlatos.

A matéria que se pretende regular por lei visa a transferir do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para as entidades sindicais a obrigação de comunicar à Caixa Econômica Federal (CEF) sobre mudanças estatutárias ou administrativas porventura ocorridas nessas entidades, ou sempre que solicitadas pela instituição financeira.

Atualmente, o MTE vem prestando essas informações para a CEF, no sentido de garantir a veracidade das informações, haja vista que a garantia de representação de uma entidade sindical passa por um processo formal interno naquele Ministério.

Com a alteração proposta pelo projeto, a apresentação de documentos pelas entidades sindicais para comprovarem a sua real representação junto à Caixa Econômica Federal torna inócua a atribuição do Ministério do Trabalho e Emprego de zelar pela unicidade sindical.

Registre-se, ainda, que a apresentação de documentos por parte das entidades sindicais diretamente à CEF abriria margens para possíveis fraudes, tendo em vista que poderão ser apresentados documentos falsos, sem que o servidor da CEF possua a aptidão necessária para identificar tais irregularidades.

Vislumbra-se, ainda, na proposição, a possibilidade de recolhimentos em desacordo com a real representação das entidades sindicais. Como o processo de identificação de representação sindical não é uma atividade simples, pois requer um tramite processual com a utilização de

mecanismos que comparem possíveis conflitos de representação, há a preocupação de que a falta desta análise repercuta no montante do valor a ser recolhido para as entidades, o que geraria uma insegurança, inclusive, entre as categorias.

Assim, estamos convencidos que as ações do Ministério do Trabalho e Emprego de zelar pela unicidade sindical, atribuição esta ratificada pela Súmula 677 do Supremo Tribunal Federal, devem ser preservadas.

Vale ressaltar, finalmente, que, com a aprovação do presente projeto, a competência de analisar os processos de registro sindical pelo MTE perderia o seu valor, assim como o Cadastro Nacional de Entidades Sindicais teria a sua aplicabilidade restrita.

Dessa forma, entendemos que deva ser mantida a atribuição do Ministério do Trabalho e Emprego de prestar as informações fidedignas à Caixa Econômica Federal, sobre mudanças estatutárias ou administrativas porventura ocorridas nas entidades sindicais, ou sempre que solicitadas pela instituição financeira.

Como vimos, ao projeto foi apresentada uma emenda, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que sugere a inclusão de dispositivo para determinar que as federações e as confederações das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais, bem como as centrais sindicais, prestem contas, em cada exercício financeiro, ao Tribunal de Contas da União, sobre a aplicação dos recursos provenientes das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas de que trata o art. 149 da Constituição Federal, e de outros recursos públicos que vierem receber.

A despeito dos nobres propósitos que moveram o ilustre parlamentar a propor emenda para determinar a obrigação de as entidades sindicais prestarem contas ao Tribunal de Contas da União sobre a aplicação dos recursos provenientes da contribuição sindical, entendemos que a proposta não observa o disposto no artigo 230, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que determina que não se admitirá emenda quando esta não tiver relação direta com a matéria da disposição que se pretende emendar. Por isso, somos pela sua rejeição.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 2011, bem como da Emenda nº 2 - CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº - CAE

(ao PLC nº 51, de 2011)

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao PLC nº 51, de 2011, renumerando-se o atual art. 2º para 3º:

> **Art. 2º** As federações e as confederações das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais e as centrais sindicais patronais e trabalhistas prestarão contas ao Tribunal de Contas da União para os fins previstos no inciso II do art. 71 da Constituição Federal sobre a aplicação dos recursos provenientes das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas de que trata o art. 149 da Constituição Federal, bem como de outros recursos públicos que recebam.
>
> .....

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal define, sem estabelecer exceções, o dever de prestar contas para qualquer pessoa, física ou jurídica, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Indubitavelmente, são recursos públicos os provenientes das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, de que trata o art. 149 da Carta Política.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

O art. 71, inciso II, dessa mesma Lei Maior define competir ao Tribunal de Contas da União (TCU) julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

Senadores é curial, portanto, que a Constituição já prevê a obrigatoriedade de que, federações e confederações das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais e centrais sindicais prestem contas ao TCU dos recursos públicos que recebem. Essa obrigação não vulnera o princípio da autonomia sindical, erigido no art. 8º, *caput* e inciso I, da Constituição.

Não se deve confundir a liberdade de administração, protegida contra a ingestão do Poder Público, com liberalidade e irresponsabilidade absoluta para com o recurso público. Assim como qualquer outra pessoa que gere dinheiro público, as entidades de que trata esta emenda estão sujeitas à prestação de contas, na forma da lei.

A livre associação profissional, patronal ou trabalhista e a vedação à intervenção nas organizações sindicais não podem ser erigidas como obstáculo à fiscalização da boa e regular aplicação dos recursos públicos pelos órgãos governamentais competentes.

Afirma-se a impossibilidade de os valores recebidos do Estado pelas entidades sindicais serem considerados recursos privados. Eles são, na verdade, recursos públicos confiados a essas instituições, que devem aplicá-los de acordo com a lei, no desempenho de suas atividades



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

essenciais e segundo o melhor interesse dos trabalhadores e da sociedade como um todo.

A mera constatação de que os dois dispositivos em aparente conflito estão na Carta Política, somada às competências constitucionalmente definidas para o TCU, demonstra que a discussão quanto à fiscalização sobre a utilização desses recursos não se desenvolve no nível infraconstitucional. Em outras palavras, a Emenda apenas procura deixar claro na lei aquilo que o constituinte já determinou.

O inciso I do art. 8º da Constituição veda a interferência e a intervenção do Poder Público na organização profissional ou sindical. No entanto, outras regras constitucionais criam restrições a essa organização. Assim sendo, o Estado está impedido de nela intervir, mas é descabido pensar em impedimento a que a próprio diploma instituidor do ordenamento jurídico – máxima expressão da soberania de um povo – estabeleça limitações à organização profissional ou sindical. Basta olhar o inciso II do mesmo art. 8º, que veda "a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município". Essa vedação, inclusive, impede a ratificação pelo Brasil da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que estabelece o direito de todos os trabalhadores e empregadores criarem ou se filiarem a organizações que considerem "convenientes, sem prévia autorização". O texto também traz garantias para o livre funcionamento dessas organizações, "sem ingerência das autoridades públicas". Em tempo, a mesma OIT afirma que a exigência em lei da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

contribuição sindical é antagônica ao princípio da liberdade sindical.

O mesmo constituinte originário que estabeleceu algumas limitações diretas à organização sindical determinou, imperativamente, a inafastável obrigação de prestar contas da utilização dos recursos públicos.

Considera-se essa uma limitação indireta à ampla liberdade de organização contida na Constituição Cidadã de 1988, presente na redação original e ainda vigente.

Ao se colocar face a face o princípio republicano da prestação de contas e o da não-intervenção do Poder Público na organização das entidades profissionais, trabalhistas e patronais, não nos resta dúvida da necessária harmonização prática, para que o interesse público prevaleça. É inadmissível excluir da fiscalização o uso de qualquer recurso público.

Foge a qualquer raciocínio razoável e ponderado a pretensão de garantir fluxo constante e compulsório de recursos públicos a quaisquer entidades, sem que lhes seja exigida a contrapartida de estarem obrigadas a demonstrar a boa e regular aplicação desses valores. Admitida tal premissa, garantir-se-ia o melhor dos mundos para os entes federados e confederados e para as centrais sindicais, o que, sem dúvida nenhuma, configurar-se-ia um notável exemplo de descaso e desleixo com o bem público.

No Estado Democrático de Direito, ninguém está acima da Constituição e da lei. Todos estão submetidos ao ordenamento jurídico, inclusive sindicatos, federações e confederações de trabalhadores e de patrões e as centrais sindicais.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

A livre associação profissional e a não-interferência estatal em sua organização podem conviver harmoniosamente com o interesse maior e legítimo de toda a Nação de que os recursos públicos sejam aplicados em fiel observância da lei. A verificação da legalidade, da legitimidade e da economicidade do gasto não se confunde com o seu mérito.

A avaliação do mérito dos gastos de quaisquer entidades isto é, o juízo de conveniência e oportunidade na destinação dos recursos, realmente não pode ser objeto de controle pelo Poder Público. Porém, mesmo a discricionariedade tem limites, e eles estão na lei.

É certo que o Estado não deve se imiscuir nas organizações profissionais, trabalhistas e patronais, incluída aí a escolha dos objetivos e metas almejados, bem como de que maneira que as mesmas se estruturarão para alcançá-los. No entanto, não é justo com a sociedade brasileira que as essas entidades não respondam pelo uso do dinheiro público a que têm acesso.

Em face da relevância da matéria, considerados o interesse público e a imperiosa transparência do uso dos valores estatais por federações, confederações e centrais sindicais, pedimos o apoio dos ilustres Senadores para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

Senador **Aloysio Nunes Ferreira**

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 51, DE 2011

(nº 195/2007, na Casa de Origem, do Deputado Sandes Júnior)

Altera a redação do *caput* e do § 1° do art. 588 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O *caput* e o § 1° do art. 588 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 588. A Caixa Econômica Federal manterá conta-corrente intitulada "Depósitos de Arrecadação da Contribuição Sindical", em nome de cada entidade sindical beneficiada.

§ 1° Os saques na conta-corrente referida no *caput* far-se-ão mediante ordem bancária ou cheque com as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro da entidade sindical, que devem apresentar as alterações estatutárias ou administrativas sempre que ocorrerem ou quando solicitadas.

..... "(NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

2

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 195, DE 2007

Altera a redação do caput e § 1º do art. 588 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT,

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput e o § 1º do art. 588 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 588. A Caixa Econômica Federal manterá conta corrente intitulada "Depósitos de Arrecadação da Contribuição Sindical", em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas.

§ 1º Os saques na conta corrente referida no caput deste artigo far-se-ão mediante ordem bancária ou cheque com as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro da entidade sindical, que deve apresentará as alterações estatutárias ou administrativas sempre que ocorrerem ou quando solicitadas.(NR)

....."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei transfere do Ministério do Trabalho e Emprego para as entidades sindicais a obrigação de comunicar à Caixa Econômica Federal sobre a ocorrência administrativas.

Adequa-se, assim, o texto da Consolidação das Leis do Trabalho à Constituição Federal de 1988, que desvinculou as entidades sindicais do Estado, vedando a interferência e intervenção do Poder Público.

Saliente-se que qualquer associação que mantenha uma conta corrente em instituição bancária deve apresentar os seus documentos constitutivos, bem como toda e qualquer alteração. A Caixa, portanto, já deve possuir cópia dos estatutos das entidades sindicais e as atas de eleição e posse das diretorias.

Obviamente, caso não sejam entregues tais documentos, a Caixa Econômica Federal deve exigir a sua apresentação, a fim de restar comprovada a identidade dos que podem efetuar o saque. Esse já é procedimento adotado quanto às associações em geral.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2007.

Deputado Sandes Júnior
PP/GO

3

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

~~Art. 588. O Banco do Brasil abrirá uma conta corrente especial com juros do impôsto sindical, em nome de cada uma das entidades sindicais, a que couber o impôsto sindical, filiadas à Comissão Nacional de Sindicalização, eleição, suspensão e destituição de diretores. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740, de 19.1.194, com vigência suspensa pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946)~~

~~§ 1º As retiradas na conta corrente especial de imposto sindical só serão admitidas mediante cheque assinado pelo tesoureiro da entidade sindical e visado pelo respectivo presidente.~~

.....

Art. 588. A Caixa Econômica Federal manterá conta corrente intitulada "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas, cabendo ao Ministério do Trabalho cientificá-la das ocorrências pertinentes à vida administrativa dessas entidades. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

§ 1º Os saques na conta corrente referida no caput deste artigo far-se-ão mediante ordem bancária ou cheque com as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro da entidade sindical. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

.....

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 13/08/2011.

9

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2009, da Senadora Kátia Abreu, que "altera a alínea 'b', do inciso II, do § 2º, do art. 4º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, com vistas a permitir a exploração de instalações portuárias privadas para uso geral".

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

De iniciativa da Senadora Kátia Abreu, o projeto sob exame pretende alterar a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que "dispõe sobre o regime jurídico, da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências", conhecida como Lei dos Portos, para explicitar que as instalações portuárias de uso privativo misto podem destinar-se, "independente do percentual de ambas as cargas", à movimentação de carga própria e de terceiros.

Sustenta a proposição o argumento de que as dificuldades do poder público para investir em infraestrutura de transportes impõem "barreiras ao agronegócio e à interiorização do desenvolvimento". Para a autora do projeto, a qualificação dos portos e a ampliação da oferta e da confiabilidade das ferrovias, assim como a melhoria da conservação das rodovias, são conquistas que demonstram o êxito da política de concessões à iniciativa privada.

Em face do contraste entre as vastas e urgentes necessidades do País na ampliação de sua infraestrutura e as escassas possibilidades de investimento governamental, Sua Excelência considera que não mais se justifica a vedação existente na legislação quanto à implantação de portos por investidores privados para movimentação de cargas de terceiros, "com ou sem a participação de cargas próprias".

2
2

Inicialmente distribuído, com exclusividade, à Comissão de Serviços de Infraestrutura, a quem cabe a decisão terminativa, o projeto, por força da aprovação de dois requerimentos, ambos de iniciativa da Senadora Ideli Salvatti, foi adicionalmente submetido a esta Comissão e à de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Não foram oferecidas emendas.

À vista do polêmico conteúdo da matéria, em maio de 2012, por força do Requerimento nº 3, de 2012, desta Comissão, realizou-se audiência pública em conjunto com as demais Comissões a que o projeto foi distribuído. O debate contou com a participação de representantes da Secretaria de Portos da Presidência da República; da Confederação Nacional da Indústria (CNI); da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA); da Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público (ABRATEC); e da Associação Brasileira dos Terminais Portuários (ABTP).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

A despeito de reconhecermos a importância e o pioneirismo da iniciativa, cumpre notar que a proposição opera no sentido proposto pela Medida Provisória nº 595, de 7 de dezembro de 2012, recentemente convertida na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que "dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis nºs 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis nºs 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis nºs 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências".

O PLS nº 118, de 2009, destina-se a alterar o art. 4º da Lei nº 8.630, de 1993, integralmente revogada pela Lei nº 12.815, de 2013. Nos termos da norma então vigente, a exploração de instalação portuária de uso

privativo somente poderia ocorrer de forma exclusiva, "para movimentação de carga própria", ou mista, "para movimentação de carga própria e de terceiros". A seu turno, o Decreto nº 6.620, de 29 de outubro de 2008, que regulamentava a matéria e foi também revogado, definia carga própria como "aquela pertencente ao autorizado, a sua controladora ou a sua controlada, que justifique por si só, técnica e economicamente, a implantação e a operação da instalação portuária". Da articulação entre os comandos da antiga Lei dos Portos e de sua regulamentação decorria a conclusão de que a instalação de terminais privativos destinava-se precipuamente à movimentação de carga própria, admitindo-se, apenas adicionalmente, a movimentação de cargas de terceiros de molde a permitir o eventual aproveitamento econômico da capacidade ociosa desses terminais.

Tais restrições desestimulavam o investimento privado em instalações portuárias, razão pela qual o projeto em pauta, como forma de contornar a mencionada barreira normativa, estabelece que a instalação portuária de uso privativo misto pode destinar-se à movimentação de "carga própria e de terceiros, independentemente do percentual de ambas as cargas".

Embora devamos consignar os merecidos elogios à autora da proposição em pauta, a Senadora Kátia Abreu, importa observar que a nova Lei dos Portos, aprovada após longo e aprofundado debate ocorrido no âmbito do Congresso Nacional, consagra o princípio proposto pelo projeto, qual seja o do estímulo à participação do capital privado na expansão dos serviços portuários em território nacional.

Seja na condição de concessionário ou arrendatário de portos organizados e de instalações portuárias neles localizadas, seja como autorizatário da exploração de instalações portuárias localizadas fora da área dos portos organizados, o investimento privado ganhou maior acolhimento no novo ordenamento jurídico do setor.

No que toca mais diretamente à alteração pretendida pelo PLS nº 118, de 2009, o art. 8º da nova Lei dos Portos passou a estabelecer que as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado compreendem as seguintes modalidades: (i) terminal de uso privado; (ii) estação de transbordo de carga; (iii) instalação portuária pública de pequeno porte; e (iv) instalação portuária de turismo, não havendo mais qualquer menção à obrigação de movimentação de cargas próprias.

As condições para a autorização são as seguintes:

4
4

a) formalização por meio de contrato de adesão, que conterá cláusulas equivalentes às do contrato de concessão de porto organizado, à exceção, por descabimento, daquelas relativas ao valor do contrato, às tarifas praticadas e aos critérios e procedimentos de revisão e reajuste, bem como das que tratem de reversão de bens;

b) prazo de vigência de até 25 (vinte e cinco) anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que: (i) a atividade portuária seja mantida; e (ii) o autorizatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias, na forma do regulamento.

Adiante, o art. 9º estabelece que "os interessados em obter a autorização de instalação portuária poderão requerê-la à Antaq a qualquer tempo, na forma do regulamento", fixando os procedimentos a serem observados pela agência reguladora.

Verifica-se, assim, que, tendo em vista o acolhimento do mérito do PLS nº 118, de 2009, nos dispositivos da Lei nº 12.815, de 2013, impõe-se a aplicação do comando inscrito no art. 334, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo o qual "o Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado, em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação".

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela declaração de prejudicialidade do PLS nº 118, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

5
5

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 118, DE 2009

Altera a alínea "b", do inciso II, do § 2º, do art. 4º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, com vistas a permitir a exploração de instalações portuárias privadas para uso geral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A alínea "b", do inciso II, do § 2º, do art. 4º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º .....
.....
§ 1º .....
§ 2º .....
.....
b) misto, para movimentação de carga própria e de terceiros, independente do percentual de ambas as cargas;
..... (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O medíocre investimento público em infra-estrutura de transportes ao longo dos últimos 30 anos evidencia de forma inconteste a incapacidade governamental de

honrar seus compromissos com esse suporte vital para o pleno desenvolvimento da economia brasileira.

De fato, a falta de investimentos se reflete no duplo problema de escassez de infra-estrutura de transportes e na precária conservação do pouco existente, o que impõe enormes barreiras ao agronegócio e à interiorização do desenvolvimento brasileiro.

As concessões dos portos, ferrovias e rodovias executadas ao longo de pouco mais de uma década mostram resultados muito exitosos quando confrontados ao cenário anterior. A verdade é que o investidor privado trouxe melhorias operacionais aos portos, forte crescimento da oferta e da confiabilidade do transporte ferroviário, e a melhor conservação dentre as rodovias nacionais.

Mesmo o Presidente Lula e sua equipe, que notoriamente sempre foram refratários aos avanços do processo de concessões da infra-estrutura, já se renderam às suas vantagens e concederam alguns trechos rodoviários, com aparente sucesso, que pode ser medido pela baixas tarifas de pedágio que serão cobradas dos usuários.

Assim, não faz sentido que um investidor privado que tenha capital e interesse não possa construir e explorar um porto para servir apenas às cargas de terceiros – com ou sem participação de suas próprias cargas –, como o impede a legislação atual.

O Brasil, ante o seguido crescimento de sua produção agrícola e ante a incapacidade de sua infra-estrutura para lidar com esse crescimento – como, aliás, vêm alertando as entidades representativas do setor, que já falam na possibilidade de um "apagão logístico" –, não pode prescindir da ajuda do investidor privado para resolver tais problemas, por conta de eventuais restrições ideológicas já abandonadas, até mesmo, por tradicionais correntes de esquerda.

Assim sendo, acreditamos ser urgente a revisão de dispositivo antiquado de nossa legislação, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres Pares à proposição que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**

(À Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, em Decisão Terminativa)

Publicado no **DSF,** em 1º/04/2009.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO
Nº 721, DE 2009

Requeiro, nos termos do Inciso I, do art. 99, do Regimento Interno, que sobre o PLS 118/2009, seja ouvida, também, a Comissão de Assuntos Econômicos.

Sala das Sessões, em de junho de 2009

Senadora **Ideli Salvatti**

Publicado no **DSF**, em 17/06/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 13727/2009

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO
Nº 960, DE 2009

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 279, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 118, DE 2009, além das Comissões constantes do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a Comissão de Desenvolvimento Regional, tendo em vista a sua competência de mérito nos termos do art. 104-A, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala das Sessões,

Senadora **Ideli Salvatti**

Publicado no **DSF**, em 05/08/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 15093/2009

10

SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 99, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que *determina a inclusão automática na "malha fina" das declarações do imposto de renda dos contribuintes detentores de mandato eletivo.*

RELATOR: Senador **EDUARDO SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 99, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que propõe incluir as declarações de ajuste do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) dos contribuintes detentores de mandato eletivo, automaticamente, no regime mais rigoroso de revisão por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), conhecido como "malha fina".

A matéria é apresentada em apenas dois artigos. O art. 1º altera o Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943 para estabelecer a citada inovação. O art. 2º é cláusula de vigência.

Apresentada originalmente em março de 2009, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à CAE, cabendo a essa última o exame em caráter terminativo.

Na CCJ, recebeu parecer contrário da lavra do Senador Francisco Dornelles. No prazo regimental, não se ofereceram emendas na CCJ, tampouco na CAE.

II – ANÁLISE

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito tributário, sistema tributário e imposto de renda, haja vista o disposto nos arts. 24, I, 48, I, e 153, III, todos da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da mesma carta.

O projeto atende à juridicidade, uma vez que o instrumento legislativo escolhido – normatização por meio de edição de lei – é adequado. A matéria inova o ordenamento jurídico, apresenta alcance geral e é compatível com os princípios que norteiam o direito brasileiro. É respeitada também a boa técnica legislativa, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A competência da Comissão de Assuntos Econômicos para deliberar sobre a proposição decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há dúvida quanto ao mérito da proposição, a proposição não parte do princípio de que todo ocupante de mandato eletivo seja um infrator em potencial, mas, sim, de que todo cidadão imbuído de tamanha responsabilidade se submeta a rigores maiores de fiscalização que aqueles não investidos como agentes políticos.

Concluímos, portanto, que o PLS nº 99, de 2009, apresenta todas as condições para lograr aprovação pelo Senado Federal.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 99, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 99, DE 2009

Determina a inclusão automática na “malha fina” das declarações do imposto de renda dos contribuintes detentores de mandato eletivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 74 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 74**.....

.....

§ 4º Sem prejuízo da aplicação de outros critérios pela administração fiscal, será obrigatoriamente analisada, dentro do rigor da “malha fina”, a declaração anual dos membros do Poder Legislativo, dos chefes do Poder Executivo, seus ministros, os membros do Poder Judiciário e os Ordenadores de Despesas em todos os órgãos da administração pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Os agentes estatais sujeitam-se a uma série de deveres não aplicáveis ao cidadão comum. O conjunto de restrições à esfera de autonomia desses agentes e os mecanismos de fiscalização de sua conduta justificam-se em virtude de estarem eles investidos em funções de administração de bens pertencentes à coletividade e de serem dotados de poderes decisórios que, na ausência de controles, podem ser usados indevidamente.

A Constituição de 1988 deu especial atenção ao peculiar *status* dos agentes públicos, ao prever, dentre tantas medidas dirigidas ao controle da Administração Pública e de seus agentes, a edição de lei que punisse com severidade os atos de improbidade administrativa. Em cumprimento à determinação constitucional, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 8.429, de 1992, que, em seu art. 9º, VII, considera ato de improbidade administrativa a aquisição, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, de bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente. A mesma Lei condicionou, em seu art. 13, a posse do agente público à apresentação, junto ao órgão ou entidade onde vier a ter exercício, de sua declaração de bens, que deverá ser anualmente atualizada, sob pena de demissão do agente.

Nos últimos anos, têm sido constantes as denúncias de malversação de dinheiro público, bem como de enriquecimento ilícito de agentes políticos. Sempre que novo escândalo ganha as páginas dos jornais, a pesquisa da evolução patrimonial dos suspeitos figura entre as primeiras medidas cogitadas pelos órgãos encarregados de investigar os ilícitos. Entendo que tal investigação deveria ser feita de praxe pela administração fiscal, observados os limites de sua competência. A inclusão automática e obrigatória, na chamada “malha fina”, das declarações anuais do imposto de renda de parlamentares, chefes do Poder Executivo e seus ministros, magistrados, membros dos tribunais de contas, bem como o cotejo regular da variação patrimonial com o nível de renda, poderiam evitar que muitas irregularidades praticadas só viessem a ser descobertas anos após os atos de improbidade terem sido praticados e os desfalques terem assumido grandes proporções.

O Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, dispõe sobre a cobrança e a fiscalização do imposto de renda. Em seu art. 74, regula a revisão das declarações de renda pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No projeto que ora apresento, proponho a inserção de parágrafo no citado dispositivo, determinando que se sujeitem a revisão, independentemente de se enquadrarem em outros critérios motivadores de sua inclusão na “malha fina”, as declarações anuais do imposto de renda dos agentes políticos.

3

Certo de contar com o apoio dos senadores e senadoras e entendendo que a alteração legislativa contribui para o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle e fiscalização da conduta dos agentes políticos, submeto o presente projeto à apreciação do Senado.

Sala das Sessões,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

Legislação Citada

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO II
Dos Atos de Improbidade Administrativa

Seção I
Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9° Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, e notadamente:

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

CAPÍTULO IV
Da Declaração de Bens

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. (Regulamento)

§ 1° A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso,

abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2° deste artigo .

DECRETO-LEI Nº 5.844, DE 23 DE SETEMBRO DE 1943.

CAPITULO II
DAS REVISÃO DAS DECLARAÇÕES

Art. 74. As declarações de rendimentos estarão sujeitas à revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários.

§ 1º A revisão , será feita com elementos de que dispuser a repartição esclarecimentos, verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros rneios facultados neste decrete-lei.

2º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos dentro do prazo de 10 dias contados da data em que tiverem sido recebidos.

§ 3º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento ex-officio de que trata a alínea b do art. 77.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF,** em 21/03/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 10998/2009

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 99, de 2009, que *determina a inclusão automática na "malha fina" das declarações do imposto de renda dos contribuintes detentores de mandato eletivo*.

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 99, de 2009, de autoria do Senador Cristovam Buarque, cujo conteúdo normativo consta de um único artigo, que acrescenta o § 4º ao art. 74 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943 – que *dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto de renda* –, a fim de que*, sem prejuízo da aplicação de outros critérios pela administração fiscal,* seja *obrigatoriamente analisada, dentro do rigor da "malha fina", a declaração anual dos membros do Poder Legislativo, dos chefes do Poder Executivo, seus ministros, os membros do Poder Judiciário e os Ordenadores de Despesas em todos os órgãos da administração pública*.

Ao justificar o projeto, o autor observa que *o conjunto de restrições à esfera de autonomia* dos agentes estatais *e os mecanismos de fiscalização de sua conduta justificam-se em virtude de estarem eles investidos em funções de administração de bens pertencentes à coletividade e de serem dotados de poderes decisórios que, na ausência de controles, podem ser usados indevidamente.*

Alega o autor do projeto que *a inclusão automática e obrigatória, na chamada "malha fina", das declarações anuais do imposto de renda* dos agentes públicos abrangidos pelo projeto, *bem como o cotejo regular da variação patrimonial com o nível de renda, poderiam evitar que muitas irregularidades praticadas só viessem a ser descobertas anos após os atos de improbidade terem sido praticados e os desfalques terem assumido grandes proporções.*

2
2

O art. 2º do projeto veicula a usual cláusula de vigência.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Por força do disposto no art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta CCJ *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.*

O projeto ainda irá à decisão terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

O projeto tem como objetivo principal disciplinar assunto tributário de competência legislativa da União, cujo exercício cabe ao Congresso Nacional. Desse modo, está atendido o pressuposto constitucional fixado pelo art. 48, I, da Carta de 1988.

Quanto à constitucionalidade, não há dúvida de que o projeto está inquinado de vício irremovível, pois erige a presunção de que os agentes públicos de que trata são suspeitos, até que se apure a regularidade de sua situação patrimonial e fiscal, estabelecendo, assim, indevido tratamento discriminatório.

Trata-se, sem sombra de dúvida, de discriminação em razão da ocupação exercida pela pessoa. Isto contraria o disposto no inciso II do art. 150 da Constituição Federal, que proíbe à União, aos Estados, ao distrito Federal e aos Municípios *instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.*

Não obstante a lídima intenção moralizadora do autor do projeto, o incontornável vício de inconstitucionalidade impõe a esta Comissão a sua rejeição.

3
3

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 99, de 2009.

Sala da Comissão, 28 de abril de 2010.

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador FRANCISCO DORNELLES, Relator

11

PARECER Nº , DE 2011

Da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2008, do Senador Neuto de Conto, que *altera o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para elevar a idade dos dependentes para fins de Imposto de Renda da Pessoa Física*.

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 145, de 2008, do Senador Neuto de Conto, composto por dois artigos, tenciona estender o limite de idade de dependência econômica para efeitos de imposto de renda da pessoa física (IRPF).

O art. 1º altera a redação dos incisos III a V e do § 1º, todos do art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a fim de que filho, filha, enteada, enteado, irmão, neto, bisneto, e menor pobre dependente do contribuinte tenham aumentada a idade limite de dependência para 28 anos. Caso estejam cursando ensino superior ou escola técnica de segundo grau a condição poderá estender-se até os 32 anos de idade.

O art. 2º, cláusula de vigência, prevê a entrada em vigor da nova lei a partir da sua publicação e estabelece a produção de efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos para o primeiro dia de janeiro do ano subsequente.

Na Justificação, o autor invoca a mudança de paradigmas de expectativa de vida e a maior necessidade de especialização para que um indivíduo possa competir no mercado de trabalho, o que faz com que o seu ingresso no referido mercado se dê mais tardiamente. Segundo ele, a proposta seria uma decorrência lógica da evolução social que retém os jovens por mais tempo sob a dependência econômica dos seus pais ou mantenedores.

2
2

O PLS nº 145, de 2008, não recebeu emendas no prazo regimental e recebeu parecer favorável da Comissão de Assuntos Sociais.

II – ANÁLISE

A competência da CAE para opinar sobre a matéria está amparada pelo art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), e o caráter terminativo da decisão aprovada dá-se por força do art. 91, I, do mesmo RISF.

No tocante à constitucionalidade, a competência da União para legislar sobre o IRPF decorre dos arts. 24, I, e 153, III, ambos da Constituição Federal (CF). Não sendo a matéria de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não estando ela no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF, é legítima a iniciativa da proposição por membro do Senado Federal (arts. 48, I, e 61, da CF).

Em relação ao mérito, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ao estabelecer uma idade limite baixa, a partir da qual, mesmo subsistindo de fato a dependência econômica, os gastos realizados pelo contribuinte não mais poderão ser deduzidos da base de cálculo de seu imposto de renda, conduz a uma injustiça. A limitação imposta pela legislação tem evidente efeito arrecadador, pois reduz o universo das despesas dedutíveis, ampliando a base de cálculo do imposto, desconsiderando o princípio da capacidade contributiva e a realidade social hoje existente.

Assim, considera-se a proposta uma evolução, já que alivia a carga sobre o contribuinte brasileiro da classe média, sobretudo a assalariada, premida por uma tributação pesada, que não encontra a necessária contrapartida em relação aos serviços públicos a que deveria fazer jus.

Evidentemente, a medida só beneficiará aqueles que de fato arquem com as despesas com a manutenção do filho, enteado ou pessoa juridicamente pobre, uma vez que a legislação tributária, de maneira correta, exige a declaração de toda e qualquer renda do dependente na declaração de ajuste anual do contribuinte, que pagará imposto de renda sobre esses valores. Dessa forma, caso o dependente aufira renda própria, a declaração da condição de dependência econômica só será benéfica ao contribuinte caso os valores recebidos pelo dependente sejam inferiores às

deduções permitidas. Quanto maior a renda do dependente, menos interessante se torna a opção.

No quesito juridicidade, o PLS nº 145, de 2008, apresenta um problema. Muito embora a idade limite para dependência em relação ao IRPF seja questão de política tributária e, portanto, passível de ser legislada pelo Congresso Nacional, inclusive por iniciativa de qualquer de seus membros, na alteração sugerida para os incisos IV e V do art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995, o texto se mostra injurídico. Isso porque contém contradição que torna impossível a implementação das condições neles previstas para que o contribuinte possa usufruir do benefício fiscal pretendido.

A exigência da detenção da guarda presente nos incisos só é factível para menores de idade. Como o novo Código Civil, em vigor desde 2003, estabelece que a maioridade civil inicia-se aos dezoito anos de idade, é juridicamente impossível que um contribuinte detenha a guarda de alguém maior de dezoito anos, seja ele pessoa pobre por ele sustentada ou mesmo um irmão, neto ou bisneto, também dependente econômico seu.

A emenda apresentada ao final eliminará a impropriedade atual do texto proposto, mas manterá a exigência de comprovação de que o contribuinte já detinha a guarda daquela pessoa enquanto ela era menor de idade, assim como a comprovação da continuação da relação de dependência econômica.

No aspecto da responsabilidade fiscal, nada obsta a aprovação do projeto, já que, conforme bem explicado pelo autor na justificação, ainda que provoque potencial perda de arrecadação, o projeto não concede tratamento diferenciado a segmento específico de contribuintes.

III – VOTO

Ante os argumentos expostos, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de lei nº 145, de 2008, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAE

4
4

Dê-se aos incisos IV e V do art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos termos do art. 1º do PLS 145, de 2008, a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

'**Art. 35.** .....

.....

IV – pessoa pobre, até 28 anos, que o contribuinte crie e eduque e:

a) se menor de 18 anos, do qual detenha a guarda judicial; ou

b) se maior de 18 anos, do qual detinha a guarda judicial desde quando menor de idade, comprovada a dependência econômica ininterrupta;

V – o irmão, o neto ou bisneto, sem arrimo dos pais, de qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, ou até 28 anos, desde que:

a) se menor de 18 anos, o contribuinte detenha a guarda judicial; ou

b) se maior de 18 anos, o contribuinte detinha a guarda judicial desde quando menor de idade, comprovada a dependência econômica ininterrupta;

....." (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 145, DE 2008

Altera o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para elevar a idade dos dependentes para fins de Imposto de Renda da Pessoa Física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 35** .....

.....

III – a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 28 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV – o menor pobre, até 28 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V – o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 28 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

.....

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 32 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

..... (NR)".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do dia primeiro de janeiro do ano subseqüente.

JUSTIFICAÇÃO

É notória a rápida e significativa mudança nos paradigmas de expectativa de vida, nas últimas décadas. Nos últimos cem anos, ela praticamente dobrou. Desnecessário analisar as causas, no campo da medicina, da alimentação, da evolução dos aparatos de saneamento público etc. O importante é constatar que o fenômeno ocorre, trazendo consigo inúmeras conseqüências psicossociais e econômicas.

De outro lado, a revolução tecnológica modifica rapidamente os métodos de produção e o mercado de trabalho. A produtividade dá saltos impressionantes, dispensando cada vez mais o esforço humano e fazendo sobrar mão-de-obra. A jornada de trabalho tende a encurtar cada vez mais não apenas em sua medida de curto prazo (semanal, mensal), mas também em

proporção à vida estatisticamente esperada, até como maneira de proporcionar a horizontalização não apenas do emprego mas também do lazer. Um sistema econômico justo e equilibrado deveria tornar possível a todos os habitantes igual medida de trabalho e de ócio.

Na revolução industrial, dos operários eram exigidas 16 horas ou mais de trabalho diário, praticamente sem descanso semanal. Hoje, os especialistas já prevêem jornadas semanais em torno de vinte horas.

Em compensação, o novo trabalhador deve possuir uma imensa carga de conhecimentos e habilidades. Até para tarefas mais simples, nesse ambiente de sofisticadíssima tecnologia, exige-se no mínimo segundo grau de educação completo, o que significa dizer quinze ou dezesseis anos de escolaridade. Por exemplo, a tecnificação da agropecuária exige que um simples vaqueiro tenha escolaridade suficiente para entender as instruções, manejar os novos instrumentos e aplicar as novas técnicas.

Uma conseqüência lógica e normal de tudo isso é que mudou o padrão antigo de convivência familiar e de responsabilidade de sustento dos filhos. O normal, hoje, é que os filhos permaneçam na dependência dos pais até depois dos trinta anos. Uma profissão de nível superior, incluindo a graduação, o estágio prático, a pós-graduação, pode exigir em torno de dez anos ou mais do candidato a ingressar no mercado de trabalho.

O ingresso no mercado tende a ser cada vez mais tardio. Hoje já se considera normal que isso ocorra por volta dos vinte e cinco anos de idade. Em compensação, é consenso que a idade de saída do mercado também seja postergada. Não é por acaso que o fulcro de todas as reformas no sistema

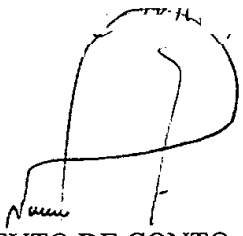
previdenciário incluem algum mecanismo de indução ao prolongamento da vida laboral.

Tudo isso torna oportuna e justa a reforma da legislação tributária, reconhecendo o fato social e econômico que a idade de dependência dos filhos não mais termina logo depois dos vinte anos, mas sim ao redor dos trinta anos. Isso afeta a renda disponível do responsável, que é o fato gerador do imposto de renda.

O projeto ora colocado à discussão apenas parte dessa constatação óbvia. Os institutos legais devem acompanhar a evolução social.

Embora importe em perda de arrecadação, a proposição não concede tratamento diferenciado a um segmento de contribuintes, não se lhe aplicando o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Sala das Sessões, 23 de abril de 2008.



Senador NEUTO DE CONTO

LEGISLAÇÃO CITADA

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei. (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

Art. 2º Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996. (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

CAPÍTULO II

DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

BASE DE CÁLCULO EM R$
ALÍQUOTA% PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R$
até 900,00 - -
acima de 900,00 até 1.800,00 15 135
acima de 1.800,00 25 315

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia de R$ 90,00 (noventa reais) por dependente; (Vide Medida Provisória nº 22, de 8.1.2002)

III - a quantia de R$ 106,00 (cento e seis reais) por dependente;(Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002) (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

III - a quantia de R$ 117,00 (cento e dezessete reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo."

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não aufiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. O contribuinte que no ano-calendário de 1995 tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R$ 21.458,00 (vinte e um mil, quatrocentos e cinqüenta e oito reais) poderá optar pelo regime de tributação simplificada de que trata o art. 10.

Art. 37. Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a:

I - instituir modelo de documento fiscal a ser emitido por profissionais liberais;

(Às Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 24/4/2008.

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2008, do Senador Neuto de Conto, que *altera o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para elevar a idade dos dependentes para fins de Imposto de Renda da Pessoa Física*.

RELATOR: Senadora **MARISA SERRANO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 145, de 2009, de autoria do Senador NEUTO DE CONTO, é composto de dois artigos. O art. 1º altera o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para elevar a idade dos dependentes para fins de Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

De acordo com esse dispositivo, é alterado o conceito de dependente para fins do imposto de renda, especificamente o dos incisos III a V do art. 35, para elevar a idade de 21 para 28 anos. Assim, o contribuinte, que tem direito a deduzir de seus rendimentos tributáveis uma parcela fixa para cada dependente, mais as despesas com saúde e educação que tenha com eles no ano-calendário, poderá fazê-lo até quando completem 28 anos, desde que continuem a ser declarados como seus dependentes. Além disso, a possibilidade de dedução pode persistir até o dependente completar 32 anos, se ainda estiver estudando em estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (§ 1º do art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995, na forma proposta pelo art. 1º do projeto). Atualmente, essa prorrogação do benefício vai, no máximo, até 24 anos.

O art. 2º estabelece que, caso aprovada, a lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do dia primeiro de janeiro do ano seguinte.

O autor justifica sua proposta na necessidade de adequar a legislação tributária à realidade contemporânea, em que a exigência de aguda qualificação técnica do trabalhador obriga-o a estender sua vida acadêmica e, por conseqüência, retardar seu ingresso no mercado de trabalho. Essa tendência demanda que os responsáveis mantenham o sustento de seus dependentes por mais tempo do que a lei tributária presume como ordinário (21 anos, ou 24, se universitário).

Após o exame por esta Comissão, a matéria será apreciada, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar sobre o Imposto de Renda, a teor dos arts. 24, I, e 153, III, ambos da Constituição Federal (CF).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

No tocante à juridicidade, a proposição se mostra irretocável, pelos seguintes motivos: o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei ordinária) é o adequado; a matéria nela tratada *inova* o ordenamento jurídico; possui o atributo da *generalidade;* e se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No que se refere à técnica legislativa, não há reparos a efetuar.

No mérito, somos totalmente favoráveis à medida proposta. Sabemos que a situação do contribuinte brasileiro é nefasta, especialmente no segmento da classe média assalariada, premida por uma tributação injusta e

muitas vezes sem a correspondente contrapartida dos necessários serviços públicos.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2008.

Sala da Comissão, 7 de abril de 2010.

Senadora ROSALBA CIARLINI, Presidente

Senadora MARISA SERRANO, Relatora

SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova o Relatório da Senadora Marisa Serrano, que passa a constituir Parecer da CAS, favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2008, de autoria do Senador Neuto De Conto.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2010.

Senadora **ROSALBA CIARLINI**

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

12

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2009, do Senador Valdir Raupp, que *torna obrigatória a adoção de formato único para os teclados dos terminais de auto-atendimento da rede bancária*.

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para análise em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 211, de 2009, de autoria do Senador Valdir Raupp, cujo propósito é obrigar a rede bancária do País a adotar, nos terminais de autoatendimento, um teclado único padronizado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

O projeto concede dezoito meses de prazo para que 20% dos equipamentos já instalados sejam adaptados ou substituídos, além de determinar que nenhum outro seja ativado em desconformidade com a norma da ABNT.

O PLS nº 211, de 2009, recebeu parecer pela rejeição na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), que argumentou que a padronização dos teclados seria medida pouca efetiva para facilitar a utilização dos terminais pela população e, sendo assim, os custos de adaptação desses equipamentos não seriam justificáveis.

Entendeu a CCT que os bancos devem ter liberdade para selecionar a tecnologia e que a competição pelo cliente bancário é fator mais importante para aprimorar a qualidade do serviço do que a padronização dos terminais.

2
2

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja distribuída. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste colegiado.

Concordamos integralmente com a linha de argumentação apresentada na CCT para rejeitar o projeto em tela. São anos de aperfeiçoamento, com base na própria experiência do usuário, dessas tecnologias de autoatendimento, de forma que já existe alguma padronização na forma de processar cada requisição do cliente bancário.

As pessoas estão acostumadas a utilizar terminais diferentes, pois ora estão dentro de sua agência bancária, ora precisam fazer uso de terminais de terceiros com os quais seu banco tem parceria, no Brasil ou no exterior.

Não é o teclado em si a fonte da dificuldade na utilização. A população que ainda enfrenta problemas quando precisa acessar um serviço bancário por meio dos terminais é formada, principalmente, por idosos e por cidadãos que não têm acesso a outras tecnologias de informação, como computadores, celulares e internet. Logo, a adaptação dos teclados não deve surtir o efeito esperado pelo autor do projeto.

O atendimento a pessoas com alguma deficiência física é outra questão. A Caixa manifestou-se favoravelmente ao PLS nº 211, de 2009, fazendo referência a um Termo de Ajustamento de Conduta firmado, em 2008, entre a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) e distintas instâncias do Ministério Público, para assegurar ganhos de acessibilidade nos terminais bancários.

É preciso notar, contudo, que a alteração nos terminais pretendida pelo PLS nº 211, de 2009, não se refere a problemas específicos de acessibilidade, como a altura do equipamento ou a existência de leitores automáticos do conteúdo das telas, entre outras ajudas técnicas necessárias para permitir que os terminais sejam bem utilizados por pessoas com deficiência. De toda sorte, o TAC Acessibilidade, como ficou conhecido,

foi firmado antes da apresentação do PLS nº 211, de 2009, e já resultou nas pretendidas adaptações ao longo dos anos.

Ressalte-se novamente que a livre competição, tanto entre os fabricantes dos terminais, quanto entre os bancos que oferecem o serviço à população, é o principal motor de ajuste na oferta dessas tecnologias de informação.

Nesse contexto, alinhamo-nos com a opinião manifestada pela CCT de que os benefícios incorridos com a adaptação dos terminais a uma interface única, se existirem, não justificariam os custos dessa mudança.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 211, DE 2009

Torna obrigatória a adoção de formato único para os teclados dos terminais de auto-atendimento da rede bancária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os terminais de auto-atendimento da rede bancária, de uso do público em geral, deverão estar equipados com teclados de formato único, cujo padrão será definido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º Vinte por cento dos terminais instalados e em serviço em cada agência bancária do País deverão ser adaptados ou substituídos por equipamentos que atendam ao disposto no *caput*, no prazo máximo de dezoito meses.

§ 2º Todos os terminais a serem instalados após dezoito meses da aprovação desta Lei deverão atender ao que dispõe o *caput*.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2
JUSTIFICAÇÃO

A utilização de tecnologias que permitem ao cidadão realizar, por si próprio, a maioria das transações bancárias é realidade no País desde a década de 1980, e tem sido motivo de destaque internacional pela eficiência e produtividade que representa para os bancos e seus usuários, sejam grandes empresas, sejam pessoas físicas de variados níveis de renda. A introdução da internet como meio de processamento de transações facilitou ainda mais o relacionamento com as instituições bancárias.

O brasileiro tem sido exposto ao uso das tecnologias de informação e comunicação de forma crescente na última década, e sucessivas pesquisas têm demonstrado sua boa aceitação e familiaridade com os mais diversos tipos de terminais, sistemas e aparelhos eletrônicos de consumo.

Entretanto, é notório que os bancos ainda mantêm pessoal dedicado nas agências para apoiar o cidadão comum na utilização do terminal, o que comprova a dificuldade de uso dessa tecnologia. Essa dificuldade decorre, entre outros fatores, da diversidade de interfaces criadas pelos bancos na sua rede de terminais. E o cidadão nada pode fazer, pois, atualmente, a maioria dos serviços bancários só é oferecida por meio desses equipamentos.

A situação do portador de deficiências sensoriais ou cognitivas é ainda mais complicada. Nesses casos, a variedade de interfaces constitui barreira expressiva ao consumo dos serviços bancários.

Como resultado, vê-se, costumeiramente, pessoas na constrangedora e perigosa situação de pedir auxílio a desconhecidos para conseguir realizar suas transações bancárias de rotina. Embora não estejam disponíveis estatísticas acerca da ocorrência de fraudes relacionadas a essa dependência na utilização dos terminais, é

razoável supor que não sejam desprezíveis os problemas ocasionados por essa evidente falha de segurança na oferta do serviço bancário.

Embora não seja possível exigir que os bancos desenvolvam uma única interface de navegação, por meio da qual cada serviço seja oferecido na mesma posição de tela, ou através das mesmas teclas e cores, entende-se que a adoção de um teclado único, padronizado pela ABNT a partir da análise dos serviços oferecidos pelos terminais, poderá contribuir com a homogeneização das interfaces criadas pelas instituições bancárias e, assim, facilitar o manuseio e aumentar a segurança do cidadão.

Ante o exposto, peço a atenção de meus Pares para o presente projeto, cuja finalidade é contribuir para a melhoria dos serviços prestados pelas instituições financeiras do País.

Sala das Sessões,

Senador **VALDIR RAUPP**

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 27/05/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 13031/2009

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCT), sobre o Projeto de Lei do Senado n° 211, de 2009, de autoria do Senador VALDIR RAUPP, que *torna obrigatória a adoção de formato único para os teclados para os teclados dos terminais de auto-atendimento da rede bancária.*

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 211, de 2009, de iniciativa do Senador Valdir Raupp, que impõe a padronização dos teclados dos terminais de autoatendimento da rede bancária. O projeto sob comento está estruturado em dois artigos.

O *caput* do art. 1° impõe teclado de formato único para os terminais de autoatendimento da rede bancária, com padrão a ser definido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

O art. 1°, § 1°, prevê que, no prazo máximo de dezoito meses, vinte por cento dos terminais instalados e em serviço em cada agência bancária deverão ser adaptados ou substituídos por equipamentos que estejam conforme com a regra contida no *caput* desse artigo.

De acordo com o art. 1°, § 2°, da proposição, deverão obedecer ao disposto no *caput* desse artigo todos os terminais a serem instalados após dezoito meses da aprovação da lei, se convertido o projeto.

O art. 2° é a cláusula de vigência.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

Após o exame neste Colegiado, o PLS n° 211, de 2009, será apreciado no âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

No tocante ao mérito, cumpre-nos registrar que a concretização da proposta implicaria ônus expressivo para as instituições financeiras. A adaptação ou substituição de vinte por cento dos terminais instalados e em serviço em cada agência bancária, no prazo máximo de dezoito meses; e, após esse período, a aquisição de teclados para todos os terminais a serem instalados, seguindo padrão definido pela ABNT, representa operação de grande envergadura.

Essa imposição de custos seria justificável se os benefícios colhidos fossem proporcionais, na forma de melhorias na utilização desses terminais. Acontece, no entanto, que a complexidade de uso dos terminais não está associada à interface do teclado alfanumérico, mas aos procedimentos para realização de cada transação ou serviço disponível na máquina de atendimento.

Esses procedimentos podem ser compreendidos como fluxos de informações gerenciados por opções apresentadas na tela ao usuário. O significado, a posição na tela, as cores utilizadas, as explicações adicionais automaticamente apresentadas, o tempo de espera entre cada acionamento do teclado, a capacidade de leitura e de cognição do usuário são alguns dos fatores que efetivamente facilitam ou dificultam a operação das máquinas, e não a forma em si do teclado.

Nesse sentido, não esperamos que haja benefícios sensíveis na padronização dos teclados, pois não são eles os responsáveis pelas dificuldades de uso manifestadas por alguns usuários.

Cada instituição bancária é que deve buscar aperfeiçoar, simplificar e agilizar o atendimento que faz por meio dessas plataformas, como um instrumento de competição de mercado. Dado o caráter das inovações tecnológicas, não nos parece razoável ou producente incorrer no risco de engessamento da matéria, ao tratá-la em lei federal.

Cada banco deve estar livre para operar com *hardware* e *software* personalizados segundo a sua marca, para que possa oferecer diferenciais aos seus clientes.

Por fim, nosso entendimento é de que o projeto em apreciação não é meritório.

III – VOTO

Pelas razões expostas, nosso entendimento é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado n° 211, de 2009.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em Reunião Extraordinária, realizada nesta data, aprova o parecer pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº. 211, de 2009.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2009.

Senador **FLEXA RIBEIRO**
Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia,
Inovação, Comunicação e Informática

13

SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 391, de 2012, do Senador Mário Couto, que *altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 2005, para permitir a dedução no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica de direito privado, que empregue pessoa portadora de necessidades especiais e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é submetido à deliberação terminativa desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 391, de 2012, de autoria do Senador Mário Couto.

A proposta compõe-se de dois artigos.

O art. 1º introduz novo parágrafo ao art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 2005, que trata da legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, para conceder benefício fiscal às empresas que empreguem pessoas portadoras de deficiência, nos seguintes termos:

> § 3º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeito de cálculo do imposto de renda de que trata a alíquota do art. 3º desta lei, o percentual de 2% (dois por cento) se empregar em seus quadros, observado o limite mínimo de

> 10% (dez por cento) do total geral de seus empregados, pessoas portadoras de deficiência física.

O art. 2º determina que a norma entre em vigor na data de sua publicação.

A matéria tramitou inicialmente na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer favorável, com Substitutivo, apresentado pelo Relator da matéria, Senador PAULO PAIM.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Conforme o despacho da Mesa do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar terminativamente sobre a proposição em tela. Assim, além da análise dos aspectos econômicos e financeiros, conforme determina o inciso I do art. 99 do RISF, também devem ser abordadas as questões referentes à constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa.

A iniciativa é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Constituição Federal, não apresentando vícios de natureza constitucional ou jurídica. Entretanto, há problemas de técnica legislativa que afetam o próprio mérito da proposição.

O PLS 391, de 2012, está redigido de forma dúbia. Não fica claro se a dedução de 2% se aplica à base de cálculo do lucro real, de que trata o art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, que dispõe sobre a apuração do lucro real, ou à alíquota a que estão sujeitas as empresas, conforme o art. 3º

da referida lei, que fixa a alíquota do imposto de renda da pessoa jurídica em 15%.

A diferença entre o impacto fiscal das duas interpretações é significativa. No primeiro caso, ou seja, redução da base de cálculo do lucro real, a vantagem fiscal é, no máximo, de 2% do valor do imposto que seria pago pela empresa beneficiária. A segunda hipótese, porém, levaria a uma vantagem fiscal de grandes proporções, pois haveria uma redução do imposto a pagar da ordem de 13,3%, na medida em que a alíquota incidente sobre o lucro real das empresas seria reduzida de 15% para 13%. Haveria, com certeza, uma significativa redução na arrecadação tributária da União e, por consequência, nas transferências federais para Estados e Municípios.

A propósito dos possíveis impactos, o Substitutivo aprovado pela CDH eliminou a dubiedade de redação e deixou claro que não se trata de mera dedução de 2% sobre a base de cálculo do lucro real, mas de redução de 2% da própria alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas.

Portanto, não obstante a proposição ser altamente meritória, entendo que o benefício fiscal proposto é elevado e desproporcional ao objetivo de incentivar as empresas a contratarem um maior número de pessoas portadoras de deficiências. Ademais, diante de tamanha vantagem fiscal, não se pode desprezar a potencial geração de fraudes, em face da dificuldade de fiscalização da correta aplicação do dispositivo proposto.

Julgo, também, excessivo o alcance da medida, uma vez que ela, nos termos do Substitutivo da CHD, se aplica a qualquer tipo de deficiência. A falta de rigor na definição de deficiência vai incentivar a proliferação de fraudes.

Em meu entender, proposições que visem incentivar a contratação de pessoas portadoras de deficiências devem ser embasadas em estudos que definam com exatidão o público alvo do benefício, restringindo-o a pessoas que sejam portadoras de deficiências

suficientemente graves a ponto de dificultar sua inserção no mercado de trabalho.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 391, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 391, DE 2012

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica de direito privado, que empregue pessoa portadora de necessidades especiais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. Insere o § 3º, ao art. 13, da Lei nº ~~9.249, de 26 de~~ dezembro de 1995, que "Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências", com a seguinte redação:

Art. 13. .....

.....

§ 3º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos de cálculo do imposto de renda de que trata a alíquota do art. 3º desta lei, o percentual de 2% (dois por cento) se empregar em seus quadros, observado o limite mínimo de 10% (dez por cento) do total geral de seus empregados, pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Certamente vimos o avanço estabelecido pela lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas com cem (100) ou mais empregados preencherem uma parcela de seus cargos com pessoas com deficiência. É a denominada reserva legal de cargos, conhecida como Lei de Cotas, na forma como preceitua art. 93 da Lei nº 8.213/91.

Embora as conquistas tenham sido consideradas válidas, por assim demonstrarem os resultados, é preciso que tenhamos consciência de que o percentual, ainda que modesto, mas de relevo, pode e deve ser ampliado, bastando para isso a adoção de medidas que viabilizem o setor privado, sem a condição impositiva do dever, mas, sobretudo, por meio de incentivos que possam ser traduzidos como eficientes e eficazes.

Uma das formas de introduzirmos referida possibilidade é por meio da adoção de incentivos fiscais, os quais, não podem ser vistos pelo Governo como uma perda ou renúncia de receita, mas sim, e, sobretudo, como um mecanismo de se reduzir, sobremaneira, as desigualdades que ainda são muitas.

Destarte, crível é o entendimento, e os resultados comprovam, que as políticas públicas do Governo em favor de quaisquer minorias sempre trazem maior resultado quando incentivadas. Até porque, imperativo que reconheçamos ser o Brasil um dos países com a maior carga tributária do mundo, o que por si só explica a não adesão em massa, de forma voluntária, por parte do setor privado.

Certamente que o art. 1°, II e III e 170 da Constituição Federal de 1988, expressam o dogma jurídico fundamental de que devemos primar pelo respeito ao princípio constitucional do valor social do trabalho e da livre iniciativa, para que se implantem a cidadania plena e a dignidade do trabalhador, com ou sem deficiência. Mas, é preciso que o Governo dê sua parcela de contribuição, logo, apresenta-se como justa a iniciativa ora proposta, de se conceder incentivo fiscal às pessoas jurídicas que se disponham a ampliar seus quadros com pessoas portadoras de deficiência física, sem a pecha impositiva, coercitiva de uma norma, mas de cunho facultativo com caráter estimulante.

Desta feita, não há de se olvidar que o número de pessoas portadoras de deficiência a serem inseridas no mercado de trabalho elevará consideravelmente.

Assim sendo, é que submeto à análise e consideração de nossos Pares o presente projeto de lei esperando merecer o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MÁRIO COUTO

Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.
Alterada pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.
Alterada pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.
Alterada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.
Alterada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008.
Alterada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, apurado anualmente, que exceder a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.(Redação dada pela Lei 9.430, de 1996)

§ 2º O limite previsto no parágrafo anterior será proporcional ao número de meses transcorridos, quando o período de apuração for inferior a doze meses.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação.(Redação dada pela Lei 9.430, de 1996)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

Art. 5º O inciso IV do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:(Vide Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008)

"Art. 187. .....
.....
IV - o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais;
....."

Art. 6º Os valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real, existentes em 31 de dezembro de 1995, somente serão corrigidos monetariamente até essa data, observada a legislação então vigente, ainda que venham a ser adicionados, excluídos ou compensados em períodos-base posteriores.

Parágrafo único. A correção dos valores referidos neste artigo será efetuada tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

Art. 7º O saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras da legislação então vigente.

§ 1º Para fins do cálculo do lucro inflacionário realizado nos periodos-base posteriores, os valores dos ativos que estavam sujeitos a correção monetária, existentes em 31 de dezembro de 1995, deverão ser registrados destacadamente na contabilidade da pessoa jurídica.

§ 2º O disposto no parágrafo único do art. 6º aplica-se à correção dos valores de que trata este artigo.

§ 3º À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, com base no parágrafo único do art. 6º, poderá ser considerado realizado integralmente e tributado à alíquota de dez por cento.

§ 4º A opção de que trata o parágrafo anterior, que deverá ser feita até 31 de dezembro de 1996, será irretratável e manifestada através do pagamento do imposto em cota única, podendo alcançar também o saldo do lucro inflacionário a realizar relativo à opção prevista no art. 31 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

§ 5º O imposto de que trata o § 3º será considerado como de tributação exclusiva.

Art. 8º Permanecem em vigor as normas aplicáveis às contrapartidas de variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual.

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996)

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 4º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os juros de que trata este artigo serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1º do art. 3º.

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.430/1996).

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 9º À opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital, garantida sua dedutibilidade, desde que o imposto de que trata o § 2º, assumido pela pessoa jurídica, seja recolhido no prazo de 15 dias contados a partir da data do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos referidos juros, não sendo reajustável a base de cálculo nem dedutível o imposto pago para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 9º (Revogado pela Lei nº 9.430/1996).

§ 10. O valor da remuneração deduzida, inclusive na forma do parágrafo anterior, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 10º (Revogado pela Lei nº 9.430/1996).

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

Art. 11. Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 1º Os rendimentos de que trata este artigo serão apropriados pro rata tempore até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere à parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente.

§ 2º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os rendimentos de que trata este artigo, bem como os rendimentos de renda variável e os ganhos líquidos obtidos em bolsas, serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1º do art. 3º.

§ 2º Revogado pela Lei nº 9.430/1996).

§ 3º O disposto neste artigo não elide as regras previstas nos arts. 76 e 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 12. O inciso III do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77. .....

.....

III - nas operações de renda variável realizadas em bolsa, no mercado de balcão organizado, autorizado pelo órgão competente, ou através de fundos de investimento, para a carteira própria das entidades citadas no inciso I;"

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável;

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 17 de outubro de 1979.

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Medida Provisória nº 252, de 15/06/2005)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento;

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

~~a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;(Vide art.29 e art. 41 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)~~

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento.

Parágrafo único. No caso das instituições a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o percentual para determinação do lucro arbitrado será de quarenta e cinco por cento.

Art. 17. Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos:

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, não se lhe aplicando qualquer correção monetária a partir dessa data;

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer correção monetária.

Art. 18. O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País

Art. 19. A partir de 1º de janeiro de 1996, a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a ser de oito por cento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para as quais a alíquota da contribuição social será de dezoito por cento.

~~**Art. 20.** A partir de 1º de janeiro de 1996, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário.~~

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei n, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1o do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 11.119, de 205)

Parágrafo único. A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao quarto trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos três primeiros trimestres. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003)

§ 1º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao 4o (quarto) trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos 3 (três) primeiros trimestres. (Renumerado com alteração pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º O percentual de que trata o caput deste artigo também será aplicado sobre a receita financeira de que trata o § 4º do art. 15 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1º O balanço a que se refere este artigo deverá ser levantado até trinta dias antes do evento.

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, que optar pela avaliação a valor de mercado, a diferença entre este e o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão, será considerada ganho de capital, que deverá ser adicionado à base de cálculo do imposto de renda devido e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os encargos serão considerados incorridos, ainda que não tenham sido registrados contabilmente.

§ 4º A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subseqüente ao do evento.

Art. 22. Os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1º No caso de a devolução realizar-se pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital, que será computado nos resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.

§ 2º Para o titular, sócio ou acionista, pessoa jurídica, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão registrados pelo valor contábil da participação ou pelo valor de mercado, conforme avaliado pela pessoajurídica que esteja devolvendo capital.

§ 3º Para o titular, sócio ou acionista, pessoa física, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão informados, na declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do respectivo ano-base, pelo valor contábil ou de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica.

§ 4º A diferença entre o valor de mercado e o valor constante da declaração de bens, no caso de pessoa física, ou o valor contábil, no caso de pessoa jurídica, não será computada, pelo titular, sócio ou acionista, na base de cálculo do imposto de renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§ 1º Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

~~§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. (Vide Art. 28 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)~~

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep e das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

§ 3º Na hipótese deste artigo, a multa de lançamento de ofício será de trezentos por cento sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, observado o disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.430/1996).

~~§ 4º (Vide Art. 28 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)~~

~~§ 5º (Vide Art. 28 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)~~

~~§ 6º (Vide Art. 28 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)~~

~~I - (Vide Art. 28 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)~~

~~II - (Vide Art. 28 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)~~

§ 4º Para a determinação do valor da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep, na hipótese de a pessoa jurídica auferir receitas sujeitas a alíquotas diversas, não sendo possível identificar a alíquota aplicável à receita omitida, aplicar-se-á a esta a alíquota mais elevada entre aquelas previstas para as receitas auferidas pela pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

§ 5º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se ao recolhimento da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, calculadas por unidade de medida de produto, não sendo possível identificar qual o produto vendido ou a quantidade que se refere à receita omitida, a contribuição será determinada com base na alíquota ad valorem mais elevada entre aquelas previstas para as receitas auferidas pela pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

§ 6º Na determinação da alíquota mais elevada, considerar-se-ão: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

I - para efeito do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, as alíquotas aplicáveis às receitas auferidas pela pessoa jurídica no ano-calendário em que ocorreu a omissão; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

II - para efeito do disposto no § 5º deste artigo, as alíquotas ad valorem correspondentes àquelas fixadas por unidade de medida do produto, bem como as alíquotas aplicáveis às demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na apuração do lucro líquido das pessoas jurídicas com observância do seguinte:

I - os rendimentos e ganhos de capital serão convertidos em Reais de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que forem contabilizados no Brasil;

II - caso a moeda em que for auferido o rendimento ou ganho de capital não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais;

§ 2º Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira.

II - os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, até a data do balanço de encerramento;

IV - as demonstrações financeiras das filiais, sucursais e controladas que embasarem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 3º Os lucros auferidos no exterior por coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - os lucros realizados pela coligada serão adicionados ao lucro líquido, na proporção da participação da pessoa jurídica no capital da coligada;

II - os lucros a serem computados na apuração do lucro real são os apurados no balanço ou balanços levantados pela coligada no curso do período-base da pessoa jurídica;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido, para apuração do lucro real, sua participação nos lucros da coligada apurados por esta em balanços levantados até a data do balanço de encerramento da pessoa jurídica;

IV - a pessoa jurídica deverá conservar em seu poder cópia das demonstrações financeiras da coligada.

§ 4º Os lucros a que se referem os §§ 2º e 3º serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada.

§ 5º Os prejuízos e perdas decorrentes das operações referidas neste artigo não serão compensados com lucros auferidos no Brasil.

§ 6º Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

Art. 27. As pessoas jurídicas que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real.

Art. 28. A alíquota do imposto de renda de que tratam o art. 77 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958 e o art. 100 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, com as modificações posteriormente introduzidas, passa, a partir de 1º de janeiro de 1996, a ser de quinze por cento.

Art. 29. Os limites a que se referem os arts. 36, I, e 44, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, passam a ser de R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Art. 30. Os valores constantes da legislação tributária, expressos em quantidade de UFIR, serão convertidos em Reais pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

Art. 31. Os prejuízos não operacionais, apurados pelas pessoas jurídicas, a partir de 1º de janeiro de 1996, somente poderão ser compensados com lucros de mesma natureza, observado o limite previsto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Art. 32. (VETADO)

Art. 33. (VETADO)

Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 36. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente:

I - o Decreto-lei nº 1.215, de 4 de maio de 1972, observado o disposto no art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II - os arts. 2º a 19 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

III - os arts. 9º e 12 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990;

IV - os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992;

V - o art. 28 e os incisos VI, XI e XII e o parágrafo único do art. 36, os arts. 46, 48 e 54, e o inciso II do art. 60, todos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e o art. 10 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Brasília, 26 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Pullen Parente

DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999.

Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e de acordo com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, as Leis Complementares nºs 70, de 30 de dezembro de 1991, e 84, de 18 de janeiro de 1996, e as Leis nºs 8.138, de 28 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 8.398, de 7 de janeiro de 1992, 8.436, de 25 de junho de 1992, 8.444, de 20 de julho de 1992, 8.540, de 22 de dezembro de 1992, 8.542, de 23 de dezembro de 1992, 8.619, de 5 de janeiro de 1993, 8.620, de 5 de janeiro de 1993, 8.630 de 25 de fevereiro de 1993, 8.647, de 13 de abril de 1993, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 8.861, de 25 de março de 1994, 8.864, de 28 de março de 1994, 8.870, de 15 de abril de 1994, 8.880, de 27 de maio de 1994, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 9.032, de 28 de abril de 1995, 9.063, de 14 de junho de 1995, 9.065, de 20 de junho de 1995, 9.069, de 29 de junho de 1995, 9.129, de 20 de novembro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.476, de 23 de julho de 1997, 9.506, de 30 de outubro de 1997, 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 9.601, de 21 de janeiro de 1998, 9.615, de 24 de março de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.649, de 27 de maio de 1998, 9.676, de 30 de junho de 1998, 9.703, de 17 de novembro de 1998, 9.711, de 21 de novembro de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.719, de 27 de novembro de 1998, 9.720, de 30 de novembro de 1998, e 9.732, de 11 de dezembro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento da Previdência Social passa a vigorar na forma do texto apenso ao presente Decreto, com seus anexos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os Decretos nºs 33.335, de 20 de julho de 1953, 36.911, de 15 de fevereiro de 1955, 65.106, de 5 de setembro de 1969, 69.382, de 19 de outubro de 1971, 72.771, de 6 de setembro de 1973, 73.617, de 12 de fevereiro de 1974,73.833, de 13 de março de 1974, 74.661, de 7 de outubro de 1974, 75.478, de 14 de março de 1975, 75.706, de 8 de maio de 1975, 75.884, de 19 de junho de 1975, 76.326, de 23 de setembro de 1975, 77.210, de 20 de fevereiro de 1976, 79.037, de 24 de dezembro de 1976, 79.575, de 26 de abril de 1977, 79.789, de 7 de junho de 1977, 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 83.081, de 24 de janeiro de 1979, 85.745, de 23 de fevereiro de 1981, 85.850, de 30 de março 1981, 86.512, de 29 de outubro de 1981, 87.374, de 8 de julho de 1982, 87.430, de 28 de julho de 1982, 88.353, de 6 de junho de 1983, 88.367, de 7 de junho de 1983, 88.443, de 29 de junho de 1983, 89.167, de 9 de dezembro de 1983, 89.312, de 23 de janeiro de 1984, 90.038, de 9 de agosto de 1984, 90.195, de 12 de setembro de 1984, 90.817, de 17 de janeiro de 1985, 91.406, de 5 de julho de 1985, 92.588, de 25 de abril de 1986, 92.700, de 21 de maio de 1986, 92.702, de 21 de maio de 1986, 92.769, de 10 de junho de 1986, 92.770, de 10 de junho de 1986, 92.976, de 22 de julho de 1986, 94.512, de 24 de junho de 1987, 96.543, de 22 de agosto de 1988, 96.595, de 25 de agosto de 1988, 98.376, de 7 de novembro de 1989, 99.301, de 15 de junho de 1990, 99.351, de 27 de junho 1990, 1.197, de 14 de julho de 1994, 1.514, de 5 de junho de 1995, 1.826, de 29 de fevereiro de 1996, 1.843, de 25 de março de 1996, 2.172, de 5 de março de 1997, 2.173, de 5 de março de 1997, 2.342, de 9 de outubro de 1997, 2.664, de 10 de julho de 1998, 2.782, de 14 de setembro de 1998, 2.803, de 20 de outubro de 1998, 2.924, de 5 de janeiro de 1999, e 3.039, de 28 de abril de 1999.

Brasília, 6 de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Waldeck Ornélas

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.5.1999, republicado em 12.5.1999; retificado em 18.6.1999 e 21.6.1999

REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

LIVRO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

TÍTULO I
DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 1º A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A seguridade social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios, de forma a preservar-lhe o poder aquisitivo;

V - eqüidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento; e

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.

TÍTULO II
DA SAÚDE

Art. 2º A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública, e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

I - acesso universal e igualitário;

II - provimento das ações e serviços mediante rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;

III - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

IV - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;

V - participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde; e

VI - participação da iniciativa privada na assistência à saúde, em obediência aos preceitos constitucionais.

TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 3º A assistência social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à seguridade social.

Parágrafo único. A organização da assistência social obedecerá às seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa; e

II - participação da população na formulação e controle das ações em todos os níveis.

TÍTULO IV
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 4º A previdência social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;

V - irredutibilidade do valor dos benefícios, de forma a preservar-lhe o poder aquisitivo;

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo; e

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.

Art. 5º A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá a:

I - cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; e

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

LIVRO II
DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

TÍTULO I
DOS REGIMES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 6º A previdência social compreende:

I - o Regime Geral de Previdência Social; e

II - os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares.

Parágrafo único. O Regime Geral de Previdência Social garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 5º, exceto a de desemprego involuntário, observado o disposto no art. 199-A quanto ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

Art. 7º A administração do Regime Geral de Previdência Social é atribuída ao Ministério da Previdência e Assistência Social, sendo exercida pelos órgãos e entidades a ele vinculados.

TÍTULO II
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 8º São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I
Dos Segurados

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, por prazo não superior a três meses, prorrogável, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviço de outras empresas, na forma da legislação própria;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado no exterior, em sucursal ou agência de empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede e administração no País;

d) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior com maioria do capital votante pertencente a empresa constituída sob as leis brasileiras, que tenha sede e administração no País e cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidade de direito público interno;

e) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e

repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

f) o brasileiro civil que trabalha para a União no exterior, em organismos oficiais internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se amparado por regime próprio de previdência social;

g) o brasileiro civil que presta serviços à União no exterior, em repartições governamentais brasileiras, lá domiciliado e contratado, inclusive o auxiliar local de que tratam os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, este desde que, em razão de proibição legal, não possa filiar-se ao sistema previdenciário local; (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

h) o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa, em desacordo com a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008; (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

i) o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

j) o servidor do Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, ocupante de cargo efetivo, desde que, nessa qualidade, não esteja amparado por regime próprio de previdência social;

l) o servidor contratado pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como pelas respectivas autarquias e fundações, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;

m) o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante de emprego público;

n) (Revogada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

o) o escrevente e o auxiliar contratados por titular de serviços notariais e de registro a partir de 21 de novembro de 1994, bem como aquele que optou pelo Regime Geral de Previdência Social, em conformidade com a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994; e

p) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

q) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

r) o trabalhador rural contratado por produtor rural pessoa física, na forma do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para o exercício de atividades de natureza temporária por prazo não superior a dois meses dentro do período de um ano; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - como empregado doméstico - aquele que presta serviço de natureza contínua, mediante remuneração, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos;

III e IV - (Revogados pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

V - como contribuinte individual: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999))

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área, contínua ou descontínua, superior a quatro módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a quatro módulos fiscais ou atividade pesqueira ou extrativista, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 8º e 23 deste artigo; (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

e) o titular de firma individual urbana ou rural; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

f) o diretor não empregado e o membro de conselho de administração na sociedade anônima; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

g) todos os sócios, nas sociedades em nome coletivo e de capital e indústria; (Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

h) o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho e o administrador não empregado na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, urbana ou rural; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

i) o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

l) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

m) o aposentado de qualquer regime previdenciário nomeado magistrado classista temporário da Justiça do Trabalho, na forma dos incisos II do § 1º do art. 111 ou III do art. 115 ou do parágrafo único do art. 116 da Constituição Federal, ou nomeado magistrado da Justiça Eleitoral, na forma dos incisos II do art. 119 ou III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal; (Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

n) o cooperado de cooperativa de produção que, nesta condição, presta serviço à sociedade cooperativa mediante remuneração ajustada ao trabalho executado; e (Incluída pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

o) (Revogado pelo Decreto nº 7.054, de 2009)

p) o Micro Empreendedor Individual - MEI de que tratam os arts. 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que opte pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

VI - como trabalhador avulso - aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria, assim considerados:

a) o trabalhador que exerce atividade portuária de capatazia, estiva, conferência e conserto de carga, vigilância de embarcação e bloco;

b) o trabalhador de estiva de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério;

c) o trabalhador em alvarenga (embarcação para carga e descarga de navios);

d) o amarrador de embarcação;

e) o ensacador de café, cacau, sal e similares;

f) o trabalhador na indústria de extração de sal;

g) o carregador de bagagem em porto;

h) o prático de barra em porto;

i) o guindasteiro; e

j) o classificador, o movimentador e o empacotador de mercadorias em portos; e

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) produtor, seja ele proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

1. agropecuária em área contínua ou não de até quatro módulos fiscais; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

2. de seringueiro ou extrativista vegetal na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de dezesseis anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas "a" e "b" deste inciso, que, comprovadamente, tenham participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata este Regulamento.

§ 2º Considera-se diretor empregado aquele que, participando ou não do risco econômico do empreendimento, seja contratado ou promovido para cargo de direção das sociedades anônimas, mantendo as características inerentes à relação de emprego.

§ 3º Considera-se diretor não empregado aquele que, participando ou não do risco econômico do empreendimento, seja eleito, por assembléia geral dos acionistas, para cargo de direção das sociedades anônimas, não mantendo as características inerentes à relação de emprego.

§ 4º Entende-se por serviço prestado em caráter não eventual aquele relacionado direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa.

§ 5º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6º Entende-se como auxílio eventual de terceiros o que é exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração.

§ 7º Para efeito do disposto na alínea "a" do inciso VI do **caput**, entende-se por:

I - capatazia - a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações de uso público, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

II - estiva - a atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga das mesmas, quando realizados com equipamentos de bordo;

III - conferência de carga - a contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;

IV - conserto de carga - o reparo e a restauração das embalagens de mercadoria, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;

V - vigilância de embarcações - a atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portalós, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação; e

VI - bloco - a atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparo de pequena monta e serviços correlatos.

§ 8º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da previdência social; (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso III do § 18 deste artigo; (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 22 deste artigo; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

V - exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 22 deste artigo; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

VI - parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 18 deste artigo; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que, nesse caso, a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da previdência social; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

VIII - atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 9º Para os fins previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso V do **caput**, entende-se que a pessoa física, proprietária ou não, explora atividade através de prepostos quando, na condição de parceiro outorgante, desenvolve atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais por intermédio de parceiros ou meeiros.

§ 10. O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social de antes da investidura no cargo.

§ 11. O magistrado da Justiça Eleitoral, nomeado na forma do inciso II do art. 119 ou III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal, mantém o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social de antes da investidura no cargo. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 12. O exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 13. Aquele que exerce, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma dessas atividades, observada, para os segurados inscritos até 29 de novembro de 1999 e sujeitos a salário-base, a tabela de transitoriedade de que trata o § 2º do art. 278-A e, para os segurados inscritos a partir daquela data, o disposto no inciso III do **caput** do art. 214. (Redação dada pelo Decreto nº 3.452, de 2000)

§ 14. Considera-se pescador artesanal aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

I - não utilize embarcação; (Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

II - utilize embarcação de até seis toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro; (Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

III - na condição, exclusivamente, de parceiro outorgado, utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta. (Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

§ 15. Enquadram-se nas situações previstas nas alíneas "j" e "l" do inciso V do **caput**, entre outros: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - o condutor autônomo de veículo rodoviário, assim considerado aquele que exerce atividade profissional sem vínculo empregatício, quando proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo;

II - aquele que exerce atividade de auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974;

III - aquele que, pessoalmente, por conta própria e a seu risco, exerce pequena atividade comercial em via pública ou de porta em porta, como comerciante ambulante, nos termos da Lei nº 6.586, de 6 de novembro de 1978;

IV - o trabalhador associado a cooperativa que, nessa qualidade, presta serviços a terceiros;

V - o membro de conselho fiscal de sociedade por ações;

VI - aquele que presta serviço de natureza não contínua, por conta própria, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, sem fins lucrativos;

VII - o notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos, admitidos a partir de 21 de novembro de 1994;

VIII - aquele que, na condição de pequeno feirante, compra para revenda produtos hortifrutigranjeiros ou assemelhados;

IX - a pessoa física que edifica obra de construção civil;

X - o médico residente de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

XI - o pescador que trabalha em regime de parceria, meação ou arrendamento, em embarcação com mais de seis toneladas de arqueação bruta, ressalvado o disposto no inciso III do § 14; (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

XII - o incorporador de que trata o art. 29 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

XIII - o bolsista da Fundação Habitacional do Exército contratado em conformidade com a Lei nº 6.855, de 18 de novembro de 1980; e (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

XIV - o árbitro e seus auxiliares que atuam em conformidade com a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

XV - o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando remunerado; (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

XVI - o interventor, o liquidante, o administrador especial e o diretor fiscal de instituição financeira de que trata o § 6º do art. 201. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 16. Aplica-se o disposto na alínea "i" do inciso I do **caput** ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 17. Para os fins do § 14, entende-se por tonelagem de arqueação bruta a expressão da capacidade total da embarcação constante da respectiva certificação fornecida pelo órgão competente. (Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

§ 18. Não descaracteriza a condição de segurado especial: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até cinqüenta por cento de imóvel rural cuja área total, contínua ou descontínua, não seja superior a quatro módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de cento e vinte dias ao ano; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

IV - a participação como beneficiário ou integrante de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

V - a utilização pelo próprio grupo familiar de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na exploração da atividade, de acordo com o disposto no § 25; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

VI - a associação a cooperativa agropecuária. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 19. Os segurados de que trata o art. 199-A terão identificação específica nos registros da Previdência Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 20. Para os fins deste artigo, considera-se que o segurado especial reside em aglomerado urbano ou rural próximo ao imóvel rural onde desenvolve a atividade quando resida no mesmo município de situação do imóvel onde desenvolve a atividade rural, ou em município contíguo ao em que desenvolve a atividade rural. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 21. O grupo familiar poderá utilizar-se de empregado, inclusive daquele referido na alínea "r" do inciso I do **caput** deste artigo, ou de trabalhador de que trata a alínea "j" do inciso V, em épocas de safra, à razão de no máximo cento e vinte pessoas/dia dentro do ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, à

razão de oito horas/dia e quarenta e quatro horas/semana. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 22. O disposto nos incisos III e V do § 8º deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos incisos. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 23. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - a contar do primeiro dia do mês em que: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do **caput** deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 13, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 18 deste artigo; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 8º deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 13; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

c) se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - a contar do primeiro dia do mês subseqüente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) utilização de trabalhadores nos termos do § 21 deste artigo; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 8º deste artigo; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 18 deste artigo. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 24. Aplica-se o disposto na alínea "a" do inciso V do **caput** deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 25. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, observado o disposto no § 5º do art. 200, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI.§ 26. É considerado MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática de recolhimento mencionada na alínea "p" do inciso V do **caput**. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 10. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado neste Regulamento, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas às regras

que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Entende-se por regime próprio de previdência social o que assegura pelo menos as aposentadorias e pensão por morte previstas no art. 40 da Constituição Federal. (Redação dada pelo Decreto nº 3.452, de 2000))

Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social.

§ 1º Podem filiar-se facultativamente, entre outros:

I - a dona-de-casa;

II - o síndico de condomínio, quando não remunerado;

III - o estudante;

IV - o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior;

V - aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social;

VI - o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

VII - o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa de acordo com a Lei nº 6.494, de 1977;

VIII - o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

IX - o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social; (Redação dada pelo Decreto nº 7.054, de 2009)

X - o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.054, de 2009)

XI - o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria. (Incluído pelo Decreto nº 7.054, de 2009)

§ 2º É vedada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência social, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio.

§ 3º A filiação na qualidade de segurado facultativo representa ato volitivo, gerando efeito somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição, ressalvado o § 3º do art. 28.

§ 4º Após a inscrição, o segurado facultativo somente poderá recolher contribuições em atraso quando não tiver ocorrido perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no inciso VI do art. 13.

Art. 12. Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; e

II - empregador doméstico - aquele que admite a seu serviço, mediante remuneração, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos deste Regulamento: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - o contribuinte individual, em relação a segurado que lhe presta serviço; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, inclusive a missão diplomática e a repartição consular de carreiras estrangeiras;

III - o operador portuário e o órgão gestor de mão-de-obra de que trata a Lei nº 8.630, de 1993; e

IV - o proprietário ou dono de obra de construção civil, quando pessoa física, em relação a segurado que lhe presta serviço.

Subseção Única
Da Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado

Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até doze meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até doze meses após o livramento, o segurado detido ou recluso;

V - até três meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; e

VI - até seis meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º O prazo do inciso II ou do § 1º será acrescido de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social.

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso II do **caput** e no § 1º ao segurado que se desvincular de regime próprio de previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 5º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º à aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o número de contribuições mensais exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

Art. 15. (Revogado pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

Seção II
Dos Dependentes

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado, comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no § 3º do art. 22, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 6º Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o § 1º do art. 1.723 do Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (Redação dada pelo Decreto nº 6.384, de 2008).

§ 7º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 17. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

a) de completarem vinte e um anos de idade; (Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

b) do casamento; (Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

c) do início do exercício de emprego público efetivo; (Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; e (Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez; ou

b) pelo falecimento.

Seção III
Das Inscrições

Subseção I
Do Segurado

Art. 18. Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, observado o disposto no art. 330 e seu parágrafo único, na seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - o empregado e trabalhador avulso - pelo preenchimento dos documentos que os habilitem ao exercício da atividade, formalizado pelo contrato de trabalho, no caso de empregado, observado o disposto no § 2º do art. 20, e pelo cadastramento e registro no sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, no caso de trabalhador avulso; (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - empregado doméstico - pela apresentação de documento que comprove a existência de contrato de trabalho;

III - contribuinte individual - pela apresentação de documento que caracterize a sua condição ou o exercício de atividade profissional, liberal ou não;(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

IV - segurado especial - pela apresentação de documento que comprove o exercício de atividade rural; e (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

V - facultativo - pela apresentação de documento de identidade e declaração expressa de que não exerce atividade que o enquadre na categoria de segurado obrigatório. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º A inscrição do segurado de que trata o inciso I será efetuada diretamente na empresa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra e a dos demais no Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º A inscrição do segurado em qualquer categoria mencionada neste artigo exige a idade mínima de dezesseis anos.

§ 3º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social será obrigatoriamente inscrito em relação a cada uma delas.

§ 4º (Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5º Presentes os pressupostos da filiação, admite-se a inscrição post mortem do segurado especial.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 6º A comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis à caracterização do segurado poderá ser exigida quando da concessão do benefício. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 7º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e conterá, além das informações pessoais, a identificação da forma do exercício da atividade, se individual ou em regime de economia familiar; da condição no grupo familiar, se titular ou componente; do tipo de ocupação do titular de acordo com tabela do Código Brasileiro de Ocupações; da forma de ocupação do titular vinculando-o à propriedade ou embarcação em que trabalha, da propriedade em que desenvolve a atividade, se nela reside ou o município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 8º O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário do imóvel rural ou da embarcação em que desenvolve sua atividade deve informar, no ato da inscrição,

conforme o caso, o nome e o CPF do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subseqüente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3º; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências

de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7º Para os fins de que trata os §§ 2º a 6º, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 20. Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações.

§ 1º A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios, observado o disposto no § 2º, e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º A filiação do trabalhador rural contratado por produtor rural pessoa física por prazo de até dois meses dentro do período de um ano, para o exercício de atividades de natureza temporária, decorre automaticamente de sua inclusão na GFIP, mediante identificação específica. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 21. Para fins do disposto nesta Seção, a anotação de dado pessoal deve ser feita na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social à vista do documento comprobatório do fato.

Subseção II
Do Dependente

Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

I - para os dependentes preferenciais:

a) cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento;

b) companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; e

c) equiparado a filho - certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observado o disposto no § 3º do art. 16;

II - pais - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e

III - irmão - certidão de nascimento.

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 4º O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao Instituto Nacional do Seguro Social, com as provas cabíveis.

§ 5º (Revogado pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 6º Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data da vigência da Lei nº 8.069, de 1990.

§§ 7º e 8º (Revogados pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

§ 9º No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 10. No ato de inscrição, o dependente menor de vinte e um anos deverá apresentar declaração de não emancipação.(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 11. (Revogado pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 12. Os dependentes excluídos de tal condição em razão de lei têm suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.

§ 13. No caso de equiparado a filho, a inscrição será feita mediante a comprovação da equiparação por documento escrito do segurado falecido manifestando essa intenção, da dependência econômica e da declaração de que não tenha sido emancipado. (Incluído pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

Art. 23. (Revogado pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

Art. 24. Os pais ou irmãos deverão, para fins de concessão de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o Instituto Nacional do Seguro Social.

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I
Das Espécies de Prestação

Art. 25. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria por idade;

c) aposentadoria por tempo de contribuição;

d) aposentadoria especial;

e) auxílio-doença;

f) salário-família;

g) salário-maternidade; e

h) auxílio-acidente;

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte; e

b) auxílio-reclusão; e

III - quanto ao segurado e dependente: reabilitação profissional.

Seção II
Da Carência

Art. 26. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

§ 1º Para o segurado especial, considera-se período de carência o tempo mínimo de efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses necessário à concessão do benefício requerido.

§ 2º Será considerado, para efeito de carência, o tempo de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público anterior à Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993, efetuado pelo servidor público ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a União, autarquias, ainda que em regime especial, e fundações públicas federais.

§ 3º Não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991.

§ 4º Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, do trabalhador avulso e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa na forma do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 5º Observado o disposto no § 4º do art. 13, as contribuições vertidas para regime próprio de previdência social serão consideradas para todos os efeitos, inclusive para os de carência.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Art. 27. (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

Art. 27-A. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida no art. 29. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** ao segurado oriundo de regime próprio de previdência social que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social após os prazos a que se refere o inciso II do **caput** e o § 1º do art. 13. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

Art. 28. O período de carência é contado:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social; e

II - para o segurado empregado doméstico, contribuinte individual, observado o disposto no § 4º do art. 26, e facultativo, inclusive o segurado especial que contribui na forma do § 2º do art. 200, da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para esse fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, observado, quanto ao segurado facultativo, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 11. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 1º Para o segurado especial que não contribui na forma do § 2º do art. 200, o período de carência de que trata o § 1º do art. 26 é contado a partir do efetivo exercício da atividade rural, mediante comprovação, na forma do disposto no art. 62. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 2º O período a que se refere o inciso XVIII do art. 60 será computado para fins de carência.

§ 3º Para os segurados a que se refere o inciso II, optantes pelo recolhimento trimestral na forma prevista nos §§ 15 e 16 do art. 216, o período de carência é contado a partir do mês de inscrição do segurado, desde que efetuado o recolhimento da primeira contribuição no prazo estipulado no referido § 15.

Art. 29. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no art. 30, depende dos seguintes períodos de carência:

I - doze contribuições mensais, nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; e

II - cento e oitenta contribuições mensais, nos casos de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial.

III - dez contribuições mensais, no caso de salário-maternidade, para as seguradas contribuinte individual, especial e facultativa, respeitado o disposto no § 2º do art. 93 e no inciso II do art. 101. (Redação dada pelo Decreto nº 3.452, de 2000)

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Art. 30. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente de qualquer natureza;

II - salário-maternidade, para as seguradas empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

IV - aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão por morte aos segurados especiais, desde que comprovem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido; e

V - reabilitação profissional.

Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.

Seção III
Do Salário-de-benefício

Art. 31. Salário-de-benefício é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial.

Parágrafo único. O INSS terá até cento e oitenta dias, contados da data do pedido, para fornecer ao segurado as informações constantes do CNIS sobre contribuições e remunerações utilizadas no cálculo do salário-de-benefício.(Incluído pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

III - (Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 3º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 5º Não será considerado, no cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos trinta e seis meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 7º Exceto para o salário-família e o auxílio-acidente, será pago o valor mínimo de benefício para as prestações referidas no art. 30, quando não houver salário-de-contribuição no período básico de cálculo.

§ 8º Para fins de apuração do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria precedida de auxílio-acidente, o valor mensal deste será somado ao salário-de-contribuição antes da aplicação da correção a que se refere o art. 33, não podendo o total apurado ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 9º No caso dos §§ 3º e 4º do art. 56, o valor inicial do benefício será calculado considerando-se como período básico de cálculo os meses de contribuição imediatamente anteriores ao mês em que o segurado completou o tempo de contribuição, trinta anos para a mulher e trinta e cinco anos para o homem, observado o disposto no § 2º do art. 35 e a legislação de regência. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 10. Para os segurados contribuinte individual e facultativo optantes pelo recolhimento trimestral na forma prevista no § 15 do art. 216, que tenham solicitado qualquer benefício previdenciário, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição integrantes da contribuição trimestral, desde que efetivamente recolhidos. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left[1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100}\right]$$

onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria; e

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

§ 12. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 13. Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 14. Para efeito da aplicação do fator previdenciário ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - cinco anos, quando se tratar de mulher; ou (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - cinco ou dez anos, quando se tratar, respectivamente, de professor ou professora, que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 15. No cálculo do salário-de-benefício serão considerados os salário-de-contribuição vertidos para regime próprio de previdência social de segurado oriundo desse regime, após a sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, de acordo com o disposto no art. 214. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 16. Na hipótese do § 23 do art. 216, enquanto as contribuições não forem complementadas, o salário-de-contribuição será computado, para efeito de benefício, proporcionalmente à contribuição efetivamente recolhida. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 17. No caso do parágrafo anterior, não serão considerados como tempo de contribuição, para o fim de concessão de benefício previdenciário, enquanto as contribuições não forem complementadas, o período correspondente às competências em que se verificar recolhimento de contribuição sobre salário-de-contribuição menor que um salário mínimo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 18. O salário-de-benefício, para fins de cálculo da prestação teórica dos benefícios por totalização, no âmbito dos acordos internacionais, do segurado com contribuição para a previdência social brasileira, será apurado: (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - quando houver contribuído, no Brasil, em número igual ou superior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994, mediante a aplicação do disposto no art. 188-A e seus §§ 1º e 2º; (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

II - quando houver contribuído, no Brasil, em número inferior ao indicado no inciso I, com base no valor da média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição correspondentes a todo o período contributivo contado desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observados o § 2º do art. 188-A, o § 19 e, quando for o caso, o § 14, ambos deste artigo; e (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

III - sem contribuição, no Brasil, a partir da competência julho de 1994, com base na média aritmética simples de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, observados o disposto no § 2º do art. 188-A e, quando for o caso, no § 14 deste artigo. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 19. Para a hipótese de que trata o § 18, o tempo de contribuição a ser considerado na aplicação da fórmula do fator previdenciário é o somatório do tempo de contribuição para a previdência social brasileira e o tempo de contribuição para a previdência social do país acordante. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 20. (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

§ 21. O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do § 2º do art. 39 deste Regulamento. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 22. Considera-se período contributivo: (Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento. (Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

Art. 33. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão corrigidos, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, referente ao período decorrido a partir da primeira competência do salário-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo até o mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar o seu valor real. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

Art. 34. O salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do óbito ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 32 e nas normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições para obtenção do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; e

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completos de contribuição e os do período da carência do benefício requerido; e

III - quando se tratar de benefício por tempo de contribuição, o percentual de que trata a alínea "b" do inciso anterior será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de contribuição considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se apliça ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Quando o exercício de uma das atividades concomitantes se desdobrar por atividades sucessivas, o tempo a ser considerado para os efeitos deste artigo será a soma dos períodos de contribuição correspondentes.

§ 3º Se o segurado se afastar de uma das atividades antes da data do requerimento ou do óbito, porém em data abrangida pelo período básico de cálculo do salário-de-benefício, o respectivo salário-de-contribuição será computado, observadas, conforme o caso, as normas deste artigo.

§ 4º O percentual a que se referem a alínea "b" do inciso II e o inciso III do **caput** não pode ser superior a cem por cento do limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 5º No caso do § 3º do art. 73, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve corresponder à soma das parcelas seguintes:

I - o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença a ser transformado em aposentadoria por invalidez, reajustado na forma do § 6º do art. 32; e

II - o valor correspondente ao percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das demais atividades não consideradas no cálculo do auxílio-doença a ser transformado,

percentual este equivalente à relação entre os meses completos de contribuição, até o máximo de doze, e os estipulados como período de carência para a aposentadoria por invalidez.

§ 6º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite desse salário.

Seção IV
Da Renda Mensal do Benefício

Art. 35. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, exceto no caso previsto no art. 45.

§ 1º A renda mensal dos benefícios por totalização, concedidos com base em acordos internacionais de previdência social, pode ter valor inferior ao do salário mínimo.

§ 2º A renda mensal inicial, apurada na forma do § 9º do art. 32, será reajustada pelos índices de reajustamento aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data.

§ 3º Na hipótese de a média apurada na forma do art. 32 resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:

I - para o segurado empregado e o trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; e

II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do § 8º do art. 32.

§ 1º Para os demais segurados somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhida.

§ 2º No caso de segurado empregado ou de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, considerar-se-á para o cálculo do benefício, no período sem comprovação do valor do salário-de-contribuição, o valor do salário mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Para o segurado empregado doméstico que, mesmo tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não possa comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

§ 4º Nos casos dos §§ 2º e 3º, após a concessão do benefício, o órgão concessor deverá notificar o setor de arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social, para adoção das providências previstas nos arts. 238 a 246.

§ 5º Sem prejuízo do disposto nos §§ 2º e 3º, cabe à previdência social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal.

§ 6º Para o segurado especial que não contribui facultativamente, o disposto no inciso II será aplicado somando-se ao valor da aposentadoria a renda mensal do auxílio-acidente vigente na data de início da referida aposentadoria, não sendo, neste caso, aplicada a limitação contida no inciso I do § 2º do art. 39 e do art. 183.

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

Parágrafo único. Para fins da substituição de que trata o **caput**, o requerimento de revisão deve ser aceito pelo Instituto Nacional do Seguro Social a partir da concessão do benefício em valor provisório e processado quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição ou de recolhimento das contribuições.

Art. 38. Para o cálculo da renda mensal do benefício referido no inciso III do **caput** do art. 39, deverá ser considerado o tempo de contribuição de que trata o art. 60.

Art. 39. A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício os seguintes percentuais:

I - auxílio-doença - noventa e um por cento do salário-de-benefício;

II - aposentadoria por invalidez - cem por cento do salário-de-benefício;

III - aposentadoria por idade - setenta por cento do salário-de-benefício, mais um por cento deste por grupo de doze contribuições mensais, até o máximo de trinta por cento;

IV - aposentadoria por tempo de contribuição:

a) para a mulher - cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de contribuição;

b) para o homem - cem por cento do salário-de-benefício aos trinta e cinco anos de contribuição; e

c) cem por cento do salário-de-benefício, para o professor aos trinta anos, e para a professora aos vinte e cinco anos de contribuição e de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio;

V - aposentadoria especial - cem por cento do salário-de-benefício; e

VI - auxílio-acidente - cinqüenta por cento do salário-de-benefício.

§ 1º Para efeito do percentual de acréscimo de que trata o inciso III do **caput**, assim considerado o relativo a cada grupo de doze contribuições mensais, presumir-se-á efetivado o recolhimento correspondente, quando se tratar de segurado empregado ou trabalhador avulso.

§ 2º Para os segurados especiais é garantida a concessão, alternativamente:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, observado o disposto no inciso III do art. 30; ou

II - dos benefícios especificados neste Regulamento, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam, facultativamente, de acordo com o disposto no § 2º do art. 200.

§ 3º O valor mensal da pensão por morte ou do auxílio-reclusão será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no § 8º do art. 32.

§ 4º Se na data do óbito o segurado estiver recebendo aposentadoria e auxílio-acidente, o valor mensal da pensão por morte será calculado conforme o disposto no parágrafo anterior, não incorporando o valor do auxílio-acidente.

§ 5º Após a cessação do auxílio-doença decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, tendo o segurado retornado ou não ao trabalho, se houver agravamento ou seqüela que resulte na reabertura do benefício, a renda mensal será igual a noventa e um por cento do salário-de-benefício do auxílio-doença cessado, corrigido até o mês anterior ao da reabertura do benefício, pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

Seção V
Do Reajustamento do Valor do Benefício

Art. 40. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão.

§ 1º Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, **pro rata**, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subseqüente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º (Revogado pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 4º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subseqüente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5º Para os efeitos dos §§ 2º e 4º, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no § 1º, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 41. O valor mensal do abono de permanência em serviço, do auxílio-suplementar e do auxílio-acidente será reajustado na forma do disposto no art. 40 e não varia de acordo com o salário-de-contribuição do segurado.

Art. 42. Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos, nem inferior ao valor de um salário mínimo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O auxílio-acidente, o abono de permanência em serviço, o auxílio-suplementar, o salário-família e a parcela a cargo do Regime Geral de Previdência Social dos benefícios por totalização, concedidos com base em acordos internacionais de previdência social, poderão ter valor inferior ao do salário mínimo.

Seção VI
Dos Benefícios

Subseção I
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 43. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da previdência social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 44. A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso II do **caput** do art. 39 e será devida a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto no § 1º.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

I - ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; e (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - ao segurado empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso, especial ou facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento consecutivos da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º A concessão de aposentadoria por invalidez, inclusive mediante transformação de auxílio-doença concedido na forma do art. 73, está condicionada ao afastamento de todas as atividades.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento, observada a relação constante do Anexo I, e:

I - devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; e

II - recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o **caput** cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte.

Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Parágrafo único. Observado o disposto no **caput**, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bienalmente.

Art. 47. O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

Parágrafo único. Se a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social concluir pela recuperação da capacidade laborativa, a aposentadoria será cancelada, observado o disposto no art. 49.

Art. 48. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno.

Art. 49. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, excetuando-se a situação prevista no art. 48, serão observadas as normas seguintes:

I - quando a recuperação for total e ocorrer dentro de cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; e

II - quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período previsto no inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) pelo seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de cinqüenta por cento, no período seguinte de seis meses; e

c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Art. 50. O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.

Parágrafo único. Se o segurado requerer qualquer benefício durante o período citado no artigo anterior, a aposentadoria por invalidez somente será cessada, para a concessão do novo

benefício, após o cumprimento do período de que tratam as alíneas "b" do inciso I e "a" do inciso II do art. 49.

Subseção II
Da Aposentadoria por Idade

Art. 51. A aposentadoria por idade, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta, se mulher, reduzidos esses limites para sessenta e cinqüenta e cinco anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I, na alínea "j" do inciso V e nos incisos VI e VII do **caput** do art. 9º, bem como para os segurados garimpeiros que trabalhem, comprovadamente, em regime de economia familiar, conforme definido no § 5º do art. 9º. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 8º do art. 9º. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º Os trabalhadores rurais de que trata o **caput** que não atendam ao disposto no § 1º, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º Para efeito do § 2º, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado na forma do disposto no inciso II do **caput** do art. 32, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo do salário-de-contribuição da previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4º Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 52. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico:

a) a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até noventa dias depois dela; ou

b) a partir da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo da alínea "a"; e

II - para os demais segurados, a partir da data da entrada do requerimento.

Art. 53. A aposentadoria por idade consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso III do **caput** do art. 39.

Art. 54. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado tenha cumprido a carência, quando este completar setenta anos de idade, se do sexo masculino, ou sessenta e cinco, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

Art. 55. (Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Subseção III
Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 1º A aposentadoria por tempo de contribuição do professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, será devida ao professor aos trinta anos de contribuição e à professora aos vinte e cinco anos de contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, considera-se função de magistério a exercida por professor, quando exercida em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos previstos no **caput**, ao segurado que optou por permanecer em atividade.

§ 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o valor inicial da aposentadoria, apurado conforme o § 9º do art. 32, será comparado com o valor da aposentadoria calculada na forma da regra geral deste Regulamento, mantendo-se o mais vantajoso, considerando-se como data de início do benefício a data da entrada do requerimento.

§ 5º O segurado oriundo de regime próprio de previdência social que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social a partir de 16 de dezembro de 1998 fará jus à aposentadoria por tempo de contribuição nos termos desta Subseção, não se lhe aplicando o disposto no art. 188.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Art. 57. A aposentadoria por tempo de contribuição consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso IV do **caput** do art. 39.

Art. 58. A data do início da aposentadoria por tempo de contribuição será fixada conforme o disposto nos incisos I e II do art. 52.

Art. 59. Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

§ 1º Cabe ao contribuinte individual comprovar a interrupção ou o encerramento da atividade pela qual vinha contribuindo, sob pena de ser considerado em débito no período sem contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 2º A comprovação da interrupção ou encerramento da atividade do contribuinte individual será feita, no caso dos segurados enquadrados nas alíneas "j" e "l" do inciso V do art. 9º, mediante declaração, ainda que extemporânea, e, para os demais, com base em distrato social, alteração contratual ou documento equivalente emitido por junta comercial, secretaria federal, estadual, distrital ou municipal ou por outros órgãos oficiais, ou outra forma admitida pelo INSS.(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

I - o período de exercício de atividade remunerada abrangida pela previdência social urbana e rural, ainda que anterior à sua instituição, respeitado o disposto no inciso XVII;

II - o período de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava como segurado obrigatório da previdência social;

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

IV - o tempo de serviço militar, salvo se já contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou auxiliares, ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, nas seguintes condições:

a) obrigatório ou voluntário; e

b) alternativo, assim considerado o atribuído pelas Forças Armadas àqueles que, após alistamento, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter militar;

V - o período em que a segurada esteve recebendo salário-maternidade;

VI - o período de contribuição efetuada como segurado facultativo;

VII - o período de afastamento da atividade do segurado anistiado que, em virtude de motivação exclusivamente política, foi atingido por atos de exceção, institucional ou complementar, ou abrangido pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, ou que, em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, tenha sido demitido ou compelido ao afastamento de atividade remunerada no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988;

VIII - o tempo de serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, inclusive o prestado a autarquia ou a sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público, regularmente certificado na forma da Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960, desde que a respectiva certidão tenha sido requerida na entidade para a qual o serviço foi prestado até 30 de setembro de 1975, véspera do início da vigência da Lei nº 6.226, de 14 de junho de 1975;

IX - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não;

X - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991;

XI - o tempo de exercício de mandato classista junto a órgão de deliberação coletiva em que, nessa qualidade, tenha havido contribuição para a previdência social;

XII - o tempo de serviço público prestado à administração federal direta e autarquias federais, bem como às estaduais, do Distrito Federal e municipais, quando aplicada a legislação que autorizou a contagem recíproca de tempo de contribuição;

XIII - o período de licença remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;

XIV - o período em que o segurado tenha sido colocado pela empresa em disponibilidade remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;

XV - o tempo de serviço prestado à Justiça dos Estados, às serventias extrajudiciais e às escrivanias judiciais, desde que não tenha havido remuneração pelos cofres públicos e que a atividade não estivesse à época vinculada a regime próprio de previdência social;

XVI - o tempo de atividade patronal ou autônoma, exercida anteriormente à vigência da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, desde que indenizado conforme o disposto no art. 122;

XVII - o período de atividade na condição de empregador rural, desde que comprovado o recolhimento de contribuições na forma da Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, com indenização do período anterior, conforme o disposto no art. 122;

XVIII - o período de atividade dos auxiliares locais de nacionalidade brasileira no exterior, amparados pela Lei nº 8.745, de 1993, anteriormente a 1º de janeiro de 1994, desde que sua situação previdenciária esteja regularizada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social;

XIX - o tempo de exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, desde que tenha havido contribuição em época própria e não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

XX - o tempo de trabalho em que o segurado esteve exposto a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observado o disposto nos arts. 64 a 70; e

XXI - o tempo de contribuição efetuado pelo servidor público de que tratam as alíneas "i", "j" e "l" do inciso I do **caput** do art. 9º e o § 2º do art. 26, com base nos arts. 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e no art. 2º da Lei nº 8.688, de 21 de julho de 1993.

XXII - o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º Não será computado como tempo de contribuição o já considerado para concessão de qualquer aposentadoria prevista neste Regulamento ou por outro regime de previdência social.

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º O tempo de contribuição de que trata este artigo será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

§ 4º O segurado especial que contribui na forma do § 2º do art. 200 somente fará jus à aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial após o cumprimento da carência exigida para estes benefícios, não sendo considerado como período de carência o tempo de atividade rural não contributivo.

§ 5º Não se aplica o disposto no inciso VII ao segurado demitido ou exonerado em razão de processos administrativos ou de aplicação de política de pessoal do governo, da empresa ou da entidade a que estavam vinculados, assim como ao segurado ex-dirigente ou ex-representante sindical que não comprove prévia existência do vínculo empregatício mantido com a empresa ou sindicato e o conseqüente afastamento da atividade remunerada em razão dos atos mencionados no referido inciso.

§ 6º Caberá a cada interessado alcançado pelas disposições do inciso VII comprovar a condição de segurado obrigatório da previdência social, mediante apresentação dos documentos contemporâneos dos fatos ensejadores da demissão ou afastamento da atividade

remunerada, assim como apresentar o ato declaratório da anistia, expedido pela autoridade competente, e a conseqüente comprovação da sua publicação oficial.

§ 7º Para o cômputo do período a que se refere o inciso VII, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá observar se no ato declaratório da anistia consta o fundamento legal no qual se fundou e o nome do órgão, da empresa ou da entidade a que estava vinculado o segurado à época dos atos que ensejaram a demissão ou o afastamento da atividade remunerada.

§ 8º É indispensável para o cômputo do período a que se refere o inciso VII a prova da relação de causa entre a demissão ou afastamento da atividade remunerada e a motivação referida no citado inciso.

Art. 61. Observado o disposto no art. 19, são contados como tempo de contribuição, para efeito do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 56: (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

I - o de serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

II - o de recebimento de benefício por incapacidade, entre períodos de atividade; e

III - o de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, intercalado ou não.

§ 1º A comprovação da condição de professor far-se-á mediante a apresentação:

I - do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais, ou de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício do magistério, na forma de lei específica; e

II - dos registros em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino onde foi exercida a atividade, sempre que necessária essa informação, para efeito e caracterização do efetivo exercício da função de magistério, nos termos do § 2º do art. 56.

§ 2º É vedada a conversão de tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum.

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do **caput** do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o **caput**: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a

caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

e) bloco de notas do produtor rural; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - (Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

IV - (Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

V - (Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

VI - (Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

VII - (Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

VIII - (Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no **caput** deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pelo Decreto nº 6496, de 2008)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade

de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juízes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "l" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

§ 14. A homologação a que se refere a alínea "l" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. (Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

Subseção IV
Da Aposentadoria Especial

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 1º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado no **caput**.

§ 2º O segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES		
	PARA 15	PARA 20	PARA 25
DE 15 ANOS	-	1,33	1,67
DE 20 ANOS	0,75	-	1,25
DE 25 ANOS	0,60	0,80	-

Art. 67. A aposentadoria especial consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso V do **caput** do art. 39.

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o **caput**, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 3º Do laudo técnico referido no § 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283.

§ 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

§ 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 7º O laudo técnico de que tratam os §§ 2º e 3º deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos atos normativos expedidos pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

§ 8º Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 9º A cooperativa de trabalho atenderá ao disposto nos §§ 2º e 6º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitido pela empresa contratante, por seu intermédio, de cooperados para a prestação de serviços que os sujeitem a condições ambientais de trabalho que prejudiquem a saúde ou a integridade física, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003)

§ 10. Aplica-se o disposto no § 9º à empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003)

§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

Art. 69. A data de início da aposentadoria especial será fixada conforme o disposto nos incisos I e II do art. 52.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 48 ao segurado que retornar ao exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes do Anexo IV, ou nele permanecer, na mesma ou em outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação do serviço, ou categoria de segurado, a partir da data do retorno à atividade. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Subseção V
Do Auxílio-doença

Art. 71. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

§ 1º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º Será devido auxílio-doença, independentemente de carência, aos segurados obrigatório e facultativo, quando sofrerem acidente de qualquer natureza.

Art. 72. O auxílio-doença consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso I do **caput** do art. 39 e será devido:

I - a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade para o segurado empregado, exceto o doméstico; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - a contar da data do início da incapacidade, para os demais segurados; ou

III - a contar da data de entrada do requerimento, quando requerido após o trigésimo dia do afastamento da atividade, para todos os segurados.

§ 1º Quando o acidentado não se afastar do trabalho no dia do acidente, os quinze dias de responsabilidade da empresa pela sua remuneração integral são contados a partir da data do afastamento.

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

§ 3º O auxílio-doença será devido durante o curso de reclamação trabalhista relacionada com a rescisão do contrato de trabalho, ou após a decisão final, desde que implementadas as condições mínimas para a concessão do benefício, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 36.

Art. 73. O auxílio-doença do segurado que exercer mais de uma atividade abrangida pela previdência social será devido mesmo no caso de incapacidade apenas para o exercício de uma delas, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades que o mesmo estiver exercendo.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade.

§ 2º Se nas várias atividades o segurado exercer a mesma profissão, será exigido de imediato o afastamento de todas.

§ 3º Constatada, durante o recebimento do auxílio-doença concedido nos termos deste artigo, a incapacidade do segurado para cada uma das demais atividades, o valor do benefício deverá ser revisto com base nos respectivos salários-de-contribuição, observado o disposto nos incisos I a III do art. 72.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do § 1º, o valor do auxílio-doença poderá ser inferior ao salário mínimo desde que somado às demais remunerações recebidas resultar valor superior a este. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Art. 74. Quando o segurado que exercer mais de uma atividade se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá o auxílio-doença ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades.

Parágrafo único. Na situação prevista no **caput**, o segurado somente poderá transferir-se das demais atividades que exerce após o conhecimento da reavaliação médico-pericial.

Art. 75. Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º Cabe à empresa que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros quinze dias de afastamento.

§ 2º Quando a incapacidade ultrapassar quinze dias consecutivos, o segurado será encaminhado à perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, a empresa fica desobrigada do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

§ 4º Se o segurado empregado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante quinze dias, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, em decorrência da mesma doença, fará jus ao auxílio doença a partir da data do novo afastamento. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 5º Na hipótese do § 4º, se o retorno à atividade tiver ocorrido antes de quinze dias do afastamento, o segurado fará jus ao auxílio-doença a partir do dia seguinte ao que completar aquele período. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Art. 76. A previdência social deve processar de ofício o benefício, quando tiver ciência da incapacidade do segurado sem que este tenha requerido auxílio-doença.

Art. 76-A. É facultado à empresa protocolar requerimento de auxílio-doença ou documento dele originário de seu empregado ou de contribuinte individual a ela vinculado ou a seu serviço, na forma estabelecida pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

Parágrafo único. A empresa que adotar o procedimento previsto no caput terá acesso às decisões administrativas a ele relativas. (Incluído pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia. (Incluído pelo Decreto nº 5.844 de 2006)

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social. (Incluído pelo Decreto nº 5.844 de 2006)

§ 3º O documento de concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento da nova avaliação médico-pericial. (Incluído pelo Decreto nº 5.844 de 2006)

Art. 79. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Art. 80. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença é considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

Subseção VI
Do Salário-família

Art. 81. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham salário-de-contribuição inferior ou igual a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, nos termos do art. 16, observado o disposto no art. 83.

Art. 82. O salário-família será pago mensalmente:

I - ao empregado, pela empresa, com o respectivo salário, e ao trabalhador avulso, pelo sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, mediante convênio;

II - ao empregado e trabalhador avulso aposentados por invalidez ou em gozo de auxílio-doença, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, juntamente com o benefício;

III - ao trabalhador rural aposentado por idade aos sessenta anos, se do sexo masculino, ou cinqüenta e cinco anos, se do sexo feminino, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, juntamente com a aposentadoria; e

IV - aos demais empregados e trabalhadores avulsos aposentados aos sessenta e cinco anos de idade, se do sexo masculino, ou sessenta anos, se do sexo feminino, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, juntamente com a aposentadoria.

§ 1º No caso do inciso I, quando o salário do empregado não for mensal, o salário-família será pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

§ 2º O salário-família do trabalhador avulso independe do número de dias trabalhados no mês, devendo o seu pagamento corresponder ao valor integral da cota.

§ 3º Quando o pai e a mãe são segurados empregados ou trabalhadores avulsos, ambos têm direito ao salário-família.

§ 4º As cotas do salário-família, pagas pela empresa, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salário.

Art. 83. A partir de 1º de maio de 2004, o valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é de: (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

I - R$ 20,00 (vinte reais), para o segurado com remuneração mensal não superior a R$ 390,00 (trezentos e noventa reais); e (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

II - R$ 14,09 (quatorze reais e nove centavos), para o segurado com remuneração mensal superior a R$ 390,00 (trezentos e noventa reais) e igual ou inferior a R$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos). (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

Art. 84. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de freqüência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º A empresa deverá conservar, durante dez anos, os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, conforme o disposto no § 7º do art. 225. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de freqüência escolar do filho ou equiparado, nas datas definidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da freqüência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a freqüência escolar regular no período.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 4º A comprovação de freqüência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, onde consta o registro de freqüência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e freqüência escolar do aluno.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Art. 85. A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo da previdência social.

Art. 86. O salário-família correspondente ao mês de afastamento do trabalho será pago integralmente pela empresa, pelo sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, conforme o caso, e o do mês da cessação de benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 87. Tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 88. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pelo desemprego do segurado.

Art. 89. Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade, no qual se comprometa a comunicar à empresa ou ao Instituto Nacional do Seguro Social qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, às sanções penais e trabalhistas.

Art. 90. A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo empregado, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza a empresa, o Instituto Nacional do Seguro Social, o sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, conforme o caso, a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, do próprio salário do empregado ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, observado o disposto no § 2º do art. 154.

Art. 91. O empregado deve dar quitação à empresa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra de cada recebimento mensal do salário-família, na própria folha de pagamento ou por outra forma admitida, de modo que a quitação fique plena e claramente caracterizada.

Art. 92. As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

Subseção VII
Do Salário-maternidade

Art. 93. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3º. (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

§ 1º Para a segurada empregada, inclusive a doméstica, observar-se-á, no que couber, as situações e condições previstas na legislação trabalhista relativas à proteção à maternidade.

§ 2º. Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 3º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico específico. (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

§ 4º Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

§ 5º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas. (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

§ 6º (Revogado pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

Art. 93-A. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade: (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - até um ano completo, por cento e vinte dias; (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

II - a partir de um ano até quatro anos completos, por sessenta dias; ou(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

III - a partir de quatro anos até completar oito anos, por trinta dias. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 1º O salário-maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 2º O salário-maternidade não é devido quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 3º Para a concessão do salário-maternidade é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança, ou do termo de guarda, o nome da segurada adotante ou guardiã, bem como, deste último, tratar-se de guarda para fins de adoção. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 4º Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade relativo à criança de menor idade, observado o disposto no art. 98. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 5º A renda mensal do salário-maternidade é calculada na forma do disposto nos arts. 94, 100 ou 101, de acordo com a forma de contribuição da segurada à Previdência Social. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 6º O salário-maternidade de que trata este artigo é pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

Art. 94. O salário-maternidade para a segurada empregada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198. (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

§§ 1º e 2º. (Revogados pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º A empregada deve dar quitação à empresa dos recolhimentos mensais do salário-maternidade na própria folha de pagamento ou por outra forma admitida, de modo que a quitação fique plena e claramente caracterizada.(Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

§ 4º A empresa deve conservar, durante dez anos, os comprovantes dos pagamentos e os atestados ou certidões correspondentes para exame pela fiscalização do INSS, conforme o disposto no § 7º do art. 225. (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

Art. 95. Compete à interessada instruir o requerimento do salário-maternidade com os atestados médicos necessários. (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

Parágrafo único. Quando o benefício for requerido após o parto, o documento comprobatório é a Certidão de Nascimento, podendo, no caso de dúvida, a segurada ser submetida à avaliação pericial junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

Art. 96. O início do afastamento do trabalho da segurada empregada será determinado com base em atestado médico ou certidão de nascimento do filho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

§§ 1º e 2º. (Revogado pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Art. 98. No caso de empregos concomitantes, a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada emprego.

Art. 99. Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada empregada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

Art. 100. O salário-maternidade da segurada trabalhadora avulsa, pago diretamente pela previdência social, consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral equivalente a um mês de trabalho, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198. (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

Art. 101. O salário-maternidade, observado o disposto nos arts. 35, 198, 199 ou 199-A, pago diretamente pela previdência social, consistirá: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - em um salário mínimo, para a segurada especial; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quinze meses, para as seguradas contribuinte individual, facultativa e para as que mantenham a qualidade de segurada na forma do art. 13. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

§§ 1º e 2º. (Revogados pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º O documento comprobatório para requerimento do salário-maternidade da segurada que mantenha esta qualidade é a certidão de nascimento do filho, exceto nos casos de aborto espontâneo, quando deverá ser apresentado atestado médico, e no de adoção ou guarda para fins de adoção, casos em que serão observadas as regras do art. 93-A, devendo o evento

gerador do benefício ocorrer, em qualquer hipótese, dentro do período previsto no art. 13. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Art. 102. O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

Parágrafo único. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.

Art. 103. A segurada aposentada que retornar à atividade fará jus ao pagamento do salário-maternidade, de acordo com o disposto no art. 93.

Subseção VIII
Do Auxílio-acidente

Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:

I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e

II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

§ 5º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente quando, além do reconhecimento do nexo entre o trabalho e o agravo, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

§ 6º No caso de reabertura de auxílio-doença por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem a auxílio-acidente, este será suspenso até a cessação do auxílio-doença reaberto, quando será reativado.

§ 7º Cabe a concessão de auxílio-acidente oriundo de acidente de qualquer natureza ocorrido durante o período de manutenção da qualidade de segurado, desde que atendidas às condições inerentes à espécie. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 8º Para fins do disposto no **caput** considerar-se-á a atividade exercida na data do acidente.(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Subseção IX
Da Pensão por Morte

Art. 105. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

~~Parágrafo único. No caso do disposto no inciso II, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento.~~

§ 1º No caso do disposto no inciso II, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa ao período anterior à data de entrada do requerimento. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

Art. 106. A pensão por morte consiste numa renda mensal calculada na forma do § 3º do art. 39.

Parágrafo único. O valor da pensão por morte devida aos dependentes do segurado recluso que, nessa condição, exercia atividade remunerada será obtido mediante a realização de cálculo com base no novo tempo de contribuição e salários-de-contribuição correspondentes, neles incluídas as contribuições recolhidas enquanto recluso, facultada a opção pela pensão com valor correspondente ao do auxílio-reclusão, na forma do disposto no § 3º do art. 39. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Art. 107. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeito a contar da data da habilitação.

Art. 108. A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

Parágrafo único. (Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 109. O pensionista inválido está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 110. O cônjuge ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou o companheiro.

Art. 111. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes referidos no inciso I do art. 16.

Art. 112. A pensão poderá ser concedida, em caráter provisório, por morte presumida:

I - mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão; ou

II - em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil.

Parágrafo único. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 113. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais.

Parágrafo único. Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Art. 114. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I - pela morte do pensionista;

II - para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; ou (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo da previdência social.

IV - pela adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 1º Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso IV do **caput** quando o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

Art. 115. O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar vinte e um anos deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez.

Subseção X
Do Auxílio-reclusão

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea "o" do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do § 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Art. 117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso.

§ 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

§ 3º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.

Art. 118. Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Parágrafo único. Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de salário-de-contribuição superior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido dentro do prazo previsto no inciso IV do art. 13.

Art. 119. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

Subseção XI
Do Abono Anual

Art. 120. Será devido abono anual ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, salário-maternidade, pensão por morte ou auxílio-reclusão.(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 1º O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 2º O valor do abono anual correspondente ao período de duração do salário-maternidade será pago, em cada exercício, juntamente com a última parcela do benefício nele devida.(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

CAPÍTULO III
DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO

Seção Única
Do Reconhecimento do Tempo de Filiação

Art. 121. Reconhecimento de filiação é o direito do segurado de ter reconhecido, em qualquer época, o tempo de exercício de atividade anteriormene abrangida pela previdência social.

Subseção I
Da Indenização

Art. 122. O reconhecimento de filiação no período em que o exercício de atividade remunerada não exigia filiação obrigatória à previdência social somente será feito mediante indenização das contribuições relativas ao respectivo período, conforme o disposto nos §§ 7º a 14 do art. 216 e § 8º do art. 239.

§ 1º O valor a ser indenizado poderá ser objeto de parcelamento mediante solicitação do segurado, de acordo com o disposto no art. 244, observado o § 1º do art. 128.

§ 2º Para fins de concessão de benefício constante das alíneas "a" a "e" e "h" do inciso I do art. 25, não se admite o parcelamento de débito.

Art. 123. Para fins de concessão dos benefícios deste Regulamento, o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural anteriormente à competência novembro de 1991 será reconhecido, desde que devidamente comprovado.

Parágrafo único. Para fins de contagem recíproca, o tempo de serviço a que se refere o **caput** somente será reconhecido mediante a indenização de que trata o § 13 do art. 216, observado o disposto no § 8º do 239.

Subseção II
Da Retroação da Data do Início das Contribuições

Art. 124. Caso o segurado contribuinte individual manifeste interesse em recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, a retroação da data do início das contribuições será autorizada, desde que comprovado o exercício de atividade remunerada no respectivo período, observado o disposto nos §§ 7º a 14 do art. 216 e no § 8º do art. 239. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O valor do débito poderá ser objeto de parcelamento mediante solicitação do segurado junto ao setor de arrecadação e fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, observado o disposto no § 2º do art. 122, no § 1º do art. 128 e no art. 244.

CAPÍTULO IV
DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado:

I - o cômputo do tempo de contribuição na administração pública, para fins de concessão de benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, inclusive de aposentadoria em decorrência de tratado, convenção ou acordo internacional; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

II - para fins de emissão de certidão de tempo de contribuição, pelo INSS, para utilização no serviço público, o cômputo do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, observado o disposto no § 4º deste artigo e no parágrafo único do art. 123, § 13 do art. 216 e § 8º do art. 239. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 1º Para os fins deste artigo, é vedada a conversão de tempo de serviço exercido em atividade sujeita a condições especiais, nos termos dos arts. 66 e 70, em tempo de contribuição comum, bem como a contagem de qualquer tempo de serviço fictício. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 2º Admite-se a aplicação da contagem recíproca de tempo de contribuição no âmbito dos tratados, convenções ou acordos internacionais de previdência social. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 3º É permitida a emissão de certidão de tempo de contribuição para períodos de contribuição posteriores à data da aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 4º Para efeito de contagem recíproca, o período em que o segurado contribuinte individual e o facultativo tiverem contribuído na forma do art. 199-A só será computado se forem complementadas as contribuições na forma do § 1º do citado artigo. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

Art. 126. O segurado terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de contribuição na administração pública federal direta, autárquica e fundacional". (Redação dada pelo Decreto nº 3.112, de 6.7.99)

Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de contribuição na administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores, mediante legislação própria, a contagem de tempo de contribuição em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 127. O tempo de contribuição de que trata este Capítulo será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um regime o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime;

IV - o tempo de contribuição anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social somente será contado mediante observância, quanto ao período respectivo, do disposto nos arts. 122 e 124; e

V - o tempo de contribuição do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991 será computado, desde que observado o disposto no parágrafo único do art. 123, no § 13 do art. 216 e no § 8º do art. 239.

Art. 128. A certidão de tempo de contribuição anterior ou posterior à filiação obrigatória à previdência social somente será expedida mediante a observância do disposto nos arts. 122 e 124.

§ 1º A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, somente será expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débito.

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Observado o disposto no § 6º do art. 62, a certidão de tempo de contribuição referente a período de atividade rural anterior à competência novembro de 1991 somente será emitida mediante comprovação do recolhimento das contribuições correspondentes ou indenização nos termos dos §§ 13 e 14 do art. 216, observado o disposto no § 8º do art. 239.

Art. 129. O segurado em gozo de auxílio-acidente, auxílio-suplementar ou abono de permanência em serviço terá o benefício encerrado na data da emissão da certidão de tempo de contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

a) a certidão deverá abranger o período integral de filiação à previdência social, não se admitindo o seu fornecimento para períodos fracionados;

b) em hipótese alguma será expedida certidão de tempo de contribuição se o mesmo já tiver sido utilizado para efeito de concessão de qualquer aposentadoria, em qualquer regime de previdência social; e

c) o tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social relativo a período concomitante com o de contribuição para regime próprio de previdência social, mesmo após a expedição da certidão de tempo de contribuição, não será considerado para qualquer efeito perante o Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º O setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social deverá promover o levantamento do tempo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social à vista dos assentamentos internos ou das anotações na Carteira do Trabalho ou na Carteira de Trabalho

e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito. (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

§ 2º O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social à vista dos assentamentos funcionais.

§ 3º Após as providências de que tratam os §§ 1º e 2º, e observado, quando for o caso, o disposto no § 9º, os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando, obrigatoriamente: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor, seu número de matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, número do PIS ou PASEP, e, quando for o caso, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão; (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da freqüência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias;

VIII - assinatura do responsável pela certidão e do dirigente do órgão expedidor e, no caso de ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo, homologação da unidade gestora do regime próprio de previdência social; (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

IX - indicação da lei que assegure, aos servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

§ 5º (Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6º (Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7º Quando solicitado pelo segurado que exerce cargos constitucionalmente acumuláveis, é permitida a emissão de certidão única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, dois órgãos distintos.

§ 8º Na situação do parágrafo anterior, a certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em três vias, das quais a primeira e a segunda serão fornecidas ao interessado, mediante recibo passado na terceira via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

§ 9º A certidão só poderá ser fornecida para os períodos de efetiva contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, devendo ser excluídos aqueles para os quais não tenha havido contribuição, salvo se recolhida na forma dos §§ 7º a 14 do art. 216. (Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

§ 10. Poderá ser emitida, por solicitação do segurado, certidão de tempo de contribuição para período fracionado. (Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

§ 11. Na hipótese do parágrafo anterior, a certidão conterá informação de todo o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e a indicação dos períodos a serem aproveitados no regime próprio de previdência social.(Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

§ 12. É vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes, ressalvados os casos de acumulação de cargos ou empregos públicos admitidos pela Constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 13. Em hipótese alguma será expedida certidão de tempo de contribuição para período que já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria, em qualquer regime de previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

§ 14. A certidão de que trata o § 3º deverá vir acompanhada de relação dos valores das remunerações, por competência, que serão utilizados para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 15. O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria e cumprido até 15 de dezembro de 1998 será contado como tempo de contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 16. Caberá revisão da certidão de tempo de contribuição, inclusive de ofício, quando constatado erro material, vedada à destinação da certidão a órgão diverso daquele a que se destinava originariamente. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 131. Concedido o benefício, caberá:

I - ao Instituto Nacional do Seguro Social comunicar o fato ao órgão público emitente da certidão, para as anotações nos registros funcionais e/ou na segunda via da certidão de tempo de contribuição; e

II - ao órgão público comunicar o fato ao Instituto Nacional do Seguro Social, para efetuar os registros cabíveis.

Art. 132. O tempo de contribuição na administração pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal de que trata este Capítulo será considerado para efeito do percentual de acréscimo previsto no inciso III do art. 39.

Art. 133. O tempo de contribuição certificado na forma deste Capítulo produz, no Instituto Nacional do Seguro Social e nos órgãos ou autarquias federais, estaduais, do Distrito Federal ou municipais, todos os efeitos previstos na respectiva legislação pertinente.

Art. 134. As aposentadorias e demais benefícios resultantes da contagem de tempo de contribuição na forma deste Capítulo serão concedidos e pagos pelo regime a que o interessado pertencer ao requerê-los e o seu valor será calculado na forma da legislação pertinente.

Art. 135. (Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

CAPÍTULO V
DA HABILITAÇÃO E DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 136. A assistência (re)educativa e de (re)adaptação profissional, instituída sob a denominação genérica de habilitação e reabilitação profissional, visa proporcionar aos beneficiários, incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, em caráter obrigatório, independentemente de carência, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios indicados para proporcionar o reingresso no mercado de trabalho e no contexto em que vivem.

§ 1º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social promover a prestação de que trata este artigo aos segurados, inclusive aposentados, e, de acordo com as possibilidades administrativas, técnicas, financeiras e as condições locais do órgão, aos seus dependentes, preferencialmente mediante a contratação de serviços especializados.

§ 2º As pessoas portadoras de deficiência serão atendidas mediante celebração de convênio de cooperação técnico-financeira.

Art. 137. O processo de habilitação e de reabilitação profissional do beneficiário será desenvolvido por meio das funções básicas de:

I - avaliação do potencial laborativo; (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

II - orientação e acompanhamento da programação profissional;

III - articulação com a comunidade, inclusive mediante a celebração de convênio para reabilitação física restrita a segurados que cumpriram os pressupostos de elegibilidade ao programa de reabilitação profissional, com vistas ao reingresso no mercado de trabalho; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

IV - acompanhamento e pesquisa da fixação no mercado de trabalho.

§ 1º A execução das funções de que trata o **caput** dar-se-á, preferencialmente, mediante o trabalho de equipe multiprofissional especializada em medicina, serviço social, psicologia, sociologia, fisioterapia, terapia ocupacional e outras afins ao processo, sempre que possível na localidade do domicílio do beneficiário, ressalvadas as situações excepcionais em que este terá direito à reabilitação profissional fora dela.

§ 2º Quando indispensáveis ao desenvolvimento do processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social fornecerá aos segurados, inclusive aposentados, em caráter obrigatório, prótese e órtese, seu reparo ou substituição, instrumentos de auxílio para locomoção, bem como equipamentos necessários à habilitação e à reabilitação profissional, transporte urbano e alimentação e, na medida das possibilidades do Instituto, aos seus dependentes.

§ 3º No caso das pessoas portadoras de deficiência, a concessão dos recursos materiais referidos no parágrafo anterior ficará condicionada à celebração de convênio de cooperação técnico-financeira.

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social não reembolsará as despesas realizadas com a aquisição de órtese ou prótese e outros recursos materiais não prescritos ou não autorizados por suas unidades de reabilitação profissional.

Art. 138. Cabe à unidade de reabilitação profissional comunicar à perícia médica a ocorrência de que trata o § 2º do art. 337.

Art. 139. A programação profissional será desenvolvida mediante cursos e/ou treinamentos, na comunidade, por meio de contratos, acordos e convênios com instituições e empresas públicas ou privadas, na forma do art. 317.

§ 1º O treinamento do reabilitando, quando realizado em empresa, não estabelece qualquer vínculo empregatício ou funcional entre o reabilitando e a empresa, bem como entre estes e o Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º Compete ao reabilitando, além de acatar e cumprir as normas estabelecidas nos contratos, acordos ou convênios, pautar-se no regulamento daquelas organizações.

Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o **caput**.

§ 2º Cabe à previdência social a articulação com a comunidade, com vistas ao levantamento da oferta do mercado de trabalho, ao direcionamento da programação profissional e à possibilidade de reingresso do reabilitando no mercado formal.

§ 3º O acompanhamento e a pesquisa de que trata o inciso IV do art. 137 é obrigatório e tem como finalidade a comprovação da efetividade do processo de reabilitação profissional.

Art. 141. A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois por cento a cinco por cento de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até duzentos empregados, dois por cento;

II - de duzentos e um a quinhentos empregados, três por cento;

III - de quinhentos e um a mil empregados, quatro por cento; ou

IV - mais de mil empregados, cinco por cento.

§ 1º A dispensa de empregado na condição estabelecida neste artigo, quando se tratar de contrato por tempo superior a noventa dias e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, somente poderá ocorrer após a contratação de substituto em condições semelhantes.

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 3.298, de 1999)

CAPÍTULO VI
DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.

§ 1º Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.

Art. 143. A justificação administrativa ou judicial, no caso de prova exigida pelo art. 62, dependência econômica, identidade e de relação de parentesco, somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 1º No caso de prova exigida pelo art. 62 é dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 2º Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido a empresa na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos dos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado.

§ 3º Se a empresa não estiver mais em atividade, deverá o interessado juntar prova oficial de sua existência no período que pretende comprovar.

§ 4º No caso dos segurados empregado doméstico e contribuinte individual, após a homologação do processo, este deverá ser encaminhado ao setor competente de arrecadação para levantamento e cobrança do crédito. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Art. 144. A homologação da justificação judicial processada com base em prova exclusivamente testemunhal dispensa a justificação administrativa, se complementada com início razoável de prova material.

Art. 145. Para o processamento de justificação administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento expondo, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, indicando testemunhas idôneas, em número não inferior a três nem superior a seis, cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.

Parágrafo único. As testemunhas, no dia e hora marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação, indo o processo concluso, a seguir, à autoridade que houver designado o processante, a quem competirá homologar ou não a justificação realizada.

Art. 146. Não podem ser testemunhas:

I - os loucos de todo o gênero;

II - os cegos e surdos, quando a ciência do fato, que se quer provar, dependa dos sentidos, que lhes faltam;

III - os menores de dezesseis anos; e

IV - o ascendente, descendente ou colateral, até o terceiro grau, por consangüinidade ou afinidade.

Art. 147. Não caberá recurso da decisão da autoridade competente do Instituto Nacional do Seguro Social que considerar eficaz ou ineficaz a justificação administrativa.

Art. 148. A justificação administrativa será avaliada globalmente quanto à forma e ao mérito, valendo perante o Instituto Nacional do Seguro Social para os fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

Art. 149. A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos das instruções do Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 150. Aos autores de declarações falsas, prestadas em justificações processadas perante a previdência social, serão aplicadas as penas previstas no art. 299 do Código Penal.

Art. 151. Somente será admitido o processamento de justificação administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado, e o início de prova material apresentado levar à convicção do que se pretende comprovar.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 152. Nenhum benefício ou serviço da previdência social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 153. O benefício concedido a segurado ou dependente não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento, ressalvado o disposto no art. 154.

Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social;

II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º;

III - imposto de renda na fonte;

IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no § 1º.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

§ 1º O desconto a que se refere o inciso V do **caput** ficará na dependência da conveniência administrativa do setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

§ 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

§ 4º Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma:

I - no caso de empregado, com a observância do disposto no art. 365; e

II - no caso dos demais beneficiários, será observado:

a) se superior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de sessenta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa; e

b) se inferior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

§ 5º No caso de revisão de benefícios em que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro da previdência social, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização nos mesmos moldes do art. 175.

§ 6º O INSS disciplinará, em ato próprio, o desconto de valores de benefícios com fundamento no inciso VI do **caput**, observadas as seguintes condições: (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

I - a habilitação das instituições consignatárias deverá ser definida de maneira objetiva e transparente; (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

II - o desconto somente poderá incidir sobre os benefícios de aposentadoria, qualquer que seja sua espécie, ou de pensão por morte, recebidos pelos seus respectivos titulares; (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

III - a prestação de informações aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias necessária à realização do desconto deve constar de rotinas próprias; (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias devem ser definidos de forma justa e eficiente; (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

V - o valor dos encargos a serem cobrados pelo INSS deverá corresponder, apenas, ao ressarcimento dos custos operacionais, que serão absorvidos integralmente pelas instituições consignatárias; (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

VI - o próprio titular do benefício deverá firmar autorização expressa para o desconto; (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

VII - o valor do desconto não poderá exceder a trinta por cento do valor disponível do benefício, assim entendido o valor do benefício após a dedução das consignações de que tratam os incisos I a V do **caput**, correspondente a última competência paga, excluída a que contenha o décimo terceiro salário, estabelecido no momento da contratação;(Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

VIII - o empréstimo poderá ser concedido por qualquer instituição consignatária, independentemente de ser ou não responsável pelo pagamento de benefício; (Redação dada pelo Decreto nº 5.180, de 2004)

IX - os beneficiários somente poderão realizar as operações previstas no inciso VI do caput se receberem o benefício no Brasil; (Redação dada pelo Decreto nº 5.180, de 2004)

X - a retenção recairá somente sobre as parcelas mensais fixas integrais, vedada a administração de eventual saldo devedor; (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

XI - o titular de benefício poderá autorizar mais de um desconto em favor da mesma instituição consignatária, respeitados o limite consignável e a prevalência de retenção em favor dos contratos mais antigos; (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

XII - a eventual modificação no valor do benefício ou das consignações de que tratam os incisos I a V do **caput** que resulte margem consignável inferior ao valor da parcela pactuada, poderá ensejar a reprogramação da retenção, alterando-se o valor e o prazo do desconto, desde que solicitado pela instituição consignatária e sem acréscimo de custos operacionais; e (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

XIII - outras que se fizerem necessárias.(Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

§ 7º Na hipótese de coexistência de descontos relacionados nos incisos II e VI do **caput**, prevalecerá o desconto do inciso II. (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

§ 8º É facultado ao titular do benefício solicitar a substituição da instituição financeira pagadora do benefício por outra, para pagamento de benefício mediante crédito em conta corrente, exceto se já tiver realizado operação com a instituição pagadora na forma do § 9º e enquanto houver saldo devedor em amortização. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

§ 9º O titular de benefício de aposentadoria, qualquer que seja a sua espécie, ou de pensão por morte do regime deste Regulamento, poderá autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual receba seu benefício retenha valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, para fins de amortização. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

§ 10. O INSS não responde, em nenhuma hipótese, pelos débitos contratados pelos segurados, restringindo-se sua responsabilidade: (Incluído pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

I - à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e seu repasse à instituição consignatária, em relação às operações contratadas na forma do inciso VI do caput; e (Incluído pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

II - à manutenção dos pagamentos na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor, desde que seja por ela comunicado, na forma estabelecida pelo INSS, e enquanto não houver retenção superior ao limite de trinta por cento do valor do benefício, em relação às operações contratadas na forma do § 9º. (Incluído pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

Art. 154-A. O INSS poderá arredondar, para a unidade de real imediatamente superior, os valores em centavos dos benefícios de prestação continuada pagos mensalmente a seus beneficiários. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

Parágrafo único. Os valores recebidos a maior pelo beneficiário serão descontados no pagamento do abono anual ou do último valor do pagamento do benefício, na hipótese de sua cessação.(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

Art. 155. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, com o período a que se referem, e os descontos efetuados.

Art. 156. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo

mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado ou revalidado pelos setores de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social.

Parágrafo único. O procurador do beneficiário deverá firmar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar ao Instituto qualquer evento que possa anular a procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções criminais cabíveis.

Art. 157. O Instituto Nacional do Seguro Social apenas poderá negar-se a aceitar procuração quando se manifestar indício de inidoneidade do documento ou do mandatário, sem prejuízo, no entanto, das providências que se fizerem necessárias.

Art. 158. Na constituição de procuradores, observar-se-á subsidiariamente o disposto no Código Civil.

Art. 159. Somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração, ou procurações coletivas, nos casos de representantes credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres, nos casos de parentes de primeiro grau, ou, em outros casos, a critério do Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 160. Não poderão ser procuradores:

I - os servidores públicos civis ativos e os militares ativos, salvo se parentes até o segundo grau; e

II - os incapazes para os atos da vida civil, ressalvado o disposto no art. 666 do Código Civil. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Parágrafo único. Podem outorgar procuração as pessoas maiores ou emancipadas, no gozo dos direitos civis.

Art. 161. O serviço social constitui atividade auxiliar do seguro social e visa prestar ao beneficiário orientação e apoio no que concerne à solução dos problemas pessoais e familiares e à melhoria da sua inter-relação com a previdência social, para a solução de questões referentes a benefícios, bem como, quando necessário, à obtenção de outros recursos sociais da comunidade.

§ 1º Será dada prioridade de atendimento a segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial a aposentados e pensionistas. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento aos beneficiários, poderão ser utilizados mecanismos de intervenção técnica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos, ou pesquisa social. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º O serviço social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e fortalecimento da política previdenciária, em articulação com associações e entidades de classes. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4º O serviço social prestará assessoramento técnico aos estados, Distrito Federal e municípios na elaboração de suas respectivas propostas de trabalho relacionadas com a previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5º O Ministro de Estado da Previdência Social editará atos complementares para a aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 162. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006)v

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

Parágrafo único. O período a que se refere o **caput** poderá ser prorrogado por iguais períodos, desde que comprovado o andamento regular do processo legal de tutela ou curatela. (Incluído pelo Decreto nº 6.214, de 2007)

Art. 163. O segurado e o dependente, após dezesseis anos de idade, poderão firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

Art. 164. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da previdência social ou representante desta, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 165. O valor não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 166. Os benefícios poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente bancária em nome do beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 3º Na hipótese da falta de movimentação relativo a saque em conta corrente cujos depósitos sejam decorrentes exclusivamente de pagamento de benefícios, por prazo superior a sessenta dias, os valores dos benefícios remanescentes serão estornados e creditados à Conta Única do Tesouro Nacional, com a identificação de sua origem. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Art. 167. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da previdência social, inclusive quando decorrentes de acidente do trabalho:

I - aposentadoria com auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria;

III - aposentadoria com abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade com auxílio-doença;

V - mais de um auxílio-acidente;

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge;

VII - mais de uma pensão deixada por companheiro ou companheira;

VIII - mais de uma pensão deixada por cônjuge e companheiro ou companheira; e

IX - auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.

§ 1º No caso dos incisos VI, VII e VIII é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa.

§ 2º É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da previdência social, exceto pensão por morte, auxílio-reclusão, auxílio-acidente, auxílio-suplementar ou abono de permanência em serviço.

§ 3º É permitida a acumulação dos benefícios previstos neste Regulamento com o benefício de que trata a Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, que não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho ocorrida após a sua concessão.

§ 4º O segurado recluso, ainda que contribua na forma do § 6º do art. 116, não faz jus aos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria durante a percepção, pelos dependentes, do auxílio-reclusão, permitida a opção, desde que manifestada, também, pelos dependentes, pelo benefício mais vantajoso. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Art. 168. Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez ou especial, observado quanto a esta o disposto no parágrafo único do art. 69, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Art. 169. Os pagamentos dos benefícios de prestação continuada não poderão ser antecipados.

§ 1º Excepcionalmente, nos casos de estado de calamidade pública decorrente de desastres naturais, reconhecidos por ato do Governo Federal, o INSS poderá, nos termos de ato do Ministro de Estado da Previdência Social, antecipar aos beneficiários domiciliados nos respectivos municípios: (Incluído pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

I - o cronograma de pagamento dos benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial, enquanto perdurar o estado de calamidade; e (Incluído pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - o valor correspondente a uma renda mensal do benefício devido, excetuados os temporários, mediante opção dos beneficiários. (Incluído pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

§ 2º O valor antecipado de que trata o inciso II do § 1º será ressarcido de forma parcelada, mediante desconto da renda do benefício, para esse fim equiparado ao crédito de que trata o inciso II do **caput** do art. 154, nos termos do ato a que se refere o § 1º. (Incluído pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

Art. 170. Compete privativamente aos servidores de que trata o art. 2º da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, a realização de exames médico-periciais para concessão e manutenção de benefícios e outras atividades médico-periciais inerentes ao regime de que trata este Regulamento, sem prejuízo do disposto no mencionado artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

Parágrafo único. Os servidores de que trata o **caput** poderão solicitar ao médico assistente do beneficiário que forneça informações sobre antecedentes médicos a este relativas, na forma a ser disciplinada pelo INSS, para fins do disposto nos § 2º do art. 43 e § 1º do art. 71 ou para subsidiar emissão de laudo médico pericial conclusivo. (Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

Art. 171. Quando o segurado ou dependente deslocar-se por determinação do Instituto Nacional do Seguro Social para submeter-se a exame médico-pericial ou a processo de reabilitação profissional em localidade diversa da de sua residência, deverá a instituição custear o seu transporte e pagar-lhe diária no valor de R$ 24,57 (vinte e quatro reais e cinqüenta e sete centavos), ou promover sua hospedagem mediante contratação de serviços de hotéis, pensões ou similares.

§ 1º Caso o beneficiário, a critério do Instituto Nacional do Seguro Social, necessite de acompanhante, a viagem deste poderá ser autorizada, aplicando-se o disposto neste artigo.

§ 2º Quando o beneficiário ficar hospedado em hotéis, pensões ou similares contratados ou conveniados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, não caberá pagamento de diária.

Art. 172. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social obrigado a emitir e a enviar aos beneficiários aviso de concessão de benefício, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos.

Art. 173. O segurado em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, especial ou por idade, que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, somente terá direito ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado ou trabalhador avulso, observado o disposto no art. 168 e, nos casos de aposentadoria especial, a proibição de que trata o parágrafo único do art. 69.

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no **caput** fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Art. 175. O pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 176. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

Art. 177. (Revogado pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

Art. 178. O pagamento mensal de benefícios de valor superior a vinte vezes o limite máximo de salário-de-contribuição deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

Parágrafo único. Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no **caput**, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios, serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios pré-estabelecidos pela Direção Central. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no § 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 4º O recenseamento previdenciário relativo ao pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que tratam o § 4º do art. 69 e o **caput** do art. 60 da Lei nº 8.212, de 1991, deverá ser realizado pelo menos uma vez a cada quatro anos. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 5º A coleta e transmissão de dados cadastrais de titulares de benefícios, com o objetivo de cumprir o disposto no § 4º, serão realizados por meio da rede bancária contratada para os fins do art. 60 da Lei nº 8.212, de 1991. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 6º Na impossibilidade de notificação do beneficiário ou na falta de atendimento à convocação por edital, o pagamento será suspenso até o comparecimento do beneficiário e regularização dos dados cadastrais ou será adotado procedimento previsto no § 1º. (Incluído pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

Art. 180. Ressalvado o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 13, a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos dos arts. 13 a 15, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria na forma do parágrafo anterior, observado o disposto no art. 105.

§ 3º No cálculo da aposentadoria de que trata o § 1º, será observado o disposto no § 9º do art. 32 e no art. 52.

Art. 181. Todo e qualquer benefício concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, submete-se ao limite a que se refere o § 5º do art. 214.

Parágrafo único. Aos beneficiários de que trata o art. 150 da Lei nº 8.213, de 1991, aplicam-se as disposições previstas neste Regulamento, vedada a adoção de critérios diferenciados para a concessão de benefícios.

Art. 181-A. Fica garantido ao segurado com direito à aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário, devendo o Instituto Nacional do Seguro Social, quando da concessão do benefício, proceder ao cálculo da renda mensal inicial com e sem o fator previdenciário. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007)

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007)

II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007)

Art. 181-C. Na hipótese de o inventariante não tomar a iniciativa do pagamento das contribuições devidas pelo segurado falecido o Instituto Nacional do Seguro Social deverá requerer, no inventário ou arrolamento de bens por ele deixado, o pagamento da dívida. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Parágrafo único. Na hipótese de ter sido feita a partilha da herança sem a liquidação das contribuições devidas pelo segurado falecido, respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube, aplicando-se, em relação aos herdeiros dependentes, o disposto no art. 154, inciso I, combinado com o § 3º do mesmo artigo. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 182. A carência das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial para os segurados inscritos na previdência social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais amparados pela previdência social rural, obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES	MESES DE CONTRIBUIÇÃO EXIGIDOS
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses

2011	180 meses

Art. 183. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório do RGPS, na forma da alínea "a" do inciso I ou da alínea "j" do inciso V do **caput** do art. 9º, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, até 31 de dezembro de 2010, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 183-A. Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - até 31 de dezembro de 2010, o período de atividade comprovado na forma do inciso II, letra "a", do § 2º do art. 62, observado o disposto no art. 183; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por três, limitado a doze meses dentro do respectivo ano civil; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por dois, limitado a doze meses dentro do respectivo ano civil. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 184. O segurado que recebe aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial do Regime Geral de Previdência Social que permaneceu ou retornou à atividade e que vinha contribuindo até 14 de abril de 1994, véspera da vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, receberá o pecúlio, em pagamento único, quando do desligamento da atividade que vinha exercendo.

§ 1º O pecúlio de que trata este artigo consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se a contar de 25 de julho de 1991, data da vigência da Lei nº 8.213, de 1991, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época do seu recolhimento.

Art. 185. Serão mantidos, de acordo com a respectiva legislação específica, as prestações e o seu financiamento, referentes aos benefícios de ferroviário servidor público ou autárquico federal ou em regime especial que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, bem como de seus dependentes.

Art. 186. (Revogado pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do

Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la.

Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do **caput**, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no § 9º do art. 32 e nos §§ 3º e 4º do art. 56.

Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a". (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 2º O valor da renda mensal da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso IV do art. 39, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso II até o limite de cem por cento. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 3º O segurado que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional somente fará jus ao acréscimo de cinco por cento a que se refere o § 2º se cumprir o requisito previsto no inciso I, observado o disposto no art. 187 ou a opção por aposentar-se na forma dos arts. 56 a 63. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 4º O professor que, até 16 de dezembro de 1998, tenha exercido atividade de magistério, em qualquer nível, e que opte por se aposentar na forma do disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso IV do art. 39, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério, sem prejuízo do direito à aposentadoria na forma do § 1º do art. 56. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do **caput** e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o **caput** não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o **caput**, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

Art. 188-B. Fica garantido ao segurado que, até o dia 28 de novembro de 1999, tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício, o cálculo do valor inicial segundo as regras até então vigentes, considerando-se como período básico de cálculo os trinta e seis meses imediatamente anteriores àquela data, observado o § 2º do art. 35, e assegurada a opção pelo cálculo na forma do art. 188-A, se mais vantajoso.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Arts. 188-C e 188-D. (Revogado pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Art. 188-E. O cálculo das aposentadorias concedidas mediante a utilização do critério estabelecido nos §§ 5º e 6º do art. 13 obedecerá ao disposto no art. 188-A e, quando inexistirem salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, serão concedidas no valor mínimo do salário-de-benefício. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Art. 188-F. Aplica-se o disposto no § 2º do art. 56 aos pedidos de benefícios requeridos a partir de 11 de maio de 2006, levando-se em consideração todo o período de exercício nas atividades citadas. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 189. Os benefícios de legislação especial pagos pela previdência social à conta do Tesouro Nacional e de ex-combatentes, iniciados até 16 de dezembro de 1998, serão reajustados com base nos mesmos índices aplicáveis aos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Art. 190. A partir de 14 de outubro de 1996, não serão mais devidos os benefícios de legislação específica do jornalista profissional, do jogador profissional de futebol e do telefonista.

Parágrafo único. A aposentadoria especial do aeronauta nos moldes do Decreto-lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, está extinta a partir de 16 de dezembro de 1998, passando a ser devida ao aeronauta os benefícios deste Regulamento.

Art. 191. É vedada a inclusão em regime próprio de previdência social do servidor de que tratam as alíneas "i", "l" e "m" do inciso I do **caput** do art. 9º, sendo automática sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social a partir de 16 de dezembro de 1998.

Art. 192. Aos menores de dezesseis anos filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998 são assegurados todos os direitos previdenciários.

Art. 193. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever:

I - as aposentadorias concedidas no período de 29 de abril de 1995 até a data da publicação deste Regulamento, com conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, considerando-se a legislação vigente quando do cumprimento dos requisitos necessários à concessão das referidas aposentadorias; e

II - as aposentadorias por tempo de serviço e especial e as certidões de tempo de serviço com cômputo de tempo de serviço rural concedidas ou emitidas a partir de 24 de julho de 1991 até a data da publicação deste Regulamento.

LIVRO III
DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO

Art. 194. A seguridade social é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

Art. 195. No âmbito federal, o orçamento da seguridade social é composto de receitas provenientes:

I - da União;

II - das contribuições sociais; e

III - de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

I - as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados e demais pessoas físicas a seu serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

II - as dos empregadores domésticos, incidentes sobre o salário-de-contribuição dos empregados domésticos a seu serviço;

III - as dos trabalhadores, incidentes sobre seu salário-de-contribuição;

IV - as das associações desportivas que mantêm equipe de futebol profissional, incidentes sobre a receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos;

V - as incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural;

VI - as das empresas, incidentes sobre a receita ou o faturamento e o lucro; e

VII - as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO

Art. 196. A contribuição da União é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária anual.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da seguridade social, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da previdência social, na forma da Lei Orçamentária anual.

Art. 197. Para pagamento dos encargos previdenciários da União poderão contribuir os recursos da seguridade social referidos no inciso VI do parágrafo único do art. 195, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurada a destinação de recursos para as ações de saúde e assistência social.

CAPÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Seção I
Da Contribuição do Segurado Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso

Art. 198. A contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, e do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o seu salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no art. 214, de acordo com a seguinte tabela:

SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTAS
até R$ 360,00	8,0 %
de R$ 360,01 até R$ 600,00	9,0 %
de R$ 600,01 até R$ 1.200,00	11,0 %

Parágrafo único. A contribuição do segurado trabalhador rural a que se refere à alínea "r" do inciso I do art. 9º é de oito por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição definido no inciso I do art. 214. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Seção II
Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo
(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Art. 199. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo é de vinte por cento aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, observado os limites a que se referem os §§ 3º e 5º do art. 214.(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Art. 199-A. A partir da competência em que o segurado fizer a opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, é de onze por cento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, a alíquota de contribuição: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

I - do segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado; (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

II - do segurado facultativo; e (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

III - do MEI de que trata a alínea "p" do inciso V do art. 9º, cuja contribuição deverá ser recolhida na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º O segurado que tenha contribuído na forma do **caput** e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente, para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais nove por cento, acrescido de juros de que trata o disposto no art. 239. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 2º A contribuição complementar a que se refere o § 1º será exigida a qualquer tempo, sob pena do indeferimento ou cancelamento do benefício. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

Seção III
Da Contribuição do Produtor Rural Pessoa Física e do Segurado Especial

Art. 200. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam o inciso I do art. 201 e o art.202, e a do segurado especial, incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, é de: (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

I - dois por cento para a seguridade social; e

II - zero vírgula um por cento para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 2º O segurado especial referido neste artigo, além da contribuição obrigatória de que tratam os incisos I e II do **caput**, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 199.(Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 3º O produtor rural pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do **caput** do art. 9º contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 199, observando ainda o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 216.

§ 4º Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 5º, a receita proveniente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 8º do art. 9º; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 8º do art. 9º. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5º Integram a produção, para os efeitos dos incisos I e II do **caput**, observado o disposto no § 25 do art. 9º, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, socagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem e torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos por meio desses processos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6º (Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o produto vegetal destinado ao plantio e reflorestamento;

II - o produto vegetal vendido por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País;

III - o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira; e

IV - o produto animal utilizado como cobaia para fins de pesquisas científicas no País.

§ 7º A contribuição de que trata este artigo será recolhida:

I - pela empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, que ficam sub-rogadas no cumprimento das obrigações do produtor rural pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do **caput** do art. 9º e do segurado especial, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com estes ou com intermediário pessoa física, exceto nos casos do inciso III;

II - pela pessoa física não produtor rural, que fica sub-rogada no cumprimento das obrigações do produtor rural pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do **caput** do art. 9º e do segurado especial, quando adquire produção para venda, no varejo, a consumidor pessoa física; ou

III - pela pessoa física de que trata alínea "a" do inciso V do **caput** do art. 9º e pelo segurado especial, caso comercializem sua produção com adquirente domiciliado no exterior, diretamente, no varejo, a consumidor pessoa física, a outro produtor rural pessoa física ou a outro segurado especial.

§ 8º O produtor rural pessoa física continua obrigado a arrecadar e recolher ao Instituto Nacional do Seguro Social a contribuição do segurado empregado e do trabalhador avulso a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, nos mesmos prazos e segundo as mesmas normas aplicadas às empresas em geral.

§ 9º Sem prejuízo do disposto no inciso III do § 7º, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do § 8º do art. 9º; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 10. O segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea "b" do inciso I do art. 216. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 200-A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores rurais, na condição de empregados, para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 1º O documento de que trata o **caput** deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ou informações relativas à parceria, arrendamento ou equivalente e à matrícula no INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS, na forma por este estabelecida, em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os mencionados poderes.(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

Art. 200-B. As contribuições de que tratam o inciso I do art. 201 e o art. 202, bem como a devida ao Serviço Nacional Rural, são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 200-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais.(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

CAPÍTULO IV
DAS CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA E DO EMPREGADOR DOMÉSTICO

Seção I
Das Contribuições da Empresa

Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos arts. 202 e 204; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - vinte por cento sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, observado, no que couber, as disposições dos §§ 7º e 8º do art. 219; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

IV - dois vírgula cinco por cento sobre o total da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, em substituição às contribuições previstas no inciso I do **caput** e no art. 202, quando se tratar de pessoa jurídica que tenha como fim apenas a atividade de produção rural.(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 1º São consideradas remuneração as importâncias auferidas em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 9º do art. 214 e excetuado o lucro distribuído ao segurado empresário, observados os termos do inciso II do § 5º.

§ 2º Integra a remuneração para os fins do disposto nos incisos II e III do **caput**, a bolsa de estudos paga ou creditada ao médico-residente participante do programa de residência médica de que trata o art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, na redação dada pela Lei nº 10.405, de 9 de janeiro de 2002. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 3º Não havendo comprovação dos valores pagos ou creditados aos segurados de que tratam as alíneas "e" a "i" do inciso V do art. 9º, em face de recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a contribuição da empresa referente a esses segurados será de vinte por cento sobre: (Redação dada pelo Decreto nº 3.452, de 2000)

I - o salário-de-contribuição do segurado nessa condição; (Incluído pelo Decreto nº 3.452, de 2000)

II - a maior remuneração paga a empregados da empresa; ou (Incluído pelo Decreto nº 3.452, de 2000)

III - o salário mínimo, caso não ocorra nenhuma das hipóteses anteriores. (Incluído pelo Decreto nº 3.452, de 2000)

§ 4º A remuneração paga ou creditada a condutor autônomo de veículo rodoviário, ou ao auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros, realizado por conta própria, corresponde a vinte por cento do rendimento bruto.(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 5º No caso de sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentadas, a contribuição da empresa referente aos segurados a que se referem as alíneas "g" a "i" do inciso V do art. 9º, observado o disposto no art. 225 e legislação específica, será de vinte por cento sobre: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - a remuneração paga ou creditada aos sócios em decorrência de seu trabalho, de acordo com a escrituração contábil da empresa; ou

II - os valores totais pagos ou creditados aos sócios, ainda que a título de antecipação de lucro da pessoa jurídica, quando não houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho e a proveniente do capital social ou tratar-se de adiantamento de resultado ainda não apurado por meio de demonstração de resultado do exercício. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 6º No caso de banco comercial, banco de investimento, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, inclusive associação de poupança e empréstimo, sociedade corretora, distribuidora de títulos e valores mobiliários, inclusive bolsa de mercadorias e de valores, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresa de seguros privados e de capitalização, agente autônomo de seguros privados e de crédito e entidade de previdência privada, aberta e fechada, além das contribuições referidas nos incisos I e II do **caput** e nos arts. 202 e 204, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e II do **caput**. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 7º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, contribuirá na forma estabelecida no art. 23 da referida Lei, em substituição às contribuições de que tratam os incisos I a IV do **caput** e os arts. 201-A, 202 e 204. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 8º A contribuição será sempre calculada na forma do inciso II do **caput** quando a remuneração ou retribuição for paga ou creditada a pessoa física, quando ausentes os requisitos que caracterizem o segurado como empregado, mesmo que não esteja inscrita no Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§§ 9º a 14. (Revogados pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 15. Para os efeitos do inciso IV do **caput** e do § 8º do art. 202, considera-se receita bruta o valor recebido ou creditado pela comercialização da produção, assim entendida a operação de venda ou consignação, observadas as disposições do § 5º do art. 200.

§ 16. A partir de 14 de outubro de 1996, as contribuições de que tratam o inciso IV do **caput** e o § 8º do art. 202 são de responsabilidade do produtor rural pessoa jurídica, não sendo admitida a sub-rogação ao adquirente, consignatário ou cooperativa.

§ 17. O produtor rural pessoa jurídica continua obrigado a arrecadar e recolher ao Instituto Nacional do Seguro Social a contribuição do segurado empregado e do trabalhador avulso a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, nos mesmos prazos e segundo as mesmas normas aplicadas às empresas em geral.

§ 18. (Revogado pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 19. A cooperativa de trabalho não está sujeita à contribuição de que trata o inciso II do **caput**, em relação às importâncias por ela pagas, distribuídas ou creditadas aos respectivos cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que, por seu intermédio, tenham prestado a empresas. (Redação dada pelo Decreto nº 3.452, de 2000))

§ 20. A contribuição da empresa, relativamente aos serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho na atividade de transporte rodoviário de carga ou passageiro, é de quinze por cento sobre a parcela correspondente ao valor dos serviços prestados pelos cooperados, que não será inferior a vinte por cento do valor da nota fiscal ou fatura.(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 21. O disposto no inciso IV do **caput** não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma deste artigo e do art. 202.(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 22. A pessoa jurídica, exceto a agroindústria, que, além da atividade rural, explorar também outra atividade econômica autônoma, quer seja comercial, industrial ou de serviços, no mesmo ou em estabelecimento distinto, independentemente de qual seja a atividade preponderante, contribuirá de acordo com os incisos I, II e III do art. 201 e art. 202.(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

Art. 201-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas no inciso I do art. 201 e art. 202, é de: (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; e (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 64 a 70, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 1º Para os fins deste artigo, entende-se por receita bruta o valor total da receita proveniente da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 201 e 202, obrigando-se a empresa a elaborar folha de salários e registros contábeis distintos. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros não integram a base de cálculo da contribuição de que trata o **caput**. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

I - às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura; e(Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

II - à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

§ 5º Aplica-se o disposto no inciso II do § 4º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

Art. 201-B. Aplica-se o disposto no artigo anterior, ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta dela decorrente. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

Art. 201-C. Quando a cooperativa de produção rural contratar empregados para realizarem, exclusivamente, a colheita da produção de seus cooperados, as contribuições de que tratam o art. 201, I, e o art. 202, relativas à folha de salário destes segurados, serão substituídas pela contribuição devida pelos cooperados, cujas colheitas sejam por eles realizadas, incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, na forma prevista no art. 200, se pessoa física, no inciso IV do **caput** do art. 201 e no § 8º do art. 202, se pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 1º A cooperativa deverá elaborar folha de salários distinta e apurar os encargos decorrentes da contratação de que trata o caput separadamente dos relativos aos seus empregados regulares, discriminadamente por cooperado, na forma definida pelo INSS.(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 2º A cooperativa é diretamente responsável pela arrecadação e recolhimento da contribuição previdenciária dos segurados contratados na forma deste artigo.(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à contribuição devida ao Serviço Nacional Rural.(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

Art. 201-D. As alíquotas de que tratam os incisos I e II do art. 201, em relação às empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação - TIC, ficam reduzidas de acordo com a aplicação sucessiva das seguintes operações: (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

I - subtrair do valor da receita bruta total de venda de bens e serviços relativa aos doze meses imediatamente anteriores ao trimestre-calendário o valor correspondente aos impostos e às contribuições incidentes sobre venda; (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

II - identificar, no valor da receita bruta total resultante da operação prevista no inciso I, a parte relativa aos serviços mencionados nos §§ 3º e 4º que foram exportados; (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

III - dividir a receita bruta de exportação resultante do inciso II pela receita bruta total resultante do inciso I; (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

IV - multiplicar a razão decorrente do inciso III por um décimo; (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

V - multiplicar o valor encontrado de acordo com a operação do inciso IV por cem, para que se chegue ao percentual de redução; (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

VI - subtrair de vinte por cento o percentual resultante do inciso V, de forma que se obtenha a nova alíquota percentual a ser aplicada sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária. (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

§ 1º A alíquota apurada na forma do inciso VI do **caput** será aplicada uniformemente nos meses que compõem o trimestre-calendário. (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

§ 2º No caso de empresa em início de atividades ou sem receita de exportação até a data de publicação da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, a apuração de que trata o **caput** poderá ser realizada com base em período inferior a doze meses, observado o mínimo de três meses anteriores. (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

§ 3º Para efeito do **caput**, consideram-se serviços de TI e TIC: (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

I - análise e desenvolvimento de sistemas; (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

II - programação; (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

III - processamento de dados e congêneres; (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

IV - elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos; (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação; (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

VI - assessoria e consultoria em informática; (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados; e (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

VIII - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também a empresas que prestam serviços de **call center.** (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

§ 5º No caso das empresas que prestam serviços referidos nos §§ 3º e 4º, os valores das contribuições devidas a terceiros, denominados outras entidades ou fundos, com exceção do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ficam reduzidos no percentual resultante das operações referidas no **caput** e de acordo com a aplicação sucessiva das seguintes operações: (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

I - calcular a contribuição devida no mês a cada entidade ou fundo, levando em consideração as regras aplicadas às empresas em geral; (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

II - aplicar o percentual de redução, resultante do inciso V do **caput**, sobre o valor resultante do inciso I; (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

III - subtrair, do valor apurado na forma do inciso I, o valor obtido no inciso II, o que resultará no valor a ser recolhido a cada entidade ou fundo no mês. (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

§ 6º As reduções de que tratam o **caput** e o § 5º pressupõem o atendimento ao seguinte: (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

I - até 31 de dezembro de 2009, a empresa deverá implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e de Doenças Ocupacionais previsto em lei, caracterizado pela plena execução do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, conforme disciplinado nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, devendo ainda estabelecer metas de melhoria das condições e do ambiente de trabalho que reduzam a ocorrência de benefícios por incapacidade decorrentes de acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais em pelo menos cinco por cento em relação ao ano anterior; (Redação dada pelo Decreto nº 7.331, de 2010)

II - até 31 de dezembro de 2010, a empresa que comprovar estar executando o programa de prevenção de riscos ambientais e de doenças ocupacionais implantado nos prazo e forma estabelecidos no inciso I, terá presumido o atendimento à exigência fixada no inciso I do § 9º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008; (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito) (Vide Decreto nº 6.945, de 2009)

III - a partir de 1º de janeiro de 2011, a empresa deverá comprovar a eficácia do respectivo programa de prevenção de riscos ambientais e de doenças ocupacionais, por meio de relatórios que atestem o atendimento da meta de redução de sinistralidade nele estabelecida; (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito) (Vide Decreto nº 6.945, de 2009)

IV - (Revogado pelo Decreto nº 7.331, de 2010)

§ 7º Sem prejuízo do disposto no § 6º, as empresas dos setores de TI e de TIC só farão jus às reduções de que tratam o **caput** e o § 5º se aplicarem montante igual ou superior a dez por cento do benefício auferido, alternativa ou cumulativamente em despesas: (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

I - para capacitação de pessoal, relacionada a aspectos técnicos associados aos serviços de TI e TIC, referidos no § 3º, bem como a serviços de **call centers**, aí incluída a capacitação em temas diretamente relacionados com qualidade de produtos, processos ou sistemas, bem como a proficiência em línguas estrangeiras; (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

II - relacionadas ao desenvolvimento de atividades de avaliação de conformidade, incluindo certificação de produtos, serviços e sistemas, realizadas com entidades ou especialistas do País ou do exterior; (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

III - realizadas com desenvolvimento tecnológico de produtos, processos e serviços, sendo consideradas atividades de pesquisa e desenvolvimento em TI aquelas dispostas nos arts. 24 e 25 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

IV - realizadas no apoio a projetos de desenvolvimento científico ou tecnológico, por instituições de pesquisa e desenvolvimento, conforme definidos nos arts. 27 e 28 do Decreto nº 5.906, de 2006, devidamente credenciadas pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI ou pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento da Amazônia - CAPDA. (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

§ 8º O valor do benefício e a especificação das contrapartidas referidos no § 7º deverão ser declarados formalmente pelas empresas beneficiárias, a cada exercício, ao Ministério da Ciência e Tecnologia, na forma a ser definida em ato daquele Ministério. (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

§ 9º Para fins do § 8º, as empresas beneficiadas pela Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, poderão deduzir do montante previsto no § 7º as despesas efetivamente realizadas, no atendimento às exigências da referida Lei, observado o disposto no § 10. (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

§ 10. O disposto no § 9º aplica-se exclusivamente às despesas de mesma natureza das previstas no § 7º. (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

§ 11. A União compensará, mensalmente, o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à renúncia previdenciária decorrente da desoneração de que trata este artigo, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do

Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

§ 12. A renúncia de que trata o § 11 consistirá na diferença entre o valor da contribuição que seria devido, como se não houvesse incentivo, e o valor da contribuição efetivamente recolhido. (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

§ 13. O valor estimado da renúncia será incluído na Lei Orçamentária Anual, sem prejuízo do repasse enquanto não constar na mencionada Lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

§ 14. O não-cumprimento das exigências de que tratam os §§ 6º e 7º implica a perda do direito das reduções de que tratam o **caput** e o § 5º, ensejando o recolhimento da diferença de contribuições com os acréscimos legais cabíveis. (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§ 1º As alíquotas constantes do **caput** serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

§ 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§ 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável

pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do **caput** do art. 9º.

§ 8º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do **caput** do art. 201, a contribuição referida neste artigo corresponde a zero vírgula um por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

§ 9º (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 12. Para os fins do § 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos §§ 3º e 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinqüenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o **caput**, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 3º (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 4º Os índices de freqüência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

I - para o índice de freqüência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de freqüência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 6º O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subseqüente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010)

§ 1º A contestação de que trata o **caput** deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010)

§ 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010)

§ 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010)

Art. 203. A fim de estimular investimentos destinados a diminuir os riscos ambientais no trabalho, o Ministério da Previdência e Assistência Social poderá alterar o enquadramento de empresa que demonstre a melhoria das condições do trabalho, com redução dos agravos à saúde do trabalhador, obtida através de investimentos em prevenção e em sistemas gerenciais de risco.

§ 1º A alteração do enquadramento estará condicionada à inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos demais requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º O Instituto Nacional do Seguro Social, com base principalmente na comunicação prevista no art. 336, implementará sistema de controle e acompanhamento de acidentes do trabalho.

§ 3º Verificado o descumprimento por parte da empresa dos requisitos fixados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para fins de enquadramento de que trata o artigo anterior, o Instituto Nacional do Seguro Social procederá à notificação dos valores devidos.

Art. 204. As contribuições a cargo da empresa, provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à seguridade social, são arrecadadas, normatizadas, fiscalizadas e cobradas pela Secretaria da Receita Federal. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - até 31 de março de 1992, dois por cento sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; a partir de 1º de abril de 1992 até 31 de janeiro de 1999, dois por cento sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de

mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nos termos da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; a partir de 1º de fevereiro de 1999, três por cento sobre o faturamento, nos termos da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; e

II - até 31 de dezembro de 1995, dez por cento sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990; a partir de 1º de janeiro de 1996, oito por cento sobre o lucro líquido, nos termos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§§ 1º a 3º. (Revogado pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Art. 205. A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, destinada à seguridade social, em substituição às previstas no inciso I do **caput** do art. 201 e no art. 202, corresponde a cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos de que participe em todo território nacional, em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos.

§ 1º Cabe à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

§ 2º Cabe à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

§ 3º Cabe à empresa ou entidade que repassar recursos a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, a responsabilidade de reter e recolher, no prazo estabelecido na alínea "b" do inciso I do art. 216, o percentual de cinco por cento da receita bruta, inadmitida qualquer dedução.

§ 4º O Conselho Deliberativo do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto informará ao Instituto Nacional do Seguro Social, com a antecedência necessária, a realização de todo espetáculo esportivo de que a associação desportiva referida no **caput** participe no território nacional.

§ 5º O não-recolhimento das contribuições a que se referem os §§ 1º e 3º nos prazos estabelecidos no § 1º deste artigo e na alínea "b" do inciso I do art. 216, respectivamente, sujeitará os responsáveis ao pagamento de atualização monetária, quando couber, juros moratórios e multas, na forma do art. 239.

§ 6º O não-desconto ou a não-retenção das contribuições a que se referem os §§ 1º e 3º sujeitará a entidade promotora do espetáculo, a empresa ou a entidade às penalidades previstas no art. 283.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica às demais entidades desportivas, que continuam a contribuir na forma dos arts. 201, 202 e 204, a partir da competência novembro de 1991.

§ 8º O disposto no **caput** e §§ 1º a 6º aplica-se à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Seção II
Da Isenção de Contribuições

Art. 206. (Revogado pelo Decreto nº 7.237, de 2010).

Art. 207. (Revogado pelo Decreto nº 7.237, de 2010).

Art. 208. (Revogado pelo Decreto nº 7.237, de 2010).

Art. 209. (Revogado pelo Decreto nº 7.237, de 2010).

Art. 210. (Revogado pelo Decreto nº 7.237, de 2010).

Seção III
Da Contribuição do Empregador Doméstico

Art. 211. A contribuição do empregador doméstico é de doze por cento do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

CAPÍTULO V
DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS

Art. 212. Constitui receita da seguridade social a renda líquida dos concursos de prognósticos, excetuando-se os valores destinados ao Programa de Crédito Educativo.

§ 1º Consideram-se concurso de prognósticos todo e qualquer concurso de sorteio de números ou quaisquer outros símbolos, loterias e apostas de qualquer natureza no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, promovidos por órgãos do Poder Público ou por sociedades comerciais ou civis.

§ 2º A contribuição de que trata este artigo constitui-se de:

I - renda líquida dos concursos de prognósticos realizados pelos órgãos do Poder Público destinada à seguridade social de sua esfera de governo;

II - cinco por cento sobre o movimento global de apostas em prado de corridas; e

III - cinco por cento sobre o movimento global de sorteio de números ou de quaisquer modalidades de símbolos.

§ 3º Para o efeito do disposto no parágrafo anterior, entende-se como:

I - renda líquida - o total da arrecadação, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com administração;

II - movimento global das apostas - total das importâncias relativas às várias modalidades de jogos, inclusive o de acumulada, apregoadas para o público no prado de corrida, subsede ou outra dependência da entidade; e

III - movimento global de sorteio de números - o total da receita bruta, apurada com a venda de cartelas, cartões ou quaisquer outras modalidades, para sorteio realizado em qualquer condição.

CAPÍTULO VI
DAS OUTRAS RECEITAS DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 213. Constituem outras receitas da seguridade social:

I - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;

II - a remuneração recebida pela prestação de serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;

III - as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;

IV - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;

V- as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;

VI - cinqüenta por cento da receita obtida na forma do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, repassados pelo Instituto Nacional do Seguro Social aos órgãos responsáveis pelas ações de proteção à saúde e a ser aplicada no tratamento e recuperação de viciados em entorpecentes e drogas afins;

VII - quarenta por cento do resultado dos leilões dos bens apreendidos pela Secretaria da Receita Federal; e

VIII - outras receitas previstas em legislação específica.

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantém seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, deverão repassar à seguridade social cinqüenta por cento do valor total do prêmio recolhido, destinados ao Sistema Único de Saúde, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

CAPÍTULO VII
DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observados os limites mínimo e máximo previstos nos §§ 3º e 5º;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

IV - para o dirigente sindical na qualidade de empregado: a remuneração paga, devida ou creditada pela entidade sindical, pela empresa ou por ambas; e

V - para o dirigente sindical na qualidade de trabalhador avulso: a remuneração paga, devida ou creditada pela entidade sindical.

VI - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado, inclusive o doméstico, ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias efetivamente trabalhados, observadas as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde:(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para os segurados contribuinte individual e facultativo, ao salário mínimo; e (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, ao piso salarial legal ou normativo da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 4º A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição.

§ 5º O valor do limite máximo do salário-de-contribuição será publicado mediante portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social, sempre que ocorrer alteração do valor dos benefícios.

§ 6º A gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo do salário-de-benefício, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela ou na rescisão do contrato de trabalho.

§ 7º A contribuição de que trata o § 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 198 e observadas as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 8º O valor das diárias para viagens, quando excedente a cinqüenta por cento da remuneração mensal do empregado, integra o salário-de-contribuição pelo seu valor total.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

I - os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto no § 2º;

II - a ajuda de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta, nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

III - a parcela **in natura** recebida de acordo com programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

IV - as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho;

V - as importâncias recebidas a título de:

a) indenização compensatória de quarenta por cento do montante depositado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como proteção à relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, conforme disposto no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

b) indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

c) indenização por despedida sem justa causa do empregado nos contratos por prazo determinado, conforme estabelecido no art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho;

d) indenização do tempo de serviço do safrista, quando da expiração normal do contrato, conforme disposto no art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

e) incentivo à demissão;

f) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

g) indenização por dispensa sem justa causa no período de trinta dias que antecede a correção salarial a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

h) indenizações previstas nos arts. 496 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho;

i) abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho;

j) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

l) licença-prêmio indenizada; e

m) outras indenizações, desde que expressamente previstas em lei;

VI - a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

VII - a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VIII - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinqüenta por cento da remuneração mensal do empregado;

IX - a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 1977;

X - a participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

XI - o abono do Programa de Integração Social/Programa de Assistência ao Servidor Público;

XII - os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego;

XIII - a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

XIV - as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

XV - o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar privada, aberta ou fechada, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho;

XVI - o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou com ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

XVII - o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

XVIII - o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, quando devidamente comprovadas; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

XIX - o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

XX - (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

XXI - os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; e

XXII - o valor da multa paga ao empregado em decorrência da mora no pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão do contrato de trabalho, conforme previsto no § 8º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

XXIII - o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade da criança, quando devidamente comprovadas as despesas; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

XXIV - o reembolso babá, limitado ao menor salário-de-contribuição mensal e condicionado à comprovação do registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social da empregada, do pagamento da remuneração e do recolhimento da contribuição previdenciária, pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade da criança; e (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

XXV - o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 10. As parcelas referidas no parágrafo anterior, quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, integram o salário-de-contribuição para todos os fins e efeitos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis.

§ 11. Para a identificação dos ganhos habituais recebidos sob a forma de utilidades, deverão ser observados:

I - os valores reais das utilidades recebidas; ou

II - os valores resultantes da aplicação dos percentuais estabelecidos em lei em função do salário mínimo, aplicados sobre a remuneração paga caso não haja determinação dos valores de que trata o inciso I.

§ 12. O valor pago à empregada gestante, inclusive à doméstica, em função do disposto na alínea "b" do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, integra o salário-de-contribuição, excluídos os casos de conversão em indenização previstos nos arts. 496 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 13. Para efeito de verificação do limite de que tratam o § 8º e o inciso VIII do § 9º, não será computado, no cálculo da remuneração, o valor das diárias.

§ 14. A incidência da contribuição sobre a remuneração das férias ocorrerá no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente na forma da legislação trabalhista.

§ 15. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 32.

§ 16. Não se considera remuneração direta ou indireta os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência, desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

Art. 215. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

CAPÍTULO VIII
DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção I
Das Normas Gerais de Arrecadação

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea "a" e as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, acordo ou convenção coletiva, aos segurados empregado, contribuinte individual e trabalhador avulso a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviço, relativo a serviços que lhe tenham sido prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, até o dia vinte do mês seguinte àquele a que se referirem as remunerações, bem como as importâncias retidas na forma do art. 219, até o dia vinte do mês seguinte àquele da emissão da nota fiscal ou fatura, antecipando-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior quando não houver expediente bancário no dia vinte; (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

c) recolher as contribuições de que trata o art. 204, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

II - os segurados contribuinte individual, quando exercer atividade econômica por conta própria ou prestar serviço a pessoa física ou a outro contribuinte individual, produtor rural pessoa física, missão diplomática ou repartição consular de carreira estrangeiras, ou quando

tratar-se de brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo, ou ainda, na hipótese do § 28, e o facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição, por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subseqüente quando não houver expediente bancário no dia quinze, facultada a opção prevista no § 15; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 200 no prazo referido na alínea "b" do inciso I, no mês subseqüente ao da operação de venda ou consignação da produção rural, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com o intermediário pessoa física;

IV - o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 200 no prazo referido na alínea "b" do inciso I, no mês subseqüente ao da operação de venda, caso comercializem a sua produção com adquirente domiciliado no exterior, diretamente, no varejo, a consumidor pessoa física, a outro produtor rural pessoa física ou a outro segurado especial;

V - (Revogado pelo Decreto nº 3.452, de 2000)

VI - a pessoa física não produtor rural que adquire produção para venda, no varejo, a consumidor pessoa física é obrigada a recolher a contribuição de que trata o art. 200 no prazo referido na alínea "b" do inciso I, no mês subseqüente ao da operação de venda;

VII - o produtor rural pessoa jurídica é obrigado a recolher a contribuição de que trata o inciso IV do **caput** do art. 201 e o § 8º do art. 202 no prazo referido na alínea "b" do inciso I, no mês subseqüente ao da operação de venda; (Redação dada pelo Decreto nº 3.452, de 2000))

VIII - o empregador doméstico é obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II, cabendo-lhe durante o período da licença-maternidade da empregada doméstica apenas o recolhimento da contribuição a seu cargo, facultada a opção prevista no § 16;

IX - a empresa que remunera empregado licenciado para exercer mandato de dirigente sindical é obrigada a recolher a contribuição deste, bem como as parcelas a seu cargo, na forma deste artigo;

X - a entidade sindical que remunera dirigente que mantém a qualidade de segurado empregado, licenciado da empresa, ou trabalhador avulso é obrigada a recolher a contribuição destes, bem como as parcelas a seu cargo, na forma deste artigo; e

XI - a entidade sindical que remunera dirigente que mantém a qualidade de segurado contribuinte individual é obrigada a recolher a contribuição prevista no inciso II do **caput** do art. 201 na forma deste artigo, observado o disposto no § 26; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

XII - a empresa que remunera contribuinte individual é obrigada a fornecer a este comprovante do pagamento do serviço prestado consignando, além dos valores da remuneração e do desconto feito, o número da inscrição do segurado no Instituto Nacional do Seguro Social; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

XIII - cabe ao empregador, durante o período de licença-maternidade da empregada, recolher apenas a parcela da contribuição a seu cargo. (Incluído pelo Decreto nº 3.452, de 2000)

§ 1º O desconto da contribuição do segurado incidente sobre o valor bruto da gratificação natalina - décimo terceiro salário - é devido quando do pagamento ou crédito da última parcela e deverá ser calculado em separado, observado o § 7º do art. 214, e recolhida, juntamente com a contribuição a cargo da empresa, até o dia vinte do mês de dezembro, antecipando-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia vinte. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 1º-A. O empregador doméstico pode recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo relativas à competência novembro até o dia 20 de dezembro, juntamente com a contribuição referente à gratificação natalina - décimo terceiro salário - utilizando-se de um único documento de arrecadação. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º Se for o caso, a contribuição de que trata o § 1º será atualizada monetariamente a partir da data prevista para o seu recolhimento, utilizando-se o mesmo indexador definido para as demais contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º No caso de rescisão de contrato de trabalho, as contribuições devidas serão recolhidas no mesmo prazo referido na alínea "b" do inciso I, do mês subseqüente à rescisão, computando-se em separado a parcela referente à gratificação natalina - décimo terceiro salário.

§ 4º A pessoa jurídica de direito privado beneficiada pela isenção de que tratam os arts. 206 ou 207 é obrigada a arrecadar a contribuição do segurado empregado e do trabalhador avulso a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e recolhê-la no prazo referido na alínea "b" do inciso I.

§ 5º O desconto da contribuição e da consignação legalmente determinado sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, pela empresa, pelo empregador doméstico, pelo adquirente, consignatário e cooperativa a isso obrigados, não lhes sendo lícito alegarem qualquer omissão para se eximirem do recolhimento, ficando os mesmos diretamente responsáveis pelas importâncias que deixarem de descontar ou tiverem descontado em desacordo com este Regulamento.

§ 6º Sobre os valores das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e não recolhidas até a data de seu vencimento serão aplicadas na data do pagamento as disposições dos arts. 238 e 239.

§ 7º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1º do art. 348, a seguridade social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, ainda que não recolhidas as contribuições correspondentes, corrigidos mês a mês pelos mesmos índices utilizados para a obtenção do salário-de-benefício na forma deste Regulamento, observado o limite máximo a que se refere o § 5º do art. 214. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 8º (Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 9º No caso de o segurado manifestar interesse em indenizar contribuições relativas a período em que o exercício de atividade remunerada não exigia filiação obrigatória à previdência social, aplica-se, desde que a atividade tenha se tornado de filiação obrigatória, o disposto no § 7º. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 10. O disposto no § 7º não se aplica aos casos de contribuições em atraso de segurado contribuinte individual não alcançadas pela decadência do direito de a previdência social constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, às disposições do **caput** e §§ 2º a 6º do art. 239. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 11. Para o segurado recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, aplica-se o disposto nos §§ 7º a 10.

§ 12. Somente será feito o reconhecimento da filiação nas situações referidas nos §§ 7º, 9º e 11 após o efetivo recolhimento das contribuições relativas ao período em que for comprovado o exercício da atividade remunerada. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 13. No caso de indenização relativa ao exercício de atividade remunerada para fins de contagem recíproca correspondente a período de filiação obrigatória ou não, na forma do inciso IV do art. 127, a base de incidência será a remuneração da data do requerimento sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º do art. 214. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 14. Sobre os salários-de-contribuição apurados na forma dos §§ 7º a 11 e 13 será aplicada a alíquota de vinte por cento, e o resultado multiplicado pelo número de meses do período a ser indenizado, observado o disposto no § 8º do art. 239.

§ 15. É facultado aos segurados contribuinte individual e facultativo, cujos salários-de-contribuição sejam iguais ao valor de um salário mínimo, optarem pelo recolhimento trimestral das contribuições previdenciárias, com vencimento no dia quinze do mês seguinte ao de cada trimestre civil, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subseqüente quando não houver expediente bancário no dia quinze. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 16. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior ao empregador doméstico relativamente aos empregados a seu serviço, cujos salários-de-contribuição sejam iguais ao valor de um salário mínimo, ou inferiores nos casos de admissão, dispensa ou fração do salário em razão de gozo de benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 17. A inscrição do segurado no segundo ou terceiro mês do trimestre civil não altera a data de vencimento prevista no § 15, no caso de opção pelo recolhimento trimestral.

§ 18. Não é permitida a opção prevista no § 16 relativamente à contribuição correspondente à gratificação natalina - décimo terceiro salário - do empregado doméstico, observado o disposto no § 1º e as demais disposições que regem a matéria.

§ 19. Fica autorizada, nos termos deste Regulamento, a compensação de contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social, pelos hospitais contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde com parcela dos créditos correspondentes a faturas emitidas para recebimento de internações hospitalares, cujo valor correspondente será retido pelo órgão pagador do Sistema Único de Saúde para amortização de parcela do débito, nos termos da Lei nº 8.870, de 1994.

§ 20. Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a outro contribuinte individual equiparado a empresa ou a produtor rural pessoa física ou a missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeiras, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição patronal do contratante, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que este lhe tenha pago ou creditado, no respectivo mês, limitada a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 21. Para efeito de dedução, considera-se contribuição declarada a informação prestada na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social ou declaração fornecida pela empresa ao segurado, onde conste, além de sua identificação completa, inclusive com o número no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, o nome e o número da inscrição do contribuinte individual, o valor da retribuição paga e o compromisso de que esse valor será incluído na citada Guia de Recolhimento do

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social e efetuado o recolhimento da correspondente contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 22. (Revogado pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 23. O contribuinte individual que não comprovar a regularidade da dedução de que tratam os §§ 20 e 21 terá glosado o valor indevidamente deduzido, devendo complementar as contribuições com os acréscimos legais devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 24. (Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 25. Relativamente aos que recebem salário variável, o recolhimento da contribuição decorrente de eventual diferença da gratificação natalina (13º salário) deverá ser efetuado juntamente com a competência dezembro do mesmo ano.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 26. A alíquota de contribuição a ser descontada pela empresa da remuneração paga, devida ou creditada ao contribuinte individual a seu serviço, observado o limite máximo do salário-de-contribuição, é de onze por cento no caso das empresas em geral e de vinte por cento quando se tratar de entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais patronais. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 27. O contribuinte individual contratado por pessoa jurídica obrigada a proceder à arrecadação e ao recolhimento da contribuição por ele devida, cuja remuneração recebida ou creditada no mês, por serviços prestados a ela, for inferior ao limite mínimo do salário-de-contribuição, é obrigado a complementar sua contribuição mensal, diretamente, mediante a aplicação da alíquota estabelecida no art. 199 sobre o valor resultante da subtração do valor das remunerações recebidas das pessoas jurídicas do valor mínimo do salário-de-contribuição mensal. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 28. Cabe ao próprio contribuinte individual que prestar serviços, no mesmo mês, a mais de uma empresa, cuja soma das remunerações superar o limite mensal do salário-de-contribuição, comprovar às que sucederem à primeira o valor ou valores sobre os quais já tenha incidido o desconto da contribuição, de forma a se observar o limite máximo do salário-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 29. Na hipótese do § 28, o Instituto Nacional do Seguro Social poderá facultar ao contribuinte individual que prestar, regularmente, serviços a uma ou mais empresas, cuja soma das remunerações seja igual ou superior ao limite mensal do salário-de-contribuição, indicar qual ou quais empresas e sobre qual valor deverá proceder o desconto da contribuição, de forma a respeitar o limite máximo, e dispensar as demais dessa providência, bem como atribuir ao próprio contribuinte individual a responsabilidade de complementar a respectiva contribuição até o limite máximo, na hipótese de, por qualquer razão, deixar de receber remuneração ou receber remuneração inferior às indicadas para o desconto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 30. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber e observado o § 31, à cooperativa de trabalho em relação à contribuição devida pelo seu cooperado. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 31. A cooperativa de trabalho é obrigada a descontar onze por cento do valor da quota distribuída ao cooperado por serviços por ele prestados, por seu intermédio, a empresas e vinte por cento em relação aos serviços prestados a pessoas físicas e recolher o produto dessa arrecadação no dia vinte do mês seguinte ao da competência a que se referir, antecipando-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior quando não houver expediente bancário no dia vinte. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 32. São excluídos da obrigação de arrecadar a contribuição do contribuinte individual que lhe preste serviço o produtor rural pessoa física, a missão diplomática, a repartição consular e o contribuinte individual. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 33. Na hipótese prevista no § 32, cabe ao contribuinte individual recolher a própria contribuição, sendo a alíquota, neste caso, de vinte por cento, observado o disposto nos §§ 20, 21 e 23. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 34. O recolhimento da contribuição do produtor rural pessoa física ou produtor rural pessoa jurídica, quando houver, será efetuado pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, à conta do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, na aquisição de produtos agropecuários no âmbito do referido Programa. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 216-A. Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundações públicas da União, bem como as demais entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal ao contratarem pessoa física para prestação de serviços eventuais, sem vínculo empregatício, inclusive como integrante de grupo-tarefa, deverão obter dela a respectiva inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social, como contribuinte individual, ou providenciá-la em nome dela, caso não seja inscrita, e proceder ao desconto e recolhimento da respectiva contribuição, na forma do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo mesmo que o contratado exerça concomitantemente uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social ou por qualquer outro regime de previdência social ou seja aposentado por qualquer regime previdenciário.(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 2º O contratado que já estiver contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na condição de empregado ou trabalhador avulso sobre o limite máximo do salário-de-contribuição deverá comprovar esse fato e, se a sua contribuição nessa condição for inferior ao limite máximo, a contribuição como contribuinte individual deverá ser complementar, respeitando, no conjunto, aquele limite, procedendo-se, no caso, de conformidade com o disposto no § 28 do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 3º (Revogado pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às contratações feitas por organismos internacionais, em programas de cooperação e operações de mútua conveniência entre estes e o governo brasileiro.(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

Art. 217. Na requisição de mão-de-obra de trabalhador avulso efetuada em conformidade com as Leis nºs 8.630, de 1993, e 9.719, de 27 de novembro de 1998, o responsável pelas obrigações previstas neste Regulamento, em relação aos segurados que lhe prestem serviços, é o operador portuário, o tomador de mão-de-obra, inclusive o titular de instalação portuária de uso privativo, observadas as normas fixadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 1º O operador portuário ou titular de instalação de uso privativo repassará ao órgão gestor de mão-de-obra, até vinte e quatro horas após a realização dos serviços:(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

I - o valor da remuneração devida aos trabalhadores portuários avulsos, inclusive a referente às férias e à gratificação natalina; e (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

II - o valor da contribuição patronal previdenciária correspondente e o valor daquela devida a terceiros conforme o art. 274.(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 2º O órgão gestor de mão-de-obra é responsável:(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

I - pelo pagamento da remuneração ao trabalhador portuário avulso;(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

II - pela elaboração da folha de pagamento;(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

III - pelo preenchimento e entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social; e (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

IV - pelo recolhimento das contribuições de que tratam o art. 198, o inciso I do **caput** do art. 201 e os arts. 202 e 274, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores portuários avulsos, inclusive sobre férias e gratificação natalina, no prazo previsto na alínea "b" do inciso I do art. 216.(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 3º (Revogado pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 4º O prazo previsto no § 1º pode ser alterado mediante convenção coletiva firmada entre entidades sindicais representativas dos trabalhadores e operadores portuários, observado o prazo legal para recolhimento dos encargos previdenciários.(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 5º A contribuição do trabalhador avulso, relativamente à gratificação natalina, será calculada com base na alíquota correspondente ao seu salário-de-contribuição mensal.(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 6º O salário-família devido ao trabalhador portuário avulso será pago pelo órgão gestor de mão-de-obra, mediante convênio, que se incumbirá de demonstrá-lo na folha de pagamento correspondente.

Art. 218. A empresa tomadora ou requisitante dos serviços de trabalhador avulso, cuja contratação de pessoal não for abrangida pelas Leis nºs 8.630, de 1993, e 9.719, de 1998, é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações previstas neste Regulamento, bem como pelo preenchimento e entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social em relação aos segurados que lhe prestem serviços, observadas as normas fixadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 1º O salário-família devido ao trabalhador avulso mencionado no **caput** será pago pelo sindicato de classe respectivo, mediante convênio, que se incumbirá de elaborar as folhas correspondentes.

§ 2º O tomador de serviços é responsável pelo recolhimento das contribuições de que tratam o art. 198, o inciso I do **caput** do art. 201 e os arts. 202 e 274, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador avulso, inclusive sobre férias e gratificação natalina, no prazo previsto na alínea "b" do inciso I do art. 216.(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

Seção II
Da Retenção e da Responsabilidade Solidária

Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros.

§ 2º Enquadram-se na situação prevista no **caput** os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - construção civil;

IV - serviços rurais;

V - digitação e preparação de dados para processamento;

VI - acabamento, embalagem e acondicionamento de produtos;

VII - cobrança;

VIII - coleta e reciclagem de lixo e resíduos;

IX - copa e hotelaria;

X - corte e ligação de serviços públicos;

XI - distribuição;

XII - treinamento e ensino;

XIII - entrega de contas e documentos;

XIV - ligação e leitura de medidores;

XV - manutenção de instalações, de máquinas e de equipamentos;

XVI - montagem;

XVII - operação de máquinas, equipamentos e veículos;

XVIII - operação de pedágio e de terminais de transporte;

XIX - operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou sub-concessão; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

XX - portaria, recepção e ascensorista;

XXI - recepção, triagem e movimentação de materiais;

XXII - promoção de vendas e eventos;

XXIII - secretaria e expediente;

XXIV - saúde; e

XXV - telefonia, inclusive **telemarketing**.

§ 3º Os serviços relacionados nos incisos I a V também estão sujeitos à retenção de que trata o caput quando contratados mediante empreitada de mão-de-obra.

§ 4º O valor retido de que trata este artigo deverá ser destacado na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, sendo compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa contratada quando do recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados.

§ 5º O contratado deverá elaborar folha de pagamento e Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social distintas para cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante do serviço.

§ 6º A empresa contratante do serviço deverá manter em boa guarda, em ordem cronológica e por contratada, as correspondentes notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços, Guias da Previdência Social e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com comprovante de entrega.

§ 7º Na contratação de serviços em que a contratada se obriga a fornecer material ou dispor de equipamentos, fica facultada ao contratado a discriminação, na nota fiscal, fatura ou recibo, do valor correspondente ao material ou equipamentos, que será excluído da retenção, desde que contratualmente previsto e devidamente comprovado.

§ 8º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social normatizar a forma de apuração e o limite mínimo do valor do serviço contido no total da nota fiscal, fatura ou recibo, quando, na hipótese do parágrafo anterior, não houver previsão contratual dos valores correspondentes a material ou a equipamentos.

§ 9º Na impossibilidade de haver compensação integral na própria competência, o saldo remanescente poderá ser compensado nas competências subseqüentes, inclusive na relativa à gratificação natalina, ou ser objeto de restituição, não sujeitas ao disposto no § 3º do art. 247. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 10. Para fins de recolhimento e de compensação da importância retida, será considerada como competência aquela a que corresponder à data da emissão da nota fiscal, fatura ou recibo.

§ 11. As importâncias retidas não podem ser compensadas com contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social para outras entidades.

§ 12º O percentual previsto no **caput** será acrescido de quatro, três ou dois pontos percentuais, relativamente aos serviços prestados pelos segurados empregado, cuja atividade permita a concessão de aposentadoria especial, após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Art. 220. O proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária cuja contratação da construção, reforma ou acréscimo não envolva cessão de mão-de-obra, são solidários com o construtor, e este e aqueles com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a seguridade social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

§ 1º Não se considera cessão de mão-de-obra, para os fins deste artigo, a contratação de construção civil em que a empresa construtora assuma a responsabilidade direta e total pela obra ou repasse o contrato integralmente.

§ 2º O executor da obra deverá elaborar, distintamente para cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante, folha de pagamento, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social e Guia da Previdência Social, cujas cópias deverão ser exigidas pela empresa contratante quando da quitação da nota fiscal ou fatura, juntamente com o comprovante de entrega daquela Guia.

§ 3º A responsabilidade solidária de que trata o **caput** será elidida:

I - pela comprovação, na forma do parágrafo anterior, do recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados, incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando corroborada por escrituração contábil; e

II - pela comprovação do recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados, aferidas indiretamente nos termos, forma e percentuais previstos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

III - pela comprovação do recolhimento da retenção permitida no **caput** deste artigo, efetivada nos termos do art. 219.(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 4º Considera-se construtor, para os efeitos deste Regulamento, a pessoa física ou jurídica que executa obra sob sua responsabilidade, no todo ou em parte.

Art. 221. Exclui-se da responsabilidade solidária perante a seguridade social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realize a operação com empresa de comercialização ou com incorporador de imóveis definido na Lei nº 4.591, de 1964, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor, na forma prevista no art. 220.

Art. 222. As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, bem como os produtores rurais integrantes do consórcio simplificado de que trata o art. 200-A, respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes do disposto neste Regulamento.(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

Art. 223. O operador portuário e o órgão gestor de mão-de-obra são solidariamente responsáveis pelo pagamento das contribuições previdenciárias e demais obrigações, inclusive acessórias, devidas à seguridade social, arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente à requisição de mão-de-obra de trabalhador avulso, vedada a invocação do benefício de ordem.

Art. 224. Os administradores de autarquias e fundações públicas, criadas ou mantidas pelo Poder Público, de empresas públicas e de sociedades de economia mista sujeitas ao controle da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que se encontrarem em mora por mais de trinta dias, no recolhimento das contribuições previstas neste Regulamento, tornam-se solidariamente responsáveis pelo respectivo pagamento, ficando ainda sujeitos às proibições do art. 1º e às sanções dos arts. 4º e 7º do Decreto-lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

Art. 224-A. O disposto nesta Seção não se aplica à contratação de serviços por intermédio de cooperativa de trabalho. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Seção III
Das Obrigações Acessórias

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

V - encaminhar ao sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre seus empregados, até o dia dez de cada mês, cópia da Guia da Previdência Social relativamente à competência anterior; e

VI - afixar cópia da Guia da Previdência Social, relativamente à competência anterior, durante o período de um mês, no quadro de horário de que trata o art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho.

VII - informar, anualmente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma por ela estabelecida, o nome, o número de inscrição na previdência social e o endereço completo dos segurados de que trata o inciso III do § 15 do art. 9º, por ela utilizados no período, a qualquer título, para distribuição ou comercialização de seus produtos, sejam eles de fabricação própria ou de terceiros, sempre que se tratar de empresa que realize vendas diretas. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

§ 2º A entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social deverá ser efetuada na rede bancária, conforme estabelecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, até o dia sete do mês seguinte àquele a que se referirem as informações. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social é exigida relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1999.

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

§ 5º A empresa deverá manter à disposição da fiscalização, durante dez anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo, observados o disposto no § 22 e as normas estabelecidas pelos órgãos competentes. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 6º O Instituto Nacional do Seguro Social e a Caixa Econômica Federal estabelecerão normas para disciplinar a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, nos casos de rescisão contratual.

§ 7º A comprovação dos pagamentos de benefícios reembolsados à empresa também deve ser mantida à disposição da fiscalização durante dez anos.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos demais contribuintes e ao adquirente, consignatário ou cooperativa, sub-rogados na forma deste Regulamento.

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do **caput**, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

§ 10. No que se refere ao trabalhador portuário avulso, o órgão gestor de mão-de-obra elaborará a folha de pagamento por navio, mantendo-a disponível para uso da fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, indicando o operador portuário e os trabalhadores que participaram da operação, detalhando, com relação aos últimos:

I - os correspondentes números de registro ou cadastro no órgão gestor de mão-de-obra;

II - o cargo, função ou serviço prestado;

III - os turnos em que trabalharam; e

IV - as remunerações pagas, devidas ou creditadas a cada um dos trabalhadores e a correspondente totalização.

§ 11. No que se refere ao parágrafo anterior, o órgão gestor de mão-de-obra consolidará as folhas de pagamento relativas às operações concluídas no mês anterior por operador portuário e por trabalhador portuário avulso, indicando, com relação a estes, os respectivos números de registro ou cadastro, as datas dos turnos trabalhados, as importâncias pagas e os valores das contribuições previdenciárias retidas.

§ 12. Para efeito de observância do limite máximo da contribuição do segurado trabalhador avulso, de que trata o art. 198, o órgão gestor de mão-de-obra manterá resumo mensal e acumulado, por trabalhador portuário avulso, dos valores totais das férias, do décimo terceiro salário e das contribuições previdenciárias retidas.

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do **caput**, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

§ 14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

§ 15. A exigência prevista no inciso II do **caput** não desobriga a empresa do cumprimento das demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil.

§ 16. São desobrigadas de apresentação de escrituração contábil: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - o pequeno comerciante, nas condições estabelecidas pelo Decreto-lei nº 486, de 3 de março de 1969, e seu Regulamento;

II - a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, de acordo com a legislação tributária federal, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário; e

III - a pessoa jurídica que optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que mantenha escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário.

§ 17. A empresa, agência ou sucursal estabelecida no exterior deverá apresentar os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo à sua congênere no Brasil, observada a solidariedade de que trata o art. 222.

§ 18. Para o cumprimento do disposto no inciso V do **caput** serão observadas as seguintes situações:

I - caso a empresa possua mais de um estabelecimento localizado em base geográfica diversa, a cópia da Guia da Previdência Social será encaminhada ao sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre os empregados de cada estabelecimento;

II - a empresa que recolher suas contribuições em mais de uma Guia da Previdência Social encaminhará cópia de todas as guias;

III - a remessa poderá ser efetuada por qualquer meio que garanta a reprodução integral do documento, cabendo à empresa manter, em seus arquivos, prova do recebimento pelo sindicato; e

IV - cabe à empresa a comprovação, perante a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, do cumprimento de sua obrigação frente ao sindicato.

§ 19. O órgão gestor de mão-de-obra deverá, quando exigido pela fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, exibir as listas de escalação diária dos trabalhadores portuários avulsos, por operador portuário e por navio.

§ 20. Caberá exclusivamente ao órgão gestor de mão-de-obra a responsabilidade pela exatidão dos dados lançados nas listas diárias referidas no parágrafo anterior.

§ 21. Fica dispensado do cumprimento do disposto nos incisos V e VI do **caput** o contribuinte individual, em relação a segurado que lhe presta serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 22 A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 23. A cooperativa de trabalho e a pessoa jurídica são obrigadas a efetuar a inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social dos seus cooperados e contratados, respectivamente, como contribuintes individuais, se ainda não inscritos. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 24. A empresa ou cooperativa adquirente, consumidora ou consignatária da produção fica obrigada a fornecer ao segurado especial cópia do documento fiscal de entrada da mercadoria, onde conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 226. O Município, por intermédio do órgão competente, fornecerá ao Instituto Nacional do Seguro Social, para fins de fiscalização, mensalmente, relação de todos os alvarás para construção civil e documentos de "**habite-se**" concedidos, de acordo com critérios estabelecidos pelo referido Instituto.

§ 1º A relação a que se refere o **caput** será encaminhada ao INSS até o dia dez do mês seguinte àquele a que se referirem os documentos.(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 2º O encaminhamento da relação fora do prazo ou a sua falta e a apresentação com incorreções ou omissões sujeitará o dirigente do órgão municipal à penalidade prevista na alínea "f" do inciso I do art. 283.

Art. 227. As instituições financeiras mencionadas no inciso V do **caput** do art. 257 ficam obrigadas a verificar, por meio da *internet*, a autenticidade da Certidão Negativa de Débito - CND apresentadas pelas empresas com as quais tenham efetuado operações de crédito com recursos ali referidos, conforme especificação técnica a ser definida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Art. 228. O titular de cartório de registro civil e de pessoas naturais fica obrigado a comunicar, até o dia dez de cada mês, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da comunicação constar o nome, a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida.

Parágrafo único. No caso de não haver sido registrado nenhum óbito, deverá o titular do cartório comunicar esse fato ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo estipulado no **caput**.

Seção IV
Da Competência para Arrecadar, Fiscalizar e Cobrar

Art. 229. O Instituto Nacional do Seguro Social é o órgão competente para:

I - arrecadar e fiscalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 195, bem como as contribuições incidentes a título de substituição;(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

II - constituir seus créditos por meio dos correspondentes lançamentos e promover a respectiva cobrança;

III - aplicar sanções; e

IV - normatizar procedimentos relativos à arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições referidas no inciso I.

§ 1º Os Auditores Fiscais da Previdência Social terão livre acesso a todas as dependências ou estabelecimentos da empresa, com vistas à verificação física dos segurados em serviço, para confronto com os registros e documentos da empresa, podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e demais documentos necessários ao perfeito desempenho de suas funções, caracterizando-se como embaraço à fiscalização qualquer dificuldade oposta à consecução do objetivo. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do **caput** do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º A fiscalização das entidades fechadas de previdência privada, estabelecida na Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, será exercida pelos Fiscais de Contribuições Previdenciárias do Instituto Nacional do Seguro Social, devidamente credenciados pelo órgão próprio, sem prejuízo das atribuições e vantagens a que fazem jus, conforme disposto no Decreto nº 1.317, de 29 de novembro de 1994.

§ 4º A fiscalização dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, será exercida pelos Fiscais de Contribuições Previdenciárias do Instituto Nacional do Seguro Social, devidamente credenciados pelo órgão próprio, sem prejuízo das atribuições e vantagens a que fazem jus, conforme orientação expedida pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 5º Aplica-se à fiscalização de que tratam os §§ 3º e 4º o disposto na Lei nº 8.212, de 1991, neste Regulamento e demais dispositivos da legislação previdenciária, no que couber e não colidir com os preceitos das Leis nºs 6.435, de 1977, e 9.717, de 1998.

Art. 230. A Secretaria da Receita Federal é o órgão competente para:

I - arrecadar e fiscalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nos incisos VI e VII do parágrafo único do art. 195;

II - constituir seus créditos por meio dos correspondentes lançamentos e promover a respectiva cobrança;

III - aplicar sanções; e

IV - normatizar procedimentos relativos à arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições de que trata o inciso I.

Seção V
Do Exame da Contabilidade

Art. 231. É prerrogativa do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Federal o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código

Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestarem todos os esclarecimentos e informações solicitados.

Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Art. 234. Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, de acordo com critérios estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cabendo ao proprietário, dono da obra, incorporador, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

Art. 235. Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, da receita ou do faturamento e do lucro, esta será desconsiderada, sendo apuradas e lançadas de ofício as contribuições devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Art. 236. Deverá ser dado tratamento especial ao exame da documentação que envolva operações ou assuntos de caráter sigiloso, ficando o fiscal responsável obrigado à guarda da informação e à sua utilização exclusivamente nos documentos elaborados em decorrência do exercício de suas atividades.

Art. 237. A autoridade policial prestará à fiscalização, mediante solicitação, o auxílio necessário ao regular desempenho dessa atividade.

Seção VI

Das Contribuições e Outras Importâncias não Recolhidas até o Vencimento

Art. 238. Os créditos de qualquer natureza da seguridade social, constituídos ou não, vencidos até 31 de dezembro de 1991 e não pagos até 2 de janeiro de 1992, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nessa data, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência diária.

§ 1º Os juros de mora calculados até 2 de janeiro de 1992 serão, também, convertidos em Unidade Fiscal de Referência, na mesma data.

§ 2º Sobre a parcela correspondente à contribuição, convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência, incidirão juros moratórios à razão de um por cento, ao mês-calendário ou fração, a partir de fevereiro de 1992, inclusive, além da multa variável pertinente.

§ 3º Os créditos calculados e expressos em quantidade de Unidade Fiscal de Referência conforme o disposto neste artigo serão reconvertidos para moeda corrente, com base no valor da Unidade Fiscal de Referência na data do pagamento.

Art. 239. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas a:

I - atualização monetária, quando exigida pela legislação de regência;

II - juros de mora, de caráter irrelevável, incidentes sobre o valor atualizado, equivalentes a:

a) um por cento no mês do vencimento;

b) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia nos meses intermediários; e

c) um por cento no mês do pagamento; e

III - multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, para fatos geradores ocorridos a partir de 28 de novembro de 1999: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

a) para pagamento após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

1. oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

2. quatorze por cento, no mês seguinte; ou (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

3. vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

b) para pagamento de obrigação incluída em notificação fiscal de lançamento:

1. vinte e quatro por cento, até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

2. trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

3. quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social; ou (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

4. cinqüenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, enquanto não inscrita em Dívida Ativa; e (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

c) para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

1. sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

2. setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

3. oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; ou (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

4. cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 6.224, de 2007).

§ 2º Nas hipóteses de parcelamento ou de reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o inciso III.

§ 3º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar.

§ 4º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 2º.

§ 5º É facultada a realização de depósito à disposição da seguridade social, sujeito ao mesmo percentual do item 1 da alínea "b" do inciso III, desde que dentro do prazo legal para apresentação de defesa.

§ 6º À correção monetária e aos acréscimos legais de que trata este artigo aplicar-se-á a legislação vigente em cada competência a que se referirem.

§ 7º Às contribuições de que trata o art. 204, devidas e não recolhidas até as datas dos respectivos vencimentos, aplicam-se multas e juros moratórios na forma da legislação pertinente.

§ 8º Sobre as contribuições devidas e apuradas com base no § 1º do art. 348 incidirão juros moratórios de cinco décimos por cento ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de cinqüenta por cento, e multa de dez por cento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 9º Não se aplicam as multas impostas e calculadas como percentual do crédito por motivo de recolhimento fora do prazo das contribuições, nem quaisquer outras penas pecuniárias, às massas falidas de que trata o art. 192 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e às missões diplomáticas estrangeiras no Brasil e aos membros dessas missões quando assegurada a isenção em tratado, convenção ou outro acordo internacional de que o Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 10. O disposto no § 8º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 11. Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 225, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o **caput** e seus incisos será reduzida em cinqüenta por cento. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Art. 240. Os créditos de qualquer natureza da seguridade social, constituídos ou não, que forem objeto de parcelamento serão consolidados na data da concessão e expressos em moeda corrente.

§ 1º Os valores referentes a competências anteriores a 1º de janeiro de 1995 e expressos em Unidade Fiscal de Referência serão reconvertidos para moeda corrente, com base no valor da Unidade Fiscal de Referência na data do pagamento.

§ 2º O valor do crédito consolidado será dividido pela quantidade de parcelas mensais concedidas na forma da legislação pertinente.

§ 3º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros na forma da legislação pertinente.

§ 4º A parcela mensal com valores relativos a competências anteriores a janeiro de 1995 será determinada de acordo com as disposições do § 1º, acrescida de juros conforme a legislação pertinente.

Art. 241. No caso de parcelamento concedido administrativamente até o dia 31 de dezembro de 1991, cujo saldo devedor foi expresso em quantidade de Unidade Fiscal de Referência diária a partir de 1º de janeiro de 1992, mediante a divisão do débito, atualizado monetariamente, pelo valor da Unidade Fiscal de Referência diária no dia 1º de janeiro de 1992, terá o valor do débito ou da parcela expresso em Unidade Fiscal de Referência reconvertido para moeda corrente, multiplicando-se a quantidade de Unidade Fiscal de Referência pelo valor desta na data do pagamento.

Art. 242. Os valores das contribuições incluídos em notificação fiscal de lançamento e os acréscimos legais, observada a legislação de regência, serão expressos em moeda corrente.

§ 1º Os valores das contribuições incluídos na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, não recolhidos ou não parcelados, serão inscritos na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, dispensando-se o processo administrativo de natureza contenciosa.

§ 2º Os juros e a multa serão calculados com base no valor da contribuição.

Art. 243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado ou em caso de pagamento desse benefício sem observância das normas pertinentes estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º Recebida a notificação, o empregador doméstico, a empresa ou o segurado terão o prazo de trinta dias para efetuar o pagamento ou apresentar impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

§ 3º (Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4º Após o prazo referido no parágrafo anterior, o crédito será inscrito em Dívida Ativa.

§ 5º Apresentada a defesa, o processo formado a partir da notificação fiscal de lançamento será submetido à autoridade competente, que decidirá sobre a procedência ou não

do lançamento, cabendo recurso na forma da Subseção II da Seção II do Capítulo Único do Título I do Livro V.

§ 6º Ao lançamento considerado procedente aplicar-se-á o disposto no § 1º do art. 245, salvo se houver recurso tempestivo na forma da Subseção II da Seção II do Capítulo Único do Título I do Livro V.

§ 7º A liquidação de crédito incluído em notificação deve ser feita em moeda corrente, mediante documento próprio emitido exclusivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 244. As contribuições e demais importâncias devidas à seguridade social e não recolhidas até seu vencimento, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, após verificadas e confessadas, poderão ser objeto de acordo, para pagamento parcelado em moeda corrente, em até sessenta meses sucessivos, observado o número de até quatro parcelas mensais para cada competência a serem incluídas no parcelamento.

§ 1º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos segurados empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso e contribuinte individual, as decorrentes da sub-rogação de que tratam os incisos I e II do § 7º do art. 200 e as importâncias retidas na forma do art. 219. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 2º A empresa ou segurado que tenha sido condenado criminalmente por sentença transitada em julgado, por obter vantagem ilícita em prejuízo da seguridade social ou de suas entidades, não poderá obter parcelamento de seus débitos, nos cinco anos seguintes ao trânsito em julgado da sentença.

§ 3º As contribuições de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 204 poderão ser objeto de parcelamento, de acordo com a legislação específica vigente.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social para outras entidades e fundos, na forma prevista no art. 274, bem como às relativas às cotas de previdência devidas na forma da legislação anterior à Lei nº 8.212, de 1991.

§ 5º Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente de parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês da concessão do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês do pagamento.

§ 6º O deferimento do parcelamento pelo Instituto Nacional do Seguro Social fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo paga a primeira parcela, proceder-se-á à inscrição da dívida confessada, salvo se já tiver sido inscrita, na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social e à sua cobrança judicial.

§ 8º O acordo de parcelamento será imediatamente rescindido, aplicando-se o disposto no § 1º do art. 245, salvo se a dívida já tiver sido inscrita, procedendo-se a sua cobrança judicial, caso ocorra uma das seguintes situações:

I - falta de pagamento de qualquer parcela nos termos acordados;

II - perecimento, deterioração ou depreciação da garantia oferecida para obtenção da Certidão Negativa de Débito, se o devedor, avisado, não a substituir ou reforçar, conforme o caso, no prazo de trinta dias contados do recebimento do aviso; ou

III - descumprimento de qualquer outra cláusula do acordo de parcelamento.

§ 9º Será admitido o reparcelamento por uma única vez.

§ 10. As dívidas inscritas, ajuizadas ou não, poderão ser objeto de parcelamento, no qual se incluirão, no caso das ajuizadas, honorários advocatícios, desde que previamente quitadas as custas judiciais.

§ 11. A amortização da dívida parcelada deve ser contínua e uniforme em relação ao número total das parcelas.

§ 12. O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterá cláusula em que estes autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados ou do Fundo de Participação dos Municípios e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social do valor correspondente a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento desta.

§ 13. O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterá, ainda, cláusula em que estes autorizem, quando houver o atraso superior a sessenta dias no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes, a retenção do Fundo de Participação dos Estados ou do Fundo de Participação dos Municípios e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação da autarquia previdenciária ao Ministério da Fazenda.

§ 14. Não é permitido o parcelamento de dívidas de empresa com falência decretada.

Art. 245. O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação fiscal de lançamento, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos apresentado pelo contribuinte ou outro instrumento previsto em legislação própria.

§ 1º As contribuições, a atualização monetária, os juros de mora, as multas, bem como outras importâncias devidas e não recolhidas até o seu vencimento devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social e da Fazenda Nacional, após a constituição do respectivo crédito.

§ 2º A certidão textual do livro de que trata este artigo serve de título para que o órgão competente, por intermédio de seu procurador ou representante legal, promova em juízo a cobrança da Dívida Ativa, segundo o mesmo processo e com as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 3º Os órgãos competentes podem, antes de ajuizar a cobrança da Dívida Ativa, promover o protesto de título dado em garantia de sua liquidação, ficando, entretanto, ressalvado que o título será sempre recebido **pró solvendo**.

§ 4º Considera-se Dívida Ativa o crédito proveniente de fato jurídico gerador das obrigações legais ou contratuais, desde que inscrito no livro próprio, de conformidade com os dispositivos da Lei nº 6.830, de 1980.

§ 5º As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritas em Dívida Ativa.

Art. 246. O crédito relativo a contribuições, atualização monetária, juros de mora, multas, bem como a outras importâncias, está sujeito, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, às disposições atinentes aos créditos da União, aos quais é equiparado.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social reivindicará os valores *descontados pela empresa do segurado empregado e trabalhador avulso, as decorrentes da* sub-rogação de que tratam os incisos I e II do § 7º do art. 200 e as importâncias retidas na

forma do art. 219 e não recolhidos, sendo que esses valores não estão sujeitos ao concurso de credores.

Seção VII
Da Restituição e da Compensação de Contribuições e Outras Importâncias

Art. 247. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a seguridade social, arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido, a contribuição será atualizada monetariamente, nos períodos em que a legislação assim determinar, a contar da data do pagamento ou recolhimento até a da efetiva restituição ou compensação, utilizando-se os mesmos critérios aplicáveis à cobrança da própria contribuição em atraso, na forma da legislação de regência.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição é acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

§ 3º Somente será admitida a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao preço de bem ou serviço oferecido à sociedade.

Art. 248. A restituição de contribuição ou de outra importância recolhida indevidamente, que comporte, por sua natureza, a transferência de encargo financeiro, somente será feita àquele que provar ter assumido esse encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 249. Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, valor decorrente das parcelas referidas nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 195.

Parágrafo único. A restituição de contribuição indevidamente descontada do segurado somente poderá ser feita ao próprio segurado, ou ao seu procurador, salvo se comprovado que o responsável pelo recolhimento já lhe fez a devolução.

Art. 250. O pedido de restituição ou de compensação de contribuição ou de outra importância recolhida à seguridade social e recebida pelo Instituto Nacional do Seguro Social será encaminhado ao próprio Instituto.

§ 1º No caso de restituição de contribuições para terceiros, vinculada à restituição de contribuições previdenciárias, será o pedido recebido e decidido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que providenciará a restituição, descontando-a obrigatoriamente do valor do repasse financeiro seguinte ao da restituição, comunicando o fato à respectiva entidade.

§ 2º O pedido de restituição de contribuições que envolver somente importâncias relativas a terceiros será formulado diretamente à entidade respectiva e por esta decidido, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social prestar as informações e realizar as diligências solicitadas.

Art. 251. A partir de 1º de janeiro de 1992, nos casos de pagamento indevido ou a maior de contribuições, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte pode efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importâncias correspondentes a períodos subseqüentes.

§ 1º A compensação, independentemente da data do recolhimento, não pode ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência, devendo o saldo remanescente em favor do contribuinte ser compensado nas competências subseqüentes, aplicando-se as normas previstas nos §§ 1º e 2º do art. 247.

§ 2º A compensação somente poderá ser efetuada com parcelas de contribuição da mesma espécie.

§ 3º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 4º Em caso de compensação de valores nas situações a que se referem os arts. 248 e 249, os documentos comprobatórios da responsabilidade assumida pelo encargo financeiro, a autorização expressa de terceiro para recebimento em seu nome, a procuração ou o recibo de devolução de contribuição descontada indevidamente de segurado, conforme o caso, devem ser mantidos à disposição da fiscalização, sob pena de glosa dos valores compensados.

§ 5º Os órgãos competentes expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 252. No caso de recolhimento a maior, originário de evidente erro de cálculo, a restituição será feita por rito sumário estabelecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, reservando-se a este o direito de fiscalizar posteriormente a regularidade das importâncias restituídas.

Art. 253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:

I - do pagamento ou recolhimento indevido; ou

II - em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Art. 254. Da decisão sobre pedido de restituição de contribuições ou de outras importâncias, cabe recurso na forma da Subseção II da Seção II do Capítulo Único do Título I do Livro V.

Seção VIII
Do Reembolso de Pagamento

Art. 255. A empresa será reembolsada pelo pagamento do valor bruto do salário-maternidade, observado o disposto no art. 248 da Constituição, incluída a gratificação natalina proporcional ao período da correspondente licença e das cotas do salário-família pago aos segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento, mediante dedução do respectivo valor, no ato do recolhimento das contribuições devidas, na forma estabelecida pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

§ 1º Se da dedução prevista no **caput** resultar saldo favorável, a empresa receberá, no ato da quitação, a importância correspondente.

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º O reembolso de pagamento obedecerá aos mesmos critérios aplicáveis à restituição prevista no art. 247.

CAPÍTULO IX

DA MATRÍCULA DA EMPRESA, DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA E DO SEGURADO ESPECIAL
(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 256. A matrícula da empresa será feita:

I - simultaneamente com a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; ou

II - perante o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de trinta dias contados do início de suas atividades, quando não sujeita a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

§ 1º Independentemente do disposto neste artigo, o Instituto Nacional do Seguro Social procederá à matrícula:

I - de ofício, quando ocorrer omissão; e

II - de obra de construção civil, mediante comunicação obrigatória do responsável por sua execução, no prazo do inciso II do **caput**.

§ 2º A unidade matriculada na forma do inciso II do **caput** e do § 1º receberá certificado de matrícula com número cadastral básico, de caráter permanente.

§ 3º O não cumprimento do disposto no inciso II do **caput** e no inciso II do § 1º sujeita o responsável à multa prevista no art. 283.

§ 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio, por intermédio das juntas comerciais, bem como os cartórios de registro civil de pessoas jurídicas, prestarão obrigatoriamente ao Instituto Nacional do Seguro Social todas as informações referentes aos atos constitutivos e alterações posteriores relativos a empresas neles registradas, sem ônus para o Instituto.

§ 5º São válidos perante o Instituto Nacional do Seguro Social os atos de constituição, alteração e extinção de empresa registrados nas juntas comerciais.

§ 6º O Ministério da Previdência e Assistência Social estabelecerá as condições em que o Departamento Nacional de Registro do Comércio, por intermédio das juntas comerciais, e os cartórios de registro civil de pessoas jurídicas cumprirão o disposto no § 4º.

Art. 256-A. A matrícula atribuída pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ao produtor rural pessoa física ou segurado especial é o documento de inscrição do contribuinte, em substituição à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, a ser apresentado em suas relações: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - com o Poder Público, inclusive para licenciamento sanitário de produtos de origem animal ou vegetal submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização artesanal; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - com as instituições financeiras, para fins de contratação de operações de crédito; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - com os adquirentes de sua produção ou fornecedores de sementes, insumos, ferramentas e demais implementos agrícolas. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º Para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, a matrícula de que trata o **caput** será atribuída ao grupo familiar no ato de sua inscrição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica ao licenciamento sanitário de produtos sujeitos à incidência do IPI ou ao contribuinte cuja inscrição no CNPJ seja obrigatória. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

CAPÍTULO X
DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

Art. 257. Deverá ser exigido documento comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições a que se referem os incisos I, III, IV, V, VI e VII do parágrafo único do art. 195, destinadas à manutenção da seguridade social, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

I - da empresa:

a) na licitação, na contratação com o poder público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedidos por ele;

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a R$ 15.904,18 (quinze mil novecentos e quatro reais e dezoito centavos) incorporado ao ativo permanente da empresa; e

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada, suprida a exigência pela informação de inexistência de débito a ser prestada pelos órgãos competentes de que trata o § 10;

II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no Registro de Imóveis, salvo no caso do art. 278;

III - do incorporador, na ocasião da inscrição de memorial de incorporação no Registro de Imóveis;

IV - do produtor rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do **caput** do art. 9º, quando da constituição de garantia para concessão de crédito rural e qualquer de suas modalidades, por instituição de créditos pública ou privada, desde que comercializem a sua produção com o adquirente domiciliado no exterior ou diretamente no varejo a consumidor pessoa física, a outro produtor rural pessoa física ou a outro segurado especial;

V - na contratação de operações de crédito com instituições financeiras, assim entendidas as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou por decreto do Poder Executivo a funcionar no Território Nacional, que envolvam:

a) recursos públicos, inclusive os provenientes de fundos constitucionais e de incentivo ao desenvolvimento regional (Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste, Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e Fundo de Desenvolvimento do Nordeste);

b) recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; ou

c) recursos captados através de Caderneta de Poupança; e

VI - na liberação de eventuais parcelas previstas nos contratos a que se refere o inciso anterior.

§ 1º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser exigido do construtor que, na condição de responsável solidário com o proprietário, tenha executado a obra de construção definida na forma do § 13, sob sua responsabilidade, observadas as normas específicas estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior, não será exigido documento comprobatório de inexistência de débito do proprietário.

§ 3º O documento comprobatório de inexistência de débito deve ser exigido da empresa, para os casos previstos nos incisos I e III do **caput**, em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil executadas sob sua responsabilidade, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

§ 4º O documento comprobatório de inexistência de débito, quando exigível do incorporador, independe daquele apresentado no Registro de Imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação.

§ 5º Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e a sua data de emissão e a guarda do documento à disposição dos órgãos competentes, na forma por eles estabelecida.

§ 6º É dispensada a indicação da finalidade no documento comprobatório de inexistência de débito, exceto: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - no caso do inciso II do **caput**;

II - na situação prevista no § 2º do art. 258; e

III - no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

§ 7º O documento comprobatório de inexistência de débito quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em dívida ativa do INSS, é a Certidão Negativa de Débito, cujo prazo de validade é de até cento e oitenta dias, contado da data de sua emissão. (Redação dada pelo Decreto nº 5.586, de 2005)

§ 8º Independe da apresentação de documento comprobatório de inexistência de débito:

I - a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;

II - a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada ao produtor rural pessoa física e ao segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do **caput** do art. 9º, desde que estes não comercializem a sua produção com o adquirente domiciliado no

exterior nem diretamente no varejo a consumidor pessoa física, a outro produtor rural pessoa física ou a outro segurado especial; e

III - a averbação prevista no inciso II do **caput**, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966.

IV - a transação imobiliária referida na alínea "b" do inciso I do **caput**, que envolva empresa que explore exclusivamente atividade de compra e venda de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de imóveis destinados à venda, desde que o imóvel objeto da transação esteja contabilmente lançado no ativo circulante e não conste, nem tenha constado, do ativo permanente da empresa. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 9º O condômino adquirente de unidade imobiliária de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 1964, poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, observadas as instruções dos órgãos competentes.

§ 10. O documento comprobatório de inexistência de débito será fornecido pelos órgãos locais competentes da Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto às contribuições de que tratam os incisos I e III a VII do parágrafo único do art. 195.(Redação dada pelo Decreto nº 6.106, de 2007)

§ 11. Não é exigível de pessoa física o documento comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições de que trata o art. 204.

§ 12. O disposto no § 11 não se aplica à pessoa física equiparada à jurídica na forma da legislação tributária federal.

§ 13. Entende-se como obra de construção civil a construção, demolição, reforma ou ampliação de edificação ou outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo.

§ 14. Não é exigível da microempresa e empresa de pequeno porte o documento comprobatório de inexistência de débito, quando do arquivamento de seus atos constitutivos nas juntas comerciais, inclusive de suas alterações, salvo no caso de extinção de firma individual ou sociedade.

§ 15. A prova de inexistência de débito perante a previdência social será fornecida por certidão emitida por meio de sistema eletrônico, ficando a sua aceitação condicionada à verificação de sua autenticidade pela Internet, em endereço específico, ou junto à previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 16. Fica dispensada a guarda do documento comprobatório de inexistência de débito, prevista no § 5º, cuja autenticidade tenha sido comprovada pela Internet.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Art. 258. Não será expedido documento comprobatório de inexistência de débito, salvo nos seguintes casos:

I - todas as contribuições devidas, os valores decorrentes de atualização monetária, juros moratórios e multas tenham sido recolhidos;

II - o débito esteja pendente de decisão em contencioso administrativo;

III - o débito seja pago;

IV - o débito esteja garantido por depósito integral e atualizado em moeda corrente;

V - o pagamento do débito fique assegurado mediante oferecimento de garantia suficiente, na forma do art. 260, em caso de parcelamento com confissão de dívida fiscal, observado o disposto no art. 244; ou

VI - tenha sido efetivada penhora suficiente garantidora do débito em curso de cobrança judicial.

§ 1º O disposto no inciso II não se aplica a débito relativo a importância não contestada, ainda que incluída no mesmo processo de cobrança pendente de decisão administrativa.

§ 2º Na licitação, na contratação com o poder público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício por ele concedido, em que não haja oneração de bem do patrimônio da empresa, não será exigida a garantia, prevista no inciso V, de dívida incluída em parcelamento. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Independentemente das disposições deste artigo, o descumprimento do disposto no inciso IV do **caput** do art. 225 é condição impeditiva para expedição do documento comprobatório de inexistência de débito.

Art. 259. O órgão competente pode intervir em instrumento que depender de documento comprobatório de inexistência de débito, a fim de autorizar sua lavratura, desde que ocorra uma das hipóteses previstas nos incisos III, V e VI do art. 258.

§ 1º Em se tratando de alienação de bens do ativo de empresa em regime de liquidação extrajudicial, visando à obtenção de recursos necessários ao pagamento dos credores, independentemente do disposto nos incisos III e V do art. 258, o INSS poderá autorizar a lavratura do respectivo instrumento, desde que o valor do crédito previdenciário conste, regularmente, do quadro geral de credores, observada a ordem de preferência legal. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 2º Em se tratando de alienação de bem, cujo valor obtido com a transação seja igual ou superior ao valor do débito, o INSS poderá autorizar a lavratura do respectivo instrumento, independentemente do disposto nos incisos III e V do art. 258, desde que fique assegurado, no próprio instrumento lavrado, que o valor total obtido com a transação, ou o que for necessário, com preferência a qualquer outra destinação, seja utilizado para a amortização total do débito.(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

Art. 260. Serão aceitas as seguintes modalidades de garantia:

I - depósito integral e atualizado do débito em moeda corrente;

II - hipoteca de bens imóveis com ou sem seus acessórios;

III - fiança bancária;

IV - vinculação de parcelas do preço de bens ou serviços a serem negociados a prazo pela empresa;

V - alienação fiduciária de bens móveis; ou

VI - penhora.

Parágrafo único. A garantia deve ter valor mínimo de cento e vinte por cento do total da dívida, observado, em qualquer caso, o valor de mercado dos bens indicados, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 261. A autorização do órgão competente para outorga de instrumento em que se estipule o pagamento do débito da empresa no ato, ou apenas parte no ato e o restante em parcelas ou prestações do saldo do preço do bem a ser negociado pela empresa, com vinculação ao cumprimento das obrigações assumidas na confissão de dívida fiscal desta perante a seguridade social, na forma do inciso IV do art. 260, será dada mediante interveniência no instrumento.

Parágrafo único. A autorização para lavratura de instrumento de interesse da empresa em que a garantia oferecida pelo devedor não tem relação com o bem transacionado será dada mediante alvará.

Art. 262. O documento comprobatório de inexistência de débito, a minuta-padrão do instrumento de confissão de dívida fiscal e o alvará de que trata o parágrafo único do art. 261 obedecerão aos modelos instituídos pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Nos casos previstos no art. 206 do Código Tributário Nacional, será expedida Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa – CPD-EN e, nos demais casos, Certidão Negativa de Débito – CND. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Art. 263. A prática de ato com inobservância do disposto no art. 257 ou o seu registro acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo nulo o ato para todos os efeitos.

Parágrafo único. O servidor, o serventuário da Justiça, o titular de serventia extrajudicial e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no art. 257 incorrerão em multa aplicada na forma do Título II do Livro IV, sem prejuízo das responsabilidades administrativa e penal cabíveis.

Art. 264. A inexistência de débito em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social é condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios, celebrar acordo, contrato, convênio ou ajuste, bem como receber empréstimo, financiamento, aval ou subvenção em geral de órgão ou entidade da administração direta e indireta da União.

Parágrafo único. Para recebimento do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios e para a consecução dos demais instrumentos citados no **caput**, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão apresentar aos órgãos ou entidades responsáveis pela liberação dos fundos, celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, concessão de empréstimos, financiamentos, avais ou subvenções em geral os comprovantes de recolhimento das suas contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social referentes aos três meses imediatamente anteriores ao mês previsto para a efetivação daqueles procedimentos.

Art. 265. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão, igualmente, obrigados a apresentar, para os fins do disposto no art. 264, comprovação de pagamento da parcela mensal referente aos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social objeto do parcelamento.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 266. Os sindicatos poderão apresentar denúncia contra a empresa, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, nas seguintes hipóteses:

I - falta de envio da Guia da Previdência Social para o sindicato, na forma do inciso V do **caput** do art. 225;

II - não afixação da Guia da Previdência Social no quadro de horário, na forma do inciso VI do **caput** do art. 225;

III - divergência entre os valores informados pela empresa e pelo Instituto Nacional do Seguro Social sobre as contribuições recolhidas na mesma competência; ou

IV - existência de evidentes indícios de recolhimento a menor das contribuições devidas, constatados pela comparação com dados disponíveis sobre quantidade de empregados e de rescisões de contrato de trabalho homologadas pelo sindicato.

§ 1º As denúncias formuladas pelos sindicatos deverão identificar com precisão a empresa infratora e serão encaminhadas por seu representante legal, especificando nome, número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e endereço da empresa denunciada, o item infringido e outros elementos indispensáveis à análise dos fatos.

§ 2º A constatação da improcedência da denúncia apresentada pelo sindicato implicará a cessação do seu direito ao acesso às informações fornecidas pelas empresas e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, pelo prazo de:

I - um ano, quando fundamentada nos incisos I, II e III do **caput**; e

II - quatro meses, quando fundamentada no inciso IV do **caput**.

§ 3º Os prazos mencionados no parágrafo anterior serão duplicados a cada reincidência, considerando-se esta a ocorrência de nova denúncia improcedente, dentro do período de cinco anos contados da data da denúncia não confirmada.

Art. 267. (Revogado pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

Art. 268. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à seguridade social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a seguridade social, por dolo ou culpa.

Art. 269. Os orçamentos das entidades da administração pública direta e indireta devem consignar as dotações ao pagamento das contribuições devidas à seguridade social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.

Parágrafo único. O pagamento das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social terá prioridade absoluta nos cronogramas financeiros de desembolso dos órgãos da administração pública direta, das entidades de administração indireta e suas subsidiárias e das demais entidades sob controle acionário direto ou indireto da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 270. A existência de débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, não renegociados ou renegociados e não saldados, nas condições estabelecidas em lei, importará na indisponibilidade dos recursos existentes, ou que venham a ingressar nas contas dos órgãos ou entidades devedoras de que trata o artigo anterior, abertas em quaisquer instituições financeiras, até o valor equivalente ao débito apurado na data de expedição de solicitação do Instituto Nacional do Seguro Social ao Banco Central do Brasil, incluindo o principal, corrigido monetariamente nos períodos em que a legislação assim dispuser, as multas e os juros.

Parágrafo único. Os Ministros da Fazenda e da Previdência e Assistência Social expedirão as instruções para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 271. As contribuições referentes ao período de que trata o § 2º do art. 26, vertidas desde o início do vínculo do servidor com a administração pública ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público, nos termos dos arts. 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 1991, serão atualizadas monetariamente e repassadas de imediato ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 272. As alíquotas a que se referem o inciso II do art. 200 e os incisos I, II, III e § 8º do art. 202 são reduzidas em cinqüenta por cento de seu valor, a partir de 22 de janeiro de 1998, por sessenta meses, nos contratos de trabalho por prazo determinado, nos termos da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

Art. 273. A empresa é obrigada a preparar folha de pagamento dos trabalhadores contratados com base na Lei nº 9.601, de 1998, na forma do art. 225, agrupando-os separadamente.

Art. 274. O Instituto Nacional do Seguro Social poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de três vírgula cinco por cento sobre o montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto neste Regulamento.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados, bem como sobre as contribuições incidentes sobre outras bases a título de substituição.(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 2º As contribuições previstas neste artigo ficam sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios das contribuições da seguridade social, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

Art. 275. O Instituto Nacional do Seguro Social divulgará, trimestralmente, lista atualizada dos devedores com débitos inscritos na Dívida Ativa relativos às contribuições previstas nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 195, acompanhada de relatório circunstanciado das medidas administrativas e judiciais adotadas para a cobrança e execução da dívida.

§ 1º O relatório a que se refere o **caput** será encaminhado aos órgãos da administração federal direta e indireta, às entidades controladas direta ou indiretamente pela União, aos registros públicos, cartórios de registro de títulos e documentos, cartórios de registro de imóveis e ao sistema financeiro oficial, para os fins do § 3º do art. 195 da Constituição Federal e da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

§ 2º O Ministério da Previdência e Assistência Social fica autorizado a firmar convênio com os governos estaduais, do Distrito Federal e municipais para extensão, àquelas esferas de governo, das hipóteses previstas no art. 1º da Lei nº 7.711, de 1988.

Art. 276. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.

§ 1º No caso do pagamento parcelado, as contribuições devidas à seguridade social serão recolhidas na mesma data e proporcionalmente ao valor de cada parcela.

§ 2º Nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais de incidência da contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total do acordo homologado.

§ 3º Não se considera como discriminação de parcelas legais de incidência de contribuição previdenciária a fixação de percentual de verbas remuneratórias e indenizatórias constantes dos acordos homologados, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º A contribuição do empregado no caso de ações trabalhistas será calculada, mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 5º Na sentença ou acordo homologado, cujo valor da contribuição previdenciária devida for inferior ao limite mínimo permitido para recolhimento na Guia da Previdência Social, é autorizado o recolhimento dos valores devidos cumulativamente com as contribuições normais de mesma competência. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 6º O recolhimento das contribuições do empregado reclamante deverá ser feito na mesma inscrição em que são recolhidas as contribuições devidas pela empresa.(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 7º Se da decisão resultar reconhecimento de vínculo empregatício, deverão ser exigidas as contribuições, tanto do empregador como do reclamante, para todo o período reconhecido, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenham sido reclamadas na ação, tomando-se por base de incidência, na ordem, o valor da remuneração paga, quando conhecida, da remuneração paga a outro empregado de categoria ou função equivalente ou semelhante, do salário normativo da categoria ou do salário mínimo mensal, permitida a compensação das contribuições patronais eventualmente recolhidas.(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 8º Havendo reconhecimento de vínculo empregatício para empregado doméstico, tanto as contribuições do segurado empregado como as do empregador deverão ser recolhidas na inscrição do trabalhador.(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 9º É exigido o recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o inciso II do art. 201, incidente sobre o valor resultante da decisão que reconhecer a ocorrência de prestação de serviço à empresa, mas não o vínculo empregatício, sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, independentemente da natureza da parcela e forma de pagamento.(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

Art. 277. A autoridade judiciária deverá velar pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, executando, de ofício, quando for o caso, as contribuições devidas, fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social, para dar-lhe ciência dos termos da sentença, do acordo celebrado ou da execução.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social fornecerá, quando solicitados, as orientações e dados necessários ao cumprimento do que dispõe este artigo.

Art. 278. Nenhuma contribuição é devida à seguridade social se a construção residencial for unifamiliar, com área total não superior a setenta metros quadrados, destinada a uso próprio, do tipo econômico e tiver sido executada sem a utilização de mão-de-obra assalariada.

Parágrafo único. Comprovado o descumprimento de qualquer das disposições do **caput**, tornam-se devidas as contribuições previstas neste Regulamento, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELATIVAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL
(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Art. 278-A. (Revogado pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

LIVRO IV
DAS PENALIDADES EM GERAL

TÍTULO I
DAS RESTRIÇÕES

Art. 279. A empresa que transgredir as normas deste Regulamento, além de outras sanções previstas, sujeitar-se-á às seguintes restrições:

I - suspensão de empréstimos e financiamentos, por instituições financeiras oficiais;

II - revisão de incentivo fiscal de tratamento tributário especial;

III - inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

IV - interdição para o exercício do comércio, se for sociedade mercantil ou comerciante individual;

V - desqualificação para impetrar concordata; e

VI - cassação de autorização para funcionar no País, quando for o caso.

Art. 280. A empresa em débito para com a seguridade social não pode:

I - distribuir bonificação ou dividendo a acionista; e

II - dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento.

TÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I
DOS CRIMES

Art. 281. (Revogado pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

CAPÍTULO II
DA APREENSÃO DE DOCUMENTOS

Art. 282. A seguridade social, por meio de seus órgãos competentes, promoverá a apreensão de comprovantes de arrecadação e de pagamento de benefícios, bem como de quaisquer documentos pertinentes, inclusive contábeis, mediante lavratura do competente termo, com a finalidade de apurar administrativamente a ocorrência dos crimes previstos em lei.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal estabelecerão normas específicas para:

I - apreensão de comprovantes e demais documentos;

II - apuração administrativa da ocorrência de crimes;

III - devolução de comprovantes e demais documentos;

IV - instrução do processo administrativo de apuração;

V - encaminhamento do resultado da apuração referida no inciso IV à autoridade competente; e

VI - acompanhamento de processo judicial.

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

I - a partir de R$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

b) deixar a empresa de se matricular no Instituto Nacional do Seguro Social, dentro de trinta dias contados da data do início de suas atividades, quando não sujeita a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

c) deixar a empresa de descontar da remuneração paga aos segurados a seu serviço importância proveniente de dívida ou responsabilidade por eles contraída junto à seguridade social, relativa a benefícios pagos indevidamente;

d) deixar a empresa de matricular no Instituto Nacional do Seguro Social obra de construção civil de sua propriedade ou executada sob sua responsabilidade no prazo de trinta dias do início das respectivas atividades;

e) deixar o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social, até o dia dez de cada mês, a ocorrência ou a não-ocorrência de óbitos, no mês imediatamente anterior, bem como enviar informações inexatas, conforme o disposto no art. 228;

f) deixar o dirigente dos órgãos municipais competentes de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social as informações concernentes aos alvarás, "**habite-se**" ou documento equivalente, relativos a construção civil, na forma do art. 226; e

g) deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço; (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

h) deixar a empresa de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento; e (Incluída pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

II - a partir de R$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;

c) deixar o servidor, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir documento comprobatório de inexistência de débito, quando da contratação com o poder público ou no recebimento de benefício ou de incentivo fiscal ou creditício;

d) deixar o servidor, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir o documento comprobatório de inexistência de débito, quando da alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

e) deixar o servidor, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir a apresentação do documento comprobatório de inexistência de débito na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao ativo permanente da empresa, de valor superior a R$ 15.904,18 (quinze mil novecentos e quatro reais e dezoito centavos);

f) deixar o servidor, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir documento comprobatório de inexistência de débito no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada;

g) deixar o servidor, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir documento comprobatório de inexistência de débito do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando da averbação de obra no Registro de Imóveis;

h) deixar o servidor, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir documento comprobatório de inexistência de débito do incorporador, quando da averbação de obra no Registro de Imóveis, independentemente do documento apresentado por ocasião da inscrição do memorial de incorporação;

i) deixar o dirigente da entidade da administração pública direta ou indireta de consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições devidas à seguridade social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício;

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

l) deixar a entidade promotora do espetáculo desportivo de efetuar o desconto da contribuição prevista no § 1º do art. 205;

m) deixar a empresa ou entidade de reter e recolher a contribuição prevista no § 3º do art. 205;

n) deixar a empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

o) (Revogada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

§ 1º Considera-se dirigente, para os fins do disposto neste Capítulo, aquele que tem a competência funcional para decidir a prática ou não do ato que constitua infração à legislação da seguridade social.

§ 2º A falta de inscrição do segurado sujeita o responsável à multa de R$ 1.254,89 (mil, duzentos e cinqüenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), por segurado não inscrito. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º As demais infrações a dispositivos da legislação, para as quais não haja penalidade expressamente cominada, sujeitam o infrator à multa de R$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos).

Art. 284. A infração ao disposto no inciso IV do **caput** do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:

I - valor equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no **caput** do art. 283, em função do número de segurados, pela não apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, independentemente do recolhimento da contribuição, conforme quadro abaixo:

0 a 5 segurados	½ valor mínimo
6 a 15 segurados	1 x o valor mínimo
16 a 50 segurados	2 x o valor mínimo
51 a 100 segurados	5 x o valor mínimo
101 a 500 segurados	10 x o valor mínimo
501 a 1000 segurados	20 x o valor mínimo
1001 a 5000 segurados	35 x o valor mínimo
acima de 5000 segurados	50 x o valor mínimo

II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

III - cinco por cento do valor mínimo previsto no **caput** do art. 283, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores.

§ 1º A multa de que trata o inciso I, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue, sofrerá acréscimo de cinco por cento por mês calendário ou fração.

§ 2º O valor mínimo a que se refere o inciso I será o vigente na data da lavratura do auto-de-infração.

Art. 285. A infração ao disposto no art. 280 sujeita o responsável à multa de cinqüenta por cento das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas, a partir da data do evento.

Art. 286. A infração ao disposto no art. 336 sujeita o responsável à multa variável entre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição, por acidente que tenha deixado de comunicar nesse prazo.

§ 1º Em caso de morte, a comunicação a que se refere este artigo deverá ser efetuada de imediato à autoridade competente.

§ 2º A multa será elevada em duas vezes o seu valor a cada reincidência.

§ 3º A multa será aplicada no seu grau mínimo na ocorrência da primeira comunicação feita fora do prazo estabelecido neste artigo, ou não comunicada, observado o disposto nos arts. 290 a 292.

Art. 287. Pelo descumprimento das obrigações contidas nos incisos V e VI do **caput** do art. 225, e verificado o disposto no inciso III do caput do art. 266, será aplicada multa de R$ 99,74 (noventa e nove reais e setenta e quatro centavos) a R$ 9.974,34 (nove mil, novecentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), para cada competência em que tenha havido a irregularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

Parágrafo único. O descumprimento das disposições constantes do art. 227 e dos incisos V e VI do **caput** do art. 257, sujeitará a instituição financeira à multa de:

I - R$ 22.165,20 (vinte e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte centavos), no caso do art. 227; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

II - R$ 110.826,01 (cento e dez mil, oitocentos e vinte e seis reais e um centavo), no caso dos incisos V e VI do **caput** do art. 257.(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

Art. 288. O descumprimento do disposto nos §§ 19 e 20 do art. 225 sujeitará o infrator à multa de:

I - R$ 173,00 (cento e setenta e três reais) a R$ 1.730,00 (um mil setecentos e trinta reais), no caso do § 19; e

II - R$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais) a R$ 3.450,00 (três mil quatrocentos e cinqüenta reais), no caso do § 20.

Art. 289. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal responde pessoalmente pela multa aplicada por infração a dispositivos deste Regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Parágrafo único. Ao disposto neste artigo não se aplica a multa de que trata o inciso III do art. 239.

CAPÍTULO IV
DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES DA PENALIDADE

Art. 290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:

I - tentado subornar servidor dos órgãos competentes;

II - agido com dolo, fraude ou má-fé;

III - desacatado, no ato da ação fiscal, o agente da fiscalização;

IV - obstado a ação da fiscalização; ou

V - incorrido em reincidência.

Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

CAPÍTULO V
DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES DA PENALIDADE

Art. 291. (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

CAPÍTULO VI
DA GRADAÇÃO DAS MULTAS

Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - na ausência de agravantes, serão aplicadas nos valores mínimos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º do art. 283 e nos arts. 286 e 288, conforme o caso;

II - as agravantes dos incisos I e II do art. 290 elevam a multa em três vezes;

III - as agravantes dos incisos III e IV do art. 290 elevam a multa em duas vezes;

IV - a agravante do inciso V do art. 290 eleva a multa em três vezes a cada reincidência no mesmo tipo de infração, e em duas vezes em caso de reincidência em infrações diferentes, observados os valores máximos estabelecidos no **caput** dos arts. 283 e 286, conforme o caso; e

V - (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

Parágrafo único. Na aplicação da multa a que se refere o art. 288, aplicar-se-á apenas as agravantes referidas nos incisos III a V do art. 290, as quais elevam a multa em duas vezes.

Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

§ 1º Recebido o auto-de-infração, o autuado terá o prazo de trinta dias, a contar da ciência, para efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de cinqüenta por cento ou impugnar a autuação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

§ 2º Impugnada a autuação, o autuado, após a ciência da decisão de primeira instância, poderá efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de vinte e cinco por cento, até a data limite para interposição de recurso. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

§ 3º O recolhimento do valor da multa, com redução, implica renúncia ao direito de impugnar ou de recorrer.(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 4º Apresentada impugnação, o processo será submetido à autoridade competente, que decidirá sobre a autuação, cabendo recurso na forma da Subseção II da Seção II do Capítulo Único do Título I do Livro V deste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

§ 5º (Revogado pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

§ 6º (Revogado pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

LIVRO V
DA ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Art. 294. As ações nas áreas de saúde, previdência social e assistência social, conforme o disposto no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal, serão organizadas em Sistema Nacional de Seguridade Social.

Parágrafo único. As áreas de que trata este artigo organizar-se-ão em conselhos setoriais, com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil.

CAPÍTULO ÚNICO
DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Seção I
Do Conselho Nacional de Previdência Social

Art. 295. O Conselho Nacional de Previdência Social, órgão superior de deliberação colegiada, terá como membros:

I - seis representantes do Governo Federal; e

II - nove representantes da sociedade civil, sendo:

a) três representantes dos aposentados e pensionistas;

b) três representantes dos trabalhadores em atividade; e

c) três representantes dos empregadores.

§ 1º Os membros do Conselho Nacional de Previdência Social e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

§ 3º O Conselho Nacional de Previdência Social reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de quinze dias se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§ 4º Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do Conselho Nacional de Previdência Social.

Art. 296. Compete ao Conselho Nacional de Previdência Social:

I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à previdência social;

II - participar, acompanhar e avaliar, sistematicamente, a gestão previdenciária;

III - apreciar e aprovar os planos e programas da previdência social;

IV - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da previdência social, antes de sua consolidação na proposta orçamentária da seguridade social;

V - acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da previdência social;

VI - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à previdência social;

VII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas da União, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

VIII - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida a anuência prévia do Procurador-Geral ou do Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social para formalização de desistência ou transigência judiciais, conforme o disposto no art. 353;

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno;

X - aprovar os critérios de arrecadação e de pagamento dos benefícios por intermédio da rede bancária ou por outras formas; e

XI - acompanhar e avaliar os trabalhos de implantação e manutenção do Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Art. 296-A. Ficam instituídos, como unidades descentralizadas do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, Conselhos de Previdência Social - CPS, que funcionarão junto às Gerências-Executivas do INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

§ 1º Os CPS serão compostos por dez conselheiros e respectivos suplentes, designados pelo titular da Gerência Executiva na qual for instalado, assim distribuídos: (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

I - quatro representantes do Governo Federal; e (Incluído pelo Decreto nº 4.874, de 2003)

II - seis representantes da sociedade, sendo: (Incluído pelo Decreto nº 4.874, de 2003)

a) dois dos empregadores; (Incluída pelo Decreto nº 4.874, de 2003)

b) dois dos empregados; e (Incluída pelo Decreto nº 4.874, de 2003)

c) dois dos aposentados e pensionistas. (Incluído pelo Decreto nº 4.874, de 2003)

§ 2º O Governo Federal será representado:(Incluído pelo Decreto nº 4.874, de 2003)

I - nas cidades onde houver mais de uma Gerência-Executiva: (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

a) pelo Gerente-Executivo da Gerência-Executiva a que se refere o § 1º; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) outros Gerentes-Executivos; ou (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

c) servidores da Divisão ou do Serviço Benefícios ou de Atendimento ou da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS de Gerência-Executiva sediadas na cidade, ou de representante da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou de representante da DATAPREV; (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

d) (Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - nas cidades onde houver apenas uma Gerência-Executiva: (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

a) pelo Gerente-Executivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

b) servidores da Divisão ou do Serviço de Benefícios ou de Atendimento ou da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS da Gerência-Executiva, ou de representante da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou de representante da DATAPREV. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

c) (Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

d) (Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

a) (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

b) (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

§ 3º As reuniões serão mensais ou bimensais, a critério do respectivo CPS, e abertas ao público, cabendo a sua organização e funcionamento ao titular da Gerência-Executiva na qual for instalado o colegiado. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

§ 4º Os representantes dos trabalhadores, dos aposentados e dos empregadores serão indicados pelas respectivas entidades sindicais ou associações representativas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5º Os CPS terão caráter consultivo e de assessoramento, competindo ao CNPS disciplinar os procedimentos para o seu funcionamento, suas competências, os critérios de seleção dos representantes da sociedade e o prazo de duração dos respectivos mandatos, além de estipular por resolução o regimento dos CPS. (Incluído pelo Decreto nº 4.874, de 2003)

§ 6º As funções dos conselheiros dos CPS não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público relevante. (Incluído pelo Decreto nº 4.874, de 2003)

§ 7º A Previdência Social não se responsabilizará por eventuais despesas com deslocamento ou estada dos conselheiros representantes da sociedade. (Incluído pelo Decreto nº 4.874, de 2003)

§ 8º Nas cidades onde houver mais de uma Gerência-Executiva, o Conselho será instalado naquela indicada pelo Gerente Regional do INSS cujas atribuições abranjam a referida cidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 9º Cabe ao Gerente-Executivo a designação dos conselheiros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 10. É facultado ao Gerente Regional do INSS participar das reuniões do CPS localizados em região de suas atribuições e presidi-las. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 297. Compete aos órgãos governamentais:

I - prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do Conselho Nacional de Previdência Social, fornecendo inclusive estudos técnicos; e

II - encaminhar ao Conselho Nacional de Previdência Social, com antecedência mínima de dois meses do seu envio ao Congresso Nacional, a proposta orçamentária da previdência social, devidamente detalhada.

Art. 298. As resoluções tomadas pelo Conselho Nacional de Previdência Social deverão ser publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 299. As reuniões do Conselho Nacional de Previdência Social serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo exigida para deliberação a maioria simples de votos.

Art. 300. As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes das atividades do Conselho Nacional de Previdência Social, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

Art. 301. Aos membros do Conselho Nacional de Previdência Social, enquanto representantes dos trabalhadores em atividade, titulares e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada mediante processo judicial.

Art. 302. Compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social proporcionar ao Conselho Nacional de Previdência Social os meios necessários ao exercício de suas competências, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Previdência Social.

Seção II
Do Conselho de Recursos da Previdência Social

Subseção I
Da Composição

Art. 303. *O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, colegiado integrante da* estrutura do Ministério da Previdência Social, é órgão de controle jurisdicional das decisões do INSS, nos processos referentes a benefícios a cargo desta Autarquia. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º O Conselho de Recursos da Previdência Social compreende os seguintes órgãos:

I - vinte e nove Juntas de Recursos, com a competência para julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos regionais do INSS, em matéria de interesse de seus beneficiários; (Redação dada pelo Decreto nº 7.126, de 2010)

II - quatro Câmaras de Julgamento, com sede em Brasília, com a competência para julgar, em segunda instância, os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos que infringirem lei, regulamento, enunciado ou ato normativo ministerial; (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - (Revogado pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

IV - Conselho Pleno, com a competência para uniformizar a jurisprudência previdenciária mediante enunciados, podendo ter outras competências definidas no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 6.857, de 2009).

§ 2º O CRPS é presidido por representante do Governo, com notório conhecimento da legislação previdenciária, nomeado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, cabendo-lhe dirigir os serviços administrativos do órgão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º (Revogado pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

§ 4º As Juntas e as Câmaras, presididas por representante do Governo, são compostas por quatro membros, denominados conselheiros, nomeados pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, sendo dois representantes do Governo, um das empresas e um dos trabalhadores.

§ 5º O mandato dos membros do Conselho de Recursos da Previdência Social é de dois anos, permitida a recondução, atendidas às seguintes condições: (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

I - os representantes do Governo são escolhidos entre servidores federais, preferencialmente do Ministério da Previdência Social ou do INSS, com curso superior em nível de graduação concluído e notório conhecimento da legislação previdenciária, que prestarão serviços exclusivos ao Conselho de Recursos da Previdência Social, sem prejuízo dos direitos e vantagens do respectivo cargo de origem; (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

II - os representantes classistas, que deverão ter escolaridade de nível superior, exceto representantes dos trabalhadores rurais, que deverão ter nível médio, são escolhidos dentre os indicados, em lista tríplice, pelas entidades de classe ou sindicais das respectivas jurisdições, e manterão a condição de segurados do Regime Geral de Previdência Social; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

III - o afastamento do representante dos trabalhadores da empresa empregadora não constitui motivo para alteração ou rescisão contratual.

§ 6º A gratificação dos membros de Câmara de Julgamento e Junta de Recursos será definida pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

I - o Presidente do Conselho definirá o número de sessões mensais, que não poderá ser inferior a dez, de acordo com o volume de processos em andamento;

II - a gratificação de relatoria por processo relatado com voto corresponderá a um cinqüenta avos do valor da retribuição integral do cargo em comissão do grupo Direção e

Assessoramento Superior prevista para o presidente da câmara ou junta a que pertencer o conselheiro; e

III - o valor total da gratificação de relatoria do conselheiro não poderá ultrapassar o dobro da retribuição integral do cargo em comissão previsto para o presidente da câmara ou junta que pertencer.

§ 7º Os servidores do Instituto Nacional do Seguro Social, mediante ato do Ministro de Estado da Previdência Social, poderão ser cedidos para terem exercício no Conselho de Recursos da Previdência Social, sem prejuízo dos direitos e das vantagens do respectivo cargo de origem, inclusive os previstos no art. 61 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 8º (Revogado pelo Decreto nº 3.452, de 2000)

§ 9º O conselheiro afastado por qualquer das razões elencadas no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, exceto quando decorrente de renúncia voluntária, não poderá ser novamente designado para o exercício desta função antes do transcurso de cinco anos, contados do efetivo afastamento. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

§ 10. O limite máximo de composições por Câmara de Julgamento ou Junta de Recursos, do Conselho de Recursos da Previdência Social, será definido em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, por proposta fundamentada do presidente do referido Conselho, em função da quantidade de processos em tramitação em cada órgão julgador. (Redação dada pelo Decreto nº 6496, de 2008)

§ 11. (Revogado pelo Decreto nº 6.857, de 2009).

Art. 304. Compete ao Ministro de Estado da Previdência Social aprovar o Regimento Interno do CRPS. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Subseção II
Dos Recursos

Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários caberá recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS. (Redação dada pelo Decreto nº 7.126, de 2010)

1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º O Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Previdenciária podem reformar suas decisões, deixando, no caso de reforma favorável ao interessado, de encaminhar o recurso à instância competente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

§ 4º Se o reconhecimento do direito do interessado ocorrer na fase de instrução do recurso por ele interposto contra decisão de Junta de Recursos, ainda que de alçada, ou de Câmara de Julgamento, o processo, acompanhado das razões do novo entendimento, será encaminhado:

I - à Junta de Recursos, no caso de decisão dela emanada, para fins de reexame da questão; ou

II - à Câmara de Julgamento, se por ela proferida a decisão, para revisão do acórdão, na forma que dispuser o seu Regimento Interno.

§ 5º (Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 306. (Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 307. A propositura pelo beneficiário de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, não se considera recurso o pedido de revisão de acórdão endereçado às Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento. (Incluído pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 309. Havendo controvérsia na aplicação de lei ou de ato normativo, entre órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social ou entidades vinculadas, ou ocorrência de questão previdenciária ou de assistência social de relevante interesse público ou social, poderá o órgão interessado, por intermédio de seu dirigente, solicitar ao Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social solução para a controvérsia ou questão. (Redação dada pelo Decreto nº 3.452, de 2000)

§ 1º A controvérsia na aplicação de lei ou ato normativo será relatada **in abstracto** e encaminhada com manifestações fundamentadas dos órgãos interessados, podendo ser instruída com cópias dos documentos que demonstrem sua ocorrência. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 2º A Procuradoria Geral Federal Especializada/INSS deverá pronunciar-se em todos os casos previstos neste artigo. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Art. 310. (Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

TÍTULO II
DOS CONVÊNIOS, CONTRATOS, CREDENCIAMENTOS E ACORDOS

Art. 311. A empresa, o sindicato ou entidade de aposentados devidamente legalizada poderá, mediante convênio, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela previdência social. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Parágrafo único. Somente poderá optar pelo encargo de pagamento, as convenentes que fazem a complementação de benefícios, observada a conveniência administrativa do INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

Art. 312. A concessão e manutenção de prestação devida a beneficiário residente no exterior devem ser efetuadas nos termos do acordo entre o Brasil e o país de residência do

beneficiário ou, na sua falta, nos termos de instruções expedidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 313. Os convênios, credenciamentos e acordos da linha do seguro social deverão ser feitos pelos setores de acordos e convênios do Instituto Nacional do Seguro Social.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social poderá ainda colaborar para a complementação das instalações e equipamentos de entidades de habilitação e reabilitação profissional, com as quais mantenha convênio, ou fornecer outros recursos materiais para a melhoria do padrão de atendimento aos beneficiários.

Art. 314. A prestação de serviços da entidade que mantém convênio, contrato, credenciamento ou acordo com o Instituto Nacional do Seguro Social não cria qualquer vínculo empregatício entre este e o prestador de serviço.

Art. 315. Os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão, mediante convênio com a previdência social, encarregar-se, relativamente aos seus funcionários, de formalizar processo de pedido de certidão de tempo de contribuição para fins de contagem recíproca, preparando-o e instruindo-o de forma a ser despachado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 316. O Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com as possibilidades administrativas e técnicas das unidades executivas de reabilitação profissional, poderá estabelecer convênios e/ou acordos de cooperação técnico-financeira, para viabilizar o atendimento às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 317. Nos casos de impossibilidade de instalação de órgão ou setor próprio competente do Instituto Nacional do Seguro Social, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e atendimento adequado à clientela da previdência social, as unidades executivas de reabilitação profissional poderão solicitar a celebração de convênios, contratos ou acordos com entidades públicas ou privadas de comprovada idoneidade financeira e técnica, ou seu credenciamento, para prestação de serviço, por delegação ou simples cooperação técnica, sob coordenação e supervisão dos órgãos competentes do Instituto Nacional do Seguro Social.

TÍTULO III
DA DIVULGAÇÃO DOS ATOS E DECISÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 318. A divulgação dos atos e decisões dos órgãos e autoridades da previdência social, sobre benefícios, tem como objetivo:

I - dar inequívoco conhecimento deles aos interessados, inclusive para efeito de recurso;

II - possibilitar seu conhecimento público; e

III - produzir efeitos legais quanto aos direitos e obrigações deles derivados.

Art. 319. O conhecimento da decisão do Instituto Nacional do Seguro Social deve ser dado ao beneficiário por intermédio do órgão local, mediante assinatura do mesmo no próprio processo.

Parágrafo único. Quando a parte se recusar a assinar ou quando a ciência pessoal é impraticável, a decisão, com informações precisas sobre o seu fundamento, deve ser comunicada por correspondência sob registro, com Aviso de Recebimento.

Art. 320. O conhecimento das decisões e demais atos dos órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social deve ser dado mediante publicação no Diário Oficial da União,

boletim de serviço ou outro órgão de divulgação oficialmente reconhecido, ou na forma do art. 319.

Art. 321. Devem ser publicados em boletim de serviço, em síntese, o contrato, o convênio, o credenciamento e o acordo celebrados, e a sentença judicial que implique pagamento de benefícios.

Art. 322. O órgão do Instituto Nacional do Seguro Social, especialmente o pagador, só pode cumprir ato ou decisão de publicação obrigatória em boletim de serviço depois de atendida essa formalidade.

Parágrafo único. O administrador que determina e o servidor que realiza pagamento sem observar o disposto neste artigo são civilmente responsáveis por ele, ficando sujeitos também às penalidades administrativas cabíveis.

Art. 323. Os atos de que trata este Título serão publicados também no Diário Oficial da União, quando houver obrigação legal nesse sentido.

Art. 324. Os atos normativos ministeriais obrigam a todos os órgãos e entidades integrantes do Ministério da Previdência e Assistência Social, inclusive da administração indireta a ele vinculados.

Art. 325. Os atos e decisões normativas sobre benefícios dos órgãos e entidades da previdência social devem ser publicados na íntegra em boletim de serviço da entidade interessada, só tendo validade depois dessa publicação.

Parágrafo único. Os pareceres somente serão publicados quando aprovados pelas autoridades competentes e por determinação destas.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 326. O Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da legislação específica, fica autorizado a contratar auditoria externa, periodicamente, para analisar e emitir parecer sobre demonstrativos econômico-financeiros e contábeis, arrecadação, cobrança e fiscalização de contribuições, bem como pagamento de benefícios, submetendo os resultados obtidos à apreciação do Conselho Nacional de Previdência Social.

Art. 327. A Auditoria e a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social deverão, a cada trimestre, elaborar relação das auditorias realizadas e dos trabalhos executados, bem como dos resultados obtidos, enviando-a à apreciação do Conselho Nacional de Previdência Social.

Art. 328. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá implantar programa de qualificação e treinamento sistemático de pessoal, bem como promover reciclagem e redistribuição de funcionários conforme demandas dos órgãos regionais e locais, visando à melhoria da qualidade do atendimento, ao controle e à eficiência dos sistemas de arrecadação e fiscalização de contribuições, bem como de pagamento de benefícios.

Art. 329. O Cadastro Nacional de Informações Sociais é destinado a registrar informações de interesse da Administração Pública Federal e dos beneficiários da previdência social.

Parágrafo único. As contribuições aportadas pelos segurados e empresas terão o registro contábil individualizado, conforme dispuser o Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 329-A. O Ministério da Previdência Social desenvolverá e manterá programa de cadastramento dos segurados especiais, observado o disposto nos §§ 7º e 8º do art. 18,

podendo para tanto firmar convênio com órgãos federais, estaduais ou do Distrito Federal e dos municípios, bem como com entidades de classe, em especial as respectivas confederações ou federações. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º O Ministério da Previdência Social disciplinará a forma de manutenção e de atualização do cadastro, observada a periodicidade anual a contar do ano seguinte ao do efetivo cadastramento dos segurados especiais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º As informações contidas no cadastro de que trata o **caput** não dispensam a apresentação dos documentos previstos no inciso II, letra "a", do § 2º do art. 62, exceto as que forem obtidas e acolhidas pela previdência social diretamente de banco de dados disponibilizados por órgãos do poder público. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados, sejam eles filiados ou não às entidades conveniadas. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 329-B. As informações obtidas e acolhidas pelo INSS diretamente de bancos de dados disponibilizados por órgãos do poder público serão utilizadas para validar ou invalidar informação para o cadastramento do segurado especial, bem como, quando for o caso, para deixar de reconhecer no segurado essa condição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 330. Com a implantação do Cadastro Nacional de Informações Sociais, todos os segurados serão identificados pelo Número de Identificação do Trabalhador, que será único, pessoal e intransferível, independentemente de alterações de categoria profissional e formalizado pelo Documento de Cadastramento do Trabalhador.

Parágrafo único. Ao segurado já cadastrado no Programa de Integração Social/Programa de Assistência ao Servidor Público não caberá novo cadastramento.

Art. 331. O Instituto Nacional do Seguro Social fica autorizado a efetuar permuta de informações, em caráter geral ou específico, com qualquer órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, com a prestação, quando for o caso, de assistência mútua na fiscalização dos respectivos tributos.

§ 1º A permuta de informações sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades somente poderá ser efetivada com a Secretaria da Receita Federal ou com a Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º Até que seja totalmente implantado o Cadastro Nacional de Informações Sociais, as instituições e órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, detentores de cadastros de empresas e de contribuintes em geral, deverão colocar à disposição do Instituto Nacional do Seguro Social, mediante convênio, todos os dados necessários à permanente atualização dos seus cadastros.

§ 3º O convênio de que trata o parágrafo anterior estabelecerá, entre outras condições, a forma e a periodicidade de acesso ao cadastro e às alterações posteriores.

Art. 332. O setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social deverá estabelecer indicadores qualitativos e quantitativos para acompanhamento e avaliação das concessões de benefícios realizadas pelos órgãos locais de atendimento.

Art. 333. Os postos de benefícios deverão adotar como prática o cruzamento das informações declaradas pelos segurados com os dados das empresas e de contribuintes em geral quando da concessão de benefícios.

Art. 334. Haverá, no âmbito da previdência social, uma Ouvidoria-Geral, cujas atribuições serão definidas em regulamento específico.

Art. 335. Deverão ser enviadas ao Congresso Nacional, anualmente, acompanhando a proposta orçamentária da seguridade social, projeções atuariais relativas à seguridade social, abrangendo um horizonte temporal de, no mínimo, vinte anos, considerando hipóteses alternativas quanto às variações demográficas, econômicas e institucionais relevantes.

LIVRO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 336. Para fins estatísticos e epidemiológicos, a empresa deverá comunicar à previdência social o acidente de que tratam os arts. 19, 20, 21 e 23 da Lei nº 8.213, de 1991, ocorrido com o segurado empregado, exceto o doméstico, e o trabalhador avulso, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena da multa aplicada e cobrada na forma do art. 286.(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta do cumprimento do disposto no **caput**, caberá ao setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social comunicar a ocorrência ao setor de fiscalização, para a aplicação e cobrança da multa devida.

§ 3º Na falta de comunicação por parte da empresa, ou quando se tratar de segurado especial, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 4º A comunicação a que se refere o § 3º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 5º (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 6º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela previdência social, das multas previstas neste artigo.

Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

I - o acidente e a lesão;

II - a doença e o trabalho; e

III - a **causa mortis** e o acidente.

§ 1º O setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social reconhecerá o direito do segurado à habilitação do benefício acidentário.

§ 2º Será considerado agravamento do acidente aquele sofrido pelo acidentado quanto estiver sob a responsabilidade da reabilitação profissional.

§ 3º Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da

incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 4º Para os fins deste artigo, considera-se agravo a lesão, doença, transtorno de saúde, distúrbio, disfunção ou síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, de natureza clínica ou subclínica, inclusive morte, independentemente do tempo de latência. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 5º Reconhecidos pela perícia médica do INSS a incapacidade para o trabalho e o nexo entre o trabalho e o agravo, na forma do § 3º, serão devidas as prestações acidentárias a que o beneficiário tenha direito. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 6º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto no § 3º quando demonstrada a inexistência de nexo entre o trabalho e o agravo, sem prejuízo do disposto nos §§ 7º e 12. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

§ 7º A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexo técnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexo entre o trabalho e o agravo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

§ 8º O requerimento de que trata o § 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para a entrega, na forma do inciso IV do art. 225, da GFIP que registre a movimentação do trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 9º Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no § 8º, motivada pelo não conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata o § 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica do INSS referida no § 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 10. Juntamente com o requerimento de que tratam os §§ 8º e 9º, a empresa formulará as alegações que entender necessárias e apresentará as provas que possuir demonstrando a inexistência de nexo entre o trabalho e o agravo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

§ 11. A documentação probatória poderá trazer, entre outros meios de prova, evidências técnicas circunstanciadas e tempestivas à exposição do segurado, podendo ser produzidas no âmbito de programas de gestão de risco, a cargo da empresa, que possuam responsável técnico legalmente habilitado. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 12. O INSS informará ao segurado sobre a contestação da empresa para que este, querendo, possa impugná-la, obedecendo, quanto à produção de provas, ao disposto no § 10, sempre que a instrução do pedido evidenciar a possibilidade de reconhecimento de inexistência do nexo entre o trabalho e o agravo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

§ 13. Da decisão do requerimento de que trata o § 7º cabe recurso, com efeito suspensivo, por parte da empresa ou, conforme o caso, do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, nos termos dos arts. 305 a 310. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

Art. 338. A empresa é responsável pela adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção à segurança e saúde do trabalhador sujeito aos riscos ocupacionais por ela gerados.(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 1º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 2º Os médicos peritos da previdência social terão acesso aos ambientes de trabalho e a outros locais onde se encontrem os documentos referentes ao controle médico de saúde ocupacional, e aqueles que digam respeito ao programa de prevenção de riscos ocupacionais, para verificar a eficácia das medidas adotadas pela empresa para a prevenção e controle das doenças ocupacionais.(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 3º O INSS auditará a regularidade e a conformidade das demonstrações ambientais, incluindo-se as de monitoramento biológico, e dos controles internos da empresa relativos ao gerenciamento dos riscos ocupacionais, de modo a assegurar a veracidade das informações prestadas pela empresa e constantes do CNIS, bem como o cumprimento das obrigações relativas ao acidente de trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

§ 4º Os médicos peritos da previdência social deverão, sempre que constatarem o descumprimento do disposto neste artigo, comunicar formalmente aos demais órgãos interessados na providência, inclusive para aplicação e cobrança da multa devida. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

Art. 339. O Ministério do Trabalho e Emprego fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos arts. 338 e 343.

Art. 340. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho, órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionistas em matéria de acidentes, especialmente daquele referido no art. 336.

Art. 341. Nos casos de negligência quanto às normas de segurança e saúde do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a previdência social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego, com base em informações fornecidas trimestralmente, a partir de 1º de março de 2011, pelo Ministério da Previdência Social relativas aos dados de acidentes e doenças do trabalho constantes das comunicações de acidente de trabalho registradas no período, encaminhará à Previdência Social os respectivos relatórios de análise de acidentes do trabalho com indícios de negligência quanto às normas de segurança e saúde do trabalho que possam contribuir para a proposição de ações judiciais regressivas. (Incluído pelo Decreto nº 7.331, de 2010)

Art. 342. O pagamento pela previdência social das prestações decorrentes do acidente a que se refere o art. 336 não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de terceiros.

Art. 343. Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e saúde do trabalho.

Art. 344. Os litígios e medidas cautelares relativos aos acidentes de que trata o art. 336 serão apreciados:

I - na esfera administrativa, pelos órgãos da previdência social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à previdência social, através da Comunicação de Acidente do Trabalho.

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.

Art. 345. As ações referentes às prestações decorrentes do acidente de que trata o art. 336 prescrevem em cinco anos, observado o disposto no art. 347, contados da data:

I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da previdência social; ou

II - em que for reconhecida pela previdência social a incapacidade permanente ou o agravamento das seqüelas do acidente.

Art. 346. O segurado que sofreu o acidente a que se refere o art. 336 tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente.

Art. 347. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 1º Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela previdência social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 2º Não é considerado pedido de revisão de decisão indeferitória definitiva, mas de novo pedido de benefício, o que vier acompanhado de outros documentos além dos já existentes no processo. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 3º Não terá seqüência eventual pedido de revisão de decisão indeferitória definitiva de benefício confirmada pela última instância do Conselho de Recursos da Previdência Social, aplicando-se, no caso de apresentação de outros documentos, além dos já existentes no processo, o disposto no § 2º. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 4º No caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 347-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

Art. 348. O direito da seguridade social de apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; ou

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuado.

§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições, observado o disposto nos §§ 7º a 14 do art. 216.(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a seguridade social pode, a qualquer tempo, apurar e constituir seus créditos.

§ 3º O direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pelo Instituto Nacional do Seguro Social no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal extingue-se com o decurso do prazo de cento e oitenta dias, contado da intimação da referida decisão.

Art. 349. O direito da seguridade social de cobrar seus créditos, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em dez anos.

Art. 350. Será de responsabilidade da Procuradoria-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social manter entendimentos com o Ministério Público, objetivando a agilização das causas judiciais necessárias à concessão e manutenção de benefícios.

Art. 351. O pagamento de benefícios decorrente de sentença judicial far-se-á com a observância da prioridade garantida aos créditos alimentícios.

Art. 352. O Ministro da Previdência e Assistência Social poderá autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social a formalizar a desistência ou abster-se de propor ações e recursos em processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual haja declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal, súmula ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou dos tribunais superiores.

Parágrafo único. O Ministro da Previdência e Assistência Social disciplinará os procedimentos a serem adotados nas hipóteses em que a previdência social, relativamente aos créditos apurados com base em dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, possa:

I - abster-se de constituí-los;

II - retificar o seu valor ou declará-los extintos, de ofício, quando houverem sido constituídos anteriormente, ainda que inscritos em Dívida Ativa; e

III - formular desistência de ações de execução fiscal já ajuizadas, bem como deixar de interpor recursos de decisões judiciais.

Art. 353. A formalização de desistência ou transigência judiciais, por parte de procurador da previdência social, será sempre precedida da anuência, por escrito, do Procurador-Geral do

Instituto Nacional do Seguro Social ou do Presidente deste órgão, quando os valores em litígio ultrapassarem os limites definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Parágrafo único. Os valores, a partir dos quais se exigirá a anuência do Procurador-Geral ou do Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, serão definidos periodicamente pelo Conselho Nacional de Previdência Social, mediante resolução própria.

Art. 354. O Instituto Nacional do Seguro Social, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O Instituto Nacional do Seguro Social é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefício.

§ 2º O Instituto Nacional do Seguro Social antecipará os honorários periciais nas ações de acidentes do trabalho.

Art. 355. O Instituto Nacional do Seguro Social poderá requisitar a qualquer órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das demais entidades sob seu controle, elementos de fato e de direito relativos às alegações e ao pedido do autor de ação proposta contra a previdência social, bem assim promover diligências para localização de devedores e apuração de bens penhoráveis, que serão atendidas prioritariamente e sob regime de urgência.

Art. 356. Nos casos de indenização na forma do art. 122 e da retroação da data do início das contribuições, conforme o disposto no art. 124, após a homologação do processo pelo setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social, este deverá ser encaminhado ao setor de arrecadação e fiscalização, para levantamento e cobrança do débito.

Art. 357. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social autorizado a designar servidores para a realização de pesquisas externas necessárias à concessão, manutenção e revisão de benefícios, bem como ao desempenho das atividades de serviço social, perícias médicas, habilitação e reabilitação profissional e arrecadação, junto a beneficiários, empresas, órgãos públicos, entidades representativas de classe, cartórios e demais entidades e profissionais credenciados.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no **caput**, os servidores designados receberão, a título de indenização, o valor correspondente a um onze avos do valor mínimo do salário-de-contribuição do contribuinte individual, por deslocamento com pesquisa concluída. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Art. 358. Na execução judicial da Dívida Ativa da União, suas autarquias e fundações públicas, será facultado ao exeqüente indicar bens à penhora, a qual será efetivada concomitantemente com a citação inicial do devedor.

§ 1º Os bens penhorados nos termos deste artigo ficam desde logo indisponíveis.

§ 2º Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais, no prazo de dois dias úteis contados da citação, independentemente da juntada aos autos do respectivo mandado, poderá ser liberada a penhora, desde que não haja outra execução pendente.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às execuções já processadas.

§ 4º Não sendo opostos embargos, no prazo legal, ou sendo eles julgados improcedentes, os autos serão conclusos ao juiz do feito, para determinar o prosseguimento da execução.

Art. 359. O Instituto Nacional do Seguro Social poderá contratar leiloeiros oficiais para promover a venda administrativa dos bens, adjudicados judicialmente ou que receber em dação de pagamento.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de sessenta dias, providenciará alienação do bem por intermédio do leiloeiro oficial.

Art. 360. Nas execuções fiscais da Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública:

I - no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação; ou

II - no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o vil.

§ 1º Poderá o juiz, a requerimento do credor, autorizar seja parcelado o pagamento do valor da arrematação, na forma prevista para os parcelamentos administrativos de débitos previdenciários.

§ 2º Todas as condições do parcelamento deverão constar do edital de leilão.

§ 3º O débito do executado será quitado na proporção do valor de arrematação.

§ 4º O arrematante deverá depositar, no ato, o valor da primeira parcela.

§ 5º Realizado o depósito, será expedida carta de arrematação, contendo as seguintes disposições:

I - valor da arrematação, valor e número de parcelas mensais em que será pago;

II - constituição de hipoteca do bem adquirido, ou de penhor, em favor do credor, servindo a carta de título hábil para registro da garantia;

III - indicação do arrematante como fiel depositário do bem móvel, quando constituído penhor; e

IV - especificação dos critérios de reajustamento do saldo e das parcelas, que será sempre o mesmo vigente para os parcelamentos de créditos previdenciários.

§ 6º Se o arrematante não pagar no vencimento qualquer das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente e será acrescido em cinqüenta por cento de seu valor a título de multa, devendo, de imediato, ser inscrito em Dívida Ativa e executado.

§ 7º Se no primeiro ou no segundo leilões a que se refere o **caput** não houver licitante, o Instituto Nacional do Seguro Social poderá adjudicar o bem por cinqüenta por cento do valor da avaliação.

§ 8º Se o bem adjudicado não puder ser utilizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social e for de difícil venda, poderá ser negociado ou doado a outro órgão ou entidade pública que demonstre interesse na sua utilização.

§ 9º Não havendo interesse na adjudicação, poderá o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública.

§ 10. O leiloeiro oficial, a pedido do credor, poderá ficar como fiel depositário dos bens penhorados e realizar a respectiva remoção.

Art. 361. O Instituto Nacional do Seguro Social poderá concordar com valores divergentes, para pagamento da dívida objeto de execução fiscal, quando a diferença entre os cálculos de atualização da dívida por ele elaborados ou levados a efeito pela contadoria do Juízo e os cálculos apresentados pelo executado for igual ou inferior a cinco por cento.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente a dívidas cuja petição inicial da execução tenha sido protocolada em Juízo até 31 de março de 1997.

§ 2º A extinção de processos de execução, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, não implicará condenação em honorários, custas e quaisquer outros ônus de sucumbência contra o exeqüente, oferecidos ou não embargos à execução, e acarretará a desistência de eventual recurso que tenha por razão a divergência de valores de atualização nos limites do percentual referido.

Art. 362. O Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal estabelecerão critérios para a dispensa de constituição ou exigência de crédito de valor inferior ao custo dessas medidas.

Art. 363. A arrecadação das receitas prevista nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 195, bem como as contribuições incidentes a título de substituição, e o pagamento dos benefícios da seguridade social serão realizados pela rede bancária ou por outras formas, nos termos e condições aprovados pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

Art. 364. As receitas provenientes da cobrança de débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e da alienação, arrendamento ou locação de bens móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio do Instituto Nacional do Seguro Social deverão constituir reserva técnica, de longo prazo, que garantirá o seguro social instituído no Plano de Benefícios da Previdência Social.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos de que trata este artigo para cobrir despesas de custeio em geral, inclusive as decorrentes de criação, majoração ou extensão dos benefícios ou serviços da previdência social, admitindo-se sua utilização, excepcionalmente, em despesas de capital, conforme definido na lei orçamentária.

Art. 365. Mediante requisição do Instituto Nacional do Seguro Social, a empresa é obrigada a descontar, da remuneração paga aos segurados a seu serviço, a importância proveniente de dívida ou responsabilidade por eles contraída junto à seguridade social, relativa a benefícios pagos indevidamente, observado o disposto no art. 154.

Art. 366. O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil recorrerá de ofício sempre que a decisão: (Redação dada pelo Decreto nº 6.224, de 2007).

I - declarar indevida contribuição ou outra importância apurada pela fiscalização; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.224, de 2007).

II - relevar ou atenuar multa aplicada por infração a dispositivos deste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.224, de 2007).

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 6.224, de 2007).

§ 2º O recurso de que trata o **caput** será interposto ao Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. (Redação dada pelo Decreto nº 6.224, de 2007).

§ 3º O Ministro de Estado da Fazenda poderá estabelecer limite abaixo do qual será dispensada a interposição do recurso de ofício previsto neste artigo. (Incluído pelo Decreto nº 6.224, de 2007).

Art. 367. O Instituto Nacional do Seguro Social e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social confrontarão a relação dos óbitos com os cadastros da previdência social, determinando o cancelamento dos pagamentos, a partir da data do falecimento dos beneficiários identificados na comunicação a que se refere o art. 228.

Art. 368. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social obrigado a:

I - enviar às empresas e aos contribuintes individuais, quando por eles solicitado, extrato de recolhimento das suas contribuições;

II - emitir automaticamente e enviar às empresas avisos de cobrança de débitos;

III - emitir e enviar aos beneficiários carta de concessão de benefícios, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos;

IV - reeditar versão atualizada da Carta dos Direitos dos Segurados;

V - divulgar, com a devida antecedência, pelos meios de comunicação, alterações das contribuições das empresas e dos segurados em geral;

VI - descentralizar, progressivamente, o processamento eletrônico das informações, mediante extensão dos programas de informatização aos Postos de Atendimento e às Gerências Regionais de Arrecadação e Fiscalização; e

VII - garantir a integração dos sistemas de processamento eletrônico de informações e sua compatibilidade com o Cadastro Nacional de Informações Sociais.

VIII - tornar disponível ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as despesas do Regime Geral de Previdência Social, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

Art. 369. Os depósitos judiciais e extrajudiciais referentes a contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social serão efetuados na Caixa Econômica Federal mediante guia de recolhimento específica para essa finalidade, conforme modelo a ser aprovado pelo Instituto Nacional do Seguro Social e confeccionado e distribuído pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º Quando houver mais de um interessado na ação, o depósito será efetuado, à ordem e disposição do Juízo, em nome de cada contribuinte, individualizadamente.

§ 2º A guia de recolhimento conterá, além de outros elementos fixados em ato normativo da autoridade competente, os dados necessários à identificação do órgão judicial em que tramita a ação.

§ 3º No caso de recebimento de depósito judicial, a Caixa Econômica Federal remeterá uma via da guia de recolhimento ao órgão judicial em que tramita a ação.

§ 4º A Caixa Econômica Federal tornará disponível para o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio magnético, os dados referentes aos depósitos.

Art. 370. O valor dos depósitos recebidos será creditado pela Caixa Econômica Federal à Subconta da Previdência Social da Conta Única do Tesouro Nacional junto ao Banco Central do Brasil, no mesmo prazo fixado para recolhimento das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 371. Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença ou decisão lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subseqüente ao da efetivação do depósito até o mês anterior ao de seu levantamento, e de juros de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetivada a devolução; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente crédito, quando se tratar de sentença ou decisão favorável ao Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 1º O documento contendo os dados relativos aos depósitos devolvidos ou transformados em pagamento definitivo, a ser confeccionado e preenchido pela Caixa Econômica Federal, deverá ser aprovado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º O valor dos depósitos devolvidos pela Caixa Econômica Federal será debitado à Subconta da Previdência Social da Conta Única do Tesouro Nacional junto ao Banco Central do Brasil, a título de restituição, no mesmo dia em que ocorrer a devolução.

§ 3º O Banco Central do Brasil creditará, na conta de reserva bancária da Caixa Econômica Federal, no mesmo dia, os valores devolvidos.

§ 4º Os valores das devoluções, inclusive dos juros acrescidos, serão contabilizados como estorno da respectiva espécie de receita em que tiver sido contabilizado o depósito.

§ 5º No caso de transformação do depósito em pagamento definitivo, a Caixa Econômica Federal efetuará a baixa em seus controles e comunicará a ocorrência ao Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 6º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados, devolvidos e transformados em pagamento definitivo, por contribuinte e por processo, devendo, relativamente aos valores depositados e respectivos acréscimos de juros, tornar disponível o acesso aos registros, emitir extratos mensais e remetê-los ao Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 7º Os extratos referidos neste artigo conterão dados que permitam identificar o depositante, o processo administrativo ou judicial, a movimentação dos depósitos durante o mês, além de outros elementos considerados indispensáveis.

Art. 372. Pelo recebimento dos depósitos e pela prestação dos demais serviços previstos nos arts. 369 a 371, a Caixa Econômica Federal será remunerada pela tarifa fixada pelo Ministro de Estado da Fazenda, na forma do disposto no Decreto nº 2.850, de 27 de novembro de 1998.

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Art. 374. Serão aceitos os números de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes, até que seja concluída, pela Secretaria da Receita Federal, a implantação do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Art. 375. Ficam anistiados, por força do art. 3º da Lei nº 9.476, de 23 de julho de 1997, os agentes políticos e os dirigentes de órgãos públicos estaduais, do Distrito Federal ou municipais, a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais até 24 de julho de 1997, em decorrência do disposto no art. 289.

Art. 376. A multa de que trata a alínea "e" do inciso I do art. 283 retroagirá a 16 de abril de 1994, na que for mais favorável.

Art. 377. Os recursos a que se refere o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, não têm efeito suspensivo.

Art. 378. (Revogado pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Art. 379. A pessoa jurídica de direito privado já beneficiária da isenção ou que já a tenha requerido e que atenda ao disposto nos arts. 206 ou 207 está dispensada do requerimento previsto no art. 208, devendo, até 30 de maio de 1999:

I - comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social que está enquadrada nos arts. 206 ou 207; e

II - apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social o plano de ação de atividades a serem desenvolvidas durante o ano em curso.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Assistência Social, mediante resolução que observe a natureza dos serviços assistenciais, poderá, por proposição da Secretaria de Estado de Assistência Social, considerar atendido o requisito de gratuidade, à vista de doações ou contribuições voluntárias feitas por terceiros, pelos responsáveis ou pelos próprios beneficiários dos serviços, desde que garantido o livre acesso a esses serviços, independentemente dessas doações e contribuições, não se lhes aplicando o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 206.

Art. 380. Fica cancelada, a partir de 1º de abril de 1999, toda e qualquer isenção de contribuição para a seguridade social concedida, em caráter geral ou especial, em desacordo com os arts. 206 ou 207.

Art. 381. As normas deste Regulamento de natureza procedimental aplicam-se imediatamente a todos os processos pendentes no Ministério da Previdência e Assistência Social e no Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 382. Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ANEXO I

RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTE REGULAMENTO.

1 - Cegueira total.

2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.

3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.

4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.

5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.

6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.

7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.

8 - Doença que exija permanência contínua no leito.

9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ANEXO II

AGENTES PATOGÊNICOS CAUSADORES DE DOENÇAS PROFISSIONAIS OU DO TRABALHO, CONFORME PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 8.213, DE 1991

AGENTES PATOGÊNICOS	TRABALHOS QUE CONTÊM O RISCO
QUÍMICOS	
I - ARSÊNIO E SEUS COMPOSTOS ARSENICAIS	1. metalurgia de minérios arsenicais e indústria eletrônica; 2. extração do arsênio e preparação de seus compostos; 3. fabricação, preparação e emprego de tintas, lacas (gás arsina), inseticidas, parasiticidas e raticidas; 4. processos industriais em que haja desprendimento de hidrogênio arseniado; 5. preparação e conservação de peles e plumas (empalhamento de animais) e conservação da madeira; 6. agentes na produção de vidro, ligas de chumbo, medicamentos e semi-condutores.
II - ASBESTO OU AMIANTO	1. extração de rochas amiantíferas, furação, corte, desmonte, trituração, peneiramento e manipulação; 2. despejos do material proveniente da extração, trituração; 3. mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto; 4. fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; 5. qualquer colocação ou demolição de produtos de amianto que produza partículas atmosféricas de amianto.
III - BENZENO OU SEUS HOMÓLOGOS TÓXICOS	Fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: 1. instalações petroquímicas onde se produzir benzeno; 2. indústria química ou de laboratório; 3. produção de cola sintética; 4. usuários de cola sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis; 5. produção de tintas; 6. impressores (especialmente na fotogravura); 7. pintura a pistola; 8. soldagem.

IV - BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS	1. extração, trituração e tratamento de berilio; 2. fabricação e fundição de ligas e compostos; 3. utilização na indústria aeroespacial e manufatura de instrumentos de precisão e ordenadores; ferramentas cortantes que não produzam faiscas para a indústria petrolífera; 4. fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios X, de eletrodos de aspiradores, catodos de queimadores e moderadores de reatores nucleares; 5. fabricação de cadinhos, vidros especiais e de porcelana para isolantes térmicos.
V - BROMO	Fabricação e emprego do bromo e do ácido brômico.
VI - CÁDMIO OU SEUS COMPOSTOS	1. extração, tratamento, preparação e fundição de ligas metálicas; 2. fabricação de compostos de cádmio para soldagem; 3. soldagem; 4. utilização em revestimentos metálicos (galvanização), como pigmentos e estabilizadores em plásticos, nos acumuladores de níquel-cádmio e soldagem de prata.
VII - CARBONETOS METÁLICOS DE TUNGSTÊNIO SINTERIZADOS	Produção de carbonetos sinterizados (mistura, pulverização, modelado, aquecimento em forno, ajuste, pulverização de precisão), na fabricação de ferramentas e de componentes para máquinas e no afiamento das ferramentas. Trabalhadores situados nas proximidades e dentro da mesma oficina.
VIII - CHUMBO OU SEUS COMPOSTOS TÓXICOS	1. extração de minérios, metalurgia e refinação do chumbo; 2. fabricação de acumuladores e baterias (placas); 3. fabricação e emprego de chumbo-tetraetila e chumbo-tetrametila; 4. fabricação e aplicação de tintas, esmaltes e vernizes à base de compostos de chumbo; 5. fundição e laminação de chumbo, de bronze, etc; 6. fabricação ou manipulação de ligas e compostos de chumbo; 7. fabricação de objetos e artefatos de chumbo, inclusive munições; 8. vulcanização da borracha pelo litargírio ou outros compostos de chumbo; 9. soldagem; 10. indústria de impressão; 11. fabricação de vidro, cristal e esmalte vitrificado; 12. sucata, ferro-velho; 13. fabricação de pérolas artificiais; 14. olaria; 15. fabricação de fósforos.
IX - CLORO	Fabricação e emprego de cloro e ácido clorídrico.
X - CROMO OU SEUS COMPOSTOS TÓXICOS	1. fabricação de ácido crômico, de cromatos e bicromatos e ligas de ferrocromo; 2. cromagem eletrolítica de metais (galvanoplastia); 3. curtição e outros trabalhos com o couro; 4. pintura a pistola com pigmentos de compostos de cromo, polimento de móveis; 5. manipulação de ácido crômico, de cromatos e bicromatos; 6. soldagem de aço inoxidável; 7. fabricação de cimento e trabalhos da construção civil;

	8. impressão e técnica fotográfica.
XI - FLÚOR OU SEUS COMPOSTOS TÓXICOS	1. fabricação e emprego de flúor e de ácido fluorídrico; 2. siderurgia (como fundentes); 3. fabricação de ladrilhos, telhas, cerâmica, cimento, vidro, esmalte, fibra de vidro, fertilizantes fosfatados; 4. produção de gasolina (como catalisador alquilante); 5. soldagem elétrica; 6. galvanoplastia; 7. calefação de superfícies; 8. sistema de combustível para foguetes.
XII - FÓSFORO OU SEUS COMPOSTOS TÓXICOS	1. extração e preparação do fósforo branco e de seus compostos; 2. fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados (sínteses orgânicas, fertilizantes, praguicidas); 3. fabricação de projéteis incendiários, explosivos e gases asfixiantes à base de fósforo branco; 4. fabricação de ligas de bronze; 5. borrifadores, trabalhadores agrícolas e responsáveis pelo armazenamento, transporte e distribuição dos praguicidas organofosforados.

XIII - HIDROCARBONETOS ALIFÁTICOS OU AROMÁTICOS (seus derivados halogenados tóxicos)	
- Cloreto de metila	Síntese química (metilação), refrigerante, agente especial para extrações.
- Cloreto de metileno	Solvente (azeites, graxas, ceras, acetato de celulose), desengordurante, removedor de pinturas.
- Clorofórmio	Solvente (lacas), agente de extração.
- Tetracloreto de carbono	Síntese química, extintores de incêndio.
- Cloreto de etila	Síntese química, anestésico local (refrigeração).
1.1 - Dicloroetano	Síntese química, solvente (resinas, borracha, asfalto, pinturas), desengraxante.
1.1.1 - Tricloroetano	Agente desengraxante para limpeza de metais e limpeza a seco.
1.1.2 - Tricloroetano	Solvente.
- Tetracloroetano	Solvente.
- Tricloroetileno	Desengraxante, agente de limpeza a seco e de extração, sínteses químicas.
- Tetracloroetileno	Desengraxante, agente de limpeza a seco e de extração, sínteses químicas.
- Cloreto de vinila	Intermediário na fabricação de cloreto de polivinila.
- Brometo de metila	Inseticida em fumigação (cereais), sínteses químicas.
- Brometo de etila	Sínteses químicas, agente especial de extração.
1.2 - Dibromoetano	Inseticida em fumigação (solos), extintor de incêndios, solvente (celulóide, graxas, azeite, ceras).
- Clorobenzeno	Sínteses químicas, solvente.
- Diclorobenzeno	Sínteses químicas, solvente.
XIV - IODO	Fabricação e emprego do iodo.
XV - MANGANÊS E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS	1. extração, tratamento e trituração de pirolusita (dióxido de manganês); 2. fabricação de ligas e compostos do manganês; 3. siderurgia; 4. fabricação de pilhas secas e acumuladores; 5. preparação de permanganato de potássio e fabricação de corantes; 6. fabricação de vidros especiais e cerâmica; 7. *soldagem com eletrodos contendo manganês;* 8. fabricação de tintas e fertilizantes;

	9. curtimento de couro.
XVI - MERCÚRIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS	1. extração e fabricação do mineral de mercúrio e de seus compostos; 2. fabricação de espoletas com fulminato de mercúrio; 3. fabricação de tintas; 4. fabricação de solda; 5. fabricação de aparelhos: barômetros, manômetros, termômetros, interruptores, lâmpadas, válvulas eletrônicas, ampolas de raio X, retificadores; 6. amalgamação de zinco para fabricação de eletrodos, pilhas e acumuladores; 7. douração e estanhagem de espelhos; 8. empalhamento de animais com sais de mercúrio; 9. recuperação de mercúrio por destilação de resíduos industriais; 10. tratamento a quente de amálgamas de ouro e prata para recuperação desses metais; 11. secretagem de pêlos, crinas e plumas, e feltragem à base de compostos de mercúrio; 12. fungicida no tratamento de sementes e brilhos vegetais e na proteção da madeira.
XVII - SUBSTÂNCIAS ASFIXIANTES 1. Monóxido de carbono	Produção e distribuição de gás obtido de combustíveis sólidos (gaseificação do carvão); mecânica de motores, principalmente movidos a gasolina, em recintos semifechados; soldagem acetilênica e a arco; caldeiras, indústria química; siderurgia, fundição, mineração de subsolo; uso de explosivos; controle de incêndios; controle de tráfego; construção de túneis; cervejarias.
2. Cianeto de hidrogênio ou seus derivados tóxicos	Operações de fumigação de inseticidas, síntese de produtos químicos orgânicos; eletrogalvanoplastia; extração de ouro e prata; produção de aço e de plásticos (especialmente o acrilonitrilo-estireno); siderurgia (fornos de coque).
3. Sulfeto de hidrogênio (Ácido sulfídrico)	Estações de tratamento de águas residuais; mineração; metalurgia; trabalhos em silos; processamento de açúcar da beterraba; curtumes e matadouros; produção de viscose e celofane; indústria química (produção de ácido sulfúrico, sais de bário); construção de túneis; perfuração de poços petrolíferos e gás; carbonização do carvão a baixa temperatura; litografia e fotogravura.
XVIII - SÍLICA LIVRE (Óxido de silício - Si O2)	1. extração de minérios (trabalhos no subsolo e a céu aberto); 2. decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia, e outras atividades em que se usa areia como abrasivo; 3. fabricação de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; 4. fabricação de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais; 5. moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros e porcelanas; 6. trabalho em pedreiras; 7. trabalho em construção de túneis;

	8. desbastes e polimento de pedras.
XIX - SULFETO DE CARBONO OU DISSULFETO DE CARBONO	1. fabricação de sulfeto de carbono; 2. indústria da viscose, raiom (seda artificial); 3. fabricação e emprego de solventes, inseticidas, parasiticidas e herbicidas; 4. fabricação de vernizes, resinas, sais de amoníaco, tetracloreto de carbono, têxteis, tubos eletrônicos a vácuo, gorduras; 5. limpeza a seco; galvanização; fumigação de grãos; 6. processamento de azeite, enxofre, bromo, cera, graxas e iodo.
XX - ALCATRÃO, BREU, BETUME, HULHA MINERAL, PARAFINA E PRODUTOS OU RESÍDUOS DESSAS SUBSTÂNCIAS, CAUSADORES DE EPITELIOMAS PRIMITIVOS DA PELE	Processos e operações industriais ou não, em que sejam utilizados alcatrão, breu, betume, hulha mineral, parafina e produtos ou resíduos dessas substâncias.
FÍSICOS	
XXI - RUÍDO E AFECÇÃO AUDITIVA	Mineração, construção de túneis, exploração de pedreiras (detonação, perfuração); engenharia pesada (fundição de ferro, prensa de forja); trabalho com máquinas que funcionam com potentes motores a combustão; utilização de máquinas têxteis; testes de reatores de aviões.
XXII - VIBRAÇÕES (Afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, vasos sangüíneos periféricos ou dos nervos periféricos)	Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motosserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus.
XXIII - AR COMPRIMIDO	1. trabalhos em caixões ou câmaras pneumáticas e em tubulões pneumáticos; 2. operações com uso de escafandro; 3. operações de mergulho; 4. trabalho com ar comprimido em túneis pressurizados.

XXIV – RADIAÇÕES IONIZANTES	1. extração de minerais radioativos (tratamento, purificação, isolamento e preparo para distribuição), como o urânio; 2. operação com reatores nucleares ou com fontes de nêutrons ou de outras radiações corpusculares; 3. trabalhos executados com exposições a raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; 4. fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, radônio, mesotório, tório X, césio 137 e outros); 5. fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos; 6. pesquisas e estudos dos raios X e substâncias radioativas em laboratórios.
BIOLÓGICOS	
XXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS	
1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccicliódes; fungos; histoplasma; leptospira; ricketsia; bacilo (carbúnculo, tétano);ancilóstomo; tripanossoma; pasteurella.	Agricultura; pecuária; silvicultura; caça (inclusive a caça com armadilhas); veterinária; curtume.
2. Ancilóstomo; histoplasma; coccicliódes; leptospira; bacilo; sepse.	Construção; escavação de terra; esgoto; canal de irrigação; mineração.
3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; ricketsia; pasteurella.	Manipulação e embalagem de carne e pescado.
4. Fungos; bactérias; mixovirus (doença de Newcastle).	Manipulação de aves confinadas e pássaros.
5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurella.	Trabalho com pêlo, pele ou lã.
6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; ricketsia; pasteurella.	Veterinária.
7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.	Hospital; laboratórios e outros ambientes envolvidos no tratamento de doenças transmissíveis.
8. Fungos (micose cutânea).	Trabalhos em condições de temperatura elevada e umidade (cozinhas; ginásios; piscinas; etc.).
POEIRAS ORGÂNICAS	
XXVI - ALGODÃO, LINHO, CÂNHAMO, SISAL	Trabalhadores nas diversas operações com poeiras provenientes desses produtos.
XXVII - AGENTES FÍSICOS, QUÍMICOS OU BIOLÓGICOS, QUE AFETAM A PELE, NÃO CONSIDERADOS EM OUTRAS RUBRICAS.	Trabalhadores mais expostos: agrícolas; da construção civil em geral; da indústria química; de eletrogalvanoplastia; de tinturaria; da indústria de plásticos reforçados com fibra de vidro; da pintura; dos serviços de engenharia (óleo de corte ou lubrificante); dos serviços de saúde (medicamentos, anestésicos locais, desinfetantes); do tratamento de gado; dos açougues.

LISTA A

AGENTES OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL RELACIONADOS COM A ETIOLOGIA DE DOENÇAS PROFISSIONAIS E DE OUTRAS DOENÇAS RELACIONADAS COM O TRABALHO

AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL	DOENÇAS CAUSALMENTE RELACIONADAS COM OS RESPECTIVOS AGENTES OU FATORES DE RISCO (DENOMINADAS E CODIFICADAS SEGUNDO A CID-10)

I - Arsênio e seus compostos arsenicais	1. Angiossarcoma do fígado (C22.3) 2. Neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão (C34.-) 3. Outras neoplasias malignas da pele (C44.-) 4. Polineuropatia devida a outras agentes tóxicos (G52.2) 5. Encefalopatia Tóxica Aguda (G92.1) 6. Blefarite (H01.0) 7. Conjuntivite (H10) 8. Queratite e Queratoconjuntivite (H16) 9. Arritmias cardíacas (I49.-) 10. Rinite Crônica (J31.0) 11. Ulceração ou Necrose do Septo Nasal (J34.0) 12. Bronquiolite Obliterante Crônica, Enfisema Crônico Difuso ou Fibrose Pulmonar Crônica (J68.4) 13. Estomatite Ulcerativa Crônica (K12.1) 14. Gastroenterite e Colites tóxicas (K52.-) 15. Hipertensão Portal (K76.6) 16. Dermatite de Contato por Irritantes (L24.-) 17. Outras formas de hiperpigmentação pela melanina: "Melanodermia" (L81.4) 18. Leucodermia, não classificada em outra parte (Inclui "Vitiligo Ocupacional") (L81.5) 19. Ceratose Palmar e Plantar Adquirida (L85.1) 20. Efeitos Tóxicos Agudos (T57.0)
II - Asbesto ou Amianto	1. Neoplasia maligna do estômago (C16.-) 2. Neoplasia maligna da laringe (C32.-) 3. Neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão (C34.-) 4. Mesotelioma da pleura (C45.0) 5. Mesotelioma do peritônio (C45.1) 6. Mesotelioma do pericárdio (C45.2) 7. Placas epicárdicas ou pericárdicas (I34.8) 8. Asbestose (J60.-) 9. Derrame Pleural (J90.-) 10. Placas Pleurais (J92.-)
III - Benzeno e seus homólogos tóxicos	1. Leucemias (C91-C95.-) 2. Síndromes Mielodisplásicas (D46.-) 3. Anemia Aplástica devida a outros agentes externos (D61.2) 4. Hipoplasia Medular (D61.9) 5. Púrpura e outras manifestações hemorrágicas (D69.-) 6. Agranulocitose (Neutropenia tóxica) (D70) 7. Outros transtornos especificados dos glóbulos brancos: Leucocitose, Reação Leucemóide (D72.8) 8. Outros transtornos mentais decorrentes de lesão e disfunção cerebrais e de doença física (F06.-) (Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos) 9. Transtornos de personalidade e de comportamento decorrentes de doença, lesão e de disfunção de personalidade (F07.-) (Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos) 10. Transtorno Mental Orgânico ou Sintomático não especificado (F09.-) (Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos) 11. Episódios depressivos (F32.-) (Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos) 12. Neurastenia (Inclui "Síndrome de Fadiga") (F48.0)

	(Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos) 13. Encefalopatia Tóxica Crônica (G92.2) 14. Hipoacusia Ototóxica (H91.0) (Tolueno e Xileno) 15. Dermatite de Contato por Irritantes (L24.-) 16. Efeitos Tóxicos Agudos (T52.1 e T52.2)
IV - Berílio e seus compostos tóxicos	1. Neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão (C34.-) 2. Conjuntivite (H10) 3. Beriliose (J63.2) 4. Bronquite e Pneumonite devida a produtos químicos, gases, fumaças e vapores ("Bronquite Química Aguda") (J68.0) 5. Edema Pulmonar Agudo devido a produtos químicos, gases, fumaças e vapores ("Edema Pulmonar Químico") (J68.1) 6. Bronquiolite Obliterante Crônica, Enfisema Crônico Difuso ou Fibrose Pulmonar Crônica (J68.4) 7. Dermatite de Contato por Irritantes (L24.-) 8. Efeitos Tóxicos Agudos (T56.7)
V -Bromo	1. Faringite Aguda ("Angina Aguda", "Dor de Garganta") (J02.9) 2. Laringotraqueíte Aguda (J04.2) 3. Faringite Crônica (J31.2) 4. Sinusite Crônica (J32.-) 5. Laringotraqueíte Crônica (J37.1) 6. Bronquite e Pneumonite devida a produtos químicos, gases, fumaças e vapores ("Bronquite Química Aguda") (J68.0) 7. Edema Pulmonar Agudo devido a produtos químicos, gases, fumaças e vapores ("Edema Pulmonar Químico") (J68.1) 8. Síndrome de Disfunção Reativa das Vias Aéreas (SDVA/RADS) (J68.3) 9. Bronquiolite Obliterante Crônica, Enfisema Crônico Difuso ou Fibrose Pulmonar Crônica (J68.4) 10. Estomatite Ulcerativa Crônica (K12.1) 11. Dermatite de Contato por Irritantes (L24.-) 12. Efeitos Tóxicos Agudos (T57.8.)
VI - Cádmio ou seus compostos	1. Neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão (C34.-) 2. Transtornos do nervo olfatório (Inclui "Anosmia") (G52.0) 3. Bronquite e Pneumonite devida a produtos químicos, gases, fumaças e vapores ("Bronquite Química Aguda") (J68.0) 4. Edema Pulmonar Agudo devido a produtos químicos, gases, fumaças e vapores ("Edema Pulmonar Químico") (J68.1) 5. Síndrome de Disfunção Reativa das Vias Aéreas (SDVA/RADS) (J68.3) 6. Bronquiolite Obliterante Crônica, Enfisema Crônico Difuso ou Fibrose Pulmonar Crônica (J68.4) 7. Enfisema intersticial (J98.2) 8. Alterações pós-eruptivas da cor dos tecidos duros dos dentes (K03.7) 9. Gastroenterite e Colites tóxicas (K52.-) 10. Osteomalácia do Adulto Induzida por Drogas (M83.5) 11. Nefropatia Túbulo-Intersticial induzida por metais

	pesados (N14.3) 12. Efeitos Tóxicos Agudos (T56.3)
VII - Carbonetos metálicos de Tungstênio sinterizados	1. Outras Rinites Alérgicas (J30.3) 2. Asma (J45.-) 3. Pneumoconiose devida a outras poeiras inorgânicas especificadas (J63.8)
VIII - Chumbo ou seus compostos tóxicos	1. Outras anemias devidas a transtornos enzimáticos (D55.8) 2. Anemia Sideroblástica secundária a toxinas (D64.2) 3. Hipotireoidismo devido a substâncias exógenas (E03.-) 4. Outros transtornos mentais decorrentes de lesão e disfunção cerebrais e de doença física (F06.-) 5. Polineuropatia devida a outras agentes tóxicos (G52.2) 6. Encefalopatia Tóxica Aguda (G92.1) 7. Encefalopatia Tóxica Crônica (G92.2) 8. Hipertensão Arterial (I10.-) 9. Arritmias Cardíacas (I49.-) 10. "Cólica de Chumbo" (K59.8) 11. Gota Induzida pelo Chumbo (M10.1) 12. Nefropatia Túbulo-Intersticial induzida por metais pesados (N14.3) 13. Insuficiência Renal Crônica (N17) 14. Infertilidade Masculina (N46) 15. Efeitos Tóxicos Agudos (T56.0)
IX - Cloro	1. Rinite Crônica (J31.0) 2. Outras Doenças Pulmonares Obstrutivas Crônicas (inclui "Asma Obstrutiva", "Bronquite Crônica", "Bronquite Obstrutiva Crônica") (J44.-) 3. Bronquite e Pneumonite devida a produtos químicos, gases, fumaças e vapores ("Bronquite Química Aguda") (J68.0) 4. Edema Pulmonar Agudo devido a produtos químicos, gases, fumaças e vapores ("Edema Pulmonar Químico") (J68.1) 5. Síndrome de Disfunção Reativa das Vias Aéreas (SDVA/RADS) (J68.3) 6. Bronquiolite Obliterante Crônica, Enfisema Crônico Difuso ou Fibrose Pulmonar Crônica (J68.4) 7. Efeitos Tóxicos Agudos (T59.4)
X - Cromo ou seus compostos tóxicos	1. Neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão (C34.-) 2. Outras Rinites Alérgicas (J30.3) 3. Rinite Crônica (J31.0) 4. Ulceração ou Necrose do Septo Nasal (J34.0) 5. Asma (J45.-) 6. "Dermatoses Pápulo-Pustulosas e suas complicações infecciosas" (L08.9) 7. Dermatite Alérgica de Contato (L23.-) 8. Dermatite de Contato por Irritantes (L24.-) 9. Úlcera Crônica da Pele, não classificada em outra parte (L98.4) 10. Efeitos Tóxicos Agudos (T56.2)

XI - Flúor ou seus compostos tóxicos	1. Conjuntivite (H10) 2. Rinite Crônica (J31.0) 3. Bronquite e Pneumonite devida a produtos químicos, gases, fumaças e vapores ("Bronquite Química Aguda") (J68.0) 4. Edema Pulmonar Agudo devido a produtos químicos, gases, fumaças e vapores ("Edema Pulmonar Químico") (J68.1) 5. Bronquiolite Obliterante Crônica, Enfisema Crônico Difuso ou Fibrose Pulmonar Crônica (J68.4) 6. Erosão Dentária (K03.2) 7. Dermatite de Contato por Irritantes (L24.-) 8. Fluorose do Esqueleto (M85.1) 9. Intoxicação Aguda (T59.5)
XII - Fósforo ou seus compostos tóxicos	1. Polineuropatia devida a outras agentes tóxicos (G52.2) 2. Arritmias cardíacas (I49.-) (Agrotóxicos organofosforados e carbamatos) 3. Dermatite Alérgica de Contato (L23.-) 4. Dermatite de Contato por Irritantes (L24.-) 5. Osteomalácia do Adulto Induzida por Drogas (M83.5) 6. Osteonecrose (M87.-): Osteonecrose Devida a Drogas (M87.1); Outras Osteonecroses Secundárias (M87.3) 7. Intoxicação Aguda (T57.1) (Intoxicação Aguda por Agrotóxicos Organofosforados: T60.0)
XIII - Hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos (seus derivados halogenados tóxicos)	1. Angiossarcoma do fígado (C22.3) 2. Neoplasia maligna do pâncreas (C25.-) 3. Neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão (C34.-) 4. Púrpura e outras manifestações hemorrágicas (D69.-) 5. Hipotireoidismo devido a substâncias exógenas (E03.-) 6. Outras porfirias (E80.2) 7. Delirium, não sobreposto à demência, como descrita (F05.0) (Brometo de Metila) 8. Outros transtornos mentais decorrentes de lesão e disfunção cerebrais e de doença física (F06.-) 9. Transtornos de personalidade e de comportamento decorrentes de doença, lesão e de disfunção de personalidade (F07.-) 10. Transtorno Mental Orgânico ou Sintomático não especificado (F09.-) 11. Episódios Depressivos (F32.-) 12. Neurastenia (Inclui "Síndrome de Fadiga") (F48.0) 13. Outras formas especificadas de tremor (G25.2) 14. Transtorno extrapiramidal do movimento não especificado (G25.9) 15. Transtornos do nervo trigêmio (G50.-) 16. Polineuropatia devida a outros agentes tóxicos (G52.2) (n-Hexano) 17. Encefalopatia Tóxica Aguda (G92.1) 18. Encefalopatia Tóxica Crônica (G92.2) 19. Conjuntivite (H10) 20. Neurite Óptica (H46) 21. Distúrbios visuais subjetivos (H53.-) 22. Outras vertigens periféricas (H81.3) 23. Labirintite (H83.0) 24. Hipoacusia ototóxica (H91.0)

	25. Parada Cardíaca (I46.-) 26. Arritmias cardíacas (I49.-) 27. Síndrome de Raynaud (I73.0) (Cloreto de Vinila) 28. Acrocianose e Acroparestesia (I73.8) (Cloreto de Vinila) 29. Bronquite e Pneumonite devida a produtos químicos, gases, fumaças e vapores ("Bronquite Química Aguda") (J68.0) 30. Edema Pulmonar Agudo devido a produtos químicos, gases, fumaças e vapores ("Edema Pulmonar Químico") (J68.1) 31. Síndrome de Disfunção Reativa das Vias Aéreas (SDVA/RADS) (J68.3) 32. Bronquiolite Obliterante Crônica, Enfisema Crônico Difuso ou Fibrose Pulmonar Crônica (J68.4) 33. Doença Tóxica do Fígado (K71.-): Doença Tóxica do Fígado, com Necrose Hepática (K71.1); Doença Tóxica do Fígado, com Hepatite Aguda (K71.2); Doença Tóxica do Fígado com Hepatite Crônica Persistente (K71.3); Doença Tóxica do Fígado com Outros Transtornos Hepáticos (K71.8) 34. Hipertensão Portal (K76.6) (Cloreto de Vinila) 35. "Dermatoses Pápulo-Pustulosas e suas complicações infecciosas" (L08.9) 36. Dermatite de Contato por Irritantes (L24.-) 37. "Cloracne" (L70.8) 38. Outras formas de hiperpigmentação pela melanina: "Melanodermia" (L81.4) 39. Outros transtornos especificados de pigmentação: "Profiria Cutânea Tardia" (L81.8) 40. Geladura (Frostbite) Superficial: Eritema Pérnio (T33) (Anestésicos clorados locais) 41. Geladura (Frostbite) com Necrose de Tecidos (T34) (Anestésicos clorados locais) 42. Osteólise (M89.5) (de falanges distais de quirodáctilos) (Cloreto de Vinila) 43. Síndrome Nefrítica Aguda (N00.-) 44. Insuficiência Renal Aguda (N17) 45. Efeitos Tóxicos Agudos (T53.-)
XIV - Iodo	1. Conjuntivite (H10) 2. Faringite Aguda ("Angina Aguda", "Dor de Garganta") (J02.9) 3. Laringotraqueite Aguda (J04.2) 4. Sinusite Crônica (J32.-) 5. Bronquite e Pneumonite devida a produtos químicos, gases, fumaças e vapores ("Bronquite Química Aguda") 6. Edema Pulmonar Agudo devido a produtos químicos, gases, fumaças e vapores ("Edema Pulmonar Químico") (J68.1) 7. Síndrome de Disfunção Reativa das Vias Aéreas (SDVA/RADS) (J68.3) 8. Bronquiolite Obliterante Crônica, Enfisema Crônico Difuso ou Fibrose Pulmonar Crônica (J68.4) 9. Dermatite Alérgica de Contato (L23.-) 10. Efeitos Tóxicos Agudos (T57.8)
XV - Manganês e seus compostos tóxicos	1. Demência em outras doenças especificas classificadas em outros locais (F02.8) 2. Outros transtornos mentais decorrentes de lesão e disfunção cerebrais e de doença física (F06.-) 3. Transtornos de personalidade e de comportamento

	decorrentes de doença, lesão e de disfunção de personalidade (F07.-) 4. Transtorno Mental Orgânico ou Sintomático não especificado (F09.-) 5. Episódios Depressivos (F32.-) 6. Neurastenia (Inclui "Síndrome de Fadiga") (F48.0) 7. Parkisonismo Secundário (G21.2) 8. Inflamação Coriorretiniana (H30) 9. Bronquite e Pneumonite devida a produtos químicos, gases, fumaças e vapores ("Bronquite Química Aguda") (J68.0) 10. Bronquiolite Obliterante Crônica, Enfisema Crônico Difuso ou Fibrose Pulmonar Crônica (J68.4) 11. Efeitos Tóxicos Agudos (T57.2)
XVI - Mercúrio e seus compostos tóxicos	1. Outros transtornos mentais decorrentes de lesão e disfunção cerebrais e de doença física (F06.-) 2. Transtornos de personalidade e de comportamento decorrentes de doença, lesão e de disfunção de personalidade (F07.-) 3. Transtorno Mental Orgânico ou Sintomático não especificado (F09.-) 4. Episódios Depressivos (F32.-) 5. Neurastenia (Inclui "Síndrome de Fadiga") (F48.0) 6. Ataxia Cerebelosa (G11.1) 7. Outras formas especificadas de tremor (G25.2) 8. Transtorno extrapiramidal do movimento não especificado (G25.9) 9. Encefalopatia Tóxica Aguda (G92.1) 10. Encefalopatia Tóxica Crônica (G92.2) 11. Arritmias cardíacas) (I49.-) 12. Gengivite Crônica (K05.1) 13. Estomatite Ulcerativa Crônica (K12.1) 14. Dermatite Alérgica de Contato (L23.-) 15. Doença Glomerular Crônica (N03.-) 16. Nefropatia Túbulo-Intersticial induzida por metais pesados (N14.3) 17. Efeitos Tóxicos Agudos (T57.1)
XVII - Substâncias asfixiantes: Monóxido de Carbono, Cianeto de Hidrogênio ou seus derivados tóxicos, Sulfeto de Hidrogênio (Ácido Sulfídrico)	1. Demência em outras doenças específicas classificadas em outros locais (F02.8) 2. Transtornos do nervo olfatório (Inclui "Anosmia") (G52.0) (H2S) 3. Encefalopatia Tóxica Crônica (G92.2) (Seqüela) 4. Conjuntivite (H10) (H2S) 5. Queratite e Queratoconjuntivite (H16) 6. Angina Pectoris (I20.-) (CO) 7. Infarto Agudo do Miocárdio (I21.-) (CO) 8. Parada Cardíaca (I46.-) (CO) 9. Arritmias cardíacas (I49.-) (CO) 10. Bronquite e Pneumonite devida a produtos químicos, gases, fumaças e vapores ("Bronquite Química Aguda") (HCN) 11. Edema Pulmonar Agudo devido a produtos químicos, gases, fumaças e vapores ("Edema Pulmonar Químico") (J68.1) (HCN) 12. Síndrome de Disfunção Reativa das Vias Aéreas (SDVA/RADS) (J68.3) (HCN) 13. Bronquiolite Obliterante Crônica, Enfisema Crônico

	Difuso ou Fibrose Pulmonar Crônica (J68.4) (HCN; H2S) 14. Efeitos Tóxicos Agudos (T57.3; T58; T59.6)
XVIII - Sílica Livre	1. Neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão (C34.-) 2. Cor Pulmonale (I27.9) 3. Outras Doenças Pulmonares Obstrutivas Crônicas (Inclui "Asma Obstrutiva", "Bronquite Crônica", "Bronquite Obstrutiva Crônica") (J44.-) 4. Silicose (J62.8) 5. Pneumoconiose associada com Tuberculose ("Sílico-Tuberculose") (J63.8) 6. Síndrome de Caplan (J99.1; M05.3)
XIX - Sulfeto de Carbono ou Dissulfeto de Carbono	1. Demência em outras doenças específicas classificadas em outros locais (F02.8) 2. Outros transtornos mentais decorrentes de lesão e disfunção cerebrais e de doença física (F06.-) 3. Transtornos de personalidade e de comportamento decorrentes de doença, lesão e de disfunção de personalidade (F07.-) 4. Transtorno Mental Orgânico ou Sintomático não especificado (F09.-) 5. Episódios Depressivos (F32.-) 6. Neurastenia (Inclui "Síndrome de Fadiga") (F48.0) 7. Polineuropatia devida a outros agentes tóxicos (G52.2) 8. Encefalopatia Tóxica Crônica (G92.2) 9. Neurite Óptica (H46) 10. Angina Pectoris (I20.-) 11. Infarto Agudo do Miocárdio (I21.-) 12. Ateroesclerose (I70.-) e Doença Ateroesclerótica do Coração (I25.1) 13. Efeitos Tóxicos Agudos (T52.8)
XX - Alcatrão, Breu, Betume, Hulha Mineral, Parafina e produtos ou resíduos dessas substâncias, causadores de epiteliomas primitivos da pele	1. Neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão (C34.-) 2. Outras neoplasias malignas da pele (C44.-) 3. Neoplasia maligna da bexiga (C67.-) 4. Dermatite Alérgica de Contato (L23.-) 5. Outras formas de hiperpigmentação pela melanina: "Melanodermia" (L81.4)
XXI - Ruído e afecção auditiva	1. Perda da Audição Provocada pelo Ruído (H83.3) 2. Outras percepções auditivas anormais: Alteração Temporária do Limiar Auditivo, Comprometimento da Discriminação Auditiva e Hiperacusia (H93.2) 3. Hipertensão Arterial (I10.-) 4. Ruptura Traumática do Tímpano (pelo ruído) (S09.2)
XXII - Vibrações (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, vasos sangüíneos periféricos ou dos nervos periféricos)	1. Síndrome de Raynaud (I73.0) 2. Acrocianose e Acroparestesia (I73.8) 3. Outros transtornos articulares não classificados em outra parte: Dor Articular (M25.5) 4. Síndrome Cervicobraquial (M53.1) 5. Fibromatose da Fascia Palmar: "Contratura ou Moléstia de Dupuytren" (M72.0) 6. Lesões do Ombro (M75.-): Capsulite Adesiva do Ombro

	(Ombro Congelado, Periartrite do Ombro) (M75.0); Síndrome do Manguito Rotatório ou Síndrome do Supraespinhoso (M75.1); Tendinite Bicipital (M75.2); Tendinite Calcificante do Ombro (M75.3); Bursite do Ombro (M75.5); Outras Lesões do Ombro (M75.8); Lesões do Ombro, não especificadas (M75.9) 7. Outras entesopatias (M77.-): Epicondilite Medial (M77.0); Epicondilite lateral ("Cotovelo de Tenista"); Mialgia (M79.1) 8. Outros transtornos especificados dos tecidos moles (M79.8) 9. Osteonecrose (M87.-): Osteonecrose Devida a Drogas (M87.1); Outras Osteonecroses Secundárias (M87.3) 10. Doença de Kienböck do Adulto (Osteo-condrose do Adulto do Semilunar do Carpo) (M93.1) e outras Osteocondro-patias especificadas (M93.8)
XXIII - Ar Comprimido	1. Otite Média não supurativa (H65.9) 2. Perfuração da Membrana do Tímpano (H72 ou S09.2) 3. Labirintite (H83.0) 4. Otalgia e Secreção Auditiva (H92.-) 5. Outros transtornos especificados do ouvido (H93.8) 6. Osteonecrose no "Mal dos Caixões" (M90.3) 7. Otite Barotraumática (T70.0) 8. Sinusite Barotraumática (T70.1) 9. "Mal dos Caixões" (Doença da Descompressão) (T70.4) 10. Síndrome devida ao deslocamento de ar de uma explosão (T70.8)
XXIV - Radiações Ionizantes	1. Neoplasia maligna da cavidade nasal e dos seios paranasais (C30-C31.-) 2. Neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão (C34.-) 3. Neoplasia maligna dos ossos e cartilagens articulares dos membros (Inclui "Sarcoma Ósseo") 4. Outras neoplasias malignas da pele (C44.-) 5. Leucemias (C91-C95.-) 6. Síndromes Mielodisplásicas (D46.-) 7. Anemia Aplástica devida a outros agentes externos (D61.2) 8. Hipoplasia Medular (D61.9) 9. Púrpura e outras manifestações hemorrágicas (D69.-) 10. Agranulocitose (Neutropenia tóxica) (D70) 11. Outros transtornos especificados dos glóbulos brancos: Leucocitose, Reação Leucemóide (D72.8) 12. Polineuropatia induzida pela radiação (G62.8) 13. Blefarite (H01.0) 14. Conjuntivite (H10) 15. Queratite e Queratoconjuntivite (H16) 16. Catarata (H28) 17. Pneumonite por radiação (J70.0 e J70.1) 18. Gastroenterite e Colites tóxicas (K52.-) 19. Radiodermatite (L58.-): Radiodermatite Aguda (L58.0); Radiodermatite Crônica (L58.1); Radiodermatite, não especificada (L58.9); Afecções da pele e do tecido conjuntivo relacionadas com a radiação, não especificadas (L59.9) 20. Osteonecrose (M87.-): Osteonecrose Devida a Drogas (M87.1); Outras Osteonecroses Secundárias (M87.3) 21. *Infertilidade Masculina (N46)*

	22. Efeitos Agudos (não especificados) da Radiação (T66)
XXV - Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e seus produtos tóxicos (Exposição ocupacional ao agente e/ou transmissor da doença, em profissões e/ou condições de trabalho especificadas)	1. Tuberculose (A15-A19.-) 2. Carbúnculo (A22.-) 3. Brucelose (A23.-) 4. Leptospirose (A27.-) 5. Tétano (A35.-) 6. Psitacose, Ornitose, Doença dos Tratadores de Aves (A70.-) 7. Dengue (A90.-) 8. Febre Amarela (A95.-) 9. Hepatites Virais (B15-B19.-) 10. Doença pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) (B20-B24.-) 11. Dermatofitose (B35.-) e Outras Micoses Superficiais (B36.-) 12. Paracoccidiomicose (Blastomicose Sul Americana, Blastomicose Brasileira, Doença de Lutz) (B41.-) 13. Malária (B50-B54.-) 14. Leishmaniose Cutânea (B55.1) ou Leishmaniose Cutâneo-Mucosa (B55.2) 15. Pneumonite por Hipersensibilidade a Poeira Orgânica (J67.-): Pulmão do Granjeiro (ou Pulmão do Fazendeiro) (J67.0); Bagaçose (J67.1); Pulmão dos Criadores de Pássaros (J67.2); Suberose (J67.3); Pulmão dos Trabalhadores de Malte (J67.4); Pulmão dos que Trabalham com Cogumelos (J67.5); Doença Pulmonar Devida a Sistemas de Ar Condicionado e de Umidificação do Ar (J67.7); Pneumonites de Hipersensibilidade Devidas a Outras Poeiras Orgânicas (J67.8); Pneumonite de Hipersensibilidade Devida a Poeira Orgânica não especificada (Alveolite Alérgica Extrínseca SOE; Pneumonite de Hipersensibilidade SOE (J67.0) 16. "Dermatoses Pápulo-Pustulosas e suas complicações infecciosas" (L08.9)
XXVI - Algodão, Linho, Cânhamo, Sisal	1. Outras Rinites Alérgicas (J30.3) 2. Outras Doenças Pulmonares Obstrutivas Crônicas (Inclui "Asma Obstrutiva", "Bronquite Crônica", "Bronquite Obstrutiva Crônica") (J44.-) 3. Asma (J45.-) 4. Bissinose (J66.0)
XXVII - Agentes físicos, químicos ou biológicos, que afetam a pele, não considerados em outras rubricas	1. "Dermatoses Pápulo-Pustulosas e suas complicações infecciosas" (L08.9) 2. Dermatite Alérgica de Contato (L23.-) 3. Dermatite de Contato por Irritantes (L24.-) 4. Urticária Alérgica (L50.0) 5. "Urticária Física" (devida ao calor e ao frio) (L50.2) 6. Urticária de Contato (L50.6) 7. Queimadura Solar (L55) 8. Outras Alterações Agudas da Pele devidas a Radiação Ultravioleta (L56.-): Dermatite por Fotocontato (Dermatite de Berloque) (L56.2); Urticária Solar (L56.3); Outras Alterações Agudas Especificadas da Pele devidas a Radiação Ultravioleta (L56.8); Outras Alterações Agudas da Pele devidas a Radiação Ultravioleta, sem outra especificação (L56.9) 9. Alterações da Pele devidas a Exposição Crônica a Radiação Não Ionizante (L57.-): Ceratose Actínica

	(L57.0); Outras Alterações: Dermatite Solar, "Pele de Fazendeiro", "Pele de Marinheiro" (L57.8) 10. "Cloracne" (L70.8) 11. "Elaioconiose" ou "Dermatite Folicular" (L72.8) 12. Outras formas de hiperpigmentação pela melanina: "Melanodermia" (L81.4) 13. Leucodermia, não classificada em outra parte (Inclui "Vitiligo Ocupacional") (L81.5) 14. Úlcera Crônica da Pele, não classificada em outra parte (L98.4) 15. Geladura (Frostbite) Superficial: Eritema Pérnio (T33) (Frio) 16. Geladura (Frostbite) com Necrose de Tecidos (T34) (Frio)

LISTA B
(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

Nota:

1. As doenças e respectivos agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza ocupacional listados são exemplificativos e complementares.

DOENÇAS INFECCIOSAS E PARASITÁRIAS RELACIONADAS COM O TRABALHO

(Grupo I da CID-10)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I - Tuberculose (A15-A19.-)	Exposição ocupacional ao Mycobacterium tuberculosis (Bacilo de Koch) ou Mycobacterium bovis, em atividades em laboratórios de biologia, e atividades realizadas por pessoal de saúde, que propiciam contato direto com produtos contaminados ou com doentes cujos exames bacteriológicos são positivos (Z57.8) (Quadro XXV) Hipersuscetibilidade do trabalhador exposto a poeiras de sílica (Sílico-tuberculose) (J65.-)
II - Carbúnculo (A22.-)	Zoonose causada pela exposição ocupacional ao Bacillus anthracis, em atividades suscetíveis de colocar os trabalhadores em contato direto com animais infectados ou com cadáveres desses animais; trabalhos artesanais ou industriais com pêlos, pele, couro ou lã. (Z57.8) (Quadro XXV)
III - Brucelose (A23.-)	Zoonose causada pela exposição ocupacional a Brucella melitensis, B. abortus, B. suis, B. canis, etc., em atividades em abatedouros, frigoríficos, manipulação de produtos de carne; ordenha e fabricação de laticínios e atividades assemelhadas. (Z57.8) (Quadro XXV)
IV - Leptospirose (A27.-)	Exposição ocupacional a Leptospira icterohaemorrhagiae (e outras espécies), em trabalhos expondo ao contato direto com águas sujas, ou efetuado em locais suscetíveis de serem sujos por dejetos de animais portadores de germes; trabalhos efetuados dentro de minas, túneis, galerias, esgotos em locais subterrâneos; trabalhos em cursos d'água;

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
	trabalhos de drenagem; contato com roedores; trabalhos com animais domésticos, e com gado; preparação de alimentos de origem animal, de peixes, de laticínios, etc.. (Z57.8) (Quadro XXV)
V - Tétano (A35.-)	Exposição ao Clostridium tetani, em circunstâncias de acidentes do trabalho na agricultura, na construção civil, na indústria, ou em acidentes de trajeto (Z57.8) (Quadro XXV)
VI - Psitacose, Ornitose, Doença dos Tratadores de Aves (A70.-)	Zoonoses causadas pela exposição ocupacional a Chlamydia psittaci ou Chlamydia pneumoniae, em trabalhos em criadouros de aves ou pássaros, atividades de Veterinária, em zoológicos, e em laboratórios biológicos, etc.(Z57.8) (Quadro XXV)
VII - Dengue [Dengue Clássico] (A90.-)	Exposição ocupacional ao mosquito (Aedes aegypti), transmissor do arbovírus da Dengue, principalmente em atividades em zonas endêmicas, em trabalhos de saúde pública, e em trabalhos de laboratórios de pesquisa, entre outros. (Z57.8) (Quadro XXV)
VIII - Febre Amarela (A95.-)	Exposição ocupacional ao mosquito (Aedes aegypti), transmissor do arbovírus da Febre Amarela, principalmente em atividades em zonas endêmicas, em trabalhos de saúde pública, e em trabalhos de laboratórios de pesquisa, entre outros. (Z57.8) (Quadro XXV)
IX - Hepatites Virais (B15-B19.-)	Exposição ocupacional ao Vírus da Hepatite A (HAV); Vírus da Hepatite B (HBV); Vírus da Hepatite C (HCV); Vírus da Hepatite D (HDV); Vírus da Hepatite E (HEV), em trabalhos envolvendo manipulação, acondicionamento ou emprego de sangue humano ou de seus derivados; trabalho com "águas usadas" e esgotos; trabalhos em contato com materiais provenientes de doentes ou objetos contaminados por eles. (Z57.8) (Quadro XXV)
X - Doença pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) (B20-B24.-)	Exposição ocupacional ao Vírus da Imuno-deficiência Humana (HIV), principalmente em trabalhadores da saúde, em decorrência de acidentes pérfuro-cortantes com agulhas ou material cirúrgico contaminado, e na manipulação, acondicionamento ou emprego de sangue ou de seus derivados, e contato com materiais provenientes de pacientes infectados. (Z57.8) (Quadro XXV)
XI - Dermatofitose (B35.-) e Outras Micoses Superficiais (B36.-)	Exposição ocupacional a fungos do gênero Epidermophyton, Microsporum e Trichophyton, em trabalhos em condições de temperatura elevada e umidade (cozinhas, ginásios, piscinas) e outras situações específicas de exposição ocupacional. (Z57.8) (Quadro XXV)
XII - Candidíase (B37.-)	Exposição ocupacional a Candida albicans, Candida glabrata, etc., em trabalhos que requerem longas imersões das mãos em água e irritação mecânica das mãos, tais como trabalhadores de limpeza, lavadeiras, cozinheiras, entre outros. (Z57.8) (Quadro XXV)
XIII - Paracoccidioidomicose (Blastomicose	Exposição ocupacional ao Paracoccidioides brasiliensis, principalmente em trabalhos agrícolas

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
Sul Americana, Blastomicose Brasileira, Doença de Lutz) (B41.-)	ou florestais e em zonas endêmicas. (Z57.8) (Quadro XXV)
XIV - Malária (B50 - B54.-)	Exposição ocupacional ao Plasmodium malariae; Plasmodium vivax; Plasmodium falciparum ou outros protozoários, principalmente em atividades de mineração, construção de barragens ou rodovias, em extração de petróleo e outras atividades que obrigam a entrada dos trabalhadores em zonas endêmicas (Z57.8) (Quadro XXV)
XV - Leishmaniose Cutânea (B55.1) ou Leishmaniose Cutâneo-Mucosa (B55.2)	Exposição ocupacional à Leishmania braziliensis, principalmente em trabalhos agrícolas ou florestais e em zonas endêmicas, e outras situações específicas de exposição ocupacional. (Z57.8) (Quadro XXV)

NEOPLASIAS (TUMORES) RELACIONADOS COM O TRABALHO

(GRUPO II da CID-10)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I - Neoplasia maligna do estômago (C16.-)	Asbesto ou Amianto (X49.-; Z57.2)(Quadro II)
II - Angiossarcoma do fígado (C22.3)	1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X48.-; X49.-; Z57.5) (Quadro I) 2. Cloreto de Vinila (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)
III - Neoplasia maligna do pâncreas (C25.-)	1. Cloreto de Vinila (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 2. Epicloridrina (X49.-; Z57.5) 3. Hidrocarbonetos alifáfitos e aromáticos na Indústria do Petróleo (X46.-; Z57.5)
IV - Neoplasia maligna da cavidade nasal e dos seios paranasais (C30-C31.-)	1. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1)(Quadro XXIV) 2. Níquel e seus compostos (X49.-; Z57.5) 3. Poeiras de madeira e outras poeiras orgânicas da indústria do mobiliário (X49.-; Z57.2) 4. Poeiras da indústria do couro (X49.-; Z57.2) 5. Poeiras orgânicas (na indústria têxtil e em padarias) (X49.-; Z57.2) 6. Indústria do petróleo (X46.-; Z57.5)
V - Neoplasia maligna da laringe (C32.-)	Asbesto ou Amianto (Z57.2) (Quadro II)
VI - Neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão (C34.-)	1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X48.-; X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I) 2. Asbesto ou Amianto (X49.-; Z57.2) (Quadro II) 3. Berílio (X49.-; Z57.5) (Quadro IV) 4. Cádmio ou seus compostos (X49.-; Z57.5) (Quadro VI) 5. Cromo e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro X) 6. Cloreto de Vinila (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 7. Clorometil éteres (X49.-; Z57.5) (Quadro XIII) 8. Sílica-livre (Z57.2) (Quadro XVIII) 9. Alcatrão, breu, betume, hulha mineral, parafina e produtos de resíduos dessas substâncias (X49.-; Z57.5) (Quadro XX) 10. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
	XXIV) 11. Emissões de fornos de coque (X49.-; Z57.5) 12. Níquel e seus compostos (X49.-; Z57.5) 13. Acrilonitrila (X49.-; Z57.5) 14. Indústria do alumínio (fundições) (X49.-; Z57.5) 15. Neblinas de óleos minerais (óleo de corte) (X49.-; Z57.5) 16. Fundições de metais (X49.-; Z57.5)
VII - Neoplasia maligna dos ossos e cartilagens articulares dos membros (Inclui "Sarcoma Ósseo") (C40.-)	Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV)
VIII - Outras neoplasias malignas da pele (C44.-)	1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I) 2. Alcatrão, breu, betume, hulha mineral, parafina e produtos de resíduos dessas substâncias causadores de epiteliomas da pele (X49.-; Z57.5) (Quadro XX) 3. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV) 4. Radiações ultravioletas (W89; Z57.1)
IX - Mesotelioma (C45.-):Mesotelioma da pleura (C45.0), Mesotelioma do peritônio (C45.1) e Mesotelioma do pericárdio (C45.2)	Asbesto ou Amianto (X49.-; Z57.2) (Quadro II)
X - Neoplasia maligna da bexiga (C67.-)	1. Alcatrão, breu, betume, hulha mineral, parafina e produtos de resíduos dessas substâncias (X49.-; Z57.5 (Quadro XX) 2. Aminas aromáticas e seus derivados (Beta-naftilamina, 2-cloroanilina, benzidina, o-toluidina, 4-cloro-orto-toluidina (X49.-; Z57.5) 3. Emissões de fornos de coque (X49.-; Z57.5)
XI - Leucemias (C91-C95.-)	1. Benzeno (X46.-; Z57.5) (Quadro III) 2. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV) 3. Óxido de etileno (X49.-; Z57.5) 4. Agentes antineoplásicos (X49.-; Z57.5) 5. Campos eletromagnéticos (W90.-; Z57.5) 6. Agrotóxicos clorados (Clordane e Heptaclor) (X48.-; Z57.4)

DOENÇAS DO SANGUE E DOS ÓRGÃOS HEMATOPOÉTICOS

RELACIONADAS COM O TRABALHO (Grupo III da CID-10)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I - Síndromes Mielodisplásicas (D46.-)	1. Benzeno (X46.-; Z57.5) (Quadro III) 2. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV)
II - Outras anemias devidas a transtornos enzimáticos (D55.8)	Chumbo ou seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII)
	Derivados nitrados e aminados do Benzeno (X46.-;

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
III - Anemia Hemolítica adquirida (D59.2)	Z57.5)
IV - Aplástica devida a outros agentes externos (D61.2)	1. Benzeno (X46.-; Z57.5) (Quadro III) 2. Radiações ionizantes (W88.-) (Quadro XXIV)
V - Anemia Aplástica não especificada, Anemia hipoplástica SOE, Hipoplasia medular (D61.9)	1. Benzeno (X46.-; Z57.5) (Quadro III) 2. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV)
VI - Anemia Sideroblástica secundária a toxinas (Inclui "Anemia Hipocrômica, Microcítica, com Reticulocitose") (D64.2)	Chumbo ou seus compostos tóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro VIII)
VII - Púrpura e outras manifestações hemorrágicas (D69.-)	1. Benzeno (X46.-; Z57.5) (Quadro III) 2. Cloreto de Vinila (X46.-) (Quadro XIII) 3. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV)
VIII - Agranulocitose (Neutropenia tóxica) (D70)	1. Benzeno (X46.-; Z57.5) (Quadro III) 2. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV) 3. Derivados do Fenol, Pentaclorofenol, Hidroxibenzonitrilo (X49.-; XZ57.5)
IX - Outros transtornos especificados dos glóbulos brancos: leucocitose, reação leucemóide (D72.8)	1. Benzeno (X46.-; Z57.5) (Quadro III) 2. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV)
X - Metahemoglobinemia (D74.-)	Aminas aromáticas e seus derivados (X49.-; Z57.5)

DOENÇAS ENDÓCRINAS, NUTRICIONAIS E METABÓLICAS

RELACIONADAS COM O TRABALHO (Grupo IV da CID-10)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I - Hipotireoidismo devido a substâncias exógenas (E03.-)	1. Chumbo ou seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII) 2. Hidrocarbonetos halogenados (Clorobenzeno e seus derivados) (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 3. Tiuracil (X49.-; Z57.5) 4. Tiocinatos (X49.-; Z57.5) 5. Tiuréia (X49.-; Z57.5)
II - Outras Porfirias (E.80.2)	Clorobenzeno e seus derivados (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII)

TRANSTORNOS MENTAIS E DO COMPORTAMENTO

RELACIONADOS COM O TRABALHO (Grupo V da CID-10)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I - Demência em outras doenças específicas classificadas em outros locais (F02.8)	1. Manganês X49.-; Z57.5) (Quadro XV) 2. Substâncias asfixiantes: CO, H_2S, etc. (seqüela) (X47.-; Z57.5) (Quadro XVII) 3. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX)

II - Delirium, não sobreposto a demência, como descrita (F05.0)	1. Brometo de Metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII) 2. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX)
III - Outros transtornos mentais decorrentes de lesão e disfunção cerebrais e de doença física (F06.-): Transtorno Cognitivo Leve (F06.7)	1. Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro III) 2. Chumbo ou seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII) 3. Tricloroetileno, Tetracloroetileno, Tricloroetano e outros solventes orgânicos halogenados neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 4. Brometo de Metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII) 5. Manganês e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XV) 6. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI) 7. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX) 8. Outros solventes orgânicos neurotóxicos (X46.-; X49.-; Z57.5)
IV - Transtornos de personalidade e de comportamento decorrentes de doença, lesão e de disfunção de personalidade (F07.-): Transtorno Orgânico de Personalidade (F07.0); Outros transtornos de personalidade e de comportamento decorrentes de doença, lesão ou disfunção cerebral (F07.8)	1. Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro III) 2. Tricloroetileno, Tetracloroetileno, Tricloroetano e outros solventes orgânicos halogenados neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 3. Brometo de Metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII) 4. Manganês e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XV) 5. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI) 6. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX) 7. Outros solventes orgânicos neurotóxicos (X46.-; X49.-; Z57.5)
V - Transtorno Mental Orgânico ou Sintomático não especificado (F09.-)	1. Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro III) 2. Tricloroetileno, Tetracloroetileno, Tricloroetano e outros solventes orgânicos halogenados neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 3. Brometo de Metila (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 4. Manganês e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XV) 5. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI) 6. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX) 7. Outros solventes orgânicos neurotóxicos (X46.-; X49.-; Z57.5)
VI - Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso do álcool: Alcoolismo Crônico (Relacionado com o Trabalho) (F10.2)	1. Problemas relacionados com o emprego e com o desemprego: Condições difíceis de trabalho (Z56.5) 2. Circunstância relativa às condições de trabalho (Y96)
VII - Episódios Depressivos (F32.-)	1. Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro III)

	2. Tricloroetileno, Tetracloroetileno, Tricloroetano e outros solventes orgânicos halogenados neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 3. Brometo de Metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII) 4. Manganês e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XV) 5. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI) 6. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5)(Quadro XIX) 7. Outros solventes orgânicos neurotóxicos (X46.-; X49.-; Z57.5)
VIII - Reações ao "Stress" Grave e Transtornos de Adaptação (F43.-): Estado de "Stress" Pós-Traumático (F43.1)	1. Outras dificuldades físicas e mentais relacionadas com o trabalho : reação após acidente do trabalho grave ou catastrófico, ou após assalto no trabalho (Z56.6) 2. Circunstância relativa às condições de trabalho (Y96)
IX - Neurastenia (Inclui "Síndrome de Fadiga") (F48.0)	1. Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro III) 2. Tricloroetileno, Tetracloroetileno, Tricloroetano e outros solventes orgânicos halogenados (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 3. Brometo de Metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII) 4. Manganês e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XV) 5. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI) 6. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX) 7. Outros solventes orgânicos neurotóxicos (X46.-; X49.-; Z57.5)
X - Outros transtornos neuróticos especificados (Inclui "Neurose Profissional") (F48.8)	Problemas relacionados com o emprego e com o desemprego (Z56.-): Desemprego (Z56.0); Mudança de emprego (Z56.1); Ameaça de perda de emprego (Z56.2); Ritmo de trabalho penoso (Z56.3); Desacordo com patrão e colegas de trabalho (Condições difíceis de trabalho) (Z56.5); Outras dificuldades físicas e mentais relacionadas com o trabalho (Z56.6)
XI - Transtorno do Ciclo Vigília-Sono Devido a Fatores Não-Orgânicos (F51.2)	1. Problemas relacionados com o emprego e com o desemprego: Má adaptação à organização do horário de trabalho (Trabalho em Turnos ou Trabalho Noturno) (Z56.6) 2. Circunstância relativa às condições de trabalho (Y96)
XII - Sensação de Estar Acabado ("Síndrome de Burn-Out", "Síndrome do Esgotamento Profissional") (Z73.0)	1. Ritmo de trabalho penoso (Z56.3) 2. Outras dificuldades físicas e mentais relacionadas com o trabalho (Z56.6)

DOENÇAS DO SISTEMA NERVOSO RELACIONADAS COM O TRABALHO

(Grupo VI da CID-10)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I - Ataxia Cerebelosa (G11.1)	Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI)
II - Parkisonismo Secundário devido a outros agentes externos (G21.2)	Manganês e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XV)
III - Outras formas especificadas de tremor (G25.2)	1. Brometo de metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII) 2. Tetracloroetano (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 3. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI) 4. Outros solventes orgânicos neurotóxicos (X46.-; X49.-; Z57.5)
IV - Transtorno extrapiramidal do movimento não especificado (G25.9)	1. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI) 2. Cloreto de metileno (Diclorometano) e outros solventes halogenados neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)
V - Distúrbios do Ciclo Vigília-Sono (G47.2)	Problemas relacionados com o emprego e com o desemprego: Má adaptação à organização do horário de trabalho (Trabalho em Turnos ou Trabalho Noturno) (Z56.6)
VI - Transtornos do nervo trigêmio (G50.-)	Tricloroetileno e outros solventes halogenados neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)
VII - Transtornos do nervo olfatório (G52.0) (Inclui "Anosmia")	1. Cádmio ou seus compostos (X49.-; Z57.5) (Quadro VI) 2. Sulfeto de hidrogênio (X49.-; Z57.5) (Quadro XVII)
VIII -Transtornos do plexo braquial (Síndrome da Saída do Tórax, Síndrome do Desfiladeiro Torácico) (G54.0)	Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8)
IX - Mononeuropatias dos Membros Superiores (G56.-): Síndrome do Túnel do Carpo (G56.0); Outras Lesões do Nervo Mediano: Síndrome do Pronador Redondo (G56.1); Síndrome do Canal de Guyon (G56.2); Lesão do Nervo Cubital (ulnar): Síndrome do Túnel Cubital(G56.2); Lesão do Nervo Radial (G56.3); Outras Mononeuropatias dos Membros Superiores: Compressão do Nervo Supra-escapular (G56.8)	Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8)
X - Mononeuropatias do membro inferior (G57.-): Lesão do Nervo Poplíteo Lateral (G57.3)	Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8)
XI - Polineuropatia devida a outros agentes tóxicos (G62.2)	1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I) 2. Chumbo e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII) 3. Fósforo (X48.-; X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XII) 4. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5)(Quadro XIX) 5. n-Hexano (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 6. Metil-n-Butil Cetona (MBK) (X46.-; Z57.5)
XII - Polineuropatia induzida pela radiação (G62.8)	Radiações ionizantes (X88.-; Z57.1) (Quadro XXIV)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
XIII - Encefalopatia Tóxica Aguda (G92.1)	1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I) 2. Chumbo e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII) 3. Hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos (seus derivados halogenados neurotóxicos) (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 4. Mercúrio e seus derivados tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI)
XIV - Encefalopatia Tóxica Crônica (G92.2)	1. Tolueno e Xileno (X46.-; Z57.5) (Quadro III) 2. Chumbo e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII) 3. Solventes orgânicos halogenados neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 4. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XVI) 5. Substâncias asfixiantes: CO, H_2S, etc. (seqüela) (X47.-; Z57.5) (Quadro XVII) 6. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX)

DOENÇAS DO OLHO E ANEXOS RELACIONADAS COM O TRABALHO

(Grupo VII da CID-10)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I - Blefarite (H01.0)	1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I) 2. Radiações Ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV) 3. Cimento (X49.-; Z57.2)
II - Conjuntivite (H10)	1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I) 2. Berílio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro IV) 3. Flúor e seus compostos tóxicos (X49.-) (Quadro XI) 4. Iodo (X49.-; Z57.5) (Quadro XIV) 5. Cloreto de etila (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 6. Tetracloreto de carbono (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 7. Outros solventes halogenados tóxicos (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII) 8. Ácido sulfídrico (Sulfeto de hidrogênio) (X49.-; Z57.5) (Quadro XVII) 9. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV) 10. Radiações Ultravioletas (W89; Z57.1 11. Acrilatos (X49.-; Z57.5) 12. Cimento (X49.-; Z57.2) 13. Enzimas de origem animal, vegetal ou bacteriana (X44.-; Z57.2) 14. Furfural e Álcool Furfurílico (X45.-; Z57.5) 15. Isocianatos orgânicos (X49.-; Z57.5)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
	16. Selênio e seus compostos (X49.-; Z57.5)
III - Queratite e Queratoconjuntivite (H16)	1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I) 2. Ácido sulfídrico (Sulfeto de hidrogênio) (X49.-; Z57.5) (Quadro XVII) 3. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV) 4. Radiações Infravermelhas (W90.-; Z57.1) 5. Radiações Ultravioletas (W89.-; Z57.1)
IV - Catarata (H28)	1. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV) 2. Radiações Infravermelhas (W90.-; Z57.1)
V - Inflamação Coriorretiniana (H30)	Manganês e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XV)
VI - Neurite Óptica (H46)	1. Brometo de metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII) 2. Cloreto de metileno (Diclorometano) e outros solventes clorados neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 3. Tetracloreto de carbono (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 4. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX) 5. Metanol (X45.-; Z57.5)
VII -Distúrbios visuais subjetivos (H53.-)	1. Brometo de metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII) 2. Cloreto de metileno e outros solventes clorados neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)

DOENÇAS DO OUVIDO RELACIONADAS COM O TRABALHO

(Grupo VIII da CID-10)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I - Otite Média não-supurativa (H65.9)	1. "Ar Comprimido" (W94.-; Z57.8) (Quadro XXIII) 2. Pressão atmosférica inferior à pressão padrão (W94.-; Z57.8)
II -Perfuração da Membrana do Tímpano (H72 ou S09.2)	1. "Ar Comprimido" (W94.-; Z57.8) (Quadro XXIII) 2. Pressão atmosférica inferior à pressão padrão (W94.-; Z57.8)
III - Outras vertigens periféricas (H81.3)	Cloreto de metileno e outros solventes halogenados tóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)
IV - Labirintite (H83.0)	1. Brometo de metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII) 2. "Ar Comprimido" (W94.-; Z57.8) (Quadro XXIII)
V - Efeitos do ruído sobre o ouvido interno/ Perda da Audição Provocada pelo Ruído e Trauma Acústico (H83.3)	Exposição ocupacional ao Ruído (Z57.0; W42.-) (Quadro XXI)
VI - Hipoacusia Ototóxica (H91.0)	1. Homólogos do Benzeno otoneurotóxicos (Tolueno e Xileno) (X46.-; Z57.5) (Quadro III) 2. Solventes orgânicos otoneurotóxicos (X46.-; Z57.8) (Quadro XIII)
VII - Otalgia e Secreção Auditiva (H92.-): Otalgia (H92.0), Otorréia (H92.1) ou Otorragia (H92.2)	"Ar Comprimido" (W94.-; Z57.8) (Quadro XXIII)
VIII - Outras percepções auditivas anormais:	Exposição ocupacional ao Ruído (Z57.0; X42.-

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
Alteração Temporária do Limiar Auditivo, Comprometimento da Discriminação Auditiva e Hiperacusia (H93.2)	) (Quadro XXI)
IX - Outros transtornos especificados do ouvido (H93.8)	1. Brometo de metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII) 2. "Ar Comprimido" (W94.-; Z57.8) (Quadro XXIII)
X - Otite Barotraumática (T70.0)	1. "Ar Comprimido" (W94.-; Z57.8) (Quadro XXIII) 2. Alterações na pressão atmosférica ou na pressão da água no ambiente (W94.-; Z57.8)
XI - Sinusite Barotraumática (T70.1)	1. "Ar Comprimido" (W94.-; Z57.8) (Quadro XXIII) 2. Alterações na pressão atmosférica ou na pressão da água no ambiente (W94.-)
XII - "Mal dos Caixões" (Doença de Descompressão) (T70.4)	1. "Ar Comprimido" (W94.-; Z57.8)(Quadro XXIII) 2. Alterações na pressão atmosférica ou na pressão da água no ambiente (W94.-; Z57.8)
XIII - Síndrome devida ao deslocamento de ar de uma explosão (T70.8)	1. "Ar Comprimido" (W94.-; Z57.8) (Quadro XXIII) 2. Alterações na pressão atmosférica ou na pressão da água no ambiente (W94.-; Z57.8)

DOENÇAS DO SISTEMA CIRCULATÓRIO RELACIONADAS COM O TRABALHO

(Grupo IX da CID-10)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I - Hipertensão Arterial (I10.-)	1. Chumbo ou seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII) 2. Exposição ocupacional ao Ruído (Z57.0; X42.-) (Quadro XXI) 3. Problemas relacionados com o emprego e com o desemprego (Z56.-)
II - Angina Pectoris (I20.-)	1. Monóxido de Carbono (X47.-; Z57.5) (Quadro XVII) 2. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX) 3. Nitroglicerina e outros ésteres do ácido nítrico (X49.-; Z57.5) 4. Problemas relacionados com o emprego e com o desemprego (Z56.-)
III - Infarto Agudo do Miocárdio (I21.-)	1. Monóxido de Carbono (X47.-; Z57.5) (Quadro XVII) 2. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX) 3. Nitroglicerina e outros ésteres do ácido nítrico (X49.-; Z57.5) 4. Problemas relacionados com o emprego e com o desemprego (Z56.-)
IV - Cor Pulmonale SOE ou Doença Cardio-Pulmonar Crônica (I27.9)	Complicação evolutiva das pneumoconioses graves, principalmente Silicose (Z57.2) (Quadro XVIII)
V - Placas epicárdicas ou pericárdicas (I34.8)	Asbesto ou Amianto (W83.-; Z57.2) (Quadro II)
VI - Parada Cardíaca (I46.-)	1. Derivados halogenados dos hidrocarbonetos alifáticos (X46.-) (Quadro XIII) 2. Monóxido de Carbono (X47.-; Z57.5) (Quadro XVII) 3. Outros agentes potencialmente causadores de

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
	arritmia cardíaca (Z57.5)
VII - Arritmias cardíacas (I49.-)	1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.5) (Quadro I) 2. Chumbo ou seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII) 3. Derivados halogenados dos hidrocarbonetos alifáticos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 4. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XVI) 5. Monóxido de Carbono (X47.-; Z57.5) (Quadro XVII) 6. Agrotóxicos organofosforados e carbamatos (X48; Z57.4) (Quadros XII e XXVII) 7. Exposição ocupacional a Cobalto (X49.-; Z57.5) 8. Nitroglicerina e outros ésteres do ácido nítrico (X49.-; Z57.5) 9. Problemas relacionados com o emprego e com o desemprego (Z56.-)
VIII - Ateroesclerose (I70.-) e Doença Ateroesclerótica do Coração (I25.1)	Sulfeto de carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX)
IX - Síndrome de Raynaud (I73.0)	1. Cloreto de vinila (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 2. Vibrações localizadas (W43.-; Z57.7) (Quadro XXII) 3. Trabalho em baixas temperaturas (frio) (W93.-; Z57.6)
X - Acrocianose e Acroparestesia (I73.8)	1. Cloreto de vinila (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 2. Vibrações localizadas (W43.-; Z57.7) (Quadro XXII) 3. Trabalho em baixas temperaturas (frio) (W93.-; Z57.6)

DOENÇAS DO SISTEMA RESPIRATÓRIO RELACIONADAS COM O TRABALHO

(Grupo X da CID-10)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I - Faringite Aguda, não especificada ("Angina Aguda", "Dor de Garganta") (J02.9)	1. Bromo (X49.-; Z57.5) (Quadro V) 2. Iodo (X49.-; Z57.5) (Quadro XIV)
II - Laringotraqueíte Aguda (J04.2)	1. Bromo (X49.-; Z57.5) (Quadro V) 2. Iodo (X49.-; Z57.5) (Quadro XIV)
III - Outras Rinites Alérgicas (J30.3)	1. Carbonetos metálicos de tungstênio sinterizados (X49.-; Z57.2 e Z57.5) (Quadro VII) 2. Cromo e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro X) 3. Poeiras de algodão, linho, cânhamo ou sisal (Z57.2) (Quadro XXVI) 4. Acrilatos (X49.-; Z57.5) 5. Aldeído fórmico e seus polímeros (X49.-; Z57.5) 6. Aminas aromáticas e seus derivados (X49.-; Z57.5) 7. Anidrido ftálico (X49.-; Z57.5) 8. Azodicarbonamida (X49.-; Z57.5) 9. Carbetos de metais duros: cobalto e titânio (Z57.2) 10. Enzimas de origem animal, vegetal ou bacteriano

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
	(X44.-; Z57.3) 11. Furfural e Álcool Furfurílico (X45.-; Z57.5) 12. Isocianatos orgânicos (X49.-; Z57.5) 13. Níquel e seus compostos (X49.-; Z57.5) 14. Pentóxido de vanádio (X49.-; Z57.5) 15. Produtos da pirólise de plásticos, cloreto de vinila, teflon (X49.-; Z57.5) 16. Sulfitos, bissulfitos e persulfatos (X49.-; Z57.5) 17. Medicamentos: macrólidos; ranetidina ; penicilina e seus sais; cefalosporinas (X44.-; Z57.3) 18. Proteínas animais em aerossóis (Z57.3) 19. Outras substâncias de origem vegetal (cereais, farinhas, serragem, etc.) (Z57.2) 20. Outras susbtâncias químicas sensibilizantes da pele e das vias respiratórias (X49.-; Z57.2) (Quadro XXVII)
IV - Rinite Crônica (J31.0)	1. Arsênico e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I) 2. Cloro gasoso (X47.-; Z57.5) (Quadro IX) 3. Cromo e seus compostos tóxicos (X49.-) (Quadro X) 4. Gás de flúor e Fluoreto de Hidrogênio (X47.-; Z57.5) (Quadro XI) 5. Amônia (X47.-; Z57.5) 6. Anidrido sulfuroso (X49.-; Z57.5) 7. Cimento (Z57.2) 8. Fenol e homólogos (X46.-; Z57.5) 9. Névoas de ácidos minerais (X47.-; Z57.5) 10. Níquel e seus compostos (X49.-; Z57.5) 11. Selênio e seus compostos (X49.-; Z57.5)
V - Faringite Crônica (J31.2)	Bromo (X49.-; Z57.5) (Quadro V)
VI - Sinusite Crônica (J32.-)	1. Bromo (X49.-; Z57.5) (Quadro V) 2. Iodo (X49.-; Z57.5) (Quadro XIV)
VII - Ulceração ou Necrose do Septo Nasal (J34.0)	1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I) 2. Cádmio ou seus compostos (X49.-; Z57.5) (Quadro VI) 3. Cromo e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro X) 4. Soluções e aeoressóis de Ácido Cianídrico e seus derivados (X47.-; Z57.5) (Quadro XVII)
VIII - Perfuração do Septo Nasal (J34.8)	1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I) 2. Cromo e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro X)
IX - Laringotraqueíte Crônica (J37.1)	Bromo (X49.-; Z57.5) (Quadro V)
X - Outras Doenças Pulmonares Obstrutivas Crônicas (Inclui: "Asma Obstrutiva", "Bronquite Crônica", "Bronquite Asmática", "Bronquite Obstrutiva Crônica") (J44.-)	1. Cloro gasoso (X47.-; Z57.5) (Quadro IX) 2. Exposição ocupacional à poeira de sílica livre (Z57.2-) (Quadro XVIII) 3. Exposição ocupacional a poeiras de algodão, linho, cânhamo ou sisal (Z57.2) (Quadro XXVI) 4. Amônia (X49.-; Z57.5) 5. Anidrido sulfuroso (X49.-; Z57.5)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
	6. Névoas e aerossóis de ácidos minerais (X47.-; Z57.5) 7. Exposição ocupacional a poeiras de carvão mineral (Z57.2)
XI - Asma (J45.-)	Mesma lista das substâncias sensibilizantes produtoras de Rinite Alérgica (X49.-; Z57.2, Z57.4 e Z57.5)
XII - Pneumoconiose dos Trabalhadores do Carvão (J60.-)	1. Exposição ocupacional a poeiras de carvão mineral (Z57.2) 2. Exposição ocupacional a poeiras de sílica-livre (Z57.2) (Quadro XVIII)
XIII - Pneumoconiose devida ao Asbesto (Asbestose) e a outras fibras minerais (J61.-)	Exposição ocupacional a poeiras de asbesto ou amianto (Z57.2) (Quadro II)
XIV - Pneumoconiose devida à poeira de Sílica (Silicose) (J62.8)	Exposição ocupacional a poeiras de sílica-livre (Z57.2) (Quadro XVIII)
XV - Beriliose (J63.2)	Exposição ocupacional a poeiras de berílio e seus compostos tóxicos (Z57.2) (Quadro IV)
XVI - Siderose (J63.4)	Exposição ocupacional a poeiras de ferro (Z57.2)
XVII - Estanhose (J63.5)	Exposição ocupacional a poeiras de estanho (Z57.2)
XVIII - Pneumoconiose devida a outras poeiras inorgânicas especificadas (J63.8)	1. Exposição ocupacional a poeiras de carboneto de tungstênio (Z57.2) (Quadro VII) 2. Exposição ocupacional a poeiras de carbetos de metais duros (Cobalto, Titânio, etc.) (Z57.2) 3. Exposição ocupacional a rocha fosfática (Z57.2) 4. Exposição ocupacional a poeiras de alumina (Al_2O_3) ("Doença de Shaver") (Z57.2)
XIX - Pneumoconiose associada com Tuberculose ("Sílico-Tuberculose") (J65.-)	Exposição ocupacional a poeiras de sílica-livre (Z57.2) (Quadro XVIII)
XX - Doenças das vias aéreas devidas a poeiras orgânicas (J66.-): Bissinose (J66.0), devidas a outras poeiras orgânicas especificadas (J66.8)	Exposição ocupacional a poeiras de algodão, linho, cânhamo, sisal (Z57.2) (Quadro XXVI)
XXI - Pneumonite por Hipersensibilidade a Poeira Orgânica (J67.-): Pulmão do Granjeiro (ou Pulmão do Fazendeiro) (J67.0); Bagaçose (J67.1); Pulmão dos Criadores de Pássaros (J67.2);Suberose (J67.3);Pulmão dos Trabalhadores de Malte (J67.4); Pulmão dos que Trabalham com Cogumelos (J67.5); Doença Pulmonar Devida a Sistemas de Ar Condicionado e de Umidificação do Ar (J67.7); Pneumonites de Hipersensibilidade Devidas a Outras Poeiras Orgânicas (J67.8); Pneumonite de Hipersensibilidade Devida a Poeira Orgânica não especificada (Alveolite Alérgica Extrinseca SOE; Pneumonite de Hipersensibilidade SOE (J67.0)	1. Exposição ocupacional a poeiras contendo microorganismos e parasitas infecciosos vivos e seus produtos tóxicos (Z57.2) (Quadro XXV) 2. Exposição ocupacional a outras poeiras orgânicas (Z57.2)
XXII - Bronquite e Pneumonite devida a produtos químicos, gases, fumaças e vapores ("Bronquite Química Aguda") (J68.0)	1. Berílio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro IV) 2. Bromo (X49.-; Z57.5) (Quadro V) 3. Cádmio ou seus compostos (X49.-; Z57.5) (Quadro

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
	VI) 4. Gás Cloro (X47.-; Z57.5) (Quadro IX) 5. Flúor ou seus compostos tóxicos (X47.-; Z57.5) (Quadro XI) 6. Solventes halogenados irritantes respiratórios (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 7. Iodo (X49.-; Z57.5) (Quadro XIV) 8. Manganês e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XV) 9. Cianeto de hidrogênio (X47.-; Z57.5) (Quadro XVII)
XXIII - Edema Pulmonar Agudo devido a produtos químicos, gases, fumaças e vapores (Edema Pulmonar Químico) (J68.1)	1. Berílio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro IV) 2. Bromo (X49.-; Z57.5) (Quadro V) 3. Cádmio ou seus compostos (X49.-; Z57.5) (Quadro VI) 4. Gás Cloro (X47.-; Z57.5) (Quadro IX) 5. Flúor e seus compostos (X47.-; Z57.5) (Quadro XI) 6. Solventes halogenados irritantes respiratórios (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 7. Iodo (X49.-; Z57.5) (Quadro XIV) 8. Cianeto de hidrogênio (X47.-; Z57.5) (Quadro XVII)
XXIV - Síndrome de Disfunção Reativa das Vias Aéreas (SDVA/RADS) (J68.3)	1. Bromo (X49.-; Z57.5) (Quadro V) 2. Cádmio ou seus compostos (X49.-; Z57.5) (Quadro VI) 3. Gás Cloro (X47.-; Z57.5) (Quadro IX) 4. Solventes halogenados irritantes respiratórios (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 5. Iodo (X49.-; Z57.5) (Quadro XIV) 6. Cianeto de hidrogênio (X47.-; Z57.5) (Quadro XVII) 7. Amônia (X49.-; Z57.5)
XXV - Afecções respiratórias crônicas devidas à inalação de gases, fumos, vapores e substâncias químicas: Bronquiolite Obliterante Crônica, Enfisema Crônico Difuso, Fibrose Pulmonar Crônica (J68.4)	1. Arsênico e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I) 2. Berílio e seus compostos (X49.-; Z57.5) (Quadro IV) 3. Bromo (X49.-; Z57.5) (Quadro V) 4. Cádmio ou seus compostos (X49.-; Z57.5) (Quadro VI) 5. Gás Cloro (X47.-; Z57.5) (Quadro IX) 6. Flúor e seus compostos (X47.-; Z57.5) (Quadro XI) 7. Solventes halogenados irritantes respiratórios (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 8. Iodo (X49.-; Z57.5) (Quadro XIV) 9. Manganês e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XV) 10. Cianeto de hidrogênio (X47.-; Z57.5) (Quadro XVII) 11. Ácido Sulfídrico (Sulfeto de hidrogênio) (X47.-;

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
	Z57.5) (Quadro XVII) 12. Carbetos de metais duros (X49.-; Z57.5) 13. Amônia (X49.-; Z57.5) 14. Anidrido sulfuroso (X49.-; Z57.5) 15. Névoas e aerosóis de ácidos minerais (X47.-; Z57.5) 16. Acrilatos (X49.-; Z57.5) 17. Selênio e seus compostos (X49.-; Z57.5)
XXVI - Pneumonite por Radiação (manifestação aguda) (J70.0) e Fibrose Pulmonar Conseqüente a Radiação (manifestação crônica) (J70.1)	Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV)
XXVII - Derrame pleural (J90.-)	Exposição ocupacional a poeiras de Asbesto ou Amianto (Z57.2) (Quadro II)
XXVIII - Placas pleurais (J92.-)	Exposição ocupacional a poeiras de Asbesto ou Amianto (Z57.2) (Quadro II)
XXIX - Enfisema intersticial (J98.2)	Cádmio ou seus compostos (X49.-; Z57.5) (Quadro VI)
XXX - Transtornos respiratórios em outras doenças sistêmicas do tecido conjuntivo classificadas em outra parte (M05.3): "Síndrome de Caplan" (J99.1)	1. Exposição ocupacional a poeiras de Carvão Mineral (Z57.2) 2. Exposição ocupacional a poeiras de Sílica livre (Z57.2) (Quadro XVIII)

DOENÇAS DO SISTEMA DIGESTIVO RELACIONADAS COM O TRABALHO

(Grupo XI da CID-10)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I - Erosão Dentária (K03.2)	1. Névoas de fluoretos ou seus compostos tóxicos (X47.-; Z57.5) (Quadro XI) 2. Exposição ocupacional a outras névoas ácidas (X47.-; Z57.5)
II - Alterações pós-eruptivas da cor dos tecidos duros dos dentes (K03.7)	1. Névoas de Cádmio ou seus compostos (X47.-; Z57.5) (Quadro VI) 2. Exposição ocupacional a metais: Cobre, Níquel, Prata (X47.-; Z57.5)
III - Gengivite Crônica (K05.1)	Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XVI)
IV - Estomatite Ulcerativa Crônica (K12.1)	1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.5) (Quadro I) 2. Bromo (X49.-; Z57.5) (Quadro XII) 3. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XVI)
V - Gastroenterite e Colite tóxicas (K52.-)	1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.5) (Quadro I) 2. Cádmio ou seus compostos (X49.-; Z57.5) (Quadro VI) 3. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV)
VI - Outros transtornos funcionais do intestino ("Síndrome dolorosa abdominal paroxística apirética, com estado suboclusivo ("cólica do chumbo") (K59.8)	Chumbo ou seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII)
VII - Doença Tóxica do Fígado (K71.-):	1. Cloreto de Vinila, Clorobenzeno, Tetracloreto de

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
Doença Tóxica do Fígado, com Necrose Hepática (K71.1); Doença Tóxica do Fígado, com Hepatite Aguda (K71.2); Doença Tóxica do Fígado com Hepatite Crônica Persistente (K71.3); Doença Tóxica do Fígado com Outros Transtornos Hepáticos (K71.8)	Carbono, Clorofórmio, e outros solventes halogenados hepatotóxicos (X46.- e X48.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII) 2. Hexaclorobenzeno (HCB) (X48.-; Z57.4 e Z57.5) 3. Bifenilas policloradas (PCBs) (X49.-; Z57.4 e Z57.5) 4. Tetraclorodibenzodioxina (TCDD) (X49.-)
VIII - Hipertensão Portal (K76.6)	1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I) 2. Cloreto de Vinila (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 3. Tório (X49.-; Z57.5)

DOENÇAS DA PELE E DO TECIDO SUBCUTÂNEO RELACIONADAS COM O TRABALHO (Grupo XII da CID-10)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I - Outras Infecções Locais da Pele e do Tecido Subcutâneo: "Dermatoses Pápulo-Pustulosas e suas complicações infecciosas" (L08.9)	1. Cromo e seus compostos tóxicos (Z57.5) (Quadro X) 2. Hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos (seus derivados tóxicos) (Z57.5) (Quadro XIII) 3. Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e seus produtos tóxicos (Z57.5) (Quadro XXV) 4. Outros agentes químicos ou biológicos que afetem a pele, não considerados em outras rubricas (Z57.5) (Quadro XXVII)
II - Dermatite Alérgica de Contato devida a Metais (L23.0)	1. Cromo e seus compostos tóxicos (Z57.5) (Quadro X) 2. Mercúrio e seus compostos tóxicos (Z57.5) (Quadro XVI)
III - Dermatite Alérgica de Contato devida a Adesivos (L23.1)	Adesivos, em exposição ocupacional (Z57.5) (Quadro XXVII)
IV - Dermatite Alérgica de Contato devida a Cosméticos (fabricação/manipulação) (L23.2)	Fabricação/manipulação de Cosméticos (Z57.5) (Quadro XXVII)
V - Dermatite Alérgica de Contato devida a Drogas em contato com a pele (L23.3)	Drogas, em exposição ocupacional (Z57.5) (Quadro XXVII)
VI - Dermatite Alérgica de Contato devida a Corantes (L23.4)	Corantes, em exposição ocupacional (Z57.5) (Quadro XXVII)
VII - Dermatite Alérgica de Contato devida a outros produtos químicos (L23.5)	1. Cromo e seus compostos tóxicos (Z57.5) (Quadro X) 2. Fósforo ou seus produtos tóxicos (Z57.5) (Quadro XII) 3. Iodo (Z57.5) (Quadro XIV) 4. Alcatrão, Breu, Betume, Hulha Mineral, Parafina ou resíduos dessas substâncias (Z57.8) (Quadro XX) 5. Borracha (Z57.8) (Quadro XXVII) 6. Inseticidas (Z57.5) (Quadro XXVII) 7. Plásticos (Z57.8) (Quadro XXVII)
VIII - Dermatite Alérgica de Contato devida a Alimentos em contato com a pele (fabricação/ manipulação) (L23.6)	Fabricação/manipulação de Alimentos (Z57.5) (Quadro XXVII)
IX - Dermatite Alérgica de Contato devida a	Manipulação de Plantas, em exposição

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
Plantas (Não inclui plantas usadas como alimentos) (L23.7)	ocupacional (Z57.8) (Quadro XXVII)
X - Dermatite Alérgica de Contato devida a outros agentes (Causa Externa especificada) (L23.8)	Agentes químicos, não especificados anteriormente, em exposição ocupacional (Z57.5) (Quadro XXVII)
XI - Dermatite de Contato por Irritantes devida a Detergentes (L24.0)	Detergentes, em exposição ocupacional (Z57.5) (Quadro XXVII)
XII - Dermatite de Contato por Irritantes devida a Óleos e Gorduras (L24.1)	Óleos e Gorduras, em exposição ocupacional (Z57.5) (Quadro XXVII)
XIII - Dermatite de Contato por Irritantes devida a Solventes: Cetonas, Ciclohexano, Compostos do Cloro, Ésteres, Glicol, Hidrocarbonetos (L24.2)	1. Benzeno (X46.-; Z57.5) (Quadro III) 2. Hidrocarbonetos aromáticos ou alifáticos ou seus derivados halogenados tóxicos (Z57.5) (Quadro XIII)
XIV - Dermatite de Contato por Irritantes devida a Cosméticos (L24.3)	Cosméticos, em exposição ocupacional (Z57.5) (Quadro XXVII)
XV - Dermatite de Contato por Irritantes devida a Drogas em contato com a pele. (L24.4)	Drogas, em exposição ocupacional (Z57.5) (Quadro XXVII)
XVI - Dermatite de Contato por Irritantes devida a outros produtos químicos: Arsênio, Berílio, Bromo, Cromo, Cimento, Flúor, Fósforo, Inseticidas (L24.5)	1. Arsênio e seus compostos arsenicais (Z57.5) (Quadro I) 2. Berílio e seus compostos tóxicos (Z57.5) (Quadro IV) 3. Bromo (Z57.5) (Quadro V) 4. Cromo e seus compostos tóxicos (Z57.5) (Quadro X) 5. Flúor ou seus compostos tóxicos (Z57.5) (Quadro XI) 6. Fósforo (Z57.5) (Quadro XII)
XVII - Dermatite de Contato por Irritantes devida a Alimentos em contato com a pele (L24.6)	Alimentos, em exposição ocupacional (Z57.8) (Quadro XXVII)
XVIII - Dermatite de Contato por Irritantes devida a Plantas, exceto alimentos (L24.7)	Plantas, em exposição ocupacional (Z57.8) (Quadro XXVII)
XIX - Dermatite de Contato por Irritantes devida a outros agentes: Corantes (L24.8)	Agentes químicos, não especificados anteriormente, em exposição ocupacional (Z57.5) (Quadro XXVII)
XX - Urticária Alérgica (L50.0)	Agrotóxicos e outros produtos químicos (X48.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XXVII)
XXI - Urticária devida ao Calor e ao Frio (L50.2)	Exposição ocupacional a calor e frio (W92,-; W93.-; Z57.6) (Quadro XXVII)
XXII - Urticária de Contato (L50.6)	Exposição ocupacional a agentes químicos, físicos e biológicos que afetam a pele (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XXVII)
XXIII - Queimadura Solar (L55)	Exposição ocupacional a radiações actínicas (X32.-; Z57.1) (Quadro XXVII)
XXIV - Outras Alterações Agudas da Pele devidas a Radiação Ultravioleta (L56.-): Dermatite por Fotocontato (Dermatite de Berloque) (L56.2); Urticária Solar (L56.3); Outras Alterações Agudas Especificadas da Pele devidas a Radiação Ultravioleta (L56.8); Outras Alterações Agudas da Pele devidas a Radiação Ultravioleta, sem outra	Radiação Ultravioleta (W89.-; Z57.1) (Quadro XXVII)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
especificação (L56.9);	
XXV - Alterações da Pele devidas a Exposição Crônica a Radiação Não Ionizante (L57.-): Ceratose Actínica (L57.0); Outras Alterações: Dermatite Solar, "Pele de Fazendeiro", "Pele de Marinheiro" (L57.8)	Radiações não-ionizantes (W89.-; X32.-; Z57.1) (Quadro XXVII)
XXVI - Radiodermatite (L58.-): Radiodermatite Aguda (L58.0); Radiodermatite Crônica (L58.1); Radiodermatite, não especificada (L58.9); Afecções da pele e do tecido conjuntivo relacionadas com a radiação, não especificadas (L59.9)	Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV)
XXVII - Outras formas de Acne: "Cloracne" (L70.8)	1. Derivados halogenados dos hidrocarbonetos aromáticos, Monoclorobenzeno, Monobromobenzeno, Hexaclorobenzeno (X46.; Z57.5) (Quadro XIII) 2. Derivados do fenol, pentaclorofenol e do hidrobenzonitrilo (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XXVII) 3. Policloretos de Bifenila (PCBs) (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XXVII)
XXVIII - Outras formas de Cistos Foliculares da Pele e do Tecido Subcutâneo: "Elaioconiose" ou "Dermatite Folicular" (L72.8)	Óleos e gorduras de origem mineral ou sintéticos (X49.-; Z57.5) (Quadro XXVII)
XXIX - Outras formas de hiperpigmentação pela melanina: "Melanodermia" (L81.4)	1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I) 2. Clorobenzeno e Diclorobenzeno (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII) 3. Alcatrão, Breu, Betume, Hulha Mineral, Parafina, Creosoto, Piche, Coaltar ou resíduos dessas substâncias (Z57.8) (Quadro XX) 4. Antraceno e Dibenzoantraceno (Z57.5) (Quadro XX) 5. Bismuto (X44.-; Z57.5) (Quadro XXVII) 6. Citostáticos (X44.-; Z57.5) (Quadro XXVII) 7. Compostos nitrogenados: Ácido nítrico, Dinitrofenol (X49.-; Z57.5) (Quadro XXVII) 8. Naftóis adicionados a corantes (X49,-; Z57.5) (Quadro XXVII) 9. Óleos de corte (Z57.5) (Quadro XXVII) 10. Parafenilenodiamina e seus derivados (X49.-; Z57.5) (Quadro XXVII) 11. Poeira de determinadas madeiras (Z57.3) (Quadro XXVII) 12. Quinino e seus derivados (Z57.5) (Quadro XXVII) 13. Sais de ouro (X44.-; Z57.5) (Quadro XXVII) 14. Sais de prata (Seqüelas de Dermatite Crônica de Contato) (X44.-; Z57.5) (Quadro XXVII)
XXX - Leucodermia, não classificada em outra parte (Inclui "Vitiligo Ocupacional") (L81.5)	1. Arsênio e seus compostos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I) 2. Hidroquinona e ésteres derivados (X49.-;

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
	Z57.5) (Quadro XXVII) 3. Monometil éter de hidroquinona (MBEH) (X49.-; Z57.5) (Quadro XXVII) 4. para-Aminofenol (X49.-; Z57.5) (Quadro XXVII) 5. para-Butilfenol (X49.-; Z57.5) (Quadro XXVII) 6. para-Cresol (X49.-; Z57.5) (Quadro XXVII) 7. Catecol e Pirocatecol (X49.-; Z57.5) (Quadro XXVII) 8. Clorofenol (X46.-; Z57.4 e Z57.5)(Quadro XXVII)
XXXI - Outros transtornos especificados da pigmentação: "Porfiria Cutânea Tardia" (L81.8)	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos aromáticos: minocloro-benzeno, monobromo-benzeno, hexaclorobenzeno (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII)
XXXII - Ceratose Palmar e Plantar Adquirida (L85.1)	Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I)
XXXIII - Úlcera Crônica da Pele, não classificada em outra parte (L98.4)	1. Cromo e seus compostos tóxicos (Z57.5) (Quadro X) 2. Enzimas de origem animal, vegetal ou bacteriana (Z57.8) (Quadro XXVII)
XXXIV - Geladura (Frostbite) Superficial (T33): Eritema Pérnio	1. Cloreto de etila (anestésico local) (W93.-; Z57.6) (Quadro XIII) 2. Frio (X31.-; W93.-; Z57.6) (Quadro XXVII)
XXXV - Geladura (Frostbite) com Necrose de Tecidos (T34)	1. Cloreto de etila (anestésico local) (W93.-; Z57.6) (Quadro XIII) 2. Frio (X31.-; W93.-; Z57.6) (Quadro XXVII)

DOENÇAS DO SISTEMA OSTEOMUSCULAR E DO TECIDO CONJUNTIVO, RELACIONADAS COM O TRABALHO

(Grupo XIII da CID-10)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I - Artrite Reumatóide associada a Pneumoconiose dos Trabalhadores do Carvão (J60.-): "Síndrome de Caplan" (M05.3)	1. Exposição ocupacional a poeiras de carvão mineral (Z57.2) 2. Exposição ocupacional a poeiras de sílica livre (Z57.2) (Quadro XVIII)
II - Gota induzida pelo chumbo (M10.1)	Chumbo ou seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII)
III - Outras Artroses (M19.-)	Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8)
IV - Outros transtornos articulares não classificados em outra parte: Dor Articular (M25.5)	1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8) 2. Vibrações localizadas (W43.-; Z57.7) (Quadro XXII)
V - Síndrome Cervicobraquial (M53.1)	1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8) 2. Vibrações localizadas (W43.-; Z57.7) (Quadro XXII)
VI - Dorsalgia (M54.-): Cervicalgia (M54.2); Ciática (M54.3); Lumbago com Ciática (M54.4)	1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8) 2. Ritmo de trabalho penoso (Z56.3) 3. Condições difíceis de trabalho (Z56.5)
VII - Sinovites e Tenossinovites (M65.-): Dedo em Gatilho (M65.3); Tenossinovite do Estilóide Radial (De Quervain) (M65.4); Outras Sinovites e Tenossinovites (M65.8); Sinovites e Tenossinovites, não especificadas (M65.9)	1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8) 2. Ritmo de trabalho penoso (Z56.3) 3. Condições difíceis de trabalho (Z56.5)
VIII - Transtornos dos tecidos moles	1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
relacionados com o uso, o uso excessivo e a pressão, de origem ocupacional (M70.-): Sinovite Crepitante Crônica da mão e do punho (M70.0); Bursite da Mão (M70.1); Bursite do Olécrano (M70.2); Outras Bursites do Cotovelo (M70.3); Outras Bursites Pré-rotulianas (M70.4); Outras Bursites do Joelho (M70.5); Outros transtornos dos tecidos moles relacionados com o uso, o uso excessivo e a pressão (M70.8); Transtorno não especificado dos tecidos moles, relacionados com o uso, o uso excessivo e a pressão (M70.9).	2. Ritmo de trabalho penoso (Z56.3) 3. Condições difíceis de trabalho (Z56.5)
IX - Fibromatose da Fascia Palmar: "Contratura ou Moléstia de Dupuytren" (M72.0)	1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8) 2. Vibrações localizadas (W43.-; Z57.7) (Quadro XXII)
X - Lesões do Ombro (M75.-): Capsulite Adesiva do Ombro (Ombro Congelado, Periartrite do Ombro) (M75.0); Síndrome do Manguito Rotatório ou Síndrome do Supraespinhoso (M75.1); Tendinite Bicipital (M75.2); Tendinite Calcificante do Ombro (M75.3); Bursite do Ombro (M75.5); Outras Lesões do Ombro (M75.8); Lesões do Ombro, não especificadas (M75.9)	1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8) 2. Ritmo de trabalho penoso (Z56) 3. Vibrações localizadas (W43.-; Z57.7) (Quadro XXII)
XI - Outras entesopatias (M77.-): Epicondilite Medial (M77.0); Epicondilite lateral ("Cotovelo de Tenista"); Mialgia (M79.1)	1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8) 2. Vibrações localizadas (W43.-; Z57.7) (Quadro XXII)
XII - Outros transtornos especificados dos tecidos moles (M79.8)	1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8) 2. Vibrações localizadas (W43.-; Z57.7) (Quadro XXII)
XIII - Osteomalácia do Adulto induzida por drogas (M83.5)	1. Cádmio ou seus compostos (X49.-) (Quadro VI) 2. Fósforo e seus compostos (Sesquissulfeto de Fósforo) (X49.-; Z57.5) (Quadro XII)
XIV - Fluorose do Esqueleto (M85.1)	Flúor e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XI)
XV - Osteonecrose (M87.-): Osteonecrose devida a drogas (M87.1); Outras Osteonecroses secundárias (M87.3)	1. Fósforo e seus compostos (Sesquissulfeto de Fósforo) (X49.-; Z57.5) (Quadro XII) 2. Vibrações localizadas (W43.-; Z57.7) (Quadro XXII) 3. Radiações ionizantes (Z57.1) (Quadro XXIV)
XVI - Osteólise (M89.5) (de falanges distais de quirodáctilos)	Cloreto de Viniia (X49.-; Z57.5) (Quadro XIII)
XVII - Osteonecrose no "Mal dos Caixões" (M90.3)	"Ar Comprimido" (W94.-; Z57.8) (Quadro XXIII)
XVIII - Doença de Kienböck do Adulto (Osteo-condrose do Adulto do Semilunar do Carpo) (M93.1) e outras Osteocondro-patias especificadas (M93.8)	Vibrações localizadas (W43.-; Z57.7) (Quadro XXII)

DOENÇAS DO SISTEMA GÊNITO-URINÁRIO RELACIONADAS COM O TRABALHO (Grupo XIV da CID-10)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I - Síndrome Nefrítica Aguda (N00.-)	Hidrocarbonetos alifáticos halogenados nefrotóxicos

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
	(X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)
II - Doença Glomerular Crônica (N03.-)	Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XVI)
III - Nefropatia túbulo-intersticial induzida por metais pesados (N14.3)	1. Cádmio ou seus compostos (X49.-; Z57.5) (Quadro VI) 2. Chumbo ou seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII) 3. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI)
IV - Insuficiência Renal Aguda (N17)	Hidrocarbonetos alifáticos halogenados nefrotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)
V - Insuficiência Renal Crônica (N18)	Chumbo ou seus compostos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII)
VI - Cistite Aguda (N30.0)	Aminas aromáticas e seus derivados (X49.-; Z57.5)
VII - Infertilidade Masculina (N46)	1. Chumbo ou seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII) 2. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV) 3. Chlordecone (X48.-; Z57.4) 4. Dibromocloropropano (DBCP) (X48.-; Z57.4 e Z57.5) 5. Calor (trabalho em temperaturas elevadas) (Z57.6)

TRAUMATISMOS, ENVENENAMENTOS E ALGUMAS OUTRAS CONSEQÜÊNCIAS DE CAUSAS EXTERNAS, RELACIONADOS COM O TRABALHO

(Grupo XIX da CID-10)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I - Efeitos tóxicos de Solventes Orgânicos (T52.-): Álcoois (T51.8) e Cetonas (T52.4); Benzeno, Tolueno e Xileno (T52.1 e T52.2); Derivados halogenados dos Hidrocarbonetos Alifáticos e Aromáticos (T53): Tetracloreto de Carbono (T53.0); Clorofórmio (T53.1); Tricloroetileno (T53.2); Tetracloroetileno (T53.3); Dicloroetano (T53.4); Clorofluor-carbonos (T53.5); Outros derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos (T53.6); Outros derivados halogenados de hidrocarbonetos aromáticos (T53.7); Derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos e aromáticos, não especificados (T53.9); Sulfeto de Carbono (T65.4)	Exposição ocupacional a agentes tóxicos em outras indústrias (Z57.5)
II - Efeito tóxico de Substâncias Corrosivas (T54): Fenol e homólogos do fenol (T54.0); Flúor e seus compostos (T65.8); Selênio e seus compostos (T56.8); Outros compostos orgânicos corrosivos (T54.1); Ácidos corrosivos e substâncias ácidas similares (T54.2); Álcalis cáusticos e substâncias alcalinas similares (T54.3); Efeito tóxico de substância corrosiva, não especificada (T54.9).	Exposição ocupacional a agentes tóxicos em outras indústrias (Z57.5)
	Exposição ocupacional a agentes tóxicos em outras

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
III - Efeito tóxico de Metais (T56): Arsênico e seus compostos (T57.0); Cádmio e seus compostos (T56.3); Chumbo e seus compostos (T56.0); Cromo e seus compostos (T56.2); Manganês e seus compostos (T57.2); Mercúrio e seus compostos (T56.1); Outros metais (T56.8); Metal, não especificado (T56.9).	indústrias (Z57.5)
IV - Asfixiantes Químicos (T57-59): Monóxido de Carbono (T58); Ácido cianídrico e cianetos (T57.3); Sulfeto de hidrogênio (T59.6); Aminas aromáticas e seus derivados (T65.3)	Exposição ocupacional a agentes tóxicos em outras indústrias (Z57.5)
V - Praguicidas (Pesticidas, "Agrotóxicos") (T60): Organofosforados e Carbamatos (T60.0); Halogenados (T60.1); Outros praguicidas (T60.2)	Exposição ocupacional a agentes tóxicos na Agricultura (Z57.4)
VI - Efeitos da Pressão do Ar e da Pressão da Água (T70): Barotrauma Otítico (T70.0); Barotrauma Sinusal (T70.1); Doença Descompressiva ("Mal dos Caixões") (T70.3); Outros efeitos da pressão do ar e da água (T70.8).	Exposição ocupacional a pressões atmosféricas anormais (W94.-; Z57.8)

LISTA C
(Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

Nota:

1 - São indicados intervalos de CID-10 em que se reconhece Nexo Técnico Epidemiológico, na forma do § 3º do art. 337, entre a entidade mórbida e as classes de CNAE indicadas, nelas incluídas todas as subclasses cujos quatro dígitos iniciais sejam comuns.

INTERVALO CID-10	CNAE
A15-A19	0810 1091 1411 1412 1533 1540 2330 3011 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4222 4223 4291 4299 4312 4321 4391 4399 4687 4711 4713 4721 4741 4742 4743 4744 4789 4921 4923 4924 4929 5611 7810 7820 7830 8121 8122 8129 8610 9420 9601
INTERVALO CID-10	**CNAE**
E10-E14	1091 3600 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4222 4223 4291 4292 4299 4313 4319 4329 4399 4721 4921 4922 4923 4924 4929 4930 5030 5231 5239 8011 8012 8020 8030 8121 8122 8129 8411 9420
INTERVALO CID-10	**CNAE**
F10-F19	0710 0990 1011 1012 1013 1220 1532 1622 1732 1733 2211 2330 2342 2451 2511 2512 2531 2539 2542 2543 2593 2814 2822 2840 2861 2866 2869 2920 2930 3101 3102 3329 3600 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4221 4292 4299 4313 4319 4321 4329 4399 4520 4912 4921 5030 5212 5221 5222 5223 5229 5231 5232 5239 5250 5310 6423 7810 7820 7830 8121 8122 8129 8411 8423 8424 9420
F20-F29	0710 0990 1011 1012 1013 1031 1071 1321 1411 1412 2330 2342 2511 2543 2592 2861 2866 2869 2942 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4222 4223 4291 4292 4299 4312 4391 4399 4921 4922 4923 4924 4929 5212

INTERVALO CID-10	CNAE
	5310 6423 7732 7810 7820 7830 8011 8012 8020 8030 8121 8122 8129 8423 9420
F30-F39	0710 0892 0990 1011 1012 1013 1031 1220 1311 1313 1314 1321 1330 1340 1351 1359 1411 1412 1413 1422 1531 1532 1540 2091 2123 2511 2710 2751 2861 2930 2945 3299 3600 4636 4711 4753 4756 4759 4762 4911 4912 4921 4922 4923 4924 4929 5111 5120 5221 5222 5223 5229 5310 5620 6110 6120 6130 6141 6142 6143 6190 6311 6422 6423 6431 6550 8121 8122 8129 8411 8413 8423 8424 8610 8711 8720 8730 8800
F40-F48	0710 0990 1311 1321 1351 1411 1412 1421 1532 2945 3600 4711 4753 4756 4759 4762 4911 4912 4921 4922 4923 4924 4929 5111 5120 5221 5222 5223 5229 5310 6110 6120 6130 6141 6142 6143 6190 6311 6422 6423 8011 8012 8020 8030 8121 8122 8129 8411 8423 8424 8610
INTERVALO CID-10	CNAE
G40-G47	0113 0210 0220 0810 1011 1012 1013 1321 1411 1412 1610 1621 1732 1733 1931 2330 2342 2511 2539 2861 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4222 4223 4291 4292 4299 4313 4319 4399 4921 4922 4923 4924 4929 4930 5212 8011 8012 8020 8030 8121 8122 8129
G50-G59	0155 1011 1012 1013 1062 1093 1095 1313 1351 1411 1412 1421 1529 1531 1532 1533 1539 1540 2063 2123 2211 2222 2223 2229 2349 2542 2593 2640 2710 2759 2944 2945 3240 3250 4711 5611 5612 5620 6110 6120 6130 6141 6142 6143 6190 6422 6423 8121 8122 8129 8610
INTERVALO CID-10	CNAE
H53-H54	0210 0220 0810 1071 1220 1610 1622 2330 2342 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4212 4213 4222 4223 4291 4299 4312 4313 4319 4321 4329 4391 4399 4741 4742 4743 4744 4789 4921 4922 4923 4924 4929 4930 8011 8012 8020 8030 8121 8122 8129
INTERVALO CID-10	CNAE
I05-I09	4921
I10-I15	0111 1411 1412 4921 4922 4923 4924 4929 5111 5120
I20-I25	1621 4120 4211 4213 4221 4222 4223 4291 4299 4329 4399 4921 4922 4930 6110 6120 6130 6141 6142 6143 6190
I30-I52	0113 0210 0220 0810 1011 1012 1013 1061 1071 1411 1412 1610 1931 2029 2330 2342 3600 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4222 4223 4291 4292 4299 4312 4313 4319 4391 4399 4621 4622 4623 4921 4922 4923 4924 4929 4930 8121 8122 8129 8411 9420
I60-I69	0810 1071 2330 2342 3600 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4222 4223 4291 4299 4312 4313 4319 4321 4391 4399 4921 4922 4923 4924 4929 4930 8112 8121 8122 8129 8411 8591 9200 9311 9312 9313 9319 9420
I80-I89	1011 1012 1013 1020 1031 1033 1091 1092 1220 1311 1321 1351 1411 1412 1413 1422 1510 1531 1532 1540 1621 1622 2123 2342 2542 2710 2813 2832 2833 2920 2930 2944 2945 3101 3102 3329 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4621 4622 4623 4721 4722 4921 4922 5611 5612 5620 8011 8012 8020 8030 8121 8122 8129 8411 8610 9420 9491 9601
INTERVALO CID-10	CNAE
J40-J47	0810 1031 1220 1311 1321 1351 1411 1412 1610 1622 1629 2330 2342 2539 3101 3102 3329 4120 4211 4213 4292 4299 4313 4319 4399 4921 8121 8122 8129 8411
INTERVALO CID-10	CNAE

K35-K38	0810 1011 1012 1013 1071 1411 1412 1531 1540 1610 1621 1732 1733 2451 2511 2512 2832 2833 2930 3101 3329 4621 4622 4623 4921 4922 8610
K40-K46	0113 0210 0220 0230 0810 1011 1012 1013 1020 1031 1033 1041 1051 1061 1066 1071 1091 1122 1321 1354 1510 1610 1621 1622 1629 1722 1732 1733 1931 2211 2212 2219 2330 2341 2342 2349 2443 2449 2451 2511 2512 2521 2539 2541 2542 2543 2592 2593 2710 2815 2822 2832 2833 2861 2866 2869 2930 2943 2944 2945 3011 3101 3102 3329 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4212 4213 4221 4222 4223 4291 4292 4299 4312 4313 4319 4321 4329 4391 4399 4621 4622 4623 4632 4634 4687 4721 4722 4741 4742 4743 4744 4789 4921 4922 4930 5212 8121 8122 8129 9420
INTERVALO CID-10	**CNAE**
L60-L75	8610
L80-L99	0113 1011 1012 1013 1071 1411 1412 1610 1621 1931 2451 5611 5620 8121 8122 8129 8610
INTERVALO CID-10	CNAE
M00-M25	0113 0131 0133 0210 0220 0810 0892 0910 1011 1012 1013 1020 1031 1033 1041 1051 1052 1061 1064 1071 1072 1091 1122 1220 1311 1321 1351 1354 1411 1412 1413 1532 1621 1732 1733 1931 2012 2019 2312 2330 2341 2342 2349 2431 2443 2449 2511 2522 2539 2543 2550 2710 2813 2815 2822 2852 2853 2854 2861 2862 2865 2866 2869 2920 2930 2944 2945 2950 3011 3102 3600 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4212 4213 4221 4222 4223 4291 4292 4299 4312 4313 4319 4321 4329 4391 4399 4621 4622 4623 4636 4661 4711 4721 4921 4922 4923 4924 4929 4930 5012 5021 5212 5310 5611 5620 7719 8121 8122 8129 8411 8424 8430 8591 8610 9200 9311 9312 9313 9319 9420 9491 9601
M30-M36	1412 8121 8122 8129 8610
M40-M54	0113 0131 0133 0210 0220 0230 0500 0710 0810 0892 0910 0990 1011 1012 1013 1020 1031 1033 1041 1051 1052 1061 1062 1064 1071 1072 1092 1122 1311 1312 1321 1323 1340 1351 1354 1411 1412 1413 1421 1422 1510 1532 1610 1621 1622 1623 1629 1710 1721 1722 1732 1733 1931 2012 2019 2029 2040 2091 2093 2123 2211 2212 2219 2221 2222 2312 2320 2330 2341 2342 2349 2391 2431 2439 2441 2443 2449 2451 2511 2513 2521 2522 2539 2542 2543 2550 2592 2593 2710 2722 2733 2813 2815 2822 2832 2833 2852 2853 2854 2861 2862 2864 2866 2869 2920 2930 2942 2943 2944 2945 2950 3011 3101 3102 3240 3321 3329 3600 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4212 4213 4222 4223 4291 4292 4299 4311 4312 4313 4319 4321 4329 4391 4399 4621 4622 4623 4632 4636 4661 4681 4682 4685 4686 4687 4689 4921 4922 4923 4924 4929 4930 5012 5021 5211 5212 5221 5222 5223 5229 5310 5612 5620 6431 7719 7732 8121 8122 8129 8424 8430 8610 9420
M60-M79	0113 0155 0210 0220 1011 1012 1013 1020 1031 1033 1051 1052 1062 1064 1092 1093 1094 1095 1096 1099 1122 1311 1314 1321 1323 1340 1351 1352 1354 1359 1411 1412 1413 1414 1421 1510 1521 1529 1531 1532 1533 1540 1623 1732 1733 1742 1749 2040 2063 2091 2110 2121 2123 2211 2219 2221 2222 2223 2229 2312 2319 2342 2349 2439 2443 2449 2451 2531 2539 2541 2542 2543 2550 2591 2592 2593 2610 2631 2632 2640 2651 2710 2721 2722 2732 2733 2740 2751 2759 2813 2814 2815 2822 2823 2824 2840 2853 2854 2861 2864 2866 2869 2920 2930 2941 2942 2943 2944 2945 2949 3092 3101 3102 3104 3230 3240 3250 3291 3299 3316 3329

INTERVALO CID-10	CNAE
	3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4221 4632 4634 4711 4713 4912 5111 5120 5212 5221 5222 5223 5229 5310 5320 5612 5620 6021 6022 6110 6120 6130 6141 6142 6143 6190 6209 6311 6399 6422 6423 6431 6550 7410 7490 7719 7733 8121 8122 8129 8211 8219 8220 8230 8291 8292 8299 8610 9420 9601
INTERVALO CID-10	**CNAE**
S00-S09	0210 0220 0230 0810 1011 1012 1013 1033 1041 1061 1071 1122 1321 1510 1532 1610 1621 1622 1732 1733 1931 2212 2330 2342 2391 2511 2512 2539 2542 2543 2593 2832 2833 2866 2869 2930 3011 3101 3102 3329 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4221 4222 4223 4291 4292 4299 4312 4313 4319 4321 4329 4391 4399 4520 4530 4541 4542 4621 4622 4623 4635 4671 4672 4673 4674 4679 4687 4731 4732 4741 4742 4743 4744 4789 4921 4922 4930 5212 5320 7810 7820 7830 8011 8012 8020 8030 8121 8122 8129 9420
S20-S29	0113 0131 0133 0210 0220 0230 0810 1011 1012 1013 1071 1321 1510 1610 1621 1622 1629 1732 1733 1931 2330 2342 2512 2539 2543 2832 2833 2866 2869 3600 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4221 4222 4223 4291 4292 4299 4321 4399 4621 4622 4623 4632 4687 4741 4742 4743 4744 4789 4921 4922 4930 5212 5310 8121 8122 8129 9420
S30-S39	0131 0133 0210 0220 1011 1012 1013 1061 1071 1610 1621 2330 2342 2511 2512 3101 3329 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4221 4222 4223 4291 4299 4312 4313 4319 4321 4329 4391 4399 4621 4622 4623 4687 4722 4741 4742 4743 4744 4789 4921 4930 5212 5221 5222 5223 5229 7810 7820 7830 8121 8122 8129 9420
S40-S49	0131 0133 0210 0220 0500 0810 1011 1012 1013 1031 1033 1041 1051 1061 1064 1071 1091 1122 1321 1351 1354 1411 1412 1510 1531 1532 1533 1540 1610 1621 1622 1623 1629 1722 1732 1733 1931 2212 2221 2222 2223 2229 2330 2342 2349 2391 2451 2511 2512 2539 2542 2543 2592 2593 2710 2813 2815 2822 2823 2832 2833 2861 2866 2869 2930 2944 2945 2950 3101 3102 3329 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4221 4222 4223 4291 4292 4299 4312 4313 4319 4321 4329 4391 4399 4520 4530 4541 4542 4618 4621 4622 4623 4635 4661 4671 4672 4673 4674 4679 4687 4721 4722 4731 4732 4741 4742 4743 4744 4784 4789 4921 4922 4930 5212 5221 5222 5223 5229 5310 5320 7719 7810 7820 7830 8011 8012 8020 8030 8121 8122 8129 9420
S50-S59	0210 0220 0810 1011 1012 1013 1031 1033 1041 1051 1061 1064 1071 1091 1092 1093 1096 1099 1122 1311 1321 1354 1411 1412 1510 1531 1532 1533 1540 1610 1621 1622 1623 1629 1722 1732 1733 2211 2221 2222 2223 2229 2330 2341 2342 2391 2511 2512 2539 2542 2543 2592 2593 2710 2759 2813 2822 2823 2832 2833 2861 2866 2869 2930 2944 2945 2950 3011 3101 3102 3329 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4221 4222 4223 4291 4292 4299 4312 4313 4319 4321 4322 4329 4391 4399 4520 4621 4622 4623 4635 4661 4685 4686 4687 4689 4711 4721 4722 4741 4742 4743 4744 4784 4789 4921 4923 4924 4929 4930 5212 5221 5222 5223 5229 5310 5320 7719 7732 7810 7820 7830 8011 8012 8020 8030 8121 8122 8129 9420

INTERVALO CID-10	CNAE
S60-S69	0113 0210 0220 0500 0810 1011 1012 1013 1031 1033 1041 1042 1051 1052 1061 1062 1063 1064 1071 1072 1091 1092 1093 1094 1096 1099 1122 1311 1312 1321 1323 1340 1351 1353 1354 1359 1411 1412 1510 1529 1531 1532 1533 1540 1610 1621 1622 1623 1629 1710 1721 1722 1731 1732 1733 1741 1742 1749 1813 1931 2012 2019 2029 2061 2063 2091 2092 2123 2211 2212 2219 2221 2222 2223 2229 2311 2312 2319 2330 2341 2342 2349 2391 2392 2399 2431 2439 2441 2443 2449 2451 2452 2511 2512 2513 2521 2522 2531 2532 2539 2541 2542 2543 2550 2591 2592 2593 2599 2632 2651 2710 2721 2722 2732 2733 2740 2751 2759 2790 2811 2812 2813 2814 2815 2821 2822 2823 2824 2825 2829 2831 2832 2833 2840 2852 2853 2854 2861 2862 2864 2865 2866 2869 2920 2930 2941 2942 2943 2944 2945 2949 2950 3011 3012 3032 3091 3092 3099 3101 3102 3103 3104 3220 3230 3240 3250 3291 3299 3319 3329 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3832 3839 3900 4120 4211 4213 4221 4222 4223 4291 4292 4299 4312 4313 4319 4321 4322 4329 4391 4399 4520 4621 4622 4623 4632 4634 4661 4671 4672 4673 4674 4679 4681 4682 4685 4686 4687 4689 4711 4721 4722 4741 4742 4743 4744 4789 4930 5211 5212 5320 5819 5829 7719 7732 7810 7820 7830 8121 8122 8129 8423 9420 9529
S70-S79	0210 0220 1011 1012 1013 1033 1122 1610 1621 1622 2330 2391 2511 2512 2539 3101 3329 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4221 4222 4223 4291 4299 4312 4321 4391 4399 4520 4530 4541 4542 4618 4687 4731 4732 4741 4742 4743 4744 4784 4789 4921 4930 5212 5221 5222 5223 5229 5232 5250 5320 7810 7820 7830 8011 8012 8020 8030 8121 8122 8129 9420
S80-S89	0210 0220 0230 0500 0710 0810 0990 1011 1012 1013 1031 1033 1041 1051 1061 1062 1064 1071 1072 1092 1096 1099 1122 1321 1351 1354 1411 1412 1510 1531 1532 1540 1610 1621 1622 1623 1629 1710 1721 1722 1732 1733 1931 2012 2019 2029 2073 2091 2211 2219 2222 2312 2320 2330 2341 2342 2391 2439 2443 2449 2451 2511 2512 2521 2522 2539 2542 2543 2550 2592 2593 2651 2710 2812 2813 2815 2821 2822 2823 2831 2832 2833 2840 2852 2854 2861 2862 2864 2865 2866 2869 2930 2943 2944 2945 2950 3011 3101 3102 3329 3600 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4221 4222 4223 4291 4292 4299 4312 4313 4319 4321 4322 4329 4391 4399 4520 4530 4541 4542 4618 4621 4622 4623 4632 4635 4636 4637 4639 4661 4671 4672 4673 4674 4679 4681 4682 4685 4686 4687 4689 4711 4722 4723 4731 4732 4741 4742 4743 4744 4784 4789 4912 4921 4922 4923 4924 4929 4930 5211 5212 5221 5222 5223 5229 5232 5250 5310 5320 7719 7732 7810 7820 7830 8011 8012 8020 8030 8121 8122 8129 8423 8424 9420
S90-S99	0210 0220 0500 0810 1011 1012 1013 1031 1033 1041 1051 1061 1062 1064 1071 1072 1092 1093 1122 1311 1321 1351 1354 1411 1412 1510 1532 1610 1621 1622 1623 1629 1710 1721 1722 1732 1733 1931 2029 2091 2219 2221 2222 2312 2330 2341 2342 2391 2431 2439 2441 2443 2449 2451 2511 2512 2513 2521 2522 2531 2539 2542 2543 2592 2593 2710 2722 2815 2822 2831 2832 2833 2840 2852 2853 2854 2861 2862 2865 2866 2869 2920 2930 2943 2944 2945 2950 3011 3101 3102 3329 3600 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4221 4222 4223 4291 4292 4299 4312

INTERVALO CID-10	CNAE
	4313 4319 4321 4322 4329 4391 4399 4621 4622 4623 4661 4681 4682 4685 4686 4687 4689 4711 4784 4912 4921 4922 4930 5111 5120 5212 5221 5222 5223 5229 5232 5250 5310 5320 6423 6431 6550 7719 7732 7810 7820 7830 8011 8012 8020 8030 8121 8122 8129 8423 8424 8610 9420
T90-T98	0210 0220 0710 0810 0892 0910 1011 1013 1020 1031 1033 1041 1042 1061 1062 1071 1072 1091 1092 1093 1122 1220 1311 1312 1321 1351 1352 1353 1411 1412 1510 1531 1532 1533 1540 1610 1621 1622 1629 1733 1932 2014 2019 2029 2032 2091 2211 2221 2223 2229 2312 2320 2330 2341 2342 2391 2451 2511 2512 2521 2522 2539 2542 2592 2593 2640 2740 2751 2790 2813 2814 2822 2862 2864 2866 2869 2920 2930 2944 2945 2950 3091 3092 3101 3102 3600 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4221 4291 4292 4299 4312 4313 4319 4321 4322 4391 4399 4635 4661 4681 4682 4687 4721 4741 4743 4744 4784 4922 4923 4924 4929 4930 5012 5021 5030 5212 5221 5222 5223 5229 5231 5232 5239 5250 5310 5320 7719 7732 8011 8012 8020 8030 8121 8122 9420

REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ANEXO III

RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES QUE DÃO DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE

QUADRO Nº 1

Aparelho visual

Situações:

a) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,2 no olho acidentado;

b) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,5 em ambos os olhos, quando ambos tiverem sido acidentados;

c) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,5 no olho acidentado, quando a do outro olho for igual a 0,5 ou menos, após correção;

d) lesão da musculatura extrínseca do olho, acarretando paresia ou paralisia;

e) lesão bilateral das vias lacrimais, com ou sem fístulas, ou unilateral com fístula.

NOTA 1 - A acuidade visual restante é avaliada pela escala de Wecker, em décimos, e após a correção por lentes.

NOTA 2 - A nubécula e o leucoma são analisados em função da redução da acuidade ou do prejuízo estético que acarretam, de acordo com os quadros respectivos.

QUADRO Nº 2

Aparelho auditivo

TRAUMA ACÚSTICO

a) perda da audição no ouvido acidentado;

b) redução da audição em grau médio ou superior em ambos os ouvidos, quando os dois tiverem sido acidentados;

c) redução da audição, em grau médio ou superior, no ouvido acidentado, quando a audição do outro estiver também reduzida em grau médio ou superior.

NOTA 1 - A capacidade auditiva em cada ouvido é avaliada mediante audiometria apenas aérea, nas freqüências de 500, 1.000, 2.000 e 3.000 Hertz.

NOTA 2 - A redução da audição, em cada ouvido, é avaliada pela média aritmética dos valores, em decibéis, encontrados nas freqüências de 500, 1.000, 2.000 e 3.000 Hertz, segundo adaptação da classsificação de Davis & Silvermann, 1970.
Audição normal - até vinte e cinco decibéis.
Redução em grau mínimo - vinte e seis a quarenta decibéis;
Redução em grau médio - quarenta e um a setenta decibéis;
Redução em grau máximo - setenta e um a noventa decibéis;
Perda de audição - mais de noventa decibéis.

QUADRO Nº 3

Aparelho da fonação

Situação:

Perturbação da palavra em grau médio ou máximo, desde que comprovada por métodos clínicos objetivos.

QUADRO Nº 4

Prejuízo estético

Situações:

Prejuízo estético, em grau médio ou máximo, quando atingidos crânios, e/ou face, e/ou pescoço ou perda de dentes quando há também deformação da arcada dentária que impede o uso de prótese.

NOTA 1 - Só é considerada como prejuízo estético a lesão que determina apreciável modificação estética do segmento corpóreo atingido, acarretando aspecto desagradável, tendo-se em conta sexo, idade e profissão do acidentado.

NOTA 2 - A perda anatômica de membro, a redução de movimentos articulares ou a alteração da capacidade funcional de membro não são considerados como prejuízo estético, podendo, porém, ser enquadradas, se for o caso, nos quadros respectivos.

QUADRO Nº 5

Perdas de segmentos de membros

Situações:

a) perda de segmento ao nível ou acima do carpo;

b) perda de segmento do primeiro quirodáctilo, desde que atingida a falange proximal; (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de

2001)

c) perda de segmentos de dois quirodáctilos, desde que atingida a falange proximal em pelo menos um deles; (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

d) perda de segmento do segundo quirodáctilo, desde que atingida a falange proximal; (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

e) perda de segmento de três ou mais falanges, de três ou mais quirodáctilos;

f) perda de segmento ao nível ou acima do tarso;

g) perda de segmento do primeiro pododáctilo, desde que atingida a falange proximal; (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

h) perda de segmento de dois pododáctilos, desde que atingida a falange proximal em ambos; (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

i) perda de segmento de três ou mais falanges, de três ou mais pododáctilos.

NOTA: Para efeito de enquadramento, a perda parcial de parte óssea de um segmento equivale à perda do segmento. A perda parcial de partes moles sem perda de parte óssea do segmento não é considerada para efeito de enquadramento.

QUADRO Nº 6

Alterações articulares

Situações:

a) redução em grau médio ou superior dos movimentos da mandíbula;

b) redução em grau máximo dos movimentos do segmento cervical da coluna vertebral;

c) redução em grau máximo dos movimentos do segmento lombo-sacro da coluna vertebral;

d) redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações do ombro ou do cotovelo;

e) redução em grau médio ou superior dos movimentos de pronação e/ou de supinação do antebraço;

f) redução em grau máximo dos movimentos do primeiro e/ou do segundo quirodáctilo, desde que atingidas as articulações metacarpo-falangeana e falange-falangeana;

g) redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações coxo-femural e/ou joelho, e/ou tíbio-társica.

NOTA 1 - Os graus de redução de movimentos articulares referidos neste quadro são avaliados de acordo com os seguintes critérios:
Grau máximo: redução acima de dois terços da amplitude normal do movimento da articulação;
Grau médio: redução de mais de um terço e até dois terços da amplitude normal do movimento da articulação;
Grau mínimo: redução de até um terço da amplitude normal do movimento da articulação.

NOTA 2 - A redução de movimentos do cotovelo, de pronação e supinação do antebraço, punho, joelho e tíbio-társica, secundária a uma fratura de osso longo do membro, consolidada em posição viciosa e com desvio de eixo, também é enquadrada dentro dos limites estabelecidos.

QUADRO Nº 7

Encurtamento de membro inferior

Situação:

Encurtamento de mais de 4 cm (quatro centímetros).

NOTA: A preexistência de lesão de bacia deve ser considerada quando da avaliação do encurtamento.

QUADRO Nº 8

Redução da força e/ou da capacidade funcional dos membros

Situações:

a) redução da força e/ou da capacidade funcional da mão, do punho, do antebraço ou de todo o membro superior em grau sofrível ou inferior da classificação de desempenho muscular;

b) redução da força e/ou da capacidade funcional do primeiro quirodáctilo em grau sofrível ou inferior;

c) redução da força e/ou da capacidade funcional do pé, da perna ou de todo o membro inferior em grau sofrível ou inferior.

NOTA 1 - Esta classificação se aplica a situações decorrentes de comprometimento muscular ou neurológico. Não se aplica a alterações decorrentes de lesões articulares ou de perdas anatômicas constantes dos quadros próprios.

NOTA 2 - Na avaliação de redução da força ou da capacidade funcional é utilizada a classificação da carta de desempenho muscular da The National Foundation for Infantile Paralysis, adotada pelas Sociedades Internacionais de Ortopedia e Traumatologia, e a seguir transcrita:

Desempenho muscular

Grau 5 - Normal - cem por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade e contra grande resistência.

Grau 4 - Bom - setenta e cinco por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade e contra alguma resistência.

Grau 3 - Sofrível - cinqüenta por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade sem opor resistência.

Grau 2 - Pobre - vinte e cinco por cento - Amplitude completa de movimento quando eliminada a gravidade.

Grau 1 - Traços - dez por cento - Evidência de leve contração. Nenhum movimento articular.

Grau 0 (zero) - zero por cento - Nenhuma evidência de contração.

Grau E ou EG - zero por cento - Espasmo ou espasmo grave.

Grau C ou CG - Contratura ou contratura grave.

NOTA - O enquadramento dos casos de grau sofrível ou inferior abrange, na prática, os casos de redução em que há impossibilidade de movimento contra alguma força de resistência além da força de gravidade.

QUADRO Nº 9
Outros aparelhos e sistemas
Situações:
a) segmentectomia pulmonar que acarrete redução em grau médio ou superior da capacidade funcional respiratória; devidamente correlacionada à sua atividade laborativa.
b) perda do segmento do aparelho digestivo cuja localização ou extensão traz repercussões sobre a nutrição e o estado geral.

DOENÇAS PROFISSIONAIS E AS DO TRABALHO

As doenças profissionais e as do trabalho, que após consolidações das lesões resultem seqüelas permanentes com redução da capacidade de trabalho, deverão ser enquadradas conforme o art. 104 deste Regulamento.

REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ANEXO IV

CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS

CÓDIGO	AGENTE NOCIVO	TEMPO DE EXPOSIÇÃO
1.0.0	AGENTES QUÍMICOS O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999) O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)	

1.0.1	ARSÊNIO E SEUS COMPOSTOS a) extração de arsênio e seus compostos tóxicos; b) metalurgia de minérios arsenicais; c) utilização de hidrogênio arseniado (arsina) em sínteses orgânicas e no processamento de componentes eletrônicos; d) fabricação e preparação de tintas e lacas; e) fabricação, preparação e aplicação de inseticidas, herbicidas, parasiticidas e raticidas com a utilização de compostos de arsênio; f) produção de vidros, ligas de chumbo e medicamentos com a utilização de compostos de arsênio; g) conservação e curtume de peles, tratamento e preservação da madeira com a utilização de compostos de arsênio.	25 ANOS
1.0.2	ASBESTOS a) extração, processamento e manipulação de rochas amiantíferas; b) fabricação de guarnições para freios, embreagens e materiais isolantes contendo asbestos; c) fabricação de produtos de fibrocimento; d) mistura, cardagem, fiação e tecelagem de fibras de asbestos.	20 ANOS
1.0.3	BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) produção e processamento de benzeno; b) utilização de benzeno como matéria-prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados; c) utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois; d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes; e) produção e utilização de clorobenzenos e derivados; f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha; g) fabricação e recauchutagem de pneumáticos.	25 ANOS

1.0.4	BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queim f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.	25 ANOS
1.0.5	BROMO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) fabricação e emprego do bromo e do ácido brômico.	25 ANOS
1.0.6	CÁDMIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, tratamento e preparação de ligas de cádmio; b) fabricação de compostos de cádmio; c) utilização de eletrodos de cádmio em soldas; d) utilização de cádmio no revestimento eletrolítico de metais; e) utilização de cádmio como pigmento e estabilizador na indústria do plástico; f) fabricação de eletrodos de baterias alcalinas de níquel-cádmio.	25 ANOS
1.0.7	CARVÃO MINERAL E SEUS DERIVADOS a) extração, fabricação, beneficiamento e utilização de carvão mineral, piche, alcatrão, betume e breu; b) extração, produção e utilização de óleos minerais e parafinas; c) extração e utilização de antraceno e negro de fumo; d) produção de coque.	25 ANOS

1.0.8	CHUMBO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração e processamento de minério de chumbo; b) metalurgia e fabricação de ligas e compostos de chumbo; c) fabricação e reformas de acumuladores elétricos; d) fabricação e emprego de chumbo-tetraetila e chumbo-tetrametila; e) fabricação de tintas, esmaltes e vernizes à base de compostos de chumbo; f) pintura com pistola empregando tintas com pigmentos de chumbo; g) fabricação de objetos e artefatos de chumbo e suas ligas; h) vulcanização da borracha pelo litargírio ou outros compostos de chumbo; i) utilização de chumbo em processos de soldagem; j) fabricação de vidro, cristal e esmalte vitrificado; l) fabricação de pérolas artificiais; m) fabricação e utilização de aditivos à base de chumbo para a indústria de plásticos.	25 ANOS
1.0.9	CLORO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) fabricação e emprego de defensivos organoclorados; b) fabricação e emprego de cloroetilaminas (mostardas nitrogenadas); c) fabricação e manuseio de bifenis policlorados (PCB); d) fabricação e emprego de cloreto de vinil como monômero na fabricação de policloreto de vinil (PVC) e outras resinas e como intermediário em produções químicas ou como solvente orgânico; e) fabricação de policloroprene; f) fabricação e emprego de clorofórmio (triclorometano) e de tetracloreto de carbono.	25 ANOS

1.0.10	CROMO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) fabricação, emprego industrial, manipulação de cromo, ácido crômico, cromatos e bicromatos; b) fabricação de ligas de ferro-cromo; c) revestimento eletrolítico de metais e polimento de superfícies cromadas; d) pintura com pistola utilizando tintas com pigmentos de cromo; e) soldagem de aço inoxidável.	25 ANOS
1.0.11	DISSULFETO DE CARBONO a) fabricação e utilização de dissulfeto de carbono; b) fabricação de viscose e seda artificial (raiom) ; c) fabricação e emprego de solventes, inseticidas e herbicidas contendo dissulfeto de carbono; d) fabricação de vernizes, resinas, sais de amoníaco, de tetracloreto de carbono, de vidros óticos e produtos têxteis com uso de dissulfeto de carbono.	25 ANOS
1.0.12	FÓSFORO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração e preparação de fósforo branco e seus compostos; b) fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados (sínteses orgânicas, fertilizantes e praguicidas); c) fabricação de munições e armamentos explosivos.	25 ANOS
1.0.13	IODO a) fabricação e emprego industrial do iodo.	25 ANOS
1.0.14	MANGANÊS E SEUS COMPOSTOS a) extração e beneficiamento de minérios de manganês; b) fabricação de ligas e compostos de manganês; c) fabricação de pilhas secas e acumuladores; d) preparação de permanganato de potássio e de corantes; e) fabricação de vidros especiais e cerâmicas; f) utilização de eletrodos contendo manganês; g) fabricação de tintas e fertilizantes.	25 ANOS

1.0.15	MERCÚRIO E SEUS COMPOSTOS a) extração e utilização de mercúrio e fabricação de seus compostos; b) fabricação de espoletas com fulminato de mercúrio; c) fabricação de tintas com pigmento contendo mercúrio; d) fabricação e manutenção de aparelhos de medição e de laboratório; e) fabricação de lâmpadas, válvulas eletrônicas e ampolas de raio X; f) fabricação de minuterias, acumuladores e retificadores de corrente; g) utilização como agente catalítico e de eletrólise; h) douração, prateamento, bronzeamento e estanhagem de espelhos e metais; i) curtimento e feltragem do couro e conservação da madeira; j) recuperação do mercúrio; l) amalgamação do zinco. m) tratamento a quente de amálgamas de metais; n) fabricação e aplicação de fungicidas.	25 ANOS
1.0.16	NÍQUEL E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração e beneficiamento do níquel; b) niquelagem de metais; c) fabricação de acumuladores de níquel-cádmio.	25 ANOS

1.0.17	PETRÓLEO, XISTO BETUMINOSO, GÁS NATURAL E SEUS DERIVADOS. a) extração, processamento, beneficiamento e atividades de manutenção realizadas em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas; b) beneficiamento e aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos policíclicos.	25 ANOS
1.0.18	SÍLICA LIVRE a) extração de minérios a céu aberto; b) beneficiamento e tratamento de produtos minerais geradores de poeiras contendo sílica livre cristalizada; c) tratamento, decapagem e limpeza de metais e fosqueamento de vidros com jatos de areia; d) fabricação, processamento, aplicação e recuperação de materiais refratários; e) fabricação de mós, rebolos e de pós e pastas para polimento; f) fabricação de vidros e cerâmicas; g) construção de túneis; h) desbaste e corte a seco de materiais contendo sílica.	25 ANOS

1.0.19	OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS GRUPO I - ESTIRENO; BUTADIENO-ESTIRENO; ACRILONITRILA; 1-3 BUTADIENO; CLOROPRENO; MERCAPTANOS, n-HEXANO, DIISOCIANATO DE TOLUENO (TDI); AMINAS AROMÁTICAS a) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha; b) fabricação e recauchutagem de pneus. GRUPO II - AMINAS AROMÁTICAS, AMINOBIFENILA, AURAMINA, AZATIOPRINA, BIS (CLORO METIL) ÉTER, 1-4 BUTANODIOL, DIMETANOSULFONATO (MILERAN), CICLOFOSFAMIDA, CLOROAMBUCIL, DIETILESTIL-BESTROL, ACRONITRILA, NITRONAFTILAMINA 4-DIMETIL-AMINOAZOBENZENO, BENZOPIRENO, BETA-PROPIOLACTONA, BISCLOROETILETER, BISCLOROMETIL, CLOROMETILETER, DIANIZIDINA, DICLOROBENZIDINA, DIETILSULFATO, DIMETILSULFATO, ETILENOAMINA, ETILENOTIUREIA, FENACETINA, IODETO DE METILA, ETILNITROSURÉIAS, METILENO-ORTOCLOROANILINA (MOCA), NITROSAMINA, ORTOTOLUIDINA, OXIME-TALONA, PROCARBAZINA, PROPANOSULTONA, 1-3-BUTADIENO, ÓXIDO DE ETILENO, ESTILBENZENO, DIISOCIANATO DE TOLUENO (TDI), CREOSOTO, 4-AMINODIFENIL, BENZIDINA, BETANAFTILAMINA, ESTIRENO, 1-CLORO-2, 4 - NITRODIFENIL, 3-POXIPRO-PANO a) manufatura de magenta (anilina e ortotoluidina); b) fabricação de fibras sintéticas; c) sínteses químicas; d) fabricação da borracha e espumas; e) fabricação de plásticos; f) produção de medicamentos; g) operações de preservação da madeira com creosoto; h) esterilização de materiais cirúrgicos.	25 ANOS
2.0.0	AGENTES FÍSICOS Exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas.	
2.0.1	RUÍDO a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	25 ANOS
2.0.2	VIBRAÇÕES a) trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.	25 ANOS

2.0.3	RADIAÇÕES IONIZANTES a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em minerações com exposição ao radônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes; d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e manipulação de produtos radioativos; g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios.	25 ANOS
2.0.4	TEMPERATURAS ANORMAIS a) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78.	25 ANOS
2.0.5	PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL a) trabalhos em caixões ou câmaras hiperbáricas; b) trabalhos em tubulões ou túneis sob ar comprimido; c) operações de mergulho com o uso de escafandros ou outros equipamentos .	25 ANOS
3.0.0	BIOLÓGICOS Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas.	
3.0.1	MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo.	25 ANOS

4.0.0	ASSOCIAÇÃO DE AGENTES (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Nas associações de agentes que estejam acima do nível de tolerância, será considerado o enquadramento relativo ao que exigir menor tempo de exposição.(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	
4.0.1	FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS a) mineração subterrânea cujas atividades sejam exercidas afastadas das frentes de produção.	20 ANOS
4.0.2	FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS a) trabalhos em atividades permanentes no subsolo de minerações subterrâneas em frente de produção.	15 ANOS

ANEXO V
(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

RELAÇÃO DE ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO
(CONFORME A CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS)

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
0111-3/01	Cultivo de arroz	3
0111-3/02	Cultivo de milho	3
0111-3/03	Cultivo de trigo	2
0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	3
0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	3
0112-1/02	Cultivo de juta	3
0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	3
0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	3
0114-8/00	Cultivo de fumo	3
0115-6/00	Cultivo de soja	3
0116-4/01	Cultivo de amendoim	2
0116-4/02	Cultivo de girassol	2
0116-4/03	Cultivo de mamona	3
0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	3
0119-9/01	Cultivo de abacaxi	2
0119-9/02	Cultivo de alho	2
0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa	3

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
0119-9/04	Cultivo de cebola	2
0119-9/05	Cultivo de feijão	3
0119-9/06	Cultivo de mandioca	3
0119-9/07	Cultivo de melão	3
0119-9/08	Cultivo de melancia	2
0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro	2
0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	2
0121-1/01	Horticultura, exceto morango	3
0121-1/02	Cultivo de morango	3
0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	3
0131-8/00	Cultivo de laranja	3
0132-6/00	Cultivo de uva	3
0133-4/01	Cultivo de açaí	1
0133-4/02	Cultivo de banana	3
0133-4/03	Cultivo de caju	2
0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja	3
0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía	3
0133-4/06	Cultivo de guaraná	3
0133-4/07	Cultivo de maçã	3
0133-4/08	Cultivo de mamão	2
0133-4/09	Cultivo de maracujá	3
0133-4/10	Cultivo de manga	3
0133-4/11	Cultivo de pêssego	3
0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	3
0134-2/00	Cultivo de café	3
0135-1/00	Cultivo de cacau	3
0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia	3
0139-3/02	Cultivo de erva-mate	3
0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino	3
0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	3
0139-3/05	Cultivo de dendê	3
0139-3/06	Cultivo de seringueira	3
0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	3
0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	3
0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	3
0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	2
0151-2/01	Criação de bovinos para corte	3
0151-2/02	Criação de bovinos para leite	3
0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	3
0152-1/01	Criação de bufalinos	3
0152-1/02	Criação de eqüinos	2
0152-1/03	Criação de asininos e muares	3
0153-9/01	Criação de caprinos	3
0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	3
0154-7/00	Criação de suínos	3
0155-5/01	Criação de frangos para corte	3
0155-5/02	Produção de pintos de um dia	3
0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	2
0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	2
0155-5/05	Produção de ovos	3

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
0159-8/01	Apicultura	2
0159-8/02	Criação de animais de estimação	3
0159-8/03	Criação de escargô	1
0159-8/04	Criação de bicho-da-seda	1
0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	2
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	3
0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	3
0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	3
0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	3
0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	2
0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	3
0162-8/03	Serviço de manejo de animais	3
0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	3
0163-6/00	Atividades de pós-colheita	3
0170-9/00	Caça e serviços relacionados	1
0210-1/01	Cultivo de eucalipto	3
0210-1/02	Cultivo de acácia-negra	3
0210-1/03	Cultivo de pinus	3
0210-1/04	Cultivo de teca	3
0210-1/05	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	2
0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	3
0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	3
0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	3
0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	2
0210-1/99	Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	3
0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	3
0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	2
0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	3
0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	1
0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	3
0220-9/06	Conservação de florestas nativas	3
0220-9/99	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	3
0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	3
0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada	3
0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	3
0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos	3
0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	2
0312-4/01	Pesca de peixes em água doce	2
0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	1
0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	1
0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	2
0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	2
0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	2
0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	3
0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	2
0321-3/05	Atividades de apoio à aqüicultura em água salgada e salobra	2
0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aqüicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	2
0322-1/01	Criação de peixes em água doce	3

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
0322-1/02	Criação de camarões em água doce	2
0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	2
0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	2
0322-1/05	Ranicultura	3
0322-1/06	Criação de jacaré	3
0322-1/07	Atividades de apoio à aqüicultura em água doce	2
0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aqüicultura em água doce não especificados anteriormente	3
0500-3/01	Extração de carvão mineral	3
0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	3
0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural	3
0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	3
0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	3
0710-3/01	Extração de minério de ferro	3
0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	3
0721-9/01	Extração de minério de alumínio	3
0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	3
0722-7/01	Extração de minério de estanho	3
0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho	3
0723-5/01	Extração de minério de manganês	3
0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês	3
0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos	3
0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	3
0725-1/00	Extração de minerais radioativos	3
0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	3
0729-4/02	Extração de minério de tungstênio	3
0729-4/03	Extração de minério de níquel	3
0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	3
0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	2
0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	3
0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	3
0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	2
0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	3
0810-0/05	Extração de gesso e caulim	2
0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	3
0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	3
0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	3
0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	3
0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	1
0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	3
0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	3
0892-4/01	Extração de sal marinho	3
0892-4/02	Extração de sal-gema	3
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	3
0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	3
0899-1/01	Extração de grafita	3
0899-1/02	Extração de quartzo	3
0899-1/03	Extração de amianto	3

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
0899-1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	3
0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	3
0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	3
0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos	3
0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos	3
1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos	3
1011-2/02	Frigorífico - abate de eqüinos	3
1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	3
1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos	3
1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato - exceto abate de suínos	3
1012-1/01	Abate de aves	3
1012-1/02	Abate de pequenos animais	3
1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos	3
1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato	3
1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	3
1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate	3
1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	3
1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	3
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	3
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	2
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	3
1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	3
1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	3
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	3
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	3
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	2
1051-1/00	Preparação do leite	3
1052-0/00	Fabricação de laticínios	3
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	2
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	3
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	3
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	3
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	3
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	3
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	3
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	3
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	3
1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	3
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	3
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	3
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	3
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	3
1081-3/01	Beneficiamento de café	3
1081-3/02	Torrefação e moagem de café	3
1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	2
1091-1/00	Fabricação de produtos de panificação	3
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	3
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	3
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	3
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	3

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	3
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	3
1099-6/01	Fabricação de vinagres	3
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	2
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	1
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	3
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	3
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	3
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	3
1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	3
1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	3
1112-7/00	Fabricação de vinho	3
1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	3
1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes	3
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	3
1122-4/01	Fabricação de refrigerantes	3
1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	3
1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	3
1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	3
1210-7/00	Processamento industrial do fumo	3
1220-4/01	Fabricação de cigarros	2
1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos	3
1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	3
1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	3
1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	3
1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	3
1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	3
1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	3
1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	3
1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	3
1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	3
1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	3
1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	3
1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	3
1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	3
1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	3
1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	3
1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	3
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	3
1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	3
1411-8/01	Confecção de roupas íntimas	3
1411-8/02	Facção de roupas íntimas	1
1412-6/01	Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	3
1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	2
1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	3
1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	2
1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	2
1413-4/03	Facção de roupas profissionais	2

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	3
1421-5/00	Fabricação de meias	3
1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	3
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	3
1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	2
1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	3
1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	2
1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	3
1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	2
1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	2
1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	3
1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	3
1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	3
1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	3
1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	3
1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	3
1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	3
1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	3
1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	3
1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	3
1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	1
1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	3
1721-4/00	Fabricação de papel	3
1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	3
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	3
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	3
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	3
1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	2
1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	3
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	3
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	3
1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	3
1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	3
1811-3/01	Impressão de jornais	3
1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	3
1812-1/00	Impressão de material de segurança	2
1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	3
1813-0/99	Impressão de material para outros usos	2
1821-1/00	Serviços de pré-impressão	3
1822-9/00	Serviços de acabamentos gráficos	2
1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	2
1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	2
1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	1
1910-1/00	Coquerias	3
1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	3

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
1922-5/01	Formulação de combustíveis	3
1922-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes	3
1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	3
1931-4/00	Fabricação de álcool	3
1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	3
2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	2
2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	3
2013-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes	2
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	2
2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares	3
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	2
2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	3
2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	3
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	2
2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	3
2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas	2
2033-9/00	Fabricação de elastômeros	3
2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	3
2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	3
2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	2
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	3
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	3
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	3
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	3
2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão	3
2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	3
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	3
2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	3
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	2
2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança	3
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	3
2094-1/00	Fabricação de catalisadores	1
2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	2
2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	3
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	3
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	3
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	2
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	2
2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	3
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	1
2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	3
2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	3
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	3
2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	3
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	3
2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	3
2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	3
2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	3
2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	3

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	3
2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	3
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	3
2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	3
2320-6/00	Fabricação de cimento	3
2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	3
2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	3
2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	2
2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	3
2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	3
2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	3
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	3
2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos	3
2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	3
2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	3
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	3
2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	3
2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	3
2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	3
2392-3/00	Fabricação de cal e gesso	3
2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	3
2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	3
2411-3/00	Produção de ferro-gusa	3
2412-1/00	Produção de ferroligas	3
2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço	1
2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	3
2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais	2
2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura	3
2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	2
2424-5/01	Produção de arames de aço	2
2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	3
2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura	3
2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	3
2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	2
2441-5/02	Produção de laminados de alumínio	3
2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos	2
2443-1/00	Metalurgia do cobre	2
2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias	3
2449-1/02	Produção de laminados de zinco	3
2449-1/03	Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia	3
2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	3
2451-2/00	Fundição de ferro e aço	3
2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	3
2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	3

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	3
2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	3
2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	3
2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	3
2531-4/01	Produção de forjados de aço	3
2531-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	3
2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	3
2532-2/02	Metalurgia do pó	3
2539-0/00	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	3
2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	3
2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	3
2543-8/00	Fabricação de ferramentas	3
2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	3
2550-1/02	Fabricação de armas de fogo e munições	3
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	3
2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	3
2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	3
2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	3
2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	2
2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	3
2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	3
2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	2
2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	2
2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	3
2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	3
2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	3
2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	2
2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	2
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	2
2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	2
2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	3
2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	3
2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	3
2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	3
2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	3
2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	3
2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	3
2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	3
2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	3
2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	3
2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	3
2740-6/01	Fabricação de lâmpadas	3
2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	3
2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	3

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	3
2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	3
2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	3
2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	3
2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	2
2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	2
2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	3
2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	3
2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	3
2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	3
2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	2
2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	3
2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	3
2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	3
2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	3
2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	3
2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	3
2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	2
2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	2
2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	2
2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	2
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	3
2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	3
2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	3
2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	3
2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	3
2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	3
2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	3
2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	3
2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	3
2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	3
2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	3
2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	3
2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	3
2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	3

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	3
2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	3
2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	3
2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	3
2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	3
2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus	3
2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	2
2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	3
2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus	3
2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	3
2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	3
2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	3
2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	3
2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	3
2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	3
2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	3
2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	3
2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	3
3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte	3
3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	3
3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	3
3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	3
3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	3
3041-5/00	Fabricação de aeronaves	2
3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	2
3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	2
3091-1/00	Fabricação de motocicletas, peças e acessórios	3
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	3
3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	3
3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	3
3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	3
3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	3
3104-7/00	Fabricação de colchões	3
3211-6/01	Lapidação de gemas	2
3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	2
3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	2
3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	3
3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	3
3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	3
3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	2
3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	2
3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	2
3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	3
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico,	2

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
	odontológico e de laboratório	
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	3
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	2
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	2
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	3
3250-7/06	Serviços de prótese dentária	2
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	3
3250-7/08	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar	2
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	3
3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	3
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	3
3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	2
3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	2
3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	2
3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	3
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	3
3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	3
3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	3
3312-1/01	Manutenção e reparação de equipamentos transmissores de comunicação	2
3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	2
3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	1
3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	3
3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	3
3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	2
3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	3
3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	1
3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	3
3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	2
3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores	3
3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	2
3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	3
3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	3
3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	3
3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	3
3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	3
3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	3
3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	3
3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	3
3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	3
3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	2

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	3
3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	3
3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	3
3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	3
3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	2
3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	3
3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	3
3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	3
3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	3
3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	2
3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	1
3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	3
3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	2
3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	3
3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	3
3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	3
3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	3
3511-5/00	Geração de energia elétrica	3
3512-3/00	Transmissão de energia elétrica	3
3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	1
3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	3
3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural	2
3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	2
3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	2
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	3
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	2
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	3
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	3
3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	3
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	2
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	3
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	3
3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	3
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	3
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	3
3839-4/01	Usinas de compostagem	3
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	3
3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	2
4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	3
4120-4/00	Construção de edifícios	3
4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias	3
4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	3
4212-0/00	Construção de obras de arte especiais	3
4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	3
4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	3

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	3
4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	3
4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	3
4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	3
4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	3
4222-7/02	Obras de irrigação	3
4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	3
4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	3
4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas	3
4292-8/02	Obras de montagem industrial	3
4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas	3
4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	3
4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	3
4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	3
4312-6/00	Perfurações e sondagens	3
4313-4/00	Obras de terraplenagem	3
4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	2
4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	3
4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	3
4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	3
4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	3
4329-1/01	Instalação de painéis publicitários	2
4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima fluvial e lacustre	2
4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria	2
4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	3
4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	3
4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	3
4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	3
4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	3
4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	3
4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	3
4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	3
4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	3
4391-6/00	Obras de fundações	3
4399-1/01	Administração de obras	3
4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	3
4399-1/03	Obras de alvenaria	3
4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	3
4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água	3
4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	3
4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	2
4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	3
4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	2
4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	2
4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	3
4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	1

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	2
4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	3
4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	3
4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	3
4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	3
4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	2
4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	3
4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	3
4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	3
4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	2
4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	2
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	2
4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	2
4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	2
4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	2
4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	2
4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	3
4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	3
4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	3
4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	3
4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	1
4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	2
4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	2
4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	3
4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	2
4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	3
4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	2
4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	2
4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	1
4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	3
4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	2
4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	2
4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	3
4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	2
4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	2
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	3
4622-2/00	Comércio atacadista de soja	3
4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos	3
4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de	3

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
	origem animal	
4623-1/03	Comércio atacadista de algodão	2
4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	3
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	2
4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	3
4623-1/07	Comércio atacadista de sisal	2
4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	3
4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	3
4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	3
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	3
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	3
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	3
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	3
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	3
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	2
4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	2
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	3
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	3
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	3
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	2
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	3
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	3
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	3
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	3
4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	3
4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	2
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	3
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	2
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	2
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	2
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	3
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	2
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	3
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	3
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	3
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	3
4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	2
4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	3
4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	3
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	1
4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	2
4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	2
4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	1
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	2

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	2
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	1
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	2
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	2
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	2
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	2
4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	2
4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	3
4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	2
4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	3
4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	3
4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	3
4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	2
4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	2
4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	1
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	3
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	2
4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	1
4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	2
4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	1
4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	1
4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	1
4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	2
4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	3
4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	2
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	2
4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	2
4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	2
4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	2
4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	3
4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	3
4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	2
4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	2
4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	2
4679-6/02	Comércio atacadista de mármores e granitos	3
4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	3
4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	2
4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	3
4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (T.R.R.)	3
4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (T.R.R.)	3
4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	3

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	2
4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes	2
4682-6/00	Comércio atacadista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)	3
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	2
4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	2
4684-2/02	Comércio atacadista de solventes	3
4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	3
4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	3
4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	2
4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	3
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	3
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	3
4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	3
4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	2
4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	2
4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	2
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	2
4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	2
4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	2
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	3
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	3
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	2
4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines	3
4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	2
4713-0/03	Lojas duty free de aeroportos internacionais	2
4721-1/01	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	3
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	2
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	2
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	3
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	3
4722-9/02	Peixaria	2
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	3
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	3
4729-6/01	Tabacaria	1
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	2
4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	3
4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	2
4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	2
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	3
4743-1/00	Comércio varejista de vidros	3
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	3
4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	3
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	2

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	3
4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	3
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	3
4751-2/00	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	2
4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	2
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	2
4754-7/01	Comércio varejista de móveis	2
4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	2
4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	2
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	2
4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho	2
4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	3
4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	2
4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	2
4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	2
4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	2
4761-0/01	Comércio varejista de livros	1
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	1
4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	2
4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	1
4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	2
4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	1
4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	1
4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	1
4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	2
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	2
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	2
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	1
4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	3
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	2
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	1
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	2
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	2
4782-2/01	Comércio varejista de calçados	2
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	1
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	1
4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	2
4784-9/00	Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)	3
4785-7/01	Comércio varejista de antigüidades	2
4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	3
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	2
4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	3
4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	1
4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	3
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	3
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	2
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	2

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	1
4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	2
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	2
4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	3
4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	3
4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	3
4912-4/03	Transporte metroviário	3
4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	3
4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	3
4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	3
4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	3
4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	3
4923-0/01	Serviço de táxi	3
4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	3
4924-8/00	Transporte escolar	3
4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	3
4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	3
4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	3
4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	3
4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	2
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	3
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	3
4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	3
4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	3
4940-0/00	Transporte dutoviário	1
4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	3
5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - Carga	3
5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros	2
5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - Carga	3
5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros	2
5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	3
5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	3
5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	2
5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	2
5030-1/01	Navegação de apoio marítimo	3
5030-1/02	Navegação de apoio portuário	1
5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	3
5091-2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal	3
5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	1
5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	1
5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	3
5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	3
5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular	3
5120-0/00	Transporte aéreo de carga	2

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
5130-7/00	Transporte espacial	1
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	3
5211-7/02	Guarda-móveis	2
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	3
5212-5/00	Carga e descarga	3
5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	3
5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	3
5223-1/00	Estacionamento de veículos	3
5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	1
5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	3
5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	3
5231-1/01	Administração da infra-estrutura portuária	2
5231-1/02	Operações de terminais	3
5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	2
5239-7/00	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	3
5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	2
5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	3
5250-8/01	Comissaria de despachos	1
5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros	3
5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	3
5250-8/04	Organização logística do transporte de carga	3
5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM	3
5310-5/01	Atividades do Correio Nacional	3
5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	2
5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	3
5320-2/02	Serviços de entrega rápida	3
5510-8/01	Hotéis	2
5510-8/02	Apart-hotéis	2
5510-8/03	Motéis	2
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	3
5590-6/02	Campings	1
5590-6/03	Pensões (alojamento)	2
5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	2
5611-2/01	Restaurantes e similares	2
5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	3
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	3
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	3
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	3
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	2
5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	3
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	3
5811-5/00	Edição de livros	2
5812-3/00	Edição de jornais	2
5813-1/00	Edição de revistas	3
5819-1/00	Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos	2
5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	2
5822-1/00	Edição integrada à impressão de jornais	2
5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	2
5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos	2

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
5911-1/01	Estúdios cinematográficos	1
5911-1/02	Produção de filmes para publicidade	3
5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	1
5912-0/01	Serviços de dublagem	2
5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	2
5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	1
5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	1
5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	3
5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	2
6010-1/00	Atividades de rádio	1
6021-7/00	Atividades de televisão aberta	3
6022-5/01	Programadoras	3
6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	3
6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	2
6110-8/02	Serviços de redes de transportes de telecomunicações - SRTT	2
6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM	2
6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	3
6120-5/01	Telefonia móvel celular	2
6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME	3
6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	1
6130-2/00	Telecomunicações por satélite	1
6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	3
6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	2
6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	3
6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	3
6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP	2
6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	2
6201-5/00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	1
6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	2
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	1
6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	2
6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	2
6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	2
6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	1
6391-7/00	Agências de notícias	2
6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	3
6410-7/00	Banco Central	1
6421-2/00	Bancos comerciais	2
6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	3
6423-9/00	Caixas econômicas	2
6424-7/01	Bancos cooperativos	1
6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	1
6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	2
6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	1
6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	1
6432-8/00	Bancos de investimento	1
6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	2

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
6434-4/00	Agências de fomento	1
6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário	1
6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo	1
6435-2/03	Companhias hipotecárias	1
6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	1
6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	1
6440-9/00	Arrendamento mercantil	1
6450-6/00	Sociedades de capitalização	3
6461-1/00	Holdings de instituições financeiras	2
6462-0/00	Holdings de instituições não-financeiras	3
6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	2
6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	1
6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários	1
6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários	1
6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring	1
6492-1/00	Securitização de créditos	3
6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	2
6499-9/01	Clubes de investimento	1
6499-9/02	Sociedades de investimento	1
6499-9/03	Fundo garantidor de crédito	1
6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações	1
6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP	1
6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	1
6511-1/01	Seguros de vida	1
6511-1/02	Planos de auxílio-funeral	2
6512-0/00	Seguros não-vida	2
6520-1/00	Seguros-saúde	1
6530-8/00	Resseguros	2
6541-3/00	Previdência complementar fechada	1
6542-1/00	Previdência complementar aberta	1
6550-2/00	Planos de saúde	2
6611-8/01	Bolsa de valores	1
6611-8/02	Bolsa de mercadorias	1
6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros	1
6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados	2
6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	1
6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	1
6612-6/03	Corretoras de câmbio	1
6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias	1
6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	2
6613-4/00	Administração de cartões de crédito	2
6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia	1
6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	2
6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros	1
6619-3/04	Caixas eletrônicos	1
6619-3/05	Operadoras de cartões de débito	1
6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	2
6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	1
6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	1
6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	1

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	2
6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	2
6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	3
6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	2
6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	2
6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	2
6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	2
6911-7/01	Serviços advocatícios	1
6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça	1
6911-7/03	Agente de propriedade industrial	1
6912-5/00	Cartórios	1
6920-6/01	Atividades de contabilidade	1
6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	2
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	2
7111-1/00	Serviços de arquitetura	3
7112-0/00	Serviços de engenharia	3
7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	2
7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	3
7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	2
7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	1
7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	2
7120-1/00	Testes e análises técnicas	1
7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	2
7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	1
7311-4/00	Agências de publicidade	1
7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	3
7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	2
7319-0/02	Promoção de vendas	3
7319-0/03	Marketing direto	3
7319-0/04	Consultoria em publicidade	2
7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	2
7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	3
7410-2/01	Design	3
7410-2/02	Decoração de interiores	3
7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	2
7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	2
7420-0/03	Laboratórios fotográficos	2
7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	2
7420-0/05	Serviços de microfilmagem	3
7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	3
7490-1/02	Escafandria e mergulho	3
7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	3
7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	2
7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	3
7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	2
7500-1/00	Atividades veterinárias	2
7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor	2

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	2
7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação	3
7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	3
7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	2
7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	3
7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	2
7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	3
7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	3
7729-2/03	Aluguel de material médico	1
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	3
7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	3
7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	3
7732-2/02	Aluguel de andaimes	3
7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios	1
7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	1
7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	3
7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	3
7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	3
7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	1
7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	3
7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária	3
7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	2
7911-2/00	Agências de viagens	1
7912-1/00	Operadores turísticos	1
7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	1
8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	3
8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	2
8012-9/00	Atividades de transporte de valores	3
8020-0/00	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	3
8030-7/00	Atividades de investigação particular	2
8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	3
8112-5/00	Condomínios prediais	2
8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	3
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	3
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	3
8130-3/00	Atividades paisagísticas	3
8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	2
8219-9/01	Fotocópias	1
8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	3
8220-2/00	Atividades de teleatendimento	3
8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	3
8230-0/02	Casas de festas e eventos	1
8291-1/00	Atividades de cobranças e informações cadastrais	2
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	3
8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	3
8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	1

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	2
8299-7/04	Leiloeiros independentes	2
8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	2
8299-7/06	Casas lotéricas	2
8299-7/07	Salas de acesso à internet	2
8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	2
8411-6/00	Administração pública em geral	2
8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	1
8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	2
8421-3/00	Relações exteriores	1
8422-1/00	Defesa	1
8423-0/00	Justiça	1
8424-8/00	Segurança e ordem pública	2
8425-6/00	Defesa Civil	1
8430-2/00	Seguridade social obrigatória	1
8511-2/00	Educação infantil - creche	2
8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	1
8513-9/00	Ensino fundamental	1
8520-1/00	Ensino médio	1
8531-7/00	Educação superior - graduação	1
8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	1
8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	1
8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	1
8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	2
8550-3/01	Administração de caixas escolares	1
8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	2
8591-1/00	Ensino de esportes	2
8592-9/01	Ensino de dança	1
8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	1
8592-9/03	Ensino de música	1
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	1
8593-7/00	Ensino de idiomas	1
8599-6/01	Formação de condutores	1
8599-6/02	Cursos de pilotagem	3
8599-6/03	Treinamento em informática	1
8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	1
8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	1
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	2
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	2
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	2
8621-6/01	UTI móvel	2
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	2
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	2
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	1
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	2

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	1
8630-5/04	Atividade odontológica com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	1
8630-5/05	Atividade odontológica sem recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	1
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	1
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	2
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	2
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	2
8640-2/02	Laboratórios clínicos	2
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	2
8640-2/04	Serviços de tomografia	1
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	2
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	2
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	1
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	3
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	2
8640-2/10	Serviços de quimioterapia	2
8640-2/11	Serviços de radioterapia	2
8640-2/12	Serviços de hemoterapia	1
8640-2/13	Serviços de litotripsia	1
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	1
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	2
8650-0/01	Atividades de enfermagem	1
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	3
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	1
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	1
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	2
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	1
8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	1
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	2
8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	2
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	2
8690-9/02	Atividades de banco de leite humano	1
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	2
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	2
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	2
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	1
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	3
8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos e deficientes físicos	2
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	2
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	1
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	2
8730-1/01	Orfanatos	2
8730-1/02	Albergues assistenciais	2
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	2
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	2
9001-9/01	Produção teatral	1

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
9001-9/02	Produção musical	2
9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	2
9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	1
9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	3
9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	1
9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente	3
9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	1
9002-7/02	Restauração de obras-de-arte	1
9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	3
9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	2
9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	1
9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	1
9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	2
9200-3/01	Casas de bingo	1
9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	2
9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	1
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	2
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	2
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	1
9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	2
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	2
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	2
9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	1
9329-8/02	Exploração de boliches	3
9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	1
9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	3
9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	2
9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	3
9412-0/00	Atividades de organizações associativas profissionais	3
9420-1/00	Atividades de organizações sindicais	2
9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	2
9491-0/00	Atividades de organizações religiosas	2
9492-8/00	Atividades de organizações políticas	1
9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	2
9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	2
9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	3
9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	2
9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	3
9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	1
9529-1/02	Chaveiros	3
9529-1/03	Reparação de relógios	1
9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	3
9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	2
9529-1/06	Reparação de jóias	2
9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	3
9601-7/01	Lavanderias	3

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
9601-7/02	Tinturarias	3
9601-7/03	Toalheiros	3
9602-5/01	Cabeleireiros	2
9602-5/02	Outras atividades de tratamento de beleza	2
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	3
9603-3/02	Serviços de cremação	2
9603-3/03	Serviços de sepultamento	2
9603-3/04	Serviços de funerárias	2
9603-3/05	Serviços de somatoconservação	3
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	3
9609-2/01	Clínicas de estética e similares	1
9609-2/02	Agências matrimoniais	3
9609-2/03	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	2
9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	1
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	2
9700-5/00	Serviços domésticos	2
9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	1

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 31/10/2012.

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 391, de 2012, do Senador Mário Couto, que *altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica de direito privado, que empregue pessoa portadora de necessidades especiais e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado nº 391, de 2012, de autoria do Senador Mário Couto, que altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução no imposto de renda da pessoa jurídica de direito privado que empregue pessoa portadora de necessidades especiais, desde que tal emprego alcance o mínimo de dez por cento do total de empregados na empresa.

O autor justifica sua proposição por referência à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que, em seu art. 93, estabelece o que chama de "reserva legal" de cargos para pessoas com deficiência. A seu ver, as empresas enfrentam dificuldades quase intransponíveis para seguir tal comando, ao passo que, caso a exigência legal fosse transformada em incentivos fiscais, o efeito de integração social seria obtido sem dar lugar aos diversos problemas que as empresas têm de enfrentar para cumprir as exigências da "lei de cotas". Ao final, aduz que a medida proposta resultará em um maior número de pessoas com deficiência inseridas no mercado de trabalho.

Após o exame por esta CDH, o projeto será avaliado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que sobre ele decidirá de modo terminativo.

Não foram apresentadas emendas perante este Colegiado.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, a CDH é competente para examinar matéria concernente à "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência", de modo que é perfeitamente regimental o exame do PLS nº 391, de 2012, por este Colegiado.

De fato, o cumprimento das cotas para pessoas com deficiência por parte das empresas tem-se revelado bastante difícil. É grande o número de empresas que se queixam da exigência, por diversas razões. Pode-se mesmo argumentar que os melhores instrumentos já foram mobilizados para o cumprimento da determinação da mencionada Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991: criaram-se escolas para capacitar pessoas com deficiência; as próprias empresas também o fizeram; foram criadas funções; e muitas outras pequenas soluções, sempre respeitando o campo de possibilidades fixado pelos termos da referida lei. Todas essas medidas desencadeadas pela reserva legal de vagas para pessoas com deficiência, contudo, não se mostraram suficientes para resolver nem os problemas dessa parcela da população, que continua enfrentando dificuldades de vagas, nem as dificuldades das empresas, que seguem se queixando dos efeitos paradoxais gerados pela lei.

O autor da proposição aborda o problema por outro lado: ao invés de punir os empresários que têm dificuldades para cumprir as cotas, cria mecanismos de incentivo econômico (no caso, fiscal), de modo que o empresário possa pensar na empregabilidade das pessoas com deficiência como algo lucrativo, e não como uma constante fonte de multas aplicadas pela fiscalização trabalhista. Com o incentivo, a disposição do empresário tende a mudar, abrindo a perspectiva de vermos a lei de cotas efetivamente cumprida.

Se o mérito da proposição é louvável, podemos, contudo, aprimorá-la ainda mais, adequando seu texto aos termos dos acordos

internacionais, dos quais o Brasil é signatário, e que buscam uniformizar o uso da expressão “pessoa com deficiência”, no lugar de “pessoa portadora de deficiência”. Outrossim, dentro do espírito da mencionada Lei nº 8.213, de 1991, o projeto deve referir-se às pessoas com qualquer deficiência, e não apenas àquelas com deficiência física, conforme consta no final do § 3º que se propõe acrescentar ao art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995.

Também, é imperativo que se promova alteração no texto do projeto, de maneira a adequá-lo à técnica legislativa e explicitar concisa e claramente o objeto da lei.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 391, de 2012, nos temos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1– CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 391, DE 2012

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a redução da alíquota do imposto de renda da pessoa jurídica que empregue pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 13.** .....

.....

§ 3º A pessoa jurídica que mantiver em seu quadro de empregados pessoas com deficiência em número igual ou superior a dez por cento do total terá a alíquota a que se refere o art. 3º reduzida em dois por cento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Sala da Comissão, 03 de abril de 2013

Senadora Ana Rita, Presidenta

Senador Paulo Paim, Relator

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 391, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 5ª REUNIÃO, DE 03/04/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

RELATOR:

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Ana Rita (PT) (PRESIDENTA)	1. Angela Portela (PT)
João Capiberibe (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT) (RELATOR)	3. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	4. Anibal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Eduardo Lopes (PRB)	6. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
VAGO	1. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Paulo Davim (PV)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
VAGO	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Ataídes Oliveira (PSDB)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Wilder Morais (DEM)
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Magno Malta (PR)	1. VAGO
Gim (PTB)	2. VAGO
VAGO	3. VAGO

14

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 208, de 2010, do Senador Marcelo Crivella, que *estabelece regime especial de parcelamento de tributos federais para a empresa nascente*.

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Assuntos Econômicos, para análise em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 208, de 2010, apresentado pelo Senador MARCELO CRIVELLA, que *estabelece regime especial de parcelamento de tributos federais para a empresa nascente*, definida pelo art. 2º como a pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, durante os primeiros vinte e quatro meses a contar do arquivamento dos seus atos constitutivos na junta comercial, os seguintes requisitos:

> 1 – não resulte de fusão, cisão, incorporação, transformação ou sucessão de outra, salvo quando decorrente de alienação judicial em processo de falência ou de filial ou de unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial;
>
> 2 – não tenha como sócio, acionista, administrador, financiador a qualquer título, avalista ou fiador: ***(i)*** pessoa que tenha figurado como sócio, acionista ou administrador de pessoa jurídica do mesmo ramo de negócio, na mesma unidade da federação, nos dois anos anteriores; ***(ii)*** cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 4º (quarto) grau, das pessoas referidas anteriormente;

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

> 3 – não tenha pessoa jurídica como sócio ou acionista;
>
> 4 – exerça atividade industrial, comercial, agropecuária ou preste serviços que não sejam de profissões regulamentadas;
>
> 5 – tenha capital nominal igual ou inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
>
> 6 – tenha receita bruta não superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), nos primeiros doze meses de operação, considerada essa como o produto da venda de bens e serviços, nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Está excluída do conceito de empresa nascente, consoante o § 2º do art. 2º do PLS, a pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), de que trata a Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Segundo o art. 3º da proposição, os impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) incluídos no parcelamento, regularmente apurados e devidos em cada mês, até o vigésimo quarto mês a partir da data de arquivamento dos seus atos constitutivos na junta comercial, poderão ser opcionalmente pagos em até sessenta meses, não podendo haver parcela inferior a R$ 100,00 (cem reais), sobre a qual incidirá o encargo único equivalente a dez por cento da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente.

Estão incluídos no parcelamento: o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ); o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); a Contribuição para o PIS/PASEP; a Contribuição previdenciária, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A Contribuição para o PIS/Pasep, a Cofins e o IPI incidentes na importação de bens e serviços não podem ser parcelados.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

O § 4º do art. 3º determina que a inadimplência de até três parcelas, consecutivas ou não, implica incidência da SELIC e de juros moratórios aplicáveis sobre impostos e contribuições arrecadados pela RFB fora do prazo. A partir do quarto inadimplemento, consecutivo ou não, haverá o vencimento antecipado de todas as parcelas e incidência de todos os acréscimos cominados na legislação para o pagamento fora do prazo dos impostos e contribuições arrecadados pela RFB.

O parcelamento deixará de ser aplicado a partir do mês subsequente àquele em que a receita bruta acumulada da empresa ultrapassar R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), antes de decorridos os primeiros doze meses da operação (art. 5º).

A justificação relata que oitenta e quatro por cento das empresas brasileiras deixam de funcionar em até dois anos após seu registro na junta comercial. Um dos principais motivos para esse alto percentual é a pesada carga tributária nacional. Dessa forma, a instituição de um parcelamento de tributos federais optativo e dirigido às novas empresas contribuirá para estimular o empreendedorismo e elevar o nível de formalidade da economia, em benefício de toda a sociedade.

Não houve emendas à proposição. Foram anexados ao processado relatórios dos Senadores GERSON CAMATA e WELLINGTON DIAS, não apreciados.

II - ANÁLISE

É competência da Comissão de Assuntos Econômicos analisar proposições pertinentes a tributos, dispensada a competência do Plenário, conforme dispõe o art. 91, inciso I, cumulado com o art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal.

O projeto não apresenta vícios de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade, estando apto a ser apreciado. Na

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

elaboração do PLS foram respeitadas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, relacionadas à técnica legislativa.

O projeto não se encontra adequado, contudo, em termos orçamentários e financeiros, por não atender os ditames da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Isso porque, apesar de haver renúncia de receita, a proposição não veio acompanhada da respectiva estimativa do impacto orçamentário-financeiro da norma no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Quanto ao ponto, não é demais frisar que a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados rejeitou proposições oriundas do Senado Federal sob fundamento de inexistir a estimativa da renúncia fiscal exigida pela LRF. A questão, inclusive, é objeto de enunciado da CFT:

> **SÚMULA – CFT nº 1/08**
>
> É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, bem como a respectiva compensação.

A renúncia de receita da proposição decorre do tratamento tributário mais benéfico concedido a um grupo determinado de contribuintes pelo art. 3º, que ainda prevê a incidência, sobre os valores parcelados, de encargo único equivalente a dez por cento da Selic, ou seja, montante bem inferior ao exigido, por exemplo, pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que enuncia as normas gerais de parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional. O art. 13 dessa norma determina que o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação do débito até o mês anterior ao do pagamento, e de 1%



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

(um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

No mérito, partilhamos do receio de doutrinadores e especialistas no sentido de que projetos como este podem estimular o descumprimento de obrigações tributárias. O jurista Fábio Ulhoa Coelho, recentemente nomeado pelo Presidente desta Casa para exercer a relatoria-geral da Comissão destinada a elaborar anteprojeto destinado a substituir o Código Comercial, chama de *risco moral* aquele decorrente do estímulo ao erro, embutido em toda medida de saneamento de situações caóticas. Um exemplo seria a anistia fiscal, que de tempos em tempos perdoa quem não paga seus impostos e tem como principal objetivo a normalização da situação econômica dos contribuintes alcançados por dificuldades. A medida, no entanto, acaba estimulando a inadimplência de pessoas desprovidas de adequada formação moral. Trata-se de subproduto indesejado das medidas saneadoras, que não preocupa enquanto efeito marginal (Corram, o risco moral vem aí. O Estado de São Paulo. Coluna Espaço Aberto. Publicado em 10 out. 2007).

Ademais, o PLS institui norma de difícil implementação. O incentivo concedido é insustentável no médio prazo, pois as empresas nascentes, na verdade, vão ser devedoras não apenas dos tributos, mas dos encargos, que, apesar de inferiores aos vigentes, oneram a dívida. Ao longo dos anos haverá acúmulo de débitos que tornará inviável o empreendimento e o pagamento do débito tributário. Assim, o projeto estimula a inadimplência, além de não prever de maneira clara as consequências para o descumprimento dos requisitos de qualificação da empresa nascente.

Entendemos que, quanto à matéria sob análise, que envolve aspectos como a carga tributária, a burocracia e a dificuldade de empreender em nosso País, a luta do Congresso Nacional deve ser ampla. Medidas pontuais, que não atacam o cerne dos problemas, são apenas paliativas. No limite, até pioram as distorções existentes. Para incentivar as novas empresas, temos que buscar, isso sim, por fim à burocracia na

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

administração pública, tornar o sistema tributário menos complexo e equilibrado, melhorar nossa infraestrutura e serviços.

III - VOTO

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 208, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 208, DE 2010

Estabelece regime especial de parcelamento de tributos federais para a empresa nascente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regime especial de parcelamento de tributos federais para a empresa nascente.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se empresa nascente a pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, durante os primeiros vinte e quatro meses a contar do arquivamento dos seus atos constitutivos na Junta Comercial, os seguintes requisitos:

I – não resulte de fusão, cisão, incorporação, transformação ou sucessão de outra, salvo quando decorrente de alienação judicial em processo de falência ou de filial ou de unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial;

II – não tenha como sócio, acionista, administrador, financiador a qualquer título, avalista ou fiador:

a) pessoa que tenha figurado como sócio, acionista ou administrador de pessoa jurídica do mesmo ramo de negócio, na mesma unidade da federação, nos dois anos anteriores;

b) cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 4º (quarto) grau, das pessoas referidas na alínea *a* deste inciso;

III – não tenha pessoa jurídica como sócio ou acionista;

IV – exerça atividade industrial, comercial, agropecuária ou preste serviços que não sejam de profissões regulamentadas;

V – tenha capital nominal igual ou inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VI – tenha receita bruta não superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), nos primeiros doze meses de operação.

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no inciso VI do *caput* deste artigo, o produto da venda de bens e serviços, nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º Não se enquadra como empresa nascente, para os fins desta lei, a pessoa jurídica optante pelo regime de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º Os impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil referidos no art. 4º desta Lei, regularmente apurados e devidos em cada mês, pela empresa nascente, até o vigésimo quarto mês a partir da data de arquivamento dos seus atos constitutivos na Junta Comercial, poderão ser opcionalmente pagos em até sessenta meses.

§ 1º Para fins de parcelamento, os impostos e as contribuições devidos em cada mês serão consolidados e unificados na data de vencimento mais tardia.

§ 2º A parcela relativa a cada mês não poderá ser inferior a R$ 100,00 (cem reais) e sobre ela incidirá o encargo único equivalente a dez por cento da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

§ 3º As parcelas vencidas em cada mês, acumuladas com seu respectivo encargo, serão consolidadas e pagas em documento único, na forma do regulamento.

§ 4º A inadimplência das parcelas acarretará:

I – até o terceiro mês, consecutivo ou não, incidência sobre as parcelas inadimplidas do encargo integral da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e

de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente e de juros moratórios incidentes sobre impostos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, fora do prazo;

II – a partir do quarto mês, consecutivo ou não, vencimento antecipado de todas as parcelas vencidas e vincendas e incidência de todos os acréscimos cominados na legislação para o pagamento fora do prazo dos impostos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º O parcelamento de que trata o art. 3º desta Lei compreende os seguintes tributos:

I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) observado o disposto no inciso X do § 1º deste artigo;

III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), observado o disposto no inciso X do § 1º deste artigo;

V – Contribuição para o PIS/PASEP, observado o disposto no inciso X do § 1º deste artigo;

VI – Contribuição previdenciária, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O parcelamento na forma deste artigo não se aplica aos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

II – Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros (II);

III – Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados (IE);

IV – Imposto sobre a Propriedade Territorial rural (ITR);

V – Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

VI – Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;

VII – Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

VIII - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, devida pelos segurados da Previdência Social;

IX – Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;

X – Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

XI – demais tributos de competência da União não relacionados nos incisos anteriores.

§ 2º Observada a legislação aplicável, a incidência do imposto de renda na fonte, na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, será definitiva.

Art. 5º O parcelamento de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei deixará de ser aplicado a partir do mês subsequente àquele em que a receita bruta acumulada ultrapassar a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), antes de decorridos os primeiros doze meses da operação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os esforços devem ser empreendidos no sentido de estimular a formalização da atividade econômica, dado o elevado grau de informalidade hoje existente no País.

A Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, ao regular o disposto no art. 146, III, *d* e parágrafo único da Constituição Federal (CF), deu um passo importante nessa direção, sobretudo pela criação do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional. Não há dúvida de que esse regime simplifica as operações administrativas, tributárias e previdenciárias dessas empresas, e reduz a respectiva carga tributária em consonância com o disposto no art. 179 da CF.

Entretanto, pesquisa do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas identificou que 84% das empresas brasileiras fecham as portas em até dois anos, por vários motivos, tais como a dificuldade de acesso ao crédito, a vulnerabilidade às variações conjunturais da economia, a falta de preparo e de conhecimentos gerenciais e de planejamento. A mesma pesquisa constatou, ainda, que a elevada carga tributária concorre diretamente para a redução do capital de giro e dos investimentos, cruciais nos dois primeiros anos de vida da empresa.

Faz-se, pois, necessária a criação de mecanismos alternativos para as micro e pequenas empresas e sua extensão a empresas, cuja receita bruta anual, por ter ultrapassado, por pouco, o atual limite da Lei do Simples Nacional – R$ 2.400.000,00 –, são excluídos desse regime.

A proposição, que ora submetemos à apreciação de nossos Pares, cumpre esse objetivo, estabelecendo regime especial de parcelamento de tributos federais para a empresa nascente. Em resumo, seu art. 2º define como empresa nascente, para o propósito da futura lei, aquela que atende, cumulativamente, os requisitos ali inseridos, durante os primeiros vinte e quatro meses de seu registro na Junta Comercial. Tais requisitos estipulam limite máximo para capital e receita bruta. Esta não pode ultrapassar o dobro do limite máximo para o enquadramento de empresas de pequeno porte no Simples Nacional. Outros requisitos visam a impedir o fechamento de empresas em funcionamento no intuito exclusivo de beneficiar-se, imerecidamente, do novo parcelamento. É o caso, exemplificadamente, da vedação de acesso a pessoa jurídica: (i) resultante de fusão, cisão, incorporação, transformação ou sucessão de outra; (ii) que tenha como sócio, acionista, ou financiador a qualquer título, pessoa que tenha figurado como sócio ou acionista de pessoa jurídica do mesmo ramo de negócio, na mesma unidade da federação, nos dois anos anteriores.

A contrapartida das empresas beneficiárias é de simplesmente pagar em dia os impostos e contribuições acrescidos do encargo único equivalente a 10% da taxa Selic. A inadimplência acarretará, sucessivamente: (i) até o terceiro mês, incidência sobre as parcelas inadimplidas, do encargo integral da taxa Selic; (ii) a partir do quarto mês,

vencimento antecipado de todas as parcelas vencidas e vincendas e incidência de todos os acréscimos cominados na legislação para o pagamento fora de prazo dos tributos.

Estou convencido de que a proposição, uma vez apoiada e aperfeiçoada por meus Pares, contribuirá para alavancar o empreendedorismo e aumentar o nível de formalidade da economia, beneficiando, em consequência, a sociedade brasileira.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário

a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º deste artigo, será excluída do regime de que trata esta Lei Complementar, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita

bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais.

§ 10. A microempresa e a empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassarem o limite de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período estarão excluídas do regime desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios adotarem o disposto nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20 desta Lei Complementar, caso a receita bruta auferida durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, estará excluída do regime tributário previsto nesta Lei Complementar em relação ao pagamento dos tributos estaduais e municipais, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão do regime desta Lei Complementar de que tratam os §§ 10 e 11 deste artigo não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naqueles parágrafos, hipóteses em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subseqüente.

CAPÍTULO IV

DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Seção I

Da Instituição e Abrangência

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

II - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II;

III - Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;

IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V - Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

VI - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;

VII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;

VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;

X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;

XI - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;

XII - Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

XIII - ICMS devido:

a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;

b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;

c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;

d) por ocasião do desembaraço aduaneiro;

e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal;

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

XIV - ISS devido:

a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

b) na importação de serviços;

XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.

§ 2º Observada a legislação aplicável, a incidência do imposto de renda na fonte, na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, será definitiva.

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

§ 4º (VETADO).

§ 5º A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas g e h do inciso XIII do § 1º deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

§ 6º O Comitê Gestor do Simples Nacional:

I - disciplinará a forma e as condições em que será atribuída à microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional a qualidade de substituta tributária; e

II - poderá disciplinar a forma e as condições em que será estabelecido o regime de antecipação do ICMS previsto na alínea g do inciso XIII do § 1º deste artigo.

Art. 14. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de a pessoa jurídica manter escrituração contábil e evidenciar lucro superior àquele limite.

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º desta Lei Complementar.

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

14

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I
CAPÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [6]

~~I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.~~ (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)[7]

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

~~II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:~~ (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

~~§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.~~

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

~~§ 5º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 desta Lei. (Parágrafo acrescentado pela Lei n° 8.540, de 22.12.92).~~ (Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei.(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

~~§ 11.~~ [7]

~~§ 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).~~

~~§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.345, de 2006).~~

~~§ 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. (Redação dada pela Medida Provisória nº 358, de 2007).~~

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.345, de 2006).

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. (Incluído pela Lei nº 11.505, de 2007).

§ 12. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.170, de 2000).

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. (Incluído pela Lei nº 10.170, de 2000).

~~§ 14. Para os fins do disposto no inciso II do caput e no art. 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, aplicar-se-á um único grau de risco para todos os estabelecimentos da empresa, na forma do regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 316, de 2006).~~

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

Art. 146. Cabe à lei complementar:

.....

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

.....

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 08/07/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 13850/2010

15

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 325, de 2010, que *altera o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, para introduzir critério de reajuste anual de seu valor*.

RELATOR: Senador JOSÉ PIMENTEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 325, de 2010, de autoria dos ilustres Senadores Cristovam Buarque e Pedro Simon, dá nova redação ao art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que *regulamenta a alínea "e" do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica*.

A proposta é que a correção do valor do piso salarial acima especificado, além acompanhar o crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, tal qual hoje estabelecido, também passe a incorporar o mesmo índice de reajuste anual concedido aos Senadores da República.

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esportes (CE) e a esta Comissão (CAE), à qual cabe a decisão terminativa. Na CE, foi aprovado relatório da Senadora Ana Rita pela prejudicialidade da proposição.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

2
2

Em geral, nada há a opor com relação à constitucionalidade e juridicidade da matéria. No entanto, a proposição não respeita as determinações contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na medida em que não apresenta qualquer estimativa relativa a seu impacto orçamentário e financeiro, bem como à respectiva compensação.

Do ponto de vista substantivo, importa destacar que, em 6 de abril de 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela constitucionalidade da Lei nº 11.738, de 2008, dita Lei do Piso, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, *verbis:*

> "Ementa: *CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.*
>
> *1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).*
>
> *2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.*
>
> *3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos*

> *docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.*
>
> *Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.*
>
> *STF. ADI 4167. Relator Ministro Joaquim Barbosa. Divulgação: DJe de 23.08.2011, pág 27."*

Pela regra vigente, a correção do piso salarial do magistério tem como base o crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Na prática, isso significou um aumento de 22,22% do piso em 2012, levando a remuneração mínima de um professor de nível médio com jornada de 40 horas semanais a R$ 1.451,00.

O critério contido na proposição em análise padece de um grau apreciável de imprevisibilidade, posto que os índices de reajuste concedidos aos Senadores da República não obedecem a uma regra fixa. Por exemplo, em 2012 a regra da Lei do Piso foi mais vantajosa do que teria sido a fórmula proposta na redação dada pelo PLS sob exame.

Porém, nada impediria que, em outro ano, a mudança proposta viesse a significar um aumento brusco do piso, com conseqüências indesejáveis, e difíceis de contornar, sobre as finanças de estados e municípios, com reflexos negativos imprevisíveis também nas contas da União.

Objetivamente, o essencial é que a Lei do Piso já contém um critério de reajustes salariais que garante ganhos reais para os professores ao longo dos anos, cuja aplicabilidade vem sendo comprovada, de modo que o projeto em tela perdeu sua oportunidade. Com efeito, assim como deliberado pela CE, entendemos que a proposição está prejudicada.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 325, de 2010, por perda de oportunidade.

4
4

Sala da Comissão, de abril de 2013.

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 325, DE 2010

Altera o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, *para introduzir critério de reajuste anual de seu valor.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a constituir os parágrafos 1º e 2º, conforme a seguinte redação:

"Art. 5º .....

§ 1º A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, garantindo-se, em qualquer hipótese, índice de reajuste igual ao concedido aos Senadores da República para o mesmo exercício.

§ 2º O índice do reajuste do piso salarial a que se refere o caput para o ano de 2011 será o mesmo concedido aos Senadores da República para o ano de 2011, com relação ao ano de 2010."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de igualar o salário de parlamentar ao de Ministro do Supremo Tribunal Federal, o Congresso aprovou ontem aumento salarial de 61,78%. Consideramos que seria, portanto necessário dar o mesmo aumento ao Piso Salarial dos Professores brasileiros. Com o aumento de 61,78%, o salário dos Senadores passará de R$ 16.512,09, para R$ 26.723, 13 com a mesma taxa de aumento o Piso Salarial passará de R$ 1.024,00 para R$ 1.656,62. Ainda é uma desigualdade substancial, talvez a maior em todo o mundo, com conseqüências desastrosas para o futuro do Brasil.

Como é perigosa para a democracia, que depende da credibilidade do Parlamento, a desigualdade entre o aumento de R$ 10.211,04 por mês para o salário de Parlamentares, no mesmo momento em que se discute se o salário mínimo dos trabalhadores deve aumentar R$ 40,00 por mês, 255,27 vezes inferior ao que nos outorgamos a nós próprios.

A aprovação desta Lei, com a taxa de aumento para o Piso Salarial do professor equivalente a taxa de aumento no salário dos Senadores, permitirá demonstração mínima de interesse do Senado com a educação e com a própria credibilidade.

Foi com o argumento das condições atuais de crescimento econômico do País, bem como o sucesso da política fiscal que possibilitaram significativo aumento de receita pública, que se justificou o aumento concedido aos parlamentares, senadores e deputados federais. O mesmo argumento serve para justificar o aumento do salário aos professores.

É justíssimo e necessário para o futuro do País que seja garantido aos professores e professoras da educação básica pública remunerações condignas e compatíveis com

suas funções e com os aumentos salariais dos parlamentares que eles mesmos elegeram.

A forma jurídica para este desiderato, em razão do desenho federativo de nossa República, é a de usar o instrumento do piso salarial profissional nacional como base para esses reajustes. Efeito da aprovação

deste projeto de lei será o aumento imediato no Distrito Federal, nos Estados e nos Municípios dos vencimentos iniciais das respectivas carreiras do magistério. Recursos financeiros serão necessários, mas o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica também é de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Com as receitas de impostos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino e com a complementação da União para os Fundeb estaduais será possível se alcançar a tão almejada valorização dos professores, pela qual todos nós lutamos nesta Casa e para a qual peço a solidariedade de meus pares, com a mesma celeridade processual.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

Senador **PEDRO SIMON**

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 17/12/2010.

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 325, de 2010, dos Senadores Cristovam Buarque e Pedro Simon, que *altera o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008*, *que institui o piso salarial profissional para os profissionais do magistério público da educação básica, para modificar o critério de reajuste anual de seu valor.*

RELATORA: Senadora **ANA RITA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 325, de 2010, de autoria dos Senadores Cristovam Buarque e Pedro Simon, que altera o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, para modificar o critério de reajuste anual de seu valor.

Pelo art. 1º do PLS, o referido parágrafo único se desdobra em dois: no § 1º, adiciona-se à regra original do reajuste uma garantia de aumento do piso sempre igual ao que tiver sido concedido aos senadores da República para o mesmo exercício; no § 2º, é explicitado que, para o ano de 2011, o reajuste do piso dos professores será o mesmo que foi concedido aos senadores.

O art. 2º do projeto fixa a data da publicação da lei como início de sua vigência.

A justificação do projeto parte do fato de que, em dezembro de 2010, foi concedido aos senadores um reajuste de 61,78% em seus salários, como

forma de igualá-los aos dos ministros do Supremo Tribunal Federal, que ganham R$ 26.723,13 mensais.

Enquanto isso, os vencimentos dos professores das escolas públicas de educação básica são referenciados por um piso até então fixado em R$ 1.024,00 – quantia abaixo da qual não se pode fixar o vencimento de carreira do magistério referente a 40 horas semanais e ao professor com formação de nível médio.

Por isso, o PLS tem como intuito demonstrar à nação que os senadores creditam aos professores pelo menos a mesma importância do que é atribuída aos parlamentares, premiados com o aumento substancial de R$ 10.211,14. O mesmo argumento usado para esse reajuste dos senadores – as condições favoráveis de crescimento econômico do País – tem que ser usado no caso do aumento para o piso do magistério público, para redundar em remunerações condignas e compatíveis com suas funções.

Examinada pela CE, o projeto seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos, para análise em caráter terminativo.

O projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CE examinar, entre outras, questões gerais da educação, incluindo suas diretrizes e bases, em âmbito nacional.

A valorização dos profissionais da educação, principalmente dos professores da educação básica, constitui matéria que não somente atine, como preocupa a todos os parlamentares, responsáveis que são pelas políticas educacionais e pela reversão do *status quo* hoje vigente no setor público – a desqualificação dos serviços educacionais.

Ora, todas as análises convergem para a mesma conclusão: enquanto os professores, pela baixa remuneração, forem obrigados a múltiplas jornadas e a duplos empregos, é impossível manter, em regime de sustentabilidade social e gerencial, uma rede de educação de qualidade. Nossas "ilhas de excelência" em educação pública, salvo as honrosas e fugazes exceções, coincidem com escolas onde os professores têm

melhores salários e dedicação exclusiva. Ora, não se pode exigir que um professor, com salário mensal de R$ 1.024,00 – ou mesmo R$ 2.000,00 – se sinta dispensado de acumular outro emprego ou procurar outra profissão. Não admira que a opção profissional pelo magistério esteja cada vez menos no horizonte dos jovens brasileiros.

Não são necessários mais argumentos em favor de melhor remuneração dos professores. A questão é como conseguir recursos financeiros para os estados e municípios, que arcam com 98% dos encargos da educação básica pública, poderem lhes pagar melhores salários.

Em boa hora, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, que dispõe sobre o novo Plano Nacional de Educação (PNE), a vigorar pelos próximos dez anos, a partir de sua aprovação. Nele se prevê o aumento de investimentos públicos em educação, hoje correspondentes a 5% do Produto Interno Bruto, para o patamar de 7% que, ainda que não seja o ideal, representa, em moeda corrente, um aporte de R$ 80 bilhões, que ficarão disponíveis para a ampliação do atendimento às demandas de escolarização reprimidas e para a melhoria salarial dos profissionais da educação. Esses recursos advirão não somente de remanejamento de verbas da União, como de mais arrecadação de tributos e de maior destinação de suas receitas à educação.

É bem verdade que o percentual de reajuste preconizado pelo PLS é de difícil absorção por orçamentos estaduais e municipais já em execução, de um só golpe, mesmo porque não podemos comparar o volume de despesas exigido por 81 senadores com o que seria necessário para o aumento de remuneração de até 2 milhões de professores. Mas essa circunstância não afeta a validade do projeto. Muito menos o falso argumento de que o legislador federal não poderia interferir nas finanças de outros entes federados: o que está em jogo é a norma geral do piso nacional, garantido, inclusive, na Lei nº 11.738, de 2008, por suplementação financeira da União. Registre-se que em muitas redes estaduais e municipais já se praticam remunerações acima dos R$ 1.656,62 – valor do piso, com 61,78% do reajuste proposto.

Ocorre que o objeto do PLS nº 325, de 2010, já constou de matéria apreciada pela Casa e que, por conseguinte, encontra-se em estágio mais avançado de tramitação. Tal é o PLC nº 321, de 2009, (CD PL nº 03776, de 2008, na Casa de origem), de autoria do Poder Executivo. O PLC altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que *regulamenta a alínea e do inciso*

III do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Em situações dessa natureza, por motivo de economia processual, e para não impor-se dificuldade à tramitação de matéria em estágio mais avançado, diz o Regimento Interno do Senado Federal, em seu artigo nº 334, inciso II, que o Presidente da Casa declarará prejudicada matéria em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

Assim sendo, para atender ao pressuposto de regimentalidade, a alternativa viável é a declaração de prejudicialidade, inobstante o acentuado mérito da proposição.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela recomendação de **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 325, de 2010, por tratar-se de matéria já apreciada pelo Senado Federal, na forma do PLC nº 321, de 2009.

Sala da Comissão, em: 08 de maio de 2012

Senador Roberto Requião, Presidente

Senadora Ana Rita, Relatora

16

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2012, da Senadora Ana Amélia, que *altera os arts. 5º, 13 e 15 da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, para promover a concorrência de preços e condições de atendimento pós-venda na comercialização de veículos automotores de via terrestre*.

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 402, de 2012, de autoria da Senadora Ana Amélia, cuja ementa é transcrita acima.

A proposição altera a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, conhecida como "Lei Ferrari", que disciplina a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. O objetivo destacado pela autora é promover a concorrência de preços e aperfeiçoar as condições de atendimento pós-venda nesse setor.

O § 2º do art. 5º da Lei nº 6.729, de 1979, obriga o concessionário a comercializar veículos automotores, implementos, componentes e máquinas agrícolas, de via terrestre, e a prestar serviços inerentes aos mesmos, nas condições estabelecidas no contrato de concessão comercial, sendo vedada a prática dessas atividades, diretamente ou por intermédio de prepostos, fora de sua área demarcada. A proposição, em seu art. 1º, altera esse dispositivo de modo a tornar facultativa ao

concessionário a prática dessas atividades, diretamente ou por intermédio de prepostos, fora de sua área demarcada.

O art. 2º do projeto em tela acrescenta os §§ 1º-A e 3º ao art. 13 da Lei nº 6.729, de 1979. De acordo com o § 1º-A, o concessionário passa a ser obrigado a divulgar as seguintes informações juntamente ao preço de comercialização do veículo:

> I – valor do **somatório dos preços das peças que compõem o pacote básico de reparo de colisão**, o qual deve incluir os parachoques dianteiro e traseiro, os espelhos retrovisores laterais, esquerdo e direito, os faróis principais e os auxiliares dianteiros, quando houver, as lanternas traseiras e as luzes de direção dianteiras e traseiras;
>
> II – volume estimado de **litros de combustível a ser consumido no período de cinco anos**, calculado com base no consumo médio misto, urbano e rodoviário, para a rodagem de 60.000 (sessenta mil) quilômetros no período;
>
> III – porcentagem estimada de **depreciação no valor de venda do veículo após um ano**, sendo esse fator calculado com base no veículo de mesmo modelo, produzido no ano anterior, quando houver;
>
> IV – valor do **somatório das revisões básicas** a serem executadas de acordo com o manual do proprietário, calculado com base no período de 5 (cinco) anos para a rodagem mínima de 60.000 (sessenta mil) quilômetros no período.

O § 3º estabelece que os direitos de garantia de veículo outorgado ao consumidor no ato da compra não poderão ser suspensos *com base no fato de os reparos terem sido feitos fora da rede de concessionários autorizados, caso o defeito reclamado no veículo não tenha qualquer conexão técnica com o reparo realizado fora da rede de concessionários autorizados*.

A proposição, em seu art. 3º, altera ainda o art. 15 da Lei nº 6.729, de 1979, de modo a permitir ao concedente a venda de veículos automotores diretamente a qualquer comprador por meio de comércio eletrônico. Caso o concedente opte pelo comércio eletrônico, deverá manter um sítio nacional na *internet* e ofertar ao menos quatro modelos de veículo

automotor, entre os de menor consumo de combustível em sua gama de produtos.

O art. 4º da proposição prevê que a vigência se dará a partir da data de publicação da Lei.

Em sua justificação, a autora destaca o alto preço dos automóveis no mercado brasileiro em comparação com modelos similares no exterior. Relaciona esse fato ao custo de produção crescente, à elevada carga tributária e à existência de um "*déficit* de concorrência em toda a cadeia produtiva". Argumenta que a Lei nº 6.729, de 1979, inibe a entrada de concorrentes, não existindo outra lei de concessão comercial nesses moldes em nenhum outro setor industrial.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), que apresentou parecer pela rejeição do projeto, e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que deve apresentar a decisão terminativa.

No dia 5 de dezembro de 2012, foi realizada uma audiência pública na CAE "com o objetivo de discutir e esclarecer as razões para os altos preços dos veículos automotores no País e discutir medidas para a solução desse problema".

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PLS nº 402, de 2012, vem à apreciação da CAE em cumprimento ao disposto no art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Em termos formais, a proposição preenche os requisitos exigidos pela Constituição: não afronta cláusula pétrea, respeita o princípio da reserva de iniciativa, materializa-se na espécie adequada de lei e versa

sobre matéria que está no âmbito de competência legislativa da União e das atribuições dos membros do Congresso Nacional.

Do ponto de vista material, o projeto está em harmonia com os preceitos da Lei Maior. Portanto, não se vislumbram óbices para a aprovação do PLS nº 402, de 2012, quanto à sua regimentalidade, juridicidade e constitucionalidade.

No entanto, quanto ao mérito, acredita-se que o projeto possa gerar efeitos diversos do pretendido, além de obrigar o concessionário a divulgar um conjunto de informações excessivo.

O PLS nº 402, de 2012, parte do princípio de que a competição intramarca teria condição de gerar uma queda nos preços. Contudo, não é possível afirmar que a competição entre concessionárias da mesma marca possa gerar, de maneira inequívoca, uma queda sustentável dos preços dos automóveis. Ao contrário, pode levar a um processo de concorrência predatória, resultando em falências das concessionárias mais frágeis, fusões e aquisições. Em uma situação limite, surgiriam poucos grandes grupos de concessionárias com elevado poder de mercado.

Deve-se destacar que o preço médio real de automóveis novos tem declinado ao longo dos últimos anos. Ou seja, o preço dos carros subiu menos que a inflação. Esse fato possui uma correlação estreita com a entrada de novas montadoras no mercado nacional, o que sugere que a competição entre marcas é uma das maiores responsáveis pela definição do preço. Essa queda do preço ocorreu mesmo tendo havido um grande aumento da demanda decorrente do aumento da renda média do brasileiro, o que tenderia a elevar o preço. Além disso, a trajetória de queda do preço real iniciou-se antes das reduções do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Entende-se que os principais fatores que ainda fazem os preços dos automóveis no Brasil serem superiores ao de outros países são o poder de mercado, decorrente da alta concentração ainda presente nesse setor por fatores históricos, e a elevada carga tributária. Nenhum desses dois fatores é afetado pela proposição.

Por fim, julga-se razoável exigir que o consumidor faça as revisões obrigatórias na rede autorizada para manter a garantia do veículo. A proposição, ao permitir que o consumidor possa fazer reparos fora da concessionária sem perder a garantia, caso o defeito não tenha conexão técnica com o reparo realizado, cria uma situação que pode prejudicá-lo. A concessionária, por possuir mais informação sobre o seu produto que o consumidor, pode negar-lhe o uso das prerrogativas outorgadas na garantia, argumentando que o defeito possui conexão técnica com o reparo realizado fora da concessionária, invertendo, assim, o ônus da prova.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 402, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 402, DE 2012

Altera os arts. 5º, 13 e 15 da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, para promover a concorrência de preços e condições de atendimento pós-venda na comercialização de veículos automotores de via terrestre.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 5º da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 5º** .....

.....

§ 2º O concessionário obriga-se à comercialização de veículos automotores, implementos, componentes e máquinas agrícolas, de via terrestre, e à prestação de serviços inerentes aos mesmos, nas condições estabelecidas no contrato de concessão comercial, sendo-lhe facultada a prática dessas atividades, diretamente ou por intermédio de prepostos, fora de sua área demarcada.

....." (NR)

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º-A e 3º:

"**Art. 13** .....

.....

§ 1º-A. O concessionário obriga-se a divulgar o preço de comercialização do veículo com as seguintes informações acrescidas:

I – valor do somatório dos preços das peças que compõem o pacote básico de reparo de colisão, o qual deve incluir os parachoques dianteiro e traseiro, os espelhos retrovisores laterais, esquerdo e direito, os faróis principais e os auxiliares dianteiros, quando houver, as lanternas traseiras e as luzes de direção dianteiras e traseiras;

II – volume estimado de litros de combustível a ser consumido no período de cinco anos, calculado com base no consumo médio misto, urbano e rodoviário, para a rodagem de 60.000 (sessenta mil) quilômetros no período;

III – porcentagem estimada de depreciação no valor de venda do veículo após um ano, sendo esse fator calculado com base no veículo de mesmo modelo, produzido no ano anterior, quando houver;

IV – valor do somatório das revisões básicas a serem executadas de acordo com o manual do proprietário, calculado com base no período de 5 (cinco) anos para a rodagem mínima de 60.000 (sessenta mil) quilômetros no período.

.....

§ 3º O concessionário não poderá suspender os direitos de garantia de veículo outorgado ao consumidor no ato da compra com base no fato de os reparos terem sido feitos fora da rede de concessionários autorizados, caso o defeito reclamado no veículo não tenha qualquer conexão técnica com o reparo realizado fora da rede de concessionários autorizados." (NR)

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 15** .....

I - .....

c) a qualquer comprador que opte pela compra por meio de comércio eletrônico.

.....

§ 3º Na hipótese da alínea *c* do inciso I do *caput* deste artigo, deverá o produtor manter sítio nacional de vendas na rede mundial de computadores e ofertar ao menos quatro modelos de veículo automotor, para venda direta por meio de comércio eletrônico, escolhidos necessariamente entre os de menor consumo de combustível em sua gama de produtos." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há mais de um ano os consumidores brasileiros e seus institutos de proteção vêm denunciando, com veemência, os altos preços dos automóveis no mercado brasileiro. As estimativas variam, mas não é difícil encontrar veículos que são vendidos, no Brasil, a preços que equivalem ao dobro, ou mais do que o dobro, dos preços cobrados, no exterior, por veículos similares ou até superiores.

Essas diferenças gritantes não se restringem à comparação de preços entre o Brasil e países desenvolvidos, como Estados Unidos, Alemanha, França, Japão ou Coreia. De fato, diferenças significativas aparecem também na comparação com países emergentes, inclusive da América Latina – México, Chile e Argentina, por exemplo.

A repercussão na mídia tem sido forte, e a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados realizou, ainda em 2011, uma audiência pública específica sobre o tema.

Sem dúvida, trata-se de assunto complexo. No entanto, é possível traçar um diagnóstico e identificar as razões mais fortes por trás dos altos preços praticados no mercado interno.

Um fator relevante é o aumento dos custos de produção, em decorrência da apreciação cambial e dos aumentos salariais ocorridos no passado recente e que afetaram toda a indústria nacional, e não apenas o setor automotivo. Outro fator é a elevada carga tributária praticada no Brasil, incompatível com o nível de tributação praticado em outros países.

Finalmente – mas não menos importante –, há um *déficit* de concorrência em toda a cadeia produtiva. Esse déficit é agravado pelo alto imposto de importação, que desestimula e, na prática, impede a entrada de veículos e de autopeças fabricados no exterior.

Essa situação de crescente falta de competitividade da indústria brasileira tem levado o Governo Federal a adotar políticas de defesa dos produtos nacionais. As consequências são previsíveis: comparados aos veículos similares vendidos no exterior –

inclusive os exportados pelo Brasil – os automóveis vendido no país estão se tornando mais caros a cada dia. Para contrabalançar, ao menos em parte, os impactos da atual política, o Governo Federal vem prorrogando sucessivas vezes a vigência das alíquotas reduzidas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes sobre veículos automotores.

É nesse contexto que propomos ao Congresso a busca de alternativas que beneficiem o consumidor, conferindo à produção nacional maior competitividade e, portanto, sem prejudicar a indústria. É evidente que a apreciação cambial é um aspecto de nosso momento macroeconômico, não sendo possível mudá-la por mera decisão do Poder Legislativo. Por sua vez, a carga de impostos deve ser discutida no contexto de uma ampla reforma tributária e de uma revisão de nosso pacto federativo – talvez as novas normas do Fundo de Participação dos Estados, exigidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), proporcionem uma base mais sólida para discutir esse assunto no futuro próximo.

O caminho que vislumbramos neste momento é estimular maior concorrência no mercado, e assim baratear o veículo para o consumidor final.

Nesse contexto, a Lei nº 6.729, de 1979, conhecida como “Lei Ferrari”, merece ser rediscutida. Essa Lei estabelece um sistema rígido de distribuição de veículos automotores, baseado na concessão da atividade de comercialização a empresas com direito de preferência em suas respectivas áreas de atuação.

A concessão, tal como estabelecida na Lei Ferrari, atua no sentido de inibir a entrada de concorrentes. Essa restrição não existe, por exemplo, no mercado de veículos usados. Não é necessária muita agudeza analítica para perceber que o arranjo da Lei Ferrari é um empecilho à livre concorrência e confere às concessionárias um privilégio que encarece o carro no Brasil – um privilégio que, em outras palavras, custa caro ao consumidor.

Tanto isso é verdade, que não existe sistema comparável a esse em nenhum outro ramo da indústria – nem nos eletrodomésticos, nem nos produtos eletrônicos, nem na indústria da construção civil ou em qualquer outro ramo da atividade econômica. Sequer a indústria farmacêutica sofre restrições de tamanha magnitude à concorrência.

Não parece razoável argumentar que a responsabilidade pela qualidade e pela manutenção do produto é maior no mercado de automóveis do que em ramos como o da construção civil ou dos produtos farmacêuticos. Não há, portanto, razão para defender a rigidez do atual sistema.

Com essa visão, o presente projeto de lei procura introduzir algumas novidades no mercado de automóveis:

– autoriza a venda de veículos novos pelas concessionárias, mesmo fora de sua área demarcada (nova redação ao § 2º do art. 5º da Lei);

– autoriza os fabricantes a vender, por comércio eletrônico, veículos a qualquer comprador (inclusão de alínea *c* ao inciso I do art. 15 da Lei).

A facilidade para a compra de veículos em qualquer parte do país tem como objetivo elevar a concorrência entre as concessionárias a novo patamar, com benefícios ao consumidor em termos de preços, variedade de modelos e condições de entrega e pagamento, entre outros.

Da mesma forma, a permissão para o comércio eletrônico de automóveis tende a aumentar as opções do consumidor e, portanto, acirrar a concorrência. Vale lembrar que o comércio eletrônico já é praticado, com grande sucesso, no mundo inteiro.

Nos mais diversos mercados – livros, CDs, eletrodomésticos, eletrônicos, perfumes, cosméticos, telefones (inclusive celulares), brinquedos e mesmo roupas e comida – o comércio eletrônico tem sido muito útil e bem aceito pela sociedade e pelos consumidores. Até acessórios para automóveis e carros usados são diariamente transacionados por esta modalidade.

Os benefícios ao consumidor têm se provado inequívocos: maior concorrência, menores custos de distribuição, queda de preços no varejo. Ao mesmo tempo, essa forma inovadora de comercialização não inviabilizou o comércio tradicional, que continua prosperando e atendendo um mercado substancial – o do cliente que precisa e deseja ter o atendimento presencial.

Além disso, e com o mesmo intuito de beneficiar os consumidores, este projeto propõe:

– que as concessionárias coloquem à disposição do consumidor final, obrigatoriamente, informações mínimas acerca do produto que está sendo vendido, compreendendo o valor do pacote básico de reparo e colisão; a estimativa de consumo de combustível; a estimativa de depreciação do valor de revenda do veículo após um ano de uso; e o valor total das revisões básicas a serem realizadas em um período de cinco anos (acréscimo de § 1º-A ao art. 13 da Lei);

– que o consumidor seja protegido contra a suspensão da garantia outorgada na ocasião da compra do veículo, por alegação de que tenham sido realizados reparos no veículo fora da rede autorizada, nos casos em que os referidos reparos não tenham vínculo técnico com o defeito reclamado (acréscimo de § 3º ao art. 13 da Lei).

Estamos convictos de que o oferecimento de mais informações ajudará o consumidor a melhor avaliar suas opções no momento de decidir a compra e incentivará as empresas a aperfeiçoarem seus produtos. Além disso, a reafirmação dos direitos de garantia abrirá maior espaço para a concorrência e libertará o proprietário do veículo das amarras que o prendem ao sistema de concessionárias.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**
(PP-RS)

7

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.729, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1979.

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5° São inerentes à concessão: (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

I - área operacional de responsabilidade do concessionário para o exercício de suas atividades; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

II - distâncias mínimas entre estabelecimentos de concessionários da mesma rede, fixadas segundo critérios de potencial de mercado. (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

§ 1° A área poderá conter mais de um concessionário da mesma rede. (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

§ 2° O concessionário obriga-se à comercialização de veículos automotores, implementos, componentes e máquinas agrícolas, de via terrestre, e à prestação de serviços inerentes aos mesmos, nas condições estabelecidas no contrato de concessão comercial, sendo-lhe defesa a prática dessas atividades, diretamente ou por intermédio de prepostos, fora de sua área demarcada. (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

§ 3° O consumidor, à sua livre escolha, poderá proceder à aquisição dos bens e serviços a que se refere esta lei em qualquer concessionário.

§ 4° Em convenção de marca serão fixados os critérios e as condições para ressarcimento da concessionária ou serviço autorizado que prestar os serviços de manutenção obrigatórios pela garantia do fabricante, vedada qualquer disposição de limite à faculdade prevista no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

.....

Art. 13. É livre o preço de venda do concessionário ao consumidor, relativamente aos bens e serviços objeto da concessão dela decorrentes. (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

1° Os valores do frete, seguro e outros encargos variáveis de remessa da mercadoria ao concessionário e deste ao respectivo adquirente deverão ser discriminados, individualmente, nos documentos fiscais pertinentes. (Incluído pela Lei nº 8.132, de 1990)

2º Cabe ao concedente fixar o preço de venda aos concessionários, preservando sua uniformidade e condições de pagamento para toda a rede de distribuição. (Incluído pela Lei nº 8.132, de 1990)

.....

Art . 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

I - independentemente da atuação ou pedido de concessionário:

a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;

b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição;

II - através da rede de distribuição:

a) às pessoas indicadas no inciso I, alínea a , incumbindo o encaminhamento do pedido a concessionário que tenha esta atribuição;

b) a frotistas de veículos automotores, expressamente caracterizados, cabendo unicamente aos concessionários objetivar vendas desta natureza;

c) a outros compradores especiais, facultada a qualquer concessionário a apresentação do pedido.

§ 1º Nas vendas diretas, o concessionário fará jus ao valor da contraprestação relativa aos serviços de revisão que prestar, na hipótese do inciso I, ou ao valor da margem de comercialização correspondente à mercadoria vendida, na hipótese do inciso II deste artigo.

§ 2º A incidência das vendas diretas através de concessionário, sobre a respectiva quota de veículos automotores, será estipulada entre o concedente e sua rede de distribuição.

.....

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 8/11/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 15356/2012

65645.14798

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2012, da Senadora Ana Amélia, que *altera os arts. 5º, 13 e 15 da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, para promover a concorrência de preços e condições de atendimento pós-venda na comercialização de veículos automotores de via terrestre.*

RELATOR: Senador **IVO CASSOL**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 402, de 2012, da Senadora Ana Amélia, que *altera os arts. 5º, 13 e 15 da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, para promover a concorrência de preços e condições de atendimento pós-venda na comercialização de veículos automotores de via terrestre.*

São as seguintes as medidas propostas:

1) nos termos da legislação vigente, o concessionário obriga-se à comercialização de veículos automotores, implementos, componentes e máquinas agrícolas, de via terrestre, e à prestação de serviços inerentes aos mesmos, nas condições estabelecidas no contrato de concessão comercial, sendo-lhe **proibida** a prática dessas atividades, diretamente ou por intermédio de prepostos, fora de sua área demarcada. A proposição altera o dispositivo legal, para **facultar** ao concessionário a comercialização fora de sua área demarcada;

2) o concessionário será obrigado a divulgar o preço de comercialização do veículo, acrescido das seguintes informações:

I – somatório dos preços das peças que compõem o pacote básico

65645.14798

de reparo de colisão, o qual deve incluir os parachoques dianteiro e traseiro, os espelhos retrovisores laterais, esquerdo e direito, os faróis principais e os auxiliares dianteiros, quando houver, as lanternas traseiras e as luzes de direção dianteiras e traseiras;

II – volume estimado de litros de combustível a ser consumido no período de cinco anos, calculado com base no consumo médio misto, urbano e rodoviário, para a rodagem de 60.000 (sessenta mil) quilômetros no período;

III – porcentagem estimada de depreciação no valor de venda do veículo após um ano, calculada com base no veículo de mesmo modelo, produzido no ano anterior, quando houver;

IV – valor do somatório das revisões básicas a serem executadas de acordo com o manual do proprietário, calculado com base no período de cinco anos para a rodagem mínima de 60.000 (sessenta mil) quilômetros no período;

3) o concessionário não poderá suspender os direitos de garantia de veículo outorgado ao consumidor no ato da compra com base no fato de os reparos terem sido feitos fora da rede de concessionários autorizados, caso o defeito reclamado no veículo não tenha qualquer conexão técnica com o reparo realizado fora da rede de concessionários autorizados;

4) o concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automores a qualquer comprador que opte pela compra por meio de comércio eletrônico. Nessa hipótese, deverá o produtor manter sítio nacional de vendas na rede mundial de computadores e ofertar ao menos quatro modelos de veículo automotor para venda direta por meio de comércio eletrônico, escolhidos necessariamente entre os de menor consumo de combustível em sua gama de produtos.

De acordo com a proposição, a lei que dela se originar entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, sua autora argumenta que os automóveis são vendidos no Brasil a preços exorbitantes.

Após mencionar diversos motivos pelos quais os preços são excessivos – tais como a apreciação cambial, aumentos salariais e carga tributária – a autora do projeto defende a necessidade de *estimular maior concorrência no mercado, e assim baratear o veículo para o consumidor final.*

65645.14798

Alega que *a concessão, tal como estabelecida na Lei Ferrari, atua no sentido de inibir a entrada de concorrentes, (...) é um empecilho à livre concorrência e confere às concessionárias um privilégio que encarece o carro no Brasil – um privilégio que, em outras palavras, custa caro ao consumidor.*

Por esse motivo, propõe seja autorizada a venda de veículos novos pelas concessionárias, mesmo fora de sua área demarcada, bem como a venda pelos fabricantes, por comércio eletrônico, a qualquer comprador.

Argumenta, ainda, que *o oferecimento de mais informações ajudará o consumidor a melhor avaliar suas opções no momento de decidir a compra e incentivará as empresas a aperfeiçoarem seus produtos. Além disso, a reafirmação dos direitos de garantia abrirá maior espaço para a concorrência e libertará o proprietário do veículo das amarras que o prendem ao sistema de concessionárias.*

Não foram apresentadas emendas à proposição.

Após a análise desta Comissão, a matéria será submetida à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida no campo do Direito Empresarial, anteriormente conhecido como Direito Comercial, sobre o qual a União tem competência privativa para legislar, conforme dispõe o art. 22, I, da Constituição.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do disposto nos arts. 48 e 61 da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *a*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei ordinária) é o adequado, *b*) o assunto nele vertido inova o ordenamento jurídico, *c*) possui o atributo da generalidade, *d*) se afigura dotado de potencial coercitividade, e *e*) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No mérito, entendemos que a proposição não deve prosperar.

A demarcação de área é inerente à concessão comercial, como



dispõe o art. 5º da Lei nº 6.729, de 1979. Se, por um lado, o concessionário se obriga a comercializar veículos e a prestar serviços inerentes aos mesmos na sua área operacional, por outro, se lhe assegura o direito de atuar com exclusividade nessa área. Essa solução equilibra os interesses dos fabricantes e concessionários e vem atendendo o mercado há anos. A abertura de mercados na forma proposta desequilibraria totalmente essas relações, descaracterizando a concessão comercial.

Também entendemos razoável que se exija do consumidor, para que seja possível usufruir da garantia de veículo, que ele promova os reparos na rede autorizada.

O art. 50 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito, o qual esclarecerá em que ela consiste, a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada, bem como os ônus a cargo do consumidor.

Desse modo, a exigência de que a garantia seja condicionada a que os reparos sejam feitos exclusivamente na rede credenciada pode ser estabelecida pelo fornecedor, não havendo motivo para vedá-la.

Finalmente, a proposição exige a divulgação de informações excessivas pelo concessionário, tais como o percentual estimado de depreciação no valor de venda do veículo após um ano e o valor do somatório das revisões básicas a serem executadas no prazo de cinco anos.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2012.

Sala da Comissão, 26 DE MARÇO DE 2013.

SENADOR BLAIRO MAGGI, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Control

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 402, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 5ª REUNIÃO, DE 26/03/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sen. Blairo Maggi

RELATOR: Sen. Ivo Cassol

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Anibal Diniz (PT)	1. VAGO
Acir Gurgacz (PDT)	2. Delcídio do Amaral (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Ana Rita (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	5. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	2. Eduardo Braga (PMDB)
Garibaldi Alves (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	4. VAGO
Ivo Cassol (PP)	5. Eunício Oliveira (PMDB)
Kátia Abreu (PSD)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Ataídes Oliveira (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Blairo Maggi (PR)	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Costa (PPL)
Fernando Collor (PTB)	3. VAGO

17

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2012, do Senador Eduardo Suplicy, que "cria o Fundo Nacional de Pesquisa para Doenças Raras e Negligenciadas (FNPDRN) e dá outras providências".

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para deliberação em caráter terminativo, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 231, de 2012, de autoria do Senador EDUARDO SUPLICY, que tem por objetivo criar o Fundo Nacional de Pesquisa para Doenças Raras e Negligenciadas (FNPDRN).

A proposição é composta de sete artigos.

O art. 1º trata da criação do FNPDRN, que terá a finalidade de apoiar projetos de pesquisa e empreendimentos correlatos na área de doenças raras e negligenciadas, conforme dispõe o art. 2º.

Os objetivos dos projetos e pesquisas a serem financiados pelo Fundo, definidos no art. 3º, são o incentivo à pesquisa científica; o fomento à pesquisa acadêmica e universitária; o desenvolvimento científico e tecnológico; e a produção, a preservação e a difusão do conhecimento, sempre relacionados às doenças raras e negligenciadas.

O art. 4º determina que o fundo terá natureza contábil e prazo indeterminado de duração, atuando sob a forma de apoio financeiro a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis. Sua constituição se dará com recursos do Tesouro Nacional, doações e legados, subvenções e auxílios de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais, entre outros.

Conforme o parágrafo único desse artigo, serão assegurados ao FNPDRN, a cada ano, R$ 50 milhões, atualizados pela variação da receita corrente líquida da União.

Em atendimento aos requisitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o art. 5º determina que o Poder Executivo estimará o aumento de despesa e o impacto orçamentário-financeiro nos exercícios seguintes decorrentes da criação do Fundo.

O art. 6º estabelece as sanções a que estão sujeitos os beneficiários do Fundo pela incorreta aplicação dos recursos recebidos.

O art. 7º, que traz a cláusula de vigência, determina que a lei originada pelo projeto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros somente a partir do início do exercício fiscal seguinte ao ano de sua publicação.

Antes de sua análise pela CAE, o PLS nº 231, de 2012, foi apreciado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Na primeira Comissão, recebeu parecer pela aprovação, na forma da Emenda nº 1 - CCT (Substitutivo) apresentada pelo Relator, Senador Sérgio Souza. Na CAS, também recebeu parecer favorável, de autoria da Senadora Ana Amélia, que conclui pela adoção do Substitutivo oferecido pela CCT.

O Substitutivo aprovado na CCT e na CAS, ao invés de criar um novo fundo, optou por introduzir alteração no art. 2º da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, que "institui mecanismo de financiamento para o Programa de Ciência e Tecnologia para o Agronegócio, para o Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde, para o Programa Biotecnologia e Recursos Genéticos - Genoma, para o Programa de Ciência e Tecnologia para o Setor Aeronáutico e para o Programa de Inovação para Competitividade, e dá outras providências".

A nova redação destina 30% dos recursos do Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde - oriundos da CIDE-Tecnologia, instituída pela lei 10.168/2000 – para atividades voltadas para o desenvolvimento tecnológico de medicamentos, imunobiológicos, produtos para a saúde e

outras modalidades terapêuticas destinados ao tratamento de doenças raras ou negligenciadas, assim definidas em regulamento.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Conforme o despacho da Mesa do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar terminativamente sobre a proposição em tela. Assim, além da análise dos aspectos econômicos e financeiros, também devem ser abordadas as questões referentes à constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa.

A análise da proposição confirma que a matéria tratada no PLS nº 231, de 2012, aborda questões referentes à saúde e ao orçamento, que se inserem no âmbito das competências legislativas concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme o art. 24, II e XII, da Constituição Federal. A iniciativa é, portanto, legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da CF, não apresentando vícios de natureza constitucional ou jurídica.

Do ponto de vista da técnica legislativa, entendo que a proposição, tanto em sua redação original quanto sob a forma da Emenda nº 1 CCT (Substitutivo), atende aos dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

Os pareceres da CCT e da CAS, dentro de suas respectivas competências, já reconheceram o mérito da proposição e sua importância para a melhoria do atendimento prestado à saúde dos brasileiros. Ambas as Comissões também concluíram que o fomento à pesquisa e ao desenvolvimento de métodos terapêuticos para as doenças raras e negligenciadas seria melhor atendido dentro do Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde.

O Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde recebe recursos da CIDE-Tecnologia (instituída pela lei 10.168/2000). A CIDE-Tecnologia é

cobrada de empresas brasileiras que licenciam tecnologia estrangeira – exploração de patente, uso de marcas, fornecimento de tecnologia, franquia e uso de software com fornecimento de código-fonte – ou importam serviços de assistência técnica ou administrativa. Em 2010, a arrecadação deste tributo foi da ordem de R$ 770 milhões. Destes, quase R$ 135 milhões foram destinados ao Programa de Fomento e Pesquisa em Saúde (17,5%, conforme dispõe a lei 10.332/2001). Se o PLS em análise estivesse em vigor à época, R$ 40,4 milhões teriam sido destinados à Pesquisa sobre Doenças Raras e Negligenciadas (ou seja, 30 % dos recursos do Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde). Esta é a ordem de grandeza dos recursos envolvidos. É importante ressaltar que o PLS em questão não cria nem aumenta tributo já existente.

Assim, entendo que o Substitutivo da CCT, também adotado pela CAS, melhor se adéqua aos objetivos da proposição, conforme bem salientou a Senadora Ana Amélia, em seu parecer perante a CAS: "aproveitar-se da estrutura existente é mais viável e eficaz do que conceber um fundo inteiramente novo e independente, com todas as limitações orçamentárias que já estamos habituados".

Nos termos do art. 99, I, do RISF, cabe a esta Comissão opinar sobre os aspectos econômico e financeiro das proposições que lhes são submetidas por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário ou por consulta de outra comissão. Sob esse ponto de vista, não vejo qualquer óbice à aprovação da matéria, pois o PLS nº 231, de 2012, na forma da Emenda nº 1 - CCT (Substitutivo), além de indicar sua fonte de receita, tem baixo impacto orçamentário.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2012, nos termos da Emenda nº 1 – CCT (Substitutivo).

Sala da Comissão,

5
5

, Presidente

, Relatora

cz2013-05872

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 231, DE 2012

Cria o Fundo Nacional de Pesquisa para Doenças Raras e Negligenciadas (FNPDRN) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Pesquisa para Doenças Raras e Negligenciadas (FNPDRN).

Art. 2º O FNPDRN tem por finalidade apoiar projetos de pesquisa e empreendimentos correlatos na área de doenças raras e negligenciadas.

Art. 3º Os projetos de pesquisa e empreendimentos correlatos a serem financiados pelo FNPDRN atenderão a pelo menos um dos seguintes objetivos:

I – incentivo à pesquisa em doenças raras e negligenciadas, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, de pesquisa e de trabalho, no Brasil ou no exterior, a estudantes universitários brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;

b) concessão de prêmios a pesquisas realizadas no Brasil;

c) implantação e manutenção de cursos e treinamentos destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal de saúde;

d) promoção da regionalização de pesquisas científicas;

II – fomento à pesquisa acadêmica e universitária em doenças raras e negligenciadas, mediante:

a) apoio técnico e financiamento a pesquisas básicas e a estudos epidemiológicos, clínicos e terapêuticos;

b) estruturação e manutenção de centros de referência;

c) investimento na infraestrutura laboratorial da rede nacional para diagnóstico bioquímico e genético-molecular;

d) estabelecimento de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;

III – desenvolvimento científico e tecnológico na área de doenças raras e negligenciadas, mediante:

a) pesquisa e desenvolvimento de drogas órfãs;

b) pesquisa e desenvolvimento de medicamentos;

c) pesquisa e desenvolvimento de imunobiológicos;

d) pesquisa e desenvolvimento de produtos para a saúde;

e) pesquisa e desenvolvimento de tecnologias assistivas;

IV – produção, preservação e difusão do conhecimento acerca das doenças raras e negligenciadas, mediante:

a) implantação e manutenção de sistemas de informação;

b) implantação e manutenção de bancos de amostras biológicas;

c) edição de artigos científicos, periódicos e publicações;

d) elaboração e difusão de material de informação, comunicação e educação voltado para estabelecimentos de ensino, serviços de saúde e população em geral.

Art. 4º O FNPDRN é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme dispuser o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I – recursos do Tesouro Nacional;

II – doações, nos termos da legislação vigente, sendo permitidas doações para pesquisa de doença específica;

III – legados;

IV – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V – reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VI – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

VII – saldos de exercícios anteriores;

VIII – recursos de outras fontes.

Parágrafo único. Ficam assegurados ao FNPDRN, em cada ano, a partir do exercício financeiro seguinte ao ano de publicação da lei, R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), atualizados pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma do regulamento.

Art. 5º O Poder Executivo, para fins de observância do estabelecido no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o aumento de despesa decorrente desta Lei e o impacto orçamentário-financeiro nos futuros exercícios financeiros.

Parágrafo único. O aumento de despesa decorrente desta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias e o Poder Executivo incluirá a despesa resultante no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias de sua publicação.

Art. 6º A não-aplicação dos recursos do FNPDRN de acordo com o disposto nesta Lei, sujeita o titular do projeto ou do empreendimento apoiado ao pagamento do valor atualizado dos recursos recebidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica propositora do projeto de pesquisa ou empreendimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do início do exercício fiscal seguinte ao ano de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta é mais uma que teve origem nas ideias e apontamentos da Professora Adriana de Abreu Magalhães Dias, do Instituto Baresi que, desta feita, objetiva criar o Fundo Nacional de Pesquisa para Doenças Raras e Negligenciadas (FNPDRN).

Apesar dos recentes avanços científicos e tecnológicos, as doenças infecciosas continuam a afetar desproporcionalmente as populações pobres e marginalizadas.

Contribui para isso um fenômeno denominado "desequilíbrio 10/90" (*The 10/90 Gap*, em inglês), pelo qual, conforme o *Global Forum for Health Research,* menos de dez por cento dos gastos mundiais com pesquisa em saúde são dedicados a doenças e condições mórbidas que representam noventa por cento da carga global de doenças.

Essa "falha de mercado" caracteriza-se por uma situação em que o setor privado investe quase exclusivamente em remédios para o mundo rico e desenvolvido, que serão vendáveis e lucrativos. Como resultado dessa exiguidade de recursos destinados à pesquisa em saúde, relacionada com as doenças da pobreza, proliferam as assim denominadas "doenças negligenciadas", virtualmente ignoradas em termos do desenvolvimento de medicamentos.

As doenças negligenciadas, tais como dengue, doença de Chagas, esquistossomose, hanseníase, leishmaniose, filariose, oncocercose, malária, tuberculose e tracoma, entre outras, estão associadas a situações de pobreza, a precárias condições de vida e às iniquidades em saúde, ou seja, às desigualdades injustas, desnecessárias e evitáveis.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), mais de um bilhão de pessoas são portadoras de uma ou mais doenças negligenciadas, o que representa um sexto da população mundial. São doenças que prevalecem em condições de pobreza, mas também contribuem para a manutenção do quadro de desigualdade, em razão de representarem importante barreira ao desenvolvimento dos países. De fato, saúde,

ciência e tecnologia são, atualmente, requisitos para o desenvolvimento econômico e social, e não apenas as suas consequências.

Sobretudo, falta visibilidade às doenças negligenciadas por não causarem surtos dramáticos com grande número de mortes. Geralmente, essas doenças se desenvolvem por longos períodos de tempo, levando a deformidades, incapacidades, deficiências graves e mortes relativamente lentas.

Apesar de serem responsáveis por quase metade da carga de doença nos países em desenvolvimento, os investimentos em pesquisa e desenvolvimento tradicionalmente não priorizaram essa área. O Brasil, felizmente, é uma exceção a essa regra, em face de já ser considerado um líder mundial em pesquisas sobre doenças negligenciadas.

As ações iniciais do Ministério da Saúde com relação às doenças negligenciadas foram lançadas em 2003, com o primeiro edital temático em tuberculose, seguido pelos editais de dengue (2004) e hanseníase (2005). Em 2006, implantou o Programa de Pesquisa e Desenvolvimento em Doenças Negligenciadas e financiou 82 pesquisas, com um investimento total de 22,3 milhões de reais.

Em 2008, financiou 58 projetos, mediante investimento conjunto com o Ministério da Ciência e Tecnologia e apoio administrativo do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) de 17 milhões de reais, perfazendo um total de 39,3 milhões de reais.

Em 2012, anunciou a criação de uma Rede de Pesquisa em Doenças Negligenciadas, com financiamento de vinte milhões de reais. Esses são apenas alguns exemplos de iniciativas governamentais nessa área.

As doenças raras, por seu turno, são uma série de enfermidades que afetam apenas um número restrito de doentes e que apresentam baixa prevalência em uma determinada população. São, em geral, doenças degenerativas, cronicamente debilitantes e que necessitam de tratamento contínuo, afetando as capacidades físicas, mentais, sensoriais e comportamentais do paciente. Já foram identificadas mais de 5.000 doenças que se enquadram nessa categoria.

Nesse caso, acontece situação parecida com a das doenças negligenciadas, pois a decisão das indústrias farmacêuticas de investir na pesquisa e na comercialização de produtos é largamente influenciada pela demanda e, principalmente, pelo mercado potencial. Com base nesse raciocínio, a indústria concentra a sua produção em determinadas linhas de produtos, retirando do mercado drogas de pouco consumo,

utilizadas em doenças raras, de baixo retorno financeiro ou de preço controlado pelo governo – por ser o maior comprador –, tal como acontece com determinadas doenças endêmicas.

Drogas órfãs são medicamentos usados para o diagnóstico, prevenção e tratamento das doenças raras. Para que um medicamento seja considerado órfão, são utilizados critérios epidemiológicos – baixa prevalência ou incidência da doença em uma determinada população –, e econômicos – presunção de não-rentabilidade do medicamento.

O incremento de investimentos em doenças negligenciadas no Brasil, em face aos sucessos já obtidos, exige, agora, a instituição de mecanismos de financiamento mais perenes, que também contemplem as doenças raras. Nesse sentido, a criação do Fundo Nacional de Pesquisa para Doenças Raras e Negligenciadas (FNPDRN), aqui proposto, pode significar um importante avanço com vistas a ampliar o financiamento e, consequentemente, o escopo das ações de pesquisa nessa área.

O Fundo proposto funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis. As fontes de recursos incluem doações, sendo permitidas doações para pesquisa de doença específica; subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais; e reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do Fundo, a título de financiamento reembolsável. Ademais, contará com recursos orçamentários anuais de R$ 50 milhões.

Por essas razões, e em respeito ao princípio constitucional que assegura o direito à saúde para todos, esperamos a acolhida desse projeto de lei, certos da relevância da iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

7

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

.....

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

.....

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 06/07/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 13142/2012

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SERGIO SOUZA

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2012, do Senador Eduardo Suplicy, que *cria o Fundo Nacional de Pesquisa para Doenças Raras e Negligenciadas (FNPDRN) e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 231, de 2012, de autoria do Senador Eduardo Suplicy. Estruturada em sete artigos, a proposição tem por objetivo criar o Fundo Nacional de Pesquisa para Doenças Raras e Negligenciadas (FNPDRN), com a finalidade de apoiar projetos de pesquisa e empreendimentos correlatos na área de doenças raras e negligenciadas.

De acordo com o art. 3º da proposição, as atividades a serem financiadas pelo Fundo terão como objetivo: o incentivo à pesquisa científica; o fomento à pesquisa acadêmica e universitária; o desenvolvimento científico e tecnológico; e a produção, a preservação e a difusão do conhecimento, sempre relacionados às doenças raras e negligenciadas.

O art. 4º do PLS nº 231, de 2012, define o FNPDRN como um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração.

O fundo será constituído com recursos do tesouro nacional, doações e legados, subvenções e auxílios de qualquer natureza, inclusive de

organismos internacionais, entre outros. Esses recursos poderão ser aplicados a fundo perdido ou na forma de empréstimos reembolsáveis, conforme regulamento.

Por força do parágrafo único do art. 4º, "ficam assegurados ao FNPDRN, em cada ano, a partir do exercício financeiro seguinte ao ano de publicação da lei, cinquenta milhões de reais, atualizados pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, conforme regulamento".

O art. 5º veicula medida destinada a atender aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). De acordo com o art. 6º, o titular do projeto ou do empreendimento apoiado que não aplicar os recursos recebidos deverá restituir o valor atualizado, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou administrativas cabíveis. O art. 7º veicula cláusula de vigência.

De acordo com o autor, a proposição visa a garantir aporte perene de recursos para pesquisas científicas destinadas ao desenvolvimento de medicamentos voltados para o tratamento de doenças raras e negligenciadas. Embora o Brasil seja considerado líder mundial nessa área, as ações implementadas são pontuais e não cobrem boa parte das doenças incluídas nessas categorias. A atuação do Estado se justifica, segundo o autor do PLS nº 231, de 2012, para corrigir uma falha de mercado, já que os laboratórios privados não consideram rentável o investimento.

Até o momento, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com os incisos VI e VIII do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar sobre proposições pertinentes a apoio e estímulo à pesquisa e criação de tecnologia e a inovação tecnológica.

Preliminarmente, cumpre ressaltar a elevada importância dos objetivos do PLS nº 231, de 2012. De fato, a necessidade de correção de falhas de mercado constitui justificativa legítima para a intervenção do Estado em atividades econômicas tipicamente reservadas aos agentes privados. E não

resta dúvida de que o desinteresse comercial dos laboratórios privados na pesquisa científica e tecnológica para o desenvolvimento de medicamentos voltados ao tratamento de doenças raras ou negligenciadas constitui uma falha de mercado das mais cruéis.

Entretanto, consideramos que o financiamento de pesquisas nessa área não deve ser garantido pela constituição de um novo fundo. As atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação já dispõem de um mecanismo eficiente de financiamento, que consiste nos Fundos Setoriais. Atualmente, há catorze desses fundos em funcionamento, entre os quais, um dedicado à área de saúde (CT-Saúde).

Por força do art. 2º da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, os recursos alocados ao CT-Saúde devem ser aplicados em programas que tenham como objetivo incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro, por meio de financiamento de atividades de pesquisa e desenvolvimento científico-tecnológico de interesse da área.

São atribuídos ao CT-Saúde 17,5% da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), cuja arrecadação advém da incidência de alíquota de 10% sobre a remessa de recursos ao exterior para pagamento de assistência técnica, *royalties*, serviços técnicos especializados ou profissionais instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

Em 2011, segundo dados oficiais do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), a aplicação desses percentuais garantiu uma arrecadação de mais de R$ 168 milhões. Contudo, a Lei Orçamentária Anual reservou ao fundo menos de R$ 70 milhões, dos quais apenas pouco mais de R$ 47 milhões foram executados.

Dessa forma, acreditamos que seria mais adequado, para garantir a coerência do ordenamento jurídico que regula os investimentos em Ciência, Tecnologia e Inovação, alterar a Lei nº 10.332, de 2001, de modo a prever a obrigatoriedade de aplicação de parte dos recursos do CT-Saúde no financiamento de pesquisas voltadas para o desenvolvimento de medicamentos destinados ao tratamento de doenças raras ou negligenciadas.

Nesse sentido, oferecemos substitutivo ao PLS nº 231, de 2012.

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SERGIO SOUZA

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2012, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 01 – CCT (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 231, DE 2012

Altera a Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, para garantir recursos para atividades voltadas para o desenvolvimento tecnológico de medicamentos, imunobiológicos, produtos para a saúde e outras modalidades terapêuticas destinados ao tratamento de doenças raras ou negligenciadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 3º No mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos do Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde, previsto no inciso II do art. 1º desta Lei, serão aplicados em atividades voltadas para o desenvolvimento tecnológico de medicamentos, imunobiológicos, produtos para a saúde e outras modalidades terapêuticas destinados ao tratamento de doenças raras ou negligenciadas, assim definidas em regulamento." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SERGIO SOUZA

Sala da Comissão, 21/11/2012

Senador Gim, Presidente

Senador Sérgio Souza, Relator

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2012, do Senador Eduardo Suplicy, que *cria o Fundo Nacional de Pesquisa para Doenças Raras e Negligenciadas (FNPDRN) e dá outras providências*.

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 231, de 2012, do Senador Eduardo Suplicy, que tem por objetivo a criação do Fundo Nacional de Pesquisa para Doenças Raras e Negligenciadas (FNPDRN). Esse fundo terá a função de apoiar projetos de pesquisa e empreendimentos correlatos na área de doenças raras e negligenciadas, conforme dispõe seu art. 2º.

Os objetivos dos projetos e pesquisas a serem financiados pelo FNPDRN são definidos no art. 3º: o incentivo à pesquisa científica; o fomento à pesquisa acadêmica e universitária; o desenvolvimento científico e tecnológico; e a produção, a preservação e a difusão do conhecimento, sempre relacionados às doenças raras e negligenciadas.

O art. 4º da proposição determina que o fundo tenha natureza contábil e prazo indeterminado de duração. O FNPDRN será constituído com recursos do tesouro nacional, doações e legados, subvenções e auxílios de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais, entre outros. Esses recursos poderão ser aplicados a fundo perdido ou na forma de empréstimos reembolsáveis. O parágrafo único desse artigo assegura ao FNPDRN, em cada

ano, cinquenta milhões de reais, atualizados pela variação da receita corrente líquida da União.

O atendimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) é garantido pelo art. 5º do PLS nº 231, de 2012. O art. 6º comina sanções ao titular do projeto ou do empreendimento apoiado que não aplicar os recursos recebidos.

A cláusula de vigência – art. 7º – determina que a lei originada pelo projeto entre em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros somente a partir do início do exercício fiscal seguinte ao ano de sua publicação.

O PLS nº 231, de 2012, foi distribuído à prévia apreciação da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), onde recebeu parecer pela aprovação, na forma de um substitutivo oferecido pelo Relator, Senador Sérgio Souza. O substitutivo promove alteração no art. 2º da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, que *institui mecanismo de financiamento para o Programa de Ciência e Tecnologia para o Agronegócio, para o Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde, para o Programa Biotecnologia e Recursos Genéticos - Genoma, para o Programa de Ciência e Tecnologia para o Setor Aeronáutico e para o Programa de Inovação para Competitividade, e dá outras providências.*

A nova redação dada ao projeto de lei destina 30% dos recursos do Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde para atividades voltadas para o desenvolvimento tecnológico de medicamentos, imunobiológicos, produtos para a saúde e outras modalidades terapêuticas destinados ao tratamento de doenças raras ou negligenciadas, assim definidas em regulamento.

Após o exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o projeto seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

A competência da CAS para opinar sobre o PLS nº 231, de 2012, está fundamentada no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Por não receberem a devida atenção dos produtores de medicamentos ou das autoridades sanitárias e da mídia, determinadas doenças – que afetam seriamente as condições de saúde da parcela mais pobre da população mundial –, são conhecidas como “negligenciadas”.

A maior parte dessas moléstias é infecciosa e tem elevada prevalência nas áreas de clima tropical, especialmente onde não há água potável, condições adequadas de habitação e acesso aos serviços de saúde.

Contribui para a falta de visibilidade das doenças negligenciadas o fato de geralmente não causarem epidemias dramáticas, que matam milhares de pessoas de uma só vez. Em regra, elas têm caráter endêmico, debilitando e ceifando vidas aos poucos, reforçando o ciclo em que a miséria gera doença e doença gera miséria.

A indústria farmacêutica, por seu turno, não dedica atenção a essas doenças porque não conseguiria recuperar investimentos em pesquisa e desenvolvimento de medicamentos inovadores para o tratamento, em função da inexpressividade econômica desse mercado.

O Brasil – país em desenvolvimento e de clima predominantemente tropical – é duramente penalizado pelas doenças negligenciadas. De um grupo de oito doenças parasitárias negligenciadas listadas pelo Instituto Nacional de Saúde, dos Estados Unidos, sete têm alta prevalência no Brasil: doença de Chagas, ancilostomíase, leishmaniose, esquistossomose, malária, filariose e oncocercose.

Os portadores de doenças raras padecem de problema semelhante ao das vítimas das doenças negligenciadas: o desinteresse do governo e da indústria farmacêutica por sua condição de saúde. Cada doença isoladamente acomete número pequeno de indivíduos e, portanto, há baixo retorno financeiro para pesquisas sobre seu tratamento.

Dessa forma, estão mais que demonstrados o mérito e a importância da iniciativa do Senador Eduardo Suplicy.

De outro lado, concordamos com o posicionamento da CCT, de que a melhor forma de viabilizar o fomento à pesquisa e ao desenvolvimento de métodos terapêuticos para as doenças raras e negligenciadas é por meio do Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde. Aproveitar-se da estrutura existente é mais viável e eficaz do que conceber um fundo inteiramente novo e independente, com todas as limitações orçamentárias que já estamos habituados.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2012, nos termos da Emenda nº 1 – CCT (Substitutivo).

Sala da Comissão, 10 de abril de 2013

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente

Senadora ANA AMÉLIA, Relatora

Senado Federal
Comissão de Assuntos Sociais

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova Parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 231 de 2012, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, na forma da Emenda nº 1-CCT-CAS (Substitutivo).

EMENDA Nº 1–CCT–CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 231, DE 2012

Altera a Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, para garantir recursos para atividades voltadas para o desenvolvimento tecnológico de medicamentos, imunobiológicos, produtos para a saúde e outras modalidades terapêuticas destinados ao tratamento de doenças raras ou negligenciadas.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 3º No mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos do Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde, previsto no inciso II do art. 1º desta Lei, serão aplicados em atividades voltadas para o desenvolvimento tecnológico de medicamentos, imunobiológicos, produtos para a saúde e outras modalidades terapêuticas destinados ao tratamento de doenças raras ou negligenciadas, assim definidas em regulamento." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2013.

Senador **WALDEMIR MOKA**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 231, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 10ª REUNIÃO, DE 10/04/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: - SENADOR WALDEMIR MOKA

RELATOR: SENADORA ANA AMÉLIA

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT) AUTOR
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) PRESIDENTE	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Pedro Simon (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP) RELATORA	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Sodré Santoro (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
João Costa (PPL)	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLS Nº 231 DE 2012
Fls. 20

18

SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 355, de 2012, do Senador CYRO MIRANDA, que *aumenta o limite para vendas isentas de tributos em lojas francas*.

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 355, de 2012, de autoria do ilustre Senador CYRO MIRANDA, ora em análise nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), como bem expressa a sua ementa, tem o intuito de elevar o limite de isenção para compras nas lojas francas.

O projeto contém apenas dois artigos. O primeiro aumenta para US$ 1.200,00 o limite de isenção por passageiro no regime aduaneiro especial de loja franca nas chegadas ao País, ao tempo em que cria limite de igual valor para as compras efetuadas na saída. O art. 2º fixa o início da vigência da norma para a data de sua publicação.

O projeto é justificado pelo autor pela necessidade de atualizar o limite de compras, considerado modesto em relação aos demais países, e de incentivar a vinda de turistas estrangeiros ao Brasil.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE).



II – ANÁLISE

A apreciação do projeto pela CAE e o caráter terminativo à decisão proferida têm fundamento, respectivamente, nos arts. 99, inciso IV, e 91, inciso I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A iniciativa para a propositura do projeto é conferida pelos arts. 24; 48, I; e 61, todos da Constituição Federal (CF), que atribuem competência aos membros do Congresso Nacional para legislarem sobre o direito e sistema tributário, desde que a matéria não conste do rol das competências legislativas do Presidente da República (§ 1º do art. 61, da CF), nem atente contra os princípios descritos nos incisos do § 4º do art. 60, da Lei Maior, como é o caso.

A juridicidade da proposição é assegurada, visto que o seu conteúdo é veiculado pelo instrumento legislativo adequado – lei ordinária –, possui os atributos da generalidade e da efetividade, bem como respeita todos os princípios orientadores do ordenamento jurídico.

O PLS nº 355, de 2012, foi elaborado em boa técnica legislativa, cumprindo a contento as exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em termos de mérito, é forçoso concordar com o autor do projeto que o limite atual de quinhentos dólares, mantido há mais de trinta anos, está desatualizado, por mais que a inflação em moeda americana não seja a mesma da realidade vivida pelo nosso País. Só esse motivo já seria suficiente para opinar pela validade da medida.

Além disso, entendemos que a elevação do teto atual representa um fomento legítimo à atividade das lojas francas, cuja atratividade vem sendo progressivamente diminuída com o aperto decorrente da falta de atualização.



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Entretanto, nem tudo no projeto é potencialmente positivo. Muito embora o limite proposto seja bastante elevado e dificilmente represente obstáculo nas vendas feitas na área de embarque, o fato é que, tecnicamente, por representarem operação equivalente à exportação, não há por que instituir limite hoje inexistente para as compras em lojas francas no momento da saída do País. Para que a medida represente avanço, a impropriedade é corrigida por meio de emenda.

Quanto aos aspectos fiscais, embora a justificação não contenha projeção da repercussão fiscal da medida, entendemos que ela não fere a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que rege a matéria, simplesmente porque o aumento de vendas nas lojas francas decorrente da elevação do limite não existiria caso a medida não fosse adotada. Não há como se falar em perda de receita de algo que hoje não existe.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 355, de 2012, com a emenda seguinte.

EMENDA Nº – CAE

(ao PLS nº 355, de 2012)

Retire-se a expressão “ou saindo para o” do art. 1º do PLS nº 355, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

4
4

SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 355, DE 2012

Aumenta o limite para vendas isentas de tributos em lojas francas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A venda de mercadorias a passageiro chegando do ou saindo para o exterior, com isenção de tributos nos termos do regime aduaneiro especial de loja franca, será efetuada até o limite de US$ 1,200.00 (um mil e duzentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, por passageiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil cumpre um papel cada vez mais relevante no cenário econômico internacional. Detentor da sexta maior economia do planeta, considerado uma potência emergente ao lado de Rússia, China, Índia e África do Sul e dotado de imenso potencial turístico, o País é cada vez mais visitado por estrangeiros.

Essa "invasão" de turistas, a passeio ou motivada por negócios, só tende a se ampliar com a proximidade de grandes eventos internacionais como a Copa do Mundo de 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016.

É de se esperar, portanto, que, entre outras atividades, os turistas se sintam tentados a comprar produtos em terras brasileiras, movimentando o comércio local e

gerando maior arrecadação de tributos. Essa arrecadação, entretanto, deve ser dimensionada de forma a não inibir exageradamente os gastos dos visitantes, pois, do contrário, até a própria pretensão do fisco restará prejudicada.

Por outro lado, o aumento considerável da renda das famílias proporcionou um importante fluxo de turistas brasileiros para o exterior. Pessoas que antes sequer cogitavam visitar outros países não só viajam como também consomem produtos em lojas francas na ocasião do embarque.

Considerando que essas lojas (*duty free*) estão entre os pontos comerciais mais visados tanto pelo viajante recém-chegado ao País, como pelo brasileiro em partida para o exterior, e partindo do princípio de que o limite de compras com isenção de tributos nesses estabelecimentos hoje é modesto (US$ 500.00), oferecemos à apreciação dos ilustres Pares o presente projeto de lei do Senado, na esperança de contribuir com os esforços no sentido de diminuir a carga tributária brasileira e incentivar a vinda de turistas para o nosso País.

Sala das Sessões,

Senador **CYRO MIRANDA**

(Às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 09/10/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 14770/2012

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 355, de 2012, do Senador CYRO MIRANDA, que *aumenta o limite para vendas isentas de tributos em lojas francas*.

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTE**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) o Projeto de Lei do Senado nº 355, de 2012, de autoria do ilustre Senador CYRO MIRANDA, que objetiva aumentar o limite isenção para compras nas chamadas lojas *duty free*.

O projeto, composto por dois artigos, no seu art. 1º estende para US$ 1.200,00 o limite de isenção por passageiro no regime aduaneiro especial de loja franca. O art. 2º é a cláusula de vigência, fixada para a data de publicação da futura lei.

A Justificação do projeto destaca a conveniência da medida pela necessidade de diminuir a carga tributária brasileira e de incentivar a vinda de turistas ao Brasil.

No prazo regimental, a proposição não foi objeto de emendas.

A matéria ainda irá posteriormente à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos.

II – ANÁLISE

Por conter matéria relacionada a comércio exterior, a competência da CRE para a análise da matéria advém do inciso II do art. 103 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

2
2

Sob o ponto de vista da iniciativa, a propositura do projeto pelo parlamentar está amparada pelos arts. 48, I e 61 da Constituição Federal (CF), já que a matéria não consta do rol das competências legislativas do Presidente da República (§ 1º do art. 61, da CF), nem atenta contra os princípios descritos nos incisos do § 4º do art. 60, da Lei Maior.

Não há percalços de juridicidade que obstem a tramitação do projeto, uma vez que a matéria é veiculada pelo instrumento legislativo adequado, tem caráter genérico e não ofende qualquer princípio orientador do ordenamento jurídico pátrio.

No mérito, a medida mostra-se importante pelo seu potencial de fomentar a atividade turística. Já passou da hora de restabelecer um limite de isenção razoável para as compras efetuadas em lojas francas, tendo em vista o longo período em que permanece sem atualização.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 355, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

19

1
1

PARECER Nº , DE 2013

Da Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2013, do Senador Lobão Filho, que *altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que* dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, *para incluir os automóveis utilitários no rol dos veículos isentos*.

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 51, de 2013, de autoria do Senador LOBÃO FILHO, vem a esta Comissão para decisão terminativa. Resume-se a dois artigos e tem o único objetivo de permitir a compra de veículos utilitários por portadores de deficiência com a isenção fiscal prevista pela Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

A medida é justificada ao argumento de que há hoje controvérsia na interpretação da lei, que tem impedido a compra desse tipo de automóvel, muito mais apropriado para atender às necessidades especiais dos portadores de deficiência, com a isenção do Imposto sobre os Produtos Industrializados (IPI), atualmente concedida na aquisição de veículos com motor de cilindrada até dois mil centímetros cúbicos.

O PLS nº 51, de 2013, não foi objeto de emendas no prazo regimental e recebeu parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), sem alterações.

II – ANÁLISE

A apreciação de projeto de lei ordinária de autoria de Senador que verse sobre tributos, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), tem respaldo nos arts. 91, inciso I e 99, inciso IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No campo da juridicidade, nenhuma ressalva a fazer, já que a proposição atende às exigências legais e doutrinárias. Isso porque é veiculada em instrumento legislativo adequado, tem os atributos da generalidade e da coercitividade, bem como não conflita com os princípios diretores do nosso ordenamento jurídico.

O PLS nº 51, de 2013, tampouco apresenta óbices de natureza constitucional. A iniciativa para a propositura de projetos atinentes a tributos da União é dada pela combinação dos arts. 24, I; 48, I; e 61, todos da Constituição Federal (CF).

Além disso, em se tratando de isenção fiscal, o projeto respeita o comando do § 6º do art. 150 da CF, que exige lei específica para matérias dessa natureza.

A técnica legislativa empregada está conforme a Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a forma como as leis devem ser elaboradas (parágrafo único do art. 59 da CF).

No tocante à responsabilidade fiscal, entendemos que faltou à proposição e respectiva justificação a estimativa do impacto orçamentário-

financeiro da medida no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias. Além disso, a proposição omite-se quanto à demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que ela não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Tampouco propõe qualquer medida de compensação para a renúncia (art. 14 da LCP nº 101, de 4 de maio de 2000).

Problemas maiores, entretanto, são encontrados na análise de mérito.

Primeiramente, o § 7º acrescentado ao art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, para realmente deixar inequívoca a possibilidade de uso da benesse fiscal para a aquisição de veículos utilitários, andaria melhor se contivesse a classificação dos produtos que se quer isentar na tabela do IPI (TIPI). Isso porque as normas tributárias isentivas, por determinação do próprio Código Tributário Nacional (art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), devem sempre ser interpretadas de forma literal.

O segundo e mais grave de todos, no nosso entender, é o excesso de incentivos fiscais dados no âmbito de tributos compartilhados, como é o caso do IPI. Quanto maior o número de benefícios concedidos, menor o montante destinado pela União aos Fundos de Participação de Estados e Municípios.

Além disso, embora seja meritório aumentar os benefícios direcionados a portadores de deficiência física individualmente e a projetos de inclusão social, entendemos que os recursos renunciados teriam maior utilidade se destinados à melhoria da acessibilidade no transporte público coletivo, já que seriam beneficiadas mais pessoas, via de regra, de menor poder aquisitivo.

III – VOTO

4
4

Ante os argumentos expostos, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 51, DE 2013

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que *dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física*, para incluir os automóveis utilitários no rol de veículos isentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"**Art. 1º**.....

.....

§ 7º Estende-se aos veículos utilitários adquiridos pelas pessoas com deficiência de que trata o inciso IV a isenção prevista no *caput* deste artigo." (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A compreensão sobre as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência vem sendo ampliada. Hoje, entende-se que deficiência não é apenas uma condição estática e que o grau de dificuldade para enfrentá-la depende enormemente do ambiente em que vive a pessoa com deficiência.

Na verdade, quando lhe são oferecidas condições que facilitem seu deslocamento, a vida torna-se infinitamente menos complicada, possibilitando a realização

de atividades como qualquer outro cidadão: por exemplo, ter um trabalho digno e chegar ao local de trabalho a tempo e sem sobressaltos; vivenciar momentos de lazer; estudar.

Nesse universo, vale lembrar que as cidades são ambientes hostis em alguns aspectos. Entre eles, citam-se a distância e a dispersão dos espaços e das atividades neles realizadas, que privilegiam o uso do automóvel. Por essa razão, o legislador entendeu ser justo conceder a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para automóveis de passageiros de fabricação nacional, quando adquiridos por pessoas com deficiência.

Contudo, existe hoje uma controvérsia quanto à interpretação do texto da norma que regulamenta a matéria, o que tem prejudicado o consumidor com deficiência. De fato, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, não menciona especificamente a isenção para compra de veículos utilitários, atualmente muito utilizados como automóveis de passageiros. São veículos geralmente mais espaçosos, que oferecem, inclusive, maior flexibilidade na hora de transportar pessoas com deficiência.

Assim, com o intuito de corrigir essa lacuna na lei, apresentamos o presente projeto, que amplia as possibilidades de aquisição de automóveis por pessoas com deficiência, assegurando o respeito aos seus direitos na vida em sociedade e facilitando o pleno exercício de sua cidadania.

Sala das Sessões,

Senador **LOBÃO FILHO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

Vigência

Conversão da MPv nº 856, de 1995

(Vide Lei nº 11.941, de 2009)

~~Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras~~

~~providências.~~

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.(Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003)

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

~~Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:~~

~~Art. 1° Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.182, de 12.2.2001) *Não há restrição quanto ao tipo de combustível, para aquisição de veículos por deficientes físicos. (vide § 2º da Lei nº 10.182, de 12.2.01)~~

~~Parágrafo único. A exigência para aquisição de automóvel de quatro portas e de até 127 HP de potência bruta (SAE) não se aplica aos deficientes físicos de que trata o inciso IV do caput deste artigo. (Parágrafo único Incluído pela Lei nº 10.182 de 12.2.2001)~~

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

~~I - motoristas profissionais que, na data da publicação desta lei exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);~~

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de

autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996)

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

~~IV - pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.~~

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003 e vetado)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o **caput** serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 4º A Secretaria Especial dos Diretos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de

pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

~~§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos e movidos a combustível de origem renovável ou sistema reversível de combustão aplica-se, inclusive aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)~~

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003)

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 27/02/2013.

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2013, do Senador Lobão Filho, que *altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que* dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como no de pessoas com deficiência física, *para incluir os automóveis utilitários no rol de veículos isentos*.

RELATOR: Senador **ATAÍDES OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2013, que altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como no de pessoas com deficiência física, a fim de incluir os automóveis utilitários no rol de veículos isentos.

Para tanto, o PLS nº 51, de 2013, acrescenta o § 7º ao art. 1º da referida Lei nº 8.989, de 1995, estendendo "aos veículos utilitários adquiridos pelas pessoas com deficiência de que trata o inciso IV a isenção prevista no *caput* deste artigo". Em seu art. 2º, o PLS nº 51, de 2013, determina que a Lei entre em vigor quando de sua publicação.

O autor justifica sua proposição com o argumento de que ela tem por finalidade dirimir as dúvidas que têm surgindo quanto à extensão da isenção estabelecida pela Lei nº 8.989, de 1995, na medida em que ela não faz menção explícita aos veículos utilitários. Esses últimos, porém, seriam particularmente adequados ao transporte de pessoas com deficiência, de modo que estariam contidos, substantivamente, no raio de alcance da isenção referida.

Após o exame por esta CDH, o projeto segue para a análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que sobre ela decidirá em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito deste Colegiado.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, é da competência desta CDH o exame de proposições que versem sobre a "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência", o que torna regimental a análise do PLS nº 51, de 2013, por parte deste Colegiado.

Note-se, ademais, que não se deixam observar dificuldades de natureza jurídica ou constitucional na proposição em comento.

No que respeita ao mérito, o PLS nº 51, de 2013, está de acordo com o espírito da legislação brasileira sobre a integração social das pessoas com

deficiência, a qual aperfeiçoa na direção certa, tão somente. O sentido da lei é o de isentar do IPI veículos adequados ao transporte de pessoas com deficiência. Não faz sentido, pois, tal cobertura não alcançar precisamente os veículos mais adequados à tarefa. Portanto, não se pode senão reconhecer as qualidades da proposição.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 51, de 2013.

Sala da Comissão, 16 de maio de 2013.

Senadora Ana Rita, Presidente.

Senador Ataídes Oliveira, Relator.

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 51, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 14ª REUNIÃO, DE 16/05/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Ana Rita (PT) (PRESIDENTA)	1. Angela Portela (PT)
João Capiberibe (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	3. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	4. Anibal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Eduardo Lopes (PRB)	6. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
VAGO	1. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Paulo Davim (PV)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
VAGO	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Ataídes Oliveira (PSDB) (RELATOR)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Wilder Morais (DEM)
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Magno Malta (PR)	1. VAGO
Gim (PTB)	2. VAGO
VAGO	3. VAGO